



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2017 – São Paulo, quinta-feira, 11 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2017.4.03.6107

AUTOR: ELBA MARIA DE SOUZA, GABRIELA FERREIRA DE SOUZA ZANUTIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com **pedido de tutela provisória de urgência**, pelas pessoas naturais **ELBA MARIA DE SOUZA e GABRIELA FERREIRA DE SOUZA ZANUTIM**, em face da autarquia previdenciária **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a repetição de alegado indébito (em dobro), além da compensação por danos morais e o recebimento de valores atrasados.

Consta da inicial que GABRIELA FERREIRA DE SOUZA ZANUTIM gozou de benefício de auxílio-reclusão nos períodos de 16/07/2007 a 31/07/2007, de 01/08/2007 a 31/08/2007 e de 01/11/2007 a 30/11/2007, e que o demandado, no dia 29/02/2008, a notificou no sentido de que deveria devolver aos cofres previdenciários a importância de R\$ 619,15, porquanto o recebimento daquele benefício teria se tomado indevido a partir do dia 23/08/2008.

Destacam as autoras que servidores do réu, à época, aconselharam-nas a ficar tranquilas, pois tudo seria resolvido. Contudo — reaçam —, em 30/06/2010, receberam novo comunicado, desta feita solicitando a devolução de R\$ 5.339,37. Tal situação lhes causou espanto, afirmaram.

Uma vez mais — argumentam —, procuraram o demandado, que as assegurou de que tudo seria solucionado, até que, em 07/03/2017, receberam novo comunicado: o demandado passaria a descontar 30% da renda mensal do benefício de auxílio-doença percebido pela coautora ELBA MARIA DE SOUZA, até a quitação integral do débito.

Em face de tais considerações, intentam provimento jurisdicional que faça cessar os descontos que a autarquia previdenciária vem fazendo no benefício de auxílio-doença, devolvendo-os em dobro, alegando, para tanto, que o recebimento do auxílio-reclusão após o dia 22/08/2007 deu-se por erro administrativo, para o qual não concorrem Alegam, ainda, que o réu, de modo deliberado, deixou de proceder ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a partir do encarceramento do seu instituidor (Carlos Roberto Zanutim preso em 30/01/2007), vindo a fazê-lo apenas em 16/07/2007, à vista do que consideram ter direito aos atrasados. Consideram-se, ainda, vítimas de dano extrapatrimonial, motivo por que pleiteiam a respectiva compensação financeira em valor não inferior a 60 salários mínimos.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam que os descontos de 30%, realizados pelo réu no benefício de auxílio-doença, sejam cessados, de modo a que o recebimento da prestação se dê pelo seu valor integral.

A inicial (fs. 03/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.310,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 34/55.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de **ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, **independentemente** de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

A propósito da importância do assunto, vale ressaltar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 56.220,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora intenta — para além da declaração de inexistência de débito e da repetição de alegado indébito (em dobro) — a compensação financeira por alegados danos extrapatrimoniais, em montante tal que seja superior a 60 salários mínimos.

Pois bem. A pretensão de compensação de danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562845 - 0016834-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Conforme se extrai da inicial, o demandado estaria realizando descontos no benefício previdenciário de uma das autoras, no importe de 30% por mês, visando a satisfação de um crédito de R\$ 5.339,37. Portanto, ainda que venha a ser fixada uma compensação financeira por alegados danos morais em montante correspondente a dez vezes o valor cobrado pelo réu (R\$ 53.393,70), não se terá, mesmo assim, suplantado o limite da competência do Juizado Especial Federal, à vista do que se revela irrazoável o montante apontado na inicial (mínimo de 60 salários mínimos).

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2017 (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNESPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl. 561, defiro o pedido para dilação de prazo para conclusão do laudo pericial de fl. 555 para reconhecimento de voz.Por cautela, tendo em vista tratar-se autos com réu preso, cientifique-se o requerente da perícia, Dr. Sirat Hussain Shah, OAB/SP 225.530, quanto à dilação do prazo supra, e caso queira, manifeste-se pela sua desistência.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER - ESPOLIO X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Às fls. 615/616 foi o julgamento convertido em diligência para a intimação do Ministério Público Federal se manifestar sobre a presente demanda, bem como para as partes se manifestarem sobre o advento da lei nº 12.651/2010 (Código Florestal). A parte autora se manifestou às fls. 619/645; o Estado de São Paulo às fls. 646/650; o IBAMA às fls. 652/655. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 657/667, opinando pela improcedência dos pedidos da parte Autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 668). DECIDO. Verifico que a parte autora, nas suas alegações finais, às fls. 624/625 requer a conversão do julgamento em diligência, para fins de realização de prova pericial in loco e produção de prova testemunhal. Compulsando os autos, este Juízo determinou à fl. 560-v que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência. A parte autora, às fls. 562/564, requereu a realização de prova documental e prova testemunhal (arrolou duas testemunhas). Nada requereu quanto à prova pericial in loco. O IBAMA (fl. 566) e o ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 570) nada requereram. À fl. 583, este Juízo indeferiu a produção da prova oral requerida pela parte autora, pela sua impertinência, uma vez que a comprovação da questão controversa restringe-se à juntada de documentos. A parte Autora agravou da forma retida (fls. 584/591) alegando cerceamento de defesa. E, conforme relatado acima, nas alegações finais, a parte Autora insistiu na produção da prova oral e, inovando, requereu perícia in loco. No que se refere à perícia in loco, nada a deliberar sobre tal prova, haja vista que o momento processual oportuno para requerer tal diligência já foi realizado pela parte Autora (fls. 562/564), ocorrendo, assim, a denominada preclusão consumativa. Em outras palavras, não há mais possibilidade, dentro dessa demanda, de as partes requererem novas provas, uma vez que tal oportunidade já foi disponibilizada à fl. 560-v. E como a parte autora já se manifestou expressamente sobre isso, requerendo a produção de prova testemunhal e documental, não há como solicitar a realização de outra prova não requerida naquele momento processual oportuno. No que se refere à prova oral, malgrado o entendimento deste Juízo de que tal prova não é necessária para o deslinde da presente lide, para que não haja qualquer indagação por parte do Autor de cerceamento de defesa, revogo a decisão de fl. 583 e defiro a prova testemunhal, para oitiva das duas testemunhas arroladas à fl. 563. Via de consequência, resta prejudicado o agravo retido de fls. 584/591. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência para oitiva da testemunha JOÃO DAVI ZUCON (fl. 563) para o dia 08/06/2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Segunda Vara Federal. Expeça-se a competente Carta Precatória para a oitiva da testemunha ENAQUE VICRA FEITOZA, residente em Barbosa/SP (fl. 563). Após a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte Autora, venham os autos conclusão para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8389

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116) FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos do valor da dívida apurados pela CEF, especialmente em relação à aplicação dos juros, estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. (OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM A MANIFESTAÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 104-108).

0000495-14.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-43.2017.403.6116) MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME/SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante dos documentos apresentados às fls. 09/10, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte embargante. Anote-se. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-08.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-29.2016.403.6116) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA/SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual objetiva a desconstituição do título que ampara a execução. Alegou em sua petição inicial: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a existência de processo administrativo tratando de compensação; b) extinção do crédito tributário por compensação; e ausência de certeza e exigibilidade do título executivo. Juntou documentos (fls. 34/91). Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 93. A embargada apresentou impugnação com documentos às fls. 95/182 refutando os argumentos da embargante e alegando: a) que a embargante não trouxe para os autos nenhuma prova que pudesse descaracterizar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA; b) inexistência de prova da existência e liquidação dos créditos objeto de compensação; c) a impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação, uma vez que o artigo 16, 3º da Lei de Execução Fiscal expressamente repele a possibilidade de compensação de créditos com débitos fiscais no bojo de Embargos à Execução Fiscal; e, finalmente, d) a não consumação da prescrição. Requerer, em suma, a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 185/222. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (f. 223). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prescrição do débito objeto da execução fiscal em apenso refere-se a contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS e PIS correspondentes ao exercício de 2002 (CDAs nºs 80.6.15.0704658-25 e 80.7.15.016797-93). Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo acerca da existência, origem e natureza do quanto devido; e, havendo recurso administrativo, após ciência da decisão final torna-se definitivo. No caso debatido, o executado foi notificado do lançamento em 16/03/2007 (data indicada nas CDA(s) que gozam da presunção de liquidez e certeza - fls. 04/12). Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2012. Ocorre que da documentação acostada aos autos, constata-se que o contribuinte deu entrada ao pedido de restituição das contribuições ao PIS e COFINS em 30/09/2005 (Processo nº 13826.000388/2005 - fls. 63 e 201). A par disso, em 31/08/2006 foi notificado do início do procedimento de fiscalização - Processo Administrativo nº 13830.000493/2007-31, e, em 14/03/2007 interps recurso para impugnar o crédito na via administrativa, que perdurou até 26/11/2015, conforme se vê dos documentos de fls. 109/182. Desta forma, durante o trâmite da discussão administrativa relativamente ao crédito tributário, este encontrava-se suspenso, obstando a cobrança judicial do tributo, na forma da previsão constante no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Somente a partir da decisão administrativa final é que, então, oportuniza-se ao Fisco lançar mão da ação executiva. Veja-se, que no caso dos autos, a notificação da executada a respeito da decisão administrativa final se deu em 26/11/2015. A presente execução foi ajuizada em 19/01/2016. Portanto, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifiquei que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1903116 - 0510938-37.1992.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1587540/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) Do pedido de compensação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso III) Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente recurso administrativo de pedido de compensação tributária. Não se pode opor compensação em sede de embargos à execução fiscal, a teor do disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a compensação deve ser requerida perante a autoridade tributária, de acordo com a autorização e procedimento legais, a fim de que seja admitida pelo Fisco a existência de créditos do contribuinte a compensar - isto é, seja apurada a existência e a liquidez de créditos compensáveis - e, então, seja realizado o devido encontro de contas. Ou, consoante dispõe atualmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.637/2002, deve ser realizada pelo próprio contribuinte e declarada ao Fisco, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da homologação da compensação. No caso presente, a embargante não pede compensação nestes embargos. Antes, alega haver em curso procedimento administrativo de compensação de créditos de PIS e COFINS, fundado no processo administrativo nº 13826.000388/2005-08. Vale dizer, não se utiliza dos embargos à execução fiscal para pedir a compensação, o que é vedado pela Lei de Execuções Fiscais, mas apenas alega haver requerimento administrativo de compensação perante a administração fazendária. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o embargante, em 30/09/2005, deu início ao processo de restituição das contribuições ao PIS e COFINS (Processo nº 13826.000388/2005 - fls. 63 e 201), cuja decisão final foi proferida em 25/04/2012 (fls. 202). Em 13/05/2016 foi notificado da manifestação quanto à compensação requerida, assim como quanto à compensação de ofício dos créditos reconhecidos. Tem-se, portanto, que, de fato, o contribuinte possuía crédito junto ao Fisco, que gerou pedido de compensação deferido e posterior comunicação de compensação de ofício, contudo, cabia-lhe comprovar que os débitos cuja execução se embarga estariam abrangidos pelas compensações deferidas, o que não ocorreu. Há, de fato, requerimento de compensação dos débitos referidos no presente feito às fls. 65/66, realizado, em 30/11/2015, via Declaração de Compensação, e não por meio de PER/DCOMP. Tal fato se deve, provavelmente, à circunstância de que os débitos já haviam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa quando do requerimento, conforme se denota do documento de fls. 210, que comprova que a inscrição ocorrera em 05/11/2015. Assim, incide o disposto no artigo 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, que veda a compensação requerida pelo contribuinte, via declaração, dos débitos encaminhados à PGFN para inscrição em dívida, restando, contudo, a via da compensação de ofício. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO REQUERIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação é, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Pública, sendo necessária para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos (artigo 170, do CTN). 2 - Segundo o disposto pela Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos. Apresentada a declaração de compensação ou o pedido de revisão, é necessário aguardar a homologação ou o deferimento do pedido. 3 - Não pode ser objeto de compensação mediante entrega da declaração de compensação (PER/DCOMP) o débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. 4 - Recurso de apelação desprovido. (AC 002048515201124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, embora os documentos comprovem a formalização de Declaração de Compensação, não há qualquer indicio no sentido de que os débitos cuja execução se embarga estejam referidos na Comunicação nº 8118-0000060/2016, como débitos compensados, via requerimento ou de ofício. Outrossim, não há comprovação de requerimento de compensação válido, que ensejaria, de fato, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários executados nos autos principais. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000063-29.2016.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA/SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do despacho de fl. 108, considerando o resultado negativo da tentativa de penhora do veículo de placas IKI-1789, de propriedade do executado RENATO COSME LIMA DE JESUS (certificado pela oficial de justiça que não encontrou o bem nos endereços constantes nos autos), encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido esse prazo os autos serão sobrestados em arquivo até ulterior provocação.

001855-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO VERGILIO

Defiro o pedido retro. Contudo, diante do lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 e c. 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacerjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 75, considerando o resultado negativo da tentativa de penhora online, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido esse prazo os autos serão sobrestados em arquivo até ulterior provocação.

0000653-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Vistos. Defiro o pedido retro. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositada ou aplicada em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da dívida, em nome do(a) executado(a) MARIA CRISTINA KOHUT, CPF nº 204.556.198-40, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em ambos os casos, resultando frutífera a penhora, deverá, a Secretaria, intimar a parte executada acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 165, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente, acerca da devolução do mandado nº 1601.2016.00185, de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora de fls. 137-138 (equipamento MC 180 e ferramentas), o qual foi devolvido sem cumprimento em razão de o bem estar no estado de Maranhão, segundo informou o Sr. Sérgio, representante da executada. ————— DESPACHO DE FL. 165: Vistos. F. 162: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora às fls. 137-138. Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000262-51.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 41, considerando a devolução da carta precatória pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP com a certidão do ofício de justiça dizendo que deixou de proceder a penhora de bens da executada diante da informação de que o imóvel e estrutura da empresa executada pertencem a terceiros, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para que requiera o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0001231-66.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO ROBERTO MARTINS X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 23, considerando o decurso do prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens à penhora (certificado pelo oficial de justiça não haver encontrado bens além dos produtos do estoque da empresa de pequeno porte), encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para que requiera o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0001325-14.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI X ARLETE BUSCARINI

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 31, considerando o decurso do prazo para os executados Boscarini Materiais de Construção Ltda ME e Vanda Aparecida Val Boscarini efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens à penhora, bem como a não localização da executada Arlete Boscarini (certificado pelo oficial de justiça não haver encontrado bens devido a quebra da empresa, segundo a executada Vanda, sócia da empresa, bem como de que haveria informações de que a executada Arlete Boscarini estaria residindo em Campinas/SP), encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para que requiera o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0001491-46.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA - EPP X MARIA HELENA GASPARINI MENEGON X ELCIO ANTONIO MENEGON

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 24, considerando o decurso do prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens à penhora, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requiera o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias e decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

0000093-30.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X MARIA CECILIA VIEIRA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 24, considerando das cartas de citação dos executados com a informação mudou-se, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requiera o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias e decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

0000094-15.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME X JOSE CARLOS PEREIRA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 32, considerando a devolução da carta de citação de JOSÉ CARLOS PEREIRA com a anotação mudou-se, bem como do decurso do prazo para a executada JOSÉ CARLOS PEREIRA MARMORARIA ME pagar o débito ou oferecer bens à penhora, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requiera o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias e decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

0000097-67.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X WALGNA DA SILVA FRACASSO X EVANDRO DELGADO DA SILVA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 18, considerando o decurso do prazo para os executados Walgna da Silva Fracasso e Evandro Delgado da Silva efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens à penhora, bem como da devolução da carta de citação da empresa executada com a indicação mudou-se, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que decorrido esse prazo os autos serão sobrestados em arquivo até ulterior provocação.

0000489-07.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS PIRES X FERNANDO CESAR PIRES

Intime-se a exequente para complementar as custas judiciais iniciais de modo a perfazer o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos moldes da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNICA INFORMATICA LTDA X CONO BIAGIO DE FILIPPO X JOAO CARLOS BUENO MASSO X JOSE GERALDO POPOLIM(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)

Fl. 306. DEFIRO. Aguarde-se a via original da procuração juntada aos autos. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000887-22.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da sentença de fl. 110, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a executada para fornecer os dados necessários (Banco, agência, número da conta), para devolução de saldo de valores bloqueado nos autos.

0000052-97.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 87, encaminho a presente certidão ao Diário da Justiça Eletrônico, a fim de intimar a executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online do valor de R\$ 101,07 (cento e um reais e sete centavos) bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. —————DESPACHO DE FL. 87: Segundo preveem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. Assim sendo, indefiro o pleito de fl. 24/79, neste sentido. Outrossim, tomo ineficaz a nomeação de bem feita pelo executado, diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação ao imóvel indicado para garantia da execução. Em prosseguimento, DEFIRO o pedido de penhora on line, formulado pela exequente. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s EXPRESSO INTEGRACÃO DO VALE LTDA, CNPJ nº 67.854.299/0001-12, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000951-95.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTD(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos. Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação ao bem imóvel indicado pelo executado para garantia da execução, tomo ineficaz a nomeação feita às fl. 26/37. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora on line. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 60.193.885/0001-14, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000341-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000667-9)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Uma vez que o imóvel penhorado nos presentes autos (Matrícula nº 32.324 do CRI de Assis/SP) pertence ao executado casado em regime de comunhão de bens, intime-se o seu cônjuge, no endereço indicado à fl. 190, acerca da penhora efetivada (fls. 193/196). Após, proceda-se ao registro da penhora via ARISP. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para designação das hastas públicas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de perícia, recebo a petição de habilitação de fls. 128-137 e determino a citação das requeridas (sob a forma de intimação na pessoa de seus advogados constituídos), a se pronunciarem no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 690 do CPC). Após, diante da presença de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação e do pleito de produção antecipada da prova pericial. Int. e cumpra-se.

0000488-22.2017.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No presente caso, a autora ajuizou ação ordinária para fim de majoração da margem consignável da folha de pagamento de pensionista militar, de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento). A autora juntou cópia do comprovante mensal de rendimentos, no qual consta a renda líquida de R\$ 6.254,32 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Assim, evidente que a autora não faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/1950. Dessa forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino à parte autora que a) Regularize o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias; b) Adeque o valor da causa, que deve corresponder à diferença entre a margem consignável pretendida e a atual, excluídos os descontos obrigatórios, multiplicado por 12, nos termos do art. 292, 2º do CPC. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8394

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SALMEIRAO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 203/211: Apresenta o(a) patrono(a) do(a) autor(a) os cálculos de liquidação e requer a expedição de ofícios requisitórios individualizados para pagamento das parcelas vencidas devidas ao(a) autor(a), dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais. F. 212: Intimado dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) autor(a)/exequente, o INSS não apresentou impugnação (fl.213). Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 207/209 e, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (fl. 210/211), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmítidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8395

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO/ OFÍCIO Nº ____/2017.Em atenção aos bens apreendidos, analisando os autos, passo a deliberar.Com relação aos celulares apreendidos nos autos, houve a decretação de perdimento em favor da União na sentença de ff. 473/489, com posterior doação à Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Assis, conforme Termo de Doação de f. 771.Quanto às armas apreendidas, conforme comunicado de apreensão de ff. 43/44, foi realizada a destruição pelo 22º Depósito de Suprimento do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, comprovado através do Termo de Recebimento e Destruição nº115/09 (f. 942).Restam, ainda, pendentes de destinação os bens apreendidos descritos na guia de depósito nº 16/2007 (f. 607), os valores depositados em conta judicial (f. 602), bem como o veículo de placas CEA-0100, constante no laudo pericial de ff. 81/85, assim determino:1. DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos, constantes da guia 16/2007 (f. 607), nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e DETERMINO que se proceda à DESTRUIÇÃO dos referidos objetos, com exceção das cédulas de identidade, do CPF e CRLV apreendidos. 1.1. No caso das cédulas de identidade de Marcelo Thomaz de Campos, José Cristiano Pereira Gouveia, o CPF de José Cristiano Pereira Gouveia, bem como o CRLV nº 6090872591, tais documentos deverão ser anexados aos autos, resguardado o direito dos interessados de requererem tais documentos, com exceção do CRLV. 1.2. A destruição deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que observará as normas de segurança e de proteção, em especial ao meio ambiente, que couber, bem como deverá apresentar, após a inutilização, Termo de Destruição dos referidos bens.2. Em relação à guia de depósito judicial nº 535816 (conta nº 4101.005.815-0 - ff. 602), no valor de R\$ 376,90, tendo em vista o tempo decorrido sem reivindicação da parte interessada, declaro o perdimento dos valores, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o comprovante a esta Vara. 3. Ao veículo apreendido nos autos de placas CEA-0100 houve a decretação de perdimento em favor da União, na sentença de ff. 473/489, permanecendo acautelado no pátio da Polícia Civil de Cândido Mota/SP (173ª Ciretran).3.1. O veículo em questão foi levado a leilão, em estado de sucata, com resultados negativos, conforme certidões de ff. 847/848, 927/929. Oficiado ao Departamento Penitenciário Nacional (f. 939v), referido órgão, em resposta através do ofício nº 141/2016 (f. 949), informou que não se opõe à doação do veículo a entidades ligadas à atividade penitenciária ou que trabalhe com reintegração social na região. 3.2. Pois bem. Diante do acima exposto e tendo em vista o insucesso das hastas públicas, bem como a manifestação do DEPEN NACIONAL favorável à doação, determino a DOAÇÃO à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) do veículo apreendido de placas CEA-0100, atualmente em estado de sucata. 3.3. Oficie-se à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS), com endereço na avenida Mario de Vito, 594, Parque Universitário, Assis - SP, tel: (18) 3321-4105, e-mails: coocassis@coocassis.com.br e coocassis@uol.com.br, para que proceda à retirada do veículo abaixo descrito, solicitando-se à Cooperativa que entre diretamente em contato com a autoridade policial para os ajustes administrativos que se fizerem necessários na realização do ato determinado. 3.4. BEM APREENDIDO: VEÍCULO MITSUBISHI, modelo Colt (GTI), de cor preta, com placas CEA-0100, de São Paulo, ano/modelo 1995, chassi JA33CT1DSSU000284, que se encontra acautelado nas dependências do pátio permissionário da 173ª Ciretran, sito na Rua Paulo Onorato Soares, 170, em Cândido Mota, SP, CEP 19.880-000, tel. (18) 3341-1414/1311, por encontrar-se em estado de sucata.3.5. Comunique-se a Autoridade Policial para as providências cabíveis, para a retirada pela Cooperativa COOCASSIS do veículo em questão, solicitando-se, inclusive, que seja enviado a este Juízo Federal de Assis, SP, o respectivo termo de entrega de bem, tão logo seja realizado o ato acima determinado, para instrução destes autos. 3.6. Oficie-se à 19ª CIRETRAN/SP, sito na Av. Américo de Carvalho, 920, Jd. Helena Cristina, em Sorocaba/SP, CEP 18.045-000, comunicando acerca da doação do veículo Mitsubishi, modelo Colt (GTI), de cor preta, com placas CEA-0100, de São Paulo, ano/modelo 1995, chassi JA33CT1DSSU000284 à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) para as providências e anotações cabíveis. Informe, outrossim, que referido veículo se encontra na condição de sucata, sendo que a doação se destina apenas ao aproveitamento das peças e acessórios do referido veículo.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca das destinações legais dos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1) - AUTO TINTAS JAU LTDA - ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AUTO TINTAS JAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, referentes a honorários advocatícios pago(s) por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos nestes autos ao autor ANGELO CAMACHO, por RPV, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302274-41.1994.403.6108 (94.1302274-7) - LUIZA CECILIA COLLIS DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, referentes a honorários advocatícios pago(s) por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302830-43.1994.403.6108 (94.1302830-3) - BAURU DIESEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSO X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional a TODOS OS AUTORES. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2711/2712: Defiro a suspensão do feito por mais trinta dias, conforme requerido, período em que a parte autora poderá manifestar-se sobre os esclarecimentos complementares do Sr. Perito, formulados às fls. 2557/2563.Findo o prazo mencionado, sem manifestação das partes, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 2708, promovendo-se a conclusão para sentença.

1306540-66.1997.403.6108 (97.1306540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4)) GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos nestes autos ao autor BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA, por RPV, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3) - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a improcedência do pedido em relação ao autor ABEDIAS LUIZ RODRIGUES - CPF 827.392.938-87, observo que houve oposição da COHAB quanto ao levantamento, pelo patrono do autor, dos eventuais valores depositados em Juízo e vinculados ao presente feito. A corrê anexou as fls. 376/380 extratos que demonstram a controvérsia entre as partes, agora perante o Juízo Estadual. Assim, intimem-se as partes autora e réis para informarem, em cinco dias, se não se opõem à transferência dos valores ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, vinculados ao processo de reintegração/manutenção de posse n. 0002426-66.2013.8.26.0539. O silêncio será interpretado como concordância tácita, devendo, em seguida, ser oficiado ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965, para pesquisa dos valores atuais em conta judicial e posterior transferência àquele Juízo, como acima determinado. Deverá o patrono do autor, Dr. Ricardo da Silva Bastos, informá-lo para cessação dos depósitos, em razão da extinção do feito. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO, se o caso, OFÍCIO N. ____/2017 dirigido ao PAB local, para averiguação do saldo e transferência dos depósitos existentes em nome do autor acima, devidamente atualizados, à disposição do Juízo mencionado. Após o cumprimento pelo PAB da CEF, comunique-se por e-mail o Foro de Santa Cruz do Rio Pardo. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA (SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos observo que Durante o trâmite do feito em segunda instância, a COHAB noticiou o falecimento da parte autora (f. 231-236) e pela petição de f. 245-253, os filhos da Autora falecida compareceram no processo, habilitando-se e requerendo prazo para a juntada de procurações, o que até o presente momento não foi feito. Nestes termos, tendo em vista a falta de capacidade processual, baixo os autos em diligência a fim de intimar os habilitantes, por meio da Advogada signatária de f. 246, a apresentarem seus mandatos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007870-13.2005.403.6108 (2005.61.08.007870-8) - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Arquivem-se. Int.

0002714-29.2005.403.6307 (2005.63.07.002714-9) - LUZIA DA SILVA CARVALHO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 412: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). SIMONE PIRES MARTINS, OAB/SP 159.715, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0000279-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000279-4) - DOROTI MARIA MALGUEIRO DE CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, referentes a honorários advocatícios pago(s) por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime(m)-se o(a) patrono(a) advogado(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004376-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004376-0) - PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005332-83.2010.403.6108 - JAIR BEZERRA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se. Int.

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Gilmar Corrêa Lemes - OAB/SP 134.562) do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO DE FREITAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0009440-24.2011.403.6108 - ISaura DA SILVA VIEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo e. TRF 3ª Região em relação ao levantamento já efetuado dos honorários sucumbenciais (fls. 165/166), verifico que o pedido formulado pelo patrono às fls. 157/158 é inoportuno. Desse modo, cunpra-se a determinação proferida nos autos de agravo em apenso e arquivem-se, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação, determinou o agendamento de perícia e a citação. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-52), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Foi realizada perícia médica, vindo o laudo às f. 62-66. Em seguida, manifestaram-se as partes (f. 72-77 e 78). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 81). Determinou-se a complementação do laudo, o que foi atendido às f. 88-92, seguido de manifestação das partes (f. 93-97 e 98-99). Nova manifestação do MPF, desta feita pela realização de nova perícia, por médico especialista em psiquiatria (f. 104). A realização da avaliação psiquiátrica foi determinada à f. 105 e o laudo acostado às f. 113-133. Seguiu-se a manifestação do INSS (f. 135-136) e da Autora (f. 138-139). Por este juízo, foi designada nova perícia, a fim de esclarecer, com exatidão, a situação médica da autora (f. 141/v). O laudo foi acostado às f. 169-175. Seguiu-se a manifestação do INSS (f. 177-185) e da Autora (f. 188-189). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto não haver necessidade da realização de audiência, pois o estado de saúde da parte deve ser aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais, decorrentes de inspeção judicial. Eventual divergência entre as conclusões dos laudos e a de outros documentos médicos apresentados pelas partes configura cotejo de provas, e é feita por ocasião desta sentença. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Não há dúvida quanto à qualidade de segurada, pois os registros do CNIS demonstram que a Autora efetuou contribuições ao RGPS entre 04/2010 e 01/2012. Para a constatação da incapacidade, foram realizados três laudos, no trâmite desta ação judicial, um acostado às f. 62-66 e complementado às f. 88-92, outro às f. 113-133, e o último às f. 169-175, sendo que dois deles constataram a existência de incapacidade. A primeira perícia atestou que a requerente possui incapacidade parcial e permanente desde 2009, em razão das seguintes patologias: Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica, Distúrbio de Lipoproteínas (Hipercolesterolemia, Hipertrigliceridemia), Cardiopatia e depressão do humor, necessitando, inclusive de auxílio de terceiros. Por sua vez, a segunda perícia concluiu que a requerente é portadora de episódio depressivo leve desde 30/05/2012, moléstia não incapacitante para o trabalho. Outrossim, a terceira perícia concluiu que a requerente é portadora de Diabetes, Hipercolesterolemia, Hipertensão Arterial e Hipertensão Arterial desde janeiro de 2012 e inapta ao trabalho em virtude da idade. Ainda conforme o laudo pericial, além das referidas moléstias, a Autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão da idade (f. 174, resposta ao quesito 10, do juízo). Não bastasse o quadro patológico, deve-se ter em conta, também, que a Autora é pessoa desprotegida socialmente, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, além de sempre ter exercido atividades não compatíveis com seu estado de saúde e idade. Sustenta o INSS que o benefício não pode ser concedido à autora uma vez que a idade não é fator agravante, mas determinante da incapacidade. Defende que, para a concessão do benefício lamentado, a incapacidade deve ser ocasionada por uma patologia ou moléstia. Sem razão, entretanto. Consoante se verifica da leitura do artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, não há exigência legal de que, para a concessão do referido benefício, a incapacidade que acomete o segurado seja decorrente de doença. De fato, a contingência da qual o benefício em questão visa proteger o segurado é a existência de incapacidade não suscetível de reabilitação, qualquer que seja a sua origem. No caso, o perito deixou claro que além de estar incapacitada para a função laborativa habitual, não há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades, em virtude da idade e grau de cognição (resposta ao quesito 11 - f. 174). A última perícia realizada nos autos, a fim de esclarecer, com exatidão, a situação médica da autora, constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, não tendo assumido qualquer relevo o fator desencadeante de tal incapacidade, uma vez que o art. 42 não distingue a incapacidade em função de qualquer fator determinante. Ademais, é regra conhecida de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o último laudo pericial, autorizam a conclusão de que a Autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012). No entanto, restando comprovado que está no gozo de aposentadoria por idade, a Autora deverá optar por um dos benefícios, a fim de evitar recebimento conjunto das aposentadorias por idade e por invalidez. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012), devendo a Autora fazer a opção pelo recebimento de uma das aposentadorias, já que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DER, acrescidas de juros desde a citação (09/10/2012 - f. 47), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO Endereço Rua Gabriel de Almeida Senger, 2-12, Engenheiro Otávio Rasi, Bauru/RG / CPF 14.325.377/302.985.668/26 Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/05/2012 DP Do trânsito em julgado Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES (SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ) (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Resta prejudicado o pedido deduzido pela advogada Dra. Cristiane Gardiolo, de expedição do ofício requisitório de pagamento dos honorários advocatícios, visto que tal providência já foi adotada, conforme fl. 126 dos autos. Dê-se ciência à referida advogada. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004457-74.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIMAS JANUARIO PEREIRA

LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de DIMAS JANUÁRIO PEREIRA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 2.307,67 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), referente à venda de ferramentas, arames e madeiramento que fez ao segundo requerido. Alega ser credora da referida importância, em virtude do fornecimento de materiais para o segundo requerido (DIMAS), com autorização do primeiro (INCRA), mediante crédito de instalação que aos assentados do Assentamento Maracy. Porém, ao procurar o INCRA para receber o valor da compra realizada por DIMAS, foi informada que o crédito não seria quitado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 26 determinou a citação dos réus. O INCRA ofertou contestação às f. 30-38, alegando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da pendência da liberação administrativa dos valores. No mérito, alega que, em 19 de junho de 2013, foi publicada portaria que determinou a suspensão das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas, com vistas a aprimorar os procedimentos de concessão. Descreveu as fases do procedimento administrativo de concessão de crédito aos assentados e disse que o crédito em questão já foi solicitado e aguarda análise do Conselho Diretor do INCRA para liberação. Alega que a empresa autora não tem direito adquirido e que o pagamento depende da disponibilidade orçamentária. Requereu a suspensão do processo para análise dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Pugnou pela improcedência do pedido e prequestionou todas as normas legais e constitucionais que invocou em sua defesa. Juntou documentos. A réplica foi apresentada à f. 73, momento em que foi pleiteada a decretação da revelia do corréu, uma vez que devidamente citado (f. 29), não apresentou contestação. Atendendo ao despacho de f. 75, a parte autora requereu o julgamento antecipado, com procedência nos exatos termos da petição inicial (f. 77) e o INCRA se manifestou, às f. 78-vº, reiterando o pedido de suspensão do processo, para análise dos recursos para pagamento da autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Tendo decorrido prazo desde a reiteração do pedido de suspensão do feito (78-vº), por este juízo foi determinada a intimação do INCRA para que informasse se houve a análise da liberação dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento e se o pagamento já foi realizado. Atendendo ao despacho de f. 85, o INCRA se manifestou, novamente, às f. 87-vº e 90-91vº. Na sequência, à f. 104, a parte autora noticiou o pagamento do valor principal cobrado no feito, pleiteando, entretanto, a condenação dos réus ao pagamento de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse não tem lugar. Como se vê, desde o ajuizamento da demanda, passou-se mais de três anos sem que houvesse o pagamento à Autora, na via administrativa. De fato, a demora na resolução e pagamento administrativos justificou a propositura da ação. O pagamento do montante principal no decorrer deste processo, por sua vez, não traz como consequência a perda superveniente do objeto, pois ainda é necessário decidir se os consectários legais (juros e correção monetária, sucumbência) são devidos e, em caso positivo, qual seria seu termo inicial. No mérito, consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do INCRA e do assentado DIMAS ao pagamento do valor de R\$ 2.307,67 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), referente à venda de mercadorias destinadas ao assentamento Maracy. O pedido merece procedência, mas somente para condenar o INCRA, ante o princípio da causalidade. A venda das mercadorias está comprovada pelas notas fiscais de f. 12-15, as quais dão conta de que a Autora vendeu para o assentado DIMAS mercadorias, que somaram o valor cobrado na presente ação. Em sua contestação, o INCRA informou que os valores foram solicitados e estavam aguardando deliberação do Conselho para o pagamento da Autora na via administrativa. Ao final, veio aos autos a notícia da quitação dos valores por parte do INCRA, o que denota sua relação para com a Autora. A alegação de que o INCRA não possui relação contratual com a Autora, a obrigá-lo a fazer o pagamento, portanto, não procede. Mesmo que não houvesse qualquer pagamento, deveria prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Com efeito, a Autora, de boa-fé, efetuou a venda para o assentado na confiança de que iria receber o correspondente valor do INCRA, pois se trata de crédito de instalação do Assentamento Maracy. Os documentos carreados aos autos e, especialmente a informação de que houve pagamento feito pelo INCRA, refutam qualquer alegação contrária da Autarquia. As informações trazidas aos autos pelo INCRA atestam que, realmente, a responsabilidade pelo pagamento dos materiais recaiu sobre o próprio Réu. Segundo consta, o pagamento somente ainda não havia sido efetuado devido a entraves burocráticos (conferências etc.). De acordo com as informações do Réu, a situação da Autora foi excepcionada pela Portaria/INCRA/P/Nº 352, que havia determinado a suspensão imediata das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas e estava, apenas, no aguardo da solução administrativa (f. 33). Nada obstante, o pagamento somente ocorreu após decorridos mais de três anos, a contar do fornecimento dos materiais. Desse modo, muito embora não se cuide de contratação realizada entre o INCRA e a Autora, o certo é que houve a boa-fé na realização da venda, com a confiança de que o pagamento seria realizado, como de costume, pela Autarquia, tudo com o fim de atender aos assentados, motivo pelo qual a situação dos autos está amparada pela teoria da aparência. Para ilustrar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omissão na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetório, impõem-se a aplicação da multa prevista no 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDAGRESP 201501965113, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) A responsabilidade pela indenização, portanto, é exclusiva do INCRA, porque essa era a praxe administrativa e, ademais, o atraso no pagamento foi obra da Autarquia Federal. O fato de existirem procedimentos administrativos prévios, para averiguação de veracidade de créditos, não dá à Autarquia Federal o direito de fazer os correspondentes pagamentos em prazos extremamente extensos. No caso, a empresa autora forneceu os produtos em abril e maio de 2013 (f. 12 e 15) e somente recebeu seus haveres no início de 2017, ou seja, quase quatro anos após a entrega das mercadorias. Não há nos autos fatos que indiquem a responsabilidade do corréu DIMAS pelo referido atraso no pagamento. O atraso, ao que consta dos autos, é imputável exclusivamente ao INCRA, pelo que deverá arcar com os encargos decorrentes da mora. Resta uma última indagação: qual seria o termo inicial da mora? Em minha ótica, é a data da publicação da Portaria INCRA/P/Nº 352/2013, em 19/06/2013, pois foi nesta data que surtiram os efeitos da referida portaria, suspendendo as operações de concessão de créditos às famílias assentadas. Este ato do INCRA (Portaria 352/2013), ao que se vê, é a raiz de todo o atraso nos pagamentos e, portanto, deve ser o termo inicial da mora. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INCRA ao pagamento de R\$ 2.307,67 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos) à Autora, referente à venda de mercadorias em favor da assentada DIMAS JANUÁRIO PEREIRA, acrescido de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar de 19/06/2013. Do montante devido deverá ser abatido o valor já saldado pelo INCRA R\$ 2.291,29 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos). Condeno o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das custas processuais que despendeu (f. 10-11). Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor de DIMAS JANUÁRIO PEREIRA, porque havia necessidade que participasse da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na medida em que os materiais foram-lhe fornecidos. Demais disso, foi decretada sua revelia, ante a ausência de contestação (f. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desarquivado o feito para juntada da guia de depósito judicial de fl. 228, observo que na sentença proferida, transitada em julgado, houve o restabelecimento da relação contratual de mútua habitacional, em todos os seus termos. Sendo assim, noto que após a providência adotada à fl. 214 com o levantamento, pela CEF, das parcelas devidas, não cabe ao autor depositar em Juízo as demais parcelas vencidas, uma vez que houve a entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, dê-se ciência às partes acerca do depósito remanescente, cabendo ao patrono dos autores adotar as diligências necessárias, com a maior brevidade possível, para efetivo cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, oficie-se ao PAB da CEF para transferência do valor remanescente de fl. 228, a favor da ré. Comunicada a conversão para a CEF, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o apontamento no laudo pericial de que os empréstimos tomados pela Autora estão comprometendo 89% de seus rendimentos, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 15 horas. Na oportunidade será verificada a possibilidade de se elastecer os prazos dos financiamentos da Autora de modo a diminuir o comprometimento de sua renda. Intimem-se. Publique-se.

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fls. 123/124: de acordo com a sentença proferida às fls. 113/116, transitada em julgado, a parte autora requer as providências necessárias visando à inexecução do título judicial, no tocante às verbas principal e custas, com vistas à futura compensação do crédito tributário, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, artigo 82. Requer, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos. Diante disso, acolho o pedido com desistência de executar judicialmente o julgado, no que se refere aos valores principal e custas, bem como determino a expedição da certidão de inteiro teor, uma vez que já comprovado o recolhimento das despesas para a confecção do documento (fls. 129/130). Intime-se o patrono da autora para retirada da certidão nesta 1ª Vara, ficando advertido de que deverá fazê-lo mediante integral recolhimento das custas, se verificado pela Secretaria, após a confecção da certidão, que o pagamento efetuado foi insuficiente. Quanto às cópias das peças informadas à fl. 124 entendo que, se necessário, seja aplicado o disposto no artigo 425, inciso IV, do CPC. Caso insista no requerimento, deverá o patrono da parte autora comprovar, ainda, o recolhimento das custas pertinentes. Cumpra-se, publique-se e, após, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos. Não sobrevindo outros requerimentos, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte ré, bem assim dos novos documentos juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Oportunamente, será deliberado acerca do levantamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos.

0003116-76.2015.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0005014-27.2015.403.6108 - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetem-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. O requerimento de efeito suspensivo, formulado à f. 213, deve ser endereçado ao Tribunal ad quem, na forma do art. 1012, par. 3º, do CPC. Portanto, como não há suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a Caixa deverá cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo estabelecido à f. 92, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Intimem-se.

0005720-10.2015.403.6108 - CLAUDIO GONZAGA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO GONZAGA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (08/12/2008), mediante o reconhecimento do período de 08/07/2004 a 08/12/2008, no qual alega ter exercido atividade especial. Juntou procuração e cópia do processo administrativo. A f. 219, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação, sendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergado à prolação da sentença. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 220-226), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da demanda e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou comprovado que o Autor exercera atividade insalubre, uma vez que sempre fez uso de protetor auricular em seu trabalho. Aduz que o uso do EPI eficaz reduz a intensidade do ruído para 81 decibéis, neutralizando a insalubridade, não sendo cabível o enquadramento do período. Na eventualidade de procedência do pedido, pugna pela adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e a fixação dos honorários conforme o artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil. Juntou certificado de aprovação do equipamento de proteção individual e extratos dos sistemas PLENUS e CNIS (f. 227-232). O Autor manifestou-se em réplica às f. 237-244. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há prescrição das parcelas vencidas, pois o Autor foi cientificado da decisão administrativa de indeferimento do benefício em 11/03/2012 (f. 215) e a ação foi ajuizada em 18/12/2015. O prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 08/07/2004 a 08/12/2008, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (08/12/2008). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, está demonstrado que, no período pleiteado, o Autor trabalhou exposto a ruído de 93,5 decibéis, além de óleos e graxas (PPP de f. 62-63). O laudo técnico comprovando a exposição foi acostado às f. 74-84. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído de 93,5 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de 08/07/2004 a 08/12/2008. Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre conguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015. DTPB:.) Vejamos, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial, quando fez o requerimento administrativo. Segundo consta dos autos, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu a atividade especial do Autor pelo tempo de 23 anos, 5 meses e 2 dias (f. 42-43). Com o acréscimo decorrente deste provimento (4 anos, 5 meses e 1 dia), o Autor atinge 27 anos, 10 meses e 3 dias de atividade especial na DER (08/12/2008), conforme demonstrado na planilha que segue a esta sentença. Assim, faz jus o Autor a aposentadoria especial, desde a DER. Acresca-se, neste ponto, que, em sua inicial, o Autor fez a opção por este benefício, renunciando à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Deve-se ter em conta, todavia, que o PPP só foi apresentado no recurso administrativo (f. 58-61 e 62-63), em setembro de 2009, sendo este, portanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial. Considerando que a petição de f. 58-61 não menciona o dia exato de setembro em que apresentada, considero como dia de início a metade do mês (15/09/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 08/07/2004 a 08/12/2008, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/09/2009. Fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, esmaecendo o periculum in mora. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene o Autor a pagar das parcelas vencidas (isto é, a partir de 15/09/2009), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo mínima a sucumbência do Autor, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/148.259.851-2 Nome do segurado CLAUDIO GONZAGA Endereço Rua Arlindo Fidelis, 1-67 - Jardim Ferraz - Bauru/SPRG/CPF 13.501.063/061.806.028-67 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000327-35.2015.403.6325 - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, consequentemente, a anulação do auto de infração n.º S004299. Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito, uma vez que atua no ramo de factoring e fomento mercantil, com inscrição regular na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Os presentes autos inicialmente tramitaram perante o Juizado Especial Federal, mas, declinada a competência, foram distribuídos a este juízo. A decisão de f. 86-87^o deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no auto de infração n.º S004299 e determinar que o requerido se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da Autora perante cadastros devedores e órgãos de proteção ao crédito. Antes da redistribuição deste feito, originário do JEF de Bauri, já havia ocorrido a citação do requerido (f. 20), bem como juntada a contestação por este ofertada (f. 51-55). Em sede de contestação, o Conselho Regional de Administração aduziu a obrigatoriedade do registro em razão do objeto social, sob o argumento de que a função da empresa integra o conceito de administração. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 51-55). Às f. 95-96, o réu requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi mantida pela decisão de f. 106. Intimados para eventuais requerimentos de produção justificada de provas, a parte autora permaneceu inerte e o requerido, às f. 113-114, requereu o prazo de 30 dias para juntada de resposta ao ofício enviado à Prefeitura, a fim de verificar se ocorreram recolhimentos de ISS. O prazo foi deferido à f. 115, no entanto, o réu não se manifestou (f. 115-v). É o relatório.

DECIDO. Conforme já havia ponderado em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, disposto o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, o objeto social da empresa será de efetuar negócios de fomento mercantil (FACTORING), que consistem a) na prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados - devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas clientes contratantes; c) na realização de negócios da Factoring no comércio internacional de exportação e de importação. Ao exame da prova, verifico que tal atividade não está entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pela autora não é peculiar à Administração. Cabe ainda ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao factoring convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE data 23/04/2015) Em manifestação de f. 95-97 e 113-114, o Ilustre Advogado do CRA/SP sustenta, habilitante, que, além do fomento mercantil (factoring), a Autora também desenvolve outras atividades (alavancagem mercadológica, acompanhamento de contas a receber e a pagar, seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes) que, na sua visão, obrigariam a inscrição da parte ativa no Conselho Regional de Administração. E, nessa linha, junta cópia de decisão proferida por Sua Excelência, a Juíza Federal Flávia Serizawa e Silva, da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP (f. 98-102). Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Conselho-Ré e, também, sufragado pela Ilustre Colega da 1ª Vara Federal da Capital, ouso divergir do respeitável posicionamento jurídico, por uma razão elementar. Se bem observarmos o contrato social, na cláusula 2ª (f. 6), chegaremos facilmente à conclusão de que o objeto social desenvolvido pela empresa Autora é um só e consiste no fomento mercantil (FACTORING), situação que, como visto, não se enquadra nas hipóteses de exigência de inscrição no CRA, na senda do precedente sedimentado pelo STJ (ERESP 1.236.002/ES). Essa atividade de fomento mercantil desenvolve-se na forma especificada nas alíneas a, b e c, da cláusula 2ª (f. 6), ou seja, para que a Autora atinja seu objeto social, ela necessita de realizar diversos atos, dentre eles a alavancagem mercadológica, o acompanhamento de contas a receber e a pagar, a seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes, mas isso, obviamente, não modifica e nem desnatura o fim único para o qual a empresa foi constituída, que é exclusivamente o FACTORING. O fato de serem realizadas atividades diversas para o intento de atingir ao seu objeto social não traz à Autora, por si e necessariamente, a obrigação de inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Se assim o fosse, qualquer outra empresa, como, por exemplo, um restaurante, que fizesse a seleção de seus fornecedores ou que processasse ao acompanhamento de contas a receber e a pagar, deveria também inscrever-se no CRA, o que, à toda evidência, não faz nenhum sentido ontológico, técnico ou jurídico. Por todo o exposto, a meu ver, o auto de infração é insubsistente e deve ser anulado. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipo os efeitos tutela e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora, porquanto juridicamente insubsistente o auto de infração questionado na presente demanda (nº S004299). O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa. Condeno o Requerido, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do Auto de infração nº S004299. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-24.2016.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Analisando o processado, noto que o INSS reconheceu o vínculo pleiteado na inicial de 06/03/1967 a 06/05/1968, salientando, todavia, que é insuficiente para a concessão do benefício (v. contestação f. 101-106). Não obstante a ausência de delimitação do pedido na inicial, noto que a Autora requereu, também, o reconhecimento do período de 13/12/1998 a 28/03/2000, que foi objeto de reclamação trabalhista (f. 03). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora confirmou o requerimento do período mencionado e acrescentou os períodos de 01/09/1971 a 01/10/1972 e 06/09/1974 a 01/10/1975, juntando documentos (f. 113-126). O INSS protestou pelo julgamento antecipado do pedido, alegando que a situação depende apenas da análise dos documentos juntados aos autos e que a Autora informou que não deseja produzir outras provas (f. 128-129). Ocorre que os documentos juntados aos autos servem como início de prova material das atividades da Autora nos períodos pleiteados, mas não são suficientes para o julgamento. Note-se que os extratos do FGTS indicam as datas de admissão nas empresas TUDA DISTR TITULOS VALORES E ATIVA TECNICA PINTURA LTDA., porém não informam a data de saída e não há outros documentos que comprovem o período. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho, por sua vez, não abrangue o reconhecimento do vínculo de 13/12/1998 a 28/03/2000 e não há comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, faz-se necessária a prova oral, para complementar os documentos apresentados pela Autora. Assim, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2017, às 14h 30min, para oitiva da(s) testemunha(s), que comprovem o exercício da atividade da Autora nos períodos pleiteados, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se via imprensa oficial. Em seguida, abra-se vista ao INSS para, no mesmo prazo, nominar as testemunhas que pretende ouvir, bem como se manifeste no interesse no depoimento pessoal da Autora, o que fica desde já deferido. Deve o INSS, ainda, informar nos autos se a inscrição de f. 126 se refere à Autora, pois há indicação de contribuições verdadeiras nos meses de setembro a dezembro de 1975. Sem prejuízo, oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos que efetivamente demonstrem os vínculos de 01/09/1971 a 01/10/1972 e 06/09/1974 a 01/10/1975, tais como a cópia da CTPS, registro de empregados, recibos de salários, etc. Intime-se. Publique-se.

0002089-24.2016.403.6108 - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, considerando os pedidos formulados pelo autor e réu, indefiro a realização de prova pericial em empresa similar a que o autor desempenhou suas atividades, uma vez que pelo tempo decorrido não haveria condições de se comprovar os fatos alegados. Para averiguação do caráter insalubre existente, ao menos em tese, no exercício das funções desempenhadas pelo autor, entendo ser possível a constatação por meio de perícia indireta, com análise dos documentos juntados sem prejuízo de comprovação, ainda, por meio de novos documentos e oitiva de testemunhas. Assim, diante do requerimento de expedição de ofício acostado à fl. 83, faculto à parte autora a oportunidade de oferecimento dos Laudos Técnicos Ambientais - LTCAT, relativamente aos períodos referidos na inicial, ficando consignado, desde logo, que a intervenção judicial para a providência somente será autorizada mediante a comprovação, pela parte interessada, de que não logrou obter tais documentos por seus próprios esforços (artigo 435 e parágrafo único do CPC). Desse modo, defiro, por ora, a realização de perícia indireta e nomeio o perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172. Logo, diante da probabilidade de juntada de documentos novos, estendo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC e concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e atendimento dos incisos I a III, do dispositivo acima mencionado. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos. Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. O requerimento de prova oral será apreciado após a realização da perícia, devendo a patrona do autor informar desde já se as testemunhas indicadas à fl. 82 serão ouvidas neste Juízo, ou por Precatória. Intimem-se.

0004561-95.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARLOS LOPES DA SILVA

Diante da comprovação do pagamento das custas para tanto necessárias, pela parte autora (cf. f. 66/68), oficie-se novamente ao 2º CRI de Bauri, solicitando-se as providências retratadas no ofício de f. 62. Instrua-se com cópia de f. 63/64, 66/68 e desta. Após, tão logo efetuado o registro, conforme deliberado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 69, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos em diligência. Observe que o INSS ofereceu transação à parte Requerente que, por sua vez, entendeu somente ser viável a avaliação da proposta se acompanhada do respectivo cálculo. A meu ver, a parte autora tem razão, a demanda discute apenas a correção monetária (juros e índices) de pagamento feito na via administrativa, sendo possível a apresentação por parte da Autora de proposta de acordo líquida. Nesta esteira, intime-se o INSS para que traga aos autos o cálculo dos montantes que entende devidos. Cumprida a ordem, dê-se vista ao Autor e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005042-58.2016.403.6108 - FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X VALENTINA DE ALMEIDA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS, representado por sua curadora Valentina de Almeida, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito e a declaração de inexistência de débitos, referentes a valores recebidos de boa-fé, a título de benefício assistencial. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e cópia da decisão administrativa e das guias da Previdência Social, representativas da cobrança. À f. 24 foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, deferindo-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (f. 31-37). Em síntese, sustenta ser cabível a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Autor, uma vez apurado em processo administrativo que não satisfazia aos requisitos legais para a concessão do benefício, frente à constatação de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo. Defendeu a constitucionalidade do desconto previsto no artigo 115 da Lei 8.213/91 e citou decisão proferida pelo STF na Recl. 6512/RJ, ajuizada pela Advocacia-Geral da União. Ao final, protestou pela improcedência da demanda. Juntou cópia das principais peças que instruíram o processo administrativo (f. 38-93). O Autor manifestou-se em réplica às f. 102-110. Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Consoante relatado, na presente demanda o Autor pretende a suspensão da exigibilidade de crédito e a declaração de inexistência de débitos, que o INSS está cobrando dele, sob alegação de recebimento indevido de benefício assistencial. O pedido é procedente. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, em 30/05/2006 o INSS concedeu ao Autor o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 13101684704 - f. 58). Em sua contestação, a Autora alega que, ao proceder à revisão do benefício, verificou que o Autor não preenchia os requisitos para a concessão, tendo em vista a constatação de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo. No bojo do processo administrativo ficou demonstrado que o irmão do Autor exercia atividade remunerada e percebia R\$ 1.400,00 por mês. Além disso, a genitora do Autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Em face dessa constatação, o benefício foi cancelado e o Autor tornou-se devedor dos valores recebidos indevidamente, no período de 02/2009 a 09/2014, que importam em R\$ 54.545,55 (f. 17). Estava pacificado, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O

Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vinha se pronunciando nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo algumas ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interno e prescrito sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 15/8/2011; AgRg no Ag 1532339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Dje 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). Neste cenário, em que pese o quanto decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.401.560/MT), admitindo a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente por estes públicos, o certo é que o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Colaciono alguns dos recentes julgados da Suprema Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já asseverou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como as dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URPF DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Dje 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexistente ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016) Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desdobra a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015) Reforma o posicionamento, a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na obstrução de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução. Referida ação civil pública já foi julgada em segunda instância, tendo sido atribuídos efeitos no âmbito nacional. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n. 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída individualmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio financiamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n. 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n. 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatadamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regressará em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n. 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n. 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Como transgredência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n. 7.347/1985), os réus que agrem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1424227, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido (APELREEX 00059060720124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1982555, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício assistencial (LOAS) dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo Autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e 2) a boa-fé do Autor, à sua vez, é presumida e pode ser extraída da sua própria condição pessoal, pessoa simples e deficiente. Ademais, ao analisar as cópias do processo administrativo, noto que o requerimento foi formulado em outubro de 2003 e, à época, o irmão do Autor estava desempregado, conforme foi declarado (f. 40-41). Segundo consta, o benefício foi concedido em 30/05/2006 (DDB) e a revisão somente foi promovida em fevereiro de 2014 (f. 39). Não houve, portanto, revisão no prazo de dois anos, conforme determina a lei, não podendo a Autorquia, nessas circunstâncias, retroceder os efeitos da decisão administrativa a um termo longínquo e pretérito. Além disso, ao ser convocado pelo INSS, o Autor declarou que o irmão esteve empregado e seus rendimentos, ressaltando, todavia, que se encontrava novamente em situação de desemprego. Não bastasse, pode ser verificado na f. 73, que o irmão do Autor começou a exercer atividade remunerada em 05/05/2005 permanecendo empregado até 03/2014 e sua genitora passou a ser beneficiária da aposentadoria por idade em 27/10/2010. A documentação demonstra, assim, que, quando fez o requerimento do benefício o irmão do Autor estava de fato desempregado e sua genitora não era aposentada. A meu ver está demonstrado, portanto, que agiu de boa-fé. Não é demais acrescentar que cabia ao INSS verificar em seus registros a situação das pessoas que integravam o grupo familiar do Autor, na data de deferimento do benefício (DDB), assim como o fez por ocasião da revisão. Havendo, pois, a boa-fé do Autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. A par disso, não há controvérsia sobre a deficiência do Autor, e os critérios legais de renda per capita familiar vêm sendo flexibilizados pela atual jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabelecem critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Neste ponto, a decisão administrativa ressaltou que o parecer socioeconômico concluiu que o Autor é dependente de terceiros inclusive para cuidados pessoais e demonstra limites significativos no relacionamento interpessoal e no desempenho das atividades das áreas principais da vida. Mãe, que é aposentada por idade, necessita manter-se no mercado de trabalho informal para complementar a renda do grupo familiar (f. 73). Tudo indica que a decisão administrativa certamente será revertida pela ação que o Autor propôs perante o Juizado Especial, mormente porque constatado que o irmão está em nova situação de desemprego, não podendo a renda da aposentadoria da genitora de um salário mínimo ser computada para fins de aferição a renda per capita, conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13). Quero dizer com isso que não soa razoável nem proporcional exigir do Autor a devolução dos valores que recebeu, devidos pela concessão de um benefício a que fazia jus, na ocasião do requerimento. Na minha visão, a própria precariedade do benefício assistencial impede a cobrança dos valores, tanto é assim que existe previsão legal de revisão da situação a cada dois anos da concessão, tudo com vistas a evitar o pagamento indevido do benefício. No caso, está evidenciado que a revisão não foi realizada, sendo incabível, a meu ver, a cobrança dos valores recebidos nos últimos cinco anos. Desse modo, não havendo comprovação da má-fé no recebimento dos valores e, por outro lado, sopesando os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e do enriquecimento sem causa, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS ao Autor em razão do recebimento de prestações do benefício de amparo assistencial no período de 02/2009 a 09/2014. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência da obrigação do Autor em restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de amparo assistencial (NB 131.068.470-4), no período de 02/2009 a 09/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da cobrança (R\$54.545,55), devidamente atualizado, que fica aqui estabelecido como valor da

causa. Sem custas, em face da isenção e da gratuidade. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496,3º, I do CPC/2015).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-97.2016.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos pela União Federal (fls. 148/159).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a indicação de fl.97/98, nomeio para a realização da perícia conjunta da parte autora o médico otorrinolaringologista Dr. Luiz Fernando Manzoni Lourenço e a fonoaudióloga Dra. Juliana Nogueira Chaves. Por ora, intimem-se ambas as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem assim para eventual impugnação da sobredita nomeação, nos moldes do que prevê o art. 465, par. 1º, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, intimem-se os peritos nomeados para que manifestem sua aceitação ou recusa e, desde logo, designem data e hora para a realização da avaliação pericial, consignando que o respectivo laudo, subscrito conjuntamente pelos profissionais nomeados, deverá ser entregue a este Juízo em até 30 dias da realização da avaliação pericial. Caso indicados assistentes técnicos, os peritos deverão ser intimados, também, para que deem conhecimento aos respectivos assistentes, com antecedência mínima de 05 dias da realização da perícia, para acompanhamento dos trabalhos, nos termos do que dispõe o art. 466 do CPC. Com a informação da data da perícia, intimem-se pessoalmente a parte autora e o réu, e a patrona da autora pela imprensa oficial. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos. Intimem-se.

0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 106: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

0000935-34.2017.403.6108 - SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 52, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, fixando seus honorários, desde já, no máximo da tabela do CJF.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07 de junho de 2017, às 11h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05.A parte autora, SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA, deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Anote-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal.Advertir-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) identificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Com a entrega do laudo pericial, voltem-me para apreciação da TUTELA DE URGÊNCIA.Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

0001913-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALVES PASSOS X MARIA APARECIDA PASSOS

Vistos. Atento aos requerimentos formulados pela CEF na exordial, designo inicialmente, nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2017 às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se os réus LUIZ ALVES PASSOS e MARIA APARECIDA PASSOS e quem mais estiver na posse do imóvel situado na Rua Dois, n. 1-96, Bloco 7, Apartamento 711, Monte Verde, CEP 17.056-265, nesta cidade, observando-se que o prazo legal para resposta será contado a partir da realização da audiência. Advertir-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se, em conjunto, MANDADO DE CONSTATAÇÃO do imóvel localizado no endereço acima, conforme requerido pela CEF no item b de fl. 07.Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.ObsERVE a Secretaria, ainda, para fins de citação dos réus o endereço e telefones indicados à fl. 27, motivo pelo qual deverá esta vara anotar o SIGILO DE DOCUMENTOS na tramitação do feito.Intimem-se.

0001918-33.2017.403.6108 - ANA PAULA RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.No mesmo prazo, deverá comprovar o interesse processual (pretensão resistida), pois não há nos autos cópia do requerimento administrativo e correspondente indeferimento. O documento de fl. 44-45 é apenas uma simulação de contagem de tempo de contribuição.Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001985-95.2017.403.6108 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CÍCERO JOSÉ ALVES SCARPELLI ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros.Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012)Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas b e c referidas na decisão colacionada - ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução - não foram devidamente preenchidos pelo Requerente, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório.Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que o Autor foi inscrito em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhe retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos requisitos a pouco elencados.Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há fumus bonis iuris a ensejar o deferimento pretendido.Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2017, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008621-10.1999.403.6108 (1999.61.08.008621-1) - OTAVIO CERINO ALVES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008692-70.2003.403.6108 (2003.61.08.008692-7) - LUIZ APARECIDO ANHOLETO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do determinado à fl. 104 e do certificado à fl. 106, verifico que os patronos do autor permaneceram inertes, mesmo com o cumprimento da obrigação efetuado pela CEF.Ressalto que os autos foram arquivados com valores depositados em Juízo a favor do autor Luiz Aparecido Anholeto (R\$ 157,41 - fl. 97) e para o advogado, à época Dr. Antônio Dias de Oliveira (R\$ 23,61 - fls. 08 e 86), pendentes de levantamento até a presente data, mesmo após juntada de nova procuração ao Dr. Rodrigo Alfredo Parelli (fl. 102/103). Desse modo, intimem-se novamente os advogados para informarem, no prazo de cinco dias, se concordam com o levantamento do montante principal a favor do autor e/ou Advogado indicado à fl. 103 (procuração com poderes especiais de receber e dar quitação), bem como o expedido de alvará para o antigo patrono, referente aos honorários de fl. 98.Na ausência de manifestação, intime-se o autor pessoalmente para que agende com a Secretaria da Vara data para retirada do alvará de levantamento em seu favor, expedindo-se o necessário para atendimento. Neste caso, converta a favor da CEF o depósito de fl. 98, uma vez que demonstrado o desinteresse no pagamento dos honorários sucumbenciais.Em sendo positivas as manifestações, expeçam-se os alvarás, intimando-se os patronos para retirada com a maior brevidade possível, por possuírem prazo de validade.Após, comunicados os levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito retornar ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de f. 182/186v, bem assim da certidão de trânsito em julgado de f. 190v. No mais, o pagamento dos honorários à advogada dativa, pelo AJG, deverá ocorrer, oportunamente, nos autos principais, por ocasião da extinção da execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulsionamento pela parte exequente. Desta feita, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos, anotando-se e certificando-se.Int.

0003979-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA LÚCIA RODRIGUES SCRIPTORE, SÉRGIO NOGUEIRA DE ALMEIDA GASPAR, EDGAR GOMES DE FARIA, PAULO CÉSAR FAVERO ZANETTI, JOSÉ TENTOR, JOÃO CLÁUDIO CORREA SAGLIETTI, RODNEY JOSÉ BASTOS e CLÁUDIO APARECIDO ZANATA, aduzindo que os cálculos apresentados pelos embargados ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 e 12/1995 e que o cálculo não observou a dedução dos valores na aposentadoria pelo método apropriado, que indica. Afirma, ainda, que, caso houvesse restituição a ser deferida, os valores estariam sucumbidos à prescrição quinquenal. Juntou documentos. O despacho de f. 06 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação dos embargados. Após a impugnação, foi proferida decisão fixando os parâmetros do cálculo e determinando a remessa dos autos à Contadoria (f. 33-34). Antes, porém, diligenciou-se a juntada dos documentos para a elaboração da conta. Com base em casos semelhantes, entendi pela necessidade de alteração dos parâmetros antes fixados, o que foi feito pela decisão de f. 286 e verso. O parecer da Contadoria foi colacionado às f. 300-324. A União falou à f. 327 e os embargados se manifestaram à f. 329. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até janeiro de 2004). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de janeiro de 2004 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanescendo créditos a serem restituídos (f. 300-324). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, conforme a fundamentação. Em consequência, ficam os embargados condenados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SPI67724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO DE MARCHI SOBRINHO, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 e 12/1995 e que o cálculo não observou a dedução dos valores na aposentadoria pelo método apropriado, que indica. Juntou documentos. O despacho de f. 42 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Após a impugnação e a informação da Contadoria Judicial (f. 48) foi proferida decisão fixando os parâmetros do cálculo e determinando o retorno dos autos ao setor contábil (f. 52 e verso). Antes, porém, diligenciou-se a juntada dos documentos para a elaboração da conta, cujo parecer está acostado às f. 319-321. O embargado se manifestou às f. 324-326, aduzindo que os parâmetros excluíram da conta a prescrição; a União falou à f. 328. Os autos baixaram em diligência para aferição do montante devido a título de honorários sucumbenciais, com manifestação da Contadoria às f. 330-331. Quanto a isso o embargado também se contrapôs, alegando que a apreciação deste aspecto ocasionaria sentença extra petita, já que a União não aduziu pedido nestes embargos. Por fim, o embargado juntou outros documentos que, adiante, entendo não alterarem os fundamentos do que se passa a decidir. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até junho de 2005). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de junho de 2005 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanescendo créditos a serem restituídos (f. 319-321). No que concerne aos honorários sucumbenciais, em que condenada a União no feito principal, o título executivo foi bastante claro ao fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (vide f. 16 e 23). E, como ficou muito bem assentado na decisão de f. 329, estes embargos, em verdade, contestaram a conta embargada sem ressalvas, o que atrai a apreciação da questão nesta sentença. Nesta esteira, homologo a conta da contadoria de f. 330-331, eis que a sucumbência daquele feito deve ser mantida, ainda que não haja montante principal a ser cobrado, uma vez que a base de cálculo dos honorários não está vinculada à existência de valores devidos pela condenação, mas foi estabelecida no decisum transitado em julgado como sendo o valor da causa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, além de homologar o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários sucumbenciais (f. 330-331), conforme a fundamentação. Em face da sucumbência mínima da União, fica o embargado condenado em honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000254-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução, em face de ISMAEL JOSÉ FERREIRA FERNANDES, LAÉRCIO DELIAMI DASTRE, LOURIVAL ROBERTO MARUCCI, PEDRO FERREIRA CHAGAS, ANTÔNIO SÉRGIO VOLTAN e ADEMIL MINEO TANAKA, aduzindo que os cálculos apresentados pelos embargados ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 e 12/1995 e que o cálculo não observou a dedução dos valores na aposentadoria pelo método apropriado, que indica. Afirma, ainda, que, caso houvesse restituição a ser deferida, os valores estariam sucumbidos à prescrição quinquenal. Juntou documentos. O despacho de f. 09 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Após a impugnação, foi proferida decisão fixando os parâmetros do cálculo e determinando a remessa dos autos à Contadoria (f. 27 e verso). Antes, porém, diligenciou-se a juntada dos documentos para a elaboração da conta, vindo os pareceres da Contadoria às f. 100-112. A União falou às f. 114 e os embargados se manifestaram às f. 116. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até março de 2004). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de março de 2004 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanescendo créditos a serem restituídos (f. 100-112). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, conforme a fundamentação. Em consequência, ficam os embargados condenados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um dos Embargados, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001709-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-57.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ADILSON NUNES DOS SANTOS nos autos de n. 0006586-57.2011.403.6108, discordando do valor apontado na execução (R\$ 2.929,65). Quanto à base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, a embargada/exequente não teria apontado de forma correta, pois incluiu no cálculo o período em que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/529.327.009-1), o qual lhe foi concedido administrativamente. Requeru a procedência dos embargos, para declarar como correto o valor de R\$ 1.469,53. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 31). O embargado apresentou impugnação à f. 36, requerendo a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Considerando a discordância das partes quanto aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria para conferência, levando-se em conta os parâmetros fixados no v. Acórdão (f. 16-17). O parecer e cálculos da Contadoria foram acostados às f. 38-40. Em seguida, às f. 44-45, a embargada discordou dos cálculos e o INSS, à f. 47, manifestou concordância. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A decisão de f. 37 determinou a conferência dos cálculos das partes pela Contadoria Judicial, nos termos do v. Acórdão (f. 16-17). Diante dos parâmetros, foram efetuados os cálculos de f. 38-40, os quais demonstram que tanto a conta da Embargante quanto a do embargado utilizaram TR. As planilhas apresentam-se discordantes quanto à correção monetária empregada. O Acórdão, por sua vez, determina a manutenção do INPC, mesmo na parte da edição da Lei 11.960/09. Quanto ao tempo inicial dos juros moratórios, as partes consideram a citação em 05/2012, ao invés de 01/2012. Vejo que a Exequente/Embargada equivocou-se ao computar na base de cálculo dos honorários advocatícios o total das rendas mensais referentes à aposentadoria por invalidez, objeto da ação principal, sem deduzir as rendas pagas relativas ao auxílio-doença concedido em 07/03/2008. Digo isso porque, é de rigor considerar que a condenação refere-se aos valores não pagos pela Autarquia no tempo oportuno, o que, nos termos do parecer contábil, perfaz R\$ 1.424,61, sendo esta a base de cálculo para apuração da sucumbência. Como bem mencionou a Contadoria Judicial, a citação ocorreu em 24/01/2012 (f. 39), data que deve ser considerada como termo inicial dos juros. Nesses termos, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.638,30 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos), atualizados até 05/2014 (f. 38-40). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.638,30 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos), dos quais, R\$ 1.424,61 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondentes à diferença devida ao Autor e R\$ 213,69 (duzentos e treze reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 05/2014, nos termos da fundamentação exposta. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 38-40 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003309-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargada, intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, juntamente com os autos principais, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000822-17.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-67.2004.403.6108 (2004.61.08.010617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NAIR MARCONDES MOTTA MONTAGNA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos execução de título judicial que lhe move NAIR MARCONDES MOTTA MONTAGNA, alegando a inexistência de valores a serem pagos, pois a embargada recebeu montante superior à condenação, na via administrativa, em virtude da complementação da aposentadoria pela UNIÃO, na qualidade de pensionista da antiga RFFSA. A impugnação foi ofertada às f. 61-68, defendendo a embargada, em síntese, falta de interesse processual do INSS, bem como correção dos cálculos apresentados às f. 163-165 dos autos principais, pugnano pela expedição do precatório para pagamento do valor de R\$ 70.624,54 com os acréscimos legais e a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios na execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 70-116, concluindo pela inexistência de valores devidos. Em seguida, a embargada manifestou-se à f. 119, discordando dos cálculos da Contadoria judicial e o INSS, à f. 121, manifestou anuência ao parecer do Auxiliar do Juízo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não prospera alegação da embargada de falta de interesse processual do INSS. Tratando-se de complementação de aposentadoria prevista pelo Decreto nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91, o INSS é parte legítima para figurar na demanda. Precedentes do STJ (REsp. 931.941/MG). Ademais, os embargos foram opostos em face da condenação do INSS, a quem cabe a revisão do benefício e o pagamento de eventuais diferenças apuradas. No mérito, os embargos são procedentes. Como visto, o Embargante foi condenado a promover a revisão do benefício da embargada, o qual é derivado da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. A aposentadoria dos ferroviários está sujeita à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, sendo complementada pela UNIÃO. Desse modo, a majoração da renda do benefício do INSS implica em redução automática da complementação paga pela UNIÃO, com o fim de manter a paridade a que faz jus o ferroviário aposentado devendo, assim, integrar o cálculo dos atrasados. Essa foi a orientação dada à Contadoria do Juízo na decisão de f. 59 (na senda do quanto decidido à f. 29 e verso) e os cálculos elaborados às f. 70-116 concluíram pela inexistência de valores devidos à Embargada, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado da revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Sendo assim, embora faça jus à revisão pelo regime do Regime Geral de Previdência Social, a implementação dessa revisão não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos. Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confira-se: EMBARGOS. EXECUÇÃO. IRSM. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença acolheu os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução que lhe move Dullio Pedro Amendoira Filho, decretando a extinção da execução por título judicial, em virtude da inexistência de valores devidos ao credor, pois o acréscimo decorrente dessa revisão - IRSM - não superou a complementação de aposentadoria paga pela União. 2. Não há julgamento de extra e ultra petita, pois a sentença meramente acolheu a pretensão deduzida nos embargos à execução, onde se perseguiu a extinção da cobrança com a seguinte assertiva: nada é devido ao embargado, e os fls. 08. A objeção apresentada pela autarquia tem amparo no art. 741, VI, do CPC/1973, vigente à época. 3. O embargado é ex-ferroviário e tem direito a dois benefícios, quais sejam: uma aposentadoria e uma complementação de proventos, correspondente à diferença entre a renda da aposentadoria e a remuneração do cargo outrora ocupado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. A majoração implementada na renda da aposentadoria provoca automaticamente a redução da complementação em idênticos valores, de forma a se manter a paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. 4. Essa diretriz foi aplicada nos cálculos elaborados nestes embargos e redundaram na inexistência de valores devidos ao segurado, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado mensal da sua aposentadoria pelo IRSM, fls. 189/190. 5. A revisão da aposentadoria não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos, sob pena de malferir disposições do Decreto-lei 956/1969 e das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Precedentes. 6. O raciocínio contrário suflaga um patente enriquecimento sem causa, que não é admitido em nossa ordem jurídica. 7. Não se sustenta sequer a argumentação acerca de violação à coisa julgada, pois não houve o enfrentamento do tema relacionado à complementação de aposentadoria quer na sentença, quer no acórdão prolatado na fase cognitiva. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:13/10/2016 PAGINA:3) EMBARGOS. EXECUÇÃO. IRSM. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença acolheu os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução que lhe move Alexandre de Carvalho Alves, decretando a extinção da execução por título judicial, que envolvia a revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro/1994, 39,67%, em virtude da inexistência de valores devidos ao credor, pois se a autarquia previdenciária pagou valor menor que o devido, a complementação pelo Tesouro Nacional eliminou qualquer prejuízo ao segurado. 2. O embargado é ex-ferroviário e tem direito a dois benefícios, quais sejam: uma aposentadoria e uma complementação de proventos, correspondente à diferença entre a renda da aposentadoria e a remuneração do cargo outrora ocupado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. A majoração implementada na renda da aposentadoria provoca automaticamente a redução da complementação em idênticos valores, de forma a se manter a paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. 3. Essa diretriz foi aplicada nos cálculos elaborados nestes embargos e redundaram na inexistência de valores devidos ao segurado, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado mensal da revisão de sua aposentadoria pelo IRSM, fls. 08/11. 4. A revisão da aposentadoria não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos, sob pena de malferir disposições do Decreto-lei 956/1969 e das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Precedentes. 5. O raciocínio contrário suflaga um patente enriquecimento sem causa, que não é admitido em nossa ordem jurídica. 6. Não se sustenta sequer a argumentação acerca de violação à coisa julgada, pois não houve o enfrentamento do tema relacionado à complementação de aposentadoria quer na sentença, quer no acórdão prolatado na fase cognitiva. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00553321320124013800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 02/02/2017 PAGINA). Nesse contexto, verificou a Contadoria do Juízo que não existem diferenças a serem pagas à Embargada. Os honorários advocatícios também são indevidos, pois ficou determinado na sentença que incidiriam sobre o valor das prestações vencidas, as quais, como visto, não existem. Ante o exposto, afaiço a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela embargada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS, para reconhecer que o título é inexequível, porquanto inexistentes diferenças a serem pagas. Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP X PATRICIA TIEMI IGUITI NAKANO X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Anote-se o patrono da parte executada. Fica autorizada a carga requerida pela executada. Aguarde-se informação acerca de eventual pagamento do débito ou da realização de penhora de bens para a garantia da dívida. Após, cumpra-se a deliberação retro, abrindo-se vista à exequente e prosseguindo-se naqueles termos.

0000361-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X LUCIANO RICARDO MARQUES(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

MARQUES E MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA. EPP e outros, após serem citados, pleiteiam sua exclusão dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA etc), defendem que com a garantia ofertada nesta ocasião, não haveria mais interesse neste tipo de coação, transformando a cobrança em excessiva. Avaliaram o bem oferecido em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), baseando-se em nota fiscal de compra datada de 08/01/2014 (f. 29). Por fim pediram a designação de audiência de conciliação. Intimada a CEF, que não compareceu, o bem oferecido, a princípio, mostra-se suficiente para garantir a satisfação total da dívida. Digo isso porque a avaliação apresentada toma em conta documento emitido há três anos (08/01/2014), no valor de R\$110.000,00, e não vieram aos autos outros elementos indicativos do valor atual do bem. Além disso, a dívida atual cobrada é do montante de R\$116.838,45. Nada obstante, ante a ausência de manifestação da CEF, determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo ofertado, sem prejuízo de serem indicados outros bens pela Devedora ou pela Credora para total suficiência da garantia. Com a realização da penhora em valor suficiente e ajuizamento de embargos, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final do referido processo. Por ora, então, fica indeferido o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, nos moldes do artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2017, às 15h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente e por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Por fim, intimem-se os executados para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa Marques e Martinez Rastreamento e Monitoramento LTDA - EPP. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKCEEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do documento anexado à fl. 781. No mais, considerando as manifestações das partes de fls. 778/780 e 783 e diante do efeito suspensivo concedido ao Agravo n. 0013773-34.2016.4.03.0000 (fls. 772/773), aguarde-se, no arquivo sobrestados, o julgamento do referido recurso. Intimem-se.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/572: uma vez comprovada a cessão dos créditos da parte MARIA ELISABETH GAETA para a cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIA EIRELI, determino seja feitas as anotações necessárias, bem assim seja oficiado ao TRF3, solicitando-se que valores cujo pagamento foi requisitado pelo ofício de f. 503, sejam integralmente colocados à disposição deste Juízo, nos moldes do que prevê o art. 22 da Resolução 405/2016 do CJF. Visando efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO n. 419/2017-SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 503. Oportunamente, com a notícia do efetivo pagamento dos créditos da parte sobredita, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do montante cedido (70% - setenta por cento), observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

0006181-07.2000.403.6108 (2000.61.08.006181-4) - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Após a extinção da execução de acordo com o requerimento da União (fls. 246 e 248), houve comunicação de pagamento remanescente do precatório expedido nos autos, conforme comprovante de fl. 253. Sendo assim, após o requerimento da AGU de fl. 255 para determinar a conversão em renda, nos moldes das instruções apresentadas pela exequente, do total depositado na conta n. 1181.005.13087532-4, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados em favor da Advocacia Geral da União. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 357/2017-SD01, a ser encaminhado ao PAB local da CEF, para a finalidade acima, devendo seguir instruído com cópias de fls. 253 e 255. Após o cumprimento, oportunize nova vista à União Federal que deverá, inclusive, manifestar-se acerca do integral pagamento do precatório de fl. 280. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de extinção da execução, com o arquivamento definitivo do feito.

0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6) - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (cf. 26/27) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6) - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ZUIM X UNIAO FEDERAL

Aparentemente, o recurso cabível contra a decisão de f. 368 é o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1015, do CPC. Entretanto, considerando que a admissibilidade do apelo é privativa do Tribunal, não cabe a este juízo de primeira instância decidir sobre este ponto. Nesse contexto, diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 157/158), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV de R\$ 26.554,41, a título principal/juros, e um RPV de R\$ 2.655,44, para os honorários, atualizados até 31/05/2015. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo e. TRF 3ª Região em relação ao levantamento já efetuado dos honorários sucumbenciais (fls. 195/196), verifico que o pedido formulado pelo patrono às fls. 187/188 é inoportuno. Desse modo, após atendimento da providência final de fl. 178 quanto à verificação de levantamento do montante principal pelo Autor, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo e. TRF 3ª Região em relação ao levantamento já efetuado dos honorários sucumbenciais (fls. 185/186), verifico que o pedido formulado pelo patrono às fls. 177/178 é inoportuno. Desse modo, após atendimento da providência final de fl. 168, quanto à verificação de levantamento do montante principal pela Autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autora/Exequente: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e outros Executado(A)(S): AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE (CNPJ 54.701.644/0001-36) Endereço: Chácara Boa Esperança, s/n, Piratininga/SP CEP 17.490-000 Valor do débito - A SER INFORMADO PELO SESC, tendo em vista o pagamento parcial da dívida Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SD01 PARA PENHORA. AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO da empresa/executada Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PIRATININGA/SP Pedido do exequente SESC de fls. 1184/186: mantenho a decisão de fls. 1183 e verso pelos fundamentos nela indicados, mesmo porque o exequente não comprovou o esgotamento das diligências a seu cargo, como já determinado, bem como não manejou o recurso cabível, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do NCP. Observo, ainda, que desde o trânsito em julgado da fase de conhecimento, os exequentes SESC, SEBRAE, SENAC e União Federal buscam o recebimento de seus créditos, a título de honorários de sucumbência, tendo sido efetuados os pagamentos parciais por meio de bloqueio e penhora pelo Sistema Bacenjud (fls. 1085/1089, 1097, 1185 e 1163). Posteriormente, a execução prosseguiu com o abatimento dos valores já quitados, a pedido dos exequentes SESC e SEBRAE, tendo resultado infrutífera a pesquisa Renajud, com posterior arquivamento do feito sobrestado. Desarquivados os autos a pedido do SESC, após o indeferimento do pedido de penhora por meio das administradoras de cartão de crédito, as demais exequentes permaneceram silentes, tendo a União solicitado a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Desse modo, considerando os demais pedidos formulados pelo SESC às fls. 1184/1186, o determinado à fl. 1183 e as diligências até aqui realizadas na persecução de bens penhoráveis, autorizo, nesta oportunidade, a expedição de carta precatória visando à INTIMAÇÃO do(s) representante(s) legal(is) da empresa/executada ÁGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE, que deverá ser intimada no endereço apontado à fl. 1186 para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do novo CPC/2015, indicar bens passíveis de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, assim como a INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca das construções e do início do prazo legal para eventual impugnação. Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), identificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(ns) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Antes, deverá o SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o montante do seu crédito, bem como recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, perante o juízo deprecado. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 34, 1184/1186, cálculos e custas que serão apresentados, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2017-SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento perante a Comarca de Piratininga/SP. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, retomem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se o exequente SESC da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

0003049-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 147/157: Diante dos novos valores apresentados pela União, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011626-35.2016.403.0000, intimem-se novamente os embargados C. FERNANDES & PEREIRA LTDA, ERUS CONTABILIDADE LTDA E F. SATO REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de sua advogada, via Imprensa Oficial, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - Fazenda Nacional, no valor respectivamente de R\$ 517,71, R\$ 234,78 e R\$ 1.136,10, para ABRIL/2017, com a devida atualização, valores esses já calculados com a incidência de multa de dez por cento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Quanto à importância de R\$ 1.117,19, apontada para a embargada COREPE - REPRESENTAÇÕES LTDA ME, também calculada para abril/2017, intime-se para manifestação. Havendo concordância, restitua-se à referida empresa, por alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e devidamente atualizado, o valor excedente que lhe foi bloqueado/transfêrido para conta judicial, no importe total de R\$2.882,85, atentando-se aos extratos apresentados às fls. 160/161, considerando R\$43,95 da conta n. 3965/005/86400025-8 e o valor integral depositado na conta 3965/005/86400026-6-Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a), cuja cópia da procaução consta nos autos de Agravo em apenso, para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comprovados os levantamentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em pagamento a favor da União-Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, do saldo remanescente na conta 3965/005/86400025-8, mediante DARF, com código de receita 2864, conforme requerido à fl. 105. Nessa oportunidade, servirá o presente como ofício nº _____/2017-SD01, a ser encaminhado à referida instituição bancária, instruído com cópias das fls. 105, 160 e da notícia de cumprimento do alvará pertinente.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR APONTADO PELO IPEM E DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE, FICA O MESMO INTIMADO ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 267, PARTE FINAL: (...) Concluídas as diligências, abra-se vista aos exequentes IPEM e também ao INMETRO, dando ciência a este quanto ao pagamento da verba honorária de fl. 265. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em vista da execução de sentença promovida pela parte autora/exequente, procedeu-se à intimação da parte ré/executada, nos termos do art. 535 do CPC. Considerando a impugnação à execução ofertada às fls. 268/271, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OFERTADOS PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 156/V, QUE ASSIM DISPÕS: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui molestia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e molestias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA RUFINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009011-89.2012.403.6183 - OSWALDO ALVES X MARLENI SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 386: diante da data limite para a expedição de Ofício Precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do patrono da autora, de acordo com as determinações de fl. 340. O silêncio será interpretado como concordância aos cálculos do réu, devendo a Secretaria proceder à imediata confecção dos ofícios (fl. 340, verso). Int.

0005223-30.2014.403.6108 - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 5196

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de ação de USUCAPIÃO movida pelo AERoclube DE BAURU, na qual postula o reconhecimento da posse e a aquisição do domínio de 302.239,82 metros quadrados de área urbana. Foi requerida a citação dos confrontantes (Policia Militar do Estado de São Paulo, Superintendência da Polícia Federal, Comercial Reli Ltda e Prefeitura Municipal de Bauru). Após realizada a instrução processual, pediu vistas dos autos o Ministério Público Federal e, na sequência, fez a manifestação de 1039-1079, anexando os documentos de f. 1080-1154. Por seus Ilustres Procuradores da República que subscreveram a petição em referência, após acurada análise dos autos, foram deduzidos os seguintes requerimentos: a) alteração do valor da causa para R\$400.350.000,00, por ser este o valor atual da área objeto da ação de usucapião; b) reconsideração da decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita ao Autor, na medida em que não ostenta os requisitos necessários para fruir do benefício legal; c) seja declarada a nulidade do laudo pericial, por ter sido elaborado por profissional que não é detentor de competência técnica e por constar do documento conteúdo inverossímil; d) desentranhamento do referido laudo pericial e remessa à Polícia Federal por se constituir corpo de delito; e) o indeferimento de eventual pedido de outra pericia sobre a área objeto da demanda, por se tratar de bem público e, portanto, insuscetível de ser adquirido por usucapião; f) julgamento antecipado da lide, pois a ação de usucapião não é adequada para a anulação de títulos dominiais averbados no registro de imóveis e, ainda, por ter o Município de Bauru exercido a posse sobre a área nas últimas sete décadas, o que também confere ao ente municipal o direito de propriedade por usucapião; g) a condenação do Autor nos ônus de sucumbência e em litigância de má-fé, por ter feito alegações inverídicas nos autos; e h) a condenação do perito nas sanções do artigo 158 do CPC/2015 (reparação de danos por informações inverídicas, inabilitação para atuar em outras perícias e comunicação do fato ao órgão de classe). Deu-se vista às partes requeridas quanto aos requerimentos e arrolados do Parquet Federal, que se posicionaram às f. 1156-1168 (Município de Bauru), 1215 (Estado de São Paulo), 1216-1219 (Comercial Reli Ltda). O Autor - Aeroclube, por seu turno, manifestou-se às f. 1171-1197 e 1202-1211, combatendo veementemente tudo quanto alegado pelo MPF e pelo Município de Bauru, requerendo que fosse reconhecida: a incompetência do Juízo Federal, uma vez que a área pública federal, onde está instalada a Polícia Federal, está devidamente respeitada; e a ilegitimidade do MPF para atuar na lide, na medida em que não há interesse público da esfera federal a ser protegido na causa, requerendo, em consequência, o desentranhamento da petição e documentos trazidos aos autos pelo Parquet. O Perito Judicial também falou nos autos e salientou que foi nomeado pelo Juízo após várias tentativas de designação do outros peritos. Defende que sua designação para atuar nos autos está amparada pelo art. 10, do Decreto 23.196/1933, e no 3º, do art. 145, do CPC/1973 (f. 1224-1248)Pela ordem, aprecio inicialmente os requerimentos formulados pelo Autor-Aeroclube, pois são prejudiciais à análise daqueles outros postulados pelo Parquet Federal. Os pleitos do Aeroclube estão imbricados e devem ser resolvidos conjuntamente. É dizer, se houver algum interesse jurídico da esfera federal em jogo, há de se negar a exceção de incompetência suscitada e, por consequência, ficará mantida a legitimidade do Ministério Público Federal. Do contrário, inexistindo interesse jurídico da União, os autos devem seguir à Justiça Estadual, cessando a legitimidade do MPF. In casu, não há dúvida de que a demanda deve permanecer nesta Justiça Federal, haja vista a manifestação de interesse da União em participar da lide (f. 202-209), porque, segundo consta de análise técnica da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, há discrepâncias nas medidas de trechos da área que pertence à União (onde está instalada a Polícia Federal) em relação àquela que o Aeroclube pretende a usucapião (ver f. 207 e 209). Além disso, conforme sustenta o MPF à f. 1078, parte da área que o Autor requer a propriedade pela usucapião foi doada / repassada pelo Município de Bauru à União, o que é comprovado pelos documentos de f. 1147-1149 e 1151-1154. Assim, em caso de procedência da ação de usucapião, a União também será atingida pelos efeitos da decisão, uma vez que o bem que lhe foi doado agora em 2016 (f. f. 1147-1149 e 1151-1154) não lhe será efetivamente entregue. Logo, a União pode atuar na causa, também, como assistente litisconsorcial do Município de Bauru/SP, na forma do que dispõem o 2º, do art. 42, do CPC/1973, e do vigente 2º, do art. 109, do CPC/2015. Para tanto, deverá a União ser intimada a manifestar se tem interesse de figurar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, na forma dos textos legais referidos. Entretanto, já estando evidente o interesse da União de participar do presente processo, em razão da divergência de áreas, é manifesta a competência da Justiça Federal e, por consequência, fica mantida a legitimidade do Parquet Federal para atuar na demanda. Seguindo, passo aos requerimentos da Procuradoria da República e, de plano, rejeito o pedido de alteração do valor da causa, pois, muito embora seja notório que o valor da área que se pretende a usucapião seja de valor muito superior àquele constante da petição inicial, deve-se ter em conta, por outro lado, a ocorrência da preclusão processual para o intento. Com efeito, os confrontantes foram citados, ofereceram contestação, mas nada foi manifestado quanto ao valor atribuído à causa. O Ministério Público, igualmente, havia já falado nos autos e em nenhum momento tinha arguido inconformidade com relação a este aspecto. A omissão de impugnação ao valor da causa no momento oportuno cristaliza o montante indicado pelo Autor como aquele que prevalecerá ato o final do processo. De fato, o artigo 261, do CPC/1973, vigente na ocasião da citação dos confrontantes, é claro ao dispor que O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. E o parágrafo único do referido dispositivo legal arremata que, Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Na mesma linha é o atual artigo 293 do atual Código de Processo Civil, que igualmente estabelece a preclusão processual: O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A jurisprudência não destoa do que dispõe a lei, a ver pelos seguintes julgados: (...)Mesmo que assim não fosse, o ora recorrente não colheria melhor sorte, pois se após a prolação da sentença a revisão de ofício do valor da causa pelo magistrado já não é cabível em respeito à coisa julgada formal (Resp 784.435/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 26.09.07), mostra-se plenamente incabível a insurgência manifestada somente na instância especial pela ré, cuja faculdade para impugnar esse aspecto da demanda deve ser exercida no prazo da contestação, a teor do art. 261 do CPC (...) (RESP 200801966853, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089572, Relator CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 261 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÕES NOVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal. 3. Discordasse a embargante do valor dado à causa ou considerasse incongruente o valor das custas recolhido com o valor que reputava adequado, cumpria-lhe arguir o valor da contestação ou impugnar o valor da causa, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. 4. Operou-se a preclusão da matéria, não se admitindo buscar agravo, em fase posterior do processo, sua modificação. 5. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 26, caput e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00313608920094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494966, Relator(a) JUIZ CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)Não me parece razoável, realmente, que, passados mais de 10 anos após o ajuizamento da ação, venha o juiz acolher ou mesmo deferir de ofício a alteração do valor da causa, que, portanto, fica mantido no montante inicialmente atribuído. O pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente deferido, deve ser revisto, uma vez que, como bem aduziu o Ministério Público Federal, não demonstrou o Aeroclube estar em situação econômica fragilizada ao ponto de necessitar do benefício legal, tanto que fez o pagamento dos honorários periciais. Aliás, há evidências claras de que a parte ativa tem condições de arcar com as despesas processuais desta demanda. O simples fato de o Aeroclube ser pessoa jurídica de utilidade pública não lhe confere o direito de postular em juízo sob os auspícios da gratuidade judiciária. Aqui não ocorre o fenômeno da preclusão processual, pois, como bem salientou o MPF, o magistrado está autorizado a rever a questão da assistência judiciária, a qualquer tempo, dès que demonstrado que a parte não necessita do benefício legal (Lei 1060/50, art. 8º). Prosseguindo, e com o devido respeito, não anuo ao pedido de nulidade do laudo pericial, pois não vislumbro, de plano, a alegada inexistência de competência técnica e, também, não antevejo um conteúdo inverossímil no referido documento. Afirmando isso, primeiramente, porque o Perito nomeado, Dr. João Milton Prata de Andrade, a par de ser engenheiro agrônomo, tem outras formações em seu currículo que, em princípio, o capacitam para atuar como perito na matéria como a deduzida nos autos. É Mestre e Doutor em áreas afins profissão da engenharia e está inscrito no IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. O Ministério Público afirma que a elaboração do laudo pericial, no caso, seria privativa de profissional da área de agrimensura (ou de Engenheiro Agrimensor). Todavia, tal como sustenta o Perito em sua manifestação, o Decreto 23.196/1933, que regula o exercício da profissão agrônoma, estabelece em seu artigo 10 que, Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas. Veja-se ainda, a este respeito, o documento de f. 1242, uma certidão de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia de Minas Gerais atestando expressamente serem atribuições específicas do Engenheiro Agrônomo aquelas previstas no citado Decreto 23.196/1933. Logo, a priori, o Dr. João Milton está amparado pelas normas que regem o exercício de sua profissão, não podendo, pois, ser penalizado pelo ato praticado nos autos. Ainda que assim não fosse, isto é, que o engenheiro agrônomo não pudesse elaborar o trabalho pericial vertido nos autos, estaria o Experto em questão amparado pela designação judicial. Quanto ao magistrado de outrora não tenha fundamentado expressamente o porquê da nomeação do Dr. João Milton, parece-me que sua indicação buscou suprir a falta de profissionais da localidade (em Bauru/SP). Tanto é verdade, que, antes da designação do Dr. João Milton, outros quatro peritos foram apontados para elaborar o trabalho e não aceitaram o encargo. A situação dos autos, então, enquadrava-se perfeitamente na exceção prevista no 3º, do artigo 145, do CPC/1973, vigente na ocasião da designação, ao estabelecer que, Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. Esse dispositivo de lei, sem dúvida, ampara a nomeação de profissionais que não ostentem a formação acadêmica adequada para a realização de um determinado trabalho pericial. Então, mesmo que o Dr. João Milton não detivesse a qualificação técnica e a autorização normativa para o trabalho de agrimensura - o que se admite apenas por hipótese, pois, como visto, está amparado pelo Decreto 23.196/1933 -, ainda assim não haveria ele incorrido na figura do exercício ilegal de profissão, eis que sua designação tem suporte na exceção do 3º, do art. 145, do CPC/1973. É de se ter em conta, outrossim, que, uma vez nomeado pelo Juízo, caso as partes e o Ministério Público discordassem do profissional indicado para realizar a perícia, deveriam ter imediatamente manifestado seu inconformismo, sob pena de restar caracterizada a sua aceitação tácita e a preclusão processual. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já pronunciou que As partes poderão recusar o perito por: a) impedimento ou suspeição (CPC, arts. 138, III, 1º, e 423), deduzidos na conformidade dos arts. 304 e 306 e 312 a 314 do CPC; e b) deficiência formal de titulação acadêmica, a revelar ser possuidor de currículo profissional insuficiente para opinar sobre a matéria em debate. Nessas hipóteses, deverão deduzir a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão (RESP 201000072507, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1175317, Relator RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014). Também não concordo com o Ministério Público Federal que o Sr. Perito tenha agido com dolo ou culpa para fazer afirmações inverídicas em seu labor pericial. Não quero com isso dizer que estou de acordo com os métodos utilizados pelo Experto ao realizar sua avaliação quanto aos fatos e documentos constantes dos autos. Nem afirmo que suas conclusões são adequadas. Aliás, como neste momento não vou adentrar ao mérito da questão principal, deixo claro que não apreciei, com profundidade, o conteúdo daquilo que consta do laudo pericial. O que parece estar claro nos autos é que os fatos e as questões analisadas pelo Experto são extremamente complexas, e disso não discordam nem as partes, nem o Ministério Público e tampouco o próprio Perito nomeado (ver f. 1226). Aliás, no mesmo sentido, um outro profissional designado para o labor pericial afirmou que não aceitava o múnus pela alta complexidade do trabalho a ser empreendido (f. 461-465). Sendo extremamente complexos os fatos, obviamente que as análises, os métodos utilizados e as conclusões a que chegam os peritos, como regra, são díspares. Isso, contudo, não significa que as afirmações sejam inverídicas ou falsas, mas, apenas, que representam o ponto de vista daquele que, corajosamente, aceitou o desafio de realizar a perícia dos autos. Pode ser que as conclusões do Sr. Perito, ao final da demanda, não sejam acatadas pelo Juízo, como também o oposto, isto é, que elas, ou algumas delas, sejam aceitas como esclarecedoras e dignas de serem acolhidas. Não vejo como, a priori, estabelecer que as afirmações do Experto são inverossímeis e, com base numa cognição sumária, determinar o desentranhamento do laudo pericial. Penso que seria um prejulgamento açodado de minha parte proceder dessa forma, venia concessa! Em razão desses argumentos, com o devido respeito à opinião dos doutos Procuradores da República, por entender que até o momento não ficou comprovado que o Sr. Perito fez afirmações inverídicas em seu laudo, concluo, por ora, não haver incidência do artigo 158 do atual CPC e deixo de aplicar as sanções requeridas, no ponto, pelo Ministério Público Federal. E, embora neste caso este magistrado não tenha a mesma opinião do Ministério Público, o certo que ele é o titular da ação penal e detentor de poderes para requisitar a abertura de inquéritos, cabendo ao Parquet, com exclusividade, a formação do convencimento sobre eventual existência de delitos e, com base nisso, tomar as providências que entender cabíveis. Por este motivo e considerando a solicitação dos Procuradores da República, determino que o laudo pericial seja desentranhado e encaminhado ao Ministério Público, mediante ofício, para que tome as medidas que julgar pertinentes. Cópia autenticada do laudo deverá, no entanto, permanecer nos autos, em substituição ao documento original, certificando-se o ato. Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, pois vejo necessidade de elaboração de outro trabalho pericial. Afirmando isso porque, embora não vislumbro de plano a incorreção do laudo anexado, há, por outro lado, razões para que outra perícia seja produzida, especialmente porque, como visto, há diversas críticas lançadas pelas partes e pelo Ministério quanto ao conteúdo do parecer pericial. E, de fato, sem adentrar em detalhes, há muitos aspectos levantados quanto ao laudo, nas manifestações dos requeridos e do MPF, que necessitam de uma outra opinião. O Ministério Público sustenta, com propriedade, que a ação de usucapião é inadequada para anular os títulos dominiais anotados no registro de imóveis. Aliás, disso a parte ativa não discorda, mas, de outra banda, pretende o Aeroclube comprovar que a área que é objeto da ação de usucapião é distinta daquelas que estão já registradas no CRI em nome do Município de Bauru. Se isso é ou não verdade, em minha opinião, só uma perícia pode esclarecer. Se restar confirmado que as matrículas dos imóveis pertencentes ao Município sejam aquelas que o Aeroclube pretende adquirir pela usucapião, daí, sim, haverá inpropriedade da medida judicial escolhida e extinto o presente feito sem apreciação do mérito (por falta de interesse / adequação processual). A circunstância de estar, ou não, o Município de Bauru na posse da área que o Aeroclube quer ter como sua pela usucapião também deve ser objeto da perícia. Este fato (a posse pelo Município) pode ser, eventualmente, impeditivo da usucapião em favor do Aeroclube. Mas um ponto a ser desvendado na perícia. Por fim, não vejo, até o presente momento processual, que a parte ativa tenha agido com má-fé processual. Aqui parece ser mais uma questão de pontos de vista jurídicos dissidentes sobre fatos que ainda estão desconectados do que propriamente atos de má-fé processual. Repita-se que a matéria fática é de veras controversa e complexa e sobre ela são lançadas diversas opiniões, não sendo possível concluir, por ora, que tenha o Autor agido com má-fé processual, em razão do que indefiro tal pedido do Ministério Público Federal. O próximo passo, pelo visto, é a nomeação de perito judicial para elaborar outro laudo pericial, que deverá ser custeado pela parte ativa (Aeroclube), pois cuida-se de fato constitutivo de seu direito. Todavia, tratando-se de questão de interesse público da sociedade bauruense e estando o processo a tramitar já por mais de dez anos, entendo por bem designar audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2017, às 14:30h horas, na sala de reuniões do 7º andar desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, devendo as partes e o Ministério Público serem intimados para comparecimento ao ato. Postergo, pois, a nomeação de perito à audiência, se isso for necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ/SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP/SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 290 e seguintes: Vistos etc. Para verificar possível perda do objeto desta demanda, em fase de cumprimento de sentença, como também eventual cumprimento e/ou inércia das partes envolvidas, mostra-se imprescindível que a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a) cópia de documento comprobatório do alegado no parágrafo de fl. 278, especialmente do envio do telegrama informado: Posteriormente, em 23 de maio de 2015, em razão do deferimento da liminar deferida nos autos (...), a Universidade Paulista enviou telegrama solicitado que a Impetrante comparecesse à Tesouraria do campus Bauru no período de 23/05/2015 a 29/06/2015 para apresentar os documentos elencados nos itens 1, 4 e 5 do Anexo IV da Portaria Normativa MEC, contudo, ela não compareceu; b) cópia de todos os editais expedidos pela Secretaria de Educação Superior - SESU que traziam os cronogramas e os procedimentos relativos ao processo seletivo do Prouni, para o primeiro semestre de 2015, para o qual a impetrante havia se inscrito e sido pré-selecionada (fl. 36); c) cópia de todos os editais expedidos pela Secretaria de Educação Superior - SESU que trazem os cronogramas e os procedimentos relativos ao processo seletivo do Prouni para o primeiro semestre deste ano de 2017; d) cópia de documentos que esclareçam se ainda existem, ou não, bolsas remanescentes do processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre deste ano de 2017. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Educação Superior - SESU para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se existe algum impeditivo de ordem legal ou fática, no âmbito do Ministério da Educação, para a impetrante obter a pleiteada bolsa integral para o primeiro ou segundo semestre deste ano de 2017, considerando que foi pré-selecionada pelo referido Ministério anteriormente e, por sentença transitada em julgado, foi determinada nova oportunidade para apresentação de documentação e nova apreciação da mesma, pela instituição de ensino, para fins de conferência do preenchimento, ou não, dos requisitos de renda exigidos; b) se já foram preenchidas todas as bolsas disponibilizadas pela instituição de ensino impetrada nesta demanda, quanto ao processo seletivo do Prouni, referente ao primeiro semestre deste ano de 2017, ou se ainda há bolsas remanescentes. Para maior clareza, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à SESU, acompanhada de cópia da sentença e do acórdão aqui proferidos, bem como dos documentos de fls. 36 e 87/88. Com as manifestações da impetrada e da SESU, dê-se ciência à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, esclarecer/ comprovar se, ainda no primeiro semestre de 2015, procurou a instituição de ensino para viabilizar o cumprimento da medida liminar que havia sido deferida em 04/05/2015. Em seguida, à conclusão com urgência.

0005811-66.2016.403.6108 - ANGELA MARIA ORTEGA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA MARIA ORTEGA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU - SP, pedindo a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou na sua condição de sócia de empresa que consta como ativa nos cadastros da Receita Federal, visto que, em verdade, as atividades da empresa já se encerraram em abril de 2008. Aduz que os documentos por ela juntados comprovam a condição de inatividade tanto na prefeitura, quanto perante a Fazenda Estadual. Ressalta que os diversos registros em CTPS, posteriores à referida data, corroboram suas alegações. Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações às fls. 50-58. Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar a concessão do benefício, pois obedeceu-se aos normativos administrativos o que retraiu a certeza e liquidez do direito da Impetrante. A União informou (fls. 48-49), também, a possibilidade de concessão administrativa do benefício perseguido na inicial, bastando a Impetrante comparecer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru munida da Declaração Simplificada de Inatividade e preencher o recurso 551. Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entende que a liminar postulada deve ser deferida. Com efeito, as manifestações da Autoridade e da União denotam que a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à situação Ativa da empresa Andrade & Ortega Comércio de Calças e Coifas LTDA - ME, conforme consta nos cadastros da RFB. No entanto, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Afirma isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que a Impetrante sempre exerceu atividades paralelas àquelas pertinentes à empresa Andrade & Ortega Comércio de Calças e Coifas Ltda - ME, consoante as diversas anotações em sua CTPS (fls. 17-27), da qual ainda consta do quadro societário. Pela cópia da ata de separação judicial da Impetrante com seu ex-cônjuge, datada de 21/06/2010, ficou acertado que ela seria excluída da sociedade (fl. 34-345). A certidão emitida pela Prefeitura de Bauru (fl. 31) indica que a última atividade da Andrade & Ortega Comercio de Calças e Coifas Ltda - ME foi em 30/04/2008 e que a inscrição da empresa em questão está encerrada. Isso tudo evidencia que a Impetrante, há muito tempo, não exerce atividade na empresa Andrade & Ortega Comercio de Calças e Coifas Ltda - ME, não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego. Aliás, sobre este ponto, as a própria União consignou expressamente que com a apresentação da nova documentação supracitada o benefício será analisado e, segundo informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru, liberado para pagamento. Ademais, a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J.Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constatou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, consequentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, na análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. Com efeito, o simples fato de ser sócia de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor (...). Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliente, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões degradatórias em pedidos de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. 4. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, serviriam para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reenquadramento no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016) Por fim, a própria propositura desta demanda, denota a intenção e deve substituir a Declaração Simplificada de Inatividade, pelo que a Impetrante faz jus à concessão pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a Autoridade Impetrada habilite a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a receber o seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, a condição de Ativa da empresa Andrade & Ortega Comercio de Calças e Coifas Ltda - ME, e se não houver outro motivo ensejador ao indeferimento, efetue o pagamento do referido benefício. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001961-67.2017.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002710-31.2010.403.6108 - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Determino a expedição do alvará de levantamento a favor do advogado da requerente, correspondente aos honorários advocatícios. Intime-se o citado patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento. Após o pagamento, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000110-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ELIZABETH CRISTINA BATISTA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra a ELIZABETH CRISTINA BATISTA, LUIZENTE APARECIDA DA SILVA e outros invasores não identificados, na qualidade de possuidora dos imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida e gestora operacional do programa habitacional. Aduz que os requeridos ocuparam irregularmente os imóveis e, embora devidamente notificados, se recusaram a sair amigavelmente, não restando alternativa à Autora se não a propositura da presente ação de reintegração de posse. A medida liminar foi deferida à f. 54. À f. 57, compareceram os autos as Requeridas Elizabeth Cristina Batista, Dhayara dos Santos Oliveira e Tamires Costa Ferreira de Souza, alegando não possuírem condições financeiras para constituir advogado, pelo que lhes foi nomeada advogada voluntária (f. 58). A CAIXA informou a desocupação espontânea do invasor do apartamento 12, localizado no bloco 29 e requereu a extinção do feito, sem análise do mérito, em relação a este imóvel (f. 63). Pelas requeridas foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 66-78 e 92-93). Apesar da negativa de seguimento, o prazo de desocupação dos imóveis foi ampliado em 15 dias, por decisão de juízo de primeira instância (f. 66). As requeridas ofertaram contestação às f. 79-86, alegando que não estão comprovados nos autos os requisitos do artigo 927 do CPC, pois não houve comprovação da data do esbulho, e requereram a revogação da liminar. No mérito, invocaram o direito constitucional à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, argumentando que a desocupação compulsória dos imóveis só atende aos interesses da Autora. Reclamaram, ainda, do exíguo prazo de quinze dias concedido para a desocupação voluntária, salientando que a sentença deve fixar o prazo mínimo de 30 dias. Ao final, protestaram pela improcedência do pedido. O auto de reintegração de posse foi acostado à f. 95. A Autora manifestou-se em réplica (f. 100). À f. 107, foi certificada a desocupação de todos os imóveis listados na inicial. Nada sendo requerido na fase de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Requerente, com vistas à reintegração na posse dos imóveis listados à f. 04, sob alegação de ocupação indevida pelas rés. Registro, de início, quanto ao apartamento 12, localizado no bloco 29, que a Autora alegou falta de interesse superveniente, face à desocupação voluntária, devendo o feito ser extinto sem análise do pedido, neste particular. Quanto ao mais, preceituam os artigos 560 e seguintes do Novo Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sopesadas as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado ao lide não pode ser outro se não o de procedência do pedido. A posse está comprovada pelas certidões das matrículas dos imóveis, às f. 10, 30, 38 e 43. De acordo com estes registros os imóveis invadidos pertencem ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e estão mantidos sob a propriedade fiduciária da Autora. Ademais, é de conhecimento notório que a CEF é gestora operacional do programa habitacional. O alegado esbulho perpetrado pelas Rés, também foi demonstrado. O boletim de ocorrências, lavrado em 03/07/2015, comprova que os imóveis foram invadidos, mediante arrombamento de janelas ou abertura de portas, conforme noticiado pela administradora do condomínio. Neste caso, como a ação foi proposta em 11/01/2016 está evidente o cumprimento dos requisitos para medida liminar, não procedendo as alegações das Rés em contestação. É dizer, está caracterizada a posse precária inferior a ano e dia. Anote-se que os fatos alegados e comprovados pelo boletim de ocorrências não foram infirmados pelas Requeridas que se limitaram a tecer argumentos acerca do direito constitucional de moradia, em momento algum demonstrando que não promoveram o esbulho. Por outro lado, verifica-se que a reintegração da posse já foi realizada e, no ato de cumprimento do mandado, certificou o oficial de justiça que os apartamentos já estavam desocupados, sendo desnecessária a desocupação forçada (f. 95-97). A situação está, portanto, consolidada e as Requeridas não produziram provas que afastem a ocorrência do esbulho. O fato de não possuírem moradia própria, por si só, não justifica a invasão de imóveis do FAR pelas requeridas. Aliás, estes imóveis são destinados ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda e sua aquisição se dá por meio de inscrição perante o Município, sendo este o meio idôneo para obtenção da posse e/ou propriedade. Ademais, segundo consta no boletim de ocorrências de f. 36-37, aparentemente, os imóveis estavam sendo utilizados para fins ilícitos e não para simples moradia. Em conclusão, como ficou demonstrada a posse e o esbulho, não havendo prova em contrário produzida nos autos, o pedido é procedente. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do pedido relativo ao apartamento 12, do bloco 29, e PROCEDENTES os demais pedidos para REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do apartamento n. 42, do bloco 3, e dos apartamentos n. 11, 12 e 13, do bloco 31, do empreendimento denominado Residencial Arvoredo, localizados nos endereços declinados na inicial (f. 04). Sem condenação das Rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que declaração a hipossuficiência de recursos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-83.2004.403.6108 (2004.61.08.005850-0) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão, iniciou-se a fase de cumprimento, visando o recebimento dos valores das custas processuais pagos pela impetrante. Intime-se a exequente para falar sobre o pagamento da RPV (fl. 717). No silêncio ou a parte credora concordando com o montante pago, determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO COMUM

1304605-59.1995.403.6108 (95.1304605-2) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do Recurso Especial remetido ao C. STJ as fls. 3266.

1300232-48.1996.403.6108 (96.1300232-4) - THIAGO DALALIO MOURA(Proc. WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR E Proc. SANDRA CLER ALVES DE CARVALHO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

1302141-28.1996.403.6108 (96.1302141-8) - RUBENS FRANCO DE ALMEIDA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

fls. 143/150: Faze ao transitio em julgado da sentença de improcedência, indefiro a habilitação de herdeiros. Retorne os autos ao arquivo.

0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6) - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que se exauriu o prazo para levantamento dos alvarás nº 2104358, 2404329 e 2104330, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 401, cancele-os, arquivando-os em pasta própria. Face à informação supra, solicite-se a CEF/PAB Justiça Federal Bauru que verifique em seus cadastros se os beneficiários dos alvarás expedidos (CPF: 088.941.908-62, 079.565.558-41 e 565.560.631-34) possuem conta na CEF e, se positivo, que informe os dados cadastrais (Endereço e telefone) e os números, ou, encaminhe o presente a quem possa atender. PA 1,15 Sendo positiva a diligência supra, intimem-se os interessados, pelo meio mais célere e, havendo anúncio dos mesmos, proceda a transferência dos valores depositados nas contas de fls. 393/395, aos respectivos contribuintes, nas contas, por ventura, informadas pela CEF. Com a diligência, arquite-se o feito. Cópia do presente servira de ofício 088/2017 à CEF DESPACHO DE FLS. 413: Face à informação supra, solicite-se ao PAB Justiça Federal Bauru que proceda a transferência do valor total(1) da conta 3965.005.00004965-0 para a conta 0315-013.00203890-5, titular Roberto Carlos Mancio - CPF 088.941.908-62; (2) da conta 3965.005.00008152-0 para a conta 2989-013-00001591-7, titular Rosângela Elaine Leonel de Camargo - CPF 079.565.558-41 e (3) da conta 3965.005.00002424-0 para a conta 1575-013.00047778-0, titular Sandro Rogério Leite Macedo - CPF 565.560.631-34, encerrando-se as contas depósitos judiciais atreladas ao presente feito. PA, 15 Com a diligência, arquite-se. Cópia do presente servira de ofício 092/2017 SD 02, ao PAB

0007808-46.2000.403.6108 (2000.61.08.007808-5) - ADILSON GOES DOS SANTOS X ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM X DIRCE CORREA DE OLIVEIRA X GILMAR FERNANDES X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA X JOAQUIM NARCISO GRAVA X JOAO CARLOS MARTINS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MIGUEL FRANCISCO DE LARA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Processo nº 0007808-46.2000.403.6108 Autor/Exequente: Adilson Goes dos Santos e outros Réu/Executado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes, conforme documentos de fls. 256/265 e 267/273, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente pediu a extinção da ação em virtude do referido pagamento (fl. 277), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalui Juiz Federal

0001529-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AVA INDUSTRIAL S/A

Fls. 137: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada, nos termos do requerido à fl. 97, encaminhando-a, por e-mail, ao Juízo Federal Distribuidor de Manus-AM.

0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7) - JOSE CONCEICAO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0000826-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000826-4) - WALTER WAGNER LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal, exclusivamente, em favor da autora. Intime-se a interessada, pelo meio mais célere, para que retire o alvará. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal Bauru para que efetue a transferência das contas 1181.005.130942196 e 1181.005.5130925526 para agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00. Comunique-se o E. Juízo Estadual.Cópia da presente servira de ofício 90/2017, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu e ofício 91/2017 ao PAB

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004875-51.2010.403.6108/Autor/Executado: José Francisco Malta e outro/Réu/Exequente: União Federal/Sentença Tipo BVistos.Os valores depositados em juízo durante o curso do processo foram convertidos em renda em favor da União às fls. 472/477.Quanto aos honorários, a União, ora exequente, pediu a extinção da execução em virtude de seu pagamento (fl. 484).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/Juiz Federal

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em prosseguimento, para fins de fixação de indenização pelos danos materiais, deverá ser procedida a liquidação por arbitramento, nos termos do disposto no artigo 509 do CPC de 2015.Para fins de realização de perícia, intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 10 dias.Deverá a CEF, inclusive, no mesmo prazo, apresentar descrição pormenorizada das peças da autora que foram a leilão, como peso das peças, especificação e peso das pedras. Após, retomem os autos conclusos para nomeação de perito do Juízo.Fixo desde já como quesito único do Juízo:Qual o valor das jóias da autora? Int.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 204, terceiro e quarto parágrafos: Providência a parte autora, no prazo de 15 dias.Após, retomem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do acórdão de fl. 165/167.

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo Juízo (fl. 145) e 02 testemunhas arroladas pelo autor (fl. 146), para o dia 27/06/2017, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Juízo.Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.Int.

0005501-94.2015.403.6108 - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(Informação e cálculos da Contadoria de fls. 120/122), dê-se vista às partes para, desejando, apresentar manifestação.Após, tomem conclusos para sentença.

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5629-17.2015.403.6108 Autor: Antonio Andrade RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo MVistos, etc. Antonio Andrade Ramos, devidamente qualificado (fólia 02), após embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nas folhas 245 a 257, sob a alegação de que o ato processual incorreu em omissão/contradição/obscuridade, a saber) - o juízo fixou como DIB da aposentadoria a data de distribuição da ação, ou seja, 15 de dezembro de 2015 (fólia 02), por entender que, após a deliberação definitiva da suspensão do benefício, o requerente não chegou a intentar pedido administrativo para a concessão de nova aposentadoria. Na ótica do embargante, a assertiva lançada não se revela correta, pois o juízo: (a.1) - deixou de levar em consideração a alegação ventilada na folha 234 e seguintes dos autos, onde ficou esclarecido que, assim que completou 53 anos de idade, dirigiu-se à Agência do Inss de Ourinhos, local em que residia à época, para solicitar novo pedido de aposentadoria, ocasião na qual teve o seu intento frustrado em razão de constar registro, no banco de dados da autarquia federal, da concessão de anterior benefício previdenciário irrenunciável, suspenso e não cancelado. Este fato, alegou o embargante, motivou o embargado a não emitir nova carta de recusa; a.2) - não computou o tempo de contribuição vertido em meio à vigência do vínculo empregatício mantido pelo embargante com a empresa Tyresoles de Assis Ltda., entre 1º de setembro de 1971 a 02 de agosto de 1973, o qual, apesar de não mencionado no CNIS, foi reconhecido pelo Inss nas folhas 132 e 133, havendo, ainda, registro em CTPs. do aludido vínculo (fólia 150). Acaso tivesse sido computado o tempo de contribuição referido, o embargante teria implementado as condições necessárias à assegurar-lhe a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a contar do dia 08 de julho de 2005, que foi quando atingiu a marca de 30 (trinta) anos de contribuição.b) - o reconhecimento da decadência do direito do embargante postular o restabelecimento da aposentadoria suspensa pelo Inss não se revela plausível, pois: (b.1) - tendo havido a suspensão e não o cancelamento do benefício previdenciário ocorre a suspensão do prazo prescricional; (b.2) - o direito ao benefício previdenciário em si não decai, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo; (b.3) - em razão da suspensão do prazo prescricional não flui, para a Administração Pública, o prazo a que se refere o artigo 53 da Lei 9.784/99, para a anulação dos seus próprios atos. (c) - o embargante foi vencedor da demanda, mas mesmo assim houve por bem o órgão jurisdicional condená-lo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios com amparo no artigo 20, 3º do CPC de 1973, o que não se revela lógico.Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme demonstra o documento de folha 23, o autor nasceu no dia 12 de junho de 1952, tendo, portanto, completado 53 anos em 12 de junho de 2005. Sendo assim, não há no processo nenhuma prova documental, sequer indiciária, que demonstre ter o embargante estado presente na Agência Previdenciária de Ourinhos por ocasião do ano de 2005, conforme alegou em suas razões de embargos e na folha 236. Ademais, conferida ao embargante oportunidade para especificação de provas, foi solicitada, apenas, a inquirição de testemunhas, as quais, em seus depoimentos prestados ao juízo, nada esclareceram sobre o ocorrido. Ainda dentro do assunto, importa salientar que o que foi juntado no processo, na folha 92, é um comprovante de requerimento de agendamento datado do dia 31 de março de 2014, o qual se refere a um pedido de fornecimento de certidão de tempo de contribuição e não de implantação de aposentadoria. Quanto à alegação de não cabimento do reconhecimento judicial da decadência do direito de o embargante postular o restabelecimento da aposentadoria suspensa administrativamente pelo Inss, observa-se que o embargante, em realidade, pretende alterar as razões de decidir da qual se valeu o juízo para rejeitar a pretensão deduzida. Não é, portanto, a existência de omissão, contradição ou mesmo obscuridade na apreciação judicial da questão litigiosa o móvel que impeliu o embargante a solicitar a reanálise da matéria, pelo que não se revela cabível a via recursal articulada ao menos no que tange ao presente aspecto de irrisignação. Sobre a não consideração do tempo contributivo atrelado ao vínculo empregatício mantido com a empresa Tyresoles e o não cabimento da condenação do embargante ao pagamento dos encargos sucumbenciais, valem as considerações feitas em sequência. De fato, da leitura das folhas 132 e 133 dos autos, em conjugação com a folha 150, está suficientemente demonstrado que o embargante manteve vínculo empregatício com a empresa Tyresoles de Assis Ltda., entre 1º de setembro de 1971 a 02 de agosto de 1973. Refêrido período (um ano, onze meses e dois dias de contribuição) uma vez adicionado aos demais períodos de contribuição vertidos pelo autor ao BANESPA S/A (entre 08 de julho de 1975 a 31 de dezembro de 1998) e a empresa SOMPO Seguros S/A (entre 12 de janeiro de 1999 a 08 de julho de 2005), torna possível a implantação, em favor do embargante, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o tempo total de contribuição considerado (31 anos, 10 meses e 23 dias) é superior ao tempo mínimo legalmente exigido, qual seja, 31 anos, 10 meses e 8 dias, nesse montante já computado o tempo adicional de contribuição, exigido a título de pedágio pelo artigo 9º da Emenda Constitucional 20 de 1998. Entretanto, em que pese o reconhecimento da omissão, não se revela plausível condenar o embargado a implantar aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a contar do dia 08 de julho de 2005 porque, conforme aqui já foi frisado, não houve, por parte do embargante a dedução de requerimento administrativo nesse sentido junto à esfera administrativa da autarquia federal. Tratando, agora, da solicitação de revisão do julgado no capítulo pertinente à condenação do embargante ao pagamento dos encargos sucumbenciais, não divisa o juízo a ocorrência de omissão a ser colmatada na sentença embargada. Tal se passa porque subsiste a sucumbência do embargante no tocante à parcela considerável dos pedidos deduzidos, ou seja, subsiste o reconhecimento da decadência do pedido formulado para o restabelecimento do benefício previdenciário n.º 109.494.121-0, como também da prescrição da pretensão à percepção de indenização por danos morais, em razão da suspensão administrativa do aludido benefício e, por fim, a improcedência do pedido formulado quanto ao reconhecimento do serviço prestado à empresa José Pereira Ramos. Por fim, sobre o não cabimento da condenação do embargante ao pagamento dos encargos sucumbenciais com amparo em dispositivo legal do Código de Processo Civil revogado, novamente aqui se observa que o móvel do embargante é alterar as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir a questão, e isto porque foram declinadas, na sentença embargada, as razões jurídicas a partir das quais esse magistrado adotou o seu posicionamento. Dispositivo Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes parcial provimento, para o efeito de declarar que o embargante manteve vínculo empregatício com a empresa Tyresoles de Assis Ltda., entre 1º de setembro de 1971 a 02 de agosto de 1973, devendo o tempo contributivo em questão (um ano, onze meses e dois dias) ser adicionado aos demais períodos de contribuição vertidos pelo autor ao BANESPA S/A (entre 08 de julho de 1975 a 31 de dezembro de 1998) e a empresa SOMPO Seguros S/A (entre 12 de janeiro de 1999 a 08 de julho de 2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005719-25.2015.403.6108 - LUCI PAIS LOPEZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se a parte RÉ/INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela AUTORA, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001775-78.2016.403.6108 - ELTON STEVANATO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1775-78.2016.403.6108 Autor: Elton StevanatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo MVistos, etc. Elton Stevanato, devidamente qualificado (fólia 02), após embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nas folhas 122 a 123, alegando que o ato processual encerra erro material no ponto em que mencionou que a DIB da aposentadoria, deferida judicialmente, é de 20 de maio de 2014, quando o correto é 20 de novembro de 2014, consonte atestam os documentos digitalizados na mídia de fólia 41. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. A DIB da aposentadoria deferida judicialmente é 20 de novembro de 2014 e não 20 de maio de 2014 (vide mídia encartada na folha 41 dos autos). Trata-se a questão de erro material passível de correção nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento, para o efeito de determinar que, na folha 122-verso, penúltimo parágrafo, onde se lê que a DIB da aposentadoria deferida judicialmente é 20 de maio de 2014 seja lido 20 de novembro de 2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002204-45.2016.403.6108 - LALUCE IMOVES ARACATUBA LTDA - EPP(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Designo audiência para interrogatório da representante legal da parte autora, que será intimada por publicação, depoimento pessoal do representante legal da requerida/CEF, (que será intimado pelo Departamento Jurídico da CEF em Bauru, por carga programada dos autos) e oitiva da testemunha da terra (Daniel Martins Giansante Ribeiro) arrolada pela CEF as fls. 311 para o dia 20/06/2017, às 15h30min. Fica sob a responsabilidade da RÉ/CEF a incumbência de informar a testemunha sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-la no dia e hora marcado, advertindo-a de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiantamento. Depreque-se as demais testemunhas a Justiça Federal de Campinas, a saber (TESTEMUNHA ARROLADA PELA CEF)1- Cleverton Pereira Fernandes, RG 36.373.886-1, CPF 249.884.748-01, Avº Aquidabã, 484, 11º andar - CEP 13026-510; (TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA)2- Marlene Cerqueira Honorato, RG 28.863.019-1, CPF 137.037.338-45, Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 5, aptº 31, bloco G, CEP 13056-675 e 3- Gerakda Maria de Oliveira, RG 6.447.064, CPF 590.664.588-87, Rua Itaparica, 250 bloco 06, aptº 631, CEP 16101-361 Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Cópia do presente servirá de carta precatória 005/2017 SD02, para intimação das testemunhas residentes em Campinas. Segue cópia da inicial, contestação, réplica, fls. 311 e 317/321.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149 (informação do Juízo da 1ª Vara Federal de Lins): Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 13 de julho de 2017, às 13h30min. Comunique-se. Intimem-se.

0006088-82.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA E SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006088-82.2016.403.6108 Autor: Município de UbirajaraRéu: União FederalSentença tipo CVistos. Cuida-se de ação promovida pelo Município de Ubirajara em face da União Federal, em que objetiva a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Em contestação, fls. 119/133, a União pugnou pelo reconhecimento de carência da ação, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da edição da MP 753/2016. Anuência da parte autora às fls. 138/139 com a extinção do processo, no entanto, requer a condenação da União aos honorários de sucumbência. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, de rigor a extinção da ação sem conhecimento do mérito. Nos termos do artigo 85, 10º, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios serão devidos pela União, pois deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que somente após a sua propositura sobreveio a Medida Provisória que reconheceu o direito do autor. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004236-51.2016.403.6325 - ELIAS ALVES LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se pessoalmente o autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como, da necessidade de se constituir Advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-se que, se o autor declarar a ausência de condições financeiras para tanto, será nomeado Advogado Dativo por este Juízo, sendo nesta última hipótese, vedada qualquer cobrança ao jurisdicionado. DESPACHO DE FLS. 41/face à informação supra, nomeio, como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intimem-se o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial e, caso prefira a intimação pessoal, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, deverá requer, expressamente, sua preferência, sendo que seu silêncio será entendido como aceitação a intimação por publicação. Fica ciente o Sr. Advogado que é vedada a cobrança de honorários do autor, pois esses serão arcados pela Justiça Federal.

0000578-54.2017.403.6108 - VALDINEI JOSE MARCELINO X GREICE APARECIDA GOMES MARCELINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.0578-54.2017.403.6108 Autor: Valdinei José Marcelino e Greice Aparecida Gomes Marcelino Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BAos 02 de maio de 2017, às 15h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes o advogado constituído dos autores, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, OAB/SP nº 139.543, e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, bem como da preposta, Senhora Marcia Higashiharaguti, CPF nº 090.371.488-40, RG nº, 13.663.773 - SSP/SP, e matrícula funcional nº. 034.987-2. Ausentes os autores Valdinei José Marcelino e Greice Aparecida Gomes Marcelino. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Disse a CEF não ser possível a utilização de saldo do FGTS, no caso em questão, por se tratar de parcelas em atraso. Informou, ainda, que a dívida, na data de hoje, importa em a) R\$ 7.218,99 a título de parcelas vencidas, corrigidas até 02/05/2017; b) R\$ 7.973,07, pertinentes às prestações que se vencerão até o fim do contrato; c) despesas com a execução extrajudicial no valor de R\$ 4.867,81; d) honorários advocatícios, para efeito de conciliação, no valor de R\$ 759,60. A parte autora requereu fosse reconhecido o seu direito para o adimplemento das prestações vencidas e vincendas, bem como, a isenção, decorrente da assistência judiciária no que tange às despesas com a execução extrajudicial. A CEF reitera os termos da contestação e confirma os valores ora apresentados para a realização de transação, contudo, reitera-se, sem a possibilidade de utilização de saldo de FGTS. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdinei José Marcelino e Greice Aparecida Gomes Marcelino em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca autorização para fazer uso de recursos de conta do FGTS, para a quitação de dívida de mútuo imobiliário. Documentos às folhas 10/34. Deferida Tutela de Urgência às folhas 37/39. Contestação da CEF às folhas 49/52. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há vícios de ordem processual, passivo ao exame do mérito. Como já apontado às folhas 38/39, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a possibilidade de utilização de saldo do FGTS, para o pagamento de prestações vencidas de mútuo contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, seria rematado absurdo impedir que os mutuários, já na posição de executados, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, valham-se de seus créditos de FGTS, causando a perda de sua moradia, quando, de outro lado, a própria origem dos valores entregues aos tomadores do financiamento é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O mesmo se diga, ademais, no que tange às prestações vincendas. Por fim, em relação às despesas com a execução extrajudicial, também merece acolhida o pleito autoral, mas apenas para se reconhecer o direito à isenção, na forma dos artigos 98 e seguintes, do CPC de 2015. Posto isso, julgo procedente o pedido, para autorizar a parte autora a utilizar seus saldos de FGTS para o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato objeto da lide. Reconheço, ainda, o direito à gratuidade da justiça, no que tange às despesas com a execução extrajudicial, as quais somente poderão ser cobradas acaso demonstrada a hipótese do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Mantenho os efeitos da decisão de folhas 37/39, até o trânsito em julgado. Honorários devidos pela CEF, os quais arbitro em 10% sobre o valor exigido para a liquidação, na data de hoje (R\$ 20.188,20). Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal. Advogado dos autores: _____ Advogado CEF: _____ Preposta CEF: _____

0000836-64.2017.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001148-40.2017.403.6108 - SUELI SALGADO DA SILVA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias. Após, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do determinado à fl. 28.

0001449-84.2017.403.6108 - RODRIGO PEREIRA X KAREN APARECIDA ROSA PEREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 78: Fls. 35/36: Solicite-se ao SEDI, com urgência, a inclusão no polo ativo de Karen Aparecida Rosa Pereira, CPF nº 218.608.838-00. Fls. 38/77: Da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, (fls. 29/30), cabe agravo de instrumento, ao Presidente do TRF, art. 1017 do CPC/2015, logo, não é possível aplicar aqui o princípio da fungibilidade/ instrumentalidade / finalidade / aproveitamento dos atos processuais, princípios que objetivam a segurança e a celeridade processual. Em sede recursal, esses princípios visam a possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, é necessário que a interposição do recurso equivocado seja dentro do prazo do recurso correto, respeitando-se o pressuposto recursal da tempestividade, bem como, que a sistemática dos recursos sejam compatíveis. Em razão das considerações supra, deixo de encaminhar o recurso à apreciação Superior. Aguarde-se pela contestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017402-89.1997.403.6108 (97.0017402-6) - PRACUCHO & ORSATTI S/C LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLOVIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0006267-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006267-0) - NIVALDO THOMAZINI X CELSIO PAVANELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO THOMAZINI

Fls. 203/207; Manifeste-se o INSS. Se de acordo, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado as fls. 207, em favor do depositante (Dr. Faukecefres Savi).

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEDIR MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO X JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR X ALCEDIR MUSSATO X JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, alertando-as que o silêncio será entendido com satisfêita a obrigação, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Fls. 1160/1161: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, valor de R\$ 854,22, a ser depositado na conta poupança 013/00013077-0, da CEF, agência 007, de titularidade da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, inscrita no CPJ nº 07.200.966/0001-11, a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Fls. 1165/1166: Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 05 dias, sobre o depósito efetuado pelo autor/executado à fl. 1166.

0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ante a notícia de falecimento, providencie a advogada da autora falecida a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se a CEF, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERICILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista que restam créditos a serem executados, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENÇO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos de fls. 1954/1957, em complementação ao despacho de fl. 1515, defiro a habilitação de Selma Regina Ferraz Fernandes, portadora do CPF nº 077.455.268-92 e Luiz Renato Pazini Ferraz, portador do CPF nº 078.969.368-92, como sucessores por direito de representação do avô falecido Rosário Pasini. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. A execução do crédito do coautor falecido Rosário Pasini deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 765,54 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro reais) - crédito principal e R\$ 114,83 (cento e catorze reais e oitenta e três centavos) - a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/06/2000, fl. 731. Considerando as habilitações, o crédito deverá ser partilhado entre os sucessores habilitados. Fls. 1303 e 1810: Em relação à sucessora Aurea Aparecida Pazini dos Santos, defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%. Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor(a) Em favor da sucessora habilitada, Aurea Aparecida Pazini dos Santos, no valor de R\$ 306,22 (trezentos e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao crédito principal na proporção de 50%, do qual já destacados os honorários contratuais; O crédito supra será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da sucessora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento; b) Em favor do Patrono da sucessora Aurea Aparecida Pazini dos Santos, Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909, no valor de R\$ 76,55 (setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários contratuais; c) Em favor da sucessora habilitada, Selma Regina Ferraz Fernandes, no valor de R\$ 191,38 (cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos); d) Em favor do sucessor habilitado, Luiz Renato Pazini Ferraz, no valor de R\$ 191,38 (cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos); e) Em favor do Patrono Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909, no valor de R\$ 114,83 (cento e catorze reais e oitenta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes. Após, não havendo discordância, cumpra-se.

1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5) - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENÇO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007551-16.2003.403.6108, a execução da coautora Marilene deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 12.481,24 (a título de principal) e R\$ 1.872,19 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 30/09/1999 (fls. 194/197 e 248). Fls. 258/260: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 25%. Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor(a) Em favor da coautora Marilene Deladonio Lourenço, no valor de R\$ 9.360,93 (nove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao crédito principal, do qual já destacados os honorários contratuais; b) Em favor da Patrona da coautora - Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036, no valor de R\$ 3.120,31 (três mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), referente aos honorários contratuais; c) Em favor da Patrona da coautora - Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036, no valor de R\$ 1.872,19 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais; O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da coautora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAI NERY) X UNIAO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista a concordância da ré/executada, fl. 409, a execução deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 1.104,12 (a título de reembolso de custas processuais) e R\$ 2.055,86 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 30/04/2016 (fls. 400/402 e 405/407). A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF. Fls. 413/414: Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos, de créditos da parte autora/exequente, até o valor de R\$ 343.282,41 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19/08/2016, realizada por ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, processo nº 0000546-48.2015.403.6131. Intimem-se as partes. Decorridos eventuais prazos, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor(a) Em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.104,12 (um mil, cento e quatro reais e doze centavos), referente ao reembolso de custas processuais. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, tal valor deverá ser requisitado à ordem do Juízo. Noticiado o depósito do valor, determine a sua transferência à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, vinculado aos autos nº 0000546-48.2015.403.6131. b) Em favor do Patrono da parte autora/exequente - Eugênio Luciano Pravato, OAB/SP 63.084, no valor de R\$ 2.055,86, referente aos honorários sucumbenciais. Advirtam-se as partes que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, intimem-se as partes acerca da satisfação de seus créditos.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X TEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CÁSSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X TEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA(SP132359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X ISIS ROCHA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Retifico, em parte, o despacho de fl. 1039, passando a constar que deverão ser expedidos 08 ofícios precatórios, em favor dos sucessores habilitados do coautor falecido Silvino Caetano do Nascimento, no valor de R\$ 5.498,02 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 1047/1056, em relação ao coautor falecido Walter Moreira da Costa. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor de Isis Rocha da Costa, sucessora habilitada de Walter Moreira da Costa, no valor de R\$ 1.986,74, atualizado até 31/03/2010. Fls. 1045/1046: Manifeste-se o Patrono dos coautores acerca do pedido de divisão dos honorários sucumbenciais.

0010817-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício de fls. 314/318, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 313, proceda-se as anotações necessárias no livro eletrônico. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 304. Antes da expedição de novo alvará de levantamento do montante depositado à fl. 144 (transferido para conta de fl. 316), intime-se a União, para manifestação. Não havendo discordância, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora/exequente, do montante depositado à fl. 316. Ressalvado o disposto, cumpra-se o despacho de fl. 304.

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, requisitem-se os valores incontroversos apontados à fl. 311. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona do autor, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, especem-se: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 194.153,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 24.630,34 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 31/01/2017, conforme memória de cálculo de fl. 311. Após, à conclusão para decisão da impugnação à execução.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEODORO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

...manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11399

MONITORIA

0004732-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES PACQUOLA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0004732-86.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernanda Nunes Pacquola Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Nunes Pacquola. A requerente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 125). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

0002739-71.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP367718 - LEONARDO ANGELO VAZ)

S E N T E N Ç A Processo nº 0002739-71.2016.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior Réu: Dentscler Industria de Aparelhos Odontológicos Ltda - EPP Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior em face de Dentscler Industria de Aparelhos Odontológicos Ltda - EPP. A requerente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 45). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006270-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006270-10.2012.403.6108 Embargante/Executado: Pazini Auto Posto Ltda e outros Embargado/Exequente: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, referente a execução de honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Pazini Auto Posto Ltda e outros. À fl. 67, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Intimado para se manifestar acerca do pedido formulado, os executados permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005615-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005615-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ULTRALISTAS COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0005615-14.2007.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior Executado: Ultralistas Comércio e Editora Ltda EPP Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior em face de Ultralistas Comércio e Editora Ltda EPP. A Exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 95). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003433-84.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Fernando da Silva Roa Me e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando da Silva Roa Me e outro. À fl. 128, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Intimado para se manifestar acerca do pedido formulado, o executado permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

0003123-10.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003123-10.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Pazini Auto Posto Ltda e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Pazini Auto Posto Ltda e outros. À fl. 205, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Intimado para se manifestar acerca do pedido formulado, os executados concordaram com os termos propostos. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/ Juiz Federal

0005570-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO JACIR PEREIRA(SP363747 - NAYHARA BALDUINO SIVIERO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005570-68.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Aparecido Jacir Pereira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Jacir Pereira. À fl. 106, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Intimado para se manifestar acerca do pedido formulado, o executado permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003236-85.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE GOMES DE ANGELO

S E N T E N Ç A Autos nº 0003236-85.2016.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Dirce Gomes de Angelo Sentença tipo CVistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Dirce Gomes de Angelo. Manifestação da CEF à fl. 28 comunica a renegociação extrajudicial, com a retomada do contrato. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Diante da informação de fls. 334/336, reconsidero o despacho de fl. 333, na parte em que determina a expedição de novo alvará, e determino a expedição de ofício a CEF/PAB da Justiça Federal, para que transfira o valor bloqueado disponível na conta vinculada a este feito (referente aos honorários advocatícios sucumbenciais) para a conta informada pela exequente, Banco Bradesco S/A, agência 2731, conta corrente 48145-9, em nome da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ n. 08.918.601/0001-90, comprovando seu cumprimento nos autos. Cópia deste servirá de ofício n. 06/2017 à CEF/PAB da Justiça Federal. Com a comprovação do cumprimento, archive-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007837-13.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Carlos Eduardo da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo da Silva. À fl. 95, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11403

CARTA PRECATORIA

0001969-44.2017.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 2/8: designo a data 04/07/2017, às 14hs30min, para a oitiva da testemunha Cardec. B. F. Rufino. Intime-se e requirite-se. Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 1ª Vara Federal de Avaré, solicitando-se o envio de cópias das respostas à acusação dos réus. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-90.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Ante o teor da certidão negativa de fl. 172, apresente o advogado constituído do réu(fl. 85), a resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000466-85.2017.403.6108 - BRUNO MIZIARA DE ABREU(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/75: embargou de declaração a parte autora, afirmando vício de contrariedade no sentenciamento prolatado a fls. 66/69, aduzindo falta de manifestação expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito ventilados na causa, sobre os quais a decisão proferida deveria se manifestar. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, o qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita ao pedido deduzido. Por óbvio não se adentra ao meritiório exame, em tal situação. Ora, deseja a requerente/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P. R. I.

MONITORIA

0004236-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Autos n.º 0004236-28.2013.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Econstru Comércio e Representações Ltda. Epp, Manuel Fernando Romba Dias e Aparecida Luzia Gonçalves Dias Aos 08 de maio de 2017, às 14h30min., na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, presentes o Advogado da CEF, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e o Preposto Sr. Guilherme Henrique Alves, CPF nº 336.933.018.08 SSP/SP, ausentes os réus e o Advogado constituído, Dr. Vitor de Freitas Lazaretto, OAB/SP nº 340.512. Iniciados os trabalhos, infrutífera a tentativa de conciliação, em face da ausência do polo réu e seu representante. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Frustrada a tentativa conciliatória pelo próprio polo réu proposta - a CEF manteve aqui nesta sessão aproximadamente os mesmos valores já sinalizados, com ressalva do imperativo da oferta de garantia real a tanto - diante de sua ausência, em prosseguimento, deve a parte ré / embargante expressamente posicionar-se sobre a impugnação aos embargos pela CEF lançada seja diante da empresa, seja diante de seus representantes, inclusive na seara processual ali rebatida. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-48.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2015.403.6108) CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Autos n.º 0000516-48.2016.403.6108 Deferida a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para, em o desejando, apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, conclusos para designação de audiência.

0001939-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução, esta no valor de R\$ 90.295,63. Assim, considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefall, reputa-se razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida a fls. 44/46, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Desta forma, nomeia-se Perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se. A seguir, conclusos.

0001940-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução, esta no valor de R\$ 38.191,06. Assim, considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefall, reputa-se razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida a fls. 55/57, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Desta forma, nomeia-se Perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se. A seguir, conclusos.

0000951-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9)) MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000951-85.2017.4.03.6108 Fls. 422/425 : embargou de declaração a parte embargante, afirmando vício de omissão no decisório prolatado a fls. 418/419, que indeferiu o pleito de Gratuidade, tanto quanto a liminar vindicada, aduzindo este Juízo deixou de avaliar elementos essenciais. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados na decisão embargada. O novel documento trazido ao feito, a fls. 426, não tem o condão de abalar o convencimento jurisdicional, porquanto nada prova, sequer sendo possível conhecer o responsável por sua emissão. Quanto ao indeferimento da Gratuidade, oportuno se destacar uma mera passada dolhos ao Google Maps a revelar o Residencial 18 do Forte, onde reside a embargante, fls. 02, 12 e 14, trata-se de condomínio fechado, encravado entre seus pares mais famosos, Alphaville e Tamboré, tendo este Juízo expressamente mencionado a fls. 418-verso, primeiro parágrafo, insuficiente, pois, a declaração de pobreza de fls. 14. Ora, deseja a parte embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à sãcieidade lançados na decisão. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS A COMPROVAREM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATORIA A SER EXPEDIDA, BEM COMO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FL. 209, QUE SEGUE TRANSCRITA: Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 17.249,25. Insurge-se o polo executado, fls. 203/206, contra a sugestão econômica, de atribuição, à parte ideal do imóvel penhorado a fls. 134, do valor resultante da avaliação realizada por Oficial de Justiça deste Juízo, em processo em trâmite pela E. Primeira Vara (autos n.º 0007410-84.2009.4.03.6108), de R\$ 1.400.000,00 (fls. 167). Afirma os executados terem apurado o valor de R\$ 7.336.839,20 para o imóvel. Assim, ante a impossibilidade de acordo, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar a parte ideal do imóvel em questão, para os fins deste executivo, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Comum Estadual, em Agudos/SP, sede daquele, cabendo ao ente particular arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os. Cumpra-se.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente na Superior Instância, fls. 253/255, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 263/264 e 269/273), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 526, 3º c.c. o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 41, objeto de registro (R.05, fl. 206). Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-69.2015.403.6108 - PECINI & PECINI LTDA - EPP(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP281190 - DANIELA PECINI) X PREGOIEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X COORDENADOR DE CONTRATAÇÃO GILOG/CEF - BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0005664-74.2015.403.6108 - TILBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato: Tributação da COFINS importação Lei nº 12.715/2012, sobre a qual ausentes desejados vícios de legalidade e de não cumulatividade - Improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç A Autos n. 0005664-74.2015.403.6108Impetrante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/16, deduzida por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e à União, objetivando a concessão de ordem para desobrigá-la, definitivamente, do recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, instituída pelo art. 53, da Lei 12.715/2012, mediante a alteração da Lei 10.865/2004, bem como a compensação dos créditos recolhidos a maior, desde setembro/2012 até o trânsito em julgado da presente ação.Sustenta a parte impetrante que, para a instituição do adicional de 1% (um por cento) na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar, ferindo, assim, os princípios da isonomia, legalidade, livre concorrência e não cumulatividade.Juntou procuração e documentos, às fls. 17/93.Custas integralmente recolhidas, fls. 100.As fls. 108, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, tendo sido prestadas as informações pela Receita Federal, às fls. 109/122, aduzindo, em síntese, que, na Lei n. 10.865/2004, o Executivo não foi autorizado a majorar as alíquotas de incidência (as quais permaneceram vigentes, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), mas apenas a modular essas alíquotas, reduzindo-as ou restabelecendo-as até o teto legislativo ordinário de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, bem como sobre a desnecessidade de lei complementar, com fundamento no art. 194, 4º, da Lei Maior.Sustentou que o fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, não chega a implicar em ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo, bem assim a impossibilidade de compensação por expressa vedação legal. Pugnou pela denegação da segurança. Ausentes preliminares.Réplica, às fls. 133/137, reiterando os termos iniciais.Às fls. 139 e 141, manifestações da União e do Ministério Público Federal, respectivamente, para requerer a denegação da segurança.As fls. 149, manifestou-se a parte impetrante sobre o parecer ministerial e propugnou pela concessão do mandamus.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nuclearmente, a tributação importadora em questão não atenta ao Texto Constitucional, ao contrário, atende ao primado da estrita legalidade, inciso I de seu artigo 150, logo desnecessária a veiculação por Lei Complementar, afinal a não se cuidar aqui de nova fonte da Seguridade Social, mas, sim, de exação cumpridora do rol já encartado ali em seu art. 195 desde o advento da EC 20/98, a qual elevou dito elenco à estratosfera, em termos ampliadores.Da mesma forma, o tema da não-cumulatividade igualmente sem ofensa, vez que este atributo, da compensabilidade ou dedutibilidade tributária, entregue ao legislador, nos termos parágrafo 12 daquele mesmo art. 195, assim não incumbindo ao Judiciário compeli-lo ao Legislativo a editar seus textos, art. 2º, Carta Política, na medida em que a este entregue a liberdade inerente de escolher a seus critérios de estabelecer cumulatividade ao não a esta ou àquela exação, evidentemente que tudo a partir da Magna Carta, como na espécie :Trata-se de recurso extraordinário interposto contra cordão assim ementado : TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. 1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 4. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 5. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10200774. RE 940612 / SC extraoficialidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11 (...)(RE 940612. Rel. Min Roberto Barroso, j. em 02/02/2016, p. 11/02/2016, p. 12/02/2016)Em outras palavras, autorizado restou o Executivo exatamente a oscilar em dito critério, o que configura explícita incidência do dogma da legalidade tributária, art. 97, CTN, assim ao encontro da v. jurisprudência :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ...3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida.(AMS 00240212920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. - A alteração de alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - Prejudicado o pedido de compensação. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00130444020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Por igual, isonomia na espécie também não maculada, não praticado discrimen, como advogado, menos ainda o dogma da livre concorrência transgredido, diante dos contornos do caso vertente.Em suma, ausentes os fundamentos invocados pela parte contribuinte ao vertente caso, imperativa a improcedência ao pedido, não socorrendo o Direito em prol da parte contribuinte. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante o integral recolhimento, conforme a certidão de fls. 100, inócidente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

0001830-29.2016.403.6108 - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LORAC INFORMATICA LTDA - ME

Fl. 620: (...) intime-se a impetrante para réplica.

0000754-33.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-77.2017.403.6108) RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 41/46: em sede de embargos de declaração da decisão liminar proferida às fls. 28/30, opostos pelo polo impetrante, desde já deferido o ingresso na lide do INSS, conforme o requerimento de fls. 47/49, manifestem-se os impetrados, em até dez dias.Ao SEDI, para inclusão da autarquia no polo passivo da ação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(Df015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E Df016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(Df016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E Df015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento.Ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-56.2015.403.6108 - SAULO VENTRILHO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo a eventual exame de angulação processual implicada, até dez dias, por fundamental, para o polo segurado em concreto provar se o seu salário de benefício, em ambos os momentos referenciais em equiparação desejado, encontravam-se já no limite, no teto dos benefícios previdenciários em questão.Com a vinda de ditos elementos, outros dez dias para o INSS manifestar-se.Acaso não prove o polo segurado o que estabelecido, seu inalienável ônus, conclusos.Intime-se ao particular, por primeiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLLER GUIMARAES

SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 110, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04.Custas recolhidas integralmente, fl. 19.Sem honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ(SP364466 - DENISE LIMA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ

Autos n.º 0002360-38.2013.403.6108Face ao pedido de desbloqueio de valores, de fls. 70/77, fundamental o contraditório, intimando-se o polo econômico, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em até cinco dias, seu silêncio significando concordância.Após, havendo manifestação ou com o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0003090-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X IND E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME

Autos n.º 0003090-49.2013.403.6108Em sede de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, face à discordância postal ao pedido de desbloqueio de valores, afirmando haver remanescente de R\$ 90,75, fundamental o contraditório a tanto, intimando-se o polo executado para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em até cinco dias, seu silêncio significando concordância.Após, havendo manifestação ou com o decurso de prazo, à pronta conclusão.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000509-22.2017.4.03.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 000509-22.2017.4.03.6108Em sede de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ante a manifestação econômica de fls. 235/236, por fundamentada, esclareçam os requerentes, em até 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse, quanto ao pleito de fls. 228, de extensão da tutela de urgência.No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a contestação de fls. 257/262, especificando eventuais provas que pretendem produzir e depositando o rol de testemunhas, se o caso, intimando-se-os, bem como dando-se-lhes ciência da interposição do agravo de instrumento, noticiado a fls. 301.Havendo intervenção ou com o decurso de prazo, conclusos.

Expediente Nº 10156

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010677-3) - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP para que deixe de efetuar depósitos judiciais nestes autos, voltando a proceder às retenções conforme a legislação a respeito.Int.

0006271-39.2005.403.6108 (2005.61.08.006271-3) - OSNI DUQUE RAGNEL(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Deiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int.

0008625-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008625-4) - LAERCIO BERBEL(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, para o cumprimento do Julgado, no prazo de dez dias.Int.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVU DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 222: ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 219. Int.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para o polo autor, expressamente, esclarecer sobre a alegada perda da qualidade de segurado para o seu caso concreto.Com a intervenção, outros dez dias para o INSS manifestar-se a respeito.Após, conclusos.Int.

0005479-41.2012.403.6108 - ELZA APARECIDA STELUTI(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, ante o tempo já transcorrido.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTAR) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Indeiro o pedido do MPF, fl. 175, no sentido de intimar novamente a genitora da requerente para assinar termo de compromisso de curadora provisória, considerando que já houve a sua intimação a respeito de sua nomeação como curadora provisória, fls. 121, verso, intimação para o seu comparecimento pessoal para assinar o referido termo, fls. 156, e, ainda, a expedição de ofício para o Ministério Público Estadual, fl. 152, a fim de ser providenciada a interdição no Juízo competente.Assim, para não atrasar ainda mais a marcha processual (de se observar que a curatela é ré na demanda), dispense a lavratura do termo de compromisso de curadora especial à lide, por parte da genitora da requerente, invocando o Enunciado 54 do I Encontro dos Juizes de Família do Interior de São Paulo-SP.Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão da curadora provisória, nomeada à fl. 118, no registro dos autos. Int.

0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294- Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

Autos n.º 0000611.15.2015.403.6108Por fundamentada, oficie-se ao E. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP, ao qual distribuída a Ação Civil de Improbidade Administrativa de n.º 0000916-38.2011.403.6108, solicitando o envio de cópia das fls. 116, 152, 698, 699, 708, 711 e 712, de referido feito.Com a vinda de referidos elementos, ciência às partes, pelo comum prazo de cinco dias.Após, à pronta conclusão.

0001628-86.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167 : a parte autora opôs embargos de declaração da decisão que arbitrou honorários aos peritos que procederam à perícia médica, aduzindo que houvera pedido de esclarecimentos sobre os laudos periciais, pois foram inconclusivos, uma vez que a maioria das respostas aos quesitos foram respondidos como prejudicado (fls. 160, primeiro parágrafo).Indique, então, pontual e especificamente, quais os quesitos / itens deseja ver esclarecidos, em até dez dias.Com a vinda dos elementos, abra-se vista aos peritos para manifestação, em outros dez dias, sucessivamente.Após, ciência ao INSS e conclusos.

0000241-64.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108) CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretaria até nova e efetiva provocação.Int.

0000769-98.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108) ARI DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de quinze dias.Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0002039-60.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108) MARIA STELA EDUARDO VITAL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de quinze dias.Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0002689-10.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108) OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretaria até nova e efetiva provocação.Int.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor arbitrado à fl. 60.Fl. 76, segundo parágrafo - atenda a CEF, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003486-21.2016.403.6108 - ISAIAS DA COSTA MARQUES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tratando-se o tema de vício de construção, objetivando indenização pelo dano reclamado, esclareça o polo autor a existência de procedimento administrativo de sinistro, bem como especifique as partes provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de dez dias.Intimações sucessivas.

0005620-21.2016.403.6108 - ELIAS TENTOR(SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifique as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006091-37.2016.403.6108 - MONICA MONTEIRO SARTIN(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Providência liminar a ser apreciada com a vinda de contestação, então imediatamente conclusivo o feito a tanto.Cite-se, com urgência.Intimação ao polo autor após efetivada a citação.

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000411-37.2017.4.03.6108Recebido o petição de fls. 95/97 como emenda à inicial.Face à documentama de fls. 167/198, anote-se o Segredo de documentos.Por fundamental, ante a firmada declaração de pobreza, fls. 88, até dez dias para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.No mesmo prazo, deverá esclarecer a este Juízo em que consistiu a garantia contratual ofertada, no valor de R\$ 449.884,50 (fls. 27), intimando-se-a.Com a vinda de novos elementos, ou o decurso do prazo, conclusos.

0001882-88.2017.403.6108 - COOPE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais respectivas, uma vez que o recolhimento efetuado à fl. 46 foi insuficiente, pois sequer atinge 0,5% (mínimo, no caso).

CARTA PRECATORIA

0003364-08.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CARLA KATIA GASPAROTO(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a Perita nomeada a se manifestar acerca das impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 41/44.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a Perita (fl. 34) para que designe nova data para a realização da perícia.Com o cumprimento, intemem-se as partes.Int.

HABILITACAO

0005091-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de ADRIELI GONÇALVES DOS SANTOS SILVA E MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS, ante a manifestação do INSS, de fl. 52.Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão das mesmas no polo ativo da lide, como sucessoras de BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS.Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito naquele feito, sendo que 25% do crédito total, deverá ser rateado entre as duas (decisão de fls. 36 e verso).Poderá ser requerido, oportunamente, o quinhão de Adriano, ainda não localizado pelos interessados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 40/49 e 52. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

A diligência requerida pelo exequente SESC, às fls. 1350/1351, é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Iso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que obtenha os dados almejados.Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO)

Atenda a exequente Eletrobrás a determinação de fl. 546, em até dez dias.A persistir seu silêncio, expeça-se nova carta precatória, apenas quanto à exequente União (fl. 530 e 538), com cópia de fls. 540/541.Fl. 547 - Defiro, tendo em vista que a parte executada continua representada por outros advogados, cadastrados no sistema processual.Int.

Expediente Nº 10157

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005186-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA

Extrato : Nulidade da arrematação - parcelamento irregular - ônus inatendido - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0005186-66.2015.4.03.6108Embargante: G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. Embargada: Fazenda Nacional/Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal n.º 0001880-60.2013.403.6108, esta no valor inicial de R\$ 459.604,58, fls. 02/08, deduzidos por G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta, em síntese, a mera adesão ao parcelamento do débito é suficiente para gerar nulidade da arrematação do bem penhorado nos autos do executivo fiscal.Junto procuração e documentos, a fls. 11/56.Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fls. 57), apresentou a Fazenda Nacional sua impugnação, fls. 59/63, sem arguição de preliminares, combatendo a alegada nulidade, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi feito em 01/12/2014, e o polo embargante pagou apenas as parcelas referentes aos meses de dezembro/2014 e janeiro a julho de 2015, encontrando-se irregular, inclusive à época da arrematação, dada em 23.11.2015, conforme os documentos de fls. 62/63.Manifestou-se o polo embargante sobre a impugnação fazendária, às fls. 81/84, aduzindo que haveria tempo hábil para a consolidação.Decisão de fls. 85 para afastar o alegado vício de nulidade do ato arrematador e determinar a expedição da carta de arrematação.Cumprido o comando (fls. 88/90) e sem intervenção das partes (certidão de fls. 93), vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Presente discussão jus-documental, procede-se ao pronto julgamento da demanda.Objetivamente protelatória a alegação embargante parceladora, a qual há muito rompida por sua inadimplência, como patenteado através do comando de fls. 79, diante do qual a petição do devedor (fls. 81/84), sem prova efetiva de seu adimplemento com o Fisco, confirma sua irregularidade / inadimplência ao tempo da arrematação, logo inoponíveis futuros / imponderáveis reatcos / repactuações, tudo a confirmar a escoreição do momento arrematador, ausente assim ao mesmo qualquer vício, de consequente imperativa (inciso XXXV, do art. 5º. Lei Maior) a finalização da arrematação, já cumprida, conforme o auto de fls. 88/90.Refutados, pois, os demais temas da impugnação da Fazenda Nacional, tais como a Lei nº 12.996/2014, o art. 151, CTN e o art. 127, da Lei nº 12.249/2010, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, pois as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, a parte embargante ao pagamento de honorários ao polo embargado, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado do ajuizamento até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Decorrido o prazo recursal, desampem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0005412-76.2012.403.6108Como resulta agora objetivo dos autos, cuida-se de Patronos diferentes, escritórios de Dr. Libonatti e de Dr. Maia, com seus igualmente prestigiosos Associados, titularizadores de mandatos oriundos de outorgantes igualmente legitimados a tanto, seja em função de designação judicial, seja em função da composição societária empresarial correlata, isso mesmo.Logo, fundamental doravante sejam ambos os Escritórios Causídicos em questão intimados de todos os atos processuais, anotando a respeito a Secretária.Intimem-se.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

(...) Com a intervenção da parte embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0002814-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-71.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0002814-47.2015.4.03.6108Insurge-se a embargante quanto aos PA 33902047424.2008-99 e 33902311993/2010-18.Especificamente quanto ao PA 33902047424.2008-99, o qual diz respeito aos atendimentos realizados entre janeiro e março de 2006, tem-se o seguinte quadro :A/H Mês Insurgência embargante 1706100159071 02/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 26, letra d)2106100108046 01/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 26, letra c)3506100691335 02/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 24, letra a) e ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 26, letra b)3506101574459 03/2006 Procedimento realizado ao tempo do cumprimento do período de carência (fls. 28, letra a)3506101951176 01/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 25, letra c) e ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra g)3506101956016 02/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 25, letra c) e ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra g)3506101970020 01/2006 Atendimentos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que a embargante mantinha disponibilizados (fls. 32, letra a)3506101970460 01/2006 Procedimento realizado ao tempo do cumprimento do período de carência (fls. 29, letra b)3506101974023 02/2006 Atendimentos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que a embargante mantinha disponibilizados (fls. 32, letra a)3506102006495 02/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 25, letra d)3506102017209 02/2006 Atendimentos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que a embargante mantinha disponibilizados (fls. 32, letra a)3506102017781 02/2006 Procedimento realizado ao tempo do cumprimento do período de carência (fls. 29, letra b)3506102047558 03/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 25, letra c) e ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra g)3506102067611 03/2006 Procedimento sem cobertura obrigatória (fls. 30, letra a)3506102718492 02/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 26, letra c)3506104372694 03/2006 Procedimento eletivo, fora de urgência (fls. 24, letra b) e ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra f)3506105659089 03/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 26, letra a)3506105679241 03/2006 Atendimentos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que a embargante mantinha disponibilizados (fls. 32, letra a)3506105683949 03/2006 Atendimentos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que a embargante mantinha disponibilizados (fls. 32, letra a)3506105949511 03/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 28, letra k)4106103267068 02/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra d)4106103856811 01/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra h)4306102275464 03/2006 Procedimento ocorrido fora da área territorial da embargante (fls. 27, letra j)Fundamental, então, traga a ANS, em até vinte dias, cópia integral do PA n.º 33902047424.2008-99, apontando, didaticamente a este Juízo a) quais as datas de seu deslinde e da ciência da embargante;b) onde, nos autos, encontram-se cada uma das fundamentações para a negativa de provimento à insurgência embargante.No mesmo prazo, deverá a Unimed elucidar onde, especificamente, nos documentos digitais de fls. 88, encontram-se suas teses, visto que ali foram gravados 17 arquivos. O doc. 09, apontado a fls. 25, item 7.2, contém 245 páginas, já o doc. 12, ao qual remete o subitem 7.5, de fls. 32, tem 89 páginas, isso a título de exemplo.Assim, deve a embargante apontar, também específica e didaticamente, em qual documento digital e em quais páginas do arquivo digitalizado está cada uma de suas afirmadas teses/porões, ônus inalienavelmente seu.Por fim, ante o pedido genérico de dilação probatória de fls. 121/122, deverá a embargante especificar as provas que deseja produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e arrolando testemunhas, se for o caso, tudo, exclusivamente, com relação ao PA n.º 33902047424.2008-99.Com a vinda de dítos elementos, ciência à parte contrária, para, em o desejando, manifestar-se em até dez dias, e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento n. 2089268-12.2015.8.26.0000, citado às fls. 275 pela Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo ainda encontra-se em andamento junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo referido.Int.

0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Face a Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004957-24.2006.403.6108 (cópia de fls. 54/59), transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e intimando-se as partes.

0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

No que tange ao pedido de desbloqueio de numerário, atingido pelo Sistema BacenJud, não subsiste o fundamento lançado pela Massa Falida, pois, consoante art. 187, CTN, não sujeita a Fazenda Pública a concurso de credores, assim unicamente lhe sendo uma opção habilitar seu crédito perante processos coletivos de cobrança, logo sem prejuízo da utilização da via própria do Executivo Fiscal, o qual em si, aliás, também um Juízo universal em matéria fiscal, Lei 6.830/80, art. 5º.É dizer, franqueado, sim, o duplo trilho ao ente autárquico/fazendário, de modo que a não subsistir o intento privado aqui veiculado.Por sua vez, no que diz respeito à alegação particular de exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência, conforme art. 854, 1º, CPC, e art. 124, LRF, fundamental a manifestação exequente a respeito.Notória, nesta urbe, a decretação da falência de MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, aos 19/12/2014, como amplamente divulgado e consoante ofício do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca em Bauru, autos n.º 004265-12.2012.8.26.0071, fls. 233.Assim, ao Conselho exequente para se manifestar sobre o afirmado direito de exclusão de juros vencidos, após a decretação da falência, 19/12/2014, apresentando planilha atualizada de seu crédito tributário, em até dez dias, intimando-se-o.Após, imediatamente conclusos.

0006213-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 209, DECLARÓ EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 214/215.Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o bem constrito, às fls. 148/152.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008271-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Intime-se a requerente de fls. 34 do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação das partes, tomem os autos ao arquivo.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 27.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006313-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Converto os valores depositados na CEF em penhora.Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME(SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Fica intimada a parte executada da designação de audiência de conciliação, a ser realizada no prédio da Justiça Federal em Bauru/SP, em 18/05/2017, às 18:10 h.

0000901-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000901-30.2015.4.03.6108Fls. 114/121: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as determinações de fls. 109/110 não foram cumpridas a contento pelo executado.Com efeito, não foram trazidos extratos completos dos meses de agosto e setembro de 2016 das contas existentes junto ao banco Santander nas quais teria recaído o bloqueio ocorrido em 03/09/2016.Veja-se que foram apresentados(a) extratos referentes àqueles meses apenas da conta-corrente 0004.92.054128-5, na qual, aparentemente, teria sido bloqueado apenas o saldo de R\$ 10,00 nela existente em 03/09/2016, vez que era o saldo que tal conta sempre mantinha desde 10/08/2016, quando se iniciaram resgates automáticos de fundo de investimento para fazer frente a débitos realizados na conta-corrente (fls. 116/119);b) extrato apontando o saldo existente na conta-poupança 0004.60.004371-9 e no fundo de investimento Classic DI para o mês de fevereiro de 2017, e não extrato completo do período em que ocorreria o bloqueio (fl. 120);c) aparente print de tela de computador indicativo de possíveis bloqueios ocorridos na conta-poupança 0004.60.004371-9 em 03/09/2016, mas cuja soma de valores não resulta em R\$ 4.183,16, total bloqueado no banco Santander, conforme informe do BacenJud (fls. 22 e 121).Logo, os documentos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, (a) de quais contas de titularidade do executado, junto ao banco Santander, foram bloqueados saldos, que, juntos, totalizaram a quantia de R\$ 4.183,16 nem (b) a origem ou natureza dos créditos que constituíram tais saldos ao tempo do bloqueio. Por consequência, não há como se concluir, com segurança, que se tratava de saldos formados a partir de créditos impenhoráveis.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos(a) documentos que comprovem, de forma idônea, quais as contas de titularidade do executado, junto ao banco Santander, tiveram seus saldos bloqueados em 03/09/2016, totalizando a quantia de R\$ 4.183,16;b) extratos completos dos meses de agosto e setembro de 2016 das seguintes contas, se de titularidade do executado e se existente naquele período:b.1) conta-poupança 0004.60.892497-5, indicada como destino de transferências nos meses de agosto e setembro de 2016 pelos extratos de fls. 116 e 118;b.2) conta-poupança 0004.60.004371-9, indicada como destino de transferências programadas e voluntárias nos meses de setembro de 2016 e de fevereiro de 2017 pelos extratos de fls. 118 e 120;b.3) conta do fundo de investimento (aplicação financeira) denominado Super FIC FI DI Classic ou, simplesmente, Classic DI, indicado como origem de resgates automáticos nos meses de agosto e setembro de 2016 pelos extratos de fls. 116/118;c) documentos que comprovem, de forma idônea, a origem ou natureza dos créditos que compunham os saldos bloqueados em 03/09/2017, discriminados nos extratos a serem juntados de acordo com os itens a e b.Com a manifestação do executado, voltem conclusos.No silêncio(a) certifique-se o decurso do prazo, inclusive para oposição de embargos (vide item c de fl. 110);b) providencie-se, via BacenJud, a transferência do valor constrito junto ao Banco Santander para conta vinculada a estes autos junto à agência CEF 3965;c) abra-se vista à exequente em prosseguimento.Int.Bauru, 28 de abril de 2017.

0001521-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Fica intimada a parte executada da designação de audiência de conciliação, a ser realizada no prédio da Justiça Federal em Bauru/SP, em 18/05/2017, às 17:30 h.

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia robusta - antecipação de tutela excepcionalmente deferida - aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, ao qual retroagiu ao r. laudo pericial - procedência ao pedido.Sentença A. Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0000866-75.2012.4.03.6108Autor: Pedro Antonio Sarba Terra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Pedro Antonio Sarba Terra propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/12, com o escopo de ver concedido, em sede de tutela antecipada, o benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez por ocasião da sentença. Afirmou ser portador de miocardiopatia hipertensiva com fibrilação atrial, esquizofrenia e episódio depressivo, doenças que o incapacitam para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao INSS, sob o nº 31.546.883.265-4, em 04/07/2011, havendo constatação da incapacidade para o trabalho, no entanto não foi comprovada a qualidade de segurado do autor, sendo assim seu pedido indeferido, conforme fls. 02.Junto procuração e documentos, às fls. 14/53.Decisão de fls. 55, para intimação da parte autora a esclarecer sobre a data de início de sua incapacidade, a qual, em seu entender, deu-se em janeiro de 2011, momento em que o autor sofreu o primeiro surto psicótico (fls. 56/57).Diante da manifestação, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou Peritos, formulou quesitos e determinou a citação do polo réu.Regularmente citado (fls. 65, verso), o INSS apresentou sua contestação, fls. 70/98, sustentando a perda da qualidade de segurado, pugnano pela improcedência da ação. Ausentes preliminares.Laudo pericial psiquiátrico, às fls. 99/108. Manifestação do polo demandante, 110/112, para, em face do laudo apresentado, deferir a tutela antecipada e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, ante a constatação da incapacidade declinada no referido laudo psiquiátrico.Às fls. 113/117, juntada do laudo clínico geral médico.Instadas a se manifestarem acerca dos pareceres médicos (fls. 118), a parte autora reiterou o requerimento de concessão da tutela e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 232/122). O INSS, por sua vez, discordou da data do início da incapacidade e ratificou as razões expeditas em contestação, momento sobre a perda da qualidade de segurado, propugnando pela improcedência da ação (fls. 125/138).Solicitada cópia do procedimento administrativo (fls. 139), a Previdência Social encaminhou cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, às fls. 140/253.Às fls. 256/263, decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença, comunicando o cumprimento pela autarquia, às fls. 277.O INSS interps agravo retido a fls. 267/274, ausente contrarrazões do polo demandante, embora regularmente intimado, conforme a certidão de fls. 278.Parecer do MPF, fls. 283/283-verso, requerendo laudo pericial complementar, a fim de obter esclarecimentos sobre a capacidade dos atos da vida civil do autor, bem como para que se verificasse a necessidade de interdição e, em caso positivo, a promoção da regularização da representação processual; em contrário, verificada a incapacidade civil do autor, a nomeação de um curador provisório.Laudo pericial complementar apresentado a fls. 286, onde esclarecida a incapacidade do autor para os atos a vida civil.Às fls. 295, o MPF pugnou pela comprovação do ajuizamento do processo de interdição e com a nomeação judicial de curador para o autor, pugnano para o nus a esposa do autor.Assim, a fls. 296, foi nomeada curadora provisória a Sra. Rosely Fátima Cardoso Sarba Terra, a qual prestou compromisso perante este Juízo (fls. 298) e regularizada a representação processual, de acordo com a procuração antes apresentada, às fls. 292.Comprovado o ajuizamento do processo de interdição e a consequente nomeação da Sra. Rosely Fátima como curadora provisória, perante a Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca em Bauru/SP, fls. 309/369, o Parquet opinou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 371/373).Nomeada a Sra. Rosely como curadora especial, e oficiada a Secretária Municipal de Saúde, por requerimento do INSS para a constatação da data do início da incapacidade, foram encaminhadas cópias dos prontuários do autor, fls. 383/404, passando o feito a tramitar em Segredo de Justiça, a pedido do Sr. Secretário Municipal de Saúde, subscritor do ofício de fls. 383.Diante dos novos documentos, o INSS requereu que a Sra. Perita psiquiatra prestasse esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade do autor, fls. 410, com o quê concordou o MPF, fls. 412/413, assim determinado à expert para manifestar-se acerca do tema, a qual, às fls. 419, ratificou o parecer de fls. 99/108, onde fixou a data de 04/07/2011 como início da incapacidade laboral do autor.Em ciência, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 421). Aberta vista ao INSS e ao MPF, nada postularam (fls. 422 e 423, respectivamente).Instado a se manifestar sobre se superada a ventila perda da qualidade de segurado do polo autor, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 427/436), a qual foi rejeitada pelo demandante (fls. 438).Aberta vista ao Parquet, nada requereu (fls. 439).A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tempor pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, em 19/05/2012, por meio de fls. 99/108, a expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado, fls. 105 : (...) IX. Classifico o pericido com invalidez laborativa e alienação mental por transtorno delirante (esquizofreniforme) Orgânico (CID 10 : F 06.2). (...)E fixa, ainda, a data do início da incapacidade, conforme item 9, de fls. 106, coincidentemente à D.E.R., em 04/07/2011 (...).9) Na falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença em 04/07/2011, data do início do acompanhamento psiquiátrico no CAPS I.Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/07/2011, fls. 02, ao qual retroagiu o r. laudo pericial, fls. 106, item 9.Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 04/07/2011 (DER), segundo as normas administrativas da espécie, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 256/263), sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento das parcelas vencidas até esta sentença, Súmula 111, E. STJ, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 60, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem assim de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93).Sentença não-sujeita a reexame necessário (valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 12).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Proveniente n.º 69/2006)NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Pedro Antonio Sarba Terra.BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidezPERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/07/2011.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2011.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Em face da certificação de que o Réu faleceu, conforme informado por seu Defensor por meio de contato telefônico e confirmado pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Bauru/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 10/05/2017, às 14:15 horas, anotando-se na pauta. Intimem-se as partes pelos instrumentos mais expeditos (telefone, e-mail, fax etc), sem prejuízo da intimação pelos meios ordinários, publicação no Diário Oficial para a Defesa e carga dos autos para o MPF. Fica a Defesa intimada a providenciar a juntada nos autos, no prazo de dez dias, da certidão de óbito original ou autenticada. Publique-se.

Expediente Nº 10162

EXECUCAO FISCAL

0001529-82.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO FRANCISCO CASTRO - ME(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fica intimada a parte executada da designação de audiência de conciliação, a ser realizada no prédio da Justiça Federal em Bauru/SP, em 18/05/2017, às 17:30 h.

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-61.2014.403.6108 - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 527 e seguintes: manifeste-se a parte autora/exequente. Int.

0005857-55.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Manifeste-se o reconvinte acerca das contestações à reconvenção, no prazo de quinze dias.

0001995-42.2017.403.6108 - SILVEIRA & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributo, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Silveira & Souza Agropecuária Ltda. ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem sede na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3, da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.P.1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas, sendo uma testemunha protegida. Denúncia recebida às fls. 176 e verso. A ré foi citada (fls. 185). Defensor constituído à fl. 189. Resposta à acusação às fls. 191/193. Arrolou quatro testemunhas residentes nesta jurisdição. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando os termos do parágrafo único do artigo 19-A da Lei 9.807/1999, designo o dia 03 de JULHO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e incluída no programa de proteção à testemunha, nos termos constantes dos autos. Para sua intimação e demais providências relacionadas ao ato, proceda-se, no que couber, nos termos do Provimento 32/2000, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em continuidade do ato da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as demais testemunhas de acusação e defesa e interrogada a acusada. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 11203

INQUERITO POLICIAL

0001097-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGV LOGISTICA S.A(SP252154 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Considerando o trancamento definitivo do inquérito policial por decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0001094-36.2015.403.0000, bem como os termos da manifestação ministerial de fls. 104/106, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 11204

EXECUCAO PROVISORIA

0004795-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para as execuções criminais onde o apenado estiver recolhido, inclusive para eventual unificação das penas. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004927-12.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaí/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004928-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaí/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004930-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaí/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ERASMO TADEU LOUREIRO THOME, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 584.Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, também no prazo legal.Uma vez intimado o réu do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292002

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **José Roberto Mandro**, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000265-17.2017.4.03.6105, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

O embargante objetiva a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro no risco de dano representado pela iminência da constrição de seus bens nos autos da execução embargada. Pugna, ao final, pela revisão do valor da dívida, mediante a exclusão dos encargos que reputa indevidos, bem assim a condenação da embargada à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

O embargante questiona as alegadas capitalização mensal de juros e taxa de juros superior à praticada pelo mercado, bem assim pugna pela atribuição à CEF do ônus de comprovar “os índices oficiais (Banco Central) que reajustavam os contratos, a fim de corroborar com o alegado de prática abusiva de juros quando comparado com os valores mercadológicos da época”. Sustenta a abusividade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, requerendo a produção de prova pericial para o fim de apurar se houve essa cumulação. Invoca a possibilidade de afastamento da mora nos contratos firmados com instituições financeiras quando houver a constatação da exigência de encargos abusivos. Em razão do quanto exposto, alega a ausência de liquidez da dívida executada. Aduz que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação, e não do vencimento das parcelas. Requer a concessão da gratuidade processual ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas judiciais.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”, mas “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelo embargante.

A propósito, o próprio embargante requer a produção de provas documental e pericial para o fim de apurar se houve mesmo a alegada exigência de encargos abusivos.

No mais, observo que a iminência da penhora, por si só, não configura risco autorizador da suspensão da execução, visto que a própria suspensão não impede a constrição de bens. De fato, nos termos do § 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil, "*A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.*"

Diante do exposto, **indefiro o pedido de suspensão da execução.**

Vista à CEF para que se manifeste acerca dos presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **ao SUDP** para a retificação do assunto dos embargos à execução (contratos bancário).

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-03.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu SEBASTIAO CARLOS TREVISAN.

2. Indefiro a pesquisa através do SIEL, CNIS e INFOJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.

3. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de **Cesar Francisco Calvo Sanz**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA CABINE ESTENDIDA ADVENTURE(HIGHTTECH) 1.8 16V(FLEX), 2P, CINZA, PLACA FPL9348, FAB/MOD 2015/2016, CHASSIM 9BD57827SGB034469, RENAVAN 01063358296.

Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com saldo devedor de R\$ 62.560,34 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 02/05/2016 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 184954), foi determinada a intimação da CEF para indicar o depositário do veículo em questão, o que restou cumprido pela petição ID 208772.

O pedido de liminar foi deferido (ID 215794), restando comprovado o cumprimento da busca e apreensão do veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 1115469).

Regularmente citado e intimado, o requerido não apresentou contestação (ID 1221716).

Como nada foi requerido, o autos vieram conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito – ‘Cédula de Crédito Bancário - nº 72452297, o qual restou antecipadamente resolvido, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constatado, ainda, que o contrato referido (ID 181339) previu nas cláusulas 8 e 9, e respectivos subitens, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apresentado pela CEF (ID 181341) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA CABINE ESTENDIDA ADVENTURE(HIGHTTECH) 1.8 16V(FLEX), 2P, CINZA, PLACA FPL9348, FAB/MOD 2015/2016, CHASSIM 9BD57827SGB034469, RENAVAN 01063358296 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do RG 14.3143.140-5 (certidão ID 1115469) e autorizada a transferência pertinente.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SPI44172
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide e de sua representação processual, para que passem a constar a União (Fazenda Nacional) e a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer se também pretende a repetição dos valores recolhidos por ela mesma, tendo em vista que deduz pedido expresso nesse sentido apenas em favor de seus associados;

(2.2) comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82, fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida:

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

(2.3) atribuir valor razoável à causa, tomando em consideração o proveito econômico estimado inclusive em favor dos associados que representar;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.5) informar os endereços eletrônicos das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-84.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

Campinas, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora, defiro a citação dos requeridos. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA SEGATELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

Campinas, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Scholle Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide da Lei nº12.973/2014 (parcelas vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 2.535.567,92 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 29 de maio de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 29 de maio de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Dou por regularizada a representação processual e o preparo do feito.

(2) Concedo à autoridade impetrada o prazo adicional de 10 (dez) dias para a apresentação de suas informações, que deverão ser instruídas com cópias integrais dos autos dos processos administrativos pertinentes.

Oficie-se. Intím-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-47.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo civil, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Assim, preliminarmente ao recebimento dos presentes embargos e ao exame do pedido de suspensão da execução, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, mediante a indicação dos endereços eletrônicos de seu advogado e das partes e a apresentação das peças processuais relevantes, em especial as pertinentes ao exame do mérito da oposição, além de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Deverão, na mesma oportunidade, comprovar a impossibilidade da embargante pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais, para o fim do exame do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações dirigidas aos embargantes sejam realizadas em nome do advogado Vicente Ortiz de Campos Junior (OAB/SP nº 113.017).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo menor **João Pedro Sales Gonzales** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento "Idursulfase (Elaprase)" ou "Idursulfase Beta (Hunterase)", por tempo indeterminado, na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico responsável pelo acompanhamento do autor.

Por bem. De início, verifico a prolação de decisão, nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100, em 17/01/2011, com o seguinte teor:

"(...) Reconheço a abrangência desta decisão no Estado de São Paulo, uma vez que a jurisdição dos juízes federais abrange a seção judiciária, que corresponde ao estado da federação. Concedo parcialmente a liminar pleiteada. (...) Assim, o prazo máximo para o fornecimento do medicamento IDURSULFASE será de 90 dias, contados da data da apresentação do laudo médico de pedido administrativo por cada interessado, desde que constatada a necessidade e a adequação do tratamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. A União Federal deverá, por meio do Ministério da Saúde, adquirir o medicamento IDURSULFASE para dar cumprimento à ordem de fornecimento do produto aos portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao réu Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde, o fornecimento contínuo do medicamento IDURSULFASE ao menor Maicon Martins de Oliveira, desde que constatada sua necessidade, no prazo de 30 dias contados da avaliação médica agendada para 17/01/2011, e nos demais casos, o fornecimento contínuo do mesmo medicamento a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do "laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de eventual descumprimento da decisão. Intime-se o Ministério Público Federal e cite-se os réus para a apresentação de contestação.I.C."

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, não constatei a suspensão dos efeitos dessa decisão.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que protocole seu requerimento administrativo de fornecimento do medicamento "Idursulfase (Elaprase)" ou "Idursulfase Beta (Hunterase)" perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o comprove nos autos.

O autor fica desde já autorizado a se valer de cópias da presente decisão e da decisão antecipatória de tutela proferida nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100, a ser juntada aos presentes autos pela Secretaria deste Juízo, para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Resta o responsável pelo fornecimento do medicamento advertido de que a recusa ao fornecimento na forma prevista nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100, desacompanhada de prova da eventual suspensão dos efeitos da decisão antecipatória proferida no referido processo, poderá ensejar o oficiamento ao E. Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, perante o qual ele tramita, para as providências que considerar cabíveis.

Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo acima concedido, a regularização de seu pedido de gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência econômica própria, firmada por sua genitora na condição de sua representante legal.

Por fim, reconheço o caráter prioritário do feito, por aplicação analógica do artigo 1.048, inciso I (doença grave), do Código de Processo Civil e tomando como verdadeiros, apenas para fins de tramitação prioritária, os fatos alegados na inicial.

Ao SUDP para que retifique o polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União Federal representada pela Procuradoria-Setorial da União, em lugar da Fazenda Nacional.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato da decisão de antecipação de tutela prolatada nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a deferir diante da atual fase processual.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-92.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS FERNANDO SUARDI PRANUVI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão da oficial de justiça avaliadora, promova a secretaria a citação do requerido, por meio postal, no endereço nela mencionado.

CAMPINAS, 11 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Paulo Roberto Martinez**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando obter a concessão do benefício de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata ser portador de transtornos psiquiátricos decorrentes do uso excessivo de álcool há longos anos. Em razão da referida patologia está incapacitado totalmente para o trabalho. Faz acompanhamento terapêutico e já esteve internado em clínica para recuperação de dependentes químicos, contudo não obteve êxito na melhora de sua condição de saúde e dependência. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 612.416.332-6), em 05/11/2015, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial e juntou documentos, comprovando a internação em clínica para tratamento de dependentes químicos.

O **pedido de antecipação da tutela** foi deferido, tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica.

O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a incapacidade definitiva do autor, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autarquia ter agido dentro dos ditames da lei.

Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

O autor requereu a realização de perícia psicossocial, que foi indeferida.

Instadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

O cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio-doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o **auxílio-doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **artigo 62 da Lei nº 8.213/1991**, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos autos, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 05/11/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, sob o argumento de que sofre de dependência do uso de álcool, com severas consequências psicológicas e sociais, estando totalmente incapacitado para o trabalho.

Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos.

Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas.

Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos – em especial a Declaração da Unidade de Saúde C.S. Vila União em Campinas, datada de 29/09/2015 (ID 180144), e ficha de evolução clínica pelo SUS, datada de 10/09/2015 – que o autor faz acompanhamento clínico em razão de CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool- síndrome de dependência. Esteve internado durante alguns meses para tratamento de dependência química na Associação de Apoio a Portadores de Aids Esperança e Vida, com data de internação em 25/05/2016 e previsão de tratamento por 9 meses.

Foi submetido à perícia médica pelo perito psiquiatra nomeado por este Juízo, em 28/10/2016. Naquela ocasião, pode o senhor perito constatar em exame clínico que: *“Periciando lúcido e orientado no tempo e espaço; afeto eutímico, humor condizente; pensamento coerente e de conteúdo voltado para o uso de álcool; comportamento inquieto, psicomotricidade preservada, inteligência mediana, hipovigil e normotenz, pragmatismo preservado e juízo crítico da realidade preservado. O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool- síndrome de dependência. F10.2 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de dependência de álcool que não está controlado com o tratamento efetuado. O periciando internou em clínica para tratamento na data de 25/05/2016, mas não concluiu o tratamento por recaída de uso de álcool, o que é um indicativo de descontrole de seu quadro clínico. Em exame do estado mental o periciando apresenta atenção diminuída, diminuição de volição e comportamento inquieto. Data de início da doença: 14/11/2013; data de comprovação de tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Data de início da incapacidade: 25/05/2016; data de internação em clínica de tratamento.”*

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu o senhor perito que *“A patologia é grave e incapacitante. O periciando possui um prejuízo laboral de forma total e temporária.”* Sugeriu reavaliação do autor no prazo de 6(seis) meses.

Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia.

Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a manutenção do benefício de auxílio-doença, tal qual determinado pelo Juízo em antecipação da tutela.

Em relação ao termo inicial do benefício, tomo como sendo a data da citação (19/08/2016), oportunidade em que o INSS pôde tomar conhecimento das provas acerca da incapacidade do autor, em especial o relatório de internação do autor na clínica de tratamento para dependentes químicos.

Anoto que não há documentos médicos nos autos suficientes a constatar a existência de incapacidade laboral do autor que anteceda a esta data. Portanto, na data do requerimento administrativo (05/11/2015) o autor não logrou comprovar o direito ao benefício.

Cumpra evidenciar a possibilidade de recuperação do autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Danos Morais:

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e **condeno o INSS a:**

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor e mantê-lo pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral;

b) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde a citação (19/08/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título da tutela concedida nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que **mantenha o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 6(seis) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício**, a teor do artigo 537 do CPC.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Paulo Roberto Martinez / 050.541.658-19
Nome da mãe	Encarnacion Ruiz Martinez
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	31/615.851.867-4
Data de Início do Benefício	19/08/2016 (data da citação)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o protesto requerido.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida.

Após, realizada a notificação, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-65.2017.4.03.6105
AUTOR: OSMAR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- Pan Plas: 01/02/1979 a 30/06/1980;
- Olicar Ind. Com.Plásticos: 01/03/1986 a 21/06/1988;
- Pires Serv.Seg.Ltda: 02/05/1991 a 03/01/1997;
- Officio Serv.Vig.Seg: 06/01/1997 a 30/09/1999;
- Protege: 14/09/1999 a 01/11/2001;
- Almo Vigilância S/CLtda: 17/05/2002 a 14/01/2003;
- Gocil Serv.Vigilancia: 25/07/2005 a 07/06/2016.

-
2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, *cite-se* e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ao final, busca a autora a confirmação da tutela de urgência, cumulada com o reconhecimento de seu direito à repetição do alegado indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de urgência para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento:

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.
- (2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao objeto da ação indicada na certidão de pesquisa de prevenção.
- (3) Ao SUDP para que retifique a classe da presente ação (rito comum).
- (4) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(6) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001655-22.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto a notícia da existência de outra ação com o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor de R\$ 7.258,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação do período especial já averbado administrativamente (de 01/10/1993 a 18/11/2003) e o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- José Américo Ribeiro: 01/06/1983 a 30/09/1993 (agricult.);
- CNGA Armazéns Gerais: 19/11/2003 a 01/04/2004 (ativ.fiel);
- Logisport Armazéns Gerais: 02/04/2004 a 30/12/2016 (ativ. Fiel)

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

3.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de contribuições do autor junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 23 de março de 2017.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) haja vista a comprovação da hipossuficiência financeira pela situação de desemprego do autor.

Cumpra-se o item 4.3 do despacho anterior, promovendo a citação do INSS.

Intím-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCOS PINTO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora (ID 1199324), julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade e da notícia de composição entre as partes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a reconhecimento como especiais dos períodos de 01/01/2002 à 31/12/2002 e 18/11/2003 a 02/06/2009 trabalhados na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, com alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.883.503-3) para APOSENTADORIA ESPECIAL, com a consequente majoração da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/06/2009).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 3.104,00 (três mil, cento e quatro reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria, o que afasta de pronto o risco da demora para concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 01/01/2002 à 31/12/2002 e 18/11/2003 a 02/06/2009, com conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

4. Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. Intime-se o autor para que **justifique o pedido de gratuidade judiciária**, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15(quinze) dias.**

5.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5.3. **Em sendo recolhidas as custas, cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5.5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do benefício do autor obtido junto ao DATAPREV.

Intime-se, **por ora somente o autor.**

Campinas, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil - NCCP, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Nesses termos, mantenho o indeferimento da concessão da gratuidade processual requerida pelo autor. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a secretaria o cadastro dos advogados da ré, Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel – OAB/SP 155.830, e Dr. Mário Sérgio Tognolo, OAB/SP SOB N.º 119.411-B, conforme requerido na contestação.

As demais questões serão analisadas oportunamente.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.1) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico dos advogados constituídos;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição/compensação do alegado indébito tributário, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial;

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

No mesmo prazo, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-62.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA GODOY DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO FELIZARDO - SP215338
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por ANDREA CRISTINA GODOY DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de saldo de conta de FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.108,12 (vinte e um mil, cento e oito reais e doze centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para reclassificação da ação para Procedimento Comum.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001405-86.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN MARTHA SILVA DO VALE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726 do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Civil Após, realizada a notificação, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo

Cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 3ª SUBSEÇÃO - CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

(1) Mantenho a tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos e em razão de a ré não haver descrito fatos novos capazes de os elidir.

(2) Decreto o sigilo dos documentos juntados – Processo Disciplinar nº 0028/2014, conforme prevê o artigo 72, §2º, do Estatuto da OAB. Anote-se.

(3) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações dirigidas à OAB sejam realizadas na forma descrita na contestação: em nome da advogada Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP nº 231.355).

(4) Rejeito a exceção de incompetência oposta pela ré. Faço-o com fulcro na seguinte tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 627.709, com repercussão geral reconhecida: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.”

(5) Verifico que tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Seccionais da OAB são dotados de personalidade jurídica própria, consoante §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994. As Subseções, contudo, não gozam de personalidade jurídica nem, portanto, de capacidade para serem partes.

Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo da lide para a substituição da Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção – Campinas pelo Conselho Seccional da OAB em São Paulo.

Sem prejuízo, e tendo em vista competir às Subseções, no âmbito de seu território, representar a OAB perante os poderes constituídos (artigo 61, inciso III, da Lei nº 8.906/1994), dou por suprida, pela contestação apresentada nos autos, a defesa da parte ré.

(6) Acolho a impugnação ao valor da causa, fundada na alegada desproporcionalidade do montante de R\$ R\$ 58.507,36, atribuído pelo autor.

Com efeito, verifico que o montante referido resultou da soma do valor da indenização compensatória dos danos materiais alegados (R\$ 8.507,36), com a dos danos morais pretendidos (R\$ 50.000,00).

Ocorre que o valor pretendido a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados.

Na definição do valor da presente causa, contudo, o autor não apresentou justificativa objetiva plausível e, ainda, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, conforme os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, e, ainda, com o valor pleiteado com fundamento no artigo 404 do CC, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento. - Agravo a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 524304, Rel. Des. Federal Therezinha Cezar, e-DJF3 Judicial 1 14/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 356062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. **III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.** IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010)

Portanto, de modo a respeitar a razoabilidade, ajusto o valor da presente causa para R\$ 17.014,72 (dezessete mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), corresponde ao somatório do valor dos danos materiais pretendidos na inicial (R\$ 8.507,36), com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 8.507,36.

Ao SUDP, para registro do novo valor da causa.

Verifico que, no caso dos autos, a presente retificação não enseja o deslocamento da competência jurisdicional, visto que a pretensão de anulação de processo administrativo se enquadra entre as exceções à competência dos Juizados Especiais Federais.

(7) Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova, razão pela qual deve a ré, na oportunidade da apresentação de defesa, indicar os fatos que pretenda comprovar e as provas a tanto necessárias, na forma do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Citada para apresentar defesa e especificar provas, contudo, a parte ré se limitou a protestar genericamente por todos os meios de prova em direito admitidos, bem assim a juntar documentos. Não esclareceu, com efeito, os fatos a comprovar, tampouco especificou as provas pertinentes à sua demonstração nos autos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de provas apresentado pela ré, admitindo, todavia, os documentos apresentados com a contestação.

(8) Dê-se vista ao autor da contestação e para que especifique as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

(9) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deiro a notificação nos termos do art. 726 do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Civil

Após, realizada a notificação, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo

Cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARIA CASSIA MOYSES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo ID 1222413, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil.

A ação executória sempre se baseará em título executivo, haja vista que “*nulla executio sine titulo*”.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente, utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 784, III, do Código de Processo Civil, não preenche os requisitos lá elencados, uma vez que não possui assinatura de duas testemunhas.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos título executivo que justifique a propositura da presente ação ou requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil.

A ação executória sempre se baseará em título executivo, haja vista que “*nulla executio sine titulo*”.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente, utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 784, III, do Código de Processo Civil, não preenche os requisitos lá elencados, uma vez que não possui assinatura de duas testemunhas.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos título executivo que justifique a propositura da presente ação ou requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001486-35.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: JOYCILENE IRES MELO AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726 do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Civil. Após, realizada a notificação, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo

Cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo ID 1222561, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A qualidade de segurado do autor resta demonstrada, pois este se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença até 05/04/2009 – data a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa.

Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado no último dia 05 do corrente mês pela perita médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria. Em seu relatório, afirma a experta que *“A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta acometimento por Esquizofrenia Paranóide. (...) Periciado já fez uso de vários antipsicóticos está sendo iniciado a medicação clozapina, que trata-se da última linha no tratamento, devendo ser tentada em casos refratários. O periciado está em uso de 300mg/dia, no entanto há margem para aumento da dose até 900mg/dia, caso ele tolere e se mantenha sintomático. Há ainda chances de melhora com o tratamento psiquiátrico, apesar, de no momento, ele ainda se manter isolado, paranoide com os vizinhos e com alucinações auditivas. Está, portanto, incapaz, do ponto de vista psiquiátrico, de maneira total e temporária.”*

Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, sugerindo reavaliação em 4 meses.

Assim, tenho que restam demonstrados, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar, a amparar o pedido de tutela de urgência.

Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, bem como da conclusão da perita médica psiquiatra nomeada por este Juízo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC**. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Rondineli Chiarapa / 348.504.038-08
Espécie	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/505.414.896-1
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	30 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

- 1- Intime-se a senhora Perita para que responda aos quesitos apresentados pelo autor na petição inicial, bem como aos quesitos complementares (ID 1073838);
- 2- Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias;
- 3- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre ofício informando o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2017.4.03.6105

AUTOR: CLARA MADALENA SALES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

2. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou re

3. Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA PROVIDÊNCIA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido tanto o direito de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da alegada imunidade tributária como o direito de reaver os valores vertidos a tal título aos cofres públicos, respeitado o prazo prescricional.

Assevera a parte autora na inicial, na condição de associação sem fins lucrativos, preencher rigorosamente os requisitos constitucionais e legais referentes à imunidade tributária, em especial os mandamentos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional bem como do artigo 44 da Lei no. 8.212/91.

Em sequência, faz menção à decisão paradigma do STF (RE no. 636.941-RS) por força da qual foi reconhecido pelo Pretório Excelso que a imunidade tributária alcançaria, como no caso da autora, as contribuições vertidas ao PIS.

Pelo que pretende ver tanto declarada a inexigibilidade da contribuição ao PIS como ainda reconhecido o direito de reaver as quantias vertidas ao Fisco Federal *sine causa debendi*.

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de: “*A. Declarar a inexigibilidade do Tributo PIS, reconhecendo que os benefícios da imunidade tributária previsto no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal também a ele se estende; B. Declarar que os pretéritos pagamentos de PIS realizados pela Requerente são indevidos e consequentemente condenar a União na obrigação de devolver esses valores, dentro do prazo prescricional, devidamente acrescido de juros e correção monetária*”.

Com a exordial foram juntados documentos (ID 224276 – 224296).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido tendo sido determinada “*a suspensão da exigibilidade do PIS, até o limite dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN*” (ID 226730).

A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ID 236748).

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (ID 265266).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Despiciendo rememorar que o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que promovem a assistência social beneficente, somente fazem jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014).

No caso vertente, conforme advém da leitura da contestação acostada aos autos que:

“*... a União deixa de contestar a ação, reconhecendo a procedência do pedido, com fundamento na Portaria PGFN 249/210 bem como no art. 19, IV da Lei 10.522/02, tendo em vista que a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei no. 8.212/91*”.

Por certo, há nos autos o reconhecimento expresso de parte do pedido autoral pela União Federal, em específico no que tange a pretendida imunidade ao PIS.

Remanesce controvertida, tão somente, a questão relativa à repetição dos valores recolhidos para o PIS por parte da autora no período pretérito ao ajuizamento desta ação.

Desta forma, diante do objeto da presente ação, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, fica sem relevo a arguição, nestes autos, do eventual não preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício diante do manifestado expressamente pela União Federal nos autos.

Pelo que como consequência, forçoso o reconhecimento do direito da autora à repetição dos valores vertidos ao PIS diante do reconhecimento de sua condição de entidade imune por parte da União Federal nestes autos.

Inpnde anotar, enfim, que a parte autora somente poderá fazer jus a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal enquanto qualificar-se como entidade de assistência social, de caráter filantrópico, atendendo os requisitos legais tais como os albergados pelo art. 14 do CTN, a saber: não distribuir parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

Desta feita, diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal no que tange a imunidade ao PIS, resolvo o feito no mérito, com fulcro no disposto pela letra “a” do inciso III do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.

No que se refere à declaração do direito à repetição de valores vertidos ao Fisco Federal a título de PIS acolho o pedido autoral, ressalvando, contudo, o direito da autoridade fiscal em proceder a plena fiscalização na seara administrativa acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o respectivo quantum, respeitado o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condono a União ao pagamento de honorários, que ora fixo, 10% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º. do art. 85 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de **Fabricius Magnus Regis de Paula Sala Franco**, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PRETO, PLACA EPC3094, RENAVAM 00198705174, CHASSI 8AGCN48X0AR17354650. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário nº 67700122, pactuado entre as partes.

Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com saldo devedor de R\$ 19.373,99 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para 27/06/2016 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 189233), foi determinada a intimação da CEF para indicar o depósito do veículo em questão, o que restou cumprido pela petição ID 208660.

O pedido de liminar foi deferido (ID 210892), restando comprovado o cumprimento da busca e apreensão do veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 241792).

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID 261458). Informa que entrou em contato com a autora para negociar sua dívida mas não obteve êxito. Requer a designação de audiência de conciliação e a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 279748).

Intimada, a Caixa Econômica da Federal manifestou sobre a contestação (ID 330332) e requereu o imediato julgamento da presente ação.

Os autos vieram conclusos, tendo este Juízo convertido o julgamento para diligência para deferir o pedido da CEF (ID 503449) e determinar a anexação do auto de busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos, o que foi cumprido conforme ID 605627.

Intimadas as partes dos documentos anexados, nada mais foi requerido e os retornaram à conclusão para julgamento.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito – ‘Cédula de Crédito Bancário - nº 67700122, o qual restou antecipadamente resolvido, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID 182927) previu na cláusula 8 e subitens a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apresentado pela CEF (ID 182933) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato, sendo que as demais alegações do requerido e da CEF em sede de réplica sobre revisão contratual não se adequam ao rito da presente ação.

Por fim, anoto ser descabido o pedido formulado pela CEF de litigância de má-fé, tendo em vista que o mandado de citação/intimação e de busca e apreensão do veículo foi regularmente cumprido (certidão do Oficial de Justiça - ID 241792), não tendo o requerido abusado do seu direito de demandar nem prejudicado a parte autora.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PRETO, PLACA EPC3094, RENAVAM 00198705174, CHASSI 8AGCN48X0AR173546 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (ID 605627) e autorizada a transferência pertinente.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luzinete Scadalai Idalgo**. Visa ao recebimento de dívida oriunda do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial nº 67241001992.

Realizada a audiência de conciliação, restou prejudicada em razão da ausência da ré.

Decisão deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 378112).

A ré foi regularmente citada e intimada, sendo que no momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça certificou sobre os comprovantes de pagamento da dívida (IDs 473061 e 473283).

Instada, a Caixa Econômica manifestou desistência da presente ação (ID 583532).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da CEF** (ID 583532). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-89.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CONDOMINIO FLAMBOYANT I
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA - SP356696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento do despacho que indeferiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à aplicação de anatocismo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-73.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SANDERLI SORGI COLOSSAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo ID 1220808, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10641

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que houve abertura de process de arrolamento de bens no juízo de Direito da 11ª vara de família e sucessões, do foro central cível da comarca de São Paulo (processo 1054/93) é daquele juízo a competência para deliberar sobre o valor depositado nesta ação de desapropriação que teve o espólio de Angelo Domingos Leone como parte legitimada. É essa a dicção da norma plasmada no artigo 2.022, do Código Civil. Isto posto, solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo mencionado, a indicação ou abertura de conta-corrente para transferência do numerário neste autos depositado. Após, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à CEF local, para os fins apontados, servindo ela como ofício nº..... Intimem-se e cumpra-se. Ultrapassadas as providências determinadas, arquivem-se de forma definitiva.

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

1- Fs. 254/257, 259, 260/265: Diante da discordância manifestada pela parte expropriante quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando as características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.932,80 (Um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para dizer se concorda em realizar o trabalho pelo valor acima fixado. 3- Em caso afirmativo, intime a Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se.

MONITORIA

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

1. Preliminarmente a análise do pedido de f. 46, defiro a citação do réu no endereço indicado à f. 39 verso (Americana). 2. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la. 3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-34.1995.403.6105 (95.0603931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5)) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSZYWA INDUSTRIAL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Rosalia Gomes Felizardo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde 24/07/2008, data em que restou constatada sua incapacidade total e definitiva. Relata que ajuizou ação perante a Justiça Federal de Belo Horizonte (33ª Vara Federal - autos nº 002078-29.2011.401.3800), pleiteando o benefício de auxílio-doença. Lá, por meio de perícia judicial, teve constatada sua incapacidade total e permanente. Contudo, o pedido foi julgado improcedente em razão de a data do início da incapacidade ter sido considerada anterior ao ingresso da autora como contribuinte da Previdência Social. Sustenta, contudo, que faz jus ao benefício assistencial, que deveria ter sido concedido de ofício pelo INSS. Requeveu administrativamente, em 2011, novamente o benefício por incapacidade, que restou indeferido pela Autarquia. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 08/50). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/72), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação pela autora dos requisitos incapacidade e renda mínima per capita para concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Réplica (fls. 75/77). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 105/112) e médica (fls. 113/115), sobre as quais se manifestou somente a autora (fls. 118/119). Instado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 120/verso). Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos de benefícios requeridos pela autora. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Prescrição: Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997 que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Artigo 198 do Código Civil, por sua vez, dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo estes os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No caso da autora, não resta comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, tampouco há notícia de interdição. Assim, não se aplica à autora o disposto no artigo acima mencionado, conforme requerido na inicial. Pretende a autora o pagamento das parcelas vencidas desde 2008, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. A presente ação foi ajuizada em 20/01/2014. Reconheço, assim, a prescrição das parcelas devidas em caso de eventual procedência do pedido vencidas anteriormente a 20/01/2009. Na ausência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito. MÉRITO: Conforme relatado, busca a autora obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 24/07/2008, data em que requeveu administrativamente benefício por incapacidade. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, com segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). onmissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifos). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condenação, os requisitos que se exigem na espécie. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia e depressão. Feita a perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico (fls. 113/115) que a autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo (F-25.2), apresentando alucinações auditivas, hetero-agressividade, tristeza, confusão mental, delírio persecutório, oscilações de humor e déficit cognitivo importante, com juízo crítico prejudicado. Atestou o senhor perito que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para a vida independente. Anteriormente à perícia judicial feita nos presentes autos, a autora já havia sido submetida à perícia médica nos autos distribuídos perante a 33ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 2008, em que teve também constatada sua incapacidade laboral. Além disso, os diversos documentos médicos juntados aos autos dão conta da existência da doença mental, com notícia de internações, bem como de tratamento medicamentoso de longa data, tudo concludo pela existência de fato da incapacidade laboral. Com relação à condição de miserabilidade, verifico do estudo socioeconômico juntado aos autos (fls. 105/112), que a autora reside sozinha, estando separada de fato há mais de 8 anos, conforme relatado por ela e pelo ex-marido que a acompanhou na perícia; que mora em uma casa de fundo de dois cômodos cedida por um dos filhos, guamecida com móveis simples (cama, fogão, geladeira, guarda-roupa pequeno, TV, não possui máquina de lavar roupas e nem tanquinho); que é analfabeta e não conseguiu se fixar em emprego nenhum; que seu ex-marido paga sua conta de energia elétrica e de água; que é ajudada por uma amiga na limpeza da casa; retira os medicamentos na Unidade Básica de Saúde do Bairro; que recebe o bolsa-família no valor de R\$ 155,00. Concluiu a perícia social que a autora se enquadra em situação de miserabilidade. Portanto, restando comprovados os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, de rigor a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de 1 (um) salário mínimo. Em relação ao termo inicial do benefício, verifico que não houve prévio requerimento administrativo em relação ao benefício assistencial requerido. O que pretende a autora é considerar como data de início do benefício o requerimento administrativo protocolado em 24/07/2008 com o fim de obter benefício de auxílio-doença. Tal pretensão não pode prosperar, já que se tratam de benefícios distintos, com exigência de requisitos diferentes. Ademais, a condição socioeconômica da autora de miserabilidade somente comprovada após a realização de perícia social em seu domicílio. Assim, fixo como data de início do benefício a data da juntada do laudo socioeconômico nos autos, em 18/03/2015 (fl. 105). ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rosalia Gomes Felizardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), a partir da juntada do laudo socioeconômico nos autos (18/03/2015) e a pagar as parcelas vencidas desde então, descontadas aquelas pagas a título da antecipação dos efeitos da tutela no presente feito e observados os consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da juntada do laudo - 18/03/2015, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Mantenha o INSS o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após a intimação. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Rosalia Gomes Felizardo / 196.838.178-79 Nome da mãe Maria Gomes dos Santos Espécie de benefício Benefício Assistencial ao Deficiente Data de Início do Benefício 18/03/2015 (data da juntada do laudo) Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autoconcessão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Intimem-se.

0005732-33.2015.403.6105 - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl 146: Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado (revisão e início do pagamento administrativo), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-31.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. FF. 151/155.2. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto do disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 3. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular. 4. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 5. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à ausência de qualquer alteração do cadastro da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo desde o ano de 2005, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (fl. 148), defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. A esse fim, consoante disposto no artigo 133 do CPC, determino a autuação do mencionado incidente. Desentranhe-se a petição de fls. 151/155, remetendo-a ao SUDJ para autuação na classe 12119, devendo constar como suscitante do incidente o INSS e, como suscitado, o sócio-gerente MARCO ANTONIO FLORENZANO, CPF 01051066824, bem como cópia desta decisão. 6. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente. 7. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. FF 104/106 Defiro parcialmente. Intime-se a Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos do autor apresentados à f. 104 dos autos. 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já careadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 4. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 5. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada. 6. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

defiro o pedido do INSS e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Maite Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e facúlto à parte autora a indicação de assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precizar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precizar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação de que o autor teve piora em seu quadro, do documento de f. 130, bem assim a data da perícia realizada nos autos, e com o fito de precator o interesse das partes determino a realização de nova perícia médica. Nomeio novamente o perito o Dr. RICARDO ABUD GREGORIO, médico clínico geral. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos do réu, já encaminhados anteriormente, sob pena de cominação de multa diária. 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

0002488-50.2016.403.6303 - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCAPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos do autor apresentados à f. 64 dos autos, já encaminhados anteriormente, sob pena de cominação de multa diária. 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despachado em inspeção. 1. Consta da matrícula do imóvel penhorado a averbação (Av. 42-26.523 - 19/12/2016) de decretação de indisponibilidade dos bens do executado Soforte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0021700-02.2000.5.15.0095, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas. 2. Considerando a indisponibilidade decretada, referido bem foi gravado como garantia do ressarcimento do direito lá tutelado. 3. Assim, indefiro o oficiamento à 8ª Vara do Trabalho de Campinas para determinar o cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel, haja vista que não pode este juízo federal apreciar a validade de atos praticados pelo juízo da Justiça do Trabalho. 4. Indefiro ainda oficiamento para que aquele juízo informe a origem da dívida da empresa executada. A providência reclamada pela parte exequente está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa. 5. Assim, deverá a exequente apresentar nestes autos certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista em que foi determinada a indisponibilidade do bem aqui penhorado. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado. 7. Com a juntada da certidão de inteiro teor e da avaliação do bem penhorado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-85.2003.403.6105 (2003.61.05.000466-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012750-91.2004.403.6105 (2004.61.05.012750-6) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0023685-73.2016.403.6105 - M.T. DE ANDRADE LEITE - CARGAS - ME(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 53/76: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 48/49 que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Fls. 88/92 e 105/107: Despiciendo pronunciamento judicial quanto à suspensão da exigibilidade em razão de depósito garantidor do débito, uma vez que decorrente de lei - artigo 151 do Código Tributário Nacional. 4. Assim, nos termos do artigo 206 do Provimento 64/2005, proceda à secretaria o desenrolamento das petições protocoladas sob nº 2017.61050008274-1 e 2017.61050013358-1 por tratarem-se de depósitos sucessivos. 5. Ato contínuo, proceda a sua autuação em apartado, formando autos suplementares, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado. 6. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentenciamento.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002392-13.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-31.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCO ANTONIO FLORENZANO

1- Apensem-se estes autos aos do procedimento comum nº 0002921-31.2015.403.6128.2- Cite-se o requerido para se manifestar e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10642

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

1. O valor já foi transferido para conta vinculada ao presente feito (f. 386). 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Defiro a dilação de prazo para cumprimento do item 2, do despacho de f. 393, por 15 (quinze) dias. 4. Nova manifestação diversa dos termos lá definidos ensejará o arquivamento dos autos. 5. Cumpra-se e intime-se.

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes quanto ao cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0006180-62.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 09/08/2016 a empresa PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA foi oficiada (ff. 132/133) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 4. Cumpra-se.

0007451-84.2014.403.6105 - ODAIR ANTONIO VON AH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 149/150: Considerando a divergência nos PPPs de fl. 42 e 115, determino a expedição de novo ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autor (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. Faça constar no ofício que os formulários solicitados devem conter o período trabalhado pelo autor de 02/01/1997 a 17/04/2015. Deverá ainda a empresa esclarecer com base em que confeccionou referidos documentos, subscritos por Heliton Aparecido Gavioli, sob pena de apuração de litigância de má-fé. 3. Anexe ao ofício cópia deste despacho e de fl. 42 e 115.4. Prejudicada a expedição de ofício por este juízo à Empresa Elsol Eletroequipamentos Ltda, haja vista o PPP apresentado às fls. 151/153.5. Fls. 119/142: De-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0011599-07.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Batista de Pádua, CPF nº 065.559.758-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/159.066.564-0), com conversão em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que requereu em 17/10/2012 e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais trabalhados. Alega, contudo, que a Autarquia não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres, o que lhe garantiria aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/159). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 172/179), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alega também que os agentes químicos descritos para o período trabalhado na empresa Syngenta não estão previstos no Decreto 3.048/99, além de não terem sua concentração descrita, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica (fl. 182/186), sem requerer outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3.048/99, alterado pelo Dec. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aperfeiçoamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1.2A:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco, moagem de minérios, foscoamento de

vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres. Pretende a análise e reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, conforme abaixo descritos: (i) Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A, de 01/04/1985 a 25/06/1987, com exposição ao agente nocivo ruído de 86,39dB(A). Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33); (ii) Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 31/12/1999 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 até 17/10/2012 (DER), com exposição aos agentes nocivos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 20/23 e 37/41). Com relação ao período descrito no item (i), de 01/04/1985 a 25/06/1987, verifique o formulário juntado ao processo administrativo acostado aos autos (fls. 32/33), que o autor exerceu a função de Operador de Produção, no setor de Impressora Corte e Vinco da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A). À época da prestação de serviço pelo autor, o limite permitido para o agente nocivo ruído era de 80dB(A), conforme fundamentação constante desta sentença. Portanto, a exposição ao ruído se deu em limite superior ao permitido, caracterizando a especialidade deste período. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/04/1985 a 25/06/1987. Quanto aos períodos descritos no item (ii), trabalhados na empresa Syngenta, de 31/12/1999 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 até 17/10/2012, verifique que o INSS reconheceu administrativamente períodos intercalados aos ora pretendidos, em razão da exposição a agentes nocivos químicos. Contudo, da descrição das atividades do autor, verifico que não houve mudança de função ou atividade, tendo o autor trabalhado com manipulação de produtos químicos durante todo o período na empresa. Ocorre que o formulário PPP (fls. 37/41) apresentado quando do requerimento administrativo, continha omissão em relação aos agentes nocivos químicos no período entre 01/01/2000 a 31/12/2002. Em relação ao período de 01/01/2003 a 2012, constou apenas a exposição ao produto químico Varredura de VO, e isso a partir de 01/01/2010. Com base neste documento (PPP fls. 37/41), o INSS reconheceu administrativamente, em sede recursal, a especialidade do período de 01/07/1989 a 31/12/1999, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos: tricloroetano, brodifacoum, tiocarbato, fomesafên, flutrafol, diquat, parquat, hexaconazole, soda cáustica, ácido sulfúrico, xileno, cloro, ácido fosfórico, dentre outros, descritos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em razão da exposição aos agentes químicos trimetil-benzeno e PNO, descritos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Note-se que a especialidade foi reconhecida administrativamente, em que pese a menção no formulário de uso de EPI eficaz, o que faz concluir que referidos EPIs não anularam a nocividade destes agentes nocivos. Quando do ajuizamento da presente ação, o autor juntou com a petição inicial novo formulário emitido pela empresa (PPP fls. 20/23), em 16/07/2015, de que consta a exposição aos mesmos agentes nocivos acima citados, porém durante todo o período de trabalho. Verifico que a descrição das atividades do autor são as mesmas desde 01/04/1993 até a data da emissão do formulário, em 2015. Em relação ao uso de EPI eficaz, verifico que algumas das substâncias químicas a que o autor esteve exposto são voláteis e tóxicas e, independentemente do nível de concentração, podem causar prejuízo ao trabalhador, como o benzeno, por exemplo. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPIs tão somente para obter benefícios tributários. Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPIs mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos mencionados, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos de 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 até a DER (17/10/2012). Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos já averbados administrativamente. Anoto, contudo, que a comprovação da especialidade acima referida somente se deu quando da apresentação do novo formulário PPP (fls. 20/23) juntado com a inicial, de que o INSS teve conhecimento apenas a partir da citação (08/09/2015). Assim, a repercussão financeira da revisão decorrente do reconhecimento da especialidade destes períodos no benefício do autor se dará apenas a partir da data da citação. II - Aposentadoria Especial: Somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente (decisão de recurso de fl. 119/123) aos períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor soma mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres. Veja-se a contagem abaixo de tempo especial: Assim, reconheço o direito do autor à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com repercussão financeira a partir da citação (08/09/2015), momento em que a Autarquia teve conhecimento da prova acerca de todo o período especial ora reconhecido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Batista de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social, revolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 25/06/1987 - agente nocivo ruído; de 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 17/10/2012 - agentes nocivos químicos; 2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.066.564-0) em aposentadoria especial; 3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício a partir da citação (08/09/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo: Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Batista de Padua / 065.559.758-14 Nome da mãe Maria Batista de Paula Tempo especial reconhecido de 01/04/1985 a 25/06/1987 de 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 17/10/2012 Tempo especial trabalhado até a DER (17/10/2012) 26 anos 3 meses 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/159.066.564-0 Data do início da revisão do benefício 08/09/2015 (Citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0018050-48.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151/169: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO S/A e PROPACK IND. DE EMBALAGENS LTDA. Assim, indefiro o requerimento da prova pericial e determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que examinem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a continuação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Cumpra-se.

0004325-55.2016.403.6105 - SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Saúde Santa Tereza Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando: (1) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora a obrigação de recolher a Taxa de Saúde Suplementar; (2) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido tributo, por afronta ao princípio da legalidade tributária e às normas contidas nos artigos 5º, inciso II, 146, inciso III, e 150, inciso I, da Constituição Federal e 77 e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (3) a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar, acrescidos dos mesmos índices de juros e correção monetária aplicados ao crédito tributário. Relata a impetrante ser empresa operadora de planos de saúde e, portanto, encontrar-se submetida ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, exigida pela ANS. Afirma que referida aplicação tem natureza de tributo e, portanto, deve observar as normas e princípios constitucionais pertinentes, em especial os da legalidade tributária e da tipicidade. Assevera que todos os elementos da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte, vigência) devem ser definidos por lei em sentido estrito, mas que, no caso da Taxa de Saúde Suplementar, a lei instituidora (Lei nº 9.961/2000) previu base de cálculo imprecisa, obscura e incerta, consistente na média de usuários do plano de saúde, impondo a edição da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC nº 10/2000. Aduz que, a pretexto de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, a referida resolução verdadeiramente definiu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, visto que, antes de sua edição, era impossível ao sujeito passivo calcular o valor devido a título da referida exação. Sustenta, em razão disso, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa exigida pela ANS. Acresce a autora que o cálculo do valor da taxa baseado no número de usuários do plano de saúde não guarda relação com o serviço prestado pela agência reguladora e que justificou sua instituição, o que viola o artigo 77 do Código Tributário Nacional. Junta documentos (fls. 28/83). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 86). A autora reiterou o pleito de urgência, pugnando pela suspensão da exigibilidade da taxa mediante o depósito judicial do seu valor (fls. 93/95). Citada, a ANS afirmou que a regulação do mercado de saúde suplementar é compatível com a Constituição Federal. Aduziu que a taxa objeto do litígio é aquela destinada à contraprestação pelo efetivo exercício do poder de polícia e que este, no caso da ANS, não se restringe a atos de fiscalização stricto sensu, englobando outras atividades, tais como a edição de atos normativos e a fiscalização proativa, realizada através do cruzamento de dados cadastrais. Afirma a ré que, quanto maior o porte da operadora, o número de seus usuários, a extensão geográfica de sua atuação e o campo (segmentação) de sua ação empresarial, maior será a atividade de polícia da ANS, o que torna lícito o critério do número médio de usuários para a fixação da contraprestação devida à agência reguladora. Asseverou que a base de cálculo da taxa discutida foi integralmente prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. Sustentou que o número médio de usuários do plano de assistência à saúde ocorreria da soma dos números totais desses usuários em cada dia do mês, dividida por 30, mas que essa forma de cálculo demandaria das operadoras a criação de custosas estruturas destinadas a contagem e informação diárias à ANS. Assim, com o objetivo de operacionalizar esse cálculo, a RDC/ANS nº 10/2010 tão somente previu que, em vez de levar em consideração todos os dias do trimestre de apuração, a operadora considerasse apenas o último dia de cada um de seus três meses. Acresceu que, ao contrário do defendido na inicial, o número médio não é um conceito indefinido, mas um conceito básico da Ciência Matemática. Invocou precedentes atinentes à contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, contribuição para a exploração de recursos minerais - CFEM, taxa de classificação vegetal e taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial, os quais entende pertinentes ao caso dos autos, para o fim de reforçar a tese por ela defendida. Quanto aos precedentes colacionados pela autora, da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, a ré alegou violação à reserva de plenário e à súmula vinculante nº 10. Afirma ainda a ré, que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal reconsiderou seu entendimento anterior, nos termos do qual a ofensa à Constituição, na espécie, seria apenas reflexa, para tornar para si o exame da constitucionalidade da taxa, que aguarda decisão final daquela Corte (RE 570590). Destacou que, caso acolhida a tese da autora, a repetição do indébito tributário deverá restringir-se à diferença entre o que ela teria recolhido com base na média de usuários apurada na forma do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e o que recolheu com fulcro na resolução questionada. Invocou a prescrição quinquenal da pretensão condenatória (fls. 99/117). Diante do depósito judicial da exação questionada, foi deferida a tutela de urgência (fls. 118/119). Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 123/128). Posteriormente, ela comprovou o depósito judicial de novas prestações da Taxa de Saúde Suplementar (fls. 131/138 e 141/144). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que, embora se refira genericamente à Taxa de Saúde Suplementar, a autora restringe o objeto da lide ao tributo previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. Com efeito, nada há em sua causa de pedir de que se possa extrair qualquer questionamento atinente à taxa prevista no inciso II do referido dispositivo legal. Em prosseguimento, destaco que a RDC/ANS nº 10/2000, editada para o fim de, ao menos supostamente, regulamentar o artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, foi revogada pelas Resoluções Normativas ANS ns. 07/2002 e 89/2005. Isso, contudo, não prejudica o exame do mérito da presente demanda, porque: o ponto fulcral da controvérsia posta nos autos consiste na suficiência ou não da disposição contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 para a instituição da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde; o exame dessa suficiência prescinde da análise de qualquer outra norma, legal ou infralegal; as RNs ANS ns. 07/2002 e 89/2005 acabaram por reproduzir a disciplina da Taxa de Saúde Suplementar prevista na RDC revogada. Feitas essas considerações, passo ao exame da prejudicial de prescrição. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como se dá no caso), o prazo para repetição do indébito (prazo prescricional) é de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, na presente ação, ajuizada em 02/03/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente pagos anteriormente a 02/03/2011. No mérito, como dito, a autora pretende exonerar-se da obrigação tributária prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, alegando essencialmente que: (1) a Lei nº 9.961/2000 não definiu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar que, com isso, veio a ser delimitada pela RDC/ANS nº 10/2000; (2) o número de usuários não representa critério adequado à definição do valor devido à título de Taxa de Saúde Suplementar, por não guardar relação com o serviço que justificou sua instituição. A ré converte os argumentos trazidos pela autora, afirmando que: (1) o artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 definiu integralmente a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, havendo a RDC/ANS nº 10/2000 se limitado a instituir um mecanismo de operacionalização dessa definição; (2) o critério do número de usuários é adequado, visto que a atividade fiscalizatória justificante da instituição do referido tributo é a ele proporcional. Pois bem. A controvérsia posta nos autos já foi reiteradamente apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o

juízo combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 763855/PR; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data da Publicação/Fonte: Dje 03/03/2016)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/03/2015; Data da Publicação/Fonte: Dje 11/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 728330/RJ; Relatora: Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Data do Julgamento: 19/03/2009; Data da Publicação/Fonte: Dje 15/04/2009)Em seu voto, proferido no exame do Recurso Especial 728.330/RJ e acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, a E. Relatora, Ministra Denise Arruda, bem observou que:Nesse contexto, no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. Nesses termos, a problemática surgida com a identificação da base de cálculo reside em saber se, tendo a lei se referido ao número médio, tal componente seria suficiente para efetuar a devida mensuração do fato econômico relativo à incidência do tributo em evidência. Parece-nos indubitável que a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador leva-nos, sem maiores esforços matemáticos, a concluir pela impossibilidade de uma quantificação objetiva para o cálculo da taxa. Mais especificamente, a palavra média, em termos estatísticos, tem o seguinte significado: valor calculado a partir de uma distribuição, segundo regra previamente definida, e que representa essa distribuição (v. Dicionário Houaiss); numa distribuição, valor que se determina segundo uma regra estabelecida a priori e que se utiliza para representar todos os valores da distribuição (v. Dicionário Aurélio). Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa. A partir disso, cabe-nos examinar a validade da Resolução RDC nº 10/2000, em confronto com o disposto no art. 97, IV, do CTN, que dispõe: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. (destaque)Entendo não ter havido, nos julgados mencionados, qualquer violação à regra da reserva de plenário, visto que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça fundou-se na disposição do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que impõe que a base de cálculo das taxas seja fixada por lei em sentido formal. Restou decidido, por aquela Corte, que o artigo 3º da RDC/ANS nº 10/2000 é norma inválida, por violar o preceito legal contido no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em cujos termos somente a lei em sentido estrito pode estabelecer a base de cálculo dos tributos, ressalvadas as exceções nele mesmo expressamente previstas. Ficou destacada, outrossim, a conclusão do STJ pela insuficiência do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 para a completa instituição da Taxa de Saúde Suplementar. Disso decorre, logicamente, a necessidade de alteração ou complementação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 por outra lei em sentido formal, de modo a que passe a existir norma legal suficiente à correta aferição do valor da taxa por ele instituída e, por conseguinte, legitimidade à sua cobrança. Decorre, ainda, a ilegalidade da exigência da referida taxa até que sobrevenha essa lei de alteração ou complementação. Nesse passo, vislumbro na espécie ofensa indireta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, referente ao princípio da legalidade geral, que confere legitimidade inclusive a obrigação imposta por norma infralegal, quando a lei da qual esta extraia seu fundamento de validade admita complementação ou delegação por ato dessa natureza. E como no caso dos tributos a legislação de regência, na qual incluídos os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional, não admite complementação ou delegação para a definição dos elementos da obrigação tributária, a imposição do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar com base de cálculo definida por resolução da ANS violou indiretamente o artigo 5º, inciso II.O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que atribuiu à lei complementar o estabelecimento das normas gerais em matéria tributária, também foi indiretamente violado, na medida em que viu desatendida a determinação do Código Tributário Nacional de que a base de cálculo das taxas fosse definida por lei.Foi direta, contudo, a ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de exigirem ou aumentarem tributo sem lei que o estabeleça. Desse dispositivo constitucional deflui a determinação de que todos os elementos da obrigação tributária sejam previstos em lei, de forma que sua previsão em resolução normativa representa direta violação ao texto constitucional. Não obstante tudo quanto exposto, não assiste razão à autora no que questiona a legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar com fulcro na suposta inadequação da utilização do número de usuários do plano de saúde como critério de aferição do seu valor. De fato, a autora questiona o critério do número de usuários fundando-se na equivocada premissa de que a taxa em questão se presta a remunerar serviço público específico e divisível.Ocorre, no entanto, que a taxa em tela foi instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, conforme segue:Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Trata-se, portanto, de tributo devido em razão do exercício do poder de polícia atinente à atividade de assistência suplementar à saúde e não da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesse passo, cumpre reconhecer a pertinência da adoção do número de usuários do plano de saúde como critério de aferição do valor devido a título de Taxa de Saúde Suplementar pela operadora desse produto. Trata-se de critério que atende à finalidade da taxa, de fazer frente ao custo da atividade que justificou a sua instituição, e que, portanto, se revela legítimo. Nesse sentido, o seguinte ensinamento de Hugo de Brito Machado:Embora não se disponha de critério para o exato dimensionamento da maioria das taxas, especialmente daquelas cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, é razoável o entendimento pelo qual o valor da taxa há de ser relacionado ao custo da atividade estatal à qual se vincula. A não ser assim, a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que o seu valor fosse muito superior a esse custo. (Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Malheiros, 2001, São Paulo, p. 367). Sem prejuízo, por que a ilegalidade da taxa por insuficiência da norma legal que a instituiu é bastante ao acolhimento da pretensão autoral, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido deduzido pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Saúde Santa Tereza Ltda., em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim: (1) pronuncio a prescrição operada sobre os valores recolhidos pela autora a título do tributo previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 anteriormente a 02/03/2011; (2) declaro a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, por violação aos artigos 5º, inciso II, 146, inciso III, e 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (3) condeno a ré a restituir à autora os valores recolhidos a título do tributo previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 de 02/03/2011 em diante, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder). Os honorários advocatícios serão definidos mediante aplicação do percentual a ser definido na forma do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em fase de liquidação do julgado, conforme autoriza o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Contudo, por haver sucumbência recíproca e igual, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono, devendo ser igualmente distribuídas as custas processuais, arcando cada litigante com 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, caput, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário ao levantamento, pela autora, dos valores depositados judicialmente, e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 86/90: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa EATON LTA. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, no endereço de fl. 43, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa ofendida. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a coninação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Cumpra-se.

0014259-37.2016.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Nos termos do disposto no artigo 331, do NCPD, mantenho a sentença , uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 2. Cite-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º do NCPD). 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Intimem-se e cumpra-se.

000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 221/223: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Assim, indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo de ff. 215217. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SPI12793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Despachado em inspeção. 1. Assim dispõe o texto legal: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...) 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou que as certifique, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 2. Não tendo sido demonstrado nos autos a mudança da situação econômica da parte autora, indefiro o pedido, nos termos do artigo 98, do CPC. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como a comprovação acima citada. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que deverá a parte EMBARGANTE providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da distribuição desta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 209: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacejud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado Sílvio Sidnei Carusso, fl. 158. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

0011543-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2M CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARIA CRISTINA CALUNGA X MARIANA CALUNGA MORAES ROSA

1. Considerando que das peças recebidas da carta precatória expedida nos autos não consta diligência em relação ao ato deprecado de citação da executada MARIANA CALUNGA MORAES ROSA, antes de determinar seu adiamento, determino o encaminhamento de e-mail ao juízo deprecado solicitando esclarecimentos e encaminhamento do mandado de citação e seu resultado para juntada aos autos. 2. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-65.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este seja compelido a não obstaculizar a compensação de valores verificados pela impetrante nos cofres públicos nos termos do mandamento albergado pelo inciso 21 do artigo 8º, da Lei no. 10.864/04. Lininarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta seja compelida a autorizar ... a impetrante a efetuar o crédito integral do valor recolhido a título de COFINS incidente nas operações de importação, incluindo o adicional previsto no parágrafo 21 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, pleiteando, textualmente: "... sejam compensadas após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, atinentes ao adicional da COFINS importação, instituído pelo parágrafo 21 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04, que não puderam ser creditados até o presente momento.... Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/45 - incluindo mídia digital). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 60/64). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no princípio da estrita legalidade tributária (cf. art. 150, inciso I da Lei Maior). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/69). A impetrante compareceu aos autos para informar ter apresentado agravo de instrumento diante do indeferimento do pedido liminar (fls. 71/85). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 91/92) indeferiu o pleito antecipatório. O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata a impetrante na inicial do writ, sujeitar-se, no desenvolvimento de sua atividade estatutária, ao recolhimento do COFINS incidente nas operações de importação, na forma do artigo 8º, inciso 21, da Lei no. 10.865/04. Assevera a impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a majoração do adicional da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito, para além de ofender os princípios da não cumulatividade e da isonomia, fere ainda o artigo III do GATT e o artigo 95 do Código Tributário Nacional. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão a impetrante. Em apertada síntese insurge-se a impetrante nestes autos com relação a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem a possibilidade de crédito adicional, na forma do inciso 21 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no inciso 21 do artigo 8º, da Lei no. 10.864/2004, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)(.../b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(.../c) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Desta forma, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante na exordial, não se faz possível extrair do teor do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 a alegada afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, sendo de se anotar que a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, legitimamente trazida ao ordenamento jurídico pelos legisladores, no exercício da pertinente competência constitucional, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial. De igual forma, não há que se acolher a alegação da pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna. A título ilustrativo seguem os julgados a seguir, exarados pelo E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, 1-A. ART. 8º, 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do 21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no 1-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00147899020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017. - FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016. - FONTE: REPUBLICACAO:;) Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

0002167-90.2017.403.6105 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.007.140-5), reconhecido por decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS já transitada em julgado, bem como proceder ao pagamento mensal do benefício. Relata que requereu administrativamente, em 27/09/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.007.140-5), que foi indeferido por que não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos. Interpôs recurso e obteve provimento, com acórdão proferido pela 14ª JRPS, em 06/08/2015. Decorrido mais de um ano da decisão, o INSS apresentou, intempestivamente, Recurso Especial, deixando de cumprir a decisão de implantação do benefício. Sustenta que a autoridade impetrada praticou ato ilegal, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de ter seu benefício de aposentadoria concedido por decisão transitada em julgado, implantado, contrariando o disposto no artigo 63, I, da Lei 9.784/99. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22. As informações foram acostadas aos autos às fls. 28 e 36/39. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 42, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2015 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do acórdão proferido pela 14ª JRPS. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que apresentou recurso especial intempestivo, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante. Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa já transitada em julgado. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve interposição de recurso especial contra a decisão da 14ª JRPS e que esta foi revista, não tendo sido reconhecido o direito do autor à aposentadoria pretendida, pois não foram reconhecidos os períodos especiais alegados. No mérito não assiste razão ao impetrante. A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa transitada em julgado. Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado recurso especial pelo INSS. Inclusive há notícia (fls. 37/39) de que o recurso especial apresentado pelo INSS foi provido e não foi reconhecida a aposentadoria ao impetrante por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos. A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos não reconhecidos pela Autarquia em julgamento ao recurso especial. Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) julgamento do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais. Na demonstração do direito líquido e certo e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial. Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal referente à cinquenta por cento do valor devido ao autora PAUL DALE TERREL, o restante não foi pago por ausência de habilitação dos herdeiros de DEREK WALACE TERREL. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores JERONYMO NAZARIO, MOACYR GOMES PALHARES e PAUL DALE TERREL (50% pertinente aos herdeiros de DEREK WALACE TERREL). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

1. F. 297: Indefero o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa (ff. 292/293). 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao petição já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

Expediente Nº 10643

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

Aprovado o orçamento federal deste ano fiscal, determino seja levado a termo o depósito multicitado, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, no prazo de quarenta e oito horas.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

Fls. 217: Defiro a expedição de novo edital de citação nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

0000930-60.2013.403.6105 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LUCIA GONCALVES E SP273315 - DEBORA MANFIOLLI ARPAGAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO(SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Considerando a sede da autora, deverão ser encaminhados à Comarca de Capivari/SP. Cumpra-se com urgência. Int.

0000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008112-29.2015.403.6105 - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 30/05/2017Horário: 15:00hLocal: MODELART METALÚRGICA - Rua Turmalinas, 156, Recreio Campestre Jóia - Indaiatuba- ECOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA - Rua Turmalina, 136 - Indaiatuba-SP:DESPACHO DE F. 242:Despachado em inspeção. 1. Defiro o requerido e nomeio perito o ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho, (e-mail: adriano@praseg.com). 2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 5. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911 e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos. 6. Intimem-se.

0010194-33.2015.403.6105 - CLEODETE OLIVEIRA NUNES PEREIRA X ADEVALDO OLIVEIRA NUNES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Cleodete Oliveira Nunes Pereira, incapaz, representada por seu curador Adevaldo Oliveira Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 2013, da qual era totalmente dependente economicamente em relação à sua total invalidez por os atos da vida civil. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte (NB 164.475.867-6), protocolado em 25/02/2014, sob o argumento de que sua invalidez se deu após a maioridade. Sustenta, contudo, que à época do óbito de sua genitora já se encontrava incapaz, o que lhe atribui a qualidade de dependente. Aduz, ainda, que sua genitora era segurada por receber o benefício de pensão por morte originado pelo falecimento de seu genitor. Reconheço o direito à pensão por morte, almeja o recebimento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do pedido administrativo. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e junto com a inicial os documentos de fls. 10/22. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 25/26). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 34/86). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/93). Prejudicialmente ao mérito, argui a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, defende a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto não há previsão legal de concessão de pensão por morte decorrente de outra pensão por morte. Aduz, ainda, que a invalidez da autora ocorreu após a maioridade, não comprovando a qualidade de dependente em relação à genitora. Impugnou também o pleito indenizatório. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi deferida a produção de prova pericial médica, para a qual a autora foi intimada, porém não compareceu e não justificou sua ausência. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme relatado, a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, da qual dependia economicamente por ser inválida e incapaz por os atos da vida civil. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que a invalidez da autora ocorreu após a maioridade, o que inviabiliza a concessão do benefício, nos termos da legislação vigente. Em sua contestação, o INSS sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, posto que não é possível a concessão de pensão por morte decorrente de outra pensão por morte. Em verdade, a genitora da autora era beneficiária de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo - pai da autora. Dispõe o artigo 77, 3º, da Lei 8.213/1991 que: Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. Não há nos autos notícia de que a autora tenha requerido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, não constando, pois, como beneficiária deste. Assim, com o falecimento da senhora Cassiana Oliveira Nunes Pereira, a pensão instituída por seu esposo se extinguiu, não podendo ser transferida em favor da autora, pois esta não consta como beneficiária. Com relação aos requisitos propriamente ditos, verifco dos autos que em relação à senhora Cassiana Oliveira não há notícia de vínculos empregatícios, tampouco era ela beneficiária de alguma aposentadoria, não comprovando, pois, a qualidade de segurada e o período de carência exigidos pela lei. Quanto à qualidade de dependente da autora, verifco ter sido agendada perícia médica judicial, para a qual a autora foi devidamente intimada e não compareceu. Não restou, portanto, comprovada a dependência econômica, que no caso da autora não é presumida. Assim, na ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é de rigor. Improcedente também o pleito indenizatório, pois decorrente do pedido principal. Poderá a autora, na qualidade de incapaz, requerer administrativamente ou nas vias judiciais, benefício assistencial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causaa cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003773-15.2015.403.6303 - JOSE CARLOS OLNEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por José Carlos Olnedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido em 03/04/2014 e cessado em 03/10/2014 (NB 6068151585), com pagamento das parcelas vencidas desde 10/2014, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta Hepatite C Crônica, em acompanhamento no ambulatório de infectologia desde junho de 2014, e diante das doenças apresentadas se encontra incapacitado de forma definitiva para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em razão da perícia médica da Autarquia não haver reconhecido a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus à manutenção do benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 7/36). Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Civil local, ocasião que o INSS fora citado (fls. 40). Aquele Juízo proferiu decisão (fls. 42/43) reconhecendo a sua incompetência absoluta, bem como determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal competente. Aqui distribuídos os autos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Houve réplica. Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 109/114), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 117/119). Embora intimado, o INSS não se manifestou (fls. 123/124). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência da patologia Hepatite C. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade. É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifco que o autor foi diagnosticado com hepatite crônica por vírus C e transtorno depressivo desde o ano de 2004. Realizou acompanhamento clínico até setembro de 2012, quando iniciou tratamento específico com ribavirina e interferom até agosto de 2013. Atualmente não faz uso de medicação específica. Examinado pelo perito médico do Juízo clínico-geral, em 02/02/2016, constatou o senhor perito que O autor apresenta hepatite crônica por vírus C. A hepatite C é uma doença viral do fígado causada pelo vírus da hepatite C (HCV). A hepatite C exige cuidados, devido à inexistência de vacina e limitações do tratamento e à sua alta tendência para a cronicidade que complica eventualmente em cirrose hepática. (...) O autor está estadiado na Classe A da Classificação de Child-Pugh, não sendo considerado como hepatopatia grave. Os efeitos adversos do tratamento são mais intensos no primeiro mês, regredindo posteriormente. (...) O autor não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular ou síndrome de hipertensão portal. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de corretor de imóveis desde 03/10/2014. (fl. 113) Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou seqüelas, bem como o autor vem trabalhando. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA DEMONSTRADA, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o acima exposto, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas, 11 de abril de 2017.

0023645-91.2016.403.6105 - DAMIAO COLETA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias. 3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS alegando omissão/obscuridade na decisão de fl. 323 uma vez que deixou de condenar a parte exequente/impugnada aos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Com razão a embargante. 3. De fato, a decisão de fl. 323 acolheu os cálculos do INSS, corroborados pela Contadoria do Juízo, sem contudo, fixar a verba honorária, a qual deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de tal verba resta suspensa a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em face do deferimento da gratuidade processual ao autor (fl. 82). 4. Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a decisão embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo: Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, ou daquele que vier a substituí-lo. Porém, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). 5. No mais, fica a decisão integralmente mantida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às fls. 397/405, o INSS apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a parte exequente, ora impugnada, deles discordou e apresentou nova planilha (fls. 419/438).Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de fls. 445/473, afirmando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 100.774,31 (atualizado até agosto de 2016), no que já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 10.919,14.Os autores concordaram com o cálculo da Contadoria (fl. 481/486).O INSS manifestou discordância (fls. 488/495).É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 445/473) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução (TR e Juros). Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 100.774,31 (cem mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2016. Condeno o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Quanto ao pedido de destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005898-41.2010.403.6105 - QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0002680-97.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s. 395/415: intime-se a executada, por meio de publicação a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP 230.015, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes à referida advogada, vez que o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 396 é inválido, já que a procuração do fl. 397 prevê apenas substabelecimento com reserva de iguais poderes.Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, bem como despensem-se os autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 66: tendo em vista que a Executada não colacionou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, determino que cumpra o art. 1.018, parágrafo segundo, do CPC, no prazo de 03 (três) dias.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERGIO MEROFA X ASTOLFO MARTINONI(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Fls. 73/74: em que pese nenhum dos imóveis mencionados na petição de fls. 64/65 ter sido penhorado nestes autos, considerando que os bens penhorados às fls. 12/13, constatados e reavaliados às fls. 67/69, já foram levados, sem sucesso, a leilão, conforme se denota das fls. 51/55, e, ainda, o interesse ora demonstrado pela exequente, determino seja a executada intimada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de locação do imóvel por ela referido à fl. 65 dos autos.Transcorrido o prazo acima, com ou sem a juntada, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o certificado à fl. 67, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 70.Intime(m)-se.

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fl. 558: defiro.Destarte, intime-se as Executadas para que colacionem ao presente feito a prorrogação da Carta Fiança original, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0610127-49.1997.403.6105 (97.0610127-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X A CACULINHA DA TREZE MODAS LTDA-ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X BENEDITO CARREIRA DA ROSA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X SONIA REGINA FINCK(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Fls. 101/110 e 111/118: verifco dos autos que foi bloqueada a quantia de R\$ 3.755,62 em conta da coexecutada Sonia Regina Finck junto ao Banco do Brasil (fls. 90/91).Às fls. 99/100 houve desbloqueio do montante de R\$ 2.219,96, conforme determinação de fl. 98.Após cumprida a ordem de desbloqueio, permaneceu indisponível o valor de 1.535,66 (fls. 119/120), que corresponde à soma de R\$ 347,97 (conta 19.372-0, conforme extrato de fl. 97 e comunicado do banco de fl. 106) e R\$ 1.187,69 (conta 19.372, conforme comunicado do banco de fl. 106).Não obstante os comunicados do banco de fls. 106/107 em que está individualizado o montante bloqueado em cada conta, verifco pelo extrato de fls. 110 que o banco unificou as contas para efeito de informações, por isso consta que foi desbloqueada apenas a quantia de R\$ 1.032,87 e que permanece indisponível o valor de R\$ 1.187,69 na conta 60.075-X, o que não corresponde à realidade, conforme mencionados comprovantes do próprio banco (fls. 106/107).Superada esta análise, comprova-se às fls. 114/116 que a conta 19.372-0 é de cotitularidade da executada com a Sra. Dulce Martins Finck, sua genitora, idosa, a qual seria utilizada para recebimento de valores por liberalidade de terceiros para seu sustento.Outrossim, às fls. 117/118 foi colacionado extrato bancário em que se apontam gastos para subsistência e DOC em nome da genitora da coexecutada, o que corrobora a alegação de que a conta é usada para movimentação de valores para o sustento da cotitular.Destarte, provado nos autos que a conta n.º 19.372-0 do Banco do Brasil não é exclusiva da coexecutada, bem como diante dos fortes indícios de que é utilizada para recebimentos de valores por liberalidade de terceiros para subsistência de sua genitora, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da quantia remanescente indisponibilizada no Banco do Brasil. Proceda à secretaria ao desbloqueio.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 98, intimando-se a exequente da decisão de fls. 87/89.Cumpra-se. Intimem-se.

0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Fls. 628/640: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destarte, tendo em vista que o traslado de fls. 609/617-v está incompleto, faltando, inclusive, cópia da sentença dos embargos nº 0012232-77.1999.403.6105, proceda a Secretaria a sua complementação e, após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 604/607-v.Por fim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013853-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSY LINE MICRO ELETRONICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem RECONSIDERO os despachos de fls. 57 e 61, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta à executada. No presente feito, pelo pedido de fl. 03, cumpria à executada apenas realizar o pagamento do débito exequendo, o qual, conforme se denota do exposto à fl. 55, fora devidamente liquidado. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011822-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AUTO ESCOLA DINAMICA LTDA-ME X DULCE PORTELA DURLIN X SAULO SYDNEY SAVITSKY(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 178. Antes de analisar a petição de fl. 184, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à penhora de fl. 115. Intime-se. DESPACHO DE FL. 178: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 167: Defiro o pedido de penhora de dinheiro em relação a(o) coexecutado(a) AUTO ESCOLA DINÂMICA LTDA pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s AUTO ESCOLA DINÂMICA LTDA, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Indefiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 116, providência a ser adotada por ocasião da hasta pública. Fl. 171/172: defiro o levantamento do bem penhorado nestes autos à fl. 162, em razão do que consta nos autos dos embargos à execução, processo n.º 200461050118220, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 130/132 e 174/177, devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento de penhora. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003172-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que cumpra o determinado à fl. 25, regularizando sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição de fl. 16, devendo constar a qualificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, antes de analisar o pedido de fls. 34/35, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP233350 - JULIANO JOSE CHIONHA) X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o exequente, Dr. Juliano José Chionha, OAB/SP 233.350, do depósito de fl. 87 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação pela Fazenda Nacional (representada pela Caixa Econômica Federal) do valor executado, intime-se referida parte para que deposite o montante remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002001-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MIGUEL AGOSTINHO - EPP(SP177139 - REGIANE DE ARAUJO TRISTÃO E SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 55/69: intime-se a parte executada da substituição da CDA, por meio de publicação a seu patrono. Fl. 45: a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.4.05.113649-30 em razão do pagamento. Com efeito, o débito representado por referida CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 52. Assim, deve o feito ser extinto em relação à referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora em relação à CDA remanescente, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004829-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, cumpra a executada o item 1 do despacho de fl. 142, devendo regularizar a sua representação processual, nos termos lá especificados. No mais, antes de analisar a petição de fl. 147, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0006502-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 150/151: anote-se. Fls. 153/162: indefiro, vez que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento na renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 142/143). Fls. 168/172, 173 e 175/176: antes de analisar o pedido, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora de fls. 134/137, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0001958-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X JADE TRANSPORTES LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X JOSE ANTONIO EUSTACHIO DAVID

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 191/193: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) outorgada ao subscritor da petição, bem como cópia do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 195/199: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, além de o veículo estar gravado com alienação fiduciária. Antes de analisar o pedido de fl. 195/196, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0015973-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57/58: indefiro, vez que a execução de honorários deve ser processada nos autos dos embargos. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 31 e 44-v), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017814-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 49/53: prejudicado, por ora, ante o comparecimento da executada às fls. 54/57, pendente de regularização. Fls. 54/64: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fls. 54/57, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005076-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do Executado, dou-o por citado neste feito. Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 31/37, uma vez que o requerimento para parcelamento da dívida exequenda foi posterior ao bloqueio, desta forma, o ato construtivo deve ser considerado plenamente válido. Ademais, a(o) Executada(o) não comprovou que a(s) quantia(s) bloqueada(s) se enquadrar(m) em alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 833, do CPC. Por fim, considerando o noticiado à fl. 91, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006090-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.M.C. TRANSFORMADORES MAGNETICOS CAMPINAS LT(SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 34 - decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor Embargos à Execução, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos às fls. 37/38, utilizando-se o código 7525. Outrossim, defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 42/44, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006099-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, antes de analisar a petição de fl. 55, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0007932-18.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MABE CAMPINAS ELETRDOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 72/93: intime-se a executada, por meio de publicação a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP 230.015, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes à referida advogada, vez que o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 396 é inválido, já que a procuração de fl. 397 prevê apenas substabelecimento com reserva de iguais poderes.Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos que extinguiu esta execução (fls. 95/99 desta e fl. 417 dos embargos), expeça-se alvará de levantamento do depósito dos autos em favor da executada.Sem prejuízo, desapensem-se os autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0014901-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAN(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequirente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 41/61.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0015101-56.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 34/35, vez que os autos voltaram do E. TRF da 3ª Região desacompanhados da minuta de julgamento/acórdão.Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entenderem pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMON ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao signatário da petição de fl. 24, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.Acolho a impugnação da exequirente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No mais, antes de analisar a petição de fl. 36, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0004926-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 64/67: DEFIRO e, portanto, reconsidero o despacho de fl. 56.Intimem-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico, da penhora efetuada à fl. 55/55-v, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0012411-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 35/37: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) ao subscritor da petição, bem como cópia do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, antes de analisar o pedido de fls. 29/34, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0012757-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 34/40 e 41/43: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor das petições, devendo constar a qualificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 45/47: acolho a impugnação da exequirente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Após a intimação da executada, antes de analisar o pedido de fl. 45/47, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0013084-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BRANDAO & CASTRO LTDA(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Fl. 45: indefiro, vez que a transformação em pagamento definitivo depende da não oposição de embargos ou de seu trânsito em julgado, o que não ocorreu nos autos.Ante a citação com hora certa de fl. 44, expeça-se carta de intimação à empresa executada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.Após, se decorrido in albis o prazo para manifestação nos termos determinados à fl. 40, nomeie a Defensoria Pública da União para representação da executada, a qual deverá ser intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, ante a existência de depósito nos autos (fls. 20, 32/33 e 39). Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que cumpra o último parágrafo do determinado à fl. 40, regularizando sua representação processual, mediante a juntada da procuração (original ou cópia autenticada) outorgada ao subscritor das petições de fls. 18/19 e 30/31, bem como cópia do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP129669 - FABIO BISKER)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequirente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 48/49.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 17/18: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, devendo constar a qualificação dos outorgantes do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 20/22: acolho a impugnação da exequirente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Após a intimação da executada, antes de analisar o pedido de fl. 20/22, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0011152-53.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAMP DORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 21/24: nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos os seus atos constitutivos. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranha-se as petições de fls. 21/24 e 38/39, intimando-se o Dr. José Roberto Silveira Batista, inscrito na OAB/SP sob nº 87.487, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.No entanto, uma vez regularizada a representação processual, deverá a executada, no mesmo prazo acima lhe concedido, justificar o pedido de desbloqueio requerido à fl. 21, uma vez que o veículo Fiat / Ideia Adventure Flex, de placas DMX - 4987, teria sido objeto de furto.Sem prejuízo, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, antes de analisar a petição de fls. 44/56, determine-se a nova vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se, se o caso.

0011245-16.2014.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA(ES010995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original da procuração de fl. 18 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011293-72.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARE - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, antes de analisar a petição de fl. 37, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0004737-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALDEMIR DE CAMPOS LEITE(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

Fls. 76/80: defiro a suspensão requerida, ante a pendência de trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0022033-77.2014.403.6303, em trâmite pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 83/84), em que foi concedida tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos.Destarte, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo de referida ação anulatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0008384-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRITON CHEMICALS IND DE PROD E SIST QUIMICOS(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequirente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 42/43.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequirente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 15/17.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

000657-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 33/38: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada às fls. 14/31, porquanto justificada a recusa.Outrossim, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que traga aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 23.Cumpra-se. Intime-se.

0008922-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCENIC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PRODUTOS, MAQUINA(SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO)

O parcelamento da dívida exequenda foi consolidado em 27/01/2017 - fls. 78-v e 80, logo, após o bloqueio do(s) valor(es) de fls. 70/70-v. Desta forma, o ato construtivo foi praticado no período anterior à suspensão da exigibilidade, devendo ser considerado plenamente válido.Outrossim, a(o) Executada(o) não comprovou que a(s) quantia(s) bloqueada(s) se enquadra(m) em alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 833, do CPC.Lado outro, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transferência dos valores de fls. 70/70-v para uma conta judicial junto à CEF e, após, oficie-se à CEF para a transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s). Cumprida a determinação, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento da dívida exequenda. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016933-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA ELECTRIC COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

Primeiramente, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0020328-85.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 24/27: DEFIRO.Converta-se em renda o valor depositado à fl. 08 dos autos, conforme requerido pela exequente.Expeça-se o necessário.Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020760-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada com outorga de poderes aos subscritores das petições de fls. 14/14-v, 23/27, 38/39, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.Verifico dos autos que a executada indicou bens à penhora (fls. 14/14-v), os quais foram aceitos pela exequente à fl. 20.As fls. 23/30 a executada informou que foi deferida sua recuperação judicial.Por sua vez, a credora requereu, às fls. 31/35, o bloqueio de dinheiro da empresa excutida pelo sistema BACENJUD.Por fim, manifestou-se a executada protestando pela penhora dos bens anteriormente oferecidos, vez que suficientes para a garantia da execução e aceitos pela exequente, já que eventual construção de ativos financeiros poderia causar a paralisação de suas atividades.Conforme se denota do artigo 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No entanto, há de ser observado que a lei acima mencionada criou o instituto da recuperação judicial para dar uma alternativa às empresas que se encontrem com problemas econômicos e financeiros.Destarte, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal quando do deferimento de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa em recuperação, justamente porque comprometeriam sua recuperação.Nesse sentido, indefiro o pedido de penhora de dinheiro de fls. 31/36, bem como defiro a penhora dos bens oferecidos à fl. 14/14-v.Expeça a secretária carta precatória para penhora, depósito e avaliação dos bens indicados.Formalizada a penhora, intime-se a executada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0021189-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 60/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destarte, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 56/85, dando-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0023734-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E A(SP363573 - IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para que regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, devendo ainda, providenciar a assinatura de ambos os sócios como outorgantes, de acordo com o determinado na cláusula sexta do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000169-87.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP176856 - FERNANDA FARAH ARGARATE CABRAL E SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 29.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000251-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTAPE COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original da procuração de fl. 14 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000282-41.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIKA TELECOM LTDA - ME(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 10, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 07/08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0000389-85.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COZINHAS B. E B. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 57.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000736-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 19.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001427-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 34.Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente com urgência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015085-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009543-06.2012.403.6105 - INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0002677-11.2014.403.6105 - PAULO BERENGUEL & CIA. LTDA X PAULO EDUARDO BERENGUEL(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004715-93.2014.403.6105 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0002831-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105) VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0005014-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/89: trata-se de notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 67 que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, vez que não presentes o risco de dano e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito alegado). Verifico que, embora de fato não haja comprovação do risco de dano e probabilidade do direito alegado, vez que em exame perfunctório não se vislumbra relevância na argumentação da parte embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos embargos, a execução está integralmente garantida e há notícia de recuperação judicial da empresa. Não obstante o processamento recuperação judicial não acarretar a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa, conforme orientação firmada pelo C. STJ. Desta feita, como corolário da orientação jurisprudencial mencionada, os bens que garantem a execução não poderão ser levados à hasta pública, o que equivale à suspensão da execução. Destarte, reconsidere a decisão de fl. 67 no que tange aos efeitos do recebimento dos embargos, de forma que suspendo o curso da execução pelo fundamento ora esposado. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região. Apense-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010570-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0012033-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 184/185: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 183 destes autos. Alega a embargante, MAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., a ocorrência de omissão na fundamentação da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, vez que não teriam sido apontados os motivos pelos quais não estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O artigo 919 do Código de Processo Civil preceitua que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Em seu parágrafo 1º dispõe que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, a requerimento do embargante, quando existentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Da interpretação do mencionado dispositivo afere-se que a análise da existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória depende da suficiência da garantia da execução, o que não ocorreu nos autos. Conforme consta da decisão embargada, o efeito suspensivo não foi concedido porque houve construção de valor inferior ao da execução, conforme se observa à fl. 165, em que se penhorou R\$ 581,79, montante inexpressivo frente ao valor do débito, que na data da construção alcançava a quantia de R\$ 746.797,65. Destarte, considerando que o valor penhorado representa 0,1% da dívida na data da construção, não há que se falar em insuficiência da garantia a ensejar a análise dos demais requisitos para suspensão da execução. Ainda que assim não fosse, observo que não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória, traduzidos na presença de risco de dano à parte embargante e na presença do *fumus boni iuris* - probabilidade do direito alegado. Não obstante a parte embargante alegar que a execução provisória lhe causaria dano, não demonstra qual seria o prejuízo. Ao invés disso, apenas alega que a execução está parcialmente garantida e que a parte embargada poderia levantar o valor constrito lhe causando inúmeros prejuízos na demora em futura restituição, na hipótese da procedência destes embargos. Entretanto, o alegado levantamento não ocorrerá, vez que o valor permanecerá depositado judicialmente, garantindo a execução, até o julgamento definitivo dos embargos. Por fim, não há que se falar na probabilidade do direito alegado, vez que, neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da parte embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos embargos. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0022750-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-80.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0023609-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105) SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0001108-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019767-61.2016.403.6105) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP332233 - KARINA BIANCALANA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607268-26.1998.403.6105 (98.0607268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0001370-76.2001.403.6105 (2001.61.05.001370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Tavares Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.98.000005-02. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 71). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006426-90.2001.403.6105 (2001.61.05.006426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN)

Ante a concordância da executada às fls. 241/243, defiro o requerido pela exequente às fls. 237/237-v. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que devolva à executada o valor transformado em pagamento definitivo (fl. 221), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como da manifestação da exequente de fls. 237/237-v e do comprovante de fl. 221. Com a resposta, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a aquiescência da executada quanto à correta restituição dos valores que lhes são devidos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão integral do depósito de fl. 63 em favor da exequente, bem como à conversão parcial do depósito de fl. 69, correspondente à R\$ 600.368,72 em maio/2010, conforme cálculo apresentado às fls. 180/182, ou seja, 81,71% do valor. Na oportunidade, instrua-se o ofício com as cópias mencionadas. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Fl. 48/59: intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Havendo impugnação, dê-se vista à ora exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-60.2003.403.6105 (2003.61.05.004186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ALETHEIA S/C DE CULTURA EDUCACAO E PESQUISA X DOUGLAS MARCONDES CESAR X MARCOS ANTONIO TARARAM(SPO99901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos, etc. 1. À vista das consultas de fls. 115 e 116, D E F I R O o pedido de fls. 105/108 e, portanto, julgo extinto o feito nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80, em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 35.384.389-0 e nº 35.384.388-1. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações. 2. 2.1. Anote-se no sistema de acompanhamento processual, para o recebimento de futuras intimações, o nome da Dra. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, inscrita na OAB/SP sob nº 124.088. 2.2. I N D E F I R O o pedido de condenação em honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 122/123. Isto porque consta expressamente do artigo 26 da lei nº 6.830/80 que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a que título for, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a ela, sem qualquer ônus para as partes. Esse é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a aplicação da Súmula nº 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ não viria ao caso, visto que, segundo a própria executada, a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL teria cancelado as CDAs acima referidas por força da Súmula Vinculante nº 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, e, portanto, estaria amparada pelo disposto no inciso I, 1º do artigo 19 da lei nº 10.522/02. 2.3. Observo do documento juntado à fl. 129, que o valor depositado na conta nº 00000883-3, agência nº 2554, da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos, atingiu, em março próximo passado, após sua atualização, a importância correspondente a R\$ 105.264,33 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Como o débito ora executado, representado pela CDA nº 353843989, ainda que parcelado, encontra-se em R\$ 25.268,13 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos), consoante se denota da consulta encartada à fl. 133, D E F I R O o levantamento da quantia excedente, a qual equivale a R\$ 79.996,20 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Destarte, uma vez decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, expeça-se A L V A R Á em favor da executada, observadas, ainda, as demais cautelas de praxe. 3. Por fim, considerando que a CDA nº 353843989 encontra-se parcelada, suspendo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, o curso desta execução fiscal, devendo ser os autos, após o cumprimento do ora determinado, sobrestados e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, ao Digníssimo Desembargador Federal, Dr. Valdeci dos Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, sobre a decisão ora proferida, uma vez que os embargos nº 0009849-87.2003.4.03.6105 opostos a esta execução fiscal, nos quais fora interposta apelação por ALETHEIA S/C CULTURA EDUCACÃO E PESQUISA, ora executada, encontram-se conclusos com DD. Desembargador, conforme consulta de fls. 136/138. Intimem-se. Cumpra-se.

0014017-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WORK STATION INFORMATICA LTDA-ME X ADRIANO YOSHIO MARUYAMA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR)

Primeiramente, alegam os Executados às fls. 82/83 dificuldade no licenciamento do veículo penhorado nos presentes autos. Destarte, deverão os Executados retirar, nesta Secretaria, cópia do Ofício nº 147/2015, o qual deverá ser levado à Ciretran para que possam efetuar o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, uma vez que o bloqueio realizado não permite a transferência, contudo não impede o licenciamento do veículo. Por fim, tendo em vista a petição de fl. 87 e a documentação de fls. 93/96, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013049-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013049-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 82: Primeiramente, informe o exequente o valor atualizado do débito. Com a informação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a petição de fls. 82/85. Decorrido, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000823-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000823-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ONOGAS S/A COM/ E IND(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Considerando o certificado à fl. 183, DEFIRO a devolução de prazo ora requerida pela executada às fls. 171/173. Não há, contudo, o que ser anulado nos autos, uma vez que nada fora decidido por este Juízo após a decisão de fls. 80/81-v. A título de esclarecimento, anoto que a penhora efetuada na carta precatória de fls. 83/169, é anterior à decisão acima referida. Publique-se, então, novamente à decisão de fls. 80/81-v e decorrido o prazo para manifestação da executada, tomem os autos conclusos para análise da petição de fl. 170. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício nº 72 / 2017 / SEEXEC, encartado às fls. 175/180. Intime(m)-se. [*Fis. 80/81-v. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela ONOGÁS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA (fls. 40/55, com documentos juntados às fls. 56/71), na qual se alega a existência de prescrição intercorrente no processo administrativo que culminou na imposição da multa ora atacada. Alega, ainda a excipiente lesão ao princípio da legalidade, bem como o excesso de penhora. Intimada, a exequente ofereceu impugnação às fls. 73/79v. Aduz, em síntese, inexistência dos vícios apontados, restando inócua a legalidade da exigência tributária feita. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Alega a empresa ora excipiente que o auto de infração que sustenta a presente cobrança é de 16/10/1997, mas que a inscrição em dívida ativa veio a ocorrer somente 10 (dez) anos após tal data. Ao compulsar os autos, realmente se verifica que o auto de infração fora emitido em 16/10/1997 (fl. 05) e que a inscrição em dívida ativa deu-se em 02/04/2007 (fl. 05). Ocorre que o raciocínio acerca do cálculo da prescrição sobre os marcos temporais supramencionados não é assim tão simples como deseja a excipiente. É que o prazo para ajuizamento da ação executiva permanece suspenso durante o trâmite do processo administrativo, com a apreciação de eventuais defesas e recursos (art. 151, III do CTN), donde não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa (parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999) sem a análise do processo administrativo correlato. E no presente processo não foi juntado o processo administrativo pela excipiente, mesmo tal diligência estando ao seu alcance. E ante a ausência da juntada aos autos de cópia do processo administrativo não há como aferir por quanto tempo teria havido suspensão da prescrição em razão do trâmite do feito administrativo, a fim de que seja verificado eventual excesso de prazo e a consequente ocorrência da prescrição, como alega a excipiente. Gize-se, no entanto, que não constitui obrigação da parte exequente proceder à juntada aos autos de execução fiscal do processo administrativo respectivo. Por outro lado, é de curial sabinça que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória, sendo, pois impertinente pedido de juntada de tais documentos. No caso em tela, repito que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não prescrição intercorrente. Portanto, a discussão travada nos autos deveria ter sido discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Entretanto, salta aos olhos que a excipiente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para tanto (art. 16, III da LEF), mesmo estando garantido o juízo após as penhoras realizadas nos autos (fls. 21/29), tendo preferido opor a presente exceção de pré-executividade, onde, repetitivamente, não se permite dilação probatória. A alegação de nulidade do auto de infração lavrado, também não merece acolhida, vez que não constitui afronta ao princípio da legalidade a complementação de norma que preveja ilícito administrativo, desde que nela sejam definidos o tipo e a sanção, pois se inserem tais normas no âmbito da reserva legal relativa. De tal forma que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais, se a lei faz a sua indicação. Precedentes do STJ. Já o ajuizamento da presente ação de execução fiscal, que ocorreu em 25/01/2008, operou-se dentro dos 5 (cinco) anos que sucederam a constituição definitiva do crédito, de forma que não há prescrição a declarar. Deixo, por ora, de acolher o pedido de reconhecimento de excesso de penhora, a despeito de a penhora ter sido realizada em valor bastante superior à dívida, vez que a excipiente não indicou bem sobre o qual pudesse recair a construção, preferindo alegar genericamente que possui outros bens passíveis de construção, em valores bem mais condizentes com os perseguidos neste feito (fl. 48). Outrossim, não há comprovação documental nos autos de que os bens imóveis penhorados estão livres de outros gravames. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. **]

0005550-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0009347-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - CARVALHO NOGUEIRA) X OSWALDO JOSIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0009874-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Fls. 68/74: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008467-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERVEJARIA INDEPENDENTE VERA CRUZ S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015614-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PARADIES HOTEL E LAZER LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023775-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO AZEVEDO PEREIRA - ME(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 46. Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003473-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA CARDIOLOGICA DR. NEY CARTER LTDA - EP(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a concordância do Município de Campinas com o valor de fls. 79/79-v, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Cumpra-se. Intime(m)-se.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos do inciso XVII do art. 2º da Portaria nº 24, de 16 de junho de 2016, que segue transcrito: XVII - a remessa dos autos ao setor de distribuição (SEDI), independentemente de despacho, para que o referido setor proceda à correção de erro de cadastramento, anotada no termo de remessa a indicação desta alínea; Após cumpra o determinado no r. despacho retro.

0005658-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.Tendo em vista a concordância do Município de Campinas com os valores de fls. 134/134-v, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.Cumpra-se. Intime(m)-se.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos do inciso XVII do art. 2º da Portaria nº 24, de 16 de junho de 2016, que segue transcrito: XVII - a remessa dos autos ao setor de distribuição (SEDI), independentemente de despacho, para que o referido setor proceda à correção de erro de cadastramento, anotada no termo de remessa a indicação desta alínea; Após cumpra o determinado no r. despacho retro.

Expediente Nº 6794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605840-19.1992.403.6105 (92.0605840-1) - ALMAC COM/ REPARACAO MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E SP034970 - ROBERTO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0000942-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0010733-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0011052-98.2014.403.6105 - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0009076-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X ELETRISUL CONSTRUTORA REDES ELETRICAS, TELEFONICAS LTDA X JOAO BOSCO PRADO GALHANO X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONOR MORENO X GUILHERME DE MARTIN NETO X RENATO DE OLIVEIRA ROXO X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 101.Cite(m)-se o(a)(s) (co)executado(a)(s) LEONOR MORENO, CPF nº 102.532.098-03, ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA, CPF Nº 895.028.258-53 e JOEL MOREIRA DA SILVA, CPF nº 896.058.618-87, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008992-75.2002.403.6105 (2002.61.05.008992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Inicialmente, tendo em vista que o nome dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO constam na certidão de dívida ativa de fls. 06/13, bem como em face da dissolução irregular da executada, conforme certidão de fl. 189, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 181.Com efeito, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Posto isto, MANTENHO no polo passivo os sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Entretanto, o sócio CARLOS EGGER faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 128.Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito.Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).No mesmo passo:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INCLUSÃO DE SUCESSORA DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Não obstante a prescrição não constitua óbice para o redirecionamento da execução, a inclusão da sucessora do sócio no polo passivo não pode ser admitida. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 7. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o sócio não foi incluído na execução fiscal. A citação para a execução afeiteçou-se somente em relação à pessoa jurídica. Neste cenário, mostra-se descabida a inclusão da sucessora do sócio no polo passivo da execução fiscal. 8. Repita-se que a possibilidade de redirecionamento da execução contra o sucessor somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo, - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular, o que não ocorreu no presente caso. 9. A alegação de que sucessora do sócio ostenta a qualidade de representante da pessoa jurídica que, por sua vez, é sócia da empresa originalmente executada não autoriza sua inclusão no polo passivo da demanda. Não sendo ela responsável sequer pelos débitos da empresa que representa, descabido pretender, de maneira transversa e na presente oportunidade, sua inclusão na demanda executiva que ora se trata. 10. Agravo desprovido.(AI 00146613720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa conformidade, é de rigor a exclusão de CARLOS EGGER do polo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Fl. 187. O documento constando o novo endereço do co-executado José Luiz Cerboni de Toledo não veio anexado com a petição. Portanto, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da Execução Fiscal.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos, etc. Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a exequente a inclusão no polo passivo das empresas: a) Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), eb) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luis Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 vº., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tomou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à descon sideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luis Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A - No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a façom, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afeta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através do qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com interveniência da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrendou parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio. Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorrer o poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 258/283, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandos: a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se Os descon siderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinados a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Em relação ao sócio CARLOS EGGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Com efeito, conforme Certidão de Ôbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288). Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a atuação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGGER do polo passivo. No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro AV. 13 constante na matrícula nº 28.067 (fls. 285/287). Espeça-se o necessário. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colorida aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intim(-)m-se. Cumpra-se.

0008643-04.2004.403.6105 (2004.61.05.008643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CORREIO POPULAR S/A.(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X PAULO VASCONCELOS X ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fls. 363/364. Requer a exequente a manutenção do sócio administrador PAULO VASCONCELOS, na qualidade de responsável tributário, no polo passivo da presente execução, tendo em vista que os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só denota a ocorrência de infração à Lei. Quanto ao sócio ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO, requer a exclusão do polo passivo. Inicialmente, consonte se depreende dos autos, a empresa executada encontra-se ativa, e inclusa no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009. Assim, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência, após o ajuizamento da execução, dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN para a manutenção do sócio no polo passivo. Inobstante o sócio administresse a sociedade parte do período dos fatos geradores, a inclusão de seu nome na CDA no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF. Lado outro, o fato do crédito previdenciário ter sido constituído por auto de infração não implica, por si só, na responsabilidade dos sócios gerentes pela dívida, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Com efeito, caso houvesse vislumbrado a ocorrência de fatos ou capitulação legal que ensejaria a responsabilização do sócio, cabia à fiscalização proceder, quando da lavratura dos autos de infração, à imputação das correspondentes responsabilidades, notificando o sócio, para que pudesse defender-se administrativamente. Não é caso, portanto, de se acolher a alegação da exequente de responsabilização do sócio PAULO VASCONCELOS por infração à Lei decorrente de fatos anteriores à lavratura do auto de infração, na medida em que não houve tal procedimento quando da constituição dos créditos. No presente caso concreto o que se verifica é a existência de mero inadimplemento da dívida o que não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio gerente. Isto posto, DETERMINO a exclusão do sócio PAULO VASCONCELOS do polo passivo da Execução Fiscal. Outrossim, ante a concordância da exequente, exclua-se do polo passivo o sócio ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante as alterações comprovadas às fls. 373/374, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00109965-89-2007.403.6105, suspendo o curso da Execução, nos termos da decisão de fl. 361. Intimem-se. Cumpra-se.

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Fls. 2926/2939, 2940/2977 e 2981/2982. Ante a concordância do exequente quanto ao valor depositado pela executada à fl. 2918, referente ao valor das diferenças de remuneração levantado em 26/01/2016, devidamente atualizado pela SELIC até a data do depósito, bem como a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.644.556-SP (fls. 2978/2979), SUSPENDO a Execução Fiscal até trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001862-29.2005.403.6105. Saliente que a suspensão da Execução Fiscal está condicionada ao prazo de vigência do seguro-garantia. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0015587-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0004037-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGROPECUARIA MARI LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARILISA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, dou por citados os executados AGROPECUÁRIA MARI LTDA e CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, em vista dos comparecimentos espontâneos, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC. Sem prejuízo, regularize AGROPECUÁRIA MARI LTDA sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes de outorga da Procuração, à fl. 1240. Da Penhora dos Bens de EBPAP PART. SOCIETÁRIAS E EMP. IMOB. LTDA e AGROPECUÁRIA MARI Verifico que em cumprimento à r. decisão de fls. 689/693, foram expedidos mandados e cartas precatórias para citação e penhora dos bens dos executados. Entretanto, as co-executadas EBPAP PART. SOCIETÁRIAS E EMP. IMOB. LTDA e AGROPECUÁRIA MARI não haviam sido citadas no momento da penhora de seus bens. Portanto, proceda-se à citação de EBPAP PART. SOCIETÁRIAS E EMP. IMOB. LTDA na pessoa de Nuno Alvaro Ferreira da Silva, no endereço indicado pelo exequente; e/ou no endereço de seu representante legal (Condomínio Village Sans Souci, nº 82, Dois Córregos, Valinhos/SP - vide certidão de fl. 1176). Devidamente citada, proceda-se à intimação da penhora dos bens de matrículas nºs 9.158, 17.890, 121.342, 121.343, 42041, 40.113 e 22.540, e do prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação. Quanto aos imóveis da co-executada AGROPECUÁRIA MARI, ante a citação nos termos do 1º do artigo 239, do CPC, dou-a por intimada na pessoa do advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, da penhora dos imóveis indicados às fls. 830/865 e 874/875, bem como do imóvel de matrícula nº 56.993 (fl. 949) e do prazo para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Passo a analisar os pedidos da exequente formulados às fls. 1216/1217. Do pedido de citações dos sócios incluídos no polo passivo ALVARO FERREIRA DA SILVA: indefiro a citação de no endereço indicado à fl. 1216, verso, ante a diligência negativa certificada à fl. 968, verso. TANGRAM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA: indefiro a citação no endereço indicado à fl. 1216, verso, ante a diligência negativa à fl. 904. Entretanto, ante a diligência positiva à Rua Sebastião Silva, 110, Cidade Jardim, Campinas, proceda-se a citação de TANGRAM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do representante legal Márcio Luiz Pisciotta, bem como intimação do prazo para oposição de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, no endereço certificado à fl. 1170. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. GILBERTO PEREIRA SOUZA: indefiro a citação no endereço indicado à fl. 1216, verso, ante a diligência negativa certificada à fl. 1.285. DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS: já citada à fl. 79, verso. Ante a diligência negativa, à fl. 968, verso, requiera o exequente o que de direito. MARCIA FERREIRA DA SILVA: considerando a suspeita de ocultação da executada, conforme certificado à fl. 1203, DEFIRO o pedido de citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, preferencialmente sobre os imóveis de matrículas nºs 106.321, 106.322. Outrossim, intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Dos pedidos do exequente para citação por edital de BEL SONO COLCHOES LTDA, SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e MARILISA MANTOVANI GUERREIRO Em relação à requerida SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, citada por edital à fl. 699, verifiqui, pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 1286/1288, que a falência encerrou-se por sentença em 18/03/2003, com trânsito em julgado em 22/04/2003. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, bem como que não há notícia de condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à requerida SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. BEL SONO COLCHOES LTDA: tendo em vista que a co-executada vem se manifestando regularmente nos autos da Ação Cautelar nº 0010532-80.2010.403.6105 (fls. 743/745), intime-se o patrono de Bel Sono para que informe o endereço atualizado de BEL SONO COLCHOES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a obtenção do endereço atualizado de BEL SONO COLCHOES LTDA e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando infrutífera a pesquisa, cite-se e intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de BEL SONO COLCHOES LTDA, bem como intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. MARILISA MANTOVANI GUERREIRO: indefiro, por ora, a citação editalícia, ante o endereço indicado no instrumento Procuratório à fl. 1240. Primeiramente, proceda-se à citação no endereço Cond. Village Sans Souci, s/n, lote 63, Valinhos, SP (fl. 1.240). Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, preferencialmente sobre os imóveis de matrículas nºs 1.716, 23.348 e 24.491. Outrossim, intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Na hipótese de diligência negativa, determino a obtenção do endereço atualizado de MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando infrutífera a pesquisa, cumpra-se o acima determinado. Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, bem como intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Da nomeação do depositário NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA e intimação das penhoras Considerando a ausência de nomeação de depositário no Auto de Penhora de fls. 1027/1028, NOMEIO DEPOSITARIO NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, tão-somente dos bens imóveis de matrículas números 19.142, 60.905, 87.764, eis que sobre os imóveis de matrículas 90.195 e 14.078 foi determinado pelo Juízo o levantamento da indisponibilidade sobre referidos bens, nos autos da ação cautelar, conforme certidão de fl. 1.285. Tendo em vista que NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA vem sendo representado regularmente nos autos por patrono constituído, fica o executado intimado da penhora efetivada às fls. 1027/1028, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Ante a ausência de nomeação de depositário no Auto de Penhora de fls. 1002/1003 e de fls. 940/941, NOMEIO DEPOSITARIO dos bens imóveis de matrículas números 9.158, 17.890, 22.540, 12.1342, 21.343, 42.041 e 40.113 NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, representante legal de EBPAP Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários. Quanto à intimação da penhora, por ora, aguarde-se a citação de EBPAP Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários. Da intimação dos demais co-executados das penhoras efetivadas Considerando que INDUSPUMA, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA e AGROPECUÁRIA MARI estão representados regularmente nos autos por patronos constituídos, dou-os por intimados das penhoras efetivadas nos autos na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se os executados já citados: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE (Rua Telemaco Paoli, 22, QD 8, Res Colonial - fl. 909), MARILISA FERREIRA DA SILVA GENOVESE (Rua Egbert Ferreira de Arnaud, 900, casa 33 - fl. 1203) e PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (rua Sebastião de Silva, 110, Cidade Jardim, Campinas - fl. 1188) para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Da averbação das penhoras efetivadas I) imóvel de matrícula nº 17.629: em face do protocolo do 2º CRI à fl. 1173, providencie a Secretária certidão da matrícula atualizada, para verificação do registro; II) imóveis de matrículas 9.158, 17.890, 121.342 e 121.343: considerando a nota de devolução do 2º CRI às fls. 753/759, bem como que Empreendimentos Imobiliários e Cobrança Ferreira da Silva Ltda era a antiga denominação de EBPAP - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda, proceda-se ao registro do arresto via sistema ARISP; III) imóvel de matrícula nº 19.142: ante a nomeação de depositário na pessoa de NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, nos termos desta decisão, proceda-se ao devido registro da penhora, preferencialmente via sistema ARISP, observando-se a nota de devolução do 4º CRI às fls. 876/877 e certidão de fl. 1068; IV) imóveis de matrículas 87764 e 60905: considerando que foi obstado o registro sobre os referidos imóveis, ante a ausência de intimação do cônjuge (fls. 980/987); que consta na matrícula o regime de separação total de bens (fls. 1035/1038); que Nuno Alvaro Ferreira da Silva é separado judicialmente, requiera o exequente o que de direito, para fins de averbação das penhoras; V) imóvel de matrícula nº 42.041: considerando que o imóvel é de propriedade de EBPAP não citada até o presente momento, proceda-se ao registro do arresto efetivado à fl. 941, via sistema ARISP; VI) imóvel de matrícula nº 22.540: considerando que o imóvel é de propriedade de EBPAP, não citada até o presente momento; bem como a nota de Devolução do 1º CRI às fls. 775, proceda-se ao registro do arresto efetivado às fls. 1002/1003, via sistema ARISP. Da penhora de bens não efetivada Verifico que o Mandado de fls. 998/999 retomou sem cumprimento quanto aos imóveis de matrículas nºs 7.176, 23.348, 24.491 (Marilisa Mantovani), 42.344, 60.497, 60.498, 60.499, 60.500, 60.501, 106.311, 106.312 (Álvaro Ferreira da Silva), 106.321, 106.322 (Márcia Ferreira da Silva), 65.166, 64.167, 65.168 (Agropecuária Mari). Quanto aos imóveis de Marilisa Mantovani e de Márcia Ferreira da Silva, aguarde-se o cumprimento das diligências acima determinadas. Quanto aos imóveis de Álvaro Ferreira da Silva, aguarde-se a manifestação do exequente, nos termos desta decisão. Em relação aos imóveis de matrículas nºs 65.166, 64.167, 65.168, determino a consulta das matrículas atualizadas, via sistema ARISP. Confirmado que a titularidade dos imóveis é de Agropecuária Mari, determino a penhora dos referidos imóveis por TERMO NOS AUTOS, em conformidade com o artigo 838 do CPC. NOMEIO DEPOSITÁRIA MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, devendo ser averbada a penhora via sistema ARISP. Tendo em vista que AGROPECUÁRIA MARI vem sendo representada regularmente nos autos por patrono constituído, fica a executada intimada da penhora na pessoa do advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Da expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 689/693) imóvel de matrícula nº 15.683: ante o teor da certidão de fl. 949, determino a juntada de cópia atualizada da matrícula. Após, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 15.683 por TERMO NOS AUTOS, em conformidade com o artigo 838 do CPC. NOMEIO DEPOSITÁRIO NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, devendo ser averbada a penhora via sistema ARISP. Tendo em vista que NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA vem sendo representado regularmente nos autos por patrono constituído, fica o executado intimado da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.683 na pessoa do advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Após, depreque-se a avaliação do imóvel, observando-se a certidão de fl. 949. II) imóveis de matrículas nºs 96.502, 96.534 e 96.535: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 720; III) imóveis de matrículas nºs 7.176, 23.348, 24.491, 65.166, 42.344, 60.497, 60.498, 60.499, 60.500, 60.501, 106.311, 106.312, 65.166, 65.167, 65.168, 106.321 e 106.322: aguarde-se a citação dos proprietários dos referidos imóveis: Marilisa Mantovani, EBPAP, Álvaro Ferreira da Silva e Márcia Ferreira da Silva. IV) indefiro nova expedição em relação ao imóvel de matrícula nº 22.540, vez que penhorado e avaliado à fl. 1025; V) imóveis de matrículas nºs 40.113 e 56.993: tendo em vista que no Auto de Penhora de fls. 941, consta a penhora, tão-somente, do imóvel de matrícula nº 42.041, proceda a Secretária ARRESTO POR TERMO NOS AUTOS do imóvel de matrícula nº 40.113 (de propriedade de EBPAP) e PENHORA POR TERMO NOS AUTOS do imóvel de matrícula nº 56.993 (de propriedade de Agropecuária Mari). VI) imóveis de matrículas nºs 12.811, 12.812 e 17.173: INFORME A SECRETARIA quanto ao cumprimento da Carta Precatória 109/2015. Em caso de extravio ou não cumprimento, repita-se a diligência, nos termos requeridos à fl. 1217, item f. II. Aproveitamento das Penhoras da Execução Fiscal nº 0003113-53.2003.403.6105 Na esteira da decisão de fls. 689/693 que determinou o aproveitamento das penhoras efetivadas na Execução Fiscal nº 0003113-53.2003.403.6105, DETERMINO a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Execução supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos aguardam julgamento de Apelação. Quanto ao imóvel de matrícula 40.113, nomeado pela EBPAP nos autos da ação cautelar nº 0010532-80.2010.403.6105 (fls. 1252/1270) e arrestado às fls. 940/941, aguarde-se a realização da pericia. Intimem-se as partes, nos termos da determinação de fl. 1276. Saliento que deverão constar nos Mandados de Citação, Penhora e Avaliação os números das Execuções Fiscais apensadas, com todas as certidões de dívida ativa e respectivos valores. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado dos débitos exequendos. Outrossim, sem prejuízo dos endereços indicados nesta decisão para citação e penhora de bens, proceda-se à consulta ao sistema WEBSERVICE para obtenção dos endereços dos executados. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto: a) à citação dos co-executados ALVARO FERREIRA DA SILVA e GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; b) à co-executada DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 500. Sem prejuízo, providencie o exequente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2008.43.00.0001156-4.c) ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas nºs 90.195 e 14.078, conforme certidão de fl. 1285; d) à não-localização dos imóveis de matrículas nºs 40.113 e 56.993, conforme certidão de fl. 940. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6796

EMBARGOS A EXECUCAO

0015348-37.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e serão arquivados com baixa findo, devendo as partes requererem o que de direito nos autos, até o presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentados pelo(s) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinação de fl. 4.679.

0009604-27.2013.403.6105 - REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Intime-se a Embargada para que cumpra a determinação de fl. 107, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo e também para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do processo administrativo, intime-se a Embargante para que se manifeste quanto ao documento ora juntado, a impugnação de fls. 104/106 e para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002812-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-71.2014.403.6105) EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 1299/1301: A intimação realizada às fls. 1277 teve plena eficácia, não havendo nulidade a ser considerada.2. O artigo 183 do Código de Processo Civil realmente estabelece intimação pessoal. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente. Contrariamente a outros órgãos de representação da União, a Procuradoria do Banco Central não tem o costume de comparecer semanalmente a este juízo para efetuar carga dos processos em que é parte, ficando descartada.3. A remessa dos autos é inviável considerando a distância da capital, aliado às sérias restrições orçamentárias que o Poder Judiciário padece, bem como da possibilidade de extravio, sendo esta hipótese também indisponível. Resta somente o meio eletrônico, que foi impugnado.4. Entretanto, com a devida vênia dos respeitosos entendimentos em sentido contrário, não há se falar em recebimento de intimações por meio eletrônico, somente em processos eletrônicos. O Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 270 que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual. Ademais, é bom que se diga que a intimação da Procuradoria do Banco Central sem a carga do processo já tinha por praxe ser efetivada por meio de Carta Precatória, nos mesmos moldes da intimação eletrônica, fornecendo a intimação acompanhada das cópias relativas ao ato, porém, sem a irsignação por parte da Procuradoria do Banco Central. Tal ato, apesar de físico, tinha o mesmo efeito que a intimação eletrônica, tendo sido apenas alterado o meio em que encaminhado. Se tratado ao rigor da letra, tais intimações também seriam nulas, porém nunca foi alegado prejuízo.5. De outro lado, a comunicação teve tanta efetividade que a Procuradoria sequer peticionou nos autos. Utilizou-se do mesmo meio eletrônico (resposta por e-mail), para arguir nulidade do ato.6. Ainda em relação à intimação eletrônica, a Procuradoria sustenta que a intimação por meio eletrônico deveria ser por Diário Eletrônico ou pelo processo eletrônico. Entretanto, considero que a intimação por e-mail é muito mais vantajosa à parte, uma vez que além do despacho, a parte tem acesso a eventuais documentos que são mencionados pelo despacho, encaminhados por cópia digitalizada, não existindo possibilidade de fazê-lo no caso de publicação pelo diário eletrônico. 7. Caso insista na intimação pessoal, deverá entrar a Procuradoria do Banco Central estabelecer contato com a serventia deste juízo para que compareça ao menos mensalmente para carga de processos em que é parte.8. Nada obstante tratar-se de matéria de índole jurisdicional, determino que seja comunicado às Corregedorias deste Tribunal e da Procuradoria do Banco Central, com cópia desta decisão bem como das correspondências eletrônicas em discussão, dando-lhes ciência. 9. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito. Para evitar eventual alegação de cerceamento e perda de prazo, proceda-se nova intimação por meio eletrônico das sentenças de fls. 1257/1265 e 1272/1273 e do presente despacho, nos mesmos moldes do anteriormente encaminhado, oportunizando reabertura de prazo para manifestação se assim desejar o embargado.10. Sem prejuízo, tendo em vista a apelação de fls. 1280/1298, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.11. Publique-se o presente despacho para ciência da embargante.12. Intimem-se e cumpra-se.

0014998-10.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-12.2012.403.6105) PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Fls. 1973/1994: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No entanto, em que pese não haver, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido agravo, considerando o ora exposto pela executada, determino, antes do cumprimento do decidido às fls. 1871/1872-v, aguardem os autos, em secretaria, decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002111-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIO DE FERRAMENTAS CAMPINAS LTDA X RESINA MARIA BEVILACQUA X SEBASTIAO LUIZ BEVILACQUA(SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 64/71: prejudicada a análise do pedido do terceiro adquirente do veículo Fiat Fiorino placa ALR 3184, vez que já levantada a restrição que sobre ele recaiu (fl. 63), conforme determinação de fl. 60/60-v.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 60/60-v.Intime(m)-se.

0008065-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 71/76: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, indicando-se o representante da executada outorgante da procuração.Publique-se juntamente com os despachos de fls. 59/60 e 64.Após, antes de analisar o pedido de fls. 69/70, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 59/60:Acólho a impugnação de fls. 55, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 64:A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, infirmo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 596,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 0,89 em conta do BANCO ITAÚ UNIBANCO, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 59/60.

0012179-71.2014.403.6105 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

1. Fls. 30: A intimação realizada às fls. 29 teve plena eficácia, não havendo nulidade a ser considerada. 2. O artigo 183 do Código de Processo Civil realmente estabelece intimação pessoal. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente. Contrariamente a outros órgãos de representação da União, a Procuradoria do Banco Central não tem o costume de comparecer semanalmente a este juízo para efetuar carga dos processos em que é parte, ficando descartada. 3. A remessa dos autos é inviável considerando a distância da capital, alado às sérias restrições orçamentárias que o Poder Judiciário padece, bem como da possibilidade de extravio, sendo esta hipótese também indisponível. Resta somente o meio eletrônico, que foi impugnado. 4. Entretanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não há se falar em recebimento de intimações por meio eletrônico, somente em processos eletrônicos. O Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 270 que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual. Ademais, é bom que se diga que a intimação da Procuradoria do Banco Central sem a carga do processo já tinha por praxe ser efetivada por meio de Carta Precatória, nos mesmos moldes da intimação eletrônica, fornecendo a intimação acompanhada das cópias relativas ao ato, porém, sem a irrisignação por parte da Procuradoria do Banco Central. Tal ato, apesar de físico, tinha o mesmo efeito que a intimação eletrônica, tendo sido apenas alterado o meio em que encaminhado. Se tratado ao rigor da letra, tais intimações também seriam nulas, porém nunca foi alegado prejuízo. 5. De outro lado, a comunicação teve tanta efetividade que a Procuradoria sequer peticionou nos autos. Utilizou-se do mesmo meio eletrônico (resposta por e-mail), para arguir nulidade do ato. 6. Ainda em relação à intimação eletrônica, a Procuradoria sustenta que a intimação por meio eletrônico deveria ser por Diário Eletrônico ou pelo processo eletrônico. Entretanto, considero que a intimação por e-mail é muito mais vantajosa à parte, uma vez que além do despacho, a parte tem acesso a eventuais documentos que são mencionados pelo despacho, encaminhados por cópia digitalizada, não existindo possibilidade de fazê-lo no caso de publicação pelo diário eletrônico. 7. Caso insista na intimação pessoal, deverá então a Procuradoria do Banco Central estabelecer contato com a serventia deste juízo para que compareça ao menos mensalmente para carga de processos em que é parte. 8. Nada obstante tratar-se de matéria de índole jurisdicional, determino que seja comunicado às Corregedorias deste Tribunal e da Procuradoria do Banco Central, com cópia desta decisão bem como das correspondências eletrônicas em discussão, dando-lhes ciência. 9. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito. Para evitar eventual alegação de cerceamento e perda de prazo, proceda-se nova intimação por meio eletrônico do despacho de fls. 28 e do presente, nos mesmos moldes do anteriormente encaminhado, oportunizando reabertura de prazo para manifestação se assim desejar o exequente. 10. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se, portanto, manifestação da parte no arquivo sobrestado, ficando cientificada desde logo, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do artigo acima referido, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. 11. Sendo apresentado novo endereço para diligências, no caso de desarquivamento, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 12. Sem prejuízo, publique-se este despacho e o de fls. 28 para ciência da executada. Intimem-se e cumpra-se. Fl. 28: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 14/17: anote-se. Fls. 18/25: prejudicado, ante a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução, conforme consulta de fls. 26/27. Destarte, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013262-88.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 49: defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos os documentos contábeis relativos ao faturamento dos últimos seis meses, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procaução outorgada à fl. 48. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017431-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 186/208: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 209, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Após, intimem-se a exequente, inclusive das decisões de fls. 173/174-v e 182/182-v.

0000529-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 62/73: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 63/64. Fls. 75/76: defiro. Destarte, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos bens indicados à fl. 62. Se necessário, depreque-se. Formalizada a penhora, intime-se a parte executada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-39.2000.403.6105 (2000.61.05.002875-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as PARTES para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010283-61.2012.403.6105 - CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 842/845: DEFIRO. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Não apresentada impugnação, e havendo concordância da embargada com os cálculos apresentados, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório (Precatório) nos termos do artigo 535, 3º do CPC c/c Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do ora exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se e cumpra-se.

0005247-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARCO ANTONIO RUZENE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para execução/cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, manifeste-se a exequente quanto à Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 197/198. Com a manifestação, voltem conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO BARBOSA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor REGINALDO BARBOSA NUNES (NB: 176.968.255-1; CPF: 132.175.343-87; DATA NASCIMENTO: 12/12/1955; NOME MÃE: MARIA BARBOSA NUNES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **WUSTENJET – SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Deferido prazo para regularizar o feito (Id 826522 e 1016101), assim procedeu a Impetrante (Id 1227113).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição (Id 1227113) como emenda à inicial devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para alteração do valor da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguia do *periculum in mora*.

Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa conforme petição (Id 1227113).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105
AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à intimação da mesma acerca da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-73.2017.4.03.6105
AUTOR: EMERSON ROBERTO DUBOVICKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da classe da ação.

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante para instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ CARLOS DE JESUS COSTA (NB 174.224.405-7, RG: 31.184.414-SSP/BA, CPF: 276.593.485-15; DATA NASCIMENTO: 24/12/1962; NOME MÃE: Ildeth maria de Jesus), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-74.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MONTERO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da manifestação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS BELEI HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO CARLOS BELEI HERRERO (NB: 171.770.963-7; CPF: 158.374.828-09; DATA NASCIMENTO: 08/01/1968; NOME MÃE: JULIA HERRERO BELEI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO ZANARDI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Id 1238407: Prossiga-se, notificando-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Tendo em vista a petição (Id 1267452), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, no pólo passivo da ação.

No mais, ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a antecipação de tutela já deferida (Id 980747 – fl. 04).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB CAMPINAS TED XVII
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que passe a constar o Sr. **PRESIDENTE DA DÉCIMA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 3ª SUBSEÇÃO DE CAMPINAS-SP**, conforme constante na inicial.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDVIGES SOUSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem no sentido de determinar ao Impetrado que conceda o pedido de aposentadoria formulado, desde a data da DER, ou, de forma fundamentada, justifique o motivo da denegação do benefício, sob pena de multa diária.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.11.2016 e que até a impetração do presente *mandamus* o mesmo não havia sido analisado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 975336), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1157818 e 1157847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a análise definitiva de seu pedido de aposentadoria, com a respectiva concessão ou denegação de forma fundamentada.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício em nome do Impetrante (NB 42/177.447.073-7) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 08.11.2016 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.754,41. (Id 1157847)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002875-77.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, face à informação do óbito do Expropriado FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA, conforme informado na petição e documentos de fls. 389/404, defiro a habilitação dos herdeiros DANIEL MONTEIRO DE SOUZA e ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, no lugar do Expropriado falecido. De-se vista aos Expropriantes para manifestação, acerca das habilitações supra. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DANIEL MONTEIRO DE SOUZA e ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, no lugar do Expropriado falecido FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações homologadas no Termo de Acordo de fls. 340/341. Int.

MONITORIA

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do Requerido, recebo a manifestação de f. 153 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA MARINS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.658,44 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado em 24/03/2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. Tendo restado infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 25, foi determinado pelo Juízo a realização de pesquisas cadastrais pela Secretaria, com vistas à obtenção do endereço atualizado da parte Requerida (f. 33). Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE, CNIS, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e BACENJUD (fls. 34/37). Intimada acerca das consultas de fls. 34/37, a CEF pleiteou fosse a Requerida citada nos endereços indicados à f. 42. Com a negativa de localização da Ré nos novos endereços informados pela Autora, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 47, esta requereu a citação da Requerida por edital (f. 54), o que foi deferido pelo Juízo à f. 55. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil em vigor (f. 72), contestou o feito, por negativa geral, à f. 73. Intimada (f. 74), a Requerente manifestou-se à f. 78 pela procedência da presente ação, nos termos da exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 33.658,44 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 24/03/2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para renunciação do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Condene a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P.R.I.

0006858-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 99/100, e face à manifestação de fls. 104/106, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004613-9) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivamento com baixa-piúdo.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/20. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito às fls. 22/26, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 29v/51v. A f. 53 foi determinada a intimação do Autor para juntada de planilha do cálculo correspondente aos valores pretendidos. O Autor se manifestou à f. 55v, juntando os cálculos de fls. 56/58. Pela decisão de fls. 59v/60 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 62). À f. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, determinada a juntada do processo administrativo e intimado o Autor para manifestação acerca da contestação. O processo administrativo foi juntado às fls. 68/112. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 119/130. Intimado (f. 132), o Autor se manifestou às fls. 134/135 acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de f. 131 no sentido de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/166.305.008-8), com DIB em 14.05.2014. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 136), que juntou a informação e cálculos de fls. 137/165, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor às fls. 171/175 e INSS à f. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.11.1985 a 03.02.1999, 01.01.2000 a 30.09.2004 e de 01.02.2006 a 01.08.2011, quando exerceu atividade sujeita a ruído e a agentes químicos (xileno, isopropanol e etanol) prejudiciais à saúde, juntando para tanto o perfil profiográfico previdenciário de fls. 11v/13v, também constante do processo administrativo (fls. 41/43). Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Outrossim, quanto aos agentes químicos, também resta caracterizado a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.11.1985 a 03.02.1999, 01.01.2000 a 30.09.2004 e de 01.02.2006 a 30.06.2011 (data do PPP). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial/admissão saída a m/d01/11/1985 03/02/1999 13 3 01/01/2000 30/09/2004 4 8 30 01/02/2006 31/01/2007 1 - 1 01/02/2007 30/06/2011 4 3 0 - - 22 15 64 8.434 23 5 4 0 0 23 5 4 E dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.11.1985 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos ao Contador que apurou contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (01.08.2011 - f. 29v) com 35 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 165), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivalente o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 01.08.2011, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01.11.1985 a 15.12.1998, fator de conversão 1,4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA, com data de início na data do requerimento administrativo em 01.08.2011 (NB nº 42/155.359.619-3 - f. 29v), cujo valor, para a competência de agosto de 2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: RS2.097,11 e RMA: RS2.842,74 - fls. 137/165), que passam a integrar a presente decisão, restando, assim, cessada a aposentadoria concedida administrativamente (NB nº 42/166.305.008-0), a partir da implementação do benefício. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$109.478,32, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (01.08.2011), apuradas até agosto de 2016, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 137/165), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente quando da execução da sentença. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado o benefício concedido administrativamente, a partir de então. Sem condenação nas custas tendo

em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011892-11.2014.403.6105 - LAURO TIMBÓRIM (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0006567-21.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS (SP229721 - WILLIAN WAKI)

CERTIDÃO DE FLS. 99: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica parte Ré intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 90/98. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007673-18.2015.403.6105 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO BRADESCO SA (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Vistos. 1. Certifique a Secretária acerca da existência de depósitos judiciais realizados perante a MM. Justiça Estadual e não transferidos, juntamente com os autos, para esta Subseção. Havendo depósitos nessa condição, oficie-se ao Banco depositário para transferência à Agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo. 2. Regularizado o feito, como já determinado, intím-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que desde já designo para o dia 13 de junho de 2017, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intím-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. 3. Esclareçam as partes, juntamente com a documentação pertinente, acerca da existência ou não de apuração penal acerca dos fatos informados no Boletim de Ocorrência de fls. 14/15. Intím-se.

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intím-se.

0011906-58.2015.403.6105 - EDUARDO ARANTES NOGUEIRA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012660-97.2015.403.6105 - GILBERTO DIAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012725-92.2015.403.6105 - DANIELA DE CASTRO BIAZON X EDUARDO AGRIPINO BIAZON (SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELA DE CASTRO BIAZON e EDUARDO AGRIPINO BIAZON, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam os Autores que firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tornando-se a Instituição Financeira credora fiduciária, em vista do financiamento habitacional realizado, pelo Sistema de Amortização denominado SAC - Sistema de Amortização Constante. Alegam os Autores que o cálculo das prestações de número 10 a 29 se deu de forma incorreta, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, que deverá ser restituído. Assim, defendem os Autores a existência de inconstitucionalidade e ilegitimidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegitimidade da cobrança do seguro firmado, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/53. À f. 55, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação da Ré. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito às fls. 59/86, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva face ao seguro e o litisconsorte passivo necessário com a Seguradora, bem como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/86). Os Autores apresentaram réplica às fls. 90/94, bem como requereu a produção de prova pericial contábil à f. 95. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de fls. 99/100. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informações às fls. 103/105, acerca dos quais apenas a Caixa se manifestou, à f. 109. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra plenamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto às preliminares colacionadas pela CEF, indefiro o litisconsorte sugerido com a Seguradora pertencente à Ré, posto que objetiva a pretensão inicial, em verdade, a modificação da cláusula contratual que obriga a contratação securitária, não havendo extensão a meu sentir no seguro contratado. Por conseguinte, entendo que a CEF, na qualidade de credora fiduciária e de representante da empresa Seguradora, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330 do novo CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. No mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando-se por base o total da dívida (saldo devedor), dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada (no caso, o contrato prevê duas fases: de construção e de amortização), a parcela dos juros e, consequentemente, a prestação como um todo tende a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início da amortização e não deixa resíduos. No caso, os Autores firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 28/53), em 06/03/2013, pelo prazo de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC, em alienação fiduciária, com pagamento da primeira prestação em abril de 2013 pelo valor de R\$ 2.048,65. Com a presente ação, objetivam os Autores a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de inconstitucionalidade e várias ilegalidades cometidas pela instituição Ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Sem razão os Autores. Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, em 06/03/2013, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada e com os critérios de evolução das parcelas subsequentes e de reajustamento do saldo devedor. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a prestação mensal informada não correspondente com o valor que vem sendo efetivamente pago pelos recorrentes, fixado por ato unilateral na planilha de fls. 3/4, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante o depósito integral deste. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações, uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPOANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE (...). 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115). Destaco, no mais, que o prêmio de seguro do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é fixado pela legislação pertinente, não sendo cabível neste feito a discussão a respeito de seu valor de contratação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. I. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 200238000134705/MG, TRF-1ª, 3ª Seção, Des. Selene Maria de Almeida, dj. 05/09/2006, DJ 20/10/2006, pg. 6) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Ademais, no caso em apreço, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu que a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes (fls. 103/105). Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese dos Autores, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a carga dos autos pela co-Ré COHAB, enquanto ainda flui seu prazo, defiro o requerido pela parte Autora às fls. 191, devolvendo-lhe o prazo para manifestação. Decorrido o prazo, dê-se vista à assistente simples UNIAO FEDERAL. Após, decorridos todos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos. Int.

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$26.010,87 (vinte e seis mil, dez reais e oitenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015, pago, indevidamente, a título de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/137.397.210-3) no período compreendido entre 17.08.2006 a 31.12.2009, devidamente atualizado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/29.Regularmente citada (f. 31), a Ré deixou de apresentar defesa, conforme certificado à f.36.Decretada a revelia da Ré, foi intimado o INSS para prosseguimento do feito (f. 37), que requereu o julgamento antecipado da lide (f. 39).As fls. 40/44 foi juntada a contestação da parte Ré que defendeu a improcedência do pedido inicial, considerando a ausência de culpabilidade da mesma quanto aos atos ilícitos praticados, tendo sido mais uma vítima dos fraudadores do INSS, de modo que indevido o ressarcimento, em razão da sua boa-fé, além de não possuir condições financeiras de saldar o débito dado a sua idade avançada (72 anos), sobrevivendo apenas com o benefício assistencial (LOAS). Juntou documentos (fls. 45/48).Pelo despacho de f. 49 foi considerada intempestiva a contestação, ante o decreto de revelia, tendo sido, outrossim, na mesma oportunidade, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O INSS se manifestou às fls. 57/59 reiterando os termos da inicial, esclarecendo acerca da possibilidade de parcelamento do débito, requerendo, por fim, o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas.A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Ré (f. 64).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não obstante o decreto de revelia, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial.Da Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Cameiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo, que instruem a inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em janeiro de 2009, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa em 20.01.2010, e, posteriormente, em 05.07.2010, para apresentação de recurso, com exaurimento da instância administrativa após o decurso desse último prazo sem manifestação da seguradora, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há flúência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 13.11.2015 (f. 2), reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcido se refere a pagamento de benefício no período de 17.08.2006 a 31.12.2009.Mesmo que assim não fosse, e tendo em vista todo o conjunto probatório produzido no feito, entendo que deve ser reconhecida a boa-fé da parte Ré no recebimento dos valores devidos relativos ao benefício percebido de aposentadoria por idade, porquanto, se fraude houve, tal ilícito não pode ser imputado à seguradora, que não teve qualquer participação comprovada no esquema criminoso noticiado na inicial, impondo-se, portanto, a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos, momento considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, bem como da condição pessoal da Ré. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas, diante da sanção de que goza a autarquia autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

0017500-53.2015.403.6105 - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SONIA REGINA ALVARES TERRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário.Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/158.056.926-6), com DIB em 27.02.2012, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/89.À f. 91 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, tendo esta se manifestado às fls. 93/94, retificando o valor da causa, juntando os documentos de fls. 95/102.À f. 109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.O INSS, regularmente citado, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 114/119). O processo administrativo foi juntado à f. 125 em mídia (CD).A parte autora apresentou réplica às fls. 131/135.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor.O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1- Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidada da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.Confirma-se, nesse sentido, o julgado no ADIN nº 2111-EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO) DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO SEUS ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF,Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benefício ao segurado.Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo do Recurso Extraordinário nº 639856, sob o rito dos recursos repetitivos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0018638-21.2016.403.6105 - VITA TERESA CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 79/93, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

0001578-23.2016.403.6303 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 128/132, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 01.01.2004 a 24.03.2015 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial, com a respectiva conversão em tempo comum, razão pela qual pretende o Autor seja corrigido o cálculo, com a concessão de aposentadoria integral.É a síntese do necessário.Decido.Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 128/132, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 128/132, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 128/132 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011918-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X IZQUIEL DOS SANTOS RUSSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0015309-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-84.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 32, intinem-se as partes para que juntem aos autos a documentação solicitada, no prazo e sob as penas da lei.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014980-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7)) NIVALDO ANTONIO GRECO X ELIETE MARIA GRECO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 182/183, dê-se vista à CEF pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Fls. 176: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, em apenso. Int.

0006457-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida, às fls. 87/93 pela Executada, Master Top Linhas Aéreas S/A, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para cobrança do valor de R\$ 9.175,20, na data do ajuizamento da demanda, decorrente do Contrato de Concessão de Uso de Área sob nº 02-2006.026.002. Aduz a Exequente acerca da ausência de certeza do título executivo, tendo em vista que a cobrança se refere a parcelas de aluguel no período de 10/07/2011 a 10/01/2012, contudo a vigência formal do contrato se refere ao período de 01/03/2006 a 21/09/2010. Alega, ainda, não ter a Exequente comprovado que a Executada habitava o local alocado durante o período posterior à vigência do contrato, a fundamentar a cobrança objeto da presente execução. A Executada não juntou procuração e contrato social a fim de regularizar sua representação processual, motivo pelo qual, o despacho de fls. 96, determinou sua intimação, para tanto, bem como vista à parte Exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intimada, por sua vez, a parte Exequente, INFRAERO, manifesta-se, às fls. 99/100, aduzindo acerca do não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que suas alegações dependem de dilação probatória. No mérito, alega que, conforme já delineado na petição inicial, o contrato firmado entre as partes teve vigência formal até 21/09/2010, porém a Executada somente desocupou a área na data de 31/12/2011, motivo pelo qual não pode simplesmente alegar a não comprovação por parte da Exequente de sua habitação no período das referidas cobranças, motivo pelo qual pugna pela rejeição da Exceção. Não tendo a Executada dado cumprimento ao despacho do Juízo de fls. 96, foi determinada nova intimação, às fls. 101, tendo a Executada quedado inerte (fls. 103 verso). É o relatório em breve síntese. Decido. Não há como acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, diante da ausência da regularidade processual da Executada. Lado outro, verifico que, nos termos do artigo 798, inciso I, item a, o título executivo extrajudicial é documento essencial à propositura da demanda executiva. Ora, a própria Exequente confirma, tanto na exordial (fls. 07) como na impugnação à Exceção de Pré-Executividade (fls. 100 verso) que, não obstante a vigência do contrato firmado, objeto da presente demanda, ter se dado no período de 01/03/2006 a 21/09/2010, a efetiva desocupação da Executada somente ocorreu em data de 31/12/2011. Acosta à inicial, para tanto, o contrato administrativo e seus aditivos sob nº 02-2006-026-0020, relativos tão somente ao período de 01/03/2006 a 21/09/2010 (fls. 27/59), contudo a cobrança se refere ao período de 10/07/2011 a 10/01/2012 (fls. 07 e 61/62). Destarte, e conforme reconhecido pela própria Exequente não há título executivo extrajudicial hábil para a cobrança ora perpetrada. Ademais, é de se observar que a ocupação da área, em período posterior à vigência do contrato administrativo configura-se em ilegalidade, tendo em vista que somente possível a ocupação de área pública, mediante contrato, conforme o disposto no artigo 87 do Decreto-Lei nº 9.760/46, regendo-se pelas normas dispostas na Lei nº 6.009/73, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, bem como na Lei nº 7.565/86, que dispõe acerca do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ante o exposto e, tendo em vista a ausência de título executivo extrajudicial a embasar a presente execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem resolução do mérito, a teor do artigo 801, c.c. os artigos 924, inciso I e 925 do NCP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015674-31.2011.403.6105 - JOSE DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0006141-72.2016.403.6105 - INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0022627-35.2016.403.6105 - ALFREDO DE ALCANTARA (SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO DE ALCANTARA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, em Campinas-SP, objetivando, em suma, o imediato desmembramento de débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10830.001555/2005-72, com o intuito de efetivar parcelamento do débito pertinente ao ano-base 2001, que não se encontra com a exigibilidade suspensa, ao fundamento de ilegal recusa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22. Notificada previamente (f. 24), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 34/38, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 39/59). O pedido de liminar foi indeferido (f. 60). Às fls. 65/78, noticiou o Impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existem questões preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da causa. No mérito, assevera o Impetrante ter sido autuado no ano de 2005, através do Procedimento Administrativo nº 10830.001555/2005-72, por supostamente não ter levado à tributação Imposto de Renda de alguns rendimentos auferidos nos anos-base de 2000 e 2001. Acresce que, em sede de Execução Fiscal, por meio de agravo de instrumento em exceção de pré-executividade, suspendeu a cobrança da referida autuação referente ao período base de 2000. Aduz, ainda, que, restando exigível a cobrança do período base de 2001, requereu o seu desmembramento do referido processo junto à Autoridade Impetrada, com o fim de parcelar o débito, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a dívida não pode ser desmembrada para efeitos de parcelamento. Sustenta o Impetrante que não existe proibição legal que vede a concessão do desmembramento pleiteado, já que se trata de débitos distintos, mas o Impetrado se nega a efetivar o desmembramento, alegando que o débito deve ser pago ou parcelado conjuntamente, contrariando a eficiência administrativa. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser de fato ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). Feitas tais considerações, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Destarte, verifico que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, não se afigurando do mesmo modo contrário à eficiência administrativa, visto que em conformidade com o disposto expressamente na legislação de regência. Com efeito, conforme esclarecido pela Autoridade impetrada, o débito sobre o qual o Impetrante requereu o desmembramento não está sujeito ao parcelamento, em face do seu valor, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 520/2009, que assim estabelece: Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento. 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009, ressalvada a manutenção das garantias já prestadas. Dessa feita, não se faz possível acatar a pretensão do Impetrante, dado que não atendidas as condições nesta norma previstas. Ressalto, acerca do tema, que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Ademais, como já destacado na decisão liminar, tendo o referido procedimento administrativo sido objeto de Representação fiscal para Fins Penais, conforme demonstrado, às fls. 59, entendo que se concedida a liminar no presente mandamus, estar-se-ia provocando, por via transversa, reflexos na esfera penal, posto que, conforme comprovado, às fls. 58, há em tramitação regular nesta Justiça Federal 05 (cinco) ações penais em face do Impetrante, o que também distancia a presente impetração da viabilidade pretendida. Assim, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo ao desmembramento de seus débitos, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2017.03.00.001006-4 (nº CNJ 0001006-27.2017.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002164-38.2017.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA (SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por PROLINK TELECOM LTDA, objetivando a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos para que possa habilitar-se no cadastro de fornecedores junto à empresa Telefônica, para o dia 19.02.2017. Aduz ser empresa do ramo de comércio de materiais e equipamentos para telecomunicações, elétricos e prestação de serviços e que depende de Certidão Negativa de Débitos para participar de licitações e cumprir seus contratos. Assevera ter requerido, em 25.01.2017, a expedição da referida certidão objetivando concorrer em licitação junto à Telefônica, tendo sido indeferido seu pedido sob alegação de que o processo administrativo nº 10830723051/2015-89, teve o pedido de compensação analisado e indeferido pela Receita Federal do Brasil. Alega que houve equívoco, visto que o processo administrativo acima referido está sendo discutido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa, no qual se discute a ilegalidade da inscrição, o que enseja a suspensão da exigibilidade. Requisitadas previamente as informações (fl. 153), estas foram juntadas às fls. 170/177 e 178/198, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pelas autoridades Impetradas (fls. 170/177 e 178/198), o pedido de compensação da Impetrante não foi homologado e em face de referida decisão não houve interposição de recurso, tendo, então, o débito sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante visto que não há, também, comprovação da existência de nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inválidos nos estreitos limites do mandamus. Assim, por não vislumbra, em exame de cognição sumária, o necessário *firmus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0002348-91.2017.403.6105 - JOSE ALVES DOIRADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES DOIRADO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o imediato cumprimento da diligência ordenada pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44232.552645/2015-60), sob pena de multa diária.Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.079.514-2) em 28.05.2015, tendo o pedido sido indeferido.Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, recurso este convertido em diligência, em 07.01.2016, em razão da ausência de peças necessárias para julgamento de mérito. Alega que embora os autos tenham sido encaminhados em 07.03.2016 para a Agência da Previdência Social de Campinas, até a data da interposição da ação o processo continuava sem andamento.Juntou documentos (fs. 12/20).À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas prestadas às fs. 32/53. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, o imediato cumprimento à diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, qual seja, o envio dos documentos necessários ao julgamento de mérito do recurso interposto pelo mesmo.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, ...foi feito o atendimento integral da diligência e o processo retornou à relatoria da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social... (fl. 34)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 546/557 substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a parte autora intimada, desde já, a retirar, em Secretária, os documentos desentranhados.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Providencie a Secretária a alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença.Int

ALVARA JUDICIAL

0016778-82.2016.403.6105 - VERA MEDICE NISHIDE(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela, requerido por VERA MEDICE NISHIDE, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS, correspondente ao período em que foi empregada da UNICAMP (desde 05.11.1985) no regime celetista, considerando a alteração do regime de trabalho para o estatutário, a partir da opção manifestada em 30.04.2014.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 6/14.Os autos foram inicialmente distribuídos eletronicamente à 9ª Vara do Trabalho de Campinas que, pela decisão de f. 15 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 20/21, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para os feitos em que se discute a movimentação do FGTS, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a inexistência de enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP se manifestou às fs. 23/24 não se opondo ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Requerente.A Requerente se manifestou em réplica às fs. 25/26 e 27/28.Pela decisão de fs. 29/30 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 32), foram as partes identificadas, ratificados os atos praticados e determinada a intimação do Ministério Público Federal (f. 33).O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 70/71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.A preliminar arguida de incompetência da Justiça do Trabalho resta superada em vista da decisão de fs. 29/30.No mérito, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe, em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...)/VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)/Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS.Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido.Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Impende destacar, contudo, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990.A lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva.Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR.No mais, não havia, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que existisse direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04/04/1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado acima mencionado, reproduzida a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)/2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)/CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. 1 - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Dai porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)/ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)/Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6899

ACAO CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

DESPACHO DE FLS. 627: Fls. 618/625: Dê-se ciência às Rés ACS e CETESB da petição de fs. 618/25 apresentada pelo MPF, na qual junta novo estudo técnico, para que, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela ACS.Decorrido o prazo, dê-se ciência ao MPF do despacho de fs. 613.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 06/04/17: Fls. 649: Defiro o requerido pela CETESB.Aguarde-se, entretanto, o decurso do prazo deferido, primeiramente à ACS, consoante despacho de fs. 627. Publique-se o despacho de fs. 627.Int.

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHI TAKESAKI - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face do Espólio de GIHICHI TAKESAKI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 30 e 31, ambos da Quadra 19, havidos pelas transcrições/matriculas nº 86.550 e nº 86.551, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, conforme descritos na inicial.Lininarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteia, no mais, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, pela citação do Réu por edital e pela posterior juntada da cópia da transcrição/matricula dos presentes imóveis e da Guia de Depósito, a título de indenização.Requer, por fim, a Infraero a isenção do pagamento das custas.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 11/48.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Pela decisão de fls. 53/59, foi indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas e o requerimento de isenção de custas feito pela Infraero, decisão contra a qual a esta noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 65/75.A Infraero junta comprovante de depósito judicial às fls. 62/63.Pela decisão de fls. 81/83, o Juízo deferiu o pedido lininar para intervir provisoriamente a Infraero na posse dos imóveis em questão, intinou a parte Autora para providenciar os documentos necessários à identificação e localização do expropriado, bem como determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas para informar o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente aos presentes imóveis.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para isentar a Infraero do pagamento das custas processuais (fls. 86/87).O Município de Campinas junta documentos às fls. 91/94. Expedida carta precatória para citação do réu, sobreveio informação do falecimento deste e de sua esposa, consoante certidão de f. 108.A Infraero requereu a citação das filhas herdeiras do réu, Sras. Helena Miyaji e Tomomi Takesaki Miyaji, indicando o endereço destas às fls. 113/114, pedido ao qual aderiu a União pela petição de f. 116.Foi deferida a citação, bem como a intimação das herdeiras para apresentarem inventário/formal de partilha dos bens deixados por seus genitores, à f. 117.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento CJF3R nº 377/2013 (f. 121).O Sr. Oficial de Justiça certificou à f. 126 que deixou de citar o espólio de Gihichi Takesaki, na pessoa de Helena Miyaji, em razão do falecimento desta noticiado por seu esposo, Sr. Sadao Miyaji. A Infraero requereu a citação do Sr. Sadao Miyaji à f. 131, pedido este reiterado pela União à f. 133 e deferido pelo Juízo à f. 134. Foi certificada a citação positiva da Sra. Tomomi Takesaki Miyaji e do Sr. Sadao Miyaji, respectivamente às fls. 127 e 141.Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos herdeiros às fls. 134ª e 144, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 145).Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada, conforme certidão de f. 160, em virtude da ausência do Réu.À f. 161, foi determinada a expedição Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 173/178) e da União Federal (f. 180), o Juízo determinou a regularização do polo passivo da ação, a fim de constar, em substituição, espólio de Gihichi Takesaki, bem como a expedição de novo Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, à f. 181.Foi certificado o decurso para manifestação da parte interessada à f. 196ª.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia.No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)a) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam:requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis (fls. 33/37 e 41/45), cópia da transcrição/matricula dos imóveis expropriandos (fls. 38 e 46), as plantas (fls. 39 e 47) e, à f. 63, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 33/37 e 41/45, que avaliaram os imóveis em referência no valor total de R\$ 12.507,30 (doze mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), atualizado para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 21,38/m), conforme atualizações de fls. 40 e 48.Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguacu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a parte expropriante iniciada na posse dos imóveis.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de háidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 12.507,30 (doze mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), para novembro/2004, conforme laudos de fls. 33/37 e 41/45, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes 30 e 31, ambos da Quadra 19, havidos pelas transcrições/matriculas nº 86.550 e nº 86.551, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO iniciada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Deixo de condenar a parte Ré em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO.Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para retificação do nome do espólio, de forma a constar GIHICHI TAKESAKI, na forma do deliberado à f. 181.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLosi VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intimem-se as partes para que informem a este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0004646-90.2016.403.6105 - EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013777-89.2016.403.6105 - VITORIO ZAMPIERI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 99/100: Considerando-se o noticiado pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação e providências cabíveis, comprovando nos autos as diligências efetuadas, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0022420-36.2016.403.6105 - DIONIR DONIZETE PILATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por DIONIR DONIZETE PILATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infinita, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimando na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação ordinária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. (...).9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Diante do exposto, tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 51/66, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.192,20 (trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), nela incluído o valor de danos materiais fixados pela Contadoria (R\$ 30.192,20), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

0001369-32.2017.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução de sentença promovida por JOSE MARTINHO NUNES, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0003680-79.2006.403.6105), ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$496.452,91, valor atualizado para junho de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$237.227,04, em dezembro de 2015.Com a inicial dos Embargos foram juntados os cálculos e documentos de fls. 13/70.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 72, tendo sido determinada a suspensão da execução.O Embargado apresentou impugnação às fls. 78/79.O INSS se manifestou acerca da impugnação à f. 81, reiterando os termos dos Embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a informação e os cálculos de fls. 85/122, acerca dos quais as partes se manifestaram(Embargado às fls. 126/127 e INSS à f. 129).Em face das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 130), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados (f. 132).Com a manifestação do Embargado (f. 137) e do Embargante (f. 139), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.No caso concreto, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, impecem as alegações do Embargante, visto que os cálculos apresentados pela autarquia ré se apresentam incorretos no que tange aos índices de correção monetária e juros, em relação ao julgado, porquanto não observaram os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF).De outro lado, conforme constatado pela Contadoria, os cálculos apresentados pelo Embargado também apresentam incorreção, tendo em vista a data equivocada da DIB e dos parâmetros observados para apuração do valor da RML.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 85/122, no valor total de R\$341.667,57 (principal e honorários), em dezembro de 2015, que, atualizados para julho de 2016, importam no montante total de R\$370.235,88, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados nos autos principais pelo Embargado, como na conta apresentada pelo Embargante.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado.Anto o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 85/122, atualizado até julho de 2016, no valor total de R\$370.235,88 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei.Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos, certificando-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011131-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

Fls. 100: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

000435-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO - ME X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO

Trata-se de ação Execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 89 a exequente requereu a extinção do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 89 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso , c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008261-25.2015.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença proposta por REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações relativas ao Contrato de Financiamento do SFH, bem como o direito da quitação do imóvel residencial situado à Rua Maestro Diogo Hugo Bratfischer, nº 70, Bloco F-4, aptº 02, térreo do Condomínio Residencial Dan Nery, Jd. Miranda, em Campinas-SP, cujo financiamento foi pactuado em data de 30/10/1986, contemplado com a cobertura do FCVS, tendo em vista a negativa da instituição financeira, ao fundamento de já possuir imóvel financiado pelo SFH, cuja pactuação ocorreu em data de 31/03/1980. No Juízo de 1º grau, foi a demanda julgada parcialmente procedente (fls. 600/615), para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH, como óbice à quitação pelo FCVS do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, nos termos da Lei nº 10.150/00, determinando à CEF que, em não havendo outras restrições, forneça aos autores a documentação pertinente à realização da baixa da hipoteca com a outorga da escritura definitiva. Condenou, ainda, a CEF à devolução aos autores das prestações mensais pagas indevidamente, em razão da quitação pelo FCVS. Os demais pedidos relativos à revisão do contrato foram julgados improcedentes. Contra a sentença proferida, a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal apelaram (fls. 618/629 e 631/637). Sem contra-razões, foram os autos remetidos à Instância Superior, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 643/647), negando seguimento às apelações interpostas. Referida decisão foi mantida (fls. 665/673) em sede de Agravo Legal, bem como, às fls. 768/771, em vista do seguimento negado aos Recursos Especiais interpostos pelas rés. Transitado em julgado o Acórdão (fls. 775) e com a descida dos autos a este Juízo, a Ré, CEF, apresentou, espontaneamente às fls. 780/781, a documentação hábil para a baixa da hipoteca, a qual foi desentranhada e retirada pela parte (fls. 792). Às fls. 832/837, as exequções apresentam cálculos de valores relativos ao saldo credor que entenderam devidos, pugnando pela intimação da executada. Intimada a CEF, apresenta impugnação, às fls. 845/846, com planilha de cálculos, às fls. 847, com o depósito do valor controvertido (fls. 848), aduzindo acerca da ilegalidade das prestações cobradas, ante a inexistência das mesmas. Para tanto, alega que o contrato de financiamento fora firmado em data de 30/10/1986, ficando estabelecido no mesmo que o pagamento seria realizado em 204 (duzentas e quatro) prestações mensais. Dessa forma, a quitação somente se concretizaria em 2003, após o pagamento das 204 prestações, exatamente o que ocorreu, eis que as Exequções pagaram a última prestação de nº 204, em data de 30/10/2003, motivo pelo qual não há que se falar em prestações pagas indevidamente, tendo em vista que as Exequções pagaram apenas as parcelas contratuais, tendo o saldo residual sido coberto integralmente pelo FCVS. Aduz, por fim, que ao verificar os cálculos apresentados pelos Exequções, acredita que houve alguma confusão por partes dos mesmos, considerando que houve sinistro parcial por morte/invalidez permanente, referente ao percentual de comprometimento de renda do cônjuge, Sr. Flávio Santana, sendo que os exequções continuaram pagando as prestações normalmente até o efetivo reconhecimento do sinistro pela Seguradora, tendo ocorrido a restituição em 20/06/2003, relativa às diferenças de prestações, ressaltando que a presente demanda não guarda qualquer relação com o Sinistro. Assim, pugna pela procedência da Impugnação. A CEF junta, ainda, às fls. 849/859, planilha de evolução do contrato de financiamento, objeto da presente demanda. Foi dada nova vista à parte Exequção, tendo a mesma se manifestado, às fls. 862/863, esclarecendo que o saldo credor ora cobrado se referia à diferença paga pela autora no período compreendido entre o sinistro ocorrido com o óbito do coobrigado (cônjuge) e o reconhecimento pela Seguradora do direito à cobertura securitária. Em face da controvérsia, foram os autos remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual, através do parecer de fls. 866/867, aponta equívocos no cálculo dos Exequções, tendo em vista a apuração de repetição de indébito de parcelas anteriores ao encerramento do contrato (204ª parcela), declarando que os seus esclarecimentos de fls. 862/863 são estranhas ao julgado. No tocante, à impugnação e cálculos apresentados pela CEF, às fls. 845/848 e planilha de fls. 849/859, entende que os cálculos ofertados estão em conformidade com o julgado. Intimadas as partes acerca dos cálculos do contador, a CEF, às fls. 871, manifesta-se em concordância, pugnando pela procedência da impugnação e consequente extinção da execução e devolução dos valores depositados, às fls. 848. Lado outro, os Exequções, às fls. 876/881, impugnam os cálculos do Sr. Contador, com a manutenção dos seus cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que ser acolhida a manifestação do Sr. Contador do Juízo, às fls. 866/867 e, consequentemente a impugnação e cálculos da Executada, CEF (fls. 84/859) posto que se encontram em total consonância com a decisão transitada em julgado. Não obstante os argumentos dos Exequções, tenho a ressaltar que se encontram equivocadas todas as suas manifestações, visto que os valores ofertados, às fls. 832/837 e esclarecimentos de fls. 862/863, deixa claro ao Juízo de que se tratam de valores anteriores ao término do contrato, e, por sua vez, estranhos ao objeto da lide, motivo pelo qual devem ser refutados. Ante o exposto e considerando não haver valores a serem cobrados, nos termos do julgado, declaro PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 845/847 e, em decorrência JULGO EXTINTA a execução, em vista do seu cumprimento, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, desde já, determino o levantamento pela CEF dos valores oferecidos em garantia, às fls. 848. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6986

DESAPROPRIACAO

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)

Fl. 81/83: Mantenho a audiência anteriormente designada. Int.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO COMUM

0021576-86.2016.403.6105 - LAZARO MESSIAS DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-17.2015.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-87.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA, GUILHERME DE MENEZES SICCI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Um dos princípios que rege a administração pública é o da impessoalidade, nos termos do art. 37 da CF. Assim, atos praticados por agentes públicos devem ser direcionados ao cargo máximo do ente ou órgão em que o ato foi praticado. Assim sendo, concedo prazo de 15 dias para o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, devendo excluir o nome das pessoas físicas responsáveis pelo ato e incluir somente a autoridade máxima.

No mesmo prazo, esclareça a autora se pretende a tramitação deste processo pelo procedimento especial do mandado de segurança, de cognição sumária, ou se pretende a tramitação ordinária. Isto porque o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, logo os fatos devem ser comprovados na distribuição da ação através de documentos pré-constituídos, não comportando, em hipótese alguma, a dilação probatória como requer em seus pedidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*
 - (2.1) *apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?*
 - (2.2) *incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Agendo o dia 05 de junho de 2017 às 12H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 159840-160518-160528-160527 (quesitos parte autora), quesitos INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DALVIRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*
 - (2.1) *apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?*
 - (2.2) *incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Agendo o dia 06 de junho de 2017 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 162383-162779-162807-162809-162811 (quesitos parte autora), quesitos INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105
AUTOR: NEGER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 1024314). Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito oftalmologista Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, a fim de que junte o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do laudo pericial, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se a autora e encaminhe-se e-mail com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pedido da Sra. Perita nomeada nos autos, retifico o despacho ID 576940 para que conste a data da perícia 05/06/17, às 14H00, e não 06/05/17, como constou.

Intime-se a parte autora e o INSS com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2016.4.03.6105
AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.(ID 305684-305685)

Intime-se o autor com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia 05 de junho de 2017 às 11h30, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 363837, 363840, 363842, 965038, 372673 (quesitos parte autora), quesitos INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Despachado em inspeção.Fls. 7716/7747. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 477, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão também se manifestar sobre a proposta de honorários definitos, bem como sobre a precatória de fls. 7679/7681.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017422-67.1999.403.0399 (1999.03.99.017422-5) - MARILDA HELENA SILVA COSTA X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X WALTER SANTANNA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão fls. 348:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 144:Ciência à parte autora da informação de cumprimento de obrigação prestada pela APSDI/INSS juntada às fls. 140/142.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação do INSS aos cálculos de fls. 160, expeça-se dois ofícios Precatório/Requisitório com o valores ali mencionados, sendo um relativo a sucumbência em nome da causídica constante da capa dos autos e outro em nome dela e do autor, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se após, cumpra-se.CERTIDÃO DE FL. 167.CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 168/169, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0015121-42.2015.403.6105 - MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo dependentes habilitados à pensão por morte, este exclui os demais herdeiros necessários previstos nos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do Código Civil, cabendo a àqueles o pagamento de todos os créditos previdenciários atrasados não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, defiro a habilitação de Maria Zenaide Rodrigues de Souza. Ao SEDI para substituição da parte autora pela habilitada. Int.

0003923-71.2016.403.6105 - LUA MONTEIRO DE CARA(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PUBLICAÇÃO PARA A RÉ: Diante da recusa da parte autora ao acordo proposto pelo réu e considerando a ausência de matéria fática, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 154/158.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 461: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 462, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - FERNANDA MENDES MEIRELES X LEANDRO MENDES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MENDES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero a primeira parte do último parágrafo do o despacho de fl. 137, no que tange à determinação para a certificação do decurso de prazo para a oposição dos embargos, ante a certidão de fl. 113v. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Fernanda Mendes Meireles e Leandro Mendes da Silva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de 50% da indenização acordada para cada um dos exequentes às fls. 102/108, bem como em nome da advogada constituída para pagamento dos honorários advocatícios. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL.

146: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 147 / 149, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424, 426/430 e 432/434. Fixo o valor da execução em R\$78.349,84. Expeça-se ofício requisitório em nome da patrona, conforme indicado à fl. 424, no valor de R\$7.122,71, devendo indicar o número de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$71.227,13. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca das expedições, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 435 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 436/437, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

CERTIDÃO DE FL. 233 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 234 / 235, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC0008455A - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Diante da juntada do contrato de honorários (fls. 23/24 e 25/26) e declaração de fl. 17, e em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcreto: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais a favor da Bork Advogados Associados. Expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Int. CERTIDÃO DE FL. 302: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 303 e 304, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS)

Fls. 211/212. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim sendo, proceda a Secretaria a retificação do requisitório de fl. 209 para que conste como beneficiário o advogado Dr. Antônio Benedito de Carvalho Ramos, OAB/MG 56.012, CPF 263.942.516-15. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão dos documentos de fls. 208/209 ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 213 VERSO: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 214, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Considerando que os ofícios Requisitórios nºs. 20160000077 e 20160000078 foram expedidos anteriormente a vigência da Resolução 405/2016/CJF/STJ, proceda a Secretaria a retificação dos ofícios Requisitórios supra mencionados para a adequação à referida Resolução a fim de que seja possível transmiti-los. Com a vinda dos depósitos, intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 338: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 339/340, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011059-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011059-7) - MAURO SERGIO MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL.

380: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 381, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2017.4.03.6105
AUTOR: LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à legitimidade da autora para constar no polo passivo do processo administrativo nº 50.510.029168/2014-29.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de urgência proposta por **CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN e MARCELO GABRIEL GARDIN** em face da CEF para suspensão da execução extrajudicial, bem como de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Luiz Ruzalem, nº 112, Terras de Vinhedo, Vinhedo-SP, objeto do contrato nº 13914501595 firmado entre as partes, oficiando-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo (Rua Eugênio Trevisan, 77, Jardim Itália, Vinhedo-SP), bem como para impedir que seus nomes sejam remetidos aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a procedência da ação com a confirmação da medida antecipatória.

Informam que o pedido principal consistirá na revisão do contrato celebrado entre as partes e no recálculo dos valores cobrados e prestações devidas com a declaração de inexigibilidade de débito e nulidade de cláusula.

Relatam os autores que deixaram de adimplir as parcelas do contrato de financiamento para construção de seu imóvel residencial com alienação fiduciária (matrícula n. 15.594 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo) e que foram notificados a purgar a mora em 24/04/2017.

Noticiam que a última parcela do financiamento (R\$ 32.710,82) não foi liberada aos requerentes, portanto possuem um crédito a ser compensado, o que resultaria num débito de no máximo R\$ 90.838,48, caso a planilha juntada com a notificação estivesse correta.

Asseveram que não há detalhamento pormenorizado na planilha de notificação extrajudicial com os encargos, tributos e taxas como deveria ser, sendo abusivo e inexplicável a majoração em R\$ 1.000,00 por dia. Além disso, o valor para purgar a mora (R\$ 123.549,30) que é muito inferior ao do imóvel, atualmente de 2.200.000,00, e caso viesse a ser leilado pelo valor da dívida ou do contrato, diante do valor de mercado, o configurar-se-ia enriquecimento sem causa.

Argumentam também que o valor de R\$ 167.250,00 dado em pagamento do financiamento, em 22/06/15, foi utilizado para amortizar somente os juros (juros de obra) e não para amortizar as prestações do financiamento, em descumprimento do contrato (cláusula 7ª, itens 2 e 4), considerando o término da obra em 03/2012 (habite-se n. 106/12 de 17/03/2012).

A urgência decorre da possibilidade de consolidação, diante do término do prazo da notificação em 09/05/2017 e a possibilidade de que venha a ser leilado o imóvel nessa condição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária e, nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e disposições da Lei nº 9.514/97.

De acordo com as notificações de fls. 56/62, os requerentes foram intimados a purgar a mora em 24/04/2017, de modo que o prazo expira em 09/05/2017.

No que se refere aos juros do contrato, não há documentos suficientes para verificação das alegações da parte autora, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Não obstante, considerando a boa fé dos autores na tentativa de negociação da dívida com a requerida, conforme e-mails juntados aos autos (fls. 63/66 – ID 1259854), bem como o montante bloqueado à fl. 41 R\$ 32.010,82 (ID 1259705), do qual não há comprovação de que foi abatido do saldo devedor, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar para suspender a execução extrajudicial do imóvel em questão (matrícula 15.594 - fls. 37/38) mediante o depósito judicial integral das parcelas vencidas, abatendo-se o valor bloqueado (R\$ 32.010,82 – fl. 41), no prazo de cinco dias. Quanto às parcelas vincendas, deverão depositar em juízo, até a data do vencimento de cada qual, o valor incontroverso, demonstrando o cálculo da primeira delas em planilha a ser juntada aos autos no prazo de 10 dias.

Oficie-se com urgência ao Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP dando-lhe ciência da presente decisão, por email e oficial de justiça desta subseção.

Cite-se com urgência.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 29/05/2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA PAULA VILLAIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VANZUITA - SC33979
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a expedição do histórico escolar, bem como das ementas do curso de Pedagogia para prosseguimento do curso em outra instituição, tendo em vista que o polo da cidade onde estava estudando fechou.

Considerando toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta pela menor **J. V. B. D. A.**, representada por sua genitora **VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS**, qualificadas na inicial, em face do **INSS** para concessão de benefício assistencial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a data de entrada do requerimento (04/11/2015) e a condenação em danos morais.

Relata a demandante que o benefício requerido em 04/11/2015 (NB 701.999.065-8) foi indeferido sob a alegação de renda superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Notícia ser portadora de autismo infantil (F84-CID10), e outros problemas psiquiátricos e que vive em estado de miserabilidade com sua genitora, pois moram sozinhas em uma residência simples, pagam aluguel e recebe apenas a pensão alimentícia do genitor no valor de um salário mínimo para cobrir todas as despesas da casa, tais como: alimentação, água, luz, impostos, aluguel, vestuário, transportes, tratamento médico, etc.

Ressalta que precisa de cuidados diários por ser uma criança especial e por isso sua mãe não pode trabalhar.

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada de laudo socioeconômico (ID 457106).

O INSS contestou (ID 486852 – fls. 41/55) alegando que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo e que o pai da menor possui condições econômicas de prover/auxiliar seu sustento. Pugnou pela improcedência.

Procedimento administrativo, ID 513286, fls. 65/190.

Laudo social, ID 1125392, fls. 215/220.

O INSS manifestou-se pela improcedência (ID 1198275) em razão da ausência de miserabilidade.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (ID 1239985) por não se verificar a situação de miserabilidade.

Decido.

Em relação à condição socioeconômica da menor, a perita constatou que ela reside com sua mãe, Sra. Veraldina Conceição dos Anjos e o companheiro da genitora há cinco meses, Sr. Emilson Antônio Teodoro e que a renda advém da pensão alimentícia recebida em favor de Julia (R\$ 828,00 mensais) e os ganhos de Edmilson, com salário base de R\$ 3.114,75. Sobre a despesa mensal da família, a perita descreveu o aluguel da residência no valor de R\$ 850,00, incluído o consumo de água e gás, além de energia elétrica (última conta de R\$ 100,00), bem como despesas com alimentação, vestuário, transporte, educação, saúde, lazer e medicação (Júlia toma medicação de uso contínuo com custo mensal de R\$ 32,00). A genitora mencionou que a filha frequenta creche municipal no período matutino; recebe atendimento psicossocial e fonoaudiológico pelo SUS num bairro vizinho; faz acompanhamento psiquiátrico na Unicamp e que o genitor arca com os custos do convênio médico. Quanto às condições de moradia, a Sra. Perita relatou residirem em apartamento em bom estado, com 02 quartos, 1 banheiro, sala e uma pequena cozinha, guarnecidos com itens essenciais em estado satisfatório: camas, armários, estofado, fogão, geladeira, etc, e uma televisão tela plana. O acesso é feito por uma única porta e o imóvel localiza-se num condomínio fechado de prédios pequenos, sem elevador, com garagem, portaria controlada, sem área social e de lazer, em bairro com infraestrutura.

De acordo com o laudo pericial não verifico presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória por não restar comprovado o estado de hipossuficiência suficiente para a concessão do benefício pela parte autora. É certo que sua condição especial provoca custos extraordinários e representativos diante da renda familiar, contudo, o benefício pretendido tem o objetivo constitucional de amparo de subsistência e não como complementação de renda. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória.

Eventual desacerto na verificação desse contexto socio-econômico, poderá ser objeto de contra-prova, ou dando-se em momento posterior, não impedirá a revisão da decisão, neste ou noutro processo, conforme o caso.

Dê-se vista à requerente acerca do laudo socioeconômico pelo prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas e em caso positivo, justificar detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para despacho.

Vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que seu benefício de aposentadoria especial (165.477.331-7) foi concedido em sede recursal pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento (Acórdão 1187/2015), tendo retornado à agência em 09/04/2015 e não ter sido implantado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Pelo documento de fl. 17 (ID 1241678), verifico que o último andamento foi em 15/06/2016 (juntada de documentos).

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TRANSJORDANO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*não se sujeitar ao recolhimento a maior das contribuições ao PIS e a COFINS, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, cuidadosamente delineadas no presente writ;*". Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Selic.

Alega que "*o ICMS, além de ser receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante esclareceu (ID 909560) que não há um aproveitamento econômico e retificou o valor da causa para “R\$ 5.667.329,00 (cinco milhões seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais), resultante de uma estimativa de possível benefício econômico que o contribuinte poderia obter em futura compensação/restituição a ser apurada e confirmada perante a Receita Federal do Brasil.”, em cumprimento ao despacho ID 735523. Também noticiou o julgamento da repercussão geral (tema 69) e requereu a aplicação do art. 1040, II do CPC.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 1142486) pugnando pela improcedência.

A impetrante reiterou o julgamento da repercussão geral (tema 69) e requereu a apreciação da liminar ou a concessão da segurança (ID 1172240).

Expedição eletrônica ao Ministério Público Federal em 26/04/2017.

Decido.

Muito embora não tenha decorrido o prazo do MPF, em processos semelhantes o parquet não tem opinado sobre o mérito, razão pela qual sentencio o feito nesta data.

Não verifico pedido liminar no presente caso. Nos dados cadastrados (fl. 01) consta “Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO”. A referência ao pedido liminar está apenas no tipo de ação proposta “MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR” (fl. 03 da inicial).

No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI00260606320154030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao mesmo tema, tramita no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), sendo que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF[1], não tendo havido o trânsito em julgado naquele recurso.

Não obstante, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

[1] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico pedido liminar no presente caso.

Nos dados cadastrados (fl. 01) consta "Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO". A referência ao pedido liminar está apenas no início do processo "MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de ordem liminar, para afastar ato ilegal do Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP...", sendo que no IV (do pedido) não há qualquer menção a liminar, tampouco os requisitos.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-12.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente as impetrantes para que cumpram as determinações contidas na decisão ID 839751, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-70.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BÚCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHLEY FIORAVANTE - SP300384, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Buchara Comercial, Importadora e Exportadora e Representações Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas** para afastar o ato da autoridade impetrada, consistente na cobrança do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas para a revenda de países de signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) importadas para a revenda, sem qualquer atividade de industrialização, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 155749 a impetrante foi intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 179558), comprovando o recolhimento das custas (ID 179566).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 198005), requerendo a denegação da segurança.

Parecer MPF pelo regular prosseguimento do feito (ID 222953).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados por já serem tributados quando do desembaraço e sob a alegação de que, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento, não exerce qualquer atividade de industrialização.

Ressalta a violação aos princípios da isonomia (art. 150, da CF) e da prevalência do tratado internacional (art. 98 do CTN), e violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Notícia jurisprudência do STJ (Recurso Especial n. 302.190/RJ).

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, alega que não há ocorrência de *bis in idem* no caso dos autos, ao considerar que são fatos geradores distintos, sendo um o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, e outro, a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Constituem-se negócios jurídicos distintos o ato de importação e o de saída da mercadoria do estabelecimento (venda) e são estas as bases legais da incidência do IPI, em ambos os momentos, e não o ato de industrialização em si.

A exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo a época do desembaraço aduaneiro.

O fato gerador do IPI é a **industrialização** do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador.

O artigo 46, do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, conforme transcrevo:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita “*saída dos estabelecimentos*”, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)

E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00169882220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez que não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluído-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo. Recentemente, inclusive, a questão foi submetida ao regime dos recursos com repercução geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga aos autos.

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (EREsp 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária do IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada e que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização;
- b) reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de junho de 2011, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 200.000,00 – ID 179564).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão, e para que conste no polo passivo apenas o espólio de Gabriel de Lima Rodrigues.
2. Intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra as determinações contidas no r. despacho ID 973578, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-14.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.033.637-8).

O autor foi intimado (ID 1257188) a se manifestar sobre a prevenção apontada no ID 1240041 e informou a distribuição do presente por equívoco e problemas no sistema eletrônico (ID 1265913).

Ante o exposto, recebo a petição ID 1265913 como desistência e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP LTDA, JAIR NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o exame pericial realizar-se-á no dia 28/07/2017, às 14 horas, na Avenida Brasil, 460, sala 101, Guanabara, Campinas/SP.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007039-85.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005708-0) - JOSE ANTONIO SISCARI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 224, no prazo legal. Nada mais.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da manifestação do autor às fls. 314/316. Nada mais.

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECÇÕES - ME

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 75. Nada mais.

0006224-88.2016.403.6105 - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento do labor rural. Verifico também, que, quando do requerimento administrativo, o autor não juntou qualquer documento que comprovasse a atividade especial e tampouco o labor rural. Tal desídia persistiu quando da propositura da inicial, dificultando, assim, a defesa do réu. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão, juntar aos autos documentos hábeis que sirvam de início de prova material em relação ao período rural e eventual rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência para comprovação do labor rural, bem como os PPPs de todas as empresas que pretende o reconhecimento do labor especial. Esclareço que a simples impugnação aos PPPs fornecidos pelas empresas não são suficientes ao deferimento de prova pericial, devendo, nestes casos, juntar aos autos, também, o laudo técnico que serviu de base ao preenchimento do documento. Advirto que este Juízo somente intervirá na requisição dos documentos, caso o autor comprove que os requereu às empresas através de cartas com aviso de recebimento e que estes não lhe foram enviados. Com a juntada de todos os documentos acima referidos ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013317-05.2016.403.6105 - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu pedido de fls. 96, tendo em vista que tanto o documento de fls. 73, a que já teve ciência e não impugnou, como os termos da proposta de acordo de fls. 76, com a qual concordou, prevêem a cessação do benefício em 08/03/2017. Prazo: 10 dias. Ademais, não houve comprovação pelo autor de ter requerido a prorrogação do benefício 15 dias antes de sua cessação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a homologação do acordo proposto pelo INSS. Int.

0018975-10.2016.403.6105 - ATHAIDE DE MORAES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificamente sobre a alegação de coisa julgada, no prazo de 15 dias. Depois, retornem os autos conclusos para deliberações em relação a esta preliminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023151-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-37.2016.403.6105) JOSE PERES FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada acerca dos embargos à execução e emenda de fls. 64/78. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca Mandado de Avaliação de fls. 420/428. Nada mais.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Fls. 618/627: Intime-se a executada a apresentar cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, bem como cópia da declaração do imposto de renda, antes da análise do pedido de desbloqueio. Concedo ao executado prazo de 5 dias. Ressalte-se que não se trata de ressuscitar matéria já decidida pela superior instância, uma vez que trata-se de pedido superveniente apresentado pela União (fls. 601/613v e que se justifica para averiguação de eventual mudança na situação fática que se apresentava. O despacho de fls. 614 também já bem explicitou esse posicionamento frisando o tempo decorrido desde a última pesquisa. Int.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fls. 124/135, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. G. L. DE GODOY - ME(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN) X MURILO GOMES LEITE DE GODOY(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino sejam os executados intimados pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o original da procuração de fls. 39 e apresentando os atos constitutivos da empresa M.G.L. de Godoy ME. Int. CERTIDÃO FL. 62: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelos sistemas Bacerjud e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000275-06.2004.403.6105 (2004.61.05.000275-8) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em tempo, intime-se o patrono do exequente da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extrato de fl. 553, devendo comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal com documento de identificação para proceder ao saque do valor devido. 2. Deverá, também, comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório (PRC) no arquivo, com baixa-sobrestado. 4. Intimem-se.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO JOSE GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o pagamento dos alvarás de fls. 363/364, bem como sobre as vias a serem devolvidas a este juízo. Prazo: 10(dez) dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União da petição de fls. 415/416.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004359-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-71.2011.403.6105) GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal.Ainda que a reforma do autor não tenha sido objeto dos embargos de declaração, conforme despacho de fls. 94, os atrasados dependem do trânsito em julgado, sem o qual, torna-se impossível a expedição do ofício requisitório.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da vinda dos autos principais, oportunidade em que as partes deverão requerer o desarquivamento destes autos para arrensamento àqueles.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo exequente (fls. 331/345), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 96.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

Indefiro o requerido às fls. 170, posto que o réu já foi citado às fls. 107.Defiro o pedido de fls. 157. Proceda a secretaria à pesquisa de endereços do executado pelo sistema BACENJUD.Havendo a indicação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória para intimação do executado da penhora.Caso todos os endereços encontrados já tenham sido diligenciados, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 132/133 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.Sem prejuízo, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao saldo devedor remanescente, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF informada acerca da pesquisa de endereços (fls. 172/174), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 171. Nada mais.

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/64.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).4. Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Verifico que os cálculos juntados às fls. 391/392º, se refere a pessoa diversa da presente execução, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 393, e determino o desentranhamento do referido cálculo e posterior entrega ao i. Procurador do INSS.Assim sendo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculos referente ao autor GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO.Sem prejuízo, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato celebrado com seus advogados.Intimem-se.

0009821-02.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI BUSINARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINEI BUSINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/208.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 8.379,77, e outro RPV no valor de R\$ 828,00 em nome de um dos procuradores do autor, devendo ser ele indicado, no prazo de 10(dez) dias.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO COMUM

0015098-67.2013.403.6105 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão de fls. 338/340, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Gabinete do Desembargador Federal David Dantas.Intimem-se com urgência.

0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por José Roberto Fanelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 08/01/1973 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 01/03/1984 a 31/03/1987, 13/04/1987 a 11/12/1989, 04/06/1990 a 20/12/1990, 03/11/1992 a 01/03/2001 e 19/11/2001 a 09/02/2011 como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 09/02/11, pleiteando ainda que o tempo comum anterior a 28/04/1995 seja reconhecido como especial, com aplicação do fator 0,83; ou, subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.627.445-7 até a DER, em 09/02/11, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais.Pretende ainda a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.Com a inicial vieram os documentos, fls. 34/90.O pedido de antecipação liminar de tutela foi indeferido às fls. 93/94.Citado, o réu deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (102/117).O PA consta juntado às fls. 119/133.Decisão de saneamento acostada às fls. 134.O autor se manifestou pela produção de provas e juntou documentos (FLS. 137/163).Apresentação de documentos pela empresa Mondelez Brasil Ltda., às fls. 168/170.Manifestação do réu às fls. 178.Em cumprimento à determinação de fls. 179, a empresa Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. enviou ao Juízo os documentos de fls. 183/252 e a empresa Indústria de Plásticos Inplast Ltda., os documentos 283/285.O réu se manifesta sobre os documentos novamente às fls. 292.É o necessário a relatar.Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filial a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender com que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido em vista. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, do desfalco da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 75 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevo novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis até 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 08/01/1973 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 01/03/1984 a 31/03/1987, 13/04/1987 a 11/12/1989, 04/06/1990 a 20/12/1990, 03/11/1992 a 01/03/2001 e 19/11/2001 a 09/02/2011 como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 09/02/11, pleiteando ainda que o tempo comum anterior a 28/04/1995 seja reconhecido como especial, com aplicação do fator 0,83; ou, subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.627.445-7 até a DER, em 09/02/11. Pela ordem dos documentos comprobatórios juntados aos autos, observa-se do PPP juntado às fls. 60/61 que o autor esteve exposto a ruído de 99 dB, portanto, acima do limite legal de tolerância, no período de 13/04/87 a 11/12/89, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Quanto ao período de 01/03/84 a 31/03/87, extrai-se do PPP de fls. 64/65 - retificado pelo PPP de fls. 284/285, em cumprimento à determinação de fls. 179 - que o autor esteve exposto a ruído de 96,2 decibéis, portanto acima do limite legal de 80 dB estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, razão pela qual considero o labor especial no período. Pela mesma razão acima exposta, reconheço o período de 08/01/73 a 30/04/75 como especial, em que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB (fls. 78/79). Para o período de 03/11/92 a 01/03/01, evidência o PPP de fls. 169/170 que o autor esteve exposto a ruído de 89,4 dB. Neste caso, a especialidade do tempo de serviço do autor deve ser, em princípio, reconhecida no período de 03/11/92 a 04/03/97 (parcial) por força da aplicação do Decreto nº 53.831/64, cujo limite de tolerância era de 80 decibéis. Já pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05/03/97 o limite era de 90 decibéis, não sendo considerada a atividade do autor insalubre no período de 05/03/97 a 01/03/01, portanto, afasta a especialidade do período. Entretanto, com relação ao período de 03/11/92 a 04/03/97, ressalta-se que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no interstício de 07/09/93 a 20/09/93, período este em que não incide a especialidade por não ter havido exposição ao agente insalubre, podendo ser considerado, no entanto, para contagem de tempo de serviço comum. Por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade do período em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade, de 07/09/93 a 20/09/93. Dessa forma, considerando o período pretendido compreendido entre 03/11/92 a 01/03/01, tem-se que são especiais os seguintes períodos: 03/11/92 a 06/09/93, de 21/09/93 a 04/03/97. Relativamente ao período de 19/11/01 a 09/02/11, consoante PPP de fls. 184/185, observa-se que o autor laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância legalmente permitido nos seguintes interregnos: 19/11/01 a 31/12/01, de 01/08/02 a 31/08/03, de 01/12/03 a 31/12/04, de 01/01/05 a 31/01/06, de 01/02/06 a 31/01/07, de 01/02/07 a 31/01/08, de 01/08/08 a 31/08/09, de 01/05/10 a 09/02/11. Sendo assim reconheço como especiais, conforme fundamentação acima explicitada, os períodos de 08/01/73 a 30/04/75, 01/03/84 a 31/03/87, 13/04/87 a 11/12/89, 03/11/92 a 06/09/93, 21/09/93 a 04/03/97, 19/11/01 a 31/12/01, 01/08/02 a 31/08/03, 01/12/03 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/01/06, 01/02/06 a 31/01/07, 01/02/07 a 31/01/08, 01/08/08 a 31/08/09, 01/05/10 a 09/02/11. Ressalte-se que os documentos apresentados em Juízo foram emitidos em data posterior à DER (09/02/11). No que concerne aos períodos de 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 04/06/1990 a 20/12/90, afasta a especialidade pretendida, posto que não há prova nos autos acerca das condições sob as quais laborou o autor nesses períodos. Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor 27 anos, 05 meses e 13 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobrevo novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ORT. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/02/11, não tem direito à pretendida conversão.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 08/01/73 a 30/04/75, 01/03/84 a 31/03/87, 13/04/87 a 11/12/89, 03/11/92 a 06/09/93, 21/09/93 a 04/03/97, 19/11/01 a 31/12/01, 01/08/02 a 31/08/03, 01/12/03 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/01/06, 01/02/06 a 31/01/07, 01/02/07 a 31/01/08, 01/08/08 a 31/08/09, 01/05/10 a 09/02/11, na forma da fundamentação acima;2 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 05/03/97 a 01/03/01, 07/09/93 a 20/09/93, este, por tratar-se de tempo em benefício por incapacidade; e dos períodos de 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 04/06/1990 a 20/12/90, por absoluta ausência de provas; 3 - Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 146.627.445-7 desde a data da citação em 10/03/15 (fls. 100 verso), em razão de que a concessão do benefício so se mostrou possível após a análise de documentos que não tinham sido juntados ao processo administrativo, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Não há condenação do réu no pagamento das custas por ser isento.Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Roberto FanelliBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 09/02/11Período especial reconhecido: 08/01/73 a 30/04/75, 01/03/84 a 31/03/87, 13/04/87 a 11/12/89, 03/11/92 a 06/09/93, 21/09/93 a 04/03/97, 19/11/01 a 31/12/01, 01/08/02 a 31/08/03, 01/12/03 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/01/06, 01/02/06 a 31/01/07, 01/02/07 a 31/01/08, 01/08/08 a 31/08/09, 01/05/10 a 09/02/11.Data início pagamento dos atrasados 10/03/15, data da citaçãoTempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 05 meses e 13 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0008305-44.2015.403.6105 - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a empresa Eaton LTDA, pessoalmente, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 231, devendo juntar aos autos, no prazo de cinco dias o PPP referente ao autor da ação, já que o mesmo não acompanhou a petição de fls. 235, sob pena de desobediência e de multa diária de R\$ 1.000,00.Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive do laudo de fls. 257/287 e após tomem os autos conclusos para despacho.Publique-se o despacho de fls. 231.Int.DESPACHO DE FLS. 231:1. Requisite-se da empresa Eaton Ltda., com endereço indicado à fl. 212, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário e dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, referentes ao autor.documentos deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias..PA1,05 3. Com a juntada, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

0008977-52.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo audiência de saneamento, para que se defina a questão referente ao pedido de produção de prova pericial, a se realizar no dia 27/07/2017, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0012600-27.2015.403.6105 - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/105) interpostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 98/101 sob o argumento de omissão.Alega a embargante que este Juízo, ao condenar a autora ao ônus da sucumbência, deixou de se pronunciar quanto à suspensão de sua exigibilidade, em face do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária, bem como quanto aos efeitos da antecipação da tutela, uma vez que os pedidos da parte autora foram integralmente rejeitados. Decido. Com razão a embargante. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária às fls. 84, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a omissão apontada, acrescentando ao dispositivo de fl. 101, em relação à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, bem como que, considerando que os pedidos da parte autora foram julgados improcedentes, fica revogada a tutela concedida às fls. 84/84-verso.Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0007005-35.2015.403.6303 - MARIA DE LURDES STENICO SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BAMPA(SP108154 - DJALMA COSTA)

Designo o dia 20/07/2017, às 15:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05vº.Ficará o advogado da autora responsável por cientificar as testemunhas da data designada.Intimem-se as partes.Int.

0011528-68.2016.403.6105 - HELIO SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Helio Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposeção, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 47.843.757-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria com data de início fixada em 30/10/1991 (fl. 48) e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 39/60).As fls. 63/65, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a Repercução Geral n. 661256 bem como prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/87).O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88/101), ao qual foi dado provimento (fls. 123/124).É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de desaposeção, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao pedido subsidiário de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período posterior à aposentadoria, é de se indeferir-lo também.Muito embora não possam ser tais contribuições condição necessária a concessão de outro benefício, a própria Constituição impõe o solidarismo do custeio e a obrigatoriedade da filiação do trabalhador, não fazendo distinção entre os que já estão aposentados e os que não. Aquilo que parece economicamente ilegítimo, não, entretanto, inconstitucional. Ocorre que não há no ordenamento constitucional e legal, razão jurídica para fundamentá-lo. A contribuição pe cobrada nos termos do art. 20 da Lei 8.212, nos limites do art. 201 da Constituição Federal, não existindo, portanto, argumento que afaste sua legitimidade.Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela concedida às fls. 63/65.Oficie-se à AADI, por e-mail, para ciência.Custas na forma da lei.Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, fls. 321/322.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 11/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

O pedido de desconsideração da pessoa jurídica já foi analisado às fls. 898.Eventual discordância com o que foi ali decidido deve ser atacado através de recurso próprio.Ademais, na certidão de fls. 894, restou claro que a empresa 3DM Mídia Eletrônica não se encontra estabelecida no endereço constante do contrato social de fls. 876/884.Assim, não havendo outros pedidos por parte do Ministério Público Federal, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0012103-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012103-0) - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUIZ CARLOS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de requerimento por parte dos autores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012938-98.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da exequente e considerando o pagamento do Alvará de Levantamento, dou por cumprida a obrigação.2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SPI65916 - ADRIANA PAHIM) X IVANILDE MARIA DA CONCEICAO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 235 a comprovar a ciência inequívoca do acusado JULIO BENTO DOS SANTOS quanto à sua renúncia aos poderes por ele outorgados no presente feito. Saliente que o patrono peticionário deverá permanecer atuando na defesa do acusado nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia ao mandato judicial, conforme determina o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011926-11.1999.403.6105 (1999.61.05.011926-3) - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO X MAURICIO FERREIRA LUCIANO X DEVANIR DOS SANTOS(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SPI40149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Intime-se a advogada subscritora de fls. 1606 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0006205-58.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X NIVALCIR JOSE PEIXOTO X SOLANGE GRILO BRITO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Vistos em Inspeção.Efetivas as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012955-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Vistos em Inspeção. Em face da informação/consulta de fls. 170, considerando a natureza das informações de fls. 03/24 determino a alteração do sigilo lançado no Sistema Processual para sigilo de documentos, permanecendo os autos com acesso restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.Requisitem-se informações criminais e folha de antecedentes atualizadas, solicitando certidão do que eventualmente constar.Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 18:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Int.Notifique-se o ofendido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 625 e considerando que o acusado possui defensor constituído, intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simplex_parte2.asp. Diante da manifestação ministerial de fls. 627, oficie-se ao depósito judicial para que encaminhe os bens apreendidos no presente feito à ANATEL para adoção das providências cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-65.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Fls. 114: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se o autor do fato e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2017 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO COMUM À DEFESA.

0007235-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO(DF024131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES E DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ)

Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/08/2017, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010806-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MONTEIRO X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos em decisão. Considerando-se que a empresa Engermo Moldes de Precisão Ltda, objeto da exordial acusatória de fls. 71/73, foi excluída do parcelamento, consoante informação de fl. 359, determino a retomada da marcha processual. Após analisar a resposta escrita à acusação e os documentos apresentados pela defesa do réu Renato Cesar Pires, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de novembro de 2017 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa (fl. 148), bem como será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se a carta precatória para a oitiva da referida testemunha, residente na Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de que seja providenciada a sua oitiva por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseções Judiciárias. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fica ciente a defesa de que deverá zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização da testemunha e efetivo cumprimento do ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º e/c do artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016126-02.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, residentes no Rio de Janeiro/RJ e em São José dos Campos/SP (fls. 264/265), assim como para o interrogatório do réu, também em São José dos Campos/SP. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 130/2017 E Nº 131/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, RESPECTIVAMENTE, AMBAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054340 - THIAGO COSTA DE SOUZA E PR053738 - CRISTIANO GUERIOS NARDI)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/01/2017: Vistos. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Intime-se a defesa acerca da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos atos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. *****DESPACHO PROFERIDO EM 06/03/2017: Em resposta à consulta realizada pelo Juízo deprecado às fls. 196, designo para o dia 20 de setembro de 2017, às 16:30 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, oportunidade em que em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Proceda-se ao necessário para realização do ato. Adite-se a carta precatória nº 49/2017 distribuída para 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 3774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 308: Vistos. Ante a verificação de mero erro material, conforme indicado pela defesa à fl. 305 e certificado à fl. 307, constato a necessidade de retificação do termo de deliberação de fls. 302/303, para que na sexta e sétima linhas, à fl. 303, conste o seguinte: HOMOLOGO A PROPOSTA E SUSPENDO O PROCESSO, com relação ao referido acusado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (...). Sem prejuízo, quanto ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, para fins de facilitar o comparecimento mensal em Juízo, local em que o acusado possui moradia com familiares e emprego estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. *****DESPACHO DE FL. 310: Considerando que o acusado reside na cidade de Sumaré/SP, e que o órgão ministerial não se opôs (fl. 308-verso) ao pedido formulado pela defesa à fl. 305, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, deprecando-se o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 2 anos, das condições impostas à suspensão do processo, homologada às fls. 302/303 e 308. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-85.2007.403.6105 (2007.61.05.010726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EDIVALDO ANTONIO ORSI X ARLY DE LARA ROMEO(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CLAUDIO AMATTE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

DECISÃO DE FLS. 761: Vistos. O ofício de fl. 758 informa que o DEBCAD nº 35.847.850-2 não se encontra pago, parcelado ou com moratória deferida. Dessa forma, determino a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, com a apresentação de memoriais pelas partes. Para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, intime-se a defesa. AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

DECISÃO PROFERIDA EM: Vistos em decisão. À fl. 238, a defesa do réu AUGUSTO HUMEL reiterou o pedido de redução no valor da fiança, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para tanto, faz a juntada de extratos da conta bancária do acusado (fls. 239/259). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito defensivo. Destaca que os extratos ora juntados podem não demonstrar toda a movimentação bancária do acusado, inclusive em outras instituições. Na oportunidade, o Parquet também se manifesta quanto à necessidade de aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como a necessidade da realização dos laudos periciais em todo o vasto material apreendido, o que poderá inclusive, dar outra dimensão acerca da infração penal. O órgão Ministerial apontou, ainda, pela conclusão contraditória do laudo pericial acostado às fls. 234/237 (referente aos celulares) e requereu, com urgência, o encaminhamento dos cinco aparelhos celulares apreendidos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas a fim de que seja elaborado novo laudo pericial, tendente a apurar elementos úteis à elucidação dos fatos descritos na denúncia. Pugnou, para tanto, pelo afastamento do sigilo das comunicações e dados telefônicos referentes aos aparelhos de telefonia móvel em referência, a fim de que os dados a serem obtidos possam ser compartilhados com as autoridades policiais federais e seus agentes, quando da realização da nova perícia requisitada. Desde já, apresentou quesitos, elencados às fls. 275-v e 276. Ao final, pleiteou nova vista dos autos tão logo ocorresse a juntada da perícia a ser realizada nos equipamentos de informática apreendidos com o acusado (fls. 276). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO - DA FIANÇA ARBITRADA apesar do esforço defensivo, novamente razão não lhe assiste. O valor da fiança arbitrada foi fixado dentro dos parâmetros previstos no artigo 325, II, c/c artigo 326 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão proferida às fls. 44/45 do IPL. Ademais, destaco que até o momento o acusado não demonstrou, cabalmente, insuficiência financeira apta a ensejar a redução do valor arbitrado. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 275/276, verifico que os extratos financeiros juntados aos autos podem não refletir a verdadeira movimentação financeira do réu. Nesse contexto, somente após a regular instrução do feito será possível averiguar se, de fato, a situação financeira do acusado recomenda a dispensa ou redução da fiança, se corroborada com outros elementos, nos termos do artigo 326 do CPP. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS RELATIVAS À SUPOSTA CONDIÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DO REQUERENTE. IMPROVIMENTO. I. O requerente foi preso em flagrante delito em razão de suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se o valor da fiança dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 325, do Código de Processo Penal (na redação anterior à Lei nº 12.403/11). 2. A defesa não logrou êxito em demonstrar que a situação econômica do réu recomendaria a dispensa ou redução da fiança, conforme prevê o inciso I, 1, do artigo 325, do Código de Processo Penal. 3. As informações constantes nos autos, ao contrário, indicam que o requerente possui boa situação financeira, em face da grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, além do valor ajustado com o trem para realizar o transporte e do valor pago pelo requerente para adquirir o veículo que conduzia por ocasião de sua abordagem. 4. Tendo o MM Juízo a quo observado os critérios constantes no artigo 326, do Código de Processo Penal para arbitrar o valor da fiança, a manutenção da decisão é medida de rigor. 5. Recurso improvido. (RSE 00040816220074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Destaquei. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a fiança arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por seus próprios fundamentos. II - DAS PERÍCIAS Assiste razão ao Parquet Federal. De fato, o laudo pericial acostado às fls. 234/237 apresenta alguns esclarecimentos contraditórios, pois, ora afirma que a extração de dados existentes na memória do aparelho deixaria de ser realizada, por ausência de recursos necessários; e ora atesta seria possível a realização de exames de leitura de dados. Destarte, DEFIRO o pedido Ministerial e determino, com urgência, o encaminhamento dos 05 (cinco) aparelhos celulares apreendidos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que seja realizada nova perícia pela Polícia Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Para tanto DETERMINO, desde já, o AFASTAMENTO do sigilo das comunicações e dados telefônicos referentes aos aparelhos de telefonia móvel indicados à fl. 235, a fim de que os dados a serem obtidos possam ser compartilhados com as autoridades policiais federais e seus agentes, quando da realização da nova perícia requisitada, nos termos em que requerido pelo órgão Ministerial à fl. 276. Proceda a secretária ao necessário. Finalmente, ante as alegações de fl. 273, DEFIRO a prorrogação do prazo para o cumprimento da perícia, nos equipamentos de informática, em mais 20 (vinte) dias. Oficie-se. Concluída a perícia e juntado o novo laudo referente aos equipamentos de informática apreendidos com o acusado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido (fl. 276). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 20 de abril de 2017. *****DECISÃO PROFERIDA EM 28/04/2017: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2017, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 15/05/2017, conforme decisão de fls. 208 e 210. Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica, para as providências necessárias, ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, servindo como aditamento à carta precatória 186/2017, lá distribuída sob o nº 0000821-38.2017.403.6127. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Sorocaba para intimação do réu. Oficie-se à PRODESP comunicando acerca da redesignação do ato, para as providências cabíveis. Intimem-se as testemunhas, nos termos em que determinado às fls. 208. Ressalto que as testemunhas Andrei Humel e Marina Humel, arroladas pela defesa (fl. 204) deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, conforme já decidido às fls. 208. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140) - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o que se pede às fls. 290/292 no que se tange a devolução do prazo à defesa a fim de se apresentarem os memoriais no período de 5 (cinco) dias após a intimação deste despacho.

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP323245 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP323245 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PRO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBELFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP313009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Considerando a informação de fls. 2593 de que o réu Odair Aparecido de Souza, residente na cidade de Nova Aurora/PR, não tem condições financeiras para comparecer em audiência designada por este juízo e tendo em vista o pedido da defesa dele de se proceder ao interrogatório por meio de teleaudiência, defiro, de forma excepcional, o interrogatório do réu supracitado por videoconferência, nos termos do artigo 185, parágrafo segundo, inciso II, do Código de Processo Penal, a ser realizado no dia 31 de MAIO de 2017, às 15:30 horas. Em relação aos outros interrogatórios ficarão mantidos a forma e as datas designados às fls. 2472. Providencie-se o necessário para a realização da videoconferência. Homologo o pedido de fls. 2600 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Wendell Gean Ribeiro Sanches. Int.

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Homologo o pedido de fls. 543 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Wesley Rodrigo Pereira. Manifeste-se ainda a defesa do réu Jorge Matsumoto, no prazo de 03 (três) dias, acerca do falecimento da testemunha JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, conforme certidão de fls. 527, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. No que tange à tese de prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Jorge Matsumoto, acolho a manifestação ministerial de fls. 459/460 a fim de se determinar o prosseguimento da presente ação penal.

0003097-16.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Abra-se vista à defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA e LUANA FRANCABANDIEIRA conforme certidões de fls. 273 e 275, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. Int.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ADRIANA SISTE, conforme certidão de fls. 325, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS e ADRIANA DE CASSIA FACTOR, qualificados nos autos, foram acusados pelo Minis processual - Imprudência da Revisão Criminal (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a

concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DE. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que a corré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias comunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3- Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Iclcia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apeleções improvidas (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296.) 2.1 Preliminar WALTER LUIZ SIMS requereu a extinção da presente ação penal pela existência de continuidade delitiva com a condenação já existente nos autos 2008.61.05.005898-8 (que se encontra em grau de recurso), nos termos do artigo 395, II e III, do CPP. Este Juízo, no entanto, já afastou tal pedido na decisão de prosequimento do feito (fl. 81/81vº), nos seguintes termos: Preliminarmente, indefiro os pedidos de Walter de reunião dos feitos e de rejeição da denúncia. No processo 2008.6105.005898-8 há outros corréus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos. Ademais, o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTAÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUIZO A DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tomar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Após a análise da preliminar arguida, passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela acusação e defesas, e outras (eventualmente) concebíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Materialidade Não há qualquer divergência quanto à materialidade delitiva da inserção de dados falsos (períodos de contribuição de 02/1981 a 04/1982, 09/1982 a 12/1982, 12/1983, 03/1984 a 12/1984, 03/1985 a 01/1986, 07/1986 a 01/1990, 06/1990 e 09/1990 a 04/1993) no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido. A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício nº 41/137.397.210-3, requerido em 17/08/2006 e concedido em 23/08/2006 (fls. 08/09 do Apenso I, Vol. I); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/06 do apenso I); c) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 08/09 do apenso I); d) pesquisa CNIS e extrato de recolhimento do Cadastro de Contribuinte Individual, onde constam as contribuições efetivamente recolhidas pela segurada Vilma Maria Olímpia Siqueira (fls. 12/13 e 19 do apenso I); e) relação dos valores recebidos indevidamente por Vilma Maria Olímpia Siqueira, de agosto de 2006 a dezembro de 2009 (fls. 53/55 do apenso I); f) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria a Vilma Maria Olímpia Siqueira (fls. 56/62 do apenso I). Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria 2.3.1 WALTER LUIZ SIMS denuncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Vilma Maria Olímpia Siqueira, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter realizado a inserção de dados falsos no sistema. Segundo ele, quando os dados não estavam no sistema do CNIS, sempre havia documentos comprobatórios dos vínculos ou pagamentos. Não houve cobrança de vantagem. Se atuei no processo, se houve inserção dos dados, não tinha ciência de que os dados eram falsos. Consultava sempre o CNIS sobre os vínculos empregatícios. O procedimento era esse: consulta ao CNIS, o banco de dados do INSS era compartilhado com a CEF, há muita inconsistência nessas informações, então a gente fica a mercê de documentos fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador para conferir, corrigir ou confirmar (mídia digital de fl. 108). A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. As informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 12/13 do apenso I) e da microficha de fl. 19, denotam que a segurada contribuiu para a Autarquia, efetivamente, nos períodos de 05/1982 a 08/1982 (microficha), 01/1983 a 11/1983 (microficha), 01/1984 a 02/1984 (microficha), 01/1985 a 02/1985 (CNIS), 02/1986 a 06/1986 (CNIS), 02/1990 a 05/1990 (CNIS), 07/1990 a 08/1990 (CNIS) e 05/1993 a 08/1993 (CNIS). Da comparação entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício (fls. 05/06 do apenso I), verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: 02/1981 a 04/1982, 09/1982 a 12/1982, 12/1983, 03/1984 a 12/1984, 03/1985 a 01/1986, 07/1986 a 01/1990, 06/1990 e 09/1990 a 04/1993. O documento de fls. 08/09 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 41/137.397.210-3 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu. A pesquisa de fl. 16 do apenso I demonstra que não houve agendamento para análise deste benefício. A alegação do réu de que o sistema do INSS era fãlho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Da planilha de fl. 40, apreendida na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12-2008.403.6105), constam nomes e dados de beneficiários (inclusive o da segurada Vilma Maria Olímpia Siqueira e respectivo benefício, com status de Concedido), dados dos respectivos benefícios e nome da parceira ADRIANA, o que denota o dolo do denunciado na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta de benefícios previdenciários em troca de vantagem indevida e o conluio entre ele e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12-2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 17), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos (fls. 10 - inquérito policial). Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento (conforme fl. 35 - apenso I). Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos (fls. 05/07 - inquérito policial). Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo). 2.3.2 ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR denuncia imputa à ré a conduta de, em conluio com o réu WALTER LUIZ SIMS, funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Vilma Maria Olímpia Siqueira, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter participado da obtenção desse benefício previdenciário indevido por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS. (...) Esses fatos novos não cabem a mim. Muitos beneficiários eu não reconheço, não tive contato. Eu trabalhei na Associação e a gente atendia muitas pessoas. Eu era estagiária de Direito. Era uma associação que tinha muitas salas e atendimento de advocacia. E eu era subordinada a um advogado e estou estranhando que ele está em outros processos e neste ele não está. (...) Várias vezes eu fui ao INSS e entregava documentação para o atendente. Recebia as pessoas, telefonava pras pessoas pra agendar. A minha irmã recepcionava porque às vezes eu saia pra ir ao Fórum. Minha irmã ficava o dia todo. A Sandra era recepcionista. Anotava tudo, chegava a recolher documentação, só que tudo ela passava pra mim ou Tiago. E eu passava pra ele também. O Tiago era o advogado que passava as orientações pra gente. (...) O Tiago nega tudo. Ele teria de aceitar os fatos, né. Eu nego o que eu não vi, o que eu não fiz, mas tem coisas que são fatos, não tem como. (...) Na época não desconfiei de nada. Só depois do desfecho. Eu não fui presa à toa. Só que até então eu não sabia de muitos fatos. (mídia de fl. 108). Embora Adriana procure se exculpar afirmando que obedeceu às ordens de Tiago Nicolau de Souza (também réu em outras ações penais), no seu próprio interrogatório deixa claro que há fatos negáveis. Ressalte-se que em outras ações penais da mesma natureza, a ré confessou sua participação no esquema que realizava as concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, juntamente com o corréu WALTER LUIZ SIMS. Na sentença condenatória proferida nos autos nº 0012277-61.2011.403.6105, publicada em 13/11/2015 (extrato do sistema processual anexo), consta parte do seu depoimento judicial em que a ré declara que teria havido uma reunião entre ela, WALTER LUIZ SIMS e o advogado Tiago Nicolau de Souza, na qual foi acordado um modo de facilitar os benefícios. Além disso, afirmou naqueles autos que haveria um acordo entre ela e o Dr. Tiago para que nos processos que ela trouxesse/indicasse, haveria sua participação nos valores recebidos. Além disso, a beneficiária Vilma Maria Olímpia Siqueira, em seu depoimento judicial, afirma que tratou apenas com a ré ADRIANA. Em 2006 eu obtive benefício previdenciário de aposentadoria. Eu fui no sindicato na época, acompanhando uma amiga, para ver aposentadoria para ela. Disseram que com 62 anos de idade e mais de 15 de contribuição poderia se aposentar. Daí me disseram que eu poderia trazer os documentos para eles verem. Eu disse, só que eu não tenho mais os de quando eu era menor. Falei os nomes das firmas que eu trabalhei (...). Eu falei, daí mais do que isso, só que eu não tenho como comprovar. Dei a papelada e fui para casa. Daí me ligaram e eu fui até o sindicato e trouxe os carnês que tinha, assinei uma procuração e fiquei aguardando. Daí ligaram e disseram que tinha dado certo (...). Tempos depois, não em lembro a data, recebi uma carta do INSS pedindo para eu levar todos os documentos, porque tinha havido um extravio (...). Fui na agência Carlos Gomes do INSS e disseram que era para eu devolver o dinheiro que eu tinha recebido. Já fiz tempo que ocorreram os fatos, não me lembro ao certo quem me atendeu no sindicato. Solicitado que identificasse se tinha sido a ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR quem havia lhe atendido, balanço a cabeça negativamente e respondeu: a pessoa tinha cabelo encaracolado... já fiz tanto tempo também. Depois que eu vi ela lá, eu só a vi mais uma vez, no Banco do Brasil, do lado da Catedral, por acaso. Eu fui na Polícia Federal prestar depoimento. Mostraram para mim algumas fotos sim. Mostrada a fotografia de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR de fl. 39, não reconheceu. A pessoa tinha cabelo encaracolado. Eu fui apenas duas vezes no sindicato. A primeira acompanhando minha vizinha e a segunda para levar documentos e assinar a procuração. Eu levei os carnês que eu tinha, comprovante de residência e assinei. (...) Nas duas vezes que eu estive lá eu fui atendida por essa moça de cabelos encaracolados. Eu paguei a ela os três primeiros benefícios que eu recebi. Eu mesma levei lá. Não me lembro para quem eu entreguei, mas deve ter sido para essa mesma moça (...). Essa moça disse que era advogada. Não tive contato com nenhum homem lá no sindicato (mídia digital de fls. 108). A despeito de não ter reconhecido ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR em Juízo, em sede policial a beneficiária Vilma Maria Olímpia Siqueira descreveu minuciosamente a ré, tendo reconhecido a pessoa da fotografia de fl. 39 como sendo a que lhe atendeu no sindicato. Tal imagem, de fato, trata-se da ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR QUE foi atendida por uma advogada da associação que não se recorda o nome; QUE ela era alta, magra, branca, cabelo encaracolado castanho, QUE mostrada a foto de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR a declarante a reconheceu como sendo esta advogada da associação que a atendeu (depoimento de Vilma Maria Olímpia Siqueira em sede policial, fl. 36). As declarações de Vilma Maria Olímpia Siqueira em Juízo, no entanto, não têm o condão de fragilizar a autoria delitiva, visto que pautadas na ausência de memória. Não houve, de forma alguma, retração, no sentido de negar o reconhecimento efetuado de ADRIANA na fase inquisitorial. Além disso, o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção (HC 22.907/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, STJ, Publicação DJ 04/08/2003, p. 337). Esse é exatamente o caso dos autos, pois a descrição, por parte da segurada, das características físicas da ré, somadas aos demais elementos de provas carreados aos autos, ratificam o reconhecimento fotográfico efetuado na fase de inquérito e conduzem à certeza da autoria delitiva praticada por ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR. Ressalte-se que na planilha de gerenciamento financeiro encontrada por ocasião da Operação Prisma no computador do corréu WALTER LUIZ SIMS, acima referida, aparecem anotações de benefícios fraudulentos concedidos e parcelas de pagamentos recebidos e vinculados ao nome de ADRIANA, o que denota o conluio com o corréu WALTER LUIZ SIMS (mídia de fl. 17 e documento de fl. 40). Outra prova do conluio entre os réus é o fato de a beneficiária Vilma Maria ter afirmado que nunca esteve no INSS, e que tratou sua aposentadoria somente na associação dos aposentados. No entanto, o requerimento de aposentadoria constante de fl. 04 do apenso I, que somente poderia ser emitido e assinado dentro de uma agência da Autarquia, encontra-se firmado pela beneficiária. A única explicação para isso é que WALTER emitiu o documento e o entregou para ADRIANA, a fim de que esta colhesse a assinatura necessária. Diante dos fatos acima expostos, a autoria é incontestável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena 3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras afines à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com a corré, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos

de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Saliente que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns, porquanto em conluio com o corréu, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenada em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. b) condenar a ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, porquanto a seguradora Vilma Maria Olímpio de Siqueira declarou em seu depoimento estar ressarcindo os cofres do INSS. Dessa forma, não há nos autos um valor que sirva de parâmetro para esta magistrada. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deverá adotar as providências para que o nome dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se. Campinas, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

MANDADO DE SEGURANÇA

0006286-07.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001566-60.2017.403.6113 - FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 36/39 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 69: Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, proceda a Secretaria ao registro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Cumpra-se.

0001952-90.2017.403.6113 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANIA LTDA(SP291965 - GABRIEL DE CARVALHO GAIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANALTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 10/11) (...) a concessão da MEDIDA LIMINAR, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Impetrante; (...) sejam o presente feito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, mediante a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, reconhecendo-se o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como, em relação aos valores recolhidos nos moldes discutidos nos presentes autos, que seja reconhecido o seu direito a recuperar-se pelas vias administrativas próprias, em especial mediante a sua compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A, do CTN. (...) Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e legal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2, esclarecendo que não foi reconhecida a repercussão geral, o que possibilita que a Administração continue a exigir a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Faz distinção entre o conceito de entradas e receitas, argumentando que as primeiras, embora transitem pela contabilidade da empresa não integram o seu patrimônio, ao passo que as segundas correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional da empresa e integra o seu patrimônio. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fumus boni iuris resultaria da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo teor da decisão proferida no RE nº 240.785-2. O periculum in mora emanaria na possível lavratura de auto de infração pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inscrição em Dívida Ativa da União, negativa de renovação da certidão de regularidade fiscal e negativa de pedido de restituição e compensação na seara administrativa. Ressalta, ainda, a possibilidade de reversão da medida, não acarretando prejuízo à União. Com a inicial acostou documentos. A fl. 53 determinou-se que a parte impetrante regularizasse o valor da causa com apresentação de planilha demonstrativa do valor informado, bem como que a Secretaria providenciasse o cadastramento no sistema do sigilo de documentos. A parte impetrante manifestou-se às fls. 54/56. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo recuo de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF 857 de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é apropriado pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores devidos a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispensando valores que não necessariamente dispender. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não extingirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando desde já ciente que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). Defiro o pedido de fl. 11 e 55 para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Gabriel de Carvalho Gaiga, OAB/SP nº 291.965. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2017, às 14h:20min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada.

Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de suspensão da execução até decisão final dos presentes embargos, bem como, dos leilões designados para expropriação do imóvel penhorado na execução de execução de título extrajudicial, situado à Rua Ovídio Vilela, nº 749, Restinga - SP, objeto da matrícula nº 84.192 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.

Nama o embargante que recebeu o bem por herança de seus genitores e, embora tenha sido casado com a executada Sra. Renata Cristina Soares já se divorciaram e não houve partilha do bem à devedora, alegando não poder o imóvel responder pela dívida da ex-esposa, sendo indevida a penhora.

Foi proferida decisão (Id. 1100495) mantendo os leilões designados no processo principal (0001845-51.2014.403.6113), por se tratar de imóvel distinto do indicado na inicial.

A parte embargante requereu a desistência da ação em razão de ter ocorrido a arrematação do imóvel (Id. 1169504).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 1169504 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração acostada aos autos Id. 1094224, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de abril de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 449/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0002217-29.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Renato Kusaba Fl. 354: considerando que, conforme informado pela defesa, o acusado e as testemunhas de defesa comparecerão perante este Juízo na audiência designada para o dia 22/05/2017, às 16h30, determino o cancelamento da videoconferência agendada com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e a solicitação da devolução da carta precatória nº 30/2017 - autos nº 0002459-41.2017.403.6181, independentemente de cumprimento, restando mantida a audiência nesta 2ª Vara Federal. Comunique-se o Setor de Informática desta Subseção Judiciária e o Gabinete desta Vara para as anotações pertinentes. Em atenção ao princípio da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intime-se a defesa, a qual fica incumbida da apresentação do acusado e das testemunhas perante este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-60.2017.4.03.6118
AUTOR: MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS - SP249146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS que instruem a petição inicial, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
3. Deverá o autor apresentar planilha de cálculo onde conste a **RMI pretendida** e o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, **a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo **292, par. 1o. e 2o. do CPC**, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Junte o autor, ainda, instrumento de procuração atualizado.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-82.2017.4.03.6118
AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHEIRO REIS - SP115494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão da autora (cirurgã dentista), recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III), devendo ainda atribuir um correto valor à causa, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC.
3. Deverá a autora apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida e o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Junte a autora, ainda, instrumento de procuração atualizado e cópias integrais e legíveis dos requerimentos administrativos de aposentadoria.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-21.2017.4.03.6118
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Diante das cópias do processo prevento juntadas nos Ids 975867, 975878, 975892, 975909 e 975925, verifico não haver prevenção entre o presente processo e o de no. 0000407-58.2003.403.6118, informado pelo SEDI.
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500107-20.2017.4.03.6118
AUTOR: ADILSON FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ABEL ALVES TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/04/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG00529 – destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ***RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE*** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, ***as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Frigorífico Kaiowa S.A. (Massa Falida) de 02/04/1981 a 17/11/1986, como Ajudante geral/operador de máquina - DOC 1142941, p. 2/9***
- Montagens e Projetos Especiais S.A de 01/03/1991 a atual, como 1/2 oficial electricista/electricista(auxiliar técnico/eletrotécnico - DOC 1142941, p. 10/15***

O ruído informado na documentação para os períodos de **02/04/1981 a 17/11/1986, e 01/03/1991 a 05/03/1997** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância ***“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02/04/1981 a 17/11/1986, e 01/03/1991 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

No PPP do Frigorífico Kaiowa S.A. ainda é mencionada exposição ao "Frio", esclarecendo-se que o autor trabalhava fazendo atividades diversas (triturando carnes, ossos etc) dentro do setor de Câmara Fria, caracterizando-se, dessa forma, a hipótese prevista no código 1.1.2 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

Decreto 83.080/79:

1.1.2 – FRIO - Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

Decreto 53.831/64:

1.1.2 – FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 38 anos, 9 meses e 23 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/08/1981 a 17/11/1986, e 01/03/1991 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/08/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício para alteração dos salários de contribuição informados, em decorrência da reclamação trabalhista nº 2047/89.

O processo foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara em decorrência de prevenção decorrente do processo nº 0003246-96.2016.403.6119 (extinto em razão de desistência da parte).

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa de R\$ 58.881,87.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, decadência e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito alegou falta de participação do INSS na lide trabalhista, que a lide trabalhista não transitou em julgado, estando pendente do julgamento de recurso, que a documentação não especifica os salários e que os salários não constam do CNIS.

Em réplica a parte autora sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, já que a empresa efetivou os recolhimentos previdenciários na ação trabalhista e os valores reconhecidos nessa ação não implicam análise de matéria de fato, mas meros cálculos. Alega, ainda, não ser aplicável a decadência porque a DER do benefício é anterior à vigência da MP 1.523/97 e porque foi apenas em 2014 que foram fixados os parâmetros para prosseguimento da execução na ação trabalhista.

É o relatório do necessário. Decido

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Acolho, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

O direito salarial reconhecido em ação trabalhista, em momento superveniente à concessão do benefício previdenciário, constitui fato novo que deve ser submetido à prévia análise da administração.

Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-77.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 06/07/2016.

Decorreu “in albis” o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Deferido parcialmente o pedido liminar e deferido o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 02/03/2017 (doc nº 908564), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 06/07/2016 (NB nº 177.722.358-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000577-48.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SUPERMERCADO MAXIMO DE UBATUBA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo seja afastada a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tutela de evidência deferida.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

A autora juntou documentos comprobatórios do recolhimento indevido.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de evidência.

Intimadas a especificar provas, a União informou não ter nada a requerer, enquanto a autora deixou decorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada na decisão inicial. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)

Acresço apenas que não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuído é o montante de imposto devido e o subtraído é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem, Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento nº 5005446-78.2017.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Remetido o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0046248-60.2013.403.6301 tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a cessação de benefício diverso, ocorrida em 14/01/2015 (nº 31/603.011.677-4)

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora foi submetida a perícias médicas na via administrativa em 14/01/2015 e 24/02/2015, que confirmaram a conclusão no sentido de inexistência de incapacidade (1145029 – p. 8).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venhamos autos conclusos para análise do pleito liminar.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 23 de junho de 2017, às 11:30 h**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no dispositivo da sentença não constou menção à contribuição ao PIS.

Desta forma, **corrijo erro material**, passando o dispositivo da sentença proferida a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica retificada a sentença proferida (1221082), intimando-se novamente as partes para efeito de interposição de recurso.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 11/03/2014, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (DOC 1146029 – p. 1).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Anoto que o AVC ocorrido em 09/2016 (segundo relatado na inicial) é doença que não foi submetida à prévia análise da perícia do INSS, já que não houve requerimento administrativo após esse evento. De qualquer modo, constato que eventual incapacidade decorrente do AVC (iniciada em 09/2016), por si só, não autoriza a concessão do benefício, já que o autor não detinha cobertura previdenciária nessa data, tendo em vista que sua última vinculação com a previdência se encerrou em 10/06/2013, segundo consta do CNIS (DOC 1146022, pág. 11).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contramozões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no dispositivo da sentença não constou menção à contribuição ao PIS.

Desta forma, **corrijo erro material**, passando dispositivo da sentença proferida a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica retificada a sentença proferida (1235581), intimando-se novamente as partes para efeito de interposição de recurso.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-06.2017.4.03.6133
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de perícia médica, a qual fica agendada para o **dia 19 de junho de 2017, às 13:30 h**, a ser feita no **consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000093-33.2017.4.03.6119
AUTOR: FELIPE AMELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 11/11/2011, 24/01/2012, 04/07/2012 e 27/09/2012, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (553101 – p. 03/06).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
- 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requireira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(á) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Chamo o feito à ordem

Verifico que no dispositivo da sentença não constou menção à contribuição ao PIS.

Desta forma, **corrijo erro material**, passando o dispositivo da sentença proferida a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica retificada a sentença proferida (1244648), intimando-se novamente as partes para efeito de interposição de recurso.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000093-33.2017.4.03.6119
AUTOR: FELIPE AMELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de perícia médica, a qual fica agendada para o dia 19 de junho de 2017, às 13:00 h, a ser feita no consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantidade relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos ERESF 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 20/05/2016 e 05/10/2016, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (1145750 – p. 4/5).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Eventualmente poder-se-ia cogitar de impossibilidade laborativa, em face de um direito amplo à saúde, já que, conforme consta do CNIS, o empregador da autora é o Estado de Roraima, mas pela documentação médica acostada com a inicial, ela está realizando tratamento/acompanhamento no Estado de São Paulo, fornecendo endereço de Guarulhos. Porém, a inicial não foi instruída com documentos que comprovem essa situação (que comprovem a impossibilidade de realização do tratamento no Estado de origem com obrigatória necessidade de deslocamento para o Estado de São Paulo para esse fim).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de junho de 2017, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12547

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Analisando os autos deste mandado de segurança, vejo que a discussão derradeira diz respeito ao percentual devido para ser convertido em renda da União e o que deverá ser levantado pelo impetrante. Registro que o impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão a programa de parcelamento (Lei nº 11.941/2009, reaberto em virtude de disposição da Lei nº 12.996/2014), com respectiva homologação (fl. 370) e trânsito em julgado (fl. 373). Ou seja, descebe rediscutir o mérito do mandado de segurança, por evidente. Quanto à conversão, segundo constou na decisão transitada em julgado, vejo necessidade de observar a Lei referida, que dispõe o seguinte: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (destaques nossos) Parece-me um tanto evidente que a sistemática adotada pela lei pressupõe concordância entre as partes, até porque seria inapropriado desenvolver discussão relativa ao parcelamento nestes autos (cujo objeto trata de assunto diverso). Ou seja, em função de renúncia homologada, deve-se acompanhar posicionamento do Fisco quanto à conversão, que, afinal, dá-se automaticamente (nos termos da lei de regência). Por óbvio, nada impede que o impetrante venha a discutir o valor convertido em renda. Todavia, resta evidente que se trata de discussão diversa da travada nestes autos. Em apoio a tal conclusão, destaco o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA IMPETRANTE AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA O MANDADO DE SEGURANÇA, APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. No caso, trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão, desta Turma, que, em questão de ordem a respeito do pedido de desistência da demanda cumulado com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, acabou por homologar a desistência do recurso especial. A Procuradoria da Fazenda Nacional reputa omissão o acórdão embargado, na medida em que esta Turma deixou de homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao ponto da petição protocolada nesta Corte, após iniciado o julgamento do recurso especial, em que a recorrente também renunciou ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, tendo em vista o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. 4. Diante da competência constitucional traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, vinha adotando o entendimento pessoal de que não caberia ao STJ, em sede recurso especial, apreciar pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, mas tão-só o pedido de desistência do recurso interposto. No entanto, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer, também na instância extraordinária, a possibilidade da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quando postulado por procurador habilitado com poderes específicos. Embora discipline outro programa de parcelamento, a própria Lei 10.522/2002, em seus arts. 21 e 22, é expressa no sentido de que, quando o autor de uma demanda de natureza tributária desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, o pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o estado da causa e, na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem. 5. Embargos acolhidos para se declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação da impetrante em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (STJ, Segunda Turma, EDRESPP 689.439, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30/09/2010 - destaques nossos) Disso, defiro o pedido da União (fl. 478v), determinando conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais. Antes da conversão, contudo, intimem-se as partes acerca da presente decisão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após intimação, promova-se respectiva conversão.

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 12548

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído pelos acusados para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal. Juntadas as alegações finais da defesa, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-41.2017.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO EVERY DAY
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a obtenção de número de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ para o SUBCOMDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB. Aduz o autor ser integrante do CONDOMÍNIO EVERY DAY, que possui torres residenciais e comerciais, sendo que as residenciais passaram a compor o Subcondomínio autor e as comerciais o SUBCOMDOMÍNIO COMERCIAL GUARULHOS. Afirma que há apenas uma matrícula perante o registro de imóveis e uma única convenção de condomínio, muito embora sejam entes completamente distintos, com endereços diferentes, bem como contabilidades, contas correntes e administrações autônomas.

Alega que, visando solucionar problemas operacionais e administrativos, requereu perante a Receita Federal lhe fosse atribuído número de CNPJ distinto, pleito este negado, sob a alegação de que inexistia previsão expressa que autorize a concessão de CNPJ para subcondomínios.

Juntou documentos (fls. 19/51).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, sem embargo da plausibilidade do direito invocado na inicial, entendo estar ausente o requisito atinente ao *periculum in mora*.

Verifica-se que a convenção de condomínio que determinou a criação de subcondomínios foi lavrada em maio de 2012. Portanto, a alegação de urgência não se sustenta diante da conduta da própria autora, que levou cinco anos para vir a juízo.

E, no ponto, as alegações invocadas para justificar sobretudo *periculum*, consistentes em “*graves problemas administrativos*”, não têm o condão de alterar esse panorama, porque desprovidas de suporte probatório.

Indefiro, por esse motivo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-84.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA MATTECO - SP287951
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DRY PORT SÃO PAULO S/A contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ANVISA, pretendendo a impetrante a conclusão da análise do Expediente nº 0266827/13-1 (protocolo nº. 25352.205824/2013-24 e processo nº 25351.531798/2012-60) e do Expediente nº 0261923/13-7 (protocolo nº. 25352.202227/2013-52 e processo nº 25351.531833/2012-28). Alega demora injustificada no andamento processual, requerendo a concessão da medida de urgência. Juntou documentos (fls. 12/27).

À fl. 32 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 33/47.

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do polo passivo tem sede em Brasília, conforme documentos juntados às fls. 12/14 e consoante indicado pela própria requerente na sua inicial.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-28.2017.4.03.6119
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRACEMA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Requerer, liminarmente, a concessão de medida cautelar de para consignação de uma prestação e suspensão do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré, relativamente a contrato de financiamento habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/61).

Instada a promover a regularização da inicial (fl. 66), a autora manifestou-se às fls. 69/103.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É caso de se reconhecer a ausência de pressuposto processual concernente à regularidade da inicial, impondo-se a extinção o processo sem julgamento de mérito.

A autora relata que contraiu junto à ré financiamento para a aquisição de imóvel, obrigando-se ao pagamento de 360 parcelas mensais de R\$ 3.200,00, a primeira com vencimento em 07/08/2015.

Informa que perdeu o emprego nesse ínterim e, por isso, ficou inadimplente, razão pela qual foi desencadeado processo de execução extrajudicial, culminando com a designação de data para o leilão do bem.

Após esse relato, e limitando-se a argumentar que está em dificuldades financeiras – e nos termos já sinalizados pelo despacho proferido à fl. 66 - a autora então expôs as teses da ilegitimidade do processo de execução extrajudicial do contrato e da possibilidade de purgação da mora até a consolidação da propriedade do bem financiado em nome da credora ou até a sua alienação a terceiro, ofertando documentação relativa, apenas, à existência do negócio jurídico.

Instada, manifestou-se, sem, contudo, sanar os vícios então apontados, para que formulasse pedido certo, coerente com a narrativa fática, expusesse adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido a ser formulado, esclarecesse, se houvesse interesse em purgar a mora, o valor atual do débito e informe como pretende quitá-lo, comprove que a ré iniciou a execução extrajudicial, e trouxesse elementos sobre a evolução da situação financeira desde a data da celebração do contrato.

Diante da precariedade da peça vestibular, a denotar a sua inépcia (art. 330, §1º, II, do Código de Processo Civil), resta prejudicado o exercício do direito de defesa pelo réu, assim como há óbice à prolação de qualquer provimento jurisdicional de mérito.

Por essa razão, INDEFIRO a inicial com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN DEER BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a impetrante sujeite-se aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/501).

A decisão de fls. 521/522 indeferiu o pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 533/558.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 589/590, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, como relatado, a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Inicialmente, registro não se ter, na espécie, impetração contra lei em tese, e sim contra atos concretos já praticados e por praticar em desfavor da impetrante em razão de ato normativo que esta reputa ilegal.

Passo a examinar o mérito.

É de se salientar, de proêmio, que mera atualização monetária não implica aumento de tributo, de modo que, no ponto, não é possível invocar o princípio da reserva legal.

Na realidade, a questão de direito em discussão neste writ já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que "Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF, AIAgr nº 178.723, Rel. Min. Mauricio Córrea, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Mauricio Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubembblatt, DJe 21/01/2009)

Assim, um primeiro ponto resta superado: a atualização monetária do tributo por meio de ato infralegal - Portaria MF 257/2011-, por si só não ofende o princípio da reserva legal, especialmente porque, no caso, há lei ordinária autorizando o procedimento.

Com efeito, o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, diploma normativo que instituiu a referida exação, expressamente determinou a sua atualização, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 362.144, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 08/09/2016)

Questão diversa é saber se a Portaria MF nº 257/2011 se ateu aos critérios previstos na Lei 9.716/98, vale dizer, se o reajuste promovido guardou correspondência com “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Como se vê, a Lei 9.716/98 não instituiu um índice específico de atualização, estabelecendo um critério complexo e, portanto, sujeito a uma análise técnica. Necessário perquirir, então, se a Portaria MF 257/2011 está devidamente motivada em parecer técnico que justifique os novos valores por ela adotados.

A impetrante, em apoio à sua pretensão, trouxe aos autos a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 (ID 485604), emitida no dia 06/04/2011 pelas Coordenadorias de Tecnologia da Informação, de Programação e Logística e de Administração Aduaneira, e dirigida ao Secretário da Receita Federal do Brasil, com o intuito de “fornecer subsídios para a atualização da Taxa de Utilização do Siscomex”.

O primeiro ponto que chama a atenção é que a Nota Técnica foi elaborada por técnicos integrantes da estrutura da Administração Pública Direta.

Além disso, infere-se do seu conteúdo que foram levados em consideração os critérios previstos em lei para fins de atualização da Taxa de Utilização do Siscomex, sendo ao final proposto o reajuste nos seguintes termos:

- R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI;
- R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:
 - até a 2ª adição – R\$ 29,50;
 - da 3ª à 5ª – R\$ 23,60;
 - da 6ª à 10ª – R\$ 17,70;
 - da 11ª à 20ª – R\$ 11,80;
 - da 21ª à 50ª – R\$ 5,90; e
 - a partir da 51ª – R\$ 2,95;

Ocorre que, no mês seguinte ao da elaboração da Nota Técnica, foi publicada a Portaria MF 257/2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como é evidente, a proposta de reajuste constante da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 não foi acolhida pelo Ministério da Fazenda.

Por outro lado, a autoridade impetrada não informou a existência de outro parecer técnico a respaldar o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011, limitando-se a dizer que atos normativos subsequentes minoraram os efeitos do reajuste promovido, sendo interessante notar que, no particular, esses atos nada mais fizeram do que acolher justamente a progressividade da taxa em função do número de adições à DI, nos exatos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

Assim, o que se nota é que a Administração apenas não acolheu a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 no que se refere ao valor por declaração de importação.

No entanto, afastando-se da proposta de reajuste oriunda de Nota Técnica, a Administração não se respaldou em parecer técnico diverso, de modo a justificar a majoração da taxa para R\$ 185,00 por DI.

É muito oportuna, no particular, a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da natureza e da força de pareceres de natureza técnica. Diz o jurista:

“Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.”

(Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. Malheiros: São Paulo, 1999. p. 176/177)

Nesse sentido, não há como afirmar a legalidade da Portaria MF 257/2011, uma vez que reajustou tributo a partir de critério arbitrário, em contrariedade a parecer técnico da própria Administração, este sim elaborado com referência aos parâmetros legais, logo vinculantes.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, até que se edite nova norma de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 257/11 e, assim, declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-55.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: APMT SERVICOS RETROPORUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SCI2599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado no qual se pleiteia a conclusão da análise de Declarações de Trânsito Aduaneiro dos produtos importados, tão logo recebidos em território nacional, além das demais importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, caso atendidas as exigências aduaneiras previstas em lei.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi a impetrante instada a regularizar a inicial, manifestando-se às fls. 89/90, oportunidade em que noticiou a alteração da situação fática, pugnando pela desistência da ação.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade fiscal abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Afirma a embargante haver obscuridade no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Nos seus embargos, a União requer que o Juízo "profira nova decisão esclarecendo por quais motivos o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, não pode ser aplicado para o presente caso para fins de legitimar a utilização dos tributos incidentes na venda de produtos ou na prestação de serviços na composição da receita bruta".

Pois bem, os motivos estão expressos na decisão embargada, que didaticamente passo a transcrever:

"Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"

Nesse sentido, conclui-se, sem grande esforço, que a decisão embargada obviamente compreende a legislação em vigor - até porque é disso que se trata nesta ação -, a qual é portadora dos mesmos vícios da legislação anterior ao incluir no conceito de renda bruta as contribuições do PIS e da COFINS.

No que se refere ao precedente do STF mencionado na decisão embargada, mais uma vez a embargante traz uma questão acessória que não infirma a decisão liminar, pois o precedente foi mencionado meramente como apoio aos argumentos expostos. Isso é muito evidente na decisão embargada.

Nesse cenário, é patente o propósito procrastinatório dos embargos, uma vez que a embargante traz argumentos que em nada contribuem para o debate da matéria controvertida e o seu justo deslinde.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 138/140 e aplico multa à embargante no valor de 2% do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da parte contrária.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-56.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TRUMON COMERCIAL EXPORTADORA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente "a liberação imediata da mercadoria apreendida, bem como anulando o ato administrativo alfandegário" (fl. 11), relativamente a etiquetas da marca Oakley, indicadas no Auto de Infração nº 0817600/00146/16.

Sustenta ter adquirido etiquetas da marca Oakley com a finalidade de comercializá-las, possuindo "Autorização para Importação de Componentes para a Marca OAKLEY do Brasil Ltda", expedida pela detentora da marca, a empresa Luxótica Brasil Produtos óticos e Esportivos Ltda e que, diferentemente do que consta do auto de infração, a empresa Esfera JB Confeções Ltda, teria adquirido referidas etiquetas, nos termos das notas fiscais correspondentes, tratando-se de negócio jurídico lícito.

Alega, que, no entanto, concluiu a autoridade aduaneira ter havido interposição fraudulenta na operação, já que a empresa JB, impedida de operar no mercado exterior por estar com sua habilitação suspensa, teria contratado a impetrante para efetivar a importação, o que é vedado na hipótese de uma das partes estar impedida de operar, como era o caso, caracterizando-se a ocultação do real adquirente.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/40).

Instada a regularizar a inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 47/5, 62/67.

A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 81/136, arguindo inadequação do valor atribuído à causa, decadência e falta de interesse processual.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 141/142).

Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 146/147, reiterando seu pedido de concessão da segurança.

É o relatório necessário. Decido.

De plano, vê-se que a correta indicação do valor da causa já foi objeto de regularização pela impetrante, sendo questão superada.

Nada obstante, entendo, de fato, ser hipótese de reconhecimento da decadência do direito à impetração deste *writ*.

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o ato coator, consubstanciado no "Auto de Infração nº 08176000/00146/16", foi lavrado no dia 19/04/2016 (fl. 100), inferindo-se do documento de fl. 132 que foi cientificada a impetrante no dia 27/05/2016.

Ocorre que a impetração do presente *mandamus* ocorreu somente em 27/01/2017, após esgotamento do prazo legal (27/09/2016).

No ponto, insta consignar que não houve sequer impugnação na esfera administrativa.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da decadência para utilização da via do mandado de segurança.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2016.4.03.6119
AUTOR: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora – na qualidade de entidade com fins filantrópico-assistenciais - seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de importação – IPI concernente às Declarações de Importação nºs 15.0147736-8 e 16.0429138-0 e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 23/196).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 197/200.

Citada, a União informa que a exigência do recolhimento teria sido fruto da opção realizada pela própria autora, que na oportunidade do desembaraço aduaneiro teria optado pelo "recolhimento integral dos tributos" e não pela "imunidade". Saliencia que não houve qualquer desconsideração prévia do regime de imunidade da empresa (fls. 205/207). Sua manifestação foi instruída com ofício oriundo do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos que, além de demonstrar o quanto alegado pela União, assevera que o pleito de restituição pode ser formulado diretamente na via administrativa, havendo, inclusive, expressa previsão normativa para tanto (fls. 208/218).

Réplica às fls. 224/239.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Nada obstante, impõe-se a extinção da demanda.

A parte autora não demonstrou a negativa de repetição do alegado indébito pela União, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir.

É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário.

Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao órgão responsável, o que ora se pleiteia.

Tal cenário ainda se reforça pelo fato de não ter havido, sequer nesta via judicial, pretensão por parte da União, consoante se depreende dos termos da resposta de fls. 205/207, instruída com a manifestação expressa do Inspetor-Chefe de Alfândega de Guarulhos, oportunidade em que ressalta a possibilidade de obtenção da pretensão almejada na própria esfera administrativa, por haver, inclusive, expressa previsão normativa para tanto.

No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-23.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias GILL/RAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado*. Requerer, ainda, autorização para compensar o alegado indébito.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43/60).

Instada a sanar irregularidades (fl. 65), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 66/72).

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária GILL/RAT e a destinada a terceiros os valores pagos a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado*.

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária GILL/RAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119
AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 2 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias:

- esclareça o valor atribuído à causa, para tanto trazendo relação dos salários de contribuição e apresentando demonstrativo dos atrasados pleiteados;
- comprove a necessidade da gratuidade da justiça, devendo juntar comprovantes de recebimento dos últimos cinco salários e a última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Após, tomem os autos conclusos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 493: Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha de defesa ROBERTO CARLOS DA CUNHA a uma das Varas Criminais do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP.2. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675). Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 3. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 85/2017 a uma das Varas Criminais do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO e INQUIRIRÇÃO DIRETA da testemunha da defesa ROBERTO CARLOS DA CUNHA, com endereço na Rua Hilário Negrini, 234, Vila Natal, Francisco Morato/SP, CEP. 07908-000. Anexos: documentos de fls. 103/109, 175/180, 477/488, 491 e 493. Defesa técnica: A defesa do acusado EDERSON FABIANI é promovida pelo advogado constituído Dr. Elias Hermoso Assunção, OAB/SP 159.031. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Expediente Nº 11244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. 1. Fl. 321: Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO HIPÓLIDE ao Juízo de Direito da Comarca de Araçariquama/SP.2. Outrossim, visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675). Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 3. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 80/2017 ao Juízo de Direito da Comarca de Araçariquama/SP. Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ ROBERTO HIPÓLIDE, portador do RG 4.135.651-2, com endereço na Estrada dos Meireles, 253, Araçariquama/SP, CEP. 18.147-000, telefone: (11) 4204-4093. Anexos: documentos de fls. 83/84, 85, 155/173, fl. 50 do inquérito policial. Defesa técnica: A defesa do acusado DIRCEU FRANCO é promovida pelo advogado constituído Dr. José Rena, OAB/SP 49.404. Prazo para cumprimento: 60 dias - Ação penal em curso desde 2008.

Expediente Nº 11245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Fl. 179: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Intimem-se a Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Em termos, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações de praxe.

Expediente Nº 11246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 479, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14:30h, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 11247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILHA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Vistos. Fls. 1048/1068 (pet. réu Jonni Tavares):1. Defiro a substituição da testemunha Marco Antônio Gonçalves, não ouvida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis (fl. 1012), por DANIEL PADILHA LUIZ DE LIZ, residente na Rua Angelita Figueiredo, 1420, Areias de São José, São José/SC, para que seja ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José, em sede de cumprimento da carta precatória nº 07/2017 (fls. 597/598), distribuída naquele Juízo sob nº 0000401-65.2017.8.24.0064, cuja audiência encontra-se agendada para o dia 15/05/2017, às 16h00, para oitiva da testemunha Angelo Marcio de Jesus.2. Defiro a substituição da testemunha Angelo Marcio de Jesus, a ser ouvida nos autos da carta precatória supra citada, por BRUNO LOBO SOARES, com endereço na Rua Canadá, 48, Procaza, São José/SC.3. Diante do exíguo prazo para aditamento com consequente cumprimento da carta precatória em tela, determino que a Defesa do réu Jonni Tavares seja intimada, via imprensa, para que apresente as suas testemunhas DANIEL PADILHA LUIZ DE LIZ e BRUNO LOBO SOARES, independentemente de intimação por oficial de justiça, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, no dia 15 de maio de 2017, às 16h00, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas.4. Comunique-se esta decisão ao Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de São José/SC, servindo o presente como aditamento à carta precatória nº 07/2017, distribuída sob nº 0000401-65.2017.8.24.0064, solicitando que seja: (i) incluída a testemunha da defesa do réu Jonni Tavares - DANIEL PADILHA LUIZ DE LIZ -, na audiência de 15/05/2017, às 16h00, para fins de sua oitiva; (ii) substituída a testemunha do réu Jonni Tavares - Angelo Marcio de Jesus por BRUNO LOBO SOARES, a ser ouvida no mesmo ato. As testemunhas Daniel e Bruno deverão ser apresentadas pela Defesa do réu Jonni Tavares, independentemente de suas intimações por oficial de justiça, conforme determinação anterior. 5. Comunique-se esta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis-SC, notadamente quanto à substituição da testemunha Marco Antônio Gonçalves, constante na carta precatória nº 04/2017 (fls. 584/585), distribuída sob nº 5029526-47.2016.4.04.7200, por BRUNO LOBO SOARES, que por sua vez, será ouvida no dia 15/05/2017, às 16h00, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC. 6. Indefiro o pedido de adiamento da audiência de oitiva da testemunha da Defesa do réu Jonni Tavares - BARBARA ELIZA DA SILVA FERNANDES, a ser realizado no dia 03/07/2017, às 16h00, no Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC, em razão da ingerência deste Juízo na pauta de audiência do Magistrado do Juízo deprecado. 7. No tocante aos requerimentos apresentados no item 8 na defesa preliminar do réu Jonni Tavares (fls. 325/328), observo que as solicitações de informações dos ofícios nº 1018, 1019 e 1020/2016 (fls. 85/87) não foram atendidas. Sendo assim, requirite-se informações sobre o cumprimento dos ofícios encaminhados, certificando-se nos autos. 8. Defiro ao réu Jonni Tavares o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao pagamento da fiança (fls. 1038/1043).9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Ciência ao MPF e à Defesa dos réus.11. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11248

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda de qualidade de dependente. Diante da natureza da controversia, DEFIRO o pedido do INSS para oitiva da autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituída acerca da data e hora designadas para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. DEFIRO também, a produção de prova documental, devendo a autora apresentar os documentos que entende necessários, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 11249

MONITORIA

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVAN INVENCÃO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 146). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos manifestados pelas partes (fls. 146 e 148). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do implemento dos requisitos necessários ao benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a demandante que, tendo completado 60 anos de idade em 2009, faz jus à observância da carência prevista para esse ano (168 contribuições, cfr. tabela progressiva posta no art. 142 da Lei 8.213/91), e que na data da formulação do primeiro requerimento administrativo (NB 150.713.565-0, de 28/07/2009), contava com contribuições suficientes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/230). A decisão de fl. 234 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 240/248, instruindo-a com os documentos de fls. 249/318. Réplica às 322/328. Não houve requerimento de provas pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, consigno presente o interesse processual da demandante, diante da efetiva resistência à pretensão autorial, momento pelo fato de que o documento de fls. 88/91 (consistente no PPP relativo aos períodos de 01/09/1966 a 19/06/1967 e 01/11/1967 a 14/08/1972) ter sido emitido e apresentado já na oportunidade do requerimento administrativo. No mais, cumpre registrar a tempestividade da contestação ofertada pelo INSS, uma vez que a citação do réu operou-se sob a égide da legislação processual civil então em vigor, que preconizava prazo de sessenta dias para contestar. Ademais, neste interin, houve recesso forense, com suspensão dos prazos processuais. Desse modo, a peça defensiva foi ofertada, como afirmado, observando-se o lapso aplicável. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. A legislação previdenciária impõe o atendimento de dois requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência (tendo a lei 10.666/03, por seu art. 3, 1, dispensado o requisito da qualidade de segurado). Superada essa questão, vê-se, pela cópia do documento de identidade da autora, que ela completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 21/06/2009 (fl. 37). A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no REsp 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). De outra parte, no que diz com a carência para o benefício de aposentadoria por idade a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme e pacífica no sentido de que a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no REsp 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2009 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei era de 168 contribuições mensais. A autora sustenta o direito ao cômputo (i) do período de 07/1992 a 12/1995, em que teria promovido recolhimentos como contribuinte individual e (ii) dos períodos de 01/09/1966 a 19/06/1967 e 01/11/1967 a 14/08/1972, relativo a vínculo de emprego demonstrado por cópia da ficha de registro de empregado e do perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85 e 88/91). Fixadas estas premissas, depreende-se dos autos que o INSS já havia reconhecido, ao analisar o requerimento administrativo da autora, que a demandante contabilizava 109 contribuições mensais à Previdência (fl. 77). Além destas contribuições é de se reconhecer o período de 07/1992 a 12/1995, porquanto constante do próprio extrato CNIS (fl. 364), sem que haja qualquer ressalva do órgão previdenciário sobre a inviabilidade de seu cômputo. Com relação aos períodos de 01/09/1966 a 19/06/1967 e 01/11/1967 a 14/08/1972, também é possível o reconhecimento como tempo de contribuição, porquanto demonstrado por cópia da ficha de registro de empregado (fl. 85), pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/91), além da declaração do próprio empregador (fls. 352/356). No entanto, não pode ser acolhida a pretensão de reconhecimento destes períodos (01/09/1966 a 19/06/1967 e 01/11/1967 a 14/08/1972) como exercidos em condições especiais, para fins de somatória à carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Com efeito, (...) a conversão de tempo especial para comum só serve para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício que se pretende revisar aqui é o de aposentadoria por idade, sendo um dos requisitos a carência, conceito que abarca o número mínimo de contribuições verdadeiras, que não se altera ao se considerar determinado período especial. Dessa forma, não há se falar em conversão de suposto período de trabalho especial para a revisão da aposentadoria por idade, aqui pleiteada. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1951846, Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJe 07/04/2017) Neste cenário, em que pese o reconhecimento dos períodos mencionados, não foi atingida a carência exigida da autora (168 contribuições mensais), consoante se depreende do anexo I desta sentença, não se mostrando possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de 01/07/1992 a 31/12/1995, 01/09/1966 a 19/06/1967 e 01/11/1967 a 14/08/1972, no histórico contributivo da autora. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000366-34.2016.403.6119 - ROSILVETE MESSIAS DE MACEDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSILVETE MESSIAS MACEDO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, arguindo que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fs. 06/91). A decisão de fs. 95/97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fs. 117/119. O réu apresentou contestação (fs. 121/235), arguindo coisa julgada e incompetência desta Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fs. 239/304. Manifestação da autora às fs. 307/309. A decisão de fs. 311/312 determinou a realização de prova pericial médica nas especialidades clínica geral e ortopedia, com laudo ofertado às fs. 320/331. Manifestação das partes às fs. 334 e 336/338. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as arguições de coisa julgada e incompetência absoluta. Isso porque a ação de nº 1004864-85.2013.8.26.0462, que tramitou perante a Comarca de Guarulhos, possui causa de pedir e objeto distintos. De fato, o pedido deduzido na presente demanda fundamenta-se em patologias diversas e não relacionadas com acidente de trabalho. Passo ao mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em psiquiatria, clínica geral e ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora apresenta transtorno ansioso (fs. 117/v/118) e doença de caráter crônico e degenerativo dos segmentos cervical, dorsal e lombossacro da coluna vertebral (fs. 327/328), mas que tais patologias não acarretam qualquer incapacidade ou limitação para o exercício de trabalho. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão dos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Os peritos ainda destacaram, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade. Assim, ausente prova da incapacidade laborativa, mesmo que parcial, no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013725-51.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-53.2016.403.6119) CLEBER MARCOS COSTA (SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos opostos por CLEBER MARCOS COSTA à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Processo n. 0005551-53.2016.403.619), objetivando a improcedência da execução, que entende fundada em contrato leonino, cujas cláusulas devem ser revistas. Instado a emendar a inicial (fs. 14 e 29), o embargante não atendeu integralmente às diligências. É o relato do necessário. DECIDO. A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-40.2016.403.6119 - LEODY DE CARVALHO CUNHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, processo n. 35633.001567/2012-83, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/157.970.387-0, bem como o reconhecimento da possibilidade de reafirmação da DER para o primeiro dia útil em que o impetrante completou 35 anos de contribuição. Diz que, em 18/03/2013, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social decidiu pela remessa do processo administrativo à APS GUARULHOS, para efeito de cumprimento de diligência, sendo que depois dessa data ainda não houve conclusão do processo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 24/50. A decisão de fs. 54/55 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu em parte o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo. As fs. 93/95, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 98/99. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a conclusão da análise do recurso administrativo, processo n. 35633.001567/2012-83, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/157.970.387-0, bem como o reconhecimento da possibilidade de reafirmação da DER para o primeiro dia útil em que o impetrante completou 35 anos de contribuição. No que diz com o pedido de reafirmação da DER, a decisão de fs. 54/55 reconheceu a legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. De fato, o processo administrativo de interesse da impetrante pendente de julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. No que se refere ao pedido de interposição do recurso interposto, vê-se que o objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme noticiado às fs. 93/95. Com efeito, os autos do processo administrativo foram enviados à instância recursal, onde aguardam julgamento. Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011334-26.2016.403.6119 - MARIA EDINALVA DA SILVA BRITO (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.552-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 07/10. A decisão de fs. 18/19 deferiu o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 32. As fs. 38/40 a autoridade impetrada informa que o regular prosseguimento do feito depende de providência do impetrante. As fs. 48/49, a autoridade noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.552-0. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011729-18.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a reanálise da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5), ou, se o caso, a remessa do processo administrativo à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 04/03/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informado com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo em 11/03/2016, o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido e, se o caso, consequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 07/16. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 17. A decisão de fs. 21/22 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu em parte o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 39/40. As fs. 48/49, a autoridade comunicou ter procedido à análise do recurso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a reanálise da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5), ou, se o caso, a remessa do processo administrativo à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Vê-se que o objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme noticiado às fs. 48/49. Com efeito, os autos do processo administrativo tiveram o respectivo recurso analisado. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013721-14.2016.403.6119 - VALTER BESERRA MAGALHAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 12/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.068.987-7). Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. Instado a esclarecer o ajuizamento do presente writ (fl. 20), o impetrante manifestou-se às fs. 22/34. A decisão de fs. 36/37 deferiu o pedido liminar. As fs. 48/49, a autoridade noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com indeferimento do pleito. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 52. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 12/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.068.987-7). É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO (SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA ALMEIDA E RJ067096 - LUZIA CRISTINA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VANIR SAMPAIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a creditar na conta vinculada da parte autora diferenças decorrentes de expurgo inflacionário. A executada promoveu à correção dos depósitos fundiários, conforme fls. 296/301. Instada a se manifestar, a exequente manteve-se silente (fls. 303/303v). É a síntese do necessário. Decido. O silêncio da exequente quanto às informações prestadas pela devedora no sentido da satisfação do crédito importam em aquiescência ao alegado, a impor a extinção da execução, independentemente de intimação pessoal do credor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFEITO O CRÉDITO COBRADO. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. 1. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, 1º, do CPC. 2. Nos termos do art. 267, 1º do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor demanda a prévia intimação pessoal dos litigantes para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Não é a hipótese dos autos, visto que extinta a execução, por depreender o magistrado satisfeito o crédito cobrado (art. 794, inciso I, do CPC), ante a falta de manifestação da exequente. 3. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma - REsp 266836/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, DJ 01/02/06). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Uma vez intimado o credor, por duas vezes, a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo devedor, comprovando o cumprimento da sentença exequenda, mantém-se a decisão que extinguiu a execução, em face de seu silêncio, pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Recurso improvido. 3 - Sentença mantida (TRF 1ª Região - 1ª Turma - AC 9301323427/MG, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, j. 21/02/97, DJ 30/06/97). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002712-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 184/188), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 203/204 e 211. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do título executivo pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, acerca dos depósitos de fls. 204 e 211 devendo esta ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 139). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos manifestados pelas partes (fls. 139 e 141). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NORMA FERNANDES GIRALDELLI

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, como estabelecido no decísium de fls. 128/131, cujo atendimento foi efetivado pelo COREN/SP às fls. 150/151, ratificado pelo parecer de fl. 154. Instadas as partes, o COREN noticia que a exequente quitou os valores devidos, administrativamente. A exequente não se manifestou (fls. 162/163). A satisfação da obrigação está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8) - JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X JOAO VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELIA BORGES DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003165-26.2011.403.6119 - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BORTOLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debetur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(a) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11250

MONITORIA

0000439-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SANTANA

Fl. 94: Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 269/270: Defiro ao embargante o prazo de 15 dias. Intime-se.

0013924-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 84: Indefero a remessa dos autos à Contadoria, vez que cabe ao autor instruir o feito com a memória de cálculo do valor que entende devido. Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 917, parágrafo 3º, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, regularize a representação processual, providenciando cópia autenticada do contrato social para esclarecer quem tem poderes para outorga de mandato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAUD, CNIS, WEBSERVICE, que apontaram endereços que não constam nos autos. Intimo o BNDES para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Paulínia/SP, sobrestando-se os autos no silêncio.

0010005-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012287-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ALEXANDRE POLESI X PAULO FERNANDO CARNEIRO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ARANTES

Fl. 209: Defiro a expedição de mandato para o endereço indicado, bem como a pesquisa ao sistema Renajud, se encontrado novo endereço, expeça-se. Intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Atibaia/SP, sob pena de extinção.

0011639-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011663-38.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0013308-98.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Intime-se a exequente acerca da impugnação à assistência judiciária, bem como das requisições de pagamento de fls. 245/246. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 226/228), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fl. 231. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

Fls. 132/133: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a retificação do pólo ativo da ação, conforme requerido pelo exequente, intimo as partes do aditamento das requisições de pequeno valor expedidas.

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE AMOREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

Expediente Nº 11251

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Indefiro a citação da sociedade empresária na pessoa de sócio que não exerce a administração. Cumpra a autora a decisão de fl. 149, sob pena de extinção.

0002694-68.2015.403.6119 - FLORENTINA DE SALES XAVIER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos de fl. 103/105, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 163, intimo os autores acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 164/172.

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0010431-88.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA FILHO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0011282-30.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0013023-08.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DE FARIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119) ARTELETRICA-COM,INST.MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELINO X JAIR BOMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP196625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVANO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção..

0004873-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESENVOLVIMENTO E CIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X MARIA DALIA DE SA TELES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manuseando os autos, verifico que o ofício expedido à fl. 330, foi cancelado, haja vista a prevenção apontada pelo E.TRF3ª Região às fls. 334/339. No entanto, a prevenção já foi analisada conforme decisão de fl. 315 e 326. Posto isso, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora, nos termos do despacho de fl. 326, anotando-se nas observações que o valores requisitados referem-se a períodos diversos. Quanto aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelo INSS às fls. 323/324 e 340. Cumpra-se e intime-se.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239 e 241/245: Diante da manifestação das partes, expeça-se novo ofício requisitório anotando-se no campo observações que se trata de períodos distintos. Após, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Fl. 659: Tendo em vista as tentativas frustradas em localizar bens do executado, defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. À Secretaria para providências. 2- Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 642). Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 168: Defiro à CEF o prazo de 15 dias. Fls. 160/161: Diante da manifestação da exequente à fl. 168, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado. Ressalto que a restrição de fl. 74, é somente em relação à transferência dos bens, estando os veículos livres de bloqueio quanto ao licenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008247-72.2010.403.6119 - GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005151-15.2011.403.6119 - MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X HILQUIAS PEREIRA GARCIA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Por primeiro, tendo em vista a habilitação dos herdeiros nos autos dos Embargos à Execução nº 0004848-59.2015.403.6119, providencie a Secretaria o desarquivamento e o traslado da petição e documentos de habilitação para estes autos, substituindo-as por cópias, certificando-se. 2- Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009747-08.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. No entanto, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, não há poderes outorgados à sociedade de advogados no instrumento procuratório de fl. 05, razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento em nome de CRAS Inaba e Silva. Dê-se vista às partes acerca da requisição. Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF3R. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos.

0004056-08.2015.403.6119 - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

Expediente Nº 11252

MONITORIA

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

Vistos. 1- Fl. 102: Indefero a pesquisa ao sistema Renajud haja vista a consulta de fl. 92.2- Fls. 103/122: Esgotados os meios ordinários de localização do réu, defiro a citação por edital.Expeça-se o necessário.Não comparecendo o réu, após o prazo do edital, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.Cumpra-se.

0008024-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Fl. 90: Impertinente o pedido da CEF haja vista a sentença de fl. 74.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, bem como digam se há provas a produzir, justificando-as.Após, conclusos.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os autores acerca da manifestação e dos extratos apresentados pela CEF às fls. 427/433, bem como para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 15:00h, sob pena de cancelamento.

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.182, intimo o autor acerca do ofício nº 0919/17, juntado à fls. 185, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 05 dias.

0007061-38.2015.403.6119 - MARIA BENICE FERREIRA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003290-18.2016.403.6119 - EDUARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da revisão pretendida foi quantificado em R\$ 24.040,81, com observância do critério legal do art. 260, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material.Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 24.040,81.Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 48.081,62, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 48.081,62 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.Int.

0006318-91.2016.403.6119 - PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/150: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cf. CPC, art. 479).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia integral da CTPS.Após, voltem conclusos.

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/99: Providencie a autora cópia integral do procedimento administrativo nº 108880625977/2015-4, no prazo de 15 dias. Desnecessária, por ora, a intervenção do juízo no sentido de abter a documentação, porquanto não demonstrada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela parte. Cumpra-se.

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119) LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP237639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Fl. 163: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Fl. 170: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002684-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURINEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

Fl. 109: Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 107.

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

Fl. 48: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento da nota de secretária de fl. 39, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-50.2016.403.6119 - JULIANO VAZ DOMINGUES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

Fls. 917/920: Indefiro o pedido da exequente haja vista as pesquisas de fls. 912/915. Intimem as exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 916.

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Fl. 211: Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

Fl. 57: Intime-se a exequente para que se manifeste na forma dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

0009028-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DEGUCHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DEGUCHI PEREIRA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004802-7)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X TV GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 551/552: Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 181, em favor do autor, conforme requerido. Após, intime-se para retirar-lo no prazo de 72 horas, a partir das 14H00. 2- Fl. 554: diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 548/550. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrepostos no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.O AUTOR opõe os presentes embargos de declaração (fl. 203/205) relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 199. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. A procuração outorgada pelo autor à fl. 09, não indica a sociedade de advogados, ou seja, não foram outorgados poderes a ela, somente à Dra. Elisângela Lino e à Dra. Ali Roze Muniz Pinheiro Donadio. O art. 15, 3º, da lei 8.906/94, é categórico ao impor a indicação da sociedade de advogados nas procurações outorgadas. Confira-se: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. ... 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A lei, como se vê, claramente impõe a outorga de poderes aos advogados que devem indicar a sociedade de que façam parte. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. Não há impedimento jurídico para que o requerimento de reserva de honorários advocatícios contratuais, objeto da decisão agravada, seja formulado pela sociedade de advogados, composta pelos representantes da parte autora, bastando para tanto que esteja indicada na procuração outorgada, nos termos do disposto no art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Precedentes do STJ. - De acordo com o artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório. - A primeira procuração conferida pelo autor da ação extinguiu-se em razão de sua morte. Novo instrumento de mandato foi conferido pelo sucessor, indicando o nome da sociedade de advogados a que pertencem os advogados constituídos. - Foi firmado contrato de honorários, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação. - A formalização do contrato de honorários, na qual vigora a autonomia da vontade entre as partes, posteriormente ao trânsito em julgado da ação, pelo sucessor da parte, com indicação da sociedade de advogados, possibilita o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade, bastando que seja apresentado antes da expedição do precatório ou requisitório, como previsto na legislação em vigor. - Deve constar do ofício requisitório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da sociedade de advogados, ora agravante. - Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578954 - 0005498-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/10/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Por outro lado, a cessão de crédito dos honorários contratuais tendo por cedente a advogada que figura na procuração e como cessionária uma sociedade de advogados, se realizado com a finalidade de obter o destaque dos honorários em favor desta, constitui expediente que visa a burlar regra legal. Sendo assim, a cessão é válida apenas para efeito de ulterior destinação da verba honorária, que ainda pode ser destacada em nome da advogada contratada (Dra. Elisângela Lino - fls. 195) - a depender de requerimento desta -, mas não autoriza o destaque em nome da sociedade de advogados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Nada sendo requerido pela parte autora, especialmente no tocante ao destaque dos honorários em nome da Dra. Elisângela Lino, dê-se vista ao INSS acerca da requisição de fl. 201. Intimem-se.

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011056-35.2010.403.6119 - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA DE SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da decisão de fl. 286, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 287/297 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fl. 286: Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos à fl. 283, abra-se vista à parte contrária para resposta, pelo prazo legal. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int. P.R.I.

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA) X COTEG CONSTRUCOES E GABIOES LTDA(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da decisão de fl. 191, e da Contestação fls. 192/206, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Fls. 191: Vistos em Inspeção. Certifique a Secretária, se o caso, o decurso de prazo para oferecimento de contestação pelo correu Bradesco S/A. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, com especial destaque para comprovação de regular intimação da devedora para purgação da mora. Com a juntada, dê-se ciência à autora. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0006035-68.2016.403.6119 - LIDIA SIMAOZINHO ROSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0013690-91.2016.403.6119 - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-12.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119) VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2) - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 342/343: Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.Indefiro a expedição em nome da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados à ela.Prossiga-se com a expedição.Após, dê-se vista às partes.

0007528-56.2011.403.6119 - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EUFRASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

0011112-97.2012.403.6119 - LUCIA DA SILVA CASTRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO HILDES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

0010753-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X EDMAR FERNANDES MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Fls. 898/904: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0011409-94.2013.403.0000, providenciando a indisponibilidade dos bens do réu. Após, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 884.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002220-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA PERUCHI MENDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fl. 158: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento da nota de secretaria de fl. 145, sob pena de extinção.

0008398-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 11 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a alteração no quadro de advogados da Caixa Econômica Federal e a certidão de fl. 285 verso, republique-se o despacho de fl. 285, em nome dos atuais patronos da ré, qual seja: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de levantamento formulado pela autora.Após, voltem conclusos.

0006677-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006677-9) - AIDE LADEIA DE AZEVEDO X GERMANO ALVES BARRETO X IRME PINHEIRO X ISAUARA DE MORAIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SALVADOR NEVES PAES LANDIM X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.121, intimo a ré acerca dos documentos juntados pela autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

Fl. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/34. Se em termos, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009175-13.2016.403.6119 - LUIZIMAR MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o impetrado para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de incidência multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária. 2- Informe o impetrante se foi dado andamento ao processo administrativo.

NOTIFICACAO

0000140-92.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ CARLOS PEREZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

0000148-69.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2)) ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 11 de abril de 2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 11 de abril de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/119: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0005914-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/177: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Zenildon Jose Antonio) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA P. 1, 10 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias..

0002066-60.2007.403.6119 (2007.61.19.002066-7) - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUBERCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/85. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretária, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009581-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALIA MORAIS PEDRO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA MORAIS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 11 de abril de 2017

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 11 de abril de 2017

MONITORIA

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Intime-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53 e 198, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, guarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-37.2015.403.6119 - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0004871-07.2015.403.6183 - CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 160/163, apontou o valor de R\$ 676,92.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 676,92 por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

0005209-42.2016.403.6119 - A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005997-56.2016.403.6119 - DULCIMEIA VIEIRA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 134/135, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 138/144 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 134/135:Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DULCIMEIA VIEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Vanderlei Carlos de Araújo, desde a data do óbito, ocorrido aos 28/12/2013. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/41).Instada a regularizar a inicial (fl. 45), a autora manifestou-se às fls. 46/54).A decisão de fls. 56/57 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de produção antecipada de provas nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.Realizada audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica. Na oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de implantação do benefício almejado (fls. 65/72).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/110), defendendo a negativa do benefício à autora, em razão da falta da qualidade de dependente.Às fls. 116/117, o INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que antecipou a tutela, arguindo a falta de qualidade de segurado do instituidor, embargos estes rejeitados pela decisão de fls. 123.Alegações finais do INSS às fls. 131/132.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 37.A qualidade de segurado do de cujus também foi demonstrada, diante dos recolhimentos, como contribuinte individual, realizados no período de 01/03/2013 a 30/11/2013, consoante estrato CNIS de fl. 94. A questão sobre a regularidade dos referidos recolhimentos já foi dirimida nos autos, razão pela qual me reporto aos fundamentos já expostos a fls. 123.O requisito atinente a qualidade de segurado restou preenchido, conforme deflui dos autos, pois o de cujus promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de março a setembro de 2013.As contribuições foram recebidas sem oposição pelo INSS, de modo que eventual irregularidade constatada a posteriori não tem o efeito de excluir a filiação ao RGPS, resolvendo-se emação de cobrança.Assim, resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, iniciando-se pelos comprovantes de residência em comum (fls.27/35).Por sua vez, as três testemunhas ouvidas corroboraram o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, a autora e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união durou cerca de 27 anos - período encerrado pelo falecimento do segurado, dela advindo uma filha.Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida em audiência de instrução.Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.O termo inicial do benefício (DIB) será a data da entrada do requerimento - 12/02/2014 (NB 168.030.444-2), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e assim condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes de Vanderlei Carlos de Araújo, implantando em seu favor pensão por morte.Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 168.030.444-2 (12/02/2014) até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores já percebidos em razão da antecipação da tutela, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas pela lei. P.R.I.

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.135, intimo os autores acerca dos documentos juntados às fls. 136/144.Prazo: 05 dias.

0011197-44.2016.403.6119 - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004937-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 62 - Dê-se ciência ao embargante acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010943-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado acerca da r. sentença prolatada às fls. 78/749, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 82/87 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 82/87:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO e OUTROS, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls. 54/55).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 58, com ciência às partes (fls. 61 e 62).Novamente remetidos à Contadoria, com parecer e cálculos de fls. 65/67.Cientificadas as partes, os embargados manifestaram sua expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 70); o INSS manifestou-se às fls. 72/76.É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013).Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos e a observância dos critérios de correção ali estabelecidos, em consonância com os termos indicados pelo parecer da Contadoria Judicial.Com efeito, denota-se do título executivo que a correção monetária deve realizar-se nos termos do art. 454 do Provimento COGE 64/2005, que assim dispõe:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Portanto, em respeito à coisa julgada, deve ser utilizada a última atualização constante da Resolução CJF 273/2013, a qual não prevê a TR como índice de atualização monetária.Vale destacar que a Resolução CJF 134/2010 - a qual contempla a TR como índice de atualização -, não estava em vigor na data da prolação da sentença e mesmo do V. Acórdão que a confirmou, e tampouco está em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Destarte, a pretensão do INSS é totalmente contrária ao comando expresso no título executivo, de modo que não pode prevalecer.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor que deve ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME X JORGE LUIZ ICHI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006071-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008076-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNIL CAST METALURGICA LTDA - ME(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES) X JOSE JULIO BATISTA FILHO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES RAFAEL BATISTA

Pela derradeira vez, cumpra ao executado o despacho de fl. 74, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, diante do interesse das partes na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 127/128: Com razão a exequente. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 124.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

Fls. 483/484 e 485/486 - Considerando que os requerimentos constantes das referidas petições já foram formulados nos autos em que as questões fáticas serão dirimidas - ação de reintegração de posse nº 0010476-05.2010.403.6119 - nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 480/481 e promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, dispensando-se. Após, intime-se a Infraero para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivar-se. Int.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DANTAS DE ARAUJO

O NCPC, em vigor desde o dia 18/03/2016, impõe a intimação do devedor revel, para cumprir a sentença (art. 513, parágrafo 2º, II). A nova disciplina aplica-se aos processos em curso, razão pela qual prejudicado o pleito de fl. 97. Ante o exposto, manifeste-se a exequente na forma dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivar-se.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Inicialmente, intime-se o devedor para cumprir a sentença, promovendo o pagamento do valor apontado às fls. 182/184, na forma do art. 523, do CPC. A intimação deverá ser dar por carta com AR (art. 513, parágrafo 2º, II, CPC). Cumpra-se.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA(SP333065 - LEANDRO REBOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

VISTOS, em decisão. Fls. 114/122 e 129/132. Diante da demonstração de que o valor bloqueado à fl. 112, refere-se a depósitos em caderneta de poupança, acolho o pedido do executado, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 112/113. Tendo em vista que o montante bloqueado foi transferido para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fl. 113, solicite-se a estorno do valor transferido para a conta de origem (conta nº 46728-2, agência 1446, do Banco Itaú), no prazo de 05 dias, comprovando nos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à agência 4042, PAB Justiça Federal, servindo-se esta como ofício. ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pelo executado. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação do executado, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobrestar-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

Sobrestar-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Diante da notícia de que o imóvel em relação ao qual se pretende a reintegração encontra-se desocupado (fls. 95/96), intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0011386-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011386-1) - JOSE DOS SANTOS TENORIO(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004045-18.2011.403.6119 - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Defiro a autora o prazo de 10 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

0004275-26.2012.403.6119 - ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que opte, no prazo de 10 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 124/126: Por primeiro, providencie a CEF o original do título executivo, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo, voltem os autos para sentença de extinção.

DESAPROPRIACAO

0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292 e 295/296 -Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, digam as partes em alegações finais ou se pretendem a produção de outras provas. Int.

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Fls. 98/122: Indefiro, por ora, a citação da ré por edital, haja vista os endereços de fls. 102/103, ainda não diligenciados. Depreque-se a citação da ré nos endereços de fls. 102/103. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-83.2006.403.6119 (2006.61.19.002694-0) - JOSE ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela autora. No mesmo prazo, apresente contrarrazões à apelação de fls. 441/493. Intime-se.

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA (SP157338 - CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 561: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela autora. No mesmo prazo, apresente contrarrazões à apelação de fls. 562/611. Intime-se.

0001531-24.2013.403.6119 - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 293, intimo as partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 298/307, iniciando-se pela autora.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para ciência do cumprimento do julgado (fls. 128/129), arquivando-se os autos, no silêncio.

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 293, intimo as partes acerca da decisão de fl. 293, bem como o autor da manifestação do INSS de fls. 301/306, e das cópias do Procedimento Administrativo juntado às fls. 307/381. Fls. 293: Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o segurado sustenta o seu direito à: (i) contagem especial do tempo de serviço no período de 06/03/1997 a 12/03/2010; (ii) retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo em relação à atividade secundária; e (iii) soma dos salários de contribuição das atividades principal e secundária. Quanto ao primeiro ponto, conquanto realizada prova pericial que afirmou a insalubridade da atividade exercida pelo autor, sem neutralização do agente nocivo por equipamento de proteção, alegou o INSS (fls. 287), com razão, que o perito não apresentou prova de que requereu à ex-empregadora do autor a apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI. Portanto, determino a expedição de ofício à empresa, a fim de que comprove o regular fornecimento de EPI ao autor em relação às atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/03/2010. Outrossim, verifica-se que a negativa do INSS à averbação do período controvertido foi motivada também no fato de o autor exercer a função de assistente administrativo (cf. fls. 50), dado que não restou esclarecido pelo laudo pericial, até porque não era o seu objeto, podendo a questão ser superada por outros meios de prova. Destarte, ficam as partes intimadas à especificação de provas. No que concerne ao segundo ponto controvertido - retificação dos salários de contribuição -, verifica-se que a carta de concessão apresenta valores inferiores aos que constam do próprio CNIS, juntado nesta data. Assim, intime-se o INSS a esclarecer a divergência, devendo informar se houve retificação do CNIS após a concessão do benefício ao autor, e se isso acarretou revisão do benefício ora em manutenção (NB 42/152.628.535-2). Outrossim, intime-se o autor a esclarecer se os dados ora constantes do CNIS correspondem aos reais salários de contribuição, trazendo prova destes, se negativa for a resposta. Por fim, oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia integral do processo administrativo NB 42/152.628.535-2. Prazo para manifestação das partes: 15 dias. Cumpra-se.

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 10 dias, eventuais documentos que fizerem necessários. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível aqui a perícia técnica a cargo do Juízo, pois é dever legal do empregador, com base em elementos técnicos levantados por profissionais habilitados a serviço da empresa, a elaboração do PPP, tratando-se de direito subjetivo do empregado. Diante da petição de fls. 167/169, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos, elaborados pelo sua atual empregadora, a empresa Célere Logística. Diante da natureza da controvérsia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie junto ao seu empregador, PPP atualizado sobre as condições do trabalho exercido no período de 17/04/2007 a 01/03/2016, no exercício da função de operador de empilhadeira, no que diz com a exposição a ruído, agente químico, calor e outros agentes nocivos porventura detectados em seus laudos técnicos internos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 267: Tendo o agendamento para agosto de 2017, providencie o autor o comprovante de deferimento ou não do pedido administrativo, no prazo de 15 dias após a data agendada. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI

Fl 198: Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0008849-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR

Fl 97: Defiro à CEF o prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 96.Int.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 215, vez que não há bens penhorados nestes autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRIO NUNES DA MOTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005929-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RENATO SALOMAO PROTECAO VEICULAR - ME X JOSE RENATO SALOMAO(SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0013006-69.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 60/65: Diante do informado pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante se remanesce interesse na lide.Após, tomem os autos conclusos.

NOTIFICACAO

0009278-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE BRAGA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 57, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Fls. 186/187: Com razão a exequente.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 183.

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESTIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do CPC.

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CRUZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010928-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Intime-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/69.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 223 - Indefero o requerimento do INSS, uma vez que a sentença proferida às fls. 179/187 encontra-se transitada em julgado, registrando-se, no ponto, que a irresignação do órgão previdenciário apresenta nítido caráter infringente, não sendo hipótese de mero erro material.Deve o INSS, nestes termos, valer-se do remédio processual pertinente à desconstituição do título executivo reputado equivocado.Intimem-se as partes, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 216: Tendo em vista a petição do INSS de fls. 208/209 e o ofício nº 565/2017/APSADI/GEXGRU/SP/INSS, de fls. 208/214, informando o cumprimento do Julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada, intimo o credor acerca do pagamento realizado, juntado às fls. retro, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 11257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Fl. 196: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 161: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Fls. 726/772, 774/780, 784/815 e 817 - Diga comprovadamente a parte autora se após a liminar e/ou a sentença que lhe concedeu a segurança nos autos n. 0005718-06.2011.403.6100, procedeu a algum requerimento administrativo junto à SRF prestando as informações pertinentes para consolidação do parcelamento.Int.

000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 618/624: Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal.Diante do tempo decorrido, solicite-se ao Sr. Perito que apresente os esclarecimentos acerca do laudo pericial.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 171, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia(s) da(s) CTPS(s), bem como de eventuais demonstrativos dos salários de contribuição auferidos no(s) período(s) questionado(s).Com a resposta, dê-se ciência ao INSS.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

0009874-38.2015.403.6119 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção.CARLOS CESAR DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.A decisão de fls. 76/78 havia determinado a suspensão do feito, com interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 82/108).O tribunal ad quem deferiu efeito suspensivo, determinando o regular processamento do feito (fls. 109/112).À fl. 113 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF às fls. 118/145.Réplica às fls. 149/158.Sem requerimento de provas pelas partes.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa, comparecer e cálculos às fls. 162/174, sendo cientificadas as partes (fl. 175).Decido.Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;(…)Nesse sentido, o valor da causa foi apurado em R\$ 37.440,75, consoante parecer de fl. 170, pois este é o proveito econômico perseguido com a demanda.Há de se afastar a impugnação ao cálculo apresentada pelo autor, pois os juros remuneratórios de 3% não constituem proveito econômico da demanda, na medida em que são aplicados administrativamente sobre o saldo do FGTS. Tanto é assim que sequer há pedido específico sobre a incidência dessa modalidade de juros.Assim, a pretensão, tal qual exposta na inicial, não pode ser quantificada da maneira pretendida, devendo corresponder ao valor que se deseja obter.Por conseguinte, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo, pois, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º).Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 37.440,75, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a ação.Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal com sede em Guarulhos/SP.Int. Cumpra-se.

0006418-46.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação e da reconvenção, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119) JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação requerida pelo embargante.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 142: Providencie a Secretaria a restrição dos veículos apontados às fls. 137/138.Após, depreque-se a intimação, constatação e nomeação de fiel depositário.Para tanto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo Ferraz de Vasconcelos, sob pena de arquivamento dos autos.

0000915-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO GERALDO BOMFIM QUEIROZ X ZENEIDE DA CONCEICAO QUEIROZ

Vistos em inspeção.Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0012220-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECCOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA X RAQUEL CACERE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.49/61: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, haja vista a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 62. Intime-se o réu acerca do trânsito em julgado da sentença proferida n estes autos, nos termos dos artigos 331, 3o, e 332, 2o, do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Vistos em inspeção.Fl. 375: Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 916, do CPC, conforme requerido pela União Federal.Int.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 11258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Vistos em inspeção.Fl. 35: Defiro o desbloqueio da restrição do veículo de fl. 45.À Secretaria para providências.Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

MONITORIA

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 182: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 290/295. O INSS apresentou impugnação (fls. 298/304). Manifestação do exequente às fls. 307/309. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em síntese, que o exequente, ora embargado, ora ser intimado a optar entre o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) e o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), decidiu por este último. Por essa razão, sustenta o INSS ter havido renúncia tácita da parte a todo e qualquer valor relativo ao benefício concedido judicialmente. A questão jurídica debatida nestes embargos não é nova, tendo já orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a opção do segurado por benefício concedido administrativamente impede a percepção dos valores atinentes a benefício diverso concedido judicialmente, havendo, sim, renúncia ao benefício objeto de decisão judicial. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido (TRF3, ApCiv 205505, Nona Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJe 10/07/2015). Registre-se, ainda, ser inviável, na espécie, falar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão transitada em julgado - por óbvio - não poderia mesmo resolver questões posteriores a ela (como, e.g., as consequências da opção administrativa do demandante após o trânsito em julgado). O autor, ora exequente, tinha duas opções diante de si: executar a sentença (com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados respectivos) ou aceitar benefício diverso (com a implantação da aposentadoria por idade e pagamento dos atrasados respectivos). Feita sua opção, havia necessariamente de suportar os ônus e os benefícios de sua escolha, sendo claramente injurídica a pretensão de gozar do melhor das duas opções, desfazendo-se das desvantagens. Nesse passo, é de rigor a procedência desta impugnação para reconhecer que, de fato, não existem valores a executar. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexistência de valores a executar. Condene o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser beneficiário da justiça gratuita.

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 85/86: Indefero as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção. Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia do autor, aguarde-se, no arquivo, manifestação do interessado. Int.

0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 222, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias. Fls. 222: LUCINEIDE DE JESUS MENDES opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 216, que julgou extinta a execução, pela satisfação do título executivo judicial. Afirma a embargante haver contradição no decurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação da exequente, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 219/220 permanecendo inalterada a sentença de fl. 216. P.R.I.

0001990-84.2017.403.6119 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004939-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA

Vistos em inspeção. Fl. 140: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-74.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 402: Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o interessado para retirá-la, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERVISE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo certificado nos autos, intinem-se as exequentes para que requeriram o que de direito. Após, voltem conclusos.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

1- Indefero a repetição de consulta ao Sistema Bacenjud haja vista a o detalhamento de fls. 253/254. Defiro a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Defiro a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e cerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 439: DEFIRO, ante a expressa previsão legal contida no art. 516, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

Vistos em inspeção. Fls. 88/95: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 87.

0005934-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

Vistos. 1. Fls. 293/379: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer eventual interesse no seguimento do feito. 2. Por cautela, solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba o sobrestamento da carta precatória expedida à fl. 252.3. Após o decurso do prazo concedido à CEF, tomem os autos conclusos com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VERGARI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 399: Deixo de apreciar o pedido do autor vez que, nos termos do art. 27, da Resolução CJF nº 405/2016, a retenção do imposto será efetuada no momento do pagamento do requerido ao beneficiário ou a seu representante legal. Prossiga-se com a transmissão da requisição de fl. 394.

0003737-11.2013.403.6119 - NELSON PINHEIRO DA CUNHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 185, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias. Fls. 185: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007733-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 221/222, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias. Fls. 221/222: ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 215, que julgou extinta a execução, pela satisfação do título executivo judicial. Afirma o embargante haver contradição no decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do exequente, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 218/219 permanecendo inalterada a sentença de fl. 215. P.R.I.

Expediente Nº 11259

MONITORIA

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X HORACIO CARDOSO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição. Int.

000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ INACIO DO LAGO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ INACIO DO LAGO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (CONSTRUCARD). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). Citado, o réu opôs embargos, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da CEF, diante da renegociação da dívida e regular pagamento dos valores acordados (fls. 106/124). Intimada, a CEF ratifica a informação, registrando, na oportunidade, que a renegociação operou-se após o ajuizamento da demanda. Pugna pela extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição entre as partes, com respectiva quitação da dívida, reconheço a ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. A carência superveniente decorre de composição entre as partes, firmada após o ajuizamento da ação, mas antes da citação. Assim, se, por um lado, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, por outro, a autora poderia ter comunicado a existência da transação em tempo de evitar a citação. Diante desse contexto, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários de seus patronos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004744-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE CONRADO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD e CNIS, que apontou endereço que já consta nos autos, conforme comprovantes que seguem, e intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001146-4) - MERCIA AUGUSTO RABELO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0006576-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006576-3) - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença executada, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, impondo-se a formação de litisconsórcio necessário, com a inclusão de Marcos Antonio Gigliozzi, co-mutuário (fl. 41v), no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CARLOS GUIMARÃES SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser titular, na agência 1305, da conta poupança nº 013.0036454-4 e que houve diversos saques indevidos, totalizando R\$ 12.564,63, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Juntou documentos (fls. 11/19). A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar. Contestação da CEF às fls. 29/53, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/62. Sem requerimento de provas pelas partes. A decisão de fl. 63 inverteu o ônus da prova, com manifestação das partes às fls. 65 e 66. Instado a informar detalhadamente o período de movimentação financeira contestado, o autor manifestou-se às fls. 69/71, sendo cientificada a CEF (fl. 77). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de saques realizados na conta poupança do autor, no período de fevereiro a maio de 2015, totalizando R\$ 12.567,12. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados que, de fato, houve diversos saques na conta poupança do autor, no período de fevereiro a maio de 2015. Contudo, não há prova de que a subtração destes valores tenha ocorrido de forma fraudulenta, como aduz o autor. Deveras, vê-se que no período em questão as movimentações de saque e compras mediante débito automático foram inúmeras, mas todas de pequena monta e por um lapso de meses, fatores estes que não condizem com hipóteses de fraude. Por fim, instado à produção de provas, o autor nada requereu neste sentido, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que, na hipótese, lhe pertencia (art. 373, I, CPC). Mesmo com a inversão do ônus da prova, a CEF trouxe elementos capazes de infirmar a verossimilhança das alegações do autor, não se podendo concluir pela fraude, até porque falta um padrão ilícito dentro das regras de experiência comum. Neste cenário, não encontro suporte fático-probatório hábil a embasar a pretensão inicial, não se vislumbrando defeito no serviço bancário prestado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EDINILSON SILVA CAMPOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser titular, na agência 0976, da conta poupança nº 013.0034691-2 e que, no dia 14/12/2015, houve dois saques indevidos, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00. Juntou documentos (fls. 08/35). À fl. 39 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 40/44. A decisão de fls. 46/47 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a ré trouxesse cópia dos registros da câmera de segurança do caixa eletrônico onde teriam sido realizados os saques, localizado no estabelecimento Padaria do Mineiro. À fl. 58 a CEF informa que, por se tratar de caixa do tipo Banco 24 horas, a gestão seria de responsabilidade da empresa Tecban - Tecnologia Bancária. À fl. 70, o proprietário do estabelecimento comercial informa que a câmera de segurança apenas realiza monitoramento, não gravação. Contestação da CEF às fls. 82/89, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96. Sem requerimento de provas pelas partes. A decisão de fls. 102/103 inverteu o ônus da prova, com manifestação da CEF às fls. 105/110, oportunidade em que apresentou extratos de movimentação da conta poupança. Instado, o autor manteve-se silente (fls. 114/114v). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de dois saques realizados na conta poupança do autor, na data de 14/12/2015, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados na inicial que, de fato, houve dois saques na conta poupança do autor, nos valores indicados, na data de 14/12/2015 (fl. 13). Contudo, não há prova de que a subtração destes valores tenha ocorrido de forma fraudulenta, como aduz o autor. Deveras, vê-se que na mesma data dos saques houve um depósito em dinheiro no mesmo valor da totalidade das retiradas, ou seja, R\$ 1.500,00. Não há qualquer outra movimentação na conta desde então, seja operação de crédito, seja de débito. Acresça-se, neste cenário, consonte informado pela CEF, que no mês anterior, em 09/11/2015, houve movimentação similar na conta do autor, onde sempre antecedendo o saque realizado, houve um crédito de igual valor. Por fim, instado à produção de provas, o autor nada requereu neste sentido, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que, na hipótese lhe pertencia (art. 373, I, CPC). Mesmo com a inversão do ônus da prova, a CEF trouxe elementos capazes de infirmar a verossimilhança das alegações do autor, não se podendo concluir pela fraude, até porque falta um padrão ilícito dentro das regras de experiência comum. Neste cenário, não encontro suporte fático-probatório hábil a embasar a pretensão inicial, não se vislumbrando defeito no serviço bancário prestado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0013697-83.2016.403.6119 - PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA X TAILANI BOTELHO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA

Fls. 202/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007430-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-24.2016.403.6119) RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007170-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Vistos. Por primeiro, providencie a CEF, no prazo de 05 dias, o valor atualizado da dívida. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 167/168. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 635, pois o INSS já adimpliu as obrigações de pagar fixadas pelo título judicial, já tendo ocorrido extinção da execução nesse particular (fls. 597). Na realidade, o saldo apurado pelo INSS (fls. 610/611) decorre do descumprimento, a termo, da obrigação de fazer fixada no V. Acórdão transitado em julgado. Assim, na esteira do quanto afirmado na decisão de fls. 605, deve o INSS efetuar o pagamento desse saldo administrativamente, na modalidade de complemento positivo. Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 637/640 e intime-se o INSS a comprovar a disponibilização do saldo apontado a fls. 610/611 em favor dos respectivos beneficiários. Após, dê-se vista à parte contrária e, nada sendo requerido, arquite-se o feito. Int.

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Providencie a Secretária o aditamento do ofício requisitório de fl. 210, devendo constar a atual advogada na requisição. Se em termos, transmita-se a requisição do valor principal ao E.TRF3ª Regão.2- Fls. 218/219: Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros da advogada falecida, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se a habilitação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016:1 - Solicito ao SEDI a exclusão do nome do réu EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA do pólo passivo da ação, conforme r. sentença de fls. 232/233.2 - Intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Vistos.1- Por primeiro, retornem os autos ao SEDI para que retifique a classe do feito para MONITÓRIA.Após, providencie a Secretária a alteração da classe, através da rotina MV-XS, para Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. 2- Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Cncelem-se os ofícios requisitórios (fls. 270/271).Manifeste-se o exequente na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se.

0012426-15.2011.403.6119 - ELISABETE CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA/PROCESSO nº 0013041-29.2016.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRASENTENÇA TIPO DRELATÓRIOTrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0444/2016 - DPF/AIN/SP.Segundo a inicial acusatória, o acusado, no dia 23 de novembro de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando desembarcava do voo LX0092, da companhia aérea SWISS, proveniente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou de entrega de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.985 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 57/59).Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 10/11 e 62/65 resultaram positivo para metilendioximetanfetamina (MDMA).O acusado foi notificado em 10/02/2017 (fls. 121/122), e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, através de advogado constituído, em 23/02/2017, ocasião em que reiterou pedido de Liberdade Provisória (fls. 126/130).A denúncia foi recebida em 01/03/2017, oportunidade em que foi analisado o pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defesa do réu, restando mantida a prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública (fls. 132/133).As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 71, 74, 82, 83 e 84. Em audiência de instrução realizada aos 17/04/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas comuns das partes, Anderson Leme Siqueira e Graciele Hilda de Almeida. Após, foi procedido o interrogatório do réu, seguido de apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa do réu.Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 10/11 e 62/65, que resultaram positivo para metilendioximetanfetamina (MDMA).As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 23 de novembro de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, foi preso em flagrante delito quando desembarcava do voo LX0092, da companhia aérea SWISS, proveniente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.985 gramas de metilendioximetanfetamina - MDMA. Bilhetes aéreos apreendidos conferem com a acusação.O acusado também confessou a autoria do delito, dizendo que mora aqui no Brasil com esposa e filhos, mas em razão de dificuldades econômicas ficou difícil sustentar a família com sua profissão; disse nunca ter traficado antes e que aceitou, bancado e sob promessa de recompensa, levar a outro país uma mala contendo grande quantidade de droga. Nessa linha, não soube explicar muito bem sua anterior viagem internacional, em que disse ter ficado perambulando.O fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Entendo que, de fato, as malas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Veja que o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. A grande quantidade de droga é ponto importante na questão da configuração do crime organizado, assim como na dosimetria da pena.Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpatória invocada na autodefesa, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intrinsecamente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva do acusado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas.Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando desembarcava de voo proveniente de Zurique/Suíça, transportando consigo 4.985 gramas de metilendioximetanfetamina - MDMA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Tal droga alcança valor de mercado de mais de 1 milhão de reais.É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga.O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa.Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes.Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 7 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, e 774 dias-multa.O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena para 6 anos, 10 meses e 18 dias, e 696 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena.Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.Nesse sentido, consolido a pena em 8 anos e 11 dias de reclusão, e 812 dias-multa.Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição.Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal.Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integram organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de mula.A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Ressalta-se o grande valor da mercadoria apreendida, sendo que metanfetamina vale no mercado até mais que cocaína.A mula é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso.Não importa que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa, pois isso é característica própria desse tipo, naturalmente onde se encontram superiores sem rosto. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quando são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa.Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos.Postas estas razões, torno definitiva a pena em 8 (oito) anos e 11 (onze) dias de reclusão, e 812 (oitocentos e doze) dias-multa.Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal.A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime FECHADO. Mesmo assim, se preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de nível mais grave à saúde e sociedade. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/06), o que recomenda o início do cumprimento da pena em regime FECHADO, ainda mais considerando integrar organização criminosa.No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016).Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie.A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), especia-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Espeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2540

EXECUCAO FISCAL

000198-28.1999.403.6119 (1999.61.19.000198-4) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA SYGMA MONTEBRANCO CIA/ PRODUTORA E COML/ DE PECAS X MARCO ANTONIO CASTRO(SP243670 - THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Considerando a certidão de decurso de prazo do coexecutado MARCO ANTONIO DE CASTRO constante à fl. 331, bem como a decisão do Eg. TRF-3 nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.19.005376-4 e seu trânsito em julgado às fls. 324/328, determino a remessa destes autos ao arquivo COM BAIXA na distribuição.2. Publique-se.

000352-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003352-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAN PATSCHI X PAULA PATSCHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

000458-25.2000.403.6119 (2000.61.19.004548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X FELIPE DE SA DOMINGUES X PATRICIA DE SA DOMINGUES

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0010654-03.2000.403.6119 (2000.61.19.010654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0019537-36.2000.403.6119 (2000.61.19.019537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0021832-46.2000.403.6119 (2000.61.19.021832-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

0002504-62.2002.403.6119 (2002.61.19.002504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNIFER FERRAMENTARIA LTDA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0000990-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000990-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0006464-89.2003.403.6119 (2003.61.19.006464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0000283-38.2004.403.6119 (2004.61.19.000283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0008372-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0002960-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X JOIRA MARIA FERREIRA DA CRUZ X JONEI MARCOS FERREIRA DA CRUZ

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0001694-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001694-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0003188-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA SEGURADORAS E P(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0000910-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0002268-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002268-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0011416-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011416-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERV/GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0008925-53.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Visto em Inspeção. 2. Considero a decisão retro. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momentaneamente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0009451-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Considerando a não concordância da exequente (Fazenda Nacional) à fl. 98, INDEFIRO a substituição requerida pela executada às fls. 90/96. 2. Todavia, verifica-se que a penhora de fl. 84 é insuficiente para garantir o débito em discussão nestes autos, assim sendo, determino o reforço da penhora sobre os bens indicados às fls. 90/96. Expeça-se o necessário. 3. Outrossim, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio do licenciamento dos veículos de placas EY1 3864 e ELS 0369 até eventual localização dos mesmos. Contudo, faculta à executada, o PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, para informar o endereço dos bens, bem como indicar fiel depositário, a fim de possibilitar a efetivação da penhora. 4. Haja vista que não ocorreu a suspensão desta execução, determino o desapensamento dos embargos para regular prosseguimento. 5. Cumpridas as determinações supras, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se as partes.

0003223-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRO DE SOUSA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0003961-80.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DARCI BAPTISTA DA SILVA(SP106861 - OSWALDO FROES E SP232543 - REGINA CELI PORTO SILVA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

0007178-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0010667-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Considerando a não concordância da exequente (Fazenda Nacional) à fl. 50, INDEFIRO a substituição requerida pela executada às fls. 42/44. 2. Todavia, verifica-se que a penhora de fl. 36 é insuficiente para garantir o débito em discussão nestes autos, assim sendo, determino o reforço da penhora sobre os bens indicados às fls. 42/48. Expeça-se o necessário. 3. Outrossim, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio do licenciamento dos veículos de placas EY1 3864 e ELS 0369 até eventual localização dos mesmos. Contudo, faculta à executada, o PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, para informar o endereço dos bens, bem como indicar fiel depositário, a fim de possibilitar a efetivação da penhora. 4. Haja vista que não ocorreu a suspensão desta execução, determino o desapensamento dos embargos para regular prosseguimento. 5. Cumpridas as determinações supras, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se as partes.

0004557-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.M. DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP300449 - MARIANA CORBO FONTES RAMOS)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, S.M. DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com a finalidade de obter a liberação dos veículos através do sistema Renajud (fl. 29/30). Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes à presente execução, em data anterior ao bloqueio (fls. 56/77), com o pagamento da primeira parcela em 25 de agosto de 2014, sendo que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorreu no dia 19 de julho de 2016, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos veículos e a suspensão da execução (fl. 56). Juntou documentos (fls. 57/77). Instada, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos e desbloqueio dos veículos (fl. 87), desde que a penhora tenha sido em virtude das CDA's em discussão no presente feito. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 14/06/2016 e 19/07/2016 (fls. 29/30) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 25/08/2014, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 62/77. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação dos veículos de placas FYS 2790 e FMF 4474. Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004606-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRV COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(PR205430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0007109-60.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRADIMETAL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua Procuração ad judicium, em relação à representação da empresa, tendo em vista a Cláusula Sexta de seu contrato social. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandado, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-13.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0006933-52.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0003864-75.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTROL BRASIL LTDA(RJ35573 - LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES REIS E RJ119224 - JULIANA VARGAS COSTA E RJ136964 - CASSIO BRAGA ARANTES) X CASTROL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; P 0,10 (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No caso concreto, alega a parte autora que recebeu pensão por morte por determinado período, em razão do falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, e que o referido benefício teria sido cessado indevidamente pelo requerido, sob fundamento de que o casamento ou a união estável dela com o segurado teria se iniciado menos de 2 anos antes do óbito. Afirma que, embora a autora tivesse se casado com o segurado fazia menos de 1 ano, eles teriam convivido em união estável por mais de 2 anos, conforme informado em sua certidão de casamento.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 470634).

De outro lado, alega o instituto requerido que não está comprovada a união estável afirmada por período superior a 2 anos antes do falecimento do segurado e que não há nos autos documento que comprove a dependência econômica. Pelo princípio da eventualidade, trouxe manifestação relativa aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, se o caso.

A autora requereu a produção de prova oral (ID 890033) e o INSS não se manifestou quanto à produção de provas (ID 582102).

Ponto controvertido

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o **ponto controvertido da demanda diz respeito à existência de união estável entre a autora e o falecido JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA nos dois anos que antecederam ao seu falecimento.**

Prova oral

Diante das manifestações apresentadas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Intime-se a parte autora para que preste depoimento pessoal como diligência do juízo.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, atentando-se para o disposto no art. 455 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0000196-62.2016.403.6119 (ID 1213668), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Citem-se os executados S.A. PIRES COMÉRCIO – ME e SERGIO ANTONIO PIRES para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 200.287,24 (duzentos mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 28/02/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001238-27.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o(s) requerido(s) ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-27.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1262557, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-75.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1273848, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1273898, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1275702, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: STH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1275753, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1275941, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119

AUTOR: MARLENE AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MARLENE AGUILAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/064.901.725-0 e que a parte ré se abstenha de efetuar descontos dos valores a título de empréstimo consignado no NB 42/135.272.756-8 e ao final requer o pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-acidente desde o cancelamento indevido, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 50 vezes o valor do salário mínimo, correspondente a R\$ 46.600,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Alega a parte autora que vinha recebendo acumuladamente os benefícios de auxílio-acidente NB 94/064.901.725-0 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.272.756-8, mas em 03/02/2013 recebeu carta do INSS para comparecer na agência de concessão do benefício, após o que foi suspenso o pagamento do benefício auxílio-acidente e cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB em 26/10/2004 e substituiu por um novo benefício com o mesmo número com DIB em 16/01/2005. Aduz, ainda, que assinou uma autorização para desconto de 30% do valor de seu benefício para ressarcir o INSS do pagamento indevido realizado a título de auxílio-acidente. Sustenta que o INSS não anulou nem revogou o ato de concessão de benefício da autora no prazo oportuno, tendo este sido convalidado tacitamente.

Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, após a qual foi constatado débito no valor de R\$ 24.712,53, relativo ao período de 26/10/2004 a 15/01/2005 devolução integral dos pagamentos recebidos e às diferenças recebidas a maior no período de 16/01/2005 a 30/06/2001, conforme cópia da decisão acostada (Id. 1108876), o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração (Id. 1213102).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, conforme ofício (Id. 1145848), tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-16.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Impugnação do benefício da justiça gratuita

Alega a parte ré que o autor dispõe de expressivo valor econômico, fato que demonstra sua capacidade econômica e contraria o conteúdo da declaração de hipossuficiência ID 537660 e requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.

Não se pode considerar a remuneração do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.

No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do autor em relação ao momento em que foi deferido o benefício.

Ponto controvertido

No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais sob a exposição de agentes nocivos nos seguintes períodos: 21/09/1982 a 14/02/1985, 15/02/1985 a 21/03/1985 e de 05/03/1991 a 01/11/2016.

Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial.

Em relação à prova de atividade especial, o autor apresentou PPP apenas da empresa Quitaína Serviços Ltda. (Id 503327 e 503329).

Assim sendo, considerando que o ônus da prova é de quem alega, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulário e laudo LCAT ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais ou qualquer outro documento que indique o exercício de atividade de coletor de lixo ou de outra que justifique o enquadramento por categoria profissional. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Por outro lado, considerando que o autor não trouxe tais documentos com a inicial e que requereu a produção de prova documental, concedo o prazo de 20 dias para que o autor apresente formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's, hábeis a comprovar os alegados períodos especiais.

Com a eventual a apresentação de novos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Abra-se vista às partes para fins do §1º do artigo 357 do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002916-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando a interposição de recurso de apelação (fls. 108), intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003310-72.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-65.2017.403.6119) MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) formulado pela defesa de MAURA ANGÉLICA HEINZ, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Com esse propósito, na defesa da ré, o advogado constituído, após breve resumo dos fatos, apresentou os seguintes fundamentos: a) a acusada encontra-se recolhida há cerca de três meses; b) é portadora de bons antecedentes, possui residência fixa e sempre teve uma vida pautada em trabalho honesto; c) encontram-se ausentes os requisitos legais e constitucionais para a prisão preventiva, notadamente porque a prisão cautelar ofende ao princípio da presunção de inocência; d) a ré faz jus às medidas cautelares diversas da prisão. Não juntou documentos (fls. 02/09). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido. Destacou, em síntese, que: a) a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime estão devidamente comprovados nos autos, tratando-se de tráfico internacional de drogas, envolvendo 21.996 g (vinte e um mil e setecentos e noventa e seis gramas) de ANFETAMINA; b) não houve alteração do quadro fático que ensejou a prisão preventiva, notadamente porque a defesa não apresentou qualquer documento. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/17). Breve relatório. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, amplamente descritas na decisão de fls. 125/128 (dos autos principais), que homologou a prisão em flagrante da ré e a converteu em prisão preventiva, assim como a que, em audiência de custódia, manteve essa decisão (fls. 64/65, dos autos principais) não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Inicialmente, destaco que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a prisão preventiva é medida de natureza cautelar com previsão legal no ordenamento jurídico pátrio (art. 313 do CPP). Nesse sentido, destaco que para que haja o decreto ou mesmo a permanência da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de drogas, juntados aos autos (fls. 10/15, dos autos principais), sendo certo, ainda, que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessas provas. Existem também indícios suficientes de autoria, que se dessume, especialmente, da própria prisão em flagrante da acusada. Soma-se a isso o fato de que a ré foi presa em flagrante delicto, juntamente com a corré RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS, quando transportava, juntas, mais de 20 quilogramas de ANFETAMINA, conforme laudos de fls. 10/15. Assim, a grande quantidade desse tipo de droga (com público alvo específico), com envolvimento de, no mínimo, mais duas pessoas na prática delitiva, aliada ao fato de que a acusada já ostenta outra viagem internacional, sem que tenha demonstrado condições financeiras a tanto (circunstância essa verificada na ocasião da audiência de custódia), permite inferir claros indícios de vínculos com organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). No caso em tela, tenho, pois, que a prisão se justifica para prevenção da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Outro ponto, a defesa, embora aduza que a ré possui endereço fixo, ocupação lícita e é portadora de bons antecedentes, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, tudo se resumindo a suas alegações. Ora, a prova das alegações incumbe a quem a faz, nos termos em que dispõe o artigo 156 do CPP. Vale destacar, outrossim, que ainda que estivessem comprovadas nos autos tais circunstâncias, não teriam o condão de impedir a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos.PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guereada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INEPICIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à coleta de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.(...) 4. Ordem denegada.(STJ: HC 113.311/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010)Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis.No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Assim, não se observando, ainda, qualquer mácula na marcha processual, tudo transcorrendo em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, e pelo fato de que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e sua manutenção (fls. 125/128 e fls. 64/65, dos autos principais), que ora também adoto como razão para decidir, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da ré MAURA ANGÉLICA HEINZ. Traslade cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006690-4) - JUSTICA PUBLICA X VANIA CONCEICAO GOMES(SP079183 - MARIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES como incurso nas penas do artigo 355, caput, e parágrafo único do Código Penal. A denúncia (fls. 298/300) foi recebida em 21 de setembro de 2012 (fls. 301/301-v). Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, a denunciada o aceitou, sendo, então, homologada em juízo (fls. 328/329). Às fls. 520/520-v, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, a acusada cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, prestando serviços comunitários (fls. 473; 480; 481 e 492/493-v); comparecendo em juízo (fls. 413, 461, 475, 484, 499, 500, 504 e 505) e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 465/472, 482, 483 e 486), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 520/520-v). Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Vistos.FlS. 575/576: A advogada do réu, ao argumento de problemas de saúde do advogado a quem havia substabelecido (Dr. Kheyder H.A.R.P.Loyola), além de seu estado de gravidez, requer a devolução do prazo para apresentação de recurso e levantamento do mandado de prisão expedido. Não juntou documentos (fls. 575/576). O MPF, instado a se manifestar, pronunciou-se contrariamente ao pleito, aduzindo que as razões de fato e de direito apresentadas pela interessada, além de não justificarem tais medidas, encontram-se sem qualquer lastro probatório. Ao final, pugnou pelo indeferimento (fls. 584/585). Em síntese, o relatório. Decido.Com razão o MPF. Como já destacado na decisão de fls. 553, trata-se de processo com trânsito em julgado (certidão de fls. 552, oriunda do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região), estando, assim, exaurido o exercício jurisdicional deste juízo.Soma-se a isso o fato de que, além de a interessada não trazer qualquer elemento de prova do quanto aduz, não cabe a este órgão de primeira instância rever questões levadas a efeito em instância superior.Assim, indefiro o pedido da advogada.No mais, considerando que o réu não foi localizado para intimação relativa ao pagamento das custas processuais (fls. 582), assim como o teor da norma prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, na qual estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, cumpridas as demais determinações contidas na decisão de fls. 553, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009744-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009744-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTTI(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fl.338/339 do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade em Secretaria para que requiera o que entender de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

000452-68.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5)) JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIA GOMES DE MESQUITA e OSWALDO VERGA, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e VANIR JOSÉ BARBOSA, SÔNIA MARIA EDUARDO e WAILTON DE LISBOA EDUARDO, nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, também do Código Penal.Os autos originais foram desmembrados, sendo que, nos presentes, busca-se apurar apenas a conduta de OSWALDO VERGA. Às fls. 941/942 o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita pelo réu OSWALDO VERGA e homologada em juízo (fls. 1250/1250-v). O MPF, após análise da documentação colacionada aos autos, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 1298). É o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, porquanto compareceu em juízo com a regularidade fixada (fls. 1257; 1261; 1270; 1273; 1278; 1282; 1286; 1289 e 1290) e cumpriu a prestação pecuniária (fls. 1254; 1255; 1256; 1258; 1259 e 1268), não havendo, ainda, notícia de que tenha descumprido as demais proibições ou mesmo que foi processado durante o período de prova, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 1298). Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de OSWALDO VERGA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 4306

DESAPROPRIACAO

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a Municipalidade de Guarulhos intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da retirada do aludido alvará mediante recibo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE MOURA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-37.2004.403.6119 (2004.61.19.000102-7) - LUIZ DE FRANCA BARBOSA DE AVILA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUITSSATS X ALOISIO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da retirada do aludido alvará mediante recibo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011481-62.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005128-2) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002088-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002088-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da retirada do aludido alvará mediante recibo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001421-83.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Comunique-se a autoridade impetrada, assim como seu representante judicial, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003423-62.2017.403.0000/SP. Publique-se o despacho de fl. 109. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da retirada do aludido alvará mediante recibo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DONIZETTI ALEXANDRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data da DER em 23.10.2015, NB 31/612.289-331-9, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/81).

Pleiteia a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária (fls. 04 e 26).

Houve emenda da petição inicial (fls. 89/90). Juntou planilha (fls. 91/94).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 89/90 e planilha de fls. 91/94 como emenda à petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 26) e defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉZAR PINTO, cardiologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **23 DE JUNHO DE 2017 (23.06.2017), às 13h30min.**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 31/07/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal de Guarulhos - CECON.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6657

MONITORIA

0008998-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X GERALDINY DOS SANTOS HYPYPOLITO X RICARDO NUNES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 29/06/2017, às 13:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Expeça-se Mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, 1º, do CPC/2015. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0010971-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 29/06/2017, às 13:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que a citação deverá ser efetuada nos endereços de São Paulo, constantes da inicial. Expeça-se Mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, 1º, do CPC/2015. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003872-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISCINAS ATEMOIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 29/06/2017, às 16:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a)s executado(a)s, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0009375-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN CRISTINA ALVES NICHIMURA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 29/06/2017, às 14:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a)s executado(a)s, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0009377-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA CASSOLA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 29/06/2017, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-20.2016.403.6119 - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, mantenha a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10229

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Retifico o despacho de fl.323.Onde se lê levantamento em favor do autor, leia-se levantamento em favor da rê.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO COMUM

0033341-08.1994.403.6111 (94.0033341-2) - JESUS SOARES FERREIRA X PAULO JARUSSI X VALERIA JARUSSI X ROBERTO BENEDITO UNTE X MILTON CELSO FERREIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E Proc. ELIZABETE Q. RODRIGUES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ante a informação de fls. 262/267, intime-se pessoalmente o (a) autor(a) PAULO JARUSSI, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 4.513,18 (quatro mil, quinhentos e treze reais e dezoito centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor.Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

1002387-25.1995.403.6111 (95.1002387-6) - JOAO PEREIRA X DIRCE SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ X APARECIDA PEREIRA ABOU SAADA X LINDA FRANCISCA PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 190/195, intime-se pessoalmente o (a) autor(a) JOÃO PEREIRA, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.267,09 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor.Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 461/466, intime-se pessoalmente as autoras Geraldina de Oliveira Lopes, Esmeraldina Dutra da Silva, Durvalina da Silva Alves e Guilhermina Eduarda Ramos, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que os valores mencionados às fls. 465, estão na Caixa Econômica Federal à sua disposição. As autoras deverão comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor.Em relação à coautora Maria Balbina de Jesus, em face da informação de fls. 436 dando conta de que faleceu, expeça-se o mandado de constatação, a fim de verificar se existem eventuais herdeiros da falecida, intimando-os a providenciar a habilitação nos autos a fim de efetuar o levantamento da quantia de R\$ 4.575,06 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos).Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

1002011-05.1996.403.6111 (96.1002011-9) - JOAO CARLOS MORENO PEREZ X JOVACY DA COSTA RIBEIRO X GERALDO BUTIGNOLI(SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 135/140, intime-se o Dr. YUTAKA SATO, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.840,23 (três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O advogado supra deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

1003404-28.1997.403.6111 (97.1003404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001388-04.1997.403.6111 (97.1001388-2)) FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 508/511, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.706,93 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição e deverá comparecer em uma das agências da CEF, a fim de efetuar o seu levantamento. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 834/839, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 7.008,17 (sete mil e oito reais e dezessete centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição e deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil, a fim de efetuar o seu levantamento.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ante a informação de fls. 517/522, intime-se o Dr. Décio Frignani Junior, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.025,43 (três mil e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O advogado supra deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000165-18.2006.403.6111 (2006.61.11.000165-8) - JOSE MARIA CANDELORO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 225/230, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.116,82 (dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dívidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

0002840-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002840-8) - JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X ADRIANA MAGI DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 211/216, intime-se o Dr. CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.189,38 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição. O advogado supra deverá comparecer na agência do Banco do Brasil, preferencialmente junto à Justiça do Trabalho, para efetuar o levantamento do referido valor. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA X WALDEMAR MIRANDA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 392/397, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.377,88 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dívidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA)

Ante a informação de fls. 221/226, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.082,55 (três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dívidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 203/208, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 9.747,08 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dívidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.

0000697-74.2015.403.6111 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se postula o benefício de aposentadoria ao segurado com deficiência por idade. Indeferida a tutela de urgência (fl. 24), foi o réu citado. Em contestação, invoca a ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo. O requerimento feito foi de aposentadoria por idade e não do benefício que ora se postula judicialmente. Afirma descaber a suspensão processual para a formulação do requerimento administrativo. Disse sobre os requisitos para a concessão do aludido benefício. Invoca que a autora sequer passou por perícia administrativa para constatar a existência ou não de deficiência física, como exigido por lei. Em eventual procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros e de pré-questionamento. Réplica da autora (fls. 43 a 46). Após a especificação de provas, laudo pericial foi realizado às fls. 69 a 70. Quesitos complementares da autora foram respondidos à fl. 81. Oportunizada manifestação das partes, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de falta de condição da ação, eis que a autora formulou requerimento administrativo do benefício (fl. 11). Muito embora o requerimento não tenha sido específico ao que se pretende nesta ação, considerando o óbvio desconhecimento técnico que o administrado possui ao fazer seu pedido sem o auxílio de um advogado, há a fungibilidade dos benefícios de aposentadoria por idade e, assim, a não análise da autarquia ao pedido específico, considerando a alegada situação peculiar da autora, evidenciando resistência à pretensão, justificando a existência de litígio. Quanto ao mérito, funda-se o requerimento da autora ao disposto na Lei Complementar nº 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. No caso da aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, então, deverá a autora demonstrar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e deficiência por igual período, qualquer que seja o nível de deficiência. A idade mínima foi comprovada, eis que a autora nasceu em 25 de outubro de 1.959, completando 55 anos em 25 de outubro de 2.014. O tempo de contribuição, conforme relação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 34, totaliza, com algumas interrupções, 15 anos de vínculo subordinado e de contribuições. A controvérsia, ao que se vê, reside na deficiência. Segundo exame médico-pericial a autora é portadora de (...) quadro de dores crônicas em ombros, joelhos e mãos. Já foi submetida a vários tratamentos, mas sem sucesso (SIC). Trouxe exames de imagem que demonstram alterações degenerativas em joelhos, tendinopatia em ombros, associado a rotura parcial do supraespinhal no ombro E e calcificações em ambos. No exame físico apresentou uma certa dificuldade para elevar os membros superiores (...) (fl. 70). A data de início da doença foi fixada em 2008 e a data de início da incapacidade em outubro de 2.014. Relatou o perito, ainda, que não cabe deficiência, mas sim incapacidade parcial e temporária (fl. 70, item 9). Nos quesitos complementares (fl. 77), disse que embora a autora tenha impedimentos moderados desde outubro de 2.014, não é possível falar de deficiência (fl. 81). Em suma, o requisito da deficiência por 15 (quinze) anos não restou demonstrado, apenas incapacidade parcial e temporária decorrente de gonartrose incipiente, lesão do manguito, tendinopatia calcária e espondilodiscoartrose. Portanto, improcede a pretensão, tal como feita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente ao SEDI para corrigir o assunto da atuação, fazendo constar o pedido de aposentadoria por idade ao segurado com deficiência (Lei Complementar 142/2013) e não o assunto lá cadastrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-72.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DOS SANTOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/02/2016 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como servente de pedreiro, em razão de enfermidades ortopédicas de que é portador. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/44). Por meio da decisão de fls. 47/48, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de prioridade na tramitação do feito por doença grave. Deferiu-se, outrossim, a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Questões do autor foram juntadas às fls. 54/55. As fls. 61/64, o INSS noticiou a interposição e agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/69, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 70/75. Decisão indeferindo efeito suspensivo ao agravo foi juntada às fls. 77/79. Novos documentos médicos foram trazidos pelo autor às fls. 82/89. Réplica foi apresentada às fls. 91/94. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 98. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 105/107. Ao agravo interposto foi negado provimento, conforme comunicação eletrônica de fls. 110, e notícia trazida pelo próprio autor, nos termos da petição e documentos de fls. 112/117. As fls. 120/126, o autor reiterou os termos da impugnação já apresentada e se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 127). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 16/18) e no CNIS (fls. 72), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 07/10/2013, encontra-se em aberto, com última remuneração em 12/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 105/107, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor apresenta espondilopatia de coluna, síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral e epicondilite medial (CID M48.9, M75.1, M77.0 e M77.1), enfermidades que acarretam, no momento, incapacidade total temporária, que após o tratamento adequado pode-se tornar parcial e permanente (fls. 107). De acordo com o expert, o prazo aproximado para convalescimento é de 12 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 106), podendo, após o tratamento, se tiver boa evolução, realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna e membros superiores (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 106), o que o impede, portanto, de voltar a exercer sua atividade última como servente de obras. Quanto ao início da incapacidade, fixou o médico perito a data de 13/11/2015, com base em laudos médicos apresentados (resposta aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 105 e 106), de modo que faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.635.755-1) desde a cessação administrativa. Cumpre ressaltar que o benefício foi pago ao autor até 02/03/2016, como demonstra o extrato de fls. 49, devendo, assim, ser restabelecido a partir de 03/03/2016, e não 14/02/2016, como equivocadamente indicado na inicial (fls. 09, item a). Diga-se, outrossim, que não é caso, ao menos neste momento, de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, pois, segundo o médico perito, a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de convalescimento para o exercício de outra função diferente da atual após o tratamento adequado. Diante da data citada para restabelecimento, não há prescrição quinquenal a declarar. Registro, também, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Esclareço, por fim, que o benefício deve ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral, ou, então, até que seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a total impossibilidade de recuperação, ou, ainda, até ser reabilitado profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ DOS SANTOS DINIZ o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.635.755-1), a partir da cessação indevida ocorrida em 02/03/2016. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 47/48. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS DINIZ RG 58.637.011-0-SSP/SPCPF 227.133.014-91 Mãe: Maria Licor dos Santos End.: Rua Sérgio Faria, 455, Parque das Nações, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 612.635.755-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 03/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-46.2016.403.6111 - PRISCILA GONCALVES SASAKI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da nomeação do Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, médico neurologista cadastrado neste juízo, para a realização da perícia médica. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de junho de 2017, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.

0003902-77.2016.403.6111 - CELIA INEZ AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CELIA INEZ AZEVEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por apresentar deficiência em seu cotovelo, além de outros problemas de saúde, o que a incapacitam para o exercício de suas atividades cotidianas. Relata, ainda, que reside juntamente com sua filha que se encontra desempregada, encontrando-se em situação totalmente precária. Acrescenta que requereu administrativamente o benefício em 07/06/2016, mas teve seu pedido negado, por não haver sido reconhecida a incapacidade nem preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44). Por meio da decisão de fls. 47/48, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização das provas necessárias ao julgamento. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de mandado de constatação e se designou audiência de tentativa de conciliação, precedida de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, discorrendo sobre os requisitos para obtenção do benefício postulado e sustentando que a autora não preenche as condições para sua obtenção. Juntou rol de quesitos (fls. 54) e os documentos de fls. 55/59. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 60/65. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 74), concluindo em conformidade com o termo de fls. 70. Às fls. 76/77, manifestou-se a autora sobre as provas produzidas e a contestação da autarquia, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 81, frente e verso, opinando pela improcedência do pedido formulado. Às fls. 84/85, reiterou a autora o pedido de nova perícia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela autora às fls. 77 e reiterado às fls. 85, porquanto hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, os documentos médicos anexados aos autos apenas fazem referência a doenças e tratamentos médicos, mas não atestam incapacidade. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 52 anos de idade, pois nascida em 20/05/1964 (fls. 11), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o médico perito, ouvido em audiência, assim esclareceu (fls. 70): MM. Juiz, a autora é portadora de seqüela de fratura em cotovelo esquerdo (CID S59.7), com emprego de prótese (CID Z97), que não a incapacitam para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. A data de início da doença (DID) é estimada em 16/01/2012. (grifei) Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 61/65, indica que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, sem renda, e uma filha solteira, com 26 anos de idade, desempregada. Residem ambas em imóvel alugado, pelo qual pagam a importância de R\$ 1.258,00. Informa que recebem auxílio dos vizinhos para alimentação e ração, já que possui 6 cães. Também relata que o pagamento de água, energia e aluguel era feito com o dinheiro que tinham na poupança, mas fez 2 meses que estão sem pagamento. Ora, as informações prestadas pela autora por ocasião da constatação social não se revelam críveis. Com efeito, não soa razoável que duas pessoas sem qualquer tipo de renda tenham locado imóvel com 3 quartos, 2 banheiros, sala, copa, cozinha, garagem, e de um padrão elevado, como demonstra o relatório fotográfico de fls. 64/65, para pagamento de aluguel mensal acima de R\$ 1.200,00, quando nem tem o que comer, já que, segundo ela própria, recebem auxílio dos vizinhos para alimentação. Ademais, o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício, fundamentou o indeferimento também na ausência de hipossuficiência econômica, como demonstra a Comunicação de Decisão de fls. 12, de modo que, por não se mostrar verossímil o relato pela autora, não há como acolher a alegação de miserabilidade. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001584-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001584-3) - MARIA AMERICA DA SOLEDADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 162/167, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 6.055,35 (seis mil e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0001608-72.2004.403.6111 (2004.61.11.001608-2) - ARGENTINA ROSA DE JESUS SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 138/143, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 8.648,04 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0002157-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002157-0) - LUZIA CRISPIM DA CUNHA X FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA X FRANCISCA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a sra. Luzia Crispim da Cunha faleceu, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região solicitando para que o depósito de fls. 213 em nome da falecida seja convertido em depósito à ordem deste juízo, a fim de possibilitar o levantamento pelos seus herdeiros. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0002164-74.2004.403.6111 (2004.61.11.002164-8) - MARIA NOBRE MESSIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 173/178, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.406,30 (dois mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0002982-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002982-9) - APARECIDA FIALHO FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 181/186, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.393,38 (três mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0003826-73.2004.403.6111 (2004.61.11.003826-0) - MARIA IOLANDA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 130/135, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.679,12 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e doze centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO COMUM

1001907-81.1994.403.6111 (94.1001907-9) - DOLORES RODRIGUES BAPTISTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 226/231, intime-se pessoalmente a autora, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 10.079,76 (dez mil e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. A autora deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

1001079-51.1995.403.6111 (95.1001079-0) - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO X VALDECIR DAVID X VERA LUCIA ANDREUCIOLLI X FRANCISCO EDISON GARCIA X MILTON BORTOTTI X MOACIR BORTOTTI X VANDA TEIXEIRA GARCIA X WALTER APARECIDO BERTOLLI X FRANCISCO DONICIS ROCHA X HUGO DUARTE FIGUEIRA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 352/357, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.859,07 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

1001897-66.1996.403.6111 (96.1001897-1) - MARIZA CASTELLI DI RAIMO X NELSON GOMES X NICOLA LECCE X PEDRO RIBEIRO LIMA X PIETRO VINCENZI(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 133/138, intime-se pessoalmente o (a) autor(a) NICOLA LECCE, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 9.418,99 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

1002050-02.1996.403.6111 (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 148/153, intime-se pessoalmente o (a) autor(a) HUGO LEODEGARIO MEYER, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.645,48 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 544/549, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.827,20 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição e deverá comparecer em uma das agências da CEF, a fim de efetuar o seu levantamento. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 242/247, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.202,82 (dois mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência do Banco do Brasil, junto à Justiça do Trabalho, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 236/241, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 22.961,99 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência do Banco do Brasil, junto à Justiça do Trabalho, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0000193-34.2016.403.6111 - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de RODRIGO SANTANA NOGUEIRA. O benefício foi indeferido porque o último salário-de-contribuição era superior ao limite legal. Em decisão proferida às fls. 17 a 20, a tutela antecipada restou deferida. Em fls. 31 a 38, a autarquia formulou manifestação de mérito, acompanhada de documentos. Réplica veio aos autos às fls. 50 a 51. A autarquia informa que o benefício foi cessado em razão da soltura do recluso (fl. 53/60). Após a oportunidade para que as partes se manifestassem, o Ministério Público apresentou seu parecer, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria prescinde de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo a lide no estado em que se encontra. De fato, como sustenta a autarquia em sua manifestação de mérito, não se aplicam os efeitos da revelia à autarquia, considerando a indisponibilidade de seus interesses. Portanto, cumpre-se analisar a pretensão da autora, julgando-a procedente se comprovada estiver. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 09, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Rodrigo Santana Nogueira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). A autora nasceu em 30/10/2007 e assim mantém essa situação até 2028. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 09/12/2014, encontrando-se no Centro de Progressão Penitenciária de Bauri, em regime semi-aberto, conforme documento de fls. 12, datado de 04/12/2015. De outra parte, verifica-se dos extratos do CNIS que o genitor da autora manteve vínculo empregatício no período de 14/08 a 27/09/2014, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão; dos referidos extratos, é possível entrever, também, que o segurado-recluso exerce atividade remunerada, cadastrado como contribuinte individual junto ao Município de Marília, na função de coletor de lixo domiciliar de 01/02/2015 até 31/10/2015, concomitante à sua prisão. O recluso foi preso em 09/12/2014 (fl. 12) tendo se mantido nesta condição até 08/03/2016, consoante fl. 61. Quando de sua prisão em 09/12/2014 não estava mais empregado e, muito menos havia iniciado as contribuições individuais de fls. 21. Alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, de acordo com os extratos do CNIS ora juntados, observa-se que os salários de contribuição do segurado Rodrigo Santana Nogueira no ano de 2014 foram: R\$ 1.374,12 para 08/2014 e R\$ 1.256,29 para 09/2014, superiores, portanto, ao limite fixado à época - R\$ 1.025,81, a partir de 1º de janeiro de 2014. É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ou do afastamento do trabalho em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Saliente-se, outrossim, que o fato do segurado recluso estar cumprindo pena em regime semi-aberto e exercendo atividade remunerada não é óbice para a concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 116, 6º, do Decreto nº 3.048/99, (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo Legal da Autarquia Federal, insurgindo-se contra a decisão monocrática que deferiu o benefício de auxílio-reclusão.- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03).- A presença de elementos que demonstram, o recolhimento à prisão do segurado, desde 04/07/2014, atualmente na Penitenciária de Marília, nos termos do atestado de permanência carcerária, juntado. Demonstra a dependência das agravadas e filha, nascida em 14/01/2013. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que o último vínculo empregatício, deu-se como coletor em empresa de limpeza pública, no período de 16/02/2013 a 09/10/2013, de modo que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.913/91, quando foi recolhido à prisão, em 04/07/2014.- O segurado possuía, em seu último emprego, remuneração variável, no valor de R\$ 723,00 acrescidos de 40% do salário mínimo mensal.- A época de sua prisão, em 04/07/2014, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.- Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.- O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.- Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos necessários a ensejar o acateamento requerido.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Agravo não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545411, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Portanto, a conclusão que se chega é a de procedência da pretensão, confirmando a tutela provisória de urgência, de modo a condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo (consoante pedido expresso de fl. 06), com o desconto dos valores pagos por conta da tutela provisória e com o desconto dos valores pagos a maior pela autarquia, tal como salienta o Ministério Público à fl. 70, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Tendo em conta esses fundamentos, não há prescrição a acolher no caso. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de, confirmando a tutela provisória, condenar a autarquia a pagar a autora ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA o benefício de auxílio-reclusão de 14/01/2015 a 08/03/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente e do valor pago a maior, conforme fundamentação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA RG 59.597.678-5 CPF 494.045.008-28 Nome da Mãe CÍCERA DE LOURDES ROCHA. Espécie de benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício Data de cessação do benefício DIB - 14/01/2015 DCB - 08/03/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0001416-22.2016.403.6111 - JONAS LEMES DAS CHAGAS X VALDETE APARECIDA LEMES (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovido por JONAS LEMES DAS CHAGAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta a necessidade de concessão de benefício de prestação continuada, desde seu requerimento administrativo. Em decisão proferida às fls. 20 a 22, a antecipação de tutela restou indeferida. Designada audiência e perícia no referido ato. O réu contestou o pedido às fls. 25 a 29. Mandado de constatação veio aos autos às fls. 39 a 50. A autarquia produziu nova contestação às fls. 51 a 53, com documentos de fls. 54 a 78. Exame feito pelo perito do juízo à fl. 80. Em seu parecer o Ministério Público opinou pela improcedência. Em decisão proferida à fl. 83, determinou-se o cancelamento da audiência. Oportunizado foi à autora a manifestação sobre a contestação, o auto de constatação e o laudo pericial. Oportunizado ao réu a manifestação sobre o laudo e sobre o auto de constatação. Disse o autor às fls. 87 a 89. O réu à fl. 82. Após a regularização da representação processual, diante do advento da maioria civil do autor, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observa-se, de início, que a autarquia produziu duas contestações. A primeira de fls. 25 a 29 e a segunda de fls. 51 a 53. Preclusa a segunda, por conta da preclusão consumativa. Não há qualquer elemento nos autos que justifique a renovação da perícia médica no autor, mostrando-se suficiente o laudo de fls. 80. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, desde 1º de janeiro de 2004, já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor, na época da propositura da ação, possuía menos de 18 anos de idade, eis que nasceu em 21 de agosto de 1.998. No entanto, o motivo para o requerimento de benefício não decorria de sua idade, mas dos alegados problemas de saúde. De fato, o autor é portador de um distúrbio de conduta não socializado (CID F 91.1), fl. 80, porém, que não lhe causa incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Sustentou o perito que o autor, em que pesem os distúrbios, não possui impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstar sua integração na sociedade (item de fl. 80). De outra volta, a constatação retrata a natureza humilde da família do autor, porém há a prestação alimentícia e o convênio médico que são arcados pelo pai do autor (fls. 39/50), de modo que, com as dificuldades, há amparo do pai do autor para a sua sobrevivência. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-22.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário de restabelecimento de benefício de auxílio-doença promovido por ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se sustenta ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença, eis que esteve afastado de suas atividades laborativas de 18/09/2015 a 31/10/2015. Em decisão inicial, foi designada audiência de mediação ou conciliação e determinada a elaboração de laudo preliminar. O réu apresentou a contestação de fls. 61 a 65, sustentando, em síntese a improcedência do pedido e formulou requerimentos de âmbito eventual. Nova contestação foi apresentada às fls. 66 a 71, com extratos do sistema informatizado de benefícios de fls. 72 a 78. Cancelada a audiência de conciliação e mediação, decretou-se a preclusão consumativa relativa à segunda contestação (fl. 79). Laudo pericial prévio foi produzido, por perito judicial às fls. 80 a 82. Intimado o INSS para se manifestar a respeito do laudo, a autarquia produziu uma terceira contestação (fls. 86 a 87, com documentos de fls. 88 a 94) que também foi declarada preclusa (fl. 95). Em réplica e sobre o laudo, disse o autor à fl. 100 a 103. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão de auxílio-doença retratando que esteve afastado de suas atividades no período de 18 de setembro de 2015 a 31 de outubro de 2015 em razão de lesões sofridas consistentes em uma fratura no joelho e tendão, que lhe impôs a necessidade de cirurgia, bem como de diversas sessões de fisioterapia e recuperação funcional. O afastamento, segundo se alega iniciou-se em 13 de junho de 2015 até 31/10/2015. A empregadora apresentou declaração em nome do autor constando o período de seu afastamento (03/10/2015 a 31/10/2015), conforme fl. 29, além de outros documentos que evidenciam a sua situação de afastamento da empresa. A autarquia indeferiu o pedido, porquanto embora tivesse incapacidade até 28 de outubro de 2015, o pedido foi feito justamente nessa data (fl. 49). No entanto, há pedido de benefício de auxílio-doença previdenciário formulado pelo autor a partir de 14/07/2015 e que foi cessado em 28/09/2015 (fl. 54). Em sendo assim, caso a incapacidade tenha se prolongado até 31/10/2015, faria o autor jus ao benefício durante o tempo em que houve a necessidade de seu afastamento. No exame médico pericial, o perito do juízo constatou que o autor apresentou ruptura do tendão de Aquiles direito e lesão meniscal em joelho ipsilateral. A incapacidade ocorreu desde 13/06/2015, a mesma data da ocorrência da rotura do tendão e, em razão da submissão a dois procedimentos cirúrgicos, ela permaneceu até 31/10/2015 (fl. 81). Portanto, a ação prospera para o fim de determinar o restabelecimento do benefício cessado em 28/09/2015 (fl. 54, NB 611904640) até a data de 31/10/2015. Considerando o interregno pedido, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 611904640) até 31/10/2015 (DCB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de forma globalizada, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Saliente-se que o autor decaiu da menor parte do pedido, considerando o termo inicial pedido de seu benefício. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA; Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento do benefício n.º 611904640); Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício: Restabelecimento (benefício cessado em 28/09/2015); Data da cessação do benefício: 31/10/2015; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-15.2017.403.6111 - LOURDES APARECIDA PIRES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por LOURDES APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doença incapacitante - Hérnia Intersomática de L1-L2 e Hérnia de T12-T1 a L4-L4 (CID M54.3 - Cíatica), estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Refere que o pleito administrativo restou indeferido, em que pese seu estado real de saúde. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 57 (Processo nº 0005093-60.2016.403.6111), haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Ademais, referidos autos já foram julgados, com sentença transitada em julgado, conforme extrato do sistema processual que segue anexado. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao feito, tal como proposto. Contudo, nos termos do artigo 64, 1º, do NCP, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se vê do extrato Dataprev ora acostado, a parte autora esteve no gozo de Auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 13/04/2016 a 18/11/2016. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 53, 55 e 56 autora fez acostar cópias de atestados médicos datados de 20/03/2017, 13/04/2016 e 14/10/2016, respectivamente, onde o mesmo profissional médico informa em todos os documentos: (...) encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades, Hérnia intersomática de L1 - L2, Hérnia de T12 - T1 a L4 - L4 CID M54.3. De tal modo, trata-se de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença em virtude de moléstia adquirida em razão da atividade laboral exercida. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. ART. 109, I, E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e a doença adquirida. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 4. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (APELREEX 00245707920154039999TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituída, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal nº 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserida no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo as quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (AI 00016824820124030000, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)(grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Tendo em vista o pedido de tutela provisória, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-89.2000.403.6111 (2000.61.11.001700-7) - JOSE WAGNER MOURA REIS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 177/182, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 10.142,81 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0000147-65.2004.403.6111 (2004.61.11.000147-9) - NARCIZA SERRA ESCORSSLA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 161/166, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 8.309,39 (oito mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 131/136, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 2.057,94 (dois mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0001605-20.2004.403.6111 (2004.61.11.001605-7) - APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 183/188, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 3.056,82 (três mil e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0001925-70.2004.403.6111 (2004.61.11.001925-3) - MANOELA ROSA DE JESUS FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 139/144, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 9.988,39 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0002132-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002132-6) - EGIDIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 140/145, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 11.626,43 (onze mil, seicentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), está na Caixa Econômica Federal à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 95/100, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 4.789,78 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência do Banco do Brasil, junto à Justiça do Trabalho para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

0000944-26.2013.403.6111 - THERESA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 128/133, intime-se pessoalmente o (a) autor(a), por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência de que o valor de R\$ 6.195,38 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), está no Banco do Brasil à sua disposição. O(a) autor(a) deverá comparecer na agência do Banco do Brasil, junto à Justiça do Trabalho, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5338

MONITORIA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MAURO CLARO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Intime-se o executado Lúcio Mauro Claro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de parcelamento da dívida, em conformidade com a petição da União Federal de fls. 372/380. Publique-se.

0000782-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000782-1) - SALVADOR XAVIER DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 230. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 177. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 394/398, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 403/412, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002280-65.2013.403.6111 - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA X JANAINA CONDELI SARAIVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP. Int.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento e entrega da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 211/212, conforme requerido pela parte autora às fls. 215. Com a entrega do documento, voltem os autos conclusos.

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento e entrega da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 188, conforme requerido pela parte autora às fls. 191. Com a entrega do documento, voltem os autos conclusos.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMILTON FERREIRA DA SILVA em desfavor da UNIÃO, ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE e JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, em razão de acidente ocorrido em rodovia federal (BR 101, KM 75), em razão de acidente anterior sofrido por JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, que dirigia o veículo de ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE. A responsabilidade atribuída à União, que justificou a competência deste juízo federal decorre do fato de o acidente ter ocorrido em rodovia federal, havendo inércia da Polícia Rodoviária Federal para a coleta de animais livres. Impõe a responsabilidade do Estado pela omissão. A União argumenta em sua defesa que a responsabilidade pelas rodovias federais cabe ao DNIT, autarquia federal, com personalidade jurídica autônoma e que não é da Polícia Federal como atribuição natural e precipua a fiscalização de animais soltos em rodovias federais. O autor, em réplica, afirma haver responsabilidade solidária da UNIÃO e do DNIT no tocante à fiscalização das rodovias federais (fls. 232 a 240, em especial fl. 233). Pois bem, verifica-se que a administração das rodovias federais passou a ser encargo do DNIT, autarquia federal, com personalidade jurídica autônoma de direito público e inconfundível com a entidade da administração direta União. Portanto, se parte da justificativa da pretensão inicial baseia-se na falta de sinalização ou de fiscalização das rodovias federais - teoria da culpa administrativa pela falta do serviço - não é possível incluir como responsável a UNIÃO, já que se trata de pessoa distinta do DNIT. O pedido em face da UNIÃO justificar-se-ia apenas no tocante a alegação de omissão de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, um dos motivos de sua pretensão; não o único. Portanto, tem-se que diante da causa de pedir fática invocada pela parte autora, que abrange não só a alegada omissão da Polícia Rodoviária, como também a afirmação de omissão na fiscalização das rodovias, impõe a conclusão de existência de litisconsórcio passivo entre a UNIÃO e o DNIT. Tendo em conta a existência de motivos distintos: alegada omissão da Polícia Rodoviária e alegada omissão na fiscalização da rodovia, não há relação jurídica indivisível a justificar a solidariedade, mas obviamente não haveria pertinência subjetiva da UNIÃO para tratar de atribuição legal conferida a AUTARQUIA. Logo, esclareça o autor em cinco dias se insiste na exclusiva legitimidade federal da UNIÃO ou se pretende incluir no polo passivo o DNIT. No silêncio, o julgamento será feito no estado em que se encontra a relação jurídica processual. Int. Cumpra-se.

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes (autora e INSS) para que esclareçam o seguinte, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos, se possível: 1º) qual é a situação do benefício previdenciário NB 107.011.268-0; 2º) em relação ao benefício previdenciário NB 121.816.335-3, qual o mês e ano que a segurada recebeu a primeira prestação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004197-22.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 112. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestada. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCP, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000898-03.2014.403.6111 - ATILIO DE ANDRADE GURIAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004946-05.2014.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 142/150). Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

000509-81.2015.403.6111 - ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0003862-32.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 223. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (ECT) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERÔNICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

Expediente Nº 5339

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fls. 119.Int.

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela embargante. Anote-se. Intime-se o perito nomeado às fls. 106 para que indique o local e a data para ter início a produção da prova, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deve ser feito, independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do perito. Os honorários periciais serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a gratuidade da justiça ora deferida à parte embargante.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora às fls. 234, mantendo-se as cópias nos autos, em conformidade com o disposto no art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após entregue os originais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/515: tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 517/517v., remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de restituição de fls. 193, esclareça a parte autora acerca da divergência existente entre o CNPJ/CPF indicado na guia GRU (fls. 184) com aquele indicado como favorecida (fls. 193), ratificando o pedido de fls. 193 (restituição para o CNPJ nº 53.875.811/0001-00), se for o caso. Após, intime-se pessoalmente o INMETRO acerca da guia de depósito de fls. 218, penhorado através do Bacenjud.Int.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003062-72.2013.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 401/404, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 407/423, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005154-23.2013.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001319-90.2014.403.6111 - ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Aprente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0004852-57.2014.403.6111 - JULIANA DE BRITO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 137/143, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 147/154, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem os descontos efetuados pelo INSS) a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0003669-80.2016.403.6111 - ADAO NOGUEIRA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 116/118, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 121/130, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001136-17.2017.403.6111 - BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência em nome do autor, representada pela sua curadora, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Int.

0001822-09.2017.403.6111 - NICIA APARECIDA FABRICIO DE MELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por NICIA APARECIDA FABRICIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001836-90.2017.403.6111 - ELSA APARECIDA PIVA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ELSA APARECIDA PIVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 24), contando hoje 74 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-92.2013.403.6111 - ANTONIA CANDIDO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Dra. Sara dos Santos Simões acerca do teor da petição de fls. 815/817, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. O advogado deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento do valor depositado às fls. 253. Sem prejuízo, tendo em vista que o depósito de fls. 254 está à disposição deste juízo, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Antes, porém, tratando-se de levantamento em favor do incapaz, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC. Intime-se e cumpra-se.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 155. Int.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUELJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/174 e 176/177v: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 129/132, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 135/140, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267/268: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/105 e 107/109: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002648-06.2015.403.6111 - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 141/144, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 147/152, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003068-11.2015.403.6111 - GENI RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 53/56v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 58/62, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003231-88.2015.403.6111 - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 66/69v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 72/78, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003314-07.2015.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 59/63, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 66/77, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003942-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Anulo em parte a decisão de fl. 26 que concedeu a gratuidade em favor da autora, em que pese não ter formulado pedido a esse respeito. Anote-se e atente-se a serventia para tomar mais atenção na elaboração de minutas de tal ordem.Esclareça o autor o polo ativo em 15 dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, eis que o titular da conta é a filha do réu e não o réu, pessoa que é apenas o representante legal.Após, se necessário, deliberarei sobre o pedido de gratuidade formulado na contestação.Intimem-se e cumpra-se.

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 102/104, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 106/114, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002866-97.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA REIS(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 64/66, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 73/86, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004142-66.2016.403.6111 - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os causídicos de fls. 89 não possuem poder para transigir, intime-se a parte autora para juntar aos autos a anuência expressa da autora à proposta de acordo formulada pelo INSS ou juntar a procuração com poderes específicos para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001697-41.2017.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O) SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004608-80.2004.403.6111 (2004.61.11.004608-6) - FLORACI GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 125.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004061-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fls. 92/96: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF.Requisite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF.Requisite-se.Int.

Expediente Nº 5341

CARTA PRECATORIA

0005304-96.2016.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a manifestação de fl. 57 e a informação do juízo deprecante à fl. 59, para realização do ato deprecado designo o dia 03 (três) de julho de 2017, às 17h00min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003763-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003763-7) - UNIMEM UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada do despacho de fls. 465:Defiro o pedido de levantamento dos valores relativos aos depósitos judiciais efetuados nas contas 3972.005.5992-1 e 3972.005.5993.Expeça-se alvará para o levantamento do saldo total dos valores depositados nas contas judiciais supramencionadas em favor do impetrante, intimando-a para retirada.Cumprida a providência, após a notícia do respectivo pagamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Fica, ainda, a parte impetrante intimada de que, aos 04/05/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2696002, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003457-59.2016.403.6111 - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Considerando que o pedido de justiça gratuita já havia sido realizado na inicial (fl. 07) e não foi apreciado na sentença de fls. 64/65, caso é de acolher a reiteração de fls. 72/73.Assim, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se e cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os presentes autos.

0000925-78.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARCA LTDA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único), concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia da petição inicial, necessária à composição da contrarrazão adicional para intimação do representante judicial do ente público (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Int.

PROTESTO

0000043-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO DE ALMEIDA ARAUJO

Fica a CEF intimada para retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 56.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Comunique-se o teor da sentença de fls. 524/535-verso, do acórdão de fls. 690 e verso, do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 709 e verso, e do trânsito em julgado de fl. 712, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de Acusado Absolvido em relação aos acusados.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos.Int.

0002343-61.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X JOAO FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 849, tempestivamente interposto pela defesa.Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 851), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7200

MONITORIA

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios, bem como para consolidar as 22 (vinte e duas) planilhas apresentadas às fls. 161/226 em uma única planilha e informar em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que esclareça a cota de fl. 313, tendo em vista a manifestação e a guia de depósito de fls. 295/296.Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 296 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Atendida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 93,70, a título de custas judiciais finais.

0001170-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES AUGUSTO DO AMARAL

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 86,60, a título de custas judiciais finais.

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Fls. 45/48: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria, e, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada APARECIDA DE MOURA ROCHA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0000466-76.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA - ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Cancelo a audiência de conciliação, tendo em vista manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da referida audiência demonstrado pelo não cumprimento do despacho de fl. 30. Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, Roberto Santana Lima, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a vinda das guias, citem-se os executados, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo o valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Após, intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001611-70.2017.403.6111 - ALINE ANGELICA SOUZA E SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE ANGELICA SOUZA E SILVA e apontando como autoridade coatora a COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR. O pedido liminar foi indeferido e, conforme certidão de fl. 66, não existe nesta unidade local a função própria da autoridade coatora, mas sim na cidade de Londrina. É a síntese do necessário. D E C I D O. A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Igualmente, não podemos olvidar que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta. (TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina/PR. Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005039-94.2016.403.6111 - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente consolidar suas planilhas em uma única planilha e informar o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção, tendo em vista que não foi juntado o demonstrativo mencionado à fl. 578.

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida para Pompéia/SP. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 116, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 115, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o original do contrato acostado à fl. 119, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 169/195. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Defiro. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (quesitos auxílio-acidente), da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 45-verso). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 88/92. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004100-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARILZA SIENNA ROCHA(SPI75889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/351, aguarde-se o cumprimento da obrigação no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SPI68778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, na inquirição de testemunhas, dos proprietários da empresa Maritucs Alimentos e o gerente (fls. 78). Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor, os proprietários da empresa Maritucs Alimentos e o gerente (fls. 78). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SPI31551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos na petição de fls. 61-verso. Acolho o parecer ministerial de fls. 86. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sua certidão de interdição ou, caso não esteja interditada, que regularize sua representação processual. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004871-92.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, proposta de acordo e contestação no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora e do INSS (fls. 93/94). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000260-62.2017.403.6111 - LUCIA APARECIDA JULIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000311-73.2017.403.6111 - JESSICA DURAES DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/94: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de junho de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (quesitos auxílio-acidente), da parte autora (fls. 87/88) e do INSS (fls. 78/79). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edjane Barbosa Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a produção das provas pericial e social. No entanto, intimada para comparecer à perícia médica, não foi localizada (fls. 32 e 37), bem como não se encontrava no endereço indicado para a realização da constatação social (fl. 34). Intimado para se manifestar, o patrono da parte autora, informou que resta prejudicada a elaboração do auto de constatação porque a autora está morando na rua, requereu que fosse reagendada a perícia médica e que se comprometeria a avisá-la sobre a data agendada (fls. 39). É a síntese do necessário. D E C I D O . São requisitos para a concessão do benefício assistencial (I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e (II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de residência, sendo referido documento indispensável para a elaboração do auto de constatação e à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (artigo 319 e seguintes do CPC). Como afirma-se que a autora alterna a estadia em casa de conhecidos, cumprir-se-ia informar, ao menos, referências ou contatos a permitir a constatação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 39. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência ou os contatos dos mencionados conhecidos, sob pena de indeferimento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SPI20945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 30). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001262-67.2017.403.6111 - SERGIO REIS DA SILVA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 59/94 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 331 parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001412-48.2017.403.6111 - NORILENE MARCIA DE AGUIAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001529-39.2017.403.6111 - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001561-44.2017.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001735-53.2017.403.6111 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 53/54, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/51. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001998-85.2017.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA TOMAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002006-62.2017.403.6111 - GILSON SUDARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que foi agendado o dia 30/05/2017, às 11 horas, para início da perícia técnica deferida nestes autos, a qual terá lugar na agência do Banco Santander, localizado na Av. Sampaio Vidal, nº 871, Centro, nesta cidade. Oficie-se ao Gerente da referida agência bancária solicitando-lhe os gentis préstimos de franquear a entrada do Sr. Perito, bem como das partes e seus procuradores para realização e acompanhamento do ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Para fins de manifestar-se na forma determinada à fl. 291, fica a CEF ciente do informado e requerido à fl. 292. Publique-se.

0001639-72.2016.403.6111 - ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Maniféste-se a parte autora sobre os questionamentos apresentados pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Garça (fls. 120/121), a fim de esclarecer sobre os fatos com base nos quais sustenta o pedido formulado, ciente de que referida manifestação será recebida como emenda à petição inicial. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003271-36.2016.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 57/58 e documentos de fls. 59/83 em emenda à inicial. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.À vista da informação de fl. 72 e ao teor do disposto no artigo 319, II, do CPC, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação da Caixa Seguradora S/A, indicando todos os dados previstos no dispositivo de lei citado, mormente o seu endereço.Publicue-se.

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ficam as partes intimadas da perícia médica com Perito especializado em Oftalmologia, Dr Luis Carlos Martins, CRM 69.795, a qual será realizada no dia 24/05/2017, às 9 hs, no consultório de referido profissional, localizado na Rua Amazonas, nº 376, nesta cidade.Outrossim, desde já arbitro honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento.Cientifique-se e cumpra-se incontinenti.

0000629-56.2017.403.6111 - ROGERIO ROMANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acolho o impedimento do Perito Judicial nomeado às fls. 52/53, haja vista o motivo exposto à fl. 71.Nessa conformidade, fica perícia médica determinada nestes autos reagendada para o dia 29 de julho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.Nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes da decisão de fls. 52/53. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014. Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-39.2017.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Como dito anteriormente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não tem sua sede funcional nesta cidade de Marília. Tal informação encontra-se confirmada pelo Oficial de Justiça deste Juízo, quando do cumprimento do Ofício nº 179-2017-DIV, expedido nos autos do mandado de segurança nº 0000851-24.2017.403.6111, para notificação de referida autoridade, como bem se vê das cópias juntadas às fls. 81/82. Com efeito, sublinho que a competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, evidenciando sua natureza absoluta.Isso considerando e com vistas nos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se pretende litigar na sede funcional do Diretor do FNDE (Brasília) ou na sede do Superintendente Regional da CEF (Bauru), certa de que em nenhuma das hipóteses é este Juízo competente para conhecimento da presente impetração. Publicue-se.

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Como dito anteriormente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não tem sua sede funcional nesta cidade de Marília. Tal informação encontra-se confirmada pelo Oficial de Justiça deste Juízo, quando do cumprimento do Ofício nº 179-2017-DIV, expedido para notificação de referida autoridade, como bem se vê às fls. 70/71. Com efeito, sublinho que a competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, evidenciando sua natureza absoluta.Isso considerando, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se pretende litigar na sede funcional do Diretor do FNDE (Brasília) ou na sede do Superintendente Regional da CEF (Bauru), certa de que em nenhuma das hipóteses é este Juízo competente para conhecimento da presente impetração. Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, tomem os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente (DIB em 28.08.2014 - fls. 92/94), bem como a simulação dos valores em atraso devidos, a fim de que, no momento oportuno, possa a autora optar pelo benefício que melhor entender.Publicue-se e cumpra-se.

0002627-93.2016.403.6111 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pagamento efetuado às fls. 89 e, tendo em conta que o mesmo será feito por Alvará Judicial ao representante legal do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo traga aos autos certidão atualizada de interdição para referido levantamento.Com a vinda do referido documento, expeça-se o Alvará.Publicue-se e cumpra-se.

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelos fundamentos já expostos às fls. 87/88-verso, indefiro o requerido à fl. 92.Outrossim, ante o informado à fl. 91, tomem os autos ao INSS para que apresente os cálculos em consonância com o acordo homologado às fls. 67/69.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-98.2017.4.03.6109

AUTOR: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 630408) em face da r. sentença proferida às fls. 150/161 (ID 576041) destes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de contradição, tendo em vista que em momento algum foi requerida a reafirmação da DER.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que em momento algum pediu a reafirmação da DER.

Razão assiste ao embargante.

Além do mais, compulsando os autos do processo, verifiquei constar a ocorrência de erro material na apuração da contagem de tempo de serviço do autor.

Assim, corrijo de ofício o erro material apontado para fazer constar que, conforme nova tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, somados aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER 01/09/2015, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê:

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005**;

B) **REAFIRMAR A DER** em **10/01/2017**;

C) **CONCEDER** o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da reafirmação da DER.

Leia-se:

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005**;

b) **CONCEDER** o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (01/09/2015).

Por conseguinte, também no dispositivo da sentença, onde se lê:

“Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA**

Tempo de serviço especial reconhecido: **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/07/2005.**

Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de Contribuição**

Número do benefício (NB): **42/174.552.941-9**

Data de início do benefício (DIB): **10/01/2017**

Renda mensal inicial (RMI): **a ser calculada pelo INSS**”

Leia-se:

“Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA**

Tempo de serviço especial reconhecido: **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/07/2005.**

Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de Contribuição**

Número do benefício (NB): **42/174.552.941-9**

Data de início do benefício (DIB): **01/09/2015**

Renda mensal inicial (RMI): **a ser calculada pelo INSS**”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID 1078871 - Recebo emadiamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da "FILIAL 1 - TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA - CNPJ 43.265.578/0003-44".

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-69.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID 1079577 - Promova a Secretaria a retificação da autuação, incluindo na polaridade passiva as filiais declinadas.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID 1079577 - Promova a Secretaria a retificação da autuação, incluindo na polaridade passiva as filiais declinadas.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID 1079577 - Promova a Secretaria a retificação da autuação, incluindo na polaridade passiva as filiais declinadas.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar detemino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-54.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE 07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-54.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE 07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-32.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAULO ZAINE PARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-52.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
8. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
10. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
11. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 547072) em face da r. sentença proferida às fls. 170/171 destes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de contradição no que diz respeito ao tempo de serviço apurado pelo juízo, alegando que os períodos especiais de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998 eram incontroversos, mas acabaram sendo desprezados no cálculo do juízo, o que implicou na suspensão do benefício em que o autor vinha recebendo.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos de fls. 188/190, os períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998 já foram reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais nos autos do processo 200761090058168, cujo trânsito em julgado se deu em 02/06/2016, devendo, portanto, assim serem mantidos.

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, somado aos períodos especiais já reconhecidos no processo 200761090058168, o autor possuía em 03/08/2006, data da DER, tempo de labor especial de 27 (vinte e sete) anos 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

Assim, ao dispositivo da sentença, onde se lê:

*“Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCO ANTONIO MARCHIONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **29/05/1998 a 03/08/2006**; e*
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 03/08/2006.*

Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Deixo de determinar, porém, a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998 tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença que os reconheceu nos autos do processo nº 0005816-03.2007.403.6109, como já explicitado na decisão de fls. 84/85.

Deixo também de determinar a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, por ora.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

*Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.*

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCO ANTONIO MARCHIONI
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 29/05/1998 a 03/08/2006, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/145.978.664-2
Data de início do benefício (DIB):	03/08/2006

Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS
-----------------------------	---------------------------

Leia-se:

“Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCO ANTONIO MARCHIONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **29/05/1998 a 03/08/2006**; e
- b) **DETERMINAR** que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998, posto que reconhecidos judicialmente nos autos 200761090058168, considerados, portanto, incontroversos nestes autos.
- c) **CONDENAR** o INSS a proceder à conversão do benefício do autor em aposentadoria especial a partir da DER 03/08/2006.

Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCO ANTONIO MARCHIONI
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 29/05/1998 a 03/08/2006, laborado na empresa Dedini S/A Industrias de Base
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/145.978.664-2
Data de início do benefício (DIB):	03/08/2006
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Tendo em vista que o acusado HUSSEIN ALI JABER constituiu novo defensor (fls. 1507/1508), revogo o despacho de fls. 1483, no que tange a nomeação de defensor dativo. Fica o novo defensor, a partir da publicação do presente despacho, INTIMADO para apresentar resposta à acusação do réu HUSSEIN, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, nos termos do 1º, do Artigo 396-A, do CPP, bem como providenciar a juntada do instrumento de mandato original. A nova defesa, no mesmo prazo de 10 (DEZ) DIAS, deverá informar este Juízo, o novo endereço do réu HUSSEIN ALI JABER, conforme determinação do STF (fls. 1500/1502). CUMPRADO.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-49.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DROGARIA ÁGUA BRANCA LTDA - ME, THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **DROGARIA ÁGUA BRANCA LTDA – ME, THIAGO FORTI e LOURDES FAGANELLO FORTI** visando o pagamento de R\$ 71.319,37 (setenta e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, foram anexadas certidões e documentos indicando possibilidade de prevenção com os autos n.º 5000129-42.2016.4.03.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do confronto entre a petição inicial dos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000129-42.2016.4.03.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, com sentença proferida em 23 de janeiro de 2017 (anexadas aos autos), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações as partes celebraram CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL, Nº 734.0332.003.00000027-2, pactuado em 24 de maio de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo seu valor alterado para 90.000,00 (noventa mil reais), por meio do aditamento firmado no dia 29 de novembro de 2012, com liberações de créditos por meio das contratações n.º 25.0332.734.0000221-95, 28/05/2012, R\$ 60.000,00 e de nº 25.0332.734.0000847-00, 28/05/2014, R\$ 44.000,00, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO COMUM

0012376-34.2016.403.6112 - MARCELO ALVES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001282-55.2017.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001337-06.2017.403.6112 - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001520-74.2017.403.6112 - PEDRO BERTO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002253-40.2017.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005510-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-50.2014.403.6112) TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se para os autos em apenso o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 98/102, bem como a certidão de trânsito em julgado (verso da folha 103), dispensando-se. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, relativamente aos honorários sucumbenciais. Expedida a requisição, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e arquivem-se. Intuem-se.

0000887-63.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-72.2016.403.6112) SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001730-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112) RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004420-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-27.2017.403.6112) MARCIO BATISTA LEITE(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi concedida liberdade provisória, resta prejudicado o pedido formulado no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-20.2005.403.6112 (2005.61.12.005683-4) - EDUARDO SANTO CHESINE(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SANTO CHESINE

Intime-se o(a) executado(a) EDUARDO SANTO CHESINE quanto aos bloqueios on line dos valores existentes em seu nome de R\$ 402,73 (Banco CCLA Rio Paraná - SICREDI RIO) e R\$ 11,02 (Banco Bradesco), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1) - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 1187

MONITORIA

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Nos termos da determinação de fls. 360/364, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO CESAR MATOS FILHO, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 20/12/2013, no montante de R\$ 39.404,83, atualizado até 26/08/2015. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 04/18). Foi deferida a citação por edital (fls. 46). Embargos foram opostos por i. defensor dativo às fls. 61/66, asseverando-se, em síntese, que: (a) embora o limite de crédito concedido pela Caixa Econômica Federal fosse de R\$ 30.000,00, somente R\$ 26.000,00 foram efetivamente utilizados pelo embargante; (b) o contrato de adesão assinado violou a boa-fé e a equidade, já que flagrantemente prejudicial ao consumidor, tornando-se necessária intervenção judicial visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato; (c) a taxa de juros aplicada e a incidência da TR devem ser revistas, de forma e elidir ilegalidades existentes no contrato. Requer-se a realização de perícia contábil e imposição de penalidade à Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé. A Caixa Econômica Federal manifestou-se em réplica, afirmando preliminarmente o desrespeito do embargante ao art. 330, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, assevera-se que: (a) efetivamente foram utilizados pelo réu os R\$ 30.000,00 autorizados no contrato; (b) não há previsão de comissão de permanência no contrato; (c) todas as cláusulas são conformes à Lei em geral e ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 69/92). As partes forma intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, e permaneceram em silêncio (fls. 67). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal apresenta como questão preliminar o entendimento de que o embargante deveria ter-se atentado às regras do art. 330, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. Tratando-se, contudo, de defesa apresentada por defensor dativo, as normas cedem vez ao direito de ampla defesa do réu, conforme pacífica jurisprudência, cabendo ao Juízo enfrentar o mérito da demanda. No mérito, os embargos à ação monitoria são improcedentes. Inicialmente, registro que o contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedor da intelecção. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. O embargante alega que, embora o limite de crédito concedido pela Caixa Econômica Federal tenha sido de R\$ 30.000,00, somente R\$ 26.000,00 teriam sido efetivamente utilizados, mas essa assertiva rui diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 74, e que se espelham na documentação encartada ao processo. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/13 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,85% (UM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTÉSIMO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (...) No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraiadas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, conforme assentado em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. (AC 00175811319984036100) Outrossim, o contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENALIDADE CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra PAULO CESAR MATOS FILHO, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condono o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Registro, no ponto, que, muito embora o réu seja patrocinado por defensor dativo, não há nos autos declaração de pobreza, não sendo o mero inadimplemento contratual fato suficiente com prova de incapacidade de suportar as custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANA OSHIRO, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 41.821,44 em 18/03/2016 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntos documentos (fls. 05/53) e custas foram recolhidas (fls. 54). Embargos foram opostos, sustentando-se, em síntese, que: (a) a documentação juntada não permite aquilatar a exata evolução do débito, não se equiparando à prova escrita da dívida, exigida pelo art. 700, caput, incisos I do novo Código de Processo Civil; (b) a ré não recebeu do banco cópia dos contratos e aditivos realizados, impedindo-se a exata compreensão quanto aos juros cobrados; (c) a capitalização mensal ou diária da dívida afronta a legislação em vigor, tanto mais quando não ajustada entre as partes; (d) os juros foram cobrados de forma cumulativa, comissão de permanência e taxas elevadas que será apurado através de prova pericial por perito contábil; (e) o banco não amortizou as parcelas pagas que foram debitadas em conta corrente; (f) a cobrança afronta entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça; (g) aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive inversão do ônus probatório em favor da embargante. Requer-se que a Caixa Econômica Federal seja intimada a apresentar extratos e contratos de toda a relação jurídica, sob pena de confissão, e que o nome da embargante não conste em cadastros de restrição ao crédito durante a discussão judicial. Postula a produção de prova pericial e designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 77/94). A embargante apresentou parecer técnico-contábil (fls. 95/130) e documentos às fls. 131/133. Os embargos foram impugnados pela Caixa Econômica Federal, afirmando-se descumprimento da regra do art. 330, 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, que não há qualquer legalidade na cobrança e que inversamente do que foi alegado pela Embargante, a CAIXA excluiu de seus cálculos a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a pro índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 142/170). Audiência de conciliação foi realizada (fls. 200/201), mas a Caixa Econômica Federal requereu julgamento do feito (fls. 205v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal sustenta que a embargante deveria ter continuado pagando, a tempo e modo contratados, o valor considerado incontroverso, nos moldes do art. 330, 3º, do Código de Processo Civil, e que o processo deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, em virtude do descumprimento da norma. A questão preliminar, todavia, não procede, já que a embargante afirmou ter, na verdade, direito a uma restituição. No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, registro que os contratos, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. A embargante afirma que não recebeu do banco cópia dos contratos e seus posteriores aditivos, impedindo-se a compreensão quanto aos juros cobrados; contudo, em nenhum momento demonstra que chegou a solicitar tais documentos à instituição financeira ou que, solicitados, não foram fornecidos. De qualquer forma, a documentação apresentada pelo banco junto à petição inicial permitem completa análise e, como se verá, demonstram que a avença foi observada pelo banco público. As planilhas trazidas pela CEF foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da demandada. Pois bem. São objeto da presente ação monitoria os seguintes contratos: (1) Contrato de Crédito Rotativo 000337195000351041, de 19/01/2012, vencido em 04/11/2015 e cuja dívida perfazia R\$ 6.597,91 em 18/03/2016; (2) Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa firmado em 19/01/2012, com liberação de valores nas datas descritas na petição inicial - 23/02/2015, 09/04/2015, 23/02/2015, 15/04/2015 e 08/06/2015. O saldo devedor dos contratos em 18/03/2016 era de R\$ 41.821,44. A existência dos empréstimos em si não é objeto de controvérsia e, em que pese o empenho da nobre defesa, não foi comprovada a existência de ilegalidades nos contratos assinados por LUCIANA OSHIRO. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual, que existe violação à boa-fé da contratante, que o vencimento antecipado das dívidas implica nulidade da avença, ou que os lucros auferidos pela instituição bancária são abusivos. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 2012, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fls. 24, 28, 32, 38, 40, 44, 48 e 52 informam que OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. A atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e em decisões em julgamento de recursos repetitivos, conforme se verifica no sumário abaixo: Tese Firmada Processo 24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em suma, não há nos autos demonstração plausível de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser cumpridos integralmente pelas partes. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra LUCIANA OSHIRO, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. A Lei no. 10.931/04 estabelece: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Sendo assim, concedo à Caixa Econômica Federal um prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculos e extrato completo das parcelas utilizadas do crédito, amortizações da dívida e a incidência dos encargos, desde a contratação do empréstimo, em 28/11/2012, sob pena de extinção da ação monitoria sem apreciação de mérito. Com a resposta, intimem-se os embargantes para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se novamente conclusos os autos para julgamento dos embargos monitorios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOZZA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICCOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Desentranhem-se os alvarás juntados às fls. 1373 (nº 1891380) e 1376 (nº 1891381), procedendo-se o cancelamento, a substituição na pasta e as baixas pertinentes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar agência e conta bancária de titularidade dos beneficiários dos alvarás cancelados, para que seja efetivada a transferência. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência dos créditos disponibilizados em seu nome, bem como para que proceda ao levantamento dos referidos valores, sob pena de estorno da requisição. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência dos créditos disponibilizados em seu nome, bem como para que proceda ao levantamento dos referidos valores, sob pena de estorno da requisição. Prazo de 15 (quinze) dias.

0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6) - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento do documento acostado às fls. 118, o qual deverá ser substituído por cópia. Intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretária no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência dos créditos disponibilizados em seu nome, bem como para que proceda ao levantamento dos referidos valores, sob pena de estorno da requisição. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000832-25.2011.403.6112 - FERNANDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004109-15.2012.403.6112 - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência dos créditos disponibilizados em seu nome, bem como para que proceda ao levantamento dos referidos valores, sob pena de estorno da requisição. Prazo de 15 (quinze) dias.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: ciência às partes da designação do DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 9:00 HORAS, para a realização de perícia técnica na empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, nos autos da Carta Precatória nº 845/2015, expedida à fl. 317 e distribuída sob n.º 0002138-05.2015.4.03.6107, junto à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Após, aguarde-se o retorno o retorno da deprecata. Com a sua juntada, abra-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON DOMINGOS DIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com os seguintes pedidos liminares: A.1-) Autorizar ao Requerente, que venha realizar junto aos autos o depósito mensal do valor que entende correto, qual seja, a quantia de R\$ 900,00 (Novecentos Reais), que corresponde atualmente a 30% de sua renda mensal. Requer também, sejam as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, até o julgamento final da presente ação; A.2-) Requer seja proibido o agente financeiro de deflagrar ou continuar qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no DL 70/66, enquanto tramitar a presente ação revisional, mantendo-se o Requerente na posse do imóvel até julgamento final; A.3-) Seja determinada a proibição de inclusão ou a imediata exclusão do nome do Requerente de todos os cadastros restritivos de crédito, tais como o SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, EQUIFAX e outros, face aos motivos acima elencados e ao depósito judicial das parcelas em atraso e as vincendas. Em decisão final, após instrução, requer julgamento de procedência para o fim de: B.1.1-) Que as parcelas sejam readequadas ao patamar de 30% (trinta por cento) da renda atual do Autor, até a quitação integral do financiamento, dilatando-se o prazo de pagamento do contrato conforme sua nova renda; B.1.2-) Que seja reconhecido o direito do Requerente em utilizar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor atual de R\$ 8.453,37 (Oito Mil Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos), para quitar parte das parcelas em atraso existentes quando da propositura da presente ação, e o restante do valor seja incorporado ao saldo devedor. O feito foi encaminhado ao Juízo Especial Cível (fls. 68), levando-se a conflito de competência suscitado por este Juízo (fls. 84/88). A antecipação de tutela foi indeferida, ensejando interposição de agravo de instrumento (fls. 91/104). A Caixa Econômica Federal foi citada e contestou a ação, afirmando a carência de ação, uma vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor do banco em 30/06/2014 e que, no mérito, a demanda é improcedente, pois o FGTS não pode ser utilizado para pagamento de prestações em atraso e que as dificuldades financeiras alegadas pelo autor não são justificativa legítima para dispensa de pagamento das obrigações assumidas no contrato (121/146). Em réplica, o autor reiterou a procedência da ação (fls. 212/216). Efeito suspensivo foi negado ao agravo de instrumento (fls. 218/219). A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 221). Foi negado provimento ao agravo de instrumento do autor (fls. 233/242). O conflito de competência foi julgado improcedente, confirmando-se a competência deste Juízo (fls. 252). É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação formulada pela Caixa Econômica Federal não procede, uma vez que consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco, em 30/06/2014, não impede a análise das alegações da parte autora: desequilíbrio financeiro gerando impossibilidade de pagamento das prestações e alegação de direito ao uso do FGTS para quitação de parcelas em atraso. No mérito, a ação é improcedente. A liminar requerida pelo autor foi indeferida em r. decisão de fls. 84/88, levando EDSON DOMINGOS DIAS a interpor agravo de instrumento. O agravo foi negado efeito ativo e, posteriormente, o recurso, com decisão já transitada em julgado, foi rejeitado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e legitima-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes. II - O pagamento dos valores incontroversos por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. III - O pedido de redução dos valores das prestações não pode ser deferido sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação jurídica estabelecida entre as partes. IV - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. V - Agravo de instrumento desprovido. (grifeti). Não foi produzida neste processo qualquer prova apta a demonstrar o desacerto na decisão liminar denegatória ou no v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento. Não é demais acrescentar, no que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, não se pode afirmar que os contratos são nulos tão somente porque o mutuário enfrenta dificuldades para honrar as obrigações contratuais assumidas. Também acrescento que o pretendido emprego de recursos existentes no FGTS para abatimento de contrato de mútuo não encontra respaldo na legislação vigente, tanto mais quando, como informado pela Caixa Econômica Federal, o vencimento da dívida foi antecipado e a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da instituição financeira em 30/06/2014. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão de gratuidade de Justiça, que ora confirmo em face da declaração de fls. 22. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-57.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) KIYONO WAKI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002227-42.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002228-27.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) JULIA PEREIRA BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002229-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) MARIA ISABEL GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X PAULO CESAR MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEI MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002230-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002231-79.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) LIDIA FERREIRA DE DEUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002232-64.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) JOSE RUY DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002233-49.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002234-34.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) MARIA LIPARI X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELISA VINHA POTENZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002235-19.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) LUIZ TORRES SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002241-26.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002242-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002243-93.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002244-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002245-63.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002246-48.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) ANTONIO MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002247-33.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002248-18.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002249-03.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MANOEL PEDRO CLAUDINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002250-85.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MARIA DE NARDO X OSWALDO CHIOLDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002251-70.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) OLIVIA BATISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002252-55.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) EVA BENEDITA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido de aposentadoria, já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Deiro o benefício de gratuidade de Justiça.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007610-6) - UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002926-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHNN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004265-27.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-87.2017.403.6112) POSTO BARAO BRASIL LTDA X GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA X JANIRA GAVA ALVES PEREIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - RELATÓRIOPOSTO BARÃO BRASIL LTDA., GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA e JANIRA GAVA ALVES PEREIRA opõem embargos à execução de título extrajudicial no. 0002224-87.2017.403.6112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução. Sustentam, em síntese, que (a) os juros impostos pela instituição financeira são abusivos, somando 36,84%, enquanto, no mesmo período, a inflação oficial não ultrapassou 7,95%; (b) Não há planilha detalhada de evolução da dívida, comprometendo-se a identificação dos encargos aplicados; (c) é indevida a incidência cumulativa de juros (juros compostos). É o relatório necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO art. 332 do Código de Processo Civil estabelece:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequivocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática movimentação da máquina judiciária, não raras vezes com o exclusivo propósito de retardar o cumprimento de obrigações ou, em outros momentos, abrir portas para uma tentativa de composição da dívida em termos mais favoráveis do que aqueles oferecidos no plano extrajudicial.No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado.A fase instrutória é nitidamente dispensável.Primeiramente, porque os embargantes não requerem a produção de provas na petição inicial.Ademais, não custa consignar que a oitiva de testemunhas ou realização de perícia na presente ação seriam de todo infrutíferas, já que a prova oral não é apta a comprovar ilegalidades no contrato e, ao mesmo tempo, o que se alega é a existência de cláusulas ilegais na avença, matéria de direito, devendo-se atentar à norma do art. 464 do Código de Processo Civil:Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Nesse sentido, já esclareceu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região que Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. (AC 00231684020034036100 - DATA.01/03/2017).Verificado desde logo o despropósito de uma fase instrutória, importar ver, de outro lado, que a leitura da petição inicial evidencia, de plano, tratar-se de pretensão contrária a acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais: Tese Firmada Processo24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ora, os embargantes não indicam, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo. Ao contrário, a análise do contrato às fls. 19/22, além da nota promissória de fls. 18, indica que o banco público federal atua nos termos da legislação e dos parâmetros jurisprudenciais, valendo transcrever o seguinte esclarecimento apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução:OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ (fls. 14 da execução).Sabe-se que a conciliação é um importantíssimo instrumento de solução de conflitos e pacificação social, e é compreensível que em alguns casos a Justiça seja vista como território propício a uma renegociação dos termos da dívida, mas não se pode olvidar que tratativas diretas com a CEF serão sempre possíveis, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.3 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com anparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorário, uma vez que não houve citação, não se tendo instaurado, assim, a relação processual. Sem custos, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos da decisão de fls. 280.Int.

0004714-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ANDRE NOGUEIRA LOUZADA

Certifique a Secretária eventual recurso nos autos dos embargos à execução.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 75/87.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-16.2013.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004761-27.2015.403.6112 - WESLEY COSME SILVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004428-07.2017.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVÍD SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao Chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo se houve o fornecimento de cópia do processo administrativo NB. 139.141.627-6 ao segurado/ impetrante.Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Apreciarei o pedido liminar após a resposta do impetrado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI E SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 759.Int.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALDIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: indefiro, tendo em vista que a habilitação dos sucessores do autor já restou decidida às fls. 332 e não foi impugnada.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fls. 371.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício requisitório.Int.

0003343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP22514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 190/191, bem como que a parte executada alega inexistência de créditos, suspendo, por ora, o presente feito.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo interposto.Int.

0004259-20.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LIMITADA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal da 1ª Região.Fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001812-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ADELIA ALVES RANGEL(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA ALVES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0001813-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) AFRO DOMINGOS GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001820-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) FILOMENA MARIA ALVES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001821-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) FLORENTINA HORTIZ ROSA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA HORTIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001822-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) GERALDO NICOLAU(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001823-88.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002596-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002597-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) MASAHARU HIRATA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002598-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002599-88.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOAO GIROTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002600-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002601-58.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) IRACI CLEMENTINA MONTEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002603-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCO ALVES DE SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002604-13.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCA SOARES DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0002605-95.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FLORINDA RIGOLIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002606-80.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ESPERANCA SANCHES GALLEGOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002607-65.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) EMILIA CRUZ RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002608-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) MANOEL VIEIRA DE FRANCA X MAURA VIEIRA SCHADEK(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002609-35.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002612-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002613-72.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ANANIAS JOSE BARBOSA X NATALIA ALVES BARBOSA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002614-57.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ADELINA LIMA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

0002615-42.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FLORIPES MARCELINA DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, aguarde em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-44.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção noticiada nos autos (ID 1199821), intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de dez dias, acostando aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida naqueles feito.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-35.2017.4.03.6102
AUTOR: MAURICIO SIMOES CALADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRA TELLES FURTADO - SP72262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Maurício Simões Calado, com domicílio em Jardinópolis-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB 610.820.065.4, 30/06/2016.

Atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102

AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000939-04.2017.4.03.6102

REQUERENTE: MARIA LUCIA GOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CURTOLO RIBEIRO - SP292996

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Maria Lúcia Gobato, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face do Ministério da Previdência Social, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 5.622,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2017.4.03.6102
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada (Id 1117244) e documentos (Id 1117251, 1117258, 1117272 e 1117279)), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-68.2017.4.03.6102
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-22.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-69.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Expeça-se carta precatória para que se proceda à citação do executado, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 148.706,22 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

7- Deverá a CEF providenciar o recolhimento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-40.2017.4.03.6102

AUTOR: ALESSANDRO JOSE ZAMPONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a vantagem econômica pretendida.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem com recolher as custas de distribuição complementares, de acordo ao novo valor dado à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, conforme certidão expedida pelo setor de distribuição.

A parte deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em que pese a menção ao depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, não há prova de que o referido depósito tenha sido efetivamente realizado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-66.2016.4.03.6102
AUTOR: CRISTINA PAREJANI MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO DE CAMARGO - SP362704
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito n. D000629738, o cancelamento da multa imposta por falta de licenciamento do seu veículo e a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, observo, nesta oportunidade, que não há nos autos documento comprobatório da aplicação de multa em razão da falta de licenciamento do veículo. Assim, esclareça a parte autora o pedido formulado contra o DETRAN, informando se sofreu a penalidade acima referida, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cece Cabinas, Peças e Acessórios Ltda., em razão do descumprimento das obrigações firmadas na Cédula de Crédito Bancário n. 24066160600001118.

Antes de apreciar o pedido de liminar, designo o **dia 12 de julho de 2017, às 14h**, para a realização de audiência de conciliação.

Cite-se, observando-se que o prazo para a resposta começará a fluir da data da referida audiência, caso não haja composição.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe processual (Busca e Apreensão em alienação fiduciária - 81).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:
 - a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas; e
 - b) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal.
2. Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
3. Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102
AUTOR: TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e recolhendo custas complementares, se for o caso.

Após conclusos.

Int.

Ribeirão Preto 05 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ZELIA ISILDINHA SORDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CORREA DE MOURA - SP139916, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A impetrante **não demonstra** ter havido, de maneira inequívoca, *ilegalidade* ou *abusividade* no ato administrativo que fez cessar a pensão por morte.

Não há evidências de que o INSS cometeu irregularidade na revogação do benefício, deixando de observar normas do processo administrativo, em prejuízo do pensionista.

Também não há prova dos *motivos* que teriam levado à cessação dos pagamentos, o que dificulta o acolhimento da tese inicial, sem um mínimo de contraditório.

De todo modo, contrato particular de união estável, desacompanhado de outros elementos seguros, não deve fazer *prova absoluta* contra o INSS, para fins previdenciários.

A este respeito, não bastam contas de luz e fotos de período recente, em que se evidencia a presença de cuidados médicos - mais do que relação marital ou de convivência estabilizada.

Por fim, há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, segundo a CTPS juntada.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações, que deverão vir acompanhadas de cópia do processo administrativo.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3333

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Designação de leilões nos moldes do edital que segue: EDITAL DA 184ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere

a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados nos dias 07 de JUNHO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 21 de JUNHO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apreendida pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MARILAINÉ BORGES DE PAULA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo; b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus específicos quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferir ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual preferir ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juiz competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressaldados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada paratraz) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor/pignoraticio, hipotecário, anticretico, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se trata de detalhe modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do integrante da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LOTE 199Natureza e nº processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0009337-93.2015.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP, JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO e PAULO SERGIO BERGAMOLocalização do lote: Rua Thomaz Nogueira Gaia, nº 3629, Casa 89 - Ribeirão Preto/SP.Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 veículo Fiat Uno Mile Economy, placa EYR 3411, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branca, quatro portas, RENAVALM 00340226498, combustível álcool/gasolina, em bom estado de conservação.Obs.: Embargos à Execução nº 0007170-69.2016.403.6102.Valor de avaliação: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).LOTE 229Natureza e nº processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARILocalização do lote: Av. Engenheiro Carlos Leonel Zaporoli, nº 672, Jd. São José - Bataias/SP.Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 veículo VW/Gol Power 1.6, cor branca, placas DIP 0395, RENAVALM 00799166383, da cidade de Cravinhos/SP, ano 2003/2003, em funcionamento e regular estado de conservação.Obs.: Embargos de Terceiro nº 0003867-47.2016.403.6102.Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).LOTE 232Natureza e nº processo: Cumprimento de Sentença nº 0008134-72.2010.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO CESAR DIAS Localização do lote: Travessa M, nº 1330, Jd. Luiz Simões - Orlandia/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) 01 motocicleta marca HONDA/CG 125 TITAN ES, placa DLJ 0037/SP, chassi 9C2JC30204R017372, RENAVAL 00819774065, avaliado em R\$ 3.000,00; B) 01 veículo, tipo automóvel, marca FIAT/PALIO EDX, placa CMC 1068/SP, chassi 9BD178226W0571288, RENAVAL 00693574887, avaliado em R\$ 7.000,00/Valor de avaliação: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-93.2015.403.6102) JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Diante do pedido de desistência formulado pela CEF na execução em apenso (nº 00093379320154036102 - fl. 125) e da anuência dos devedores naqueles autos (fls. 131/132), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Vistos. Diante do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 125) e da anuência dos devedores (fls. 131/132), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitui a penhora de fl. 106 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Juliana Barreto Lorenzi Bergamo. Exclua-se a restrição RENAVAL (fl. 100). Comunique-se a Central de Hastas Públicas, por email, sobre o cancelamento do leilão designado (fl. 110). Esclareçam as partes o destino a ser dado aos valores penhorados via BACENJUD e ora à disposição do Juízo (fls. 121/123 e 128/129). Defiro o pedido da CEF de substituição, por cópias, dos documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado esta decisão, se em termos, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Designação de leilões nos moldes do edital que segue: EDITAL DA 184ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 07 de JUNHO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 21 de JUNHO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MARILAINÉ BORGES DE PAULA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 900 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED/Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em

0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LOTE 199 Natureza e nº processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0009337-93.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP, JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO e PAULO SERGIO BERGAMO Localização do lote: Rua Thomaz Nogueira Gaia, nº 3629, Casa 89 - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo Fiat Uno Mille Economy, placa EYR 3411, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branca, quatro portas, RENAVAM 00340226498, combustível álcool/gasolina, em bom estado de conservação. Obs.: Embargos à Execução nº 0007170-69.2016.403.6102. Valor de avaliação: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). LOTE 229 Natureza e nº processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Av. Engenheiro Carlos Leonel Zapparoli, nº 672, Jd. São José - Batatais/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW Gol Power 1.6, cor branca, placas DIP 0395, RENAVAM 00799166383, da cidade de Cravinhos/SP, ano 2003/2003, em funcionamento e regular estado de conservação. Obs.: Embargos de Terceiro nº 0003867-47.2016.403.6102. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 232 Natureza e nº processo: Cumprimento de Sentença nº 0008134-72.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS Localização do lote: Travessa M, nº 1330, Jd. Luiz Simões - Orlandia/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) 01 motocicleta marca HONDA/CG 125 TITAN ES, placa DLJ 0037/SP, chassi 9C2JC30204R017372, RENAVAM 00819774065, avaliado em R\$ 3.000,00; B) 01 veículo, tipo automóvel, marca FIAT/PALIO EDX, placa CMC 1068/SP, chassi 9BD178226W0571288, RENAVAM 00693574887, avaliado em R\$ 7.000,00 Valor de avaliação: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-61.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CELSO GARCIA CRESPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que as petições com ID do documento 1219393, 1219305 e 1219280 não pertencem a estes autos, promova a exclusão dos mesmos. Intime-se a Procuradoria do INSS acerca da exclusão. Sem prejuízo, considerando que o eventual acolhimento dos embargos ID do documento 1227397 implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, tomem-me.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a autoridade coatora acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 1215927: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID do documento 1243422: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-34.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-49.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o teor das informações e, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, o pedido liminar será analisado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o constante nos documentos IDs 960065 e 960066, dando conta da existência de débitos que impediriam o encerramento dos procedimentos administrativos e, considerando que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa impetrante se manifestasse acerca da compensação, intime-se a impetrada para que informe se foi apresentada manifestação de inconformidade pela impetrante, esclarecendo também o andamento atual dos procedimentos de compensação e restituição referentes aos pedidos de restituição nºs 13819.904.015/2014-80; 13819.904.016/2014-24; 13819.900.208/2015-42 e 13819.900.209/2015-97.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante acerca do termo de prevenção ID do documento 1261834 e anexo 1261929 - 50007721220144036126, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-75.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: METALÚRGICA IGUAÇU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA IGUAÇU LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada. Salientou ainda ser de cinco anos o prazo prescricional para a repetição do indébito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observe que o impetrante pretende a restituição integral do indébito recolhido.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000619-8) - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento dos autos em secretária por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8) - JOSE LUIZ SUSTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requerim as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 732/733.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-35.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIZA NAITO, qualificada nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 113.916,98 (cento e treze mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor. Narra o autor que a ré recebeu indevidamente o NB 42/080.077.630-5, no período de 24/10/85 a 07/10/96, mediante inclusão de vínculo empregatício falso no período de 02/02/83 a 31/12/84 (Téxtil São João Clímaco S/A). Após regular processo administrativo, a ré não logrou demonstrar a veracidade do vínculo empregatício. Ainda, não procedeu à restituição, motivo da presente. Junto documentos (fls. 20/150). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152), o autor interpôs Agravo (fls. 156/159). Houve tentativas de citação pessoal da ré (fls. 161 e fls. 172), todas elas infrutíferas, tendo sido deferida a citação editalícia, com edital publicado às fls. 179/180. Decretada a revelia da ré (fls. 190), lhe foi nomeada curadora especial que ofertou a contestação de fls. 197/210. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Diante da inexistência de prova de insuficiência da ré, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que citada por edital, houve nomeação de curador especial à ré, nos termos do artigo 72 do CPC. A ação deve ser extinta, ante a ocorrência de prescrição. Da análise do procedimento administrativo que apurou a irregularidade do benefício da parte autora, observo que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social foi proferida em 22/09/1999, mantendo a suspensão do benefício da segurada, ante as irregularidades constatadas. Foi a segurada intimada a se manifestar quanto a devolução dos valores recebidos indevidamente e, como não localizada, procedeu-se a sua intimação por edital publicado em 06/2008, 07/2008 e 08/2008. Veja-se, portanto, que entre a decisão em segunda instância administrativa e início do procedimento para fins de cobrança dos valores devidos já teriam se passado quase 10 anos. A intimação por edital da parte autora, acerca de eventuais valores restituíveis em face do INSS se deu passados mais de 10 anos da publicação da decisão de segunda instância administrativa que rejeitou o recurso administrativo. A presente ação, por sua vez, foi distribuída em 09/2014, passados 15 anos da publicação do acórdão que julgou irregular o benefício da segurada. Ainda que considerássemos como marco a data da intimação por edital da segurada para que ressarcisse os cofres do INSS, o que se deu em 2008, ainda assim a pretensão do INSS estaria prescrita, já que decorridos mais de 5 anos. Acerca do prazo prescricional, cumpre observarmos não ser aplicável à segurada o dispositivo constitucional que trata da imprescritibilidade das ações. Com efeito, já pacífico o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a imprescritibilidade somente se aplica em relação aos agentes públicos que agem em nome do Poder Público, causando lesão ao erário. Ao particular, ainda que agindo em coautoria com o agente público aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei 20.910/32, art. 1º. Neste sentido, transcrevo a ementa dos seguintes julgados: TRF3AC 00072519220144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164292 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA E DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autorquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AI 00311375820124030000AI 00311375820124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489815 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA E DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritivas as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. - Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p. u. da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal). - Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. No presente caso, teve a Administração Pública ciência da decisão administrativa que julgou derradeiramente a legalidade do benefício auferido pela ré ELIZA NAITO em 22/09/99. A ninguém de maiores elementos entende-se que provavelmente o processo administrativo tenha baixado à agência 21001048 pouco após a data de 13/10/99 (fl. 99), data em que se determinou a remessa dos autos. Ocorre que a Administração Pública somente veio a dar andamento ao referido procedimento administrativo em 2008 (fl. 115), decorridos mais de 10 anos desde a prolação do acórdão de segundo grau. Dessarte, é de reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora. Colho do sistema processual desta Justiça Federal que o INSS ajuizou a execução fiscal em 06/02/2009, autos nº 2009.61.26.000568-3, no Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção, objetivando o ressarcimento, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 13/01/2015. Cumpre salientar que até mesmo a propositura da execução fiscal, já havia sido, quando esgotados os prazos que a Administração dispunha para exigir judicialmente a cobrança dos valores indevidamente pagos em relação à ré ELIZA NAITO. Nesta seara, desnecessária qualquer consideração acerca do efeito interruptivo da ação executiva em relação ao prazo prescricional. De outra parte, embora não conste da petição inicial, constato em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal que o Ministério Público Federal ajuizou ação penal contra Eliza Naito, processo 2004.61.26.004319-4, em trâmite neste Juízo, com suspensão do curso da ação e da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Entretanto, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva não interfere na prescrição nestes autos, pois o artigo 935 do Código Civil preceitua que "a responsabilidade civil é independente da criminal". Assim, a pretensão da parte autora em ver ressarcido o erário público, em razão das prestações previdenciárias pagas indevidamente entre os anos de 1985 a 1996, encontra-se atingida pela prescrição. Em documento de fl. 127 dos autos do procedimento administrativo, consta no item 6 informação do serviço de monitoramento operacional de Benefícios - GEXSP Santo André, a seguinte informação: "6. Considerando que no processo administrativo disciplinar, no qual apurou as irregularidades deste benefício, fls. 226PT.: 35366.003643/2000-51 declarou-se que não foi verificada provas de envolvimento de servidores." (nossos os destaques) Portanto, não é o caso de aplicação de ditames de improbidade administrativa a particulares. O STF já apreciou a questão (tema 666) com repercussão geral, no RE 669069-MG. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria. II - Considerando que o corrêu Ézio Rahal Mellilo, na condição de advogado da Sra. Decelina de Lima, teria obtido vantagem pecuniária decorrente da falsidade perpetrada na CTPS de sua cliente, de modo a colocá-lo como responsável solidário em relação aos danos sofridos pela Autorquia, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é de se reconhecer a sua legitimidade passiva ad causam. III - Descabe a intervenção de terceiros na modalidade "chamamento ao processo", pois em tema de ação de ressarcimento decorrente de prática de atos de improbidade, a responsabilidade solidária somente se configura em relação às pessoas contra as quais exista comprovação robusta e efetiva da prática dos atos ilícitos dos quais o ente público pretende se indenizar. IV - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. V - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. VI - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. VII - O art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. VIII - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. IX - A sentença, prolatada em 06.09.2005, havia determinado a cassação definitiva da aposentadoria por idade em favor da corrê Decelina de Lima, não tendo havido interposição de recurso de apelação por parte desta. Portanto, a partir da referida data, penso que a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, posto que o provimento jurisdicional não poderia ser mais alterado em seu desfavor, iniciando-se, daí, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. X - Considerando que entre 06.09.2005, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (20.09.2013) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. XI - Honorários advocatícios que arbitro em favor do

ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, em conformidade com o enunciado nº 02 aprovado pelo Plenário do e. STJ, na sessão de 02 de março de 2016. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do corréu Ézio Rahal Mellito provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Dissêta forma, diante dos elementos destes autos, possível o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal pelo que EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 86, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337 e 338/383 - Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO GAZOLA FRANZO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando, em caráter liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência da dívida, bem como danos morais. Argumenta, em síntese, que, beneficiado por bolsa de estudo pelo PROJETO NOVO FIES, ficou impossibilitado da prestação de serviços à instituição beneficente em razão de doença psiquiátrica, tendo sido, inclusive, interdito. Por esta razão, dirigiu-se à instituição de ensino a fim de proceder ao trancamento da matrícula, sendo informado, na oportunidade, de que o trancamento ocorreria automaticamente. Contudo, meses depois foi informado acerca da existência de débitos para com a instituição de ensino bem como da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, busca a indenização por danos morais, com base no ilícito que incluiu indevidamente o seu nome do rol de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/38). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 40/41), porém, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 43/47, recebida às fls. 48. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido (fls. 62/79), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pela improcedência do pedido, por ausência de responsabilidade da instituição financeira, afastando-se qualquer imputação quanto aos danos morais requeridos, inaplicabilidade do CDC ao caso e legalidade da inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 80/84). Citado, o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contestou o pedido (fls. 85/95), pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de danos morais a ser reparado. Juntou documentos (fls. 96/99). Citado, o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP contestou o pedido (fls. 103/110), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não configuração de dano moral. Juntou documentos (fls. 111/125). Houve réplica (fls. 128/134). Indagadas acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, os réus se opuseram, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. Por fim, não requereram outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar suscitada pelos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e será, com ele, oportunamente analisada. Ainda, no tocante à preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, sustenta a perda do objeto em razão da "baixa" do FIES em relação ao autor, inexistência de débito em aberto e, por fim, que o título levado a registro no SERASA não relaciona-se ao objeto da lide. Não assiste razão a UNIESP. O título que gerou o cadastro do autor no sistema SPSC/SERASA, no montante de R\$ 398,65 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), refere-se ao contrato nº 211573185000467548, envolvendo a CEF e o autor e o financiamento estudantil para cursar administração junto à sua instituição. Só por este motivo persiste o interesse do autor no processamento e julgamento da demanda, pelo que afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Superadas as questões processuais preliminares, passo ao exame do mérito, segundo o contido nos autos. O autor firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 2 de agosto de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito Para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 21.1573.185.0004675-48, visando o financiamento do curso de administração junto ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, a partir do segundo semestre de 2012, conforme se infere do contrato juntado às fls. 18/21 dos autos. Firmou, outrossim, aos 25 de julho de 2012, contrato de prestação de serviços educacionais com o UNIESP - Faculdade IESA, referente ao curso de administração, com início no segundo semestre de 2012, conforme se infere do contrato juntado às fls. 22/28. Diante disso, oportuno mencionar que a análise do pedido do autor em relação à responsabilidade das réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP está delimitada nas regras contratuais estabelecidas por cada uma das partes dos contratos acima referidos, cabendo individualizar suas condutas. Com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, sua participação há de ser restrita à análise do papel desenvolvido como agente operador do FIES. Segundo a narrativa do autor, alega que acompanhou regularmente o primeiro semestre do curso de administração (2º semestre do ano de 2012), tendo sido desenvolvida atividade extracurricular junto à instituição social EDUCANDÁRIO ESPÍRITA CRISTÃO SIMÃO PEDRO, condição imposta pela faculdade, segundo relatado. Ocorre que, no início de 2013, passou por graves problemas psiquiátricos que culminou na sua internação no Hospital de Custódia de Franco da Rocha, ficando "incapacitado de retomar e retomar suas atividades estudantis (...)". Buscou sanar o problema junto à instituição de ensino "para que houvesse o trancamento da sua inscrição de matrícula, esclarecendo os motivos pelo qual estaria desistindo em dar continuidade no curso escolhido". Sustenta que "recebeu como resposta de um funcionário da Secretaria, que o trancamento da matrícula, ocorreria automaticamente, explicando que o procedimento ocorre da seguinte maneira: não constando a assinatura do aluno, o sistema entenderia que houve desistência por parte do aluno, sendo assim, não teria com o que se preocupar". Prossegue afirmando que, após seis meses, "passou a receber inúmeras ligações da 2ª Ré, informando ao autor, onde constavam dívidas existentes em seu nome, referente a contrato firmado com a 1ª Ré, e descumprimento de obrigações em que estaria com débitos em seu nome" (...). "Porém, para a surpresa dos familiares do autor, utilizaram seus dados no Sistema da 3ª Ré, realizando o aditamento do respectivo mês, ou seja, renovando por mais 6 (seis) meses de contrato, sem o consentimento e assinatura do autor". Conclui sustentando que, "pela negligência, imperícia e imprudência dos Réus, na indevida inclusão do nome do Autor no rol dos mais pagadores, ingressa o Autor com a presente demanda, com o intuito de ver ressarcido pelos dissabores vividos". No tocante à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ilegitimidade passiva é flagrante, na medida em que atua como empresa pública gestora do FIES. No mais, o E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante na Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumes, o que não restou demonstrado nos autos. Verifico dos autos que houve o repasse dos encargos educacionais em favor da instituição de ensino superior Faculdade IESA, integrante do Grupo Educacional UNIESP, referente ao segundo semestre de 2012 (R\$ 5.796,05) e primeiro semestre de 2013 (R\$ 6.115,85). Tais transações dizem respeito à contratação do FIES (02/08/2012) e primeiro aditamento de renovação na modalidade simplificado (concluído em 12/03/2013), respectivamente. O pagamento destes encargos educacionais pela CEF em favor da UNIESP - FACULDADE IESA é, portanto, incontroverso. Tocante ao segundo semestre de 2012, o próprio autor sustenta que acompanhou regularmente as aulas e as atividades extracurriculares impostas pela faculdade. É devedor, portanto, das parcelas do FIES relativas à primeira semestralidade. Em relação ao primeiro semestre de 2013, sustenta o autor que, por problemas de saúde, compareceu pessoalmente à Secretaria da faculdade, acompanhado pelos responsáveis do Hospital de Custódia Franco da Rocha, onde se encontrava internado, informando seu interesse pela desistência e cancelamento do curso. No entanto, não oficializou o pedido por ter sido informado pelos funcionários da faculdade de que tal procedimento não seria necessário. Segundo o contrato celebrado entre autor e a instituição de ensino superior (fls. 22/28), a Cláusula Quinta estabelece que o autor pode requerer o cancelamento de curso desde que o pedido seja formulado no setor de protocolo. É que o se observa: "Cláusula Quinta - Rescisão ou Cancelamento pelo Contratante. 1. Não se operando o arrendamento contratual e havendo o início da prestação do serviço por parte da CONTRATADA, a rescisão ou o cancelamento do contrato pelo CONTRATANTE poderá ser realizada por escrito no setor de protocolo da Instituição (...)" No entanto, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE forneceu em sua peça de defesa alguns esclarecimentos a respeito do GRUPO UNIESP, relevantes para o deslinde da causa e que implicam no julgamento da presente demanda. Passo a transcrever alguns trechos relevantes: "No decorrer de sua atuação como agente operador do FIES, iniciada somente após a publicação da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010 (que alterou a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES), o FNDE recebeu denúncias e verificou a existência de graves irregularidades na execução do FIES praticadas por mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP. (...) Dentre as irregularidades constatadas pelo FNDE se encontram as seguintes: a) Prática de indução dos estudantes a cursarem sua faculdade "sem pagar nada" e "sem fador", justificando essas isenções em razão do que denominaram Novo Fies;b) Cobrança de valor diferenciado para alunos optantes pelo FIES, sem a concessão dos descontos concedidos aos estudantes não abrangidos pelo programa;c) Estudantes cadastrados no SisFIES (sistema informatizado do FIES) em determinado curso, mas que efetivamente frequentam curso não habilitado para a concessão do financiamento;d) Estudantes vinculados a IES suspensa pelo FNDE que efetuam a contratação do financiamento por interposta mantenedora que não possui restrições à concessão do crédito estudantil. Em razão disso, promoveu o imediato sobreestamento cautelar das adesões das mantenedoras identificadas perante o FIES. Vale dizer que o sobreestamento das adesões das mantenedoras pelo agente operador (FNDE) em caso de indício de irregularidade, constitui providência acauteladora do interesse público, harmônica com os princípios da legalidade e da moralidade, máxime porque a medida é transitória e com efeitos até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) se manifeste sobre a pertinência e sobre as eventuais irregularidades. No âmbito do FIES, a decisão da SERES/MEC, objeto do Despacho nº 103/2013 no processo 23000.010680/2012-17 (anexo), constatau os termos da Nota Técnica nº 1º/2013 - CGSUP/DIGEF/FNDE/MÊS, de 29.5.2013, que instruiu o processo administrativo nº 23034.007580/2013-05, e que serviu de subsídio à Decisão do Presidente desta Autarquia por meio do Despacho de 29.5.2013 (anexo), publicado no Diário Oficial da União (Seção 1, página 25) de 31 de maio de 2013, que culminou no sobreestamento cautelar da adesão ao FIES de 51 (cinquenta e uma) entidades mantenedoras de instituição de ensino superior pertencentes ao Grupo Educacional UNIESP. (...) Com isso, sobreveio a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre a UNIESP (compromissário), o Ministério Público Federal (MPF - primeiro compromitente), o MEC (segundo compromitente) e o FNDE (terceiro compromitente). Como se vê, restou registrado no TAC a constatação de que a UNIESP efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados, tudo maculando as regras do programa. Assim, cabe a IES do estudante comprovar a regular prestação de serviços ao autor, referente aos repasses efetivados (2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013), visto que o autor afirma em sua inicial não ter formalizado o aditamento de renovação do contrato de financiamento. Assim, acaso evidenciada a ausência de prestação de serviços, deverá restituir à conta do contrato do estudante, a título de liquidação do saldo devedor, todos os valores repassados por este agente operador, recebidos indevidamente do FIES por serviços que não foram prestados, tendo em vista a configuração de hipótese de irregularidade insanável de acordo com o TAC ora mencionado, que considera a obrigação contida na Cláusula Quarta do aludido documento: "Cláusula Quarta - Os contratos do FIES qualificados pelo SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES como possuidores de irregularidades insanáveis deverão ser encerrados no SisFIES pelos respectivos estudantes financiados, mediante a escolha da opção: "Liquidar o contrato no ato do encerramento", obrigando o Grupo UNIESP a l - Arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES na data da assinatura do Termo de Encerramento do financiamento; (...) "Do todo relatado, conclui-se que, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta por parte do Grupo UNIESP, cabe à instituição de ensino superior ao qual estava vinculado o autor provar a efetiva prestação de serviços educacionais ao estudante beneficiado pelo FIES, o que não ocorreu nos presentes autos. Com efeito, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP, em sua contestação limita-se a sustentar a inexistência de dano moral, e responsabilizar o autor pela solicitação de cancelamento ou encerramento de seu financiamento estudantil, através do Portal SisFIES, complementando com a alegação de que o fato de ter requerido o cancelamento do primeiro contrato (entre ele e a faculdade) não implica automaticamente no cancelamento do segundo contrato (FIES entre autor e Banco/FNDE). Assiste razão à UNIESP em sua afirmação, posto que o encerramento do curso não implica automaticamente o encerramento do FIES, dependendo ou de requerimento por parte do financiado (cláusula décima oitava do contrato do FIES) ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no parágrafo segundo da cláusula anteriormente mencionada. No entanto, a questão a ser dirimida nestes autos é identificar o responsável pelo aditamento do contrato no segundo semestre do curso (1º semestre de 2013), pois, segundo alega o autor, não cursou as respectivas aulas, obtendo informações dos funcionários da IES de que nenhuma providência precisasse ser tomada. Corroborada esta informação os documentos de fls. 44/47 dos autos, que comprovam que o autor esteve cumprindo medida de segurança parte do ano de 2013, em razão do processo nº 45418/2010 da 2ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, tendo sido solto apenas em setembro de 2014. Assim, caberia à UNIESP comprovar a efetiva prestação de serviços ao autor no primeiro semestre de 2013, como anteriormente mencionado, o que não fez nestes autos, sendo inteiramente responsável pelo aditamento de renovação contratual junto à CEF. Por estas razões, declaro inexistente a dívida do autor em relação ao contrato FIES nº 21.1573.185.0004675-48, no que tange ao saldo devedor relativo às prestações devidas e não pagas a partir de janeiro de 2013, cabendo à UNIESP a responsabilidade pela devolução destes à Caixa Econômica Federal - CEF, e também por qualquer outro saldo remanescente que esteja, porventura, impossibilitando a quitação do débito e encerramento do contrato, devendo tais valores serem buscados em ação própria. Com relação à inclusão dos dados do autor no cadastro de

inadimplentes, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF registrou nos sistemas SCPC e SERASA, débito relativo a 5 de dezembro de 2014, com origem no contrato 211573185000467548 (fls. 36) no valor de R\$ 398,65. Tratando-se de cobrança de parcela do FIES datada de 05/12/2014, e após atribuição de responsabilidade nestes autos, o devedor não é autor, e sim a ré UNIESP, devendo os dados do autor serem excluídos dos sistemas de proteção ao crédito, em relação a este contrato (vale mencionar que existem outros débitos cadastrados, segundo fls. 36 e 38 dos autos). Por fim, o pedido do autor é indenização por danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que "viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)" [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Jurez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n. Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuladas as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil." Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. Tanto em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilização civil, nem mesmo em razão do cadastro do autor nos sistemas de proteção ao crédito, porque o procedimento é válido e está de acordo com as regras contratuais estabelecidas entre as partes. Portanto, em relação a estes réus, improcede os pedidos. Em contrapartida, a UNIESP deixou de comprovar a efetiva prestação de serviços educacionais ao autor a partir do segundo semestre do curso de administração (1º semestre de 2013), tendo em vista que firmou com o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Termo de Ajustamento de Conduta, se responsabilizando por todas as irregularidades (sanáveis ou insanáveis) das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior pertencentes ao Grupo. Resta concluir, do todo exposto, que o adiamento de renovação do crédito estudantil FIES não foi emitido pelo autor, especialmente em razão dos fortes indícios de cumprimento de medida de segurança imposta nos autos do processo nº 45418/2010 da 2ª VC de São Bernardo do Campo, fato que gerou dano ao autor por ação voluntária danosa por parte da UNIESP, em especial pelo cadastro dos seus dados nos sistemas de proteção ao crédito. A título de indenização pelos danos morais experimentados, o autor requereu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da juntada da contestação da UNIESP (16/02/2016), conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual". Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar inexistente a dívida do autor em relação ao contrato celebrado com a CEF (FIES nº 21.1573.185.0004675-48) a partir de janeiro de 2013, e condenar o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP no pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante fundamentação. A teor do disposto no artigo 497, do CPC, concedo a tutela específica para, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Honorários advocatícios pela ré UNIESP, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Manifêste-se o autor sobre as contestações

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-80.2016.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADEMIR DUARTE BEZERRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 155.711,30 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e onze reais e trinta centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança, em sede recursal, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 00000716-40.2012.403.6126. Juntou documentos (fls. 06/161). Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 15/02/2012, que foi distribuído a este o Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 21/10/2011, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 21/10/2011 e 01/12/2014. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 155.711,30, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC. Indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165), houve o recolhimento de custas. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 175/176), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 178/179). E o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionando de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 15/02/2012 e 01/12/2014 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante. Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 131/134 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar "que a autoridade coatora considere especial o período compreendido entre 05.05.1987 a 18.07.1990 e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei, nos termos da fundamentação". Ainda, houve determinação para que a DIB fosse fixada a partir da data do requerimento administrativo, 21/10/2011. Por fim, no tocante às parcelas vencidas do benefício, salientou o E. Desembargador que "o mandado de segurança não é a via adequada para tal condenação, haja vista que o writ não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança". O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 28/11/2014 e, dando cumprimento a decisão judicial, notícia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01/12/2014, com DIB correspondente a DER, qual seja, 21/10/2011. O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo controverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 157.837.999-4, em prejuízo ao autor. Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (21/10/2011) e a data da impetração do writ (15/02/2012), correspondente a aproximadamente quatro meses. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 15/02/2012 a 01/12/2014, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 21/10/2011 a 15/02/2012, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 - Dê-se ciência às partes.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-84.2016.403.6126 - MARTA PAINO DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87 - Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413 - Assiste razão ao autor.

Desentranhe-se os documentos de fls. 411/419, juntando-os nos autos corretos.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Requeriram as partes o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha SANDRA GIUSTI (fls.877).

Expediente Nº 6305

CARTA PRECATORIA

0002086-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Designo o dia 22/06/2017 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.

Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).

Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001500-75.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-95.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WILSON JULIAO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, primeiramente, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, requerendo a extinção ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da demanda. Argumenta que o embargado não cumpriu o requisito da idade mínima para aposentadoria. Em relação aos cálculos apresentados para execução, alega que houve equívoco na conta da parte embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$161.965,85 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Intimado, o embargante apresentou impugnação às fls. 23/44. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 57/75. Após, as partes manifestaram-se às fls. 85/97 e 99/101. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Em primeiro lugar, conforme decisão de fls. 87/89 dos autos de cumprimento provisório de sentença sob número 0000928-95.2011.403.6126 não há impedimento legal para o processamento da execução provisória, ressaltando que para a expedição das requisições de pagamento, por se tratar de fazenda pública, será necessário o trânsito em julgado do título judicial. No que se refere a idade mínima, embora o título reconheça que, na data do requerimento administrativo (20.01.2000), o embargado/autor contava com 32 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para aposentação, não se manifestou quanto ao critério da idade mínima. A idade mínima de 53 anos, no caso de homem, para aposentaria proporcional não foi objeto de impugnação no recurso e, mesmo assim, somente se aplica aos casos em que o segurado completou o tempo de aposentadoria proporcional após a EC 20/1998, o que não é o caso. O título executivo representado pelas decisões judiciais juntadas às fls. 26/36 e 41/45 dos autos de cumprimento provisório de sentença sob número 0000928-95.2011.403.6126 não estabeleceu preceito para correção monetária. Nesse sentido, como não há previsão de lei que defina índices de correção monetária, deve seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, que apresenta o Manual de Orientação o qual tem como objetivo a uniformização dos procedimentos para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. Portanto, nos termos do item 4.3.1.1 do referido manual, deve ser aplicado o INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. No que se refere à nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 cominou com a remoção deste dispositivo legal do ordenamento jurídico, ressaltando a modulação de efeitos definida pelo STF quando se tratar de correção monetária dos créditos pagos em precatório. No entanto, entendendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 57/57-verso): "(...) Sobrevid determinação para nos pronunciarmos a respeito, vimos nos manifestar, primeiramente, de forma desfavorável à autarquia quanto a utilizar a TR na atualização conforme Lei 11.960/09, pois se o título executivo não especificou os índices de correção, deveriam ter sido adotadas as recomendações do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, que estabelece o INPC e não a TR a partir de 07/2009 (tabela anexa). De forma contrária também nos colocamos em relação à taxa de juros

segundo o requerido pela autarquia, eis que na presente situação o Egrégio Trf3 foi expresso em fixá-los no patamar 1% ao mês e não 0,5%. In casu, veja que não há nem mesmo como alterar tal taxa em razão de legislação superveniente (item 4.1.3 nota 2 do Manual) porque a decisão do Tribunal foi prolatada em 23/11/2009 quando já vigente a Lei 11.960/09, havendo, portanto, de prevalecer o quanto decidido nos autos, salvo melhor juízo. Por outro lado, ainda que tenhamos nos posicionado em favor do embargado nesses diversos pontos, não houve também como aceitar seus cálculos às fls. 04/22 porque aplicou um aumento real de até 5,94% junto às parcelas devidas da condenação, sem, entretanto, o título judicial lhe ter garantido tal direito. Com efeito, considerando que esse índice representou para os beneficiários em manutenção um ganho além da inflação medida pelo INPC, não se prestando ao critério de recomposição do poder aquisitivo da moeda, e porque não constou nos autos qualquer determinação nesse sentido, a opinião desta contadoria é a de que o exequente extrapolou ao acrescer esse aumento real de 5,94%, daí porque vimos reafirmar os seus cálculos nesse aspecto. (...) "Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 181.424,41 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$ 181.424,41 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 65/75, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 57/58, aguardando-se o trânsito em julgado da ação principal para dar início ao expediente de pagamento. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (neste sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0000928-95.2011.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126 ()) - CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Acolho a manifestação de fls. 86/87, defiro a produção de prova requerida pelo Embargante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a Caixa Econômica Federal, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126 ()) - BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI (SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, por diversas oportunidades, tentou realizar acordo para saldar a dívida exigida na execução em apenso, bem como os demais contratos de crédito firmados com a embargada ainda pendentes de quitação. Afirma que, por estar aposentada, não tem como arcar com a quantia das atuais prestações. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 69/71, requerendo que os pedidos formulados nestes embargos sejam julgados improcedentes. Instados a especificarem provas, os embargantes manifestaram-se às fls. 73 e 74. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera conforme termo juntado às fls. 24/26 dos autos de execução em apenso sob número 0003865-05.2016.403.6126. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...)". Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Analisando a documentação que fundamenta a execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 08/15), verifica-se que o contrato bancário - denominado Contrato de Crédito Consignado Caixa concedeu empréstimo no valor de R\$177.005,99 (cento e setenta e sete mil, cinco reais e noventa e nove centavos) cujas prestações seriam pagas mediante descontos em folha de pagamento (Cláusula Oitava - fls. 13-verso), com taxa de juros remuneratórios mensais de 1,43000% (Cláusula Segunda - fls. 12/12-verso). No caso de descumprimento contratual, a incidência dos juros remuneratórios, nos termos estabelecidos contratualmente (1,43000%), juros de mora de 1% ao mês ou fração, multa de 2% tributos legais e honorários advocatícios (Cláusula Nona - fls. 14). No demonstrativo do débito de fls. 11, observa-se que houve a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual sobre o valor total da dívida, gerando o valor atualizado para 30.06.2016 de R\$194.941,65 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Outrossim, cumpre destacar que, no cálculo da dívida, não se acresceram valores referentes aos honorários advocatícios, regularmente previstos no contrato. Por fim, pelo Demonstrativo de Débito, resta evidenciado, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios e componentes do valor principal da dívida, as parcelas de juros e as condições de incidência até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. O fato da embargante possuir outros débitos bancários cuja soma das prestações ultrapasse o percentual de 30% de seus atuais rendimentos mensais que foram reduzidos com a sua jubilação, não impõe ao banco embargado o dever de alterar as formas e condições de pagamento pactuadas. Nesse sentido, a mera constatação da insuportabilidade das parcelas mensais contratadas não conduz ao afastamento das obrigações que a demandante optou livremente por contrair. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução 0003865-05.2016.403.6126). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECANICA LTDA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 186 - O valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (R\$ 1.428,31) já foi disponibilizado para apropriação pelo exequente nos termos do despacho de folhas 180.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado de constatação com diligência negativa, juntado aos autos as folhas 111, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, como requerido pelo exequente as folhas 238.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCY APARECIDA DE ARAUJO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente acerca do acordo ventilado pelo executado as folhas 70, bem como, do pedido de desconstituição da penhora do imóvel vinculado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO (SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA (SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Diante da comprovada anuência do proprietário do veículo placa FYW2011, com a substituição da garantia dada nos presentes autos, defiro referido pedido.

Promova a secretária a restrição de transferência do veículo placa FYW2011 no sistema Renajud, desde que em termos, bem como o levantamento da restrição existente no veículo EUM9516.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do término do parcelamento em andamento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Fls.149 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pela parte exequente.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (folhas 70), defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.
Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Fls. 93 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pela parte exequente.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Defiro a reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls 163.
Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta individual disposição deste juízo, para posterior levantamento.
Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

Fls. 85-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pela parte exequente.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Diante da penhora realizada nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006959-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado as folhas 40/55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Diante da penhora realizada nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007073-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Diante da penhora realizada nos autos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004535-43.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO VEIGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/81. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 56) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 68/69, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 61. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os

pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fs. 56/57, ficou comprovado que no período de 06.06.1990 a 10.01.1992, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, diante das informações patronais de fs. 59/61, ficou comprovado que no período de 06.03.1997 a 12.04.2016, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de substâncias aromáticas e de hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já reconhecido pela Autarquia Administrativa (fs. 76), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fs. 68. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 06.06.1990 a 10.01.1992 e de 06.03.1997 a 12.04.2016 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/177.637.651-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006830-53.2016.403.6126 - ADILSON DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 25/81. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fs. 56) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fs. 68/69, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fs. 61. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fs. 56/57, ficou comprovado que no período de 06.06.1990 a 10.01.1992, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, diante das informações patronais de fs. 59/61, ficou comprovado que no período de 06.03.1997 a 12.04.2016, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de substâncias aromáticas e de hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já reconhecido pela Autarquia Administrativa (fs. 76), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fs. 68. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 06.06.1990 a 10.01.1992 e de 06.03.1997 a 12.04.2016 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/177.637.651-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007061-80.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE BARROS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 20/52. Foi indeferida a liminar pela decisão de fs. 54. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fs. 61) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fs. 66/67, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fs. 68/69. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente

com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 33/34, ficou comprovado que no período de 15.01.1990 a 22.06.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, ficou comprovado que no mesmo período o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de gases de hidrocarbonetos (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AMS 00068784620154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, com relação aos períodos de 16.05.2007 a 21.7.2007, de 04.10.2009 a 22.01.2010 e de 19.01.2012 a 30.05.2012 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computam-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 15.01.1990 a 22.06.2016 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/177.438.175-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

RELATADOS. DECIDO.

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observar” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Intimem-se da decisão proferida.
2. Ao MPF.
3. Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104
AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento desta ação.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento desta ação.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **pedido de concessão de tutela de urgência** para que seja concedido benefício de pensão por morte.

Em apertada síntese, aduz o requerente que faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de Paolo Lombardo, falecido em 22/01/2016.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 04/02/2016, negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ainda, a própria leitura da inicial indica que a invalidez do autor sobreveio à sua maioridade.

No caso em apreço, o ponto controvertido da demanda é a invalidez do autor em data anterior ao óbito dos seus genitores. Ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, **a prova inequívoca.**

Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**

Providencie a Secretaria a nomeação de perito especializado na área, bem como a designação de data para realização da perícia.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. É possível constatar se o periciando se encontrava inválido na data em que atingiu a maioridade?
21. É possível constatar se o periciando se encontrava invalida na data de óbito de seu genitor?

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo e decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

AUTOR: RUBENS LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro prevenção em relação aos processos apontados.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro prevenção em relação aos processos apontados.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-82.2017.4.03.6104
AUTOR: DURVAL GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro prevenção em relação aos processos apontados.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

2 de maio de 2017.

DECISÃO

1. **CLARA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 4º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 2º ano (Fisiologia), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

2. Aduz a Impetrante ter sido aprovada em vestibular, iniciando o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusíada em 2014, no período integral. Cursa, atualmente, o quarto ano.

3. Prossegue, entretanto, afirmando que, por não ter atingido a média de uma Disciplina – Fisiologia, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 4º ano do Curso de Medicina.

4. Expõe que, na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Fisiologia, quando o correto seria cursar o 4º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1018813).

7. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 1174474).

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a relevância dos fundamentos da impetração**.

14. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 4º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, com permissão para cursar a matéria pendente do 2º ano (Fisiologia), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

15. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 4º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em disciplina dos anos anteriores.

16. Sem razão a impetrante.

17. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

18. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

19. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

20. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

21. *In casu*, a controvérsia cinge-se à previsão do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 4º ano do curso de medicina.

22. Nesse ponto, cumpre anotar o regime jurídico previsto no Regimento Interno da Universidade, com base na modificação, ocorrida em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, referendada pelo Conselho de Administração Superior em 03/12/2012, com vigência a partir do ano letivo de 2013, conforme Portaria CAS nº 08/2012, de 03/12/2012, que passou a prescrever em seu artigo 23, a seguir transcrito:

Art. 23. A matrícula é feita por série para todos os cursos em regime anual e semestral, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependências em até duas disciplinas.

§1º Cabe a cada Colegiado de Curso NDE definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência.

§2º Para os cursos em regime anual, é vedada a matrícula na série seguinte ao aluno com dependência de disciplina de série não imediatamente anterior.

§3º Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas na 1ª, 2ª e 3ª séries.

23. No caso dos autos, a discussão não merece maiores digressões. A **uma porque** o Regimento Geral da Universidade, com alteração datada de **03/12/2012**, assinalou que a partir do ano letivo de **2013**, somente haveria dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, vedadas dependências a contar do 4º ano, nos termos da deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, conforme se verifica nos documentos que instruíram a prestação de informações pela autoridade impetrada. E **a duas porque** o mesmo Regimento veda a matrícula em série com dependência de disciplina que não de série imediatamente anterior.

24. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à matrícula da impetrante, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.

25. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação em outras matérias e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou se mistura com o objeto da presente ação, estando ontologicamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.

26. Fixada determinada média aritmética para aprovação em cada matéria e não tendo o aluno obtido a nota mínima necessária, a reprovação é de rigor, não sendo relevante se ela ocorreu apenas por algum décimo de nota.

27. A alegação da impetrante no sentido de não terem sido respeitados os princípios e regras inerentes ao devido processo administrativo também não merece, em juízo de cognição sumária pertinente a este momento processual, prosperar.

28. Ao contrário do afirmado na inicial, não se vislumbra qualquer afronta ao devido processo, isto pois as participações da comunidade acadêmica e do “colegiado”, que alegadamente teriam sido suprimidas, se deram quando da realização da 28ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada. Desta reunião foram aprovadas as normas que foram, em análise perfunctória, seguidas pelo reitor.

29. E, como salientado nas informações prestadas, cabe ao reitor “*cumprir e fazer cumprir as resoluções dos colegiados superiores*”.

30. Em face do exposto, ausente o um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 (fundamento relevante), **indefiro a liminar**.

31. Ciência ao MPF.

32. Após, venham conclusos para sentença.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-32.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “*mandamus*”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de Maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104
AUTOR: RAUL AGONDI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-10.2017.4.03.6104
AUTOR: LUZILDA VILELA COSTA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-62.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE INALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ INALDO DE SANTANA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 166.007.995-8), que alega ter sido revogado por equívoco pela autarquia previdenciária.

Sustenta ser beneficiário de dita aposentadoria, em razão de haver se sagrado vencedor no processo nº 0011950-61.2007.403.6104, que teve andamento junto a 3ª Vara Federal de Santos.

Afirma que, no curso daquela ação, ajuizou outra demanda judicial, perante o Juizado Especial Federal de Santos, autuada sob o nº 0002853-85.2013.403.6311, por meio da qual pleiteou (e obteve), a concessão de auxílio-doença.

Ocorre que, posteriormente, ao receber o benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência do resultado do processo nº 0011950-61.2007.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos), o auxílio-doença concedido nos autos de nº 0002853-85.2013.403.6311 (Juizado Especial Federal de Santos) foi revogado.

Entretanto, sustenta que, ao proceder à cessação do pagamento de referido auxílio-doença, em cumprimento à ordem judicial exarada no processo nº 0002853-85.2013.403.6311 (Juizado Especial Federal de Santos), o réu cancelou, por equívoco, o benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da ação nº 0011950-61.2007.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos).

Fundamenta a existência de perigo na demora em razão da natureza alimentar do benefício, única fonte de renda do autor.

Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Santos, uma vez que a ação de nº 0002853-85.2013.403.6311 (Juizado Especial Federal de Santos) já havia sido julgada, não foi reconhecida a competência daquele d. Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial, com o fim de adequar o valor da causa ao do benefício patrimonial visado com a ação, o autor indicou o montante de R\$ 7.207,05 (sete mil, duzentos e sete reais e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

De início, cumpre assinalar que não se trata de hipótese de distribuição por dependência a 3ª Vara Federal de Santos, haja vista que o feito nº 0011950-61.2007.403.6104, na sede do qual o autor logrou obter o benefício de aposentadoria por invalidez, já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Aplica-se, "in casu", o teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Por outro lado, o autor, em emenda, atribuiu à inicial o valor de R\$ 7.207,05 (sete mil, duzentos e sete reais e cinco centavos), o que, em tese, configura a competência do Juizado Especial Federal.

Considerando, contudo, que a sentença proferida no JEF extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o pleito de restabelecimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação que tramitou na 3ª Vara, por simples petição, por ser detentora de título judicial, cujo descumprimento imputa ao réu, não se vislumbrando a necessidade de ajuizamento de nova demanda, esclareça o autor se houve formulação de pedido nesses termos no processo daquela vara, a fim de justificar o interesse de agir para a presente demanda, assim como a existência de coisa julgada formal em relação ao processo 0000064-74.2017.403.6311 do Juizado Especial Federal de Santos.

Com a manifestação, faça-se imediata conclusão.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do presente despacho.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000804-83.2017.4.03.6104
REQUERENTE: IDALICIO BISCAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ematensão do disposto no Provimento nº 387, de 05/06/2013, remetam-se os presentes autos de carta precatória à 29ª Subseção Judiciária de Registro-SP.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000809-08.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MILTON GONCAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em atenção ao disposto no Provimento nº 387, de 05/06/2013, remetam-se os presentes autos de carta precatória a 29ª Subseção Judiciária de Registro-SP.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000812-60.2017.4.03.6104
REQUERENTE: JURACI MARIANO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ematensão ao disposto no Provimento nº 387, de 05/06/2013, remetam-se os presentes autos de carta precatória a 29ª Subseção Judiciária de Registro-SP.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, detemino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0202846-81.1995.403.6104 (95.0202846-5) - AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO B C N (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, comprove a CEF o cumprimento do v. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado nos presentes autos. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Com relação ao pedido de fls. 521/525, verifique que o pleito refere-se exclusivamente a execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009539-50.2004.403.6104. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 521/525, juntando-a aos autos nº 0009539-50.2004.403.6104, para prosseguimento da execução da verba honorária naqueles autos. Intimem-se. Santos, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 528: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011516-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011516-5) - SIRANO MENDES FRANCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, encaminhando cópia da sentença e das principais decisões para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

PETIÇÃO DESPACHADA.

J. MANIFESTEM-SE AS PARTES.

Santos, 05/04/2017

ATENÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO EM 07/04/2017. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PRAZO LEGAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-98.2015.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 170/172. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 174/185), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-55.2016.403.6104 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS X LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001745-55.2016.403.6104 DECISÃO: Convento em diligência. Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito de competência, ora já suscitado, que definirá o juiz competente para apreciar o pedido formulado pelos autores. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-49.2016.403.6104 - JOSE CARLOS NUNES DA COSTA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 111/116. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 119/127), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 6 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005957-56.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.0001534-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEDIR PINTO DE MORAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
DECISÃO: Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 66/67. Alega, em síntese, que o embargado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório nos autos principais. DECIDO: Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor nos autos da ação principal (0001534.34.2007.403.6104-fl.42), sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do embargado, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o embargado figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório nos autos principais. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguardar, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que o embargante não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Arquivem-se os autos. Int. Santos, 21 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004204-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 905/915 e 993/994) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fl. 919/924 e 1015/1016). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos exequentes Ica Solange Carneiro de Moraes, Maria Lucia de Castro, Lucia Helena Silva Cordeiro e Lourdes Possato Bezerra da Silva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente Maria Aparecida Araújo Ribeiro. Int. Santos, 08 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU HUMBERTO CORSI NETO

À vista da certidão de fls. 657, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FARIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a ré, mediante recálculo das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional.Proferida sentença (fls. 475/484), o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato, aplicando-se o mesmo percentual da evolução salarial do mutuário, conforme perícia contábil realizada.Transitada em julgado a sentença mencionada, a CEF trouxe aos autos planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito (fls. 502/513).Cumprida a obrigação, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 516).As fls. 540 a autora informa que passará a ser representada pela DPU.As fls. 587/589 alega a autora não ter tido ciência da planilha apresentada pela CEF e requer que os autos sejam encaminhados à contadoria para apresentação de parecer sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como informa que a demandante não dispõe de valores para pagamento integral do débito.É a breve síntese.Preliminarmente, cabe observar que o objeto dos presentes autos é a revisão do contrato de mútuo, nos termos do que restou apurado na perícia contábil realizada, não comportando, portanto, indagações acerca do pagamento do débito.No mais, observo que quando da apresentação de planilha de revisão contratual pela ré (CEF), a autora estava regularmente representada, não constando dos autos qualquer notícia de renúncia ou destituição do patrono da requerente e a ela foi dada ciência da juntada dos documentos para manifestação, tendo decorrido o prazo in albis (fls. 515). A posterior representação pela Defensoria Pública da União por si só não tem o condão de tornar nulos os atos processuais anteriormente praticados. De qualquer modo, o pleito formulado equivale à realização de nova perícia contábil, incabível na ausência de impugnação dos cálculos apresentados pela CEF.Desta forma, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado o julgamento do AI nº 0017704-84.2012.403.0000 (fls. 536).Int.Santos, 20 de fevereiro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004661-62.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP308138 - EDUARDO CERZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA)

Vista às partes do pedido de desistência de fls. 196/197.Nada sendo requerido, tomem conclusões para sentença.Intime-se a ANTT e o DNIT e, após, publique-se.Santos, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009829-8) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIANA ALBUQUERQUE MENDES (CPF n. 199.388.738-55) em substituição ao autor Nelson Mendes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, cumpra-se o determinado às fls. 217 com a expedição do requisitório do valor incontroverso.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL X GONCALO SEVERO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 4768

MONITORIA

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e, após, abra-se vista à DPU.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-91.2001.403.6104 (2001.61.04.003542-0) - DANISIO ARAUJO X SANDRA REGINA SILVA ARAUJO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0001586-59.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA)Autos nº 0000569-85.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR)AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO "A"SENTENÇABRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da DI nº 07/1737755-0, registrada em dezembro de 2007, e, consequentemente, a restituição da carga apreendida.Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens.Narra a autora que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias ("porcelanato") para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos.Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração nº 0817800/04832/08, integrante do processo administrativo nº 11128.001853/2008-12, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado.Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a atuação foi nos princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira.No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 0000569-85.2009.403.6104), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria (fls. 258/259-verso da ação cautelar).As fls. 270/271 dos autos da medida cautelar em questão, a autora noticiu que, em 22/01/2009, foi surpreendida com um documento da Receita Federal, denominado "ATO DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS - ADM", através do qual teriam sido destinadas à Aeronáutica as mercadorias retidas pela Receita Federal.Porém, intimada a ré acerca da alegação da parte autora, esta noticiu não ter havido descumprimento da decisão liminar por parte da Alfândega do Porto de Santos (fls. 316/317).Ainda naqueles autos, a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 005351-17.2009.403.0000, em face da decisão liminar proferida (fls. 292/305 da cautelar), o qual foi convertido em agravo retido, sendo os autos posteriormente baixados e apensados ao presente feito.Nestes autos, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43), a ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 51/66).Em defesa, a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 0001489-93.2008.403.6104, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção judiciária.Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidos mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga.Réplica às fls. 72/86, na qual a autora requereu a imposição da pena de litigância de má-fé à requerida, por entender que alterou, em sua peça defensiva, a verdade dos fatos. Juntou documentos (fls. 88/135).Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas (fl. 136), a autora requereu prova documental e pericial com geólogo capacitado (fls. 139/140).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/145).O feito foi saneado, nomeando-se perito (fls. 146/147). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento (fls. 159/162), autuado sob o nº 0013953-60.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento, sendo os autos posteriormente baixados e apensados ao presente feito.Sobreveio decisão que, dentre outras deliberações, reiterou os fundamentos que demonstravam a necessidade e pertinência da realização de prova técnica, pelo perito judicial nomeado às fls. 146/147, para fins de apuração da alegação de falsidade da fatura, bem como dos procedimentos de valoração adotados pelas partes e do efetivo valor da mercadoria importada (fls. 216/217). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 229/237), autuado sob o nº 0030411-55.2010.403.0000, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a este juízo que promovesse a nomeação de bacharel em ciências contábeis para o deslinde das questões técnicas propostas (fls. 254/256).Diante da decisão prolatada no mencionado agravo de instrumento, foi nomeado o perito Alfredo Peres Neto - CRC 1SP198.484/0-8, profissional da área especializada das ciências contábeis (fl. 371), o qual, após a definição do valor dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, apresentou seu laudo (fls. 400/427), acompanhado de documentos (fls. 428/466). As fls. 467 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do perito nomeado, do depósito relativo aos honorários periciais, efetuado às fls. 388. Na mesma decisão, foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Atos seguintes, foram juntados aos autos o alvará de levantamento liquidado (fls. 473/474), bem como as manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 471/472 e 476/487), seguidas de esclarecimentos por parte do perito (fls. 491/495) e novas manifestações das partes (fls.497/499 e 3501/504).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De rigor, o afastamento da preliminar arguida, haja vista não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 0001489-93.2008.403.6104 e a presente ação.Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas em relação às DIs nºs 07/1737755-0, 07/1741959-7, 08/0046599-1 e 08/0029607-3, que não são objeto da presente ação.Ademais, o pleito na presente ação não envolve somento o desembaraço da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados.De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").Passo ao exame do mérito.De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao

seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...).A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime).Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica.Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema.Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas.No caso em questão, tenho que não existe base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação.Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições:“(…) Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratoriais de números 281/2008-1 e 281/2008-2, emitidos em 15.02.2008, cada um dos preços constantes na fatura que instrui esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte.Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada.Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCENFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão.”(…) No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda” (fls. 31 da cautelar em apenso).Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações registradas no Sistema LINCENFISC para as matérias-primas.Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94.É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, em razão de se tratar de fraude de valor.Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003).Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação.Explico.As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo “valor de transação de mercadorias similares” vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo “valor de transação de mercadorias similares” vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no “valor computado”, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra).A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (“Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal”), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos.Ressalte-se que se trata de mercadoria (“porcelanato”) internalizada no país por diversos importadores, de modo que não existe inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou ao menos de mercadoria similar.Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCENFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método.Mas não é só.O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada (“porcelanato”), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos e seu custo depende da existência de “reservas” no país de origem.Forçoso concluir, assim, que a comprovação da diferença significativa entre o preço declarado e o denotado pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais em razão da existência de indícios de fraude (subfaturamento), deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, em razão de não ter observado a ordem sequencial e utilizado valores de países que não aqueles da origem das mercadorias.São elocutivas as conclusões do perito judicial (fls. 400/427) em relação às falhas e incoerências no procedimento da fiscalização: “[...] Questões do Juízo (fls. 146v/1482) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de imputação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial? Não foram detectados elementos materiais que pudessem indicar falsidade ideológica, inclusive, a relação VMLE (Valor de Mercadoria no Local de Embarque)/Peso líquido, para mercadorias idênticas ou similares internadas antes da apreensão, possuem valores compatíveis.Contudo, faz-se necessário esclarecer que nas situações da espécie, caso os Agentes Fazendários discordem do valor da mercadoria importada constante da Fatura Comercial, devem promover o arbitramento do valor que julgar correto, mediante o fiel cumprimento das disposições contidas no Acordo de Valoração Aduaneira, tratado internacional derivado do GATT, do qual o Brasil é signatário, promulgado que foi pelo Decreto n. 1.355/94, combinado com os artigos 86 a 88 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, bem como com os artigos 76 a 86 do Decreto n. 6.759/2009 (R.A), o que não observado no caso em análise.3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial.A ré adotou como critério a reconstrução do produto importado, apurando os preços individualizados na sua base de dados (LINCENFISC), no período de janeiro/2003 a dezembro/2007, das matérias-primas presentes na sua composição química (óxidos), consubstanciado em laudo emitido pelo Instituto Falcão Bauer.5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral das Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto n. 1.355/94a) Conforme tabela abaixo (fonte Aliceweb), o preço médio das importações em períodos anteriores é US\$ 3,95/m2;b) O preço pago na transação comercial, objeto da fatura é de US\$ 4,82/m2;c) O preço apurado pelo método de reconstrução dos insumos encontrados na composição química é de US\$ 13,36/m2 (produto 1) e US\$ 13,44/m2 (produto 2).6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.Não, via de regra, a ré deveria seguir as diretrizes constantes da Instrução Normativa n. 327/03 e, ainda, o Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto n. 1.355/94, combinado com os artigos 76 a 86 do atual Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, que basicamente elenca os seis métodos para se aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. Apurado o novo valor aduaneiro com base nos dispositivos legais acima citados, a Fiscalização Fazendária poderá exigir eventual diferença de tributos/penalidades de multas, na forma prevista no artigo 703 do decreto n.6.759/2009, assegurando-se ao importador o direito ao contraditório e ampla defesa, que poderá ou não concordar com o valor fixado/arbitrado. [...] Conclusão.Considerando as importações realizadas em períodos que antecederam o bloqueio da importação, tanto pelas transações que constam dos autos, como pela consulta efetuada junto ao banco de dados “Aliceweb”, o valor que consta da Fatura Comercial F5J2713-220, é compatível com os preços praticados nas demais transações aduaneiras.Não é demais frisar, que o procedimento adotado pela fiscalização, para fins de valoração do material importado (porcelanato), consiste na reconstrução do produto através da obtenção do custo individual dos insumos da sua composição química, não traz a necessária segurança material, caso fossem respeitados os métodos de valoração aduaneira.” Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens.Ressalte que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas:“MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCENFISCO NÃO IDENTIFICADAS.1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar.2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada.3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco.4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento”.(TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)“AGRAVO RETIDO. DESEMBARCAÇÃO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO.Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo.A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais.O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado.Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro”(grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS).Desse modo, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico.Passo a apreciar os pleitos indenizatórios.É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6ª da Constituição Federal.Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falta do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo.Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial “[...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida” (grifei) - fl. 24.Destarte, demonstrado pelo autor o prejuízo material sofrido, bem como as despesas decorrentes do embarço dos bens, de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória.No caso, constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, verifico que houve comprovação, pelo particular, do dano material relativo às despesas comunicadas através da petição de fls. 291/312, sendo que os gastos com armazenagem e demurrage, decorrentes do embarço dos bens, devem ser apurados em liquidação de sentença.De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão indenizatória.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação à mercadoria objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001853/2008-12) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 07/1737755-0, sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira.Confirmo a medida liminar deferida e julgo parcialmente procedente a ação cautelar em apenso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias objeto do PAF nº 11128.001853/2008-12.Condeno a União ao pagamento da indenização pelos danos materiais suportados pela autora, conforme comprovado nos autos da ação ordinária, em montante a ser devidamente apurado em liquidação, consistentes nas despesas de armazenagem e demurrage.Condeno ainda a União ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a presente ação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do disposto no artigo 85, 3, do Código de Processo Civil.Deixo de condená-la, porém, em litigância de má-fé, por entender ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 80 do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada.Comunique-se o teor da presente sentença aos autos do agravo de instrumento nº 003041-1-55.2010.403.0000.P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(S/106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP Autos nº 0001586-59.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autos nº 0000569-85.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR) AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO "A" SENTENÇA BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da DI nº 07/1737755-0, registrada em dezembro de 2007, e, consequentemente, a restituição da carga apreendida. Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do depósito com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias ("porcelanato") para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração nº 0817800/04832/08, integrante do processo administrativo nº 11128.001853/2008-12, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a atuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 0000569-85.2009.403.6104), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria (fls. 258/259-verso da ação cautelar). As fls. 270/271 dos autos da medida cautelar em questão, a autora noticiou que, em 22/01/2009, foi surpreendida com um documento da Receita Federal, denominado "ATO DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS - ADM", através do qual teriam sido destinadas à Aeronáutica as mercadorias retidas pela Receita Federal. Porém, intimada a ré acerca da alegação da parte autora, esta noticiou não ter havido descumprimento da decisão liminar por parte da Alfândega do Porto de Santos (fls. 316/317). Ainda naqueles autos, a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 005351-17.2009.403.0000, em face da decisão liminar proferida (fls. 292/305 da cautelar), o qual foi convertido em agravo retido, sendo os autos posteriormente baixados e apensados ao presente feito. Nestes autos, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43), a ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 51/66). Em defesa, a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 0001489-93.2008.403.6104, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidos mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Réplica às fls. 72/86, na qual a autora requereu a imposição da pena de litigância de má-fé à requerida, por entender que alterou, em sua peça defensiva, a verdade dos fatos. Juntou documentos (fls. 88/135). Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas (fl. 136), a autora requereu prova documental e pericial com geólogo capacitado (fls. 139/140). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/145). O feito foi saneado, nomeando-se perito (fls. 146/147). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento (fls. 159/162), autuado sob o nº 0013953-60.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento, sendo os autos posteriormente baixados e apensados ao presente feito. Sobreveio decisão que, dentre outras deliberações, reiterou os fundamentos que demonstravam a necessidade e pertinência da realização de prova técnica, pelo perito judicial nomeado às fls. 146/147, para fins de apuração da alegação de falsidade da fatura, bem como dos procedimentos de valoração adotados pelas partes e do efetivo valor da mercadoria importada (fls. 216/217). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 229/237), autuado sob o nº 0030411-55.2010.403.0000, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a este juízo que promovesse a nomeação de bacharel em ciências contábeis para o deslinde das questões técnicas propostas (fls. 254/256). Diante da decisão prolatada no mencionado agravo de instrumento, foi nomeado o perito Alfredo Peres Neto - CRC 1SP198.484/0-8, profissional da área especializada das ciências contábeis (fl. 371), o qual, após a definição do valor dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, apresentou seu laudo (fls. 400/427), acompanhado de documentos (fls. 428/466). As fls. 467 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do perito nomeado, do depósito relativo aos honorários periciais, efetuado às fls. 388. Na mesma decisão, foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Atos seguintes, foram juntados aos autos o alvará de levantamento liquidado (fls. 473/474), bem como as manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 471/472 e 476/487), seguidas de esclarecimentos por parte do perito (fls. 491/495) e novas manifestações das partes (fls. 497/499 e 3501/504). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, haja vista não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 0001489-93.2008.403.6104 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas em relação às DIs nºs 07/1737755-0, 07/1741959-7, 08/0046599-1 e 08/0029607-3, que não são objeto da presente ação. Ademais, o pleito na presente ação não envolve somente o desembarque da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). Passo ao exame do mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressão prevista legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexistiu base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições: "(...) Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e resultados dos laudos de análise laboratoriais de números 281/2008-1 e 281/2008-2, emitidos em 15.02.2008, cada um dos preços constantes na fatura que instrui esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCIFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão." (...) No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constituintes maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda" (fl. 31 da cautelar em apenso). Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações registradas no Sistema LINCIFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, em razão de se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no "valor de transação", ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo "valor de transação de mercadorias idênticas" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo "valor de transação de mercadorias similares" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no "valor computado", correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 ("Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal"), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos. Ressalte-se que se trata de mercadoria ("porcelanato") internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistiu inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou ao menos de mercadoria similar. Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCIFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método. Mas não é só. O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada ("porcelanato"), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos e seu custo depende da existência de "reservas" no país de origem. Forçoso concluir, assim, que a comprovação da diferença significativa entre o preço declarado e o denotado pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais em razão da existência de indícios de fraude (subfaturamento), deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, em razão de não ter observado a ordem sequencial e utilizado valores de países que não aqueles da origem das mercadorias. São elucidativas as conclusões do perito judicial (fls. 400/427) em relação às falhas e incoerências no procedimento da fiscalização: "[...] Quesitos do Juízo (fls. 146v/148/2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial? Não foram detectados elementos materiais que pudessem indicar falsidade ideológica, inclusive, a relação VMLE (Valor de Mercadoria no Local de Embarque)/Peso líquido, para mercadorias idênticas ou similares internadas antes da apreensão, possuem valores compatíveis. Contudo, faz-se necessário esclarecer que nas situações da espécie, caso os Agentes Fazendários discordem do valor da mercadoria importada constante da Fatura Comercial, devem promover o arbitramento do valor que julgar correto, mediante o fiel cumprimento das disposições contidas no Acordo de Valoração Aduaneira, tratado internacional derivado do GATT, do qual o Brasil é signatário, promulgado que foi pelo Decreto nº 1.355/94, combinado com os artigos 86 a 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, bem como com os artigos 76 a 86 do Decreto nº 6.759/2009 (R.A.), o que não observado no caso em análise. 3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. A ré adotou como critério a reconstrução do produto importado, apurando os preços individualizados na sua base de dados (LINCIFISC), no período de janeiro/2003 a dezembro/2007, das matérias-primas presentes na sua composição química (óxidos), consubstanciando em laudo emitido pelo Instituto Falcão Bauer. 5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral das Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94? a) Conforme tabela abaixo (fonte Aliceweb), o preço médio das importações em períodos anteriores é US\$ 3,95/m2; b) O preço pago na transação comercial, objeto da fatura é de US\$ 4,82/m2; c) O preço apurado pelo método de reconstrução dos insumos encontrados na composição química é de US\$ 13,36/m2 (produto 1) e US\$ 13,44/m2 (produto 2). 6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar. Não, via de regra, a ré deveria seguir as diretrizes constantes da Instrução Normativa nº 327/03 e, ainda, o Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, combinado com os artigos 76 a 86 do atual Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, que basicamente elenca os seis métodos para se aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. Apurado o novo valor aduaneiro com base nos dispositivos legais acima citados, a Fiscalização Fazendária poderá exigir eventual diferença de tributos/penalidades de multas, na forma prevista no artigo 703 do decreto nº 6.759/2009, assegurando-se ao importador o direito ao contraditório e ampla defesa, que poderá ou não concordar com o valor fixado/arbitrado." (...) Conclusão: Considerando as importações realizadas em períodos que antecederam o bloqueio da importação, tanto pelas transações que constam dos autos, como pela consulta efetuada junto ao banco de dados "Aliceweb", o valor que consta da Fatura Comercial FSI2713-220, é compatível com os preços praticados

nas demais transações aduaneiras. Não é demais frisar, que o procedimento adotado pela fiscalização, para fins de valoração do material importado (porcelanato), consiste na reconstrução do produto através da obtenção do custo individual dos insumos da sua composição química, não traz a necessária segurança material, caso fossem respeitados os métodos de valoração aduaneira." Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADAS NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCIFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) "AGRAVO RETIDO. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fs. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro" (grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS). Desse modo, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. Passo a apreciar os pleitos indenizatórios. É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial "[...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida" (grifei) - fl. 24. Destarte, demonstrado pelo autor o prejuízo material sofrido, bem como as despesas decorrentes do embarço dos bens, de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória. No caso, constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, verifico que houve comprovação, pelo particular, do dano material relativo às despesas comunicadas através da petição de fs. 291/312, sendo que os gastos com armazenagem e demurrage, decorrentes do embarço dos bens, devem ser apurados em liquidação de sentença. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão indenizatória. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação à mercadoria objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001853/2008-12) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 071/737755-0, sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. Confirmo a medida liminar deferida e julgo parcialmente procedente a ação cautelar em apenso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias objeto do PAF nº 11128.001853/2008-12. Condene a União ao pagamento da indenização pelos danos materiais suportados pela autora, conforme comprovado nos autos da ação ordinária, em montante a ser devidamente apurado em liquidação, consistentes nas despesas de armazenagem e demurrage. Condene ainda a União ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a presente ação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do disposto no artigo 85, 3, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la, porém, em litigância de má-fé, por entender ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 80 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada. Comunique-se o teor da presente sentença aos autos do agravo de instrumento nº 0030411-55.2010.403.0000.P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-97.2008.403.6104 (93.0203032-6) - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA (SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Na presente ação de execução foi efetuado crédito pela executada dos valores apurados pela Contadoria judicial, conforme cálculo homologado (fs. 759). Desta decisão a executada interps agravo de instrumento (fs. 762/767), recurso ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fs. 773/777). À fs. 782 a CEF requer a intimação dos autores MILTON DUTRA DA SILVA e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO a procederem a devolução dos valores recebidos, considerando a apuração da contadoria de valores negativos. DECIDO. Indefiro o pedido de restituição dos valores creditados além do montante apurado, o qual deve ser postulado em ação própria. Considerando que a executada comprovou o depósito dos valores remanescentes apurados nestes autos (fs. 782/783) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 3 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200424-02.1996.403.6104 (96.0200424-0) - MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X RUBENS NELSON BRUNO X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN
Intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 415,56, a título de verba sucumbência, atualizados até março de 2017 (fs. 161/162), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCP), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fs. 408/411: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004198-5) - ANTONIO VALDEVINO DE SA X JOSE GOMES DE CAMPOS X MANOEL ESPINOSA X MANOEL RODRIGUES GONZALEZ X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X AGUIROLINO DE SANTANA X ORAIDE FORTE RODRIGUES SIMOES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (Proc. RICARDO M.M. SARMENTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDEVINO DE SA
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fs. 170: Vista à autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

DECISÃO:

JOSÉ BATISTA DE FREITAS e **ANDREIA PATRICIA DE PAULA** ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, especificamente no que tange à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, réu na demanda em questão.

Alegam, todavia, que em 22/12/2009 referido imóvel vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam que, posteriormente, o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora, ocorrida em 21/02/2017.

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer constrição, execução ou penhora sobre o bem.

Com esses fundamentos, aduzem que são terceiros de boa-fé, já que, à época em que firmou o contrato de compra e venda, não havia gravame sobre o bem.

Pugnaram ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O manejo da presente ação exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que se encontram estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, nesses termos:

Art. 674 – Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

No presente caso, em consulta aos autos do processo originário (ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104), verifica-se que os embargantes não figuram como parte naquele processo, de forma que ostentam a qualidade de terceiros.

No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, constato que está fundamentada na alegada transferência formalizada por meio de “Contrato Particular de Venda e Compra Parcelado” (Doc. 1 – CONTRATO DE COMPRA E VENDA JOSÉ).

Aplica-se, pois, ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, bem como do disposto no supracitado § 1º do artigo 674 do CPC.

Recebo, com esse fundamento, os embargos de terceiro e passo ao exame da medida liminar pleiteada.

Nesse plano, dispõe o artigo 678 do CPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.

No caso em exame, a análise conjunta das provas coligidas com a inicial e dos documentos carreados ao processo originário não permite concluir, ao menos liminarmente, a condição dos embargantes de terceiros adquirentes de boa-fé.

No caso, foi juntado aos autos instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento. Todavia, trata-se de instrumento não levado a registro e sem a plena comprovação quanto à autenticação da firma dos subscritores, de modo que os seus efeitos não se operam em face de terceiros, a teor do artigo 221, do Código Civil.

Ademais, tal como alegado pelos embargantes na inicial, a compradora deixou de proceder a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do devedor, o qual, saliente-se, já figurava à época do negócio como réu em ação civil de improbidade, distribuída em 29/09/2003 e julgada em primeira instância em 17/02/2006 (fls. 326/335 dos autos principais).

Nesse passo, verifica-se que a penhora combatida, decorrente do cumprimento de sentença na mencionada ação, muito embora tenha sido averbada em 21/02/2017, restou efetivada em 15/04/2015 (fls. 753/756 e 852/852-verso dos autos principais), ou seja, antes mesmo da aquisição do imóvel pelos embargantes, ocorrida em 13/04/2016.

Assim, em que pese os embargantes aleguem na inicial terem tomado as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer constrição, execução ou penhora sobre o bem, estes não juntaram aos autos quaisquer elementos documentais que comprovem a realização de pesquisas acerca da existência de ações judiciais ou execuções em curso em face Mario Roberto Rodrigues, o qual, apesar de não constar como vendedor no contrato de compra e venda firmado em 13/04/2016, figurava como proprietário do imóvel na respectiva matrícula.

Como os embargantes não comprovam a adoção de medidas de praxe em transações imobiliárias que visem resguardar prejuízos decorrentes de operação com esse porte, momento em se considerando a aquisição de imóvel objeto de sucessivas transações sem o devido registro, não se mostra razoável a suspensão liminar do ato de constrição.

Além disso, os embargantes não juntaram aos autos cópias de recibos de pagamento das parcelas do imóvel, com as firmas devidamente reconhecidas, bem como declaração de transferência do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande, ou mesmo fotos do terreno e benfeitorias e comprovantes de pagamento do IPTU, os quais poderiam corroborar a alegação da condição de terceiro de boa-fé dos embargantes.

Deste modo, mostra-se imprescindível no presente caso a complementação das provas, a fim de que fique plenamente caracterizada a boa-fé na transação.

A vista do exposto acima, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após as contestações e/ou produção de outras provas.

Regularizem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da ação, promovendo a inclusão da alienante do imóvel objeto dos presentes autos, bem como do executado na ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104.

Como cumprimento e, se em termos, citem-se os embargados.

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4779

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
À vista da renúncia do advogado da executada (fl. 421), intime-se pessoalmente o curador provisório da executada, nomeado à fl. 393 (Erik Sanches Salgado - no endereço de fl.403), para constituir novo patrono. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, conforme requerido pela exequente à fl. 437.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0205708-64.1991.403.6104 (91.0205708-5) - COMPANHIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 228/251: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201076-58.1992.403.6104 (92.0201076-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 300/303: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206485-10.1995.403.6104 (95.0206485-2) - IRMAOS FRANCESCHI LTDA, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 295/338: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0209060-88.1995.403.6104 (95.0209060-8) - NOVARTIS BIOCENCIAS S.A.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 274/317: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-63.2017.403.6104 - GEMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000132-63.2017.403.6104IMPETRANTE: GEMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOSSSENTENÇA TIPO "A"SENTENÇA: GEMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajizuiu o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos do ato administrativo que determinou a destruição de mercadorias por ela importadas e a autorize a proceder sua devolução ao exterior.Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos alimentícios provenientes da Coreia do Sul, amparada nas Licenças de Importação nº 16/2507481-0, 16/2508031-4, 16/2507896-4, 16/2507801-8 e 16/2507958-8, 16/2507605-8, registradas em 15/09/2016. Informa que as mercadorias em questão foram desembarcadas no Brasil e transferidas para o Complexo Portuário de Santos/SP (CLIA ELOG SUDESTE S/A), por meio da DTA nº 16/0326781-3, mas que, submetida à fiscalização sanitária, a ANVISA indeferiu o pedido de anuência nas licenças de importação, em razão da violação de regras de transporte, e determinou a destruição da carga. Esclarece que solicitou expressamente pedido de devolução da mercadoria ao exterior, o que foi negado pela autoridade administrativa.Sustenta que o ato que determinou a destruição viola o artigo 46 da Lei nº 12.715/12, não encontrando razoabilidade na medida, pois cabe à autoridade sanitária do país de origem decidir pelo recebimento da carga, para o qual houve anuência do exportador.Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/52).O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 65/128). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Às fls. 129/151 foi comunicada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 56/57, sendo esta mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 152).A impetrante apresentou novo pedido de concessão da medida liminar (fls. 153/154), o qual foi indeferido (fl. 155).Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, na medida em que os elementos de prova documental constantes dos autos se mostram suficientes para a análise das questões fáticas relacionadas ao ato tido como coator. Assim, não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso, pretende a impetrante a edição de provimento jurisdicional que afaste a determinação de destruição de mercadorias por ela importadas e autorize sua devolução ao exportador.Para tanto, sustentou que o ato que determinou a destruição viola o artigo 46 da Lei nº 12.715/12, não encontrando razoabilidade na medida, pois caberia à autoridade sanitária do país de origem decidir pelo recebimento da carga, para o qual houve anuência do exportador.A autoridade impetrada, por sua vez, sustentou a legalidade e razoabilidade do ato impugnado, tendo em vista a natureza percebida das mercadorias importadas pela impetrante e a gravidade das irregularidades verificadas na fiscalização sanitária, o que impossibilita o reaproveitamento de tais produtos no Brasil ou mesmo no país do qual foram importadas.Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova apresentados, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas informações, reputo ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança.Com efeito, o 2 do art. 46 da Lei nº 12.715/12, com redação dada pela Lei nº 13.097/15, contém previsão expressa de que o órgão anuente, quando julgar necessário, pode determinar a destruição da mercadoria cujo ingresso no país tenha sido indeferido com fundamento na legislação de regência.No caso, a determinação de destruição combatida esta pautada no Termo de Inspeção n 2260460/061/2016 e extratos das LIs (fls. 89-verso/116), dos quais se extrai que, após análise da documentação apresentada pela impetrante, bem como de inspeção física realizada nas mercadorias por ela importadas, concluiu-se pelo indeferimento das respectivas LIs, sob os seguintes fundamentos: i) os nomes dos fabricantes e seus respectivos endereços declarados nos extratos das LIs não constavam nos rótulos dos produtos acabados; ii) o container permaneceu desligado durante o transporte entre as cidades de Itapoá (SC) e Santos (SP), portanto não possuem os registros de temperatura; iii) a transportadora contratada para percorrer o trajeto entre tais municípios não possui licença para transportar alimentos. No que tange ao alegado desligamento do container, restou comprovado nos autos a ausência de registros de temperatura por um período de cerca de 27 horas durante o transporte entre as cidades de Itapoá (SC) e Santos (SP), sendo registrada a temperatura de -19.8C às 13:00 horas do dia 19/09/2016 e, somente às 16:00 horas do dia 20/09/2016, registrada a próxima temperatura de -3.1C (fl. 88-verso), em desacordo, portanto, ao que preconiza o item 4.8.16 da RDC n 216/04, que dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.Além disso, consta do mencionado termo de inspeção que, durante a análise física de amostras aleatórias das mercadorias, foi observado que os nomes dos fabricantes e seus respectivos endereços declarados nos extratos das LIs não constavam nos rótulos dos produtos acabados, estando em desacordo com o item 1.3 "b" do Capítulo XV da RDC n 81/08, que dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária. Ainda em relação à inspeção física, consta que os rótulos das embalagens externas dos produtos apresentavam os seguintes dizeres: "manter congelado" ou "não recongelar após descongelamento, isto pode causar problemas na qualidade", havendo indícios de descongelamento e recongelamento dos produtos, ante o acúmulo de cristais de gelo dentro das embalagens, bem como pelo fato de que alguns produtos se encontravam com embalagem externa engorçada, o que levou a fiscalização a concluir que tais produtos foram mantidos em condições ambientais contrárias às especificações técnicas indicadas pelo fabricante durante o seu transporte, o que afronta o disposto no Capítulo XXXI, Seção I, item 1 "b" da RDC 81/08. Ademais, restou constatado durante a fiscalização que, conforme declarado pela própria transportadora contratada para percorrer o trajeto de Itapoá (SC) e Santos (SP), esta não possui licença de funcionamento para transportar alimentos, o que contraria o item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da RDC 81/08. Plausível, portanto, a alegação da autoridade impetrada no sentido de que os fatos verificados na fiscalização não se tratam apenas do descumprimento de um requisito meramente formal, mas sim de ilícito mais gravoso, que poderia colocar em risco a saúde de consumidores, uma vez que tal situação é propícia para o crescimento microbiológico, de alto risco para a segurança dos alimentos.Cabe destacar que a impetrante deixou de apresentar provas pré-constituídas contrárias às mencionadas constatações, não havendo possibilidade processual de dilação probatória para sua apresentação.Dessa forma, constatada a necessidade contida no texto legal, assim como a razoabilidade na determinação da vigilância sanitária, deve prevalecer a motivação constante no ofício ANVISA/PVPAF/Santos/132/2016, que, ao indeferir o pedido de devolução, apontou como fundamento para a determinação de destruição das mercadorias o "risco sanitário associado ao consumo de produtos com desvio de qualidade" (fls. 52).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000880-95.2017.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO LALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000880-95.2017.403.6104Converso o Julgamento em DiliênciaDiante do teor das informações prestadas e a comprovação de que houve a análise sanitária e deferimento da LI objeto da presente ação, antes da medida liminar deferida por este juízo, intime-se a impetrante a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-80.2017.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº 0001075-80.2017.403.6104Converso o Julgamento em DlligênciaDiante do teor das informações prestadas no sentido de que houve a análise sanitária da LI objeto da presente ação antes que se houvesse efetivado a intimação à autoridade apontada como coatora, acerca da medida liminar deferida, intime-se a impetrante a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4784**MONITORIA**

0009299-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ALVES RIBEIRO
Providencia a CEF o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória n. 46/17 (fls. 62), conforme orientações do juízo deprecado constantes do ofício de fls. 64.Int.Santos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora em réplica (contestação de fls. 185/249), bem como acerca do laudo pericial (fls. 253/256), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC).2. Após, dê-se vista às rés.3. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Requisite-se pagamento. Int.Santos, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002346-27.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)) - B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRUTHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BRUTHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil pública n. 0201673-95.1990.403.6104, especificamente no que tange à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 65.826 no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Xavier Pinheiro, 117, Vila Matias, Santos/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0201673-95.1990.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Paulo Toyama, correu na demanda em questão.Alegam, todavia, que o imóvel em questão foi por eles adquirido de Joaquim Toyama e Paulo Toyama na data de 11/03/2011, conforme escritura de venda e compra lavrada perante o 1 Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, averbada na respectiva matrícula do imóvel em 26/04/2011. Sustentam terem agido com plena lisura e precaução em relação à compra do referido imóvel, com respaldo em pesquisas e certidões negativas em nome dos vendedores, bem como de inexistência de ônus sobre o imóvel, o que demonstra sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé.Ressaltam que não houve demonstração por parte da embargada acerca da efetiva insolvência do vendedor Paulo Toyama, correu na citada ação civil pública, de modo que não há como se presumir a ocorrência de fraude à execução. Outrossim, aduzem que, ainda que fosse desconsiderada a compra e venda do citado imóvel, teriam direito ao bem pela usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil. Salientam, por fim, que o imóvel objeto da presente ação foi unificado e teve a matrícula fundida com a de outros 04 (quatro) imóveis, havendo edificações em toda a área unificada. Alegam, assim, que eventual penhora sobre o bem demandado seria inócua, uma vez que esta somente poderia recair sobre metade do imóvel (parte do devedor Paulo Toyama), bem como em razão da indenização que lhes seria devida pelas acessões e benfeitorias realizadas, que certamente ultrapassaria o próprio valor do imóvel. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 16/521). Custas prévias recolhidas (fls. 30/31). É o relatório.DECIDO.O manejo da presente ação exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que se encontram estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, nesses termos:Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.No presente caso, em consulta aos autos do processo originário (ação civil pública n. 0201673-95.1990.403.6104), verifica-se que os embargantes não figuram como parte naquele processo, de forma que ostentam a qualidade de terceiros.No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, constato que está fundamentada na aquisição formalizada por meio de escritura de venda e compra lavrada em 11/03/2011, perante o 1 Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP (fls. 33/35).Recebo, com esse fundamento, os embargos de terceiro e passo ao exame da medida liminar pleiteada.Nesse plano, dispõe o artigo 678 do CPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.No caso em exame, a análise conjunta das provas coligidas com a inicial e dos documentos carreados ao processo originário demonstra que a constrição judicial combatida decorre de sucessivos equívocos cometidos em decorrência da não constatação de hominímia por parte do 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, quando da prestação da informação juntada às fls. 819/821 do processo originário (fls. 204/206 dos presentes autos).Naquela oportunidade, foi informado pelo oficial cartorário que o Sr. Paulo Toyama, CPF n. 344.658.478-15, figurava como proprietário na matrícula n. 65.826 daquele cartório. Contudo, verifica-se da referida matrícula que, em verdade, consta como proprietário do imóvel em questão o Sr. Paulo Toyama, CPF n. 138.807.218-15. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, aos documentos de fls. 84/86 dos autos da ACP n. 0201673-95.1990.403.6104, bem como ao sistema de consulta de dados da Receita Federal do Brasil, que ora se junta com a presente decisão, constata-se que figura como réu na ação em questão o Sr. Paulo Toyama, CPF n. 344.658.478-15, nascido em 22/09/1947, filho de El Toyama. Já o Sr. Paulo Toyama, CPF n. 138.807.218-15, que constou como proprietário e posterior alienante do imóvel matriculado sob o nº 65.826 no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 33/35 e 52/53), é nascido em 13/11/1939 e filho de Nabe Toyama, conforme consulta de dados da Receita Federal do Brasil, que ora também se junta com a presente decisão.Verifica-se, portanto, que o bem imóvel objeto da penhora e avaliação realizada às fls. 967/971 do processo originário (fls. 1025/1026 dos presentes autos) nunca foi de propriedade de qualquer dos réus da referida ação civil pública, sendo de rigor, portanto, a imediata suspensão de todos os atos concernentes à constrição do imóvel.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS, a fim de interromper os efeitos da penhora e avaliação do imóvel localizado Rua Xavier Pinheiro, 117, Vila Matias, Santos/SP, matriculado sob nº 65.826, Livro n. 2, no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, realizada no processo de cumprimento de sentença processado nos autos da ação civil pública n. 0201673-95.1990.403.6104, até ulterior deliberação.Mantenho os embargantes na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.Cite-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO E SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. RUY DE MELLO MILLER) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
J. Manifeste-se a executada sobre o pleito de levantamento do valor referente aos juros.Santos, 08/05/17.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205074-05.1990.403.6104 (90.0205074-7) - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MONICA BARONTI) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL. 379: defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201751-55.1991.403.6104 (91.0201751-2) - ROSANGELA AIRES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intime-se.Santos, 2 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X

RUY DA COSTA REGO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 1563. Int. Santos, 3 de maio de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 1563: Vistos em inspeção. Fls. 1279/1562: intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 31 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8) - FMC TECHNOLOGIES LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 843. Int. Santos, 4 de maio de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 843: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS (SP073646 - MAGMAR FABRIS E SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 292. Intimem-se. Santos, 2 de maio de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 292: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 24 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104 ()) - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO UVES

Expediente Nº 8944

MONITORIA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

FLS. 203 e 204: Ante manifesto interesse da parte ré na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 08/06/2017, às 14.30 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(a) advogado(a). Int.

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

FL206: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para realizar pesquisa de bens, conforme postulado. Em relação à apropriação de valores, a quantia foi desbloqueada, conforme despacho de fl. 187. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Fls. 250/251: Expeça-se EDITAL para citação, nos termos do art. 257 do CPC. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido, para a expedição do documento, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

A petição de fl. 139 é estranha à fase processual, que facultou apresentação de contrarrazões. Assim, desentranhe-se e intime-se a patrona da CEF para retirada do documento. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl. 138, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

MONITORIA

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 110. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA

A petição de fl. 64, requerendo a citação por edital é estranha ao feito, porquanto a parte foi devidamente citada, conforme certificado à fl. 39. Registre-se que a parte não foi encontrada quando da intimação para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC. Concedo à CEF prazo suplementar para manifestação acerca do despacho de fl. 63. No silêncio, ao arquivo sobrestados. A petição de fl. 64, requerendo a citação por edital é estranha ao feito, porquanto a parte foi devidamente citada, conforme certificado à fl. 39. Registre-se que a parte não foi encontrada quando da intimação para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC. Concedo à CEF prazo suplementar para manifestação acerca do despacho de fl. 63. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 245/248, apresentada em face da determinação de fl. 238. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002637-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104 ()) - FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FERNANDO SCIARRI BEBIDAS ME E FERNANDO SCIARRI, qualificados nos autos, interpuuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0008381-08.2014.403.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 43.041,43 (quarenta e três mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), concedida em contratos de Cédulas de Crédito Bancário. Sustentam os embargantes, em suma, nulidade do título por falta de liquidez, nulidade da cláusula que prevê o débito automático em conta corrente para amortizar a dívida; abuso do poder econômico e lesão em razão do spread. Insurgem-se contra a incidência de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 44/57). Em cumprimento ao despacho de fls. 78, a CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédulas de crédito bancário, acostadas às fls. 11/18 e 20/28 da ação principal em apenso. De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por

meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...).Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial." Nesse sentido, confira-se ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 06/09/2013)O título de crédito deve vir acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). No caso em apreço, a credora instruiu a petição inicial da execução com as Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 11/19) e GIROCAIXA FÁCIL (fls. 20/28), devidamente assinadas pelos devedores, com cópia do extrato da conta bancária da empresa executada, demonstrando a disponibilização do limite de crédito de cheque especial e a efetiva utilização (R\$ 10.000,00 - fls. 45/46); igualmente, com o depósito em conta corrente do crédito pré-aprovado GIROCAIXA FÁCIL (R\$ 14.900,00 - fls. 57), o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, discriminando os encargos cobrados sobre o débito em atraso (fls. 58/60 e 61/66).Portanto, as Cédulas Crédito Bancário emitidas pela empresa Embargante em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004), não havendo que se falar em nulidade. Nesse passo, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, por força da Lei nº 10.931/2004, artigos 28 e 29, inaplicável à Cédula de Crédito Bancário o disposto no art. 585, II, do antigo CPC (art. 784, III do novo CPC), que exige a assinatura de documento particular por duas testemunhas, pois o art. 585, inciso VIII, do antigo CPC, atual 784, XII, ressalva "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Sendo assim, a falta de assinatura de testemunhas não retira a executividade das cédulas. Pois bem, feitas estas considerações iniciais, passo à análise de cada contrato a fim de apurar as irregularidades apontadas pelos Embargantes. Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 02521613 - fls. 11/19), verifico que a CEF concedeu um limite de crédito rotativo fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da empresa. Nos termos da cláusula 4ª da avença, seriam debitadas Tarifas pela concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do Limite de Crédito Rotativo. Sobre a utilização do limite contratado pactuou-se a incidência de juros remuneratórios de 7,98% ao mês, nos moldes declinados na cláusula 5ª do contrato, debitados na conta corrente da empresa (parágrafo quarto), não havendo que se falar em abusividade no pagamento dos encargos mensais através de débito automático em conta corrente, visto ter sido precedido de expressa autorização do devedor. De outro lado, os extratos da conta corrente nº 1765-5 mencionada no contrato, estão acostados às fls. 44/55, comprovando a disponibilização do limite de crédito contratado e a sua efetiva utilização até o lançamento do débito em atraso (saldo devedor), na data de 22/11/2012, quando foi transferido para "crédito em liquidação" (fl. 55). Já por meio da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil a empresa embargante obteve um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo disponibilizada na sua conta corrente a quantia líquida de R\$ 14.900,00, em 23.03.2012, conforme demonstra o extrato de fls. 57. Sobre o valor da operação está prevista a incidência de juros, IOF e tarifa de contratação devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas serão divulgadas nos Pontos de Venda da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e no extrato mensal (cláusula quinta). O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo são incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (parágrafo único). O demonstrativo de evolução contratual de fls. 64/66 demonstra a incidência de taxa de juros de 2,72% ao mês. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados nos aludidos contratos, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, as atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam às limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, deixaram de apresentar a quantia que entendem como devida; tampouco comprovaram que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Além, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg no EDel no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra "b", da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência ao spread excessivo sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE (...). 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (...)" (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula nº 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão sujeitos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei nº 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuidos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF4, AC 200871110001282, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, DE 10/03/2010) Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada". Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido os contratos firmados em dezembro de 2011 e março de 2012, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuidar-se de apelação de Uberesbas Fernandes Polido, que objetiva o reconhecimento da falta de liquidez do título executivo, o cabimento da legitimidade passiva do recorrente e a redução do valor do crédito exequendo aos patamares legais. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. O título executado apresenta o embargante na condição de avalista da empresa, tendo responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio. Conforme fundamentado na sentença, a execução é contra os avalistas e não contra os sócios, não sendo possível a denunciação à lide. 4. No caso concreto, o negócio jurídico foi pactuado em 12.01.2011, com taxa de juros de 1,90% ao mês; portanto, dado que celebrado o ajuste depois da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, indica, por si só, abusividade. Todavia, as decisões judiciais "legalizaram" tais juros desde que pactuados, não sendo considerada a coercibilidade que leva uma pessoa ao empréstimo bancário. 5. Convém destacar que, identificada a cumulação indevida, deve ser esta afastada, dada a abusividade da cláusula do contrato que embasa a execução, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, incidente na espécie, conforme tranquila jurisprudência sobre o tema. 6. Assim, correta a sentença que não permite a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. O saldo devedor deve apenas ser calculado com a incidência da comissão de permanência com base no CDI (certificado de depósito bancário). 7. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 00005090520134025004, Rel. SALETE MACCALAZO, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 24/11/2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 1. (...) 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negroão nota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permanência contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido. "TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136) Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado na Cédula de Crédito - Cheque Empresa, qual seja, R\$ 19.639,34 (fls. 55) sujeitou-se à incidência da comissão de permanência, nos termos da cláusula décima primeira do contrato e planilha de fls. 58/60, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima primeira). A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, contudo, é possível verificar do demonstrativo de débito de fls. 58/63 que, além do índice de comissão de permanência, aplicou-se também a taxa de rentabilidade. No que se refere à Cédula de Crédito Giro Caixa Fácil, também há previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização/Tabela Price (cláusula sexta e seus parágrafos). Em caso de inadimplemento de qualquer prestação, referido contrato também prevê a cobrança da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiro de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima (fls. 25). Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro). O "Demonstrativo de Evolução Contratual" de da ação executiva indica o valor das cinco prestações quitadas, os juros, o saldo devedor e as duas parcelas inadimplidas vencidas em setembro e outubro de 2012 (fls. 65). As fls. 66 tem-se a

atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência da comissão de permanência e juros de mora, sendo de rigor a exclusão deste último. Após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplimento, o demonstrativo de fls. 61/63 dos autos em apenso revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (0,50 a.m.), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão do cálculo da taxa de rentabilidade, pois, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusula 11ª da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa, bem como da cláusula 10ª e parágrafo primeiro da Cédula de Crédito Giro Caixa Fácil, que fixam cobrança de comissão de permanência cumulativa com taxa de rentabilidade e juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR que após o inadimplimento, a comissão de permanência seja calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, sem a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade ou juros de mora, até o efetivo pagamento da dívida. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º do CPC/2015), observando-se quanto aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 41. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104 ()) - ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ANSELMO DEMARCHI, qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0003845-17.2015.403.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 123.825,66 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), concedida em Contrato de Crédito Consignado - Consignação Azul nº 25.2977.110.0002306-31. Narra a inicial, em suma, que na data da contratação (23.04.2012), o embargante, funcionário de carreira da CEF, exercia o cargo comissionado de gerente e recebia remuneração compatível com o valor consignável estipulado em contrato. Relata, porém, que em meados de 2012, sofreu redução de seu salário em quase 50% (cinquenta por cento) ao deixar referido cargo e ser transferido para outra localidade, circunstância, inclusive, que motivou ação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira. Alega que mesmo após o rebaixamento dos seus vencimentos, a instituição financeira manteve o desconto das prestações consignadas em folha de pagamento e, por vezes, emitia boletos para quitação, sendo certo que os descontos foram suspensos durante a tramitação do processo trabalhista, voltando a incidir em meados de 2015; informa, todavia, que as parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2015 foram devolvidas através de crédito em conta corrente. Argumenta o embargante, por fim, que a responsabilidade pela falta de pagamento das parcelas pactuadas recai sobre a própria embargada/empregadora, a qual reduziu seu salário em mais de 50% por cento, de modo que o valor da prestação superou o limite da margem consignável. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando ser dever do contratante a quitação integral da parcela, uma vez concededor das cláusulas contratuais, ou mesmo a renegociação da dívida com parcelas adequadas à sua nova condição financeira. Sustenta, ainda, que a falta de pagamento das prestações implicou no vencimento antecipado da dívida, motivando o ajuizamento da ação de execução (fls. 39/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, sobre o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não analisado nos autos, devem eles ser deferidos à luz da declaração de insuficiência financeira acostada às fls. 09, porquanto pressupõe-se verdadeira, nos termos do artigo 99, 3º do novo CPC. Ademais, em sua impugnação a CEF cinge-se a contestar o pedido à assistência judiciária gratuita sem demonstrar, contudo, a possibilidade atual de o embargante arcar com as despesas processuais. Desse modo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Não havendo preliminares, cuida-se de Embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Crédito Consignado, firmado em 23.04.2012 (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso), pelo qual o embargante recebeu um crédito no valor líquido de R\$ 112.694,57 para pagamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais no valor fixo de R\$ 1.883,76, mediante desconto em folha de pagamento. Nos termos da cláusula sétima, parágrafo segundo, o empréstimo foi concedido em prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price, averbadas em folha de pagamento da remuneração. Argumenta o embargante que, à época da concessão do empréstimo, ocupava cargo comissionado de gerente perante a instituição financeira, porém, em meados de 2012 seus vencimentos sofreram significativa redução em razão da perda do cargo, de modo que restou impossibilitado de continuar pagando as prestações pactuadas. Defende que os descontos em sua folha de pagamento, decorrentes do empréstimo bancário consignado, deveriam respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Não observado o limite da margem consignável, pugna pela improcedência da ação de execução. Pois bem. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que até abril de 2012, o autor recebia "função gratificada assegurada" no valor de R\$ 3.244,00 (fls. 12/15). A cópia da sentença proferida em reclamação trabalhista por ele promovida contra a empregadora, confirma que recebeu a função gratificada no período de 28/01/2001 a 18/05/2012, motivo pelo qual referida ação foi julgada procedente, determinando-se a integração da gratificação ao seu salário (fls. 22/23). Como se vê do demonstrativo de pagamento de fls. 16, a perda da gratificação importou em significativa redução da renda líquida do contratante (R\$ 3.560,68), de tal modo que a parcela do crédito consignado, se descontada, implicaria em uma perda de quase 50% (cinquenta por cento) do rendimento do trabalhador. O desconto não se verificou justamente em razão da ausência de margem consignável. Constatada-se, portanto, que deduzidos os descontos obrigatórios e autorizados, o valor da prestação (R\$ 1.883,76), em maio de 2002, superava o percentual mínimo de 30% exigido por lei, para o efeito de descontos em folha de pagamento, em total afronta à legislação de regência, qual seja, a Lei 10.280/2003: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. (...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; (negrite) Trata-se de limitação imposta com o objetivo de assegurar ao devedor, bem como aos seus dependentes, o mínimo indispensável para uma sobrevivência digna. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que esse limite foi ultrapassado quando da perda da função gratificada, prejudicando os descontos das parcelas decorrentes do contrato, que não se verificaram justamente em razão da ausência de margem consignável. Ante a particularidade assinalada, afigura-se, pois, plenamente plausível o pleito deduzido pelo embargante, para o desconto das prestações respeite o limite de 30% de seus vencimentos, observados os padrões remuneratórios da parte durante o período em que deixou de receber a função gratificada. Nesses termos, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao órgão pagador objetivando a proibição de averbação de novos empréstimos consignados em nome do agravado. 2. Na hipótese, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que consoante o disposto na Lei 10.820/2003 bem como no Decreto 6.386/2008, os empréstimos efetivados por servidores públicos devem obedecer o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Tal entendimento se encontra pacificado no âmbito do STJ. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 00050895020164020000AG, Rel. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data 05/10/2016) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FORTE REDUÇÃO NA RENDA DA CONTRATANTE. MODIFICAÇÃO DE FATO NO ESTADO DAS PARTES. REEQUILIBRIO DO CONTRATO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I. O contrato de financiamento por empréstimo consignado em discussão nos autos foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e funcionária daquela instituição, razão pela qual não poderia essa deixar de levar em consideração a possibilidade de redução na renda bruta da contratante, que ocupava cargo comissionado na CEF, quando da estipulação do limite percentual para os descontos mensais no seu salário. II. Modificado o estado de fato das partes contratantes, da qual pode sobrevir dano de grande monta para uma delas, é o caso da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, para estabelecer teto máximo de desconto das parcelas do financiamento em trinta por cento da renda líquida da contratante, nos termos da orientação que a própria instituição financeira recomenda sejam observados quanto da formalização desse tipo de contrato. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 346983, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 16/08/2005 - Página: 396) Desse modo, apresenta-se abusiva a cláusula contratual que determina a prefixação de prestações iguais (parágrafo segundo da cláusula sétima), sem observar o limite de desconto sobre a remuneração disponível do devedor durante o período em que deixou de receber a função gratificada. Não prosperam, pois, as contas apresentadas pela instituição financeira nos autos da execução, impondo-se seu recálculo. Assim, o título executivo que embasa a ação executiva, acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em desrespeito à legislação de regência, apresenta-se líquido e inexigível. Os embargos, assim, merecem integral acolhimento. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de estabelecer teto máximo de desconto das parcelas do financiamento em 30% (trinta por cento) da renda líquida do contratante durante o período em que deixou de receber função gratificada, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei 10.280/2003, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos nº 0003845-17.2015.403.6104. Ressalvo, no entanto, o direito de a CEF executar a importância recalculada, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-94.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-05.2014.403.6104 ()) - FILIPE DOS SANTOS ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados pela Curadora Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002640-79.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-37.2013.403.6104 ()) - KELLY GRACE ACRAS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados pela Curadora Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-64.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-40.2014.403.6104 ()) - SERGIO CLAUDIO GONZALEZ(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados pela Curadora Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002642-49.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2016.403.6104 ()) - LUCAL LOGISTICA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LUGLIO X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ CARLOS BARROS - ESPOLIO X SUELI DOS SANTOS BARROS(SPO99401 - VALERIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação retro, deixo de receber os presentes Embargos à Execução por intempestivos, porquanto não observado prazo de 15 (quinze) dias, disposto no art. 915, parágrafo 1º do CPC. Assim sendo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Fl. 169: Considerando que pesquisas de bens pleiteada pela CEF já foram encontradas pelo Juízo (fls.99/107), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros requerimentos, aguarde-se prolação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Encaminhem-se os documentos requeridos pelo Juízo deprecado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010439-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)
Fl. 228: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.129/203), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHITE X MARCIO ALEXANDRE FARAHITE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)
Para apreciar o pedido de fl. 138 (penhora de imóvel), faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os referidos documentos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELIO BOMFIM DOS ANJOS EPP X HELIO BOMFIM DOS ANJOS
Fl.96: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA
Fls. 136: Defiro. Expeça-se Edital como requerido, observando-se o disposto no art. 257 do CPC. Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004593-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)
Fl.167: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar matrículas atualizadas dos imóveis), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)
DESPACHO EXARADADO EM 17 DE ABRIL DE 2017:Em face da informacao retro, proceda-se , em face do tempo decorrido, à consulta junto ao RENAJUD. Permanecendo o veículo de propriedade da empresa executada, inclua-se a devida restrição de penhora.Ato contínuo, expeça-se nova carta precatória dirigida Pa Justica Federal de Manaus - Amazonas PARA INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIACAO da empilhadeira marca STOCKER modelo A ANO 2006, CHASSI fnc 5517420, placa - , nomeando o representante legal da empresa como depositario do bem.DESPACHO PROFERIDO EM 05/05/2017 (FL. 166) Dê-se vista à CEF para manifestação acerca resultado da pesquisa efetivada junto ao RENAJUD, na qual se indicou não haver veículo com o numero de chassi constante da Nota Fiscal de fl. 36, apenas outro veículo Fiat Strada, ano fabricação 2009, conforme impressos juntados às fls. 161/163. Também não se verificou a existência de outros veículos vinculados ao CNPJ das sócias (fls. 164/165). Fls. 269/270: Encaminhem-se os documentos requeridos pelo Juízo deprecado. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO
Fl.163: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentação de planilha atualizada do débito), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA
Fl.235: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.167/189), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA/ARRESTO, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
designio audiência de tentativa de conciliação, para o dia 08/06/2017, às 14.00 horas.Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005131-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MASOTTI BENETTI - MOVEIS - EIRELI - EPP X MARINA MASOTTI BENETTI
Fl.84: Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 110. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURICIO ALVES KOCH
Fls. 80/83: Considerando a juntada de cópia da petição de embargos de declaração, o extraviado do original não traz prejuízos à CEF. Assim, acolho o postulado pela CEF e determino a expedição de novo Edital, observando-se o disposto no art. 257 do CPC. Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007446-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME X MARIA LUGIA ANTONUCCI DA FONSECA X ANGELINO MEIRELES DA FONSECA
Ante o lapso de tempo decorrido desde a última atualização da dívida, bem como o pedido de citação por edital, primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 188. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X MAURICIO FERREIRA ZANZINI
A petição de fl. 67 é estranha ao feito, porquanto não há indicação de veículos nos autos. Não havendo outras manifestações, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X MARCELO ALVES BEZERRA
Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 190. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, procedam-se às pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO
Ante o comunicado que noticiou a redistribuição da precatória para a Comarca de Iguaçu, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da deprecata. Sem prejuízo, intime-se a CEF à proceder ao necessário recolhimento de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Fl.122: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentação de planilha atualizada do débito), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Primeiramente, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Após, deliberarei sobre o pedido de fl. 209. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fl.142: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 139, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Fl.122: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 120, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. Após, deliberarei sobre providências relativas à designação de hasta pública. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. As fls. 84/85 a Caixa Econômica Federal ofereceu embargos de declaração em face do despacho de fl. 83, no qual se registrou a ausência de bens a serem penhorados. Decido. Recebo os presentes embargos e deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor. Em atendimento ao requerido pela embargante, o Juízo procedeu às pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e na base de dados da RECEITA FEDERAL. Desta feita, da simples análise dos documentos acostados aos autos (fls. 79/80) se verifica "NÃO CONSTAR DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA O EXERCÍCIO INFORMADO" (INFOJUD - RECEITA FEDERAL), bem como a indicação "A PESQUISA NÃO RETORNOU RESULTADOS", em relação a ausência de veículos de propriedade do devedor. Além disso, constato em relação ao BACENJUD haver inicialmente bloqueado o valor de R\$ 93,84, o qual foi desbloqueado apoiado na orientação do Departamento Jurídico da CEF, no sentido de que não teria interesse em levantamento de valores inferiores a R\$ 300,00, porquanto o custo para o referido levantamento superaria a quantia a ser apropriada. Assim, mantenho a decisão de fl. 83, tal como lançada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002126-63.2016.403.6104 - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X SEM IDENTIFICACAO

MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à devolução de quantia recolhida erroneamente ao Governo Federal.Alega a autora que na condição de bancária, durante o atendimento a cliente para pagamento de custas de inventário, por equívoco, selecionou em seu terminal de caixa a transação DARF, ao invés de GARE. Todavia, o código 017-6 existe nas duas hipóteses, por esta razão, o sistema de dados aceitou o erro.Notícia que, sem poder efetuar o estorno, foi obrigada a ressarcir a cliente, realizando o pagamento das guias corretas, no valor de R\$ 3.337,65. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/25).Citada, a União Federal não apresentou contestação.É o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática, observando a adequação do rito previsto em face da pretensão deduzida.No caso em questão, a autora formulou pedido expresso para que a União Federal "devolva os valores recolhidos erroneamente" (fl. 03).Assim, resta evidente que a requerente utilizou-se de procedimento inadequado, na medida em que o requerimento de alvará judicial, cabível em jurisdição voluntária, não se afigura a via adequada para postular judicialmente o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente. Para tanto, é necessário buscar a tutela jurisdicional de natureza contenciosa.Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-83.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TA VARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra omissão do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado às Declarações de Importação nº 16/1933260-6,16/1933283-5 e 16/1948788-0.

Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a importação de produtos agrícolas, operação ainda não concluída, a despeito de já terem sido promovidos os respectivos registros no SISCOMEX há algum tempo (06/12/2016 e 09/12/2016). Ocorre que, tratando-se de bens já comprometidos a clientes, que os utilizarão em suas atividades agrícolas essenciais, as mencionadas mercadorias não podem permanecer paralisadas por prazo indeterminado por conta de movimento paralista dos servidores da Alfândega, que deflagraram a denominada "*operação padrão*", conforme noticiado amplamente nos meios de comunicação.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paralista dos auditores fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar restou deferido.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias foram desembaraçadas.

O Ministério Público juntou parecer, sem, contudo, pronunciar-se acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante, a manifestação da Impetrante, configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Por tais motivos, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 04 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-66.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA ANVISA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA SANTOS, objetivando *in verbis*: “à autoridade coatora que analise no prazo máximo de 24 horas a Licença de Importação nº 16.3439458-0 e libere imediatamente as mercadorias ilegalmente retidas para prosseguimento nos procedimentos dos despacho aduaneiro de importação”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

União Federal manifestou-se nos autos.

Noticiou a d. autoridade impetrada que foi deferido o requerimento de importação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante, a manifestação da Impetrante, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

Santos, 05 de maio de 2017.

Expediente Nº 8931

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial prestados às fls. 1086/1091. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002770-40.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X CHIJIN SHIPPING S.A. X LAZARINI & LAZARINI TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA X NYK LINE DO BRASIL LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 485. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em Inspeção. Fls. 618/654: Ciência às partes. Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do estipulado em audiência, porquanto não providenciou a juntada do resultado do levantamento das ocupações em faixa de marinha e os aspectos de sua regularização fundiária.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Ciência às partes das mídias encartadas à fl. 2182. Manifestem-se sobre o que for de interesse, a teor do deliberado em audiência (fl. 2026). Sem prejuízo, indique o autor a localização dos diálogos telefônicos (áudios) nºs 233, 234, 235, 236, 237 e 238; promova, outrossim, a juntada dos e-mails 22, 23, 24 e 25 mencionados na petição inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 415/422: Manifeste-se o autor. Int.

USUCAPIAO

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE

MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 1465/1469. Int.

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Fls. 376: O aditamento à Carta Precatória será expedido após a apresentação, para sua instrução, de cópia da certidão de casamento, exigência constante da nota de devolução n. 6197, porquanto deverá ser encaminhado para cumprimento por meio de oficial de justiça, não sendo permitida sua retirada pela parte, como requerido. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

USUCAPIAO

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316: Ciência aos autores. Int.

USUCAPIAO

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Citem-se por Edital os interessados incertos e desconhecidos, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de Minuta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido, disponibilize-se no Diário Eletrônico, porquanto ainda não implementado o DJEN (diário de Justiça Eletrônico Nacional). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a existência de Impugnação à Execução pendente de apreciação, tomo sem efeito o r. despacho de fls. 592. Intimem-se e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período de 06/03/1997 a 27/12/2005. Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº CJF 305/2014, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/posição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique a data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-10.2012.403.6104 - OSCARLINO DANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Mata de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2010), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13.09.1979 a 28.04.1995 e 30.09.1996 a 26.05.2010, nos quais laborou como estivador/trabalhador avulso, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Requer, ainda, seja convertido para especial, o tempo comum exercido nos períodos de 04.09.1973 a 11.01.1978 e 20.02.1978 a 12.02.1979, mediante o fator de redução legal de 0,83%. Narra a petição inicial, em suma, que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 179). Citado o INSS objetou ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do feito (fls. 181/195). Houve réplica (fls. 197/205). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, interpôs o autor apelação. O E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito (fls. 273). Com o retorno dos autos, realizou-se perícia no local de trabalho do segurado (fls. 278/279). Apresentados quesitos pelo autor (fls. 280/282), sobreveio Laudo de fls. 296/307, sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 310). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. O cerne do litígio resume-se, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especialidade das atividades exercidas nos períodos declinados na inicial, bem como a possibilidade de conversão em tempo especial dos períodos comuns acima elencados, aplicando-se o redutor de 0,83%. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida

Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu não somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a recair, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por observação legal; e) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o S. E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDUO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDUO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-600 fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso seja segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como açougueiro autônomo, proprietário do estabelecimento. - Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade

insalubre no período pleiteado. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00303885620084039999, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTIVADOR. APLICÁVEL O CRITÉRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. LEI 11.960-09. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, momento do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deviam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os períodos cujo reconhecimento de especialidade foi requerido pelo autor foram laborados na condição de estivador. Portanto, opera em seu favor a presunção de especialidade vigente à época do labor, em respeito ao princípio tempus regit actum. V - Quanto aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, impõe-se a aplicação do artigo 1º, II da Lei 9.494-97, com a alteração dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte. VI - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 2ª Região, APELREEX 01315751120134025101, Rel. ANDRÉ FONTES2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 13/01/2016) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido. Entretanto, para os fins almejados, requer seja reconhecido como laborado em condições especiais os períodos em que prestou serviços como trabalhador avulso, bem como convertido para especial o tempo comum exercido nos períodos de 04.09.1973 a 11.01.1978 e 20.02.1978 a 12.02.1979, mediante o fator de redução legal de 0,83. Decerto que a legislação brasileira permita a conversão de tempo comum em especial mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter/Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos (1.001,331,672,002,333 De 20 Anos (1.501,501,251,501,75 De 25 Anos (2.001,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será vedada aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço. Porém, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (Resp n. 1.310.034; DJe de 19/12/2012). Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comuns exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si só, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. E outras palavras, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 15.07.2010. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebe os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende não somente o rejuízo da causa. 2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do Resp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EEDDARESP 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. USO EFICAZ DE EPI. INSALUBRIDADE AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 2. In casu, os formulários PPP de fs. 74/81 informam o exercício de atividade laborativa pelo impetrante com exposição a hidrocarbonetos. Porém, os mesmos documentos atestam a utilização eficaz de EPI em todos os períodos questionados, ficando a insalubridade afastada, por força do entendimento do STF exposto acima. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, Resp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). Portanto, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, 3º, redação original) restringe-se às hipóteses em que o segurado obteve o direito a aposentar-se durante a prestação de serviço especial de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Agravo da parte autora improvido. - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1945970, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Passo, então, à análise dos períodos laborados em condições especiais. Quanto ao primeiro intervalo de 13.09.1979 a 28.04.1995 o documento de fs. 58, emitido pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO, comprova o exercício da atividade de Estivador em faixa portuária, atividade esta considerada especial à época da prestação do serviço, por presunção legal (até 28.04.1995), nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, que fixava em 25 anos o tempo de serviço exigido para fins de aposentadoria especial, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). Nota que referido período já foi considerado especial pelo INSS, conforme se infere do cálculo de tempo de contribuição de fs. 137/138, carecendo ao autor interesse de agir. Resta, então, verificar o período de 30.09.1996 a 26.05.2010, computado como tempo comum pela autarquia previdenciária. Pois bem. Conforme visto acima, a partir de 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Trouxe o autor PPP de fs. 59/74 demonstrando que durante referido período, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de intensidade <92db, gases=" (monóxido)=" de=" carbono=" " (fs.=" 73).=" malgrado,=" numa=" primeira=" análise=" não=" restou=" demonstrado=" o=" labor=" em=" condições=" agressivas,=" conforme=" decidido=" pelo=" mm.=" juízo=" prolator=" da=" r.=" sentença=" de=" fs.=" 208/215=" ("...)==" embora=" 92db=" seja=" grandeza=" capaz=" de=" qualificar=" a=" especialidade=" previdenciária,=" a=" simples=" informação=" de=" que=" este=" exposto=" a=" ruídos=" inferiores=" a=" 92db=" pode=" sugerir=" ruídos=" médios=" muito=" aquém=" do=" patamar=" de=" especialidade.=" não=" se=" pode=" assumir=" pura=" e=" simplesmente,=" que=" abaixo=" de=" 92db=" é=" algo=" como=" 91db,=" e=" não=" algo=" como=" 70db, relativamente=" ao=" agente=" monóxido=" de=" carbono,=" não=" está=" relacionado=" no=" anexo=" iv=" do=" decreto=" 53.831/64=" e=" ao=" contrário=" do=" tetracloreto=" de=" carbono=" (1.0.9=" e=" 1.0.11=" do=" dissulfeto=" de=" carbono=" (1.0.11)==" nem=" nos=" anexos=" dos=" decretos=" 53.831/64=" e=" 83.080/79, quanto=" a=" exposição=" do=" segurado=" a=" gases=" minerais,=" não=" houve=" especificação=" de=" quais=" agentes=" nocivos=" seriam=" interposto=" recurso=" de=" apelação=" o=" e=" tribunal=" anulou=" o=" decurso=" sob=" o=" fundamento=" de=" que=" não=" foram=" produzidas=" as=" provas=" indispensáveis=" ao=" deslinde=" da=" demanda,=" motivo=" pelo=" qual=" após=" o=" retorno=" dos=" autos,=" determinou-se=" a=" realização=" de=" prova=" pericial, efetivamente=" observando=" a=" metodologia=" empregada=" pelo=" sr.=" perito,=" o=" constatou=" que=" os=" trabalhos=" foram=" desenvolvidos=" de=" forma=" indireta,=" a=" parte=" de=" documentos=" obtidos=" nos=" escritórios=" da=" ogmo,=" sobre=" esse=" aspecto,=" o=" inss=" não=" impugnou=" especificamente=" o=" conteúdo=" do=" material=" que=" levou=" à=" conclusão=" de=" exposição=" pelo=" sr.=" expert,=" conforme=" se=" infere=" do=" laudo=" de=" fs.=" 295/307,=" atividade=" laboral=" do=" autor=" foi=" realizada=" em=" diversos=" tipos=" de=" navios=" mercantes=" atacados=" no=" porto=" de=" santos,=" consistente=" em=" "estivar=" e=" desestivar=" as=" cargas=" em=" conveses=" e=" porões=" dos=" navios=" de=" carga,=" obedecendo=" a=" uma=" escala=" feita=" diariamente=" pelo=" órgão=" gestor=" do=" rio=" não=" de=" obra,=" o=" trabalho=" é=" feito=" em=" 4=" turnos=" diários,=" cada=" turno=" de=" 6=" horas,=" a=" bordo=" de=" embarcações=" mercantes=" de=" diversas=" classes=" e=" bandeiras=" em=" diversos=" locais=" no=" porto,=" a=" escalção=" do=" trabalhador=" é=" feita=" em=" sistema=" de=" rodízio,=" sendo=" que=" o=" mesmo=" pode=" optar=" por=" trabalhar=" ou=" não,=" (...)=" de=" forma=" geral,=" os=" trabalhadores=" portuários=" estão=" sujeitos=" a=" diversos=" agentes=" de=" riscos=" ocupacionais,=" destacando-se=" ruído=" contínuo,=" poeiras=" de=" granéis=" vegetais=" e=" minerais,=" gases=" h2s=" e=" so2,=" bem=" como=" monóxido=" de=" carbono=" e=" diversos=" produtos=" químicos,=" o=" trabalho=" do=" estivador=" é=" realizado=" normalmente=" em=" condições=" de=" insalubridade=" com=" a=" incidência=" provável=" de=" mais=" de=" um=" fator=" ou=" de=" um=" agente=" de=" risco,=" no=" caso=" do=" trabalho=" a=" bordo=" de=" navios,=" a=" situação=" se=" acumula=" uma=" vez=" que=" as=" operações=" são=" concomitantes=" nos=" conveses=" e=" porões,=" não=" conclui=" o=" sr.=" perito,=" por=" fim=" que=" de=" acordo=" com=" a=" escala=" de=" trabalho=" fomicida=" pelo=" empregador,=" no=" período=" de=" 30.09.1996=" a=" 26.05.2010=" o=" autor=" trabalhou=" 403=" dias=" em=" regime=" de=" dois=" turnos=" de=" 12=" horas=" por=" dia=" ou=" mais=" e=" 2.145=" dias=" em=" regime=" de=" 6=" horas=" por=" dia,=" em=" ambos=" esteve=" exposto=" a=" níveis=" de=" ruído=" de=" 91,97db,=" em=" acima=" do=" limite=" legal=" permitido,=" de=" modo=" habitual=" e=" permanente,=" não=" ocasional=" nem=" intermitente,=" em=" 100%=" dos=" 2.548=" dias=" relativamente=" aos=" demais=" agentes,=" poeiras=" e=" substâncias=" químicas,=" verificou-se=" que=" o=" autor=" esteve=" exposto=" de=" modo=" eventual=" sendo=" certo=" também=" que=" o=" uso=" de=" epis=" eliminaram=" as=" ações=" nocivas, desse=" modo,=" deve=" ser=" considerada=" a=" especialidade=" dos=" 2.548=" dias=" efetivamente=" trabalhados=" sob=" exposição=" a=" ruído=" acima=" do=" limite=" legal,=" nesse=" passo,=" sem=" razão=" o=" réu=" quanto=" a=" assertiva=" de=" que=" esse=" período=" diverge=" da=" inicial=" apresentada=" pelo=" autor,=" razão=" pela=" qual=" não=" deve=" ser=" considerada=" a=" totalidade=" de=" tempo=" apresentado=" pelo=" autor=" como=" exercício=" em=" tempo=" especial=" e=" o=" mesmo=" pedido=" julgado=" improcedente,=" em=" que=" pese=" não=" contemplado=" o=" reconhecimento=" de=" todo=" o=" intervalo=" de=" 30/09/1997=" a=" 26/05/2010=" não=" significa=" dizer=" seja=" impossível=" reconhecer=" parte=" da=" atividade=" exercida=" em=" condições=" especiais,=" somado=" este=" período=" de=" 2.548=" dias=" de=" tempo=" especial=" àquele=" já=" reconhecido=" administrativamente=" pelo=" inss=" (13/09/1979=" a=" 28/04/1995),=" qual=" seja,=" 5.626=" dias=" (vide=" planilha=" anexa),=" é=" alcançado=" um=" total=" de=" 8.174=" dias=" de=" atividade=" especial=" e=" convertendo-se=" esta=" soma=" em=" anos,=" resulta=" de=" 22=" anos,=" 04=" meses=" e=" 17=" dias,=" insuficiente=" ao=" reconhecimento=" do=" direito=" à=" concessão=" de=" aposentadoria=" especial=" por=" todo=" o=" exposto,=" o=" extingui=" o=" processo=" com=" resolução=" de=" mérito,=" nos=" termos=" do=" art.=" 487,=" i=" do=" código=" de=" processo=" civil/2015=" e=" julgo=" parcialmente=" procedente=" o=" pedido,=" apenas=" para=" reconhecer=" a=" especialidade=" dos=" 2.548=" dias=" (6="

anos=11 meses=22 dias= laborados= como= estivador= no= período= 30.09.1997= a= 26.05.2010,= determinando= ao= ins= que= os= averbe= como= especial= custas= ex= lege= diante= da= sucumbência= parcial= cada= uma= das= partes= deverá= remunerar= o= advogado= do= ex= adverso= no= patamar= de= 10% sobre= a= metade= do= valor= da= causa= art= 85= 2º= e= 3º= do= cpc= especificamente= sobre= os= honorários= sucumbenciais= devidos= pelo= autor= fica= sua= execução= suspensa= na= forma= dos= 3º= e= 4º= do= art= 98º= do= cpc/2015,= por= ser= beneficiário= da= justiça= gratuita.sentença= não= sujeita= ao= reexame= necessário,= na= forma= do= art= 496,= e= 1º= do= cpc/2015,= bem= como= da= fundamentação= supra.= após= o= trânsito= em= julgado,= arquivem-se.p.= r.= i.santos,= 28= de= abril= de=

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Designo a audiência em continuação para o dia 09 de Junho de 2017, às 14hs, na Central de Conciliação, 3º andar deste fórum. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-70.2015.403.6104 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de fls. 155/159 em razão de sua duplicidade com o de fls. 139/141. Certifique-se o decurso do prazo legal para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 153. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Alexandre Teixeira do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores, Maria da Conceição Teixeira do Nascimento e Francisco Ribeiro do Nascimento, bem como o pagamento dos valores em atraso a contar da data do óbito dos instituidores ou do requerimento administrativo, em 20.08.2013. Narra a inicial que o autor, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, encontra-se totalmente incapacitado para reger sua vida por apresentar personalidade esquizoide. Assevera que sempre dependeu economicamente de seus pais para manter seu sustento e tratamentos médicos. Relata que após o óbito de sua mãe, em 05.10.2012, seu genitor passou a receber pensão por morte e a utilizava para custear as despesas do requerente. Contudo, com o falecimento de seu pai, em 23.07.2013, passou a residir com seus irmãos na residência dos falecidos pais. Sendo o único detentor legítimo do direito à pensão ora postulada, informa ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício (NB 21/165.657.733-7), o qual foi indeferido sob a alegação da falta da qualidade de dependente. Fundamenta o pedido, asseverando preencher os requisitos legais, porquanto, embora maior, trata-se de pessoa incapaz (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/80), complementados às fls. 85/88. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido aduzindo, em suma, ser descabida a pretensão autoral, porquanto não subsiste a alegada qualidade de dependente em relação aos genitores (fls. 91/94). O autor manifestou-se em réplica (fls. 111/112). Designada perícia, sobreveio laudo (fls. 132/139), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 145/149 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem decididas, a controvérsia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seus pais, em razão de ser incapaz e deles depender economicamente. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presunida. Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, também em vigor na data do falecimento, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurada da genitora do autor restou incontroversa nos autos, conquanto beneficiária de aposentadoria por idade (fls. 100/101). Com relação ao benefício requerido pelo demandante, justificou o réu, em carta de indeferimento (fls. 109), não ter ele a qualidade de dependente, porquanto a data do início da incapacidade verificou-se após a emancipação. Pois bem, segundo se infere da perícia médica produzida nos autos, verifico que o autor é portador de retardo mental leve, não especificado (CID 10:F79). De acordo com o laudo pericial, pessoas levemente retardadas conseguem total independência em seus próprios cuidados (cozer, lavar-se, vestir-se) e habilidades em práticas domésticas, ainda que o ritmo de desenvolvimento seja consideravelmente mais lento que o normal. As principais dificuldades são usualmente detectadas no trabalho escolar acadêmico, muitas vezes relacionadas à leitura e escrita. No entanto, tais pessoas podem ser auxiliadas pela educação planejada a fim de desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. A maioria dos indivíduos nos limites superiores de retardo mental leve é potencialmente capaz de realizar trabalhos que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmicas, incluindo trabalho manual não especializado ou semiespecializado (fls. 136/137). Concluiu o Sr. Perito que "o transtorno mental do periciando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer atividades laborativas intelectuais ou especializadas. Pode haver breves desconcompensações, marcadas por respostas emocionais reativas a eventos estressores" (fls. 137). Ressalto, contudo, que o periciando não está incapacitado para desenvolver atividades habituais (braçais). Nesses termos, é possível afirmar que, embora presente a patologia do autor desde o seu nascimento, não há prova de invalidez (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Trata-se de retardo mental leve que, em verdade, não o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer trabalho ou para os atos da vida civil; tanto assim, o autor não foi interdito judicialmente. Ao contrário, vê-se dos prontuários acostados à inicial que o demandante, embora em tratamento psiquiátrico e acompanhamento ambulatorial, apresenta quadro de saúde estabilizado, ao menos desde 2003 (fls. 22). Extrai-se, também, dos referidos registros, que o autor foi casado por duas vezes, teve filhos e manteve vínculo empregatício de motorista, voltando a residir na casa dos pais somente quando da separação da segunda esposa e superveniente desemprego (fls. 33/35). Nota-se, ainda, que no ano de 2000, após uma discussão com sua mãe, passou a morar em uma pensão (fls. 36) custeada por um dos irmãos, o qual lhe pagava refeições em um bar próximo ao serviço (fls. 37 e 39). Há informação, ainda, no sentido de que o irmão teria conseguido um emprego para Alexandre em uma oficina mecânica, porém, ele não compareceu (fls. 38). Observa-se, ainda, do relatório de fls. 42, que em novembro de 2001, o autor passava os dias "ajudando no serviço do irmão". Em dezembro de 2001 foi chamado para iniciar atividade laborativa no denominado "Lixo Limpo", mediante recebimento de salário, permanecendo até os dias atuais, conforme alega na petição inicial. Desse modo, apesar de provas documentais dando conta de o autor ser portador de retardo mental leve, fato corroborado por perícia judicial, o óbice à concessão de pensão por morte prende-se à inexistência de elementos de cognição suficientes a convencer o juízo acerca da invalidez (incapacidade para o trabalho) e dependência econômica de seus pais, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Cumpre consignar que o intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não tem condições de manter a própria sobrevivência. De outro lado, o que deve ser levado em consideração não é só se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era incapaz para o trabalho. A legislação de regência reclama também prova no sentido de não haver condições de manter a sobrevivência por meios próprios. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viuvez, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presunida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas materiais e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Constatados legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA:16/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei). No caso em apreço, restou comprovado que o autor não se encontra inválido para qualquer trabalho, estando apto à realização de atividades braçais, que já vem sendo realizadas por ele desde dezembro de 2001 junto à Cooperativa Mista Paratodos como reciclador, da qual recebe rendimentos. Cuida-se de trabalho desenvolvido, inclusive, no intuito de não torná-lo ocioso e piorar seu quadro clínico, conforme afirmado às fls. 04. Vale ressaltar, destarte, que o autor e seus pais não viviam sob o mesmo teto na ocasião do óbito, sendo certo que seu quarto de pensão e refeições eram custeadas um dos seus irmãos, prejudicando, sobretudo, e também por este motivo, a comprovação de a instituidora, enquanto em vida, amparar materialmente o filho maior. Diante disso, reafirmo a presunção de dependência econômica, caberia ao autor produzir provas capazes de assegurá-la, na forma preconizada no inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No entanto, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Ressalto, por fim, que o benefício previdenciário almejado não se mostra o mais adequado, podendo o demandante receber um benefício assistencial, se o caso. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 295/297: Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: A execução da multa diária imposta à Bandeirante Energia S/A deverá ser objeto de processo autônomo, porquanto a empresa não é parte integrante da lide. Afásto o valor exequendo ofertado às fls. 121, porquanto os critérios de atualização são de competência do juízo da execução e fixo em R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos centavos) o montante exequendo, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de abril de 2017. No mais, considerando a inexistência de documentação a comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial, não fornecida pela empresa empregadora, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa (Bandeirante Energia S/A). Antes, porém, reputo necessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 41/147.697.668-3. Solicite-se por meio de correio eletrônico junto ao INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 196/197: Defiro, anotando-se. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Examinando os elementos produzidos nos autos e as telas extraídas do sistema Plenus em anexo, diga a autora sobre o seu interesse de agir à vista da espécie (42) do benefício que lhe foi concedido (Aposentadoria por Tempo de Contribuição). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação de fls. 60/63 por interstêvia. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo legal para cumprimento do determinado às fls. 116, tomem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-18.2016.403.6104 - GILBERTO WAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral, através do acréscimo de tempo de serviço não considerada no cálculo, dentre outros pedidos. Aduz o autor ter laborado junto à empresa Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda., no período de 02/01/1997 a 28/12/1999, tendo a autarquia previdenciária computado no cálculo do tempo de contribuição somente o intervalo de 02/01/1997 a 31/12/1997. Para fazer prova do vínculo empregatício por todo o período reclamado, juntou o segurado consulta de vínculos extraída do CNIS (fls. 34) e extrato da conta vinculada ao FGTS (fls. 25), documento este impugnado pelo réu por ser extemporâneo ao período que se comprovar. Destarte, entendo que o início de prova material colacionado aos autos deve ser corroborado por prova testemunhal, a fim de comprovar que o autor laborou como empregado da empresa Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda., no período de 01/01/1998 a 28/12/1999. Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia de 08/06/2017, às 14:00 horas. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas. Como de sabença, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, "A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento" (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem "comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição" (art. 455, 2º do CPC). Sem prejuízo, tendo em vista a consulta de vínculos empregatícios realizada por esta magistrada perante o CNIS (em anexo), compatível com aquela acostada pelo INSS às fls. 67, manifeste-se o autor sobre a divergência no que toca à data de rescisão - 28/02/1999, no documento de fls. 34. Intimem-se. Santos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-63.2016.403.6104 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/340: Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 143/510: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o pedido de concessão de antecipação da pretensão recursal, guarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 141. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-19.2016.403.6104 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-37.2016.403.6104 - SILVIO DA SILVA EIRAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009585-19.2016.403.6104 - FRANCISCO CUNHA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO CUNHA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0860520587, com DIB em 05/06/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretelas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/79, na qual arguiu a prescrição. Houve réplica. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controversia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, fise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento de fls. 51/52. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequentes), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-93.2016.403.6104 - EDNA BRAGANÇA BELLATI TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA BRAGANÇA BELLATI TAVARES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 42/0859887600) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretelas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 61/69, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controversia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos

os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão a parte autora. O benefício do instituidor foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB42.0859887600), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 1016918264), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, II, CPC). P. R. I. Santos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-10.2016.403.6311 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O julgamento há de ser convertido em diligência. Sobre o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o INSS nos termos do art. 329, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-59.2017.403.6104 - JOSE GERMANO NETO(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 66/70 por inoportuno. Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-77.2017.403.6104 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remeta-se ao SUDP para redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Após, à vista do decidido, prossiga-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao NB 143.127.172-9. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104 ()) - JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decisão. Cuida-se de pedido de liminar veiculando nos presentes embargos de terceiro, com a finalidade de garantir a imediata reintegração do embargante na posse do apartamento nº 36, do bloco I, do Edifício Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhá, Município de Bertioga - SP. Argumenta o embargante haver adquirido em 26/10/2010, o imóvel acima descrito por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmado com Geovani Guilherme Santana e sua esposa Maria Eliane Santana. Instrui a inicial com documentos, inclusive com mandado de reintegração de posse do imóvel em tela, expedido por este juízo, em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 17). Relatado. Decido. Cinge-se o litígio, em resumo, ao pedido de reintegração de posse ao fundamento de ser o ora embargante cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR entre Geovani Guilherme Santana e sua esposa Maria Eliane Santana e a Caixa Econômica Federal, objeto da ação de reintegração de posse, processo nº 0008013-28.2016.403.6104 em apenso. Nesse passo, a Caixa Econômica Federal celebrou com os arrendatários originais, em 16/08/2002, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra regulado pela Lei nº 10.188/2001 (fls. 11/17 - Processo nº 0008013-28.2016.403.6104), sendo que em 26/10/2010 os arrendatários firmaram com o embargante "Instrumento Particular de Cessão de direitos e Outras Avenças" (fls. 13/16), transferindo o imóvel objeto do PAR. Em 26/10/2016 ajuizou a CEF ação de reintegração de posse com pedido de liminar (processo nº 0008013-28.2016.403.6104), em razão de inadimplência dos encargos, bem como por ter sido constatado que os arrendatários não mais ocupavam o bem objeto do contrato. A medida liminar restou deferida. Durante o cumprimento do mandado de reintegração, o Sr. Oficial de Justiça constatou que os arrendatários, de fato, não mais residiam no imóvel, que naquele momento era ocupado por móveis e utensílios que seriam de responsabilidade do ora embargante (fls. 48/51 dos autos em apenso). Pois bem. A alegação deduzida pela parte embargante, no sentido de que há muito ocupa o imóvel, já que o contrato particular de cessão de direitos foi ajustado em 26/10/2010, antes da propositura da ação possessória, não autoriza a invalidação da ordem de reintegração do imóvel, tendo em vista a expressa previsão contratual de vedação à cessão de direitos, situação que implicaria rescisão do contrato de arrendamento (Cláusula 18ª, III), sobretudo porque a CEF não participou do negócio entabulado entre os arrendatários e o ora embargante. Ademais, o adimplemento das prestações é umas das condições de continuidade do contrato de arrendamento, que deve ser observada cumulativamente com as demais condições estabelecidas no contrato e na lei de regência, dentre elas o atendimento da destinação do imóvel a moradia do arrendatário e de sua família, sem possibilidade de transferência ou cessão a outrem, sob pena de desvirtuar a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. A propósito, vale transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; outly - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. Destarte, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento destoa das regras legais, bem como configura hipótese de rescisão do contrato. Neste sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. I - Liminar de reintegração de posse que pode ser deferida sem a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 562 do CPC/15. II - Inexistência de irregularidade no procedimento de reintegração de posse, sendo a notificação enviada ao endereço do imóvel arrendado comunicando a situação de ocupação irregular, não se logrando êxito em contatar os ocupantes do imóvel, que somente vieram se manifestar nestes embargos de terceiro. III - Existência de expressa previsão contratual de vedação à cessão de direitos, situação que implicaria rescisão, nada também autorizando concluir pela ciência da CEF ou eventual anuência implícita com a transferência realizada, visto que não participou do negócio entabulado entre o arrendatário e o ora agravantes. IV - A ocupação do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento viola as regras da Lei 10.188/01, configurando esbulho possessório e hipótese de rescisão do contrato. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00258025320154030000 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 05/12/2016) EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de conseguinte, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região - AC 2007.40.00.004607-6/PI - Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes filho - 20/04/2016 e-DJF 1) Por tais fundamentos, INDEFIRO liminar postulada. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Santos, 08 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202186-87.1995.403.6104 (95.0202186-0)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Fls. 838/840: Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES

Fls. 612/617: Considerando que não há processos em fase de execução, à exceção daqueles já objeto de expedição de cartas precatórias, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 610. Aguarde-se no arquivo sobrestado o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos de nº 0312172-64.1985.8.26.0053. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, converto o montante transferido por meio do BACENJUD em penhora. Requeira a CEF o que de interesse ao seu levantamento, bem como diga se o valor penhorado satisfaz a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário, requeira a CEF o que for de interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

À vista do certificado às fls. 383vº, manifeste-se a União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

À vista do silêncio da CEF, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 95. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 288. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Fls. 177/178: Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006865-79.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

À vista do silêncio da CEF, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 63. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 47, para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 02. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000910-33.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALIA FRANCISCA DA CRUZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-80.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, FELIPPE SANTOS MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a CEF já se manifestou em face dos presentes Embargos.

Não obstante, deixou a **empresa/embargante** de apresentar a cópia da Declaração de Rendimentos, para o fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-58.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: EMPREITEIRA E INCORPORADORA INVESCOM EIRELI, JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de citação por edital.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico não haver oferecimento de embargos, conforme previsto no art. 702 do novo CPC. Sendo assim, resta constituído o **título executivo judicial**.

Fica, portanto, convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, RICARDO BOCUTO, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de citação por edital.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo a audiência resultado infrutífera e não havendo notícia de oferecimento de embargos, conforme previsto no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito o **titulo executivo judicial, ex vi do disposto no § 2º, do artigo 701.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-31.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: ESPEDITA ALVES NETA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme requerido pelo Juízo no despacho retro, apresente a CEF **PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO.** Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-74.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: MAGALI MOREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo a audiência resultado infrutífera e não havendo notícia de oferecimento de embargos, conforme previsto no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito o **titulo executivo judicial (§ 2º, art. 701 CPC).**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL, razão pela qual indefiro o requerido (id 879140).

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, **não havendo novas informações** sobre o paradeiro da parte executada, **no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos**.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Registro que os presentes Embargos à Execução foram ofertados em face da Execução Diversa no. 5001009-49.2016.4036104.

Manifeste-se a CEF no prazo legal.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6375

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-71.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0010014-46.2016.403.6181Fls. 160/161: Defiro. Anote-se o nome do defensor constituído pelo acusado no sistema processual, abrindo vista à defesa para a apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal.Santos, 09 de maio de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA(DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

Chamo à conclusão. Verifico que às fls. 326 foi deprecada ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95. Verifico ainda que às fls. 332 o r. juízo deprecado solicita que a audiência seja realizada por meio de videoconferência. Assim, tomo sem efeito o despacho de fls. 348 e designo o dia 23/08/2017, às 16:00 horas para a realização da audiência de suspensão do processo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, em aditamento à Carta Precatória de processo nº 1004-75.2017.401.3504 (1003-90), solicitando a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, em audiência para o oferecimento da proposta de suspensão apresentada. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao agendamento da videoconferência designada. Intimem-se a Defesa e o MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008747-81.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1)) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Maniêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001124-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-89.1999.403.6104 (1999.61.04.009787-8)) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS X CADMIEL RAMOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.61/63 - Vistas à embargante para, querendo, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO FISCAL

0002050-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALIANCA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X ZENITH HERMOGENES SAIBRO FILHO X ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X JOSEMAR ARAUJO DE BARROS X CREUZA VIEIRA VAZ PEREIRA X ZALMIR ORLANDO SAIBRO

DESPACHO DE FL.85: Ante a expressa concordância da exequente (fl. 83), defiro a substituição do bem penhorado, conforme requerido nas fls. 78/79 pelo executado ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO. Assim, intime-o, na pessoa de sua advogada constituída, a fim de que, caso subsista o seu interesse quanto à substituição do bem penhorado, efetive o depósito judicial no valor da dívida. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para eventual desbloqueio do veículo penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005351-48.2003.403.6104 (2003.61.04.005351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls.62/68 - Intime-se o executado para que complemente o valor do débito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0009936-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 255: defiro. Intimando-se da penhora a Executada na pessoa de seu advogado (art. 841, 1º, do CPC/15), Tome-se por termo a penhora incidente sobre os imóveis de propriedade da executada, matriculados sob nºs 25.432, 25.981, 44.856 e 22.688 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Nomeio depositária dos bens a Sra. Fatima Ariadne Di Moura Santos, inscrita no CPF sob nº 376.033.218-83, que deverá comparecer em Secretaria, em data a ser designada, a fim de assinar o termo de penhora.

Para a lavratura do termo de penhora, ora determinado, forneça a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, cópia atualizada das matrículas dos imóveis nºs 25.432, 25.981, 44.856 e 22.688.

Formalizada, registre-se a construção por meio eletrônico através do sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004613-06.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls.09/185 - Intime-se a subscritor da petição para que apresente a procuração e cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Inclua o advogado WILSON DE OLIVEIRA (OAB/SP 16.971) no sistema processual apenas para a publicação deste despacho. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-97.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS SALES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora a inicial atribuindo correto valor à causa, que deverá ser comprovado através de planilha/demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-14.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor não cumpriu o determinado (ID 1014566), arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte Autora aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114
AUTOR: DENILSON FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114

AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUNKERS DO BRASIL LTDA. e FILIAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 891997.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 891997 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PAULO MAIA SOBRAL FILHO em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que a certidão de regularidade fiscal da Requerente venceu no dia 02/05/2017, bem como comprovada a inscrição em dívida ativa dos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10860.720.193/2014-56, 10860.720.541/2014-95 e 13819.720.577/2017-15, respectivamente, sob nº 80.3.17.000280-84, 80.3.17.000281-65 e 80.6.17.007824-81, posteriormente ao deferimento da tutela antecipada em 20/04/2017, defiro a expedição de mandado **personal** à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Int. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114
AUTOR: A TAIDES MACEDO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ATAIDES MACEDO BRITO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1091880.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1091880 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-45.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-70.2017.4.03.6114

AUTOR: MARISTELA RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARISTELA RIBEIRO ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial, no tocante a apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, § 1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.L.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a majoração para 4% da sua alíquota, autorizando o cálculo e recolhimento nos moldes da Lei 9.718/1998, com a alíquota de 3%, haja vista aplicar-se a alteração apenas às pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º da Lei nº 9.718/1998, os quais fazem remissão ao artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8.212/1991 (sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros privados).

Requer, ainda, a condenação da ré a restituir o indébito tributário quanto ao valor pago a maior a título de COFINS no período de 2011 a 2014, corrigidos pela taxa SELIC, além de arcar com custas processuais e honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para conhecimento e julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Emenda da inicial com ID 619350.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 19, § 1º, da lei 10.522/02.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Com a atual posição adotada pelo STJ (REsp 1.400.287/RS e REsp 1.391.092/SC (temas nº 728 e 729 de recursos repetitivos), as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não podem ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estão enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não são abrangidas pelo disposto no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Este é o caso da autora, conforme reconhecimento da própria Ré.

Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, autorizando o cálculo e recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998, com a alíquota de 3%, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.L.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-79.2017.4.03.6114
AUTOR: MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-45.2016.4.03.6114
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA REPRESENTANTE: ALBERTINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-59.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALEKSANDRO DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, providencie a parte autora o aditamento da inicial quanto ao valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
AUTOR: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001085-09.2017.4.03.6114
REQUERENTE: EDIVALDO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001099-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ZILDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 826501, regularizando sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-65.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TRANSMASSA LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, requerendo ordem para que seja declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos a maior de PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que foram incluídos indevidamente em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS.

Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE n.º 574.706, posicionando-se no sentido de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Com a inicial juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, a impetrante já havia impetrado os mandados de segurança de nº 0003193-04.2014.4.03.6114 e 0003192-19.2014.4.03.6114, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114

AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Retifico, de ofício, o tipo de ação para ação de conhecimento pelo rito ordinário, tendo em vista o pedido constante da inicial, especialmente o que se refere à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SPI20803

sentença tipo A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré.

Aduz a parte autora que em 08 de abril de 2014, por volta das 10h48min, a segurada Maria José Firmino Mendes sofreu acidente de trabalho em uma furadeira de bancada na qual trabalhava, vindo a ser atingido o seu dedo indicador da mão esquerda.

Tal fato gerou o pagamento de auxílio-doença por acidente do trabalho à segurada, NB 6056563620, com DIB em 24/04/14. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face da falta de proteção na máquina, falta de ordem de serviço de segurança e saúde para operar a máquina e falta de capacitação dos operadores da máquina, conforme conteúdo programático da NR12. Em suma, do descumprimento do artigo 184 da CLT e da NR12.

Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas, o depoimento da acidentada e apresentadas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou a segurada Maria José ocorreu junto à uma furadeira de bancada que ela operava.

As conclusões a que o procedimento administrativo chegou foi que o acidente ocorreu em virtude da inexistência de mecanismo de proteção ao trabalhador na referida furadeira.

Explicou o fiscal que as furadeiras de bancada não possuem proteção padrão e cabe a um engenheiro de segurança efetuar a análise de riscos e verificar qual a melhor proteção possível.

A máquina era operada da seguinte forma: a trabalhadora inseria uma pequena peça na pinça da furadeira com a mão esquerda e com a mão direita baixava uma alavanca para que a furadeira descesse sobre a peça.

A trabalhadora em seu depoimento afirmou que não sabe o que ocorreu e quando percebeu sua mão já estava sangrando, ou seja, colocou uma peça na furadeira, baixou a alavanca e já se virou para pegar outra peça, só vindo a perceber que havia se acidentado, quando viu o sangue na furadeira.

Não soube explicar como ou porque ocorreu o acidente.

Conforme a forma de operação da máquina, ela deixou a mão no local em que a furadeira descia e foi atingido o seu dedo indicador da mão esquerda.

O fiscal do trabalho concluiu que uma das causas do acidente foi a falta de mecanismo de proteção que impedisse o acesso de partes do corpo do trabalhador à área de risco, ou seja, pela falta de mecanismo de proteção que impediria o acionamento da furadeira quando parte do corpo humano ou qualquer corpo estranho estivesse em seu campo de ação.

Exatamente esse o ocorrido, se houvesse o mecanismo de proteção do trabalhador, quando a empregada estivesse com o dedo embaixo da prensa, ela não desceria sobre o seu dedo.

O fato da empresa ter adquirido a máquina do fabricante e ela tenha sido mantida como comprada não exime a responsabilidade de ré que deve efetuar a análise de risco em relação a cada máquina que utiliza.

Violado o item 12.38 da NR 12.

Diante dos fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas encontra-se comprovada fartamente.

Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora "social" deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios.

Cito precedentes nesse sentido:

"INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua..."

(TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2012 - Página:142)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento ao recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário..."

(TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146)

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes..."

(TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010)

Cabível o pagamento do valor dispendido com o pagamento de auxílio-doença acidentário n. NB 6056563620 e o do novo auxílio-doença concedido, consoante informe do CNIS:

Consulta Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado	
NIT:	1.146.036.280-7
Nome:	MARIA JOSE FIRMINO MENDES
Data de Nascimento:	15/06/1961
Nome da Mãe:	LYDIA RAMOS FIRMINO

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.			Indicadores
1	1.248.210.960-6	60.924.040/0001-51	TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.	Empregado	06/05/1992		10/1995			
2	1.146.036.280-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/01/1999	28/02/1999				
3	1.146.036.280-7		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/04/1999	31/03/2001				IREC-INDPEND
4	1.146.036.280-7		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/06/2001	31/07/2001				IREC-INDPEND
5	1.146.036.280-7		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/06/2002	31/12/2002				IREC-INDPEND
6	1.248.210.960-6	02.928.065/0001-27	SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP	Empregado	01/04/2010		12/2016			
7	1.248.210.960-6	5527112217	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	06/08/2012	05/10/2012				

Seq.	NIT	CNPJ/CEU/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.			Indicadores
8	1.248.210.960-6	6059563620	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	24/04/2014	05/10/2016				
9	1.248.210.960-6	6167608532	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	05/12/2016	17/07/2017				

A indicação de caução real ou fidejussória é dispensável, uma vez que não demonstrou a Autarquia o risco de insolvência da ré.

A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento.

As parcelas atinentes ao auxílio-doença acidentário deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento à segurada, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa, à ré, como forma de notificação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença acidentário, NB 5412219728 e NB 6167608532, e eventuais pagamentos futuros decorrentes do acidente de trabalho em exame. Os valores vincendos deverão ser pagos em parcelas mensais, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic.

Condono a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114
 IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114
 REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da impetrante referente ao 2º semestre de 2016, para que possa, enfim, realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2017, cujo prazo se encerra em 30/04/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que efetuasse o aditamento à inicial, a fim de indicar corretamente as autoridades coatoras, ou seja, os respectivos cargos, tendo em vista tratar-se a presente ação de mandado de segurança.

A impetrante, por sua vez, apresentou petição, insistindo na indicação da Pessoa Jurídica como autoridade coatora, porquanto apenas esclareceu quem eram as pessoas físicas responsáveis pela representação judicial.

Todavia, cumpre consignar que a ação de mandado de segurança deve ser ajuizada em face da autoridade coatora, assim entendida como "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", consoante inteligência do artigo 6, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que foi dada oportunidade à impetrante para aditar a inicial, que em manifestação insiste na indicação da Pessoa Jurídica como autoridade coatora, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-14.2016.4.03.6114
AUTOR: ANAEL GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial trabalhado como médico.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Nos períodos de 02/04/1990 a 31/01/1991 e 04/06/1991 a 02/06/1995, o autor trabalhou como médico, conforme anotações nas CTSP's carreadas aos autos.

Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos acima elencados devem ser reconhecidos como especial, eis que a atividade de médico enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 01/06/1995 a 02/03/2015 o autor trabalhou na Ifér Industrial Ltda., exercendo a função de médico do trabalho. Este período foi reconhecido como especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 50 do processo administrativo.

No período de 03/03/2015 a 22/10/2015, o autor trabalhou na Ifér Industrial Ltda., exercendo a função de médico do trabalho, exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, possui 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/04/1990 a 31/01/1991, 04/06/1991 a 28/04/1995 e 03/03/2015 a 22/10/2015, determino e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 176.240.408-4, com DIB em 28/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que não apreciou o pedido de alteração da data de distribuição da ação, constante da inicial.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, eis que o pedido de alteração da distribuição da ação para a data de 14/03/2017 não foi apreciado.

Conforme informações prestadas pela Secretaria da Tecnologia da Informação – SETI desta Justiça Federal, o sistema do Processo Judicial Eletrônico realmente apresentou oscilações e sobrecarga entre as 23h às 24h do dia 14/03/2017 (callcenter nº 10089705), razão pela qual acolho o pedido da embargante para que a presente ação seja considerada como distribuída no dia 14/03/2017, e não no dia 15/03/2017 como constou do andamento processual.

Proceda a Secretaria e o SEDI as anotações necessárias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inércia da parte autora quanto à correção do valor da causa.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, eis que na inicial efetivamente constou expressamente o pedido para que **“todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Nicolau Abraão Haddad Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 180.747”**

Verifico, contudo, que a intimação para que a impetrante corrigisse o valor da causa saiu somente em nome da advogada Dra. RENATA MARTINS ALVARES - SP332502.

Assim, torno sem efeito a sentença proferida e determino que a impetrante cumpra a determinação constante do ID 812883:

“Vistos. Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá ser apresentada toda a documentação exigida, mormente porque a tese levantada vem sendo discutida há anos, o que afasta a suposta urgência na impetração, fruto exclusivo da concepção do impetrante. Intime-se”.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-59.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência à Impetrante do ofício do INSS.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-83.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MELLO LOCIO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-05.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA - SP260814

IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, NEUSA PRONE TEIXEIRA DA SILVA - VICE PRESIDENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o imediato registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado encontra-se em São Paulo, conforme afirmado pela própria impetrante.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-92.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora promova a imediata apropriação do valor recolhido na guia GPS no total de R\$ 10.339,91, referente ao período de 10/2013 e DEBCAD nº 47.995.452-8, bem como promova a extinção do débito em razão do pagamento.

Determinado à impetrante que esclarecesse se comunicou à PGFN a retificação da GPS e solicitou a baixa na inscrição, peticionou para requerer a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da ação e informar que compete somente ao Delegado da Receita Federal do Brasil providenciar a apropriação do valor e extinção da dívida, razão pela qual não fez qualquer solicitação à PGFN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Indefiro o pedido para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da ação, tendo em vista que a baixa da inscrição da dívida ativa compete a ele e não ao Delegado da Receita Federal.

No mais, tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-53.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Determinado à impetrante que efetuasse a correção do valor da causa, bem como apresentasse planilha com os respectivos valores que pretende compensar, apresentou petição para requerer a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo dos impetrantes.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-56.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-58.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00044800220144036114, propostos perante este mesmo Juízo, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequerente o nome da empresa constante na Inicial (CUNHA S COMERCIAL), eis que diverge do nomes das partes dos autos em epígrafe (CEF x ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação no endereço indicado pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de Diadema/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados nos autos que tiveram curso no JEF.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para dia 29 de maio às 14h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, sob pena de entender-se que houve a desistência de sua oitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o INSS comunicando a implantação do benefício e o valor da RMI, conforme determinado no despacho ID 1114336.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2017.4.03.6114
AUTOR: TATIANA TEIXEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CHINATO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 1269664), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO CLAUDINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Justifique o autor o requerimento do benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que em consulta ao sistema CNIS constato que a parte autora percebe mensalmente o valor de aproximadamente R\$ 3.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Apresente o autor cópia legível dos documentos que acompanham a inicial e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atente a Exequite quanto a juntada correta dos documentos trazidos aos autos, eis que na data de 08/05/2017 foram anexados vários documentos não relacionados a estes autos, bem como providencie a CEF a juntada nos autos a que pertencem.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114

AUTOR: LINDOLFO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 01/08/89. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor não foi limitado na data da concessão, mas ao ser revisado nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98. Já em 2004, o benefício não atingia o valor teto:

12/98 1 ,0000 - 1.200,00 1.278,98 1,0000 - 1.081,46 -

05/04 1 ,0453 - 2.082,60 2.082,60

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 11.960/2009.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária : INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o requerente não carrou aos autos documentos que comprovem que o pagamento das custas do processo prejudicará seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVALT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000603-95.2016.403.6114.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Considerando-se a realização da 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequite.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10899

MANDADO DE SEGURANÇA

0001253-87.2003.403.6114 (2003.61.14.001253-0) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000904-30.2016.403.6114 - ZIUBENE CONSTANTINO DE ARAUJO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10907

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo, consoante decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fs. 370/371), cumpre-se a decisão de fs. 336, em seu tópico final, transferindo-se todo o valor depositado na conta de nº 4027.005.86400390-0, consoante extrato atualizado às fs. 374, para uma conta à disposição da 2ª Vara Federal de SBC, referente autos da ação de Execução Fiscal de nº 0007464-27.2012.403.6114.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

191: Indefiro o quanto requerido, eis que a parte autora possui os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento à parte exequente no valor de R\$ 16.298,51, atualizado em 12/2016; bem como expeça alvará em favor da CEF no valor de R\$ 2.518,27, em 12/2016.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-88.2017.4.03.6114

REQUERENTE: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial e esclarecesse quanto à ação anterior proposta, com o mesmo objeto, já transitada em julgado, na qual foi rejeitado o pedido, além da atribuição correta do valor dado à causa, manteve-se ela inerte.

Posto isto, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS. Cuida-se de demanda por meio da qual o autor visa a condenação das rés ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro e quitação do mútuo habitacional. Afirma que houve designação de leilão extrajudicial em 13/05/2017; requer a sustação do leilão tendo em vista o perigo de dano ao resultado útil do processo e danos irreparáveis ao autor. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, já houve prolação de sentença de mérito rejeitando o pedido inicial. No caso, restou constatado que a moléstia que gerou a incapacidade era pré-existente e não foi relatada quando da contratação do seguro; por se caracterizar agravamento da doença pré-existente, não enseja o pagamento do prêmio. Trata-se, portanto, de cognição exauriente, com juízo de certeza quanto à improcedência do pedido inicial. De rigor, pois, o indeferimento do pedido de fls. 380/383. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-13.2017.4.03.6115
AUTOR: ANTONIO MENDES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MENDES DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 113.750.977-2 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, judicialmente, o benefício de auxílio-doença de 31/08/1999 a 31/08/2010. Sustenta que mesmo após a cessação administrativa do benefício, continua incapacitado totalmente ao trabalho, por portar moléstias ortopédicas graves, apesar da negativa do réu.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. **A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.** 7. **Forçoso reconhecer que, por ora, inexistem verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela.** Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relacionadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito ortopedista Dr. Márcio Gomes - CRM, que deverá realizar a prova no dia **19.06.2017, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Juízo, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC). Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Antes, **cite-se** o INSS.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

São Carlos, 9 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-05.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789
IMPETRADO: GERENTE DA CPFL SA O CARLOS, CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mitra Diocesana de São Carlos**, representada pela Paróquia Nossa Senhora de Fátima, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do **Gerente da CPFL Energia S.A. e Gerente da B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.**, objetivando, em síntese, ordem a suspender a realização do serviço programado de corte de energia elétrica, no setor onde se localiza a impetrada (Rua Dona Maria Jacinta, nº 40, Jardim Paraíso em São Carlos/SP), no dia 13 de maio do corrente ano.

Sustenta que no próximo dia 13 a Paróquia Nossa Senhora de Fátima festeja, com vários horários de celebração de missa e com o preparo, na véspera, de 6.000 mil quilos do "bolo da padroeira", das 6h00 às 20h00 a comemoração do "100 anos da Aparição da Virgem Santíssima em Fátima".

Salienta que foi a impetrante informada que haverá, pela concessionária de serviços públicos, o corte programado de energia elétrica, para a prestação de serviços na rede elétrica pela empresa terceirizada, segunda impetrada, no mesmo dia do evento já agendado das 11h30min às 14h30min.

Aduz que efetuou pedido administrativo, por meio do telefone 08000101010, da concessionária CPFL (protocolo nº 9082750149), mas que foi informada que a resposta poderá ocorrer até a véspera do evento e, como lida, com o preparo de produto perecível entre outros, necessita da ordem judicial, justificando, assim, a urgência da medida.

Por fim, sustenta seu direito líquido e certo ao dizer que o serviço programado não se reveste da urgência e ou da emergência, a justificar a inviabilidade do pedido.

Nos documentos demonstra a impetrante que houve anterior impetração no Juízo Estadual que se deu por incompetente para a análise da questão.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É óbvio que não é caso de mandado de segurança, pois não se cogita de direito líquido e certo do impetrante, usuário do serviço de energia elétrica, influir no cronograma de manutenção do sistema de distribuição; por si só, a interrupção programada não é ato ilegal ou abusivo.

As razões que o impetrante aduz para que a manutenção programada não ocorra na mesma data do evento que organiza é causa discutível, sob o devido contraditório, que o mandado de segurança não comporta. Afinal, pôs em causa o conflito entre seu interesse e o da concessionária de energia elétrica. Sendo assim, o impetrante deverá promover a devida adaptação do procedimento, para que sua demanda seja apreciada.

Não obstante, é inequívoco que o sujeito ativo vem requerer medida de antecipação de tutela sob condições que o juízo pode já apreciar, sem prejuízo da ulterior adaptação mencionada.

Ao narrar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica programada para 13/05/2017, o sujeito ativo aduz que organizara a comemoração dos "100 anos da aparição da virgem santíssima em Fátima", sem trazer a programação que disse ter juntado. É comum eventos que tais serem divulgados oralmente, mas o juízo não tem conhecimento pessoal a respeito. Apesar dessa falta processual da parte, e considerando que o fato é potencialmente notório, isto é, de simples verificação, é possível que o juiz exerça poder instrutório. Em pesquisa na rede mundial de computadores, o evento mencionado pelo sujeito possível é confirmado, com cópia anexada (<http://www.saocarlosemrede.com.br/portal/igreja-nossa-senhora-de-fatima-realiza-festa-da-padroeira>).

A notificação da interrupção programada sugere manutenção de rotina, sem caráter urgente (p.15; ID 1273232). Natural que os serviços de manutenção da rede elétrica causem transtorno, mas se o transtorno for extraordinário, é razoável transferir a execução do serviço para outro dia. Considero que a interrupção programada para o dia 13/05/2017 causaria transtorno insuperável no local, uma vez que se trata de festa a congregar inúmeras pessoas no exercício de sua liberdade religiosa, atrelada a uma das aparições marianas em Fátima, segundo se conta, em 13/05/1917, a três crianças. Trata-se de comemoração datada, de sorte que não seria exigível aos fiéis dessa religião transferi-la para outra apenas por conta da manutenção da rede elétrica. De outro lado, a concessionária não parece ter empeço de executar o serviço noutra ocasião.

Em outros termos, no conflito das partes, é possível harmonizar seus interesses na medida de qual deles tem a satisfação adiável. A comemoração do centenário é referida a data certa e envolve inúmeras pessoas e recursos em preparação; já a manutenção da rede elétrica pode ocorrer em qualquer dia, pois não há elementos que sugiram iminência de perigo e, portanto, imprescindibilidade de ser executado em 13/05/2017.

1. Defiro a liminar para determinar à CPFL não proceder à manutenção programada veiculada no Comunicado 0024660846, de modo a não interromper o fornecimento de energia elétrica na instalação da Rua Dona Maria Jacinta, 40, Jd. Paraíso, em São Carlos-SP apenas no dia 13/05/2017.
2. Determino ao impetrante que adapte o procedimento aos termos, ao menos, do rito prescrito no art. 303 do Código de Processo Civil.
3. Defiro a gratuidade.
4. Intime-se os impetrados com **urgência**, e ainda que em regime de plantão ou qualquer meio inequívoco, para cumprimento do disposto em "1".
5. Intime-se o impetrante, para ciência.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4115

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o pedido de fls. 298 para que o exequente levante o numerário devido, por meio de Alvará. Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em favor da autoria, dos valores constantes da guia de depósito de fls. 295, bem como do saldo de sua conta do FGTS, a saber, nº 45358249000101; NIT n. 125.01758.42-2, como informado às fls. 290. Intime-se o patrono da causa a promover a retirada dos aludidos documentos em Secretaria, no prazo de validade (60 dias). Com o cumprimento dos Alvarás, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Expeçam-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de ação na qual a impetrante **BOMM SISTEMA – SISTEMAS DE PRESSURIZAÇÃO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** pede, liminarmente e em definitivo, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pedem, também, para compensar os valores indevidamente pagos a este título, que não tenham sido alcançados pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Em apertado resumo, a impetrante alega que: i) é pessoa jurídica que desenvolve atividades no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e serviços, além de prestação de serviços no âmbito de suas atividades; ii) que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS; iii) que essas contribuições vêm sendo exigidas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que é ilegal e inconstitucional, pois o ICMS é receita de terceiro e, portanto, não se amolda ao conceito de faturamento; iv) a inconstitucionalidade apontada já foi reconhecida pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, v) há ilegalidade em face dos demais argumentos trazidos na inicial.

Deu à causa o valor de R\$5.000,00, recolhendo as custas iniciais.

Por decisão deste Juízo, fixei a competência para o processamento da demanda e determinei a regularização da representação processual.

Regularizados os autos, vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado:

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela** de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celesuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender**, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A questão da possibilidade de compensação quanto aos recolhimentos passados será enfrentada em decisão final.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-25.2017.4.03.6115
REQUERENTE: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REQUERIDO: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição para a correção do nome da ação.

Int.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação de anulatória, com pedido de tutela de urgência, onde os autores aduzem, em relação aos fatos, o seguinte, in verbis:

"II - DOS FATOS

3. Os requerentes, em 25 de outubro de 2007, adquiriram um prédio residencial situado na Rua Nove de Julho, nº90, do loteamento denominado Jardim Penteado, em Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno, conforme Matrícula 9.852, R. G. Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, SP, documento em anexo.
4. O imóvel foi adquirido mediante alienação fiduciária através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito – FTGS, da instituição financeira Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), pagos de entrada R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por financiamento concedido pela Credora Ré em 240 (duzentas e quarenta) parcelas com vencimento para todo dia 25 de cada mês, sendo a primeira parcela no valor de R\$422,79 com vencimento em 25/11/2007.
5. Ocorre que pela crise financeira dos últimos tempos, com os requerentes não foi diferente, não conseguiram honrar com suas obrigações e deixaram de efetuar os pagamentos a partir da parcela de nº 97, vencida em 25/11/2015.
6. Convém salientar que o imóvel é o único bem da família, onde a requerente convive com os filhos, portanto, somente deixaram atrasar os pagamentos das parcelas por situações precárias de sobrevivência.
7. Acontece que mais ou menos no meado do ano passado o requerente procurou a Requerida para purgar a mora, e o agente público responsável do setor de habitação, disse que não tinha mais como, pois a propriedade já estava consolidada e estava em processo para ser leiloada.
8. Não obstante, no final do ano passado a requerente também procurou o agente público da instituição financeira para saber os valores das prestações em atraso para poder quitar a dívida e continuar pagando as parcelas vincendas, já que conseguiram o dinheiro para purgar a mora. Porém, foi inútil a tentativa, disse que não tinha mais como, a propriedade do imóvel estava consolidada em favor da instituição e não podia fazer mais nada.
9. Assim, observa-se que foram várias as tentativas para negociação da dívida, porém, todas frustradas, até que os requerentes receberam notícias da Associação dos Mutuários, que a Requerida / CEF, estava promovendo o leilão do seu imóvel, momento em que procuraram este patrono para ver a possibilidade de suspender o referido leilão e restituir o seu único imóvel.
10. O fato Excelência, é que os Autores não foram intimados sobre a realização dos leilões, logo, não houve a obrigatoriedade da publicidade das praças aos fiduciários. Tal inobservância está por trazer prejuízos irreparáveis aos Requerentes que terão sua única moradia sendo levada a **segundo leilão em 09/05/2017**.
11. Desta feita, não lhe restaram alternativa a não ser recorrerem a Justiça para restituírem a sua moradia.

Em síntese, estes são os fatos. (...)"

Relatam os autores, ainda, que:

"12. O art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, estabelece que "Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966". Portanto, é sabido que o artigo 34 do Decreto-lei 70, assegura que "é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito ...".

13. Assim, fica claro que o devedor **tem até a data da expedição da Carta de Arrematação, conforme inteligência do art. 34 do Decreto lei 70/66, para purgar a mora**, pois este dispositivo se aplica nas execuções fundadas na lei 9514/97.

14. Destarte, a Requerida não pode se recusar de receber o valor das parcelas em atraso, tendo em vista a previsão expressa no referido diploma legal.

Pedem os autores:

- a) seja deferida *inaudita altera pars* a concessão da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 e parágrafos do CPC, para **SUSPENDER O LEILÃO, marcado para o dia 09/05/2017**, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a ser entregue ao Leiloeiro (Edital Anexo) para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor dos Requerentes, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel;
- b) requerem ainda sejam autorizados a depositarem em juízo a quantia R\$9.288,38 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), para fins de pagamento das parcelas em atraso conforme cálculo em anexo;
- c) seja a Requerida citada por meio eletrônico, na forma do do §1º do CPC, ou na impossibilidade por carta AR, para que apresente defesa, se julgar necessário, sob pena de revelia;
- d) seja concedida a inversão do ônus da prova, na forma do CDC;
- e) os benefícios da justiça gratuita, conforme declarações anexas;
- f) após a confirmação do pedido de antecipação de tutela, para finalmente, declarar por sentença a **NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL** ao seu *status quo ante*, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei n.º 9.514/97 e D.L 70/66;
- g) a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**;

Provarão o que for necessário, usando de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos anexos, de novos documentos a serem juntados, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 46.140,45 (quarenta e seis mil cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) correspondente ao valor da venda informado no edital do leilão".

É o que basta. DECIDO.

II - Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

De plano não se vê probabilidade do direito alegado pela parte autora para a concessão da tutela provisória de urgência.

Não há negativa de que há o débito e que os requerentes o conhecem.

Como a própria parte autora aduz, o imóvel fora adquirido por meio de financiamento e foi dado em alienação fiduciária à CEF.

Ora, é sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte requerida provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

No caso concreto, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, admite o débito, mas pleiteia oportunidade de renegociação pleiteando pagamentos **apenas das parcelas vencidas até a presente data**. Não há nenhuma pretensão de quitação total do contrato já rescindido pela retomada do imóvel.

A alegação central dos autores, para a nulidade da execução extrajudicial, é a ausência de notificação pessoal dos devedores sobre a realização dos leilões extrajudiciais.

Pois bem.

Este Juízo não desconhece o posicionamento do C. STJ acerca da necessidade de intimação pessoal dos fiduciários, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Contudo, entendendo que a aplicação desse entendimento diz respeito quando o imóvel executado já foi arrematado, **SEM OPORTUNIZAÇÃO** aos fiduciários, do direito de ter ciência do leilão para, se o caso, efeturem a purgação da mora do débito total devido.

No caso concreto, o imóvel ainda **não** foi arrematado. Tanto é assim, que foi designado segundo leilão para o próximo dia 09.05.2017.

Não obstante não tenha a CEF se portado com a devida cautela, na linha do entendimento da Corte Especial (=intimação do praxeamento), é fato que os devedores, **antes da arrematação**, tiveram ciência do leilão, **ficando sem sentido qualquer alegação de nulidade por falta de intimação precedente**, ou seja, os devedores demonstram ciência do leilão antes de sua realização.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no **REsp 1.462.210/RS** que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Assim, é fato que os devedores tiveram ciência da mora contratual, ciência inequívoca do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel e, também, que têm ciência da data designada para o leilão do imóvel (segundo leilão), não ficando impossibilitados de purgarem o total do valor da dívidas com os acréscimos devidos.

Não obstante isso, os autores informam na inicial que pretendem purgar a mora **apenas** no tocante às parcelas atrasadas de n. 97 a 114 (de 25/11/2015 a 25/04/2017) e que o montante da dívida alcança a cifra de **RS-9.288,38** (segundo os autores), uma vez que relatam que não conseguiram obter tal informação perante a CEF.

Ora, à luz do quanto acima indicado, o valor estimado pelos autores não se mostra suficiente para o fim de purgar a mora do total do contrato inadimplido, razão pela qual não há como acolher, nesse momento, a pretensão para sustar o leilão.

Não negando a mora e, cientes da marcação de novo leilão, querendo "retomar" o imóvel caberia aos devedores purgar o valor **total** do débito para, quiçá, pleitear a suspensão do ato expropriatório, o que não foi feito.

O que pretendem não é o pagamento imediato do débito, mas apenas a possibilidade de o fazer com eventual tentativa de renegociação, o que não se reveste de plausibilidade jurídica, neste momento.

Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Por essas razões, não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indeferir** o pedido dos autores para suspensão do leilão designado para o próximo dia **09.05.2017**.

Sem prejuízo, **cite-se** a CEF dos termos da demanda, **intimando-a** para, no mesmo prazo da contestação, informar – considerando o precedente do STJ supracitado (REsp 1.462.210/RS) – o **valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel** para possibilitar eventual purgação da mora pelos devedores, se ainda não assinada eventual carta de arrematação do imóvel em tela.

Com a manifestação da CEF, digam os autores.

Indiquem as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-10.2017.4.03.6115
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e/ou urgência antecipada, proposta por **SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período trabalhado como **torneiro mecânico e/ou torneiro ferramenteiro** (interstício descrito na exordial), seja declarado como laborado em condições especiais. Em consequência, pleiteia que referido tempo seja computado pelo INSS com a majorante legal, a fim de que a Autarquia seja condenada a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido pelo autor em três oportunidades (NB 169.910.974-2, 167.108.058-8 e 173.899.248-6), com os consectários legais desde a data em que reconhecido o efetivo direito do autor à aposentação. Pede, também, os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, não há se falar em decisão liminar com base em tutela de evidência, uma vez que o presente caso não se encontra nas situações descritas nos incisos II e III do art. 311 do CPC. Nesses termos, o contraditório é regra.

Se tomarmos o pedido como tutela de urgência, é sabido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões de indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requistem-se cópias integrais dos PAs referidos na inicial (NB 169.910.974-2, 167.108.058-8 e 173.899.248-6).

Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-39.2017.4.03.6115
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de **01/08/1983 a 22/07/2012**, trabalhado junto a empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, seja declarado como laborado em condições especiais a fim de que haja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que o tempo reconhecido como especial seja computado com a majorante legal. Em consequência, pleiteia também os consectários legais (atrasados) desde a data da concessão administrativa (NB 157.714.403-9). Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, fixo a competência deste Juízo, uma vez que é notório que o pedido aviado pelo autor, em abstrato, implica em reconhecer que a ação trata de valores superiores à competência do JEF local, não obstante o autor tenha dado valor à causa inferior a tal limite.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 157.714.403-9), cuja cópia deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de abril de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO COMUM

1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8) - O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X FANKHAUSER & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o patrono do autor se manifeste sobre os valores depositados sem movimentação.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o patrono do autor se manifeste sobre os valores depositados sem movimentação.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a comê CPFL proceda à retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida em 05/04/2017.

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZEI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO SERGIO CASELLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o patrono do autor se manifeste sobre os valores depositados sem movimentação.

0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 90 - Intime-se o(a) i advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. José Geraldo Pereira, Marcos Benedito da Silva, Paulo Thomas, Renato Boshila, Sami Nogueira Abraão, Vanildo Varejão da Luz, Waldir de Carvalho Messias, todos militares, se sagraram vencedores parciais na demanda por meio do acórdão de fl. 293/295 c/c 315/317, no qual lhes foi assegurado o direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebida por força da Lei n. 8.627/93, observados os demais limites impostos na decisão de fl. 295. A decisão judicial passou em julgado em 22/03/2010, conforme certidão lavrada à fl. 349. Pelo despacho de fl. 350, disponibilizado no DJe de 16/04/2010, as partes foram intimadas da baixa dos autos à primeira instância para requererem o que fosse de direito. A União foi intimada em 16/09/2010 (fl. 352). Nada foi requerido e o feito foi arquivado em 20/10/2010 (fl. 354). Por petição protocolizada em 26/08/2016, os autores, exequentes, pretendem a execução do acórdão transitado em julgado (fl. 359/361) intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o cumprimento de sentença arguindo que os exequentes nada têm para receber e, além disso, suas pretensões estão fulminadas pela prescrição quinquenal. Réplica dos exequentes à fl. 384/385. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que assiste razão à UNIÃO FEDERAL. É cediço que o prazo de prescrição da execução é de 5 (cinco) anos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado sumular 150/STF, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 1.224.850/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11). Ora, entre o trânsito em julgado da decisão judicial, data a partir do qual o título passou a ter executibilidade judicial, e a propositura da execução transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual, nos termos do art. 1º do D. 20.910/32, as pretensões executivas estão fulminadas pela prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição e, em consequência, rejeitando os pedidos deduzidos pelos exequentes. Condeno os exequentes em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da execução e nas custas processuais, divididos tais ônus sucumbenciais proporcionalmente aos montantes reclamados em nome de cada exequente, ficando suspensa a exigibilidade até que sobrevenha mudança as suas situações econômicas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PR.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o patrono do autor se manifeste sobre os valores depositados sem movimentação.

0001433-76.2012.403.6312 - JEFFERSON DO PRADO BRONZE (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Relatório. Cuida-se de ação pelo procedimento comum aforada por JEFFERSON DO PRADO BRONZE contra UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e a condenação da União Federal em danos morais. Afirma que foi preso em flagrante em 8 de abril de 2012 e que em 16 de maio de 2012 teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual. Relata que no mesmo dia 16 de maio de 2012 foi desligado exonerado dos quadros do Exército. Invoca o princípio da presunção de inocência, a necessidade de observância do devido processo legal e pede a concessão de liminar para ser posto na reserva, requerendo em seguida no mérito sua reintegração. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 29) Citada, a ré contestou alegando que o militar foi licenciado ex officio, após a anulação do ato de engajamento do militar. As peças de postulação vieram acompanhadas com documentos. A ação foi distribuída ao JEF/São Carlos em 05/09/2012 e somente foi redistribuída a uma das varas comuns, no caso a 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2016. É o relatório. II. Fundamentação A resolução do processo não necessita de dilação probatória, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Das regras que foram aplicadas ao caso - Prevalência da discricionariedade administrativa O art. 121 da lei 6.880/80 dispõe sobre o licenciamento do militar, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (...) b) por conveniência do serviço; (...) De acordo com o referido dispositivo legal o licenciamento das praças se opera ex officio ao término do período de serviço militar. Assim, para se ter esse prazo prorrogado é preciso obter o engajamento ou reengajamento, cuja decisão apreciará, entre outros requisitos, a conveniência do ato para a Administração Militar. Cabe, portanto, à Administração Militar apreciar, além de outros requisitos (existência de vagas, comportamento etc.), a conveniência e oportunidade do reengajamento da praça, de forma a permitir-lhe a permanência no serviço ativo e, conseqüentemente, adquirir a estabilidade. Por isso não se pode falar em direito adquirido do servidor a obter a continuidade no serviço, porquanto cabia à Administração averiguar a necessidade de tal ato. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração, salvo quando caracterizado excesso ou desvio de poder. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental do militar desprovido. (AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) In casu, o autor, à época de seu licenciamento, não havia completado os 10 (dez) anos de serviço, já que ingressou em 2011. Logo, não é titular do direito à permanência no Exército. Fica, assim, evidente que não assiste ao militar temporário direito à permanência nas Forças Armadas, pois o seu reengajamento e o licenciamento são atos discricionários da Administração Militar, especialmente quando concluído o prazo de engajamento, como ocorre na espécie. Por fim, considerando que lícito foi o ato da administração militar, não há que se falar em dano moral sofrido pelo autor e, muito menos, em indenização. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno o autor em honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa e nas custas processuais, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada em 11/11/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO contra o INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.Narra a autora que requereu a concessão administrativa ao INSS (NB 145.321.614-3, DER 01/10/2007) e que a autarquia indeferiu o requerimento (fl.102). Afirma que a razão do indeferimento é o fato de existir uma outra pessoa - LUIZ MACHADO DA SILVA - que recebe uma pensão por morte (NB n. 21/104.242.049-9) em que figura como instituidora uma pessoa MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO.O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 112 - frente e verso.O INSS foi citado e contestou (fl. 146/152) e afirmou a existência de litisconsórcio passivo necessário com LUIZ MACHADO SILVA, que já receberia o benefício por conta da morte da ora autora. No mais, afirmou que a autora não preenche a carência mínima para concessão do benefício, tendo em seu favor apenas 11 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, totalizando 128 contribuições, o que seria insuficiente ao ganho do benefício. Afirma que não pode considerar o vínculo de fl. 29 porque não há anotação com relação ao termo final do vínculo e que a primeira contribuição da autora é de 1995. Requer a expedição de ofícios a cartórios de registros civis e à Agência a Previdência de Santa Bárbara Oeste, onde foi concedido o benefício a LUIZ MACHADO SILVA.A autora peticionou à fl. 169/174 reiterando o requerimento de tutela antecipada porque sofre de câncer.Pelo despacho de fl. 175 determinei a expedição dos ofícios requisitórios requeridos pelo INSS aos cartórios e à APS Santa Bárbara Oeste.À fl. 185 consta uma certidão de nascimento emitida pelo Cartório de Notas e Registro Civil de Serra Azul - MG, em 28/08/2014, em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, constando nas averbações que se casou com JOSE NICO DA SILVA, em 08/11/1960.À fl. 191 consta uma certidão de nascimento emitida pelo Registro Civil de Santa Bárbara Oeste - SP, em 01/09/2014, também em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, na qual nada consta nas averbações.Pelo despacho de fl. 194 indeferi o requerimento de tutela antecipada formulado pela autora, assinando o prazo de 10 (dez) dias para a autora requerer a inclusão de LUIZ MACHADO DA SILVA no polo passivo desta ação.A autora requereu a inclusão à fl. 198 e eu a deferi à fl. 199.Citado, LUIZ MACHADO DA SILVA apresentou contestação à fl. 212/216, instruída com documentos (fl.217/). Afirma que a autora e a instituidora da pensão são duas pessoas distintas, tendo inclusive números de cédulas de identidade diversos. Discorre sobre a vida de MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, instituidora da pensão de LUIZ MACHADO e relata que ela tinha como filhos: Euzito Luis, Waldecir, Carlos, Maria, Hilda, Maria de Fátima e Luiz Carlos. Junta documentos e dentre eles uma cópia da certidão de óbito de MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO (fl.230), supostamente emitida pelo Registro Civil de Santa Bárbara Oeste - SP, em 02/04/2015, também em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, na qual, agora, consta nas averbações que era casada com JOSÉ NICO DA SILVA, em SERRA AZUL-MG, em data ignorada. Pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade pela condenação do INSS, a quem chama de denunciante, em honorários de advogado.A autora desta ação se manifesta em seguida apontando as diferenças (fl.243/246).O INSS foi citado nos documentos juntados aos autos (fl.247).Determinei à fl. 248 a expedição de ofício a órgãos de identificação. Vieram as respostas da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 259/266) e do Instituto de Identificação do Paraná (fl. 268/281).Pela petição de fl. 286 o II. Advogado informa o falecimento da autora (cf. cópia da certidão de fl. 287). Requereram suas habilitações o viúvo e os filhos KARINA BISPO DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, WANDA NILZA DA SILVA, VALDIR DA SILVA e VANDENILCE DA SILVA (fl.290/291).Pelo despacho de fl. 310 admiti a habilitação dos requerentes e facultei às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Nada foi requerido.É o que basta.II. Fundamentação I. Da hominímia - Resolução pelas provas dos autos.A autora desta ação judicial se chama MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, foi casada com JOSE NICO DA SILVA, em 08/11/1960, não se confunde com a MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO, instituidora da pensão de LUIZ MACHADO DA SILVA.Neste passo, tomo de empréstimo a síntese feita pelo II. Patrono da autora, na época em que esta ainda estava viva:O número do RG da autora e 26.150.368-6 e o da falecida e 5.587.622-3, conforme faz prova os RG apresentados, as fls.08, 121 e fls.229;As fotos nos RG, conforme faz prova os RG apresentados as fls.08,121 e fls. 229;O número do CPF da autora e 788.760.799- 04, no CPF da falecida o número e ilegível e os CPF são diferentes um do outro, conforme faz prova os documentos apresentados, as fls. 08 e 121;Os filhos da autora são:VALDENILCE DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, WANDA NILZA DA SILVA, VALDIR DA SILVA, KARINA BISPO DA SILVA, conforme faz prova as certidões de nascimento dos filhos da autora apresentadas, as fls. 10/14;Os filhos da falecida são:EUZITO LUIS, VALDECIR, CARLOS, MARIA HILDA, MARIA DE FATIMA E LUIZ CARLOS, conforme faz prova os nomes dos filhos da falecida citados na certidão de óbito apresentada, as fls.230, na observação da certidão;Os netos da autora são:KELVIN ALEXANDER DUARTE, MARIA EDUARDA MILAO DA SILVA, AUGUSTO BISPO MONTEIRO, ALEXANDRE ANTONIO MONTEIRO NETO, conforme faz provas as certidões de nascimentos dos netos apresentadas, as fls. 15/18.A carteira de trabalho da autora tem o numero 056174, serie 465ª consta da mesma um único registro de trabalho, ou seja, empregador MILTON D. CAPELATO e o MARIA DA PENHA CAPELATO, ver e observar, também, a foto e a assinatura na respectiva carteira de trabalho apresentada, as fls. 27/29 e, a carteira de trabalho da falecida tem o numero 59089, serie 575, constam tres registros de trabalho, ou seja, empregadores AGRO PECUARIA SAO PEDRO S.A., COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e USINA SANTA BARBARA S/A - AC E ALCOOOL, comparar as fotos, as assinaturas e os registros na carteira apresentada, as fls.231/238.Resolvida a questão da hominímia, passo ao exame da pretensão da autora, hoje falecida e sucedida pelo viúvo e filhos.2. Da verificação da existência do direito subjetivo à aposentadoria por idadeInicialmente anoto que o referido benefício encontra-se previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A carência para a concessão do referido benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme estabelecida no artigo 25, II, da referida Lei:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - (...):II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Entretanto, para quem comprovar ser filiado à Previdência Social Urbana antes de 24.07.1991, aplica-se a tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, regra cuja redação é:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)...A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/08/2002. Por sua vez, todos os vínculos da autora são posteriores a 8/1995, conforme contagem de tempo de serviço feita pelo INSS (fl.104).Como a autora não comprovou ser filiado ao RGPS antes de 24/07/1991, afasta-se a aplicação da tabela veiculada no art. 142 da Lei n. 8.213/91, vindo para a autora a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições.Conforme a contagem feita pelo INSS e que não refutada pela autora nesta sede judicial, na DER 01/10/2007, a autora contava com apenas 128 contribuições, quantidade insuficiente para cumprir a carência legal.Portanto, a autora, hoje falecida, não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade quando o requereu em 01/10/2007.3. Da distribuição dos ônus de sucumbênciaO INSS articulou a existência de litisconsórcio passivo necessário e, acedendo ao que articulado pelo INSS, facultei à autora emenda a inicial. Ao longo deste processo, vê-se que a questão da hominímia restou completamente solucionada, sendo certo que tal informação é útil para o INSS.Nesta situação, é o caso de se aplicar a distribuição do ônus da sucumbência de acordo com a causalidade das sucumbências, ou seja: a) a autora é sucumbente em relação ao INSS, e b) LUIZ MACHADO DA SILVA só foi incluído na lide ex vi da provocação do INSS, restando esclarecido que se cuida de parte ilegítima para participar desta demanda.Assim, a despeito de vencer na lide, na qual se busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade, o INSS sucumbiu quanto à alegação de legitimidade de LUIZ MACHADO DA SILVA, devendo os sucumbentes responder pelos honorários.4. Dos honorários de advogadoEm artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre as legislações vigente e revogada em matéria de honorários de advogado, concluindo que as normas que dispõem sobre honorários de advogado são de caráter material, sujeitas à regra da irretroatividade da lei, pelas seguintes razões: a) as regras estabelecidas no capítulo que disciplina os honorários advocatícios é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida, estabelecendo um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais, b) as regras que dispõem sobre honorários de advogado delimitam o prêmio de risco de um litígio judicial num momento prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Importa registrar que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 1º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015, enunciado que, embora não aprovado, bem sintetiza a melhor diretriz jurídica a ser observada.Por estas razões, tendo em conta que a ação foi ajuizada em 11/11/2013 (antes da vigência do NCP) deve ser aplicada a legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973, que estabelece que, na fixação dos honorários advocatícios em que sucumbente a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com razoabilidade.Por estas razões, hei de condenar a autora em honorários de advogado no percentual de 5 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais em favor dos Advogados do INSS, e hei de condenar o INSS a pagar honorários de 5 % sobre o valor dado à causa em favor do II. Patrono de LUIZ MACHADO DA SILVA.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela autora.Condenar a autora em honorários de advogado no percentual de 5 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais em favor dos Advogados do INSS, mas mantenho suspensa a execução até que INSS demonstre que a autora, hoje falecida, deixou bens. Condeno o INSS a pagar honorários de 5 % sobre o valor dado à causa em favor do II. Patrono de LUIZ MACHADO DA SILVA.Incabível a remessa necessária.Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.PRI.

000674-53.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELTON JULIO DE LIMA - ME e CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA, por meio da qual requer a condenação das rés ao pagamento de todos os valores de benefício pagos à vítima, bem como o ressarcimento dos futuros pagamentos que por ventura vierem a ser realizados (pensão por morte) em decorrência do grave acidente de trabalho sofrido pelo segurado Juraci Aparecido Teixeira, que culminou com sua morte. Os fatos que o INSS alega como causas para pedir a responsabilização das rés consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 25/07/2013 no qual faleceu, por soterramento, o trabalhador JURACI APARECIDO TEIXEIRA enquanto escavava um túbulo ao lado de um talude instável com altura superior a quatro metros, quando este desbarrancou, soterrando o trabalhador. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fls. 04/05), e a conclusão a que chegou a autarquia foi a seguinte:Note-se pela leitura da NR a atenção que se deve dar a escavações com profundidade superior a 1,25 m. A valeta que mtou o segurado Juraci tinha 3,50m de profundidade, e não estava protegida por encostas de contenção nem dotada de rampas ou outro meio de saída rápida em caso de emergência.Não é só isso.O laudo da SRTE ao observar as condições do acidente inferiu que:(...) logo o trabalhador acidentado deveria estar cavando aquele fuste desde o início da manhã, quando chegou na obra, portanto ele trabalhou a manhã inteira nesta atividade sem que a empresa Construções Complano, responsável pela obra, cumprisse as orientações do engenheiro responsável pela fundação, ou seja, escorrasse o talude para que os túbulos fossem executados. Relata o INSS que era o primeiro dia de trabalho da vítima para o primeiro réu, prestando serviços para a segunda ré.A empresa Construções Complano estava executando obras de construção na Rua Coronel Carlos Simpício Rodrigues, n 136, Bairro Jardim Gilbertone, no município de São Carlos, sendo que parte da obra era terceirizada a empresa Elton Julio de Lima ME, de quem a vítima era empregado.Segundo consta do laudo da SRTE de São Carlos, era o primeiro dia de trabalho da vítima, a qual estava escavando um túbulo ao lado de um talude instável com altura superior a quatro metros, na face lateral a Rua Salesianos do Brasil e quando já havia atingido uma profundidade de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) neste túbulo, o talude desbarrancou. A terra do desmoronamento tampou o túbulo, soterrando o trabalhador.A Delegacia de Felícia de São Carlos colheu as declarações das testemunhas através do Boletim de Ocorrência em anexo, restando evidente que a falta de escoramentos de buraco de tamanha profundidade foi a causa principal do acidente.Com efeito, as paredes de terra não estavam escoradas devidamente, nem havia equipamentos que possibilitassem a fuga ou facilitassem o socorro, tais como rampas, escadas ou corda.(...)2. Dos demais fatos provados por meio das provas produzidas.2.1. Das provas documentais produzidas pelo INSS e pelos réusO INSS alega o descumprimento de normas de segurança do trabalho, asseverando na sua inicial que o laudo da SRTE de São Carlos (em anexo) descreve todos as irregularidades encontradas na obra e os respectivos Autos de Infração lavrados na ocasião:(...) lavrados os seguintes Autos de Infração -AI-: -> Na empresa Construções Complano Ltda, CNPJ44.258.135/0001-27; AI 02136968-2 por deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m. Item 18.6.0 da NR-18; n AI 02136969-0 por deixar de acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas em atividade em espaço confinado ou deixar de prover os meios e condições para que as empresas contratadas atuem em conformidade com a NR-33. Item 33.2.1, alínea h da NR-33; - AI 02136970-4 por deixar de dotar a torre do elevador de materiais ou de passageiro de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível do pavimento. Item 18.14.21.16 da NR-18;- AI 02136971-2 por utilizar elevador de materiais sem interruptor de corrente que impeça sua movimentação com portas ou painéis abertos. Item 18.14.23.3, alínea d da NR-18;- AI

02136972-0 por utilizar elevador de materiais tracionados a cabo sem sistema de frenagem automática. Item 18.14.22.4, alínea- AI 02136973-9 por deixar de manter distância entre a viga da cabina e a viga superior da torre de quatro a seis metros nos elevadores tracionados a cabo com cabine nivelada no último pavimento. Item 18.14.21.10, alínea ada NR-18;- AI 02136974-7 por deixar de dotar elevador de materiais de botão em cada pavimento para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro. Item 18.14.22.7 da NR-18;- AI 02136975-5 por retirar a plataforma principal de proteção antes de conclusão o revestimento externo do prédio acima dela. Item 18.13.6.2 da NR-18;Na empresa Elton Julio de Lima ME- AI 201.425.840 por deixar de manter ao alcance dos trabalhadores ar mandado ou equipamento autônomo para resgate nas atividades em local confinado. Item 18.20.1, alínea k da NR-1.As declarações feitas perante a autoridade policial provam que a declaração foi feita, não a veracidade do seu teor. Neste passo, às fl. 171/176 MARCELO DE LIMA declarou, 7 de julho de 2013, o seguinte perante a autoridade policial que era ele a pessoa que auxiliava JURACI na escavação:O DECLARANTE INFORMA SER AJUDANTE GERAL EM UMA FIRMA QUE FAZ FUNDAÇÃO E ARMAÇÕES, CUJOS PROPRIETÁRIOS SÃO ELTON JÚLIO DE LIMA E LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO; O DECLARANTE TRABALHA AJUDANDO UM SENHOR DE NOME JURACI APARECIDO TEIXEIRA, TAMBÉM EMPREGADO NESTA MESMA FIRMA, O QUAL ESCAVAVA BURACO PARA FUNDAÇÃO DE PRÉDIO LOCALIZADO NESTA CIDADE, NO JARDIM GIBERTONI, EM ENDEDEÇO QUE O DECLARANTE . NÃO SABE DECLINAR. O FATO É QUE FICAVA DE FORA DO BURACO RETIRANDO OS BALDES DE TERRA QUE JURACI IA CAVANDO E RETIRANDO A TERRA E DANDO AO DECLARANTE QUE A JOGAVA FORA, ENFIM, FICAVA EM CIMA DO BURACO ENQUANTO JURACI DENTRO; JURACI JÁ HAVIA ESCAVADO GRANDE PARTE DO BURACO, ESTANDO AUSENTES ELTON E LUCIANO., QUANDO ESTES CHEGARAM MANDARAM O JURACI PARAR DE ESCAVAR PORQUE NÃO TINHA ESCORAMENTO NUM BARRANCO QUE FICAVA APENAS DOIS PALMOS DO BURACO QUE O JURACI ESCAVAVA E O DECLARANTE O AUXILIAVA; JURACI NÃO ATENDEU AOS APELOS DE ELTON E LUCIANO E CONTINUOU DENTRO DO BURACO PORQUE DIZIA QUE ESTAVA QUASE ACABANDO E COMO ELE GANHAVA POR METRO CÚBICO QUE ESCAVAVA QUERIA TERMINAR O TRABALHO; ELTON E LUCIANO ESTAVAM FAZENDO PEQUENOS BURACOS RENTE ÀQUELE BARRANCO ONDE IRIA MADEIRAMENTO PARA A ESCORA DO BARRANCO, FOI QUANDO O BARRANCO CEDEU, DESMORONOU E TAPOU O BURACO ONDE O JURACI ESTAVA TRABALHANDO, INCLUSIVE A TERRA DAQUELE BARRANCO ATINGIU O DECLARANTE, ELTON É LUCIANO, MAS NADA DE GRAVE OCORREU COM ELES, SOMENTE JURACI QUE FOI SOTERRADO PORQUE ESTAVA A TRÊS METROS E MEIO DE PROFUNDIDADE DENTRO DAQUELE BURACO, VINDO À ÓBITO; O DECLARANTE NÃO CHEGOU A VER UM VAZAMENTO EM REDE DE ESGOTO QUE EXISTIA EM RUA PARALELA ÀQUELE BARRANCO, MAS OUVIU DIZER QUE DEPOIS DO DESMORONAMENTO O VAZAMENTO APARECEU; O DECLARANTE NÃO SABE DIZER O QUE CAUSOU O DESMORONAMENTO DO BARRANCO; INSTADO A FALAR MENCIONA O DECLARANTE QUE O ESCORAMENTO DO BARRANCO SEMPRE FICA JÁ CARGO DA CONSTRUTORA PORQUE A FIRMA ONDE TRABALHA NÃO FAZ ESCORAMENTO, MAS NÃO SABE EXPLICAR POR QUAL RAZÃO ELTON E LUCIANO FAZIAM PEQUENOS BURACOS ONDE IRIAM MADEIRAS PARA ESCORAR O BARRANCO SE A OBRIGAÇÃO DO ESCORAMENTO ERA DA CONSTRUTORA, ALEGANDO QUE NÃO SABE DIZER -O QUE ELTON E LUCIANO COMBINARAM COM A CONSTRUTORA; INFORMA O DECLARANTE QUE AUXILIOU JURACI NAQUELE DIA 25 DE JULHO DESDE - ÀS 08:00 HORAS DA MANHÃ, PARANDO PARA O ALMOÇO ÀS 11:00 HORAS E RETORNANDO AO MEIO DIA, LOGO DEPOIS O BARRANCO CEDEU É CEIFOU A VIDA DE JURACI. (negritos e grifos meus)Às fl. 173/174 LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO declarou, 29 de julho de 2013, o seguinte: O DECLARANTE INFORMA SER EMPREITEIRO DE OBRAS E TER UM SÓCIO DE NOME ELTON JULIO DE LIMA; AMBOS TÊM VÁRIAS OBRAS EM ANDAMENTO E, NA QUINTA-FEIRA PASSADA, DIA 25/07/2013, O SÓCIO DO DECLARANTE ACERTOU UM TRABALHO DE FUNDAÇÃO COM O DONO DA CONSTRUTORA COMPLANO, QUE ESTÁ CONSTRUINDO UM PRÉDIO RESIDENCIAL NA RUA CEL. CARLOS SIMPLÍCIO RODRIGUES, 136 - NO JARDIM GISERTON, NESTA CIDADE, NAS PROXIMIDADES DO SESC LOCAL, ONDE, CABERIA AO - DECLARANTE E SEU SÓCIO ESCAVAREM OITO BURACOS PARA FUNDAÇÃO DAQUELE PRÉDIO, FICANDO JÁ CARGO DO DONO DA CONSTRUTORA FAZER ESCORAMENTO DE UM BARRANCO QUE EXISTE ALI NA DIVISA DO TERRENO DO PRÉDIO COM A VIA PÚBLICA; O DECLARANTE SABE INFORMAR QUE O CONTRATO EXISTE, MAS SÓ NÃO FOI ASSINADO; O DECLARANTE NÃO SABE DIZER SOBRE SE TINHA PRESSA DA CONSTRUTORA OU NÃO EM FAZER A FUNDAÇÃO. NORMALMENTE TEM DATA DE ENTREGA ETC, MAS ELE NÃO CHEGOU A LER; ESCLARECE O DECLARANTE QUE QUEM CUIDA DESTA PARTE É O ELTON E ELE, DECLARANTE, NÃO SE OCUPA MUITO DISSO; NAQUELE BARRANCO QUE FAZ DIVISA COM A VIA PÚBLICA, TERIA, DE SER FEITO ESCORAMENTO ANTES DE COMEÇAR A ESCAVAR OS BURACOS NO CHÃO., MAS JURACI APARECIDO TEIXEIRA, UM FUNCIONÁRIO E AMIGO DO DECLARANTE E DE SEU SÓCIO, APROVEITANDO DAS AUSÊNCIAS DOS DOIS, ACABOU POR CONTA S RISCO ESCAVANDO O BURACO SEM O ESCORAMENTO DO BARRANCO; NÃO SABE DIZER O DECLARANTE POR QUAL RAZÃO O MESTRE DE OBRAS OU ENGENHEIRO OU RESPONSÁVEL PELA OBRA NÃO IMPEDIU QUE JURACI FIZESSE O BURACO SEM ESCORA DO BARRANCO, MAS O FATO É QUE ISTO ACONTECEU, QUANDO O DECLARANTE E SEU SÓCIO ELTON RETORNARAM PARA OBRA JURACI JÁ TINHA ESCAVADO CERCA DE 3 METROS E CINQUENTA DO BURACO QUE DEVERIA TER 4 METROS; O DECLARANTE E SEU SÓCIO DETERMINARAM QUE JURACI PARASSE DE FAZER A ESCAVAÇÃO, MAS NÃO FORAM ATENDIDOS POR ELE; ENQUANTO O DECLARANTE E SEU SÓCIO FAZIAM PEQUENOS BURACOS PARA IR MADEIRAMENTO PARA ESCORAR O BARRANCO, ESTE DESMORONOU E SOTERROU O JURACI QUE ESTAVA DENTRO DO BURACO E QUE ACABOU MORENDO ALI MESMO; NENHUM DOS BURACOS TINHA TIDO INÍCIO, VEZ QUE NA DIVISA DO TERRENO COM A RUA, COMO DITO, HAVIA UM BARRANCO E, TAL BARRANCO TERIA, OBRIGATORIAMENTE, DE TER ESCORA ANTES DOS TRABALHOS, EXATAMENTE PARA EVITAR O DESMORONAMENTO DO BARRANCO; O DECLARANTE PODERIA AFIRMAR QUE MESMO NÃO CUIDANDO DA PARTE BUROCRÁTICA, NUNCA VIU CONTRATO SEM TER A RESPONSABILIDADE DA ESCORA PELA CONSTRUTORA, OU SEJA, NÃO TRABALHA COM ESCORAS, APENAS COM ESCAVAÇÕES; INFORMA POR FIM O DECLARANTE QUE APÓS O DESMORONAMENTO DAQUELE BARRANCO, SEGUNDO OUVIU DIZER, POSTO NÃO TER VISTO, DETECTOU-SE A RAZÃO DO DESMORONAMENTO DO BARRANCO QUE DEU-SE POR HAVIA UM VAZAMENTO EM MANILHAS DE REDE DE ESGOTO QUE FICARAM EXPOSTAS COM O DESMORONAMENTO, OU SEJA, O BARRANCO CEDEU POR INFILTRAÇÃO DA ÁGUA DAQUELE ESGOTO, DETALHE NÃO VISTO PELO DECLARANTE NEM ANTES NEM DEPOIS DO DESMORONAMENTO. (negritos e grifos meus)Às fl. ELTON JULIO DE LIMA declarou, 29 de julho de 2013, o seguinte:O DECLARANTE INFORMA SER EMPREITEIRO DE OBRAS E TER UM SÓCIO DE NOME LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO; O DECLARANTE TEM VÁRIAS OBRAS EM ANDAMENTO E, NA QUINTA-FEIRA PASSADA, DIA 25/07/2013, O DECLARANTE ENTREVISTOU-SE COM O DONO DA CONSTRUTORA COMPLANO, QUE ESTÁ CONSTRUINDO UM PRÉDIO RESIDENCIAL NA RUA CEL. CARLOS SIMPLÍCIO RODRIGUES, 136 - NO JARDIM GIBERTONI, NESTA CIDADE, NAS PROXIMIDADES DO SESC LOCAL., ONDE, SEGUNDO O DECLARANTE FICOU ACORDADO ENTRE AS PARTES, DE FORMA VERBAL, POSTO QUE NÃO TERIA DADO TEMPO SEQUER PARA REDIGIR CONTRATO, VEZ QUE A CONSTRUTORA TINHA PRESSA EM AGENDAR O SERVIÇO, QUE SERIA DE FUNDAÇÃO, PREVENDO TEMPORADA DE CHUVAS, OU SEJA, TINHAM QUE PROVIDENCIAR COM CERTA URGÊNCIA EM RAZÃO DE EXISTIR, NAQUELE TERRENO, UM BARRANCO QUE FAZ DIVISA COM A VIA PÚBLICA E, PARA EVITAR EVENTUAL DESMORONAMENTO, HAVIA A PRESSA EM FAZER OS TRABALHOS ANTES DAS CHUVAS; O DECLARANTE RESUME SEU SERVIÇO NAQUELE LOCAL DA SEGUNTE FORMA, FICOU DE PERFORAR OITO BURACOS, DE QUATRO METROS CADA UM, A FIM DE SER FEITA A FUNDAÇÃO DO PRÉDIO; NENHUM DOS BURACOS TINHA TIDO INÍCIO, -VEZ QUE NA DIVISA DO TERRENO COM A RUA, COMO DITO, HAVIA UM BARRANCO E, TAL BARRANCO TERIA, OBRIGATORIAMENTE, DE TER ESCORA ANTES DOS TRABALHOS, EXATAMENTE PARA EVITAR O DESMORONAMENTO DO BARRANCO; OCORRE QUE NAQUELE DIA, POR VOLTA DAS 11:30 HORAS, O DECLARANTE DEIXOU A OBRA EM COMPANHIA DE SEU SÓCIO LUCIANO E AO RETONAR, POR VOLTA DAS 13:50 HORAS, PARA SUA SURPRESA, ENCONTROU UM DE SEUS FUNCIONÁRIOS DE NOME JURACI APARECIDO TEIXEIRA, JÁ COM UM DOS OITO BURACOS PERFORADO COM CERCA DE 3 METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS, TENDO REALIZADO ESTE TRABALHO SEM ANUNCIA DO DECLARANTE E NA SUA AUSÊNCIA, TENDO COMO AJUDANTE A PESSOA DE MARCELO, QUE TAMBÉM É FUNCIONÁRIO DO DECLARANTE E DE SEU SÓCIO LUCIANO; AO CHEGAR, ACABOU ADMOSTRANDO SEU FUNCIONÁRIO JURACI POR TER COMEÇADO OS TRABALHOS SEM A ESCORA NO BARRANCO; DETERMINOU QUE ELE PARASSE COM OS TRABALHOS POIS TERMINARIAM DE PREPARAR UM CERTO BURACO ONDE IRIA UMA TORA DE ELCALÍPTO PARA SERVIR DE ESCORA DAQUELE BARRANCO QUE RECEBERIA TÁBUAS PARA EVITAR O DESMORONAMENTO; OCORRE QUE JURACI NEGOU-SE A PARAR SEUS TRABALHOS PORQUE FALTAVAM CERCA DE 30 CENTÍMETROS PARA ELE TERMINAR O SERVIÇO, QUE DURARIA CERCA DE 20 A 30 MINUTOS; ENQUANTO CONTRATADO PARA FAZER OS BURACOS DA FUNDAÇÃO, FICANDO SOB A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PROVIDENCIAR O ESCORAMENTO COM MADEIRAS; ENQUANTO CAVAVA DO LADO DE FIORA O BARRANCO DESMORONOU E SOTERROU O JURACI QUE ESTAVA DENTRO DO BURACO DA FUNDAÇÃO QUE COMO DITO JÁ TINHA MAIS OU MENOS 3 METROS E 50 CENTÍMETROS DE FUNDURA POR CERCA DE 80 CENTÍMETROS DE LARGURA., INCLUSIVE PARTE DA TERRA ATINGIU O DECLARANTE E SEU SÓCIO LUCIANO, QUE NÃO SE FERIRAM, MAS JURACI ACABOU FALANDO ALI MESMO NA OBRA; O DECLARANTE ESCLARECE QUE, COMO DITO, NÃO TEM CONTRATO ESCRITO SOBRE QUAIS SERIAM AS RESPONSABILIDADES DE SUA EMPRESA COM A OBRA, MAS REAFIRMA QUE NÃO HAVIA SE RESPONSABILIZADO PELA ESCORA, MESMO PORQUE NÃO TEM DOMÍNIO NESTA TÉCNICA, NUNCA FEZ ESCORAS, FAZENDO APENAS FUNDAÇÕES; JÁ TEVE OUTROS CONTRATOS COM ESTA MESMA CONSTRUTORA E NUNCA SE RESPONSABILIZOU POR NENHUMA ESCORA, MESMO PORQUE NEM TODAS AS OBRAS TAIS ESCORAS SÃO NECESSÁRIAS; APÓS O DESMORONAMENTO DAQUELE BARRANCO, SEGUNDO O DECLARANTE, DETECTOU-SE A RAZÃO DELE TER CAÍDO, VEZ QUE SEGUNDO ELE, HAVIA UM VAZAMENTO EM MANILHAS DE REDE DE ESGOTO QUE FICARAM EXPOSTAS COM O DESMORONAMENTO, OU SEJA, O BARRANCO CEDEU POR INFILTRAÇÃO DA ÁGUA DAQUELE ESGOTO; O FATO É QUE O DECLARANTE PONDERA NÃO TER AUTORIZADO O JURACI APARECIDO TEIXEIRA, TRABALHAR SEM ESCORAMENTO DO BARRANCO E, QUANDO CHEGOU O VIU TRABALHANDO DETERMINOU QUE ELE PARASSE, MAS NÃO FOI ATENDIDO; ACREDITA QUE JURACI TINHA PRESSA EM ACABAR SEUS SERVIÇOS PORQUE ELE GANHA POR METROS CÚBICOS ESCAVADOS, OU SEJA, QUANTO MAIS FURA, MAIS RECEBE, TALVEZ AI O FATO DE NÃO TER SEGUIDO AS NORMAS, INCLUSIVE O DECLARANTE DIZ QUE, POR DUAS VEZES DETERMINOU A SAÍDA DE JURACI DAQUELE BURACO, MAS NÃO FOI OBEDECIDO; O DECLARANTE CUIDOU DOS PAPEIS PARA PENSÃO DA ESPÓSA DO JURACI, QUE ERA SEU AMIGO, INCLUSIVE FOI QUEM ENSINOU O DECLARANTE A TRABALHAR NESTE RAMO; O DECLARANTE SE COLOCA À DISPOSIÇÃO PARA DEMAIS ESCLARECIMENTO CASO SEJA NECESSÁRIO; O DECLARANTE SE COMPROMETE A APRESENTAR NESTA UNIDADE POLICIAL, PARA RESPECTIVA OITIVA, O AJUDANTE MARCELO, QUE TRABALHAVA JUNTO COM JURACI QUANDO DO ACIDENTE QUE O VITIMOU : FATALMENTE - SOBRE EVENTUAL CONTRATO ESCRITO COM A CONSTRUTORA, COMO DITO PELO DECLARANTE, NÃO FOI FEITO E NÃO SABE DIZER SE SERÁ E QUANDO; O DECLARANTE PONDERA SEMPRE TER TRABALHO COM CONTRATO, INCLUSIVE COM ESTA MESMA CONSTRUTORA; CONTUDO ALEGA QUE O DIA DO ACIDENTE FOI O PRIMEIRO DIA NA OBRA, IMAGINANDO QUE PODERIA SER FEITO O CONTRATO NAQUELE MESMO DIA, ENTRETANTO, DADO AO OCORRIDO, SEQUER O CONTRATO FOI FEITO E O DECLARANTE. NÃO CONTINUOU NA EXECUÇÃO DA FUNDAÇÃO DAQUELE PRÉDIO. (negritos e grifos meus)À fl. 292/293 CLEINALDO DE SOUZA SILVA, em 8 de julho de 2014, que é Almoxtarif e trabalha em uma obra da Construtora Complano, na rua Cel, Carlos Simplicio Rodrigues, 136 - Jd. Gilbertone, atividade que também exercia no mesmo local em 25/07/13, quando ocorreu o acidente vitimando fatalmente o funcionário Juraci Aparecido Teixeira; que, estava presente na reunião entre o Mestre de Obras Vagner, o empreiteiro da obra Elton Julio de Lima e da qual participou também o Engenheiro Osvaldo, responsável pela obra, tendo ficado acertado com Elton que, o local onde seria feita a escavação deveria ser limpo pelos funcionários dele e que em seguida os funcionários da Complano fariam o escoramento do barranco com as madeiras que já estavam disponíveis na obra; que, a função do declarante era controlar, distribuir, adquirir material para a obra em geral, sendo que a madeira para o escoramento já estava disponível, no entanto, faltava ainda a limpeza do local para o início do escoramento e ato contínuo da escavação; que, Elton e Juraci foram falar depois com o declarante que estava no refeitório em seu horário de almoço pedindo que telefonasse para o Engenheiro Osvaldo pois já tinham efetuado a limpeza com a retirada das madeiras que estavam na local da escavação e precisavam iniciar os trabalhos e o Engenheiro estava demorando muito para voltar do almoço, já passando das 13hs.; que, o declarante não ligou para o Engenheiro e disse a Elton e Juraci que deveriam aguardar o retorno dele pois ficaram em reunião até por volta das 12h40 e o mesmo estava em horário de almoço; que, após tal orientação do declarante Elton e Juraci nada disseram, saindo do refeitório e não requisitando do declarante nenhum material para segurança, sendo que o necessário para a escavação já estava com eles, sendo de responsabilidade do Engenheiro Osvaldo; que, o local não estava liberado para a escavação pois nem o Engenheiro e nem o Mestre de Obras tinham requisição para que o declarante fornecesse material de segurança; que, cerca de meia hora depois, já tendo o declarante retornado ao almoxtarifado, notou uma correria na obra e pessoas lhe pedindo pás e engradados devido ao soterramento de três funcionários, sendo procedido o socorro e logradouro em retirar com vida Elton e Luciano, sendo que Juraci ficou completamente soterrado e faleceu; que, ninguém deu ordem para que comessem a escavação sem a liberação do local pelo Engenheiro, acreditando que decidiram iniciar os trabalhos por conta própria pra ganhar tempo uma vez que o Engenheiro Osvaldo estava demorando para voltar do almoço; Nada mais. (negritos e grifos meus)À fl. 296 VAGNER SANTANA DIAS, em 8 de julho de 2014, que é Mestre de Obras e trabalha em uma obra da Construtora Complano, na rua Cel, Carlos Simplicio Rodrigues, 136 - Jd. Gilbertone, atividade que também exercia no mesmo local em 25/07/13, quando ocorreu o acidente investigado neste IP; que, recorda-se que, assim como sempre ocorre com a chegada de um novo empreiteiro da obra, fez uma reunião com o empreiteiro Elton Julio de Lima, da qual participou também o Engenheiro Osvaldo, responsável pela obra, e o Almoxtarif Cleinaldo, tendo ficado acertado com Elton que o local onde seria feita a escavação deveria ser limpo pelos funcionários dele e que em seguida os funcionários da Complano fariam o escoramento do barranco com as madeiras que já estavam disponíveis na obra; que, assim aguardou a limpeza do local para dar início a escora, porém, quando saiu para almoçar, funcionários de Elton deram início a escavação, não sabendo informar quantos e, dado a falta de escoramento, houve o soterramento de Juraci; que, não sabe dizer se Juraci começou a escavar por conta própria ou se recebeu ordem do empreiteiro pois nesse momento não estava no local e quando deixou a obra para o almoço ainda estava executando a limpeza do local que consistia na retirada de madeiras que estavam no local da escavação; que, esclarece que o escoramento no local somente não foi executado pois os escavadores não aguardaram tal procedimento para dar início ao trabalho deles; Nada mais. (negritos e grifos meus)As declarações prestadas por OSWALDO ANTONIO MUSSARELLI, engenheiro, às fl.297/298, em 28 de agosto de 2013, de que passou as orientações, são confirmadas pelos documentos trazidos aos autos e pelos demais depoimentos. No que diz respeito aos fatos, o declarante não se encontrava na obra e por isso soube de fatos por terceiros. O mesmo se diga das declarações de JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO (fl.299/300), proprietário da obra, que não estava presente.2.2. Das declarações prestadas pelos depoentes na audiência de instrução e julgamento.Atendendo para a defesas e para as provas produzidas, tudo indica que os fatos ocorreram da forma relatada pelo INSS. Contudo, mais informações vieram à tona ao longo da instrução. Em sede de INTERROGATÓRIO, realizado em 12 de abril de

2016, o representante legal da empresa, JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO, respondeu os questionamentos da seguinte forma: que a construtora estava executando um trabalho de fundações na área de garagens, que na área havia barrancos, que o engenheiro da obra previa o escoramento nesse setor para que pudessem ser feitos tubulões (poços executados manualmente por pessoas especializadas), que a empresa de ELTON era uma empresa especializada e treinada, que a COMPLANO segue uma linha de procedimentos porque trabalham com a CEF, que havia troncos de eucalipto que escorariam o barranco para serem operados pelos operários, que, no dia do acidente, foi feita uma reunião, pela manhã, da qual o interrogado soube, mas não participou, na qual foi dito que para se fazer o trabalho seria necessária o escoramento, que ELTON e LUCIANO eram sócios, que JURACI era, segundo ELTON, uma pessoa mais experiente que sabia mais a respeito da instalação de poços de tubulões, que JURACI começou o trabalho na hora do almoço (entre 11h e 14h) sem ser liberado, que a liberação teria de partir do engenheiro Oswaldo, que JURACI avançou mais sem a presença de ELTON e LUCIANO, que quando estes chegaram no local, JURACI já estava escavando, que ELTON e LUCIANO mandaram JURACI parar porque só uma parte estava escorada, que não havia ninguém da supervisão da construção, que JURACI continuou a escavação afirmando que faltava pouco, que eles ganharam por metro cúbico, que empresa de ELTON já tinha prestados outros serviços de instalação de tubulões nesta mesma obra, que não sabe dizer se JURACI tinha prestado tais serviços, que é feita uma sondagem para saber mais dados sobre o solo e sobre a existência de águas subterrâneas, que JURACI não tinha liberação do engenheiro da obra e do mestre de obra. As perguntas do INSS, o interrogado respondeu que o escoramento dos taludes é normalmente feito por um carpinteiro, com a orientação do ELTON, que era fundamental a aprovação do ELTON, que ele participava disso, mas a incumbência era do carpinteiro, que a empresa pós eucalipto para tanto, que seriam 6 tubulões que seriam executados, que o engenheiro acompanhava a parte preventiva, que acredita que o acidente ocorreu por conta de excesso de confiança, que o engenheiro Rubens passou uma instrução 10 dias antes do início da obra, que a finalidade da letra mostrada nas fotos de fl. 385 é proteger da chuva, que é o engenheiro Oswaldo e o mestre Wagner são os dois responsáveis para liberar o prestador de serviços para executar o serviço, num caso desses seria mesmo o engenheiro, que há um cronograma no qual a execução do serviço é marcada, que já havia uma previsão pela empresa que o serviço seria realizado naquela data. Em sede de OITIVA, realizado em 12 de abril de 2016, a testemunha Oswaldo Antônio Mussureli, engenheiro que trabalha para os réus e, por isto, não compromissada, respondeu como informante o seguinte: que no dia do acidente participou numa reunião pela manhã (por volta de 11h), da qual participaram a testemunha, Wagner e Elton, que na reunião determinaram que, como ali tinha um barranco numa situação preocupante, fosse feito um escoramento para viabilizar a execução da obra, que não se lembra de JURACI ter participado da reunião, que só ELTON participou da reunião, que a contratação foi com o ELTON, não com JURACI, que a determinação era que se fizesse uma limpeza no local porque, em dias anteriores, usaram uma máquina que deixou detritos na área, que ELTON e sua equipe tinham que primeiro limpar, em seguida, fazer o escoramento e, só depois, poderiam iniciar a obra, que a empresa de ELTON não ia finalizar a execução de todo trabalho num mesmo dia, que eram 8 peças para instalar, que o trabalho era de 2 a 3 dias para fazer todos, que o programa da empresa de ELTON era para finalizar o trabalho em 3 dias. As perguntas da advogada do Complano, a testemunha informou: que a limpeza do local era de responsabilidade do ELTON, que tinham referência da empresa de ELTON, que ELTON foi indicado pelo projetista de fundações, que ELTON fazia obras para ERGIL, construtora atuante na cidade, que quando ELTON e seu grupo chegaram na obra, receberam instruções específicas, incluindo a necessidade de prévia feita do escoramento, que havia outras partes da obra na qual já havia escoramento, que o cronograma de obras pode ser modificado dependendo de circunstâncias, que não se recorda de ter ocorrido nenhuma circunstância que causasse mudança no cronograma, que é um trabalho que demandava cuidado, que as máquinas tinham cordão barranco, que havia uma sequência lógica do serviço, que a primeira coisa a fazer era a limpeza. As perguntas do INSS, respondeu que a contenção que seria realizada na parte do barranco que despencou seria similar àquela que se vê na foto de fl. 385, que para cada peça de escoramento era de instalação sem dificuldade, natural, que a área de trabalho de ELTON levava meio-dia por peça para instalar a contenção, que o prazo que o trabalho seria executado em 8 dias, que se o carpinteiro/marceneiro fosse fazer só a contenção, ele levaria 3 dias, que ELTON e os funcionários estavam dentro da obra, quando a contenção na estava pronta, porque eles mexem com terra, com a limpeza da área, que depois da interrupção da obra pelo acidente, com a queda do barranco, houve uma mudança no projeto, já que foi detectado um fio de água e havia o receio de instabilidade, já que havia uma rua na superfície superior, que quem realizou o serviço de escoramento do solo quando ocorreu o acidente, segundo a testemunha, eram duas pessoas, dizendo que uma era JURACI, mas não sabe dizer com certeza quem era a outra, mas sabe que havia, porque enquanto uma escava, a outra retira a terra, que o projeto previa um tubulão de com diâmetro de 80 cm, que o trabalhador estava perfurando nesse diâmetro, que um possesoiro sozinho faz uns 7 a 8 metros cúbicos por dia, com essa dupla de pessoas, que o acidentado cavou 3,5 m, que o serviço estava dentro da normalidade, que o trabalhador faria 4 tubulões no dia, que não sabe dizer se ELTON estava presente quando houve a escavação, que ELTON participou da reunião pela manhã, que a execução do serviço demanda a marcação do solo, que o trabalhador com certeza marcou, que não sabe quem fez a marcação, que a marcação foi feita provavelmente feita pelo ELTON, que a instalação de um tubulão permite uma margem de erro razoável, não havendo necessidade de precisão máxima. Em sede de OITIVA, realizado em 12 de abril de 2016, a testemunha João Carlos Guedes Callegaro, prestador de serviços que trabalha para os réus e, por isto, não compromissada, respondeu como informante o seguinte: que estava na hora do acidente de JURACI, que não sabe o que levou ao acidente, que o acidente ocorreu entre 11h e meio-dia, que foram contratados para fazer todo o serviço e carpintaria e o escoramento do barranco, onde eles iriam executar o serviço, que faz parte da empresa João Carlos Guedes Callegaro ME, que fizeram o serviço para o que foram contratados em algumas etapas, que na hora do acidente a equipe de depoente (+ 5) estavam almoçando, que não estavam na obra, que foram contratados para fazer o escoramento e outros serviços para a contratante, que no dia do acidente estava agendado para fazer o escoramento do barranco, à medida que o mestre de obra liberava, que era o mestre de obra que liberava, que a ordem era: chegou a máquina, entrou limpou, aí depois tinha o serviço dos rapazes posseiros, que eles - os posseiros - limpavam onde ia ser o tubulão e faziam os buracos para a equipe do depoente colocar as escoras, aí a equipe do depoente vinha e fazia o escoramento (pontaete de pé), depois de pronto o escoramento, o depoente avisava eles (o mestre de obra e o rapaz que esta ali), que era o mestre de obra que liberava, que o engenheiro também liberava por meio do mestre obra, que no dia do acidente não havia liberação para fazer outro serviço, que a obra já tinha instalados outros tubulões, que não sabe dizer do procedimento de instalação dos outros tubulões. A advogada da Complano não quis fazer perguntas. As perguntas do il. Procurador Federal (INSS), a testemunha respondeu que chegou a iniciar o escoramento do barranco que deslizou, indicando nas fotos juntadas aos autos, que o pedaço de barranco que desabou ainda não tinha escoramento, que na área que seria feita os tubulões já havia marcação pelo mestre de obra de 2 tubulões, que quem a realizou as marcações foi o mestre de obra, seguido do topógrafo, que o acidente ocorreu numa das duas marcações, que o primeiro já estava feito e estava marcado e onde é marcado é escavado, mas um não estava escorado, que não sabe dizer se o mestre de obra tinha conhecimento se já tinha sido feito a primeira escavação e se estava sendo feita a segunda, que sabe dizer que sua equipe escorou e que o mestre de obra só ia liberar o serviço depois do escoramento, que não sabe dizer se o mestre de obra estava presente no momento do acidente. Em sede de OITIVA, realizado em 21 de junho de 2016, a testemunha Wagner Santana Dias, trabalhador que trabalhava para a ré Complano e, por isto, não compromissada, respondeu como informante o seguinte: que no dia do acidente estava trabalhando, que na hora do acidente tinha saído para almoçar, que não viu o acidente, que o mestre de obra é a segunda pessoa da obra, a quem o engenheiro passa as instruções e que é encarregado de mandar executar as obras, que o engenheiro é a primeira pessoa na obra, que era a testemunha que tinha que ordenar a execução do tubulão, que a testemunha não deu a ordem para fazer o tubulão, que no dia anterior uma máquina (PC) cavou para acertar uma platô, para depois escorar o platô e dar início às atividades, que a ordem que foi dada foi para eles limparem, que depois seria feito o escoramento, que a empresa que iria executar a obra era a empresa ELTON JUNIOR DE LIMA ME, que conhecia o proprietário da empresa, que era o primeiro dia na obra do rapaz que sofreu o acidente, que não tinha visto o acidentado em outra obra antes, que eram 3 rapazes para fazer o trabalho, que ELTON chegou na obra pela manhã, por volta de 10 h, que ele apresentou a equipe dele, que o mestre de obra fazia a integração na obra, mostrando os procedimentos do que deveria ser executado e como seria executado, que não começaram a executar imediatamente, que a orientação que foi passada para eles é que eles tinham de se trocar, colocar EPI, e que depois deveriam só limpar o platô onde seria feito o escoramento, que não havia buraco ainda, que eram 3 pessoas, que ELTON participou da integração, que depois de trocaram de roupa, o depoente foi com os 3 para o local onde ia ser feita a limpeza, que já tinha orientando outras instalações de tubulões, que não era um procedimento novo para o depoente, que saiu para almoçar e que, quando voltou, já tinha ocorrido o acidente, que disseram ao depoente que o barranco tinha caído, que nada disseram se tinha havido vítimas, que não se recorda se tinha chovido, que havia bastante gente na obra e que o depoente chefiava todos, que era responsável pela supervisão dos serviços por trabalhadores da Complano e pelos prestadores de serviço, que ninguém soube dizer quem autorizou o início da obra, que os donos da Complano perguntaram ao depoente o que tinha ocorrido, que quem ligou para o depoente foi o rapaz da almoxarifado, que o superior ao depoente era o engenheiro, que o depoente explicou que passou a ordem só para limpar o platô. As perguntas da advogada da Complano, a testemunha respondeu: que o exaustor, em local que são espaços confinados, tinha na obra, que o exaustor não estava no local do serviço porque não tinha sido liberado o serviço, que o exaustor serve para fazer a troca do ar quente por ar fresco. O INSS apresentou alegações finais (fl. 414/418) pugnano pela condenação. À fl. 373/375 a COMPLANO tinha apresentado alegações finais. Nada disse depois que o processo tomou seu curso. ELTON JUNIOR DE LIMA ME não se manifestou ao logo deste processo. 3. Da análise das teses do autor e da defesa à luz das provas produzidas. Antes de iniciar a análise, registro que o acidente que matou JURACI APARECIDO TEIXEIRA ocorreu em 25/07/2013. Para o Ministério do Trabalho o acidente ocorreu por volta de 14h30min, sendo que JURACI teria começado a trabalhar às 8h e que tinha trabalhado, até o acidente, por 6h30min, pela altura do poço já cavado - 3,5 metros (fl.145) sem nenhuma supervisão da Complano. O relatório também menciona instruções dadas pelo engenheiro Rubens Andalo, em 15/07/2013, para que os tubulões P42, P23, P304 e P301 somente fossem executados depois de concluído o escoramento do talude que fica ao lado dos tubulões que seriam escavados (fl.147). No que diz respeito ao interrogatório e às provas testemunhais, observo inicialmente que o Ministério do Trabalho indicou no seu relatório (fl.145/146) como testemunhas do ocorrido MARCELO FRANCO DE LIMA, ajudante de poceiro, LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO, poceiro, ELTON JULIO DE LIMA, proprietário da empresa, WAGNER SANTANA DIAS, mestre de obras. Nenhuma das testemunhas foi arrolada por quaisquer das partes. Lê-se ainda no relatório (fl.146): O trabalhador acidentado estava escavando um tubulão ao lado de um talude instável com altura superior a quatro metros, na face lateral à Rua Salesianos do Brasil e quando já havia atingido uma profundidade de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) neste tubulão, o talude despencou. A terra do desmoronamento tampou o tubulão, soterrando o trabalhador. Pois bem. A primeira razão que aponta para a existência da responsabilidade dos réus: a fl. 156 consta a cópia do contrato de experiência celebrado entre ELTON JULIO DE LIMA - ME e JURACI APARECIDO TEIXEIRA, datado de 1º de julho de 2013, valendo aqui o registro de que no dia 25 de julho de 2013 ocorreu o acidente. Não há nenhuma prova documental a respeito da experiência de JURACI em executar o serviço para o qual foi contratado. Esclareço que não há que se falar de simplicidade do trabalho em matéria de construção civil como justificativa para não se exigir o conhecimento necessário (know-how) para execução porquanto o executor de um serviço simples na hora errada ou no lugar errado pode ser vítima de um acidente. Portanto, tudo indica que o funcionário não tinha experiência ou tinha pouca experiência no seu trabalho e, sobretudo, em observar regras de segurança do trabalho. A segunda razão que aponta para a existência da responsabilidade dos réus: às fl. 171/176 e fl.294/295 constam os termos de declarações de MARCELO DE LIMA, LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO e ELTON JULIO DE LIMA, prestados no dia 7 de julho de 2013 (primeiro declarante) e no dia 29 de julho de 2013 (segundo e terceiro depoente) à autoridade policial. Ainda constam, mais adiante, declarações prestadas por CLEINALDO DE SOUZA SILVA (fl.292/293), em 8 de julho de 2014, por WAGNER SANTANA DIAS (fl.296), também em 8 de julho de 2014, por OSWALDO ANTONIO MUSSARELLI (fl.297/298), em 28 de agosto de 2013, e JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO (fl.299/300), também em 28 de agosto de 2013. Tais documentos foram juntados pela Procuradoria Federal (INSS) e pela defesa dos réus e, por isto, fazem as mesma prova que os originais (documentos públicos) ex vi do art. 425, do CPC. As declarações assumem particular importância porque algumas delas foram prestadas pouco tempo após a ocorrência do acidente e porque elas relataram com bastante precisão a sequência dos eventos. Não é demais registrar que a passagem do tempo e as reações físico-químicas e biológicas tem o condão de alterar os traços de memória e, com isso, deixar apenas o que foi mais marcante para uma determinada pessoa, apagando informações correspondentes ao ocorrido, mas não pessoalmente marcantes, e criando informações não correspondentes com o ocorrido, devido à sujeição desses traços às reações de fenômenos da natureza. Esta alteração é conhecida do estudiosos da matéria. Nereu José Giacomoli e Cristina Carla Di Gesu enfatizam o fato de o transcurso do tempo ser fundamental para o esquecimento, sobretudo pela forma de retenção da memória, a qual não permite que se busque em uma gaveta do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida, bem como pelo fato de a memória conservar não-somente aquilo que é reconstruído, motivo pelo qual defendem a necessidade de assegurar o menor intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, para que seja menor a possibilidade de haver esquecimento e de contaminação de influências externas, in verbis: [...] Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental ao esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma gaveta do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada. A memória opera efetivamente a partir do presente, tal como o paradoxo apontado por Ost e confirmado por Virilo, conservando-se na memória não-somente aquilo que é reconstruído, a velocidade e a instantaneidade dos acontecimentos, aliada ao decurso do tempo, não permitiriam a recordação, isto é, a fixação dos fatos na memória. Por isso, a prova há de ser colhida em um prazo razoável. [...] Destarte, diante da conflituosa relação entre tempo/memória e esquecimento, respondemos afirmativamente ao questionamento antes proposto, no sentido de a coleta da prova em um prazo razoável aumentar sua confiabilidade, ou, pelo menos, minimizar os danos em relação à falsificação da lembrança. Para isso, pensamos em uma equação simples: quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. [...] (GIACOMOLI, Nereu José e DI GESU, Cristina Carla. As falhas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPED, realizado em Brasília-DF, 20 a 22 de novembro de 2008, p. 4.346) Eis as razões pelas quais os depoimentos prestados nas datas mais próximas ao evento tendem a ser mais detalhados. Da sequência dos fatos Os depoimentos convergem para a seguinte sequência de fatos, a qual adotarei como premissa fática para aplicação do direito objetivo: a equipe de ELTON, composta por ELTON, LUCIANO, JURACI e MARCELO chegaram à obra pela manhã, em algum momento entre 8 h e 10 h; alguns deles (ELTON, com certeza) participaram de uma reunião com o engenheiro e, após, fizeram a integração com o mestre de obras - WAGNER. ELTON e sua equipe receberam ordens somente para LIMPAR a área na encosta do barranco, não tendo sido dada ordem ou autorização para começar a construir os tubulões (buracos) nas proximidades da encosta. A razão dessa restrição é que o barranco carecia de escoramento e, como só ocorrer, apresentava risco de desmoronamento. No entanto, tudo indica que JURACI e MARCELO foram além da ordem dada, desobedecendo-a, já que, após terminarem de executar o serviço de limpeza da área, JURACI resolveu iniciar a escavação sem que tivessem sido instalados os escoramentos do talude (terreno em declive), auxiliado no serviço por MARCELO. Isto é confirmado pelos depoimentos do próprio MARCELO, de ELTON, de LUCIANO e de CLEINALDO. Do horário do acidente No que concerne ao horário do acidente, MARCELO afirma que saiu para o almoço às 11 horas e que o acidente ocorreu logo após seu retorno. Tira-se das declarações de LUCIANO que, enquanto ele e ELTON estavam ausentes, JURACI e MARCELO começaram a escavar um buraco e, quando LUCIANO e ELTON encontraram JURACI e MARCELO (por volta da 13h50min, segundo ELTON), estes já tinham escavado um buraco de cerca de 3,50 m na encosta do talude. Já CLEINALDO, diz que ELTON e JURACI foram lhe pedir, após às 12h40min, que telefonasse para o engenheiro para liberar a execução da obra e que cerca de 30 min depois, houve o acidente. O testemunho mais crível é o que foi prestado o mais próximo possível do evento, do ponto de vista temporal, ou seja, aqueles que dizem que o acidente ocorreu após às 13h50min. Da responsabilidade dos réus Ré CONSTRUCÇÕES COMPLANO LTDA Registro, porém, que a discussão sobre o horário do acidente só tem relevância para definir se o mestre de obra foi ou não omissa na fiscalização dos serviços que estavam sendo executados. De fato, a situação da ré COMPLANO é a seguinte: a) se o mestre de obras estava presente quando iniciaram a escavação do buraco na encosta de um barranco sem escoramento, então o mestre de obras foi omissa nas suas atribuições ao não impedir, inclusive com o uso da força física, a execução do trabalho em situação de perigo, contexto que estabelece a responsabilidade da COMPLANO, b) se o mestre de obras não estava presente

quando iniciaram a escavação do buraco (tinha saído para almoçar), tem-se que cogitar quem fica responsável pela obra na ausência do mestre de obra, quem fiscaliza mantendo parados os serviços na ausência do mestre de obra. Em qualquer das duas leituras alternativas, o responsável é - ou deveria ter sido - um funcionário da COMPLANO, já que era seu o canteiro de obras no qual se estava executando um serviço não autorizado. Diante deste contexto, pelo ângulo que se quiser analisar, evidencia-se uma omissão culposa da COMPLANO - culpa in vigilando - em exercer uma fiscalização dos prestadores de serviço no caso sob exame, ao não impedir, dentro do seu canteiro de obras, que fosse levado a cabo a escavação de um buraco na área paralela de um talude de mais ou menos 4 metros de altura. Ré ELTON JULIO DE LIMA MEELTON e LUCIANO encontraram JURACI e ambos ordenaram que ele saísse do buraco já escavado e parasse a escavação. Contudo, não foram obedecidos e, ao invés de adotarem as providências mais energéticas para parar a escavação, quicá ameaçando de demissão o funcionário insubordinado ou comunicando imediatamente os responsáveis pela obra que JURACI se recusava a obedecê-los, cederam à vontade do funcionário e foram mesmos cavar pequenos buracos paralelamente ao talude, buracos que serviriam de ponto de sustentação das madeiras que sustentariam o escoramento. Veja-se: foram executar um trabalho que eles próprios afirmaram que não lhes cabia, já que era da responsabilidade da COMPLANO. O resultado era possível prever: quase que eles próprios eram vítimas com o desabamento. Neste contexto, o que se tem é a culpa na modalidade imperícia, porque ELTON e LUCIANO se puseram a executar um trabalho que não conheciam e culpa na modalidade negligência, porque se omitiram em adotar providências razoáveis relativas à segurança do trabalhador JURACI que, embora insubordinado e imprudente, não enfrentou uma resistência moral e tampouco física à continuidade da escavação que fazia. 4. Da aplicação do direito objetivo ao caso A pretensão regressiva encontra amparo no artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proibirá ação regressiva contra os responsáveis. Tal direito se fundamenta no fato de que, nos termos do art. 19, 1º, da Lei de Benefícios, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Oportuna ainda é a citação doutrinária trazida pelo autor, a qual transcrevo in verbis: Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Prevenção, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devemos adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170, (...)). No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho e o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar a risca este princípio fundamental expressamente previsto na CF (art. 70, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista (o da prevenção), deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar normas de segurança e medicina do trabalho (art 158 da CLT). (MELO, Raimundo Sírio. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2006, p. 405.) (g.n) Assim, caso não adote as precauções recomendadas e o empregado venha a se acidentar no exercício de suas funções em razão disso, a empresa poderá ser compelida a indenizar a Previdência Social, em ação regressiva, pelas despesas que esta tiver com o segurado acidentado ou com os seus dependentes. Estas normas se encontram em consonância com o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Com efeito, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, devendo ressarcir à Autarquia em caso de culpa ou dolo do empregador, pois para as empresas a prevenção deve representar um custo menor do que a reparação do sinistro, a fim de que sejam tomadas todas as medidas para a redução dos acidentes. A jurisprudência pacificou-se neste sentido, consoante a Súmula 229 do STF: Súmula 229 - a indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador. No sentido de responsabilizar a empresa por sua omissão, destaco os seguintes precedentes: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPREGADOR. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. OMISSÃO. - Afastada a irregularidade no que diz respeito aos documentos juntados pela autarquia requerente por ausência de autenticação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo inválidas por incidente de falsidade. - Correta a decisão, que presente a omissão da requerida no seu dever de prevenir acidentes do trabalho, descumpriu as normas legais que disciplinam a matéria. - Quanto às alegações de violação ao direito de propriedade e ao princípio da universalidade de jurisdição, não examinadas em face da ausente fundamentação. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200072020006889 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111011 rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DJU DATA: 27/07/2005 PÁGINA: 686 PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para a exclusão da condenação à constituição de capital. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010236548 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF40088393 rel. MARGA INGE BARTH TESSLER DJU DATA: 02/07/2003 PÁGINA: 599 ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS RÉS. Trata-se de ação regressiva acidentária, de rito ordinário, ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de indenizar os prejuízos causados com relação ao pagamento de pensão por morte aos dependentes dos segurados Thiago Marion Bindelli, Carlos Idílio Checon Mozer e Renato Lima Mozer, falecidos em decorrência de acidente de trabalho. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, eis que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho; outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida que, objetiva a mesma, o ressarcimento de valores pagos de pensões, oriundas de acidente de trabalho, por omissão da parte ré. Diante do panorama probatório, concluo, efetivamente, que o Juízo a quo deixou de avaliar corretamente a legitimidade passiva ad causam da 2ª requerida, na medida que, a meu juízo, vislumbro a corresponsabilidade da Serraria de Mármore Santo Antônio Ltda, eis que o referido art. 120 da Lei nº 8.213, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, se, se considera que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, era a 2ª ré, a contratante da 1ª ré. Nessas condições, tinha também o dever de prevenir o acidente do trabalho. No mais, apesar da mesma não se encontrar submetida à NR-18, sob alegação de ser esta dirigida aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, deixou a 2ª requerida de cumprir o disposto no artigo 160 da CLT, que determina a que toda empresa fica obrigada a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho, a ocorrência de modificação substancial em suas instalações, para que seja feita uma inspeção pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Assim, a segunda ré também deu causa ao acidente do trabalho por descumprimento de regras de segurança em seu próprio ambiente, tendo em vista que os serviços foram executados em suas instalações, sendo possível, como dito, constatar sua culpa in vigilando (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado e que também lhe compete) e in eligendo (culpa pela má escolha de terceiro prestador de serviço). Por esta razão, todas as recorridas respondem solidariamente, a teor do que dispõe o artigo 942 do Código Civil - Passando-se a questão de fundo, há que se estabelecer, neste diapasão, se há, ou não, nexos de causalidade direta, ou indireta, entre o evento danoso, e a conduta da parte ré, in casu, de caráter omissivo, aquilando-se, se a lesão ocorrida guarda nexos etiológico com este comportamento, de molde a se aferir qual o fato determinante do incidente, se o caso delineado, se o das vítimas, ou das sociedades, que tiveram a melhor oportunidade do infuusto, ou seja, a conduta melhor e mais eficiente de evitar o dano, qual a causa determinante, pelo que mesmo que as vítimas tenham se mostrado imprudentes, ou negligentes, a sua culpa restara excluída, não se cogitando de concorrência de culpa, preponderando a conduta de terceiro, pois a se configurar como culpa grave necessária e suficiente. - Com efeito, a não elaboração do PCMAT, sob alegação de que tal acidente ocorreu fora das dependências da primeira requerida, não merece prosperar, eis que a NR-18, em seu item 18.3.1, estabelece que tal elaboração se faz necessária em estabelecimentos com 20 (vinte) ou mais trabalhadores, como é o caso da mesma, e, por outro lado a referida NR-18, não se dirige exclusivamente aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, sendo assim exigido o PCMAT, mesmo pertencendo ao ramo metalúrgico, o que não a exime de suas obrigações com a segurança de seus empregados - Outrossim, no que diz respeito ser o prazo de entrega da obra inferior a 180 dias, dispensando, assim, a recorrente da CIPA na forma da NR.18.33.4, melhor sorte não lhe assiste, considerando que em caso de não exceder a obra este período, deve ser constituída comissão provisória, não afastando assim sua obrigação legal, na prevenção de acidentes. - No que tange a exclusão de culpa da parte ré, sob alegação de negligência dos operários, eis que possuíam experiência no ramo, bem como sabiam do perigo mecânicos e físicos no desempenho das funções, a meu juízo, não a exime de culpa. - Deste modo, restando comprovada a negligência das ré, bem o reconhecimento de solidariedade das mesmas, na forma dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, impende na reforma parcial do julgado, julgando procedente o pleito de condenação da Serraria de Mármore Santo Antônio, e a Metalúrgica Mozer, ao ressarcimento à entidade autárquica dos valores pagos as pensões requeridas na exordial. - Recurso do INSS, e remessa necessária, providos, e desprovido o recurso da Metalúrgica Mozer. AC 00013984320054025002 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Data da Decisão 22/08/2012 Data da Publicação 04/09/2012 Relator Acórdão POUL ERIK DYRLUND lúz do exposto, especialmente da prova da existência da negligência e da inépcia das partes ré, nos moldes indicados nesta sentença, devem elas responder pelo pagamento de todas as parcelas de benefícios já recebidas pelo(s) beneficiário(s) da pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado, bem assim pelo pagamentos das parcelas vincendas. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelo INSS para: condenar as ré ELTON JULIO DE LIMA ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n 12.802.189/0001-15, e CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n 44.258.135/0001-27, solidariamente, ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS pagou a título de pensão pela morte de JURACI APARECIDO TEIXEIRA (NB 21/164.480.463-5, DIB 25/0-7/2013) até a data da liquidação da sentença, bem assim do pagamento dos valores vincendos do referido benefício até a sua cessação por uma das causas legais, devendo as ré pagar mensalmente ao INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício sob comento, pagos no mês anterior, facultando-se ao INSS, caso não haja pagamento voluntário dos réus, a liquidação nestes mesmos autos, assegurada a incidência da correção monetária e de juros legais sobre as parcelas pagas em atraso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda as partes ré nas custas e nas despesas processuais, bem assim em honorários de advogado aqui fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, divididos igualmente entre os sucumbentes. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/164.480.463-5. Após o trânsito em julgado, requiera o interessado o que de direito. PRI.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0002468-12.2014.403.6115 - ANTONIO VIGIOLLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 154, transitado em julgado (fl. 160), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o teor da petição retro, redesigno para o dia 05/09/2017, às 14h30, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Cabe ao advogado da parte autora, nos termos da decisão de fls. 143, providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas. Determino, ainda, a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000638-74.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal - Relatório JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em atividade rural no interstício de 1967 a meados de maio de 1974, bem como o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 16/08/1974 a 07/05/1975, 15/05/1975 a 05/09/1975, 10/05/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 01/04/1978, 19/03/1979 a 14/09/1979, 05/11/1979 a 04/07/1980, 27/05/1981 a 30/07/1981, 17/11/1981 a 13/06/1983, 05/07/1983 a 02/01/1984, 03/01/1984 a 17/05/1984, 21/05/1984 a 24/07/1984, 30/01/1985 a 12/02/1985, 11/06/1985 a 09/04/1986, 14/04/1986 a 16/05/1986, 23/05/1986 a 11/01/1990, 01/04/1991 a 06/06/1991, 10/06/1991 a

22/03/1995, 05/10/1995 a 31/01/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 23/07/1998, 03/08/1998 a 03/10/2000, 24/05/2001 a 14/04/2010, 04/07/2011 até atual, efetuando-se a conversão com a majorante legal para que, somados todos os períodos referidos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/154.035.739-0), com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 13/09/2010).Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (apenas 26a08m25d). Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período referido, alegando que trabalhou em atividade rural, aduzindo que o entrevistador do INSS exarou parecer favorável para o reconhecimento. Em relação ao tempo especial alega ter trabalhado sob condições especiais desde 1974.Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 10/67.Cópia do procedimento administrativo juntado por linha (v. ofício fs. 74) O INSS apresentou contestação às fs. 77/85. Em relação ao período rural, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprove a execução da atividade rural no período pretendido. Alegou a autarquia que existem provas materiais do exercício da atividade rural desde 1967; afirma que o primeiro documento que refere a condição de lavrador é datado de outubro de 1974. Em relação ao período especial o INSS não se opôs ao reconhecimento dos períodos de 27/05/1981 a 30/07/1981 e de 23/05/1986 a 11/01/1990, tendo em vista a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Em relação ao período de 24/05/2001 a 28/02/2007 (trabalhador rural), aduziu o INSS que os documentos apresentados não indicam condições de trabalho, não existindo indicação de registros ambientais; para o período de 01/03/2007 a 31/07/2009, não obstante o PPP indicar exposição a herbicidas, o mesmo documento indica utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a insalubridade conforme decidido pelo STF. Quanto ao período de 01/08/2009 a 14/04/2010, os documentos trazidos não indicam fator de risco ambiental. Por fim, para os demais períodos postulados, afirma a Autarquia que não foram apresentados documentos específicos para a comprovação das condições de trabalho agressivas à saúde do trabalhador. Assim, o INSS solicitou a decretação da improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.Réplica (fs. 88/90). As fs. 91/93, proferi despacho saneador onde fixei os pontos controvertidos, indiquei os meios de prova adequados e distribuí o ônus probatório.O autor foi interrogado pelo Juízo e foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, conforme termos de fs. 111/112.As fs.116/133, foram juntados novos documentos pelo autor, cuja ciência foi dada ao INSS (fs. 136).Nada mais foi requerido.Vieram os autos conclusos para sentença.É que basta.II - Fundamentação1. Da falta de interesse de agir em relação ao período posterior à data do requerimento do benefício em discussãoPrimeiramente observa que o objeto desta demanda é a análise do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário (NB 42/154.035.739-0), cuja DER é 13/09/2010.Por óbvio, os períodos de trabalho posteriores a essa data não podem ser analisados por este Juízo em relação a esse benefício, uma vez que sequer foram levados à discussão administrativa, não tendo a parte autora interesse de agir sobre o tempo posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício referido.Assim, em relação ao período de 04/07/2011 até atual (sic - fs. 04), falta interesse de agir do autor, devendo o feito, nessa parte, ser extinto sem análise de mérito, por falta de requerimento administrativo.2 - Trabalho Rural2.1 - Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural)O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63.Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do art. 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arimo de família no restrito regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada.Antalque, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, por, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial.2.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Vladimir Novaes Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rural... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I... 6. Tratando-se de rural, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.2.3 - Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.2.4 - DO CASO CONCRETO2.4.1 - Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.035.739-0, a contar da DER em 13/09/2010. O INSS apurou o tempo de contribuição de 26 anos, 8 meses e 25 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo trazido aos autos (fs. 113 do PA).2.4.2 - Do tempo de serviço ruralObserve que o ponto controvertido cinge-se em relação ao trabalho rural nos períodos de 1967 a meados do mês de maio de 1974.Das provas produzidas- Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos (no PA e reprints nos autos)a) Declaração de exercício de atividade rural n. 305/2010 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa (fs. 95/96 - PA); b) Declaração de exercício de atividade rural do autor assinada por João Gonçalves Soares (fl. 98-PA); c) Cópia da matrícula do imóvel registrado sob o n. 2278 - CRI Terra Roxa;d) Declaração de exercício de atividade rural do autor assinada por Nelson Piani (fl. 101-PA);e) Cópia de transcrição e certidão de matrícula de imóvel e inscrição INCRA (fs. 102/104 - PA)f) Cópia de Certificado de Reservista, em que consta a profissão de lavrador, em outubro de 1974 (fl. 40, dos autos)- Prova testemunhal: O autor arrolou uma testemunha que foi ouvida conforme consta às fs. 112.Foi ainda ouvido o autor, conforme fs. 111.Pois bem. Analisando o acervo probatório formado, vejo que o autor não trouxe prova documental robusta acerca de sua condição de trabalhador rural, em regime familiar, nos períodos em comento.As declarações trazidas a respeito da atividade rural exercida do Sindicato e das testemunhas arroladas não estão aptas a comprovar de maneira inequívoca a atividade rural; são declarações produzidas unilateralmente e tem o mesmo efeito da prova testemunhal.Não há nenhum documento que ligue o autor ou seus familiares ao trabalho campesino. Observe que, inobstante o autor alegue que no período pleiteado trabalhava com os pais em atividades rurais, nenhuma prova foi produzida a fim de caracterizar seus genitores como trabalhadores rurais. O autor sequer se preocupou em juntar sua certidão de nascimento ou casamento de seus genitores para comprovar que seus genitores eram trabalhadores rurais. Tampouco se preocupou em produzir outras provas para demonstrar que residia em ambiente rural e ali trabalhava.O único documento que faz menção à profissão de lavrador do autor é o certificado de reservista, cuja data é posterior ao pedido pleiteado época em que o autor já tinha registrado em carteira como operário rural.Ainda que a Súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça disponha que É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, tenho que no presente caso há ausência absoluta de prova documental, conforme acima referido, de modo que o testemunho trazido aos autos não pode ter efeito para reconhecimento do período rural pleiteado, uma vez que não encontra suporte adequado em prova material.Acrescento que, para justificar a ausência total de provas materiais, poderia o autor alegar motivos de força maior ou caso fortuito, nos termos da parte final do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nada foi mencionado a esse respeito nos autos.Assim, entendo que não há substrato mínimo de prova material para comprovar o exercício do labor rural do autor no período de 1967 a meados do mês de maio de 1974, não sendo possível seu reconhecimento.Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor no período de 1967 a meados do mês de maio de 1974, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado.3. Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na

redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711/98, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 53.831/64, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a afeição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal

nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 15/05/1975 a 05/09/1975 - empresa H. L. Construtora Ltda/Função/atividade: servente (CTPS - v. fls. 44)Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: (derivados de petróleo) código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; (ruído) - código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Nesse interstício o autor comprovou que laborava como Servente em empresa de construção civil (v. CTPS - fls.44).Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época referida. A parte interessada, no entanto, não trouxe nenhum documento para tal desiderato. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 10/05/1977 a 31/10/1977 - empresa Castor Transportes de Madeira Ltda/Função/atividade: serviços rurais (CTPS - v. fls. 45)Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: (derivados de petróleo) código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; (ruído) - código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Nesse interstício o autor comprovou que laborava como Serviços Rurais em empresa de corte e transporte de madeira (v. CTPS - fls.45).Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época referida. A parte interessada, no entanto, não trouxe nenhum documento para tal desiderato. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 01/11/1977 a 01/04/1978 - empresa Braskort - Corte e Descasca de Madeira S/C Ltda/Função/atividade: serviços rurais (CTPS - v. fls. 45)Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: (derivados de petróleo) código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; (ruído) - código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Nesse interstício o autor comprovou que laborava como Serviços Rurais em empresa empreiteira de mão de obra (v. CTPS - fls. 45).Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época referida. A parte interessada, no entanto, não trouxe nenhum documento para tal desiderato. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 19/03/1979 a 14/09/1979 - empresa Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas Copag/Função/atividade: serviços gerais (CTPS - v. fls. 46)Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: (derivados de petróleo) código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; (ruído) - código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Nesse interstício o autor comprovou que laborava como Serviços Gerais em empresa gráfica (v. CTPS - fls. 46).Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época referida. A parte interessada, no entanto, não trouxe nenhum documento para tal desiderato. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 05/11/1979 a 04/07/1980 - empresa HM Hotéis e Turismo SA/Função/atividade: arrumador (CTPS - v. fls. 46)Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: (derivados de petróleo) código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; (ruído) - código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Nesse interstício o autor comprovou que laborava como Arrumador em estabelecimento hoteleiro (v. CTPS - fls. 46).Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época referida. A parte interessada, no entanto, não trouxe nenhum documento para tal desiderato. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 17/11/1981 a 13/06/1983 - empresa Cirena - Cia Reflorestadora Nacional/Função/atividade: operador de motosserra (CTPS - v. fls. 47)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 05/07/1983 a 02/01/1984 - empresa Gióia Transportes e Serviços Rurais SC Ltda/Função/atividade: ajudante de motosserra (CTPS - v. fls. 52)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 03/01/1984 a 17/05/1984 - empresa Transer Transportes e Serviços Rurais SC Ltda/Função/atividade: enclivador e empilhador (CTPS - v. fls. 52)Agente nocivo: não indicado pelo autor O autor não indica sob qual agente nocivo ficou exposto; sua profissão também não era tida por insalubre pelos decretos que regulavam a matéria à época. Assim, não há prova de exposição nociva a agentes insalubres. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 21/05/1984 a 24/07/1984 - empresa Construtora Mendes Jr SA/Função/atividade: apontador I (CTPS - v. fls. 48)Agente nocivo: não indicado pelo autor O autor não indica sob qual agente nocivo ficou exposto; sua profissão também não era tida por insalubre pelos decretos que regulavam a matéria à época. Assim, não há prova de exposição nociva a agentes insalubres. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 30/01/1985 a 12/02/1985 - empresa Fazenda Quatro RFunção/atividade: serviços gerais agrícolas (CTPS - v. fls. 53)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 11/06/1985 a 09/04/1986 - empresa Agropecuária Boa Vista SA Função/atividade: trabalhador rural (CTPS - v. fls. 53)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 14/04/1986 a 16/05/1986 - empresa Companhia Brasileira de Tratores Função/atividade: vigia (CTPS - v. fls. 54)A CTPS anexada anota que o autor desenvolveu a atividade de vigia. Aduz, também, que a espécie de estabelecimento era industrial. O autor nada fala na inicial, mas, por óbvio, requer sua equiparação com a atividade de Guarda (código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64). De fato, o autor foi contratado para a função de Vigia, conforme comprova a CTPS. O Decreto não faz referência à atividade de Vigia ou Vigilante, mas à atividade de Guarda. A jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação, inclusive calçada em súmula da TNU de n. 26 com o seguinte teor: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64. Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo. Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.000.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto Federal nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Neste sentido, o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF nº 2008.72.95.001434-0/SC, Rel. Juza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2009).EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). Conforme se extrai dos autos, não obstante a advertência constante do despacho saneador (v. fls. 92), o autor não fez prova de que utilizava arma de fogo quando do exercício da função de vigia, de modo que descabe a equiparação, devendo o pleito de reconhecimento de tal atividade como especial ser rejeitado. - Período de 01/04/1991 a 06/06/1991 - empresa Lupa Serviços Personalizados SC Ltda Função/atividade: porteiro (CTPS - v. fls. 49)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 10/06/1991 a 22/03/1995 - empresa Pereira Lopes Ind. e Com. Ltda Função/atividade: auxiliar de produção (CTPS - v. fls. 58)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 05/10/1995 a 31/01/1997 - empresa Açucareira Corona SA Função/atividade: limpeza industrial (CTPS - v. fls. 58)Agente nocivo: Ruído (indicado pelo autor na inicial)Enquadramento legal: código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. Para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. O autor não traz aos autos nenhum documento comprobatório da aferição de sua exposição nociva. Apenas alegou no quadro trazido na inicial exposição ao agente ruído. Assim, não há se falar em possibilidade de especialidade por conta do agente nocivo ruído. Como já referido, há necessidade de especificação do nível de ruído, bem como a atestação da medição por laudo técnico. Esses documentos não foram trazidos. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 01/07/1998 a 23/07/1998 - empresa Construtora Sudano Ltda Função/atividade: servente de pedreiro (CTPS - v.

59) Agente nocivo: cimento e cal (indicado pelo autor na inicial) Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No caso, o autor não traz nenhum documento que comprove exposição nociva, nos termos da legislação de regência, mesmo tendo havido despacho saneador a respeito (v. fls. 91/93). Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 03/08/1998 a 03/10/2000 - empresa RPS Engenharia Ltda Função/atividade: servente (CTPS - v. 59) Agente nocivo: cimento e cal (indicado pelo autor na inicial) Provas: não há prova da exposição nociva trazida pelo autor. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No caso, o autor não traz nenhum documento que comprove exposição nociva, nos termos da legislação de regência, mesmo tendo havido despacho saneador a respeito (v. fls. 91/93). O documento juntado às fls. 116/117 não é capaz de indicar que foi submetido à exposição nociva, nos termos exigidos pela legislação. O laudo pericial juntado às fls. 120/128 diz respeito ao período em que esta decisão já excluiu da apreciação do mérito. Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto a condições ambientais nocivas a sua saúde, conforme alegou, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais. - Período de 24/05/2001 a 14/04/2010 - empresa Cosan S/A Ind. e Com. Função/atividade: trabalhador Rural (Cultura da cana de açúcar - CBO 63150) - CTPS - v. fls. 60. Agente nocivo: produtos químicos (veneno) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/25) e complemento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 133/135). A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. É sabido, ainda, que se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05 (revogada), bem como pelo art. 272, 1º da IN INSS/PRES. n. 45/2010 e 4º do art. 264 da IN 77/2015 - INSS. Pois bem, O INSS, em sua contestação, impugnou a especialidade no período ora em análise durante o seguinte, em interpretação do PPP apresentado pelo autor (fls. 23/25): i) em relação ao período de 24/05/2001 a 28/02/2007 (trabalhador rural), o documento apresentado não indica condições de trabalho, não existindo indicação de registros ambientais; para o período de 01/03/2007 a 31/07/2009, não obstante o PPP indicar exposição a herbicidas, o mesmo documento indica utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a insalubridade conforme decidido pelo STF; quanto ao período de 01/08/2009 a 14/04/2010, o documento trazido não indica fator de risco ambiental. Não obstante essa pertinente análise do INSS, após o saneador e antes do encerramento da instrução, o autor providenciou a juntada de novo PPP em relação ao período de 24/04/2010 a 14/04/2010, documento regularmente preenchido e sobre o qual o INSS não suscitou nenhum vício após ter vista dos autos. Esse PPP descreveu as atividades do autor perante a ex-empregadora da seguinte forma: Trabalhador rural realizar a aplicação de defensivos agrícolas utilizando um pulverizador costal pressurizado que após abastecido com calda de aplicação, é preso em suas costas por cintas reguláveis, manualmente o funcionário aciona uma válvula para saída da calda do pulverizador. Para a realização da atividade, o funcionário caminha por entre as ruas de cana e ao localizar os focos de matos, realizada a aplicação é diretamente no foco específico, sendo sempre para baixo. Em relação aos agentes nocivos o documento indica que o autor, no período em análise, ficou submetido ao agente nocivo físico/calor e ao agente químico/herbicida, de modo habitual e permanente, com indicação de utilização de EPI eficaz. Em relação aos agentes químicos, a caracterização da atividade especial não depende da análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são avaliados de forma qualitativa. Os Decretos que regem a matéria não exigem patamares mínimos, para tóxicos orgânicos e inorgânicos, ao contrário do que ocorre com os agentes físicos ruído, calor, frio ou eletricidade. Nesse sentido a exposição habitual, rotineira a agentes de natureza química são suficientes para caracterizar a atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Refere o Anexo IV do Decreto 3.048/99 como agente químico nocivo: 1.0.12 FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS(a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (síntese orgânicos, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos. 25 ANOS No caso, há comprovação de que o autor manuseava e fazia aplicação de herbicidas, de modo que estava exposto a agente nocivo indicado no Decreto. Outrossim, no caso concreto, tenho que a indicação da utilização de EPI não é bastante para afastar a nocividade. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é considerada irrelevante para o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme admitido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência do uso de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, de forma inequívoca, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis ou os neutralizou (STJ, Resp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Para tanto, não basta o mero preenchimento dos campos específicos no PPP, onde simplesmente são respondidas as perguntas EPI eficaz? e EPC eficaz?, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo. Em se tratando de determinados fatores de nocividade nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos à saúde do trabalhador a longo prazo. A eficácia dos equipamentos de proteção individual, ademais, não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de toda e qualquer forma pela qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. O PPP juntado faz apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPIs, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade. Ademais, estamos tratando de contato com defensivos agrícolas que são notoriamente conhecidos como agressores à saúde humana, pois podem levar à morte por câncer generalizado ou por queimaduras intensas e a exposição a esse agente nocivo é certa e inerente à condição do ambiente do trabalho do autor persistindo, por óbvio, o risco à sua saúde, mesmo considerando o uso correto dos EPIs. Assim, não havendo prova cabal da eliminação do risco de contaminação pelo uso de equipamentos individuais, sequer mencionados quais eram utilizados, entendo que o autor trabalhou sob condições agressivas a sua saúde no período em tela. Conclusão: o período de 24/05/2001 a 14/04/2010 deve ser considerado como laborado em condições especiais. Portanto, do quanto até aqui decidido, o autor faz jus ao reconhecimento, no tempo de trabalho especial a ser convertido em comum, dos seguintes períodos: i) 27/05/1981 a 30/07/1981; ii) 23/05/1986 a 11/01/1990; e iii) 24/05/2001 a 14/04/2010. Os demais períodos devem ser computados apenas como tempo comum. 4. Do direito à aposentadoria Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho rural e dos períodos especiais, com a conversão em tempo comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial. Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional. O tempo de serviço/contribuição do autor considerando os períodos referidos na petição inicial (lançados em sua CTPS/anotados no CNIS), com as considerações desta sentença acerca do tempo especial, se mostra insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tanto integral, quanto proporcional, conforme planilha anexa a esta sentença, que totalizou, na DER do benefício ora requerido, o tempo total de 31 anos 11 meses e 23 dias (vide contagem anexa a esta decisão que faz ficção parte da sentença). Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPCC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, carnestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPCC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPCC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela

sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo) sem análise do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no tocante ao período de 04/07/2011 até (data atual - sic inicial), por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do CPC, na forma da fundamentação supra; ii) com análise do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 983.776.478-34) de reconhecimento, como laborado em atividade especial a fim de que sejam computados como tempo comum com a conversão legal, os seguintes períodos: a) de 27/05/1981 a 30/07/1981; b) de 23/05/1986 a 11/01/1990; e c) de 24/05/2001 a 14/04/2010, ficando determinado à Autarquia a averbação desses períodos para fins de benefícios previdenciários futuros e rejeitando a pretensão do autor, na forma da fundamentação supra, quanto aos demais pedidos de reconhecimento de trabalho especial dos períodos de trabalho do autor referidos na petição inicial (anotados em suas CTPS e/ou CNIS) de 16/08/1974 a 07/05/1975, 15/05/1975 a 05/09/1975, 10/05/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 01/04/1978, 19/03/1979 a 14/09/1979, 05/11/1979 a 04/07/1980, 17/11/1981 a 13/06/1983, 05/07/1983 a 02/01/1984, 03/01/1984 a 17/05/1984, 21/05/1984 a 24/07/1984, 30/01/1985 a 12/02/1985, 11/06/1985 a 09/04/1986, 14/04/1986 a 16/05/1986, 01/04/1991 a 06/06/1991, 10/06/1991 a 22/03/1995, 05/10/1995 a 31/01/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 23/07/1998, 03/08/1998 a 03/10/2000, bem como rejeitando o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1967 a meados de maio de 1974 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/154.035.739-0), por falta de tempo hábil à concessão. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo para fins de benefícios previdenciários, inclusive para o cômputo com a majorante legal da conversão em tempo comum. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ.Incabível a condenação em custas.O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo especial), é inestimável. Registro, ainda, que ambas as partes foram sucumbentes. Assim, nos termos da fundamentação já exposta, incabível também a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73).Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.035.739-0.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.PRI.

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SPI39428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Sentença1. RelatórioCuida-se de ação movida pelo INSS contra SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS pagou à vítima em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré e que ocasionou a morte de ELIANO APARECIDO DE LIMA, em 12/07/2012. Pede, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência dos benefícios oriundos do referido acidente de trabalho. Relata o INSS que a vítima exercia a sua função de operador de eletromecânico contratado pela empresa ré, quando, no dia 12/07/2012, sofreu acidente de trabalho fatal, vindo a sua dependente receber em razão disso o benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.638.914-8, com DIB em 12/07/2012. Informa que não foram tomadas as medidas cabíveis por parte da empresa ré para garantir a segurança de seus empregados, o que evidenciava que a ré descumpria a previsão constante do 1º do art. 19 da Lei 8.213/91. O INSS aponta como negligências da ré: a) ausência de ordens de serviço por escrito ou a necessidade de autorização para o trabalho em altura, b) não havia informação aos funcionários de que o trabalho em altura deveria ser realizado com o auxílio do munc, sendo que afirma que a há relatos de funcionários que já haviam escaldado anteriormente a estrutura metálica para ter acesso às esteiras rolantes. Em síntese: não fornecimento de treinamento/informação adequados, bem assim de omissão em assegurar a segurança do trabalhador impedindo-o de subir na estrutura metálica ao invés de aguardar a desocupação do munc. Afirma o INSS que a ré descumpria a NR n. 12, itens 12.90.3, 12.3, a NR n. 35, item 35.2.1, 35.4.2, e 35.4.8.O INSS invoca a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à segurança do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com a procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/129 alegando a ausência de culpa da empregadora, ora ré, pelo acidente que vitimou o segurado Eliano Ap. de Lima, de modo que não há que se falar em indenização e atribuindo-lhe a inteira responsabilidade pelo fortuito. Alega que efetuou o pagamento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que destina à manutenção do trabalhador ou seu beneficiário em caso de acidente do trabalho. Narra que a versão dos fatos de como o acidente realmente ocorreu não é a apresentada pelo INSS, mas sim a trazida em sua contestação, construída a partir dos documentos que junta com a defesa, especialmente documentos produzidos pela CIPA. A contestação veio instruída com documentos (fl. 130/268). O INSS apresentou réplica às fls. 271/278. Proferi despacho saneador à fl.279/281, no qual dei por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, distribuí o ônus probatório, indiquei as provas hábeis a serem produzidas e facultei as partes o exercício de prerrogativas processuais facultativas. Pela petição de fl. 284/290 o demandado manifestou inconformismo com o despacho proferido e pugnou pela sua reconsideração. O INSS peticionou à fl. 292 afirmando que não tem mais provas a produzir. Pelo despacho de fl. 293 designei audiência de instrução e julgamento. Pelo despacho de fl. 303 acolhi o requerimento da demandada e deferi a substituição da sua representante legal pela pessoa do Sr. Cássio Ferraz Sampaio Júnior, também sócio da requerida para ser interrogado. A audiência de instrução e julgamento teve lugar em 22/11/2016 (fl.313/316) e nela houve o interrogatório do representante legal da pessoa jurídica e a oitiva de uma testemunha. Encerrada a instrução, as partes reiteraram os termos das suas peças postulatorias, após o que o feito me foi concluso para sentença. É o que basta.2. Fundamentação2.1. Da obrigação de pagar o Seguro-Acidente de Trabalho (SAT) - Ausência de desoneração da responsabilidade fundada no art. 120 da Lei n. 8.213/91O que o SAT cobra é o risco normal da atividade e não a negligência a empresa, base das ações regressivas fundadas nos art. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. Neste passo, é pertinente trazer à colação o entendimento firmado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de acidente de trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de acidente de trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa em vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de acidente do trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973379/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJe 14/06/2013) -destaquei-Portanto, não há espaço para a pessoa jurídica que segue as normas padrão de segurança e higiene do trabalho arcar com o pagamento de indenização do acidente que, por uma eventualidade decorrente da produção de um risco confido dentro da normalidade, venha a ocorrer. Contudo, há previsão legal expressa para a responsabilização da pessoa jurídica que descumpriu as normas de segurança e proteção do trabalhador. Ante estes fatos, não há como acolher a alegação da ré de que o pagamento do SAT afastaria a possibilidade de responsabilização pelo acidente.2.2. Dos fatos provados nestes autos - Análise das provas produzidasO INSS apresenta como provas da responsabilidade da ré: cópia de procedimento instaurado perante o Ministério Público do Trabalho (fl.32/38), cópia de um relatório fiscal efetuado pelo Ministério do Trabalho após o acidente (fl.39/46), cópia a CAT (fl.48/49), cópia do Exame Necroscópico feito pela Equipe de perícias Médico-legais de São Carlos (fl. 51/52), cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da ré instruída com um croqui de pontes (fl.53/56), cópia do Relatório de Análise de Acidentes de Trabalho produzidos pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e cópia da Ata na qual se analisaram as causas do acidente e se afirmaram as respectivas conclusões (fl. 57/58), cópia da Ordem de Serviço da SIDERTEC a respeito do trabalho em altura (fl.59/95), cópia de lista de presença de treinamento realizado em 3/06/2011, relativo à SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DE PONTE ROLANTE (fl.96), cópia de uma Avaliação de aproveitamento treinamento Segurança na utilização de PONTES ROLANTES (fl.97/99) na qual se pode ler, com bastante dificuldade, que se cuida da avaliação de AILTON PEREIRA CORTE, mencionado na lista de fl. 96, cópia do auto de infração lavrado pela Delegacia do Trabalho (fl.100/101). A SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS junta para prova sua tese de defesa: cópia do contrato de experiência de ELIANO APARECIDO DE LIMA (fl.134), subscrito pelo falecido, no qual consta, no item 7, que o empregado estava ciente do Regulamento da Empresa e das normas que regulam as atividades na empregadora e se compromete a usar os equipamentos de segurança fornecidos, sob pena de ser punido por falta grave, nos termos da legislação vigente e demais disposições inerentes à segurança e medicina do trabalho, cópia de declaração, datada de 29/02/2012, subscrita por ELIANO APARECIDO DE LIMA de que recebeu as normas e procedimentos de trabalho em fabricação de estruturas metálicas - versão 2008, e que estava ciente da responsabilidade quanto ao cumprimento que lhe cabia diante dos itens descritos nestas normas (fl.135), cópia de declaração de ELIANO APARECIDO DE LIMA de que recebeu equipamentos de proteção individual (EPI) (fl.136), cópia da Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, datada de 16/07/2012, na qual se analisaram as causas do acidente, se afirmaram as respectivas conclusões do ocorrido e se propuseram ações corretivas e preventivas (fl.137 - frente e verso), cópia do Relatório de Análise de Acidentes de Trabalho (fl.138 - frente e verso), cópia de ficha nominal de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI a ELIANO APARECIDO DE LIMA (fl.139), cópia de apostilas de um curso de segurança para movimentação de materiais, no qual se abordam diversos itens, incluindo as causas de acidentes de trabalho (fl.140/232), cópia do termos de declarações prestados à Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos (declarações de AILTON PEREIRA CORTE, LINEU TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO, AGNER DOMINGOS DELFINO MINETTO, JUVENILA CESAR ANDRADE, FABRIZIO FURLAN PINTO DE LIMA) (fl.233/245), cópia dos termos de declarações prestados por AILTON PEREIRA CORTE à Promotoria de Justiça de São Carlos (fl.246/247), cópias dos termos de depoimentos das testemunhas ouvidas pela Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos (termos de JOSÉ ROBERTO CHIUSI, PAULO ISMAEL PEREIRA DA SILVA, JOSENEY SOUZA VITÓRIO) (fl.248/251), cópia de petição do Ministério Público requerendo o arquivamento do procedimento investigatório na esfera criminal e a decisão judicial acolhendo a pretensão ministerial (fl.253/258), cópia de documentos comprobatórios do pagamento de um seguro a JUVENILA CESAR ANDRADE (fl.259/266) e cópia de GFIP e respectiva guia de pagamento das contribuições, inclusive do SAT (fl.267/268).O representante legal da ré, em seu depoimento, afirmou em seu depoimento pessoal afirmou que tomou conhecimento dos fatos por meio de relatos dos seus funcionários, que o empregado quando entre recebe treinamento, que o falecido recebeu treinamento, que há uma CIPA constituída, que os funcionários recebem EPI, que o acidente foi uma infelicidade, que o funcionário subiu na ponte rolante e que portava um talabarte duplo (com dois prendedores), que o funcionário prendeu um funcionário na ponte rolante (móvel) e outro numa viga de sustentação (fixa), que ele recebeu orientação, que nunca deveria ter dado ordem ao subordinado dele para fazer a ponte andar, que não se recorda quando ocorreu o acidente, que antes do acidente, tinha havido uma queda no disjuntor, que o funcionário era Mecânico de Manutenção, que o disjuntor de uma ponte tinha caído, que o falecido recebeu um pedido de uma pessoa para consertar esse problema, que o falecido, contrariando normas da empresa, subiu sem o munc para arrumar, que pediu ao subordinado dele para movimentar a ponte, esquecendo que estava preso à ponte. Danilo Machado Wenzel, testemunha compromissada, respondeu, em síntese, o seguinte: às perguntas do il. Patrono da ré: que é formado em Segurança Engenheiro do Trabalho, que hoje é Coordenador da Qualidade, que trabalha na ré desde de 2010, que o falecido teve treinamento em segurança do trabalho, que não estava presente no dia do acidente, que era membro da CIPA na época, que o intuito da CIPA era melhorar o ambiente do trabalho, que a CIPA apurou o que ocorre no acidente, que o falecido estava fazendo uma manutenção numa ponte, com o caminhão munc, com todos os procedimentos necessários para o trabalho, que, enquanto ele estava lá, precisou ir à manutenção para pegar uma ferramenta e que, quando retornava para continuar o trabalho, alguém o abordou e informou que havia uma ponte rolante com o disjuntor desarmado, que foi quando ele chamou Ailton para auxiliá-lo, que subiu na ponte do lado, prendeu o talabarte numa estrutura e na ponte rolante, que em seguida pediu para o Ailton fazer o acionamento da ponte, que por cerca de 1 (um) ou 2 (dois) segundos a ponte se movimentou cerca de 1 (um) metro, que Ailton escutou o grito e pediu para ele retornar, que quando retornou viu que tinha esmagamento, pensamento dele, que a ré não mudou seu procedimento porque já havia um procedimento de trabalho que deveria ter sido seguido, que o falecido portava os EPIs (capacete, protetor auricular, óculos, botina, jaleco, cinto talabarte), que usava um talabarte duplo, que o uso de dois talabartes é mais seguro, se usado corretamente, que não era obrigatório usar o cinto de 2(dois) talabartes, que na ocasião a ré dispunha de munc, que na ocasião o munc estava realizando um trabalho noutra ponte rolante, na qual Eliano estava antes de ir buscar a ferramenta. Em seguida o il. Advogado pede que a testemunha diga se ela pode atribuir à empresa alguma negligência, ao que lhe foi respondido não, que nenhuma norma de segurança teria evitado o acidente, que o resultado morte foi causado pelo fato de o falecido ter prendido um talabarte na estrutura e um na ponte, que houve esticamento, que houve expansão, que não houve ordem de serviço para a execução do serviço e que isso foi uma falta do trabalhador, o qual não poderia ser iniciado sem a ordem, que houve negligência do falecido ao tentar se mover sobre a ponte e ao pedir a outra pessoa para acionar a ponte enquanto ele lá estava, já que a havia o munc para auxiliar nas atividades, que é proibido o acesso à ponte rolante pela estrutura que a sustenta, que ele tinha treinamento para trabalhar em ponte rolante, que ele sabia que só poderia acessar a ponte com equipamento de elevação (munc), no qual há uma gaiola a ele conectada, que a ré prestou auxílio à família, que as fotos de fl. 209/2015 mostram uma ponte similar a que ocorreu o acidente, que ELIANO era superior hierárquico de ALLTON, funcionário que acionou a ponte, que não sabe informar se trabalhavam no mesmo local, que a função do AILTON era soldador, que a função de ELIANO era Mecânico ou Eletromecânico, que há treinamento presencial aos empregados, que há treinamento inerente a cada função, que, após, se faz uma avaliação deste treinamento, que o superior hierárquico de ELIANO (falecido) era AGNER, cujo apelido era Lininha. Novamente o il. Patrono da ré, pergunta se nada poderia ter sido feito pela empresa para evitar a morte?, ao que a testemunha respondeu nada, que a testemunha não se recorda se a empresa descumpriu alguma norma de segurança do trabalho. Às perguntas do INSS, respondeu: que Eliano trabalhava há alguns meses na empresa, mas que não tem certeza, que tem a crença, que na verdade não sabe informar se ele tinha a experiência anterior, mas que cre que sim porque o trabalho era específico, que o treinamento consiste na integração com o funcionário, dizendo tudo o que irá fazer, apresentados os procedimentos inerentes à área dele, que depois ele assina essa folha que ele está treinado, basicamente isso, que há uma peculiaridade diferente a depender da função, que a duração do treinamento tem carga horária variável, a de ponte rolante é de 16 horas, que a integração é um dia trabalho, e que a depender da complexidade pode levar a mais horas, que os funcionários da manutenção utilizam munc para chegar, que o munc é um braço com uma gaiola na qual fica o trabalhador, quando é elevado à altura, que as

elevações são feitas sempre com o múnck, que a norma da empresa é pelo uso do múnck, mas que é possível acessar a ponte pela estrutura, que à época a forma de impedir que os funcionários usassem o múnck era a fiscalização da CESQ, a CIPA e, no caso mais específico, em que havia uma ordem de serviço, o supervisor, encarregado de fazer cumprir a ordem, que não sabe dizer se havia algum encarregado executando o serviço, que não era comum os funcionários subirem para realizar a manutenção das pontes sem a utilização do múnck, que nunca presenciou alguém tentar acessar as pontes sem a utilização do múnck, que não sabe dizer se alguém foi advertido por não usar o múnck. Ao Juízo respondeu que não houve ordem de serviço para ELIANO executar o serviço, que o talabarte duplo é mais seguro que o simples porque, dentre outras coisas, divide mais o peso, prende o talabarte num mesmo ponto, que se o trabalho for num lugar fixo o talabarte pode ser preso em locais diversos, que usando o múnck, o talabarte pode ficar preso na gaiola ou pode mesmo ser preso noutros pontos, desde que fixos, que o talabarte pode ser usado para salvaguardar o trabalhador quando se precisa se locomover em altura, que, no caso do ELIANO, ele sofreu uma distensão, que não foi feita uma ordem de serviço para a execução do trabalho, que a causa da morte foi ele ter prendido um talabarte num local fixo e outro num local móvel. O INSS em seguida argumenta e pergunta hipotética: se a ordem de serviço tivesse sido emitida, o acidente teria sido evitado? A testemunha respondeu que o acidente teria ocorrido da mesma maneira mesmo com a utilização do múnck se EMILIANO tivesse tentado pegar uma carona numa ponte para chegar à outra, uma vez que a ponte que ele teve acidente era a ponte que ele iria reparar, que o acidente poderia ter sido evitado se ele tivesse usado o múnck para chegar diretamente à ponte que iria reparar, que ELIANO queria pegar uma carona nessa ponte até a outra, que seria reparada, que a responsabilidade por abrir a ordem de serviço é do supervisor da área, que, ocorrendo um problema numa ponte, o funcionário fala para o supervisor imediato, e este faz a ordem de serviço, indica o defeito, e entrega para o supervisor de manutenção, e é este que passa o serviço para um funcionário fazer, até observando a prioridade do que o funcionário tem de fazer primeiro, que ELIANO não era superior, que o supervisor de ELIANO era AGNER, que para ELIANO executar o serviço algum supervisor deveria ter dado a ordem de serviço para o superviso de ELIANO (AGNER) autorizando ele a fazer o serviço, que quem percebeu o defeito deveria ter informado o supervisor para abrir a ordem de serviço, que não sabe quem identificou o defeito na ponte, que foi apurado EMILIANO infringiu normas de segurança da empresa porque não é permitido se locomover nas pontes móveis. Pois bem. O primeiro fato que tenho como provado é a forma com se deu a morte. Ponto que o Exame Necroscópico indica como causa mortis o 2. AFUNDAMENTO DE TORAX E POLITRAUMATISMO, sendo que o detalhamento indica: TORAX: Afundamento do tórax bilateral com fratura de múltiplos arcos intercostais mais acentuado do lado direito. Fratura do ombro (escapula e deslocamento da clavícula). Fratura ombro esquerdo.ABDOME: Na região lateral direito próximo ao quadril direito com saída de grande quantidade de sangue onde, se pode observar as vísceras abdominais e fratura dos ossos do quadril com crepitação dos ossos públicos.MEMBROS: Fratura dos ossos que unem os braços.DORSO: Equimose extensa na região lombar esquerda. (7). DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Pelo assim exposto e por nós observado concluímos que a morte ocorreu em virtude de hemorragia interna traumática com lesões de vísceras internas por afundamento de tórax e fratura dos ossos da bacia. Este quadro de lesões é compatível com o relato de como ocorreu o evento morte. Com efeito, EMILIANO usava um cinto com dois talabartes num equipamento de segurança para trabalho em alturas e que, acorde a prova dos autos, foram presos por ELIANO em dois pontos, um da estrutura fixa que sustenta a ponte rolante e outro na própria ponte rolante. Ao acionar a ponte, houve o deslocamento do gancho de sustentação causando uma distensão de todo o equipamento de segurança que circundava o tronco e prendia as pernas do falecido e, com isso, o esmagamento do corpo da vítima. O segundo fato que tenho como provado é que ELIANO tinha conhecimento das normas de segurança que deveria observar e do procedimento prévio que deveria ter adotado antes de cumprir a demanda que lhe foi posta, razão pela qual a ré cumpriu sua parte ao fornecer EPIs e treinamento para o funcionário. Registro que na cópia de lista de presença de treinamento relativo à SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DE PONTE ROLANTE (fl.96) não consta o nome do ELIANO APARECIDO DE LIMA, falecido em 12/07/2012. E nem poderia, já que o treinamento ocorreu em 3/06/2011 e o início do contrato de trabalho do falecido era 24/05/2012. Contudo, a testemunha compromissada ouvida neste Juízo afirmou categoricamente que ELIANO tinha treinamento para trabalhar em alturas. Além disso, não se pode esquecer que, pouco antes do acidente, ele estava executando uma outra tarefa, a qual foi interrompida para que ele fosse buscar uma ferramenta no setor de manutenção, o que é um reforço à tese da ré. Paralelamente a isto, a ré juntou testemunhos tomados de seus funcionários em sede de investigação criminal, os quais não foram impugnados pelo INSS e, ex vi do art. 422 do CPC têm aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. No caso, os documentos são cópias de documentos públicos - porque produzidos por uma autoridade pública - no qual as testemunhas declararam que o falecido tinha orientação a respeito de que deveria ser usado o múnck nas manutenções e que tinha tido treinamento para o trabalho que executaria. (cfr. fl. 233/256). O terceiro fato que tenho como provado é que ELIANO decidiu sozinho a execução de uma tarefa, sem autorização do seu superior hierárquico. Deveras, a ré juntou testemunhos tomados de seus funcionários em sede de investigação criminal, os quais não foram impugnados pelo INSS e, ex vi do art. 422 CPC têm aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas no qual as testemunhas declararam que o falecido não esperou para usar o múnck, que prendeu os talabartes da seguinte forma, um num ponto fixo (estrutura) e outro na ponte móvel 3 e que o acidente se deu durante a execução de um serviço não autorizado pelo seu superior hierárquico (AGNER DOMINGOS DELFINO MINETTO) (cfr. fl. 233/256). Assinalo aqui que as teses do INSS, embora aparentemente fortes, se fundam no resultado morte e não nas causas da morte. Aituações das autoridades públicas invertem os ônus da prova e, no presente caso, entendo que a ré demonstrou o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima por sua imprudência e da negligência, rompendo assim o nexo de causalidade que autorizaria sua responsabilização. Veja-se que é verdadeira causa da morte não foi, propriamente, a falta do uso do múnck, como quer fazer crer o INSS. Foi sim o fato de ELIANO ter prendido um talabarte na ponte, que é móvel, e outro na estrutura que suporta a ponte, que é fixa. Não bastasse isto, ele próprio - ELIANO - deu a ordem para AILTON ligar a ponte, tudo com o objetivo de se transportar da Ponte 3, usada como meio de transporte, para a Ponte 4, que reclamava reparos. Esqueceu que havia preso um dos talabartes numa estrutura fixa, que não acompanhava o movimento da ponte móvel. Então tem-se: ELIANO agiu com imprudência no primeiro momento, ao acessar a ponte por meio da estrutura que a suporta e não com o uso do múnck e, em seguida, após prender os talabartes da forma supracitada, tem-se sua negligência, ao deixar de desprender o talabarte do ponto fixo. Registro que a segurança do trabalhador não é tarefa exclusiva da empregadora e do Estado. Diversamente, o primeiro interessado deve ser o próprio trabalhador, a quem incumbe, por imperativo natural, resguardar-se de situações potencialmente perigosas à sua vida.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos de deduzidos pelo INSS. Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação em custas processuais ante a isenção que goza a autarquia federal. Incabível a remessa necessária porque o direito do INSS cujo reconhecimento restou rejeitado é não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/153, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-66.2015.403.6115 - IVANILDO GALEGO GOBI (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença. Relatório/Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por IVANILDO GALEGO GOBI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço urbano nos períodos de 21/09/1973 a 14/09/1974 (Auto Posto Jardim São Bento Ltda.) e de 15/02/1999 a 31/10/2003 (Stubé Auto Posto e Serviços Ltda.), bem como reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos de 21/09/1973 a 14/09/1974 (Auto Posto Jardim São Bento Ltda.), 01/02/1975 a 20/06/1977 (Maricar Gasolina e Serv. Autom. Ltda.), 01/12/1977 a 31/08/1981 (Cipel Com e Ind. de Benef. Ltda.), 02/01/1982 a 31/08/1982 (Cipel Com e Ind. de Benef. Ltda.), 01/09/1982 a 07/01/1984 (Auto Posto Caneco de Ouro Ltda.), 01/09/1986 a 22/10/1987 (Luiz Carlos Lopes Vargas), 01/02/1988 a 22/02/1988 (Auto Posto Caneco de Ouro Ltda.), 16/03/1988 a 30/11/1988 (Auto Posto Bandeira 1 Ltda.), 10/04/1989 a 02/06/1992 (Auto Posto Bandeira 1 Ltda.), 03/06/1992 a 20/07/1995 (Auto Posto Bandeira 1 Ltda.), 01/12/1995 a 14/08/1997 (Auto Posto Bandeira 1 Ltda.) e 15/02/1999 a 03/05/2005 (Stubé Auto Posto e Serviços Ltda.). Em consequência, com os reconhecimentos mencionados, pede o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor (NB 41/171.748.119-9) e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora indeferido pelo INSS, desde a data do primeiro requerimento (DER 06/03/2012). Pede, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, com a devida compensação/dedução do montante já recebido em razão da aposentadoria por idade concedida (DER 06/02/2015). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/108). À fl. 110, foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinada a vinda de cópia do PA aos autos, bem como a citação do Instituto. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/127. Em síntese, impugnou a anotação de vínculo empregatício com o Posto Jardim São Bento (21.09.1973 a 14.09.1973), uma vez que a CTPS fora expedida em data posterior e não há no CNIS nenhuma anotação e, quanto ao período de 15.02.1999 a 31.10.2003, reconhecido em reclamatória trabalhista e respectivos salários de contribuições, afirmou que não havia nos autos cópia do acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado. Quanto aos demais períodos, aduziu que não existe possibilidade de enquadramento como especial por local de trabalho, faltando documentos necessários para comprovação da insalubridade. Réplica do autor às fls. 131/151. As fls. 152/154, foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus. Após requerimento do autor juntado às fls. 155/164, foi proferido novo despacho retificando o saneador anteriormente proferido, com as devidas correções. O autor se manifestou às fls. 169/177 e o INSS não se manifestou. Vieram aos autos cópias dos Processos Administrativos NB 41/171.748.119-9 e 42/158.887.166-2, ambos juntados por linha (fls. 114 e 173). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço. 1. Reconhecimento do tempo de serviço no período de 21/09/1973 a 14/09/1974 autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço no período de 21/09/1973 a 14/09/1974, na empresa Posto Jardins São Bento. O INSS, por sua vez, desconsiderou a anotação na CTPS do autor, referente a esse contrato de trabalho, sob a argumentação de que a anotação foi extemporânea, ou seja, o contrato de trabalho foi anotado em CTPS cuja data de emissão era posterior ao contrato pactuado. O autor alega que prestou o referido trabalho e não há fraude na anotação. Afirma que a CTPS em que a anotação original havia sido feita fora extraviada. Assim, viu-se obrigado a obter nova CTPS e solicitar a seus ex-empregadores que processassem novamente as anotações dos contratos de trabalho na nova CTPS, alegando que tal carteira de trabalho não demonstra qualquer irregularidade. Entretanto, observando-se a referida anotação em CTPS (por cópia à fl. 04 do PA, em apenso), é possível constatar que os dados foram preenchidos de forma incompleta e, dada a oportunidade ao autor, nenhuma prova complementar foi produzida a fim de corroborar a informação do suposto vínculo lançado na CTPS. Considerando a dúvida que paira sobre a exatidão de tal anotação, a prestação jurisdicional na veracidade das anotações em CTPS não deve ser preservada. O vínculo empregatício, que se apresenta em anotação incompleta e extemporânea à emissão da CTPS, não encontra respaldo em nenhum outro documento ou prova dos autos. Ademais, o INSS não deve ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada na órbita trabalhista, pois não foi parte na respectiva ação judicial. A função atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, 3º, CF/88, com interpretação conjunta do art. 109, I, 1ª parte, CF/88), a respeito da promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamatória trabalhista, não vincula o INSS à concessão de benefícios porque não o habilita como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, posto que não lhe oportuniza a participação na produção de provas. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço no período de 15/02/1999 a 31/10/2003 e, por consequência, à inclusão dos respectivos valores de salários de contribuição. 2. Do Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de

06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constituiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II do Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, de 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infleáveis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Cirqueira (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fomento e uso do EPL, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou em entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPLs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323,

período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Com efeito, além do agente agressivo unidade, a parte autora ficou exposta de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 4. A Décima Turma desta Corte Regional já decidiu que Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). 5. Não comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é indevida a concessão da aposentadoria especial. 6. Ante a sucumbência recíproca, arcaará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872790 - 0021450-96.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2016)Nesses termos, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos analisados, que devem ser computados na contagem do tempo de serviço do autor, com a majorante legal, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.5. Do pedido de revisão do benefício de acordo com a contagem do tempo de serviço do autor em razão do tempo reconhecido nesta decisãoO autor busca a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício previdenciário (NB 42/158.887.166-2), aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando os períodos que indicou, com a majorante legal, cancelando-se, caso menos vantajoso, o seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.748.119-9). Somando-se o tempo de atividade especial admitido por esta decisão, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido), com o restante do período de tempo comum computado administrativamente, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 06/03/2012) com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 03 dias, conforme planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta decisão, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por outro lado, considerando-se a segunda DER (06/02/2015), constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, com tempo de contribuição de 36 anos e 22 dias, conforme planilha anexa que também fica fazendo parte integrante desta decisão.6. Do Direito Adquirido a Melhor BenefícioNeste ponto, ressalto que o autor formulou pedido no sentido de que a data de cálculo da RMI para o benefício pleiteado retroagisse a DER em 06/03/2012, quando, nos termos da fundamentação desta sentença, o autor já contabilizava tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse sentido é o entendimento do STF que, em RE 630.501, com repercussão geral, reconheceu que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, cuja ementa segue:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria.(RE 630501, ELLEN GRACIE, STF)Dessa forma, o autor tinha direito ao benefício já na referida data, anterior à data do outro requerimento formulado administrativamente, de aposentadoria por idade (NB 171.748.119-9), com DER em 06/02/2015, que foi concedido.Assim, como o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, no momento oportuno, observando aquela que lhe for mais vantajosa, deverá optar- pela RMI calculada em 06/03/2012, referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.887.166-2), por óbvio, sem aproveitamento do tempo de contribuição posterior a tal data, ou- pela RMI, calculada em 06/02/2015, referente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.748.119-9), recalculada após inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com a majorante legal.Observo que, caso o autor opte pela primeira opção, os valores atrasados eventualmente apurados serão devidos descontando-se aqueles já recebidos em virtude do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 06/02/2015.7. Da Antecipação da TutelaA tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.8. Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), no sentido, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, cainhamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bem da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebmán assevera que em um ordenamento existam a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de incurso de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é a caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de IVANILDO GALEGO GOBI (CPF nº 057.702.558-97) de reconhecimento como tempo de serviço especial apenas no tocante aos seguintes períodos: 01/02/1975 a 20/06/1977, de 01/12/1977 a 31/08/1981, de 02/01/1982 a 31/08/1982, de 01/09/1982 a 07/01/1984, de 01/09/1986 a 22/10/1987, de 01/02/1988 a 22/02/1988, de 16/03/1988 a 30/11/1988, de 10/04/1989 a 02/06/1992, de 03/06/1992 a 20/07/1995, de 01/12/1995 a 14/08/1997 e de 01/11/2003 a 03/05/2005. Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, bem como reconhecimento da especialidade do labor, referente aos períodos de 21/09/1973 a 14/09/1974 e de 15/02/1999 a 31/10/2003. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial somando ao tempo de serviço já computado administrativamente, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de concessão (DER 06/03/2012) ou de revisão (DER 06/02/2015) de benefício previdenciário ao autor, nos termos já expostos nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 06/03/2012, sem considerar tempo posterior a esta data, ou revisão da aposentadoria por idade, a contar da DER 06/02/2015, o que for mais vantajoso ao autor).Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença, devendo referidos valores serem apresentados nestes autos assim que vencido o prazo ora concedido. Com a informação nos autos, o requerente, no prazo de (05) cinco dias úteis, deverá se manifestar e manifestar sua opção, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail ou outro meio eficaz a fim de que no prazo estabelecido seja dado integral cumprimento às determinações ora proferidas.Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da concessão/revisão ora determinada, serão devidos a partir da DER do benefício de opção do autor (06/03/2012 ou 06/02/2015), devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença apurada das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, descontando-se do crédito do autor, caso este opte pelo benefício na DER 06/03/2012, os valores recebidos a título de aposentadoria concedida em 06/02/2015 no âmbito administrativo, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs NB 42/158.887.166-2 e NB 41/171.748.119-9. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/256: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

Sentençal - Relatório CARLOS ANDRÉ AGUIR, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo do NB 163.516.238-3 (DER 03/05/2013). Alega o autor que quando do pedido de benefício (NB 46/163.516.238-3) a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 25/11/1982 a 02/09/2012, laborado perante a empregadora Lápis Johann Faber S/A (atual A.W. Faber Castell S/A), embora trabalhado sob condições insalubres. Afirma que a empregadora não emitiu o PPP na época própria para ser levado ao PA e, embora tenha feito requerimento administrativo para suprir a falta, com a junta de documentos em poder da própria autarquia, essa assim não procedeu. Contudo, diante da propositura de ação no JEF, obteve o formulário emitido pela empregadora, mas o feito foi extinto por incompetência daquele Juízo em decorrência do valor da causa. Em razão do exposto, postulou a presente demanda objetivando a concessão de benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/64. As fls. 67/v, proferi a decisão na qual determinei a manifestação do Setor Técnico da Autarquia, com a devida análise da documentação trazida pelo autor, notadamente o PPP, para decisão administrativa de forma clara, objetiva e legítima, com a devida fundamentação no sentido de justificar o enquadramento ou não, como especial, dos períodos indicados na exordial. Ordenei, também, a citação do INSS. A APS remeteu a este Juízo o ofício de fls. 72 onde apenas relato o acontecimento quando do indeferimento do benefício. Não cumpriu a determinação judicial exarada. Em seguida, apurou os autos a contestação do INSS (fls. 75/84). Grosso modo, o INSS faz uma explanação da sequência legislativa sobre a consideração de atividades insalubres. Em relação ao caso concreto, após análise da documentação apresentada, a Procuradoria do INSS não se opôs ao reconhecimento dos seguintes períodos: 01/06/1986 a 31/07/1987 - agente ruído; 01/08/1987 a 30/04/1989 - agente ruído; 01/03/1991 a 31/11/1991 - agente ruído; 01/12/1991 a 31/10/1994 - enquadramento categoria profissional; 01/11/1994 a 30/11/1996 - agente ruído. Não reconheceu os períodos de 25/11/1982 a 31/05/1986 e 01/05/1989 a 28/02/1991 expostos exclusivamente ao agente ruído, conforme indicado no PPP. Também não reconheceu os períodos posteriores, ou seja, 01/12/1996 a 02/09/2012 aduzindo que quanto ao agente ruído não estava demonstrada a exposição acima dos limites de tolerância. No mais, em relação aos agentes químicos descritos no PPP, para os períodos posteriores a 01/12/1996, em concentrações específicas para cada substância alegada, aduziu a Procuradoria que não era possível para o profissional do direito identificar se tais substâncias, nas concentrações informadas, poderiam ser consideradas insalubres ou não. Ademais, lembrou que sequer houve a análise de referidos dados pelo corpo médico do INSS, fato que impediria o reconhecimento sem manifestação do profissional devidamente habilitado. Por fim, lembrou que o PPP indicava a utilização de EPIs eficazes quanto a essas substâncias. Proferi despacho saneador (fls. 85/87), não havendo manifestação das partes. As fls. 91/92, basei os autos em diligência na qual indiquei às partes a falta de controvérsia em relação aos períodos de 01/06/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/04/1989, 01/03/1991 a 31/11/1991, 01/12/1991 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 30/11/1996. Registrei que em relação aos períodos de 25/11/1982 a 31/05/1986 e de 01/05/1989 a 28/02/1991 a alegação do autor era de exposição nociva ao agente ruído, mas o INSS não os reconheceu por conta da variação indicada no PPP trazido o que descaracterizava, segundo a autarquia, a exposição permanente. No mais, em relação aos períodos posteriores a 01/12/1996 apontei a manifestação do INSS que não os reconheceu pelo agente ruído, aduzindo que não poderia se manifestar sobre os demais agentes (químicos) por falta de análise técnica administrativa. Assim, determinei manifestação da APS para detida análise do PPP apresentado pelo autor no sentido de dizer se os períodos posteriores a 01/12/1996 expostos aos agentes químicos indicados seriam ou não seriam considerados insalubres pela Autarquia. Não obstante a manifestação de fls. 98/103, o INSS, por meio da APS, apresentou parecer técnico (fls. 105/106) com a análise determinada por este Juízo, aduzindo o enquadramento, por agentes químicos, no período de 01/01/2009 a 04/06/2012. Em relação ao período de 01/12/1996 a 31/12/2008 o parecer técnico foi pela rejeição do reconhecimento de referidos períodos pelo agente físico (ruído) e pelos agentes químicos descritos no PPP, conforme justificativa apresentada (fls. 106). Intimadas a se manifestar as partes quedaram-se inertes. Cópia do procedimento administrativo juntado por linha. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É que basta. Fundamento e decido. II - Fundamentação. I - Tempo de Serviço Especial - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da EC n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A EC n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A EC n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato ídneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no Anexo ao Decreto 53.831/64, no Anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 10.12.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data de publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida

Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010-010 REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entende que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GENERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. Obediência aos princípios da legalidade e da eficiência. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários

contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme primeira planilha anexa a esta (simulação tempo especial). Por outro lado, somando-se os tempos de atividade especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido), conforme possibilidade legal, com o restante dos períodos (anotados em CTPS do autor e tempo mencionado na contagem administrativa do INSS - v. PA - fls. 45), constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício com tempo de contribuição com 37 anos, 10 meses e 2 dias, conforme segunda planilha anexa, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável à época do requerimento, uma vez que detinha tempo superior a 35 anos de contribuição. Observo, no entanto, que em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício e aos documentos que instruíram a inicial, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade quando da propositura da ação, em 27/07/2015, sem comprovar que juntou ao procedimento administrativo, na data da DER (04/04/2013), documento apto a comprovar o caráter especial do período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da concessão estão fixados a partir da citação. 4. Da antecipação da tutela A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afugura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. 5. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, I^o), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, cabalmente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é de moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por um lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [...] Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [...] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo contencioso, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3^o e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLOS ANDRÉ AGUIAR para reconhecer como laborado em tempo especial os seguintes períodos: i) 25/11/1982 a 31/05/1986; ii) 01/06/1986 a 31/07/1987; iii) 01/08/1987 a 30/04/1989; iv) 01/05/1989 a 28/02/1991; v) 01/03/1991 a 30/11/1991; vi) 01/12/1991 a 31/10/1994; vii) 01/11/1994 a 30/11/1996; viii) 01/12/1996 a 05/03/1997; e ix) 01/01/2009 a 04/06/2012, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 31/12/2008. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial, na forma da fundamentação supra, de acordo com a primeira planilha de contagem de tempo especial (tempo: 17a8ml6d). No entanto, diante contagem do tempo comum e tempo especial com a conversão legal realizada, conforme segunda planilha que fica fazendo parte integrante desta sentença, que totalizou o tempo de 37 anos 10 meses e 2 dias, acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.516.238-3 desde a DER (04/04/2013), com efeitos financeiros somente a partir da citação, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, a contar da citação, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1^o-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 163.516.238-3. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3^o, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por LAERCIO ANTONIO STRANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial - período de 01/06/1999 a 13/09/2006, com a consequente revisão do benefício que ora recebe (NB n. 42/139.609.462-5 - DER 13/09/2006). Narra que requereu ao INSS em 19/12/2014 (fl.19/55) a revisão do benefício que lhe foi concedido, instruindo tal requerimento com PPPs do período supracitado, mas até o ajuizamento da ação não havia decisão do INSS a respeito. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 07/114, todos organizados e separados por folhas nominadas, facilitando assim a localização e, logicamente, o julgamento do feito. Pelo despacho de fl. 116 ordenei a citação do INSS e requisi a cópia do processo administrativo relativo ao benefício supracitado. À fl. 119 INSS consta o ofício do INSS por meio do qual o INSS cumpriu a requisição. A cópia do PA está anexa a este feito. Citado, o INSS contestou (fl.124/129) alegando: a) que o autor não comprova que deixou de exercer atividade especial; b) que, a despeito do reconhecimento, o autor deveria prova que exerceu, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, trabalho sujeito à exposição de agentes agressivos, c) que a lei (art.57, 8^o, Lei n. 8.213/91) condiciona a percepção do benefício à saída do segurado da atividade considerada insalubre. Pugna pela rejeição do pedido. Proferi o despacho de fl. 130 ordenando que o setor médico do INSS se manifestasse sobre os PPPs que foram juntados pelo autor quando da formulação do pedido de revisão administrativa. A resposta do INSS veio à fl. 138/155 e nela se vê que o INSS reconhece os períodos de serviço como trabalho executado sob condições especiais, apesar de reconhecer o período como especial. Indeferiu o requerimento de revisão em razão de haver uma suposta vedação estatuída pelo art. 660 da IN INSS n. 45 e pelo art.801 da IN INSS n. 77 consistente na impossibilidade de conversão de benefícios quando o segurado já tiver recebido ao menos a primeira parcela. Em seguida, o autor peticionou fl. 158 requerendo o acolhimento do pedido formulado. O feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide Dispõe o art. 355, inc. I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso, já que as provas bastantes ao julgamento de mérito do feito estão nele encartadas. 2. Do mérito. 1. Da desnecessidade de o autor comprovar que deixou de exercer atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial Analiso a aplicação ou não do art. 57, 8^o, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8^o, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o expõe a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é evadido de inconstitucionalidade por afrontar o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5^o, XIII, da CF), por ampliar a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7^o, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, a qual só se destina aos menores de dezoito anos, e por estabelecer uma condição não prevista no art. 201, 1^o, da Carta Magna de 1988 para o gozo da aposentadoria especial. Adoto neste tema o entendimento sintetizado nos precedentes judiciais abaixo indicados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1^o da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8^o do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso

mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutraliza os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (audiência Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)Portanto, firmo para o fim de resolução deste processo que não há óbices para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora, não havendo que se falar no dever do autor de provar que parou de exercer atividade especial.2.2. Do reconhecimento do tempo de serviço do autor como especial - agente ruídoA lei estabelece os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.O INSS reconheceu, em 19 de outubro de 2016, por meio da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 149/153, que o período de trabalho de 01/06/1999 a 13/09/2006, laborado na TECUMSEH DO BRASIL, é tempo de serviço especial, enquadrado no Anexo 4, Código 2.0.1, Ruído, do Decreto n. 3048/99. Assim, como os PPPs juntados pelo autor no seu pedido de revisão coincidem com os apresentados ao INSS. Tais documentos indicam a exposição do autor a ruídos iguais ou superiores aos limites legais da época.O INSS, na contestação, afirma a necessidade de laudo técnico, olvidando que isto era providência que deveria ter sido tomado pelo setor médico do INSS, caso julgasse necessário, antes de analisar os PPPs juntados. Assim, tenho a resistência do INSS manifestada na contestação como incompatível com a lei. Adoto, neste ponto, a diretriz assentada pelo eg. STJ, abaixo transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.2. No caso concreto, conforme destacado no esboço do acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)Assim, perde sentido a contestação do INSS, razão pela qual tomo como válido e eficaz o ato administrativo que apreciou os PPPs do autor e os considerou suficientes ao reconhecimento do período como tempo especial.2.3. Da insubsistência da razão jurídica do indeferimento do requerimento administrativo de revisão - Errônea interpretação normativaEm sede administrativa, o INSS indeferiu o requerimento de revisão em razão de haver uma suposta vedação estatuída pelo art. 660 da IN INSS n. 45 e pelo art.801 da IN INSS n. 77 consistente na impossibilidade de conversão de benefícios quando o segurado já tiver recebido ao menos a primeira parcela.Registro que a IN INSS n. 45 tem apenas 391 artigos, razão pela qual não é o inexistente art. 660 que veicula a referida vedação, mas o art. 212. Eis as regras sob discussão:INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 - AlteradaArt. 212. É devida a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.Por seu turno, o art. 55 do Regulamento da Previdência que previa a conversão era a seguinte:Art.55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 - Alterada em 26/04/2016 Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. 2º Os efeitos financeiros, na hipótese do 1º deste artigo, devem ser considerados desde a DER do benefício concedido originariamente, observada a prescrição quinquenal.A autoridade administrativa interpretou e aplicou erroneamente as disposições veiculadas na lei, olvidando que o próprio 1º do art. 801 resolve a questão em relação às pessoas que querem computar tempos de serviço comuns ou especiais não reconhecidos pelo INSS, vale dizer, tempos anteriores à DER e ao recebimento da primeira parcela do benefício que eventualmente lhes for concedido.A IN INSS n. 77/2015 disciplina o procedimento de revisão administrativa do benefício nos seguintes termos:Seção IX da revisão Art. 559. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observadas as disposições relativas a prescrição e decadência. Art. 560. A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial. 1º Os beneficiários da pensão por morte tem legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial do benefício originário. 2º Após a revisão prevista no 1º, a diferença de renda devida ao instituidor, quando existente, será paga ao pensionista, na forma de resíduos. Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no 2º do art. 347 do RPS. Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso. Art. 562. Quando do processamento da revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como realizada a conferência geral dos demais critérios que embasaram a decisão. Parágrafo único. Fica dispensada a conferência dos critérios que embasaram a concessão quando se tratar de revisão de reajustamento. Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. 1º Não se consideram novos elementos: I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como: a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;b) vínculos sem salários de contribuição;c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; ed) período de atividade especial informado pela empresa através de FGIP; II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo. 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos. Art. 564. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo INSS serão calculados desde a DIP, observada a prescrição. Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso. Art. 566. A revisão que acarretar prejuízo ao titular do benefício ou serviço somente será processada após os procedimentos previstos no Capítulo XI desta IN. Art. 567. Os benefícios concedidos para a seguradora empregada doméstica, com base no art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, somente terão seus valores revistos se houver comprovação do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Ora, no presente caso, o autor requereu administrativamente a revisão do benefício por deter em mãos documentos que demonstravam que, no período de trabalho em discussão, desempenhou o trabalho sob condições insalubres, tal como foi reconhecido pelo INSS. Para que serve a revisão administrativa do benefício? A resposta é: para que o segurado possa requerer a correção de erros na concessão ou para requerer o reconhecimento de tempo de serviço, anterior à DER, e que não foi computado pelo INSS ou não foi reconhecido como especial pelo INSS, tal como é o caso dos autos.Pelo teor das regras acima, vê-se que objetivam vetar o cômputo do tempo de serviço laborado após a DER e, em relação a esta diretriz, não há dúvida de que o INSS está correto, já que vetada a desaposentação no ordenamento jurídico pátrio. Veja-se:O entendimento atual do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a desaposentação, depois da decisão proferida pelo eg. STF é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.1. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, situação que se amolda ao caso dos autos.3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial de Akla Botelho de Sales.(Eclcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)Não é demais rememorar: a desaposentação consistia na prerrogativa daquele que estava aposentado de requerer a renúncia do benefício que estava gozando para que, no seu lugar, lhe fosse concedido outro benefício, mais vantajoso, destarte com o cômputo do tempo de serviço e das contribuições carreadas ao INSS no mesmo período em que o beneficiário estava aposentado.Não é de desaposentação que trata este processo, mas de revisão de um benefício concedido no qual não foi computado como especial um tempo anterior à DER.Por estas razões, carece de amparo legal da decisão indeferitória da revisão administrativa, devendo ser reconhecido o direito do autor à revisão do seu benefício.2.4. Da contagem do tempo de serviço do autorDispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por seu turno, o Anexo IV, do Decreto n. 3048/99, estabelece2.0.1 RÚIDOExposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Texto Anterior: a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis 25 ANOSNo caso concreto, o tempo de serviço especial do autor, no período de 14/11/1978 a 13/09/2006, é de 27 anos, 2 meses e 3 dias (cfr. tabela anexa), portanto, superior ao exigido pela legislação aplicável para fazer jus ao benefício pleiteado. Logo, o autor faz jus à aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 da Lei n. 8.213/91 c/c Anexo IV (item 2.0.1) do Decreto n. 3048/99.3. Do termo inicial do benefício aposentadoria especialRegistro que a decisão que concedeu o benefício inicial ao autor estava completamente de acordo com a lei e com os documentos por ele apresentados àquela época, cabendo aqui o registro que o autor, no requerimento de revisão, apresentou PPPs do período que, agora, o INSS reconhece como especial.A IN INSS n. 77/2015 do INSS dispõe:Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.A regra estabelecida pelo INSS decorre da própria lei porquanto a ilegalidade corrigida por esta sentença é a negativa da revisão administrativa e não a concessão do benefício pelo que, como já assentei acima, se deu à luz dos documentos apresentados pelo autor. Por esta razão, o autor faz jus aos valores da aposentadoria especial a partir da data da apresentação ao INSS do requerimento de revisão com novos documentos.4. Tutela antecipadaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal,

extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal[3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra aplicação não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contumeliosa manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Ante o trabalho desenvolvido pelas patronas do autor, fixo seus honorários em 10% sobre o valor das prestações em atraso até a data da prolação desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LAERCIO ANTONIO STRANO (CPF 026.294.958-09 e RG 14.142.448 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01/06/1999 13/09/2006, laborado na TECUMSEH DO BRASIL e, em consequência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, afiançada a utilização do fator previdenciário. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido como tempo especial nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do novo benefício, considerando o tempo de serviço até 13/09/2006 (NB n. 42/139.609.462-5 - DER 13/09/2006). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS responsável pelo cumprimento das decisões judiciais. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir de 19/12/2014 (data do requerimento de revisão) até a competência anterior àquela em que o benefício foi implantado por força da tutela antecipada concedida, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS, com base no art. 20, 4º, do CPC/73, no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patronas do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das diferenças entre as prestações pagas ao autor (da aposentadoria por tempo de contribuição) e das prestações devidas a ele (da aposentadoria especial) até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pelo autor. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/139.609.462-5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). PRI.

0000576-97.2016.403.6115 - JOSE APARECIDO GOBIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO GOBIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.280.537-4 - DER 01/06/2015), isso em caráter antecipado, com condenação da autarquia, ainda, em lhe pagar atrasados desde a DER, condenação em danos morais pela morosidade excessiva na análise de seu PA e má prestação dos serviços públicos pela não observância de decisões judiciais, além de indenização por danos materiais pela necessidade de o autor ter de contratar advogado para mover a presente demanda. Narra a inicial, em apertado resumo, que o autor anteriormente a esta demanda já havia ingressado com ação judicial em face do INSS (processo n. 3000159-62.2013.8.26.0283 - Fórum Distrital de Itirapina/SP), onde após regular tramitação do feito, inclusive em instância superior, o autor obteve o reconhecimento dos seguintes períodos como de trabalho rural: i) 20/03/1977 a 30/08/1986; e ii) 24/01/1990 a 31/10/1991. Nessa demanda reconheceu-se, também, como exercício de trabalho especial os seguintes períodos: iii) 01/07/2004 a 20/02/2008 e iv) 07/02/2011 a 25/02/2013, com determinação de averbação desses períodos no CNIS do requerente. Salienta o autor que a decisão transitou em julgado (em 12/12/2014). Aduz o autor que o INSS não cumpriu a decisão mandamental e não averbou os períodos conforme determinado. Não obstante, ao completar o tempo necessário para a aposentação, o autor dirigiu-se novamente ao INSS a fim de requerer seu benefício previdenciário, cujo requerimento levou o NB 42/173.280.537-4 - DER 01/06/2015. Afirma que esse pedido demorou 6 meses para ser analisado (resposta em 24.12.2015) e, para total surpresa do autor, o benefício restou indeferido sob a alegação de que o autor contava apenas com 21 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição na DER. Relata o autor que a documentação trazida com a inicial comprova a demora do INSS na apreciação de seu pedido e que a autarquia não averbou o tempo reconhecido judicialmente em seu CNIS, o que lhe dá o tempo necessário para a aposentação. Isso gerou prejuízos ao autor de cunho material e moral. Além disso afirma que não há dúvida da má prestação dos serviços administrativos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fs. 10/43. As fs. 47 foi proferida decisão determinando a citação do INSS, bem como sua intimação para manifestação sobre o pedido liminar. Além disso determinou-se a requisição de cópia do PA do benefício em discussão. Resposta do INSS (fs. 55/60) e documentos (fs. 61/67). Cópia do PA (fl. 70/88). Diante da má qualidade das cópias do PA foi proferida a decisão de fs. 90 determinando-se a remessa de novas cópias em caráter emergencial. Certidão do Gabinete da Vara sobre a remessa de cópia do PA, por e-mail, e sua juntada em anexo a estes autos. A decisão de fs. 94/96 deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou réplica às fs. 101/103. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fs. 105 e 107. O INSS deixou transcorrer em albis o prazo concedido para se manifestar. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Primeiramente, registro que o INSS citado para os termos da demanda e intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar apresentou contestação padrão (fs. 55/60) onde não teve nada sobre o caso em concreto. 1. Dos requisitos gerais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço Até 16 de dezembro de 1998, quando do advento da EC n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço disciplinada pelos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, pressupunha o preenchimento, pelo segurado, do prazo de carência (previsto no art. 142 da referida Lei para os inscritos até 24 de julho de 1991 e previsto no art. 25, II, da referida Lei, para os inscritos posteriormente à referida data) e a comprovação de 25 anos de tempo de serviço para a mulher e de 30 anos para o homem, a fim de ser garantido o direito à aposentadoria proporcional no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, o benefício passou denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinado pelo art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. A nova regra, entretanto, muito embora tenha extinto a aposentadoria proporcional, manteve os mesmos requisitos anteriormente exigidos à aposentadoria integral, quais sejam, o cumprimento do prazo de carência, naquelas mesmas condições, e a comprovação do tempo de contribuição de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem. Em caráter excepcional, possibilitou-se que o segurado já filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação da Emenda, ainda se aposente proporcionalmente quando, I) contando com 53 anos de idade, se homem, e com 48 anos de idade se mulher - e atendido ao requisito da carência - II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher; e b) e um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional (art. 9º, 1º, da EC n.º 20/98). O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. 2. Do caso concreto O que se tem provado nos autos. 2.1. Da contagem administrativa Da contagem administrativa feita no NB 42/173.280.537-4, DER 01/06/2015, apura-se que a autarquia apurou um tempo de serviço/contribuição de 21 anos, 1 mês e 5 dias, com apuração de carência de 225 contribuições. Nessa contagem, de fato, a autarquia não levou em consideração o tempo de atividade rural reconhecido no bojo do processo n. 3000159-62.2013.8.26.0283, qual seja: 20/03/1977 a 30/08/1986 e de 24/01/1990 a 31/10/1991. Também não considerou como tempo de atividade especial e, consequentemente, não o computou com a majorante legal o tempo de 01/07/2004 a 20/02/2008 e de 07/02/2011 a 25/02/2013, tudo conforme decidido na apelação cível n. 0030719-28.2014.4.03.9999, decisão transitada em julgado, conforme comprovam as cópias de fs. 37/43.2.2. Da contagem levando-se em conta a decisão do Egr. TRF-3ª Região Conforme planilha anexada a fl. 96, levando-se em conta a contagem administrativa da autarquia, com os períodos determinados na decisão do Egr. TRF-3ª Região, tem-se que o autor, no dia da DER (01/06/2015), tinha como tempo de serviço/contribuição o período total de 35 anos, 1 mês e 2 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que houve, também, a demonstração da carência conforme comprova a contagem administrativa feita no PA.3. Da verificação da ocorrência de dano moral O entendimento vigente é o de que não há que se falar em ocorrência de danos morais pelo exercício de atividade administrativa regular, incluindo o indeferimento de benefícios previdenciários. Veja-se PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - A questão relativa ao desconto dos valores referentes ao período em que a parte autor trabalhou e recolheu contribuição previdenciária, formulado no recurso do INSS, foi apreciada na sentença, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo nessa parte específica. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao

segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. - Incabível a indenização por danos morais, pois não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Luca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como à apelação da parte autora e à remessa oficial. (grifos nossos)TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00039333220134036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, data da decisão em 12/12/2016, data da publicação em 27/01/2017)Ademais, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.Destarte, incabível, in casu, indenização por dano moral.4. Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1ª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terra viva, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, ao tempo exigido para o seu serviço e, no presente caso, à sucumbência recíproca.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - DispositivoAnte todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor JOSÉ APARECIDO GOBIS (CPF 542.065.459-87 e RG 3.698.990-1 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.280.537-4) a contar da data do requerimento administrativo, em 01/06/2015, cabendo ao INSS o cálculo da Renda Mensal e Inicial (RMI) e Renda Mensal Atualizada (RMA). No mais, rejeito o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais, pelos motivos já expostos anteriormente.Confirmo antecipação da tutela deferida às fls. 94/96. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS via e-mail, para as devidas providências.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 01/06/2015 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/173.280.537-4.Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto, à toda evidência, não supera o valor de alçada (1000 salários mínimos) (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).PRI.

0000658-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA. RELATÓRIO/Cuidado-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (carcinoma). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/22.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseiti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-12.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2017193/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000733-20.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO-SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km²⁰. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação.(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0000747-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO PADUA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de cólon com metástase pélvica em região sacral (neoplasia maligna CID C18.9, com metástases disseminadas). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/41. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelas partes, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CN, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais em cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente é razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al. n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al. n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001261-07.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP e a ANVISA, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão Adenocarcinoma/neoplasia de pâncreas Estágio IV - CID 10 C25. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 35/51. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, e b) que o Governo do Estado de São Paulo iniciou a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, razões pelas quais deferi liminar fazendo constar como obrigados a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a ANVISA, determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Na mesma decisão indeferi o recebimento da inicial em relação à UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP. O ESTADO DE

SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento (fl. 271/306). A UNIÃO FEDERAL contestou a ação à fl. 343/370. À fl. 374/381 foi juntada aos autos a decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, decisão cujo teor é abaixo transcrito: DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159): Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(a) autor(a). Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciaram-se com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Paulo não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizaram a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade. É o relatório. Decido. A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92). Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. 2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual. 3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato administrativo em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido. (SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC20-06-2008 EMENTA VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei. Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética. Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo. Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado. Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias (fl. 132). Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828. Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisor foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela. Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética. Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto. De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas. É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inibir a atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF). 2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional. 3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração. 4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. 5. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original. In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica. É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública. Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos. Com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF. Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. São Paulo, 09 de maio de 2016. Em atendimento à solicitação deste Juízo (fl. 383/385), a egrégia Presidência encaminhou cópia da petição inicial do pedido de suspensão de tutela antecipada aforado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, documento este juntado à fl. 386/406. Ao tomar conhecimento do inteiro teor da decisão proferida na SLAT, incluindo a gravíssima determinação de verificação de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos, enviei à egrégia Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, com o seguinte teor: Ofício n. 005/GAB/2ª VF/SC São Carlos-SP, 11 de maio de 2016. À sua Excelência a Senhora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal Regional Federal - 3ª Região Referência: SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000/SP Senhora Presidente. I. Este ofício se destina a cumprir três objetivos: a) informar-lhe sobre o recebimento o cumprimento da SLAT, b) solicitar-lhe cópia da petição processual existente nos autos da SLAT, e c) solicitar-lhe informações sobre eventual irregularidade na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT. 1. Informação Dirijo-me a V. Exa. para lhe informar o recebimento da decisão proferida pela Presidência nos autos da SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, bem assim a paralisação da execução das tutelas antecipadas concedidas nos autos das ações que envolvem o fornecimento da substância intitulada fosfoetanolamina, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. 2. Solicitação de cópia de petição processual Na decisão proferida por essa eg. Presidência (fl.02) consta no relatório um registro de eu e ESTADO DE SÃO PAULO, além de outras alegações, também afirmou: (...) Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. (...) Burlar significa fraudar e daí se tem que o Estado de São Paulo, acorde o relatório da SLAT, afirma que fraudei o cumprimento de decisões judiciais proferidas pelo TJ/SP, TRF-3 e STF que vedavam o cumprimento [rectus: fornecimento] da substância, assertiva que - a meu sentir - é grave e atenta contra minha honra. Diante deste quadro, solicito-lhe que me seja enviada a peça processual no qual o(s) Procurador(es) do Estado afirmaram, com tais dizeres, que fiz utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. 3. Solicitação de informações sobre eventual irregularidade na 2ª Vara Por seu turno, consta na parte final da decisão proferida na SLAT a seguinte determinação: (...) oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Excelentíssima Desembargadora Presidente, num levantamento rápido feito a partir do sistema Mumps, objective a informação que foram distribuídos aproximadamente os seguintes quantitativos de ações envolvendo a substância: 161 ações na 1ª Vara, 171 na 2ª Vara e 98 ações no JEF/São Carlos. Averigüei, mais não tive sucesso em detectar irregularidades na distribuição. Contudo, o teor do decisor proferido na SLAT denota que, s.m.j., V. Exa. detectou eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara de São Carlos, assunto cujo conhecimento e imediata correção me interessam, dada a posição de Diretor da Vara em que me encontro. Diante deste contexto, solicito-lhe respeitosamente que informe qual a eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara de São Carlos detectada por V. Exa., a fim de que possa adotar medidas corretivas imediatas. 5. Colho o ensejo para manifestar a V. Exa. protestos de estima e respeito. Jacimon Santos da Silva Juiz Federal - 2ª Vara Federal Pelo despacho de fl. 382, de 12 de maio de 2016, ordenei-se cumpri-se a decisão proferida na SLAT e se intimassem as partes com urgência. Por sua vez, ante os dizeres contidos na petição da SLAT subscrita pelos Ilustres PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO ELIVAL DA SILVA RAMOS e FERNANDO FRANCO na petição inicial da SLAT, proferi no dia 13 de maio de 2016 o despacho à fl. 409/417, cujo teor transcrevo abaixo: Despacho. Relatório. Deferi liminar em 30/03/2016 determinando o fornecimento pelo ESTADO DE SÃO PAULO da substância intitulada fosfoetanolamina sintética (fl.243/258) ao autor da ação judicial. 2. À fl.270/288, em 13/04/2016, o ente estatal juntou cópia do agravo de instrumento interposto e na peça menciona que havia uma decisão de suspensão de tutela antecipada (SLAT) concedida em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) nos autos da SLAT n. 0006040-17.2016.4.03.0000, cujo processo originário é Proc.n. 0000133-76.2016.4.03.6106, de São José do Rio Preto - SP, conforme registros extraídos do site do TRF 3ª Região. 3. Recebi em 10/05/2016 a comunicação da decisão proferida pela d. Presidência do TRF 3ª Região no pedido de suspensão (SLAT) aforado pelo ESTADO DE SÃO PAULO (SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000), cujo processo originário é Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115, de São Carlos-SP, suspendendo todas as liminares proferidas em feitos na 2ª Vara Federal, bem assim em toda a jurisdição do TRF 3ª Região. 4. Solicitei à Presidência do TRF 3ª Região a cópia do pedido de suspensão ajuizado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, solicitação esta que foi atendida. 5. Após analisar os documentos, verifiquei que, por dever funcional, é necessário me manifestar sobre as seguintes alegações dos d. PROCURADORES DO ESTADO: a) a irresponsabilidade de tentar tratar doentes graves com a terapia mistificada, ainda sem qualquer amparo da ciência médica (...); b) a ardislidade da decisão por mim proferida, sugerindo que, a despeito das decisões do eg. STF, do TRF-3ª e do TJ-SP, todas vedando o fornecimento da substância, fiz uso de um estratagemas processual (fl.13) consistente em excluir a USP do polo passivo com o fito de refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E. Tribunal Regional Federal e do STF (fl. 11 e 13 da SLAT); c) a artificialidade da legitimação da UNIÃO para compor o polo passivo, providência que serviria apenas para definir a competência da JUSTIÇA FEDERAL e, assim, afastar-se da decisão proferida pelo TJ/SP que impediu a distribuição da substância. 6. Por seu turno, na decisão proferida por essa d. Presidência, consta como um dos fundamentos da decisão o fato de ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros). 7. É o relato necessário para os esclarecimentos a seguir. II. Fundamentação. 1. Da alegada irresponsabilidade articulada pelo Estado de São Paulo. I. No que concerne à alegada irresponsabilidade de tentar tratar doentes graves com a terapia mistificada, ainda sem qualquer amparo da ciência médica (...), esclareço que as razões, fáticas e jurídicas, que me levaram à concessão da liminar estão declinadas na decisão judicial, daí por que, data vênua, não há como aceitar a adjectivação de irresponsável utilizada pela Procuradoria do Estado de São Paulo. 2. Da inexistência de comunicação ao Juízo da 2ª Vara Federal das decisões proferidas pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. 2. No que concerne à alegada ardislidade da decisão por mim proferida e à assertiva de que, a despeito das decisões do eg. STF, do TRF-3ª e do TJ-SP, todas vedando o fornecimento da substância, fiz uso de um estratagemas processual (fl.13), desconsiderando as decisões das cortes supracitadas, consistente em excluir a USP do polo passivo com o fito de refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E. Tribunal Regional Federal e do STF (fl. 11 e 13 da SLAT), cabem esclarecimentos aos Il. Procuradores do Estado. 3. Inicialmente esclareço que observo rigorosamente as decisões proferidas pelos órgãos judiciários superiores, não

sendo cabível nenhum questionamento nesta instância do que tiver sido decidido pelos órgãos ad quem, tal é o mandamento de observância da hierarquia construída pelo ordenamento jurídico pátrio.4. Em segundo lugar, esclareço à PGE-SP que não sou vinculado ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e, por isso, as decisões que profiro não são passíveis de revisão pelo eg. Corte de Justiça Estadual. 5. O mais importante: registro que não tinha conhecimento do teor nem da abrangência da decisão proferida pelo TJ/SP, embora isto fosse, como já disse, desimportante ante a desvinculação funcional dos Juizes Federais àquela corte.6. Em terceiro lugar, no que concerne às decisões do eg. STF e do eg. TRF 3ª Região, em suspensão de tutela que beneficiavam a USP, esclareço que não tinha conhecimento de tais decisões até o momento em que o ESTADO DE SÃO PAULO, invocando-as em peças processuais, requereu que fosse suspensa a tutela antecipada que eu havia deferido. 7. Importa-me pontuar, a este respeito, que após a decisão do TRF no pedido de suspensão de tutela requerido pelo ESTADO DE SÃO PAULO, determinei fosse verificado o recebimento de comunicação oficial das decisões do eg. STF e do eg. TRF, mencionadas pela PGE-SP. O resultado da verificação foi o seguinte:- a decisão proferida pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 4/04/2016, se deu nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 828/SP, em que é requerente a USP, em originário do TJ/SP (AI n. 2242691-89.2015.8.26.0000), sendo certo que provavelmente a decisão foi enviada apenas ao TJ/SP, já que nada do eg. STF ou do eg. TRF sobre a decisão foi recebida até hoje por este Juízo Federal, conforme verificações em todos os expedientes de comunicação, inclusive emails institucionais da Secretaria, Gabinete e do Juiz Federal que atua na Vara;- a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região se deu nos autos da SLAT n. 0006040-17.2016.4.03.0000, em 22/03/2016, favorável à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, originário de Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, sendo certo que também nenhuma comunicação do TRF 3ª Região sobre a decisão foi recebida até hoje por este Juízo Federal, conforme verificações nos expedientes supracitados.8. Ênfase que meu conhecimento da existência das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF e pelo eg. TRF 3ª Região se deu a partir do momento em que o ESTADO DE SÃO PAULO peticionou nos autos impondo recursos (embargos de declaração ou agravo) contra a decisão que lhe redirecionava a obrigação de cumprimento da tutela antecipada, ou seja, meu conhecimento se deu em momento posterior à exclusão da USP do polo passivo da ação judicial.9. De fato. Embora o servidor Salvador tenha sido designado da USP em 10/03/2016, tal fato só chegou ao meu conhecimento em 29/03/2016, data a partir da qual comecei a excluir a USP do polo passivo das ações.10. Realço que o fato que motivou a exclusão da USP da posição de parte-ré das ações ajuizadas foi - tal como expresso na decisão judicial - o fato de o Sr. Salvador ter cessado de trabalhar no laboratório de química da USP e ter começado a trabalhar num laboratório em Cravinhos-SP, ou seja, ele não mais faria a produção da substância nas dependências do Instituto de Química da USP-São Carlos.11. Neste passo, adito que, ao conversar com alguns colegas de outras subseções judiciárias, recebi deles a informação de que não receberam até hoje (13/05/2016) a decisão proferida nesta SLAT (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115), em 10/05/2016, favorável ao ESTADO DE SÃO PAULO, embora o decism abranja toda a área de jurisdição do TRF 3ª Região. 12. O quadro é indicativo de que a decisão em tela foi enviada apenas à 2ª Vara Federal - São Carlos, pela qual tramita o processo originário (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115), repetindo-se o que ocorreu anteriormente quanto à comunicação da SLAT que beneficia a USP.13. Portanto, não parece razoável afirmar que desconsidere decisões superiores e, pior, que me vali de um estratagem processual para refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF. Contudo, neste momento deve-se colher a manifestação da PGE-SP a respeito.14. Diante deste quadro, faz-se mister que a PGE-SP seja intimada para dizer se, a despeito destes esclarecimentos, insiste em afirmar que me vali de um estratagem processual e que a decisão que profiro é ardilosa.3. Da alegada artificialidade da legitimação da UNIÃO para compor o polo passivo da ação.15. Segundo o ESTADO DE SÃO PAULO, a inclusão da UNIÃO serviria apenas para definir a competência da JUSTIÇA FEDERAL e, assim, afastar-se da decisão proferida pelo TJ/SP que impedia a distribuição da substância.16. Registro que fiz uma leitura diversa do contexto sob julgamento, especialmente considerando a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, em conjunto com ESTADOS e MUNICIPIOS pela saúde pública (Supremo Tribunal Federal: ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.).17. Esclareço que não vislumbrei a alegada artificialidade na inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, sendo certo que o ente federal deverá responder com o ESTADO DE SÃO PAULO pelo fomento da substância.18. Registro que já tinha adotado esta linha de pensamento em decisões anteriores, proferidas sobre o tema, na qual atribui à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pelos gastos que a USP tivesse com a produção e distribuição da substância (cf. e.g. Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, decisão de 23/12/2015, Processo n.0002848-98.2015.403.6115, decisão de 23/12/2015, etc.), providência que deixei de adotar em decisões posteriores por tê-la como inócua nesta fase inicial dos processos, não porque a UNIÃO seja isenta de responsabilidade.19. Assim, diversamente do que alega o ESTADO DE SÃO PAULO, não há, data vênia, artificialidade na inclusão da UNIÃO no polo passivo porquanto a parte autora tem prerrogativa de reclamar do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL a prestação do serviço à saúde.4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km.20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das res da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profiro, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.25. Esclareço ainda que mesmo após o deslocamento do Sr. Salvador para Cravinhos-SP, os ajuizados na Subseção Judiciária Federal persistiram, sendo certo que os feitos foram distribuídos para os órgãos judiciários aqui instalados, sendo certo que, devido a cessação da produção pelo Instituto de Química, hominidamente não mais se vê distribuição de demandas deste tipo na Subseção Judiciária Federal - São Carlos.26. Assim, num levantamento rápido feito a partir do sistema MUMPS, obtive a informação de que foram distribuídos aproximadamente, no período que abrange o antes e o depois da cessação da produção da substância pelo Instituto de Química da USP - São Carlos, os seguintes quantitativos de ações envolvendo a substância: 161 ações na 1ª Vara, 171 ações na 2ª Vara e 98 ações no JEF/São Carlos.III. Deliberação.27. Diante do exposto, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para se manifestar se, ante as informações que constam neste despacho, insiste na assertiva de que minha decisão é ardilosa e de que me vali - como Juiz Federal - de um estratagem processual para refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Carlos-SP, 13 de maio de 2016. No dia 13 de maio de 2016, emvi novo ofício à egrégia Presidência (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC) informando da prolação de um despacho nos autos originários, registrando minha preocupação com o rumo que as coisas estavam tomando e reiterando a solicitação formulada no Ofício n. 5, supracitado. Fz-lo nos termos seguintes: Ofício n. 006/GAB/2ª VF/SC São Carlos-SP, 13 de maio de 2016. A sua Excelência a Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal Regional Federal - 3ª Região Referência: SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000/SP Senhora Presidente. 1. Este ofício se destina a esclarecer fatos importantes sobre o processamento da ação judicial que tramita nesta 2ª Vara Federal (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115) a qual se vincula a decisão proferida na SLAT acima, apreciada por V.Exa. e na qual foi determinada a expedição de ofício à E.Corregedoria para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos-SP. 2. Esclareço-lhe que, no despacho proferido na ação que tramita em primeira instância, registrei as razões pelas quais entendo que: a) minha decisão não é ardilosa, como afirma o ESTADO DE SÃO PAULO, b) não me vali de nenhum estratagem processual para refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF, c) a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo não é artificial, como alega o ESTADO DE SÃO PAULO, e d) detenho competência para processar e julgar as ações aqui ajuizadas, ainda que o autor resida a 150 Km de distância e exista subseção judiciária federal no domicílio do autor.3. Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, preocupe-me sobretudo o teor da decisão de V.Exa., especialmente a determinação de remessa de cópia da decisão à CORREGEDORIA para verificar eventuais irregularidades na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal. Isto porque tal determinação parte do órgão máximo do TRF 3ª Região, a eg. PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO, o qual, s.m.j, deve ter vislumbado sérios indícios de que houve irregularidades na distribuição.4. Reitero-lhe respeitosamente a solicitação que fiz por meio do Ofício n. 5/GAB/SC, de 11 de maio de 2016, qual seja, que me informe qual a eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos detectada por V.Exa. a fim de que possa adotar medidas corretivas imediatas, medidas estas que se inserem na atribuição do Juiz Titular da Vara.5. Colho o ensejo para manifestar a V.Exa. protestos de estima e respeito. Jacim Santos da Silva Juiz Federal - 2ª Vara Federal Em 17 de maio de 2016, no agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, foi proferida a decisão de fl. 437 e 439, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela. Em 19 de maio de 2016, recebi da CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRF 3ª REGIÃO (CORE) cópia do despacho proferido no Expediente Administrativo nº 0014728-24.2016.4.03.8000 (Documento n. 1856801), no qual se registrava que se cuidava de Expediente administrativo instaurado a partir da comunicação de decisão proferida pela Presidente deste Tribunal no bojo da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000, em cujo fecho determinou fosse expedido ofício a esta Corregedoria para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos (Doc. SEI 1855301) e no qual se determinava a ida do processo SEI e anexos (cópia da ação judicial) ao Juiz Federal Jacim Santos da Silva, para que preste [prestatse] informações, em 5 (cinco) dias, a respeito do apontado, bem como quanto às demais circunstâncias atinentes ao caso subjacente, servindo como ofício cópia deste despacho. Importante registrar que se cuida de Investigação Preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento adm inistrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências, daí porque, s.m.j, a resposta que apresentei à notificação oriunda da CORE assumiu um nítido caráter de defesa. No dia 28 de maio de 2016, cumpri a determinação prestando informações à CORE relatando os passos que adotei após tomar conhecimento do teor da decisão proferida na SLAT.O ESTADO DE SÃO PAULO peticionou, no dia 24 de maio de 2016, em petição subscrita pelo Procurador de Estado Fernando Franco, apenas um dos Procuradores que subscreveram a petição de suspensão de tutela antecipada, afirmando a fl. 421/423 que: a) dado o fato de as decisões de suspensão de segurança proferidas pelo STF e TRF terem sido publicadas no DJE, não haveria razão para não lhes conferir os atributos da publicidade e notoriedade, b) dessa mesma publicidade teria me valido ao considerar o afastamento do único Salvador Claro Neto da linha de produção da substância do Instituto de Química de São Carlos para prestar serviços na Secretaria de Estado da Saúde (fl.5 da antecipação de tutela), c) quanto à legitimidade da UNIÃO, foi a eg. Presidência do TRF 3ª Região quem primeiro assim apregou nos bojo da SLAT 0006040-17.2016.4.03.0000, manejado pela USP, e que o Estado de São Paulo apenas se valeu dos argumentos da autoridade, reprimidos-os e, ao que consta, com acerto, pois os mesmos novamente se prestaram como razões de decidir do SLAT 0008751-92.2016.4.03.0000, d) à vista deste cenário jurídico que se afirmou a existência de liminar ardilosa, sagaz, hábil, destra, por encontrar sua plena eficácia mesmo em face dos comandos proibitivos das E.Presidências do TRF3ª Região e STF - e isso seria fato; e e) que a atuação do Estado de São Paulo visou apenas combater decisão que se mostrava lesiva aos interesses que escolta, e jamais a pessoa do seu prótor, não havendo razão para discussão, mormente no bojo de demanda que tem controvérsia e objeto próprios.O autor da ação se manifestou, no dia 24 de maio de 2016, em réplica às contestações apresentadas pelos relatores (fl. 424/434).Em 12 de setembro de 2016, recebi a cópia da decisão proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) nos autos de expediente administrativo de investigação preliminar supracitado:DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE Vistos. Expediente administrativo instaurado a partir da comunicação de decisão proferida pela Presidente deste Tribunal no bojo da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000, em cujo fecho determinou fosse expedido ofício a esta Corregedoria para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos (Doc. SEI 1855301). Trata-se, na origem, de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fomento da substância fosfoetanolamina sintética, em que, ponderando-se que o decism [objeto da via suspensiva] foi prolatado por juízo manifestamente incompetente e tratando-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano, ressaltou-se que não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inscurir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, motivos pelos quais foi determinado, ao cabo, a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, com efeito extensivo a todas as lineares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF. Solicitadas informações ao Juiz Federal Jacim Santos da Silva (Doc. SEI 1856801), sobreveio mensagem eletrônica do magistrado, abaixo transcrita (Doc. SEI 1929350):Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional, 1. Acuso o recebimento do despacho proferido nos autos do Processo SEI nº 0014728-24.2016.4.03.8000 (Despacho 1856801/2016 - CORE), pronunciamento que determinei me fossem encaminhados o despacho e os documentos para que prestasse informações à CORE, em 5 (cinco) dias, a respeito do apontado, bem como quanto às demais circunstâncias atinentes ao caso subjacente, servindo como ofício cópia deste despacho. 2. Em cumprimento à sua determinação, informo-lhe que, objetivando tomar conhecimento de qual a eventual irregularidade na distribuição de feitos da 2ª Vara Federal - São Carlos havia sido detectada pela eg. Presidência, solicitei à sua Excelência, a Desembargadora Presidente do Tribunal, que me informasse (cf. Ofícios n. 5 e 6 - Gab - 2ª Vara Federal, cópias no pdf enviado a essa CORE) a fim de que pudesse adotar medidas corretivas imediatas. Fiz as solicitações porque não tive sucesso em detectar nenhuma irregularidade na distribuição dos feitos à 2ª Vara Federal, dentro do que me foi possível averiguar, e suspeitei que, talvez, algum dado ou informação relevante pudesse ter escapado à rápida verificação que levei a cabo.3. Informo-lhe ainda que, no dia 18 de maio de 2016, a meu pedido, sua Excelência a Presidente do TRF, recebeu para uma reunião a mim e ao MM. Juiz Dr. Denilson, integrante da AJUFESP, sendo que também participou da reunião o MM. Juiz Dr. Fabiano, que assessora a Presidência. Na ocasião, sua Excelência a Presidente me informou que a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo tinha afirmado àquela Presidência que havia uma concentração na 2ª Vara Federal - São Carlos de ações ordinárias nas quais se postula o fomento da substância inítilada fosfoetanolamina sintética, o que, logicamente, implicava a conclusão de falta ou de infra distribuição de ações deste jaz à 1ª Vara Federal e ao JEF/São Carlos.4. Esclareci então verbalmente em seguida por ocasião da reunião supracitada o que faço agora por escrito: a) não tenho nenhuma ingerência na distribuição de nenhuma ação judicial, incluindo as ações ordinárias, procedimento administrativo que, até onde tenho ciência, é feito automaticamente pelo sistema da Justiça Federal, b) não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos, c) houve distribuição de ações judiciais demandando o fomento da substância perante a 1ª Vara Federal e perante o Juizado Especial Federal, sendo que uma busca rápida no sistema MUMPS havia me indicado números aproximados de distribuição para os outros citados órgãos judiciais (cf. Ofício n. 5/GAB-2ª Vara - fl. 207 do pdf).5. Diante deste quadro fático, informo-lhe, Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional, que não tenho a menor idéia onde está a irregularidade na distribuição das ações sob comento, razão pela qual não tenho como lhe prestar informações outras que não as que lhe presto nesta mensagem a respeito do apontado na determinação da eg. Presidência do TRF.6. O que está acima é a totalidade do que posso informar.7. Respeitosamente. Jacim Santos da Silva Juiz Federal Despacho CORE 1930119, de seguinte conteúdo: Vistos. Solicite-se à Diretoria do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, no que diz respeito aos

dados referentes às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos, e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quanto às informações correspondentes ao Juizado Especial Federal de São Carlos, o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, de levantamento estatístico correspondente ao número de demandas distribuídas (ações de procedimento ordinário, mandados de segurança ou outras classes diversas que tratem do mesmo assunto) na Justiça Federal de São Carlos, nos anos de 2015 e 2016, referentes a pedidos de fornecimento de medicamentos, considerando-se, a tanto, o quantitativo destinado a cada unidade judiciária da subseção em questão, respectivamente. Comunique-se eletronicamente, servindo como cópia do presente decisum. Insira no expediente administrativo, advinda do Núcleo de Apoio Judiciário, planilha com a quantidade de processos distribuídos, no ano de 2015 até 09 de junho de 2016, na Subseção de São Carlos com o assunto Fornecimento de Medicamentos, sob as classes 29 - Procedimento Comum, 88 - Exceção de Incompetência e 126 - Mandado de Segurança (Doc. SEI 2010128). Encaminhe relatório pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a indicar o total de processos distribuídos pelo assunto fornecimento de medicamentos, incluindo-se todos os processos, ou seja, em tramitação, sobrestados e com fase baixa (Docs. SEI 2049712, 2049714 e 2049715). Segue decisão. A Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2011, dispôs sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades. O item II trata da Investigação Preliminar. O artigo 8º prescreve que o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau (...), quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução, e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo. Já conforme o previsto no artigo 9º, 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame. Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico àquelas relativas a pedidos de fornecimento de medicamento fosfoetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de onde originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o ofício que deu ensejo ao presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentro das unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamentos estatísticos a abarcar tanto a 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos (Doc. SEI 2010128) quanto a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal ali instalado (Docs. SEI 2049714 e 2049715), com objetivo de se identificarem possíveis distorções no número de processos a cada uma delas distribuídos, entendidas como indícios de que subsistira eventual direcionamento deste ou daquele assunto a determinado juízo. Especificamente no que concerne às varas federais, análise do estudo elaborado pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo (Doc. SEI 2010128), após ali se distinguir, dentre os feitos sorteados às referidas unidades judiciárias, a parcela daqueles classificados sob o assunto Fornecimento de Medicamentos, revela inexistir indicativo algum da ocorrência de direcionamento na distribuição, ausente qualquer tipo de distorção, ao menos segundo o levantamento em questão, quanto ao número de processos repassados às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos. Com efeito, o que se tem é verdadeira situação de equilíbrio entre as varas no número de processos distribuídos, quando o assunto diz respeito à questão de fornecimento de medicamentos, delineando-se que, em 2015, foram distribuídos oito processos sob a rubrica de procedimento comum à 1ª Vara, ao passo que, à 2ª Vara, distribuíram-se cinco; por sua vez, no presente ano, até 9.6.2016, em que denotado significativo aumento desse tipo de demanda, decorrente precisamente da problemática envolvendo a obtenção da fosfoetanolamina sintética, distribuíram-se 180 processos sobre o tema à 1ª Vara Federal, enquanto à 2ª Vara outros 172 feitos da mesma matéria foram encaminhados, constatando-se, portanto, diferença de apenas oito processos em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. Por sua vez, quanto à classe mandado de segurança, vê-se registrado apenas um processo, distribuído no ano de 2016 à 1ª Vara Federal local. Com relação às exceções de incompetência, exclusivas da 2ª Vara Federal, para a qual restaram distribuídos vinte e sete processos de tal espécie, nenhum tendo sido direcionado à 1ª Vara -, cabe assinalar que, por força do revogado artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eram autuadas à parte e, ato contínuo, naturalmente distribuídas por dependência ao processo principal, motivo pelo qual tal circunstância acaba não sendo ensejadora de maior repercussão, quando muito apenas do cumprimento da legislação processual então vigente. Por sua vez, o mesmo padrão detectado nas varas é identificado nos relatórios encaminhados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais relativamente aos feitos que tenham por assunto o fornecimento de medicamentos: ao passo em que, no ano de 2015, apenas três processos de tal espécie foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, registraram-se, até o momento de envio das informações, 152 feitos da espécie no ano de 2016, em significativo aumento no quantitativo de demandas, hipótese que se assemelha ao constatado no âmbito das Varas Federais. Exame, portanto, de todos esses elementos colhidos junto aos setores responsáveis pelo fornecimento das informações competentes, aliado à constatação de que o sistema de distribuição de processos na Justiça Federal desta Região opera de modo automatizado, consignando-se o informado pelo magistrado, no sentido de que não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos (Doc. SEI 1929350), permitem conclusão segura no sentido da inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Isso tudo considerado, não exsurtem evidências, a partir da análise pormenorizada dos fatos ora relatados, de que possa configurar hipótese de infração disciplinar ou ilícito penal, não, a ponto de justificar a continuidade do presente expediente, incorrendo motivo justo à deflagração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado em questão, eis que constatada a inexistência de quaisquer atitudes desarrazoadas, de sua parte, na condução de feitos que, atinentes à controvérsia quanto ao fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética, acabaram-lhe sendo distribuídos. Assim, ausentes, diante dos fatos narrados, indícios de violação a dever funcional, infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado de primeiro grau, verificando-se carecer de subsídios para prosseguimento o presente procedimento, impõe-se de rito o imediato arquivamento do expediente administrativo. Cumpra-se o disposto no 3º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se eletronicamente a Desembargadora Federal Presidente e o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, servindo como ofício a presente decisão reproduzida. Oportunamente, encerre-se. Posteriormente, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo autor desta ação, contra a decisão proferida na SLAT, decisão que julgou prejudicado o agravo regimental pelo motivo, dentre outros, de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. Da suposta artificialidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação para o fim de definir a competência da Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e jamais teve como finalidade definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial. Igualmente, jamais teve como finalidade afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP e não o ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, por oportuno que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL decorre do fato de que ela estava e está intensamente envolvida na análise da substância e a prova disto é a instituição do GRUPO DE TRABALHO mencionado no item 2.10 da decisão de fl. 243/258, reproduzido adiante nesta sentença, e o fato de que - segundo entendendo - os três entes da federação devem responder pelos ônus financeiros do fornecimento da substância, questão esta que seria objeto de sentença. Por fim, não é demais mencionar que a própria CORE, cingida à competência administrativa que detém, pontuou que: De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Portanto, nada houve de artificial na decisão que proferi firmando a competência da Justiça Federal. 2.1.2. Da competência da 2ª Vara Federal de São Carlos para julgar as ações judiciais que para ela foram distribuídas - Competência relativa Há o registro da perplexidade no âmbito da eg. Presidência do TRF 3ª Região do fato de que a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). A respeito deste ponto, esclareci que muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deveu ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas, providência que não me autorizava a declinar de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Bauri porquanto o entendimento jurídico vigente é o de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação para outra subseção judiciária federal. Por fim, também para este ponto, valem as considerações feitas pela Corregedoria-Regional a respeito da fixação da competência jurisdicional. Portanto, com todo o respeito, a perplexidade mencionada na decisão proferida na SLAT na se justificava, não havendo que se falar de juízo manifestamente incompetente. 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ FEDERAL - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS Ao longo da tramitação deste processo exsuríram questões a respeito minha imparcialidade na condução do feito e, por isto, a imprescindibilidade de discorrer, ainda que brevemente, sobre as assertivas deduzidas em juízo. Na petição de suspensão de segurança, o Estado de São Paulo, além de intitular de forma grosseira minha decisão de irresponsável, ainda afirmou que ela era e de que me valia - como Juiz Federal - de um estrategema processual para refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E. Tribunal Supremo Tribunal Federal. No âmbito judiciário, constou na parte final da decisão proferida na SLAT a determinação de que se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Na Investigação Preliminar instaurada na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região - CORE, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências, foi proferida decisão cujo trecho enfatiza por ser importante e pertinente à certeza da imparcialidade com que proferi as decisões envolvendo o fornecimento da substância sob comento: (...)Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico àquelas relativas a pedidos de fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de onde originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o ofício que deu ensejo ao presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentro as unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamentos estatísticos a abarcar tanto a 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos (Doc. SEI 2010128) quanto a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal ali instalado (Docs. SEI 2049714 e 2049715), com objetivo de se identificarem possíveis distorções no número de processos a cada uma delas distribuídos, entendidas como indícios de que subsistira eventual direcionamento deste ou daquele assunto a determinado juízo. Especificamente no que concerne às varas federais, análise do estudo elaborado pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo (Doc. SEI 2010128), após ali se distinguir, dentre os feitos sorteados às referidas unidades judiciárias, a parcela daqueles classificados sob o assunto Fornecimento de Medicamentos, revela inexistir indicativo algum da ocorrência de direcionamento na distribuição, ausente qualquer tipo de distorção, ao menos segundo o levantamento em questão, quanto ao número de processos repassados às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos. Com efeito, o que se tem é verdadeira situação de equilíbrio entre as varas no número de processos distribuídos, quando o assunto diz respeito à questão de fornecimento de medicamentos, delineando-se que, em 2015, foram distribuídos oito processos sob a rubrica de procedimento comum à 1ª Vara, ao passo que, à 2ª Vara, distribuíram-se cinco; por sua vez, no presente ano, até 9.6.2016, em que denotado significativo aumento desse tipo de demanda, decorrente precisamente da problemática envolvendo a obtenção da fosfoetanolamina sintética, distribuíram-se 180 processos sobre o tema à 1ª Vara Federal, enquanto à 2ª Vara outros 172 feitos da mesma matéria foram encaminhados, constatando-se, portanto, diferença de apenas oito processos em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. Por sua vez, quanto à classe mandado de segurança, vê-se registrado apenas um processo, distribuído no ano de 2016 à 1ª Vara Federal local. Com relação às exceções de incompetência, exclusivas da 2ª Vara Federal, para a qual restaram distribuídos vinte e sete processos de tal espécie, nenhum tendo sido direcionado à 1ª Vara -, cabe assinalar que, por força do revogado artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eram autuadas à parte e, ato contínuo, naturalmente distribuídas por dependência ao processo principal, motivo pelo qual tal circunstância acaba não sendo ensejadora de maior repercussão, quando muito apenas do cumprimento da legislação processual então vigente. Por sua vez, o mesmo padrão detectado nas varas é identificado nos relatórios encaminhados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais relativamente aos feitos que tenham por assunto o fornecimento de medicamentos: ao passo em que, no ano de 2015, apenas três processos de tal espécie foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, registraram-se, até o momento de envio das informações, 152 feitos da espécie no ano de 2016, em significativo aumento no quantitativo de demandas, hipótese que se assemelha ao constatado no âmbito das Varas Federais. Exame, portanto, de todos esses elementos colhidos junto aos setores responsáveis pelo fornecimento das informações competentes, aliado à constatação de que o sistema de distribuição de processos na Justiça Federal desta Região opera de modo automatizado, consignando-se o informado pelo magistrado, no sentido de que não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos (Doc. SEI 1929350), permitem conclusão segura no sentido da inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. (...)Isso tudo considerado, não exsurtem evidências, a partir da análise pormenorizada dos fatos ora relatados, de que possa configurar hipótese de infração disciplinar ou ilícito penal, não, a ponto de justificar a continuidade do presente expediente, incorrendo motivo justo à deflagração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado em questão, eis que constatada a inexistência de quaisquer atitudes desarrazoadas, de sua parte, na condução de feitos que, atinentes à controvérsia quanto ao fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética, acabaram-lhe sendo distribuídos. Assim, ausentes, diante dos fatos narrados, indícios de violação a dever funcional, infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado de primeiro grau, verificando-se carecer de subsídios para prosseguimento o presente procedimento, impõe-se de rito o imediato arquivamento do expediente administrativo. Cumpra-se o disposto no 3º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se eletronicamente a Desembargadora Federal Presidente e o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, servindo como ofício a presente

decisão reproduzida. Oportunamente, encerre-se. Posteriormente, foi junfoi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo autor desta ação, contra a decisão proferida na SLAT, decisão que julgou prejudicado o agravo regimental pelo motivo, dentre outros, de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da AdIn. n. 5501, plegrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. Da suposta artificialidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação para o fim de definir a competência da Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e jamais teve como finalidade definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial. Igualmente, jamais teve como finalidade afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, por que decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciais federais e, a aduz, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP e não o ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, sinal por oportuno que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL decorre do fato de que ela estava e está intensamente envolvida na análise da substância e a prova disto é a instituição do GRUPO DE TRABALHO mencionado no item 2.10 da decisão de fl. 243/258, reproduzido adiante nesta sentença, e o fato de que - segundo entendo - ostrês antes da federação devem responder pelos ônus financeiros do fomento da substância, questão esta que seria objeto de sentença. Por fim, não é demais mencionar que a própria CORE, cingida à competência administrativa que detém, pontou que: De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento - que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tais os entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Portanto, nada houve de artificial na decisão que proferi firmando a competência da Justiça Federal. 2.1.2. Da competência da 2ª Vara Federal de São Carlos para julgar as ações judiciais que para ela foram distribuídas - Competência relativa Há o registro da perplexidade no âmbito da eg. Presidência do TRF 3ª Região do fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). A respeito deste ponto, esclareci que muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deveu ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sobcometo, se localiza em São Carlos-SP. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas, providência que não me autorizava a declinar de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Bauru porquanto o entendimento jurídico vigente é o de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou depreliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento ou julgamento da ação para outra subseção judiciária federal. Por fim, também para este ponto, valem as considerações feitas pela Corregedoria-Regional a respeito da fixação da competência jurisdicional. Portanto, com todo o respeito, a perplexidade mencionada na decisão proferida na SLAT nase justificava, não havendo que se falar de juízo manifestamente incompetente. 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ FEDERAL - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS Ao longo da tramitação deste processo exsuriram questões a respeito minha imparcialidade na condução do feito e, por isto, a imprescindibilidade de decidir, ainda que brevemente, sobre as assertivas deduzidas em juízo. Na petição de suspensão de segurança, o Estado de São Paulo, além de intitular de forma grosseira minha decisão de irresponsável, ainda afirmou que ela era é ardilosa e de que me vali - como Juiz Federal - de um estratagem processual para refugiar os efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E. Tribunal Regional Federal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. No âmbito judicial, constou na parte final da decisão proferida na SLAT a determinação de que se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Na Inalvenção Preliminar instaurada na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região - CORE, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas a procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, edá outras providências, foi proferida decisão cujo trecho enfatizo por ser importante e pertinente acerca da imparcialidade com que proferi as decisões envolvendo o fomento da substância sobcometo: (...) Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico aqueles relativos a pedidos de fomento do medicamento fósforoetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de local originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o fato de seu ensejo presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentre as unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P/R

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório EDSON EDUARDO GUELFI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados de data do requerimento administrativo do NB 173.899.130-7 (DER 23/06/2015). Alega o autor que quando do pedido de benefício (NB 42/173.899.130-7) a autarquia ré não reconheceu como tempo especial os períodos laborais de 01/06/1985 a 11/05/1987 (Art Cimento Bocaína), de 01/07/1987 a 21/05/1989 (Granat & Fiamengui), de 01/07/1989 a 23/02/1990 (Grecol Com. Cursos Ltda.), de 16/07/1990 a 16/11/1995, (Eletrolux), de 08/07/1996 a 30/09/1996, (Tecunsee do Brasil), de 14/04/2006 a 18/02/2009 (Tecunsee do Brasil) e de 02/03/2009 a 17/01/2013 (Krow Lares), embora trabalhado sob condições insalubres. Afirmou que o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo mínimo de contribuição. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados, convertendo-os em tempo comum com a majorante legal e, como consequência, a condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 09/86. À fl. 97, o INSS encaminhou cópia do PA NB 42/173.899.130-7 (em apenso). Devidamente citado, o INSS juntou contestação às fls. 98/119. Em síntese, o INSS apresentou uma explicação da sequência legislativa sobre a consideração de atividades insalubres e pleiteou a improcedência do pedido. Acompanhou a contestação extrato CNIS do autor (fls. 120/127). Réplica da parte autora às fls. 133/134. Às fls. 138/140v, proferi despacho saneador, havendo manifestação somente por parte do autor, às fls. 146/148, que informou não haver documentos complementares a apresentar. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É que basta. Fundamento e decido. II - Fundamentação 1. Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, fixação jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 7º e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constituiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00060. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 53.831/79, e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispór sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do

artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de ser o período de validade do artigo 58 da Lei 8.213/91, instituído a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural pretendido dos 12 (doze) até aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. R\$sp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚDIO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisigação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n.º 1137447, Relator: Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fomento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n.º 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, não trata de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, rejeito meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação por segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n.º 78/02 e n.º 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚDIO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n.

27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, constatando a inatualidade da legislação, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e em todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; e b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais; II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, em caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. - Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição novociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de uma reunião de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto no 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto no 2.172/1997 e a edição do Decreto no 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto no 4.882/2003, 85 decibéis. - Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20/09/2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: *

TEMPO A CONVERTER	MÚLTIPlicADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	MULHER	HOMEM
(PARA 30) : (PARA 35) :	* : * :	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :	*	*
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :	* : * :	DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :	*	*

2. Do caso concreto 2.1. Do reconhecimento administrativo da especialidade de parte dos períodos objeto do pedido Ainda que o despacho saneador tenha trazido todos os períodos listados pelo autor como questão controversa, quando da contagem de tempo no processo administrativo (fs. 72/74 e PA, em apenso), o INSS já computou como especial parte dos períodos, quais sejam: i) 16/07/1990 a 16/11/1995 e ii) 08/07/1996 a 30/09/1996. Assim, se no âmbito administrativo o INSS reconheceu tais períodos como insalubres, não há razão para que este Juízo não os considere como tanto. Ademais, restou comprovada a exposição do autor nos mencionados períodos ao agente nocivo ruído, acima dos limites legalmente estabelecidos. Por isso, desde já, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: i) 16/07/1990 a 16/11/1995 e; ii) 08/07/1996 a 30/09/1996, pela exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legalmente estabelecidos. 2.2. Dos períodos não reconhecidos administrativamente Diante da conclusão acima, restam a serem solucionados por esta decisão, os seguintes períodos: i) 01/06/1985 a 11/05/1987; ii) 01/07/1987 a 21/05/1989; iii) 01/07/1989 a 23/02/1990; iv) 14/04/2006 a 18/02/2009; v) 02/03/2009 a 17/01/2013. 2.2.1. Períodos de 01/06/1985 a 11/05/1987, de 01/07/1987 a 21/05/1989 e de 01/07/1989 a 23/02/1990 Quanto aos períodos em análise neste tópico, o autor traz como prova de suas alegações os registros em CTPS (fs. 35/36), em que constam as funções de servente para os dois primeiros períodos e a função de operador de máquina de rebaixar curo para o terceiro período. Além disso, traz os formulários de fs. 09/14 nos quais constam as funções desempenhadas, compatíveis com os registros em CTPS, e a descrição do local e atividades laborais. Constam, ainda, em tais formulários, os agentes nocivos aos quais, supostamente, o autor esteve exposto nos respectivos períodos de labor, bem como que a exposição de dano de forma habitual e permanente. Contudo, entendo que os documentos trazidos não servem de prova apta a demonstrar de forma inequívoca a especialidade dos períodos, pois não se revestem das formalidades necessárias e trazem dados insuficientes ao alhejado reconhecimento. Explico. Como já mencionado na fundamentação desta sentença, os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (SB 40 ou DSS 8030) deverão ser emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, após esta data, o formulário apto a comprovar a especialidade do labor é, obrigatoriamente, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No caso dos autos, os formulários foram emitidos em 16/11/2010 (fl. 10), em 16/03/2013 (fl. 12) e, o outro, sequer esta datado (fl. 14). Ainda que se considerasse tais formulários como documento equivalente a mera declaração dos ex-empregadores, uma vez que para tais períodos seria possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova, o fato é que não há nada nos autos que vincule quem assinou tais documentos às empresas responsáveis pelos vínculos empregatícios. Embora dada a oportunidade ao autor às fs. 138/140 em despacho saneador, inclusive de forma expressa (v. item a) prova documental), nada foi requerido ou juntado nesse sentido. Assim, não há como inferir que quem assinou os documentos tenha autorização para tal. Tampouco há como reconhecer a especialidade dos períodos somente pela anotação do registro em CTPS. Ante o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1985 a 11/05/1987, de 01/07/1987 a 21/05/1989 e de 01/07/1989 a 23/02/1990. 2.2.2. Período de 14/04/2006 a 18/02/2009 - Agente nocivo ruído Quanto aos períodos em análise neste tópico, o autor traz como prova de suas alegações os registros em CTPS (fl. 57), em que constam as funções de ajudante industrial para o primeiro período e a função de supervisor produção para o segundo. Além disso, traz os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fs. 22/29, nos quais constam os cargos de labor e a descrição do local do labor e as atividades desempenhadas. Constam, ainda, em tais documentos, os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto nos respectivos períodos de labor. Inobstante a documentação trazida, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise neste tópico. Explico. Quanto ao primeiro período (14/04/2006 a 18/02/2009), os PPPs apresentados informam exposição somente ao agente nocivo ruído, nas intensidades de: 70,00 a 76,00dB, em 2004 (fs. 28/28vº); 70,00 dB, em 2005 (fs. 23/24); 67,20 a 70,00 dB, em 2006 (fs. 22/22vº); 66,90 a 67,20 dB, em 2007 (fs. 25/25vº); 66,90 a 78,90 dB, em 2008 (fs. 26/26vº); e - 78,90 dB, em 2009 (fs. 27/27vº). Sobre o agente ruído, conforme já mencionado nesta decisão, de toda a sua sucessão normativa, têm-se as seguintes situações: a) fimou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB (até 05/03/1997); b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB (06/03/1997 a 18/11/2003); c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB (19/11/2003 em diante). Considerando que todo o primeiro período (14/04/2006 a 18/02/2009) é posterior a 19/11/2003, quando passou a vigorar o limite de 85 dB, resta evidente que a exposição ao agente ruído, no caso do autor neste período, sempre se deu abaixo dos limites estabelecidos em lei, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. 2.2.3. Período de 02/03/2009 a 17/01/2013 - Agente nocivo ruído Quanto ao segundo período (02/03/2009 a 17/01/2013), o PPP apresentado informa exposição ao agente nocivo físico ruído, além de calor e agente nocivo químico óleos e graxas. Quanto ao ruído, informa exposição na intensidade de: 76,5 a 90,5 dB, de 02/03/2009 a 17/09/2011 (fs. 29); e- 83,80 dB, de 18/09/2011 a 31/12/2012 (fl. 29). Sobre o agente ruído, como já exaustivamente tratado nesta decisão, de toda a sua sucessão normativa, têm-se as seguintes situações: a) fimou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB (até 05/03/1997); b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB (06/03/1997 a 18/11/2003); c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB (19/11/2003 em diante). Entretanto, quando há variação não se pode usar o critério da aplicação do índice mínimo, nem tampouco a utilização apenas do índice máximo (picos de ruído), para a configuração da especialidade, o que poderia desvirtuar a correta aplicação do intuito da lei. O correto seria a aplicação da média ponderada ou, ao menos, da média aritmética, por ser um critério de justiça a fim de melhor se verificar a exposição novociva. Nesse sentido: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE PICOS DE RUIDO. 1. A TNU uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013). 2. Esta Turma Regional de Uniformização alterou entendimento anterior para alinhar-se ao entendimento da TNU (UIJEF 00047834620094047251, Relator Gilson Jacobsen, D.E. 13/03/2013). 3. Jurisprudência desta TRU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (UIJEF 5001445-66.2013.404.7209/SC, Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 06.09.2013). 2. Incidente Provedo. (5003799-42.2014.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014 - grifado). Assim, no caso concreto, a média aritmética simples indica uma exposição de 83,5 dB, o que se mostra abaixo dos parâmetros legais mínimos tolerados para o período em análise. Desta forma, o segundo período (02/03/2009 a 17/01/2013) também não deve ser considerado como laborado em condições especiais para fins previdenciárias, pela exposição ao agente ruído. - Agente nocivo calor Com referência ao agente nocivo físico calor também mencionado no PPP de fl. 29, relacionado a este período (02/03/2009 a 17/01/2013), tampouco há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor. Isso porque a temperatura aferida de 26,5°C para a atividade desempenhada pelo autor no período (Supervisor de Produção) não configura insalubridade, nos termos do item 2.0.4 do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que fixam como limites de tolerância

aqueles estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, de acordo com o tipo de atividade: leve (até 30,0° C), moderada (até 26,7° C) ou pesada (até 25,0° C).- Agente químico óleos e graxas Considerando o já fundamentado nesta sentença, entendendo também não ser possível o reconhecimento da especialidade do período em análise por exposição ao agente químico em questão. Isso porque, quanto ao agente óleos e graxas, o PPP apresentado não traz, como deveria fazê-lo, a indicação expressa da substância (componente básico) a que ficava exposto, apenas fazendo a referência genérica - óleos e graxas. Tampouco é possível verificar, pela descrição das atividades laborais do autor na época, sua efetiva exposição ao agente, para atribuir ao labor o caráter especial. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor e da aposentadoria Quanto ao de tempo de serviço/contribuição ao autor, observo que não houve alteração na contagem constante no PA NB 42/173.899.130-7, uma vez que os períodos ora reconhecidos como especiais já haviam sido contabilizados administrativamente como tal. Assim, considerando o tempo de atividade especial, ora reconhecido judicialmente, convertidos em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido), conforme possibilidade legal, com o restante dos períodos já computados pelo INSS constata-se que a parte autora contava apenas com tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 3 dias, na DER 23/06/2015, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada. 4. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. Apesar de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDSON EDUARDO GUELFI para reconhecer como laborado em tempo especial os seguintes períodos de 16/07/1990 a 16/11/1995 e de 08/07/1996 a 30/09/1996, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/06/1985 a 11/05/1987, de 01/07/1987 a 21/05/1989, de 01/07/1989 a 23/02/1990, de 14/04/2006 a 18/02/2009 e de 02/03/2009 a 17/01/2013. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da fundamentação supra. Diante da sucumbência mínima por parte do INSS, condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao autor foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 173.899.130-7. Transida em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0001292-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP321137 - MARIANA FRUTUOSO PADUA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO-SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, com metástases disseminadas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 32/38. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseiti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, do 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001432-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO-SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km). Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal. (...) 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação. (...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0001449-97.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA. RELATÓRIO/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 21/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, VALHO-ME DOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS NO DESPACHO PROFERIDO NOUTRO FEITO, ESPECIALMENTE O TRECHO: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância em questão no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001450-82.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA. RELATÓRIO/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com carcinoma - CID C50. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/26.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseiti com dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgrR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA.VA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação.(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001454-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONSTOU PATRONO DO CORREU ESTADO DE SÃO PAULO-SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, já apresentando metástase. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/31. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assertivei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, do 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obtenham o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001827-53.2016.403.6115 - TEREZA SILVA DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comumajuizada por Tereza Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1962 até a presente data (18/04/2016) com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/154.035.512-5).Aduz que nasceu em 23/04/1952 e desde a tenra idade sempre trabalhou ematividade rural, exercendo atividade em regime de economia familiar e sem registro em CTPS. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 077/103.O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 120.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/127 pugrando pela improcedência do pedido. Em resumo, alegou que a autora não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que não tem a carência para tanto, não juntando nenhum documento que comprove o alegado labor rural. Alega que a autora acena para o desempenho de afazeres rurícolas, sem contudo, indicar se na condição de empregada ou segurada especial.Réplica da autora (fls. 130/133).É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou ajustes solicitados, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...),9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCCP.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesInicialmente, verifico que, quando do requerimento administrativo, ficou comprovado e devidamente homologado o exercício da atividade rural pela autora no período compreendido entre 10/06/2009 a 29/08/2010, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural (cf. Fl. 68 do processo administrativo em apenso, sendo, portanto, incontroverso. Ademais, em relação às demais questões, o feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural da autora na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, por toda a sua vida laboral conforme mencionado na petição inicial, inclusive até o momento anterior ao ajuizamento da presente ação.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCCP as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCR, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo(a) autor(a) ou da inexistência da prestação. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No caso concreto, compete à autora o ônus da prova da prestação do trabalho rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a descaracterização da condição de segurada especial da autora, notadamente pela suposta condição de empregadora rural, devendo fazer prova de que seu núcleo familiar possui empregado rural com carteira assinada, conforme registrado na entrevista rural realizada no âmbito administrativo.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 133).Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 14:00 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intinar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. As provas documentais já juntadas não precisam ser repetidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCCP.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.Intimem-se.

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Baixo o feito em diligência.1. Faculto à autora providenciar a juntada a este processo dos atos constitutivos das empresas PEREIRA LOPES IND. E COM. LTDA e COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA, cópia de documento que comprove as atribuições desempenhadas pela autora no período de 16/12/1975 a 29/02/1980 e cópia do RG da subscritora do formulário DSS 8030, Sra. Sueli Aparecida Mazzola. Prazo: 30 (vinte) dias.2. Requisito da A.W.Faber Castell S/A os laudos das condições ambientais de trabalho dos setores de trabalho da autora do período de 1997 a 2003, assim como cópia dos seus holerites em tal período, devendo a sociedade anônima informar se, durante tal período, a autora recebeu adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, fazendo constar na informação, se for o caso, o percentual pago. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Oficie-se à sociedade Comercial Sueli Aparecida Mazzola Ltda para que a subscritora do DSS 8030 esclareça com base em que elementos fáticos ou documentos prestou as informações contidas no DSS 8030 de fl. 45 destes autos, ou seja, de onde tirou as informações que lançou no DSS. Prazo: 30 (vinte) dias. 4. Após a juntada dos documentos, voltem-me conclusos para deliberações.Intimem-se.

0002172-19.2016.403.6115 - JOSE ARISTODEMO FERRAZ(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISSON E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos réus da petição de fls. 416/420, informando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2245113-37.2015.8.26.0000, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF informe se providenciou a exclusão da dívida objeto da presente ação dos cadastros de proteção ao crédito.

0002611-30.2016.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. RelatórioCuida-se de ação pelo procedimento comum aforada por JULIANA OURO PRETO contra UNIÃO FEDERAL, ambos já qualificados nos autos deste processo, objetivando: a) a anulação da decisão administrativa que desligou a autora do serviço público militar nos termos acima já ventilados, preservando a sua reintegração no serviço público, no cargo que até então ocupava, Segundo Sargento da Aeronáutica, tendo como termo a quo o mesmo da indevida ruptura, isto é, 24/11/2013, bem assim, como termo final o dia 18/12/2015, período em que a União deverá ser condenada a todos os consectários legais, como por exemplo, promoção, se for o caso, vencimentos, com todas as vantagens como se na ativa estivesse, inclusive, para fins de contagem de efetivo serviço público, devendo a prestação pecuniária ser paga de uma só vez, com acréscimo de juros e correção monetária; b) a condenação da ré, a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, em favor da autora ou, subsidiariamente, sem prejuízo da interposição de eventual recurso, caso a suplicante venha considerá-lo insuficiente, no quanto for arbitrado por este Juízo. Os demais pedidos são providências probatórias que só serão úteis se a autora ganhar a ação com título transitado em julgado.Alega, em síntese que:5 - Aos 27 de outubro de 2014, quando já contava com 10 anos e 03 meses de serviço público militar, foi dele licenciada, consonte estampa o Boletim Interno n.204. Insta observar que a esse tempo, portanto, já possuía estabilidade, em que pese seu desvinculo não tenha sido precedido de qualquer processo administrativo ou judicial, que lhe oportunizasse o direito de defesa.6- Urge observar que a decisão administrativa supracitada, rompendo o vínculo com a autora, foi unilateral e arbitrária, atentando, não só contra a norma do artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, como também ao disposto no artigo 3, 2, da Lei n.6.880/80.(...)10 - A bem da verdade, com escopo de evitar tangentes defensivas que, eventualmente, possam ser levantadas pela ré, deve ficar esclarecido que, nos termos lançados em seu histórico militar, de 25 de novembro de 2013, seu licenciamento ficou suspenso por 06 meses após o parto, quando então deverá ser desligada, nos termos das Disposições Constitucionais Transitórias. Literalmente, assim foi lançado em seu assentamento:25 NOV 2013 - Boi Int 224 - LICENCIAMENTO - SUSPENSÃO - (9251)Fica suspenso o seu licenciamento, publicado no Boletim Interno Ostensivo n 224, de 25/11/2013, até seis meses após o parto, quando então deverá ser desligada,atendendo ao disposto no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Mensagem SIAFI n 69/PP3, de 13 de outubro de 2010, da SDPP, em virtude de encontrar-se em estado gestacional. 11 - Veja-se que, independentemente da ausência do devido processo legal, consistente na instauração de processo administrativo ou judicial que, não fosse isto, a rigor, estaria correta a proposta de que após os 06 meses ao parto, a autora fosse desligada, nos termos lançados acima: (...) até seis meses após o parto, quando então deverá ser desligada (...). 12 - Contudo, no mesmo Boletim Interno, n.224, de 25 de novembro de 2013, foi lançado que o licenciamento da autora, ex-ofício, deveria ser contado a partir de 24/11/2013, valendo a parte aqui transcrever a parte dispositiva do referido ato administrativo:Em consequência: a) Seja excluído(a) e desligado(a) do estado efetivo do(a) AFÁ, a contar de 24/11/2013; 13 - É evidente que o licenciamento retroativo, como assim ficou constando em seu histórico militar, / teve por escopo fraudar a estabilidade da autora no serviço público militar, dispensando-a, ex-ofício, como se o rompimento pudesse ser discricionário, o que enseja o reconhecimento de um manifesto desvio de finalidade.(...)15 - Não por outra razão que, para evitar interpretação tão desarrazoável, que a Lei n.13.109/15, ao tratar do direito de licença à gestante, como medida de proteção à maternidade das militares grávidas, em seu artigo 5, parágrafo único, data vénia, assim prescreve: O tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função no disposto no caput deste artigo contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade conforme previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980.19 - Dai se extrai que se a autora iniciou sua atividade na carreira militar aos 19 de julho de 2004 e dela foi excluída, ex-ofício, aos 27 de outubro de 2014, mesmo porque gozou de licença legal, não pode o Estado/Administração aplicar o desvinculo retroativamente, como se estivesse a puni-la pela maternagem, pena de, em assim o fazendo, viciar o ato administrativo pela sua anulabilidade.20 - Em suma, a autora foi desligada da carreira militar da Aeronáutica, quando exercia o cargo de Segundo Sargento, sem que contra ela fosse instaurado processo administrativo ou judicial, que se fazia necessário, não só pela sua vitaliciedade presumida, como assim prescreve o Estatuto dos Militares, como também porque, ao tempo do rompimento, já possuía a estabilidade decorrente do decênio.21 - Logo, é de rigor que este Juízo anule a decisão administrativa que a desvinculou da carreira militar em questão, preservando, consequentemente, sua reintegração no serviço ativo, com a percepção de todos os consectários legais.22 - Contudo, um fato novo ocorreu em sua história de serviço público. Aos 07 de dezembro de 2015, conforme portaria n 350, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, n.235, página 58/59, de 09/12/2015, cuja cópia segue inclusa, foi ela nomeada, em caráter efetivo, para o cargo de Analista Judiciário, no qual tomou posse em 18/12/2015.23 - Em assim sendo, se o termo a quo de sua reintegração ao serviço público militar deve ser o mesmo da indevida ruptura de sua carreira, que até então exercia na Aeronáutica, isto é, 24 de novembro de 2013, é de rigor que na sentença, para fins de evitar a indevida acumulação de cargos, também seja fixado o seu desligamento legal, tendo como termo final o dia 18 de dezembro de 2015.A inicial veio instruída com documentos (fl.14/171).Ante a possível ocorrência de litispendência, despachei para que a autora juntasse aos autos cópias dos processos n. 0000647-70.2014.403.6115 e 0001420-52.2013.403.6115.A autora providenciou a juntada das cópias integrais dos dois feitos, bem assim das certidões de objeto e pé (fl.176, 178, 190/900).Pelo despacho de fl. 901 assentei que não vislumbrava prevenção. Deferi os benefícios da justiça gratuita e ordenei a citação.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl.907/913) aduzindo, em síntese: a) que a autora foi dispensada porque não tinha estabilidade à luz do art. 50, inc. IV, al. da Lei n. 6.880/80 e b) não houve danos morais porque o ato administrativo foi legal.A contestação veio instruída com os documentos de fl. 914/1029.A autora apresentou réplica à fl. 1032.É o que basta.II. Fundamentação1. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais)Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pela autora, especificamente quanto à legalidade do seu desligamento da Academia da Força Aérea, seja novamente objeto de apreciação e de decisão judicial. Vejamos.A autora ajuizou duas ações judiciais com os seguintes objetos e desfechos, respectivamente: Ação n. 0000647-70.2014.403.6115 (1ª Vara Federal de São Carlos): o objeto da ação era a declaração de que a autora, desde 2008, encontra-se comprometida com sua higidez mental, decorrente da Síndrome de Burnout ou qualquer outra que for reconhecida pela perícia técnica, com a consequente irresponsabilização pelos atos que, eventualmente, possam por ela ter sido praticados, especialmente quanto aos acima citados, dada a inexistência de causa (motivação) suficiente que possa justificar a validade/eficácia dos atos administrativos punitivos, bem assim que fosse procedente a declaratória, que União seja condenada à obrigação de fazer, consistente na prorrogação de tempo de serviço da autora, consistente na prorrogação do tempo de serviço da autora, seguindo daí em seus ulteriores termos, mantendo-a, consequentemente, na carreira ativa da Aeronáutica, caso tenha recuperado, à época da sentença, sua higidez mental ou, caso venha a ser detectada sua incapacidade psíquica, que seja ela lançada no quadro dos inativos, com a consequente promoção para o cargo hierarquicamente superior, nos termos do Estatuto dos Militares; à fl. 516/523 a autora informou ao Juiz da causa um fato novo, qual seja, seu desligamento da Academia da força Aérea; na sentença proferida em o

Juiz prolator resumiu os pedidos da autora, considerando o fato novo alegado, da seguinte forma : (a) a declaração de comprometimento de sua higidez mental, decorrente da síndrome do burnout ou qualquer outra, com consequente irresponsabilidade dos autos que o réu lhe imputou e, sucessivamente, (b) a reintegração ao serviço militar, seja na atividade ou inatividade, dependendo do desfecho da perícia, já que a autora havia relatado na inicial - datada e protocolada em 22/04/2014 - que estava prestes a ser excluída em 22/04/2014 (fl.196 e fl.205); o resultado da ação foi a rejeição dos pedidos formulados pela autora. (cf. sentença de fl.543/544), sendo certo que o eg. TRF (fl. 576/579) confirmou a sentença ao negar provimento à apelação interposta pela autora, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/10/2015 (certidão de fl.579);- Ação n. 0001420-52.2013.403.6115 (2ª Vara Federal de São Carlos) o objeto da ação era a anulação dos seguintes procedimentos/atos administrativos: a.1) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012); a.2) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2011); a.3) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2012); a.4) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 002/1º ELA/2013); a.5) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 003/1º ELA/2013) e; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais em decorrência do assédio moral que sofreu por parte dos militares Ten. Cel. Av. Fernandes e Cel. Av. Fernandes; o resultado da ação foi a rejeição dos pedidos formulados pela autora. (cf. sentença de fl.627/633)Nesta ação a autora requer a anulação da decisão administrativa que desligou a autora do serviço público militar nos termos acima já ventilados, prescrevendo a sua reintegração no serviço público, no cargo que até então ocupava, Segundo Sargento da Aeronáutica, tendo como termo a quo o mesmo da invidua ruptura, isto é, 24/11/2013, ou seja, repete uma demanda judicial pedindo a mesma coisa que, por outros motivos, já lhe foi negada na decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal.Nestas situações incidente o disposto no art.508 do NCCPC: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Vale dizer, todas as alegações que as partes pudessem alegar para o acolhimento ou a rejeição do pedido, incluindo a licença maternidade usufruída pela autora, consideram-se repelidas ex vi da eficácia preclusiva da coisa julgada. Isto quer dizer que a parte não pode ajuizar nova ação judicial, com novos argumentos ou razões jurídicas, e esperar que o Judiciário aprecie o mérito da demanda, desconsiderando o que já foi negado por decisão judicial passada em julgado. O Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro -, explica com toda clareza no que consiste essa eficácia: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tomando inmutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado.Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes.Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial à conclusão diferente da corporificada na sentença.Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda opiniões num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduzirá. Põe-se, entretanto, o problema: se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial?Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a arguir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a arguição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transitada em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda.Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tomarmos o exemplo ainda mais físiante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior?2. Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; à atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie.E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao julgamento: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1.1-1974. Toma-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não tenham sido examinadas e que não tenham sido apreciadas. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...).5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raias, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...).6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu.Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada(a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não tenham sido examinadas pelo juiz(b) as que, dependentes da iniciativa da parte, tenham sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença(c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não tenham sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas.Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o meio capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumpria a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim.7. Para que a questão facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, pedindo X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original)No âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento é pacífico, mutatis mutandis em relação ao NCCPC, que repete a regra do CPC/73:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa pretendi.2. Consecutivamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.3. In causa, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei n 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via obliqua desrespeite o julgado anterior.6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.7. Nesse sentido, também é a posição do magistrado de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto proferido a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.8. Recurso especial desprovido.(REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)Retornando: assinado que a melhor das melhores técnicas para se saber se está configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença de acolhimento do pedido da autora nesta ação e entre a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal nos autos da Ação 0000647-70.2014.403.6115 seria evidente. Afinal, por fás ou por nefas, estar-se-ia reconhecendo por meio de sentença proferida nesta ação judicial um direito subjetivo cuja existência foi negada na ação que tramitou na Primeira Vara e que hoje conta com decisão passada em julgado.Portanto, concluo que está configurada a repetição de ações pela autora e que a pretensão formulada nesta demanda - idêntica à já apreciada na ação que tramitou na Primeira Vara - não têm como ser apreciada novamente pelo Poder Judiciário, haja vista o empecilho da eficácia preclusiva da coisa julgada.2. Da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.O benefício da Justiça gratuita não pode subsistir ante o contexto confessado pela autora no processo. Afinal, é cediço que a autora ocupa cargo público em órgão da Justiça Eleitoral que lhe permite pagar pela sucumbência deste processo, ainda que parceladamente, devendo por isto o benefício ser revogado.III. DispositivoAnte o exposto, com base no art. 485, inc. V, in fine, do NCCPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão do reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada produzida pela decisão final nos autos da Ação 0000647-70.2014.403.6115. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim a condene nas custas processuais. Revogo o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002859-93.2016.403.6115 - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de declaração).I. RelatórioCuida-se embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nestes autos.Afirma a autora que a sentença padece de omissões, pois não apreciou a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça formulada na contestação de fls. 40v./42v.).Regularmente intimada, a autora manifestou-se pelo desprovetimento dos embargos de declaração.II. FundamentaçãoOs embargos são tempestivos e a embargante afirma que há omissão na serem sanadas, razões pelas quais conheço do recurso.No que concerne ao mérito, passo a apreciar as alegadas omissões.Realmente, verifico que não foi apreciada a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisá-la nesta ocasião.Com efeito, o INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pela autora. Em resumo, insurgiu-se quanto ao deferimento fundando sua alegação no fato de que a parte autora está trabalhando e atualmente percebe remuneração de R\$ 6.573,78, além de sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.272,00, quantias que infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, o pleito de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Pois bem.Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Diante dos regramentos legais, sem tem decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora. Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para sanar a omissão apontada e mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual a autora.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.PRI.

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - RelatórioIRMÃOS RUSCITO LTDA ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando, a declaração da inconstitucionalidade das contribuições destinadas a seguridade social de 15% incidentes sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme art. 22, inciso IV e 30, inc. I, alínea b da Lei n. 8.212/91. Pugno, ainda, pela possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos.Sustenta, dentre outros argumentos, que o plenário do STF no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/199.Citado o INSS peticionou às fls. 212 pugrando por sua exclusão da lide. Às fls. 213 foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido da autora no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada das empresas tomadoras de serviços de cooperativas, bem como, consequentemente, quanto ao pedido condenatório de compensação/repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Pugno, apenas, que os valores a compensar/repetir fossem liquidados em fase própria e que a condenação em honorários fosse afastada com fulcro no disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o que basta.II - Fundamentação1. Do reconhecimento do pedido quanto à legalidade da contribuição previdenciária em telaO Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, situação que já autorizaria o acolhimento da tese jurídica da autora. A ementa do citado RE é a seguinte:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa senda, a parte ré reconheceu o pedido no tocante a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, com consequente direito à compensação/repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, pugrando, apenas, quanto ao pedido condenatório, de que a liquidação se desse em fase de liquidação de sentença e não houvesse a condenação em honorários de sucumbência.2. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Contribuições da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a ideia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 20 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).3. Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento do pedido formulado na ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência pela ré da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91(Art.22, oníssis. IV- 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho); e b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença, podendo a autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), sob o crivo da Secretaria da Receita Federal.Incabível a contendação da União em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora (Lei n. 9.289/96, art. 14, 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0003473-83.2016.403.6115 - MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório LUCIMARA DAS GRAÇAS PAIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.807.693-8 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procaução e documentos (fls. 21/32).As fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 40/52). Pugno pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.Réplica às fls. 54/63.É o relatório.II - Fundamentação1 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do ProfessorAduz a Constituição Federal Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissensão na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com junção de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO COM JÁ REFERIDO, trata-se de alçada ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predomina o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201, (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. I. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gravava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º. (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: Subseção II Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovam exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao art. 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 56. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) (grifei) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado; (...) b) aposentadoria por tempo de idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acrescido no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tabelas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas

alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afeição um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se desprende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latente dual reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se toma assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, fíli do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impositivo-garantiva do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso voltarei ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá a adequada tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualmente a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = Tc * Es * [1 + (Id - Tc * a) / 100]$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício) (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 * 0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 * 0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00 * 0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltamos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição

determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descabimento da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenuação do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. DO explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.807.693-8 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças desde 29/11/2012, data do requerimento administrativo. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel. 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel. 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUCIMARA DAS GRAÇAS PAIZ DE OLIVEIRA (RG nº 18.073.649-8 - SSP/SP, CPF n. 066.368.058-11) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/157.807.693-8) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (29/11/2012) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do (PA) do NB 57/157.807.693-8. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-74.2016.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO/SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. Relatório IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP ingressou com a presente demanda, objetivando, em síntese, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade, bem como a repetição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariou a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega que a partir de análises das demonstrações financeiras do FGTS, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança. A inicial veio instruída com prolação e documentos (fs. 38/110). Oportunizada a manifestação da União sobre o pedido de tutela de urgência, a mesma o fez às fs. 119/121, alegando que não há se falar em deferimento do pleito liminar diante da ausência dos requisitos legais (não existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e falta de probabilidade do direito alegado). Reservou-se o direito de apresentar contestação em momento oportuno. Deferi a liminar à fl. 123/126 que, posteriormente, foi suspensa por decisão do eg. TRF 3ª Região. Citada, a ré, desde logo, apresentou contestação às fls. 131/142 sustentando, em linhas gerais, que embora a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 tenha sido utilizada, num primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. No mais, sustentou a constitucionalidade das contribuições do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, e que a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária. Enfim, pugnou a União pela total improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C. n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-Agr. 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia incompatibilidade entre a

contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, enquanto não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n. 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n. 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n. 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Até mesmo o eg. STF reconhece a ocorrência do cumprimento da finalidade: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.833/91. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.833/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.833/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.833/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.833/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 20 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.833/91. As compensações só poderão ser dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 5. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP, já qualificada nos autos, para, em face da UNIÃO FEDERAL: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, na forma da fundamentação; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), na forma supra, assegurada a incidência da SELIC desde dada recolhimento, ou buscar a restituição em espécie pelo valor apurável em liquidação de sentença, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos dos períodos anteriores à 20/04/2012, data de edição da Portaria STN n. 278. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado. Comunique-se à sua excelência o relator do agravo de instrumento no eg. TRF acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIC.

0004189-28.2016.403.6115 - ELORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0004217-93.2016.403.6115 - FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo procedimento comum aforada por FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando seja afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias importadas que não sofrem nenhum processo de industrialização, bem assim devendo ficar reconhecido que sobre a venda de mercadorias importada deve, apenas, incidir o IPI no desembaraço aduaneiro. Formula requerimento de tutela antecipada para autorizar a autora a depositar em juízo o tributos. Alega que a, nos termos da Lei 4.502/64, a autora, na importação das suas mercadorias, está sujeita à dupla incidência do IPI, uma no momento do desembaraço aduaneiro e outra no momento da venda ou saída das mercadorias importadas do seu estoque. Alega que não realiza a industrialização das mercadorias importadas e que, por isso, é inconstitucional a incidência sobre a venda no mercado interno em face do art. 150, in. II, e art. 155, inc. II, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 33 foi esclarecido à autora que o depósito é providência que independe de autorização judicial. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou alegando ser legal e constitucional a incidência do IPI quando do despacho aduaneiro e quando da venda das mercadorias importadas no mercado interno. Réplica da autora à fl. 55/59. Não foi feito nenhum depósito judicial nestes autos. É o que basta. II. FundamentaçãoDo julgamento antecipado da lideA resolução da questão é de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de mais provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízoA questão da dupla incidência do IPI sobre as mercadorias importadas vem sendo discutida na doutrina e jurisprudência faz alguns e é certo que o eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a estabelecer que o IPI incidiria apenas no caso do desembaraço. Contudo, não foi este o entendimento que prevaleceu. Veja-se a linha de entendimento vencedora em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP. 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO DO ART. 543-C DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC/73, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes atípicos aos Aclaratórios no caso em que decisão embargada padece de defeito gravíssimo, não caracterizado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois, se assim não fosse, ensejaria, inevitavelmente, efeitos de ordem teratológico a quem o direito deve ocorrer. 3. A jurisprudência da 1a. Seção desta Corte achava-se pacificada quanto ao tema, eis que, por ocasião do julgamento do REsp 1.411.749/PR, em 11.6.2014, Relator para Acórdão o Ilustre Ministro ARI PARGENDLER, consolidou o entendimento de que, em se tratando de empresa comercial importadora, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do mesmo tributo quando da sua saída, no percurso de sua circulação ou comercialização no domínio interno, em transações com consumidores não contribuintes do referido tributo. 4. A exigência de IPI, na circulação doméstica de mercadoria importada, implicaria onerar ilegalmente a sua comercialização, o que se mostra inaceitável, ante a vedação do indejável fenômeno da dupla tributação, superpondo-se ao ICMS, imposto preferencial sobre a circulação, o IPI, imposto preferencial sobre a produção. 5. Essa cumulação teria o abominável efeito de discriminar as mercadorias de origem estrangeira, em favor das nacionais, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, após esse procedimento, a nota de sua procedência estrangeira. 6. Entretanto, a 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.403.532/SC, Relator para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgou sob o rito do Recurso Repetitivo do art. 543-C do CPC/73, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 7. Considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista pessoal para acompanhar o entendimento suscitado por este Tribunal. 8. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1450054/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) Por seu turno, no que concerne às inconstitucionalidades suscitadas, esclareço que não as tenho como presentes porque, de fato, tal como alega a PFN, a Constituição Federal (art. 153, inc. IV) não estabelece que a tributação se dá sobre a operação industrialização de produtos, mas sobre produtos industrializados, pouco importando de onde venham. Portanto, não há que se falar em violação às regras veiculadas no art. 150, in. II (norma que veda o tratamento diferenciado em razão da procedência), e art. 155, inc. II (norma que estabelece a competência dos Estados para instituir o ICMS), da Constituição Federal. Registro que até a admissão da repercussão geral no RE 946.648/SC, o eg. Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado de que a questão não tinha estatura constitucional. O recurso foi admitido, mas não julgado. Assim, até que haja pronunciamento da corte a respeito da inconstitucionalidade do atual regramento do IPI, deve-se manter a aplicação da lei ex vi da presunção de constitucionalidade das leis. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno a autora em honorários de advogado em 10 % sobre o valor da causa e nas custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação movida por OPTO ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora objetiva obter decisão judicial para determinar à CEF o abatimento do saldo devedor da autora de valores referentes ao FGTS e multa respectiva pagos diretamente pela autora aos seus ex-empregados (discriminados na petição inicial), em decorrência de rescisões contratuais quitadas em acordos realizados e homologados perante a Justiça do Trabalho, a fim de que possa negociar eventual parcelamento de valores ainda em aberto. Em breve resumo, alega que figurou na qualidade de reclamada em algumas reclamações trabalhistas em trâmite perante a Justiça laboral local, tendo realizado acordos trabalhistas que incluíram o pagamento das parcelas do FGTS em atraso, bem como a multa de 40% referente às dispensas inotivadas, o que foi homologado judicialmente. Refere que apesar da natureza fundiária de tais valores, conforme acordos celebrados, eles não foram pagos em conta vinculada do FGTS e, sim, diretamente na conta dos reclamantes e/ou advogados. Aduz que tentou parcelamento junto à CEF de seus débitos, mas os valores diretamente pagos a ex-empregados não foram abatidos do saldo devedor, medida que, segundo a autora, é ilegal, pois em assim procedendo a CEF estaria se beneficiando de enriquecimento ilícito. Pugna, assim, pela procedência da demanda. A inicial veio instruída com a procaução e documentos para comprovar os acordos trabalhistas e respectivos pagamentos. Às fls. 186, houve correção do valor da causa ex officio. Custas em complementação recolhidas. Pela decisão incorrida de fls. 214, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 221/222. Em síntese, aduziu que a autora fez confissão de dívida de FGTS mensal perante a CEF em relação ao período de 07/2011 a 10/2015, e que essa confissão não abrange a multa de 40% rescisória, podendo referidos valores serem parcelados a qualquer tempo. No mais, em relação aos pagamentos efetuados diretamente por conta de acordos trabalhistas alegou que a fiscalização do M.T.E. não reconhece tais pagamentos, conforme precedente administrativo N. SIT/MTE 101/2011, por isso houve a notificação fiscal do Auditor do Trabalho. Aduz, ainda, que a legislação referente à matéria não permite tal conduta e que judicialmente há decisões nesse sentido RE 754.538-RS/STJ e RRI027413819995040028/TST. Pugna, assim, pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado do mérito uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e a matéria em discussão é nitidamente de direito. 2.1. Da legislação atual Aduz a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o fundo de garantia. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e exinirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, exinindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2.2. Do direito alegado pela autoraNo caso concreto, a autora alega ter feito pagamentos relativos a valores decorrentes de FGTS e multa rescisória diretamente a seus ex-funcionários, descritas na inicial. Para tentar comprovar os pagamentos junta documentos que mencionam datas a partir do ano de 2013. Assim, pleiteia a autora o abatimento desses supostos valores pagos diretamente a seus empregados dos débitos pendentes da autora para com a CEF, referentes a verbas fundiárias, aduzindo que se isso não for feito haverá enriquecimento ilícito da CEF. A CEF, por sua vez, aduz impossibilidade de reconhecimento de supostos pagamentos efetuados diretamente aos empregados, notadamente por conta da elaboração da notificação fiscal realizada por Auditor Fiscal do Trabalho que assim procedeu em cumprimento a precedente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego que impede tal reconhecimento à luz da legislação vigente. Pois bem. Esta sentença, no que interessa à solução da lide, se cingirá sobre a possibilidade ou não do pagamento de valores fundiários diretamente a ex-empregados à luz da legislação vigente. Quanto ao pagamento feito diretamente ao empregado, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, cumpre consignar que o art. 18 da Lei nº 8.036/90 autoriza tal procedimento. Esse dispositivo foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. Vide os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) TRIBUTÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. O Tribunal de origem consignou que os pagamentos e a notificação para o depósito foram realizados em data anterior à vigência da citada lei. 3. A revisão da conclusão adotada pela instância a quo demandaria análise probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. EM OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dá sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial provido. (REsp 730.040/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 08/72007, p. 215) Portanto, de acordo com a legislação que rege o fundo de garantia por tempo de serviço, vigente desde 1997, está vedado aos empregadores efetuar pagamentos diretamente a empregados em relação a verbas fundiárias. Em sendo assim, o pleito da parte autora não pode ser acolhido. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora OPTO ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do valor do caso corrigido (v. fls. 186). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-90.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO DEL PONTI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000285-63.2017.403.6115 - MARIA LUCIA JACOMELLI(SP351830 - DANIELLE ZOEGA ROSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000403-39.2017.403.6115 - ANA MARIA CAIADO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BIANCARDI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 393/409: defiro a sucessão processual, substituindo a empresa baixada (ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 59.556.043/0001-09) pelos ex-sócios(LUÍS FERNANDO PINHEIRO, CPF 020.245.380-18; EVARISTO SÉRGIO PINHEIRO, CPF 832.425.388-20 e SAMUEL JOSÉ PINHEIRO, CPF 038.756.928-61), na proporção de um terço do crédito constante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001024-07.2015.403.6115. Ao SEDI, para as providências.2. Após, remetam-se os autos ao contador, para atualização dos créditos, devendo informar: a) o valor dos juros Selic individualizado por beneficiário; b) o valor do principal individualizado por beneficiário; c) a data da conta (mês de atualização); e d) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI X IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de ISABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI (CPF: 159.919.008-76), dependente para fins previdenciários do falecido Geraldo Grossi.2. REMETAM-SE os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo na ocasião cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00, consoante requerido pela parte autora (fl. 131).3. Tendo em vista o decurso de prazo, sem impugnação do INSS, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, bem como diante da informação da Contadoria de fls. 149, que demonstrou a correção dos cálculos apresentados pelo Exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$52.380,43, sendo R\$48.233,06, devidos ao autor a título de principal e o valor correspondente a R\$4.147,37, concernentes aos honorários de sucumbência.4. REMETAM-SE os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: a. Número de meses exercício anteriores; b. Valor das deduções da base de cálculo; c. Número de meses exercício corrente; d. Ano exercício corrente. e. Valor exercício corrente; f. Valor exercício anteriores; g. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; h. O valor do principal individualizado por beneficiário; i. A data da conta (mês da atualização); j. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.5. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor do advogado, Dr. Aécio Mascarenhas de Souza, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

SentençaConsiderando que o executado satisfz a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 588/589, a título de honorários advocatícios, em favor do SESI - Serviço Social da Indústria e SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, observando-se as petições de fls. 636/637. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-27.2001.403.6115 (2001.61.15.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001675-4)) CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIME CASALE COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Cumpra-se a r. sentença de fl. 125, arquivando-se os autos.

0002215-63.2010.403.6115 - DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARLENE TEREZINHA SAMPAIO

Fl. 131: Proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando a executada intimada, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositária. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Expeça-se mandado para o registro e a avaliação do bem imóvel penhorado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001815-5) - TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA - EPP X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001585-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001585-0) - MARCOS P I DE LIMA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARCOS P I DE LIMA - ME X INSS/FAZENDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLÍNDIO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8) - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001166-16.2012.403.6115 - THERESA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X THERESA MARIA ZAVARESE SOARES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002223-69.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV anexados às fs. 639/640, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL X WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos de fs. 110/117, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercício anteriores.4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001955-10.2015.403.6115 - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOPOSTO RUBI LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002132-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ X DACIO RODNEY HARTWIG X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X OSVALDO ELIAS FARAH X RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0002135-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X SIZUO MATSUOKA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0002137-59.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARMANDO DA COSTA MANAIA X DECIO BOTURA FILHO X DORIVAL MARCOS MILANI X MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0002139-29.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOSE MARQUES POVOA X ORLANDO FATIBELLO FILHO X WILSON FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0002670-18.2016.403.6115 - EUCLYDES ZAMPAR(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA E RJ088992 - LEONARDO CAMANHO CAMARGO E RJ088063 - PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o exequente dê andamento ao feito.

0004430-02.2016.403.6115 - VALDINEI DA SILVA BARROS(SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a manifestação do INSS, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA BETINI FACHINI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0006230-34.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/212), na qual pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. E, por fim, que seja condenada a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos, desde a data da indevida retenção. Para tanto, alegou que as parcelas decorrentes de créditos trabalhistas, recebidas por força de decisão judicial, não devem ser tributadas. Alegou que o fato gerador do Imposto de Renda é a fruição de acréscimo patrimonial, o que, segundo ela, não ocorre no caso de passivos decorrentes de condenações trabalhistas. Registrou, por fim, que se as prestações tivessem sido recebidas no tempo certo, estariam no limite de isenção do tributo. Ordenei a citação da ré (fls. 216). A ré/União ofereceu contestação (fls. 219/228v), na qual, em sede de preliminar, alegou ofensa à coisa julgada. No mérito, aduziu que há incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, visto que há acréscimo patrimonial. Alegou, ainda, que é legítima a incidência do IR sobre o montante total recebido pela autora em decorrência de Reclamação Trabalhista, independentemente das competências originárias a que se refiram as respectivas verbas. Afim, a título de argumentação, asseverou que no caso de procedência do pedido, o juízo deve se manifestar acerca do modo de devolução do suposto indébito. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 231/238). Determinei que a ré/União apresentasse planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF da autora de 04/08/1999 a 02/06/2004 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época (fls. 240v), que foi devidamente apresentada pela ré (fls. 243/267). Instada, a autora manifestou concordância acerca dos cálculos apresentados pela ré (fls. 271). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR A ré/União alegou ofensa à coisa julgada, pois que na sentença trabalhista o magistrado reafirmou o entendimento pela incidência unificada do Imposto de Renda sobre o montante total depositado, incluindo juros de mora. Todavia, considerando que a Justiça do Trabalho não detém competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, não há como prosperar a preliminar de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confira-se: TRF 3. Apelação/Reexame Necessário - 1764490, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016. Como se isso não bastasse, a ré/União não figurou como parte na ação trabalhista ajuizada pela autora em face de seu ex-empregador, não cabendo, portanto, qualquer alegação de ofensa à coisa julgada material. B - DO MÉRITO A autora alega ainda que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada deveria ter sido calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) In casu, a autora demonstrou que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fls. 201, 205/207, 210/211). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe à autora severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador da autora. Nesses termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador da autora, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial à autora e, por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente calculados e retidos na fonte, com base no cálculo apresentado pela ré às fls. 243/267. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE FÁTIMA BETINI FACHINI, a saber: a) Declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador da autora, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial à autora; b) Condeno a União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, que importam em R\$ 30.429,83 (trinta mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), apurado em janeiro de 2017 e indexados exclusivamente pela taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007743-37.2012.403.6106 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOE) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte ré. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte ré, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos da ré, ainda que intimado em 24/02/2017, na execução de verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771 c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002839-66.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO VITROLAR METALURGICA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0002839-66.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 35/864), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, à hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sem falar na sua contrariedade aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do não-confisco. Deteminei que a autora emendasse o valor dado à causa, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 869). Emendada (fls. 870/874), deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, afinal, ordenei a citação da ré (fls. 875/877v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 881/906), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 923) e, afinal, teve provido negado (fls. 909/910v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 911/920v), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa sublevar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevida do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 924/944). Instei as partes a especificarem provas (fls. 947), sendo que a autora requereu a juntada de uma prova emprestada, produzida na Ação Ordinária nº 33265-90.2012.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 948/949), enquanto a ré não se manifestou (fls. 951). Considerando que a parte autora já juntou aos autos às fls. 54/75 laudo pericial referente à análise financeira do FGTS e da Contribuição Geral decorrente da LC nº 110/01, concluí não haver necessidade de dilação probatória (fls. 952/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, decidi às fls. 952/v. A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo. A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária. Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração. A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015). Transcrevo abaixo a ementa do referido julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária e que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015) (destaque) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, finalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e respectivo prazo de vigência. Além disso, embora ainda não haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 878.313/SC, ressalto que a adoção dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça como paradigma nesta sentença se justifica, pois esse caso representa entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica esse Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual também adoto como paradigma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou processasse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 573223 - 0029268-55.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a contribuição em questão tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, cujo paradigma foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 2556/DF. Além disso, o legislador não previu limitação temporal ao dispositivo legal em questão, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua exigibilidade apenas no exercício de 2001, em razão do princípio da anterioridade (vide Agravo de Instrumento nº 547531 - 0031919-94.2014.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016). Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, vejamos os argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou processasse à extinção dessa exação. Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do esaurimento fático dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo. Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira. Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do esaurimento de finalidade. B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, 2º, inciso III, alínea a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556/DF. Sobre isso, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, 2º, alínea a, da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, porquanto em momento algum o STF asseverou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas. Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, adoto o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001. Dessa forma, afasto a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E DA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO Quanto à alegação da autora acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada. Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de colação à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afasto a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição. Sob outro prisma, é certo que o artigo 13 da LC nº 110/2001 dispõe que os valores arrecadados das contribuições instituídas por esse diploma legal são destinados integralmente ao FGTS. Por sua vez, esse Fundo, considerando a globalidade de seus recursos, viabiliza financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade e, muito menos, de afronta ao princípio da proporcionalidade, na utilização de recursos do FGTS, incluindo os recursos advindos da contribuição social em questão, no dispêndio do programa Minha Casa, Minha Vida. Por fim, entendo não ser cabível falar em confisco no caso da contribuição discutida, uma vez que, além de não ser penalidade tributária, não resulta em apreensão ou adjudicação ao Fisco de bens pertencentes ao contribuinte. III - DISPOSITIVO. JULGO INPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 316 E 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DADO À CAUSA (R\$ 30.248,58 - v. fls. 870). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(RPV/s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos, I - RELATÓRIO TRIMACH - COMERCIAL DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, IVONILDA RIBEIRO DE MELLO e JAIRO ALVES DE MELLO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0003587-98.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: 2) Com esteio no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os pedidos a serem requeridos abaixo ainda que o Requerente não possua toda a documentação e, o qual não trará prejuízo algum ao Requerido, deve o mesmo provar os fatos constitutivos do seu direito pela melhor maneira que o lhe convier. 2.1) Seja realizada uma ampla revisão em todos os Contratos de Abertura de Crédito, firmados na conta corrente do Requerente, relativos ao período inicial do relacionamento creditício entre as partes até o período atual, eliminando-se as ilegalidades apontadas, nos termos dos fundamentos expostos; 2.2) PROVAS. A produção de provas pelo Requerido nos moldes a lhe convir, para provar o contrário das alegações aludidas nesta peça; 3) Reconhecer todas as operações havidas na conta corrente de número 40043-2, do Banco do Brasil S/A, agência 7056-0 de São José do Rio Preto/SP, de titularidade do autor, como um único negócio jurídico levado a efeito; 4) Seja afastada por ser medida de Direito, a capitalização dos juros existente no próprio âmbito dos contratos, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante (CCB, art. c/c Dec. 22.626/33, art. 4º), revertendo o saldo em favor dos Autores (Dec. 22.623/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente em seu desfavor; 5) Seja afastada a legal capitalização dos juros advinda do método de encadernamento de operações, se houveram, devendo estar sendo consideradas como se fosse uma única operação, dada a notória continuidade negocial, revertendo igualmente o saldo em benefício do Autor (MNI-Bacen 16.7.2.2. c/c Dec. 22.626/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente; 6) Requer, que Vossa Excelência, determine ao requerido, cópias de todos firmados, desde do início da relação creditícia até o período atual, com relatório apresentando o valor do débito, juntamente com toda a formulação de cálculo, a obrigatoriedade contábil, constante obrigatoriamente todas as fórmulas, tabelas e sistemas de cálculo, comissões e remuneração do capital relativo às obrigações oriundas dos referidos contratos para que o requerido apresente nos autos, todos os documentos supra solicitados, com esteio nos artigos 355, 356, 357, 358, 359 e 360 do CPC combinado com o Art. 6º, Inc. VIII do CDC., 7) Nos termos da fundamentação expostas, seja os juros limitados a TAXA SELIC mais 6% ao ano em todos os contratos e períodos da relação creditícia, não sendo por esta, seja, os juros limitados a taxa pactuada dentro do lapso temporal contratado sendo que, após o período contratado não havendo pactuação expressa, sejam os juros limitados a taxa legal de 0,5% a.m., ou, sucessivamente, seja declarada nula a taxa de juros efetivamente cobrada no âmbito de cada contrato e seja decretado abusivo e nulo o spread (margem financeira de lucro) que exceder a 20% do custo de captação (seja pela aplicação conjugada do art. 173, 4º, da Constituição Federal e do art. 51, inc. IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 4º, b, da Lei nº 1.521/51; seja pela aplicação pura e simples do art. 173, 4º, da Constituição Federal e do art. 145, inc. II do Código Civil c/c art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 4º, b, da Lei nº 1.521/51), em todas as hipóteses recalculando-se as operações, utilizando como base o custo de captação dos CDBs (pré 30 dias) para aquelas operações de mútuo comum; também revertendo o saldo em favor do Autor (L. 1.521/51, art. 4º); compensando-se o indébito gerado por tal ilegalidade com saldo devedor existente; 8) Seja considerada nula e abusiva o custo de ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE, por ser taxa de juros estipulada maior que as taxas de mercado, devendo ser substituída e limitada a TAXA SELIC mais 6% ao ano, ou seja, limitado a taxa legal de 0,5% a.m. por não haver pactuação expressa contratual do Autor, ou, sucessivamente, seja decretado abusivo e nulo o spread (margem financeira de lucro) que exceder a 20% do custo de captação (seja pela aplicação conjugada do art. 173, 4º, da Constituição Federal e do art. 51, inc. IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 4º, b, da Lei nº 1.521/51; seja pela aplicação pura e simples do art. 173, 4º, da Constituição Federal e do art. 145, inc. II do Código Civil c/c art. c/c art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 4º, b, da Lei nº 1.521/51), em todas as hipóteses recalculando-se as operações, utilizando como base o custo de captação dos CDBs (pré 30 dias) para aquelas operações de mútuo comum; também revertendo o saldo em favor do Autor (L. 1.521/51, art. 4º); compensando-se o indébito gerado por tal ilegalidade com saldo devedor existente; 9) Em decorrência do acolhimento dos pedidos acima mencionados, comprovada a existência das ilegalidades aqui denunciadas e, declarando-se o crédito apurado na análise econômica financeira, seja procedida a restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente e a maior (art. 42, parágrafo único, do CDC) com a devida correção monetária utilizando as taxas remuneratórias aplicadas pelo Requerido; 10) Ainda em decorrência do acolhimento dos pedidos acima mencionados sejam declaradas nulas as cláusulas potestativas e que afrontam o art. 115 do Código Civil e 47 e 51, inc. IV da Lei nº 8.078/90 expurgando-se assim encargos de conta corrente e tarifas que não estipularam valores contratuais deixando a cargo do requerido, expurgando também as multas, comissão de permanência e juros remuneratórios que também não possuem seus valores contratuais estipulados, sucessivamente, não sendo por estas seja expurgado as taxas rotatórias por haver cobrança indevida e metodologia de cálculo defesa em lei (capitalização de juros) gerando a inadimplência do autor; sendo a mora provocada pelo credor (art. 963 e 955 do CC). [SIC](...)Para tanto, os autores alegaram o seguinte: II - DOS FATOS Os autores são clientes da instituição financeira, onde foi extratificado a conta corrente nº 0000403-8 - Agência nº 2185-003, desde meados de 2.012 (data de extratificação da conta corrente). Em meados de 2.012, foi verificado na sua conta corrente, com intuito de ajudar na manutenção assistencial da empresa onde por sua vez foi contratado um limite de cheque especial e diversos contratos de capital de giro (crédito - empresa flex), que atualmente gera na sua conta um saldo devedor de R\$ 104.915,97 (cento e quatro mil novecentos e quinze reais e noventa e sete centavos), conforme doc. Anexo. Assim segue o contrato(a) CHEQUE ESPECIAL - CONTA CORRENTE N. 0000403-8 - AGÊNCIA 2185-003(b) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-GIRO EMPRESA-FLEX(c) N.24.2185.606.00000099-66-GIRO EMPRESA-FLEX(d) N.24.2185.606.00000127-54-GIRO EMPRESA-FLEX(e) N.24.2185.606.00000209-10-GIRO EMPRESA-FLEX Em 2.012/2.013, após um sucesso de empréstimos de capitais de giro flex e utilização do cheque especial e por fim uma conta garantia que visavam extirpar o saldo devedor na conta corrente, derivada da utilização do limite de cheque especial e, depois das excessivas e reiteradas cobranças por parte da instituição requerida, não cedendo aos argumentos e propostas do requerente, este no ápice da pressão que lhe fora exercida, para quitar o saldo devedor seja uma operação Mata/Mata de seu débito, cuja cópia foi fornecida. Em referida negociação o requerente foi extremamente pressionado a assumir o pagamento da cifra de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tão somente de parcelas de capitais de giro/cheque especial e de mais valores embutidos (Taxa, IOF, Manutenção de Contas/TAC/ Serviços de Terceiros). Acrescenta-se que por mais que empreendesse esforços, as parcelas, a partir de 2.013/2.014 foram pagas tendo sido efetuado o débito em sua conta corrente, mas sem ser realizado qualquer aporte ou depósito. Em meados do mês agosto/setembro de 2.014, se tornou insustentável o pagamento do capital de giro e demais valores débitos a título de juros na conta corrente, juntamente com as demais contas empresariais e trabalhistas da pessoa jurídica e assim sua conta tornou-se devedora atingindo um saldo médio sempre negativo em valores que no curso do relacionamento financeiro, notadamente, como se verá, SEMPRE foi incorporado de juros, multas, taxas e comissões e, sobre estes incidiram novos juros, multas, taxas e comissões tornando-se o débito impagável, além de uma fiação financeira. E mais, atualmente a Instituição Financeira, mediante pressão por suas prepostas agências cobradoras numa interminável, incansável e constante cobrança diária, tenta de todas as formas receber do Autor a quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), exigindo que seja assinado uma confissão de dívida com uma entrada de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e assunção de um parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas em valores abusivos e também está sendo cobrado, através de telefonemas em seu local de trabalho e celular diariamente. Um absurdo!!!!!! Sente-se incomodado os autos e prejudicado, pois tem poucos documentos em mãos para analisar a metodologia de cálculo aplicada pelo Requerido, não tendo ainda, condições técnicas para verificar se o valor que está sendo cobrado está correto. Referida incapacidade, decorre de que há valores indevidos lançados e acima de tudo, uma complicada operação de matemática financeira, que capitaliza diariamente os juros e atualização monetária ambos majorados e sem amparo contratual e legal, em injustificável afronta ao ordenamento jurídico pátrio. Evidencia-se, assim que a presente ação não se limita a denunciar as práticas ilícitas e abusivas verificadas no curso do relacionamento, mas também ver o direito de consumidor do requerente ser, devida e exemplarmente amparado pelo Estado para que o equilíbrio das partes seja judicialmente restabelecido. Em razão dos fatos expostos, torna-se imperioso e necessário o recálculo dos valores legitimamente devidos, através do perito de confiança, que por sua vez foi feito pelos Autores, restando demonstrado que com as devidas exclusões de juros debitados e que não foram pactuados e até então indevidas, passou o CREDOR a ter um SALDO CREDOR R\$ 73.431,89 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) perante a instituição financeira conforme a análise econômica financeira realizada por perito. [SIC] Instruiu a autora a petição inicial com procurações, documentos e planilhas (fls. 20/193). Indefere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordene a citação da ré (fls. 198/201). Citada (fls. 204), a ré/CEF não ofereceu contestação (fls. 205), sendo, portanto, revel nesta demanda. A ré juntou, posteriormente, documentos (fls. 211/281), que, instados (fls. 283), os autores não se manifestaram sobre os documentos (fls. 283v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.605.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54), em que os autores sustentam, como fundamento jurídico de suas pretensões e extra da petição inicial, a abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como serem potestativas as cláusulas sobre as taxas da comissão de permanência, fazendo, então, eles jus à restituição, inclusive em dobro do cobrado a mais pela ré. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como serem potestativas as cláusulas sobre as taxas da comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. Passo, então, a analisar as pretensões dos autores. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.605.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que posso o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: 1 - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Exceção Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente, portanto, ou no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a qual que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o

juízo, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu juízo de voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, pôs-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto, amostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...).30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer fora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? mesmo se diz, ainda com respeitoosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilha a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (reparação do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem cobradas e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. E - DO SPREAD FAÇO uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do ilustrado Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na

verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos mais pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fórmulas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma direta proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1] / z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos $[(1 + 0,01)^6 - 1] / 1 = [(1,01)^6 - 1] / 1 = [1,0615 - 1] / 1 = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é de percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição posterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.606.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54), com base no Sistema Financeiro Nacional, depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 - entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, quanto tenha sido celebrada em 10/20/2007 (v. fs. 10/20 dos Autos de Execução nº 0002532-78.2016.4.03.6106) a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os autores deixaram de pagar o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido pactuada, ou seja, não provou a ré/CEF pacto expresso, ônus da prova que incumbia a ela. Viola, portanto, como sustentam os autores, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8), devendo, assim, ser excluída pela ré. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) F.3 - DA TAXA Assistente, igualmente, razão aos autores na alegação de inexistência de pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando com contestação prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir. De forma que, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os autores deixaram de pagá-los. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - DA CUMULAÇÃO Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.606.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54) prevejam, o que observo nas cláusulas vigésima terceira (v. fs. 17- ex) e oitava (v. fs. 51, 61 e 70). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em tela, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) G.2 - DA TAXA É

potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de 5% (ou até 10%) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de 5% (ou de até 10%) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.605.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54), por ser a taxa do CDI indefinida. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas dos juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.605.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54) e à taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8), nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. H - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem salvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indevida. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abrange reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATORIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) as pretensões dos autores, declarando o direito de revisar a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8), apurando os juros remuneratórios de forma simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a comissão de permanência com base nas mesmas taxas pactuadas dos juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 24.2185.606.0000099-66, 24.2185.605.0000209-10 e 24.2185.606.0000127-54) e à taxa de 1% (um por cento) ao mês na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 2185.183.00000403-8). E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir valores cobrados a mais, que será apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente, conforme índices e coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (03/08/2015 - fls. 205). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição. P.R.L. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006153-83.2016.403.6106 - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ADEMIR DONIZETE FAGUNDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº 0006153-83.2016.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 17/74), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida nas funções de ajudante (em parte elétrica em geral) e eletricitista foram exercidas em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício atualmente recebido, mediante a conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde. Pleiteou, ainda, o recálculo de sua RMI, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE, sob a alegação que houve dupla limitação dos seus salários de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa e informasse seu endereço eletrônico (fls. 77/v). Com o cumprimento da determinação (fls. 82/86), ordenei a citação do INSS (fls. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/97), acompanhada de documentos (fls. 98/125), na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exigiu-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Sustentou inexistir comprovação acerca da exposição permanente do autor à eletricidade, nos termos da legislação que rege o assunto. Mais: a partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico e desde 06/03/1997 a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos. Garantiu que os PPPs apresentados não são capazes de confirmar a exposição a agentes nocivos, pois o documento de fls. 53/59 afirma inexistir exposição à eletricidade, informa o uso de EPI eficaz e relato exposição apenas ocasional e intermitente a agentes nocivos, além de expor que o autor exercia a função de agente geral (e não de eletricitista) no período de 02/10/1989 a 13/02/1991. Do mesmo modo, o PPP de fls. 60 demonstra que o autor executava tarefas diversas daquelas executadas por eletricitista, de modo que se ele exercia essa função, não era de forma permanente. Ressaltou que nenhum PPP informa a exposição a tensão superior a 250 volts. Apontou que os PPPs informam código GFIP 1, que identifica atividade não insalubre. Sustentou que o EPI eficaz afasta a insalubridade/periculosidade. No tocante à limitação ao teto do salário de benefício, garantiu que o RE invocado pelo autor refere-se à revisão do teto das EC 20/98 e EC 41/2003, a qual não guarda nenhuma relação com o presente caso. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da citação, a isenção de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O autor apresentou réplica (fls. 128/140). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde e se ao seu benefício se aplica o RE 564.354/SE, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e à ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, salvo a impugnação ao valor da causa que será apreciada antes do mérito, concluo que o feito não demanda dilação probatória, então passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam, (A) o reconhecimento de tempo especial exercido na função de ajudante (em parte elétrica em geral) e eletricitista com a respectiva conversão de tempo especial em comum; (B) aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 564.354/SE, e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça do autor, sob a justificativa de que ele é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo o autor proprietário de um veículo, conforme documento de fls. 125. O autor, por seu turno, alega a falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em especial porque o dinheiro que recebe serve para custear os gastos com o veículo e a família. Com razão o INSS, pois o autor auferir ganhos que o exchem da faixa de isenção de imposto de renda, sem falar no fato de ser casado, o que presume contribuir sua esposa para sustentou da família também, sendo, então, tal critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à fls. 77. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de ajudante e eletricitista (fls. 3 e 38), conforme descrito abaixo: 1) De 01/08/1979 a 12/12/1986; função: ajudante; empregador: Destilaria Água Limpa S/A.2) De 15/12/1986 a 30/12/1986; função: eletricitista; empregador: Taquaruçu Agropecuária Ltda.; 3) De 05/01/1987 a 12/09/1989; função: eletricitista; empregador: Destilaria Água Limpa S/A.4) De 13/09/1989 a 30/09/1989; função: eletricitista; empregador: Taquaruçu Agropecuária Ltda.; 5) De 02/10/1989 a 13/02/1991; função: eletricitista; empregador: Destilaria Água Limpa S/A.6) De 14/02/1991 a 28/02/1991; função: eletricitista; empregador: Taquaruçu Agropecuária Ltda.; 7) De 01/03/1991 a 28/10/1993; função: eletricitista; empregador: Destilaria Água Limpa S/A.8) De 07/03/1994 a 28/02/1998; função: eletricitista de manutenção; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; 9) De 01/03/1998 a 05/12/2011; função: eletricitista; empregador: Laticínios Tirolez Ltda. No entanto, verifico algumas divergências entre o pedido de fls. 3 e a planilha de fls. 28/29. Explico. Embora conste na planilha (fls. 38) a data de encerramento do vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto em 28/02/1998, a anotação na CTPS (fls. 28) e no extrato do CNIS de fls. 118/v demonstram que o vínculo se encerrou em 03/03/1998, data que considerarei para fins de análise. Do mesmo modo, aponta o autor às fls. 3, que trabalhou como eletricitista nos períodos de 01/03/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 01/05/12/2011, sem justificar o fracionamento dos períodos, de modo que analisei o vínculo com Laticínios Tirolez Ltda., no período de 01/03/1998 a 05/12/2012 (conforme requerido pelo autor), embora a DER seja 06/12/2012. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (original de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento, ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos feitos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da

exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP depende a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, reviu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passei a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Passo a apreciar os períodos pleiteados pelo autor. A eletrividade foi enquadrada no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, conforme quadro abaixo:**CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES**1.1.8 **ELETRICIDADE**operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 2.5 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Ressalto que a jurisprudência entende que há de ser reconhecida a especialidade da atividade ainda que a exposição à eletrividade seja ocasional ou intermitente, pois, em se tratando de periculosidade por exposição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Cito a ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.** 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletrividade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. Precedentes desta Corte.4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo.5. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.6. Se houve a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas o segurado não implementa tempo suficiente à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cabível a averbação do tempo de serviço correspondente como especial, para fins de obtenção de benefício previdenciário no futuro.(TRF4, APELREEX 5007353-57.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (audivio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 04/02/2015).Nesse mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli ao apreciar o RE 844.119 (julgado em 07/05/2015, Fonte: DJE-107, divulgado em 03/06/2015, publicado em 05/06/2015). Do mesmo modo, a TNU assentou o entendimento de que a exigência de exposição habitual e permanente só é devida a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Até então, bastava a exposição habitual e intermitente (intervalada, descontínua). De acordo com a Súmula 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (PEDILEF 200671950030230, rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012). Observe, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal, já entendeu sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de eletricitista mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, o qual suprimiu a eletrividade do rol de agentes agressivos, verbis:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletrividade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrividade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJE 07.03.2013) No entanto, no presente caso, o autor não logrou êxito em demonstrar que trabalhou exposto à eletrividade superior a 250 volts, conforme se observa nos PPPs de fs. 53/62. Ressalto que o autor apresentou dois PPPs em relação ao período de 01/08/1979 a 12/12/1986 (fs. 53 e 65), os quais apresentaram contradições entre si, pois o primeiro menciona que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma ocasional/intermitente, enquanto o último informa exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E, embora conste que o documento se baseou em laudo pericial, esse documento não foi apresentado para esclarecer a divergência apontada. Assim, impossível o reconhecimento da atividade especial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DA PRETENSÃO EXORDIAL.** 1. Sustenta o apelante seu direito à desaposentação para obtenção de aposentadoria especial que lhe seria mais vantajosa. Alega que desenvolveu atividade especial como (auxiliar de sapateiro), de 21/06/68 a 23/05/69 e de 01/09/69 a 10/04/70, (sapateiro), de 04/05/70 a 07/12/77, (oficial eletricitista), de 10/02/78 a 10/01/79, (eletricista), de 06/02/79 a 03/05/82, (eletricista de manutenção), de 29/09/82 a 11/07/88, 29/09/82 a 11/07/88 e de 12/07/88 a 12/06/07. 2. Não restou demonstrado nos autos que nos períodos de 10/02/78 a 10/01/79, 06/02/79 a 03/05/82, 29/09/82 a 11/07/88, 29/09/82 a 11/07/88 e de 12/07/88 a 12/06/07, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Não desconhece este Juízo que a Lei 7.369, de 20 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, dispõe que a exposição aos riscos de contato com energia elétrica, tanto em alta quanto em baixa voltagem, pode caracterizar a periculosidade, ensejando ao trabalhador o direito à percepção do adicional no importe de 30% de seu salário básico. 4. Contudo, para fins previdenciários exige-se que a exposição à tensão elétrica, demonstrada por meio de laudo técnico, seja superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que não restou demonstrado nestes autos. 5. Não comprovado o direito à aposentadoria especial, não há falar em desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. 6. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 5669 SP 0005669-58.2009.4.03.6318, Data de publicação: 08/10/2013) Diante do exposto, não reconheço como especiais os períodos de 01/08/1979 a 12/12/1986; de 15/12/1986 a 30/12/1986; de 05/01/1987 a 12/09/1989; de 13/09/1989 a 30/09/1989; de 02/10/1989 a 13/02/1991; de 14/02/1991 a 28/02/1991; de 01/03/1991 a 28/10/1993; de 07/03/1994 a 03/03/1998 e de 01/03/1998 a 31/12/1998. Por seu turno, o PPP de fs. 63/64 informa exposição do autor à eletrividade de apenas 220 volts, o que, afastaria a periculosidade de seu labor. No entanto, o mesmo documento registra a exposição a ruído, no período de 01/01/1999 a 09/04/2008, em intensidade superior ao limite legal. Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP apresente de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:**RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO**> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Ademais, o PPP informa a exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, tendo em vista que o autor exercitava as seguintes atividades: fazia reparos e manutenção preventiva e corretiva na parte elétrica de todos os equipamentos e das máquinas existentes nas instalações industriais e na administração de até 220 volts. Para desenvolver suas atividades o segurado trabalha no local onde se encontra a máquina, equipamentos e nas instalações elétricas. Utiliza aparelhos para medir a corrente elétrica e voltagem, solda de oxo-acetileno e elétrica, esmeril, fureadeira, serra e ferramentas pertencentes à sua atividade. O documento de fs. 62 parece mencionar a inexistência de laudo técnico, que, no entanto, logo abaixo indica a conclusão do laudo. Além disso, o PPP (fs. 63/64) não possui vícios que o invalide. Portanto, reconheço como especial o período de 01/01/1999 a 09/04/2008 (data da emissão do laudo). B - CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUM O período ora reconhecido como especial totaliza 3.387 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 4.742 dias, o que significa um aumento de 1.355 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.809 dias, referente ao tempo que o autor contribuiu até a DER - fs. 115) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (1.355 dias), chega a um cômputo total de 14.164 dias, que equivale a 38 (trinta e oito anos) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS. C - REVISÃO DO BENEFÍCIO Pleiteia o autor a necessidade de revisão do seu benefício (NB 154.465.629-4), sob a justificativa de que houve erro no cálculo de sua RMI, pois o cálculo deveria ter sido baseado na média dos salários de contribuição antes da limitação pelo teto, sendo limitado ao teto somente após ter encontrado a média das contribuições. Essa forma de cálculo teria sido considerada a mais adequada pelo STF ao julgar o RE 564.354/SE. Sem razão o autor, pois a revisão garantida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se aos benefícios concedidos entre 1991 e 2003, não se aplicando às aposentadorias concedidas em período posterior, como é o caso do autor, cujo benefício fora concedido em 2011. A necessidade da revisão analisada pelo STF se deu diante do contexto econômico do país em período anterior ao Plano Real, pois, em razão dos grandes índices inflacionários, o valor do salário de contribuição mudava constantemente, mas nem sempre o suficiente para acompanhar a inflação. De modo que, quem contribuía para o INSS com base em valores iguais ou próximos ao limite máximo do salário de contribuição, ao requerer sua aposentadoria, percebia que o salário de benefício resultava em valor superior ao máximo que a Previdência pagava, ou seja, mesmo com valor superior a receber, os benefícios eram limitados ao valor do teto determinado pela Previdência Social, como determinava a Lei nº 8.213/91, fazendo com que os segurados recebessem menos do que haviam contribuído. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o teto da aposentadoria subiu de R\$1.081,50 para R\$1.200,00. No entanto, os segurados que já haviam tido sua aposentadoria limitada pelo teto não foram beneficiados por esse aumento, sendo que o novo valor foi aplicado apenas aos novos segurados. O mesmo ocorreu quando Emenda Constitucional nº 41/2003 aumentou o teto do benefício de R\$1.869,24 para R\$2.400,00 e novamente o aumento se aplicou apenas aos novos segurados, razão pela qual o STF entendeu que aqueles segurados que tiveram suas aposentadorias concedidas entre 1991 e 2003 deveriam se beneficiar da elevação do teto oriundas das mencionadas emendas constitucionais. Mas conforme dito acima, o autor se aposentou em 2011, não se lhe aplicando a revisão pretendida. Ademais, a forma de cálculo pretendida pelo autor, ou seja, a desconstrução do teto do salário de contribuição, com aplicação de teto apenas no tocante ao salário de benefício é vedada pelo ordenamento jurídico, pois ensejaria o enriquecimento ilícito do beneficiário que teria verificado contribuições limitadas ao teto da época, mas utilizaria o valor integral do seu salário para fins de cálculo do benefício. Ressalto que a forma de cálculo do salário de contribuição do segurado empregado encontra-se detalhada no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 e o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários está disposto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91, não podendo o autor inovar como pretende, pois isso desrespeitaria a legislação vigente à época da concessão de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, improcedo o pedido do autor de revisão de seu benefício com base no RE 564.354/SE ou em forma de cálculo não prevista em lei. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ADEMIR DONIZETE FAGUNDES, a saber: Revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos às fs. 77;b) Declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 01/01/1999 a 09/04/2008 (Laticínios Tirolez

Ltda.), que deverá ser averbado pelo INSS; c) Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 154.465.629-4, a partir da data da citação (09/01/2017 - fls. 88/89), pois a documentação técnica chegou ao conhecimento do INSS apenas na esfera judicial, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; d) Condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora estabelecidos para as cadernetas de poupança a contar da citação (09/01/2017 - fls. 88/89); e) Rejeito o pedido de revisão da aposentadoria do autor quanto à forma de cálculo da RMI, posto inexistir equívoco do INSS; f) Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor em custas e verba honorária, atualizados até a data desta sentença, em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, também em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006488-05.2016.403.6106 - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO BRASILINO PEREIRA DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0006488-05.2016.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/64), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como auxiliar de montagem, montador, auxiliar geral encarregado departamento de carreta foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalho exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinada a emenda da petição inicial (fls. 66). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/100) e informou a impossibilidade de emendar a petição inicial, pois não possui endereço eletrônico (fls. 103). Ordenei a citação do INSS (fls. 104). O INSS ofereceu contestação (fls. 107/111), acompanhada de documentos (fls. 112/191), na qual apontou que alguns períodos pleiteados já foram, administrativamente, reconhecidos como especiais e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a eles. Alegou que algumas atividades poderiam ser consideradas especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que enquadradas em alguns decretos que regiam a matéria, mas que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Quanto à exposição a ruído, asseverou que o PPP apresentado para o período de 06/05/1994 a 26/11/2009 é impreciso, pois o documento de fls. 42 do processo administrativo indica intensidade do ruído acima de 85 dB e, no tocante ao período de 30/08/2010 a 27/01/2012, o PPP de fls. 47 do processo administrativo indica ruído de 85 dB, dentro do limite caracterizador da atividade comum. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou réplica (fls. 194/196). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho pleiteados pelo autor na inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e à ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifique que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam, (A) o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (fls. 3): 1º) de 06/10/1981 a 31/10/1984 - função: auxiliar de montagem - empregador: Carrocerias Rio Preto; 2º) de 07/02/1985 a 06/11/1986 - função: soldador - empregador: Carrocerias Rio Preto; 3º) de 01/01/1987 a 30/05/1987 - função: montador - empregador: Vitality Indústria; 4º) de 01/07/1987 a 01/11/1988 - função: soldador - empregador: Carrocerias Rio Preto; 5º) de 04/01/1989 a 06/02/1991 - função: soldador - empregador: Carrocerias Rio Preto; 6º) de 23/11/1992 a 22/10/1993 - função: auxiliar geral - empregador: Ullian; 7º) de 02/05/1994 a 26/11/2009 - função: encarregado departamento de carreta - empregador: Carrocerias Rio Preto; 8º) de 30/08/2010 a 27/01/2012 - função: soldador - empregador: Rodrigues e Ludwig; 9º) de 02/04/2012 a 27/04/2015 (DER) - função: soldador - empregador: U.S. Artefatos de Metal. No entanto, verifico algumas divergências entre o título de fls. 3, o pedido de fls. 5 (item V do Capítulo 4), as anotações na CTPS e o CNIS de fls. 118. Explico. A primeira delas consiste no início do vínculo de trabalho como soldador para o empregador Carrocerias Rio Preto, pois o autor informa o início do vínculo em 07/02/1985, conforme anotado em sua CTPS, mas consta no CNIS a data de 04/02/1985 (fls. 118), a qual foi, inclusive, reconhecida como especial pelo INSS (fls. 96 - de 04/02/1985 a 06/11/1986), razão pela qual será considerada para fins de análise por ser mais benéfica ao autor. A segunda divergência se encontra na data de início do vínculo de trabalho como soldador para o empregador Carrocerias Rio Preto, pois, embora conste na CTPS (fls. 15) e no pedido (fls. 5) a data 04/01/1990, consta no CNIS a data de 04/01/1989 (fls. 118), a qual foi, inclusive, reconhecida como especial pelo INSS (fls. 96v - de 04/01/1989 a 06/02/1991), razão pela qual será considerada para fins de análise por ser mais benéfica ao autor. Observo, ainda que, embora a relação empregatícia do autor com a empresa Carrocerias Rio Preto tenha se firmado entre de 01/07/1987 a 01/11/88, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/08/1987 a 01/11/88. Nesses termos, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento de alguns períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos de 06/10/1981 a 31/10/1984 (Carrocerias Rio Preto), 01/01/1987 a 30/05/1987 (Vitality Indústria), 01/07/1987 a 31/07/1987 (Carrocerias Rio Preto), 23/11/1992 a 22/10/1993 (Ullian), 02/05/1994 a 26/11/2009 (Carrocerias Rio Preto), 30/08/2010 a 27/01/2012 (Rodrigues e Ludwig) e de 02/04/2012 a 27/04/2015 (U.S. Artefatos de Metal). Embora antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outros não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o empregado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento, ao julgar por unanimidade incidente de uniformização apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lécio se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vistas formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Passo a apreciar os períodos pleiteados pelo autor. A.1 - de 06/10/1981 a 31/10/1984 - função: auxiliar de montagem - empregador: Carrocerias Rio Preto Em relação ao período pleiteado, o autor apresenta o PPP de fls. 88v/89v com a informação de que ele trabalhava como auxiliar de montagem, no setor produção. De acordo com o documento, suas atividades consistiam em auxiliar nos serviços de montagem de peças que são recebidas do setor de solda, e montagem de acordo com os moldes estabelecidos pela empresa. O Decreto nº 53.831/64 previa a figura do montador, e não do auxiliar de montagem. No entanto, seria possível o reconhecimento da atividade especial por equiparação, desde que houvesse algum indicativo de que o trabalho envolvia eletricidade ou se dava em indústria poligráfica, nos termos dos itens 1.1.8 e 2.5.5, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não reconheço como especial o período de 06/10/1981 a 31/10/1984. A.2 - de 01/01/1987 a 30/05/1987 - função: montador - empregador: Vitality Indústria Consta na CTPS do autor que ele teria sido contratado para exercer a função de montador e que a empresa se tratava de indústria de aparelhos para ginástica (fls. 12). Entretanto, não há maiores informações acerca das atividades exercidas por ele, tampouco qualquer dado que me leve a concluir que ele realizava operações em locais com agentes nocivos ou de risco, ou que o trabalho envolvia eletricidade ou se dava em indústria poligráfica, nos termos dos itens 1.1.8 e 2.5.5. Assim, não reconheço como especial o período de 01/01/1987 a 30/05/1987. A.3 - de 01/07/1987 a 31/07/1987 - função: soldador - empregador: Carrocerias Rio Preto Embora o PPP de fls. 88v/89v não englobe o período analisado, o que me parece ter sido mero erro de preenchimento do formulário, o fato é que até 28/04/1995, a atividade de soldador poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, independentemente de documentação técnica, razão pela qual reconheço o período de 01/07/1987 a 31/07/1987 como especial. A.4 - de 23/11/1992 a 22/10/1993 - função: auxiliar geral - empregador: Ullian Embora alegue o autor que, nesse período, trabalhou como auxiliar geral, não há qualquer documentação técnica que informe as atividades desempenhadas, a jornada de trabalho, os agentes nocivos presentes no ambiente laboral, a intensidade/qualidade/quantidade dos agentes agressivos, a utilização ou não de EPIs etc. Aliás, sua CTPS (fls. 15) apenas indica que ele ocupava o cargo de auxiliar geral, sem especificar que profissional ou setor ele auxiliava. A mera menção de que o estabelecimento comercial empregador era uma indústria de esquadrias metálicas não induz, necessariamente, à conclusão de que ele estava sujeito a agentes nocivos. Tampouco a atividade profissional de auxiliar geral encontra-se listada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Diante do exposto não reconheço o período 23/11/1992 a 22/10/1993 como especial. A.5 - de 02/05/1994 a 26/11/2009 - função: encarregado departamento de carreta - empregador: Carrocerias Rio Preto Inicialmente, cumpre salientar que a atividade profissional de encarregado do departamento de carreta não pode ser considerada especial por mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a partir de 28/04/1995 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de documentação técnica. Para tanto, o autor apresentou os PPPs de fls. 88v/89v e 90v. Conquanto os formulários indiquem a exposição a agentes nocivos, entendo que a insalubridade no ambiente laboral não restou efetivamente demonstrada, sendo o documento imprestável para esse fim. Explico. Consta no PPP de fls. 88v/89v que o autor, na função de soldador esteve exposto a ruído acima de 85 dB. No entanto, não especifica a intensidade correta do ruído, dado indispensável à aferição exata do agente agressivo. O mesmo documento informou a incidência de fumos metálicos de forma moderada. O outro PPP fornecido pela mesma empresa em relação ao mesmo período (fls. 90v) informou que o autor exercia o cargo de enc. produção, estando sujeito, unicamente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB. Verifico que há divergência de informações, o que torna os documentos duvidosos, não podendo ser utilizados para comprovar o os fatos alegados pelo autor, máxime por estarem desacompanhados de LTCAT que poderia sanar as incongruências apontadas. Aliás, nos formulários não há menção de que as informações são baseadas em dados colhidos em um laudo técnico. Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 02/05/1994 a 26/11/2009. A.6 - de 30/08/2010 a 27/01/2012 - função: soldador - empregador: Rodrigues e Ludwig A fim de subsidiar seu pedido, o autor apresenta o PPP de fls. 91, com a informação de que, na função de soldador, ele esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB, a radiação não ionizante e a fumos de solda. Quanto ao ruído, observo que, nos termos do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, a intensidade não ultrapassou os limites legais. No tocante aos fumos de solda, o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Quanto à radiação não ionizante, ela não se encontra descrita como agente nocivo no Decreto nº 3.048/99, atualmente vigente no ordenamento jurídico. Assim, não reconheço como especial o período de 30/08/2010 a 27/01/2012. A.7 - de 02/04/2012 a 27/04/2015 (DER) - função: soldador - empregador: U.S. Artefatos de Metal Em relação ao

período sob análise, verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 20, com a informação que ele trabalhava como soldador, no setor serralheria, exposto a ruído na intensidade de 80 a 94 dB, radiação não ionizante, fumaça de solda e poeira metálica. Consta informação de eficácia do EPI, havendo dados acerca do nº do certificado de aprovação do EPI fornecido ao empregado. O autor apresentou, ainda, o PPRA (fls. 21/40) e o PCMSO (fls. 41/47) da empresa empregadora, os quais esclarecem a sujeição ao ruído era permanente e superior ao limite legal de 85 dB (de acordo com o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003), salvo quanto à ferramenta solda MIG (fls. 32/33). Embora o PPP aponte que os EPIs fornecidos eram eficazes para afastar a insalubridade, em relação ao ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Diante do exposto, reconheço o período de 02/04/2012 a 27/04/2015. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 1.152 dias, que somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (1.864 dias), equivalem a 3.016 dias ou 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial a Comunicação de Decisão (fls. 10), na data de entrada do requerimento (DER em 27/04/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.770.906-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que equivale a 11.885 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 1.152 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.613 dias, o que significa um aumento de 461 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.885 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (461 dias), chego a um cômputo total de 12.346 dias, que equivale a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 172.770.906-0]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor BRASILINO PEREIRA DE SOUZA, a saber: Reconheço, de ofício, ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial a atividade de soldador para a empresa Carrocerias Rio Preto nos períodos de 07/02/1985 a 06/11/1986, 01/08/1987 a 01/11/1988 e de 04/01/1989 a 06/02/1991, por falta de interesse processual(b) Declaro como tempo de serviço exercido em condição especial os períodos de 01/07/1987 a 31/07/1987 (Carrocerias Rio Preto) e de 02/04/2012 a 27/04/2015 (US Artefatos de Metal), que deverão ser averbados pelo INSS; e) Rejeito o pedido de Aposentadoria Especial(d) Rejeito o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição; e) e) Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 54, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC, tendo em vista que ele sucumbiu na maior parte de seus pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIN MORALES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA, menor impúber, representada pela sua genitora Bárbara Iasmin Moraes Pereira, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0006990-41.2016.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/27), por meio da qual, além da pretensão de tutela de urgência, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir do encarceramento de seu pai, André de Lima Rocha. Para tanto, alega a autora que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido sob a justificativa de que o segurado não se enquadrava no status de baixa renda, o que, então, não faria jus ao benefício, com o que não concorda, pois, à época da prisão, seu pai estava desempregado. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinado que a esclarecesse o valor da causa (fls. 30 e 39). Com o cumprimento da decisão (fls. 31/38 e 40/44), ordena a citação do INSS (fls. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/66), por meio da qual alegou, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, superava o teto normativo, e daí a autora não faz jus ao benefício. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, alegando-a nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que o estabelecimento prisional seja oficiado para esclarecer a situação do recluso antes da implantação do benefício. Instado, o MPF apresentou parecer favorável ao pleito da autora (fls. 68/70). A autora apresentou réplica (fls. 73/78). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor faz jus ao benefício de Auxílio-reclusão, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, com a petição inicial, e à ré, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar a pretensão da autora de obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu pai, André de Lima Rocha, ocorrida em 04/10/2014, alegando, em síntese, que, embora sejam incontroversos o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, o INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a autora deve comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica dela em relação ao preso; e d) segurado baixa renda. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Examinando a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida, nos termos do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, pois ela comprova, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fls. 14/15). Também restou comprovado o recolhimento à prisão do segurado André de Lima Rocha, no período de 04/10/2014 a 18/08/2016, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 18. Resta demonstrada, ainda, a qualidade de segurado de André de Lima Rocha no momento do cárcere, pois a anotação em sua CTPS indica que seu último vínculo empregatício se encerrou em 28/02/2014 (fls. 21) e a prisão em regime fechado, em 04/10/2014 (fls. 18). Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Passo a verificar, então, se o segurado recluso poderia ser considerado de baixa renda no momento da prisão. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Essa foi a conclusão do STF ao julgar o RE 486.413/SP: A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou aqueles que se amoldem ao critério de baixa renda (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJE-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009). Nos termos do artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No presente caso, ao ser preso em outubro de 2014, o segurado encontrava-se desempregado. No entanto, a última remuneração recebida, em janeiro de 2014, era de R\$ 1.150,18 (fls. 53), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época, era R\$ 1.025,81, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 19 de 10/01/2014, a qual dispôs que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição (artigo 5º, 1º). Resta analisar o posicionamento dos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda, ou seja, se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como baixa renda. A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR, firmou a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011). Posteriormente, contudo, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado sem renda o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016). No momento, a questão encontra-se novamente submetida a julgamento pela TNU (PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301 - Representativo de Controvérsia: Tema n. 133). O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento (AgRg no REsp 1.232.467, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 10/02/2015, Fonte: DJE 20/02/2015). Filando-me ao posicionamento do STJ, concluo que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado André de Lima Rocha pode ser considerado baixa renda à época de seu encarceramento e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, faz jus a autora ao benefício do Auxílio-reclusão até completar 21 anos, enquanto seu pai permanecer preso, em regime fechado ou semiaberto, desde que não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA, menor impúber representada pela genitora Bárbara Iasmin Moraes Pereira, de concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 175.292.378-0), desde a data da prisão, em 04/10/2014 (requerimento administrativo feito dentro de 30 dias da prisão - fls. 58), do segurado André de Lima Rocha, até que ele complete 21 anos, enquanto seu pai permanecer preso (pelo mesmo fato que motivou a atual prisão), em regime fechado ou semiaberto, desde que não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial de implantação do benefício de Auxílio-reclusão, a partir do momento em que for juntada ao processo a certidão de recolhimento prisional que ateste que seu pai (André de Lima Rocha) continua encarcerado pelo mesmo fato que motivou a prisão em 04/10/2014; ao revés, só caberá a ela o recebimento dos valores atrasados. Juntada a mencionada certidão, intime-se o INSS a implantar o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Ressalto, apenas, o entendimento do STJ no sentido de que a tutela antecipada, posteriormente revogada, obriga o beneficiário a restituir os valores recebidos por força da antecipação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014). Condono o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (09/01/2017 - fls. 46/47). Condono, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004729-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(RPV(s)), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte embargada (Caixa Econômica Federal). Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte embargada, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimado em 09/03/2017, na execução de verba honorária até o momento, extingue o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771 c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000900-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(RPV(s)), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001855-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(RPV(s)), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003757-36.2016.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIR ALVES DE MELLO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, TRIMACH - COMERCIAL DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, IVONILDA RIBEIRO DE MELLO e JAIR ALVES DE MELLO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003757-36.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-os com procuração e documentos (fs. 23/286), que, em síntese, alegam não constituírem as cédulas de créditos bancários títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de testemunhas instrumentárias e extratos bancários, além de prova do crédito dos empréstimos na conta corrente; e, no mérito, sustentam vedação da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 290), que, no prazo legal, apresentou às fls. 292/299. Indeferi produção de prova pericial e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 302v), que resultou infutífera (fls. 305v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Conforme pode ser observado da decisão de fls. 302v, entendi não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e a vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Ajuizou a embargada/CEF Ação de Execução (Autos de n.º 0002532-78.2016.4.03.6106) contra os embargados no dia 20/04/2016, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, que, no inciso XII do artigo 784, estabelece serem também títulos executivos extrajudiciais os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir forma executiva. Tal disposição expressa se encontra prevista na Lei nº 10.931/2004, mais precisamente no seu artigo 28, exigindo, por sua vez, no seu artigo 29 os requisitos essenciais que devem conter a Cédula de Crédito Bancário, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não prevê assinatura de testemunhas, ou seja, não há que se falar como quem fazer crer os embargados de enquadramento do disposto no inciso III do artigo 784 do NCPC, mas, sim, do disposto no inciso XII. De forma que, as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 242185606000009966 e 242185606000012754) preenchem os requisitos essenciais, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução. Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Afísto, assim, as alegações dos embargados. C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargados/devedores de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles na petição inicial, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargados. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CEB Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 242185606000009966 e 242185606000012754) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), verbis: "Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contempleu a possibilidade de ser empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: "O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é ali onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: "Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e solada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.º 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n.º 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto armar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Mín. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusiva de de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fs. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinhando-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: I. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assiduosamente limitando a taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênica.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer adora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênica, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Então, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuída ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não trazer qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA CAPITALIZAÇÃOInício a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Barque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.E, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y / z - 1]$ = Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $[1 + 0,01]^{6/1} - 1 = i = [(1,01)^6 - 1 - i] = [1,0615 - 1 - i] = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de antecipo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro.Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reelições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça.CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração das Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 242185606000009966 e 242185606000012754) depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº nº 000631197000020643) a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os embargantes deixaram de pagar-lhe sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.Viola, portanto, como sustenta o embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada APENAS na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038), devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifêi)F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 242185606000009966 e 242185606000012754) prevejam, o que observo nas cláusulas vigésima terceira (v. fs. 17) e oitava (v. fs. 99 e 110).Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fs. 91/94-EX, 103/105-EX e 114/116-EX), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em desconsonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifêi) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes da importância total de R\$ 163.629,07 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto APENAS na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) da cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios, ou seja, os juros remuneratórios deverão ser apurados sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada no aludido contrato bancário. E, por fim, a comissão de permanência não deverá ser cumulado com multa e/ou juros moratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 002185183000004038) e de Empréstimos à Pessoa Jurídica (nº 242185606000009966 e 242185606000012754). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada litigando, em parte, vencedor e vencido, condeno cada um em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o cobrado pela embargada e o devido pelos embargantes em 15/04/2016. Apreciada e indeferida na demanda principal a tutela de urgência, prejudicada resta a análise

da mesma neste feito. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002532-78.2016.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SPI141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 137/137 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Em razão da desistência, proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 119, via RENAJUD. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005854-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 41.164,40 (quarenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)), referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 240631110002436637. À fl. 63, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que não foram requeridos pela exequente e subentende-se que foram pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-84.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0001042-84.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, documentos e planilha (fls. 28/40), em requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional noturno, salário maternidade, prêmio e horas extras e, alinhá-los a quitação do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que sobre as verbas elencadas de natureza indenizatória não deve incidir contribuição previdenciária. Indeferei a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 44/45v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 56). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 57/84). O impetrado apresentou informações (fls. 86/98), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante, ressaltando os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/102v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional noturno, salário maternidade, prêmio e horas extras. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas alegadas na petição inicial. A- DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. B- DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas, no caso de segurados do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não há que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre essa verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. D- DO ADICIONAL NOTURNO Em relação ao adicional noturno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre alíquota verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória. E- DO SALÁRIO MATERNIDADE No tocante a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou-se o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial. F- DO PRÊMIO Na linha da jurisprudência do STJ, quando o prêmio ou qualquer parcela é paga habitualmente, configura-se o caráter permanente ou a habitualidade, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária (Cf. REsp 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos). Por sua vez, se o prêmio for recebido a título de ganho eventual, desvinculado do salário, conforme item 7 do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, não há que falar em incidência da mencionada contribuição. Diante disso, in casu, cabe analisar se a parcela em questão apresenta a característica de habitualidade ou de eventualidade. Pelo exame da planilha de verbas não salariais e do resumo da folha de pagamento mensal (fls. 13 a 109 - mídia juntada às fls. 40), constata-se o pagamento do prêmio nos meses de 11/2012 e de 9/2013 a 8/2016, o que caracteriza o pagamento habitual, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. G- DAS HORAS EXTRAS Em relação às horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre alíquota verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. H- DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, os quais importam em precedentes obrigatórios, nos termos do artigo 927, III, do CPC, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso deste writ que foi distribuído na data de 15/02/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido, precedente obrigatório, REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o Q. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - artigo 240 da CF (Sistema S); artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do artigo 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes ajustáveis ao presente caso, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias apenas sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5001538-13.2017.4.03.0000 (fls. 59). SENTENÇA SUEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001307-86.2017.403.6106 - FABIAN NESTOR RODRIGUEZ(SP370875 - CARINA SARTORI) X NAO CONSTA

Vistos, FABIAN NESTOR RODRIGUEZ, filho de JOSÉ JUSTO RODRIGUEZ e ELSA LUISA CAMBOURS, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de General Rodriguez, Província de Buenos Aires, na República da Argentina, ser filho de pai brasileiro, bem como residir na cidade de Guaraci, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Guaraci-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos de fls. 415, 417, 419, 421, 523, 426/428. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 158. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Em face da desistência homologada acima, desbloqueio a transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD (fls154/159). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007167-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VIRGILIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme fls. 57/59, extinguindo com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-55.2007.403.6106 (2007.61.06.006809-3) - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO NICOLAU MIALICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001718-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001718-1) - ADELINA DO ESPIRITO SANTO SERRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADELINA DO ESPIRITO SANTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004320-69.2012.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003369-70.2015.403.6106 - ILSEN DAVANCO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSEN DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000099-93.2016.403.6106 - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3359

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 1318/1323, que deu provimento à remessa oficial, tida como interposta e à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 1037/1042 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Fazenda Cachoeira dos Tomazes (Fazenda Aruanã, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se.

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0008726-75.2008.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor/MPF (fls. 991/v) e o corréu IBAMA (fls. 994v/995), por serem pertinentes para o deslinde da causa em testilha. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita nomeada: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimita-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2017

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 0006614-65.2010.4.03.6106Vistos,Considerando que a presente ação civil pública objetiva apurar responsabilidade por suposto dano ambiental em área de preservação permanente localizada às margens de reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Promissão, e ainda, as manifestações do IBAMA às fls. 328 e 340/344, defiro o requerido pela União Federal, às fls. 243/245, para intimação do Representante Judicial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente quanto ao interesse em atuar nestes autos. Considerando também, que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nº 34530/2015, firmado entre o Município de Ubarana e a CETESB objetivando a compensação dos danos causados em área de preservação ambiental possui como termo final a data de 9.4.2017 (fls. 1008/1009), oficie-se à CETESB para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao integral cumprimento do acordo estabelecido com o Município de Ubarana. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à corré AES Tietê S.A.Intimem-se.São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela União para juntar manifestação do DNPM por 20 (vinte) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002720-08.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS)

Vistos. Dê-se vista às partes do ofício e documentos juntados às fls. 640/661, encaminhados pela 2ª Vara local (cópias dos depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus efetuados processos 0017024-25.2008.403.6181, 0017034-69.2008.403.6181 e 0002720-08.2015.403.6106).Prazo: 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39 (DEIXOU DE APREENDER O VEÍCULO - NÃO CITOOU O REQUERIDO) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, juntado às fls. 303/305. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA

Vistos. Defiro a habilitação dos herdeiros da ré Olga Tomaz Belluci, a saber: OSMAR Tomas Beluci, brasileiro, CPF. nº. 546.592.728-34, residente e domiciliado na rua Alagoas, nº. 4025, Vila Hercília, CEP. nº. 15.505-169 na cidade de Votuporanga-SP; ORIVALDO TOMAS BELUCI, brasileiro, CPF. nº. 133.455.998-80, residente na Avenida Prestes Maia, nº. 1995, Bairro Estação, CEP. nº. 15.501-333 na cidade de Votuporanga-SP; e INEZ TOMAZ BELUCIO, brasileira, CPF. nº. 045.911.088-80, residente na rua Alagoas, nº. 4037, centro, CEP. nº. 15.505-169 na cidade de São Paulo-SP.Solicite-se ao SUDP a inclusão dos herdeiros de Olga Tomaz Belluci no polo passivo da ação.Expeçam-se as cartas precatórias de citações.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora habilitar os herdeiros do falecido João Marques Batista.Int. e Dilig.

MONITORIA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos,Tendo em vista que a credora, CEF, já apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos.Cumprem os embargantes o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC.Int.

0008979-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO(SP367225 - LEANDRO FERREIRA LETTE)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32(deixou de citar e intimar os requeridos) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-52.2003.403.6106 (2003.61.06.0009974-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência da decisão da ação rescisória (fls. 230/238). Prazo: 10 (dez) dias. Após os autos retornarão ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos. A petição do Curador Especial juntada à fl. 81 será apreciada nos autos da Execução Diversa nº. 0009591-35.2007.403.6106 onde ele foi nomeado. Desapense-se este feito dos autos principais. Int. e Dilig.

0001817-02.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106) FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. (art. 920 do CPC) Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC) Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias deferido à fl. 398 a pedido da União, requiera a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo novo pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até provocação da parte interessada. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos, Em razão da nomeação de fl. 179 do advogado dativo como Curador Especial, arbitro os honorários do Dr. Alisson Deniran Pereira Oliveira, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Requistem-se os honorários do Curador Especial. Requeiram a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos. Tendo em vista que foi mantida a procedência dos embargos à execução que extinguiu a presente execução por ausência de título e a penhora de fl. 45 não foi registrada, promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 75 (deixou de citar OS EXECUTADOS - não arrestou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Autos nº. 0002825-19.2014.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de ETIMARK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME, tendo como objeto a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato Máquina Flexográfica Modelo DRFL 160, 6+1 nº058 2/2011, em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 06/44, a autora alegou, em síntese, que celebrou com a requerida, em 22/02/2011 o contrato através de Cédula de Crédito Bancário - financiamento de bens de consumo duráveis - PJ - MPE nº. 24032165000000276, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que a requerida encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 23/04/2013 perfaz a quantia de R\$ 38.572,82 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do Máquina Flexográfica Modelo DRFL 160, 6+1 nº058 2/2011, objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer às fls. 170/170 verso, em razão da não apreensão do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que a requerida não foi citada e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, parágrafo 1º, do C.P.C., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Anote-se na carta precatória a ser expedida. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO EXECUTADO para manifestar para retirar a certidão de objeto e pé. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

CERTIDÃO O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 315, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Vistos. Verifico que já houve a determinação de penhora eletrônica, fls. 48, razão pela qual revogo a determinação de fl. 152. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 77 (deixou de citar e intimar a EXEQUENTE) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007154-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILU JOSE ALVES

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 88, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na venda por leilão dos bens penhorados à fls. 80. Int.

0000079-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 76, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (positivo - fls. 78), PRIMEIRAMENTE manifestar se tem interesse na permanência do bloqueio de transferência. Após será requisitado as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001983-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

Vistos. Antes de apreciar o pedido do executado de fls. 79/80, manifeste-se a exequente o interesse nos veículos arretados à fl. 44. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo interesse será retirada as restrições dos prontuários dos veículos, via RENAJUD. Int. e Dilig.

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 38/38 verso (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, junte subscretores da petição de fls. 54, a procuração original, haja vista que a juntada é cópia.

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 84 (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos, Designo nova data de audiência tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Proceda a Secretaria a intimação dos executados pessoalmente para comparecerem a audiência designada. Int. e Dilig.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 75/76 verso (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 108 (CITOU o executado David dos Santos Araújo) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000848-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado juntado à fl. 54/76 que indica bens a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 84 (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 130. Primeiramente, cumpra a exequente o determinado à fl. 128. Após, conclusos. Int.

0002712-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGLI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Decidido em audiência: Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a parte ré para apresentar alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registre-se o feito para sentença.

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Decidido em audiência: Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Determino a juntada de Carta de Preposição. Em face do não comparecimento do autor, que advoga em causa própria, dispense a produção da prova testemunhal por ele requerida, conforme artigo 362, 2º do CPC. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, registre-se o feito para sentença.

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRA CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls.166/169). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da demonstração do autor quanto a sua atual condição de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 07. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Autos n.º 000429-64.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA proposta por KELLEN CRISTINA TRIVELATO contra GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende rescindir contratos firmados com as rés destinados a aquisição de imóvel, ante o seu descumprimento, requerendo que os valores pagos sejam restituídos, isso porque, em apertada síntese, ao firmar contrato de compromisso de compra e venda com a primeira ré (fls. 19/23), como forma de pagamento de parte do valor do imóvel, pagou-lhe um sinal e assumiu parcelas mensais, semestrais e anuais perante a promitente vendedora e primeira ré e, em relação ao valor remanescente, contraiu um financiamento junto à instituição bancária (fls. 24/51), segunda ré. Ocorre que tanto o valor pago à promitente vendedora, bem como o financiamento contraído foi a mais do que estipulado e que embora finalizada a obra em Dezembro de 2015, as chaves não foram entregues. Pugna, também, pela concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender as cobranças das parcelas do financiamento do imóvel, uma vez que a continuidade do pagamento das parcelas representa risco a sua subsistência. Requereu ainda a imediata exclusão de seu nome nos órgãos de cadastro de inadimplência (fls. 109/110). Examinou o pedido da autora de tutela provisória de urgência antecipada. In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, ao menos nesse juízo sumário e prévio a formalização do contraditório, indícios suficientes do descumprimento contratual apontado pela autora, pois, a princípio, o que se infere dos autos é que há previsão no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças de que a conclusão das obras não implicaria, por si só, a entrega das chaves (fls. 12 - item 08 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças) e também consta desde contrato a previsão de reajuste mensal das parcelas assumidas, de modo que existe a possibilidade que os valores estejam em consonância com a atualização estipulada. Não é este juízo insensível quanto a dificuldade econômica de pagamento dos contratos firmados, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, os contratos e as consequências da inadimplência, por ora, devem ser mantidos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Dessa forma, citem-se as rés e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 7 de junho de 2017, às 16h00min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000846-17.2017.403.6106 - JAIR ZAGO X KEURY PAULA PEREIRA(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa às fls. 68/70, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Intime-se e cumpra-se.

0000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora cópia da última declaração de rendas, a fim de que este Juiz, diante de mais elementos, possa melhor analisar a alegação de hipossuficiência da parte autora. Intime-se.

0002683-10.2017.403.6106 - ALBERTO KUCKO(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, por força da comprovada idade superior a 60 anos. Anote-se. Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação de benefícios recebidos de fls.45/50). Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado. Intime-se.

0002718-67.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 15h e 00min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição. CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.71/74). Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia do P.A. objeto do requerimento administrativo informado às fls. nº 31/32, para melhor análise da presença do interesse de agir. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-85.2017.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos n.º 0000738-85.2017.4.03.6106 Vistos, Mantenho a decisão em que indeferi a pedido de liminar, por considerar que os argumentos trazidos pela impetrante não tem o condão de preencher os requisitos para a concessão da medida pleiteada, de modo a me fazer reconsiderar. Registre-se que é do conhecimento deste juízo a recente decisão do STF de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706), contudo, referida decisão está pendente de eventual modulação dos efeitos e não vislumbro que possa resultar em ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, até porque os autos estão na inércia de virem conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0001415-18.2017.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 45/48). Anote-se o novo valor da causa (R\$ 5.790.246,05). GELIUS-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001415-18.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita litem parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assim como compensar imediatamente os valores recolhidos das contribuições mencionadas nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal e, por fim, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra ela. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Licença Examinou, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, momento com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0002556-77.2014.4.03.6106 Vistos, Considerando a possibilidade de conciliação no presente caso e a necessidade de estimular os métodos consensuais de solução de conflitos e/ou de execução do julgado, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do CPC, intímam as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 6 de junho de 2017, às 14h30min. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados. Independentemente da aludida designação, apresente a executada/CEF impugnação à execução de fls. 65/67, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, referente ao depósito de fls. 60 (honorários advocatícios). Intímam-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos n.º 0001779-87.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, defiro o aditamento apresentado pelas autoras (fls. 56/69). Emende a autora a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto não se tratar de mandado de segurança, no qual deve constar a autoridade coatora. Noutro giro, observo do valor dado à causa, no caso, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 69), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar se está em consonância com a pretensão de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, formulada pelas autoras no subitem (ii) do item (iii) de fls. 68/69. Registre-se que é exigência expressa do pedido de tutela antecipada antecedente a indicação do valor da causa - art. 303, 4º, do Código de Processo Civil -, o que, entendo se estenda a tutela cautela de mesma natureza. Dessa forma, apresente as autoras no prazo de 10 (dez) dias planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido - segunda pretensão - e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial e, se for o caso, recolher as custas remanescentes. Intímam-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-78.2016.4.03.6103

AUTOR: OZEAS MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia _07.07.20172017, às 13h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intímam-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-84.2016.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Acolho a petição de fls. 107/214 como emenda à inicial.
2. Indefiro o pedido de perícia nas dependências da empresa, formulado à fl. 113, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
Deverá a empresa Parker Hannifin entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.
4. Após, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intímam-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-52.2017.4.03.6103

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 000165472.2016.403.6327, pois, conforme documentos de fls. 108/109, difêrem as partes.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.
2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
4. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-26.2017.4.03.6103
AUTOR: MAURO MIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora à fl. 115.

Intime-se.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 112/113.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-44.2016.4.03.6103
AUTOR: DURATEX S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fls. 190/191: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Deverá o referido Tabelião entregar diretamente à parte autora a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

2. Após, cite-se o INMETRO nos termos do despacho de fl. 37.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005679-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE BERTI VITAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 31/33, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000094-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURA RIBEIRO DO PRADO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003014-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

MONITORIA

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

Conforme extrato do sistema Webservice, em anexo, que ora determino a juntada, verifico que o CNPJ indicado na inicial corresponde à empresa P. F. Cavalcante Colchões - EPP, cujo responsável tributário é o executado no presente feito. Diante do exposto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, para emendar a inicial, retificando o polo passivo. Cumprido o determinado, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), nos endereços encontrados, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-89.2014.403.6103) MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que os presentes Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, desansemem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00069798920144036103. Após, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0000950-18.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-33.2016.403.6103) HENI DOROTI CECARELLI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Nos termos dos despacho de fls. 73/74: 7- Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. 8- Após a manifestação da Embargada (artigo 920 do CPC) ou decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 4 e 5, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001023-87.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-31.2015.403.6103) BANCO PAN S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X JOAQUIM NATAEL DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Terceiro, no qual o Embargante requer, em caráter de urgência, a baixa do bloqueio Renajud anotado à margem do automóvel marca I, modelo Peugeot 307 16 FX PR, ano 2008, placa KWZ-1476, chassi 8AD3CN6B48G063743, renavam 959583289. A petição foi protocolada nos autos da Busca e Apreensão, convertida em Execução de Título Extrajudicial, nº 0007000-31.2015.403.6103 e desentranhada para distribuição por dependência. Alega o embargante ter celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob o nº 61397625, com Joaquim Natael dos Santos. Em razão disso, o requerente adquiriu a propriedade resolúvel do bem, a teor do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei 911/69. Contudo, como o executado não efetuou o pagamento das parcelas, o bem foi entregue ao Banco Pan S/A, o qual ficou autorizado a proceder à venda do bem a terceiros, conforme Termo de Entrega Amigável (fls. 06). Afirma que já foi consolidada a propriedade e a posse do veículo em mãos do requerente, porém não está logrando proceder à transferência do veículo para seu nome, em razão do bloqueio judicial anotado à margem do registro do veículo junto ao Detran por ordem deste MM. Juízo. Verifico que o documento juntado às fls. 06 está incompleto. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que apresente: 1 - A cópia autenticada da Procuração de fls. 05; 2 - A via original do substabelecimento de fls. 04. 3 - O documento de fl. 06 na íntegra e devidamente assinado. Cumprido, ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo nele constar a CEF, tendo em vista que o legitimado passivo é o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, nos termos do parágrafo 4º do art. 677 do CPC. Após, cite-se a Embargada, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme inteligência do art. 677, parágrafo 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC. O pedido de desbloqueio do bem será apreciado após a vinda da contestação, haja vista que a entrega ocorreu em 2014, como consta na parte inicial do documento de fls. 06, não há periculum in mora, pois o feito foi ajuizado quase 3 anos depois. Int.

0001094-89.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2016.403.6103) BANCO PAN S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, na qual o Embargante requer, em caráter de urgência, a baixa do bloqueio Renajud anotado à margem do automóvel FORD, modelo K Se 1.0 HA, ano 2015, placa FXQ8750, chassi 9BEZH55LXF8205678, renavam 01039960194. A petição foi protocolada nos autos da Busca e Apreensão nº 0004263-21.2016.403.6103 e desentranhada para distribuição por dependência. Preliminarmente, ansemem-se estes àqueles autos. Alega o embargante ter celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob o nº 68942344, com Wilson Aparecido dos Santos. Em razão disso, o requerente adquiriu a propriedade resolúvel do bem, a teor do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei 911/69. Contudo, como o executado não efetuou o pagamento das parcelas, o bem foi entregue ao Banco Pan S/A, o qual ficou autorizado a proceder à venda do bem a terceiros, conforme Termo de Entrega Amigável (fls. 06). Afirma que já foi consolidada a propriedade e a posse do veículo em mãos do requerente, porém não está logrando proceder à transferência do veículo para seu nome, em razão do bloqueio judicial anotado à margem do registro do veículo junto ao Detran por ordem deste MM. Juízo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do bem descrito, nos termos do art. 678 do CPC, vez que o mesmo está em posse direta do credor fiduciário (fl. 06). Proceda-se à desconstrução no sistema RENAJUD. Ao SUDP para retificação do polo passivo, tendo em vista que o legitimado passivo é o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, nos termos do parágrafo 4º do art. 677 do CPC. Após cite-se a Embargada, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme inteligência do art. 677, parágrafo 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Diante do tempo transcorrido e da consulta juntada às fls. 167, informe a CEF se cumpriu o quanto determinado no tocante ao recolhimento da taxa judiciária, com comprovação. No caso de cumprimento, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 141/2016, cuja cópia se encontra às fls. 164. Se não cumprida, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória e expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para ciência do executado do levantamento da penhora de fls. 42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002519-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FARLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 100: Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o determinado às fls. 107. Verifico que o substabelecimento de fls. 52 trata-se de cópia. Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o original do referido instrumento. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 107. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Fls. 120/124: Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar à inicial a fim de adequar o rito processual. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0004074-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDRA LTDA X MARIA BARROS LANDINO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/95: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da empregadora do executado. Após, oficie-se para cumprimento do julgado. Fls. 96: Prossiga-se conforme determinado às fls. 91. Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

0005831-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Em que pese a informação de fls. 180, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Diante do exposto, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a parte executada. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado nas contas discriminadas às fls. 44/46, após a transferência. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Tendo em vista que os valores acima são inferiores ao débito, defiro a penhora requerida às fls. 49, nos termos do artigo 851, inciso II. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 177, parágrafos 8 e seguintes. Int.

0008639-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que as procurações de fls. 93/95 tratam-se de cópias simples. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 175. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de preclusão. Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 175. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMÁTICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSMETO FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 110: Verifico que a parte executada não possui procuração nos autos. Sendo assim, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por seus representantes legais, com poderes, inclusive, para receber e dar quitação. Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 109. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007977-62.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Após, intime-se o devedor, para que efetue o PAGAMENTO da dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 65: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que não há valores bloqueados, conforme se verifica às fls. 59. Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez ineficaz a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007378-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALLEGRA IND/ E COM/ LTDA X GREGORIO PUGLIESE NETO X VENICIO COPOLA

Fls. 105/108: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista o óbito do representante legal da empresa e co-executado, Gregorio Pugliese Neto. Caso haja interesse, deverá promover a habilitação dos herdeiros, se caso. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0003115-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de nº 0007225-22.2013.403.6103, conforme decisão de fl. 35 daqueles autos, determino o seu desarmamento do presente feito. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de fl. 52, item 3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Intimem-se.

0007316-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO

Fls. 41: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008320-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAXIVILBAR COM/ DE MAT PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI

Conforme extrato do sistema Webservice, juntado às fls. 122, verifico que o CNPJ indicado na inicial, bem como o responsável tributário pela empresa não correspondem aos executados. De se observar, ainda, a situação cadastral da empresa que consta como inapta. Diante do exposto, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COM/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 72: Indeiro o pedido, tendo em vista que já foi realizada audiência de Conciliação, conforme se verifica às fls. 67, a qual restou infrutífera. Adequo o determinado às fls. 71 ao novo Código de Processo Civil. Fls. 53: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indeiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. PA 1,10 Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0006979-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO A FERAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 37/38 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 34, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007201-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELOY FREITAS RIBEIRO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0007531-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA DO VIOLAO LTDA - ME X LAILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 36: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indeiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007534-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X EDUARDO TADEU DE FARIA X LARISSA DE FARIA DIAS

Verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 50 indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida. Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC. O pedido de fls. 55 será apreciado após a manifestação supra. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000055-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

Fls. 44: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indeiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000074-34.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL LERA GOMES X RICARDO LERA GOMES X JUAREZ GOMES X RENATA LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Conforme consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em anexo, que ora determino a juntada, verifico que a CEF está habilitada nos autos de Recuperação Judicial nº 1011550-05.2014.8.26.0577. Verifico, ainda, que a dívida discutida nos autos teve início em 21/05/2014 (fl. 07) e a Recuperação Judicial supra referida foi distribuída em 23/05/2014. Sendo, portanto, posterior ao débito. Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0000079-56.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA X DJALMA PRATES BARBOZA

Fls. 72: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

000693-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

Verifico, às fls. 29/30, que a pessoa citada não é parte nos autos e nem o representante legal da empresa, conforme cláusula 6ª do contrato juntado às fls. 41/44. Apesar da ausência de citação do representante legal, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação e juntou procuração às fls. 40. No entanto, não houve identificação do executado no termo de audiência e nem na procuração. Diante do exposto, intime-se a executada a regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Verifico, ainda, que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 31/32 indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida. Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC. O pedido de fls. 49 será apreciado após a manifestação supra. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002877-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PORTAL IMOBILIARIA LTDA X MARCELA FROES PACE X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR

Fls. 67 e 76: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0003132-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOANA DARC APARECIDA DIAS - ME X JOANA DARC APARECIDA DIAS

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 163, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0004140-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de nº 0005941-08.2015.4036103, conforme decisão de fl. 31 daqueles autos, determino o seu desamparamento do presente feito. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004472-24.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NORBERTO FREIRE X CRISTIANA VIEIRA PIMENTEL

Fls. 61/63: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

PETICAO

0037371-95.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 770 e a presente data, diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento das exigências administrativas do Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ANDRE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (229). Após, INTIME-SE a CEF, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0006264-62.2005.403.6103 (2005.61.03.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SEGURO KORCHAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o executado Paulo Gardino de Oliveira não foi citado (fls. 87/verso). Sendo assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 98, quanto à constituição do título executivo no tocante a este réu não citado. Antes de analisar o pedido de fls. 213, manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição da dívida. Int.

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 123: dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0004135-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RENATO FONSECA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FONSECA

1 - Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil 2 - Retifique-se a classe processual (229). 3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. 4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 5 - Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000367-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MICHELLE DA SILVA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Fls. 59/88: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Fls. 85, item G: Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, pois a simples possibilidade de os filhos menores virem a ser atingidos pelas consequências fáticas oriundas da reintegração de posse, em que não são partes, não justifica a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, item II do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada nos autos. Após, abra-se conclusão. Int.

0003596-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINA ROSA DA SILVA

Fls. 85/87: Defiro a vista requerida pela DPU, pelo prazo de 30(trinta) dias. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 91. Após, abra-se conclusão. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004441-67.2016.403.6103 - JORGE ARTUR LIMA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade subjetivo das partes, indispensável para requerer algo em Juízo. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda, a teor do parágrafo único do aludido artigo, é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Sendo assim, intime-se a parte autora a regularizar a petição de fls. 88/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, desentranhe-se a referida petição e abra-se conclusão. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena extinção sem resolução do mérito, emendar a inicial nos termos do artigo 303, parágrafo 6º do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO COMUM

0402954-71.1991.403.6103 (91.0402954-2) - HORLEY RAMOS X EDUARDO DOS SANTOS ROSMANINHO X NORBERTO LUIZ VIEIRA LIMA X MARIA FERNANDA CHACIN DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400274-79.1992.403.6103 (92.0400274-3) - JOSE MASSA X RUBENS MASSA X EDITE REGO BARROS MASSA X IEDA REGO BARROS MASSA X MARCIA ANGELINO MASSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400299-92.1992.403.6103 (92.0400299-9) - BERNADETE DE PAULA X JOAO DOMINGUES DE CASTRO X MATIAS NEDER JUSTO X ARISTIDES VILARTA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400450-58.1992.403.6103 (92.0400450-9) - MARIA JACI MERCADANTE BECKER(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400459-20.1992.403.6103 (92.0400459-2) - NILO SERGIO BRANDAO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400769-26.1992.403.6103 (92.0400769-9) - JOAO BARBOSA DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401898-66.1992.403.6103 (92.0401898-4) - INDUTEL INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0402308-56.1994.403.6103 (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0404642-29.1995.403.6103 (95.0404642-8) - WANDERSON PINTO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401819-48.1996.403.6103 (96.0401819-1) - JOSE VICENTE DE MORAIS X ITALO BRIGATTE X JOSE MENINO DE CARVALHO X HELIO REIS CESAR X ISMAEL ALVES DE FARIA X SERGIO CORREA LEITE X JOSE LOURENÇO DA COSTA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X NADIR DE MORAES SILVA X ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO X JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401949-38.1996.403.6103 (96.0401949-0) - LYSIONE FERREIRA BARBOSA X RENATO GALVAO CAMPELLO X ORLANDO AGOSTINHO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0402561-73.1996.403.6103 (96.0402561-9) - NELSON LUIZ CASTILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0402563-43.1996.403.6103 (96.0402563-5) - NELIO MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0404020-13.1996.403.6103 (96.0404020-0) - DARCI SOARES DE ABREU X ELOY MARQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401607-90.1997.403.6103 (97.0401607-7) - JORGE ANTONIO COUTINHO X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVERIO DA SILVA X MANUEL GOMES CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0405142-27.1997.403.6103 (97.0405142-5) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0406679-58.1997.403.6103 (97.0406679-1) - DALMO BUENO X EDER MARCOS SIQUEIRA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RITA RIBEIRO GAMA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004556-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004556-5) - ISMAIL MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004609-26.2003.403.6103 (2003.61.03.004609-0) - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0005348-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005348-3) - DARCY NOGUEIRA DE ABREU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006876-68.2003.403.6103 (2003.61.03.006876-0) - VALDOMIRO VICENTE DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006877-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006877-2) - AMARO BARBOSA DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0008374-05.2003.403.6103 (2003.61.03.008374-8) - ROMUALDO SGARBI(SP194421 - MARCOS BELCULFINE MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0001137-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001137-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000851-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000851-0) - ADILSON ISMAEL SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0001798-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001798-4) - MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0002669-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002669-9) - LOURDES DE FATIMA BOTELHO DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0005255-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005255-8) - BRUNO DE MOURA ALVES FARIA X RUTH DE MOURA ALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0001165-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001165-2) - JORGE LUIZ LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000922-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000922-4) - MILTON RODRIGUES SIMOES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401654-11.1990.403.6103 (90.0401654-6) - MARIA SALETE BARBOSA DA SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401911-36.1990.403.6103 (90.0401911-1) - BENEDITO SOUZA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401360-22.1991.403.6103 (91.0401360-3) - ISMAEL JOSE SALVADOR(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401497-67.1992.403.6103 (92.0401497-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0402710-11.1992.403.6103 (92.0402710-0) - JOSE DA SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0403063-51.1992.403.6103 (92.0403063-1) - AFONSO ALEXANDRE X ANNIBAL DE TOLEDO X ANTONIO CUNHA - ESPOLIO X IOLETE CONSTANTINO CUNHA X ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTEVAO NADOR - ESPOLIO X HELENA MARIA PANIZZA NADOR X EURIDICE COSTA MIRANDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE LOPES VIEIRA X JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO X LEONOR CALVO ESCOBAR X LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS X LUIZ BRAGGION - ESPOLIO X ONDINA SILVA BRAGGION X LUIZ DA SILVA ROSA X LUIZ PONTIL SCALA X MANOEL SOARES MARTINS X NAIR VILANOVA SAMPAIO X NATHALIO FERREIRA NUNES X OSCAR DE BARROS X ROBERTO TREVISAN X SALOME RODRIGUES X SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X MARIA PEREIRA MARTINS X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VERA LUCIA DA SILVA MELO X JOSE CARLOS MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS a pagar as diferenças ocorridas nos proventos dos autores referentes ao mês de junho de 1989 (fls. 126/128). Os cálculos de liquidação foram elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução nº 258/02 (fl. 232/235). O ofício requisitório nº 080/2003 foi expedido (fls. 236/242) e retornou para correções (fls. 252/257 e 259/261). O coautor Silvío José Inácio prestou esclarecimentos (fls. 265/267). Informado o óbito do coautor José Vitor Arantes, requereu-se a habilitação da viúva meieira, Eda Alves Arantes (fls. 269/271). O INSS manifestou concordância (fls. 290/293). Foi expedido o ofício requisitório de nº 02/2006 (fls. 278/288). Após algumas correções, o ofício requisitório nº 02/2006 foi novamente expedido (fls. 311/321). Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários, foi devolvido (fl. 338). Os requisitórios foram expedidos individualmente, do nº 133/2006 a 159/2006 (fls. 340/393). Todos foram devolvidos com irregularidades (fls. 396/478). Foi realizada uma nova expedição (fls. 483/536). Informou-se os seguintes pagamentos: Requerente Expedição fls. Waldemar Costa 538/Victor de Oliveira 539 620/Vicente Luiz Gonzaga 540/Vicente Faria Melo 541/Silvío José Inácio 542/Sebastiana Esmeria de Jesus 543 625/Sérgio Silva Filho 544/Napoleão Cândido Ribeiro 545/Nelson de Souza Santos 546/Noêmia Maria da Silva Souza 547 622/Petronilha da Silva Brandão 548/José Vitor Arantes da Costa 550/Maria Aparecida Gomes Pereira 551/Maria José Cerqueira 552 624/Moacyr Prestes 553 627/Edivaldo Silva 554 636/Emídio Alves da Silva 555 617/Italia Cavichi Galhardo 556 618/João Milani 557/Benedito Augusto da Rocha Filho 558 619/Célia de Arruda Fernandes 559/Dalila Tavares Pereira 560/Edgard Gallucci 561 621/Augusto Procesi 562/Benedita Aparecida da Silva Inácio 563/Ade Scarense 564 623/Noticiado o óbito de Napoleão Cândido Ribeiro, requereu-se a habilitação da viúva, Maria Pereira Martins (fls. 570/578) e de Sérgio Silva Filho, requereu-se a habilitação da inventariante Maria de Lourdes Fernandes Silva (fls. 579/614). A CEF informou o pagamento de alguns ofícios conforme tabela acima. Em razão da incapacidade do coautor Vicente Faria Melo, requereu-se a habilitação de Vera Lúcia da Silva Melo (fls. 638/641). Manifestou-se o INSS, discordando da habilitação (fls. 642/647). Requeiru-se a habilitação, como herdeiros de Vicente Faria Melo: José Carlos Melo, Vera Lúcia da Silva Melo, Luiz Carlos da Silva Melo e Vilma Aparecida da Silva Melo (fls. 650/661). Foi deferida a habilitação dos herdeiros de Napoleão Cândido Ribeiro, Sérgio Silva Filho e Vicente Faria Melo (fl. 662). Expediu-se alvarás para levantamento dos valores a eles devido (fls. 680/682). A CEF informou a impossibilidade de pagamento, pois os depósitos estavam a disposição dos beneficiários (fl. 683). A Presidência do E. TRF-3 foi oficiada para que os valores dos requisitados fossem convertidos em depósito judicial à ordem desta Juízo (fl. 693) e informou cumprimento (fls. 696/719). Os alvarás foram expedidos (fls. 722/724). A CEF informou o pagamento (fls. 725/742). O procurador da coautora Maria de Lourdes Fernandes Silva (herdeira de Sérgio Silva Filho), requereu a designação de uma conta judicial para depósito do RPV à ela devido em razão de não a ter localizado (fl. 744). Juntou-se o Ofício nº 15, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os processos que possuem contidas com saldo sem movimentação há mais de dois anos (fls. 746/751). É a síntese do necessário. Decido.1. Indefiro o quanto requerido à fl. 744, tendo em vista a ausência de previsão legal. 2. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:2.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.2.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0400607-60.1994.403.6103 (94.0400607-6) - CARLOS FERREIRA VINHAS X GENES ANTUNES RODRIGUES X GIDEONO TESSARI X JOSE FERREIRA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401518-72.1994.403.6103 (94.0401518-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0403756-64.1994.403.6103 (94.0403756-7) - AMADEU BORGES PESSOA X MARIA AFONSO DOS SANTOS PESSOA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400295-16.1996.403.6103 (96.0400295-3) - GEREMIAS COELHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402830-88.1991.403.6103 (91.0402830-9) - ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA(SPI08456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400372-64.1992.403.6103 (92.0400372-3) - LUIS DE SIQUEIRA MENDES X JULISTEU ADEMAR DE SIQUEIRA X CELSO CESAR MENDES X TRANSPORTADORA FONTES LTDA X SERGIO TRUYTS FONTES(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS DE SIQUEIRA MENDES X JULISTEU ADEMAR DE SIQUEIRA X CELSO CESAR MENDES X TRANSPORTADORA FONTES LTDA X SERGIO TRUYTS FONTES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X CLAUDINEIS REIS DOS SANTOS X CLAUDIVANA REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X CLAUDIVAN REIS DOS SANTOS(SPO96117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/283: Encaminhada informação pelo E. TRF-3 a qual indica o não levantamento do ofício requisitório expedido, e tendo em vista a notícia sobre o falecimento do coautor Carlos de Oliveira Costa, trazida por seu advogado constituído (fl. 276), determino ao ilustre causídico as necessárias providências para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do referido ofício requisitório. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.2. Quanto ao ofício não levantado pela coautora Maria José Ramos, intime-se por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.2.1. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0403239-25.1995.403.6103 (95.0403239-7) - LOURENCO DOS SANTOS(SPO23939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ANDREIA MOREIRA DA SILVA X ANDRESA MOREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SPI24700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SPO36064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do ofício requisitório expedido a favor da coautora Maria de Fatima Moreira da Silva, determino:PA 1,10 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X ANA CAROLINA MENDES(SPO95696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0406689-05.1997.403.6103 (97.0406689-9) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPO73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SPI57245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0406720-25.1997.403.6103 (97.0406720-8) - CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ LUCIO MARCONDES X MARIA TERESINHA SOUZA X OLGA CALIL FAICAL(SPO73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPO73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004566-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004566-7) - JAIR PEDRO DA SILVA(SPO74758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR PEDRO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0001787-35.2001.403.6103 (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0003224-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003224-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X JOSE RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS X JACQUELINE ALMEIDA SANTOS DO CARMO X SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0002663-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002663-7) - NATHANE RODRIGUES MARCIANO X MARIA VALQUIRIA RODRIGUES MARCIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NATHANE RODRIGUES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8) - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004103-79.2005.403.6103 (2005.61.03.004103-9) - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF(SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004456-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004456-9) - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004939-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004939-7) - APARECIDA DE FATIMA MARCELINO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0007317-78.2005.403.6103 (2005.61.03.007317-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000033-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000033-9) - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETTI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004041-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004041-6) - EVA FRANCISCA DA SILVA MARZOLA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006820-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006820-7) - LEONILDES MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONILDES MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000699-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000699-1) - ARILDO APARECIDO MENDES SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0003013-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-0) - BENEDITA MARIA RAMOS X DONIZETTI RAMOS X CLAUDIA RAMOS X ALAIDE RAMOS X ADRIANA RAMOS X ADRIANO RAMOS X LUIS CARLOS RAMOS X GRACIANA RAMOS DE LIMA X FATIMA RAMOS DE MATOS X RUBENS RAMOS X AMELIA RAMOS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - OSWALDO IGNACIO DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO IGNACIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006289-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006289-5) - MARIA JULIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006966-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006966-0) - MOISES DINEI GONCALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES DINEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006975-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006975-0) - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0008268-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008268-7) - RONALDO DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000742-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000742-6) - BENEDITO JOAQUIM COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOAQUIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0002489-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002489-8) - RIVAIL APARECIDO DELFINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVAIL APARECIDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDEMIR ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino:1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado.1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002026-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002026-8) - SILVIO JOSE FIALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.3. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).

Proceda a parte autora a digitalização da petição inicial, pois uma das tabelas encontra-se fora da área de leitura e não é possível saber que está completa.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500930-39.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-06.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FABIO TAMADA COLCHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante cópia do contrato social da empresa no qual conste que Fabio Tamada pode representar a sociedade outorgando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar como impetrante FABIO TAMADA COLCHÕES (PLENTUDE DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-43.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que, a pedido do impetrante em face de seu domicílio fiscal, requereu a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, vindo a ser redistribuído para este Juízo.

É síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, a presente pretensão refere-se a não inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJs distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. **Nesse sentido:**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA DEMANDAR POR TRIBUTOS INCIDENTES NA FILIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. "A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005." (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015)... (APELAÇÃO 00052281220154013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.)

Verifico que no polo ativo constaram a pessoa jurídica matriz, que tem sede na cidade de Mogi das Cruzes e suas filiais em Jacareí, São José dos Campos e Taubaté.

Como outrora falado (Id 893943) a fixação da competência em sede de mandado de segurança se dá pelo foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Desta forma, as impetrantes sediadas em Mogi das Cruzes, São José dos Campos e Jacareí têm como domicílio fiscal a DRF de São José dos Campos. Porém a filial sediada em Taubaté está adstrita a DRF de Taubaté, sendo lá, portanto, o domicílio da autoridade coatora e onde deve ser ajuizado o respectivo mandado de segurança. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.- Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Assim, determino o processamento do presente feito somente em relação à MORIKAWA COMÉRCIO DE RAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.886.844/0001-03, com sede em Mogi das Cruzes e as filiais sediadas em São José dos Campos/SP (CNPJ nº 05.886.844/0003-67) e em Jacareí (CNPJ nº 05.886.844/0004-48), devendo a Secretaria/Sedi proceder a retificação do polo ativo devendo constar como agora determinado.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem os impetrantes o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolham eventual diferença de custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-74.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TRADE QUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FÁBIO SEKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela conterá providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-18.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ADEVAIL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Chamo o feito à ordem

Verifico que foi certificado o recolhimento das custas judiciais. Tomo sem efeito a concessão do benefício da justiça gratuita determinada no despacho id1208214.

Cumpram-se as demais determinações constantes do despacho acima indicado.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-56.2010.403.6103 - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da informação fornecida pela perita social.Após, ao MPF.Int.

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da informação fornecida pela perita social.Após, ao MPF.Int.

000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE DE SIQUEIRA PEREIRA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que Banco Santander apresentou a documentação, porém em tamanho diminuto e o instrumento de procuração não é original (cópia simples, ou cópia de documento autenticado não é válida para regularizar a representação processual). Sequer a petição que juntou a documentação é original. Assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que sejam apresentados os documentos em tamanho legível (folha inteira) e original do instrumento de procuração de modo a cumprir a determinação de fl 135. Int.

0004438-49.2015.403.6103 - MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, em não havendo posteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0004893-14.2015.403.6103 - DELMA CURSINO PIRES X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X MARILIA CURSINO LUZ X MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ(SP115961 - MARIA APARECIDA CARVALHO SATTELMAYER) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001146-22.2016.403.6103 - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Uma vez que o representante jurídico da CEF encontra-se cadastrado no sistema de dados, intime-se por publicação para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do processo extrajudicial e planilha de evolução do financiamento. Int.

0002043-50.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Primeiramente intime-se a CEF para que regularize a petição de fls. 97/99 uma vez que apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Município de SJCampos conforme determinado. Int.

0005570-10.2016.403.6103 - MARCELO LUIS FREIRE CARDOSO TOSTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005779-76.2016.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já a aludida prova. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 455, NCPC, as testemunhas comparecerão independentes de intimação, excedo se for necessária a intimação das mesmas. Se este o caso o endereço completo deverá ser informado. Verifico que a documentação juntada pela petição de fls. 366/381 não diz respeito aos autos. Providencie a Secretária seu desentranhamento bem como o cancelamento do protocolo junto ao SEDI e posterior entrega da mesma ao Procurador do INSS. Int.

0007097-94.2016.403.6103 - EDINILSON RODOLFO TEODORO X OSMERINA FERNANDES TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente original do instrumento de procuração, conforme já determinado nos autos. No mesmo prazo junte a CEF original do instrumento de procuração, sob pena de revelia. Com as regularizações acima, tomem-me conclusos os autos para posteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 8436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de CRISTIANO SALOMÃO FERREIRA ALVES DE TOLEDO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca GM, ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, PLACA DRT-9185, CHASSI 9BGTR69WO7B239681, RENAVAM 915029219, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, após algumas tentativas frustradas, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. O réu, devidamente citado e intimado, não apresentou contestação. A CEF requereu a baixa da restrição de circulação junto ao DETRAN. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2016. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir (...). O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 11/17). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 18/19, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu (...). Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...). (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel marca GM, ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, PLACA DRT-9185, CHASSI 9BGTR69WO7B239681, RENAVAM 915029219, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido, bem como proceda a Secretária a baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD, conforme solicitado pela CEF. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-Lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0003699-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA OLIMPIA DE LIMA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 53, considerando a informação contida no Ofício do DETRAN/SP de fls. 49/51 (vide extrato de fl. 50). Assim sendo, oficie-se ao DETRAN/SP, solicitando-se a imediata baixa da restrição incidente sobre o veículo objeto da presente ação (FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAM 00955941660). Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal. Expeça-se e intime-se a CEF.

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO HARTURO DI BIANCHI

PROCESSO nº 0006552-58.2015.403.6103 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: FABIO HARTURO DI BIANCHI. Acolho o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF à fl. 49, objetivando o cumprimento da busca e apreensão do veículo objeto da presente ação (VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V - FLEX - 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191, bem como a citação e intimação pessoal do réu FABIO HARTURO DI BIANCHI para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$20.540,18 - posicionado para 14/09/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição; em cumprimento à decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 18/19-vº.2. Para tanto, determino a expedição de Cartas Precatórias para os municípios de Belo Horizonte-MG, Contagem-MG, Barueri-SP e São Paulo-SP. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da presente ação, bem como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FABIO HARTURO DI BIANCHI, no endereço sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2001 até 999 - Bairro Castelo, ou à Avenida Tancredo Neves, 2298 - PAQUETA, ambos no município de BELO HORIZONTE - MG. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da presente ação, bem como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FABIO HARTURO DI BIANCHI, no endereço sito à Estação Vereador Joaquim Costa, nº 1800, Bairro Campina Verde, no município de CONTAGEM - MG. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM BOTUCATU-SP, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da presente ação, bem como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FABIO HARTURO DI BIANCHI, no endereço sito à Rua Pinheiro Machado, nº 795 - Vila São Lúcio, no município de BOTUCATU - SP. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da presente ação, bem como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FABIO HARTURO DI BIANCHI, no endereço sito à Praça Alfredo Egíno, s/nº - Jabaquara, no município de SÃO PAULO - SP. Deverá o réu ser cientificado de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários - Fone: (12) 3925-8812. As Cartas Precatórias susmencionadas deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, da decisão de fls. 18/19-vº e do presente despacho e poderão ser encaminhadas aos Juízes Deprecados respectivos por meio eletrônico.3. Expeça-se e intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para acompanhar o cumprimento das deprecatas diretamente nos Juízes Deprecados.

0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO

Fl. 44: defiro. Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação nos endereços ali indicados pela CEF. Intime-se.

0007084-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO

Fl. 45: defiro. Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação nos endereços ali indicados pela CEF. Intime-se.

0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO

Fl. 44: por ora, expeçam-se novos Mandados de Busca e Apreensão, Citação e Intimação apenas nos endereços ali indicados pela CEF e localizados nesta cidade. Intime-se.

0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

1. Fl. 47: por ora, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação para cumprimento nos endereços localizados nesta cidade.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0000093-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

Fl. 51: expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação no endereço ali indicado pela CEF. Intime-se.

0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

PROCESSO nº 0003725-40.2016.403.6103 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESÁRIO. Acolho o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF à fl. 26, objetivando o cumprimento da busca e apreensão do veículo objeto da presente ação (VEÍCULO MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HAT 1.0 FLEX, ANO 2010/2010, PLACAS EPV-7278, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55A3A8039498), bem como a citação e intimação pessoal do réu CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESÁRIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$23.168,66 - posicionado para 25/04/2016 - fl. 06), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.2. Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória para o município de São Paulo-SP. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da presente ação, bem como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESÁRIO, no endereço sito à Rua Itambé do Mato Dentro, nº 625 - Jardim Guarani, no município de SÃO PAULO - SP. Deverá o réu ser cientificado de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários - Fone: (12) 3925-8812. A Carta Precatória susmencionada deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, da decisão de fls. 13/14-vº e do presente despacho e poderá ser encaminhada ao Juízo Deprecado respectivo por meio eletrônico.3. Expeça-se e intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para acompanhar o cumprimento da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.

0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA

Fl. 28: defiro. Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação no endereço ali indicado pela CEF. Intime-se.

USUCAPIAO

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 137 e abra-se vista ao Ministério Público Federal, devendo o mesmo manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 132/136, relativamente às providências pelo mesmo requeridas à fl. 128.2. Defiro o requerimento da autora de fls. 144/145, devendo a Secretaria expedir ofício para o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo - SP, solicitando-se seja informado a este Juízo Federal o endereço completo e atualizado de MARCIA PINTO FERREIRA, filha de Maria Rita de São José Pinto Pereira e Arnaldo Pinto Pereira, ou de seu representante legal, que conste do Processo de Interdição nº 0800292-47.1980.8.26.0100. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópias da petição e documento de fls. 144/145.3. Expeça-se e intime-se a autora.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003162-51.2013.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Digam as partes sobre a solicitação feita pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Caçapava-SP à fl. 178, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oficie-se à 4ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum solicitando-se informações a respeito da existência de Execuções Fiscais ajuizadas contra o requerente.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X SERGIO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

1. Fls. 2745/2747: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A) Fls.767/787:Concedo os benefícios da gratuidade processual ao substituído CARLOS MARIOTO, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.B) Fls.883/884:Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls.879/880, no qual alegam os substituídos ROBERTO DEMÉTRIO DE PAIVA, ELAINE BINOTTO PAIVA DE CASTRO, ELIANA FERNANDES DA SILVA DE PAULA, VICENTE RIBEIRO, ZEFERINO DA LUZ, MARIA DAS GRAÇAS DE CAMPOS, DENISE MARIA DE CAMPOS BARBOSA e DENILSON AUGUSTO DE CAMPOS, sucessores do substituído e falecido DJALMA DE CAMPOS e SANDRA MARIA TITTATO DE CAMPOS, HAMILTON CARLOS DE CAMPOS e ROSANGELA MARA CAMPOS DE SOUZA sucessores do substituído e falecido NIVALDO DE CAMPOS, a falta de apreciação quanto ao pedido de deferimento dos benefícios de assistência judiciária, formulado às fls.603/605, 628 e seguintes, 673/686, 687/726, 727/758 e 767/787 e reiterado posteriormente. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Aduzem os executados, ora embargantes, que esta Magistrada deixou de se pronunciar sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado em petições, nas quais os substituídos acima elencados formularam requerimentos de execução individual e constituem nova causídica.Razão assiste aos embargantes.Em face dos requerimentos formulados e das declarações anexadas às fls.605, 624, 647, 663, 673, 724, 725, 756, 757 e 758, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretária as anotações pertinentes.C) Fls.890/891.C.1) Quanto à notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 0002355-65.2017.403.0000 pelos substituídos ROBERTO DEMÉTRIO DE PAIVA, ELAINE BINOTTO PAIVA DE CASTRO, ELIANA FERNANDES DA SILVA DE PAULA, VICENTE RIBEIRO, ZEFERINO DA LUZ, MARIA DAS GRAÇAS DE CAMPOS, DENISE MARIA DE CAMPOS BARBOSA e DENILSON AUGUSTO DE CAMPOS, sucessores do substituído e falecido DJALMA DE CAMPOS e SANDRA MARIA TITTATO DE CAMPOS, HAMILTON CARLOS DE CAMPOS e ROSANGELA MARA CAMPOS DE SOUZA sucessores do substituído e falecido NIVALDO DE CAMPOS e CARLOS MARIOTO, nada a decidir.Aguarde-se comunicação da decisão pelo E. TRF/3ª Região.C.2) Quanto à regularidade da representação processual da executada Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a mesma regularize-a, juntando instrumento de mandato na qual conste todos os causídicos que atuaram neste feito, devendo no mesmo ato, se for de seu intento, ratificar os atos até então praticados. D) Fls.913/918.Com o falecimento da substituída MARIA LUCIA COUTINHO, houve pedido para inclusão de seu marido JOÃO PAULO PAIVA, na qualidade de herdeiro, tendo juntado documentos, os quais se encontram regulares.Concedo, pois, ao substituído João Paulo Paiva, os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido à fl.823, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido à fl.914, devendo o requerente, após devolução dos autos, cumprir a parte final do item 1 do despacho de fl.879, manifestando-se conclusivamente.E) Ofício-se ao Ilustre MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002355-65.2017.403.0000, enviando-lhe cópia da presente.F) Intimem-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMÍNGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X CARLOS BATISTA DA SILVA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X CARLOS BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAIS X CARLOS BATISTA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CARLOS BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X CARLOS BATISTA DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X CARLOS BATISTA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE BENEDITO DE LIMA X CARLOS BATISTA DA SILVA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA X CARLOS BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BATISTA DA SILVA X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 826, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do Mandado de Registro de Imóvel a ser expedido, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido em albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0006561-20.2015.403.6103 - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 135.3. Intime-se.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que REINALDO ZORZENONI, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais (lavrador), em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1962 e 30/07/1978, conforme especificado à fl.138, a fim de que, somado ao tempo de trabalho urbano já reconhecido na via administrativa, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls.08/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fl.46).Citado (fl.57), o INSS apresentou contestação de fls.69/80, com arguição preliminar de ausência de interesse processual.No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.81/83.A parte autora requereu a produção de provas (fl.86) e apresentou réplica às fls.87/91.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de prova testemunhal (fl.98).A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl.100.Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio/PR foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls.125/127), do que foi dada ciência às partes (fls.131/132).Os autos vieram novamente à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora especificasse o período em que pretendia o reconhecimento do labor rural (fl.137).As fls.138/139, a parte autora especificou que pretende ver reconhecido o período compreendido entre 01/01/1962 a 30/07/1978 como atividade rural.Conforme requisitado pelo Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls.143/185).Proferida sentença de procedência do pedido, com reconhecimento do labor rural e determinação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls.188/193).O INSS apresentou recurso de apelação (fls.197/201). Juntos documentos de fls.202/207.Contrarráções recursais às fls.212/216.Ofício comunicando a implantação do benefício em cumprimento à antecipação de tutela concedida em sentença (fl.218).Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, houve a anulação da sentença anteriormente proferida, sob o fundamento de que a parte autora não teria especificado o período que pretendia ver reconhecido como labor rural (fls.219/220).A parte autora interps recurso de agravo (fls.223/232), ao qual foi negado provimento (fls.235/237).Ofício do INSS comunicando a cessação do benefício (fl.233).Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinado à parte autora a emenda da inicial (fl.240), o que foi cumprido às fls.245/246.Novamente citado (fl.248), o INSS apresentou contestação de fls.249/252, alegando preliminar de inépcia da inicial.No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls.253/261.Houve réplica (fls.264/269).O INSS informou não ter provas a produzir e nem interesse em conciliação (fl.272).Os autos vieram à conclusão em 09/03/2017.E a síntese do necessário.Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual (fl.70), haja vista que, ao contrário do alegado pelo réu, o autor formulou requerimento administrativo com DER 09/04/2007 (fl. 144), anterior, portanto ao ajuizamento da ação.Quanto à alegação de inépcia da inicial, feita pela autarquia previdenciária (fl.249, verso), entendo que esta deve ser afastada. Explico.No caso em tela, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença outrora proferida por este Juízo, sob o argumento de que a parte autora não teria especificado o período que pretendia o reconhecimento como labor rural - embora já tivesse havido determinação deste Juízo e respectivo cumprimento da parte autora neste sentido, conforme fls.137 e 138/139. Pois bem. Com o retorno dos autos do Tribunal foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de suprir a irregularidade constatada pela superior instância, tendo a parte autora apresentado a petição de fls.245/246, na qual novamente foi indicado o período que pretende ver reconhecido como atividade rural.Em seguida, o INSS foi novamente citado, sobre vindo aos autos a contestação de fls.249/252, na qual, além da alegação de inépcia da inicial, a autarquia federal refutou a pretensão da autora adentrando no mérito da questão. Ou seja, pela segunda vez nestes autos, a autarquia federal adentra ao mérito da questão debatida na presente demanda.Não é possível falar em inépcia da petição inicial por alegada falta de especificação dos fatos e fundamentos jurídicos quando o próprio réu é capaz de identificar esses elementos e reconhecer o liame lógico entre eles, contestando o mérito da causa posta em debate. Ora, a preliminar apresentada pela autarquia previdenciária é totalmente descabida diante do quantum processado nestes autos. Neste sentido: EMEN:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. A petição inicial não será considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401332950, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB.)Ademais, a fim de atingir o escopo de pacificação social enquanto corolário do exercício da atividade jurisdicional, o magistrado tem o dever de interpretar a narrativa e os pedidos das partes de modo a possibilitar a máxima atuação do Poder Judiciário ante os conflitos da sociedade. Momento após a edição do Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 322, 2º, determina que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, devendo, ainda, observar o princípio da boa fé.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Uma petição inicial apta requer a articulação criteriosa de determinados requisitos, dentre eles a especificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito buscado. A falta de clareza da causa de pedir conduz ao reconhecimento da inépcia da petição inicial e ao seu consequente indeferimento. 2. Por outro lado, o excessivo rigor desatende diversos princípios constitucionais e processuais como o da efetividade, da instrumentalidade das formas, da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, violando o direito fundamental do acesso à justiça. 3. No presente caso o Juízo entendeu que não foram apresentados os fatos constitutivos do direito da parte autora (modalidade de segurado, quanto tempo contribuiu, interrupção das contribuições, tipos de doença, data do diagnóstico, data da suposta incapacidade, etc). 4. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que foram trazidos extratos do CNIS, com todas as informações acerca da filiação da parte, bem como a menção de que se tratam de doenças que atingem a coluna e o quadril, com diversos exames pertinentes. 5. Ademais, a presente ação, embora não esgote os fatos, é idêntica a centenas de outras distribuídas a esta relatoria, não constando tenha havido dificuldades de compreensão pelo réu ou pelos Magistrados, de modo que a presente ação deve ter regular seguimento. 6. Apelação provida.(AC 00461341720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE REPLICACAO..)Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 09/04/2007 - fl.14), ajuizando a presente ação em 14/09/2007. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca

de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6ª certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei) Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dolo posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em decisão recente de sua Primeira Seção, aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. A questão foi decidida seguindo o rito dos recursos repetitivos (Resp 1348633). Para o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, a corte vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos. Desse modo, é possível, excepcionalmente, reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta proferir exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, inprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Quanto ao período rural (lavrador, regime de economia familiar, de 01/01/62 a 30/07/78), a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais destaca o(s) seguinte(s): (1) certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, no ano de 1971 (fl. 25); (2) certidões de nascimento de seus filhos, onde consta a profissão do autor como lavrador, nos anos de 1974, 1978, 1972, 1975 e 1977 (fls. 22, 26, 27, 28 e 29); (3) certidão onde consta a inscrição do título de eleitor do autor no município de Cascavel/PR, em 15/11/1976, com profissão de lavrador (fl. 24); (4) certidão do Serviço de Registro de Imóveis dando conta da aquisição do imóvel rural pelo pai do autor, no ano de 1945, com respectiva escritura (fls. 35/37). A seu turno, os depoimentos colhidos em juízo foram firmes, seguros, precisos e absolutamente conciliatórios e compatíveis entre si, corroborando as afirmações lançadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos. A testemunha Antonio Fernandes de Oliveira afirmou que conhece o autor desde criança, quando já trabalhava com a família no sítio Água de Rita, de propriedade do pai do autor, no plantio de café, algodão e mamona, onde permaneceu até vir trabalhar em São Paulo. A testemunha Antonio José da Silva disse que quando começou a trabalhar na zona rural, aos 12 anos, o autor, que era mais novo, já trabalhava na lavoura, no sítio de propriedade de sua família, plantando café e mamona, até vir para São Paulo. Dessa forma, considerando que a parte autora nasceu aos 10/11/1947 (fl. 09), é possível considerar como trabalhado em atividades rurais, como lavrador/agricultor, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1962 (conforme requerido na inicial) e 10/07/1978 (anterior ao início da atividade urbana). Assim, considerando o período rural reconhecido neste julgado e os períodos (urbanos) já reconhecidos em sede administrativa (fls. 179/180), tem-se que, na data do requerimento administrativo (09/04/2007), a parte autora já contava com 39 anos e 04 meses de tempo de serviço/contribuição - suficiente, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.680.202-4, com proventos integrais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída m d ATIVIDADE RURAL 1/1/1962 10/7/1978 16 6 10 CERAMICA WEISS 11/7/1978 18/7/1978 - - 8 FRANCISCO GONZAGA ALBUQUER 1/8/1978 17/9/1979 1 1 17 FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA 17/12/1979 25/6/1981 1 6 9 AUTOR PEÇAS KIMURA LTDA 1/10/1981 18/2/1982 - 4 18 CAZUL CONSTRU.CIVIL LTDA 1/6/1982 20/9/1982 - 3 20 EREVAN ENGENHARIA LTDA 29/11/1982 24/9/1983 - 9 26 FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS 26/8/1985 5/2/1988 2 5 10 CIRRO DISTRIB. DE ALIMENTOS 10/2/1988 1/12/1989 1 9 22 CONDOMINIO RESIDENCIAL 93 1/6/1990 28/2/1994 3 9 - CONDOMINIO DO PARQUE RES. 22/5/1995 1/9/2004 9 3 10 1/8/1984 30/6/1985 - 11 - 1/7/1985 31/7/1985 - 1 - 1/8/2006 30/11/2006 - 4 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 0 Insta consignar que compulsando os autos, em nenhuma das manifestações da parte autora (fls. 02/07, 86, 87/91, 99, 100, 138/139, 212/216, 223/229, 245/246 e 264/269), é possível localizar pedido para concessão de tutela provisória (antecipação dos efeitos da tutela), razão pela qual, deixo de determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS(1) a reconhecer e averbar o período compreendido entre 01/01/1962 e 10/07/1978, trabalhado pela parte autora em atividades rurais, em regime de economia familiar; (2) a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerido por meio do pedido administrativo nº 144.680.202-4, fixando-se como data de início 09/04/2007 (a data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (09/04/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: REINALDO ZORZENONI - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral - Tempo rural reconhecido: 01/01/1962 e 10/07/1978 - DIB: 09/04/2007 (DER do NB 144.680.202-4) - Renda Mensal Atual - - - - CPF: 197.995.609-00 - Nome da mãe: Tenesca Casa Grande Zorzenoni - PIS/PASEP - - - Endereço: R. Acácia Pereira, 166, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas entre 1999 a 2001. O autor aduz, em síntese, que é empresário e optou pelo regime tributário SIMPLES, e, no decorrer do ano de 1999 e seguintes houve pagamento de contribuições previdenciárias retidas na fonte, acarretando recolhimento indevido de tributos, os quais pretendem sejam restituídos. Em sede de emenda à inicial (fls. 281/282), esclareceu que empresas para as quais prestou serviços, efetuaram retenção de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais, sendo que referida retenção é indevida para empresas optantes do SIMPLES. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/179). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinada a juntada de cópias dos autos nº 2006.61.03.007843-2 (fl. 181). Juntadas cópias daquele feito (fls. 182/195), foi determinada a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 196). Determinada a citação do réu (fl. 199). Citada (fl. 203), a União Federal apresentou contestação às fls. 205/206, alegando preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela ausência de elementos aptos a apresentação e defesa pormenorizada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. O autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 210). Apresentou, ainda, réplica às fls. 211/216. Aberta vista dos autos ao INSS, este pugnou pela intimação da PFN (fl. 217). Determinada a regularização da autuação do presente feito, além de ser indeferido o pedido para realização de perícia contábil (fl. 218). Proferida sentença às fls. 224/225, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento da inépcia da inicial. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 227/229), aos quais foi negado provimento (fls. 231 e verso). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 235/243). Contrarrazões recursais às fls. 250/251. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática foi anulada a sentença anteriormente proferida, determinando-se que fosse oportunizada à parte autora a emenda da inicial (fls. 253/254). A União Federal interps recurso de agravo (fls. 256/258), ao qual foi negado seguimento (fls. 261/264). Em seguida, a União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 266 e verso), aos quais foi negado seguimento (fls. 269/274). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada à autora a emenda da inicial (fl. 278). A parte autora emendou a inicial (fls. 281/282). Juntou documentos (fls. 283/445). Citada (fl. 457), a União Federal apresentou contestação às fls. 459/461, asseverando que em relação à não aplicação da retenção de 11% das contribuições pelo tomador de serviço de empresas optantes pelo SIMPLES, está dispensada de contestar e recorrer. Em contrapartida, alega que não restou comprovado pela parte autora o regular enquadramento no SIMPLES, requerendo, ao final a improcedência do pedido (fls. 459/461). Juntou documentos de fls. 462/487. A parte autora requereu a realização de prova pericial e contábil (fls. 492/493). Houve réplica (fls. 494/495). A União Federal informou não ter provas a produzir, além de asseverar que não possui interesse em conciliar (fl. 497). Os autos vieram à conclusão em 09/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Neste ponto, insta salientar que reputo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 492/493, uma vez que, como acima salientado, a matéria versada nos autos depende de prova documental que as partes já trouxeram aos autos, sendo despendida a produção da prova requerida. Não havendo outras questões preliminares passo à análise do mérito. Em que pese ter a União informado que em relação à não aplicação da retenção de 11% das contribuições pelo tomador de serviço às empresas optantes do SIMPLES, está dispensada de contestar e recorrer, de acordo com o Ato Declaratório nº 10/2011, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2122/2011, em face do julgado do STJ pelo regime do art. 543-C do CPC no RESP 1.112.467/DF e da Súmula 425 do STJ, tal fato não implica automaticamente em reconhecimento do pedido, ou, ainda, na sua imediata procedência. Isto porque, na peça registatória a União Federal apresenta questionamento, não relacionados à matéria de direito sobre o tema, mas sim, se no caso concreto a parte autora realmente se enquadra na hipótese de não aplicação da retenção de 11% das contribuições pelo tomador de serviço das empresas optantes do SIMPLES. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos apresentados (na minha factum dabo tibi jus). Cinge-se a controversia à análise sobre a legalidade da exigência de que a parte autora, enquanto prestadora de serviços, suporte a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre o valor de suas notas fiscais ou futuras, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.933/09, na hipótese de ser optante pelo SIMPLES. Ab initio, friso que o STF, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.633-15/98, convertida no art. 23 da Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Entendeu-se que a aludida alteração normativa não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, 4º, da CF, uma vez que apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não correndo, por conseguinte, violação à regra de competência residual da União (art. 154, I, CR/88). A redação dada pela Lei nº 11.933/09 não alterou o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, mantendo a técnica de arrecadação da contribuição previdenciária por meio de substituição tributária, erigindo as empresas tomadoras de serviço à condição de responsáveis tributários. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/08, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que disciplinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante

dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). O artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), após dispor sobre os tributos englobados pelo Simples Nacional, traçou exceções à hipótese em que o Simples Nacional implicaria o recolhimento mensal da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais exceções estavam previstas pelos incisos XIII a XXVIII do 1º do artigo 17 da referida Lei Complementar. Assim, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições -, a questão transmuta-se, tendo em vista que, encontrando-se elas regidas por legislação especial que lhes assegurou um tratamento diferenciado no tocante ao adimplemento dos encargos tributários, tem-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em substituição tributária, o que por certo implicaria a tributação. A Primeira Seção do C. STJ, em 11/04/2005, ao julgar o REsp 511.001/MG, firmou entendimento no sentido de que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Devendo-se aplicar, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). No mesmo sentido é o posicionamento adotado, pela sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. No caso concreto, dos documentos carreados aos autos pela parte autora devem ser destacados: - fl.10: comprovante de inscrição e de situação cadastral, onde consta como descrição da atividade da empresa: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; - fl.62: declaração de firma individual, onde consta com atividade econômica: Prestação de serviços em soldas, mecânica, elétrica e hidráulica, com fornecimento de material; - fl.172: certificado de opção pelo SIMPLES emitido em 26/01/2007, no qual consta a data de opção pelo regime tributário diferenciado em 01/01/1997. A Lei Complementar 123/06, em seu art. 18, 5º-C, relaciona atividades de prestação de serviços que devem ser tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não é incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar (Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social), que deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes e responsáveis tributários. Não obstante, no caso, como visto, a impretante é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/1997 (fl.172) e não exerce atividade abrangida pelo dispositivo de lei acima citado. Ao revés, desempenha atividade abrangida pelo 5º-B do mesmo artigo 18 (inciso IX, primeira parte), que não exclui a contribuição previdenciária (prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006) da sistemática do SIMPLES (de unificação do recolhimento de tributos), de forma que a retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a título da mesma contribuição já abrangida pelo SIMPLES, configura tributação indevida e, por isso, impõe o acolhimento do pedido formulado na inicial. Desta feita, em que pesem os argumentos expostos pela União Federal, em sede de contestação (fls.459/461), a parte autora juntou comprovante de sua opção pelo regime tributário diferenciado, em 01/01/1997, cuja certidão anexada aos autos foi emitida em 26/01/2007 (fl.172). Por tal razão deve ser afastada a assertiva de que a autora não teria apresentado comprovante de opção pelo SIMPLES. Alega, ainda, a União Federal que nas notas fiscais apresentadas pela parte autora, nas quais consta a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária pelas tomadoras de serviço, há menção à prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telefonia, os quais não seriam passíveis de inclusão da autora no SIMPLES. A parte autora, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl.10, está cadastrada como comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. De outra banda, na declaração de firma individual junta à JUCESP (fl.62) consta a atividade econômica como sendo: Prestação de serviços em solda, mecânica, elétrica e hidráulica, com fornecimento de material. Os serviços prestados pela parte autora, conquanto possam estar relacionados à instalação de equipamentos de telefonia, referem-se a serviços de instalação, reparos e manutenção em geral, os quais se encontram descritos no inciso IX do 5º-B do artigo 18, da LC 123/06. Deste modo, não há como presumir que os serviços prestados pela parte autora não poderiam ser objeto de inclusão no SIMPLES, com base, unicamente, no ofício de fl.171, o qual apenas menciona uma decisão proferida no âmbito administrativo pela autoridade fazendária em processo de outro contribuinte. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais já afirmou que os serviços de instalação e manutenção em equipamentos de telefonia são passíveis de inclusão no SIMPLES, uma vez que a LC 123/06 não apresenta tal vedação. Neste sentido: REMESSA OFICIAL - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇOS DE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES, PROJETO TÉCNICO E ACESSORIA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES (TV A CABO). LEI COMPLEMENTAR 123/06. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP). POSSIBILIDADE. 1. O artigo 13, Lei Complementar 123/06, dispõe que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento de diversos tributos e contribuições em documento único de arrecadação, inclusive da contribuição social a cargo de pessoa jurídica, nos termos da Lei de Custeio da Seguridade Social (8.212/91), ressalvada, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem às atividades relacionadas pela própria Lei, e que se submetem a regras especiais. 2. Consta dos autos que: a) a impretante atua no ramo de prestação de serviços, na execução de mão de obra de instalação de serviços de TV a cabo; b) a atividade econômica principal e as secundárias desdobradas pela sociedade empresária seriam, respectivamente, o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; c) a cláusula segunda do contrato social estabeleceu que o objeto será comércio, instalação, manutenção, alinhamento de equipamentos, sistemas e telecomunicações, projeto técnico e assessoria especializada em telecomunicações. 3. Se as atividades de prestação de serviços exercidas pela impretante não estão entre as que a lei veda a inclusão no Simples Nacional da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), previstas no art. 18, 5º-C, incisos I, VI e VII, a segurança há de ser deferida. 4. Remessa oficial que se nega provimento. (REOMS 00196620720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DIF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA PELA MICROEMPRESA IMPETRANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE VEDAÇÕES DO ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. 1. Controvérsia consistente em saber se é legal (ou não) o ato da autoridade fiscal impetrada que determinou a exclusão da Impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 419.046, sob o fundamento de que estaria incluída no rol de vedações do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. 2. Impetrante/Apelada que foi excluída do Simples, ao fundamento de que executa a atividade de Manutenção de Estações de Telefonia e Comunicações, que exige habilitação profissional, quando, na realidade, tal fundamento está equivocado, vez que comprovou, de plano, que presta serviços de Instalação e Manutenção de Equipamentos de Telecomunicações (fls. 19/20), não estando incluída, dessa forma, no rol das profissões que a lei veda a opção pelo Simples. Direito líquido e certo comprovado. 3. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AMS 200381000242508, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/12/2009 - Página:164.) Por fim, conquanto a técnica determine que os prejudiciais de mérito devam ser analisados antes de adentrar à análise do objeto principal do feito, no presente caso, somente neste momento passo à análise da prescrição. A parte autora pretende a restituição dos valores retidos por tomadoras de seus serviços a título de contribuição previdenciária (11%), uma vez que, por ser optante do SIMPLES não estaria sujeita à referida retenção. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/91), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ0007272800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filmando-se, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/03/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, em tese, estando prescrito o direito à compensação e à restituição sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, parcelas anteriores a 23/03/2004. Contudo, no caso concreto, no que tange à prescrição, há outras questões a serem analisadas. Pois bem Restou comprovado nos autos que a parte autora antes do ajuizamento da presente ação, impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.03.007843-2, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e teve por objeto compelir a autoridade fazendária a analisar pedido administrativo de restituição dos valores retidos por tomadoras de seus serviços a título de contribuição previdenciária (11%), uma vez que, por ser optante do SIMPLES não estaria sujeita à referida retenção. O pedido administrativo em questão tinha sido formulado pela parte autora em 21/10/2003, conforme fiz prova o documento de fl.54. Posteriormente, em 30/05/2007, foi concedida a ordem para que a autoridade fazendária processasse à análise do pedido administrativo feito pela parte autora (fls.192/192). Após a determinação judicial, houve a apreciação do pedido administrativo formulado, o qual foi indeferido na seara administrativa, em 02/10/2008 (fls.178/179). Em seguida, a parte autora ajuizou a presente ação, aos 23/03/2009, objetivando a restituição dos valores retidos nas competências compreendidas entre 1999 a 2001 (fl.06). Com efeito, se fossem considerados os cinco anos do lapso prescricional, contados antes da data do pedido administrativo de restituição (21/10/2003), chegaríamos ao marco de 21/10/1998, ou seja, momento este anterior ao período que a parte autora pretende a restituição (entre 1999 a 2001). Assim, tendo o processo administrativo se iniciado em 21/10/2003, com decisão final em 02/10/2008 - ao menos de acordo com o que consta dos autos - e, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/03/2009, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ora, o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina que os recursos

administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, se há previsão em favor do Fisco para a cobrança de seus créditos, por óbvio que tal previsão, por critério de isonomia, também deve ser aplicada em favor do contribuinte. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinzenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ. 1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinzenal. 2. Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetessem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente pela decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal. 4. Inconteste nos autos que a empresa contribuinte fez recolhimentos a maior porquanto não observou, na constituição do crédito, que deveria considerar, como base de cálculo do PIS, à luz dos preceitos contidos nas Leis Complementares n. 770 e 1773, o regime da semestralidade, ou seja, que a base de cálculo da exação correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, equívoco que a Administração Fiscal insistiu em considerar como correta e que somente fora modificada depois de 2 (dois) recursos administrativos, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais (...) deu provimento ao recurso para admitir a exigência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela LC nº. 077/0 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo. 5. Se valores foram pagos a maior, assiste ao contribuinte o direito de restituição, de modo que o alongado processo administrativo não pode ser usado como meio de inviabilizar o direito de restituição, porquanto, consoante já destacado, não correm os prazos decadenciais e prescricionais enquanto pendente análise de processo administrativo fiscal. AgRg no REsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015. Agravo regimental improvido. ...EMEN: AGRESP 201303201306, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEI Nº 10.147/2000. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento susmado pelo nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 16/03/2009. O período compreendido entre abril de 2002 e fevereiro de 2004, em princípio, estaria prescrito. Entretanto, no caso dos autos, houve pedido de restituição na esfera administrativa em junho de 2007, ou seja, anterior ao ajuizamento da presente ação, suspendendo, desta forma, o prazo prescricional, por força do disposto no artigo 174 c/c art. 151, III do Código Tributário Nacional. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apeleção provida.(AMS 00032372620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Destarte, reputo que no presente caso não há que se falar na ocorrência de prescrição do direito à restituição dos valores retidos por tomadoras de seus serviços a título de contribuição previdenciária (11%), nas competências compreendidas entre 1999 a 2001. A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, no termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte autora em restituír os valores retidos por tomadoras de seus serviços, a título de contribuição previdenciária (11%), nas competências compreendidas entre 1999 a 2001. Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS/SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por ANTONIO JORGE CAMARÃO DOS REIS em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no patamar de 20%, com reflexo da verba pecuniária sobre as parcelas remuneratórias devidas a título de décimo terceiro salário, férias vencidas, e terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinzenal. Aduz o autor que, no exercício da função de motorista do Grupamento de Infraestrutura do Centro Aeroespacial de São José dos Campos, consistente na direção de ambulância para transporte de pacientes de diversas unidades de saúde da OM para o Pronto Socorro e outras unidades hospitalares, sujeita-se a diversos agentes que colocam em risco a sua saúde e integridade física. Com a inicial vieram documentos de fs.09/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.40). Citada (fl.43), a União ofereceu contestação de fs.46/53, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fs.54/77. Apresentada réplica (fs.82/88). Decisão saneadora às fs.93/98, na qual foram abordadas as questões da intempestividade da contestação, a preliminar de prescrição, além de ser determinada a realização de prova pericial. Nomeado perito (fl.102). Tradasladas para estes autos cópia de decisão proferida em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, a qual foi acolhida (fs.105/111). O perito nomeado requereu sua destituição (fl.115). Nomeado novo perito (fl.116), este apresentou sua estimativa de honorários (fs.121/123). A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs.126/130). Determinado à parte autora o recolhimento de custas e honorários do perito (fl.132). A parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita (fs.137/150), o qual foi indeferido (fl.151). Foi interposto agravo de instrumento (fs.153/157), ao qual foi dado provimento pela superior instância (fs.159/164). Determinada a intimação do Sr. Perito, a fim de que informe se aceita o encargo de acordo com os honorários pagos pela Justiça Federal em casos de gratuidade processual (fl.165). Sobreveio resposta negativa do perito (fs.167/170). Nomeado novo perito (fl.174). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial de fs.178/186. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a designação de nova perícia, uma vez que as partes e assistentes técnicos não foram informados da data dos trabalhos periciais (fs.191/195). A União Federal requereu a produção de prova testemunhal (fl.196). Foi determinada a realização de nova perícia, além ser deferida a prova testemunhal (fl.197). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fs.199/200). O Perito informou data e hora para realização da perícia (fl.204), do que foram as partes intimadas (fl.205 e verso). Novo laudo pericial apresentado às fs.207/217. Intimadas as partes sobre o laudo pericial e designada data para realização de audiência (fl.218). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs.225/227). Em 14/03/2017, em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, além de ser colhido seu depoimento pessoal (fs.228/232). A União Federal manifestou-se sobre o laudo pericial (fs.234/235), e apresentou alegações finais às fs.236/238. A parte autora apresentou suas alegações finais às fs.234/244. Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que as preliminares aventadas pela parte ré, assim como a questão atinente à intempestividade da contestação já foram abordadas em sede de decisão saneadora (fs.93/98). Passo ao exame do mérito. Pretende o autor que a ré seja compelida ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no patamar de 20%, com reflexo da verba pecuniária sobre as parcelas remuneratórias devidas a título de décimo terceiro salário, férias vencidas, e terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinzenal. Aduz o autor que, no exercício da função de motorista do Grupamento de Infraestrutura do Centro Aeroespacial de São José dos Campos, consistente na direção de ambulância para transporte de pacientes de diversas unidades de saúde da OM para o Pronto Socorro e outras unidades hospitalares, sujeita-se a diversos agentes que colocam em risco a sua saúde e integridade física. O autor foi admitido no Centro Técnico Aeroespacial em 14/03/1985 (fl.22), sob regime jurídico celetista. Com o advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, referido emprego foi transformado em cargo público de provimento efetivo, tendo sido extinto o vínculo empregatício em 11/12/1990, sendo submetido ao regime jurídico estatutário, ocupando o cargo de Motorista Oficial. Desde então, o autor passou a exercer suas funções dirigindo ambulância para o transporte de pacientes de diversas unidades de saúde da Organização Militar para o Pronto Socorro da Vila, na cidade de São José dos Campos/SP, assim como, para o Hospital da Força Aérea, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, além de outros hospitais da Grande São Paulo. Conquanto o art. 40, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu aludido direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. I - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O Decreto nº 97.458/1989 já disciplinava os requisitos para a caracterização e classificação do agente insalubre, penoso ou perigoso para fins de concessão do adicional aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexol - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periclitado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periclitada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir à exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento. Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4 do Decreto-Lei n. 1.873, de 1981. Art. 8 Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos civis. Segundo o art. 12, inciso I, da mencionada lei os servidores civis da

União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Dessa forma, foi fixado que o adicional de insalubridade deve ser pago no montante de 5%, 10% ou 20%, em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. Neste ponto, observo que a parte autora requereu na inicial o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), conforme consta de fl.07. Conquanto haja aparente contradição na peça inicial, uma vez que 20% refere-se ao adicional de insalubridade em grau máximo, à fl.84 a parte autora esclarece que o autor durante um tempo chegou a receber referido adicional na base de 20%, o que é corroborado pela anotação em sua CTPS (fl.15), onde consta: Insalubridade - pela Portaria nº864/5PC, de 14/11/1985 - 20% sobre o valor do SMR a partir de 14/03/1985. Outro ponto com aparente contradição na peça inicial refere-se à nomeação atribuída ao item 1.3 Do Adicional de Periculosidade (fl.04). Contudo, embora a parte autora tenha constado designação equivocada ao tópico em questão, isto não afeta a compreensão de seu pedido que, em verdade, se refere ao adicional de insalubridade. Desta forma, considero que o pleito da parte, a despeito das divergências acima, as quais, reputo tratar-se de mero erro material quando da elaboração da peça inicial, refere-se à concessão de adicional de insalubridade no percentual de 20%. Ademais, a fim de atingar o escopo de pacificação social enquanto corolário do exercício da atividade jurisdicional, o magistrado tem o dever de interpretar a narrativa e os pedidos das partes de modo a possibilitar a máxima atuação do Poder Judiciário ante os conflitos da sociedade. Mormente após a edição do Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 322, 2º, determina que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, devendo, ainda, observar o princípio da boa fé. Feitas estas breves considerações acerca do pedido formulado nestes autos, resta analisar se o autor faz jus ao adicional pleiteado. No depoimento pessoal prestado pelo autor perante este Juízo, este declarou, em síntese: "... que trabalhava na Base Aérea de São Paulo, em Cumbica-Guarulhos; que depois foi transferido para o DCTA, e ficou sabendo que os demais motoristas recebiam o adicional de insalubridade; que fez o pedido na via administrativa, mas foi negado; que não se lembra exatamente da data em que veio para o CTA; que mesmo depois de ser negado o pedido na via administrativa, continuou exercendo as mesmas funções; que era motorista de ambulância; que não havia restrição para que os motoristas circulassem dentro do hospital; que normalmente tinha que ir à sala de emergência para pegar pacientes; que sempre ajudava na condução da maca, pois além do motorista só tinha um enfermeiro ou enfermeira; que normalmente é o motorista que carrega a maca com outra pessoa, que no caso é o enfermeiro; que também quando pegava um paciente fora para levá-lo ao CTA, tinha que conduzir a maca; que sempre fez a limpeza, troca de lençol e higienização da ambulância; que a janela que separa o passageiro e enfermeiro da parte da ambulância que fica o motorista sempre ficava aberta; que era procedimento comum, às vezes o enfermeiro ou médico precisavam que a ambulância parasse a fim de efetuar algum procedimento, então a janela ficava aberta para se comunicarem; que não teve curso preparatório para fazer resgate ou transporte de emergência; que apenas lhe falaram o que tinha que fazer no serviço; que não tinha ciência da enfermidade que os pacientes tinham; que não sabia se porventura o paciente tinha alguma doença infecciosa; que nunca viu os enfermeiros se protegerem com máscara; que os enfermeiros algumas vezes usavam luvas; que nenhum motorista recebia vestimenta adequada ou de proteção para efetuar a limpeza das ambulâncias; que transportava em média três ou quatro remoções por dia; que a jornada de trabalho era plantão de vinte e quatro horas, com folga de setenta e duas horas; que existia uma chefia dos motoristas; que recebia ordens da chefia para ajudar a transportar os pacientes; que recebeu tais ordens de um capitão e um sargento; que se lembra do nome de um deles, o Capanuci; que havia um rodízio muito grande entre os chefes, que era ordem verbal; que transportava pacientes acidentados, às vezes era para buscar mulher para ganhar neném; que não sabia exatamente a situação de todos os pacientes; que alguns eram visíveis, como os acidentados e gestantes; que não sabia se o paciente tinha doença infecciosa; que os motoristas que faziam a limpeza da ambulância; que não tinha um serviço especializado para higienização; que sempre tinham que retirar a caixa com agulhas e entregava para os responsáveis pela coleta dos materiais na enfermaria; que a limpeza das macas, mesmo quando sujas de sangue, era feita pelos motoristas; que as roupas sujas eram colocadas pelos motoristas em um cesto. A testemunha RODOLFO CESAR BARBOSA, perante este Juízo, declarou, em síntese: "... que é técnico de enfermagem; que é funcionário do CTA desde 1995; que trabalhando no setor de enfermagem, também fica responsável pelo transporte de pacientes; que era vital que os motoristas auxiliassem no embarque e desembarque de pacientes; que a equipe era formada pelo motorista, técnico de enfermagem e médico; que os médicos acompanhavam os casos mais críticos; que muitas vezes o paciente estava com soro, sonda ou aparelhos; que via de regra as transferências era feita em situações críticas; que o médico e técnico de enfermagem auxiliavam na retirada dos equipamentos, então era necessária a ajuda dos motoristas; que na retirada do paciente da ambulância sempre necessitava de duas pessoas, que eram o motorista e o técnico de enfermagem; que já fez transporte de pacientes com o ora autor; que os motoristas eram todos homens; que entre os técnicos em enfermagem o quadro é formado em setenta por cento de mulheres; que as enfermeiras carregavam as macas com auxílio dos motoristas; que no setor de emergência e pronto atendimento não havia restrição de acesso pelos motoristas das ambulâncias; que em tal local havia pacientes de todos os tipos, com todos os tipos de enfermidades; que as ambulâncias, se não estiverem em uso, ficam trancadas; que as chaves das ambulâncias ficam na sala dos médicos; que, obrigatoriamente para o motorista sair com a ambulância, tinha que se dirigir à sala dos médicos e informar o motivo da saída; que os motoristas tinham contato com pacientes portadores de doenças infecciosas; que os técnicos de enfermagem tinham noção do quadro de saúde dos pacientes, e nestes casos, usavam luvas e máscaras; que em seus transportes nunca teve que efetuar a transferência de paciente com doença infecciosa; que necessitava do uso de luvas e máscaras; que os motoristas não usavam luvas; que não havia orientação em relação aos motoristas; que a janela de acesso ao motorista ficava o tempo todo aberta; que havia uma escala de serviço, e aproximadamente em quatro plantões por mês trabalhava com o autor; que era uma média de três transportes de pacientes por dia; que chegou a ter seis transportes em um dia; que a limpeza das ambulâncias era feita pelos motoristas; que após a transferência, os técnicos de enfermagem retiravam lençóis, fronhas e anexos, que são os desinfetadores, suporte de oxigênio; que as agulhas já eram descartadas em caixa apropriada que ficava na ambulância; que esta caixa tem um limite de utilização, e, ao chegar ao limite, era descartada; que era responsabilidade dos técnicos de enfermagem retirar lençóis, fronhas e caixas com agulhas; que os motoristas faziam a limpeza da ambulância; que as ambulâncias possuem duas macas e apenas uma poltrona; que atualmente possuem uma com unidade de UTL, mas é recente; que o autor chegou a trabalhar aproximadamente sete a oito anos no mesmo setor que o depoente; que como havia apenas uma poltrona, o técnico de enfermagem ficava ao lado do paciente, e o médico ia na parte da frente com o motorista, então a janela de acesso tem que ficar aberta para ter o contato entre o médico e o técnico de enfermagem; que o médico não estava em todos os transportes; que os médicos acompanhavam as transferências entre hospitais e acidentados; que também havia necessidade da janela ficar aberta mesmo se o médico não estivesse acompanhando, pois se houvesse necessidade de comunicação entre o técnico de enfermagem e o motorista para pedir para a ambulância parar, em situação de realizar algum procedimento ou intervenção no paciente; que em casos de doença infecciosa não há nenhuma orientação escrita para que a janela ficasse fechada; que nunca presenciou o motorista sendo avisado de que o paciente tinha doença infecciosa; que atualmente o CTA tem condições de manter pacientes com doença infecciosa internados, mas na época não; que nunca acompanhou paciente com doença infecciosa e também não acompanhou médico que estivesse usando máscara. O informante JOSÉ MARIA DE SOUZA, perante este Juízo, declarou, em síntese: "... que é amigo do autor; que também trabalhou com motorista desde 1985; que trabalhou no Ministério da Aeronáutica como motorista de ambulância; que sabe que o autor era motorista de ambulância; que ele trabalhou na Base Aérea de São Paulo e depois no CTA em São José dos Campos; que sempre o motorista e o enfermeiro faziam a limpeza das ambulâncias; que os enfermeiros retiravam os lençóis e fronhas sujos, assim como, as caixas com agulhas; que o restante era feito pelos motoristas; que não trabalhava no mesmo turno que o autor; que sua escala de serviço era de vinte e quatro por noventa e seis horas; que a escala de serviço era a mesma escala do autor; que na época em que o autor trabalhava, transportava dois a três pacientes por dia; que chegou a transportar cinco pacientes; que um motorista não tinha como saber quantos pacientes o outro transportou; que o motorista tinha contato com o paciente no momento de manuseio da maca; que sempre o motorista e o enfermeiro que tiravam e colocavam a maca na ambulância; que uma pessoa sozinha não consegue manusear a maca, sempre precisa de duas pessoas; que não era disponibilizada máscara para os motoristas, apenas luvas; que o auxílio para manusear a maca era por vontade própria, pois não tinha nenhuma ordem escrita; que os motoristas sabiam que tinham que auxiliar, pois acreditava que seria omissão de socorro se não ajudassem. Dos depoimentos colhidos judicialmente, restou comprovado que o autor exercia suas atividades, como motorista de ambulância, em contato direto com pacientes portadores de diversas enfermidades. A seu turno, a perícia realizada judicialmente, também concluiu que o autor no desempenho da sua função de motorista de ambulância esteve submetido a agentes insalubres. Veja-se neste sentido a resposta apresentada ao quesito nº3 (fls.211/212): 3 - O autor, no exercício de sua atividade laborativa mantém contato direto com pacientes de doenças infecciosas? Sim ou Não? R: Sim, mesmo quando não tem ainda um diagnóstico se é uma doença infecciosa ou não. De acordo com a NR 15 anexo 14 da Norma Regulamentadora que quem trabalha em hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados a saúde humana está exposto a agente biológico. Nas conclusões do trabalho pericial elaborado, o Sr. Perito asseverou que ... podemos concluir que o reclamante adentrava na unidade de saúde e auxiliava no transporte em macas de pacientes até a ambulância por sua própria iniciativa, e que a higienização interna da ambulância era executada pelos próprios motoristas, estes procedimentos ocorriam em média no máximo duas vezes ao dia. (fl.214) Por depender este Juízo do conhecimento técnico específico para avaliação das condições de trabalho do autor para solução da demanda, ou seja, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia judicial são de extrema relevância na decisão, de modo que o presente julgamento deve pautar-se nas conclusões periciais, nas quais foi reconhecido que, de fato, o autor estava exposto a condições insalubres no exercício de sua atividade de motorista de ambulância no CTA. Em que pesem os argumentos da União Federal, o fato do trabalho pericial ter sido realizado após a aposentadoria do autor, isto não mitiga as conclusões de que os motoristas das ambulâncias tinham e têm contato com os pacientes transportados. Ademais, as provas não podem e não devem ser analisadas de forma isolada. Assim, cotejando as conclusões periciais com os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, tem-se que restou devidamente comprovada a situação insalubre da atividade exercida pelo autor. Com efeito, se a época da elaboração do laudo pericial o expert constatou a existência de agentes nocivos à saúde e à integridade física do servidor público, é de presumir a existência destes mesmos fatores especiais desde o momento que o autor passou a exercer, efetivamente, a atividade funcional naquela localidade insalubre, ou seja, desde que passou a exercer a atividade de motorista de ambulância no CTA. O laudo pericial anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a União Federal apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Corroborando a explanação, segue transcrição de ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP nº 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pp. 09) Melhor sorte não deve ser reservada a assertiva da parte ré, no sentido de que o autor auxiliava no embarque e desembarque dos pacientes na ambulância por iniciativa própria. Ora, em que pese não haver determinação escrita para que os motoristas das ambulâncias auxiliassem os profissionais da saúde no transporte dos pacientes, dos depoimentos colhidos perante este Juízo ficou nítido que tal atividade era imprescindível para consecução dos trabalhos, ou seja, a ajuda dos motoristas era necessária, uma vez que apenas uma pessoa não conseguiria manusear a maca com o paciente. Desta forma, ainda que por ausência de determinação expressa neste sentido, os motoristas das ambulâncias se viam compelidos a auxiliar os técnicos de enfermagem, a fim de que pudessem efetivamente concluir o trabalho de transporte de pacientes. Em continuidade, como bem apontado pelo Sr. Perito a Instrução Normativa 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamenta as atividades e operações insalubres, devendo ser subsidiariamente aplicada ao caso concreto, sendo que, em seu Anexo 14 trata dos agentes biológicos, nos seguintes termos: ANEXO Nº 14 (Aprovado pela Portaria SSSST nº 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / 14) Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo: Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, peles e dejetos de animais portadores de doenças infecciosas (carbunculo, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; resíduos de animais deteriorados. Desta feita, conquanto tenha sido demonstrado que o autor laborava em condições insalubres, pelo fato de suas atividades não serem desempenhadas em situação de isolamento com pacientes, inperioso reconhecer que fiz jus ao adicional de insalubridade no grau médio, ou seja, em 10% (dez por cento), a teor do quanto disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91. Observo, ainda, que de acordo com o documento juntado às fls.55/59, o autor foi transferido para a Divisão de Saúde do CTA em 13/09/2004, sendo que antes de tal data, consta que o autor prestava serviços no Esquadrão de Material (garagem STR), conforme Histórico do Servidor. Assim, o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, conforme pleiteado nestes autos, ou seja, em decorrência da atividade de motorista de ambulância no CTA, deve ter seu marco inicial fixado em 13/09/2004, observando-se, para efeito de pagamento de valores atrasados, o prazo prescricional de cinco anos antes do ajuizamento da ação (10/05/2005), consoante fundamentado na decisão saneadora de fls.93/98. Ressalto, ainda, que o pagamento de referido adicional deve ter como marco final um dia antes da aposentadoria do autor, uma vez que este aposentou-se no curso do processamento deste feito, e por consequente, deixou de estar exposto aos fatores de risco que justificam o pagamento de adicional de insalubridade. Contudo, não há nos autos informação precisa acerca da data de aposentadoria do autor, havendo apenas o documento de fl.141 (comprovante de rendimentos de agosto/2015), no qual consta como aposentado. De qualquer modo, mesmo não havendo documento indicativo da data de aposentadoria do autor, deve ser fixado o marco final para pagamento do

adicional o dia imediatamente anterior à aposentadoria do autor. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, ou seja, no patamar de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo do qual era titular o autor, tal como previsto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91, com reflexo nas parcelas remuneratórias devidas a título de férias, sobre constitucional de férias, e décimo terceiro salário, no período compreendido entre 13/09/2004 até o dia imediatamente anterior à aposentadoria do autor. As diferenças financeiras a serem pagas pelo réu deverão observar a prescrição das parcelas anteriores a 10/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), até do marco final (o dia imediatamente anterior à aposentadoria do autor). O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls.06/07, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-82.2010.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de inúmeros problemas ortopédicos, devido à doença discal degenerativa na lombar e cervical. Alega que em decorrência de toda sua problemática, desenvolveu limitações no exercício de suas atividades laborativas. Esclarece que esteve no gozo de benefício de auxílio doença, concedido em 17/12/2005, o qual foi indevidamente cessado em 13/05/2009, razão pela qual pretende o restabelecimento do benefício desde tal data, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls.09/16). Acusada possível prevenção (fl.17), foi arreado aos autos extrato de consulta processual do feito indicado (fls.19/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido a redistribuição para esta 2ª Vara Federal (fl.21). As fls.26/28, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.31/35). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da autora, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.45/46). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do réu, dentre outras deliberações (fl.49). As fls.51/52, a parte autora comunicou o ajuizamento de outra ação, a qual foi julgada procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos de fls.53/64. Citado, o INSS apresentou contestação de fls.66/75, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.76/98. Determinada a realização de perícia médica (fl.99). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.106/117, do que foram as partes intimadas (fl.119). A parte autora manifestou-se às fls.121/122. O INSS manifestou-se às fls.124/129. Juntou extratos dos benefícios da autora às fls.130/136. Os autos vieram à conclusão em 13/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, em que pesem as assertivas do INSS acerca da ocorrência de litispendência com outros feitos, do que decorreria a violação ética dos patronos da autora, insta salientar que não cabe a este Juízo apreciar tal matéria, uma vez que a questão atinente à litispendência já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo concluído que a causa de pedir das ações é diversa (fls.45/46). A seu turno, no que tange ao pleito do INSS para revogação da assistência judiciária gratuita (fl.127), reputo que tal impugnação não merece ser acolhida. Explico. A parte autora firmou declaração de hipossuficiência de fl.11, sendo que o mero fato de receber renda proveniente de pensão por morte, no valor de R\$3.315,80, não conduz automaticamente à ausência de hipossuficiência. O INSS limitou-se a apresentar assertivas genéricas que, embora sejam utilizadas como parâmetros para aferição da condição financeira em algumas situações, não tratam especificamente a situação da autora, tampouco têm o condão de mitigar a declaração firmada à fl.11. Ademais, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, 3º, determina que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que, para ser afastada tal presunção deveria a parte ré ter apresentado elementos que, de fato, pudessem afastá-la. De outra banda, observo que até o presente momento não houve análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Assim, de acordo com os fundamentos acima delineados, concedo os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP; ORJ Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que: "... a Autora ainda convalesce do tratamento cirúrgico, houve melhora do quadro clínico, informa que quando faz uso da cinta elástica lombar a dor diminui de maneira considerável. Está incapaz por atividade laboral de auxiliar de limpeza, profissão esta que não exerce desde 2007. Deve ter sua CNH suspensa até que o quadro clínico se reestabeleça para tal. O tratamento tem feito progressos, porém ainda sem condições de retorno. Estima-se que tal incapacidade deva perdurar por mais 8 meses a contar da data desta Perícia. (fls.115/116). Pois bem. De acordo com as conclusões periciais e respostas aos quesitos formulados, a autora encontra-se incapacitada relativa e temporariamente, desde outubro de 2014, ocasião em que se submeteu a intervenção cirúrgica na coluna lombar (fl.116). Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, deve ser frisado que, a despeito das assertivas da parte autora às fls.121/122, o fato da autora ser portadora da mesma doença há vários anos, não conduz automaticamente à conclusão de que esteve incapaz para as atividades laborativas durante todo o período em que foi portadora daquela doença. Destarte, no que tange ao pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o pleito da parte autora deve ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos para concessão de tal benefício. De outra banda, quanto ao pedido para concessão do benefício de auxílio doença, no caso concreto, por depender este Juízo do conhecimento técnico específico na área da medicina para solução da demanda, ou seja, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial são de extrema relevância na decisão judicial, de modo que o presente julgamento deve pautar-se nas conclusões periciais, nas quais foi reconhecida a incapacidade relativa e temporária, sendo fixado seu início em outubro de 2014. Com isso, deveria, em tese, ser concedido o benefício de auxílio-doença, como requerido na petição inicial. Contudo, observo que a parte autora, por força de decisão judicial exarada em outro feito (autos nº0004361-47.2015.403.6327 - fls.79/88), encontra-se no gozo de benefício de auxílio doença, desde agosto de 2014 (fl.140). Ora, em que pese o reconhecimento da incapacidade da parte autora nestes autos - ainda que parcial e temporária - não há como ser determinada a implantação de benefício que já se encontra ativo por força de determinação judicial exarada em outro processo (fl.140). Neste ponto, insta consignar que não há que se falar na possível ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada, na medida em que os pedidos formulados são diversos, uma vez que a pretensão deduzida é diferente - ao menos quanto à data de início do benefício - Tal entendimento se coaduna com o quanto restou julgado pela Superior Instância no decurso de fls.45/46. Justifica-se esse entendimento, na medida em que, se porventura na perícia realizada nestes autos tivesse sido estipulada outra data de início da incapacidade, de acordo com o pedido formulado, seria possível determinar outra DIB para o benefício, o que daria ensejo ao recebimento de valores atrasados pela parte autora. Todavia, como acima salientado, a data de início da incapacidade fixada na perícia judicial realizada nestes autos é a mesma já apontada em outro feito, e que, inclusive, a parte autora já se encontra na fruição do benefício em questão. Diante de tal quadro, império constatar que a situação fática impede a concessão de benefício que a parte autora já se encontra recebendo. Destarte, a parte autora, portanto, encontra-se despidida do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. As condições da ação são aquelas que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436). Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. Ora, no caso em tela, diante do quanto apurado durante o processamento deste feito, mostra-se impossível ser determinada a implantação de um benefício que a autora já se encontra recebendo, por força de determinação judicial exarada em outro processo, sendo de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO. ATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Trata-se de mandado de segurança visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em fevereiro de 2010. Relata que o benefício foi cessado antes da realização de perícia. Recorre o impetrante em face de sentença que indeferiu o feito sem exame de mérito, por inadequação da via eleita. 2. Em que pese assista razão ao recorrente quanto a adequação da via eleita para questionar a cessação do benefício por meio da alta programada, verifica-se, em consulta ao sistema Plenus, que o benefício objeto de questionamento encontra-se ativo, por decisão judicial, inclusive com a mesma DIB apontada na inicial. 3. Falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. (APELAÇÃO 00387856520104019199, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2016 PAGINA:1324. No caso em apreço, no que tange ao pedido para implantação do benefício de auxílio doença restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito neste ponto. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e extingo o feito com resolução de mérito; e 2) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (concedida nesta sentença), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-58.2011.403.6103 - DIRCE RUDE HORLE/SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL X OSWALDO BONGIOVANNI - ESPOLIO X LUIS CARLOS BONGIOVANNI

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCE RUDE HORLE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL e ESPÓLIO DE OSWALDO BONGIOVANNI, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de OSWALDO BONGIOVANNI, falecido em 05/09/2006. Alega a parte autora que desde 11/12/2001 estava separada judicialmente do de cujus, razão pela qual requereu, em 22/10/2009, o benefício previdenciário de pensão por morte nº150.083.535-5, indeferido na via administrativa sob a alegação de que não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício

concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. Requer a parte autora, como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e a consequente suspensão provisória da pensão que vem sendo paga para a chilena Sra. ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fl. 09). Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 12/24. Às fls. 26/30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de outras deliberações. A parte autora apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/35, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Carreado aos autos extrato do CNIS com endereço da corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fl. 37), foi determinada sua citação (fl. 38). Contudo, a corré não foi localizada para ser citada (fl. 44). Determinada nova citação da corré em outro endereço (fl. 48). Juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fls. 55/73). Às fls. 75/86 e 89/100, foram juntadas cópias do processo administrativo do pedido formulado pela parte autora. Novamente a corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL não foi localizada para ser citada (fl. 88). Determinado à parte autora a indicação de endereço para citação da corré (fl. 101), esta requereu a expedição de ofício ao Banco Central para indicação de endereço da corré, ou, ainda, a citação por edital (fl. 104). Determinada a expedição de ofício à CEF para indicação e endereço da corré (fl. 105), cuja resposta consta de fls. 109/113. Determinada nova citação (fl. 114), novamente a corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL não foi localizada (fls. 119/120). Foi, então, determinada a citação por edital (fls. 121/122 e 124/125). Decretada a revelia da corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL, além de ser determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas da autora (fl. 126). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 131). Na data designada para audiência, foi determinado à parte autora que providenciasse o necessário à citação do inventariante do espólio de Oswaldo Bongiovanni (fl. 134), o que foi requerido pela parte autora às fls. 137/139. Determinada a citação do espólio (fl. 140), assim como, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar como curador especial da corré ausente, Sra. ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fl. 145). Citado o espólio de Oswaldo Bongiovanni (fl. 147). A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor da corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fls. 149/154). Houve o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo espólio de Oswaldo Bongiovanni (fl. 155), tendo sido decretada sua revelia (fl. 156). Em 24/11/2016, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas, além do depoimento pessoal da autora (fls. 168/172). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 176/179, requerendo a procedência do pedido. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fls. 182/187). O INSS manifestou-se à fl. 188, reiterando os termos da contestação, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 21/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a parte autora indicou na inicial, para integrar o polo passivo, o espólio de Oswaldo Bongiovanni. Contudo, não é possível requerer-se pensão por morte em face de espólio, uma vez que o benefício pretendido é pago pela autarquia previdenciária INSS. Além do INSS, apenas eventuais outros dependentes do segurado instituidor devem figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a esfera de seus direitos pode vir a ser afetada ante a possibilidade de rateio do benefício pleiteado. Desta forma, reconheço a ilegitimidade do espólio de Oswaldo Bongiovanni, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Feita esta breve consideração acerca da ilegitimidade da parte acima indicada, reputo que as demais partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, análio a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/09/2011, com citação em 12/03/2012 (fl. 33). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (22/10/2009 - fl. 18) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Oswaldo Bongiovanni, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último, uma vez que, segundo relatado pela própria autora em sua inicial encontrava-se separada judicialmente do segurado quando do óbito. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. OSVALDO BONGIOVANNI), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (05/09/2006 - fl. 16), o instituidor da pensão encontrava-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/09/1982, conforme se depreende do extrato de consulta de benefício de fl. 66. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação da Lei nº 9.032/95, posteriormente alterada pela Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, uma vez que o casal já estava separado judicialmente quando do óbito. Neste ponto, insta consignar que a despeito das assertivas da parte autora em sua inicial, o mero fato de não estar divorciada do segurado na data do óbito, não afasta a realidade de que já se encontrava judicialmente separada do falecido há vários anos. A certidão de casamento de fl. 15, apresentada pela própria parte autora traz a informação de que o casal estava separado judicialmente desde 11/12/2001, ou seja, já estavam separados há quase cinco anos antes do óbito (05/09/2006 - fl. 16). O artigo 111 da Lei nº 8.213/91 determina que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. E, ainda, o artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, determina que A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. Em nenhum momento durante a instrução do feito restou comprovado que a autora tenha recebido pensão alimentícia do falecido OSVALDO BONGIOVANNI, ainda que informalmente, por meio de pagamento de suas despesas mensais correntes. Analisando os documentos carreados aos autos, denota-se que a autora dispunha a prestação de alimentos pelo ex-cônjuge, o que, à luz dos dispositivos de lei acima citados, tão-somente, conduziria à conclusão imediata de que a requerente não possui direito ao benefício buscado através da presente ação. No entanto, não se pode olvidar o entendimento consolidado na Súmula 336 do E. Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, se apesar de o ex-cônjuge ter, por ocasião da separação judicial, renunciado aos alimentos provisionais, vier a comprovar a superveniente necessidade dos mesmos, pode pleiteá-los em face daquele de quem se separou, podendo, mediante o preenchimento dos demais requisitos legais, vir a obter pensão por morte previdenciária por aquele instituída. Não obstante, a dependência econômica deve estar cabalmente demonstrada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-cônjuge precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. - A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - (...) - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprevisível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. AC 00217382020084039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 Desta forma, conquanto a autora não estivesse divorciada do segurado falecido, já estava separada judicialmente há vários anos antes do óbito, razão pela qual, para concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso perquirir acerca da efetiva dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Pois bem. Compulsando os autos observo que a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser indicativo da alegada dependência econômica em relação ao falecido. Foram juntados apenas: cópias de documentos pessoais da autora (fl. 14); certidão de casamento de fl. 15 (com averbação da separação judicial); certidão de óbito (fl. 16), comprovante de indeferimento do pedido para concessão da pensão por morte na via administrativa (fl. 17/18); cupom fiscal de compra de remédios em nome da autora (fl. 19); contrato de locação de imóvel e recibo de pagamento de aluguel (fls. 20/24). Ou seja, não foi juntado pela autora nenhum documento que fosse apto a demonstrar a existência de dependência econômica dela em relação ao segurado falecido. A seu turno, dos depoimentos colhidos perante este Juízo, também não restou demonstrada a alegada dependência econômica. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou, em síntese: ... que meu ex-marido morreu; que era Oswaldo Bongiovanni; que não lembra quando ele morreu; que não vivia com ele antes dele morrer; que se separou de seu marido; que não se lembra das coisas; que seu filho deve lembrar; que saiu de casa, pois seu ex-marido lhe agrediu; que ele apontou uma arma para sua cabeça; que fez muitos anos; que ele falou que ia matá-la; que disse para ele que era para matar mesmo, pois não iria mais sofrer; que no dia seguinte saiu de casa; que teve três filhos com ele; que na época dois dos filhos mais velhos já eram casados; que só o filho mais novo morava com eles, mas na hora ele estava na faculdade; que na época morava em Caragatatuba; que na época seu filho tinha uns dezoito anos; que atualmente seu filho está com trinta e quatro ou trinta e cinco anos; que uns dois anos e meio depois dele ter morrido, ficou sabendo da morte; que precisou tirar um documento e aí descobriu que ele já estava morto; que ele não casou novamente; que tinha uma senhora que cuidava dele, mas eles não viviam juntos; que seus filhos é que mantinham contato com essa mulher; que quando resolveu deixar seu marido, foi para a casa de sua mãe; que na época já era aposentada; que nunca ajuizou ação contra seu ex-marido para cobrar pensão; que ele nunca pagou pensão; que nunca pediu a pensão pois tinha medo dele, pois ele prometeu matá-la; que sempre que ele achava onde ela estava, tinha que se mudar para outra cidade. A testemunha ANTONIO GENUINO FILHO, ouvido perante este Juízo, declarou, em síntese: ... que conhece a autora há uns dezoito anos; que a conheceu em São José dos Campos; que ela era casada com Sr. Oswaldo Bongiovanni; que eles moravam em Caragatatuba, mas os conheceu em São José dos Campos, pois os filhos moravam nesta cidade; que fez a separação dos dois; que foi uma separação consensual; que os dois foram várias vezes ao seu escritório; que não foi convertida em divórcio; que não tem ciência se após a separação eles voltaram a viver juntos; que anos depois voltou a ter contato com a família, pois os filhos dela tiveram problemas e o procuraram para atuar como advogado; que ela se separou por causa das trações e por maltratá-la; que no escritório ele chegou a pedir perdão para ela, mas ela estava muito magoada; que não se lembra de todos os detalhes da separação, mas não se lembra dela ter mencionado que ele apontou uma arma para ela; que posteriormente ficou sabendo que ela se mudou para uma cidade de Minas, e que ele faleceu; que está sempre em contato com os filhos da autora, mas eles nunca mencionaram o motivo dela mudar tanto; que na separação não foi estipulada a prestação de alimentos; que depois da separação, ficou sabendo que o falecido tinha uma pendência para receber de uma agência trabalhista, sendo que o Juiz do Trabalho informou à Vara Cível sobre o dinheiro depositado, mas sobre pensão não sabe de nada; que na época da separação a autora não trabalhava, mas não sabe se ela já estava aposentada; que tem conhecimento de que a autora é muito doente e não consegue mais se locomover; que precisa da ajuda de terceiros; que toma muitos remédios; que a família a ajuda muito; que recebe ajuda dos filhos e dos irmãos; que quando a autora o procurou para fazer a separação, ela mencionou sobre as agressões e trações; que a autora chegou a afirmar que houve agressões físicas. O informante do Juízo OSVALDO ANTONIO GENUINO FILHO, ouvido perante este Juízo, declarou, em síntese: ... que é filho da autora; que seus pais viveram juntos até aproximadamente 2001; que houve separação consensual perante o juiz; que, na época seu pai disse que tudo que sua mãe precisasse, era para o depoente falar com ele, que ele providenciaria; que, na época seu pai lhe disse que se ele faltasse, era para o depoente cuidar da mãe; que desde pequeno sempre presenciou algumas rugas entre seus pais; que nunca presenciou agressão física; que apenas seu irmão mais novo, certa vez, mencionou que houve uma agressão; que seus pais se separaram consensualmente; que sua mãe nunca ficou sabendo que seu pai lhe disse para que, se precisasse, poderia pedir ajuda a ele; que nunca comentou isso com sua mãe; que sua mãe é aposentada pela Prefeitura; que sua mãe aposentou-se entre 1999 e 2000; que não sabe qual a renda da aposentadoria de sua mãe, mas acredita que seja em torno de dois mil, ou dois mil e duzentos reais; que conhece a Sra. Elba; que era cuidadora de seu pai; que seu pai efetuava os pagamentos, mas o depoente ajudava a gerenciar as contas; que seu pai tinha doença de Parkinson; que, em certo momento, não conseguiu mais contato com seu pai; que sempre que entrava em contato a Sra. Elba dizia que não dava para falar com ele; pois estava dormindo; que só ficou sabendo que o pai morreu, dois anos e meio depois do óbito; que tinha ouvido falar que a Sra. Elba estava recebendo a pensão de seu pai, mas não tinha certeza; que ela chegou a vender patrimônio de seu pai; que a Sra. Elba trabalhou para seu pai, desde uns dois meses após a separação de seu pai e sua mãe; que ela continuou cuidando de seu pai até o falecimento dele em 2006; que ficou sabendo do falecimento somente em 2008; que continuou pagando a Sra. Elba até 2008, pois não sabia que seu pai já tinha falecido em 2006; que sempre visitava seu pai todos os fins de semana até 2004, mas depois a Sra. Elba começou a dizer que não era para ir visitar, pois seu pai ficava muito nervoso; que durante um tempo estava trabalhando muito, inclusive nos finais de semana, então não tinha tempo de ir até Caragatatuba; que seu irmão do meio ia a cada quinze dias visitar seu pai; que seu irmão do meio chegou a brigar com um neto da Sra. Elba, a qual levou seus familiares para morar na casa de seu pai; que na época seu irmão foi à Delegacia, mas informaram que por ser problema de família, não iriam registrar boletim de ocorrência; que seu irmão mais novo também teve problemas com a família da Sra. Elba; que ele chegou a ter que ir até a Delegacia; que a casa de seu pai foi alvo de dois assaltos; que tem conhecimento de que seu pai tinha arma em casa; que tirou a arma de seu pai, pois ele não tinha mais condições de fazer nada; que seu pai estava muito doente, e pela condição mental dele era perigoso ele ficar com a arma; que na época chegaram a procurar advogado, mas foram orientados a registrar boletim de ocorrência, mas ao chegarem na delegacia o delegado achava que os filhos queriam tirar o patrimônio do pai; que não tem recibos e comprovantes de pagamentos que fazia para a Sra. Elba; que fez tudo de boa fé e só toma na cabeça. Os depoimentos colhidos em Juízo foram uníssomos em afirmar que o de cujus, não prestava alimentos à autora, a qual, inclusive, já era aposentada na época da separação judicial do casal. Ora, conquanto a Súmula 336 do STJ determine que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, por óbvio que a referida necessidade tem que surgir enquanto ainda vivo o ex-cônjuge. No caso em tela, a autora separou-se judicialmente em 11/12/2001 (fl. 15), e seu ex-cônjuge faleceu em 05/09/2006 (fl. 16), sendo que somente em 22/10/2009 (data do pedido administrativo - fl. 17), a autora demonstrou a alegada necessidade econômica, vindo a pleitear a pensão por morte. Admitir a concessão do benefício em situação como esta, fere de morte o princípio da segurança jurídica, em detrimento de eventuais outros dependentes do segurado falecido e da própria Previdência Social. Deve ser ressaltado, ainda, que a alegada violência doméstica sofrida pela autora não era impeditiva ao requerimento de alimentos em face do segurado antes de seu óbito. Ademais, sequer houve efetiva comprovação das alegações da autora de que sofria agressões e ameaças de morte, uma vez que foi ouvido em Juízo o filho da autora, o qual relatou que embora houvesse brigas entre seus pais, apenas o filho mais novo do casal teria mencionado acerca de um episódio de agressão. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora, após a separação judicial na qual renunciara aos alimentos provisionais, tornou-se dependente econômica do ex-marido enquanto vivo. Embora seja patente a difícil condição financeira por ela detida, o fato é que, do acervo probatório coligido, extrai-se que a alegada dificuldade financeira sobreveio muito tempo depois do óbito do segurado. Desta feita, o pedido para concessão de pensão por morte formulado pela autora deve ser julgado improcedente. Por fim, faço uma breve explanação acerca do benefício concedido à Sra. Elba Josefina Aramcibia Vidal. De acordo com os depoimentos colhidos em Juízo, a Sra. Elba Josefina Aramcibia Vidal seria, apenas e tão somente, cuidadora do segurado falecido. Diante de tais informações, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 140.634.019-4) a ela, seria indevida. Em contrapartida, o pleito formulado pela parte autora para fins de cessação do benefício

concedido à Sra. Elba Josefina Arambibia Vidal estava vinculado ao pedido para concessão da pensão por morte à autora, pedido este que, de acordo com a fundamentação supra, é improcedente. Desta forma, reputo que não é o objeto principal deste feito, o cancelamento do benefício concedido à Sra. Elba Josefina Arambibia Vidal. Ademais, ante a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não haveria interesse por parte dela na cessação do benefício outrora concedido a outra pessoa. Assim, o interesse em apurar se, de fato, houve concessão indevida do benefício à Sra. Elba Josefina Arambibia Vidal, pertence à autarquia previdenciária INSS, o qual deverá tomar as providências que entender pertinentes à eventual apuração de irregularidades na concessão daquele benefício. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do espólio de Oswaldo Bongiovanni, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio; e, 2) Com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte formulado em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.29), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0008479-64.2012.403.6103 - MARILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 42/025.409.891-6 - DIB: 08/03/1995), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03, depois de efetuada atualização dos dados do autor no CNIS, de acordo com a Lei nº 10.999/04. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/14. Apontada possível prevenção (fl.15), foram arrebatados aos autos cópias do feito indicado (fls. 16/28). As fls. 29/30, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução de mérito. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 34/36). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, foi anulada a sentença anteriormente proferida, sendo determinado o prosseguimento do feito (fl.39). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS (fl.43). Citado (fl.44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, alegando as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 52/60. Houve réplica (fls. 63/66). O INSS informou que não tem interesse em conciliar (fl.67). Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017 (fl.69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 2011/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010). Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/11/2012, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/11/2007. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se ao caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl.11, trazido aos autos pela parte autora, que quando da concessão administrativa do benefício em

08/03/1995, o valor de sua renda mensal inicial foi de R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), ou seja, foi limitado ao teto vigente à época, que era exatamente este valor (R\$582,86). Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do beneficiário do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. De outra banda, quanto ao pedido formulado pelo autor para que o INSS seja condenado a atualizar os dados do CNIS e, consequentemente, o cálculo da aposentadoria do autor, nos termos da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, tenho que tal pleito não merece prosperar. Isto porque, pela Lei 10.999/04 foi autorizada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. O autor anteriormente ajuizou o feito nº 0023980-90.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual foi pleiteada a revisão do IRSM de fevereiro de 1994. Referida ação teve o pedido julgado procedente, conforme cópia da sentença de fls. 26/28, sendo que no dispositivo de tal decisão constou para que o INSS processasse à atualização de valores no sistema informatizado da DATAPREV. Desta forma, eventual atualização de dados decorrentes da revisão do benefício, nos termos da Lei nº 10.999/04, se acaso ainda não tenha sido efetivada pelo INSS, deve ser requerida perante o Juízo que já apreciou tal matéria, nos autos acima citados. Observo, todavia, que em relação a tal pleito não se trata de eventual ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada, uma vez que o autor não formulou novo pedido de revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994, mas, apenas é tão somente, requereu providência secundária em relação ao reconhecimento de tal tese revisional - a qual, todavia, já restou determinada por aquele outro Juízo. Desta forma, reputo que se trata, em verdade, de situação de falta de interesse de agir, especificamente quanto ao pleito para atualização dos dados no CNIS relativos à revisão do benefício nos termos da Lei nº 10.999/04. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para atualização dos dados no CNIS, relativos à revisão do benefício nos termos da Lei nº 10.999/04, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 025.409.891-6 (DIB: 08/03/1995), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 08/11/2007, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P. R. I.

0008728-85.2012.403.6112 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. O autor alega, em síntese, que é portador de grave epilepsia, encontrando-se incapacitado para o trabalho, e, ainda, que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 33/37. Elaborado Auto de Constatação na residência do autor (fls. 43/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou à fl. 58, juntando os documentos de fls. 59/63. À fl. 65, a parte autora requereu a desistência da ação. Acolhida exceção de incompetência apresentada pelo INSS, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP (fls. 66/68). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 72), foi determinada a abertura de vista ao INSS, para manifestação sobre o pedido de desistência (fl. 73). O INSS manifestou-se à fl. 76. À fl. 79 e verso, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora. O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 85/88). Contrarrazões recursais às fls. 90/93. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação do INSS, sendo determinado o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a parte autora se manifeste sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 97/98). A parte autora apresentou agravo (fls. 100/102), ao qual foi negado provimento (fls. 105/107). A parte autora interpor embargos de declaração (fls. 109/110), os quais foram rejeitados (fls. 113/114). Interpostos novos embargos de declaração (fls. 116/118), os quais foram acolhidos apenas para retificar erro material no cabeçalho da atuação (fls. 123/125). A parte autora interpor recurso especial (fls. 127/130), ao qual foi negado seguimento (fl. 135). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a intimação pessoal do autor para que informasse sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 138). O autor não foi localizado para cumprimento do mandado (fl. 142). A parte autora manifestou-se à fl. 143, informando que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, do que foi dada ciência ao INSS (fl. 143, verso). Os autos vieram à conclusão aos 08/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Tendo sido apresentada a petição de fl. 143, na qual a parte autora renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.). Observo, ademais, que a petição de fl. 143 encontra-se subscrita por advogada com poderes para apresentar renúncia, consoante instrumento de mandato de fl. 10, restando atendida a exigência prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil. Assim, ante o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 143, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 30), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049159-79.2012.403.6301 - GELSON FRIGI(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1981 a 06/03/1986, laborado na empresa Segurança Bancária Califórnia Ltda., de 07/03/1986 a 30/09/1986, na empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 01/10/1986 a 15/07/1987, na empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda., e, de 16/07/1987 a 24/04/2000, na empresa Petróbrás Distribuidora S/A, com a conversão em tempo comum, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data da citação, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/86). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo indeferido a antecipação dos efeitos da tutela e determinado ao autor a apresentação de cópias do processo administrativo (fls. 87/89). O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 93/147). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 149/167), pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 168. Os patronos do autor comunicaram a revogação dos poderes outorgados à advogada Dra. Isis Martins Costa Alencar, OAB/SP nº 302.060, mas informaram que os demais causídicos continuarão acompanhando o feito (fls. 168/172). Juntados extratos dos sistemas Plenus e CNIS (fls. 173/187). Elaborados cálculos pela Contadoria do JEF (fls. 189/209). A parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos (fl. 210), tendo havido determinação neste sentido (fls. 211/213). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 220). Citado (fl. 221), o INSS apresentou contestação de fls. 223/240, pugnano em síntese pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse novos documentos (fl. 245). O autor juntou comprovantes de que diligenciou junto às suas empregadoras (fls. 249/259). O INSS informou que não tem provas para produzir (fl. 260, verso). O autor juntou documentos de fls. 262/269. O autor informou que tem interesse em conciliar, ao passo que o INSS, não (fls. 272 e 273, verso). Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipueiramente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSSB-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional de previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional de Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional de Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do

Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor são de 21/10/1981 a 06/03/1986, laborado na empresa Segurança Bancária Califormia Ltda., de 07/03/1986 a 30/09/1986, na empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 01/10/1986 a 15/07/1987, na empresa de Segurança Bancária Califormia Ltda., e, de 16/07/1987 a 24/04/2000, na empresa Petrobrás Distribuidora S/A, conforme indicados na inicial, e foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 21/10/1981 a 06/03/1986 Empresa: Segurança Bancária Califormia Ltda. Função: Vigilante. Descrição das atividades: Sem descrição. Agentes nocivos: Sem indicação. Enquadramento legal: Sem enquadramento. Provas: CTPS de fs. 40, 111 e 122. Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo à saúde ou integridade física. A parte autora não trouxe aos autos provas de que tenha exercido a atividade no período acima em condições especiais, mesmo tendo sido instada à apresentação de documentos (fl.245). Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, CPC. Ademais, conquanto à época da prestação do serviço pelo autor fosse admissível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional, no caso em tela, a CTPS do autor limita-se a indicar a profissão vigilante, sem nenhuma outra especificação, não havendo como ser enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas - com uso de arma de fogo). Período 2: 07/03/1986 a 30/09/1986 Empresa: Segurança Bancária Resilar Ltda. Função: Vigilante. Descrição das atividades: Sem descrição. Agentes nocivos: Sem indicação. Enquadramento legal: Sem enquadramento. Provas: CTPS de fs. 41, 111 e 122. Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo à saúde ou integridade física. A parte autora não trouxe aos autos provas de que tenha exercido a atividade no período acima em condições especiais, mesmo tendo sido instada à apresentação de documentos (fl.245). Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, CPC. Ademais, conquanto à época da prestação do serviço pelo autor fosse admissível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional, no caso em tela, a CTPS do autor limita-se a indicar a profissão vigilante, sem nenhuma outra especificação, não havendo como ser enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas - com uso de arma de fogo). Período 3: 01/10/1986 a 15/07/1987 Empresa: Segurança Bancária Califormia Ltda. Função: Vigilante. Descrição das atividades: Sem descrição. Agentes nocivos: Sem indicação. Enquadramento legal: Sem enquadramento. Provas: CTPS de fs. 41, 111 e 123. Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo à saúde ou integridade física. A parte autora não trouxe aos autos provas de que tenha exercido a atividade no período acima em condições especiais, mesmo tendo sido instada à apresentação de documentos (fl.245). Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, CPC. Ademais, conquanto à época da prestação do serviço pelo autor fosse admissível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional, no caso em tela, a CTPS do autor limita-se a indicar a profissão vigilante, sem nenhuma outra especificação, não havendo como ser enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas - com uso de arma de fogo). Período 4: 16/07/1987 a 24/04/2000 Empresa: Petrobrás Distribuidora S/A Função: Auxiliar de Operação e Operador de Distribuição. Descrição das atividades: 16/07/1987 a 30/06/1991 - Efetuar carregamento de embarcações, vagões e caminhões-tanque com derivados de petróleo (...); 01/07/1991 a 02/04/1997 e de 03/04/1997 a 24/04/2000 - As atribuições deste cargo compreendem, basicamente, carregamento e descarregamento de derivados de petróleo, álcool e MEG, e outras tarefas auxiliares inerentes à operação de equipamentos em Bases e Depósitos. Agentes nocivos: Ruído: 90dBHidrocarbonetos (derivados de petróleo); grau máximo Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, Códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e Códigos 2.0.1 e 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fs.266/267. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos acima indicados. Ressalto que, em relação ao agente ruído, no lapso compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003, a legislação exigia a exposição ao ruído acima de 90 decibéis, razão pela qual não seria possível reconhecer, por este agente, a especialidade da atividade em tal lapso. Contudo, em todo o período laborado pelo autor na Petrobrás houve exposição ao agente agressivo hidrocarboneto, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade de todo o período laborado em tal empresa. Ainda que no PPP não conste expressamente que a exposição aos agentes agressivos era de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, pelas atividades desempenhadas pelo autor é de se concluir que a exposição aos agentes nocivos era uma constante em seu ambiente de trabalho. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 16/07/1987 a 24/04/2000, junto à empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, convertendo o período especial acima em tempo comum, e somando-o àquelas já reconhecidas na seara administrativa, além das informações constantes do CNIS (fl.138/140 e 277/287), tem-se que na data do ajuizamento da ação (14/11/2012 - fl.02 - conforme pleiteado na inicial), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, sendo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, para a qual são exigidos, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a m d a m DI Tecelem Parayba 30/05/1974 13/10/1975 1 4 14 - - - 2 Bar e Restaurante Hope 01/12/1976 28/07/1977 - 7 28 - - - 3 Gelé Valeparaíba 16/08/1977 16/11/1977 - 3 1 - - - 4 Cerâmica Weiss x 21/11/1977 29/07/1981 - - - 3 8 9 5 Segurança Califormia 27/10/1981 28/02/1986 4 4 4 - - - 6 Segurança Resilar 01/03/1986 30/09/1986 - 7 - - - 7 Segurança Califormia 01/10/1986 15/07/1987 - 9 15 - - - 8 Petrobrás x 16/07/1987 24/04/2000 - - - 12 9 9 9 Valecar 05/03/2002 20/07/2003 1 4 16 - - - 10 Nova Base Serralheria 01/11/2005 01/06/2006 - 7 1 - - - 11 Universal Amzrens Gerais 03/12/2008 14/11/2012 3 11 12 - - - Soma: 9 56 91 15 17 18 Correspondente ao número de dias: 5.011 8.299 Comum 13 11 1 Especial 1.40 23 - 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 20 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, ou seja, desde 06/12/2012 (fl.91). Insta consignar que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC). Ressalto que a própria parte autora formulou requerimento neste sentido, conforme consta de fl.10, ou seja, para fixação da DIB na data da citação. E, por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Em contrapartida, observo que a parte autora, no curso da presente ação, teve deferido em seu favor, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.948.901-9, com DIB em 21/05/2014 (fl.288). Constatado, ainda, que à fl.245, item 1, a parte autora foi instada a justificar seu interesse no prosseguimento da ação, tendo, contudo, permanecido silente. Não vislumbro ser caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie, possui DIB diferente), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do meritum causae, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem acumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantado em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do presente feito, com DIB fixada em 24/03/2015, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 167.948.901-9 - DIB: 21/05/2014). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 167.948.901-9 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 16/07/1987 a 24/04/2000, que deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum, e somado aos demais períodos já reconhecidos na via administrativa no bojo do NB 143.132.938-7;c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da citação, conforme fundamentação supra (DIB em 06/12/2012). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: GELSON FRIGI - Benefício Conhecido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 16/07/1987 a 24/04/2000 - DIB: 06/12/2012 (data da citação) - CPF: 886.870.238-04 - Nome da mãe: Denicildes dos Santos Frigi - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dracena, nº 175, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fs.208/209), o valor das parcelas atrasadas (momento diante da DIB fixada nesta sentença) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.356.906-3, com DER em 03/01/2002 e, concedida somente em 30/03/2004, no importe de R\$ 29.923,23 em 03/2004. Aduz a parte autora que quando obteve a concessão de sua aposentadoria, na própria carta de concessão, veio especificado um montante referente a créditos de atrasados (correspondente aos valores retroativos compreendidos entre a data do pedido da aposentadoria e a data da sua concessão - mais ou menos 2 anos e 2 meses). Esclarece o autor que tentou receber administrativamente o valor devido, todavia, em face do extravio do processo administrativo de concessão de benefício na agência da ré, teve que dar início à Reconstrução de Processo Desaparecido ou Extraviado, juntando novamente comprovação de todo o tempo trabalhado e demais exigências requeridas pela ré. Decorrente da reconstrução dos autos, a ré realizou um processo de verificação de regularidade do ato de concessão que culminou em, 09/03/2010, com a comunicação ao autor de que o período apurado era insuficiente para manutenção do benefício outorgado, tendo deste, interposta defesa administrativa que se encontra pendente de apreciação até a propositura desta ação. Por fim, elucida que peticionou diretamente ao INSS requerendo a conclusão do processo administrativo e o imediato pagamento dos valores atrasados, todavia não obteve resposta, impondo-se a necessária intervenção judicial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a petição inicial foi indeferida e o feito foi julgado extinto, em face do reconhecimento da prescrição. Todavia, em grau recursal, foi dado provimento à apelação da parte autora, anulando-se a sentença outorgada e determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando o pagamento do valor reclamado. Juntou comprovante de seu sistema de dados e requereu a extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora concordou que houve pagamento, porém requereu o julgamento do feito com resolução de mérito. Ausos conclusos para sentença em 06/10/2016. 2. Fundamentação. Embora a parte autora estivesse pautada em justas razões quando do ajuizamento da ação, aos 18/11/2013, verifico que pelos extratos de fls. 123/124, o INSS, antes mesmo de ser citado para os termos desta ação (em 31/08/2015 - fl. 119), procedeu, em sede administrativa, ao pagamento dos atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, relativo ao período de 17/01/2002 a 29/02/2004 (em 07/2015 - fl. 124 verso). Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. O interesse processual se verifica quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já viu reconhecido e satisfeito, em seara administrativa, o direito aos valores atrasados referentes à sua aposentadoria, tendo-os, inclusive, já recebido. Entendo, portanto, configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 088.114.636-6 - DIB: 01/01/1991), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buraco Negro) e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. As fls. 18/20 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 62/63. O INSS apresentou contestação às fls. 70/89, discordando sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Impugnada à contestação apresentada, na qual o autor reafirmou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 06/10/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 49, coligido pelo próprio autor, evidencia que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo. Assim, operada a revisão pretendida na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. Passo à análise do pedido quanto à observância dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 ao benefício do autor. Cumpre, precipuamente, discernir acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência. Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9/97, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9/97, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.01.8031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização-PRVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RSP n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n.º 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A ganuana de entendimento advieno não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios - Prescrição No que tange à prescrição, o regimento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente estarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 13/12/2013, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2008. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016 PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.0.43.630 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 1. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regimento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas,

toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, 14. É o voto. II. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cesar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 01/01/1991. Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual teve origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2008. Não tendo sido arquivadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, sem repercussão geral - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02-464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 49 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 01/01/1991, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 088.114.636-6 (DIB: 01/01/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 13/12/2008. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCCP. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018328220144036103 AUTOR: PAULO ROLDÃO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 086.119.318-0 - DIB: 01/06/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. As fls. 20/22 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, às fls. 45/46, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. O INSS apresentou contestação às fls. 58/71, discutindo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos pertinentes ao benefício do autor. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca do seu interesse em conciliar. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de

28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a contar da contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou constatuada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) será 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adviço não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (Agr)9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinzenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios - Prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04/04/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/04/2009.Neste ponto, importante salientar que não prospera, no presente caso, a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respaldada a prescrição quinzenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9031102680/2016 PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO/RCD/RCTE: JOSÉ ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitou em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a OUE (seis salários mínimos). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Civil da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cesar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu. Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 01/06/1990 (fl. 72).Nesse sentido, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APRELREX 0011288720114036183, APRELREX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/04/2009.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-o ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.709/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários

com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.In casu, verifica-se pelo documento de fl. 53 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido em 01/06/1990, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expandida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 086.119.318-0 (DIB: 01/06/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 04/04/2009, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

000429-44.2015.403.6103 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo réu comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 19/03/2004 a 07/02/2007, laborado na empresa Serviece - Engenharia e Manutenção Indl. Ltda; de 16/07/2007 a 31/10/2007, laborado na empresa Tecmont Engenharia e Montagem Ltda e, de 09/11/2007 a 05/07/2011, laborado na empresa L.M. Manutenção Indl. Ltda, com sua posterior conversão em tempo comum, assim como, pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 24/09/1965 a 24/09/1970, e, por fim requer o reconhecimento de atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos entre 21/04/1988 a 14/07/1988, laborado na empresa Ativa Mão de Obra Temporária Ltda; de 08/10/1997 a 28/01/1998, laborado na empresa S.B.C.Q. Sociedade Brasileira de Controle de Qualidade Ltda; de 21/06/1999 a 31/08/1999 e de 14/09/1999 a 21/09/1999, laborados na empresa Qualiman Comércio e Serviços Ltda; de 08/01/2003 a 26/03/2003, laborado na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.405.120-7), desde a DER (13/06/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição e, no mérito pugnou pelo improcedência do pedido. Foram realizadas duas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com juntada de documentação. Memórias do autor constante às fls. 167/172. Os autos vieram à conclusão aos 28/10/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, 1º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/02/2015, com citação em 07/08/2015 (fl.140). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (13/06/2014) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido autoral, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu. Se não há sequer prescrição de prestações vencidas, quanto mais a prescrição do fundo de direito aventada pelo INSS. Assim, se afigura claro a esta magistrada que é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arcar com as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficiário, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciarse o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 0111557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paira dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTERMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negrite) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS (fls. 33, 37, 40 e 41), sem rasuras, incongruências ou impropriedades, nas quais há registro dos vínculos ora pleiteados. Verifico, também, que quando da análise administrativa pelo INSS, consta o período que se inicia em 21/06/1999 (referente à empresa Qualiman Comércio e Serviços Ltda - fl.127), porém, com data fim divergente e, quanto aos demais períodos, com exceção de 21/04/1988 a 14/07/1988, todos constam das informações do CNIS apresentadas pela própria autarquia previdenciária, por ocasião da contestação (fls.151/152), com a ressalva de que, a data fim encontra-se em branco, embora nenhum tenha sido incluído na análise administrativa. Quanto ao período acima excepcionado (21/04/1988 a 14/07/1988), verifico a concomitância, em parte, com outro período constante no CNIS, no qual o autor manteve vínculo empregatício de 04/04/1988 a 01/05/1988 na Construtora Soconi Ltda - ME. Dessarte, tendo a parte autora demonstrado, através da apresentação de cópias de suas CTPSs que laborou nos períodos indicados, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, imperioso o reconhecimento de tais períodos para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ademais, no caso em tela, não se verifica incongruência nas cópias das CTPSs - entre data de emissão do documento e anotações efetuadas -, tampouco é possível constatar qualquer rasura nas anotações feitas, o que poderia mitigar o valor probatório dos documentos de fls. 33, 37, 40 e 41. Desta feita, deve haver o reconhecimento das atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos entre 21/04/1988 a 14/07/1988, laborado na empresa Ativa Mão de Obra Temporária Ltda; de 08/10/1997 a 28/01/1998, laborado na empresa S.B.C.Q. Sociedade Brasileira de Controle de Qualidade Ltda; de 21/06/1999 a 31/08/1999 e de 14/09/1999 a 21/09/1999, laborados na empresa Qualiman Comércio e Serviços Ltda; de 08/01/2003 a 26/03/2003, laborado na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, com o cômputo de todos para fins de eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte, por fim, que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta atividade. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nelson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstita para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalte, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Recurso necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAOUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em economia familiar, nas terras de seu irmão, entre 24/09/1965 a 24/09/1970, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os documentos constantes de fls. 82/87. Todavia, verifico que dos documentos acostados aos autos não se extrai um único sequer que seja contemporâneo ao período em que se afirma ter havido labor na condição de rural. O documento de fls. 82/84 refere-se a uma escritura de compra e venda, relativa a um gleba de terras situada na comarca de Faxinal/PR, município de Grandes Rios, Distrito de Rio Branco, passada em 1975, onde consta como comprador Sílvio Antunes da Rosa. Além da data ser muito posterior aquela pleiteada na inicial, não se tem nos autos qualquer prova de que o comprador seja irmão ou parente do autor. Em relação ao documento de fl. 85 (certidão de casamento do autor), apesar de constar a profissão do autor como lavrador em seu bojo, a mesma é datada de 1982. Na mesma toada, o documento de fl. 86 que também ostenta a profissão de lavrador em seu bojo e certifica o nascimento do filho do autor em 1975. Por fim, o documento de fl. 87, refere-se ao Certificado de Dispensa de Incorporação - Reservista, o qual comprova que o autor foi dispensado do serviço militar em 1979 e, apesar de em seu verso trazer a profissão do autor como agricultor, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício do autor foi em 1977 (constante no CNIS-fl. 151), contrapondo-se a profissão descrita no certificado e, portanto, mitigando a prova. Diante desse panorama, concluo que não há início de prova material da atividade do autor na condição de trabalhador rural, revelando-se inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhador rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda que a prova testemunhal colhida em Juízo tenha confirmado o exercício de labor agrícola pelo autor, sem sempre em início de prova material, o testemunho prestado não permite, isoladamente, o acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, tomando-se despicenda, pois sua valoração. Repiso que, conforme acima falado, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Desta forma, o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural pelo autor, para fins previdenciários, é improcedente. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em

estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistia até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado no 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual/O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo/O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pela parte autora consistem naqueles em que ela desempenhou a atividade de DENTISTA, de 01/08/1987 a 30/06/2000, como Contribuinte Individual, e de 11/07/2000 a 16/09/2011, junto à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP, os quais foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. 1) CIRURGIÁ DENTISTA - Período de 01/08/1987 a 30/06/2000 - Contribuinte Individual Período 1: 01/08/1987 a 30/06/2000 Empresa: Cirurgiá Dentista (Autônomo/Contribuinte Individual/Função/Atividades: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal e geral do paciente. Agentes nocivos Vrus, bactérias, bacilos, doenças infectocontagiosas, instrumentos cirúrgicos diversos, álcool, detergente, glutaraldeído, óxido nítrico, ácido peracético, mercúrio, verniz, ruído, radiação ionizante (raio X), exigência de postura inadequada (sentado curvado). Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Provas: Documentos de fs. 47/87 Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 41/42 Conclusão: Período enquadramento: 01/08/1987 a 28/04/1995 (enquadramento por categoria profissional) Período NÃO enquadramento: 29/04/1995 a 30/06/2000 (consoante fundamentação abaixo) In casu, a parte autora vinda como laborado em condições especiais a atividade de CIRURGIÁ DENTISTA, na qualidade de Contribuinte Individual, pelo período de 01/08/1987 a 30/06/2000. Como pontuado, em período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, para o reconhecimento da atividade especial, pouco importava se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo), desde que estivesse embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentavam a lei previdenciária. Nesse período, o tipo de atividade profissional é que determinava o reconhecimento do exercício de atividade especial e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal de 28/04/1995, já referido). Neste tocante, o quadro de atividades insalubres, inserido sob o Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), deixa claro que o serviço e atividade de dentista é atividade insalubre. Também o Código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de dentista exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Todavia, a despeito do reconhecimento do labor em condições especiais pelo enquadramento, até 28/04/1995, data do advento da Lei 9.032, exige-se a comprovação de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação, pelo período pleiteado. A comprovação, neste caso, poderá ser feita através da juntada de cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia, dos recibos de pagamento de pacientes, dos prontuários odontológicos etc., permitindo-se a lação de que exerceu a atividade de cirurgião dentista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em consonância com entendimento exposto, colaciono ementa do Juizado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, I, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fs. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/e artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divulgação em RESP nº 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552910 - Fonte: DJF3 CJJ DATA21/09/2011. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPor outro lado, com relação ao trabalhador autônomo (contribuinte individual) que presta serviço sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. É que a disciplina de enquadramento por atividade perdurou somente até o advento da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A regulamentação posterior, de 05 de março de 1997, pelo Decreto nº 2.172, apenas acarretou, como consequência, a admissão, até este marco, dos mesmos agentes nocivos que eram previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de 29/04/1995 é exigida sim a prova da efetiva exposição (habitual e permanente) a agentes insalubres, o que não se revela possível em relação ao contribuinte individual. Isso porque, não há como se provar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente considerando que eventual formulário, ou seria por ele próprio emitido (que é quem organiza o seu trabalho e assume o risco da atividade), ou por profissional habilitado por ele contratado. Fica excepcionada, entretanto, a situação do contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho e produção que labore sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, o qual, pelas disposições da Lei nº 10.666/03, tem reconhecido a seu favor o direito à aposentadoria especial mediante o preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de aposentadoria especial a médico veterinário contribuinte individual. 2. O Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual, na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. 3. Ainda que se considerasse possível a análise do pleito, levando-se em conta que a Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento do benefício dependeria do exame no caso concreto. 4. Verifica-se que, na presente hipótese, consta do contrato social da clínica veterinária Valqueire Ltda (fl. 329) que o apelante não só exercia a atividade de medicina, mas também outras relacionadas à administração, como caixa e gerência da empresa. 5. Observa-se, ademais, não ser possível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial. 6. Em que pese a presunção de insalubridade existente até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não haveria, após essa data, a prova legalmente exigida do desempenho habitual e permanente de atividade nociva, não havendo sequer como considerar válido o PPP (fl. 25), porquanto se verifica que, na condição de sócio majoritário da Clínica Veterinária, o autor foi um dos subscritores do aludido documento. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424355 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/07/2011 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPortanto, no caso dos autos, verifica-se que faz jus a autora ao reconhecimento do período de 01/08/1987 a 28/04/1995, como especial, por enquadramento por categoria profissional, na função de Cirurgiá Dentista (item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), considerando a apresentação das cópias da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia e dos prontuários dos pacientes, coligidos às fls. 47/56, 61/64, 67/76, 80/84 e 86/87. De outro norte, no que tange ao período de 29/04/1995 a 30/06/2000, tenho que o pedido da autora não merece acolhimento, uma vez que o documento apresentado para a prova da alegada exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, quanto ao aludido período, consiste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 41/42, que embora descreva as atividades desenvolvidas e os supostos fatores de risco, foi preenchido e assinado pela própria autora, que, em verdade, confeccionou a prova do trabalho exercido em condições insalubres a seu favor, a fim de ver reconhecido o tempo de atividade especial para fins de concessão de benefício. Note-se, ainda, que o PPP de fs. 41/42 não indica sequer a intensidade/concentração dos alegados fatores de risco (suposta exposição a ruído e outros agentes) e o responsável pela monitoração biológica, havendo informação de fornecimento/uso de EPI eficaz, fatos estes que impedem o reconhecimento deste documento para a finalidade pretendida, impondo-se a improcedência do pedido neste ponto. 2) DENTISTA - Período de 11/07/2000 a 16/09/2001 - Prefeitura Municipal de Caçapava-SP Período 2: 11/07/2000 a 16/09/2001 Empresa: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP Função/Atividades: Dentista: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Agentes nocivos Vrus, bactérias, bacilos, agulhas, pinças, bisturis, brocas, tesouras, instrumentais cirúrgicos diversos, álcool fino, detergente neutro, limalha de aço, mercúrio, verniz, exigência de postura inadequada (sentado

Confetaria, sendo descritas suas atividades como: Opera máquinas de massa de chocolate, tachos cozinhadores de massa e recheio de chocolates, verificando sempre a temperatura da massa, viscosidade, umidade dentro dos parâmetros de qualidade. Manter limpo e organizado o setor. Agentes nocivos Físico: ruído de 91 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48Conclusões: Período(s) Enquadrado(s): 03/12/1998 a 16/01/2004. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído por todo o período pleiteado, consoante descrição de suas atividades.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 20/03/2006 a 07/04/2014 Empresa: Caiman Impermeabilizações Ltda - EPP Função/Atividades: - 20/03/2006 a 01/05/2007: Servente, no setor de obras, sendo descritas as suas atividades como: prepara a massa de cimento e areia, para isso sobe em andaimes, carrega saco de cimento 25 kg, lata de areia de 20 kg e rolo de manta asfáltica 45 kg, movimenta braços, flexiona pernas e coluna. Fatores de risco: Q-Primer, Q-Argamassa Polimérica e Q-Manta Asfáltica. - 01/05/2007 a 01/05/2008: Impermeabilizador, no setor de obras, sendo descritas suas atividades como: prepara e aplica a argamassa nos locais, executa os serviços de aplicação de emulsão e manta asfáltica. Fatores de risco: Q-Primer, Q-Argamassa Polimérica e Q-Manta Asfáltica. - 27/07/2009 a 23/09/2013: Líder, no setor de obras, sendo descritas suas atividades como: Assistente, coordena e supervisiona o serviço dos serventes. Fatores de risco: Q-Primer, Q-Argamassa Polimérica e Q-Manta Asfáltica.Agentes nocivos Químico: hidrocarbonetos, mistura asfálticaEnquadramento legal: Código 1.0.17, b, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 e Ficha de Informações de Segurança e Produtos Químicos (FISPQ) de fls. 63/65, 66/70 e 71/74.Conclusões: - Período NÃO enquadrado: não consta do PPP às fls. 49/51 o nome do responsável pela monitoração biológica e os registros ambientais somente abrangeriam o período de 01/10/2012 a 07/04/2014. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente no período compreendido entre 03/12/1998 a 16/01/2004 (Nestlé Brasil Ltda.), no qual o trabalho foi realizado com exposição ao agente físico ruído, em consonância com a legislação de regência da matéria.Repiso que, no tocante ao segundo período, de 20/03/2006 a 07/04/2014, laborado para empresa Caiman Impermeabilizações Ltda - EPP, não consta do PPP (fls. 49/51) o nome do responsável pela monitoração biológica, sendo que o responsável pelos registros ambientais somente teria atuado no período de 01/10/2012 a 07/04/2014. Demais disso, ainda quanto ao referido vínculo, os períodos por ele abrangidos, de 02/05/2008 a 26/07/2009 e de 24/09/2013 a 07/04/2014, não foram contemplados pelo PPP nos itens 13-Lotação e Atribuição e 14- Profissiografia. Note-se, além disso, que no período de 27/07/2009 a 23/09/2013, de acordo com a descrição das atividades, suas atribuições na função de líder seriam a de assistir, coordenar e supervisionar o serviço dos serventes, o que não configura a habitualidade e permanência da exposição ao suposto agente nocivo. Nesse sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...].- Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefânini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aporte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).Destaque-se que os documentos de fls. 63/74, denominados Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, nada esclarecem acerca das condições individuais de trabalho do autor.Não constando dos autos outros elementos de prova acerca desse último período (20/03/2006 a 07/04/2014) e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Dessa forma, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa (02/07/1985 a 02/12/1998, à fl. 55) com aquele reconhecido nos presentes autos, constata-se que, na data do requerimento administrativo de benefício em 01/10/2014 (fl. 62), o autor contava com 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, sendo este ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial nos moldes pleiteados, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Processo: .00037854720154036103 Autor(a) CLOVIS DO AMARAL Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NESTLE X 02/07/1985 02/12/1998 - - - 13 5 1 2 NESTLE X 03/12/1998 16/01/2004 - - - 5 1 14 - - - - - Soma: - - - 18 6 15 Correspondente ao número de dias: 0 6.675 Comum 0 0 0 Especial 1,00 18 6 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 15 18 6 15Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 03/12/1998 a 16/01/2004.Note-se que por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, conclui-se que o autor não fez jus ao benefício de aposentadoria especial, considerando o requerimento administrativo de benefício formulado em 01/10/2014 (fl. 62).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 16/01/2004 (Nestlé Brasil Ltda.), o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa.Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: CLOVIS DO AMARAL - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 16/01/2004, 20/03/2006 a 01/05/2007 e 02/05/2007 a 01/05/2008 - CPF: 057.450.148-73 - Nome da mãe: Maria Augusta do Amaral - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Carlos Jorge Pinto, nº 05, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.P. R. I.

0004122-36.2015.403.6103 - JOSUE DIAS DE AZEVEDO SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou à data da suspensão do auxílio-doença ou, sucessivamente requer o restabelecimento do auxílio-doença, desde as mesmas datas apontadas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de espondilite anquilosante, e que se encontra sem condições para a vida laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova técnica de médico. Citado, o INSS ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas, tendo este Juízo deferido a tutela provisória. Às fls. 113/121, juntada aos autos comunicação do réu informando o cumprimento da tutela deferida com a implantação do benefício previdenciário. Os autos vieram à conclusão em 28/10/2016. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares aventadas, passo ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta espondilite anquilosante na coluna vertebral. Está atualmente em tratamento conservador, que o incapacita de maneira parcial e temporária. Fixou como início da incapacidade em 17/04/2015 e estimou para retorno as suas atividades normais em dezembro/2015, baseando-se no exame ortopédico pericial realizado. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quanto às limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 20084300928914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade temporária, não havendo, assim, lugar para a aposentadoria por invalidez pleiteada, que pressupõe a existência de incapacidade permanente. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 115/121 verso, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 17/04/2015, mesma data em que requerido e concedido o auxílio-doença administrativamente (fl.23). Portanto, presente tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a manutenção do auxílio-doença nº 610.231.498-4, desde a data de sua cessação, até nova perícia a cargo do INSS em que se constate a efetiva recuperação do autor. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 610.231.498-4, desde a data de sua cessação (30/09/2015), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado(a): JOSUÉ DIAS DE AZEVEDO SANTOS - Benefício a ser restabelecido: Auxílio Doença nº610.231.498-4 - Renda Mensal Atual - - - - - DIB: 01/10/2015 (dia seguinte a cessação do benefício anterior) - RMI: ----- - DIP: --- - CPF 086.883.768-75 - Nome da mãe: Adelita Cardoso de Azevedo Santos - PIS/PASEP - - - - - Endereço: Rua das Enfermeiras, 625, Jardim Valparaíso, nesta cidade. Diante da tutela concedida e do tempo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispenso, portanto, o reexame necessário (art.496, 3º, I, CPC). P. R. I.

0004308-59.2015.403.6103 - RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que atualmente é titular (NB 165.172.716-0) em Aposentadoria Especial, desde a DER (25/02/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor. Na fase de especificação de provas, as partes não quiseram Autos conclusos para sentença aos 06/10/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da aprovação da atividade sob condições especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado nra das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando passou a ser o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto tratar-se de documento que já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Temporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data: 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo, no REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e no REsp 956.110/SP, Quinta Turma,

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 data:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma - e DJF3 Judicial 1 data:06/08/2015. Passo ao exame do caso concreto. Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos consistem naqueles laborados de 15/04/1982 a 19/11/1982, 03/12/1998 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 26/08/2012 e 27/08/2012 a 24/06/2013, todos juntos à empresa General Motors do Brasil Ltda. Isso porque o período de 05/01/1983 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial na esfera administrativa, como revela o documento de fl. 37. De início, quanto ao período de 15/04/1982 a 19/11/1982 (cópia da CTPS à fl. 26), no qual o autor trabalhou como operador de máquinas, constata-se que este não se encontra abrangido pelos PPPs de fls. 28/30 e 31/32, sendo que em relação ao período de 27/08/2012 a 24/06/2013, não há informação quanto à exposição a agente nocivo e a seu nível de intensidade/concentração, consoante o PPP às fls. 31/32. Assim, passo a analisar os demais períodos, considerando as atividades realizadas e as provas constantes dos autos, para, ao final, concluir sobre o caráter especial das atividades prestadas, ou não, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 30/11/2009 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Função/Atividades: - Mecânico de Manutenção Especializada/Mecânico de Manutenção Especializada-A, consistindo suas atividades em fazer manutenção preventiva e corretiva. Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais. Desmontagem total ou parcial de máquinas e outros equipamentos. Substituir peças e/ou conjuntos mecânicos utilizando ferramentas manuais, como lima, serra, raspateador, chaves diversas e dispositivos de bancada, além de instrumentos de medição. Agentes nocivos Ruído: equivalente a 91 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído por todo o período pleiteado, conforme documento descrito acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/12/2009 a 26/08/2012 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Função/Atividades: - Mecânico de Manutenção Especializada-A, consistindo suas atividades em fazer manutenção preventiva e corretiva. Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais. Desmontagem total ou parcial de máquinas e outros equipamentos. Substituir peças e/ou conjuntos mecânicos utilizando ferramentas manuais, como lima, serra, raspateador, chaves diversas e dispositivos de bancada, além de instrumentos de medição. Agentes nocivos Ruído: equivalente a 87 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído por todo o período pleiteado, conforme documento descrito acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ante o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 26/08/2012, como especiais para fins previdenciários, verifica-se que somados estes estes já reconhecidos, judicial e administrativamente, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício originário (NB 165.172.716-0), concedido em 25/02/2014, o autor já contava com o tempo total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, fazendo jus, portanto, à APOSENTADORIA ESPECIAL. Vejamos: Processo: 00043085920154036103 Autor(a): RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d m X 05/01/1983 02/12/1998 --- 15 10 28 2 GM X 03/12/1998 30/11/2009 --- 11 28 2 GM X 01/12/2009 26/08/2012 --- 2 8 26 ----- Soma: --- 27 29 82 Correspondente ao número de dias: 0 10 672 Comum 0 0 0 Especial 1 00 29 7 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 22 29 7 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Portanto, restando devidamente comprovado que na data do requerimento daquele primeiro benefício, o autor já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, inopõe-se a procedência do pedido neste tocante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) Ademais, fiso que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.172.716-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para a) RECONHECER como especial a atividade exercida pelo autor APENAS no período compreendido de 03/12/1998 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) DETERMINAR que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.172.716-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo do primeiro benefício, em 25/02/2014; c) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 25/02/2014 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.172.716-0). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual ---- DIB: 25/02/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 044.893.848-07 - Nome da mãe: Izaura Souza Ferraz Junqueira

0004458-40.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/01/1989 a 01/12/2014, laborado na empresa Fibra Celulose S/A, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 172.511.200-8), desde a DER (10/12/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada réplica pelo autor, às fls. 98/102 e, posteriormente, juntada de novo PPP às fls. 105/111. Manifestação da ré de que não pretendia produzir provas à fl. 113. Os autos vieram à conclusão em 06/10/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, verifico que o período mencionado na inicial (01/01/1989 a 01/12/2014 - fl. 03) não se coaduna com a anotação em CTPS (09/01/1989 - fl. 22). Considero como erro de grafia e passo a apreciar o pedido como sendo o reconhecimento do período de 09/01/1989 a 01/12/2014. 1-Preliminar/Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/08/2015, com citação em 30/09/2015 (fl. 82). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/08/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (10/12/2014) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinzenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido autorado, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflorado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. 2-Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.1-Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.2-Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.3-Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.4-Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou pelo menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.5-Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/01/1989 a 01/12/2014 (CTPS - fl.22)Empresas: Indústrias de Papel Siraó S/A, atual Votorantim Celulose e Papel S/A (fl.27)Função/Atividades: - 01/01/1989 a 28/02/1989 - Aprendiz Industrial/Serviços gerais de abastecimento e carregamento no Pátio de Madeiras; limpeza da área e dos equipamentos; recolhimento de toras de madeiras, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - 01/03/1989 a 31/01/1995 - Auxiliar Industrial/Serviços gerais de abastecimento e carregamento no Pátio de Madeiras; limpeza da área e dos equipamentos; recolhimento de toras de madeiras, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - 01/02/1995 a 31/07/2000 - 2º Ass. Recup. Utilidades/Assiste aos operadores e primeiros assistentes ou executa as atividades de operação de utilidades - água e efluentes, desmineralização, aditivos químicos, biomassa, caldeiras de força, turbo ferradores, compressores e secadores de ar, sistemas de água para caldeiras, desacidador e acumulador de vapor, distribuição de energia elétrica e vapor, torre de resfriamento, queima de gases (...), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - 01/08/2000 a 30/06/2011 - 1º Ass. Recup. Utilidades/Assist. operador e/ou operar máquinas/equipamentos de recuperação - caldeiras de recuperação, evaporação, caustificação, calcinação, preparo de elite de cal, sistemas de gases concentrados, produção de metanol, depuração de condensador(...). Interface para o adequado atendimento das áreas produtivas, orientar áreas, operadores ou assistentes, garantindo e controlando a qualidade, continuidade, confiabilidade e custos compatíveis. A atividade é de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - 01/07/2011 a 31/10/2013 - Operador Área/Assegurar a segurança e integridade das pessoas e equipamentos envolvidos na sua área de atuação com o cumprimento das práticas e padrões. Contribuir para que os equipamentos sob sua responsabilidade operem dentro de padrões que minimizem os impactos ao meio ambiente (...). Contribuir com a solução de problemas na sua área de atuação (...). Participar de projetos de expansão e melhoria contínua identificando problemas e sugerindo modificações. A atividade é de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - 01/11/2013 a 02/06/2016 (ata do PPP) - Op. Área Rec Utilidades/Assegurar a segurança e integridade das pessoas e equipamentos envolvidos na sua área de atuação com o cumprimento das práticas e padrões. Contribuir para que os equipamentos sob sua responsabilidade operem dentro de padrões que minimizem os impactos ao meio ambiente (...) Contribuir com a solução de problemas na sua área de atuação (...) Participar de projetos de expansão e melhoria contínua identificando problemas e sugerindo modificações. A atividade é de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Agentes nocivos e enquadramento legal *Ruído: 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. *Calor: Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR-15; código 1.1.1. do Decreto n.º 53.831/64; Código 2.0.4. do Decreto n.º 2.172/97 e Código 2.0.4. do Decreto n.º 3.048/99. Agentes Químicos: Decreto n.º 53.831/64; Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Provas: Perfil Profissional Previdenciário de fls. 37/40 e 106/111. Períodos/Agentes: - 01/01/1989 a 28/02/1989 - Ruído: 90,7 dB(A); 01/03/1989 a 31/01/1995 - Ruído: 93,4 dB(A); 01/02/1995 a 31/07/2000 - Ruído: 92,7 dB(A); Calor: 35,39°C; Agentes Químicos (metanol, ácido sulfúrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio, dióxido de cloro, dióxido de carbono, monóxido de carbono e metil mercaptano); 01/08/2000 a 30/06/2011 - Ruído: 99,3 dB(A); Calor: 35,39°C; Agentes Químicos (metanol, hidróxido de sódio, dióxido de enxofre, metil mercaptano e sulfeto de hidrogênio); - 01/07/2011 a 31/10/2013 - Ruído: 99,3 dB(A); Calor: 35,39°C; Agentes Químicos (metanol, hidróxido de sódio, dióxido de enxofre, metil mercaptano, sulfeto de hidrogênio); - 01/11/2013 até data atual - Ruído: 99,3 dB(A); Calor: 35,39°C; Agentes Químicos (metanol, hidróxido de sódio, dióxido de enxofre, metil mercaptano e sulfeto de hidrogênio) Conclusão: Consta no formulário a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. *O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. **A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Não há necessidade da análise dos agentes químicos, uma vez que os agentes ruído e calor, já são suficientes para comprovar o caráter especial da atividade prestada. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 09/01/1989 a 10/12/2014 (data do requerimento administrativo), no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls. 54/55), tem-se que, na DER do NB 172.511.200-8 (10/12/2014), o autor contava com 25 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 JOSE R DE SOUZA MERCEARIA 01/08/1985 30/11/1985 - 4 - - - - 2 TERCILIO ANTONIO DALLAGNOL 09/03/1987 31/07/1987 - 4 22 - - - 3 CEDRISA IND. E COM. LTDA-ME 18/09/1987 27/12/1988 1 3 10 - - - 4 FIBRIA CELULOSE S/A x 09/01/1989 01/12/2014 - - - 25 10 23 - - - - - Soma: 1 11 32 25 10 23 Correspondente ao número de vezes: 722 13.052 Comum 2 0 2 Especial 1.40 36 3 2 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 4 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser averbado como especial, o período acima reconhecido e, ainda, implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 10/12/2014 (DER NB 172.511.200-8). Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 09/01/1989 a 01/12/2014, na empresa Fíbria Celulose S/A; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (fls.54/55); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 172.511.200-8) a que o autor faz jus, desde a DER (10/12/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I, da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JOSÉ ANTONIO VALVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 09/01/1989 a 10/12/2014 - DIB: 10/12/2014 (DER do NB 172.511.200-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 129.772.798-30 - Nome da mãe: Maria Teresa Valva - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Dom João II, nº 138 - Parque dos Príncipes, Jacareí/SP Diante da DIB ora fixada e do valor do benefício pretendido (conforme cálculo de fl.09), verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TERMO Nr: 6903000337/2017PROCESSO Nr: 0000033-24.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 06/02/2017ASSUNTO: 040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICOCASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)AUTOR: RECVTE: ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORREU: RECMDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:CONCILIADOR(A): CARLOS RAFAEL STRACHEUSKIDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/02/2017 15:51:10PROCESSO DEPENDENTE: 0004711-28.2015.4.03.6103 - SP61030302-JF_SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02TERMO DE AUDIÊNCIAA 13h33min do dia 23.03.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu o INSS, representado por Procurador(a) Federal, bem como apresentou-se, acompanhando a parte autora, o(a) Dr.(a) GABRIELA CAMARA HENN, OAB/SP n. 387.135, telefone n. (12)39450988, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte autora sobre se desejava constituir-se como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado. O(a) advogado(a) da parte autora foi requerida a juntada de instrumento de subestabelecimento no prazo de (5) cinco dias, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz/Juza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 24/10/1989 a 08/12/2014, laborado junto ao empregador (a) GENERAL MOTORS; 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) Reconhecer os tempos de atividade especial para implementar o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15/04/2015. 4) DIB-Data de Início do Benefício: 15/04/2015 RMI-renda mensal inicial: R\$ 4.318,55 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/03/2017 Valor: 85%(oitenta e cinco por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$95.794,46(noventa e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistiram do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$95.794,46, e da parcela referente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$4.205,54. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juza) Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial. 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento. 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que ligam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juza Federal. Eu, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevi. Juiz/Juza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a) (Carlos Rafael Stracheuski); Parte autora (Antonio de Araújo Rodrigues); Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora (Gabriela Camara Henn- OAB/SP 387.135); Procurador(a) Federal do INSS (Otacílio de Andrade Silva Júnior - OAB/SP 363.286);

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos entre 01/09/1986 a 31/03/1988 e de 02/05/1988 a 13/09/1988, laborados na empresa Textil Amandala Ltda, de 15/09/1988 a 24/04/1998, laborado na empresa Nacional do Brasil Ltda, de 12/07/1999 a 15/02/2000, laborado na empresa Imbrac S/A Condutores Elétricos, de 21/02/2000 a 11/10/2001, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda e, de 16/06/2003 até 11/07/2014, laborado na empresa Adatex S/A, bem como, pretende o reconhecimento e posterior conversão de tempo comum em especial, laborado como empregado rural, nos termos do artigo 11, inciso I, a da Lei 8.213/91, dos períodos compreendidos entre 02/08/1985 e, de 03/07/1985 a 20/08/1986, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial e, caso não seja possível, sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.633.537-7), desde a DER (14/03/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi facultado ao autor a juntada de novos PPP e/ou laudos técnicos individuais, referentes à empresa Textil Amandala Ltda, bem como requeridos alguns esclarecimentos, tendo o autor cumprido em parte e requerido prazo para complementação, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Os autos vieram à conclusão aos 06/10/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior à edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Originem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550/Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Apenas à guisa de cautela, deve-se atentar ao fato de que, no presente caso, o autor está a reivindicar o reconhecimento de período de trabalho rural como empregado, com registro em CTPS, situação que não se confunde com a do trabalhador em regime de economia familiar (segurado especial). São situações que, a despeito de englobarem trabalho rural, não se confundem. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Art. 55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar. Nesse sentido: STJ - RESP 461763 - Processo: 200201113937 - SEXTA TURMA - DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator PAULO GALLOTTI. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ - AR 2340 - Processo: 200200554416 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:12/12/2005 - Relator PAULO GALLOTTI. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Nesse sentido: STJ - ERESP 278995 - Processo

200200484168 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 - Relator(a) VICENTE LEAL. Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. No entanto, no presente caso, o autor está a reivindicar que seja englobado em seu cômputo, o período trabalhado, como empregado rural, com CTPS assinada, na forma prevista pelo artigo 11, inciso I da Lei de Benefícios, a seguir transcrito: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; O trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a), é o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício e, as anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU) Precedentes de nossos Tribunais: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. EMEN: (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG:00378 ..DTPB:) Desta forma, as anotações registradas na CTPS do autor (fl.26), na condição de empregado rural, relativas aos períodos de 28/02/1985 a 02/07/1985 e de 03/07/1985 a 20/08/1986, constituem prova plena a demonstrar os efetivos vínculos empregatícios de natureza rural, os quais devem ser contados para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe ao empregador, sob a fiscalização do INSS. Deve, pois, o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assentado na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (hoje remuneração nos parágrafos) 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que supriniu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do

labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e TRF em procedimento a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 28/02/1985 a 02/07/1985; de 03/07/1985 a 20/08/1986, como pleiteado na inicial. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: De 01/09/1986 a 31/03/1988 e de 02/05/1988 a 13/09/1988 Empresa: Têxtil Amândola Ltda - ME (CTPS - fl.27) Função/Atividades: - Ajudante de maquinista (de 01/09/1986 a 31/03/1988) - Maquinista (de 02/05/1988 a 13/09/1988) Agentes nocivos Ruído/Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: O autor apresentou laudo pericial emitido em 1983, pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, às fls.33/34. Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Isto porque, o laudo apresentado não traz os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT; refere-se apenas ao Setor das Conicalcarias, bem como foi emitido em data anterior ao período trabalhado naquela empresa. Por outro lado, não consta no feito a descrição das atividades desempenhadas pelo autor e nem o setor no qual trabalhou. Período 2: De 15/09/1988 a 24/04/1998 Empresa: National do Brasil Ltda (CTPS - fl.27), atual Panasonic do Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais (15/09/1988 a 31/07/1989); Operador de Prensa (01/08/1989 a 24/04/1998) Realizar a estampagem de peças metálicas a serem utilizadas na fabricação de produtos eletrônicos, e efetuar acabamento e inspeção visual nestas peças. Agentes nocivos Ruído: de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.35. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. O nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 80 db, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 90 db, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Período 3: De 21/02/2000 a 11/10/2001 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda (CTPS - fl.29) Função/Atividades: Auxiliar Industrial Realizar a estampagem de peças metálicas a serem utilizadas na fabricação de produtos eletrônicos, efetuar acabamento e inspeção visual nestas peças. Agentes nocivos Ruído: de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.36. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. O nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 80 db, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 90 db, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Período 4: De 16/06/2003 a 27/08/2013 (data do PPP) Empresa: Adatex S/A Industrial e Comercial (CTPS - fl.32) Função/Atividades: Serviços Diversos (16/06/2003 a 31/07/2003) - Função destinada a funcionários que estão iniciando suas atividades nas empresas e estão em fase de treinamento no setor; Operador de Produção (01/08/2003 a 31/08/2005) - Os funcionários abastecem as linhas das máquinas de revestimento de fio de lycra com algodão e observam a produção; emenda os fios quando arrebentam; Operador de Produção I (01/09/2005 a 11/08/2013) - Verificação das máquinas no início do turno e durante o processo; faz a quebra das posições paradas; prepara a máquina para lançamento, troca de espulas arriadas, embalagem dos fios; organização do setor; Operador de Produção I (12/08/2013 até 27/08/2013 - data da emissão do PPP) - Fazer verificação de quebras de fios ou fim da espula; abastecimento das máquinas com matéria prima; faz troca de tubos choios por vazios; emenda e fios, transporta tubos no carrinho e envia para serem embalados e pesados. Agentes nocivos Ruído: 93,2 dB (16/06/2003 a 11/08/2013) 102 dB (12/08/2013 a 27/08/2013 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.38/39. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. O nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 80 db, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 90 db, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/09/1988 a 24/04/1998, 21/02/2000 a 11/10/2001 e 16/06/2003 a 27/08/2013, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se os períodos de empregado rural, mais o período especial acima reconhecido, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (CNIS fl.73), tem-se que, na DER do NB 169.633.537-7 (14/03/2014), o autor contava com 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial (pois este não atingiu os 25 anos necessários), porém faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, subsidiariamente, na inicial, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d RURAL 28/02/1985 02/07/1985 - 4 5 - - - 1 RURAL 03/07/1985 20/08/1986 1 1 18 - - - 2 TEXTIL AMANDOLA LTDA 01/09/1986 31/03/1988 1 7 - - - 3 TEXTIL AMANDOLA LTDA 02/05/1988 13/09/1988 - 4 12 - - - 4 NATIONAL DO BRASIL LTDA x 15/09/1988 24/04/1998 - - - 9 10 5 SERV-LOOK PREST SERV EMPR 11/01/1999 09/07/1999 - 5 29 - - - 6 IMBRAC S/A CONDUTORES ELÉT 12/07/1999 15/02/2000 - 7 4 - - - 7 PANASONIC DO BRASIL LTDA X 21/02/2000 11/10/2001 - - - 1 21 2 MCE ENGENHARIA LTDA 05/08/2002 04/11/2002 - 3 - - - 9 SERV-LOOK PREST SERV EMPR 08/01/2003 16/06/2003 - 5 9 - - - 11 ADATEX S/A INDUSTRIAL E COM X 16/06/2003 27/08/2013 - - - 10 2 12 - - - - - Soma: 2 36 77 20 16 43 Correspondente ao número de dias: 1.877 10.812 Comum 5 2 17 Especial 1,40 30 - 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 29 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo comum, o período trabalhado como empregado rural de 28/02/1985 a 02/07/1985 e de 03/07/1985 a 20/08/1986, bem como averbar como tempo especial, os períodos acima reconhecidos (15/09/1988 a 24/04/1998, 21/02/2000 a 11/10/2001 e 16/06/2003 a 27/08/2013) e, convertê-los para comum a fim de somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, por conseguinte conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida subsidiariamente na petição inicial. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (a) averbar, como tempo comum, os períodos trabalhados como empregado rural de 28/02/1985 a 02/07/1985 e de 03/07/1985 a 20/08/1986, juntamente com os demais já reconhecidos na via administrativa; (b) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/09/1988 a 24/04/1998, 21/02/2000 a 11/10/2001 e 16/06/2003 a 27/08/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa; (c) determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº 169.633.537-7, desde a DER (14/03/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA - Tempo comum reconhecido como empregado rural: 28/02/1985 a 02/07/1985 e de 03/07/1985 a 20/08/1986; Tempo especial reconhecido: 15/09/1988 a 24/04/1998, 21/02/2000 a 11/10/2001 e 16/06/2003 a 27/08/2013 - Benefício Conhecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Inicial: a calcular - DIB: 14/03/2014 - CPF: 108.730.728-71 - Nome da mãe: Maria José Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osmarino Ribeiro Alves, 238, Bairro Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Diante da DIB ora fixada e do valor do benefício pretendido, conforme tabela de fl.92) verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TERMO Nr: 6903000338/2017PROCESSO Nr: 0000032-39.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 06/02/2017ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO/ACÓLISE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)AUTOR: RECMTE: EDUARDO MARCELINO DA SILVAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZAARÉ: RECMD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE/CONCILIADOR(A): CLEUZELI FERREIRA DA SILVA FEDATODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/02/2017 15:51:07PROCESSO DEPENDENTE: 0004739-93.2015.4.03.6103 - SP6103032-JF SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02TERMO DE AUDIÊNCIAAs 13h30min do dia 23.03.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquários, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cleuzeli Ferreira Da Silva Fedato , Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juza Federal Dra. THATIANE MENEZES DA ROCHA PINTO designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 12/06/2014, laborado junto ao empregador; 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12/06/2014. DIB-Data de Início do Benefício: 12/06/2014 RMI-renda mensal inicial: R\$ 4.072,71 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/03/2017 Valor : 85% (Oitenta e cinco) por cento dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 87.862,53 (Oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), além de R\$ 4.393,12 (Quatro mil e trezentos e noventa e três reais e doze centavos), a título de honorários de sucumbência. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo suscitado pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 87.862,53 (Oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$ 4.393,12 (Quatro mil e trezentos e noventa e três reais e doze centavos). A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juza Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 2. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 3. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 4. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juza Federal. Eu, nomeado Conciliador(a) para o ato, digitei e subscrevi MM. Juiz/Juza Federal Conciliador(a); Parte autora: Eduardo Marcelino Da Silva RG. 18.847.567 - 9 Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Felipe Moreira de Souza OAB/SP 226.562 Procurador(a) Federal do INSS: Otacílio de Andrade Da Silva Junior

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos autos do Processo n. 0005854-52.2015.403.6103, em que o(a) Segurado(a) ALEXANDRE CARDOSO, filho(a) da Sra. MARIA ROSÁRIA DE SOUZA CARDOSO, CPF 285.799.808-26, residente e domiciliado na R. Silva Provasi Bannout, 56 - Real Park, na cidade de Caçapava, discute a implantação de benefício assistencial - LOAS - 87; RMA: um salário mínimo; RMI: um salário mínimo; DIB: 18.06.2013; cálculos datados de março/2017; valor dos atrasados R\$ 33.884,00 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Arquivem-se este incidente conciliatório.

0007440-27.2015.403.6103 - PAULO GALVAO DA SILVA GUERRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 088.391.393-3 - DIB: 11/11/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/36. Defesa extemporânea apresentada pelo INSS às fls. 42/45, em relação ao qual não incidiram os efeitos da revelia, consoante decisão de fl. 41. Em sua manifestação, a autarquia previdenciária discorreu sobre a legislação a respeito da matéria e manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 28/10/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.511.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p. Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consistente com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17/12/2015, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2010. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016/PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitamos em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal de São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2010. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exaços que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fls. 44/45, coligido pelo próprio INSS, que quando da concessão administrativa do benefício em 11/11/1991 (fl. 45), o valor de sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época. Assim, curvando-se ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 088.391.393-3 (DIB: 11/11/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 17/12/2010, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 8460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

1. Diga a CEF sobre a petição do réu de fls. 78/80, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, à conclusão par as deliberações necessárias.3. Publique-se a decisão de fls. 73/74-vº.4. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 73/74-Vº. Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu CARLOS LACERDA DAMO, alegando a existência de uma ação revisional de contrato que se processa perante a 31ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP, contra o Banco Panamericano S/A, na qual se busca a revisão do contrato que deu ensejo a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Requer o julgamento conjunto de ambas as ações, pois tratam do mesmo objeto - a mora. Neste feito, a Instituição Financeira busca a retomada da garantia do contrato por entender ter ocorrido mora e o ora excipiente, busca, por meio da ação revisional, o reconhecimento, junto ao Judiciário, da abusividade da mora. A autora, ora excipiente, às fls. 69/70, discordou do pedido e requereu seja julgada improcedente a presente exceção de incompetência e a retomada do curso normal do processo, por entender que o réu pretende apenas procrastinar o feito, uma vez que o título de crédito que se discute, não mais pertence ao banco, pois foi cedido à Caixa Econômica Federal, não sendo portanto, parte legítima para discutir sobre suas cláusulas. Decido.Inicialmente, em face do documento de fl.72, concedo ao réu, ora excipiente, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a presente ação (processo nº. 00006127820164036103), que tem por objeto a busca e apreensão de veículo dado em garantia, em contrato com cláusula de alienação fiduciária face à interposição de ação revisional pelo réu junto à Justiça Estadual.Verifico que os créditos oriundos do contrato de empréstimo inicialmente realizado com o BANCO PANAMERICANO S/A, foram cedidos à autora, conforme documento de fls.28/29, cabendo somente a ela ser parte em qualquer pleito relacionado ao objeto do contrato.Sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, a competência para processar e julgar a ação na qual é parte, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.A presente ação de busca e apreensão decorre do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária e está condicionada tão-só à mora do devedor, que no caso, é comprovada pela carta registrada, expedida por intermédio de Cartório do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL às fls.13/14, que, na mesma ocasião, notificou o réu da cessão de crédito a favor da autora.A ação revisional, a qual foi proposta em data posterior a esta ação (ação de busca e apreensão proposta em 02/02/2016 e ação revisional proposta em 11/05/2016 - fl.64), perante a Justiça Estadual, face à instituição financeira originária, Banco Panamericano S/A, na qual se busca a revisão das cláusulas contratuais, não acarreta o sobrestamento desta, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. Assim vem decidindo nossos Tribunais..EMEN: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. .EMEN:(RESP 200801885966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB.:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. I. Os elementos correspondentes à ação de revisão contratual e à de busca e apreensão diferem enquanto que, nesta, a causa de pedir vem representada pela mora do devedor e o pedido, pela reintegração de posse, naquela o autor deseja a nulidade de cláusulas contratuais, com fundamento na violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. II. Embora exista a possibilidade de divergência nas decisões a serem proferidas em ambos os processos, a reunião das causas por conexão e continência não representa a fórmula apropriada para evitá-la. III. Como o julgamento de uma ação tem o poder de repercutir no da outra, o reconhecimento do nexo de prejudicialidade externa e a suspensão da busca e apreensão minimizam o risco de contraste (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Cível de São Paulo (CC 00229607120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 FONTE_REPUBLICACAO.)Mister ressaltar ainda que, o réu foi citado, na presente ação, em 06/04/2016 - fl.40, data anterior a propositura da ação revisional, sendo certo, portanto, que tinha conhecimento da cessão de créditos à autora e, mesmo assim, propôs ação em face de parte diversa.O excepto manifestou-se de forma expressa (fl.69) pela rejeição da exceção arguida, salientando a intenção do réu em procrastinar o feito.Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo excipiente, verifico que a presente exceção de incompetência não merece guarida.Dessarte, rejeito a presente exceção de incompetência e conheço a competência deste Juízo para o processamento desta ação de busca e apreensão (processo nº00006127820164036103).Todavia, a fim de evitar soluções conflitantes, oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível do Fórum Central - João Mendes Júnior em São Paulo/SP (processo nº 1004693-22.2016.8.26.0625), noticiando a existência do presente feito, encaminhando cópia desta decisão, bem como solicitando comunicação a este Juízo, de eventual decisão lá proferida. Finalmente, com base na ementa do julgamento do Ilustre Desembargador Federal Dr. Antônio Cedenho, que adoto como razão de decidir, determino a suspensão do mandado de busca e apreensão.Intimem-se.

0003732-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO

1. Fls. 23/26: requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

1. Cumpra a exequente (CEF) o item 4 do despacho de fl. 410, comprovando documentalmente o cumprimento da ordem judicial de que trata o ofício de fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da manifestação do exequente de fls. 273/274, informe a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, objetivando abreviar a fase de execução deste feito.Em caso positivo, informe a CEF se há efetiva necessidade do fornecimento dos dados requeridos à fl. 275, ou se tais poderão ser obtidos de outra forma, a depender dos termos a serem acordados em eventual conciliação.2. Fls. 277/281: tendo a União Federal (AGU/PSU) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO, na posse de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015.3. Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo passivo a Caixa Econômica Federal.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI X AUTO POSTO ABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo passivo a Caixa Econômica Federal-CEF.2. Requeira a Defensoria Pública da União-DPU o que de seu interesse, considerando a condenação da verba honorária advocatícia mencionada na parte final da sentença de fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRABI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRABI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

1. Fls. 681/682: nada a decidir quanto a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA, uma vez no despacho de fl. 678 este Juízo já apreciou a questão pela mesma suscitada, no que concerne à cobrança recebida do Ministério da Saúde, de forma que dou tal questão por superada, na medida em que nenhum ato executório foi realizado sobre os seus bens nos presentes autos.2. Acolho o requerimento do parquet de fl. 682 e determino à executada WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS que indique o endereço onde está atualmente localizado o veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L - PLACA DMM 6077 - CHASSI 9BFZE16N548511136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar conduta atentatória à dignidade da justiça, com a aplicação de multa no importe de 10 (dez) por cento do valor do débito em execução, nos termos dos artigos 771, 772, incisos II e III e 774, inciso V e parágrafo único, todos do NCP.3. Primeiramente, intime-se a executada WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS do presente despacho por intermédio de sua advogada constituída nos presentes autos.4. Decorrido in albis o prazo acima fixado, intime-se pessoalmente a executada WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS, para o cumprimento do item 2 supra.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intime-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 116 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0002844-68.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

1. Considerando que a parte executada quedou-se inerte diante de sua intimação para cumprir o despacho de fl. 78, requiera a parte exequente o que de seu interesse, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X WESLER VALEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Requeira a parte autora/exequente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado pela CEF à fls. 97, relativamente à verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 31/33-vº), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 344, todos do NCPC.2. Expeça-se o Mandado de Intimação da ré no endereço indicado na certidão de fl. 64, considerando que a mesma não constituiu advogado nestes autos.3. Intimem-se.

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo sido devidamente citado (fls. 71/72) e tendo comparecido à audiência de tentativa de conciliação de fls. 75/77, deixou o réu decorrer in albis o prazo para contestar a ação, nos termos da certidão de fl. 82, de forma que o considero revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344, ambos do NCPC.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

0001977-07.2015.403.6103 - CIRO DAVID SANTANA GOMEZ(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402186-14.1992.403.6103 (92.0402186-1) - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fl 632: apresente a parte autora/exequente as cópias necessárias para a expedição do Mandado de Registro de Imóvel, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas.Prazo: 10 (dez) dias.3. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 631, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU).4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2 acima e nada sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RENATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl 499: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Registro de Imóvel a ser expedido, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas.3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0008755-95.2012.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Nada a decidir quanto à Comunicação Eletrônica de fls. 381/383, uma vez que a intimação das partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ocorrer no âmbito daquela Corte.3. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-83.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que não poderia cumprir a decisão, tendo em vista ausência de norma que autorize o não cumprimento da legislação tributária. Ao final, afirmou não haver ato ilegal ou abusivo.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como cediço, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inegável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, confirmando a liminar que permitiu à impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000400-35.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: 3 M TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000502-57.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, afastando a exigência imposta na Lei nº 12.973/2014 (vigente a partir de 01.01.2015), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que tais tributos incidem sobre o faturamento, nos termos definidos na legislação, o que não poderia incluir o ICMS,

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que a impetrante propôs ação anterior, em que igualmente buscava excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Neste feito, todavia, há uma diversidade de pedidos, na medida em que se impugna a referida exigência apenas a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014. Não há, portanto, coisa julgada que impeça o prosseguimento deste feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014 (01.01.2015), incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000482-66.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-37.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDA GIAICON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo suspensão do feito, manifestação do Juízo acerca das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 quanto ao conceito de receita bruta, bem como sobre os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em que alega inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista não haver ato normativo da PGFN que autorize o não cumprimento da legislação tributária, não podendo dar cumprimento imediato ao julgado.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como pedido, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inegável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança ao impetrante, para permitir a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000504-27.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da cementsa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-89.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o **terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que reconhece o não recolhimento de CSFS sobre aviso prévio indenizado. Por outro lado, requer a improcedência do pedido inicial quanto ao terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos autos, requerendo reconhecimento de preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não há débito inscrito em dívida ativa da União. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao aviso prévio indenizado, as informações da autoridade impetrada indicam entenderem pelo não recolhimento de contribuição previdenciária sobre tal verba, e a conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva “ad causam” alegada pela autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. De fato, os débitos discutidos nestes autos não foram inscritos em Dívida Ativa da União. A inscrição em Dívida Ativa faria com que a alegada ilegalidade, aqui combatida, fosse atribuída ao **Procurador da Fazenda Nacional** competente, não sendo esse o caso dos autos. Falta ao impetrado, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Remanesce para exame as hipóteses do **terço constitucional de férias** e dos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Nestes pontos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo**.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no **direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao aviso prévio indenizado e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Com fundamento no inciso I, do mesmo artigo, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, sobre os pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

À SUDP, para retificação do polo passivo do feito.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 11.05.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PILKINGTON DO BRASIL LTDA, de 11.10.2001 a 29.4.2016, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a juntada de laudo técnico pericial pelo autor, tendo sido requerida dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido.

Laudo técnico pericial juntado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Foi revogada a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo o autor recolhido as custas.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REsp 411146/SC
Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data do Julgamento: 05/12/2006
Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o ruído acima de **85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PILKINGTON DO BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 29.04.2016.

Para comprovação dos períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam a exposição do autor a ruídos de 92,7 decibéis até 31.05.2009 e de 87 decibéis a partir dessa data.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON DO BRASIL LTDA., 11.10.2001 a 29.04.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese:

Nome do segurado:	Luiz Fernando de Moraes.
Número do benefício:	174.879.568-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.309.238-20.
Nome da mãe	Zelia Serao de Moraes.
PIS/PASEP	12115964626.
Endereço:	Avenida Monsenhor Teodomiro Lobo, 830, Jardim Maria Elmira, Caçapava, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-36.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MGI52762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 05.03.2016, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta, todavia, que tem 53 anos de idade e 34 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16.12.1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do "pedágio" correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda.

Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o requerente alcança **17 anos, 1 mês e 2 dias** até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional.

Somados os períodos posteriores a 16.12.1998, a autora alcança **34 anos, 07 meses e 23 dias** até 30.06.2016.

Embora o autor já tenha completado a idade mínima prevista nas regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida emenda, não alcançou o tempo de contribuição adicional exigido (o "pedágio"), que seria 35 anos, 1 mês e 29 dias.

Dessa forma, não há plausibilidade nas alegações do autor.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-36.2016.4.03.6103
AUTOR: NIVALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício concedido administrativamente.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.5.2008, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 02.5.1968 a 12.8.1975, trabalhado ao Ministério da Defesa – Aeronáutica – IAE (exposto a ácido sulfúrico, arsênico, vapores voláteis – galvanização), de 14.12.1998 a 03.8.2003 e 16.10.2003 a 17.7.2006, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e a presença do interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constataciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 – Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7.), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- a) 02.5.1968 a 12.8.1975, trabalhado ao MINISTÉRIO DA DEFESA – AERONÁUTICA – IAE (exposto a ácido sulfúrico, arsênico, vapores voláteis – galvanização)
b) 14.12.1998 a 03.8.2003 e 16.10.2003 a 17.7.2006, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Quanto ao período descrito no item “a”, os documentos juntados aos autos mostram que o trabalho do autor foi exercido vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O PPP juntado indica que o autor exerceu, no período, a função de “especialista técnico/auxiliar de galvanoplastia”, exposto a agentes agressivos como “ácido sulfúrico”, “compostos à base de arsênico”, “vapores voláteis” e eletricidade.

Trata-se de atividade que se enquadra nos itens 1.2.0 e 1.2.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Quanto aos períodos descritos no item “b”, o autor trouxe aos autos PPP e laudo técnico que indicam a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes (91 dB [A]).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, não há elementos que autorizem concluir pela neutralização de tais agentes, razão pela qual, também neste caso, não fica descaracterizada a atividade especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança 28 anos, 09 meses e 08 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos “ex tunc”, obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor ao MINISTÉRIO DA DEFESA – AERONÁUTICA – IAE (02.5.1968 a 12.8.1975) e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 03.8.2003 e 16.10.2003 a 17.7.2006), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nivaldo da Costa.
Número do benefício:	142.977.099-3.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.7.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	360.836.238-04.

Nome da mãe	Nilsea Vidal da Costa.
PIS/PASEP	12071960736.
Endereço:	Rua Francisco Rodrigues Silva, 772, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103
AUTOR: CONRADO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** com posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de transtornos psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.

Narra que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.01.2016, cessado administrativamente, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico pericial psiquiátrico, dando-se vista às partes.

O INSS formulou pedido de realização de perícia neurológica, que foi deferido.

Laudo médico pericial neurológico, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico psiquiátrico atestou que o autor é portador de episódio depressivo de grave a moderado, sem sintomas psicóticos, desencadeado por stress pessoal, devido ao desemprego e problemas sócio-financeiros.

Concluiu por uma incapacidade **absoluta e temporária** por um período de 10 meses. Fixou a data de **início da incapacidade em 30.08.2016**, data referida por seu médico em atestado.

O laudo neurológico apresentado concluiu que o autor apresenta quadro de cervicalgia em radiculopatia e quadro ansioso depressivo, atestando que, do ponto de vista neurológico, trata-se de doença osteodegenerativa compatível com a faixa etária do autor, não sendo evidenciado no momento quadro de agravamento que gere incapacidade.

Não obstante, a conclusão da perícia psiquiátrica, é suficiente para comprovar a incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 08.01.2016.

Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que o autor ostenta a qualidade de segurado.

Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença, a partir do início da incapacidade fixada pela perícia (30.08.2016).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e condeno o INSS à concessão do **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Conrado Monteiro.
Número do benefício:	A definir.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.08.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Mary Aparecida Monteiro.
CPF:	062.465.578-48.
PIS/PASEP/NIT	1217267376-7.
Endereço:	Rua Laudelino Nogueira, 158, Jardim Bela Vista, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nomeio como curadores especiais da autora seus guardiões ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA e ROSALINA DUARTE DE PAULA, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao mérito.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO COMUM

0403668-84.1998.403.6103 (98.0403668-1) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0005496-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005496-7) - DOROTI AKIKO TIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005232-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005232-0) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls.576 apresentou o senhor perito os valores referentes aos honorários periciais suplementares no importe R\$ 3.298,00, bem como o levantamento dos honorários provisórios de R\$ 3.000,00. Em manifestação posterior, em laudo complementar (fls. 612), houve majoração destes valores, sendo apresentada nova conta de R\$ 5.485,00, sob a alegação do tempo efetivamente gasto para o desenvolvimento dos trabalhos.A conclusão lógica a que se chega é a de que a cada vez que o perito for requisitado a se manifestar sobre o laudo, se elevarão os valores dos honorários periciais. Obviamente, não deve prosperar essa ideia uma vez que as partes tem o direito de se manifestarem livremente sobre os trabalhos do perito até que se sejam exauridas todas as dúvidas e que o Juízo possa fazer um julgamento de convicção dos fatos em questão. O tempo gasto na elaboração do laudo englobam todas as demandas a serem dirimidas até seu efetivo término, portanto, os valores dos honorários definitivos devem ser expressos quando da conclusão dos trabalhos periciais, ou seja, quando o perito entende que realizado o seu trabalho. A partir desta fase, qualquer deliberação acerca deste trabalho, refere-se à própria conclusão do trabalho, não se podendo, de forma alguma, atribuir uma obrigação de pagamento em eventual laudo complementar, quando houver pedidos das partes ou determinação do Juízo.Assim, fixo os valores dos honorários periciais definitivos em R\$ 6.298,00, conforme valores apresentados às fls. 576, no qual houve concordância da parte autora.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.636, intimando-se a seguir o perito para retirá-lo em Secretária no prazo de sua validade.Após, intime-se a UNIAO para manifestação.Int.

0004146-64.2015.403.6103 - PAULO LUIS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 106/Dê-se vista às partes da petição de fls. 129-138.

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

A fim de não causar qualquer nulidade processual, apresente o exequente a planilha de cálculo do valor encontrado às fls. 83-85.Com a apresentação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008665-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o informado pelo impugnado às fls. 62-87, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o pedido, retomem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int

0009042-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o informado pelo impugnado às fls. 64-109, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o pedido, retomem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int

0009113-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o informado pelo impugnado às fls. 64-89, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o pedido, retomem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o quê de direito.Intimem-se.

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 148: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008155-06.2014.403.6103 - BRAULIO FARIA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000833-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103) VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão da execução nos termos requerido pelo exequente às fls. 54.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Determinação de fls. 734: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Determinação de fls. 599: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição das planilhas de cálculos conforme requerida pela UNIÃO às fls. 319-320, devendo esta prevalecer.Assim, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos da decisão de fls. 310.Int.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: A expedição do ofício precatório e RPV requerida pelo autor já se encontram às fls. 163-164, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios em 28-10-2016 (fls. 165).No tocante à execução dos honorários relativos à condenação nos autos dos embargos à execução, somente esta poderá ser requisitada naqueles autos.Assim, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 163Int.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO COMUM

0008923-97.2012.403.6103 - MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 406 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000418-0) - MARIA DA CONCEICAO QUERIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO QUERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 168 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos determinados às fls. 167.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005962-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005962-7) - ANTERO POLICARPO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTERO POLICARPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002801-68.2012.403.6103 - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006556-03.2012.403.6103 - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WASHINGTON LUIZ BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 116-117, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003643-77.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 140, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004348-75.2014.403.6103 - SERGIO FRES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO FRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 233, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 99, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9313

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-23.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

ANTÔNIO DA COSTA ANTUNES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 48, e 64, em concurso material e artigo 40, caput, em concurso formal, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 10.06.2016 (fls. 116-118), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, fez construções diversas, suprimiu vegetação nativa secundária em estágio pioneiro e impediu a regeneração natural da vegetação nativa, causando danos diretos às Unidades de Conservação Parque Estadual da Serra do Mar - PESM (UC de proteção integral) e Área de Proteção Ambiental Federal Mananciais do Rio Paraíba do Sul (UC de uso sustentável), construindo um tanque para criação de peixes exóticos em área aproximada de 50 metros quadrados; impermeabilizando o solo mediante a construção de um platô de concreto, contra piso e escada adjacente; construindo canaletas para drenagem de águas pluviais; fazendo uma horta; cultivando espécies vegetais exóticas e suprimiu vegetação através de capina, o que mantém o solo ainda depauperado e impedia a regeneração natural da vegetação nativa; cortando talude; em data anterior a 11.06.2014, porém não anterior a 15.03.2011, no sítio chamado Rancho Meu, localizado na Rodovia dos Tamoios, próximo ao quilômetro 62, mais quinhentos metros, Rio Pardo, Paraíba/SP. Afirma a denúncia, ainda, que a materialidade das condutas típicas ficou comprovada pelo laudo do Instituto de Criminalística, que confirmou que as construções feitas no imóvel - uma residência, tanque de peixes, grande galinheiro, depósito, abertura de estrada interna com colocação de canaletas, escada, solo sem vegetação - causaram danos à Unidade de Conservação. Diz que o réu afirmou que não havia realizado recentemente reforma de ampliação em sua propriedade, e que a construção da escada, contra piso e tanque para peixe já existiam no local quando da primeira fiscalização. Diz que, ao realizar reforma no imóvel, foi fiscalizado pelo órgão ambiental, originando Ação Civil Pública nº 0000724-94.2012.8.26.0418. A denúncia foi recebida em 10.06.2016 (fls. 116-118). Folhas de antecedentes criminais às fls. 129-130 e 132. Citado (fls. 141), o réu apresentou resposta à acusação, alegando preliminar de ne bis in idem. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 142-151). Afastada a possibilidade de absolvição sumária às fls. 205-206, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP (fls. 235-237). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 239-242 e 258-278). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela Defesa. O imóvel se localiza em área de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, que é unidade de conservação criada por Decreto Federal, e onde há o recebimento de recursos federais para a manutenção e realização de atividades por parte dos órgãos de fiscalização no sentido de preservar o meio ambiente em questão. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputam-se ao acusado as condutas previstas nos artigos 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), 64 (promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida) e 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização), todos da Lei nº 9.605/98. Trata-se de uma área localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, Unidade de Conservação, considerada Área de Preservação Permanente - APP, além de fazer parte da Bacia do Rio Paraíba do Sul, considerada Área de Proteção Ambiental Federal - APA. O Parque Estadual da Serra do Mar - PSEM é unidade de conservação de proteção integral, sendo permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, conclusão que está em harmonia com o disposto na Lei nº 9.958/2000 e no Decreto nº 4.340/2002. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do boletim de ocorrência ambiental (fls. 3-4) e laudo de vistoria do Instituto de Criminalística (fls. 50-62), que relata reforma e ampliação de edificação em alvenaria, além de outros danos, como tanque de peixes, um grande galinheiro, depósito, abertura de estrada interna com colocação de canaletas, escada, muito solo desnudo (sem vegetação), propiciando processos corrosivos, o que configura os tipos penais previstos no artigo 48 e 64 da Lei nº 9.605/98. Como se vê, há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime. Apesar de ter o acusado alegado que apenas estava reformando o imóvel, disse que o pessoal do IBAMA esteve no local, quando estava rebocando e pintando as paredes, e que a piscina (tanque para peixes) já existia, mas fez melhorias no tanquinho e colocou concreto no fundo e acimentou um pedaço, condutas que comprovam o elemento subjetivo do tipo. Tais fatos restaram inteiramente confirmados pela testemunha VONYR CRISTINA CINTRÁ, analista de recursos ambientais do PSEM, que disse que, em 2014, já existia a casa e a ampliação com cozinha e varanda já havia terminado. Havia tanque, hortas com concreto, escadaria e canaletas com concreto, próximo à área da represa de Paraíba, onde há grande declive. Disse que sempre que esteve lá na propriedade havia um caseiro. A testemunha afirmou que a intenção do Estado nas zonas de ocupação temporária, segundo plano de manejo, é remover quem não tem escritura. No caso do acusado, a posse é sítio de lazer. No parque estadual, que é unidade de conservação integral, precisa ser morador tradicional antes da criação do parque, que aconteceu em 1977. Afirma que não houve permissão para a ampliação e outras melhorias, como tanque de peixes, horta com concreto, escadaria concretada, estando o solo desprotegido de vegetação e depauperado. Salientou, ainda, que as ampliações impedem a regeneração natural da floresta. Informou, ainda, que o sítio do acusado, por ser de lazer, não se beneficia do Plano de Manejo do PSEM, não sendo moradia tradicional. A testemunha MIGUEL NEMA NETO, que acompanha as mudanças ocorridas no local desde o ano de 2010, diz que todas as intervenções posteriores (tanques, galinheiro, depósito, estrada com canaletas, escada e solo sem vegetação) foram feitas à revelia das fiscalizações ambientais, e que a área mudou muito, de 2010 para 2014. Por ser área de proteção integral, não há autorização para alteração, exceto reformas em comunidades tradicionais. Não há previsão no plano de manejo e muita coisa foi alvo de autuação. É uma zona de ocupação temporária. ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELLO confirmou todas as afirmações de impedimento de regeneração natural da vegetação por obras de ampliação e reforma da área objeto dos autos, sinais de atuação humana na área, e que houve desobediência ao embargo. Interrogado o acusado, disse que é o dono da chácara. Afirma que o IBAMA esteve lá dizendo que não podia rebocar a parede no ano de 2010. Mas afirma que não ampliou um metro. Disse que já existia um tanque onde se criava peixe, e que apenas fez melhora no tanquinho, colocando bloco e concreto. Quanto à escada, disse que sempre teve, pois a casa é na parte de baixo do terreno. Quanto às canaletas, disse que, como a água desce da estrada, foi feita uma drenagem direta para a represa. Quanto ao galinheiro, disse que já estava ali. No que tange à capinagem, afirma que não fez qualquer tipo de capina. Informou que há 10 anos tem o imóvel. Disse que não sabia que precisava de autorização para fazer obra no parque. Informou não saber do embargo do ano de 2010. Tais alegações não são suficientes para autorizar sua absolvição. Restou caracterizada sua conduta de edificar o imóvel em solo não edificável. Esta questão está suficientemente demonstrada por meio da documentação técnica juntada aos autos (laudo de vistoria elaborado pelo Instituto de Criminalística e informação técnica do Parque Estadual da Serra do Mar - PSEM), que não deixa qualquer dúvida quanto à autoria deste fato por parte do réu. Vejo que houve, ao contrário do afirmado pelo réu, uma evolução na ampliação da área objeto de averiguação, a despeito das anteriores fiscalizações. Em 2010, restou constatada a reforma e ampliação da residência, corte de talude, presença de material de construção e duas redes de pesca ainda molhadas. Na vistoria ocorrida em 2011, houve constatação de continuidade das obras, ausência do material de construção, uma vez que já teria sido utilizado na edificação, galinheiro e solo depauperado, ocasião em que se determinou ao acusado que removesse tudo o que havia sido feito (medidas mitigatórias). Assim, apesar de todo o empenho fiscalizatório ocorrido na propriedade, o acusado continuou realizando obras no local, ciente de que se tratava de local protegido por regras ambientais de preservação, quando foi novamente surpreendido em fiscalização no ano de 2014. No caso dos autos, ainda que os danos causados não sejam capazes de causar riscos irreparáveis ao ecossistema, o parecer do Instituto de Criminalística esclarece que o local é considerado pela UNESCO como reserva da humanidade, sendo o parque formado originalmente por mata atlântica, que é considerada internacionalmente reserva de biosfera. Assim, não se pode considerar como inexpressiva a lesão jurídica ocasionada com a conduta do agente. Quanto à aplicação do princípio da consunção, o crime de dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48) restou consolidado pela construção de alvenaria e melhorias de concreto, portanto, ocorreu como meio da realização do objetivo único de construir em solo não edificável (art. 64). O mesmo entendimento aplico ao crime previsto no artigo 40, da referida lei, uma vez que o tipo do artigo 64 da mesma lei já prevê, em si, uma modalidade criminosa específica ao infrator que ocasione dano a solo não edificável, ou seu entorno, em razão de seu valor para o Poder Público e para a sociedade, sendo bis in idem eventual condenação neste sentido. Deste modo, inviável considerá-los como delitos autônomos, devendo ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo apenas o art. 64 da Lei 9.605/98. Comprovada, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, quanto ao crime previsto no artigo 64 da Lei nº 9.605/98. A pena prevista para este crime é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e multa. Tendo em vista os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Todavia, as circunstâncias e consequências do crime permitem uma elevação da pena, uma vez ser dano inestimável ao Parque Estadual da Serra do Mar qualquer espécie de intervenção humana na biosfera. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no máximo, que resulta na pena de 01 (um) ano de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime. Pelas mesmas razões já consignadas, além da capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANTÔNIO DA COSTA ANTUNES (RG nº 8708085- SSP/SP e CPF 783472708-72), nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, também destinada a uma entidade assistencial designada pelo Juízo das Execuções Penais, cujo descumprimento importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, VI, do Código de Processo Penal), ante a impossibilidade de mensuração concreta desses prejuízos. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C..

Expediente Nº 9315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc. 1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na seqüência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) à fl. 230, Dr. FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO, OAB-SP 199369, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 7 - Efetuem-se as comunicações e ratificações necessárias. 8 - De-se ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSEN(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

Vistos. Fls. 363 e ss.: uma vez que há conexão entre o delito de competência da Justiça Federal (artigo 339, parágrafo 1º, do CP), o qual, em tese, foi perpetrado perante autoridade policial federal, e o delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, prevalece a competência do Juízo Federal. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls., cujos fundamentos adoto como razão de decidir para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente caso. Em face da proximidade da audiência designada às fls. 360-361 (25/05/2017), e, em face do número elevado de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, totalizando 10 (dez) testemunhas com localidades diversas de residência (Lorena, Guaratinguetá e Rio de Janeiro), bem como a realização da Correção Ordinária no período de 24/04 a 28/04/2017, cancelo a audiência designada para o dia 25/05/2017, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 14 / 09 / 2017, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004464-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Vistos.Tendo em vista o requerido às fls. 91 pelo querelante, bem como a previsão legal contida no artigo 221 do CPP, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 74, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 22/05/2017, às 14:30 horas.Providencie a secretária o necessário.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1436

EXECUCAO FISCAL

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COU TO FILHO)

Fl 280. Tomo insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 4.503, realizada às fls. 66/68, tendo em vista que pertencente a terceiros, conforme fls. 273/278.Indique a executada outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, requeira a exequente o que de direito.

0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Ante a certidão de fl. 219, reitere-se o ofício de fl. 218.Após, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 216.

0000158-26.2001.403.6103 (2001.61.03.000158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NATANAEL MARTINS DO AMARAL(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Pedido de sigredo de justiça apreciado às fls. 182/183.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Dou por intimada a coexecutada SOFIA LOREN DIAS FREITAS acerca da penhora on line de fl. 107, tendo em vista que opôs embargos à presente execução fiscal (processo 0008224-09.2012.4.03.6103).Tendo em vista o histórico da conta judicial referente à penhora on line juntado às fls. 140/141, informe a exequente o valor do débito posicionado para o dia 20/03/2013, data da transferência do valor bloqueado para conta judicial.Após, tomem conclusos.

0003240-31.2002.403.6103 (2002.61.03.003240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Fl 244. Indefero o pedido de penhora on line, uma vez que se trata de execução contra massa falida.Cumpra a exequente a determinação de fl. 226.

0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Fl 229. Prejudicado o pedido, ante o falecimento do depositário, conforme certidão de óbito de fl. 207.Fls. 204/205. Visando à apreciação do requerimento de fls. 122/131, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada no endereço informado à fl. 154.Considerando o tempo decorrido, apresente a executada os comprovantes requisitados à fl. 201.

0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fl 103. O pedido de suspensão do curso da execução por força de ação anulatória já foi apreciado e indeferido à fl. 50.Fl. 125. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007942-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007942-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PONTO H COM/ E IMP/ LTDA X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DESPACHO DE FL. 223:Ante a ausência do inteiro teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, suspendo, ad cautelam, a determinação de fls. 220/º.

0009448-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARCO ANTONIO GOULART

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 122. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Indefero o requerimento de Sigredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES)

Fl 203. Indefero por ora o pedido de indisponibilidade de bens, devendo a exequente comprovar a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Indefero o requerimento de Sigredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 177.

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, tendo em vista o documento retro juntado. Certifico mais, que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 271.

0003941-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSISTEMA COM/ E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X MIGUEL LUZIA FREIRE(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 225. Defiro a penhora e avaliação do veículo de placa FBM7289, pertencente ao executado MIGUEL LUZIA FREIRE, no endereço de fl. 203, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o veículo bloqueado ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000279-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Indefiro o pedido de designação de leilões, tendo em vista que subsiste a irregularidade na penhora, devido à ausência de comprovação dos poderes do signatário do termo de anuência de fl. 62. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 68.

0006747-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Fl. 159. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados, pertencentes à executada Almaquinas Vale Comércio e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ 02.558.970/0001-32, com endereço na Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, 2350, Jardim Conceição, CEP 13105-000. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009343-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMA MARIA RIBEIRO PIREZ(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do subscritor do pedido de fl. 87 (Dr. Erivan Carvalho da Silva - OABsp 348.012) para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000769-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

CERTIFICO que renunciei a fl. 734 dos autos nos termos das normas vigentes, em virtude de incorreção. Fl. 735. Considerando a alteração no quadro de diretores da executada, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a substituição de depositário da penhora de fls. 250/251, nomeando-se para o cargo o Sr. JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, restando prejudicada a determinação de fl. 724. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Fl. 740. Anote-se.

0004459-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 667. Considerando a alteração no quadro de diretores da executada, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a substituição de depositário da penhora de fls. 253/254, nomeando-se para o cargo o Sr. JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, restando prejudicada a determinação de fl. 660. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Fls. 672/675. Dê-se ciência às partes. Fl. 676. Anote-se.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008096-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Fls. 173/vº. Indefiro. O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação dos pressupostos exigidos pela desconconsideração da personalidade jurídica demanda a produção de acervo fático probatório que não pode ser analisado em sede de execução fiscal, mas sim em ação própria de conhecimento. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008356-32.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA)

Fl. 268. Pedido apreciado no processo principal. Prossiga-se nos autos principais, em cumprimento à determinação de fl. 228.

0008580-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Regularizem os Patronos da executada o instrumento de subestabelecimento de fl. 41, subscrevendo-o. Fl. 107. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0006382-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M MELO BITENCURT COMERCIO INTERMEDIARIO, REPRESENTACAO(PR041422 - HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006430-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006806-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000019-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS - PEP

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 29, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, nos termos da determinação de fl. 12.

0004480-98.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de execução fiscal contra devedora em recuperação judicial, incabível sua citação na pessoa do administrador judicial. Portanto, torno sem efeito as determinações de fls. 07 e 42, bem como a citação de fl. 09. Cumpra-se o despacho inicial no endereço da executada, indicado à fl. 04.

0003142-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 40, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em prosseguimento à determinação de fl. 35.

0004894-62.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 41/46 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 44/46 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 48/51, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL 370. Conforme o instrumento de fl. 254, o advogado Gustavo Vita Pedrosa substabeleceu sem reserva de poderes à advogada Miriam Teresa Pascon, que por sua vez, à fl. 344, substabeleceu com reserva de poderes ao advogado Gustavo Vita Pedrosa. Portanto, considerando o instrumento de revogação de poderes de fl. 369, defiro a expedição de nova minuta do ofício requisitório, em nome da advogada Mirian Teresa Pascon, nos termos da decisão de fl. 362, restando prejudicada a determinação de fl. 370. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-44.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE STA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009
EXECUTADO: FABIANO CARDOSO WERNECK
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA^[1]

1 – Ratifico a decisão ID 547537, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, Seção Judiciária de Santa Catarina.

2 - Cite-se a parte executada, servindo cópia desta decisão como carta citatória.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio da chave de acesso^[2]

3 - Sendo infutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

^[1] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

Horário de atendimento das 09 às 19 horas.

^[2] Chave do processo: "http://anexos.trf3.jus.br/?ID=5DX_NS2SOE5"

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número da Execução Fiscal e a chave do processo acima indicados.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço acima indicado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-14.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Logo após a distribuição da inicial vieram os documentos colacionados aos autos (ID's 839132 a 829152).

Aos 17 de março de 2017 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial.

Em 11 de abril de 2017 a parte impetrante juntou mais documentos a fim de regularizar a demanda (ID's nn. 1065731 a 1065792).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições ID's nn. 835132; 839138; 839142 a 839155 e 1065731 a 1065792 como aditamento à exordial.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[II](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Regularize a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme petição ID n. 1065731.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=LRT0DHBSJ21>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e BLINDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhes garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos (ID's 804217 a 805077).

Aos 17 de março de 2017 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial (ID 841345).

Em 29 de abril de 2017 a parte impetrante juntou mais documentos a fim de regularizar a demanda (ID's nn. 939516 a 939570).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições ID's nn. a 939532 a 939570 como aditamento à exordial (ressaltando que a petição ID 939532, apesar de constar outro número de processo e nome das impetrantes diversos dos da presente ação, foi apenas para juntar as Procurações corretas das impetrantes Cooper Power e Blinda).

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando as Impetrantes a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{III} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=LRT0DHBSJ21>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID's nn. 1261475 e 1261477) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante determinação judicial para imediata apreciação e restituição dos créditos acumulados e pendentes transmitidos eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP (ID's nn. 1248457 a 1248876).

Narra a exordial que os pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento, encontram-se transmitidos e formalizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em clara situação de **PENDÊNCIA**, trazendo sérios prejuízos à impetrante.

Dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#)

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=Y9QCZD0D5MH>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-50.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Recebo a petição ID 659753 e documentos (ID's nn. 659773 e 659778) como aditamento à inicial.

2. Julgo prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, diante do recolhimento das custas pela parte impetrante (ID 659778).

3. **José Aparecido Paulo da Silva** impetrou Mandado de Segurança, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba**, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora que conclua o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato omissivo coator (e do seu fundamento, se o caso), da responsabilidade da autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba

Rua Nogueira Martins, 141 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-257

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3599

EXECUCAO DA PENA

0001829-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo audiência admonitoria, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7761, para o dia 29 de maio de 2017, às 15h00min, destinada ao início do cumprimento da pena imposta a condenada, conforme sentença penal condenatória. 2. INTIME-SE a condenada MARIA DAS GRACAS GONÇALVES - RG nº 30.112.210 SSP/SP, com endereço à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 98 - Santa Terezinha - Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000958-83.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARISA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000700-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id nº 1146800.

Proceda a Secretaria à inclusão do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como litisconsorte passivo necessário.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003943-13.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-07.2017.403.6110) NILSO TORRES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória do indiciado Nilso Torres, formulado pela sua defensora constituída (fls. 02/18), no qual alega a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, haja vista que o requerente é tecnicamente primário e exerce trabalho honesto, possui residência fixa e comprovada e não possui antecedentes criminais. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a concessão da liberdade provisória do requerente. A patrona do requerente juntou aos autos comprovante de endereço, certidões e atestados de antecedentes criminais e comprovante de atividade recente de trabalho (fls. 19/97). O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fl. 100). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos narrados pelo requerente não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da necessidade de manutenção de sua prisão. O requerente Nilso Torres foi preso em flagrante delito em 25 de abril de 2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334-A e 304 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em audiência de custódia, realizada em 26 de abril de 2017, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva, cuja fundamentação da decisão segue transcrita: A despeito da ausência de antecedentes criminais até o momento, no entanto considerando a vultosa quantidade de cigarros apreendidos (1.500.000 maços): considerando também o modus operandi, com a utilização de duas carretas aparelhadas de rádios PX, tipicamente utilizados por organizações criminosas; considerando ainda, que o custodiado e outro partícipe empreenderam fuga, sendo que apenas Nilso Torres foi capturado, graças à solicitação de apoio feita a Polícia Rodoviária, DECIDO por converter em prisão preventiva a prisão em flagrante de NILSO TORRES por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente Mandado de Prisão preventiva. Os delitos apurados na prisão em flagrante do requerente, levando-se em conta o contexto da prisão, são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, 3.000 (três mil) caixas de cigarros, e a forma como foi praticado, com a utilização de duas carretas equipadas com rádio transmissor, situação essa que traz indícios suficientes da participação do requerente em organização criminosa. É de se notar, também, que o requerente e o outro partícipe empreenderam fuga no momento da abordagem policial, sendo somente o requerente capturado; e que o requerente, em sede policial, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, o que demonstra o seu desinteresse no esclarecimento dos graves fatos de que é acusado. Não obstante o requerente possuir bons antecedentes, residência fixa e ter comprovado o exercício recente de atividade laboral lícita, entendo que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a prisão cautelar. Assim a manutenção da custódia preventiva in casu, como garantia da ordem pública de modo a impedir a repetição dos atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem tranqüilidade e desassossego à população e como forma de assegurar a aplicação da lei penal é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente NILSO TORRES. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2017.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça
 - II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
 - III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
 - IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
 - V) Intime-se.
- SOROCABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-25.2017.4.03.6110
AUTOR: EDSON CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-24.2017.4.03.6110
AUTOR: LUCIANO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por LUCIANO DE MATOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 16/06/2016, de acordo com o NB 179.260.690-4.

Pretende o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 22/01/1988 a 16/05/1989 e 19/11/2003 a 12/08/2016.

A parte autora aduz, ainda, que os períodos de 22/05/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, apresenta aos autos os documentos de fls. 16/35, 38 e 43/48, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/06/2016), uma que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos:

- a) Trabalho no AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP, no período de 22/01/1988 a 16/05/1989, como auxiliar de pista, segundo a CTPS de fls. 19 e PPP.
- b) Trabalho na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, no período de 19/11/2003 A 12/18/2016, conforme CTPS e PPP, sob a exposição de ruído acima do limite de tolerância, assim distribuído:

De 19/11/2003 À 30/05/2009: RUÍDO DE 91,90 dB(A);

De 31/05/2009 À 31/12/2009: RUÍDO DE 87,6 dB(A);

De 01/01/2010 À 31/12/2010: RUÍDO DE 87,6 dB(A);

De 01/01/2011 À 21/10/2012: RUÍDO DE 87,6 dB(A);

De 22/10/2012 À 19/09/2014: RUÍDO DE 87,90 dB(A);

De 20/09/2014 À 30/07/2015: RUÍDO DE 88,70 dB(A);

De 31/07/2015 À 12/08/2016: RUÍDO DE 85,60 dB(A).

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, estando exposto aos agentes agressivos, combustíveis e óleo lubrificante e ruído acima do limite de tolerância, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

No que tange à atividade especial referente à exposição de agentes nocivos relativos aos combustíveis e óleos lubrificantes, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)."

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, referido decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015)."

¶

No tocante à atividade de frentista em posto de gasolina, registre-se que ela é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 e no item 1.2.10, do Decreto nº. 83.080/79.

Nessa esteira vale colacionar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fls. 62) e Formulário (fl. 30) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 04/01/93 a 13/11/93- como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64- e do período de 14/11/93 a 05/03/97- exposto a operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, hidrocarbonetos, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional.

VI - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 2198537 / SP, 0078314-59.2014.403.6301, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, 8ª TURMA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJE Judicial 1 DATA:07/02/2017)."

No caso do autor, apesar da CTPS relativa ao AUTO POSTO AVENIDA LTDA – EPP discriminar a sua função como auxiliar de pista, o PPP juntado aos autos indica no campo de "descrição de atividades" que o autor laborava abastecendo veículos entre outras atividades, no período de 22/01/1988 a 16/05/1989, o que por presunção o equipara o aludido período, para fins de atividade especial, ao cargo de frentista de posto, devendo ser reconhecido como especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Nesses termos, considerando que no período de 22/01/1988 a 16/05/1989 o autor trabalhou como frentista, conforme comprova a sua CTPS e PPP, tal período deve ser considerado especial, enquadrando-se referida atividade na presunção legal de exercício da atividade em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 12/08/2016, conforme CTPS e PPP, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (variação de 85,60 dB a 91,90 dB), devendo, portanto o aludido período ser enquadrado como especial.

Alega o autor que os períodos de 22/05/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados também na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, o autor não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 39/42), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos, demandando a análise da contestação para verificação do alegado.

Assim, consideradas as anotações da CTPS e dos PPPs apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 14 anos e 19 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 22/01/1988 a 16/05/1989 e 19/11/2003 a 12/08/2016, em favor do autor LUCIANO DE MATOS, filho de Emídio Símplicio de Matos e Gilsete Ataíde de Matos, nascido aos 13/11/1969, portador do CPF 127.043.198-63 e NIT 0012345361109 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos, cópia da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS, referente ao período alegado como incontroverso (22/05/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003).

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 10:00 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **WALTER JULIO BISTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/05/2016, de acordo com o NB 178.625.400-7, posto que não reconheceu como especiais os períodos laborados nas empresas YKK DO BRASIL LTDA, COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA e IFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, devendo, portanto, os períodos laborados de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014 serem considerados como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 17/92, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 01/07/1990 a 12/08/1992 laborados na empresa YKK DO BRASIL LTDA, o período de 13/06/1994 à 05/03/1997 laborados na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e por fim, o período de 15/05/2000 à 18/11/2003 laborados na empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo Setor de Distribuição.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/05/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos laborados como especial.

O autor sustenta que faz jus ao benefício em razão de ter laborado em atividade especial, nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, sob o fundamento de ter sido exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância assim distribuído:

92,95 dB, de 19/11/2003 a 29/05/2004;

90,23 dB, de 01/06/2004 a 31/05/2005;

87,49 dB, de 13/07/2005 a 12/07/2006;

90,39 dB, de 13/07/2006 a 12/07/2007;

85,25 dB, de 14/06/2008 a 13/06/2009 e

Varição de 87,9 dB, 88,5 dB, 88,6 dB e 90,1 dB, de 05/10/2011 a 02/04/2014, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica parcialmente no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Alega o autor que os seguintes períodos, de 01/07/1990 a 12/08/1992 laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA, de 13/06/1994 a 05/03/1997 laborado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e por fim, de 15/05/2000 a 18/11/2003 laborado na empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fs. 74/82), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos, demandando a análise da contestação para verificação do alegado, contudo, considerando que o autor apresentou PPP o qual demonstra que o requerente esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou superior ao limite de tolerância, nos períodos de 15/05/2000 a 18/11/2003 e 01/07/1990 a 12/08/1992, tais períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Assim, considerando que nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, o autor esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou superior ao limite de tolerância, tais períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (12/05/2016) com 29 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 12/08/1992, 15/05/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, em favor do autor WALTER JULIO BISTON, filho de Maria José Biston, nascido aos 23/12/1968 portador do CPF 077.174.128-61 e NIT 12155031833 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 11:00 horas.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da análise e decisão técnica de atividade especial.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por WALTER JULIO BISTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/05/2016, de acordo com o NB 178.625.400-7, posto que não reconheceu como especiais os períodos laborados nas empresas YKK DO BRASIL LTDA, COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA e IFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, devendo, portanto, os períodos laborados de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014 serem considerados como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 17/92, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 01/07/1990 a 12/08/1992 laborados na empresa YKK DO BRASIL LTDA, o período de 13/06/1994 a 05/03/1997 laborados na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e por fim, o período de 15/05/2000 a 18/11/2003 laborados na empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo Setor de Distribuição.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/05/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos laborados como especial.

O autor sustenta que faz jus ao benefício em razão de ter laborado em atividade especial, nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, sob o fundamento de ter sido exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância assim distribuído:

92,95 dB, de 19/11/2003 a 29/05/2004;

90,23 dB, de 01/06/2004 a 31/05/2005;

87,49 dB, de 13/07/2005 a 12/07/2006;

90,39 dB, de 13/07/2006 a 12/07/2007;

85,25 dB, de 14/06/2008 a 13/06/2009 e

Variação de 87,9 dB, 88,5 dB, 88,6 dB e 90,1 dB, de 05/10/2011 a 02/04/2014, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica parcialmente no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Alega o autor que os seguintes períodos, de 01/07/1990 a 12/08/1992 laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA, de 13/06/1994 a 05/03/1997 laborado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e por fim, de 15/05/2000 a 18/11/2003 laborado na empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fs. 74/82), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos, demandando a análise da contestação para verificação do alegado, contudo, considerando que o autor apresentou PPP o qual demonstra que o requerente esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou superior ao limite de tolerância, nos períodos de 15/05/2000 a 18/11/2003 e 01/07/1990 a 12/08/1992, tais períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Assim, considerando que nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, o autor esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou superior ao limite de tolerância, tais períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (12/05/2016) com 29 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 12/08/1992, 15/05/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e 05/10/2011 a 02/04/2014, em favor do autor WALTER JULIO BISTON, filho de Maria José Biston, nascido aos 23/12/1968 portador do CPF 077.174.128-61 e NIT 12155031833 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 11:00 horas.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da análise e decisão técnica de atividade especial.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-56.2017.4.03.6110
AUTOR: EDVALDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **EDVALDO JANUÁRIO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 07/05/2016, de acordo com o NB 176.625.326-4.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 19/11/2003 a 28/04/2016 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, na empresa IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

A parte autora aduz, ainda, que os períodos de 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 a 18/11/2003 laborados também na empresa IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial,

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 12/31 e 34/43, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo Setor de Distribuição.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (07/05/2016), uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial pretendendo ver reconhecido o período de 19/11/2003 a 28/04/2016 laborado na empresa IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, sob a exposição do agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (98 dB).

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e hoi tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS juntada às fls. fls. 12/31 que o autor trabalhou na empresa IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA nos períodos de 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 até 28/04/2016 (data constante no momento da assinatura do PPP).

Da análise do PPP (fls. 37/43), verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 19/11/2003 a 28/04/2016 (data da assinatura do PPP), exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (98 dB).

Alega o autor que os períodos de 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 a 18/11/2003 laborados também na empresa IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 35/36), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos.

Contudo, considerando que os referidos períodos encontram-se discriminados no PPP como laborados sob o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância: (02/02/1987 a 24/02/1995 – 98 dB e 13/10/1997 a 18/11/2003 – 98 dB), reconheço também como trabalhados em atividade especial.

Assim, considerando que nos períodos de 02/02/1987 a 24/02/1995, 13/10/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 28/04/2016 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância (98 dB), os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (07/05/2016) com 26 anos, 7 meses e 9 dias de período laborado como especial (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos (de 02/02/1987 a 24/02/1995, 13/10/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 28/04/2016), motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial **em favor do autor EDVALDO JANUÁRIO, filho de Inez Donadoni Januário, nascido aos 28/08/1972 portador do CPF 167.413.568-86 e NIT 122.986.811.81 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.**

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 10:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARIO KALISKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/05/2016, de acordo com o NB 176.012.994-9.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à ruído acima do limite de tolerância, devendo, portanto, o período laborado de 11/10/2001 a 02/10/2015, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda ser considerado como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 11/72, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

A parte autora aduz, ainda, que o período de 03/03/1987 a 01/02/1989, laborado na empresa Votorantim Participações S/A e o período de 04/01/1995 a 10/10/2001, laborado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/05/2016), uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos:

91,3 dB, de 11/10/2001 a 31/12/2001;
91,3 dB de 01/01/2002 a 31/12/2002;
91,3 dB de 01/01/2003 a 31/12/2003;
85,3 dB de 01/01/2004 a 31/12/2004;
85,22 dB de 01/01/2005 a 31/12/2005;
87,14 dB de 01/01/2006 a 31/12/2006;
87,7 dB de 01/01/2007 a 30/06/2007;
87,7 dB de 01/01/2008 a 31/12/2008;
87,7 dB de 01/01/2009 a 31/12/2009;
85,6 dB de 01/01/2010 a 31/12/2010;
85,6 dB de 01/01/2011 a 31/12/2011;
85,6 dB de 01/01/2012 a 31/12/2012;
85,4 dB de 01/01/2013 a 31/12/2013;
85,4 dB de 01/01/2014 a 02/10/2015, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Da análise do PPP (fls. 39/40), verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 11/10/2001 a 02/10/2015, exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (variação de 85,22 dB a 91,3 dB).

Assim, considerando que no período de 11/10/2001 a 02/10/2015, o autor esteve exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (variação de 85,22 dB a 91,3 dB), o aludido período deve ser reconhecido como laborado em atividade especial.

Alega o autor, ainda, que os períodos de 03/03/1987 a 01/02/1989, laborado na empresa Votorantim Participações S/A e o período de 04/01/1995 a 10/10/2001, laborado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial, juntada aos autos às fls. 42, denota-se que o INSS reconheceu na seara administrativa como especial o período acima mencionado (03/03/1987 a 01/02/1989 e 04/01/1995 a 10/10/2001), sendo, portanto, tais períodos incontroversos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que o período de 11/10/2001 a 02/10/2015 deve ser reconhecido como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa como especiais, ou seja, de 03/03/1987 a 01/02/1989 e 04/01/1995 a 10/10/2001, além dos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (02/08/2016), o total de 35 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 11/10/2001 a 02/10/2015, que devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 35 anos e 5 meses e 8 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor MARIO KALISKE, brasileiro, filho de Ondina Pereira de Camargo Kaliske, nascido aos 04/10/1967, portador do CPF n.º 099.367.948-00, NIT nº 122.714.7159-3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 10:20 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-81.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCIO DA SILVA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARCIO DA SILVA PALMEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17/05/2016, de acordo com o NB 176.557.747-8.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que nos períodos de 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA.

A parte autora aduz, ainda, que os períodos de 10/09/1987 a 03/07/1989 laborados na empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 13/66 e 122/142 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/05/2016), uma vez que o INSS não reconheceu período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos laborados na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA:

De 17/10/1994 à 03/06/1996: ruído de 90,0 dB(A);

De 01/04/2004 à 09/01/2008: ruído de 93,0dB(A);

De 10/01/2008 à 31/10/2009: ruído de 94,3dB(A);

De 01/11/2009 à 30/06/2011: ruído de 89,7dB(A);

De 01/07/2011 à 30/11/2014: ruído de 91,2dB(A);

De 01/12/2014 à 31/08/2015: ruído de 90,4dB(A);

De 01/09/2015 à 17/05/2016: ruído de 90,7dB(A).

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS juntada às fls. fls. 13/60 que o autor trabalhou na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA nos períodos de 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016.

Da análise do PPP (fls. 122/132), verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016 exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (variação de 89,7 a 94,3 dB).

Alega o autor que os períodos de 10/09/1987 a 03/07/1989 laborados na empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS são incontroversos, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial, juntada aos autos às fls. 134, denota-se que o INSS reconheceu na seara administrativa como especial o período acima mencionado (10/09/1987 a 03/07/1989), sendo, portanto, incontroverso o aludido período.

Assim, considerando que nos períodos de 10/09/1987 a 03/07/1989, 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016, o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância (variação de 89,7 a 94,3 dB 98 dB), os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (17/05/2016) com 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016, **em favor do autor MARCIO DA SILVA PALMEIRA , filho de Maria da Silva Palmeira, nascido aos 22/02/1966 portador do CPF 087.115.638-50 e NIT 12002786153 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.**

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 09:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-93.2017.4.03.6110
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS TAQUINARDI
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS TAQUINARDI em face do INSS, objetivando a REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e a CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE IDADE.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com a correção do cálculo de sua renda mensal inicial, bem como a CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE IDADE, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 54.350,22 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), demonstrando nos autos o valor da causa por meio da planilha de fls. 40/42.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-79.2017.4.03.6110
AUTOR: ELIONAIDA MORATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PORTELLA ALCOLEA - SP248126, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por ELIONAIDA MORATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AUXÍLIO DOENÇA, visto que, conforme alega a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-55.2017.4.03.6110
AUTOR: JONAS RODRIGUES CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, pelo rito do procedimento comum, proposta por JONAS RODRIGUES CONSORTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal, referente ao IRPF, ocorrido em razão de suposta omissão acerca de rendimentos recebidos por sua esposa em sua declaração anual de imposto de renda, ano calendário 2007.

O autor aduz que, por um equívoco, informou que a esposa era sua dependente econômica em sua declaração anual de imposto de renda - ano calendário 2007, o que gerou um conflito de dados perante a Receita Federal, ensejando o lançamento fiscal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de de lançamento fiscal referente ao IRPF - ano calendário 2007, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 26.791,22 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-19.2017.4.03.6110

AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite(m)-se as requeridas: Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 29 de junho de 2017 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 07, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273 e JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 05, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-15.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FLIR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE CAMERAS INFRA VERMELHAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos decorrentes da aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) pela Receita Federal, nas competências objeto das petições de denúncias espontâneas apresentadas administrativamente, nos termos do artigo 138, do CTN, visando à regularização do recolhimento, protocoladas em 02/09/2016, sob o n. 13811.724411/2016-67 e n. 13811.724410/2016-12.

Sustenta que tais divergências decorreram do fato de que a impetrante, posteriormente ao pagamento dos tributos devidos e protocolo das denúncias espontâneas, ter retificado as DIRF'S e as GFIP'S do período envolvido.

Aduz que as denúncias espontâneas formuladas ainda não foram apreciadas pela autoridade impetrada e que segundo informações dadas em plantão fiscal poderá levar mais de 1 (um) ano para a conclusão do processamento, o que, ao ver da impetrante, justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Alega, ainda, que, após ter apresentado pedido de renovação da CND, com todos os esclarecimentos necessários, em 26/04/2017, obteve a informação pela impetrada de que não houve tempo hábil para análise conclusiva das denúncias espontâneas, com o que não seria permitida a expedição de CND.

Sustenta, também, que não pode ser penalizada pela demora e desídia da Receita Federal em processar as informações constantes das denúncias espontâneas, na medida em que ficará impossibilitada de exercer suas atividades negociais, na qual se inclui a participação em licitação no dia 15/05/2017.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos objeto de petições de denúncias espontâneas apresentadas administrativamente, nos termos do artigo 138, do CTN e ainda não apreciadas por desídia da Administração Pública.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

De outra parte, quanto à alegação da impetrante da impossibilidade de participar de licitação no dia 15/05/2017, os inúmeros documentos acostados aos autos confirmam a necessidade da análise pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **05 (cinco) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

MONITORIA

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em face de TALITHA IRIS ANDRADE, ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO e LUCIANA CANABARRO ANDRADE em 18/05/2010, para cobrança de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0356.185.0003970-30, firmado com TALITHA IRIS ANDRADE em 26/12/2005, consubstanciado pelo Instrumento n. 185000397030, colacionado a fls. 21/35. Citação a fls. 49/50. Deferida a exclusão do nome do réu ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO do SERASA (fls. 88/89) e julgados improcedentes os embargos monitoriais, com a consequente procedência da pretensão monitoria para constituir o título executivo judicial (fls. 153/158). Informada a conversão do valor depositado a fls. 60 em pagamento do contrato FIES n. 25.0356.185.0003970-30 (fls. 169/170). Entrementes, a autora apresenta, a fls. 174/180, cálculos de liquidação do restante da dívida, com atualização a fls. 195/200. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 188). Por decisão de fls. 212 foi liberado o excesso de bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD a fls. 201/203, sendo transferidos os valores para conta à disposição do Juízo (fls. 214/219) e, por fim, convertidos em pagamento ao contrato (fls. 228/231). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Fls. 217: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Fls. 82: Defiro em parte o requerido. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Fls. 78: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0007165-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GESILENE SOARES GOMES

Fls. 60: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Fls. 89: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0000915-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDELI DE CONTI

Fls. 94: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida a fls. 89/90, alegando a ocorrência de contradição no tocante à carência do contrato, requerendo também os benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos. Sustenta, em apertada síntese, que não foi observado que a suposta inadimplência atribuída ao embargante está afastada pelo disposto na cláusula sétima do contrato. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição apontada e modificada a sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Os embargos monitoriais foram rejeitados após a análise pormenorizada e fundamentada das cláusulas contratuais questionadas, tendo concluído pela improcedência da afirmação do embargante de que nos seis meses iniciais nada deveria pagar pelo crédito concedido. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com o que fica suspensa a possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos legais. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Fls. 62: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Fls. 190: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 124. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). Destaque-se, por oportuno, que não há no v. acórdão de fls. 105/108 determinação para pagamento de atrasados. Ao contrário, assinala o óbice nas referidas súmulas. Assim, considerando o cumprimento do v. acórdão, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

0004864-06.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 136/144, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006177-02.2016.403.6110 - BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação adesiva pela impetrante às fls. 135/144, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 072/2017 (fls. 83/84), referente à notificação da autoridade impetrada, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP. Cumpra-se.

0007149-69.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 30/08/2016, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Postula, ainda, a exclusão do protesto realizado em seu nome, bem como seja a autoridade impetrada impedida de inscrevê-la no cadastro de inadimplentes. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n. 80.5.13.009009-51, n. 80.5.13.009010-95 e n. 80.5.13.009011-76 (oriundos dos Autos de Infração n. 021588821, n. 021588813 e n. 021588805), os quais se encontram com exigibilidade suspensa em razão de carta fiança ofertada na Ação Anulatória n. 0001197-20.2013.5.10.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Sustenta que, após o regular trâmite do referido feito, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados, consignando expressamente a sentença que somente após o trânsito em julgado é que deveria a impetrante indicar os meios necessários ao recolhimento do débito, utilizando-se o crédito depositado a título de caução. Aduz, ainda, que foi interposto recurso ordinário em face da sentença proferida naqueles autos, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo e remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pendente de julgamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/154. Parcialmente deferido o pedido liminar a fls. 160/161, para determinar que a autoridade impetrada analisasse a documentação no prazo estipulado e, se o caso, retificasse os dados para possibilitar a emissão da certidão requerida. Após regular citação (fls. 167), salienta a autoridade impetrada, a fls. 175/183, com documentos, a taxatividade do artigo 151, II, do CTN, que acarreta a impossibilidade de suspensão da exigibilidade com o oferecimento de carta de fiança, informando que o que motivou a suspensão de exigibilidade foi decisão judicial antecipatória, que perdeu a eficácia diante da sentença de improcedência prolatada na Ação Anulatória n. 0001197-20.2013.5.10.0005, sendo o Recurso Ordinário então interposto recebido apenas no efeito devolutivo, pelo que não existe ato coator. Acrescenta que já foi ajuizada execução fiscal sob o n. 0012164.48-2016.4.15.0016, distribuída à 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, para a qual pode ser trasladada a garantia. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante apenas para afastar a determinação de majoração do valor da causa (fls. 189). Contrarrazões da impetrada a fls. 200/203, informando que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal n. 0012164.48-2016.4.15.0016 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba declarando a garantia da execução, com a suspensão da exigibilidade do débito. Novos embargos de declaração rejeitados (fls. 204). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do ente (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Informada nos autos a garantia da execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, com a suspensão da exigibilidade do débito, não se vislumbra a ocorrência de ato coator a obstaculizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Destarte, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em 09/06/2016, após a citação, ocorrida em 02/09/2016 (fls. 167), o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, restando prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-02.2016.403.6110 - MARCOS GONCALVES DA COSTA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 25/10/2016 por MARCOS GONÇALVES DA COSTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA - APS CENTRO, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir o processo administrativo NB 42/171.975.407-9, mediante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e liberação de todos os valores devidos ao impetrante, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva, confirmando-se ao final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. Indeferido o pedido liminar a fls. 30/31, sendo concedido o pedido de gratuidade da justiça. Após regular citação do Chefe do INSS em Sorocaba (fls. 36) e do Procurador do INSS (fls. 37), informa a autoridade impetrada, a fls. 44, a concessão do benefício previdenciário buscado pelo impetrante. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 46/47), deixando de se manifestar sobre o mérito por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em viabilizar a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.975.407-9, pendente de análise na esfera administrativa. Ocorre que, notificado em 11/11/2016 para prestar informações (fls. 36), o impetrado informou a fls. 44 que em 16/03/2017 houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI (renda mensal inicial) em R\$1.725,62, atualizada para R\$2.070,14, sendo que extratos da concessão informando dia e local do pagamento e valores das prestações atrasadas seriam informados ao impetrado pelos Correios. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 03/11/2016, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure ao impetrante a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, bem como se abstenha a autoridade impretada de praticar quaisquer atos punitivos ao impetrante, concedendo-se a ordem ao final para reconhecer a inexistência das contribuições em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/15, com direito a compensar valores indevidamente recolhidos e, sucessivamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 35 da Lei n. 10.826/04, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, por violação ao princípio da não cumulatividade, reconhecendo seu direito ao crédito atualizado pela taxa SELIC. Alega o impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. A partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso do impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/163. Apoiado o pedido liminar a fls. 166/168, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. Citada (fls. 173), a autoridade impretada prestou informações a fls. 180/188, sustentando, em síntese, que a elevação das alíquotas referentes às contribuições do PIS e da COFINS observou a legislação pertinente, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal, devendo ser negada a segurança. Incluiu a União (Fazenda Nacional) como assistente simples (fls. 175). Indeferida a antecipação da tutela reclusa no agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida (fls. 218/220). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 223/225), por ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquota zero, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores, conforme previa o artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade no artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A majoração das alíquotas de contribuições para o PIS e para a COFINS obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer mácula sobre direito líquido e certo da impetrante que permita a concessão do mandamus. Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, incidentes sobre o total da receita bruta (no que se inserem as receitas financeiras), vigoram os limites de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Entretanto, foi deixado a cargo do Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais indicados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, por meio de Decreto. Dessa forma, o restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com supedâneo em tal autorização, foram editados os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. O Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições aqui versadas. Desse modo, os tributos em questão foram devidamente criados por lei, já que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquotas máximas, sendo que os Decretos n. 5.164/2004, n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 não implicaram em criação ou extinção de tributos. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior aos limites definidos em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida dentro dos limites definidos por lei. Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Tampouco a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão de não estar previsto no Decreto n. 8.426/2015 a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS das despesas com aplicações financeiras, comporta guarda. O artigo 195, 12, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 42/2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para a seguridade social serão não cumulativas. Observando os ditames constitucionais, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cada qual em seu art. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras, mas o artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 revogou tal possibilidade. Desse modo, obedecendo a hierarquia normativa, o Decreto n. 8.426/2015 coaduna-se com as leis que prevêm a incidência de PIS e COFINS, sem apresentar qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ressalte-se que a alteração da alíquota do inciso V do artigo 3 da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo, quando entender oportuno, permitir o desconto de tal despesa. A respeito, oportuna a transcrição de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00294218820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.) Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO a SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-91.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 08/11/2016, objetivando a concessão de ordem para declarar a ilegalidade da inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação, dos dispêndios com capatazia, garantindo o direito da impetrante recuperar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento e ao longo da ação, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e independente da retificação das declarações de importação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/93. A autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda Nacional foram citadas a fls. 103/106, ingressando a União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado (fls. 123). Informações foram prestadas pelo impetrado (fls. 108/122), asseverando não estar caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, sendo a aplicação do AVA-GATT disciplinada nos artigos 76 a 83 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 327/03, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 129/131), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A ação mandamental tem por objetivo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento dos tributos federais incidentes na importação de bens com a base de cálculo majorada pela inclusão de despesas com a capatazia de destino no cômputo do valor aduaneiro (base de cálculo do Imposto de Importação). Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor aduaneiro de despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada em porto alfandegário (serviços de capatazia), ante a ilegalidade do artigo 4, 3, da INSRF 327/2003. De seu turno, dispõe o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou do aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Por sua vez, dispõe o artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994): Art. 8º. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e(c) - o custo do seguro; Como se vê, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. De outra parte, o artigo 4, 3, da INSRF 327/2003 refere-se a gastos relativos à descarga no território nacional. Nesse passo, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarco aduaneiro. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, onde devem ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo dever no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, Dle de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, AMS 00158277420144036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para excluir da base de cálculo do IPI as despesas com capatazia após a chegada em porto alfandegário, garantindo o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento e ao longo da ação, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC e independente da retificação das declarações de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010273-60.2016.403.6110 - IGOR MATHEUS SANTANA CHAVES(SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 01/12/2016, objetivando a obtenção de provimento judicial que assegure a IGOR MATHEUS SANTANA CHAVES a inscrição de seu protocolo de entrega do Projeto de Pesquisa e Monografia - TGI, para que possa defender seu trabalho no dia agendado, e não sofra o prejuízo de ser reprovado na matéria, o que impedirá seu ingresso no Mestrado no qual foi aprovado e aguarda somente a aprovação pela Banca e conclusão do curso para apresentação de documentação para sua matrícula definitiva. Alega o impetrante que é aluno da instituição impetrada e, tendo concluído a graduação em Arquitetura e Urbanismo, é requisito imprescindível para a colação de grau e encerramento do curso a entrega do TGI - Trabalho de Graduação Interdisciplinar, mas o recebimento de tal trabalho foi indeferido por ter sido entregue fora do prazo. Sustenta que não há previsão expressa no Regulamento Acadêmico que defina o período de entrega do referido TGI, sendo tal definição dada arbitrariamente conforme o curso e de forma verbal. Aduz que, em 29/11/16, no período da manhã, protocolou na coordenação de curso a entrega de seu projeto e monografia, como recomendado por sua professora orientadora, o que recebeu sem qualquer ressalva. Narra, ainda, que na mesma data, no período da tarde, recebeu um e-mail da Coordenação de Cursos comunicando que trabalhos entregues fora do prazo não seriam aceitos, cujo prazo final seria o dia 28/11/16, informação esta que o impetrante alega desconhecer, já que informalmente os alunos teriam sido orientados por seus professores a fazerem a entrega no prazo máximo de 48 horas antes da data de defesa de seu projeto, que no caso seria no dia 02/12/16. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/21. Indeferiu-se a liminar requerida, com a concessão da gratuidade da justiça (fls. 24/25). Citada (fls. 32), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/168), esclarecendo haver expressa previsão de prazo para entrega do Projeto Político Pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo da Uniso, devidamente aprovado pelo Conselho Universitário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação do ente (fls. 170/171). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recebimento de seu Trabalho de Graduação Interdisciplinar, para conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo, cujo protocolo da entrega do trabalho foi recusado pela Coordenação do curso, conforme e-mail de fls. 17, sob a alegação de que efetuado fora do prazo estabelecido, mesmo não havendo previsão expressa no Regulamento Acadêmico. A impetrada, por sua vez, resiste à pretensão, se recusando a aceitar o trabalho de conclusão do curso. Compulsando o conjunto probatório verifica-se que o impetrante tinha ciência do prazo formalmente estipulado no Regulamento Acadêmico, como se observa do artigo 14, 2º do Projeto Político-Pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNISO (fls. 133)2º - O (A) aluno (a) deverá entregar a cada membro da Banca Examinadora, com antecedência mínima de uma semana em relação à data de apresentação do TGI, uma via impressa de conjunto previsto no caput deste artigo e uma versão digital (PDF). A apresentação do termo de conclusão de curso estava agendada para o dia 02/12/2016, como informa o impetrante (fls. 14/15). O prazo máximo para entrega, consoante regramento acima, seria 25/11/2016. Somente em 29/11/2016 o estudante universitário protocolou o trabalho de conclusão de curso (fls. 16), sem qualquer justificativa plausível para tamanha desídia. A alegação de que verbalmente tenha havido dilação do prazo não foi demonstrada. A concessão da ordem pleiteada, ademais, acarretaria a atribuição de uma vantagem desmedida ao aluno dispendente, em detrimento daqueles que se esforçaram por honrar os prazos estipulados, violando-se injustificadamente a isonomia. Assim, a pretensão do impetrante em ter aceito o protocolo de entrega do Projeto de Pesquisa e Monografia - TGI, para que possa defender seu trabalho e não sofra o prejuízo de ser reprovado na matéria, não comporta acolhimento. Saliente-se, por oportuno, que o argumento de que a não concessão da ordem impedirá seu ingresso no Mestrado no qual foi aprovado não se sustenta, pois não basta a mera apresentação do trabalho, mas sim a aprovação pela Banca examinadora. Concluo que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que agiu nos exatos termos do Regimento Interno da Universidade. Não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente indeferida e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010672-89.2016.403.6110 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 15/12/2016 visando, em síntese, garantir à impetrante a manutenção da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 122.443.000-7, no valor atualmente recebido (R\$ 1.433,84), bem como dos valores gerados a título de atrasados. Relata que em 04/06/2001 lhe foi concedido o benefício de pensão por morte no valor mensal de R\$ 1.224,22, majorado para a R\$ 1.433,84 conforme comunicado de fls. 21. Posteriormente, foi surpreendida com novo comunicado notificando o estorno da revisão do benefício, com alteração da renda majorada para a inicialmente concedida, com a implicação de previsão de devolução de valores. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, têm natureza alimentar e foram implantados de forma legítima, não podendo ser penalizada por erro da administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 29/31). Citada (fls. 36), a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/41, esclarecendo que o benefício foi elencado indevidamente para revisão, posto que sua concessão ocorreu em 26/09/2001, não atendendo ao prazo decadencial decenal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação do ente (fls. 44/46). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. De fato, primeiramente, deve-se perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão, posto que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Compulsando o conjunto probatório, ao contrário do que afirma a impetrante, entendo que sequer houve ato coator. Verifica-se do documento de fls. 21 que, decorrente de acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinou-se a revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, que regulamentou o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/99, que lhe deu nova interpretação. A revisão do benefício previdenciário decorreu do cumprimento de uma determinação judicial. Ao que tudo indica, no acordo não restou ressalvada a hipótese de benefícios atingidos pela decadência, hipótese posteriormente verificada pelo INSS. A Administração Pública tem o dever de proceder à correção de ofício de seus atos que estejam carentes de regularidade. Verificando assim que o comando judicial emanado do acordo não poderia ser aplicado ao caso, a impetrante foi comunicada do equívoco, com o retorno do valor do benefício ao patamar anterior (fls. 22). Nada impede que as alegações da impetrante de que os valores foram recebidos de boa-fé e têm natureza alimentar sejam apreciadas na via processual adequada, mas na esteira via eleita está descaracterizada a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora. Pelo exposto, a presente ação carece de requisito essencial, qual seja, ato coator emanado da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça, que ora defiro (fls. 17). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: 1) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares; 2) Providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração; 3) Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide; e 4) Providencie uma cópia da inicial e documentos para contrafe, conforme determina o artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/2009. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Defiro o pedido apresentado pela União (AGU) às fls. 585. Aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e dê-se nova vista ao representante judicial da União (AGU). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROQUE VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Fls. 312: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indeferiu a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indeferiu, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Trata-se de ação monitoria em fase de execução de sentença em que houve o reconhecimento parcial ao direito a crédito pela autora referente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, determinando à CEF a revisão do contrato e do débito pendente, reduzindo a taxa de juros e expurgando a capitalização, o que foi confirmado em sede de apelação pelo acórdão proferido às fls. 188/191 e 204/205. Com o retorno dos autos a esta instância, foi determinado à autora que apresentasse os cálculos atualizados do débito exequendo, observando-se as determinações constantes da sentença e do acórdão proferido nos autos, com trânsito em julgado às fls. 206, o que foi feito às fls. 211/218. Devidamente intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do antigo CPC, o executado apresentou impugnação às fls. 223/225, pugnano pela exclusão da ex-fiduciária NELLY BISMARA GOMES, tendo em vista a substituição da fiduciária original. Postulou, ainda, a revisão dos cálculos por Perito Contábil Judicial. Às fls. 239 foi determinada a exclusão de Nelly Bismara Gomes do polo passivo da presente demanda, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a apresentação de parecer pela Contadoria às fls. 245/247, as partes foram intimadas para manifestação. A CEF manifestou-se às fls. 255/256, sustentando que o cálculo elaborado pela Contadoria não atendeu ao julgado, com o que rati-ficou os cálculos apresentados às fls. 212/218. O executado tornou ciência do laudo às fls. 257. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 266/269, apresentando novos cálculos. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos autos, o executado VAGNER AU-GUSTO BISMARA apresentou impugnação às fls. 223/225, requerendo a exclusão da ex-fiduciária NELLY BISMARA GOMES, bem como a revisão dos cálculos por Perito Contábil Judicial. De seu turno, considerando o acórdão proferido às fls. 188/191, dando parcial provimento à apelação da parte ré para julgar a autora carreadora da ação em relação a ex-fiduciária, foi determinada a re-afirmação da atuação excluindo Nelly Bismara Gomes do polo passivo da presente ação (fls. 239), não havendo, portanto, qualquer questão a ser de-cidida a esse respeito. De outra parte, quanto à revisão dos cálculos, foi determi-nada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer acerca da conta apresentada pela CEF, bem como para que fosse apurado o valor atual do débito (fls. 239), o que foi cumprido às fls. 245/247. Contudo, diante da manifestação da CEF de fls. 255/256 de que o cálculo elaborado pela contadoria não atendia ao julgado, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, com o que foi apresentada manifestação e novos cálculos às fls. 266/269. Desse modo, considerando que a sentença de fls. 139/153 e o acórdão proferido às fls. 188/191 e 204/205 expurgaram a capitalização mensal dos juros e reduziram a taxa de juros, fixando a aplicação de 9% ao ano sobre o saldo devedor do contrato até 30/06/2006 e a taxa de 3,4% ao ano a partir de 11/03/2010, tenho que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 266/269 foram elaborados em consonância com o título judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor ali constante. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 223/225 e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 267/269. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGRINDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP2466569, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Citrosuco S.A. Agroindústria** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, nos termos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos preceitos contidos nos arts. 195, I, "b", e 239, da Constituição Federal; e 110, do Código Tributário Nacional, bem como dissociação do entendimento esposado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG.

A par da argumentação deduzida, reputada como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ter seu patrimônio indevidamente onerado com o recolhimento de tributos sobre valores indevidos e que poderiam ser utilizados para a consecução de suas atividades empresariais.

Recolheu custas iniciais (767599). Juntou procuração e cópia do contrato social (1164619), bem como comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (767656 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integradas"

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que a contribuinte, em detrimento de seu patrimônio, recolha tributos para os quais há jurisprudência inequivocamente contrária.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Intimem-se do teor desta.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007224-8) - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 391, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003476-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003476-8) - SAULO DE TARSO CERANTOLA X CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS CERANTOLA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004314-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004314-9) - NORIVAL GUERREIRO DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/146: Defiro o pedido. Tendo em vista as alegações da parte autora, e considerando a satisfação do crédito com relação ao réu, autorizo a liberação do valor bloqueado através do BACENJUD (fls. 145) na conta 013.17545-0, da Agência 0598, da Caixa Econômica Federal. Após a liberação, dê-se vista à parte autora. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 455/456, intím-se à CEF para que proceda a apropriação de todos os valores depositados nos presentes autos, informando o cumprimento do determinado. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8) - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 379/383, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 173. No silêncio, tomem os autos conclusos para as liberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0011461-97.2012.403.6120 - PAULO SERGIO DONIZETE MINOTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 215/223.

0007509-08.2015.403.6120 - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja declarada a inexigibilidade da obrigação de fazer insculpida no título judicial constante dos autos, bem como suspensa a determinação dele decorrente para que seja implantado novo benefício. Argumenta que, em função do julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo do RE nº 381.367/RS (desapensação) segundo a sistemática dos recursos repetitivos, estaria caracterizada a situação descrita pelo art. 525, 1º, III, e 12, do CPC, consistente na inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Despacho de fls. 94 dera ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como intimara a autarquia-ré para que informasse acerca do cumprimento do julgado em 10 (dez) dias. Ante o exposto, E em respeito aos ditames do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a autora-credora para que se manifeste a respeito da petição de fls. 97/98 no prazo de 10 (dez) dias, e requeira, se for o caso, o cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010776-85.2015.403.6120 - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 161, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002047-36.2016.403.6120 - WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 202/204, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0005250-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005250-7) - ISABEL RIBEIRO BALDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009442-16.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008737-18.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.No mais, observe-se o determinado na decisão de fls. 286.Int. Cumpra-se.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000163-69.2016.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 182/187, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 145.837,73 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 8.557,33 (oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 192/225, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 101.257,19 (cento e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) a título de atrasados, e R\$ 5.144,49 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, pelo que restou controversa a diferença correspondente a R\$ 47.993,38 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos). Alegou que o exequente, ora impugnado, fizera incidir a correção monetária incorretamente, pois em desrespeito à decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 226). Instado a se manifestar, o impugnado disse que com relação às parcelas vencidas, o Exequente está de acordo com a DIP apontada pelo Executado, porém vale lembrar que na data da confecção dos cálculos o Exequente não dispunha do HISCRE atualizado [...] logo o Exequente não tem culpa no apontamento de parcelas vencidas apontadas equivocadamente; E que, conforme o acórdão, deveria ocorrer a correção das parcelas pelo IGP-DI, de 05/1996 a 08/2006, e INPC a partir de 09/2006, e juros de 12% a.a. até 06/2009, e a partir de 07/2009, juros de poupança observada a Taxa SELIC. Tudo isso posto, reviu seus cálculos, chegando a um valor principal de R\$ 141.863,68 (cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos); os honorários foram mantidos tais como no pleito inicial. Despacho de fls. 233 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 235/236), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 125.335,78 (cento e vinte e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) como devido a título principal, e de R\$ 6.800,28 (seis mil e oitocentos reais e vinte e oito centavos) como devido a título de honorários do advogado. Consignou ainda as seguintes observações: que o exequente não descontara os valores recebidos entre 03 e 09/2009; que o executado, por sua vez, aplicara o índice TR a partir de 06/2009 para correção monetária, enquanto o expert e o exequente aplicaram o INPC; e que o exequente considerou os honorários advocatícios sobre o total da condenação, ao invés de utilizar a data da sentença. Chamados a falar acerca desse parecer, o INSS reiterou os cálculos que apresentara (fls. 238-v), e o impugnado, para fins de celeridade processual, aquiesceu com o conteúdo do laudo contábil (fls. 239), pugnano ainda pelo destaque de honorários contratuais, nos termos do contrato anexo à Inicial. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre transcrever o dispositivo do acórdão transitado em julgado: DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações para reformar a sentença e reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 13.01.1978 a 11.04.1990, de 24.01.1991 a 13.11.1991, de 01.02.1995 a 21.09.1995, de 16.10.1995 a 05.03.1997, de 15.05.2002 a 24.06.2002, de 28.01.2005 a 04.07.2006, e de 02.12.2006 a 21.01.2007, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o pedido administrativo - 05.11.2008. Fixo a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. (fls. 173) (destaque). Quanto à correção monetária, preconiza o julgado que serão observadas, além das súmulas que especifica, a Lei nº 6.899/81 e a legislação superveniente. O contador e o exequente aplicaram, nessa parte, o disposto pela Resolução-CJF 134/2010, incluídas suas atualizações, diferentemente do INSS, que considerou os termos originais desse diploma. Entendo que o procedimento do auxiliar do juízo está em mais perfeita sintonia com a decisão transitada em julgado, na medida em que esta se refere à legislação superveniente. No que toca aos honorários, de fato o acórdão estabelece que serão calculados sobre as parcelas vencidas até a sentença, o que foi observado pelo contador e pelo executado, mas não pelo exequente. Deve prevalecer aqui o cálculo do expert. Por fim, no que se refere ao desconto de valores pagos (03 a 09/2009), tenho que sua observância pelo executado e pelo contador está de acordo com a decisão-paradigma, que faz expressa ressalva nesse sentido. No mais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). Constando dos autos contrato de honorários (fls. 10) e procuração (fls. 08) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba. Do fundamentado: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 125.335,78 (cento e vinte e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 6.800,28 (seis mil e oitocentos reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, estes devidos à Dra. Simone Maria Romano de Oliveira (OAB/SP nº 157.298) e ao Dr. Fabrício Vaz de Oliveira (OAB/SP nº 163.909), tudo atualizado até 02/2016.2. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 239, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos. 3. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade quanto ao impugnado enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). 4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Maria Antonelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 191/196, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 204.250,40 (duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos) a título de atrasados, e R\$ 17.588,56 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios; requereu a citação da autarquia-executada nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Às fls. 202/2018, o INSS ofereceu impugnação à execução, nos termos do art. 535, do NCP, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 136.821,32 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 11.229,04 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, pelo que restou controversa a diferença correspondente a R\$ 73.788,60 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos); alegou, da parte do exequente, a utilização da TR até 02/2015 e a partir de 03/2015 o IPCA-E, conforme consta do acórdão (ADIs 4357 e 4425). A parte autora utiliza o INPC em todo o período do cálculo. Além disso, aplica uma taxa de juros de 1% em todo o período. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do NCP (fls. 256). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado discordou da parte em que o impugnante fala sobre a correção monetária e juros aplicados; reiterou seus próprios cálculos e requereu fossem estes acolhidos ou então remetidos os autos à Contadoria do juízo. Asseverou, contudo, que, diante da circunstância de haver valores incontroversos, fossem em relação a estes expedido precatório, destacando-se então os honorários contratuais (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, por não se tratar de caso cuja decisão deva ser consubstanciada em sentença, converto o julgamento em diligência segundo os termos adiante expostos. Dispõe o art. 535, 4º, do NCP: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (destaque). Do confronto entre os cálculos apresentados por impugnante e impugnado dessume-se serem incontroversos os valores de R\$ 136.821,32 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de atrasados, e de R\$ 11.229,04 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios; assim sendo, possível sua imediata execução. Quanto à parte controversa, cumpre, antes de solucioná-la, encaminhar os autos ao auxiliar do juízo para melhor instrução da causa. No que toca ao destaque de honorários, constando dos autos contrato de honorários (fls. 258) e procuração (fls. 18) devidamente assinados pela parte, viável sua efetivação. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga quanto aos valores incontroversos de R\$ 136.821,32 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de atrasados, e de R\$ 11.229,04 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, estes devidos ao Dr. Ricardo Vasconcelos (OAB/SP nº 243.085), tudo atualizado até 02/2016.3. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 257, observados os termos do contrato acostado aos autos. 4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. 5. Quanto ao montante controverso, REMETA-SE o feito à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados de conformidade com o julgado em execução, apresentando ao final planilha demonstrativa do débito em tela. 6. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo auxiliar do juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Antônio Marcos da Silva em face da União Federal. Às fls. 177/180, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 31.086,10 (trinta e um mil e oitenta e seis reais e dez centavos) a título de repetição de indébito, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Às fls. 183/205, a União apresentou impugnação à execução, asseverando serem corretos os valores de R\$ 5.630,78 (cinco mil seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos) a título de repetição de indébito, e concordando com o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, pelo que restou controversa a diferença correspondente a R\$ 25.455,32 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 206). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos da União (fls. 208), pelo que postulou sua homologação. Este o relatório. Fundamento e decido. Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela União, equivalente a R\$ 5.630,78 (cinco mil seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos) a título de repetição de indébito, e a R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, devidos estes ao Dr. Marcos César Garrido (OAB/SP nº 96.924), estando o montante relativo à repetição atualizado até 07/2016, e aquele relativo a honorários infenso à atualização, nos termos da sentença (fls. 125/130). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença a princípio controvertida. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Judicial (ora processada como Cumprimento de Sentença) movido por Luan Fernandes Paiva, incapaz, representado por sua genitora e também requerente, Jandira Fernandes Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 220/222, os exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 73.369,46 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de atrasados, e de R\$ 7.336,95 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Às fls. 226/241, o INSS opôs embargos à execução, asseverando serem corretos os valores de R\$ 63.938,65 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de atrasados, e de R\$ 6.393,86 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos como impugnação, nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 242). Instados a se manifestar, os exequentes-impugnados concordaram com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 250/251), pelo que postularam sua homologação. Este o relatório. Fundamento e decido. Da análise da manifestação dos impugnados, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordaram integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo INSS, correspondente a R\$ 63.938,65 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de atrasados, e a R\$ 6.393,86 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidos estes ao Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491), estando tudo atualizado até 10/2015. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001212-48.2016.403.6120, requisiu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIS ANTONIO BUZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIS ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 398/429, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 194, oficie-se a AADI/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7022

INQUERITO POLICIAL

0000007-47.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SELSO LUIZ SMANIOTTO(SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime tipificado, em tese, no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que teria sido praticado por SELSO LUIZ SMANIOTTO, representante legal da empresa Selo Luiz Smaniotto, CNPJ 57.160.962/0001-25, por ter descontado e retido valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre trabalho assalariado e sobre alugueis e royalties pagos a pessoas físicas, conforme consta na representação fiscal para fins penais 18088.720094/2015-74 e procedimento administrativo fiscal 18088.720092/2015-85 da Receita Federal (apenso I, volume único). Às fls. 155 do apenso, a Receita informou que, ao final, a apuração dos débitos restringiu-se aos períodos até 12/2012. Apresentado o relatório pela autoridade policial federal (fls. 19/20), o Ministério Público Federal afirmou que, por se tratar de crime formal, o prazo prescricional já foi atingido, salientando que os crimes abrangeriam condutas até o ano calendário 2012, e requereu o arquivamento do feito com a ressalva do art. 18 do CPP (fls. 34/25). Decido. A conduta é tipificada, em tese, no art. 2º da Lei 8.137/1990. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. De acordo com a previsão do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena máxima em abstrato na hipótese analisada é de 2 (dois) anos e a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Efetivamente, em se tratando de delito formal, em que basta a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa (art. 2º, I) ou deixar de recolher o valor de tributo (IRRF) descontado ou cobrado e que deveria recolher aos cofres públicos (art. 2º, II) para a sua consumação, verifico que, entre 2012 e a presente data, já se passaram mais de 4 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que a autoridade policial mencionou não ter procedido ao formal indiciamento (fls. 20). Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime apurado neste inquérito policial, atribuído em tese a SELSO LUIZ SMANIOTTO, representante legal da empresa Selo Luiz Smaniotto, CNPJ 57.160.962/0001-25, delito previsto em tese no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, relacionado à representação fiscal para fins penais 18088.720094/2015-74 e procedimento administrativo fiscal 18088.720092/2015-85, da Receita Federal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009470-81.2015.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE RINCAO - SP X ISRAEL COSCIA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Vistos.Trata-se de notícia da prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, de autoria de Israel Coscia, que teria ampliado um rancho de alvenaria e realizados outras obras em área de preservação permanente no lote 12, setor 18, bairro Taquaral, município de rincão/SP. Consoante consta do Termo Circunstanciado, o averiguado recusou a proposta de transação penal (fls. 146).O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, afirmando que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição calculada pela pena máxima em abstrato, e requereu o arquivamento dos autos (fls. 149).Decido.A conduta é tipificada, em tese, no art. 48 da Lei 9.605/1998:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena máxima em abstrato na hipótese analisada é de 1 (um) ano e a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com a previsão do art. 109, V, do Código Penal. Portanto, desde a data do fato, 25/07/2012, até a presente data, já se passaram mais de 4 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime apurado nestes autos, atribuído em tese a ISRAEL COSCIA, RG 34199412 e CPF 226.084.888-54, nascido no dia 12/08/1982, delito previsto em tese no art. 48 da Lei 9.605/1998, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, façam as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Apresente a defesa as alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011257-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO X KELI APARECIDA GIROTO(SPO26620 - ELENI ELENA MARQUES)

Intime-se a defesa do réu Alexandre Campanhão para apresentar as suas razões recursais no prazo legal.

Expediente Nº 7023

EXECUCAO FISCAL

0010703-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA ARARAQUARA - ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 169/180: Ciência às partes da certidão de fls. 183 (decorso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação e para adjudicação por parte da exequente).Outrossim, diante do cumprimento do determinado às fls. 168, intime-se o arrematante para comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, referente às cópias reprográficas autenticadas necessárias para instrução do mandado de entrega do bem arrematado a ser expedido. Comprovado o recolhimento, peça-se MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 138/140. Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determine a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN desta Urbe, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue a transferência da propriedade do(s) veículo(s) arrematado(s) em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o executante de mandados de INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

(...) abrindo-se vista às partes por igual prazo...(05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE PELO EXECUTADO. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA))

Expediente Nº 7024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLO) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SPI59695 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SPI89316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2716/2717: Designo o dia 20 de Julho de 2017, às 14h30min (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha Monica Martins Barreto.Providencie a Secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à Segunda Vara Federal de São José dos Campos-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória n. 0002037-12.2017.403.6103, e para a intimação da testemunha supramencionada.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta.DE-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEISON PEDRO DA SILVA

Chamo o feito a ordem.Verifico que o réu não foi citado (fls. 22 e 37) e que com a indicação de novo endereço por citá-lo, os autos deveriam vir conclusos para a apreciação do pedido liminar, o que não ocorreu.Assim, tomo sem efeito o despacho de fls. 42 e determino a sua imediata conclusão para proferimento de decisão em sede de liminar.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Fls. 248: concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no sentido de indicar bens passíveis de penhora.Após, escoado tal prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de comunicação à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a remessa de cópia íntegra dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPIGORIN) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR JOSE YANO

nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal juntada às fls. 37.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 109: considerando que o executado foi intimado nos termos do artigo 523 do CPC, conforme se verifica da certidão de fls. 106, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120
AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora não requerido pela autora, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes, pelo que determino a remessa do feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, citem-se os réus para comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, parágrafos 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-71.2017.4.03.6120
AUTOR: PAULO ROBERTO AYRES, FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES, GONCALVES AYRES TESTES E ANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os autores.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-71.2017.4.03.6120
AUTOR: PAULO ROBERTO AYRES, FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES, GONCALVES AYRES TESTES E ANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os autores.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2017.4.03.6120

AUTOR: MARCELO JACINTHO PEREIRA CASTRO, ALEXANDRA MACHADO LIQUITA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-56.2017.4.03.6120

AUTOR: MONAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695, PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-45.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a petição não veio acompanhada da guia de recolhimento de custas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da referida guia, sob pena de cancelamento da distribuição.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-11.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: SMALTE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Smalte Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando à suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que a questão ainda não está resolvida de forma definitiva, pois tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão deste processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que a suspensão do feito não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILLI(SP263460 - LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA)

fica intimado o Sr. Luiz Mangilli Neto para retirar os alvarás de levantamento expedidos, informando que o prazo de validade se expira em 23/06/2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007985-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 80: Arbitro honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Solicite-se pagamento. Após, ao arquivo findo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 24 DE JULHO 2017, às 09h 30min. - sob a responsabilidade do perito grafotécnico Sebastião Edison Cinelli Os advogados ficam intimados quando à responsabilidade de orientar seus clientes sobre a realização da perícia e fornecer ao perito os números dos celulares e endereços de e-mails dos Assistentes Técnicos, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COL(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIS. 586: defiro. Expeça-se mandado de intimação ao autor, com urgência.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum, inicialmente proposta por Ordinatio de Toledo Leme, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seus requerimentos administrativos, quais sejam, 23.11.2010 ou 10.03.2011. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fs. 213/224), alega, em síntese, o seguinte: a) não ficou comprovado o período laboral de 01.01.1977 a 30.11.1978 e de 01.10.1981 a 30.06.1983, em que o requerente contribuiu sob a forma de contribuinte individual, pois que não estão cadastrados no CNIS; b) o período laborado na empresa Mario da Silva Moraes & Cia é de 01.05.1988 a 31.12.1991, pois que são relativas as anotações constantes nas Carteira de Trabalho e pendem de comprovação; c) a caracterização do tempo de serviço como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A parte requerente apresentou réplica (fs. 237/281). Foi comunicado o falecimento do requerente, ocasião em que houve a sua substituição por Magali Aparecida Fanti Leme (fs. 300). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fs. 312/315), deixando as partes de apresentar alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, por tempo a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RESP 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil fisiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil fisiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil fisiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil fisiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como

agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.º 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LICAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 18.08.1975 a 08.12.1975, em que laborou na empresa Auto Viação Bragança Paulista Ltda, de 01.01.1977 a 30.11.1978, como contribuinte individual na função de caminhoneiro, de 01.12.1978 a 02.02.1979, em que laborou na empresa Controeste - Ária, de 12.02.1979 a 04.09.1981, em que laborou na empresa Equipav, de 01.10.1981 a 30.06.1983, como contribuinte individual na função de caminhoneiro, de 01.07.1983 a 30.11.1985 e de 01.05.1988 a 27.02.1993, em que laborou na empresa Mario da Silva Moraes & Cia Ltda, de 01.12.1985 a 30.04.1988, como contribuinte individual na função de caminhoneiro, e de 01.03.1993 a 23.11.2010, 24.11.2010 a 10.03.2011 e de 11.03.2011 a 05.06.2013, em que laborou na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho. Consigno, de início, que o acórdão proferido na ação ordinária nº 2003.61.23.000041-3, transitado em julgado, afastou a especialidade dos períodos 12.02.1979 a 04.09.1981, 01.07.1983 a 30.11.1985, 01.05.1988 a 27.02.1993 e de 01.03.1993 a 14.01.2003, analisando o mérito da pretensão posta em Juízo, de modo que nova decisão é contrária à coisa julgada formada naqueles autos (fls. 370). De outro lado, sobretudo acórdão reconheceu a especialidade do período laboral de 01.12.1978 a 02.02.1979, em que o requerente laborou na empresa Controeste, tendo, ainda, reconhecido o labor rural de 01.01.1974 a 17.08.1975, pelo que tais reconhecimentos devem ser computados. O vínculo constante na carteira de trabalho, a par de não estar indicado no CNIS, é considerado, haja vista a integridade do registro, em relação ao qual não se observam rasuras ou outros vícios que o inviabilize. Assento que a carteira de trabalho do requerente (fls. 442), juntada em sua via original, não apresenta vícios que a inviabilize, de modo que reconheço o vínculo laboral mantido junto a Mario da Silva Moraes & Cia Ltda, no período de 01.01.1992 a 27.02.1993, até porque há anotação de aumento de salário neste período e a prova testemunhal foi no sentido de que o vínculo se estendeu até o ano de 1993. Assim, presente a lide somente com relação aos períodos de 18.08.1975 a 08.12.1975, em que laborou na função de lavador de carros na empresa Auto Viação Bragança Paulista Ltda, de 01.01.1977 a 30.11.1978, como contribuinte individual na função de caminhoneiro, de 01.10.1981 a 30.06.1983, como contribuinte individual na função de caminhoneiro, de 01.12.1985 a 30.04.1988, como contribuinte individual na função de caminhoneiro e de 15.01.2003 a 05.06.2013, em que laborou na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho na função de motorista de ambulância. Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, com o tempo de atividade especial, dos seguintes períodos: 18.08.1975 a 08.12.1975, em que laborou na empresa Auto Viação Bragança Paulista Ltda, na função de lavador de carros. Motivo: exposição à umidade excessiva, enquadrada sob o código nº 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 (CTPS - fls. 135) - 15.01.2003 a 22.11.2010, em que laborou na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, na função de motorista de ambulância, pois que para além de conduzir o veículo, mantinha contato físico com pacientes, ajudando-os em sua locomoção, recolhendo pessoas acidentadas ou indigentes nas vias/rodovias, zelando, ainda, pela limpeza e conservação do veículo, estando exposto, portanto, de forma habitual e permanente, a risco biológico - microorganismos (PPP - fls. 52/53, laudo ambiental para fins de aposentadoria especial - fls. 82/86 e CTPS - fls. 137). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECLAMADO PELO AUTOR. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INTERSTÍCIOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. I - Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido. II - Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição contínua do segurado a agentes nocivos na integralidade dos períodos reclamados na exordial. III - Exposição do autor a níveis de ruído inferiores ao parâmetro legalmente exigido à época da execução do serviço para caracterização de labor especial. IV - Vedado o enquadramento de atividade especial com base exclusiva na categoria profissional (Lei nº 9.032/95). V - Reforma parcial do julgado, a fim de acrescer período de labor na função de motorista de ambulância, haja vista a apresentação de PPP contendo a descrição das tarefas profissionais e, por consequência, atestando o contato habitual do segurado com agentes biológicos. VI - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada. Improcedência mantida. VII - Agravo interno da parte autora parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2056729, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2016) O curto período de 10.06.2010 a 31.08.2010, em que o segurado recebeu auxílio-doença, durante a vigência do contrato de trabalho, deve ser considerado como especial (APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO Nº. 0020357-62.2012.4.01.3800, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS DO TRF 1ª Região, DJ de 07/11/2016, e-DJF1 de 24/11/2016). De outro lado, não procede o enquadramento, com o tempo de atividade especial, dos seguintes períodos: 01.01.1977 a 30.11.1978, de 01.10.1981 a 30.06.1983 e de 01.12.1985 a 30.04.1988 (CNIS fls. 103/104), como contribuinte individual na função de caminhoneiro, pois que não ficou comprovada a especialidade do exercício da função em referência nestas ocasiões. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos e 22 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d rural 01/01/1974 17/08/1975 1 7 17 - - - 2 Auto Viação Bragança Esp 18/08/1975 08/12/1975 - - - 3 21 3 CI 01/01/1977 30/11/1978 1 10 30 - - - 4 Controeste Esp 01/12/1978 02/02/1979 - - - 2 2 5 Equipav 12/02/1979 04/09/1981 2 6 23 - - - 6 CI 01/10/1981 30/06/1983 1 8 30 - - - 7 Mario da Silva 01/07/1983 30/11/1985 2 4 30 - - - 8 CI 01/12/1985 30/04/1988 2 4 30 - - - 9 Mario da Silva 01/05/1988 27/02/1993 4 9 27 - - 10 Pref. Pinhalzinho 01/03/1993 14/01/2003 9 10 14 - - - 11 Pref. Pinhalzinho Esp 15/01/2003 22/11/2010 - - 7 10 8 Som: 22 58 201 7 15 31 Correspondente ao número de dias: 9.861 3.001 Tempo total : 27 4 21 8 4 1 Conversão: 1 40 11 8 1 4.201,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (23.11.2010 - fls. 124), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 18.08.1975 a 08.12.1975 e de 15.01.2003 a 22.11.2010; b) reconhecer e averbar o período de 01.01.1992 a 27.02.1993; c) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos no acórdão proferido na ação nº 0000041-04.2003.403.6123; d) pagar à Magali Aparecida Fanti Leme (fls. 300) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido a Ordinato de Toledo Leme, previsto no artigo 21, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (23.11.2010 - fls. 124), até a data de falecimento do segurado (04.08.2014 - fls. 293), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, a declaração de inexistência dos débitos relativos às competências 10/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 07/2005 e 08/2005, alegando o seu pagamento. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foram preenchidas e pagas as guias com código FPAS errado; b) ofereceu procedimento administrativo para retificar as GFIPs (fls. 23); c) a negativa do procedimento foi feita de forma verbal; d) os débitos relacionados foram pagos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 193), para, mediante a efetivação de depósito suficiente, fosse suspensa a exigibilidade do débito. A União, em sua contestação de fls. 203/205, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. O Instituto, em sua manifestação de fls. 292/293, requereu a sua exclusão da lide, pois que não detém competência para arrecadação de contribuições sociais. O requerente apresentou réplica (fls. 303/304). A União, em sua manifestação de fls. 417, dá conta de que houve o julgamento do pedido de revisão de débito, que culminou com o cancelamento do lançamento do crédito tributário em julho de 2015. Feito o relatório, fundamento e decisão. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois que com a criação da Receita Federal do Brasil não mais possui capacidade para arrecadar contribuições previdenciárias. Patente o cancelamento do lançamento do crédito tributário por decisão administrativa, pelo que não há lide neste sentido. Afasto a alegação de reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, na medida em que o procedimento administrativo é anterior à propositura da presente ação, tendo, ainda, a União contestado o mérito. Ficou assente nos autos que o requerente ofereceu pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG), relativo ao DEBCAD 37.045.689-0, em 20.03.2014 (fls. 23), com o oferecimento da presente ação em 24.07.2014, antes do prazo de 360 dias para a finalização do procedimento administrativo pela Receita Federal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Assim, diante do princípio da causalidade, não pode a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto requerido, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro ao requerente o levantamento dos valores depositados nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o saldo decorrente de venda em leilão de imóvel alienado, com juros e correção monetária, por força da inadimplência do contrato de empréstimo por ele firmado, bem como a reparar-lhe danos morais e ressarcir as despesas com a contratação de advogado. Sustenta, em suma, o seguinte: a) firmou com a requerida o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária nº 1555261797, em 16.04.2013, de acordo com a Lei nº 9.514/97, para aquisição do imóvel matriculado sob nº 85.616 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia; b) o imóvel foi arrematado em leilão em 09.12.2015, pelo valor de R\$ 90.000,00, para a quitação da dívida no valor de R\$ 33.168,73; c) a requerida não lhe devolveu o saldo do leilão no prazo de 05 dias; d) sofreu danos morais, pois que foi tratado com desdém pelo gerente da requerida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). A requerida, em sua contestação de fls. 35/39, sustentou, em suma, o seguinte: a) ausência de interesse de agir, pois os valores estavam à disposição do requerente na agência da requerida, bastando que assinasse os documentos necessários; b) improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 75/78). O requerente, por meio da manifestação de fls. 89/93, informa que recebeu o valor de R\$ 56.758,97, sem juros e correção monetária, diretamente na agência da requerida, em 05.04.2016, juntando comprovante de liberação de valores e termo de quitação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 94/96), deitando as partes de apresentar alegações finais (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 dispõe que o agente fiduciário ao ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, promoverá público leilão para a sua alienação e, em sendo ele alienado, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Patente o recebimento administrativo pelo requerente dos valores que sobejaram ao leilão público do imóvel alienado, apesar da existência da presente ação, o que ocasionou a quitação mútua do débito e, por consequência, a ausência do interesse de agir superveniente. Não há nos autos elementos que indiquem a existência de vícios que invalidem o negócio jurídico firmado. No que se refere aos danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana são imprescindíveis: a) conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Afirma o requerente que em decorrência da demora foi obrigado a comparecer em diversas oportunidades à agência da requerida, tendo sido tratado com desdém pelo seu funcionário. Dos fatos elencados e das provas produzidas, não verifico presentes os alegados desgastes irreparáveis, sejam eles psicológicos ou de sua imagem, mas sim dissabores e meros aborrecimentos, os quais não são capazes de gerar o dever de indenizar. Ao contrário, assim que teve ciência da disponibilidade dos valores, compareceu na agência da requerida e os apropriou. Logo, procede o pleito reparatório lançado contra a requerida. Descabe, ainda, o ressarcimento dos honorários advocatícios contratados, pois que, para além da carência superveniente da ação, por ato do requerente, houve a improcedência dos demais pedidos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de levantamento do saldo decorrente de venda em leilão do imóvel alienado, e julgo improcedente o pedido indenizatório, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001816-97.2016.403.6123 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X GUERRA E BATISTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, afastando-se a Instrução Normativa IN/SRF nº 1300/12. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785, declarou a inconstitucionalidade de sobriedade incluso; c) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; d) violação do princípio da capacidade contributiva. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 57/59). A requerida, em sua contestação de fls. 62/70, sustentou a legalidade da exação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral - tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Logo, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa. Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à apuração do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Condene a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Considerando o despacho de fls. 157, remetam-se os autos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002437-94.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2015.403.6123) IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

DECISÃO A exequente pretende executar provisoriamente a sentença proferida na ação comum nº 0000860-18.2015.403.6123, que foi julgada procedente para condenar o Instituto a incluí-la como dependente do segurado falecido Lincoln Ridolfi, para fins previdenciários, determinando, ainda, o início do pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da sentença, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil. Alega a exequente que não está recebendo o benefício. O executado manifestou-se no sentido de que não cabe execução provisória em face de ente público. Decido. Razão não assiste ao executado. Da simples leitura da sentença (fls. 10/16), mantida quanto à concessão do benefício (fls. 26/34), extrai-se a clara condenação do executado à obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à exequente, o qual é, por sua natureza alimentícia, passível de execução provisória. Não tendo sido suspensa a determinação de implantação provisória do benefício, deve esta ser cumprida, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por decisão judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue útilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, 6º, do CPC. 4. É razoável a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, após o prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação, pois o benefício previdenciário ou assistencial tem por finalidade assegurar a subsistência digna do destinatário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal. 5. É cabível a execução provisória de julgamento que decide pela implementação de benefício previdenciário, tendo havido antecipação da tutela requerida e não tendo sido o recurso de apelação recebido no efeito suspensivo. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00144301520154019199, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJ de 09.03.2016, e-DJF1 DATA:30/03/2016). Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que, em sendo esta reformada, a requerente caberá a devolução dos valores que recebeu. Ante o exposto, acolho o cumprimento provisório de sentença e determino ao executado que inicie o pagamento à exequente de sua quota do benefício de pensão por morte, no prazo de até 05 dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa estabelecida na sentença da ação comum nº 0000860-18.2015.403.6123. Condene o executado a pagar honorários advocatícios ao advogado da exequente que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 1º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do recurso de apelação, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Aparecido de Souza, imputando-lhe as condutas descritas como crime no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 470). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado João Aparecido de Souza, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002993-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002993-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alessandro da Silva e Marco Antônio Alves de Lima, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A punibilidade de Alessandro da Silva fora extinta (fls. 422). O processo foi suspenso condicionalmente com relação ao acusado Marco Antônio Alves de Lima, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 243/244). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do referido acusado (fls. 516). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Marco Antônio Alves de Lima, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rosana Aparecida Demate de Almeida, CPF nº 091.154.068-73, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Eis o teor da denúncia: Consta dos autos que, no dia 30 de outubro de 2009, pela manhã, na Rua Aparecido Zamboni, bairro Village das Fontes, Águas de Lindoia, agentes de trânsito encontraram parado, por falta de combustível, um veículo da marca Del Rey, ocupado por Rafael Pissuti da Cruz e Giovanni dos Santos Faria. Diante da situação, os agentes de trânsito ofereceram ajuda e se comprometeram a comprar combustível. O motorista Rafael entregou uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) aos agentes para que eles pudessem comprar gasolina. Os agentes municipais foram até o posto de gasolina. Porém, o frentista do estabelecimento desconfiou da autenticidade da cédula, tendo sido posteriormente confirmada como falsa através de exame pericial, fls. 87/90. Segundo apurado, nesta dia 30/10/2009, no estabelecimento conhecido como Bar do Bicigo, sito a Avenida do Lado, 450, Lindoia/SP, a questionada nota de R\$ 100,00 (cem reais) foi entregue a Rafael por uma conhecida sua, a ora denunciada, ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA, que, na ocasião, teria lhe pedido para comprar cigarros, sendo que, em troca, autorizou-o a abastecer o veículo para tanto. Ressalte-se que, a comprovar que a denunciada ROSANA APARECIDA tinha conhecimento da falsidade da nota, estão os depoimentos de Fabrício Castro dos Santos (fl. 39 e 153) e Paulo José Ramalho (fl. 150), que estavam presentes no dia e local dos fatos, ocasião em que a denunciada, apresentou duas notas de R\$ 100,00, questionou-o a respeito de qual seria falsa. A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 189). A acusada foi citada (fls. 207) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 197/199). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 209). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 236). A acusada foi interrogada (fls. 278/279). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 277). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 281/283, requereu a condenação da acusada. A Defesa, em seus memoriais de fls. 287/307, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da inicial; b) ausência de prova de materialidade, pois a cédula não recebeu o carimbo de falsa e não foi posta sob a custódia do Banco Central; d) a acusada não praticou o fato, nunca tendo estado na posse da cédula tida como falsa; e) as provas são insuficientes para a condenação; f) as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. O Ministério Público Federal retificou seus aludidos memoriais para pleitear a absolvição da acusada (fls. 311/312). Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6 e pelo laudo pericial de fls. 8/11, onde se atesta a contrafação da cédula de R\$ 100,00. Contudo, a autoria, relativamente à acusada, não ficou seguramente comprovada. Com efeito, afirma ela que recebeu a cédula, que não sabia falsa, da proprietária do bar no qual se encontrava presente, mediante a entrega de cheque de sua emissão. Com a juntada do microfilme do título (fls. 308), passa a emergir dúvida sobre a ciência, pela acusada, da contrafação da cédula, o que impõe sua absolvição, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória e absolvo a ré Rosana Aparecida Demate de Almeida, CPF nº 091.154.068-73, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001403-89.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DERNIVAL DOS SANTOS PIMENTEL(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Derval dos Santos Pimentel, CPF nº 276.570.638-74, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 304 c/c artigo 297 e 180, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 14.09.2012, durante a madrugada, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado dirigia o veículo Ford Fiesta, placa DVR-4920, o qual era produto de crime de estelionato, com placa adulterada, bem como fez uso de documento falso, qual seja, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, o qual apresentou aos policiais Cláudio José de Medeiros e Wolney de Jesus Franco. A denúncia foi recebida em 26.01.2016 (fls. 172). O acusado foi citado (fls. 186) e sua advogada dativa apresentou resposta à acusação (fls. 188/190). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 194). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 248 e 249). O acusado foi interrogado (fls. 245 e 248). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 244). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 251/252, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 267/274, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não sabia da procedência ilícita do veículo; b) adquiriu o veículo com boa-fé, pelo preço justo de R\$ 15.000,00; c) igualmente, não sabia da falsidade do certificado de registro de licenciamento; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Afirma-se na denúncia, em primeiro lugar, que no dia 14.09.2012, durante a madrugada, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado dirigia o veículo Ford Fiesta, placa adulterada DVR-4920, o qual era produto de crime de estelionato praticado contra sua proprietária Ana Caroline Maciel dos Santos. O auto de apreensão de fls. 18/19 indica que o veículo foi apreendido como acusado, fato inconfesso neste processo. O perito subsor do laudo pericial de fls. 88/91 constatou que a placa ostentada pelo veículo pertence a um veículo de mesmas características (marca/modelo/cor/ano), contudo de chassi 9BZFV10A078009903, ao passo que o chassi e motor do veículo em tela correspondem ao veículo de placas DSM.3345 de São Paulo/SP e com as mesmas características (marca/modelo/cor/ano). É incontestável que o automóvel era produto de crime de estelionato praticado contra Ana Caroline Maciel dos Santos, conforme notícia-crime feita ao Ministério Público do Estado de São Paulo em 12.07.2011 (fls. 71/73), referendada por suas declarações prestadas no inquérito (fls. 70), as quais não foram objeto de impugnação. Logo, resultou comprovada a materialidade do fato. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Mostra-se inegável que ele adquiriu o veículo que conduzia quando interceptado pelos policiais rodoviários que depuseram em juízo (fls. 248). A pessoa que adquire e conduz automóvel produto de crime deve, para eximir-se de responsabilidade penal, comprovar que não sabia ou não deveria saber de sua origem ilícita. Tal prova, obviamente, deve ficar a cargo do acusado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. Afirma o acusado, em seu interrogatório judicial, que comprou o veículo de pessoa nomeada Rogerinho, frequentador de seu bar, pela importância de R\$ 15.000,00, sem saber de sua procedência criminosa. Não foi anexada aos autos, porém, qualquer comprovante do referido negócio. Note-se que o veículo, além de ostentar placa DVR-4920, extranha ao seu registro no órgão de trânsito, estava acobertado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 21, em nome de Maria Lúcia Moreira da Silva Rodrigues. Nada, pois, ligava o acusado ao automóvel, o que é suficiente para o assento de que o recebeu e conduzia sabendo que era produto de crime. Como se não bastasse, com ele foi apreendido o Certificado de fls. 20, com os dados da verdadeira proprietária do veículo e registro da placa original (DSM-3345). Não é crível que comprador de boa-fé transite com automóvel portando documentos distintos sobre seu proprietário e placa, sem que tenha qualquer explicação sobre eventuais atos de transferência. Afirma-se na denúncia, em segundo lugar, que o acusado exibiu aos citados policiais rodoviários federais, na acima referida data, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso. O auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e o laudo pericial de fls. 155/161 comprovam a materialidade do fato quanto ao Certificado em nome de Maria Lúcia Moreira da Silva Rodrigues. Assim como sabia da origem criminosa do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do retratado documento, notadamente porque também portava o Certificado verdadeiro do automóvel. Não é verossímil a tese do acusado de que não sabia deste documento falso, o qual teria sido entregue pelo alegado vendedor e colocado numa pasta, haja vista que a divergência entre os Certificados original e adulterado é flagrante e de fácil percepção, dando dizer respeito ao nome do proprietário e à placa. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento contrafeito. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atenção às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os designios autônomos. Destarte, como as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como coproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Derval dos Santos Pimentel, CPF nº 276.570.638-74, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Designo para o dia 21 de julho de 2017, às 14h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha Luiz Carlos Eduardo Milde, arrolada pelo Ministério Público Federal, que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória redistribuída sob nº 0000739-37.2016.4.01.3301 comunicando o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Ithús/BA para as providências necessárias à realização do ato. Oportunamente será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 142. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Excepcionalmente, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa do acusado Jurandir Machado às fls. 340/343, para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias, a contar da publicação. Considerando a certidão lançada à fl. 344, intime-se pessoalmente o acusado José Luiz Sanfins para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das alegações finais. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

0000757-11.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA MARTINS

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marli Aparecida Martins, CPF nº 051.506.916-74, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que a acusada, no dia 27.04.2015, por volta das 6h30min, na rua Diógenes Domingues de Godói, Bairro Jardim do Linhão, na cidade de Pinhalzinho - SP, expunha à venda cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida no Brasil, tendo sido apreendidos 127 maços. A denúncia foi recebida em 17.07.2015 (fls. 63). A acusada ainda não foi localizada para citação. O Ministério Público Federal requereu a rejeição da denúncia com base na atipicidade material da conduta (fls. 136/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo a denúncia sido recebida, mostra-se juridicamente inadequada sua posterior rejeição. Cabível, porém, a absolvição sumária da acusada, conforme argumentação ministerial. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subseqüência da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime. São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada à acusada é mínima: exposição à venda de apenas 117 maços de cigarros oriundos de país estrangeiro. Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias. Igualmente, é mínima a periculosidade da acusada, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa. Destarte, a conduta é materialmente atípica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver sumariamente a acusada Marli Aparecida Martins, CPF nº 051.506.916-74, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001702-95.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NUNES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X DEVID MAURICIO SARAIVA X WELLTON PEDRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando a resposta à acusação de fls. 84/86, apresentada por LEONARDO NUNES DE SOUZA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 86, verso). Anote-se. Depreque-se a inquirição das testemunhas Emerson Roberto de Godoy e Ely Joaquim do Nascimento arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 59) e da testemunha Nilton Roque dos Santos Caruso, arrolada pela defesa (fls. 86, verso), todas domiciliadas em Serra Negra/SP, com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Devolvida a carta, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas relacionadas pela Defesa residentes neste Município e interrogado o réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Leandro Dias Guimarães a fls. 266. Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001915-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Comunique-se o trânsito em julgado do comando condenatório ao juízo da execução da pena. Inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República. Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos. Em seguida, manifeste-se a defesa, em cinco dias, sobre a destinação dos bens. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 319 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015.

O documento de identificação do autor constante de fl. 4 do ID957680 não está legível, razão pela qual o SEDI não conseguiu conferir o número de CPF lançado na inicial. Assim, apresente o autor cópia legível de documento de identidade.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência fin número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento Informações Sociais) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo (R\$ 6.209,30, considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio pagamento das taxas judiciárias. Assim, indefiro o pedido de justiça gratui

Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (dez) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

M A R I S A V A S C O N C E L O S

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-91.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção quantos aos feitos indicados na certidão de ID 1155825.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-02.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MAURO GOMES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria 42/174.615.722-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria Especial em 24/02/2017 e que até a presente data havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo conclusão do processo administrativo.

Afasto a prevenção quantos aos feitos indicados na certidão de ID 1147047.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, tendo em conta que não há nos autos extrato atualizado de andamento processual do pedido de revisão a comprovar o transcurso de prazo informado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal e traga aos autos cópia integral do processo de revisão da aposentadoria NB 174.615.722-1.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2017.4.03.6121
AUTOR: KARLA JEANNE MENDES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL - SP136750
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconheço a regularidade do recolhimento realizado (ID 1207657).

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas equivocadamente (ID 1149808). Para tanto, apresente a parte autora o documento original de arrecadação junto à Secretaria da 1ª Vara, a fim de viabilizar o procedimento de restituição, nos termos do Comunicado 001/2013 do NUAJ.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-15.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, em que o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, bem como da ressalva feita pelo autor.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Consultando os autos eletrônicos indicados na certidão de prevenção, verifica-se que há outro processo com idêntico tramitando perante a 2ª Vara da Subseção (5000036-09.2017.403.6121), após redistribuição determinada pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Confirmada a litispendência, a solução indicada pelo CPC é a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se o impetrante quanto à litispendência aventada.

Silente, tornem-me conclusos os autos para extinção.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5012

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-06.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-54.2015.403.6122) LUIS CARLOS PORFIRIO - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante da juntada aos autos dos extratos bancários solicitados à agência local da Caixa Econômica Federal, vista ao embargante para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, consoante inteiro teor do despacho: Fls. 51: Defiro o requerido às fls. 10/11. Considerando que os extratos da conta-corrente do embargante, acostados ao executivo fiscal, datam de período posterior à liberação dos créditos pela instituição financeira, não sendo possível precisar o dia da disponibilização dos valores contratados, eventuais abatimentos ocorridos em conta e os encargos efetivamente exigidos, oficie-se à CEF, agência local, a fim de que traga aos autos, em até 05 (cinco) dias, extratos da conta-corrente nº 1775-6, operação 003, período de maio de 2013 a dezembro de 2014, de titularidade de LUIS CARLOS PORFIRIO - ME, Coma juntada, dê-se vista ao embargante, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Por fim, informo que a audiência de tentativa de conciliação será designada após a emenda da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFFERSON DE SOUZA GONCALVES

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 184ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 189ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 189ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017 para o segundo leilão da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 184ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 189ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 189ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017 para o segundo leilão da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000920-91.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMEPAL ESQUADRIAS METALICAS PACAEMBU LTDA -(SP291333 - MARCIO RICARDO DE SOUZA)

Não conheço da exceção de pré-executividade. Como de domínio, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - súmula 393 do STJ. No caso, o executado não comprovou a indispensabilidade do bem imóvel para o desenvolvimento de suas atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o sustento da família, não se trata, assim, de matéria que possa ser conhecida de ofício. Revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa executada, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). Nesse sentido o STJ aprovou a súmula 451 nos seguintes termos: é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Dessa forma, indefiro o cancelamento da penhora de imóvel onde funciona a empresa executada, além do que a parte executada não indicou outros bens, bem como não foram encontrados outros penhoráveis. Prossiga-se na execução, com a realização do leilão designado.

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que não houve recurso de apelação dos réus bem como ELIFAS manifestou desinteresse em recorrer (fl. 258), certifique-se em relação a este o trânsito em julgado e expeça-se carta de guia provisória para distribuição e baixa incompetência. Como houve apelo do MPF e aos demais réus foi concedido sursis da pena, subam os autos para julgamento do recurso de apelação. A defesa dos réus RODRIGO, ROGERIO e REGINALDO para, querendo, apresentar contrarrazões de apelaçã, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, subam os autos. Solicite-se desde já os honorários da defensora dativa do réu Elifas. Publique-se.

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002482-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARMELINDA CAPOBLANCO DOS SANTOS X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado em 25/11/2016, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a realização de audiência admnistrativa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré para condenada e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas, demonstrativo este que deverá instruir a deprecação. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual (IIRGD), e insira-se o nome da ré no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se. Traslade-se para a execução da pena do correu (0000862-88.2015.403.6122), cópia do acórdão e trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-69.2017.4.03.6124
REQUERENTE: MARIA ARLETE DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTALINDA

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor da causa atribuído a esta ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, tendo em vista a excepcionalidade legal que determina a absoluta competência dos Juizados Especiais Federais em causas desse jaez (art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01), declino a competência ao JEF local.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-39.2017.4.03.6124
AUTOR: MARIA HELENA JANGELMI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-02.2017.4.03.6124
AUTOR: IRANI SMARRA DA SILVA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, WELSON OLEGARIO - SP97362
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Observo que a parte ré Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios não se confunde com a empresa pública federal Caixa Econômica Federal, logo esta Justiça não detém competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei.

Considerando, ainda, o valor atribuído à causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 3 de maio de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-38.2014.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos nº 0001197-38.2014.403.6124Embargante: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio LtdaEmbargado: Fazenda NacionalREGISTRO Nº 226/2017SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal movida por BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de carência da execução por falta de interesse processual, ou declaração de sua nulidade por se basear em título ilíquido, incerto e inexigível.Intimada, sob risco de indeferimento da inicial, a parte autora deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da presente ação, aí se incluindo cópias das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação, que faz desencadear a contagem do prazo para embargar, conforme determinado no despacho de fl. 106.Às fls. 107/164 a autora juntou nos autos cópias de documentos que instruíram a Execução Fiscal que deu origem a estes Embargos, porém em desacordo com a Lei e com o determinado nos autos às fls. 106.Desta feita, à fl. 165, foi novamente determinado à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, que comprovasse a garantia da execução, mediante juntada de cópia do ato e da respectiva intimação, sendo que o mesmo manteve-se inerte, conforme se verifica na certidão de decurso de prazo às fls. 165v.Não bastasse, o juízo deu nova oportunidade para a autora sanar o referido vício às fls. 166, e a mesma, contumaz, quedou-se inerte (fl. 166-verso).É o relatório. Decido.A embargante, por várias vezes, foi devidamente intimada para que cumprisse o despacho que determinou a juntada de peças da execução, indispensável para propositura destes Embargos, e não o fez. Ora, permanecendo inerte (fl. 165-verso e 166-verso), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV, do novo CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000479-41.2014.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intimem-se.Jales, 05 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000345-09.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-57.2017.403.6124) JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Converto o julgamento do pedido liminar em diligência.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, anexando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações, incluindo as cópias das principais peças da execução 0000012-57.2017.403.6124, sob pena de extinção sem análise do mérito.Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 08 de maio de 2017LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000354-68.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-21.2015.403.6124) SANDRA REGINA DE VICENTE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1ª Vara Federal de Jales/SP Embargos de Terceiro nº 0000354-68.2017.403.6124 Referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0000006-21.2015.403.6124 Embargante: SANDRA REGINA DE VICENTE Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDECISÃO Vistos. SANDRA REGINA DE VICENTE, qualificada nos autos, propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em sede liminar, a manutenção da posse do bem que lhe foi penhorado, porquanto proprietária e possuidora dele. A embargante alega que fora surpreendida pela penhora que incidiu sobre 50% (cinquenta por cento) de um imóvel rural com 4,3631 hectares, matriculado sob o nº 19.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fls. 13/18). Aduz que adquiriu a propriedade aos 30/12/2014, conforme Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 19/20), registrada no CRI de Jales aos 09/02/2015 (fls. 18), na qual desenvolve suas atividades laborativas (fls. 26/44). É a síntese do essencial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anoto-se. Passo à análise do pedido liminar. Em primeiro lugar, não se pode olvidar de que o deferimento das tutelas provisórias de urgência exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. Volvendo ao caso concreto, noto que o imóvel penhorado pertencia à executada do processo nº 0000006-21.2015.403.6124, Sra. Fabiana Barbosa da Silva de Paula (fls. 17/18 e 48), a qual se tornou inadimplente em relação ao contrato nº 24.0597.110.0006584/26 que firmara com a CEF (fls. 52/59 e 61/66). Da análise dos documentos de fls. 62 e 64 infere-se que o inadimplemento da Sra. Fabiana teve início aos 19/05/2014. Por sua vez, a CEF ingressou com ação de execução em face dela aos 07/01/2015, indicando à penhora o imóvel rural matriculado sob o nº 19.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, registrado em nome da executada (fls. 67). Ocorre que, em atenção ao mandado judicial de penhora expedido na aludida execução aos 10/02/2016 (fls. 96), o oficial de justiça avaliador federal, Sr. Ronaldo Estécio Marçilo, dirigiu-se até o endereço onde localizado o imóvel rural oferecido à penhora, ocasião em que o Sr. João, filho da embargante, que naquele momento não se encontrava, informou-lhe que a executada, Sra. Fabiana, vendera o imóvel à sua genitora (fls. 18 e 97). Conquanto tenha sido apresentada ao oficial de justiça a escritura pública com o registro do imóvel em nome da embargante, o longa manus descreveu em sua certidão de cumprimento do ato que (...) ainda assim cumpri a ordem de penhora, porque a constituição da obrigação é anterior ao título dominial; (...) - fls. 97. Observo, ainda, que segundo a nota de exigência de fls. 110 o mandado judicial não foi registrado na matrícula do imóvel penhorado porque pertencente à atual embargante. Diante desse quadro, constato a presença dos requisitos autorizados do deferimento da liminar. Explico. Embora seja possível conjecturar eventual hipótese de fraude contra credores (ou mesmo à execução) tendo em vista o fato de a alienação e o registro imobiliário haverem se operado após o inadimplemento e a propositura da ação (respectivamente aos 30/12/2014 e aos 09/02/2015), tais atos permanecerão válidos até decisão judicial em contrário que venha a apurar eventuais ilegalidades que os iniquizam, recaindo sobre o credor a legitimação para provocar o Estado-Juiz por meio de ação anulatória ou remédio processual que entenda pertinente para o alcance de aludido desiderato. Ademais, questões desse jaez envolvem perquirição da boa-fé de terceiro adquirente, no caso, da embargante, o que deverá ser provado nos autos. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender, tão somente, a execução do imóvel penhorado na Execução de Título Extrajudicial nº 0000006-21.2015.403.6124, registrado sob o nº 19.602, nos termos descritos no auto de penhora encartado às fls. 11/12. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução nº 0000006-21.2015.403.6124. Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-95.2005.403.6124 (2005.61.24.001621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA) X AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA. X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SPI127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Processo nº 0001621-95.2005.403.6124 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Classe 98) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): AUTO POSTO UNIÃO DE FERNANDÓPOLIS LTDA e OUTROS REGISTRO Nº 238/2017 Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Auto Posto União de Fernandópolis Ltda, José Carlos Volpatti e Benedita Rosângela Nesso Volpatti. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 140). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pelo executado, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas 1, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 120). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os finds, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000883-63.2012.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI08551 - MARIA SATHIKO FUGI) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Advogados: MARIA SATHIKO FUGI OAB/SP 108.551; ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB 111.552. Executado(s): MAURO SUMAN JUNIOR e ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN Valor da dívida atualizada em 07/2012: R\$ 31.864,70. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2017 Fls. 101: defiro. DEPREQUE-SE à comarca de Pereira Barreto/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. II - REAVALIE-SE tal bem penhorado. III - INTIME-SE o executado e depositário, Sr. MAURO SUMAN JUNIOR (CPF. 059.570.818-84), bem como sua esposa e executada, Sra. ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN, ambos com endereço na Av. Gregório Sullian, nº 1275, Pereira Barreto/SP, acerca da reavaliação. IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 170/2017-EF-jev. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/04, 91, 101 e 104/107v. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-61.2002.403.6124 (2002.61.24.000576-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI71977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 70/71: defiro. Tendo em vista que os embargos a esta execução foram definitivamente julgados improcedente (fls. 61/68), requisite-se o pagamento ao executado (CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000605-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL MANDARINI(SPI47755 - ACACIO MANTOVINS LOPES)

Processo nº 0000605-67.2009.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Executado(a): MANOEL MANDARINI REGISTRO Nº 222/2017 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal tentada pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de MANOEL MANDARINI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Com o Trânsito em Julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação do valor depositado e penhorado nos autos (fls. 116/117 e 121v) ao executado, intimando-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os finds, com as cautelas próprias. Jales, 05 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000667-97.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BAXIM BOTON TRANSPORTES LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE Advogados: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS OAB/SP 139.915 (matrícula 1.218.652) e HERNANE PEREIRA (matrícula 6886507) - Procuradores Federais. Executado(s): BAXIM BOTON TRANSPORTES LTDA EPP, CPF/CNPJ. 00.244.977/0001-54, com endereço na Av. Brasil, nº 118, centro, Urânia/SP. Valor da dívida atualizada em 05/2016: R\$ 2.059,92. CDAs.: 153/2015. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2017 Fls. 25/v: defiro: DEPREQUE-SE, a fim de que o Juízo Deprecado proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. II - REAVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s). III - INTIME-SE a parte executada, acima qualificada, acerca da reavaliação. IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 192/2017-EF-jev. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/05, 15/16 e 25/v. As partes deverão acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-03.2016.403.6124 - JERONIMO DE PAULA(SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000975-96.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE TIMBURI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE TIMBURI E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011. Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal com ainda não cumpridos, sob pena do feito retomar o seu imediato curso regular (fl. 35 e verso). O Município-réu, às fls. 42/46, noticiou a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do acordado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal detectou que nem todas as deficiências do portal eletrônico do Município de Timburi/SP foram adequadas às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei complementar nº 131/2009, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 48/54). A União apresentou sua contestação às fls. 55/66, com documentos às fls. 67/81, apresentando preliminares. A decisão de fls. 82/83 ressaltou que as matérias preliminares arguidas pela União seriam apreciadas por ocasião do saneamento do feito. Na ocasião, foi deferido o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando que o Município de Timburi cumprisse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a regularização das pendências encontradas e relacionadas na referida decisão. Também foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da contestação oferecida pela União. Acerca da contestação oferecida pela União, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 89/90, ressaltando que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Federal, defendendo a existência de interesse processual. Postulou pelo afastamento das alegações levantadas pela ré e requereu o acolhimento dos pedidos em face da União. Em prosseguimento, o Município-réu se pronunciou às fls. 93/94, com documentos às fls. 95/107, informando que cumpriu todas as determinações estabelecidas na Lei nº 12.527-2011, colocando-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que consignou ter o Município-réu cumprido as recomendações exaradas. Pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (fl. 110, com documentos às fls. 111/116). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o Município-réu promover à total implantação do seu Portal de Transparência foram por ele adotadas no transcorrer do processo, conforme fls. 42/46 e 93/107. De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram, suficientemente corrigidas, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 110/116). Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção. Custas na forma da lei. Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de REGINALDO APARECIDO DE SOUZA, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 67351866, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 01.03.2015. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/18. O pedido de concessão de liminar foi deferido à fl. 21. À fl. 44, foi lavrado o auto de busca e apreensão e depósito. Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pelo requerido (fl. 51), foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verificamos que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 67351866, firmada em 01.12.2014, sendo dado em alienação fiduciária com garantia das obrigações assumidas um veículo Volkswagen, ano 2005/2006, modelo CROSSFOX 1.6, cor verde, placas DQT-0824, RENAVAM 00872307638, conforme contrato juntado às fls. 07/10. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 26.04.2016 (fls. 02/04), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 18.05.2015 (fls. 11/12). Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão. Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº 911/69, o qual disciplina: Art. 3º. (...) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a busca e apreensão foi realizada em 28.07.2016 (fl. 44). Decorrido o prazo para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, 2º, Decreto-lei nº 911/69, bem como para que apresentasse resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, Volkswagen, ano 2005/2006, modelo CROSSFOX 1.6, cor verde, placas DQT-0824, RENAVAM 00872307638, em favor da requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 82, 2º e 85, ambos do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 911/69. Após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista a revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

0000794-95.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 69038255, em razão da requerida se encontrar inadimplente desde 29.09.2015. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 5/19. O pedido liminar foi deferido à fl. 22. À fl. 30, foi lavrado o auto de busca e apreensão. Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pela requerida (fl. 31), a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 35), vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verificamos que a parte autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 69038255, firmada em 23.02.2015, através da qual foi dado em alienação fiduciária com garantia das obrigações assumidas um veículo CHEVROLET, ano 2010/2011, modelo MERIVA JOY 1.4, cor branca, placas EFU-9540, RENAVAM 00223020320, conforme contrato juntado às fls. 07/10. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que a requerida está inadimplente desde 29.9.2015 (fl. 18), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 16.03.2016 (fls. 11/12). Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando a requerida inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão. Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, 1º do Decreto-lei n. 911/69, o qual disciplina: Art. 3º. (...) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a busca e apreensão foi cumprida em 05.09.2016 (fl. 30). Decorrido o prazo tanto para que a requerida efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, 2º, Decreto-lei nº. 911/69, bem como para que apresentasse resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, CHEVROLET, ano 2010/2011, modelo MERIVA JOY 1.4, cor branca, placas EFU-9540, RENAVAM 00223020320, em favor da requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 82, 2º e 85, ambos do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 911/69. Após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista da revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

0001130-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X OSVAUIR PEDRO DA SILVA

Visto em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 50/58, com documentos às fls. 56/57), onde alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 48 e verso, eis que silente quanto ao indeferimento da liminar requerida. Defende a embargante, em síntese, que comprovou nos autos notificação enviada no endereço do contratado, que restou negativa na primeira tentativa e ocorreu com sucesso na segunda tentativa. Afirma que a notificação foi devidamente recebida e entregue no endereço do contrato, não havendo razão para a extinção do feito, haja vista a comprovação da mora, e que o simples vencimento da dívida já coloca o devedor em mora. Assevera que a sentença merece ser modificada, haja vista a omissão em sua fundamentação. Pugna pelo deferimento da liminar requerida, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento. Após, vieram os autos conclusos. Este é o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a parte autora foi intimada da sentença em 24/03/2017 (fl. 49-verso), apresentando os Embargos de Declaração na mesma data (fls. 50/55), dentro, pois, do prazo legal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Portanto, não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando decorrer do esclarecimento de obscuridade, da eliminação de contradição ou de suprir omissão do julgado, ou houver erro material, conforme artigo 1022 do NCPC. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. DUPLICATA. PROTESTO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600725828, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016) - ressalte! No caso, a embargante aponta que a sentença prolatada deixou de apreciar o pedido de liminar apresentado, alegando que comprovou a notificação do devedor, postulando pela sua concessão e pelo prosseguimento do feito. Ocorre que, conforme ressaltado na sentença exarada à fl. 48 e verso, a notificação extrajudicial apresentada com a inicial (fls. 28/29), a apresentada em emenda à inicial (fls. 44/45), bem como a ora apresentada com os embargos de declaração (fls. 56/57) - que são iguais, referem-se ao contrato de financiamento nº 030075149000020080. Contudo, o contrato relacionado na exordial como inadimplido é o contrato de financiamento de nº 24.0327.149.0000247-09, portanto, sem qualquer relação com as mencionadas notificações acostadas aos autos. Intimada a regularizar a notificação extrajudicial, em momento algum a autora, ora embargante, demonstrou que providenciou a notificação adequada ao caso, o que demonstra que o requerido não foi notificado corretamente da mora. Portanto, não comprovada a mora do devedor fiduciante, e indeferida a inicial, não há como ser analisado o pedido de liminar apresentado pela autora/embargante. Assim, a efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do artigo 1.022 do CPC/15 se revela *actu oculi*, quando a mesma afirma que a sentença merece reforma porque não teria analisado a questão referente à concessão da medida liminar pleiteada, para se determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de empréstimo firmado, de nº 24.0327.149.0000247-09, o que demonstra, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do artigo 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, Edcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). É de se ressaltar que, não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). A situação aqui tratada cabe o seguinte aresto do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016) - ressalte! É que Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (STJ, Edcl. no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta claro sua improcedência manifesta, contudo, não há evidências a justificar o seu caráter protelatório e nem a que a embargante tinha condições, através de consulta processual acerca do andamento do processo, ter ciência do pedido de desistência apresentado pela exequente. Dessa forma, não há legitimação para imposição da multa a que se refere o artigo 1.026, 2º, do CPC/15, que possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Além disso, a r. sentença de fl. 48 não apreciou o pedido de concessão de liminar em razão do indeferimento da inicial. Portanto, ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, e nem mesmo qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada. A parte embargante, ao apresentar os presentes embargos de declaração transpõe os limites do simples esclarecimento. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível ao caso, pois é nítido que não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. O escopo de aclarar a sentença perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001490-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179696E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARCELO DANIEL DA SILVA

Visto em Inspeção. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DANIEL DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 167/168, a parte autora pleiteia a assistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c o artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da parte autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-81.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216630 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFCA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro as provas requeridas pelos corréus (fl. 173), uma vez que, além das matérias em exame já terem sido amplamente discutidas pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Maria Nazaré Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 75/88. Às fls. 100/103, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 115/116, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fls. 117/119), pagos conforme extratos de fls. 123/124. Intimada acerca do pagamento às fls. 125/129, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Visto em Inspeção Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Oraci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 235/239. As fls. 248/251, a exequente concordou com os cálculos apresentados, com requisição de pagamento da verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados. Referido pedido, foi indeferido por este Juízo (fl. 261) e posteriormente reformado pelo e. TRF/3ª Região, em r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 275), transitada em julgado em 05/05/2016 (fls. 279/280). As fls. 283/284, foram expedidos os Ofícios Requisitórios. As fls. 286/287, a parte exequente requereu o cancelamento do precatório e a homologação de sua renúncia aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Os honorários sucumbenciais foram pagos conforme extrato de fl. 288. Assim, com o cancelamento do Ofício precatório da exequente (fls. 289 e 310/311), novo Ofício Requisitório foi expedido (fl. 312), sem manifestação desfavorável das partes, e pago conforme extrato de fl. 319. Intimada acerca do pagamento às fls. 324/326, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-64.2011.403.6125 - CELIA APARECIDA RAMOS BALBINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. CÉLIA APARECIDA RAMOS BALBINO com qualificação na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 35/36, ante o não cumprimento de exigências por parte da autora. Inconformada, a parte autora interpsu recurso de apelação (fls. 39/44). O v. Acórdão, de fls. 54/60 e 62, deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que o processo seja suspenso para a requerente ingressar com pedido administrativo junto ao INSS e, após o decurso de prazo sem manifestação do INSS ou indeferimento do benefício, o prosseguimento do feito. Intimada a dar cumprimento ao decidido pelo E. TRF3 (fl. 63), a parte autora, em resposta requer a desistência do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a autora requer a desistência da ação. Assim, considerando que a autora requer a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste. Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do artigo 485, 4º do Novo CPC. Portanto, o caso é de se homologar a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se, novamente, à empresa Onofre Avarzi ME (Chácara Santa Luzia, s/n, Água do Jacu, Ourinhos/SP), para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência, Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado, em relação ao autor, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO (CPF 023.358.648-23), em que deve constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além dos laudos técnicos (LTCAT, PPARA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão, conforme previamente determinado à fl. 249. Ressalto que cópia deste despacho, devidamente acompanhada de cópia das fls. 255/256, poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada empresa, para cumprimento do ora determinado. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, intime-se o autor, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando-se o pedido da parte autora (fls. 550/551), os documentos já encartados aos autos, e a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual, notadamente por se tratar de feito incluído na Meta 2 do CNJ, solicite-se a imediata devolução da carta precatória n. 520/2014 - SD 01 (fl. 519), expedida em 19 de novembro de 2014, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes acerca da data designada pelo expert para a realização da perícia, qual seja, 13 de junho de 2017, às 11h30min. Oficie-se à empresa ALL - América Latina Logística S/A, localizada à Rua Henrique Tocolino, nº 95, nesta cidade de Ourinhos, informando-a acerca da perícia a ser realizada na data supra. Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada empresa. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Claudiane de Fátima Ribeiro Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Auxílio Doença, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 160/167. As fls. 170/174, a exequente não concordou com os cálculos apresentados, apresentando os valores que entende serem devidos. À fl. 177, o executado informou a não impugnação dos cálculos apresentados pela exequente, enquanto que a exequente, às fls. 178/179, renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Assim, às fls. 182/183, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fls. 184/186), pagos conforme extratos de fls. 190/191. Intimada acerca do pagamento às fls. 192/196, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o corréu Paulo Augusto de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o restante do valor arbitrado a título de honorários periciais, em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão. Depositado o restante dos honorários periciais, intime-se novamente a sra. Perita, nos termos da parte final da decisão das fls. 302/303. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0001683-83.2015.403.6125 - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL FERREIRA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada inexistente a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos valores recebidos a título de atrasados por meio da ação previdenciária n. 0000126-93.1997.8.26.0539. Relato que ajuizou a ação previdenciária revisional junto a 1ª. Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, autos referidos, e que tendo sido julgada procedente, recebeu a título de atrasados o valor de R\$ 129.978,79. Na oportunidade, teria sido retida a importância de R\$ 3.899,36, a título de IRPF. Acrescentou, também, que apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2010, a Receita Federal do Brasil teria apurado saldo do imposto referido a ser pago, pois utilizara irregularmente do regime de caixa para proceder à apuração da importância de R\$ 27.312,94, como imposto devido. Relato que não efetuou o pagamento da importância cobrada e que, em consequência, foi-lhe imposta multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, no importe de R\$ 5.462,58, a qual acrescida do valor anteriormente apurado como devido, que sofrera a incidência de multa e juros, passou a totalizar a importância de R\$ 58.828,26. Assim, relatou que a ré enviou-lhe guia de recolhimento para regularização do suposto débito, com vencimento em 30.6.2015. Todavia, argumentou, fundado em decisão do c. STJ, que não deve incidir imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, bem como sobre os juros de mora incidentes sobre estes. Em consequência, requereu seja declarada a inexistência do crédito tributário em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/32. Distribuída a demanda perante a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo para o processamento da presente demanda e, em consequência, determinou sua redistribuição a este juízo federal (fl. 30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 36/38. Regularmente citada, a União apresentou resposta às fls. 43/46. De início, ressaltou haver litispendência da presente demanda com os embargos à execução fiscal n. 0001791-15.2015.403.6125, os quais teriam sido opostos pelo autor para discussão do mesmo crédito tributário ora sub judice. Assim, pleiteou seja reconhecida a litispendência, a fim de ser extinta a presente demanda sem apreciação do mérito ou, alternativamente, que seja reconhecida ao menos a conexão entre as demandas. Aduziu, ainda, que em caso de procedência, não se pode afirmar ter havida a quitação do imposto de renda cobrado na execução fiscal referida. Argumentou, também, a ausência de documentos essenciais, pois deveria comprovar o período a que se refere o valor acumulado. Ao final, quanto ao mérito, apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02, o qual a isentaria da condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente. O autor se manifestou acerca da defesa apresentada pela ré às fls. 49/56. A parte autora apresentou cópias relativas à ação previdenciária em questão (fls. 66/100). Novos documentos foram apresentados pela União às fls. 113/121. As fls. 122/123 foi indeferido o pedido de prova pericial, bem como determinado ao autor apresentar cópia da ação judicial movida por ele junto à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 125/138. Dada vista à ré, esta se manifestou à fl. 141, a fim de registrar novamente a sua concordância com o pedido inicial, bem como para que o posterior cálculo a ser realizado, seja realizado pelo autor, durante a fase de cumprimento de sentença. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, reconheço a conexão existente entre a presente demanda e os embargos à execução fiscal n. 0001791-15.2015.403.6125, visto que as partes, a causa de pedir e o pedido nas duas demandas se repetem, qual seja: o reconhecimento da inexistência do crédito tributário oriundo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos valores recebidos a título de atrasados (inclusive juros) por meio da ação previdenciária n. 0000126-93.1997.8.26.0539, com base no entendimento de que a apuração do tributo aludido deve se dar pelo regime de competência e não de caixa. Aplicando-se o artigo 55, CPC/15, e considerando que os embargos à execução fiscal também estão conclusos para sentença, registro que o julgamento das duas ações se dará na presente data. Afasta a alegação de litispendência, tendo em vista que esta ação foi proposta antes dos embargos à execução fiscal, sendo que eventual aplicação do referido instituto processual dar-se-á na segunda demanda proposta. Logo, tal alegação será apreciada nos embargos à execução. Acerca da falta de documentos essenciais para a proposição da demanda, observo que tal não se apresenta nesta demanda, eis que aqueles que acompanham a petição inicial demonstram o direito alegado e o comprovam. Os demais documentos apresentados pela petição de fls. 66/108 complementam os necessários para eventual execução de sentença, não sendo considerados essenciais para a ação e conhecimento. Passo a analisar o mérito, propriamente dito. Em um primeiro momento, é importante observar que, diversamente do afirmado pelo autor, o fato de ter havido retenção de imposto de renda na fonte quando do levantamento dos valores pagos por força de sentença judicial não é suficiente para caracterizar pagamento integral do tributo e não exclui o pagamento do imposto definitivo, conforme fixado pela lei de regência. Em face do fato gerador do imposto de renda ser considerado complexo, o valor do tributo é fixado definitivamente quando da apresentação anual da declaração de imposto de renda pessoa física, quando se fará análise de todos os valores que constituem renda e sobre eles incidirá a alíquota legal. E tal acontece, ainda que tenha incidido IRRF (imposto de renda retido na fonte) provisório por ocasião do levantamento de verbas pagas por força de ação judicial. Não tendo demonstrado o autor que o valor retido na fonte quando do recebimento de verbas judiciais era suficiente para a quitação do imposto de renda devido no exercício de 2010, não há como reconhecer a alegação da ocorrência de pagamento. No mérito, a questão cinge-se à definição da forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS, acumuladamente, em decorrência de ação judicial. Pretende o autor que a forma usada seja a de regime de competência em substituição ao regime de caixa usado pela Receita Federal. No caso, nesta matéria central do mérito, a parte ré concordou com o pedido do autor, como se vê da manifestação de fl. 46, clara em afirmar que por tratar o presente feito de causa que consta de dispensa de resposta (item 1.23-j) RESP 1.227.133/RS (com os esclarecimentos do RESP 1.089.720/RS - temas julgados pelo STF sob a forma do artigo 543-B, do CPC ou pelo STJ sob a forma do artigo 543-C do CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010), está a Fazenda Nacional dispensada de oferecer contestação no presente feito, devendo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004, reconhecer o pedido, ficando, em razão disso, isenta da condenação em honorários advocatícios nesse pompor. Efetivamente, sobre a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Resp. n. 1.118.429/SP,

d.j. 24.3.2010)Com o acerto da decisão exarada pelo C. STJ, havendo pouca discussão acerca da matéria colocada em juízo, uma vez que, evidentemente, a incidência do imposto deve se dar pelo regime de competência, tanto que, no presente caso, a União expressou sua concordância com o pedido inicial.Destaco que o benefício previdenciário pago ao autor se deu de forma acumulada e com atraso, pois decorrente de ação previdenciária ajuizada por ele, na qual se sagrou vencedor.Os valores recebidos pelo autor por conta da ação previdenciária têm natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente, não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Na verdade, apesar de se tratar de benefício previdenciário devido em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surgiu para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão. Nesse sentido, o artigo 521 do RIR - Decreto n. 85.450/80 determina que devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se refere o pagamento acumulado do benefício previdenciário, ou seja, da época de cada competência.O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria no julgamento do recurso Extraordinário nº 614.406 e assim decidiu:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014). Já o e. TRF/3.ª Região, sobre o assunto, preleciona:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA.O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o beneficiário e não o momento integral que lhe foi creditado.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0010702-96.2012.4.03.6100/SP, de e. 5.8.2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO, 2.ª DO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO E DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS ACUMULADOS. INCIDÊNCIA SOB REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)- Nos termos da redação do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 e do artigo 640 do Decreto n. 3000/99, o imposto de renda, no caso de proventos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito sobre o total do montante. Todavia, os referidos dispositivos determinam o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem (artigo 521 do RIR - Decreto n. 85.450/80). - O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Resp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). - É devida a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 4.º, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pois os valores em debate têm natureza e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é legítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do tributo acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. O indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período. - Preliminar de não conhecimento do reexame necessário acolhida. Apelação da União que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 0001535-72.2010.4.03.6117, D.E. 5.11.2012)Assim, face ao reiteradamente decidido pelos tribunais, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Também não é legítima a cobrança de imposto sobre os juros de mora, vez que esse último possui natureza indenizatória ampla, visando recompor os prejuízos do atraso da satisfação da obrigação, não constituindo renda tributável.Para fim de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas de vencimento, mês a mês, e em valores originais, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refinamento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. O cálculo deverá levar em consideração, ainda, as demais receitas auferidas no período e as tabelas de isenção vigentes à época a que se referem os pagamentos judiciais extemporâneos. Devem ser observadas, também, eventuais despesas dedutíveis, dependentes, etc., anotadas na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda relativa ao ano-base em cobrança.Os valores devem ser corrigidos. E sobre a forma de correção monetária a ser respeitada, o Superior Tribunal de Justiça, julgando a matéria sob o regime de recurso repetitivo, proferiu o seguinte julgado:RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SUMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.(...)- O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.720 - RS (2014)0182846-0), relator Ministro HUMBERTO MARTINS). Assim, é de rigor a procedência do pedido, mormente em face do reconhecimento do pedido inicial pela ré, tanto no tocante ao cálculo do imposto de renda pelo regime de competência como à não incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas pagas acumuladamente em decorrência de ação judicial.Considerando-se que esta demanda é conexa aos embargos à execução fiscal n. 0001791-15.2015.403.6125 e, conseqüentemente, à própria execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125 (proposta para cobrar os valores relativos ao IRPF devidos pelo autor), a apuração do valor eventualmente devido pelo autor deverá se dar pelo refinamento da sua Declaração de Renda do período, junto à Receita Federal, e eventual saldo devedor apurado, excluindo-se a multa moratória e o encargo de 20%, deverá ser pago pelo contribuinte, através de guia DARF, no prazo de 15 dias ou mediante parcelamento, na forma da lei vigente à época, se o caso.Não havendo o pagamento do prazo supra fixado, poderá a União Federal promover a substituição da CDA, com o acréscimo de multa moratória legal e o encargo de 20%, e prosseguir na cobrança nos autos da execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125 até final satisfação do quantum debeat.3. DispositivoAnte o exposto, com as observações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que as parcelas recebidas acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário (excluídos os juros moratórios), devem ser calculadas pelo regime de competência e tributadas na forma da legislação vigente quanto às alíquotas e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima. Acerca dos honorários de sucumbência, entendo que diante do fato de a ré ter apresentado resposta para reconhecer o pedido inicial, deixo de arbitrá-los em face do princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em custas, em face da isenção da União.A apuração do valor eventualmente devido pelo autor contribuinte a título de imposto de renda se dará mediante a utilização das informações constantes da declaração de imposto de renda do período de apuração, e caso não pago o tributo no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescido de multa e encargos moratórios legais, prosseguindo-se na execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125, mediante a substituição da CDA. Todas estas fases respeitarão o indicado na fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001791-15.2015.403.6125 e para a execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, na atividade de desinsetizador, exercida para a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), nos períodos de 17.7.1990 a 21.3.2004, de 22.3.2004 a 15.7.2009, de 16.7.2009 a 30.6.2011, e de 1.º.7.2011 até a presente data.Afirma que esses períodos deixaram de ser reconhecidos como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 12.1.2016. Com a inicial vieram os documentos (fs. 9/430)É o relatório do necessário. Decido.A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionaismente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).Acerca da matéria, segue o julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APELAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequada configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tranita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes desestruturados). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, Rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____, Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Trata-se dos embargos opostos, com pedido de liminar, à execução por quantia certa contra devedor solvente, autos n. 0001205-46.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário -

GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 03052988 e Cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2988.555.0000045-46. A parte embargante sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação executiva, sob o argumento de que a embargada teria fundamentado a execução subjacente em título extrajudicial não revestido de liquidez, pois não apresentou com as cédulas de crédito bancário citadas os documentos essenciais a comprovar o valor executando. No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou: a) o excesso de execução; b) a inversão do ônus da prova; c) a inaplicabilidade de multa; d) a iraplicabilidade da comissão de permanência cumulada com os juros; e, e) a inexistência de mora. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/121. Os embargos foram recebidos sem lides ser atribuído efeito suspensivo (fl. 124). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 126/139), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 141, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto. A embargada, às fls. 147/157, apresentou parte dos documentos requeridos pelo Juízo, motivo pelo qual os embargantes apresentaram suas irrequições às fls. 160/163. Assim, por determinação do Juízo (fl. 168), a embargada juntou às fls. 171/262 os documentos restantes. Os embargantes, às fls. 267/271, requereram a procedência dos embargos, sob o argumento de que a embargada não teria apresentado todos os documentos necessários para comprovação de que a execução subjacente está fundada em título executivo válido. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Registro, de início, que, segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, simulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos constatados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargada ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC) ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelos embargantes. Carência da ação executiva. A execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 44/82 e 87/94. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartela, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136). Assim, tendo em vista que as cédulas de crédito bancário nº. 03052988 e nº. 24.2988.555.0000045-46 obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inidoneidade (fls. 182/262), a evolução da dívida e o montante executando (fls. 152/155 e 156/157), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, quanto à CCB n. 03052988, que os embargantes em 30.6.2010 tinham o saldo zerado na conta-corrente n. 00000670-2 e, ao efetuarem as movimentações financeiras de débitos e depósitos, contando com o limite de crédito disponibilizado pela embargada, em 3.1.2011 tinham um saldo devedor de R\$ 30.208,55 (fl. 218), depois, em 11.1.2011, saldo devedor de R\$ 17.372,37, até que, após continuar movimentando a citada conta normalmente, em 24.4.2012, foi lançado em CA - Crédito em Atraso a importância de R\$ 16.818,94, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante (fl. 262). Logo, a planilha de evolução da dívida do contrato nº 03052988 aponta o valor de R\$ 16.818,94 para o dia 24.04.2012 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 30.9.2013, totalizando a importância de R\$ 22.242,51 (fl. 84). No tocante ao contrato n. 24.2988.555.0000045-46, o extrato da conta-corrente mencionada comprova a utilização do crédito tomado emprestado no dia 11.1.2011 (fl. 221), enquanto a planilha de evolução contratual das fls. 156/157 aponta o valor devedor de R\$ 34.377,43 para o dia 10.01.2012, e ao proceder à atualização, por meio da incidência de comissão de permanência, indica a importância de R\$ 48.438,58 para a data de 30.9.2013. Assim, somados os dois valores em questão, temos a importância de R\$ 70.681,09, a qual foi considerada para o ajuizamento da ação de execução em questão (fls. 40/42). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida executada. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Além disso, todos os documentos essenciais à comprovação da certeza e liquidez da dívida executada foram apresentados. In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com as obrigações pactuadas e, ante suas inadimplências, foi concedido o limite estabelecido pelas Cédulas de Crédito Bancário sob judge. Portanto, anoto que as Cédulas de Crédito Bancário que embasam a execução subjacente preenchem todos os requisitos necessários a lhes conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula nota, parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do contrato n. 03052988 estipulou quais encargos incidiriam sobre a importância fornecida aos embargantes. Assim, destaco que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é

pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. Importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.2988.555.0000045-46, o item dois estipulou que incidirão juros de 1,69% ao mês. Assim, a planilha de evolução contratual das fls. 156/157 revela que fora aplicada a taxa de juros pactuada no contrato. Desta feita, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 20077009002175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual toma público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADIMPLIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLIS. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanezer, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 12/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo improvido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos legais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 152/155, 172/175, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima terceira do contrato n. 03052988 (fls. 44/82) estipulou o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.555.0000045-46 (fls. 87/94) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que os contratos trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, também, que, apesar de prevista, não houve a aplicação de multa contratual, conforme planilhas das fls. 84 e 95, motivo pelo qual não há necessidade de intervenção judicial. Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de inexistência de mora, visto que os embargantes, de fato, encontram-se em mora, devendo o valor da dívida exequenda sofrer os ajustes necessários apenas para exclusão da cobrança ora reconhecida ilegal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos nº 03052988 e nº 24.2988.555.0000045-46 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro indício, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC. Sem custas em embargos à execução. Em face da sucumbência recíproca do fato de que o embargante sucumbiu em maior parte dos seus pedidos, da natureza da demanda e das poucas intervenções dos patronos das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Condeno o embargante ao pagamento de 80% dos honorários fixados, enquanto que a CEF deverá arcar com 20% dos honorários. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-86.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Relatório Vistos em inspeção. Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001499-35.2012.403.6125, fundada em título executivo Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 24.0327.197.00000323-1. Os embargantes sustentaram, preliminarmente, carência de ação executiva, sob o argumento de que a embargada executa uma cédula de crédito bancário sem os seus requisitos necessários, dessa forma a demanda processual carece de elemento essencial para ser proposta. Por estes motivos, acredita ser nula a execução por ausência de título executivo líquido e exigível. No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de abertura e renovação de crédito, comissão de concessão de garantia, e contratação; b) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e, c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/162. Os embargos foram recebidos à fl. 165, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. No mesmo ato, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas e indeferiu o pedido do embargante pessoa jurídica. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do extinto CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Também impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do

pedido inicial (fls. 166/177). À fl. 178, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto. A embargada, às fls. 182/277, apresentou os documentos requeridos pelo Juízo. À fl. 278, deu-se às partes para eventuais manifestações. A parte embargante manifestou-se às fls. 280/281, enquanto a embargada permaneceu silente. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 284), a embargante se manifestou à fl. 285, e a embargada à fl. 286. O Juízo, à fl. 287, indeferiu a produção de provas requerida pelos embargantes. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Fundamentação. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil O art. 739-A, 5.º do antigo CPC, assim rezava: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelos embargantes. Carência da ação executiva. A execução subjacente está fundada na cédula de crédito bancário firmada pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 31/39. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quem profereu imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitório. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIFFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014, AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Galloiti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136). Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário n. 13340327 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de extratos bancários que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 183/276), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 46/48), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que a conta-corrente n. 00000323-1, de titularidade da empresa embargante, teve movimentações financeiras de débitos e depósitos e contendo com o limite de crédito disponibilizado pela embargada, em 23.3.2011, tinha um saldo devedor de R\$ 2.923,42 (fl. 274), até que, após continuar movimentando a citada conta normalmente, em 30.11.2011, foi lançado em CA - Crédito em Atraso a importância de R\$ 13.558,06, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante (fl. 184). Logo, a planilha de evolução da dívida em questão aponta o valor de R\$ 13.558,06 para o dia 30.11.2011 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 17.8.2012, totalizando a importância de R\$ 17.213,90 (fl. 46), a qual foi considerada para o ajuizamento da ação de execução em questão (fls. 27/29). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Além disso, todos os documentos essenciais à comprovação da certeza e liquidez da dívida exequenda foram apresentados. In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com as obrigações pactuadas e, ante suas inadimplências, foi excedido o limite estabelecido pela Cédula de Crédito Bancário sub judice. Portanto, anoto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução subjacente preenche todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Da responsabilidade dos co-devedores. No tocante à alegação de ofensa ao disposto no artigo 573 do extinto CPC, destaco que na cédula de crédito bancário em questão, restou pactuado prebviamente, à fl. 11, que os avalistas Fabio Vita e João Carlos Vita responderiam solidariamente pelo principal e acessórios relativos ao que fora pactuado. Em reforço, a cláusula nora do contrato sub judice previu: CLÁUSULA NONA - Assina(m) esta Cédula, o(s) AVALISTA(S), na condição de devedor(s) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretirável para com a CREDITADA, e, não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente Cédula. Parágrafo primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparece(m) neste ato, o(s) cônjuges do(s) AVALISTA(S), em caráter irrevogável e irretirável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) AVALISTA(S) decorrentes deste instrumento. Nesse contexto, a Súmula 26 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. No mesmo sentido, a jurisprudência pontifica: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula d.d.c.). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido. (AC 03006225819934036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015). Destarte, não carecem de razão os embargantes, visto que o avalista, ao dar o seu aval em contratos de mútuo, como é o caso, pactua com todas as cláusulas contratuais, sendo o responsável solidário em casos de inadimplementos por parte dos contratantes. Sendo assim, não há razão para acolher a irresignação dos embargantes. Da alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, do antigo CPC. A primeira cláusula contratual estabeleceu que a ora embargada concedeu o limite de crédito rotativo fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n. 0327.003.00000323-1 mantida pela CREDITADA na agência AG. OURINHOS, DA Superintendência Regional BAURU. Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar o limite de crédito previsto contratualmente e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido. Desta feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os embargantes sustentam a legalidade das tarifas de abertura e renovação de crédito, comissão de concessão de garantia e tarifa de contratação, supostamente cobradas pela embargada quando da formalização do empréstimo. É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, segundo a embargada, a mencionada tarifa de contratação tem como escopo remunerar o banco pelo serviço de manutenção do contrato. Sobre a questão, após inúmeras discussões judiciais, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1.251.331/RS, decidiu o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minia relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, DJE. 24.10.2013) Entretanto, no presente caso, tendo em vista que a cédula de crédito bancário foi firmada com a empresa embargante, não haveria impedimento para cobrança da referida TAC, apesar de o contrato ter sido entabulado em 23.03.2011, pois a vedação somente se dá com os contratos firmados por pessoas físicas. Além disso, verifico que não houve cobrança de tal tarifa, mas somente da tarifa de renovação de limite de crédito, conforme se constata da cláusula quarta (fl. 32). Acerca da tarifa de comissão de concessão de garantia, observo que não há comprovação de que tenha sido cobrada, mormente porque na cláusula quarta, a qual trata das tarifas a serem cobradas, não houve previsão de sua cobrança. Sobre a tarifa de contratação, verifico que foi prevista sua cobrança no item 4 da mencionada cláusula quarta. A ela tiveram acesso os embargantes, quando da contratação, inclusive, do valor inicial que seria cobrado a este título. Assim, há de se registrar que porque tiveram prévio acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, os embargantes não podem alegar qualquer nulidade ou abusividade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48). 4. (...) 7. Agravo legal desprovido. (AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. LICITUDE. TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR VÁLIDO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇA ANTECIPADA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - (...) VI - Nas operações que realiza, é lícito à instituição financeira exigir tarifas relativas à contratação, desde que tal exigência não se revele extorsiva ou abusiva. No caso dos autos, as tarifas praticadas pelo banco não revelam abusos, razão pela qual devem ser mantidas. VII - (...) IX - Agravo legal improvido. (AC 00017156720104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A PESSOA JURÍDICA. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE CONTRATAÇÃO E DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. II - Quanto à cobrança da tarifa de contratação de cheque empresa CAIXA e de abertura de crédito, entendo que, como foram previamente pactuadas pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, devem ser mantidas. III - (...) V - Apelação improvida. (AC 200781000138826, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 351.) Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto as tarifas que foram previstas na cédula de crédito bancário suu judice. A parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre apontar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta do contrato n. 13340327, prevê os encargos que incidirão sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo contratado. Cumpre notar que a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratado foi de 7,19% (sete vírgula dezanove por cento) ao mês (cláusula quinta, parágrafo segundo). Desta feita, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assim, como nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJE. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levanta situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a taxa simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financeiro seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo mencionados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1 - (...) 16 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17 - (...) 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE: REPUBLICACAO:) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitoriais que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 339.) Todavia, in casu, constato que não há comprovação da incidência da referida Tabela Price. E, segundo, constato que a capitalização de juros não é ilegal. Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante. Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual toma público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante

juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo D'Ele Tasso Saneverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assin entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, Dje 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA20062013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...)(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos legais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 47/48 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato n. 13340327 (fls. 31/39) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estará discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato nº 13340327 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC.Sem custas em embargos à execução. Em face da sucumbência recíproca, do fato de que o embargante sucumbiu em maior parte dos seus pedidos, a natureza da demanda e as poucas intervenções dos patronos das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Condeno o embargante ao pagamento de 80% dos honorários fixados, enquanto que a CEF deverá arcar com 20% dos honorários. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)) EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Visto em Inspeção. Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 0004002-34.2009.403.6125, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS nº 8.0333.6086721-9. Preambularmente, sustentou a inexigibilidade do contrato que embasa a execução em questão, uma vez que não poderia ele ser considerado título executivo extrajudicial, pois desacompanhado de demonstrativo de débito. Além disso, sustentou que o mencionado contrato estaria evadido de cláusulas abusivas, entre elas, estaria a cobrança de juros remuneratórios excessivos e a capitalização dos juros. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida para extinção da execução por ausência de título executivo válido. Se não acolhida a preliminar, no mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; e, b) a ilegalidade da capitalização dos juros. À fl. 12, os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado à Secretaria providenciar o traslado de cópia da execução subjacente, necessárias à instrução do presente feito. Após, determinada a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 14/63. Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/71, com documentos às fls. 72/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. Acerca da preliminar arguida, argumentou que a Cédula firmada previra o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, além de a cédula de crédito bancário ser considerada título executivo, consoante o disposto na Lei nº 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Arguiu a legalidade na cobrança da comissão de permanência. Defendeu que não há necessidade de realização da prova pericial contábil. Impugnou o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência, intimando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83). O embargante requereu a intimação da embargada para juntar aos autos cópia dos extratos da movimentação da conta bancária anteriores ao período da execução, bem como pugnou pela realização de perícia técnica contábil com a nomeação de perito contador (fl. 84). Pela embargada foi informada a ausência de interesse na produção de outras provas além das já formuladas (fl. 85). Deliberação de fl. 86 intimou a embargada a juntar aos autos os extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Também indeferiu a prova pericial contábil requerida. A embargada, em resposta, informou que o pedido de juntada de extratos é inaplicável, pois não existe conta corrente vinculada ao contrato, tendo em vista que se trata de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH, e não de contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente. No que se refere à planilha de cálculo, informou que a mesma foi juntada às fls. 72/81 dos autos, onde foram expostos todos os dados solicitados, como crédito em aberto, amortização e encargos incidentes, à luz das cláusulas contratuais. Deliberação de fl. 89 considerou desnecessária a juntada, pela embargada, de extratos da conta corrente do embargante, bem como de planilha de cálculo, tendo em vista que o demonstrativo do débito já se encontra anexado aos autos. Ante a ausência de manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. No presente caso, indeferida a realização da prova pericial contábil, não houve a interposição de qualquer recurso. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC. Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5º do CPC, assim rezava: Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da executividade do título extrajudicial Quanto à executividade do contrato que embasa a ação executiva, verifico que o embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem, de fato, mitigar a natureza executiva do título de crédito em questão. O contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária é considerado título executivo extrajudicial, pois há discriminação pormenorizada do saldo devedor, do valor das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais, bem como indicação do montante inadimplido, tudo conforme nota de débito da fl. 43 dos autos principais (cópia à fl. 53 destes autos). Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. - Para que o título tenha força executiva é indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. - Contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, onde conta o valor da dívida e demais encargos, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha detalhada de evolução do financiamento, constitui título executivo extrajudicial, com a necessária liquidez, apto a embasar a execução. - Recurso provido. (AC 200451010100687, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/08/2009 - Página: 48.) Assim, in casu, verifico que o contrato sub judice, apresentado por cópia às fls. 18/32 destes autos, possui todos os requisitos legais que permitem sua individualização e a inadimplência arguida encontra-se comprovada pela planilha apresentada às fls. 72/81, o que permite o acompanhamento da evolução da dívida. De outro vértice, verifico que o embargante limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido e incerto, porém não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a comprovar suas alegações. Os valores pagos pelo embargante foram considerados, conforme se infere da planilha das fls. 72/81, motivo pelo qual não existe a iliquidez aventada pela embargante. Em consequência, rejeito também a preliminar de carência de ação executiva por ausência de título executivo extrajudicial válido a embasá-la. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. A cláusula nona do contrato prescreve que incidirão juros remuneratórios conforme taxas fixadas na letra C, que dispõe que a taxa anual nominal de juros é de 6% e a taxa anual efetiva de juros é de 6,1677% (fls. 19 e 25). A referida taxa anual é inferior a 10% ao ano. Ainda que a taxa se revelasse maior que 10% ao ano, não seria o caso de se reconhecer eventual ilegalidade, haja vista entendimento jurisprudencial dominante (STJ, Terceira Turma, unânime, REsp 788.046/SC - 2005/0170602-3, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/3/2007). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Outrossim, o embargante não apontou qual cobrança se revelaria excessiva, tampouco apresentou cálculo para demonstrá-la, por conseguinte, resta improcedente tal alegação. Nesse passo, não havendo ilegalidades a serem sanadas no contrato em questão, não há repetição de indébito a ser assegurado ao embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-05.2015.403.6125) PARMEGIANI CALCADOS LTDA ME X ALINE DE FATIMA PARMEGIANI DEZO X GENESIO DEZO JUNIOR (SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro as provas requeridas pelos embargantes (fl. 143), uma vez que, além das matérias em exame já terem sido amplamente discutidas pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C/2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Demais disso, a certidão requerida à fl. 143 pode ser facilmente obtida pelos embargantes, prescindindo de requerimento judicial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000010-21.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-35.2013.403.6125) OTACILIO RAMOS FILHO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000766-35.2013.403.6125, fundada em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045822031. O embargante sustenta que seriam sidi cobradas taxas ilegais quando da formalização do contrato, a saber: tarifa de cadastro, taxa de gravame, pagamentos de serviços de terceiros, tarifa de vistoria, e tarifa de registros. Além disso, sustentou a ilegalidade do seguro que também fora cobrado. Assim, sustentou ter pago indevidamente os correspondentes valores de R\$ 1.095,00, R\$ 55,00, R\$ 1080,00, R\$ 155,00 e R\$ 50,00, os quais devem ser descontados da importância executada. Além disso, arguiu o excesso de execução porque os juros fixados seriam ilegais e abusivos. Também noticiou que efetuou o pagamento de R\$ 7.587,90 a título do contrato em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/51. Os embargos foram recebidos à fl. 56, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. No mesmo ato, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita ao embargante. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. No mérito, sustentou que os valores pagos pelo embargante já foram descontados do valor executando. Além disso, sustentou a legalidade dos juros fixados. Também impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 58/63). Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65), o embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 66), ao passo que a embargada nada requereu (fl. 67). À fl. 68, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil O art. 739-A, 5.º do antigo CPC, assim rezava: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo à análise de mérito propriamente dito. Os embargantes sustentam a ilegalidade das tarifas de cadastro, taxa de gravame, pagamentos de serviços de terceiro, vistoria e registro. Inicialmente, tem-se que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No presente caso, verifico que no item pagamentos autorizados do contrato sub judice, foram previstas as cobranças das seguintes tarifas: (i) seguro (R\$ 150,00); (ii) tarifa de cadastro (R\$ 1.095,00); (iii) taxa de gravame (R\$ 55,00); (iv) pgtos. serviços terceiros (R\$ 1.080,00); (v) tarifa de vistoria (R\$ 155,00); e, (vi) tarifa de registros (R\$ 50,00). Constatado, também, que o item 2.3.3 do contrato dispôs 2.3.3. O Pgtos. Serviços Terceiros, mencionado no preâmbulo deste contrato, refere-se ao pagamento da comissão dos lojistas/revendas, como o que concorda expressamente o CREDITADO. Da mesma forma, o item 2.3.4 do citado contrato, estabeleceu 2.3.4. O CREDITADO concorda expressamente com o pagamento da tarifa de vistoria e taxa de gravame previstas no preâmbulo deste contrato, sendo que, a primeira, destina-se à avaliação do bem dado em garantia e a segunda, refere-se ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN. Assim, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado (Rel. 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Logo, observo, primeiro, que o embargante, apesar de afirmar que referidas tarifas seriam ilegais, não souso comprovar ou indicar os motivos de tal ilegalidade. Em contrapartida, observo que o embargante firmou o contrato em questão, ciente das cláusulas nele contidas e dos pagamentos que deveria realizar, os quais estão indicados de forma clara e precisa, sem dar margem à interpretação errônea. Desta feita, como não poderia deixar de ser, a validade das disposições contratuais sub judice decorre da vontade da autonomia das partes, que celebraram o contrato em questão e a seus termos anuíram, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda). Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. (...) 8. Apeção improvida. (AC 0006011520144036137, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017) ...PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. TABELA PRICE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 3. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo. Assim sendo, os contratos bancários são considerados de adesão. 4. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dá frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. 5. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. 6. O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). 7. (...) 15. Apeção improvida. (AC 00255858720084036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016). ...ADMINISTRATIVO. SFH. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATA. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...) 3. Inexiste alegação de eventual abusividade das cláusulas contratuais, tampouco na ausência de cobertura securitária, a qual, como afirmado na própria inicial, entendeu o autor posteriormente não ser devida. Nesse aspecto, saliente-se o princípio do pacta sunt servanda, como regra, em razão da natureza jurídica do contrato enquanto fonte obrigacional, devendo ser observados os seus preceitos quando celebrado de modo a atender aos pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951030021250, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2 19.8.2014. 4. Não se demonstra ilegalidade na atuação da CEF, tampouco a cobrança indevida de valores, sendo incabível obrigá-la a fazer novo parcelamento do débito. 5. Apeção não provida. (AC 01376165720144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Destaco, ainda, o posicionamento jurisprudencial sobre algumas das tarifas em discussão: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. TAC/TEC/TC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PERFIXADOS EM CONTRATO. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. 1. (...) 8. Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Contudo, permanece válida a Tarifa de Reconhecimento tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 9. (...) 17. Agravo Retido improvido e Apeção parcialmente provida. (AC 00297796720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) ...PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48). 4. (...) 7. Agravo legal desprovido. (AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). ...CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. LICITUDE. TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR VÁLIDO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇAS ANTECIPADAS. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - (...) VI - Nas operações que realiza, é lícito à instituição financeira exigir tarifas relativas à contratação, desde que tal exigência não se revele extorsiva ou abusiva. No caso dos autos, as tarifas praticadas pelo banco não revelam abusos, razão pela qual devem ser mantidas. VII - (...) IX - Agravo legal improvido. (AC 00017156720104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) ...CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A PESSOA JURÍDICA. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE CONTRATAÇÃO E DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. II - Quanto à cobrança da tarifa de contratação de cheque empresa CAIXA e de abertura de crédito, entendo que, como foram previamente pactuadas pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, devem ser mantidas. III - (...) V - Apeção improvida. (AC 200781000138826, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 351.) Portanto, como não há flagrante ilegalidade na cobrança das tarifas em questão, as quais foram previamente estabelecidas no contrato aludido, com a anuência do embargado, improcede, neste tocante, o pedido formulado na exordial. Ademais, o embargante não especificou em que as tarifas seriam ilegais, impedindo o reconhecimento de sua tese. Sem contar que não há aparente desprezo ao nosso ordenamento jurídico, visto que o contrato foi formalizado sob a égide do direito privado, em que as partes, dentro dos limites legais, possuem liberdade de contratação no tocante ao objeto, a quem e quando contratar. Assim, no caso em tela, o embargante, caso discordasse do quanto pactuado, poderia negociar com a embargada para ajustar o contrato conforme seus interesses, como também poderia contratar com pessoa diversa e em outro momento. Tudo dentro do âmbito do livre comércio. Se assim não procedeu, não pode, neste momento, pretender a alteração contratual sem apresentar argumentos factíveis e comprovação da presença de ilegalidades a serem sanadas pelo Juízo. De igual forma, quanto ao seguro contratado não vejo ilegalidade a ser sanada, pois as cláusulas de 5 a 9 ao tratarem do seguro, consignou sua expressa concordância com a contratação do seguro concomitante ao financiamento contratado, bem como facultou ao embargante a possibilidade de cancelá-lo a posteriori. Assim, não há provas de que o embargante tenha sido obrigado a contratar o seguro em questão ou de que se trate de hipótese de venda casada irregular. Emerge dos autos que a contratação do seguro se deu de forma legítima, dentro dos limites da liberdade de contratação. Por este motivo, não há necessidade de intervenção judicial. A parte embargante também sustentou a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. No caso em tela, segundo o item dados da operação do contrato sub judice, restou pactuada a taxa de juros mensais de 2,41% a.m. Desta feita, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, reforço que o embargante teve prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registro, ainda, que a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante não merece acolhida, posto que a embargada nada trouxe aos autos para atestar sua capacidade econômica. Em contrapartida, o embargante apresentou a declaração de hipossuficiência econômica da fl. 10, documento considerado suficiente para concessão do benefício. Por fim, anoto que os valores pagos pelo embargante foram contabilizados pela embargada, conforme se denota da planilha da fl. 29. Portanto, não há necessidade de se proceder aos ajustes do montante executando. Ademais, o embargante não apresentou nenhuma prova de que a embargada tenha desconsiderado o pagamento realizado por ele, no total de R\$ 7.587,90. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GOMES

Visto em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REINALDO GOMES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 158 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JOÃO MIGUEL AITH FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento dos valores decorrentes da atualização monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fixados em seu favor na r. Sentença de fls. 65/68, transitada em julgado (fl. 72). O exequente instaurou a fase executiva às fls. 73/74, sem apresentar os cálculos de liquidação, requerendo a intimação da executada para que apresentasse os extratos do seu FGTS, diante do qual fica impossibilitado de apresentar os cálculos de liquidação. A executada apresentou os extratos do FGTS do exequente às fls. 77/85, acerca dos quais se pronunciou o exequente (fls. 87/88). Assim, a executada foi novamente intimada para fornecer os documentos necessários e suficientes à verificação do efetivo cumprimento da sentença (fl. 89). Em resposta, a executada manifestou-se às fls. 91/94, pela não localização de extratos em nome do exequente. Deliberação de fl. 95 concedeu prazo derradeiro à CEF para que depositasse, em conta vinculada ao FGTS, as diferenças que são devidas ao exequente, em cumprimento ao julgado, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária. A executada, em cumprimento, juntou aos autos cálculos e créditos feitos na conta do exequente (fls. 97/111). O exequente pugna pela expedição de alvará, para levantamento do valor depositado (fls. 113/114). A decisão de fl. 115 indeferiu o pedido de expedição de ofício ou alvará para movimento da conta do FGTS. O exequente não concordou com o valor apurado pela CEF (fl. 116), que se manifestou à fl. 122 pela extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, CPC. O exequente juntou aos autos planilha de cálculo do valor que entende devido (fls. 124/132), sobre a qual a CEF se pronunciou à fl. 135, com documentos à fl. 136, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimado acerca do informado pela CEF (fl. 137), o exequente informou que procedeu com o devido levantamento dos valores e que, assim, houve o cumprimento da r. sentença (fl. 138). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase, pois já foram pagos e calculados na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA BUENO

Visto em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DAYANA BUENO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 129 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. A executada, apesar de devidamente intimada (fl. 130, verso), não se manifestou (fls. 130/131). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-79.2014.403.6125 - MAURICIO CHRISTONI X MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI(SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MAURICIO CHRISTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por Maurício Christoni e Marilda Andolpho Christoni em face da Caixa Econômica Federal, assistida pela União, e do Banco Itaú S.A., em que requerem o cumprimento da r. sentença exarada às fls. 178/185, transitada em julgado (fl. 190), bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor. A parte exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação às fls. 192/194, e requerendo o cumprimento da obrigação de fazer imposta e o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deliberação de fl. 195 intimou os executados a comprovar o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas na sentença, bem como a promover o pagamento do valor devido, acrescidos dos honorários advocatícios. A executada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou comprovantes de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e do depósito dos honorários sucumbenciais, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 200, com documentos às fls. 201/203). O executado Banco Itaú S.A., por sua vez, apresentou comprovante de depósito do valor devido, bem como o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária e documentos, informando que cumpriu integralmente a obrigação de fazer, requerendo a extinção do feito (fl. 204, com documentos às fls. 205/210). Intimados acerca dos documentos juntados, os exequentes manifestaram-se pela extinção da execução, requerendo ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 207/209 (fl. 211). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA as execuções, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Expeça-se em favor dos exequentes o necessário aos órgãos competentes para o levantamento dos valores depositados conforme fls. 203 e 205, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos de fls. 207/209, conforme requerido, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados conforme fls. 203 e 205, e a substituição dos documentos referidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-54.2004.403.6125 (2004.61.25.001684-4) - MARIA ALZIRA BORELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALZIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de execução movida por Maria Alzira Borella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 290/294. À fl. 297, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 302/303, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fls. 307/308), pagos conforme extratos de fls. 313/314. Intimada acerca do pagamento às fls. 315 e verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-58.2005.403.6125 (2005.61.25.001966-7) - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Júlia Soares Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 260/264. À fl. 267, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 271/272, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 277), pagos conforme extratos de fls. 281/282. Intimada acerca do pagamento às fls. 283/285, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores já foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO HELIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movida por João Hélio Damiao em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 179/184. À fl. 187, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 189, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 194), e pago conforme extrato de fl. 197. Intimada acerca do pagamento às fls. 198 e verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4) - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por NELSON DIAS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. Sentença de fls. 171/178, mantida pela r. Decisão de fls. 192/194, transitada em julgado (fl. 199). O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculo de liquidação às fls. 215/217. À fl. 219, o exequente não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, à fl. 221, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 225), e pago conforme extrato de fl. 228. Intimada acerca do pagamento à fl. 229, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000375-6) - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Hellen Vitória Beker Machado - Incapaz (Terezinha Beker Machado) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 180/186, com o qual concordou a parte exequente, bem como renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos (fls. 188/190). Sendo assim, às fls. 195/196 foram expedidos os ofícios requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 202), pagos conforme extratos de fls. 206/207. Intimada acerca do pagamento às fls. 208, verso e 210, a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Couto de Oliveira (sucessora de José de Oliveira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de revisão de benefício. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 130/143, com os quais concordou a parte exequente (fl. 146). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 150/151), pagos conforme extratos de fls. 153/154. Intimada acerca do pagamento (fl. 156), a parte exequente se manifestou à fl. 158, com documentos às fls. 159/166, requerendo a habilitação de herdeiros, com o que concordou o INSS (fl. 171). Deliberação de fl. 172 deferiu a habilitação da sucessora do autor, Maria Aparecida Couto de Oliveira, no polo ativo da ação, determinando ao SEDI a sua retificação. Ainda, determinou a expedição do respectivo Alvará de Levantamento. Dessa forma, expedido o alvará de levantamento, que foi retirado pelo advogado da parte exequente (fls. 189, verso e 190). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de execução movida por Terezinha de Fátima Silva Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Aposentadoria por Idade, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 182/189. Às fls. 195/198, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 203/204, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 208), pagos conforme extratos de fls. 213/215. Intimada acerca do pagamento às fls. 216/218, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HELCIO LUIZ FANTIN X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Hélcio Luiz Fantin em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 142/148), com os quais não se opôs a parte executada (fl. 152), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 154), sem manifestação desfavorável das partes (fl. 157), pago conforme extrato de fl. 160. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 161, verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARILEIDE FERREIRA DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 166, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002336-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002336-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000042-75.2006.403.6125 (2006.61.25.000042-0) - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 277, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 288, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO DA SILVA OZEAS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 151, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Vistos em inspeção Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que em 15/10/2010 deu entrada em pedido administrativo de concessão de auxílio-doença por ser portadora de doenças ortopédicas em sua coluna, o que a impede de exercer sua atividade de costureira. Afirma que a perícia administrativa não reconheceu a existência de incapacidade laboral, o que deve ser revisto pelo Judiciário com a concessão do benefício pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 38, oportunidade em que foi deferida a antecipação da realização da prova pericial. Realizada perícia médica, o correspondente laudo foi juntado às fls. 45/48. Na sequência, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 50/54, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, como reconhecido tanto pela perícia administrativa quanto pela perícia judicial. Às fls. 68/70, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Foram opostos embargos declaratórios às fls. 78/83, ao qual não foi dado provimento, conforme decisão das fls. 86/88. Interposto recurso de apelação às fls. 92/111, alegando que não foi feita nova perícia por conta do agravamento de seu quadro médico após a propositura da demanda, sendo que o e. TRF/3ª Região anulou a sentença referida por entender necessária nova análise pericial médica. Em consequência, a relatora determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal, a fim de ser realizada nova perícia médica (fls. 117/118). Como o retorno dos autos, foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 129/131. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 134/135 e 137/147. Deliberação da fl. 148 encerrou a instrução e facultou às partes a apresentação de memoriais. A autora apresentou seus memoriais às fls. 150/155, ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 176/177. Instada sobre a proposta de acordo, a autora apresentou contraproposta às fls. 180/182, sendo que não foi ela aceita pela autarquia, que reiterou a proposta inicial que ofertou (fl. 183). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação. Houve, nos autos, tentativa de composição entre as partes. A autarquia ofertou proposta amigável de solução do litígio, não aceita pela parte autora, que ofertou contraproposta. De seu turno, a autarquia não aceitou os novos termos propostos pela parte autora, entendendo pela manutenção de sua proposta anterior. Assim, as partes não chegaram a um denominador comum. Entretanto, observo que a qualquer tempo, havendo interesse e vontade expressa das partes, pode o feito ser objeto de futura composição amigável. Acerca da comprovação dos requisitos legais, observo que a autora, na época do pedido administrativo de fl. 21, possuía a condição de segurada e a carência legal de 12 contribuições, apesar de ter se filiado ao RGPS quando já tinha mais de 50 anos de idade e já era portadora da moléstia ortopédica que anos depois a incapacitou, como se vê dos laudos médicos juntados aos autos. Entretanto, não há como se reconhecer a chamada doença pré-existente, pois na data da primeira DER do auxílio-doença (em outubro de 2010), a autora não estava incapacitada para o trabalho, nem mesmo para sua atividade habitual, sendo que apenas alguns anos mais tarde é que seu quadro evoluiu para a incapacidade laboral. Logo, apesar de ter apenas recolhido 12 contribuições previdenciárias e ter formulado, imediatamente, o pedido de auxílio-doença, não há como afirmar que quando filiou-se ao RGPS já estava incapaz. No caso em exame, a autora pretende receber auxílio-doença desde 15/10/2010, porém a primeira perícia judicial realizada nestes autos, realizada em 18.2.2011, reconheceu expressamente que a autora, apesar de estar com problemas na coluna, não estava incapaz para trabalhar, como se vê às fls. 45/48, onde o perito concluiu que: "A autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que aquela perícia foi feita de forma ilegal ou que sua conclusão com condiz com a realidade. fato que com base na sobrevida conclusão pericial, o pedido inicial, inicialmente, foi julgado improcedente (fls. 68/70). Contudo, foi a sentença anulada, não porque a perícia era ilegítima, mas sim porque entendeu-se pela realização de novo exame médico, o que realmente aconteceu em 12.11.2015 (fls. 129/131). Na nova perícia, o expert atestou que a autora, na data da primeira DER, não era incapaz para o trabalho, mas que na data da segunda perícia era portadora de artrite reumatóide, espondilose lombar com listes grau III, entre L5 e S1 (fl. 130, quesito 1). Além disso, registrou, em resposta ao quesito 2 da fl. 130, o seguinte: Trata-se de lesão estrutural, espondilolite, desde 1998, e que agravou-se em 2010, embora não limitante. Sabe-se que essa lesão em grau I e II pode não ser incapacitante conforme o quadro clínico. Porém, observa-se evidente agravamento, passando para grau III, em 16/07/2013, tomografia lombar, aí sim passando a ser considerada lesão grave e incapacitante, agravada por aparecimento de sintomas inflamatórios reumáticos difusos em membros superiores e inferiores, passando a incapacitar mesmo para a atividade de costureira. Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a autora tem listese lombar desde maio-x de 20/01/1998, agravamento não limitante observado em tomografia de 05/10/2010 e incapacidade documentada por tomografia de 16/07/2013, quando a lesão passou a ser grau III. A incapacidade é contínua desde essa data (fl. 130, 3.º quesito). Além disso, o expert registrou que a incapacidade da autora é definitiva e omni-profissional (fls. 140/141, 4.º e 5.º quesitos). Assim, emerge dos autos que a autora, em 2010, quando deu entrada no primeiro pedido administrativo, e também em 2011, quando realizou a primeira perícia médica judicial não se encontrava incapacitada, porém, como a doença que a acomete é degenerativa, em 2015, quando da segunda perícia judicial, ela já apresentava o quadro de incapacidade total e permanente, o qual, segundo o expert judicial, estava configurado desde 2013, que coincide com a data do segundo pedido administrativo de auxílio-doença, esse último concedido pelo INSS. Nesse contexto, a princípio, a solução adequada seria julgar o pedido inicial improcedente, se aqui nos limitássemos à causa de pedir e ao pedido inicial, pois na data do primeiro requerimento administrativo formulado (15.10.2010 - fl. 21), o qual fundamentou o pedido da autora, ela não estava incapacitada. Aliás, as duas perícias médicas judiciais reconheceram a inexistência de incapacidade em 2010 ou 2011. Todavia, verifico que a autora, no curso desta demanda, formulou novo pedido administrativo e teve assegurado o direito à percepção de auxílio-doença a partir de 19.8.2013, o qual perdurou até 28.1.2014, quando foi cessado (fl. 140). Esse fato, por si só, não levaria à procedência desta demanda, sob pena de violação do Código de Processo Civil, que não autoriza a mudança do pedido após o transcurso do prazo de defesa. Entretanto, há nestes autos uma peculiaridade passível de ser aceita por este magistrado, para entender possível analisar a demanda sob os olhos do novo pedido administrativo. Esse fato está na proposta de acordo judicial feita pelo INSS, por escrito, admitindo a possibilidade de reconhecer a incapacidade posterior da autora, como forma de por fim ao litígio, fixando como data de início da aposentadoria por invalidez o dia 19.8.2013, correspondente ao segundo requerimento administrativo formulado pela autora (fls. 176/177). Assim, como o INSS entendeu pelo reconhecimento da concessão do benefício a partir de 19.8.2013 (data da 2.ª DER), é possível entender que ele reconheceu o direito da autora à mudança do pedido para a concessão da aposentadoria por invalidez também a partir do segundo pedido administrativo, o que leva à possibilidade de adotar o entendimento de que, por economia processual, pela boa-fé processual e pela obrigação de cooperação entre as partes, é possível a solução do litígio sob os dois ângulos: pedidos de 15/10/2010 e de 19/08/2013. Evidentemente que, reforço aqui, na fase inicial da presente lide, a autora não se encontrava incapacitada, mas com o agravamento da doença, sua incapacidade restou indubitável a partir do segundo pedido administrativo (baseado em tomografia de 16/07/2013). Exigir que a autora formule nova demanda para ter reconhecido seu direito ao benefício a partir da segunda DER seria, neste caso específico, um exacerbado formalismo processual, prejudicial a todos e totalmente contrário ao princípio da economia processual, mormente em face do próprio instituto-réu ter externado o seu reconhecimento ao direito em tela. Logo, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 19.8.2013 (data do 2.º requerimento administrativo de concessão do benefício por incapacidade), visto que a partir daí esteve total e permanentemente incapacitada para o trabalho. De outro vértice, para esta segunda hipótese, destaco que a qualidade de segurada da autora, bem como o preenchimento da carência, restaram evidenciados, tendo em vista que pagou contribuição previdenciária de forma contínua, como se vê de seu CNIS anexo. Quanto à doença, apesar dela existir desde 1998 (perícias médicas judiciais), a incapacidade decorreu de seu agravamento, apenas constatado pela tomografia de 16/07/2013. Tanto assim que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período de 19.8.2013 a 4.11.2014 (fl. 140). Com isso, possível reconhecer seu direito à aposentadoria por invalidez apenas a partir da data da segunda DER, data em que é possível afirmar estar a autora totalmente incapaz para o trabalho, como explicitado pelo expert judicial às fls. 130. Da concessão de tutela de urgência A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justificam, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. No caso em tela, confirmado pela presente sentença o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, considerando a idade avançada da autora e de seu caráter alimentar, é de rigor a concessão de tutela de urgência para determinar a implantação imediata do benefício aludido em favor da autora. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, aceito a alteração do pedido inicial para que o benefício previdenciário por incapacidade também seja analisado com base no segundo pedido administrativo formulado pela autora em 19/08/2013 e, em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez somente a partir da data da segunda DER (em 19.8.2013). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/15. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 5.4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação. Ressalto que os valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença ou a título de qualquer outro benefício não acumulável com a aposentadoria por invalidez deverão ser descontados dos atrasados a serem pagos a ela. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu da maior parte dos pedidos e também porque o INSS, quando apresentou proposta de acordo judicial, aderiu à alteração da DIB (Data de Início do Benefício) possibilitando o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas, na forma da lei. Ofício-se à AADJ-INSS, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à tutela de urgência, devendo comprovar nos autos a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Helena Maria Felício da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.8.2013 (data do segundo requerimento administrativo - fl. 140); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: na data do trânsito em julgado. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 190, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 230, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 213, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 203, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

. PA 1,10 Vistos em inspeção. PA 2,15 Trata-se de ação de indenização por danos materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Renato Migliorini em face da Caixa Seguradora S.A. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais alegados na petição inicial. O autor alegou que adquiriu, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o imóvel residencial localizado na Rua Pará, n. 59, Jardim São Lucas, em Cerqueira César-SP, por meio de contrato de compra e venda firmado com o BNH. Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o reboco da parede esfaleando, umidade nas paredes, rachaduras nas paredes, toldado com goteira, encanamento com defeito, esgoto com defeito, janelas com defeito, além de o imóvel ter sido entregue sem piso e sem forno. Afirmo que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel. Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcir pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também serem condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/33. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Cerqueira César, às fls. 34/36, foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito. Inconformado, o autor interps recurso de apelação às fls. 39/54, ao qual foi dado provimento pelo e. TJSP (fls. 109/120). Em decorrência, a Caixa Seguradora foi regularmente citada, tendo apresentado contestação às fls. 132/161. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causal, em razão de o contrato imobiliário em questão estar assegurado pelo FCVS e, em consequência, a Caixa Econômica Federal seria a parte legítima para responder aos termos da presente demanda, uma vez que, por força de lei, ela é a administradora do referido fundo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, b do Código Civil. Aduziu a ausência do interesse de agir, sob o argumento de que o autor não formulou prévio pedido administrativo. Também requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois seria ela a administradora do FCVS. Arguiu, ainda, que a competência para o processamento e o julgamento da lide seria da Justiça Federal, porque com o ingresso da Caixa no feito, a competência passaria ser dela. No mérito, em síntese, aduziu que os problemas relatados pelo autor se deram em

decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Além disso, argumentou que os vícios construtivos não são de sua responsabilidade, mas da responsabilidade do construtor, visto que não estariam incluídos dentre os sinistros passíveis de cobertura. Defendeu que não se aplicaria ao presente caso a incidência da multa decenal. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 162/208. Réplica às fls. 212/248. As fls. 269/270, foi prolatada decisão saneadora, a qual rejeitou as preliminares arguidas pela seguradora-ré, com exceção da preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF. As fls. 321/343, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide, em substituição à ré, em razão de se tratar de apólice securitária de natureza pública. Por meio da decisão das fls. 344/345, foi determinada a remessa dos autos para esse juízo federal, ante o reconhecimento da incompetência da Vara Civil da Comarca de Cerqueira César, porque incluída na lide a Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passiva necessária. Redistribuído o feito a esse Juízo, à fl. 363, foi prolatada decisão para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que, das provas requeridas pelas partes, foi deferida apenas a produção de prova pericial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 365/368, a fim de fazer remissão à defesa já apresentada por ela às fls. 321/343. Na defesa referida, preliminarmente, aduziu a necessidade de intervenção no feito da União, uma vez que o FCVS, apesar de ser por ela administrado, é um fundo especial do governo federal e, eventual condenação nos presentes autos, seria atingido o patrimônio federal. Sustentou que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, pois não representaria relação de consumo. Além disso, aduziu que a inicial seria inepta, em razão de não ter sido apresentada provas documentais comprobatórias do alegado, tampouco o contrato de financiamento e de seguro em questão e dos comprovantes de pagamento dos encargos contratuais. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, CC. No mérito, em síntese, sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decenal ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, pois ele teria alterado a verdade dos fatos, com a pretensão de obter enriquecimento ilícito. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. À fl. 368, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide. A União, às fls. 370/373, requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pela decisão da fl. 374. Designada data para realização da perícia técnica judicial, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 397/416. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 421/424, oportunidade em que apresentou quesitos complementares. A Caixa Seguradora apresentou parecer técnico às fls. 426/432, enquanto a Caixa também o apresentou à fl. 437. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito judicial complementou seu laudo às fls. 445/449. Por seu turno, a Caixa juntou parecer técnico à fl. 458, enquanto a União se manifestou à fl. 455, e o autor às fls. 451/452. À fl. 462, foi indeferido o pedido da parte autora para realização de nova perícia. Encerrada a instrução, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A.A decisão das fls. 269/270 já apreciou as preliminares arguidas pela seguradora-ré, rejeitando-as, motivo pelo qual se torna desnecessária sua reanálise. Por oportuno, apenas registra que, relativamente à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, restou superada tal preliminar com a remessa dos autos para esse juízo federal. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corrê. Sobre a legitimidade passiva da Seguradora, é de se observar que ela permanece mesmo após o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda, sendo que a responsabilidade por danos ao imóvel será analisada no limite da atuação de cada uma das rés. Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples das fls. (fl. 374). No tocante à falta de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo, entendo que com a apresentação de defesa pelas rés - contestando exaustivamente o mérito do pedido - restou superada qualquer indagação nesse sentido. Acerca da alegada ausência de prova documental apta a comprovar os danos elencados na exordial, destaco que por se tratar de questão afeta ao mérito da demanda, com ele deverá ser resolvida. Por fim, com relação à questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda. Da prejudicial de mérito - prescrição As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil. Contudo, o prazo prescricional anuo tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido. Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2014. .DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, II, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anua do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. .EMEN(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2013. .DTPB.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 4. A prova pericial produzida torna indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 7. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas. (AC 00220433220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel adquirido pela parte autora, o qual fora financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, em Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja autor, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação a que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispersa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumerista. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou, em 2.5.1988, contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca do imóvel residencial localizado na Rua Pará, n. 59, Conjunto Habitacional Osvaldo Cacciolarli II, em Cerqueira César-SP, o qual fora financiado junto a Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 30/31). Assim, na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida a prova técnica pericial. De acordo com o laudo pericial apresentado, o expert, à fl. 414, concluiu: Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que os danos relatados pelo AUTOR (imóvel entregue sem piso e imóvel entregue sem forro), não eram contemplados no projeto aprovado, sendo assim, a obra foi entregue conforme diretrizes e padrões construtivos. Quanto aos demais danos reclamados pelo AUTOR, não foi possível constatar, devido ao AUTOR ter realizado ampliações e reformas. O perito judicial esclareceu que não foi identificado qualquer dano no imóvel ou vício construtivo. Sendo assim, não a nada que desvalorize o referido imóvel (fl. 407, quesito v) e, ainda, destaco que a edificação não apresenta qualquer vício construtivo (fl. 408, quesito xi). Registrou que o imóvel não apresenta nenhuma fissura ou trinca (fl. 410, quesito xxvii) e que se encontra em ótimo estado de conservação (fl. 410, xxx). Além disso, à fl. 411, quesito xxxvi, consignou: O conjunto cobertura, se encontra em ótimo estado de conservação e estável, não apresentando qualquer sinal de sub dimensionamento. Apurou, também, que o imóvel não foi entregue com forro (fl. 411, xxvii) e que foi entregue somente com piso cimentado, estando nas condições permitidas por normas (fl. 411, xi). Registrou que não foi constatado nenhum dano no referido imóvel (fl. 411, xliii). No mais, à fl. 412, quesito liv, registrou: Ressalto a Magistrada que os danos causados ao imóvel, relatado na folha 03 desse auto, em sua totalidade não foram possíveis de serem identificados, pelo imóvel ter passado por ampliações e reformas, saindo da sua originalidade. Contudo, conforme imagens 01, 02 e 03, deve se considerar as seguintes danos: imóvel entregue sem piso;- imóvel entregue sem forro; Pois tais itens não fazem parte do projeto aprovado na prefeitura, comprovados por esse perito. Por fim, consignou que o imóvel se encontra em ótimo estado, não havendo nada que comprometa sua estabilidade e solidez (fl. 414, 10.º quesito). Portanto, é incontroverso não haver vícios construtivos a serem sanados. Aliás, sequer foi apurada a presença de danos decorrentes da ação do tempo ou de eventual má realização das obras de reforma e aumento realizadas no imóvel em questão. Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano que sequer existe. Todos os danos alegados pelo autor em sua exordial não foram demonstrados por documentos ou sequer confirmados pela perícia judicial realizada. A par dessa situação, é importante esclarecer que a falta de manutenção do imóvel ao longo desses anos todos pode prejudicar seu aspecto estético, o que, porém, não caracteriza vício de construção passível de indenização. Destaco que, apesar da irresignação do autor com a prova técnica colhida, este não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada. Limitou-se a trazer argumentos desprovidos de qualquer comprovação técnica apta a demonstrar a necessidade de novo levantamento pericial. A conclusão em seu desfavor não é motivo suficiente para repetir a prova. Outrossim, a questão da ausência de forro e de piso restou elucidada com a juntada, pelo perito judicial, de cópia do projeto que fora aprovado junto à prefeitura local (fls. 400/402), demonstrando que não se trata de vício construtivo, mas sim de ausência do dever legal de entregar o imóvel com tais especificações. Ademais, novamente, o autor deixou de apresentar provas de eventual obrigação que as rés deveriam cumprir nesse sentido. Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil ou securitária. Entendo, assim, que, em razão de inexistir os danos alegados, não há de se falar em nexo de causalidade e de eventual obrigação contratual de cobertura securitária de responsabilidade das rés. Portanto, reforço, não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilidade civil das rés, o que leva à improcedência desta demanda. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-54.2014.403.6125 - CLEITON JOSE MENEZES ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 198, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao depósito judicial do valor remanescente, prosseguindo-se, assim, conforme determinado na decisão proferida em audiência (fls. 188/190).

000141-30.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fl. 213 verso, interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

0002163-27.2016.403.6125 - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 15h00 min para oitiva das testemunhas porventura arroladas pelas partes. Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-55.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001882-08.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125) LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 72, tendo sido apresentadas as informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-45.2002.403.6125 (2002.61.25.001230-1) - JOSE QUINTILIANO FILHO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JOSE QUINTILIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 280, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001053-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001053-9) - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GILMAR PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 335, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORIO VEROLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BATISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 242 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 231/232), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Deverão ser juntados ao processo os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003351-07.2006.403.6125 (2006.61.25.003351-6) - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA - ME(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 231, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Expediente Nº 4856

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos novos documentos juntados pela União Federal às fls. 995/1.016, inclusive sobre a informação contida no documento da fl. 998, parte final, a respeito da distância de cerca de 6,0km entre as terras das matrículas nº 1.685 e 1.159, o que seria incompatível com a notícia contida no laudo pericial (fl. 982) relativamente à área totalmente encravada da matrícula nº 1.159 na área da matrícula de nº 1.685. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0) - ROBERTA SOARES COSTA X SEBASTIAO ALVES COSTA X MARIA JOSE COSTA FREIRE X CARLOS HENRIQUE COSTA X MANOEL DE JESUS COSTA X MARIA DO ROSARIO COSTA SALA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 369, tendo sido comunicado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, intime(m)-se a(s) parte(s), através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARIA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000373-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000373-2) - AQUILES ZAMBONI FILHO(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003140-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003140-5) - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES X SERGIO RIBEIRO NOVAES X ANTONIO BENEDITO CARNEIRO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO MARQUES X FABIO JUNIOR GOMES X FRANCISCA MANGUEIRA X JOAQUIM LINO SACRAMENTO X JOSE ALVES MOREIRA X MARCO TULLIO MARIANO X ANTONIETA VACCA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS X ELIZEU FRANCISCO CHAGAS X MARIANA CONCEICAO DOS ANJOS NEVES X SIRLENE APARECIDA MACEDO X JOAO BALBINO FILHO X TIAGO GOMES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKESE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP119276 - ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA)

De início, esclareçam os Drs. Maria Izildinha Queiroz Rodrigues, OAB/SP 71.572 e José Emilio Queiroz Rodrigues, OAB/SP 131.025, se permanecem atuando nos autos em defesa dos interesses de EDSON TOSHIKI ONO (fl. 412), no prazo de 05 (cinco) dias. Ató contínuo, intem-se pessoalmente a autora MARIA YOSHIRO TAKESE ONO e os habilitados VALTER TAKASHI ONO, EDSON TOSHIKI ONO e SUELI TIEKO ONO (na pessoa de sua procuradora MARIA YOSHIRO TAKESE ONO - fl. 416), desde que não possuam advogado constituído nos autos, para constituírem patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizada a representação processual, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 690 do CPC/2015, para manifestação acerca dos pedidos de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação e da petição de fls. 401/402. Sem prejuízo, no intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, e considerando a adequação realizada pelos autores no tocante à planta e memoriais descritivos do imóvel a ser retificado, conforme documentos apresentados às fls. 382/399, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se estão cumpridas as exigências previstas em sua última manifestação das fls. 378/380 (antecedida por aquela de fls. 339/340), bem como se há alguma outra observação pertinente ao caso em tela. Ressalta que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, para cumprimento do ora determinado. Intem-se. Cumpra-se.

0004181-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004181-2) - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES X SERGIO RIBEIRO NOVAES X ANTONIO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO MARQUES X FRANCISCA MANGUEIRA X JOAQUIM LINO SACRAMENTO X JOSE ALVES MOREIRA X MARCO TULLIO MARIANO X ANTONIETA VACCA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS X ELIZEU FRANCISCO CHAGAS X MARIANA CONCEICAO DOS ANJOS ALVES X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO BENEDITO CARNEIRO X SIRLENE APARECIDA MACEDO X TIAGO GOMES X ANA APARECIDA DE SOUZA SAROBO X ISAIAS SAROBO X ANDREA FRANCIANE DOMINGUES X JOSE ROBERTO SOBRINHO X ANDREA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA CARNEIRO X DIRCEU JOAO TEODORO X EUNICE FERREIRA DOS SANTOS X GERSON LARANJEIRA DOS SANTOS X JESUINA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DA SILVA X JOSE TIBURCIO RENOVARO X LUCIA HELENA DE MELO X CLOVIS PEDRO DIAS X LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X OBEDE PEREIRA PIXIN X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X ISMAEL VICENTE PEREIRA X REGINALDO CLEMENTE DE MELO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE RAFAEL DOS SANTOS X VALDEMAR RIBEIRO X VALQUIRIA RAMOS X ZILDA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/193: Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto pela parte autora. No mais, considerando-se a matéria discutida, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, por cautela, aguarde-se o julgamento do presente recurso. Int.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 166/169: INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial no tocante ao período trabalho na empresa A. C. Viganó (01.04.1986 a 31.08.1988 e 01.04.1989 a 22.08.1989), porquanto, nos termos da legislação vigente à época, o período de trabalho em condições especiais seria comprovado por meio de mero enquadramento legal, ou seja, independentemente de perícia. Por outro lado, com fulcro na certidão de fl. 114, determino a realização de perícia técnica indireta junto à empresa RETÍFICA WINSTON LTDA EPP, com sede na Rua Expedicionários n. 1.036, nesta cidade de Ourinhos, na condição de empresa paradigma, acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas) de 08.05.1995 a 13.06.2000 (fl. 19), na função de ajudante geral, para a empresa Amantini & Amantini LTDA., posteriormente denominada Retífica de Motores São João de Ourinhos LTDA. (fls. 27/28), b) de 01.02.2001 até 31.07.2012 (fl. 151), na função de meio oficial retificador bielas, para a empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos LTDA. Para a realização das perícias, nomeio o Engenheiro Odir Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mínimo pelo expert e designação de data e horário respectivos, intem-se as partes. Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO - INCAPAZ (JOSE MARQUES JUNHO) X JOSE MARQUES JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se conclusivamente sobre o depósito judicial realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 111), bem como para manifestar-se sobre a satisfação da pretensão executória, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001454-26.2015.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANFRIM LOGISTICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fl. 252: Defiro à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para eventual manifestação, nos termos do despacho de fl. 251. No silêncio, arquivem-se os autos. Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JOSE VALDELEI GARCIA

Considerando ser o Sr. JOSÉ VALDELEI GARCIA, citado à fl. 82, proprietário da empresa J V GARCIA INFORMÁTICA EPP, que, por sua vez, interpôs os Embargos à Execução n. 0000093-71.2015.403.6125 (fl. 132), considero como devidamente citada a mencionada pessoa jurídica. Proceda-se à consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretária expedir o necessário, conforme previamente determinado à fl. 133-verso. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Sem prejuízo, providenciem os executados a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000169-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000169-4) - CARMO COIRADAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMO COIRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2) - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTANTE KRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002675-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002675-9) - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 289, tendo vindo aos autos a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000704-63.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA MARIA BUENO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 211, tendo vindo aos autos a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 4858

MONITORIA

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 92, dê-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000156-6) - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0006303-32.2001.403.6125 (2001.61.25.006303-1) - DORIVAL SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001509-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação relativos ao período de 11/01/2006 a 05/08/2008, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 122 verso, tendo sido designado o dia 13 (treze) de junho de 2017, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), para a realização da perícia na empresa PROJEX ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rua Expedicionários, número 2.514, Vila Villar, intimem-se as partes.

0000598-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000598-0) - CEREALESTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003751-45.2011.403.6125 - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 153, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo-SP, carta precatória nº 0002291-46.2017.403.6114, a realizar-se no dia 07 de junho de 2017, às 14h50min, conforme informação da(s) f. 291.

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000130-30.2017.403.6125 - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER(SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pelos embargantes, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C.J2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Com o cumprimento das determinações acima estipuladas, venham os autos conclusos para sentença.

0000770-67.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 178, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001995-25.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-54.2015.403.6125) MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES - ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000157-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000156-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Uma vez que o agravo retido interposto na presente impugnação não foi reiterado para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em atenção às determinações contidas na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, traslade os originais das principais peças constantes destes autos para os autos principais nº 0000156-87.2001.403.6125. Após, providencie a serventia o despensamento do conteúdo remanescente destes autos e a posterior remessa ao setor competente para as devidas anotações no sistema e consequente fragmentação. Intime-se e cumpra-se.

0006304-17.2001.403.6125 (2001.61.25.006304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-32.2001.403.6125 (2001.61.25.006303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Uma vez que o agravo retido interposto na presente impugnação não foi reiterado para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em atenção às determinações contidas na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, traslade os originais das principais peças constantes destes autos para os autos principais nº 0006303-32.2001.403.6125. Após, providencie a serventia o despensamento do conteúdo remanescente destes autos e a posterior remessa ao setor competente para as devidas anotações no sistema e consequente fragmentação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEONINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 774, dê-se vista dos autos ao executado, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o pedido de substituição da perihora formulado nos autos.

0002344-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LOURIVAL FERNANDES X VIVIAM SCHANOSKI PEDRO FERNANDES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERNANDES

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCP (fls. 162/169), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) LOURIVAL FERNANDES, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 74.449,96 (posição em 24/02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, ajuíze-se o prazo para impugnação (NCP, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

Fls. 250/253: Dê-se vista dos autos à executante para manifestação acerca dos depósitos judiciais realizados pelo executado José Raimundo da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, manifeste-se também a executante, no mesmo prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento do débito pelos demais executados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP230307 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

Fls. 247/248: Defiro à parte autora o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao assistente simples DNIT para eventual manifestação acerca da constatação realizada pelo Juízo (fls. 243/245). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR DE ARRUDA X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-32.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-69.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZA MARIA ANTONIO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000009-23.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000009-08.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000010-90.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000212-67.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000062-86.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000058-49.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000066-26.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000063-71.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se aferir eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-06.2017.4.03.6127
AUTOR: OMAR MADAN DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor já apresentou réplica (ID 1269380), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, tendo em conta a tradução apresentada pela perita nomeada nos presentes autos (ID 1113789), arbitro seus honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução 305/2014/CJF (valor total, no caso destes autos, de R\$ 376,08). Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-72.2015.403.6127 - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-23.2015.403.6127 - APARECIDO HONORIO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fl. 179), nomeio o Dr. Ivan Ramos Oliveira, CRM 48.863, como perito-médico, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de junho de 2017, às 13h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-41.2015.403.6127 - LUCIELENI DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização da perícia social a ser realizada no novo endereço por ela fornecido (fl. 121). Intime-se a Srª Perrita para que agende nova data para a realização da perícia, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-43.2015.403.6127 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-16.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO MARINGOLLI(PRO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-98.2016.403.6127 - ALMERINDA TEREZA MARQUES DA SILVA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-57.2016.403.6127 - CELSO GARCIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK X ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fl. 179), nomeio o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito-médico, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos constantes dos autos. Designo o dia 19 de julho de 2017, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Amendo Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 9141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Deiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 367/367 verso. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; I o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Diante disso, deiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2288

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO(CB028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPEL- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos, Fls. 954: mantenho a decisão de fls. 898/900 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Quanto às petições dos corréus Miguel Dário Ardissonne Nunes (fls. 719/721) e Luiz Francisco Silva Marcos (fls. 722/724), a despeito da manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 941/942), em razão da falta de prova da alegada impenhorabilidade, entendo que a decisão de fls. 898/900, que suspendeu o andamento da ação e determinou fosse levantada a indisponibilidade decretada nestes autos, prejudica a apreciação dos pedidos ora formulados. O juízo já decidiu pela liberação dos bens e levantamento das quantias bloqueadas, o que ainda não ocorreu em razão da insurgência pelo Ministério Público Federal, levada à instância superior por meio do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada às fls. 954 (AI 5003034-77.2017.4.03.0000 - 6ª Turma do TRF3). O mesmo decido em relação ao pedido de levantamento de indisponibilidade de bens imóveis, formulado pela Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek (fls. 835/847). O eventual acolhimento da pretensão seria inócuo, já que a questão quanto à natureza da causa e, consequentemente, à indisponibilidade de bens, está sendo discutida em instância superior. Por outro lado, acolho a manifestação favorável do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de liberação da quantia bloqueada na conta poupança n.º 00800518-8, agência 0688, da CEF (fl. 896), em nome de José dos Passos Nogueira (CPF 12.729.646-04) (fl. 719/721), no valor de R\$ 5.597,15 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos), mantendo-se os demais bloqueios eventualmente existentes. Considerando a ausência até o momento de informação quanto à eventual concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pelo Ministério Público Federal, e a existência de quantias bloqueadas nas contas de diversos réus por meio do Sistema Basejud, conforme consulta cuja juntada ora determino, sem que tenha havido ainda transferência para conta remunerada, o que causa inegável prejuízo não apenas ao eventual ressarcimento ao erário, mas também aos réus no processo, determino sejam todas as demais quantias bloqueadas transferidas para conta judicial à disposição deste Juízo. Fl. 1005: não há o que decidir quanto ao pedido de prazo para a juntada da procuração e subestabelecimento originais, na medida em que a obrigatoriedade e a observância do prazo para a entrega dos originais decorrem da Lei n.º 9.800/99. Fls. 1008/1009: a manifestação no Ministério Público Federal se encontra integral, nada havendo o que decidir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 937/940 (fls. 945/947), dando conta do falecimento do corréu Antonio Mota Filho, anterior à propositura da ação. Antes, porém, considerando a interposição de agravo de instrumento pelo corréu José dos Passos Nogueira (fls. 968/969), e o objeto do recurso por ele manejado, comunique-se ao(à) relator(a) do AI 5003198-42.2017.4.03.0000 acerca da ordem de liberação de parte da quantia bloqueada (caderneta de poupança n.º 00800518-8, agência 0688, da CEF, no valor de R\$ 5.597,15). Cumpra-se. FICAM OS RÉUS TAMBÉM INTIMADOS DA DECISÃO DE FLS. 898/900: Vistos. A parte ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA peticionou nos autos em duas oportunidades para formular requerimentos diversos e para apresentar sua defesa preliminar (fls. 219/234, 614/642 e 835/847). O Ministério Público Federal (MPF) foi intimado para manifestar-se sobre a primeira petição (fls. 219/234), na qual é alegada necessidade de delimitação de sua responsabilidade, ilegitimidade do MPF, incompetência absoluta da Justiça Federal, prescrição, além de alegar o cumprimento do contrato. Sustentou, em síntese, que não é possível delimitar a responsabilidade como pretendido neste momento, tampouco aferir o cumprimento do contrato e que incorre prescrição, uma vez que o caso é ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ímprobo (fls. 725/728-verso). Posteriormente, a parte ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, após a manifestação do MPF, tomou aos autos em nova petição (fls. 835/847) para alegar novamente necessidade de redução da indisponibilidade de bens, prescrição, inexistência de solidariedade, inexistência de verossimilhança das alegações; alegou também necessidade de liberação de bens já alienados antes da propositura da ação e, quanto à prescrição, trouxe nova alegação concernente à suspensão do processo em razão de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 852.475. Também pedem de apreciação petições de outros réus, em que alegam bloqueio de valores em conta-salário (Miguel Dário Ardissonne Nunes, fls. 719/721; e Luiz Francisco Silva Marcos, fls. 722/724) e em conta-poupança (José dos Passos Nogueira, fls. 888/896). É a síntese do necessário. Decido. De início, destaco que as defesas preliminares já apresentadas, inclusive a da parte ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA somente serão apreciadas no momento oportuno, isto é, na decisão de recebimento ou de rejeição da ação. De igual modo, também não serão apreciadas as alegações deduzidas nas petições da parte ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA que não apenas aquelas pertinentes diretamente à revogação ou modificação da medida liminar concedida, uma vez que as demais questões serão apreciadas também no recebimento ou rejeição da ação. Igualmente, por ora, não será decidida a alegada impenhorabilidade de conta-salário e de conta-poupança, assim como a alegação de alienação de bens antes da propositura da ação, visto que a parte autora ainda não pôde manifestar-se sobre tais alegações de fato. Assim, passo a apreciar por ora apenas a alegação de suspensão do processo em razão da repercussão geral reconhecida no RE 852.475, a qual não depende de prévia manifestação da parte autora, uma vez que poderá requerer posteriormente o prosseguimento do processo, se suspenso, nos termos do artigo 1.037, 9º e 10, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso por analogia. A decisão sobre as demais questões fica relegada para o momento da apreciação das defesas preliminares. Não obstante a ação tenha sido nominada pelo Ministério Público de ação de improbidade administrativa (fls. 02), o caso, em verdade, trata exclusivamente de ação de ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa. É o que se tira da inicial, em que não há pedido de condenação dos réus nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/93, exceto o ressarcimento integral do dano alegado (fls. 30). O alegado dano, ainda segundo o que consta da inicial, teria sido causado por ato de improbidade administrativa decorrentes dos convênios nº 21/1999 e 73/2002. A ação, de outra parte, foi proposta em 21/11/2016, de sorte que, entre os atos alegadamente ímprobos e a propositura da ação decorreram mais de cinco anos. A prescrição quinzenal, tal como posta pela parte ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em suas petições e em sua defesa preliminar, ou imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário (art. 37, 5º, da Constituição Federal), como defendida pelo MPF na inicial (fls. 17), de tal sorte, é questão que se tomou controversa nos autos e é prejudicial ao mérito. Tal questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 852.475, no qual foi reconhecida a repercussão geral e, por via de consequência, foi determinada a suspensão de todos os processos que tratem da questão, nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Veja-se o teor da decisão: Recurso Extraordinário 852.475 Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJE de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Havendo, portanto, controvérsia sobre a prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, a imediata suspensão deste feito é imperativa. No que concerne ao requerimento da ré COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de liberação da indisponibilidade de bens, em razão da suspensão do processo, observo que, embora a questão ainda não fosse controversa quando determinada a indisponibilidade de bens, dado que decidida in limine litis, a prescrição poderia ser decidida de ofício, logo no início da ação. Dessa maneira, a ação já poderia ter sido suspensa assim que proposta, o que impõe concluir que a indisponibilidade de bens não pode subsistir. Determino, por conseguinte, seja levantada a indisponibilidade de bens determinada na decisão de fls. 33/37. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se e cumpra-se. Sem prejuízo, em 05 dias, discordando do levantamento da indisponibilidade de bens, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as alegações de impenhorabilidade de conta-salário (fls. 719/724) e de conta-poupança (fls. 888/896), bem como sobre a alegação de alienação de imóveis antes da propositura da ação (fls. 835/886). Ainda sem prejuízo da suspensão dos demais atos processuais, por cautela, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, solicitando que envie a este Juízo cópia da escritura prenotada sob o número 484.619, em 22/07/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000500-67.2017.403.6138 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Intime-se o réu a iniciar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. O valor a ser entregue mensalmente pelo réu deverá ser através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, o qual será remetido ao Juízo deprecante no momento oportuno. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, comunique-se o Juízo deprecante para ciência. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo réu. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 663/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a iniciar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, em especial o comparecimento bimestral em Juízo e a entrega mensal, durante o primeiro ano do período de prova, do valor de R\$ 300,00 por meio de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal. Réu- ROGERIO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, casado, coordenador de produção, nascido aos 08/03/1982 em Paraíso/SP, portador do RG nº 35.054.750-6 SSP/SP e do CPF nº 302.520.968-27, residente na Rua Alcino Abdala, nº 706, Zequinha Amêndola, Barretos/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-83.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Fls. 183/184: homologo a assistência da oitiva da testemunha Mauro Sérgio Estevam. Observo que o réu já foi interrogado, conforme fls. 148/152. Encerrada, portanto, a instrução processual. Com relação à solicitação de antecedentes criminais atualizados, defiro excepcionalmente o requerido, por ter ocorrido alteração na situação de fato no curso do processo. Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do acusado, solicitando nos autos o pedido de urgência para resposta. Após as expedições, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais pelo prazo legal, iniciando-se pela acusação.

Expediente Nº 2292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000179-32.2017.403.6138 - MARILDA EURIPEDES TOBIAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alteração do valor atribuído à causa. Outrossim, considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 03 de AGOSTO DE 2017, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo. Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-43.2017.403.6138 - SILVIO RODRIGUES PESSOA(SP394428 - LUARA LEMOS SANFELICE) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a liberar-lhe seguro-desemprego. A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de seguro-desemprego, porque possui renda própria proveniente da autoria da qual é sócio. Aduz, entretanto, que a empresa está inativa há mais de 15 (quinze) anos. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não tenham sido apresentadas declarações fiscais pela empresa (fls. 17) e que conste como inativa no Sintegra/ICMS (fls. 18), a certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica revela que a situação cadastral da empresa ainda continua ativa (fl. 15). Dessa forma, os documentos anexados com a petição inicial são insuficientes para a concessão da medida pleiteada, ao menos antes das informações. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-83.2010.403.6138 - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA (SP194376 - CLAUDIA RUIZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, regularize a advogada dos sucessores, Drª CLÁUDIA RUIZ CAPUTI (OAB/SP 194.376), no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil. Com a regularização, requeiram-se os devidos pagamentos em consonância com os cálculos de fls. 218/234. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE POSSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001062-23.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ PRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000525-85.2014.403.6138 - LUIZ CAETANO SCANNAVINO X MARIA LUIZA SCANNAVINO (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000994-97.2015.403.6138 - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA X MONICA GRACA MORITA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GRACA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-02.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que seja juntada cópia do comprovante da guia GRU para verificação da regularidade do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça qual a utilidade da notificação judicial, haja vista que a interrupção da prescrição será inócua, eis que a cobrança judicial somente será possível se houver outras 3 (três) anuidades, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-46.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Leandro Ferreira Paulino ajuizou ação em face de **Academia Paulista Anchieta Ltda.**, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em virtude da não quitação de contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal para obtenção do financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos (id. 1008361, 1008777, 1008372, 1008383, 1008386, 1008395, 1008405, 1008410, 1008423, 1008436, 1008443, 1008450, 1008464, 1008475, 1008491, 1008505, 1008520, 1008532, 1008546, 1008558, 1008573, 1008582, 1008594, 1008602, 1008613, 1008620, 1008654, 1008663, 1008671, 1008881, 1008983, 1008993, 1009127, 1009156, 1009163, 1009168, 1009176, 1009521, 1009637, 1009647, 1009630, 1009671, 1009675, 1009681, 1009687, 1009691, 1009697, 1009701 e 1009708).

Tendo em vista que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que não há ente federal no polo passivo, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que procedesse à emenda da exordial (Id 1100557).

O representante judicial da parte autora requereu a desistência da ação, em razão da incompetência da Justiça Federal (Id 1128395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2017.4.03.6140
AUTOR: CLAUDEMIRO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Claudemiro Amorim ajuizou ação em face da **União Federal**, do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e da **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM**, postulando o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.458.430-5) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, incluindo-se o anuênio respectivo. Juntou documentos (id. 898078, 898102, 898106, 898112, 898140, 898147, 898155, 898163, 898180, 898201, 898214, 898223, 898234, 898240, 898270, 898286, 898297, 898301, 898317, 898324, 898335, 898341, 898347, 898363, 898369, 898380, 898387, 898394, 898401, 898408 e 898419).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 923045), sobreveio o parecer de id. 996127 acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais, inclusive para especificar as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 527/646

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 12.08.2013 (p. 84), denúncia em face de Alexandre Henrique Merenda, pela prática, em tese, por duas vezes, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso material. De acordo com a exordial (pp. 91-94), Alexandre Henrique Merenda, voluntária e conscientemente, reduziu em R\$ 15.196,39, o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, mediante a inserção de despesas inexistentes nas declarações de ajuste anual relativas, respectivamente, aos anos-calendário de 2003 e 2004. O denunciado deixou de apresentar comprovantes relativos às despesas com contribuição à previdência privada e FAP, com instrução, médicas. Ao declarar falsamente às autoridades fazendárias a realização das despesas dedutíveis acima elencadas, Alexandre logrou reduzir o valor do Imposto de Renda devido em R\$ 15.196,39, que acrescido de juros e multa totaliza R\$ 45.377,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2008. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 19.06.2008. O denunciado optou pelo parcelamento, aos 26.06.2008, e dele foi excluído aos 04.09.2010, por inadimplência. O valor atualizado até dezembro de 2011 corresponde a R\$ 57.310,21 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos). A denúncia foi recebida aos 06.09.2013 (pp. 95-96). O réu foi citado pessoalmente (p. 135), constituiu defensor (p. 136) e apresentou resposta à acusação (pp. 141-147). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (p. 148). Uma testemunha de defesa foi ouvida (pp. 211-213), tendo a parte autora desistido da oitiva das demais, o que foi homologado (p. 254). O réu foi interrogado (pp. 254-256). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa técnica requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de fornecer o IP da máquina da qual partiu o envio das DIRPFs, e como resposta que fosse oficiado para as operadoras de telefonia, o que foi deferido pelo Juízo (pp. 254-256). A defesa requereu a juntada de cópia do parcelamento da dívida (pp. 258-262). Resposta da Receita Federal, a respeito do IP (pp. 268-269). Foi determinada a expedição de ofício para a PFN, para verificar se há parcelamento, bem como ofícios para as operadoras de telefonia (p. 272). A PFN indicou que o parcelamento solicitado aos 07.03.2016 foi rescindido, por falta de pagamento, aos 07.04.2016 (pp. 275-280). A operadora de telefonia indicou que não mais possui os dados sobre o IP, tendo em conta o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos (pp. 281-281v.). O Ministério Público Federal, em razões finais, requereu o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada, em razão da incidência do princípio da insignificância (pp. 283-289). Em sede de alegações finais, a defesa técnica arguiu a ocorrência de prescrição, e apontou não existir dolo na conduta, tendo em consideração que o réu contratou contador para elaborar sua DIRPF, e não solicitou que esse realizasse declaração falsa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (pp. 295-298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (pp. 254-256) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 07.06.2016, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva, em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, restou caracterizada. Com efeito, na cópia do auto de infração (pp. 4-42), pode ser aferido que no ano-calendário de 2003, houve deduções não comprovadas na DIRPF, relativas à Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 6.400,00, despesas com instrução, no importe de R\$ 7.992,00 e despesas médicas, no montante de R\$ 13.643,00. Já em relação ao ano-calendário de 2004, houve deduções não comprovadas na DIRPF, atinentes à Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 8.409,74, despesas com instrução, no importe de R\$ 1.998,00 e despesas médicas, no montante de R\$ 17.745,98 (pp. 30-33). O crédito foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 19.06.2008, data em que o réu formulou pedido de parcelamento (p. 45). Destaco que não se deve cogitar de atipicidade material da conduta, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, haja vista que as condutas foram praticadas em dois anos-calendários consecutivos (2003 e 2004), bem como porque o valor do crédito tributário em setembro de 2016 alcança R\$ 68.333,85 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), e efetivamente há execução fiscal em andamento (p. 276). Por ser oportuno, necessário dizer que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal não vincula o Juízo, nos moldes do artigo 385 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Sexta Turma (...). PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. MP. VINCULAÇÃO. JUIZ. A Turma reiterou o entendimento de que o magistrado não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Parquet, se as provas dos autos apontarem em sentido diverso. Precedentes citados: REsp 1.073.085-SP, DJe 22/3/2010; HC 84.001-RJ, DJ 7/2/2008, e HC 76.930-SP, DJ 5/11/2007. HC 162.993-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/6/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 439, de 14 a 18 de junho de 2010) A alegação de prescrição formula pela defesa técnica igualmente não pode ser acolhida. Com efeito, o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 19.06.2008, data em que o réu formulou requerimento de parcelamento, denotando que não pretendia recorrer na esfera administrativa (p. 45). Nesse passo, deve ser dito que a Súmula Vinculante n. 24 explicita que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não se deve cogitar de prescrição. Outrossim, deve ser dito que a houve suspensão do curso do prazo prescricional entre 26.06.2008 (p. 67) a 04.09.2010 (p. 72). Na sequência, a denúncia foi recebida aos 06.09.2013, interrompendo-se o prazo prescricional (art. 117, I, CP). No que diz respeito ao pleito de desclassificação, deve ser dito que o artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 prevê que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Por sua vez, o artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 explicita que constitui crime de mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A diferença entre os dispositivos é que no caso do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 há efetivamente supressão ou redução de tributo, tratando-se de crime material, o que não se exige na hipótese do artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, tratando-se de delito de natureza formal. Nesse sentido: Diferença da figura prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei: no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o réu pode receber, conforme a pena aplicada, suspensão condicional da pena (sursis), pena alternativa ou regime aberto, de modo que há condições de se evitar o encarceramento. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistente resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o art. 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Léis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 950-951. No caso concreto, é inequívoco que houve redução de tributo, mediante falsa declaração prestada, tal como pode ser aferido no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal (pp. 5-42). No que se refere à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado negou a prática da conduta, em sua autodefesa. No interrogatório, o réu disse que não foi o responsável pela elaboração das DIRPFs, mencionadas na denúncia, eis que teria contratado um contador. Não soube especificar o nome completo do contador, referindo-se a ele como Sérgio ou Equipe Sérgio. Relatou, outrossim, que nos anos anteriores não costumava receber restituição, tendo às vezes que pagar imposto de renda, mas que nas DIRPFs, referentes aos anos-calendários indicados na vestibular recebeu restituições. Declinou que efetuou o pagamento de 30% (trinta por cento) dos valores que havia recebido a título de restituição, para o contador contratado. Como pode ser verificado na folha 16, na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2003, obteve restituição de R\$ 6.258,97, ao passo que na DIRPF atinente ao ano-calendário de 2004 obteve restituição de R\$ 8.063,31 (p. 19). Ainda que seja verdadeiro o relato sobre o contador, é forçoso concluir que o acusado tinha plena ciência que a conduta era ilícita, eis que não costumava receber restituição, e efetivamente recebeu valores significativos em 2 (dois) anos seguidos a título de restituição de IRPF, de modo que seu relato sobre eventual não conhecimento do falso não se revela verossímil, notadamente no segundo ano. Destaco, também, que não há notícia de que o réu tenha feito um Boletim de Ocorrência em desfavor do contador por ter prestado falsa informação em seu nome. Ao contrário, o denunciado narra que repassou 30% (trinta por cento) do valor das restituições para o contador, como contrapartida pelos serviços ilícitos prestados. Milita também em desfavor do acusado, o fato de que apresentou impugnação administrativa ao lançamento tributário sem negar a ocorrência das despesas, mas indicando que não mais possui a documentação hábil devido ao extravio ou perda dos referidos (p. 24 - último parágrafo) Outrossim, merece ser colocado em relevo que as despesas educacionais com o Imes, com a Unifec, com a Faculdade de Educação Física de Santo André, e com o Centro Educacional Leonardo da Vinci Ltda. (ano-calendário de 2003 - p. 92) e Ass. de Ersino Antônio Luís (ano-calendário de 2004 - p. 93) seriam de fáceis comprovação, e se verdadeiras fossem a própria Receita Federal conseguiria identificar a veracidade, com o cruzamento de dados. Enfim, ainda que o acusado não tenha sido o autor direto da prestação de informações falsas inseridas nas DIRPFs, para a Receita Federal, seguramente sabia da existência das informações falsas e foi beneficiário direto delas em dois exercícios consecutivos (2004 e 2005), tendo, segundo seu relato, repassado 30% (trinta por cento) das restituições indevidas para o suposto contador, por meio de cheque nominal. Enfim, a prova coligida indica que o réu tinha plena ciência de que foram prestadas informações falsas para a Receita Federal, o que impõe que seja condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, do Código Penal, por duas vezes, impondo-se a condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Para o delito referente ao ano-calendário de 2003, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não está presente causa de diminuição da pena. Presente, no caso concreto, a continuidade delitiva, eis que houve redução de IRPF também no ano-calendário de 2004, razão pela qual majoro a pena, em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos em favor da União. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima expandida. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa e é objeto de cobrança através de execução fiscal (p. 276). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-60.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC, bem como para que tenha ciência da sentença de fls. 100/101. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a ré, devidamente citada e intimada à fl. 96, não apresentou contestação, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para os fins do art. 346 do CPC. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, visto que não chegou a integrar um dos polos da ação. Cumpra-se.

0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC, bem como para que tenha ciência da sentença de fls. 157/159. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000166-30.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARINEUSA DE OLIVEIRA(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, devidamente citada e intimada à fl. 121, não apresentou manifestação, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para os fins do art. 346 do CPC. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIADepreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Distribuidor da Comarca de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão do veículo MOTOCICLETA YAMAHA FACTOR YBR-125K, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C6KE1520C0076877, placa EHB-9918, RENAVAL 429431813, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo ao Senhor Juiz Distribuidor da COMARCA DE ITARARÉ/SP, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 783/2017).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 50 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário (ORGANIZAÇÃO HL LTDA - CNPJ 01.097.817/0001-92, Palácio dos Leões, e-mail gerencia.remocao@palaciosleoes.com.br, fones (31) 2125-9446; (31) 8449-9611) - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EUCLIDIA PAES DE CAMARGO (CPF 182.276.168-95), no endereço situado na Av. Sítios São Vicente, nº. 004 Bairro Herval, Itararé/SP - CEP: 18460-000, para os fatos e termos da MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme decisão de fl. 33, petição inicial que seguem por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se.

0000865-55.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALVADOR MARTINS JUNIOR

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44.

MONITORIA

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da CEF de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias. Formulada proposta de composição, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31.

PROCEDIMENTO COMUM

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SPI51532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a apresentação de cálculos às fls. 375/379, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada, a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie e comprove nos autos se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. No silêncio, ou na hipótese de o agravo de instrumento não ter sido recebido com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Intime-se a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais verbas estão compreendidas pelo depósito de fl. 126. Após, voltem os autos conclusos.

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da União de fl. 188. Cumpra-se.

0002155-76.2014.403.6139 - MARIA ELENA ALVES MUNHOZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

CERTIDÃO Certifico que, em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que não houve o cadastramento da advogada subscritora da manifestação de fls. 237/238, conforme determinado na decisão de fls. 239/240. Certifico que, assim sendo, incluí o(a) advogado(a), Dr(a). Rosimara Dias Rocha, OAB/SP 116.304, no Sistema Processual; e reenvio o texto da decisão de fls. 239/240 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria Helena Alves Munhoz em face da Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaporanga. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 63/92), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; inépcia da petição inicial; e carência da ação. Ademais, denunciou à lide a seguradora Sul América Seguros. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 149/188. As fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 212/216, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 219, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal. À fl. 221, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 223, foi proferida decisão por este Juízo Federal, para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal, como ré, bem como a exclusão da Caixa Seguros S.A. do polo passivo da demanda. As fls. 224/225, foi determinada a emenda à petição inicial. As fls. 226/233, a parte autora apresentou emenda à petição inicial. À fl. 234, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. As fls. 237/238, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e juntou documento. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, a ausência de vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) No caso dos autos, às fls. 237/238, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, reiterando seu interesse de ingresso na lide; e apresentou declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., apontando que o contrato de mútuo celebrado pela autora é datado de 09/1983. Considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Assim, revendo a decisão de fl. 223, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. INCLUA-SE no Sistema Processual o subscritor da manifestação de fls. 237/238, para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-31.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

000235-62.2017.403.6139 - MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a emenda de fls. 73/74 não elimina todos os vícios que inquinam a petição inicial. Senão vejamos. No pedido de item d (fl. 11), a autora requer a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$21.085,00 (vinte e um mil e oitenta e cinco reais), referente aos cheques CLONADOS; e, no pedido de item e, pretende a repetição em dobro do valor referido no pedido de item d. Ocorre que, na emenda de fls. 73/74, em que ratifica os pedidos deduzidos na petição inicial - com exceção do pedido de tutela -, a parte autora faz menção a ADULTERAÇÃO e FALSIFICAÇÃO dos valores referentes aos cheques de nº. 30, 31, 38, 39 e 40. Relatou ainda que os cheques de nº. 19 e 20 foram falsificados, mas não chegaram a ser compensados, porque teriam sido bloqueados antes mesmo da tentativa de compensação. Assim sendo, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir. Desse modo, em oportunidade derradeira, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para sanar o vício ora apontado e adequar o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC. 2.10 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000278-96.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição acerca da obrigação em discussão nos autos. Cumpra-se.

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Certifico que, na presente data, encaminhei expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para a realização do leilão do bem imóvel penhorado nos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 65.

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Certifico que, em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que não houve o cadastramento do advogado da parte executada antes da publicação da sentença de fls. 117/118. Certifico que, assim sendo, incluí o(a) advogado(a), Dr(a). Adhemar Michelin filho, OAB/SP 194.602, no Sistema Processual; e reenvio o texto da decisão de fl. 117/118 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra W. S. Cerâmica Ltda. ME, Celina Batista dos Santos Wenzel e Luiz Antônio Wenzel, objetivando o pagamento da quantia de R\$196.819,50 (cento e noventa e seis mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 24347855600000956, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$101.008,04 (cento e um mil e oito reais e quatro centavos); na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478558000001614, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais); e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado, para utilização por meio da conta bancária nº. 3478.003.0282-0. À fl. 62, foi determinada a citação dos executados. À fl. 74, os executados foram citados. À fl. 76, houve a penhora de bens. As fls. 81/104, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734) (fls. 30/40) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC). Corroboram com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvers, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734. Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 (fls. 30/40) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, revejo o despacho de fls. 62 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, vinculada à conta bancária nº. 3478.003.0282-0. A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478558000001614. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/104. Sem prejuízo, desentranhe-se o instrumento original Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 (fls. 30/40), substituindo-se por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de também 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 188/195. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002778-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Palmiro Soares de Camargo Buri ME e Palmiro Soares de Camargo, objetivando o pagamento da quantia de R\$197.082,17 (cento e noventa e sete mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo Fixo Cheque Empresa CAIXA nº. 0596.003.00001739-2; na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica Cred Esp Empresa Pos Mensal Price nº. 25.0596.606.0000080-06; e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 25.0596.734.0000321-20, nº. 25.0596.734.0000347-69, nº. 25.0596.734.0000408-15 e 25.0596.734.0000468-56.À fl. 85, foi determinada a citação dos executados.À fl. 83, os executados foram citados.À fl. 95, a exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento.Às fls. 96/125, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo Sistema BacenJud.É o relatório.Fundamento e decido.Chamo o processo à ordem.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo Fixo Cheque Empresa CAIXA nº. 0596.003.00001739-2, de fls. 12/21, e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 734-0596.003.00001739-2, de fls. 41/50), no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo solvens, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas nos títulos constanciados pela Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo Fixo Cheque Empresa CAIXA nº. 0596.003.00001739-2, e pela Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 734-0596.003.00001739-2.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo Fixo Cheque Empresa CAIXA nº. 0596.003.00001739-2, de fls. 12/21, e a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 734-0596.003.00001739-2, de fls. 41/50, meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.Iso posto, revejo os despachos de fls. 85 e 95 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo Fixo Cheque Empresa CAIXA nº. 0596.003.00001739-2, e à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 734-0596.003.00001739-2.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000080-06.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI ME, CNPJ nº. 00.630.340/0001-04, e PALMIRO SOARES DE CAMARGO, CPF nº. 890.221.308-00, até o limite do valor atualizado do débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000080-06 (demonstrativo de fls. 113/121), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-05.2014.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59.

0003376-94.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada MARGARETE RODRIGUES KUPPER, CPF nº. 026.978.438-17 até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.Cumpra-se. Intime-se.

0000665-82.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

DESPACHO/MANDADO Recebo a manifestação de fl. 50 como emenda à petição inicial.LCITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$134.819,80 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado em 27/03/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0596.003.000016540, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, jurando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, jurando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000987-05.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO

Ante as informações de fls. 124 e 128, INTIME-SE a exequente para que promova o recolhimento das custas referente à carta precatória de citação, penhora e avaliação, que deverá ser cumprida no juízo estadual.Com o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória de fls. 115/128 para o juízo da Comarca de Fartura/SP, via MALOTE DIGITAL.Cumpra-se.

0000536-43.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO CARLOS BENINI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ronaldo Carlos Benini, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.082,65 (oitenta e nove mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), decorrente das obrigações formalizadas no Contrato de Crédito consignado Caixa nº. 243478110000067160 e na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa, n. 243478110000127758.À fl. 29, foi determinada a citação do executado.À fl. 41, foi certificada a frustração da diligência de citação do executado.À fl. 47, a exequente desistiu da ação e requereu o desentranhamento de documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que a advogada substitora do pedido de homologação da desistência, constituída às fls.44, foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, promova a secretaria a substituição, e intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados, no mesmo prazo de 10 dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 781/20171. Tendo em vista que os comprovantes de recebimento das cartas de citação de fls. 48 e 52 foram assinados por terceiro, e considerando o quanto disposto pelo art. 242 e pelo art. 248, 1º, do CPC, DETERMINO se proceda novamente à citação dos executados NELSON NUNES DE BARROS e FLAVIANE KOBIL DIB.2. DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP.2.1 - a CITAÇÃO dos executados NELSON NUNES DE BARROS, no endereço situado na Rua Nicolau Gatti, nº. 81, Jardim Dona Nézia, Itararé/SP, e FLAVIANE KOBIL DIB, no endereço situado na Rua São Pedro, nº. 923, Centro, Itararé/SP, para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.220.186,91 (um milhão duzentos e vinte mil cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Cietran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. 2.2 - a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. 2.3 - a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafé e de cópia da decisão de fl. 34, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do executado WILHEM MARQUES DIB - ante a devolução da carta de citação postal do referido executado às fls. 49/50.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 776/20171. Tendo em vista que o comprovante de recebimento da carta de citação de fl. 54 foi assinado por terceiro, e considerando o quanto disposto pelo art. 242 e pelo art. 248, 1º, do CPC, DETERMINO se proceda novamente à citação da executada FLAVIANE KOBIL DIB.2. DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP.2.1 - a CITAÇÃO da executada FLAVIANE KOBIL DIB, no endereço situado na Rua São Pedro, nº. 923, Centro, Itararé/SP, para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.059.859,79 (um milhão cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).2.2 - a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.2.3 - a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafé e de cópia da decisão de fl. 37, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos executados WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - ante a devolução da carta de citação postal dos referidos executados às fls. 49/52.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 777/20171. Tendo em vista que o comprovante de recebimento das cartas de citação de fls. 41 e 46 foram assinados por terceiro, e considerando o quanto disposto pelo art. 242 e pelo art. 248, 1º, do CPC, DETERMINO se proceda novamente à citação dos executados GILBERTO CORDEIRO e FLAVIANE KOBIL DIB.2. DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP.2.1 - a CITAÇÃO dos executados GILBERTO CORDEIRO, no endereço situado na Rua Nove de Julho, 1241, Sinhô, Itararé/SP, e FLAVIANE KOBIL DIB, no endereço situado na Rua São Pedro, nº. 923, Centro, Itararé/SP, para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.172.364,22 (um milhão cento e setenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Cietran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. 2.2 - a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. 2.3 - a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafé e de cópia da decisão de fl. 32, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do executado WILHEM MARQUES DIB - ante a devolução da carta de citação postal do referido executado às fls. 43/44.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 775/20171. Tendo em vista que as cartas de citação de fls. 51 e 52 foram assinadas por terceiros, e considerando o quanto disposto pelo art. 242 e pelo art. 248, 1º, do CPC, DETERMINO se proceda novamente à citação dos executados FLAVIANE KOBIL DIB e WENCESLAU PEDRO DA SILVA.2. DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP.2.1 - a CITAÇÃO dos executados FLAVIANE KOBIL DIB, no endereço situado na Rua São Pedro, nº. 923, Centro, Itararé/SP, e do WENCESLAU PEDRO DA SILVA, ambos no endereço situado na Rua Ozires Marangoni de Camargo, nº. 148, Vila Becca, Itararé/SP, para adotarem uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.173.871,09 (um milhão cento e setenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Cietran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. 2.2 - a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. 2.3 - a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafé e de cópia da decisão de fl. 31, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos executados WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-26.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25.

0000220-93.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35.

0000264-15.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de execução tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA, aparelhada pela Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 113317/0596/2015.À fl. 32, foi indeferido o pedido de tutela cautelar, para o fim de proibir a alienação dos bens dados em garantia à obrigação exequenda - a saber, a lavoura de soja em grãos, safra 15/16, avaliada em R\$1.517.725,36 (um milhão quinhentos e dezessete mil setecentos e vinte e cinco reais). À fl. 34, foi expedido mandado de citação da executada.À fl. 35, requer a exequente a concessão de tutela de urgência, para determinar à executada que deposite em juízo o produto da alienação dos bens dados em garantia.É o relatório.Fundamento e decisão.A concessão da medida de tutela provisória de urgência cautelar exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há que se considerar que a natureza precívia da garantia pignoratícia - lavoura de soja em grãos - pode efetivamente tornar inócua a satisfação da obrigação em discussão dos autos, sendo a medida mais razoável, inclusive para o próprio executado, que a alienação dos bens seja realizada.Por outro lado, tendo a lavoura de soja sido empenhada para garantir a satisfação da obrigação decorrente do mútuo celebrado com a exequente, os lucros decorrentes de sua alienação devem ser destinados a este fim.Em casos semelhantes - referentes não ao instituto do penhor, mas à penhora realizada na execução - já se decidiu:Execução - Venda antecipada dos bens penhorados: legalidade - O produto da alienação é perecível e a mercadoria precívia - Fato que preserva a segurança do juízo e afasta os riscos de perecimento do bem - Liberação para comercialização que pode ser obtida substituindo a penhora por dinheiro - Recurso improvido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento 00530-04.2010.8.26.0000 - publicação em 11/02/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VENDA ANTECIPADA DOS BENS PENHORADOS - SOJA A GRANTEL - PRODUTO PERECÍVEL E ARMAZENAMENTO DISPENSIOSO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.Verificada concretamente a presença dos requisitos legais da probabilidade de deterioração da coisa penhorada e a desvantagem do depósito em razão do custoso armazenamento, mantém-se a decisão que deferiu a venda antecipada. (TJ/MT - Agravo de Instrumento 00204118720008110000 20411/2000 - Publicação em 28/11/2000)Frise-se que o penhor consiste em direito real de garantia, em virtude do qual o bem empenhado fica vinculado ao adimplemento de determinada obrigação (art. 1.431, caput, do Código Civil) - sendo certo que, em se tratando de penhor rural, a coisa empenhada continua sob a posse do devedor (art. 1.431, parágrafo único, do Código Civil); e que o credor poderá executar o bem empenhado, na hipótese de inadimplemento.No caso de penhor rural, verifica-se o constituto possessório, tendo em vista que há a transferência da posse indireta ao credor, permanecendo o devedor com a posse direta, que passa a exercê-la em nome alheio, por força de contrato.Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência, para AUTORIZAR a alienação dos bens empenhados, ante a concordância da credora/exequente de fl. 35, e DETERMINAR à executada que deposite em juízo o produto de eventual alienação da lavoura de soja em grãos objeto do penhor cedular de primeiro grau descrito na Cláusula de Garantias da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 113317/0596/2015, no prazo de 5 (cinco) dias de eventual alienação realizada, e limitado ao valor da obrigação objeto da presente execução.Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação da executada.Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação da parte executada para a manifestação acerca da proposta de fl.126, antes de seu vencimento, intime-se a exequente, para que se manifeste quanto a possibilidade de prorrogação da validade da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora assinou instrumento particular de mandato (fl. 06), embora no documento de identidade (fl. 07) esteja consignado que ela não é alfabetizada. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente instrumento público de mandato ou ratifique a procuração de fl. 06 no balcão de atendimento da Secretaria.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal do autor para justificar sua ausência à perícia médica, bem como para se manifestar sobre a concessão administrativa do benefício (fl. 90). Contudo, foi expedida Carta Precatória (fl. 92) para o primeiro endereço indicado pelo autor nos autos (fl. 03). Diante disso, determino a intimação do autor, no endereço apostado à fl. 47, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento de fl. 24 e que a parte autora providencie a substituição dele por cópias. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Int.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Deprecada a realização de audiência, verifica-se a sua não realização, com devolução da Carta Precatória não cumprida em razão do não comparecimento da parte autora, da testemunha arrolada e dos advogados à audiência (fl. 98). À fl. 99 deu-se vista à parte autora para manifestação, ao que esta limitou-se a afirmar seu novo endereço, informando ter-se ausentado à audiência por não ter sido intimada pessoalmente, requerendo, por fim, nova designação de audiência.Compulsando-se os autos, verifica-se tratar-se de segunda oportunidade à demandante para a colheita de prova oral, vez que à fl. 61 já havia sido deprecada a realização de audiência, devolvida às fls. 64/74 em razão do não comparecimento da parte autora (fl. 73), dada a devolução de mandado de intimação não cumprido, em razão da não localização no endereço informado na inicial (fl. 72).Ressalte-se que a segunda carta precatória foi expedida quando a parte autora, após a devolução da primeira, informou novo endereço à fl. 77.No entanto, novamente a deprecada foi devolvida em razão de idêntico motivo, vindo agora a demandante informar, posteriormente ao ato, um terceiro endereço.Impende ainda salientar que sequer os advogados da parte autora, intimados da data da audiência nesta Subseção Judiciária à fl. 89, e pelo Juízo Deprecado à fl. 92, compareceram à sessão de colheita de prova oral (fl. 98).Ante tais considerações, nos termos do Art. 274, parágrafo único, reputo a parte autora como intimada da data da audiência, vez que não informado nos autos, em tempo, a alteração de endereço.Por tais razões, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0011541-38.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 221/222 como emenda à inicial.Tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): CLEITON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO, CPF 393.970.748-14, neste ato assistido por sua genitora Maria Ines Ribeiro do Espírito Santo, sucessor de Antonio Lara Machado, residente no Bairro do Caçador de Cima, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Pedro Oliveira de Almeida; 2. Pedro Antonio da Silva; 3. Narciso Maria de Lima; 4. José Noel de Oliveira.Ante o falecimento da parte autora, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 08/07/2014 (fl. 57), deixando filhos maiores e menores de 21 anos, capazes.As fls. 71/75 constata-se a desistência de Maria Ines Ribeiro do Espírito Santo quanto ao pedido de inclusão no polo ativo na condição de companheira do falecido, bem como a maioria dos filhos Janete, Ana Lúcia e Juarez quando do óbito do autor.Desse modo, defiro a substituição de Antonio Lara Machado por seu filho CLEITON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO, neste ato assistido por sua genitora Maria Ines Ribeiro do Espírito Santo, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Regularizado o polo ativo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Intime-se.

0000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta.Cumpra-se. Intime-se.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 159/160), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 162/169) dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 173). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 174/175. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 15/12/2014, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 08/07/2015, assim determinou: visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015 (fl. 139-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 30/09/2015 (fl. 143). Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatários de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizada o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.688/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Desse modo, ante todo o exposto, no caso dos autos é aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Dessa forma, a Contadoria, ao analisar os cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, reputou-os corretos. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 159/160. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 39.936,71, atualizado para junho de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 159/160 destes autos. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, retirando a expressão incapaz. Intime-se.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica na parte autora (laudo às fls. 72/78), a petição de fl. 79 estranhamente informou que a advogada não obteve êxito em enviar correspondência ao demandante para informá-lo da perícia, requerendo nova designação. Quando intimado a manifestar-se dos laudos colacionados aos autos (pericial e estudo social), reiterou seu pedido de perícia. Considerando a realização de perícia médica, e a ausência de impugnação pela parte autora, indefiro o pedido de designação de nova perícia. Abra-se vista ao INSS e ao MPF, mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 78, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o autor apresentou Termo de Curatela Provisória (f44), que nomeou como curadora a sua genitora, Maria Jesus Rodrigues Ubald, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e a procuração, bem como apresente termo de curatela definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos. Int. S

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprecada a realização de perícia médica na área oftalmológica na parte autora, a Carta Precatória retomou parcialmente cumprida (fls. 77/105), ante a solicitação do expert de prontuários da parte autora no AME, bem como exames complementares (fl. 104), para conclusão do laudo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora realize o(s) exame(s) apontado à fl. 104, bem como apresente os prontuários do tratamento realizado perante o AME (com cópias dos exames oftalmológicos já realizados). Cumprida a determinação, devolva-se a Carta Precatória de fls. 77/105 (desentranhando-a dos autos), encaminhando juntamente a petição da parte autora em que cumprido este despacho, juntamente com cópia deste. Intime-se.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 69/70: Defiro o pedido do INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos pessoais de seu filho, Edson da Silva do Nascimento, bem como informe o estado civil dele, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, do CPC. Em sequência, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, devendo constar benefício assistencial. Int.

0001040-83.2015.403.6139 - APARCIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Informado o óbito da parte autora, o processo foi suspenso à fl. 210, aguardando a substituição de parte. Ante a inércia na regularização do polo ativo, nos termos do Art. 313, 2º, do CPC, foi expedido mandado de constatação para localização de eventuais herdeiros. O mandado foi devolvido devidamente cumprido, com intimação da filha do autor (fls. 214/215). No entanto, ante o decurso de prazo, sem manifestação, e sequer juntada da certidão de óbito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para vista da contestação de fls. 407/428, competindo-a manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à alegação de inépcia da inicial. Intime-se.

0000503-19.2017.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente aos seguintes períodos(a) de 01/06/1974 a 04/10/1975 - Cine Rolândia (declaração de empresa à fl. 104);(b) de 23/08/1982 a 30/06/1985 - Manobra Engenharia de Manutenção e Obras Ltda.;(c) de 01/07/1985 a 27/02/1987 - Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.;(d) de 02/03/1987 a 19/05/1989 - Sade-Sul Americana de Engenharia S/A;(e) de 22/05/1989 a 01/07/1989 - Entierpa Engenharia Ltda.;(f) de 03/07/1989 a 20/11/1994 - S/A Industrias Votorantim, atual Cia. de Cimento Portland Itaú (documentos às fls. 109/111);(g) de 17/07/1995 a 21/11/1995 - Art Pinus Resiniera Ltda. (documentos às fls. 107/108);(h) de 01/06/1997 a 05/01/2004 - Orsa celulose, Papel e Embalagens S/A-JARI Celulose, Papel e Embalagens S/A (documentos às fls. 112/134). Quanto ao último período (item h), alega a parte autora que o INSS não o reconheceu, de modo que não consta no cadastro (CNIS), requerendo, portanto, sua averbação perante a Autarquia-ré, com reconhecimento da atividade especial que alega ter se sujeitado. Ainda, quantos aos períodos descritos nos itens b a e, alega que as empresas em que laborou foram sucessivamente contratadas por Furnas Centrais Elétricas, com a documentação acostada às fls. 70/103. Ressalte-se, também, que quanto aos períodos constantes nos itens a a f, conquanto não se verifique análise para reconhecimento ou não de atividade especial pelo INSS no documento de fls. 278/281 (mídia de fl. 135), observa-se no processo administrativo a juntada dos documentos acostados à inicial, com os quais a parte autora pretende comprovar a exposição a agentes nocivos. Ademais, aplicável a tais períodos o reconhecimento de atividade especial por enquadramento. Assim, em que pese não tenha sido possível verificar nos autos pedido administrativo referente a tais períodos no que tange à atividade especial, considero exaurida a via administrativa. Por outro lado, considerando a decisão do INSS, na via administrativa, às fls. 278/281 (mídia encartada à fl. 135), em que houve o reconhecimento da atividade especial referente ao período de 03/07/1989 a 20/11/1994 - S/A Industrias Votorantim, atual Cia. de Cimento Portland Itaú, bem como constar no documento de fl. 172 a situação enquadrado, esclareça a parte autora o pedido quanto ao reconhecimento de referido período, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCP). Emenda a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o esclarecimento da parte autora de que vive em união estável, indique o nome de seu companheiro bem como o período em que vivem nessa condição, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCP). Após, vista ao INSS. Intime-se.

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora colacionou aos autos cópia de sentença em ação de retificação de registro civil quanto à certidão de óbito de Deolindo Antunes da Silva (fls. 71/73), tratando-se de questão prejudicial ao deslinde da presente causa, determine a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 01 ano, nos termos do Art. 313, V, b, do CPC. Competirá à parte autora promover a juntada de cópia da certidão de óbito atualizada, bem como da certidão de trânsito em julgado de decisão proferida no processo de retificação de registro civil. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

0002348-91.2014.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, pelo despacho de fl. 17, foi determinado o processamento do feito pelo procedimento sumário, bem como foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para apresentar o rol de testemunhas e esclarecer o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial. Diante da inércia da parte autora, foi determinado que se realizasse a sua intimação pessoal, com vistas a que ela desse cumprimento à determinação de fl. 17 no prazo de 48 horas. Entretanto, a demandante não foi encontrada no local do seu domicílio pelo Oficial de Justiça, conforme os termos da certidão de fl. 23. Pelo despacho de fl. 24, foi concedido o prazo de 05 dias para que a parte autora atualizasse o seu endereço, bem como emendasse a petição inicial nos termos do despacho de fl. 17. Pela parte autora, foi apresentada a manifestação de fl. 25, por meio da qual alegou ter voltado a residir no mesmo endereço indicado na inicial, disse ser solteira, mas manter união estável com Magno, e pugnou pela apresentação do rol de testemunhas no prazo do art. 407, do CPC/1973. Pelo despacho de fl. 26, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/09/2015 (fl. 26) e a autora foi pessoalmente intimada dos seus termos, por Oficial de Justiça, conforme mandado juntado aos autos em 14/09/2015 (fl. 28). No entanto, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o novo prazo concedido para a apresentação do rol de testemunhas. Assim, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 26. Ademais, determino que se intime pessoalmente a autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, conforme lhe fora determinado à fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e 276, caput, do CPC/1973. Apresentado o rol, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 09/05/2017. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000501-49.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X PEDRO MODESTO FERREIRA(SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos a serem apresentados. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Itapetininga para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 01/06/2017, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, considerando que a presente precatória não foi instruída com todos os documentos necessários, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que tome ciência de seu teor, bem como para que forneça cópia da inicial, instrumento de mandato, dos quesitos a serem respondidos, bem como eventuais exames médicos a serem avaliados pelo perito, nos termos do Art. 260, II e 1º, do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da presente. Após a juntada de referidos documentos, encaminhe-se e-mail perito nomeado, notificando-o da nomeação. Cumpra-se. Intime-se.

0000502-34.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X MARCELO MENDES QUEIROZ(SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos a serem apresentados. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25/08/2017, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, considerando que a presente precatória não foi instruída com todos os documentos necessários, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que tome ciência de seu teor, bem como para que forneça cópia da inicial, instrumento de mandato, dos quesitos a serem respondidos, bem como eventuais exames médicos a serem avaliados pelo perito, nos termos do Art. 260, II e 1º, do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da presente. Cumpra-se. Intime-se.

0000505-86.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X JESSICA DE ALMEIDA SOUTO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO E SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados à fl. 07-v, 36 e 37, competindo ao Juízo Deprecante julgar sua pertinência, tendo em vista que não houve apontamento de quais quesitos teriam de ser respondidos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Itapetininga para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 01/06/2017, às 15h25min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito, com uma hora de antecedência, MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-86.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X ANTONIA FERNANDES TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Avará de Levantamento, ematenção ao r. despacho de fl. 175.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO LOPES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Auarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalte-se, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de provável falecimento da parte autora, bem como ausência de requerimento quanto à substituição de parte, foi deferido prazo de 10 dias para os advogados do falecido juntarem cópia da certidão de óbito. Às fls. 318/319, no entanto, o advogado do falecido requereu a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, bem como requereu a citação por edital dos sucessores do autor. Considerando que até o presente momento não foi confirmado o óbito da parte autora, e nem trazida aos autos informação quanto a eventuais sucessores, indefiro ambos os requerimentos. Expeça-se a Secretaria o necessário para Mandado de Constatção a ser encaminhado no último endereço residencial do autor (informado nos autos), a fim de verificar se encontra vivo ou, em caso de falecimento, se possui sucessores (morando no local). Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 313, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002988-65.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

000169-24.2013.403.6139 - ANTONIA ALVES BICUDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001834-75.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, aguarde-se o processo a fila para expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 93. Intime-se.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 294/296), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 260/261), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 323/329) dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 333/338). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo-se visto parecer às fls. 440/444. Dada vista às partes, a parte autora ficou-se inerte, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 24/04/2009, julgou improcedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 26/09/2011, assim determinou: com relação à correção monetária, das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal (fl. 161-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 22/05/2014 (fl. 250-v). Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em setembro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR. Desse modo, ante todo o exposto, no caso dos autos é aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Dessa forma, a Contadoria, ao analisar os cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, reputou-os corretos. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 294/296. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 54.856,09, atualizado para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 294/296 destes autos. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCP, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 647 e arrazoado à fls. 648/665. Em atenção ao teor da súmula 707 do Supremo Tribunal Federal, intimem-se pessoalmente os recorridos a respeito da interposição de referido recurso, bem como para que ofereçam suas contrarrazões, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça esclarecer para os recorridos que, se eles não apresentarem contrarrazões de recurso por meio de defensor constituído, serão intimados os advogados que já realizam suas defesas nos autos. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP. Tratando-se de recurso em fase de superveniente decisão de rejeição de denúncia, determino o seu processamento prioritário. Cumpra-se.

0000334-03.2015.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

SEGREDO DE JUSTICA

0001540-18.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD WILLIAN MILESKI X LUCIANO OSTROWSKI(SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 214 e arrazoado à fls. 215/224. Em atenção ao teor da súmula 707 do Supremo Tribunal Federal, intimem-se pessoalmente os recorridos para que tomem conhecimento quanto à Decisão que rejeitou a Denúncia, bem como para que ofereçam Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar aos acusados que, caso não apresentem Contrarrazões por meio de Defensor constituído, serão nomeados advogados dativos para exercerem suas defesas nos autos, certificando (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 799/2017, para a Comarca de Itararé-SP). Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP. Acusados: LUCIANO OSTROWSKI, nascido em 31.08.1974, RG 24477641-6, CPF nº 135.334.818-08, residente na Rua Dois, 67, Condomínio dos Professores, Itararé/SP. RICHARD WILLIAM MILESKI, nascido em 01.11.1983, natural de Jagariávia/PR, filho de Carlos Antônio Mileski e de Vera Lucia da Silva Mileski, RG nº 43.244.932-2, CPF 321.899.258-35, residente na Rua Mariano Zazski, 55, Itararé/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002395-87.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-83.2017.403.6130) SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Saulo Antonio Costa Baptista. Recebido comunicação de prisão em flagrante de Lucas Bernardo Piazza, Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista (autos nº 0002253-83.2017.4036130), ocorrido no dia 18/04/2017 no município de Cotia/SP, pela prática, em tese, dos tipos penais previstos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, os indicados receberam a encomenda advinda dos EUA, relativa a 04 potes com a inscrição MP COMBATE PROTEIN contendo em seu interior substância vegetal esverdeada identificada como 6.016g de maconha. Após o recebimento da encomenda pela ECT, os indicados foram presos em flagrante por membros da Polícia Federal integrantes do Projeto Faro Fino. Indiciados conduzidos à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Flagrante formalmente em ordem e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 55 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130). Audiência de custódia realizada em 24/04/2017 (fls. 70/82 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130), ocasião que a questão da prisão já fora decidida, inclusive tendo sido expedido mandado de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva cumulada com a decretação de outras medidas cautelares a Saulo Antonio Costa Baptista, desde que apresentada pela defesa prova da primariedade (fls. 33/34). Decido. Saulo Antonio Costa Baptista encontra-se preso desde 18 de abril de 2017. O indiciado Saulo Antonio Costa Baptista alega que foi enganado por Euclides Barbosa Dias Silva, preso na operação Faro Fino. Contudo, após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Consoante demonstram os documentos de fls. 13/29, o requerente possui residência fixa e ocupação lícita. Em relação à primariedade, o indiciado Saulo não comprovou que não possui antecedentes. Assim, desde já determino que a defesa de Saulo providencie a juntada da certidão de distribuição criminal estadual e de execução penal estadual. Com a juntada das certidões acima requeridas e considerando que o indiciado não possui antecedentes criminais, diante da residência fixa e ocupação lícita, verifico que é caso de soltura do indiciado Saulo. Ademais, o crime pelo qual foi indiciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tornando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante Paulo Ricardo Barbosa dos Santos, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado Saulo Antonio Costa Baptista as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento semanal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo; 3. fiança: No que diz respeito à fiança, o Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2016, nos autos do HC 118.533, em caso análogo, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, quando réus primários, têm bons antecedentes e não se dedicam ao crime nem integram uma organização criminosa, possibilitando-se assim, a concessão de fiança ao delicto em comento. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto em relação ao indiciado Saulo Antonio Costa Baptista e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 20 (vinte) salários mínimos, correspondentes a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais). Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afofado também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afofado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do requerente Saulo Antonio Costa Baptista pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, bem como da juntada das certidões de distribuição criminal estadual e de execução penal estadual e verificada a sua primariedade, certifique a Secretária onde a postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretária deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Considerando que o Saulo Antonio Costa Baptista reside em Avaré/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento semanal naquela cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para o cumprimento da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-61.2017.4.03.6133
AUTOR: JERONILDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1117

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - ALDIMA DAINZE DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA X NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES X RAQUEL DAINZE DE OLIVEIRA X ANDRE CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES X KLEBER MARTINS GOMES(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X ADELIA CARVALHO NASCIMENTO X DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO X GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS X DAMIANA FERREIRA PACHECO X MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-50.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALDIMA DAINZE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X RAQUEL DAINZE DE OLIVEIRA CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019918-47.2013.403.6100 - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0001926-37.2014.403.6133 - INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002051-05.2014.403.6133 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES X LINDALVA MARINHO FERNANDES SIQUEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Deixo de receber a apelação de fls. 223/233, por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003118-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CAMARGO & FERNANDES LTDA - ME(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001128-42.2015.403.6133 - CONSUZ CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para União (PFN).Int.

0001425-49.2015.403.6133 - DURVAL BONO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002076-81.2015.403.6133 - LEILA HIDALGO DE CAMPOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002158-15.2015.403.6133 - ADIMIR SOARES DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002460-44.2015.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003361-12.2015.403.6133 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003737-95.2015.403.6133 - ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003806-30.2015.403.6133 - VANDERVAL CAVALARI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003966-55.2015.403.6133 - FLAVIO URIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003967-40.2015.403.6133 - EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004293-97.2015.403.6133 - ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA X FABIO HIROYUKI NAKAGAWA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004724-34.2015.403.6133 - ROSINALDO ROCHA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004860-31.2015.403.6133 - ANA DE PAULA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004863-83.2015.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000844-97.2016.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001418-23.2016.403.6133 - OSVALDO ESCOBAR APPARICIO FILHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002406-44.2016.403.6133 - ILIDIO DE ANDRADE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002408-14.2016.403.6133 - EDMA RIBEIRO NEVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 135/137, tendo em vista ser estranha aos autos, intimando-se a procuradora do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar retirada da petição a fim de protocolizá-la nos autos da ação devida. Após, providencie a Secretaria o cumprimento necessário nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0002608-21.2016.403.6133 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002706-06.2016.403.6133 - TERUO EGUCHI(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002758-02.2016.403.6133 - FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO(SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002779-75.2016.403.6133 - GILSON BELTRAO PEREIRA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EDSON DE FARIA JUNIOR(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-24.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA - SP336041

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

ID 1251714: A 3ª alteração contratual da Anhanguera Educacional Participações S.A. (Anhanguera Educacional Ltda) é datada de 01/02/2016, e estabelece no Parágrafo 5º da Cláusula 6ª, que a representação será feita por dois diretores. Contudo, verifico que no documento **ID 1251722**, a procuração pública outorgada aos patronos é datada de 05/11/2012 e os outorgantes não são os representantes da Anhanguera Educacional Ltda, conforme a última alteração contratual (ID 1251714). Desta forma, intime-se o impetrado para a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAI, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128

AUTOR: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **EDISON QUILES BILLAR**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, desde a DER (09/04/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 430886).

Citado em 08/03/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 564004). Juntou documentos (ID 564005)

Réplica ID 709297.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que no documento ID 419376 – páginas 5 a 7, estão inseridos documentos relativos ao segurado RAIMUNDO QUIRINO DASILVA, sendo que as páginas de 8 e 9 referem-se ao autor. Desta forma, as páginas de 5 a 7 do documento ID 419376 devem ser desconsideradas.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 13/10/1980 a 05/03/1997; de 09/11/1981 a 23/02/1983 e de 06/06/1983 a 07/01/1985 (ID 419376 – páginas 8 e 9) . Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.

Quanto ao período controverso, de 06/03/1997 a 31/12/2000, analisando-se o PPP (ID 419360), trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, verifica-se a exposição a ruídos de 86,2 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) permitido à época. No período de **01/01/2001 a 13/01/2009**, o autor esteve exposto ruídos de 90,1 dB(A), e o período é especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de 03/01/1977 a 31/01/1980, trabalho na empresa Imão Rosatti (CTPS – ID 419342), em posto de combustível, a função desempenhada era de faxineiro. Para o período não há nenhum laudo e a função desempenhada pelo autor não permite o seu enquadramento por categoria profissional.

Por conseguinte, como o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, de **01/01/2001 a 13/01/2009**, e os reconhecidos administrativamente, o autor faz jus à revisão do seu benefício de APTC desde a DER, em 09/04/2009.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a **revisar o benefício de APTC nº. 42/149.658.881-6, com DIB em 09/04/2009**, e nova RMI a ser calculada.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-27.2017.4.03.6128

AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributário entre a Autora e a União, que obrigue a primeira a recolher, em prol da segunda, as contribuições ao Sebrae, Inera, Salário-Educação, Senai e Sesi. Requeru ainda, a antecipação da tutela.

ID 1080576: a parte autora requer a desistência da ação.

A União Federal não foi citada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei (ID 928191).

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMERICA SAVINI - SP210151, VIVIANE MARINO - SP325316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com cancelamento de CPF e reparação de danos, proposta por **Marcelo Ribeiro**, devidamente qualificado na inicial, em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN, nova emissão de CPF, bem como restituição dos Impostos de Renda bloqueados - do ano de 2012 – exercício 2013, no valor de R\$ 1.596,72 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos); do ano 2014, exercício 2015 – no valor de R\$ 146,43 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e do ano de 2015 – exercício 2016- no valor de R\$ 413,87 (quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Sustenta, em síntese, que no ano de 2015, meados do mês de Março, foi surpreendido em sua residência, com uma Intimação Fiscal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para comparecer àquela unidade, a fim de prestar esclarecimento referente à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013 – ano calendário 2012, declaração que havia caído na *“malha fina”*, e tinha sido retificada.

Afirma, ainda, que a Receita informou a existência de um problema com sua conta pessoal na Caixa Econômica Federal. Ao comparecer na agência, verificou que havia recebido uma quantia em dinheiro, referente a um processo trabalhista de nº 0002900-78.2004.5.15.0096, tramitado perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP.

Em continuidade, retornou a Receita para explicar que estavam diante de um caso de Homônimo, sendo que aquele Marcelo não era ele, pois, NUNCA trabalhou para a **Semper Engenharia Ltda ME**, e nem para a **Telefônica Brasil S.A.** – e como prova, levou a sua CTPS, mas afirma que o problema não foi resolvido.

Aduz que recebeu um boleto (id. 582923), no valor de R\$ 49.108,14 (quarenta e nove mil, cento e oito reais e quatorze centavos), sendo que este valor referia-se ao período de 31/12/2012 – Imposto supostamente devido. Valor que não pagou por entender que não era devido.

Por fim, afirma que após conseguir desarquivar o processo trabalhista, verificou que o real reclamante era outro Marcelo, fato que poderia ter sido analisado administrativamente pela Receita.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 600330).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 693325), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, por inexistir pretensão resistida, já que a ré não indeferiu administrativamente o pedido do autor, além de não haver comprovação de que o autor apresentou toda a documentação ora trazida aos autos à autoridade fiscal.

No mérito, afirma que não houve duplicidade de CPF, tendo havido erro no âmbito da reclamação trabalhista. Aduz, ademais, que o erro na ação trabalhista afasta a responsabilização da Receita Federal, pois não ocorreu um ato ilícito. Afirma, ademais, que o autor não fez nenhuma prova real dos prejuízos materiais e morais alegados, como também não há nexo causal.

Por fim, declara que o valor da indenização pedida é excessivo.

No id. 888312, a União peticiona, informando que o crédito tributário resultante da Notificação de Lançamento n. 2013/703799684739291, IRPF 2013, é indevido, já que não foi comprovada a omissão de rendimentos.

Réplica apresentada (id. 1100573).

Pedido de reconsideração da tutela antecipada, feito pela parte autora (id. 1144199).

Sem novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 - PRELIMINARES

Aduz a parte ré, que falta de interesse de agir do autor, por inexistir pretensão resistida, já que não houve indeferimento administrativo do pedido do autor, além de não haver comprovação de que foi apresentada toda a documentação necessária para a análise da autoridade fiscal.

Sem razão a União.

Conforme consta da cópia do despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal (id. 888351), ainda persiste o bloqueio das compensações da malha fina, bem como a inclusão do nome do autor no CADIN. Observo que a própria receita solicita cópia da sentença, no caso de procedência, para que seja efetuada o desbloqueio.

Desse modo, é evidente o interesse de agir da parte autora, de modo que afasto a preliminar.

2.2. MÉRITO

2.2.1. DUPLICIDADE DE CPF

Com relação ao pedido de nova emissão de CPF, conforme documentos carreados aos autos, verifico que não ocorreu duplicidade de CPF.

Com efeito, observa-se do id. 582994 (“FOLHA DE PAGAMENTO – PCPAG”; “RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO”) documento no qual consta que o homônimo MARCELO RIBEIRO, autor da reclamação trabalhista e beneficiário dos valores lá pagos, está inscrito no CPF sob nº 167.424378-20, de numeração diversa do presente autor, que tem CPF nº 126.154.418- 84.

Anoto, ainda, que o próprio autor reconheceu a inexistência de duplicidade de CPF em sua réplica ao afirmar que esse fato poderia ter sido verificado pela Receita Federal no momento em que buscou ajuda administrativa (id. 1100573 – pág. 2).

Assim, não há que se falar em emissão de novo CPF, sendo improcedente esse pedido.

2.2.2. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADIN – RESTITUIÇÃO DOS IRPF BLOQUEADOS

Essas questões encontram-se superadas, tendo em vista que a União concordou que o crédito tributário resultante da Notificação de Lançamento n. 2013/703799684739291, IRPF 2013, é **indevido**, já que não foi comprovada a omissão de rendimentos (id. 888312).

Ademais, conforme despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal, não consta mais nenhum crédito tributário devedor em nome do autor, de modo que não há necessidade de se determinar a anulação da mencionada Notificação de lançamento (Id. 888351).

Por fim, saliento que a restituição devidamente corrigida dos valores bloqueados é consequência natural da retirada do nome do autor da malha fina.

2.2.3. DANOS MORAIS

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso dos autos, não houve cometimento de ato ilícito por parte da Receita Federal, que se utilizou de informação oriunda da Justiça do Trabalho. Ademais, a parte autora não comprovou que tentou solucionar seu problema na via administrativa, conforme preceitua o artigo 373, I do CPC.

Concluo, desse modo, que a parte autora não preencheu os requisitos do dano moral indenizável.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I e III “a” do Código de Processo Civil, para determinar a retirada do nome do Autor junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como o desbloqueio das declarações do autor da malha fina, se, por outros motivos não existirem bloqueados.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e materiais, bem como a emissão de novo CPF.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, retire nome do Autor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) em decorrência da Notificação de Lançamento n. 2013/703799684739291, IRPF 2013, bem como o efetivo o desbloqueio das declarações do autor da malha fina, se, por outros motivos não estiverem bloqueadas.

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a negativa de regularização de sua situação na via administrativa, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-67.2016.4.03.6128

AUTOR: MANOEL LEME

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANOEL LEME, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/064.947.066-4, **DIB em 22/12/1993**), mediante a retroação para 22/10/1990 do cálculo da renda mensal inicial, pois em tal data já teria direito adquirido à aposentadoria. Afirma que não há decadência.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 08/02/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 11/2016, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de questão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo envolve a alteração dos salários-de-contribuição.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

"Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o *dies ad quem*, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*."

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebeu após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.” (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-69.2017.4.03.6128

AUTOR: ZILDA ROSELI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ZILDA ROSELI COSTA em face do INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 11.341,44 (e endereçou ao JEF).

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-25.2016.4.03.6128
AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Verifico que a parte autora pretende a revisão do tempo de contribuição considerado pelo INSS no benefício de APTC de DARCY DOS REIS (NB 42/171.033.834-0), olvidando-se de juntar documento essencial à sua petição inicial, que é a cópia do PA.

Assim, fáculo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada de cópia do PA.

P..I

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-17.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ALDIERIS COSTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando o direito de protocolizar, por prazo indeterminado, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), além de ter vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.

Em síntese, o impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para efetivar protocolo de requerimento de benefícios previdenciários constitui abuso.

Instrui o pedido os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 365909).

A Advocacia Geral da União apresentou defesa do ato impugnado (id. 410624).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 449335).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 762321).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do *writ*, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve comprovação documental de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Ao contrário, observo que a impetrante se utilizou de petição genérica, sem nem ao menos se preocupar em preencher os campos do modelo que utilizou, conforme se observa, por exemplo, do item 2. da exordial (id. 352929, pág. 2:

“2. Como é ocorrência inegável, principalmente quando os Advogados comparecem à Agência do INSS, (citar a Agência caso seja contra uma única) são informados pelo servidor presente ao guichê que existe a necessidade de “PRÉVIO AGENDAMENTO”, para efetuarem o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), bem como para a retirada de processo administrativo para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição.” SIC

Ou item 29 (id. 352929 - Pág. 16):

“29. Por se tratar de fato inegável, o Impetrante necessita do livre acesso a esta Autarquia Pública (NARRAR CONTRA QUALATO O ADVOGADO ESTÁ A INSURGIR – CHEFE DO POSTO, GERENTE EXECUTIVO, GERENTE REGIONAL), para que protocole seus requerimentos, obtenham certidões (CNIS e outras), bem como para retirada de cópias integrais dos autos dos processos administrativo, (...)” SIC

Assim, inexistindo prova pré-constituída do ato coator, resta impossibilitada a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.C.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

CARTA PRECATORIA

0008920-28.2016.403.6128 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES E OUTROS(SPI47989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JAILSON FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

A defesa do réu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, às fls. 86/87, requer o adiamento da audiência designada para o dia 25/05/2017, ao argumento de que, na mesma data, estará exercendo a defesa de réu preso em audiência referente ao processo n.º 0022053-74.2017.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. No entanto, no presente caso, não verifico motivo justificado para a redesignação da audiência, uma vez que nos dois processos consta a existência de mais de um advogado para a defesa dos réus (em um, os advogados são do mesmo escritório), conforme se verifica do extrato de movimentação processual de fl. 88 e do instrumento de substabelecimento de fl. 92. Assim, INDEFIRO o requerimento de fls. 86/87. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-13.2016.4.03.6128

AUTOR: DONATO LIBA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DECISÃO

Id 1215925: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud formulado pelo co-executado Joaquim Carlos Monroe Filho, por se tratar de renda proveniente de benefício previdenciário.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 12/04/2017 (extrato id 1156263, pág. 3), no valor de R\$ 4.917,02 em conta junto ao Banco do Brasil. Em 05/04/2017, portanto alguns dias antes e dentro do mesmo mês, foi creditado na conta do executado o valor de R\$ 2.120,64 (id 1216031, pág. 2), relativo a benefício previdenciário.

Do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido do co-executado para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 2.120,64, em conta junto ao Banco do Brasil, por se tratar de verba de aposentadoria do mês.

Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128
AUTOR: JURACI APARECIDO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-21.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA REGINA DIAN LEARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA REGINA DIAN LEARDINI**, identificando como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores recebidos a maior em seu benefício de aposentadoria por idade 171.118.828-7.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Decido.

De início, retifico de ofício a autoridade coatora, para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, que tem competência para revisão do ato ora impugnado.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Entretanto, em análise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para o cálculo equivocado da renda mensal inicial de seu benefício, tratando-se, aparentemente, de erro administrativo do Inss, conforme ofício juntado com a inicial (id 1234514). Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor da impetrante.

Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos a maior, até julgamento final.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade** dos valores a maior recebidos pelo impetrante em sua aposentadoria NB 171.118.828-7.

Retifique-se a autoridade impetrada.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº .12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição da parte autora (id 1228736) como aditamento à inicial, com a inclusão de seu pedido de tutela final, estando cumpridas as exigências do art. 303 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2017, às 15h00.

Cite-se a Caixa para comparecer à audiência e responder à ação, caso infrutífera a conciliação. Sua manifestação anterior (id 1188165), após ser intimada para cumprir a tutela provisória, não compreende o aditamento com o pedido final.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1112

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Vista à parte autora acerca da petição de fls. 188/189, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 187. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-62.2007.403.6108 (2007.61.08.009938-1) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X BENEDITA CARDOSO ALTINO

De início, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Após, considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na decisão de fls. 190/193, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (classe 12078). Outrossim, ante a expressa concordância da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 208/209, HOMOLOGO os valores apresentados, considero citada a Fazenda Nacional, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Autor: RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA. Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro. Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 160/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo para que proceda à inclusão da empresa TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.620.882/0001-86, no polo passivo da presente ação, nos termos da decisão de fls. 378/380. Após, DETERMINO a CITAÇÃO da ré TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço na Alameda Campinas, nº 1.190, Sala 01, Jardim Paulista, CEP 01.404-200, São Paulo/SP, na pessoa do seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC. INTIMAÇÃO da ré acima qualificada, do interior teor da decisão lançada às folhas 210/211, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como da decisão de fls. 378/380 que determinou sua inclusão no polo passivo desta ação. CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. E ainda, a ciência das decisões prolatadas nos presentes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 160/2017 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias da exordial, decisão de fls. 210/211, petição de fls. 314/315, decisão de fls. 378/380 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com o retorno da precatória, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 109/111, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 114/123, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-59.2017.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição protocolada sob nº 2017.61420000603-1 (fls. 80/81), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 00011357020164036142, nos quais a ação deverá prosseguir, como já determinado no despacho de fl. 78. Assim, proceda a secretária ao desentranhamento da referida petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Ressalto que as próximas manifestações da patrona do autor deverão ser endereçadas para os autos da Tutela Cautelar Antecedente, sob pena de serem desconsideradas. Cumprida a determinação, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Ante a certidão de fl. 181vº, na qual consta a informação de que o réu DEJAIR PERES BALEEIRO não foi citado, cancelo a audiência designada para 12 de junho de 2017. Intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado do referido réu, em 5(cinco) dias úteis.

0001155-89.2017.403.6142 - LIDIO CIOCCA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-24.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-16.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópias da decisão de fls. 200/202 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 209 para os autos principais nº 0000738-16.2013.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000659-32.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-14.2016.403.6142) JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-14.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2016.403.6142) FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Considerando que restaram infrutíferos os leilões realizados na 177ª Hasta Pública Unificada, e tendo em vista a manifestação de fls. 237/238, na qual a parte executada alega que os veículos bloqueados às fls. 44/45 excedem o valor do débito e por esta razão solicita o levantamento das restrições, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis. Intimem-se.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0003827-81.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Fl. 117: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ 09.162.340/0001-93, ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA, CPF 191.545.658-47 e ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA, CPF 257.138.888-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$194.507,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte executada (fl. 192), determino a aplicação, por analogia, do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados acerca da reavaliação do bem penhorado na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO, OAB/SP163.151 e Dr. FABRICIO GUSTAVO ALVES, OAB/SP 301.617. Considerando que o bem penhorado nestes autos, às fls. 114/116, matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP, irá a leilão, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000978-68.2014.403.6142, no dia 31/07/2017, em primeira praça, e no dia 14/08/2017, em segunda praça, e, ainda, caso restem infrutíferas tais praças, irá a leilão, nos autos da Execução Título Extrajudicial nº 000610-93.2013.403.6142, no dia 28/08/2017, em primeira praça, e no dia 11/09/2017, em segunda praça, e também, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00007408320134036142, no dia 25/09/2017, em primeira praça, e no dia 09/10/2017, em segunda praça, caso o bem não seja arrematado naqueles autos, e tendo em vista a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Em caso de arrematação do imóvel, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Penápolis (nº 0000633-34.2013.5.15.0124). Intimem-se. Comuniquem-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Considerando o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000632-20.2014.403.6142, no qual o Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauthy requisita os autos desta Execução de Título Extrajudicial para análise da controvérsia acerca da abusividade das cláusulas contratuais, remetam-se os autos à 1ª Turma do TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Fl. 200: ante a intimação frustrada da executada acerca dos valores bloqueados em sua conta bancária, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis. Intimem-se.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Considerando que restaram infrutíferos os leilões realizados na 177ª Hasta Pública Unificada, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Intimem-se.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADIMIR SHIMIDT

Fl. 90: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CAMILA BATISTA SILVEIRA, CPF 391.130.128-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$94.119,16), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados PROVE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 111.777.853/0001-50; WLADEMIR SHIMIDT, CPF 110.654.988-02 e CAMILA BATISTA SILVEIRA, CPF 391.130.128-60 e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.SEM PREJUÍZO, considerando as alegações da exequente, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o titular das contas bloqueadas à fl. 54, bem como para que informe a este juízo se as contas se tratam de salário ou poupança, no prazo de 10(dez) dias úteis.Com a vinda das informações, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de pedido da exequente para que sejam incluídos os avalistas no polo passivo da execução, bem como o bloqueio total do veículo VOLVO/FH 5406X4T, ano 2013, placa EFO 7952, inclusive para circulação, tendo em vista que é o veículo objeto da garantia do contrato firmado entre as partes (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Verifico que Júlio Cesar de Moura Graça, portador do CPF nº 278.814.388-51, e Rafael de Moura Graça, portador do CPF nº 355.273.048-61 figuram no contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Linsbor Comércio e Acessórios de Produtos Industriais Ltda. ME como avalistas (fl. 07). Segundo a cláusula 15.1.1, respondem solidariamente por todas as obrigações (fl. 10v).Nestes termos, são legitimados passivos para responder à presente execução em razão da obrigação assumida.No tocante ao pedido de restrição, o cumprimento do contrato que aparelha a presente execução foi garantido pela alienação fiduciária do veículo VOLVO modelo FH 5406X4T, ano 2013, placa EFO 7952, de propriedade da empresa executada (fl. 10v).A busca e apreensão do veículo restou frustrada, motivo pelo qual a ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fls. 62 e 69/70). Embora o veículo não tenha sido encontrado, constou da pesquisa Renajud efetuada em nome da empresa executada, o que possibilita o bloqueio de transferência e circulação.Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino a inclusão no polo passivo da presente ação de Júlio Cesar de Moura Graça, portador do CPF nº 278.814.388-51, e Rafael de Moura Graça, portador do CPF nº 355.273.048-61.Remetam-se os autos à SUJDP, para a inclusão supradeterminada.Citem-se os avalistas acima incluídos para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagarem a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis.Citados os executados, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, imediatamente proceda-se ao desbloqueio do excesso. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Sem prejuízo, promova a Secretaria, através do sistema Renajud, o bloqueio de transferência e circulação do veículo VOLVO modelo FH 5406X4T, ano 2013, placa EFO 7952 (v. fl. 78).Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Na hipótese de inércia ou de manifestação da exequente para requerer a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 9 de maio de 2017.ELIANE MITSUKO SATO/Juiz Federal

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 39: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF 130.975.508-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$40.879,42), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000661-02.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Fl. 47: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI - ME, CNPJ 14.549.082/0001-32; FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, CPF 254.327.928-85 e PRISCILA BENTO FURONI, CPF 369.453.118-13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$93.664,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-49.2012.403.6142 - BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual sobreveio informação que a autora BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS deixou de efetuar o levantamento dos valores liberados nestes autos (extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, juntado à fl. 157), conforme ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, fls. 329/331. Entretanto, consultando os autos, observo que desde 02/03/2005 há informação de que a autora falecera em 26/02/2004 (v. fls. 119/120), havendo requerimento para habilitação de herdeiros desde 30/07/2010.Assim sendo, considerando que a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), dispõe em seu artigo 112, in verbis que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação.Após, voltem conclusos para eventual homologação.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vistos.Fls. 140/141: trata-se de manifestação do d. perito médico do juízo, em que informa sobre a necessidade de juntada aos autos dos documentos médicos referentes ao tratamento da sra. Lourdes Lima de Souza, para que seja possível a fundamentação do laudo.Ante a justificada necessidade de apresentação de tais elementos, defiro o pedido. Intime-se a sra. Lourdes Lima de Souza, por meio de seu advogado, para que junte aos autos os documentos médicos relativos ao seu tratamento médico, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem a juntada dos documentos médicos, encaminhem-se os autos ao perito para parecer conclusivo à vista dos elementos coligidos aos autos e durante o exame clínico.Int.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Vistos, Fls. 332/334: trata-se de pedido dos réus para que haja a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o argumento de que não cabe juízo de admissibilidade do recurso nesta instância e as sucessivas ordens de reintegração de posse seriam prejudiciais aos demandados. Ocorre que ainda pendem de cumprimento a r. deliberação de fls. 122-verso, que determinou a imediata reintegração de posse ao autor (fls. 319 e 320). Dessa forma, aguarde-se o total cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 320). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

0001057-76.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN SANTOS SILVA

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

0001059-46.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA ANDRE MATIAS X AURELINO MARTINS MATIAS

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: ante a revogação do mandato anteriormente outorgado à Dra. Marcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP 134.910, e a constituição do novo procurador, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa dos autos e no Sistema Processual. Fls. 199/200: indefiro, contudo, o requerimento para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do novo procurador, isto porque, tendo a antiga advogada atuado neste feito, fez jus aos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento. Em prosseguimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, e caso a parte autora já esteja recebendo outro benefício previdenciário, à exceção de pensão por morte, o INSS deve possibilitar-lhe a opção pelo mais vantajoso. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntos aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se (inclusive a advogada anterior).

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X IRACI DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Wilson Ricardo da Silva Barbosa e Walkiria Alessandra da Silva Barbosa, em razão do falecimento de sua mãe, a autora Iraci da Silva Barbosa, em 11/04/2016 (v. fl. 395). Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação. Após, voltem conclusos para eventual homologação. Sem prejuízo, intime-se o advogado Alessandro Tadeu Januário de Oliveira, OAB/SP nº 152.754, para regularizar a petição de fl. 394 (na medida em que não foi assinada), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0001047-32.2016.403.6142 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1113

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000141-08.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-47.2016.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o executado ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal n. 0000852-47.2016.403.6142, por ora, aguarde-se a manifestação do exequente. Após, certifique-se nestes autos tomando-os conclusos. Fls. 175/178, 181/182 e 184/185: anote-se

0000142-90.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-07.2016.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000596-07.2016.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000143-75.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-94.2016.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o executado ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal n. 0001114-94.2016.403.6142, por ora, aguarde-se a manifestação do exequente. Após, certifique-se nestes autos tomando-os conclusos. Fls. 228/230, 233/235 e 236/237: anote-se.

0000298-78.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-93.2017.403.6142) RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA - ME X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 41/45, 77/80, 82/87 e da certidão de fls. 87-verso para os autos principais nº 0000297-93.2017.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 253: intime-se o exequente acerca da informação sobre a designação de leilão (dia 21/06/2017, às 14h), do imóvel de matrícula 13.689, nos autos 0017904-57.2011.8.26.0322, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 254.

0000579-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OFICINA MECANICA DOM PEDRO LTDA ME X AUREA LUCIA BOTTACINI X LUIZ JOSE DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X JOSE PROENÇA MEIRELLES(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 196/verso: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0001114-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA ERICO KIYOSAQUE(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Fls. 56: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0001402-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Fls. 176: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0002010-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SODRE & SODRE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl(s). 204: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl(s). 149: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 233/235: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos a localização dos veículos automotivos captados pela consulta realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 188/231), sob pena de ser decretada a restrição da circulação dos veículos. Decorridos, com ou sem manifestação da parte executada, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002571-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 180: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0003120-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Deiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averção ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003143-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE)

Fls. 357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL X ADEMAR RATTIGUEL(SP015023 - NELSON NEME)

Fls. 228: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0003482-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARAZI ANTUNES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X MICHAEL DENIS CARAZI ANTUNES X MICHELE LOUISE CARAZI ANTUNES

Fls. 216: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0003680-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP185845 - ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averção ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ADEMAR RATTIGUEL X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 99: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0001129-33.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averção ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-75.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fl(s). 257: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001073-98.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

Fls. 90: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009013-42.2016.4.03.0000, que segue, por ora, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA. Sem prejuízo, defiro a inserção da restrição de transferência dos bens indicados, por meio do sistema RENAJUD, para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-56.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000539-23.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Executado: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 172/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da execução, às fls. 91, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 32.708 do CRI de Lins (Av.2/M-32.708), independente de pagamento de quaisquer custas e emolumentos, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se o ato a este juízo federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 172/2017 AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LINS - SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 83, 91 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_corr@jfsp.jus.br. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000941-07.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GTA OLEOS - COMERCIO DE OLEOS E GORDURA RECICLAVEL LTDA(SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averção ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-27.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DIOGO SOBRAL FONTES(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Fl(s). 73: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000388-23.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 56: defiro. Determino a suspensão da execução até a prolação de decisão final no agravo de instrumento n. 0020095-70.2016.4.03.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Fls. 59/61 e 64/68: anote-se. Int. Cumpra-se.

0000832-56.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Fls. 75: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$7.468,00, conforme demonstrativo juntado às fls. 77, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intimem-se.

0001124-41.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl(s). 16: Suspenda-se o curso da execução pelo prazo requerido (27/05/2017), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001244-84.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Executado: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do débito: R\$ 52.608,96 (em 14/11/2016).DESPACHO / MANDADO Nº 231/2017.1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP.F(s) 47/48 Considerando que a exequente aceito a indicação de bem para garantir a dívida em cobro no presente feito executivo, defiro e determino a expedição de mandado de PENHORA do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 32.708, situado na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1.660, em Lins/SP, de propriedade da executada, conforme cópia que segue.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando, se o caso, o valor da parte ideal.INTIME o(s) executado(s) acerca da penhora e da avaliação do(s) bem(ns).CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 231/2017, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o presente, cópias de fls. 12/13 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP. PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada do mandado e decorrido o prazo para embargos sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DEVENDO, DESDE JÁ, APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO FISCAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-81.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-96.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl(s). 126: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20170047473, no valor de R\$ 12.957,74, conforme extrato de fls. 183.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público Federal e à Petrobrás Transporte S/A para que requeiram e promovam a liquidação da sentença, oferecendo pareceres e documentos elucidativos à luz do Art. 509 e 510 do CPC.2. Ainda nesse prazo, com filcro no Art. 523 do mesmo di-ploma legal, concedo ao Ministério Público Federal a oportunidade de se manifestar quanto ao cumprimento da decisão no que concerne a sua parte líquida, precisamente, o valor da condenação relativa aos danos morais coletivos (fls. 293).3. Sem prejuízo do exposto, determino à Secretaria a publicação de edital, no diário eletrônico e no sítio da Justiça Federal, contendo a parte dis-positiva das decisões de fls. 226/244 e 292/293, a fim de dar efetividade ao disposto no Art. 103, 3º da Lei 8.078/90.. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Em face da informação de fls. 589, intimem-se os advogados de fls. 512 e 513 por carta, mediante aviso de recebimento, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 586.Decorrido o prazo assinalado, retomem ao arquivo.Caraguatatuba, 27 de janeiro de 2017.FLS. 586: 1. Fls. 512 e 513: proceda-se à inserção dos advogados na rotina AR-DA para fins de intimação;2. Defiro a consulta dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os autos ao arquivo.

0001255-71.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENATA CAMARGO VANZETTO - ME X RENE VANZETTO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA

Defiro a inclusão da parte União Federal, na qualidade assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.Ao SUDP para inclusão.Ciência às partes da manifestação da União Federal de fls. 226/231.Intimem-se.

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, sobre documentos apresentados à fl. 907, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO)

Ciência à parte autora quanto à fl 682, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Fls.1067/1071: Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (Quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPICIA CALDEIRA

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 299/311, a i. patrona da parte autora apresentou petição, com documentos, em cumprimento à decisão proferida à fl.297.Cumpra-se observar, que o longo período em que o processo está em trâmite, decorre da falta de apresentação de documentos essenciais pela própria parte autora, situação que não pode ser atribuída ao Juízo.Além disso, apesar das diligências efetuadas pela parte autora, verifica-se que não houve cumprimento integral da decisão de fl. 297, visto que não foram juntadas as certidões negativas de distribuição (itens 1.1 e 1.2) em nome de todos os autores, sendo apresentadas apenas as certidões em nome de Vicente José Maria Brunetti (fls. 307/308 e 309).Em relação as certidões de casamento, constam em relação aos autores Rodrigo Altenfelder Silva (fl. 301), José Augusto Proença Domingues (fl. 302), Francisco Doneux Brunetti (fl. 303), José Carlos Doneux Brunetti (fl. 304), Marcos Doneux Brunetti (fl. 305), restando cumprido o item 1.3 de fl. 297.Foi apresentado comprovante de cadastro do imóvel para fins de IPTU à fl. 306, nos termos do item 2 da referida decisão, com registro nº 14.000.275-8, com área de 4.200 m², com metragem inferior à área usucapienda.Por fim, apesar da parte autora informar o encaminhamento do memorial descritivo em formato Word, comprovando seu envio às fls. 310/311, verifica-se que o endereço de envio está incorreto (ca-ra_vara01_sec@trf3.jus.br), visto que o correto endereço eletrônico da Secretaria desde Juízo é cara_vara01_sec@trf3.jus.br, ou que deve ser regularizado.Assim, demonstrando a parte autor interesse no efetivo andamento processual, para regular instrução do feito, determino: I. o cumprimento integral dos itens 1.1 e 1.2, com a apresentação das certidões negativas indicadas em nome de todos os autores da presente ação;II. O encaminhamento do memorial descrito em formato Word, para fins de publicação, no endereço cara_vara01_sec@trf3.jus.br.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tal cumprimento, em face das oportunidades e prazos anteriormente concedidos aos autores, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.I.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CHRISTO X LAURA DINA DO AMOR DIVINO X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA

Diante da petição de fls. 809/815, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o interesse na presente ação de usucapião, devendo especificar de forma clara e objetiva seu interesse.Intime-se.

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS X RODRIGO PINHEIRO GUEDES(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, declaração de hipossuficiência acostada à fl. 08.Defiro os benefícios da justiça gratuita, e fica suspensa a exigibilidade do pagamento da condenação dos honorários advocatícios, enquanto durar a situação de pobreza, cabendo ao credor demonstrar a modificação da situação de hipossuficiência econômico-financeira.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X REAL PARK PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião proposta por Maria de Lourdes Costa Fernandes e Outros, referente ao imóvel localizado na Rua 07, sem número, Bairro do Promirim, Ubatuba/SP.A ação foi distribuída em 10/11/2008 perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (Justiça Estadual), sendo redistribuída a este Juízo Federal em 08/01/2014, por decisão de fls. 486/489.Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 235.Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 495).Apesar de distribuída há mais de 9 (nove) anos e redistribuída há mais de 3 (três) anos, a parte autora não trouxe aos autos toda a documentação básica necessária para o válido e regular processamento do feito.Este Juízo, por decisões de fls. 501, 556, e, principalmente, fl. 574, concedeu à parte autora reiteradas oportunidades para apresentação de tais documentos e possibilitar o regular andamento do feito.Em 11 de março de 2016 (fl. 574), a parte autora foi instada a apresentar certidões de inteiro teor das ações discriminatórias nº. 0002245-86.2000.403.6103 (1ª Vara Federal de Taubaté/SP), nº. 0004341-05.2009.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté/SP) e nº. 0001756-19.2005.403.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté/SP), e de reintegração de posse nº. 0007278-10.2007.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos/SP).Em 30 de maio de 2016, requereu prazo de 30 (trinta) dias para tal apresentação tendo em vista as dificuldades encontradas (fl. 580), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 583).Embora devidamente intimada do deferimento, em 08 de junho de 2016, só veio a peticionar nos autos em 30 de novembro de 2016, cumprindo parcialmente a determinação do Juízo, havendo simples alegação em relação às certidões faltantes de que ainda não houve tempo hábil para providenciá-las, requerendo, novamente, prazo de 30 dias para apresentação (fls. 584/590).Pelo Juízo, foi novamente concedido prazo de 30 (trinta) dias (fl. 591).Embora devidamente intimada (fl. 591-verso), a parte autora não se manifestou no prazo concedido, não cumpriu expressa determinação judicial, nem apresentou qualquer justificativa pelo não cumprimento(fl. 592).Assim, houve decurso de prazo sem o devido cumprimento de determinação expressa deste Juízo, estando o processo parado há mais de 1 (um) ano aguardando a parte autora apresentar documentação essencial ao processamento do feito.Além disso, por petição de 17/04/2017, o co-autor Gilmar Altivo da Costa, requereu sua exclusão do pólo ativo, tendo em vista que o Requerente não autorizou a Dra. Daniela a atuar com a ação de usucapião, mas apenas de inventário (fls. 593/616).Observando-se com vagar o instrumento de mandato de fls. 12/16, verifica-se que o fim específico para propor Ação de Inventário, o que não foi observado pelo d. Juízo estadual quando da propositura da ação, havendo vício de representação ab initio.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAConforme se observa do instrumento de mandato de fls. 12/16, a advogada subscritora da petição inicial, Dra. Daniela Teixeira Rodrigues Capato - OAB/SP nº. 213.154, nunca teve poderes para ingressar com a presente ação, visto que foi constituída, com fim específico para propor ação de inventário, e não poderia de conseguinte subestabelecer poderes, que nunca teve, ao advogado Dr. Joelsivan Silva Bispo - OAB/SP nº. 207.916 (fls. 178/179).Além disso, como acima asseverado, a parte autora reiteradamente não cumpre as determinações judiciais para o regular andamento do feito.Assim, seja pelo vício da representação ou pela contumácia verificada, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, sem que sequer tenha sido fornecido elemento essencial da petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC. Não se verifica litigância de má-fé pelos autores, visto que constituíram advogada para processo de inventário, não havendo elementos nos autos que tais pessoas, simples e com poucos recursos financeiros, sabiam de tal propositura.Nota-se que, segundo se aponta, os advogados agiram temerariamente, principalmente a subscritora da petição inicial, ao ingressar com ação sem ter expressos poderes para tanto, porém suas responsabilidades civis profissionais devem ser apuradas em processo próprio, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ (Resp. 1.173.848/MS, Resp. 1.247.820/AL e Resp. 1.194.683/MG). Contudo, nos termos do artigo 31 e seguintes da Lei nº. 8.906/94, deve ser oficiado ao Conselho de Ética da Advocacia para ciência do ocorrido e para tomada das providências que entender cabíveis, com respectiva informação a este Juízo Federal para instrução do feito, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, visto terem dado causa de certa forma à propositura da presente ação, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 235), não estando afastado o direito de regresso em face dos responsáveis pela propositura da presente ação sem os devidos poderes constituídos, para eventual ressarcimento dos valores objeto desta condenação.Oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, conforme fundamentação, notificando o ocorrido neste auto, instruindo-se com cópia da petição inicial e procuração (fls. 02/16), subestabelecimento (fls. 178/179), da petição de Gilmar Altivo da Costa (fls. 593/616) e da presente sentença.Proceda-se o cadastramento dos i. Advogados subscritores de fls. 593/594 para que apresentem o regular instrumento de mandato, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº. 8.906/94, arcando com o ônus de eventual omissão. Prazo: 15 (quinze) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o trâmite do processo SEI nº 00006774520144036135 de folhas 350 à 353.Intime-se.

Considerando às informações de fls. 136 e 139/140, expeça-se com URGÊNCIA novamente as cartas precatórias de fls. 104 e 106. Intime-se à parte autora quanto ao despacho de fl. 125:1. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1. Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça Federal, em face de GERHARD HANS MEYER-GLEICH, HERMANN BERNHARD POTTHAST e EDWARD BOEHRINGER. 2. À Secretária: 2.1. Informe o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 106 e 104.2.2. Expeça-se o edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessadas, providenciando a sua publicação no diário eletrônico e disponibilização no sítio da Justiça Federal (fls. 96). 3. Após, apreciarei a questão relativa à necessidade de apreciação conjunta com o feito 0001391-38.2015.403.6135.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-29.2012.403.6135 - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTA X MARTA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Fls.821/828 e 832/837 vista aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 77/80 e 89, que fixou o valor da condenação em R\$36.830,25 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2017. Em petição de fls. 98/100, requer atualização dos valores da condenação.É o relatório. Decido.Não assiste razão a parte autora, pois foi proferida sentença líquida, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV.Sem prejuízo, visto ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal.Após, nada requerido, expeça-se RPV, no valor de R\$36.830,25 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2017, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento).Intimem-se e Cumpra-se.

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Espólio de Ives Rodrigues Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual se pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 182.123,09 (cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais e nove centavos), em virtude de saques indevidos realizados em conta bancária mantida na instituição ré. Argumentou que, por certo período (27/03/2013 a 03/12/2014), foram realizados saques indevidos diariamente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que apesar de contestados administrativamente, não houve solução por parte da ré. Indeferido pedido de Justiça Gratuita (fl. 88), a parte autora providenciou o recolhimento de 50% do valor da custas processuais (fl. 101). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 109/129), na qual alegou que o CPF do falecido encontra-se ativo e que não foram localizados o processo físico de contestação dos saques questionados, nem registro de solicitação de bloqueio da conta e do cartão. Sustentou a ausência dos requisitos necessários ao surgimento da obrigação de indenizar, a inexistência de qualquer ação ou omissão que tenha causado prejuízo, impugnou o dano moral e o valor atribuído, pleiteando, assim, fosse o pedido autoral julgado improcedente. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 132/135 e 137). A requerida não requereu provas (fl. 138). O autor apresentou petição informando a existência de tratativas para resolução do litígio (fls. 139). Em seguida, as partes notificaram a realização de composição, nos seguintes termos: a ré pagará à parte autora a importância de R\$ 100.000,00, em parcela única e em forma de recomposição do saldo da conta poupança de titularidade de espólio Yves Rodrigues Costa, da Agência Ubatuba/SP, pelo prazo de 30 dias a contar da assinatura desta petição. (fls. 141 e verso). Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme consignado no acordo (fls. 141 e verso) para complementação da custas. Prazo: 10 (dez) dias. As partes deverão comprovar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, venham conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-61.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de conexão e de tutela de urgência, por meio do qual a embargante pretende, em síntese, conexão destes com os autos nº. 0000092-22.2016.403.6135 - Ação Civil Pública, e que seja determinada a evacuação forçada dos ditos subrogados da antiga inquilina. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer tipo de termo de Ajuste de Conduta. Alega ser proprietária da antiga Fazenda Maranduba, propriedade que tem sua frente definida como sendo para o Oceano Atlântico, e possui autorização da SPU que concedeu a ocupação de terrenos de marinha (RIP nº 7 909 0000003-07), com 56.727,00 m (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete metros quadrados), alegando ter preferência ao aforamento. Sustenta que tal área é só de propriedade da embargante, e com título domial e alodial e tributado, e com sua origem na aquisição desde o ano de 1802. Por decisão de fls. 75/76-verso, foi determinada a intimação da embargante para atribuir valor correto à causa, recolhendo-se as devidas custas, o que foi providenciado às fls. 90/96. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 98/99-verso, aduzindo, em síntese, que os embargos de terceiro propostos não preenchem os pressupostos processuais ou as condições da ação, requerendo sua extinção. Sustentou a incompatibilidade do objeto a ser discutido na via dos embargos com o pedido de conexão entre as Ações Cíveis Públicas nº 0003362-14.2007.4.03.6121 e nº. 0000092-22.2016.4.03.6135, e que o intento do embargante, nessa espécie de ação, é resguardar o bem construído. Informou que já houve pedido de reconhecimento de conexão entre as duas ações civis públicas acima referidas nos autos nº. 0000092-22.2016.4.03.6135, havendo manifestação pelo indeferimento por ausência dos requisitos legais. Alegou serem pedidos impossíveis o cancelamento ou suspensão de termo de ajuste de conduta, visto que tal acordo sequer foi firmado. Prosseguiu, entendendo não ser relevante as circunstâncias apresentadas pelo embargante para o julgamento da Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.4.03.6121, esclarecendo que na ação busca-se a responsabilização do município de Ubatuba em decorrência da indevida concessão de permissões de uso de bem de domínio da União e a ausência de fiscalização adequada e que o embargante busca discutir, por meio de via processual inadequada, suposto direito de ocupação concernente aos terrenos de marinha. Aduziu, ainda, que os direitos defendidos pelo embargante não possuem relação de prejudicialidade com a ação principal, não impedindo o julgamento do mérito da ação civil pública ou eventual ajuste de conduta entre os representantes dos entes federados, podendo ser levado ao exame do Poder Judiciário em ação autônoma, sem qualquer vínculo ou conexão com as demandas coletivas ora tratadas. Por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõem os artigos 674 e 681 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei). Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante. (grifei). Conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal, a presente demanda não se trata de embargos de terceiro, tendo em vista não se amoldar ao instituto, porque não há o ato de constrição judicial indevida a ser cancelado nos termos do art. 681 do CPC de 2015, nem há ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (CPC, art. 674). A presente ação trata-se de verdadeira Oposição, tendo em vista que a parte autora pretende defender a sua posse sobre a área em litígio na ação principal, caracterizando pretensão, no todo, da posse da coisa ou o direito sobre que controvertem autores e réus na ação principal (CPC, arts. 682 e segs.). No novo código de processo civil, trata-se de ação autônoma. Do exposto, intime-se o autor para, caso tenha interesse, emende a petição inicial adaptando-se ao procedimento da Oposição, juntando desde logo as petições iniciais das ações ou ação principal e a prova da referida proposta consistente de Termo de Ajustamento de Conduta que quer ver suspenso por antecipação de tutela, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Ausente, por ora, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de urgência, podendo renová-lo supervenientemente. Atendida a intimação, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para Oposição (grupo 5, classe CNJ 236 e classe CJF 153). Após, cite-se o(s) oposto(s) para contestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 683 do NCPC. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009720-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILEADES AZEVEDO DA SILVA

Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que notícia o óbito da executada, confirmado através da consulta ao sistema de DATAPREV - SCONOM. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-89.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO SILVESTRE DE MORAES

Tendo em vista que o executado não foi regularmente citado, tendo havido penhora online de ativos financeiros, defiro a liberação dos valores constritos. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, tomando os autos conclusos para transmissão.Intime-se o exequente da determinação da fl. 61.

0001346-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTEK PROJETOS CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, transcorrendo todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001447-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE

Preliminarmente, junte o executado cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se quanto à notícia de parcelamento do débito às fls. 38 e documentos juntados às fls. 39/41, bem como quanto à amortização do valor constricto via bacenjud requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001993-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO GATTEI ME

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.(Informação de Secretaria: resultado Renajud negativo)

0000065-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP348746B - NILVA BARBOSA MACHADO) X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA) X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fls. 410/419: A ilegitimidade de parte é matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, exigindo-se a confecção de provas para análise, não cabendo sua apreciação nestes autos de execução fiscal.Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 385.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000840-54.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135) KAZUO YOSHIDA X MARIA JOSE BUENO YOSHIDA X FABIO LUIS BUENO YOSHIDA X MONICA ESTEVES YOSHIDA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Aguardar-se manifestação da União Federal nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora, Josephina Gutierrez do depósito do RPV disponível para saque na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informação de fls. 1213.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre depósito de fl. 140, bem como da baixa da hipoteca no registro imobiliário fl. 141, requerendo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001412-44.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AURELIANO SILVA MACHADO X MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA - EPP(SP049527 - RENATO FIGUEIREDO)

Considerando Ausência da contestação do correu AURELIANO SILVA MACHADO.Considerando que não consta impugnação da ré quanto ao croqui apresentado à fl. 09 que discrimina a faixa de domínio.Declaro encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2064

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001407-22.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135) MARCELO SANG BUM LEE(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Sang Bum Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição requerendo autorização do Juízo para viajar (fls. 71/72), no período de 15 a 30 de maio de 2017.Apresentou bilhete eletrônico (fl. 73) emitido em 28/04/2017 em nome próprio, com data de saída e regresso (15/05/2017 e 30/05/2017, respectivamente), com destino a Seul, Coreia da Sul.Tendo em vista que houve apresentação de requerimento com antecedência razoável, indicando data de saída e regresso, AUTORIZO o pedido de viagem.O indiciado deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 05/06/2017), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão.Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento.Intime-se a defesa, por publicação, para ciência e cumprimento desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 657/658: considerando a certidão negativa encaminhada pelo Juízo deprecado, intime-se a defesa do acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no Juízo deprecado (Justiça Federal de Cascavel/PR), nos autos da Carta Precatória nº 5000791-70.2017.4.04.7005, caso tenha interesse na oitiva da testemunha ANÍSIO DE OLIVEIRA, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MM. Juízo deprecado. Remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que retifique a autuação da presente ação, nos termos em que determinado às fls. 363 e 593/v. Intimem-se.

000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 269, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à ANATEL, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse nos bens apreendidos nos presentes autos, constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 55. Caso referido órgão quede-se inerte ou informe desinteresse nos aludidos bens, determino, desde já, a destruição dos mesmos, com destinação da sucata à Secretaria do Meio Ambiente de Botucatu, para o regular descarte, certificando-se nos autos as medidas adotadas. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Vistos. Fls. 211 e 222: Redesigno para o dia 18/05/2017, às 15h00min, a audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva da testemunha VANESSA ASCÊNIO GUEDES AZEVEDO, em razão da impossibilidade de comparecimento de outro Procurador da República na audiência anteriormente designada, e a suspeição declarada pelo i. Procurador da República designado para atuar na fiterância da presente semana. Intime-se, com urgência, a defesa do acusado, ficando autorizado o envio de e-mail, competindo-lhe a notificação da aludida testemunha. Ciência ao MPF.

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Em resposta à acusação de fls. 243/247, o denunciado JOÃO CLAUDIO ROBUSTI, às fls. 299/306, por meio de Defensor constituído, sustenta, em sede preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, ser inocente da imputação que lhe é dirigida. Por sua vez, o acusado JOSÉ DE JESUS PEREIRA, por meio de Defensor dativo nomeado por este Juízo, às fls. 356, sustenta ser inocente da imputação que lhe é dirigida. Por fim, o acusado HERCULES EMILSON JACINTO, por meio de Defensor dativo nomeado por este Juízo, às fls. 359/362, argui preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, sustenta sua inocência. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca às preliminares de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Não obstante, as alegações de inocência devem ser eventualmente comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha CENILDO FERREIRA PAIXÃO, arrolada pela acusação e pelas defesas, para o dia 04/08/2017, às 14h00min, bem assim para oitiva da testemunha FRANCISCO ELISMAR SOARES DE SOUSA, arrolada pela defesa do acusado JOÃO CLAUDIO, caso haja concordância da defesa, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. De igual modo, designo audiência para oitiva das testemunhas MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA, MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI e RENAN BARBOSA AMORIM, arroladas pela acusação e pela defesa de JOSÉ DE JESUS, para o dia 04/08/2017, às 15h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Designo, ainda, audiência para oitiva da testemunha CARLOS AUGUSTO BORGES, arrolada pela acusação e pelas defesas, para o dia 04/08/2017, às 16h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP. Para audiência de oitiva das testemunhas ISKANDAR AUDE e PEDRO ABRAHÃO ALEM NETO, arroladas pela defesa do acusado JOÃO CLAUDIO, designo o dia 08/08/2017, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. No que diz respeito à oitiva das testemunhas SÉRGIO LUIZ ARRUDA e JORGE CABANILHA, arroladas pelas defesas dos acusados JOÃO CLAUDIO e HERCULES, designo o dia 08/08/2017, às 15h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Jardinópolis/SP, para oitiva da testemunha MARCIO RAMASSA DE CARVALHO, arrolada pela defesa de JOÃO CLAUDIO, solicitando que o ato seja cumprido após o dia 08/08/2017. Expeça-se e providencie-se o necessário. Intimem-se.

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Designo o dia 19/07/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha ROGER MANSUR TEIXEIRA, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o dia 19/07/2017, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Rio Branco/AC. Designo o dia 19/07/2017, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas LOURDES MARIA SILVA e EMERSON LUIS CHAVES, arroladas pela defesa, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Designo, por fim, o dia 20/07/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha deste Juízo SEBASTIÃO ROBERTO CALDAS, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-94.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ANTONIA NILZA DAMIAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0002763-91.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CONCHAL(SP132700 - ADRIANA FRANCO DA SILVA)

Defiro o pedido elaborado pelo Ministério Público Federal às fls.70.Providencie a Prefeitura do Município de Conchal junto aos autos impressão do sítio da internet demonstrando as informações alegadas às fls.53/58 ou, alternativamente, grave tais informações em mídia eletrônica para serem apresentadas na audiência de conciliação.Intime-se.

0002768-16.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE LEME

Defiro o pedido elaborado pelo Ministério Público Federal às fls.90v.Providencie Prefeitura do Município de Leme plano para a implementação de medidas, contidas no pedido da presente ação, para a complementação do Portal da Transparência visando a possível elaboração do Termo de Ajuste de Conduta.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Fl. 1.284: A sentença de fls. 1.154/1.170 ainda não transitou em julgado, visto que, melhor compulsando os autos, o MPF ainda não foi intimado.Assim, intime-se o autor da sentença e decisões posteriores a ela. Caso não seja interposta apelação da parte do julgado que absolveu o réu Siddhartha Carneiro Leão, levantem-se desde logo os bloqueios e gravames em nome dele, conforme já consignado à fl. 1.170 v.Intime-se.

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

I. Relatório O INSS ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa contra ISABELA BONINI, qualificada nos autos, por supostas infrações aos artigos 10, I, VII, XI e XII, e 11, I, da Lei nº 8.429/1992. Alega o autor que a ré, ex-servidora de seus quadros, foi demitida após processo administrativo disciplinar (PAD nº 35664.000112/2012-83) em que lhe foi imputado o cometimento de irregularidades na concessão de vários benefícios assistenciais e previdenciários. Segundo apurado pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, a ré teria protocolado e formatado benefícios sem agendamento eletrônico, sem procuração, sem requerimento formal, sem declaração sobre composição e grupo familiar (no caso de LOAS), sem documento carcerário (na hipótese de auxílio-reclusão), sem a presença do segurado, com inserção em sistema do INSS de endereços que não pertenciam aos beneficiários, com omissão dos nomes dos membros familiares e renda per capita (no caso de LOAS), sem comprovação de convivência e dependência econômica (em caso de pensão por morte), sem consultar os sistemas corporativos do INSS e sem observar salários de contribuição. Tais condutas resultaram na concessão indevida de pelo menos 49 benefícios. A demissão da requerida deu-se por meio da Portaria nº 483/2013, publicada no diário oficial de 19/11/2013. A decisão proferida no processo disciplinar fundamentou-se na utilização do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigo 117, IX, por força do artigo 132, XIII, e com efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/1990). Todas as infrações cometidas estão devidamente descritas e demonstradas no termo de indiciamento do PAD e no relatório final da comissão processante, e equivalem, na esfera penal aos crimes dos artigos 313-A e 171, 3º, do Código Penal. O autor ainda afirma que as condutas perpetradas pela ré causaram-lhe danos morais, consubstanciados no ferimento de sua reputação frente à população, que passa a desacreditar na autarquia por causa das denúncias de malbaratamento do dinheiro da previdência e da assistência sociais. Diz que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu no sentido de reconhecer o direito à indenização por dano moral em casos assim, invocando o direito de a Administração Pública de preservar sua imagem. Além da condenação da ré por prática de atos de improbidade administrativa, com a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por cinco anos, pediu, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de seus bens. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/630. A liminar foi indeferida (fl. 639), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 643/647), recurso ao qual foi dado provimento (fls. 649/655). Para cumprimento da decisão do tribunal, foram expedidos os ofícios de fls. 657/659 e tentado o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fls. 660/662). Na defesa preliminar de fls. 685/695, foi alegada a inexistência de dolo. A decisão de fl. 725 recebeu a inicial e determinou a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 728/742), na qual alegou a falta de pressupostos para a configuração da improbidade administrativa, aduzindo que a petição inicial não descreve condutas evitadas de dolo, mas apenas irregularidades administrativas. Acrescenta que, à época dos fatos, o INSS não dispunha de um procedimento objetivo para a concessão de benefícios, deixando a critério dos servidores da autarquia o deferimento dos pedidos. Resume o procedimento que adotava nos processos administrativos que analisava deste modo: 1) a procuradora dos beneficiários apresentava os documentos exigidos para a concessão de LOAS; 2) uma assistente social analisava a documentação entregue; 3) protocolava os pedidos e os enviava a sua chefe, que determinava a outros servidores as pesquisas necessárias para o deferimento do benefício; 4) instruídos os autos, eles retornavam para si com ou sem a pesquisa sobre os documentos apresentados, a fim de que fosse proferida decisão. Afirma que não tinha conhecimento técnico para identificar eventuais falsidades documentais e que, se avistasse alguma irregularidade, devia reportá-la ao superior imediato responsável pelas pesquisas. O processo foi saneado às fl. 743, tendo sido designada audiência de instrução para colheita das provas orais requeridas pelas partes. Na audiência (fls. 807/813), foram ouvidas uma testemunha do autor e três da ré. Nas alegações finais de fls. 817/827, o INSS reiterou os argumentos expendidos na petição inicial. Em acréscimo, disse que a ré está tentando imputar à sua ex-chefe, pessoa já falecida, a responsabilidade que lhe compete pelos fatos apurados, o que deve ser afastado. Nos memoriais de fls. 821/827, a ré disse que a instrução probatória revelou que o funcionários da agência eram orientados por sua chefe a aceitarem a declaração padronizada de separação de fato apresentada pelos postulantes ao benefício, e que esse tipo de procedimento era, inclusive, imposto por normas internas. Desse modo, não restou configurado o dolo de agir. Afiriu também que nunca ostentou padrão de vida desproporcional aos seus ganhos coo servidora pública. Por fim, ratificou suas manifestações antecedentes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Dessume-se do quanto relatado que são os seguintes os tipos de benefícios que, segundo o autor, teriam sido irregularmente concedidos pela ré: pensão por morte, auxílio-reclusão e benefício de amparo assistencial (LOAS). No que toca aos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, imputa-se à ré, consoante se extrai das fls. 397-v e 398 (referentes ao PAD), (1) a inobservância da quantidade de documentos objetivamente exigida pela legislação (art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99); (2) omissão de consulta aos sistemas do INSS (art. 458, 1º, da IN INSS/PRES nº 11, de 20/09/2006); (3) aceitação de atestado de permanência carcerária em nome de instituidor diverso daquele em nome do qual se referia o requerimento; (4) inobservância do valor do salário de contribuição superior ao teto (arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/99 e nos arts. 286 a 300 da IN INSS/PRES nº 11, de 20/09/2006). Facilmente se percebe que os equívocos incorridos pela ré foram de natureza objetiva, em frontal descumprimento das normas legais e infralegais a que devia fiel obediência. No decorrer da instrução probatória, a ré não logrou demonstrar a ausência de culpa por sua parte, não apontando qualquer fato que lhe excluísse a culpa na concessão indevida daqueles benefícios. A conduta da ré, portanto, revela-se gravada pelo signo da negligência, não havendo razões que permitam concluir que fora o dolo o móvel de sua ação/omissão; tanto que o próprio PAD concluiu no sentido da desídia pela qual a ré pautou sua atuação administrativa (fl. 406-v). A configuração do dolo imprescindível de elementos outros que, à luz do contexto significativo dos autos, autorizem concluir-se pela existência de má-fé por parte da demandada. In casu, o que se tem é a inobservância, em 07 casos (vide documento anexo, elaborado pela Contadoria do Juízo) - dentre outras centenas ou, quiçá, milhares de outros casos que foram examinados pela ré sem incorrer em ilegalidade - de preceitos legais e infralegais simples e objetivos, transparecendo desleixo incompatível com o serviço público, mas não dolo, para o qual necessário seria a presença de um certo plus não provado pelo autor, consistente na deliberada intenção de lesar. Some-se a isto o fato de não se ter logrado êxito em indisponibilizar bens em nome da ré, pelo fato dos mesmos existirem, consoante informações prestadas nos autos pelas competentes instituições financeiras, o que já denota - salvo se o contrário tivesse sido provado pelo autor - situação de penúria não condizente com elevados ganhos financeiros que seriam o resultado normal para o patrimônio da demandada. Ainda que o enriquecimento do agente público não seja elemento objetivo a compor a ilicitude, é óbvio que sinaliza no sentido da natureza dolosa da infração. À luz desse quadro, tenho a ré como incurso no art. 10, VII, da Lei 8.429/92, verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Grifei). Não há de se falar na incidência do art. 11 da mesma Lei, uma vez que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, para que nele se incorra faz-se necessária a presença de conduta dolosa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/92). 1. O tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa. 2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 534.575/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 205). No que toca aos danos morais, reputo-os não configurados, uma vez que a concessão indevida de 07 benefícios previdenciários (pensões por morte e auxílios-reclusão) não importa em lesão à imagem da autarquia, a qual deveria ter sido devidamente provada pelo autor, não conseguindo este fazer mais do que alegá-la. Já no que concerne às concessões do benefício de amparo assistencial (LOAS), o caso reclama uma mais detida análise. A testemunha Luiz Aparecido Dias, arrolada pela ré, declarou (CD de fl. 813) que a ré era cumpridora de seus deveres funcionais, inclusive de seus horários; que ela era subordinada diretamente a Célia; que assumiu a gerência em 2004, mas desde antes disso o quadro de servidores era deficitário, e foi ficando menor com o passar do tempo; que desconhece que a ré tenha recebido alguma vantagem indevida; que na época trabalhavam subordinados a Célia entre 6 e 8 servidores; que não havia muitos pedidos de benefícios feitos por procuradores. A maioria dos benefícios era requerida diretamente pelo interessado; que conheceu Glaucejane, mas não conheceu Luiz Carlos, o filho dela; que Glaucejane era conhecida como advogada; que Glaucejane não era atendida mais por um ou outro servidor. Ela era atendida de modo igual; que, pelo que sabe, a ré e Glaucejane tinham uma amizade meramente local; que desconhece que as duas tenham alguma relação mais próxima fora da agência; que não fazia uma estatística para saber que Glaucejane era atendida de modo igual por todos os servidores. Diz que caminhava pelo setor e podia constatar isso; que como Glaucejane não requeria apenas um tipo de benefício, ela era atendida por outros servidores; que em alguns meses Glaucejane chegou a ir à agência diariamente; que não sabe dizer quantas vezes foi atendida pela ré, mas acha que Isabela era quem mais a atendia, considerando que a maior parte dos pedidos administrativos feitos por Glaucejane era de LOAS; que reitera que Isabela a atendia mais vezes. Ao dizer que todos a atendiam igualmente, não estava se referindo à quantidade de atendimentos; que trabalhou como gerente da agência de 2004 a 2012; que o LOAS não é um benefício que faz parte do sistema previdenciário; que, para falar a verdade, o pessoal da agência foi se adaptando ao novo benefício, que fazia parte não da previdência, mas da assistência social; que, no início, as pessoas tinham muitas dúvidas sobre seu processamento; que no começo vinha uma orientação de que toda a documentação deveria ser aceita; que a recomendação vinha de cima, e não se podia contestar qualquer documento apresentado; que as recomendações eram passadas por normas internas escritas, como circulares, portarias etc.; que essas normas internas prevaleciam enquanto não se estatua um regulamento oficial para o benefício; que acredita que ainda hoje se tem essas normas que vigoravam na época; que a ré era vista como uma pessoa normal, sem qualquer distúrbio psiquiátrico; que já chegou a afirmar que ela era pessoa que mais atendia pedidos de LOAS porque os outros servidores se esquivavam de dar atendimento nesses casos; que até chegou a indagar a chefe da seção a razão pela qual havia recusa por parte dos demais servidores, e ela lhe disse que era porque eles tinham muitas dúvidas; que Isabela não se recusava a atender. A testemunha Ângela Clarice Begnami Corbanzi, arrolada pela ré, declarou (CD de fl. 813), disse em seu depoimento, num primeiro momento, que os servidores eram orientados a analisarem a melhor forma possível os pedidos de concessão de benefícios; que na dúvida deveriam procurar a chefe ou a assistente social; que não se recorda de existirem normas internas que recomendassem a análise do maior número possível de pedidos; que a recomendação era que a análise fosse criteriosa; que, em relação ao estado da pessoa (por exemplo, em caso de apresentação de certidão de casamento e declaração de separação de fato), os servidores eram orientados a documentar da melhor forma possível o processo. Mais adiante, averba que, no caso específico da certidão de casamento, tinha por costume perguntar se a pessoa era realmente casada, e algumas respondiam que eram separadas de fato; que a separação não constava na certidão, de modo que orientavam o postulante ao benefício a juntar uma declaração afirmando que estava separado de seu cônjuge; que a agência sempre trabalhou com um modelo de declaração, que havia sido passado pela assistente social; que não se recorda se nesse modelo havia erros de português, de grafia, de corte de palavras; que o documento referia o tempo durante o qual a pessoa estava separada; que, se não estiver enganada, havia espaço para aposição de assinaturas de suas testemunhas; que isso era suficiente para conceder o benefício, pois havia uma orientação de que não se podia ir contra a declaração apresentada pelo requerente; que essa orientação, na sua concepção, era verbal; que quem lhe passou essa orientação sobre a declaração foi a assistente social, e sua chefe mandava seguir essa recomendação; que os servidores eram obrigados a encerrar todos os tipos de pedidos que apareciam no balcão de atendimento; que alguns servidores, incluindo a própria declarante, buscavam evitar atender os pedidos de LOAS; que era um benefício que ninguém gostava de fazer; que tinha receio de atender justamente por causa da questão da declaração de separação de fato, que contradizia a certidão de casamento; que a questão da apuração da renda, da quantidade de pessoas que moravam na casa, isso tudo deveria ser fiscalizado pela Previdência; que não existia qualquer boato sobre eventual amizade entre Glaucejane e a ré e suposto favorecimento dos pedidos protocolados pela primeira; que Glaucejane fazia outros tipos de pedidos; que não sabe dizer se a ré e Glaucejane eram amigas. A testemunha Eleni Ferreira Vinagre, arrolada pela ré, foi ouvida como informante e declarou o seguinte (CD de fl. 813): que a ré era cumpridora de seus deveres funcionais; que trabalhou por um tempo em Piracicaba, entre quatro e cinco anos. Depois foi para Araras, mas ficou primeiro no arquivo. Foi ficar no setor de concessão de benefícios por pouco tempo; que chegou a trabalhar com LOAS; que havia muitos casos em que a pessoa era casada e declarava-se separada, e tinha orientação para aceitar a declaração, que era

passada por Célia; que a assistente social ensinava a pessoa a preencher os formulários, informava a definição de grupo familiar etc.; que havia servidores que tinham receio de receber pedidos de LOAS - inclusive ela; que hoje em dia nem pedidos de aposentadoria costuma fazer, pois os funcionários não têm treinamento para trabalhar adequadamente; que a ré era quem mais pegava LOAS para fazer; que quem sempre tinha mais disponibilidade para atender era Isabela, que tinha mais prática; que Isabela não se recusava a fazer nada; que ainda hoje existe muitas pessoas que fazem corpo mole no trabalho A testemunha Eduardo Ferreira dos Santos, arrolada pelo INSS, declarou (CD de fl. 813): que trabalhou com a ré na época dos fatos apurados; que a chefe na época era Célia. Foi ela quem detectou as irregularidades; que na época trabalhavam na concessão de benefícios de três a quatro funcionários; que todos dividiam o trabalho igualmente; que conheceu a procuradora Glaucejane; que Glaucejane agendava seus atendimentos; que desconhece que Glaucejane tivesse algum privilégio com Isabela; que não sabe dizer se a ré tinha algum grau de amizade com a Glaucejane, e não as via fora da agência do INSS; que quem sabia mais sobre os fatos apurados era Célia, a chefe. Ela faleceu em 2010; que a Célia não chegou a depor na Polícia Federal; que o que foi apurado era um LOAS em que se declarava a separação de fato, sendo que o cônjuge era aposentado e, portanto, auferia renda. Teve ainda caso de pensão por morte em que não havia qualidade de segurado ou não havia prova da dependência econômica. Houve também caso de concessão indevida de auxílio-reclusão; que as irregularidades constatadas foram nos processos administrativos de benefícios concedidos pela ré; que a ré não ostentava padrão de vida incompatível com a remuneração recebida pelo INSS; que a ré era cumpridora de seus deveres; que, na época, era a ré quem mais pegava LOAS. Os demais funcionários recebiam mais pedidos de concessão de pensão por morte e de auxílio-reclusão; que a divisão dos processos era feita internamente; que a divisão era passada pelo chefe da seção; que a ré recebia mais pedidos de LOAS, mas também recebia pedidos de pensão e de auxílio-reclusão; que o que mais entrava na época era pedido de concessão de LOAS. Dos depoimentos testemunhais prestados pelos servidores do INSS, depreende-se que havia muita confusão, medo e incertezas no que tange ao benefício em tela (LOAS), sendo que as práticas incorretas adotadas pela ré também o eram pelos demais servidores que cuidavam do LOAS. Importante observar que dos depoimentos prestados exsurge que grassava, à época, verdadeira balbúrdia no âmbito da autarquia no tocante aos procedimentos inerentes àquele benefício, de forma que a maioria dos servidores pareciam ter mesmo medo de trabalhar com LOAS, havendo grande resistência deles em aceitar tal encargo, o qual foi assumido pela ré, que acabou ficando com sua maior parte; daí a existência de maior número de falhas concessivas por sua parte, considerada a proporção quantitativa de seu trabalho relativamente a seus demais colegas. Como asseverado por TEORI ALBINO ZAVASCKI no voto vencedor do Recurso Especial 827.445/SP, a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade administrativa não se legitima quando presente mera ilegalidade, sendo de mister que a esta se agregue o elemento subjetivo consistente no dolo (exigido para o caso dos arts. 9º e 11) ou, pelo menos, na culpa (com que se satisfaz o art. 10), sendo esse específico animus do agente que confere color de improbidade à respectiva conduta, amoldando-a às tipificações enunciadas na lei de regência, posto que tem esta por principal finalidade a punição, incorporando, pois, feição nitidamente repressiva; daí a insuficiência da ilegalidade para, por si só, fazer incidir os dispositivos repressivos trazidos na norma. Impingir responsabilidade à ré estará a significar consagrar-lhe uma responsabilidade transubjetiva, naquele conceito a que há muito se referia PONTES DE MIRANDA (Tratado De Direito Privado, tomo 53, Borsóli, 3ª ed., p. 122), ou mesmo objetiva, sendo certo que para ambas as espécies soa imprescindível a existência de expressa previsão legal. A imprudência, a negligência e a imperícia, as três modalidades mediante as quais a culpa se manifesta, devem constituir-se em fatos exclusivamente atribuíveis ao agente. É o que não se verifica nos autos: tudo leva a crer que a ré não fez mais que obedecer, dentro de um cenário e de um sistema institucional caótico - onde parece que o caos era mesmo institucionalizado -, a ordens superiores veiculadas seja verbalmente, seja por meio de circulares internas. E nem se diga que deveria ter resistido à aplicação de determinações infringentes à legislação de regência, posto que dever resistir não implica necessariamente o poder resistir, e nem sempre, dentro de órgãos públicos complexos - como sói ser o INSS -, momento em períodos de trabalho quantitativamente exagerado (como o foram os requerimentos de LOAS à época de sua insurgência), a normalidade é o que vigora. Devemos, na aplicação da lei, atentar para a realidade que lhe subjaz, partindo do problema concreto como prius metodológico (a partir do qual se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa material), com todas as suas notas características e especificantes, para, em sua dialética com o sistema (formado por princípios, por regras, pela jurisprudência e pela dogmática), chegarmos à decisão que melhor responda ao telos normativo, ao direito como um todo. Se, in abstracto, caberia à ré desobedecer comandos legais e voltar-se contra o sistema em que inserida, para com isto ter-se por configurada sua fidelidade à lei, atos de tal envergadura configurariam, in concreto, mui certamente, prática de heroísmo, não exigível do homem médio. De fato, contra todo um sistema - e aqui refiro-me ao sistema institucionalizado em que inserida, à época, a ré - somente pode soerguer-se, com chance de êxito, algo que seja maior que o sistema. Apenas entendendo que a ré poderia se enquadrar nesta categoria - ou seja, o de ser maior que o sistema -, é que se teria por perfeita sua responsabilidade, com a plena caracterização da culpa no molde da negligência. A realidade - a que o julgador deve reverência em sua atividade judicativa - a tal juízo erige um muro insuperável, a menos que se pretenda ferir a justiça material cuja concreção todo caso demanda. Logo, uma vez obediente a ré a ordens e determinações superiores, dentro de um quadro de caos institucionalizado - que é o que se deprende da prova oral -, sua conduta é ilegal, posto que antagônica às normas pertinentes, mas não se tem como reputá-la culposa, o que é indispensável para a configuração dos atos de improbidade. Neste sentido, o já referido precedente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art. 37, 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pelo singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória. 2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.228/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006). 3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presumam esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como pelos recomendados, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. 4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. Demais recursos providos. (STJ, REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010, Grifei). Não se pode olvidar, outrossim, que a lei de improbidade prescreve sanções em muito semelhantes às aplicadas às infrações penais; daí a necessária incidência de princípios de direito penal. A propósito: O objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. [...] É evidente, assim [...], a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 5ª ed., p. 109. Grifei). Na esteira desta linha de pensamento - correta sob todos os ângulos -, é óbvio que há de ser aplicado, nas ações de improbidade, o princípio da presunção da inocência, com todas as consequências daí advindas sobre o ônus probatório. Uma vez mais, socorro-me no ecólio de ZAVASCKI: Um dos princípios do processo penal que é também comum ao sistema punitivo de atos de improbidade é o da presunção de inocência. No campo do processo, a consequência principal decorrente da adoção desse princípio é a de impor ao autor da ação todo o ônus da prova dos fatos configuradores do ilícito imputado, com todos os seus elementos, inclusive os relativos ao aspecto subjetivo da conduta (dolo ou culpa, conforme o caso) [...] (idem, p. 109-110. Grifei). Isso facto, deve ser igualmente aplicado às ações de improbidade o princípio in dubio pro reo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. EXAME DOS SUPPOSTOS ATOS ILÍCITOS NA ESFERA PENAL E NA CÍVEL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, independe da ação penal, conforme art. 37, 4º da Constituição Federal. Aliás, a própria Lei nº 8.429/92, no artigo 12, expressamente dispõe que a responsabilização pelos atos de improbidade independe das sanções penais, civis e administrativas, previstas em lei específica. 2. Igualmente, nada obsta que pelo mesmo fato o agente responda de forma simultânea e concomitante a processo penal, administrativo e a processo civil com pretensão condenatória por ato de improbidade. 3. De outro lado, também é consagrado o entendimento de que, quando a decisão do juízo criminal negar a existência ou a autoria do crime, fica prejudicada a propositura da ação civil de improbidade, por carência da condição da ação e interesse de agir. 4. Isso porque, o grau de convencimento no âmbito criminal, exatamente porque envolve a privação de liberdade, exige outros requisitos que não os necessários ao julgamento no âmbito da ação de improbidade. Assim, é perfeitamente possível que a prova produzida no processo penal seja insuficiente para uma condenação criminal, mas suficiente para a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. 5. No entanto, se na esfera cível a pretensão condenatória baseia-se nos mesmos fatos e provas do processo penal e se essas somadas a outras produzidas nesses autos não se mostrarem firmes, robustas e sólidas para comprovar a prática de atos ilícitos dos agentes públicos, à evidência, que o decidido na seara penal pode vir em reforço à conclusão de inculpadabilidade por ato de improbidade. 6. No caso, da mesma forma que ocorreu na ação penal, o presente feito foi exaustivamente instruído, especialmente com a oitiva de diversas testemunhas e, assim como se deu na esfera penal, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a prática de qualquer ato de improbidade, seja na forma dolosa ou na forma culposa, havendo que ser aplicado, nesta esfera, por analogia, o princípio do in dubio pro reo, estandardo no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 7. Por tal razão, a sentença de improcedência deve ser mantida, com o desprovimento da apelação ministerial. (TRF4, AC 5000766-07.2010.404.7101, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 29/03/2016. Grifei). Pois bem. A prova colhida nos autos suscita, no mínimo, dúvida quanto à existência, de fato, de situação de verdadeiro caos institucionalizado no âmbito da autarquia à época das omissões atribuídas à ré, não tendo o autor logrado êxito em produzir prova que, sendo cabal, elidisse o quanto extraiu dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim sendo, o pleito autoral, no que tange à parcela dos benefícios de assistência social (LOAS), soa improcedente, considerada a ausência de culpa atribuível à ré, necessária à caracterização da improbidade. Passo ao exame da penalidade a ser aplicada por força da desídia atinente à concessão dos 07 benefícios antes mencionados, relativos a pensões por morte e auxílios-reclusão. Diz o art. 12 da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, estão o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Grifei). O STJ, por seu turno, assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO DE PENAS. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público. (STJ, REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 327. Grifei). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO IMPROBRO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. [...] 8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ. [...] (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010. Grifei). Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor originário do prejuízo causado à autarquia, no que concerne aos benefícios em tela - excluídos, obviamente, os assistenciais -, perfaz R\$ 337.407,72 (o valor atualizado, com correção e juros de mora, remonta a R\$ 619.652,25). A ré não agiu com dolo, mas com culpa, não havendo prova de que tenha logrado qualquer benefício financeiro com sua desídia, o que reduz a reprovabilidade de sua conduta. Sua posição hierárquica era de subalternidade dentro da agência, obedecendo a ordens superiores e não tendo poder de decisão final, irrecorrível e insindivível. Por outro lado, sua conduta gerou lesão, à época, de R\$ 337.407,72 à autarquia previdenciária, o que representa um quantum elevado, mas longe do exacerbado e extratípico quando confrontado com o total de benefícios líquidos deferidos pela ré em seus mais de 30 anos de carreira e com a dimensão objetiva do orçamento autárquico, dentro do qual aquela importância representa uma ínfima parcela. Com efeito, entendendo suficiente a condenação da ré ao ressarcimento integral do dano material causado ao autor - notadamente em se considerando que já fora detida do serviço público. A parte ré decaiu de parte mínima do pedido, de modo que não há de se falar em sua condenação nas despesas e honorários de sucumbência. Por outro lado, não há de ser condenado o autor em qualquer verba sucumbencial, devendo-se aplicar a regra estatuída no art. 18 da Lei 7.347/85: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Grifei). Nesse sentido, professa a autorizada doutrina: O mesmo ocorre em relação à sucumbência, a cujo respeito a Lei 8.429/92 nada dispõe. A jurisprudência considera aplicável, no particular, o regime previsto "para a ação civil pública no art. 18 da Lei 7.347/85. [...] Ora, em nosso sistema normativo está consagrado o princípio de que, em ações dessa natureza, que visam a tutelar os interesses superiores da comunidade, os legitimados ativos, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 5ª ed., p. 122). Na extela linha, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULAS NS.211/STJ E 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] 4. Em se tratando de ação civil pública, o Ministério Público só pode ser condenado em honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes. [...] (STJ, REsp 250.980/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 268. Grifei). ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO E TÍPICIDADE: LEI 8.429/92 - SUCUMBÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] 4. O Ministério Público não está sujeito a pagar as verbas sucumbenciais, senão quando age com má-fé. 5. Recurso especial de mérito improvido e provido o recurso em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO. (REsp

403.599/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 274. Grifei).III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao ressarcimento integral dos danos gerados ao autor, no importe atualizado de R\$ 619.652,25, nos termos do art. 10, c/c art. 12, da Lei 8.429/92. Deixo de condenar a ré nas custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único). Por seu turno, não cabe a condenação do autor, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Fl. 213: Para averbação da usucapião no Cartório de Registro de Imóveis de Leme-SP, peça-se nova carta precatória para a Comarca de Leme, devendo a secretaria, com base na nota de devolução de fls. 187/188:1) informar que o imóvel usucapiendo está registrado sob número de ordem 6.108 do Livro 3-G de transcrição de transmissões (fl. 233)2) informar a descrição do imóvel usucapiendo e suas confrontações atuais, baseadas no memorial descritivo de fl. 118: Terreno Aloidal: A descrição perimétrica tem início, na divisa do imóvel de propriedade da Prefeitura do Município de Leme, e de Odair Césio Moscardi, no ponto denominado 01, a partir do ponto 01, segue com distância de 62,66 metros e azimute 00°41'33" confrontando nesse trecho com o imóvel de transcrição nº 6.903 de propriedade da Prefeitura do Município de Leme até encontrar o ponto 02; a partir do ponto 02 segue com a distância de 37,01 metros e azimute 83°05'41" confrontando com a Estrada Municipal LME-020 até o ponto 03; a partir do ponto 03 segue com a distância de 29,29 metros e azimute 182°59'11" até encontrar o ponto 04; a partir do ponto 04 segue com a distância de 26,71 metros e azimute 172°34'31" confrontando com a área marginal do Rio Mogi Guaçu, de propriedade da União, até encontrar o ponto 05; a partir do ponto 05 segue a distância de 41,03 metros e azimute 254°32'38" confrontando nesse trecho com o imóvel de matrícula nº 1.850 de propriedade de Odair Césio Moscardi e Urias Lourencetti até encontrar o ponto 01, ponto inicial e final desta descrição. A poligonal acima descrita abrange uma extensão superficial de 2.188,21 metros quadrados.3) esclarecer ao oficial de registro de imóveis que a divergência sobre a área exata do imóvel deu-se porque a certidão por ele mesmo lavrada dá conta de que a área possui 3.400 metros quadrados, ao passo que o memorial descritivo e o levantamento topográfico planimétrico (fls. 118 e 108, respectivamente) informam área marginal de 737,17 metros quadrados e área aloidal de 2.188,21 metros quadrados. Na petição inicial o autor informou que a área original foi reduzida em virtude de obras de alargamento da estrada municipal linceira, em razão de erosões e assoreamentos no rio Mogi-Guaçu e por causa de uma doação de terras feita ao município de Leme. Considerando o título executivo formado nestes autos, que faz expressa alusão ao memorial descritivo de fl. 118, e os esclarecimentos do autor à fl. 207, a área total a ser considerada para fins de registro da usucapião é a área aloidal desse documento, que ora grifei. A área marginal de 737,17 metros quadrados será excluída do registro, devendo ser aberta outra matrícula para registro da área pertencente à União;4) informar a descrição completa do terreno marginal de propriedade da União, conforme memorial descritivo de fl. 118: Terreno Marginal: A descrição tem início no ponto denominado 03A, a partir deste ponto segue com a distância de 31,52 metros e azimute 188°53'40" até encontrar o ponto 04A; a partir do ponto 04A segue com a distância de 23,24 metros e azimute 164°54'55" confrontando com o Rio Mogi Guaçu até encontrar o ponto 05A; a partir do ponto 05A segue com a distância de 15,00 metros e azimute 254°32'38", até o ponto 5, a partir do ponto 5 segue com a distância de 26,71 metros e azimute 02°59'11", confrontando com a Área Aloidal até o ponto 03, a partir do ponto 3 segue com a distância de 15,32 metros e azimute 83°05'34" até encontrar o ponto 03A, ponto inicial da descrição deste perímetro. A poligonal acima descrita abrange uma extensão superficial de 737,17 metros quadrados.5) esclarecer que imóvel em questão situa-se em área urbana, estando cadastrado no município de Leme com o número 060915003000 (vide carnê de IPTU de fl. 34);6) informar a qualificação do autor: CARLOS FERNANDO MARCHI, brasileiro, nascido em 07/10/1963, empresário, RG 15.871.165 SSP/SP, CPF 047.613.238-09, residente na rua Coronel Augusto César, 734, Centro, Leme-SP, casado sob regime de comunhão parcial de bens com ROSIMEIRE APARECIDA SIMARELLI MARCHI, brasileira, nascida em 30/08/1962, do lar, RG 12.799.230 SSP-SP, CPF 154.716.968-08, residente na rua Coronel Augusto César, 734, Centro, Leme-SP;7) instruir a carta precatória com cópia do memorial descritivo de fl. 118, do levantamento topográfico planimétrico de fl. 108, dos carnês de IPTU de fl. 34, das certidões de registro de fls. 23, 24 e 25, da procaução de fl. 151, da sentença de fls. 155/156 e do ofício e documentos de fls. 186/193. A secretaria deverá desentranhar as cópias de fls. 214/220 para instruir a carta precatória, competindo-lhe extrair cópia reprográfica dos outros documentos não replicados na petição de fl. 215 (ou seja, fls. 34, 23/25 e 186/193). Cumpra-se.

MONITORIA

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002527-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO COMUNICACAO VISUAL - ME X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO

Acolho a manifestação de fl. 39 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Não chegou a haver a citação do réu, de modo que indevidos honorários advocatícios.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada pelo Gerente da CEF para que seja possível viabilizar a expedição de novo alvará.Int.

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002106-52.2016.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011. Busca a demandante, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação. A autora sustenta, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior, se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior prevista pela Lei 9.716/1998, a qual, com o advento da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, foi majorada, passando a taxa incidente sobre o registro da Declaração de Importação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, e a taxa incidente sobre a adição de mercadorias nas Declarações de Importação do valor de R\$ 10,00 para R\$ 29,00. Sustenta que a majoração da referida taxa por instrumentos normativos infralegais, emanados do Poder Executivo, implicaria em violação ao Princípio da Legalidade Tributária. Ainda, defende que o aumento foi excessivo, de forma a ferir o princípio da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, e a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/183. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 187/189). Na contestação de fls. 191/194, a ré defende a legalidade da exação, inclusive quanto à forma de majoração do tributo, requerendo a improcedência do pedido e a observância do prazo prescricional de cinco anos, na hipótese de acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Réplica às fls. 196/200. É relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controversa é unicamente de direito. Examinando os argumentos trazidos pelas partes ao longo do processo, não vislumbro a existência de fato ou tese que elida o entendimento já explanado às fls. 187/189, de sorte que adoto, per relationem, os fundamentos da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria autora, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda, o poder de reajustá-la em correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Nota-se, portanto, que houve delegação da atividade legislativa para o Poder Executivo, contudo, com limites objetivos previamente traçados pelo Legislador, fundados na referibilidade da taxa. Com efeito, buscou o Legislador a manutenção da correspondência entre o custo do exercício do Poder de Polícia pela Administração alfandegária com o valor a ser recolhido pelo administrado/contribuinte. Não houve, portanto, sujeição dos contribuintes ao arbítrio do Poder Executivo. Neste passo, entendo como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter se operado ilimitadamente. Ainda, cumpre salientar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, o que confere legitimidade ao Ministro do Estado da Fazenda em proceder ao reajuste da referida taxa, seguindo os parâmetros previamente traçados pelo Poder Legislativo. Observo que não foi demonstrado nos autos, mesmo após a contestação, que o reajuste/majoração da referida taxa se dera sem correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, ou seja, que houve descumprimento, por parte do Poder Executivo, das balizas traçadas pela Lei 9.716/98. Continuando a citação da decisão de fls. 187/189: Deveras, a análise das datas de edição da Lei 9.716/98, da Portaria MF 257/2011 e da Instrução Normativa RFB 1.587/2011, nota-se que a taxa em questão não era reajustada há treze anos, o que (...) reforça a presunção de legitimidade de que gozam os atos normativos que a majoraram, já que demonstram a necessidade de um reajuste em patamar significativo. Também não reputo demonstrada a desproporcionalidade da majoração em apreço pela mesma razão supra e pela ausência nos autos de elementos indicadores da ausência de referibilidade deste reajuste. A jurisprudência majoritária sobre o tema comunga do mesmo entendimento, consoante precedentes transcritos abaixo: EMENTA: APELAÇÃO E REXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.587/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º; e o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.587/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029775520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015. Grifei) EMENTA: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.587/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.587, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003976-35.2016.403.6143 - PAULO EDUARDO RUSSO(SPI56257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Intime-se à parte ré, conforme determinado às fls. 102/103. Fls. 102/103: Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cominação de obrigação de fazer e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que adquiriu o veículo Chevrolet Corvette Coupé, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa IPL-6060. Dias depois, surgiu uma oportunidade de negócio, levando-o a adquirir um sítio por R\$ 3.500.000,00, tendo sido dado o veículo em pagamento pelo valor de R\$ 200.000,00, juntamente com um sinal de R\$ 700.000,00. O restante do preço (R\$ 2.600.000,00) seria pago em dez parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo em 1º/09/2015. Segundo o autor, o automóvel foi entregue à vendedora, tendo então se iniciado na posse do imóvel em 06/06/2015. Ainda de acordo com a inicial, no momento de concretizar a transferência do veículo no órgão de trânsito, constatou-se que havia um gravame inscrito pela ré em nome da pessoa jurídica Proesa Construções Ltda-ME. Diz o autor não saber a que se refere essa restrição, afirmando que nunca teve relação com a ré ou a sociedade empresária em questão. Impossibilitada a transferência, o autor recebeu notificação da vendedora em 15/01/2016, com o fim de devolver o veículo e dar por rescindido o contrato de compra e venda do imóvel. Como não conseguiu resolver extrajudicialmente o problema, o demandante acabou devolvendo a posse do sítio em 25/01/2016. À vista de tudo isso, pretende o autor que a ré seja compelida a dar baixa no gravame, devendo ainda ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 703.000,00 (em razão da perda do sinal e de gastos com mudança para o sítio) e por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/53. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, e o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntado os documentos de fls. 63/65. A ré apresentou contestação (fls. 66/74), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a demanda deveria ter sido movida contra Proesa Construções Ltda ME e Kleber Bueno Antonio. No mérito, aduz que o gravame está relacionado à operação de crédito nº 25.1227.606.0000113-98, firmada em 17/04/2015, no valor de R\$ 143.388,87, cuja beneficiária é a sociedade Proesa Construções Ltda ME. Além disso, o veículo reclamado pelo autor foi oferecido em garantia fiduciária pelo sócio Fábio Roberto da Silva, que apresentou uma apólice de seguro para demonstrar a propriedade. Diz ainda que, quando o autor comprou o carro, o bem já não era mais de propriedade de Kleber Bueno Antonio. Reclama, por fim, a ocorrência de dano moral ou material, asseverando que o autor não logrou êxito em provar o nexo de causalidade entre os prejuízos apontados e a conduta que lhe é imputada. A contestação está instruída com os documentos de fls. 75/100. É o relatório. DECIDO. A tutela requerida pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo ainda não se convenceu da verossimilhança das alegações do demandante. Novamente friso que não foram juntadas provas efetivas da aquisição do Corvette a título oneroso (extrato bancário que demonstre a transferência do dinheiro ou o cheque compensado), não sendo o CRLV de fl. 35 suficiente para tanto, pois se trata de documento meramente declarativo. O fato de o autor ter chegado a dar o carro como entrada para a aquisição do sítio de Aline Ludimara Rocha Carvalho não o faz presumir proprietário. A propósito, o Código Civil é claro ao dizer, em seu artigo 1.268, que a tradição não aliena a propriedade se for feita por quem não seja o dono. Portanto, o possuidor, ainda que legítimo, não pode alienar a coisa se também não for seu proprietário. Cabe também ressaltar que o autor tinha como saber da existência do gravame antes de concluir o negócio. Isso porque o extrato do Detran de fl. 47 (juntado por ele mesmo nos autos) indica que a alienação fiduciária à CEF foi incluída no cadastro do automóvel em 17/04/2015, um pouco mais de um mês antes da aquisição do Corvette (22/05/2015 - fl. 35). Quanto à alegação de que não consegue licenciar o veículo ou trafegar com ele, assevero que não há nenhum impedimento a tanto, já que inexistente ordem de bloqueio. A única coisa que realmente o demandante não consegue fazer é alienar o carro. Quanto ao interesse em vender o Corvette, demonstrado pela declaração de fl. 64, a alegação genérica de dificuldades financeiras não é suficiente para revelar a urgência na concessão da medida pleiteada. Ademais, advirto o requerente de que, a depender do resultado da demanda, eventual venda do veículo a terceiro poderá levar ao desfazimento do negócio, à condenação do prejudicado por perdas e danos e talvez até mesmo à abertura de inquérito policial. Posto isso, INDEFIRO a reiteração do pedido tutela de urgência. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Depois, intime-se a CEF para apontar as provas que eventualmente queira produzir, também devendo justificar o cabimento. P.R.I.

0005859-17.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da autora (fl. 31) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Limeira, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução nº 0000146-95.2015.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito, com a exclusão de encargos que reputam ser indevidos. Alega o embargante que a execução levada a efeito estava embasada em instrumento particular sem força de título executivo, seja porque expressamente afastada tal qualidade pela súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, seja porque não há liquidez. Ademais, aduz que estão sendo cobrados juros remuneratórios capitalizados, atitude contrária à lei e não prevista expressamente nos contratos embargados. Por fim, diz ser indevida a cobrança de tarifa de serviço, uma vez que seu valor já está embutido no curso da operação contratada com a embargada. Na impugnação de fls. 33/42, a embargada sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Consoante se divisa dos autos, os demandantes são empresários e adquiriram os empréstimos para fins de injeção de capital de giro em sua empresa. Tal circunstância impossibilita considerar o autor como destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluída da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade dos autores. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação da nulidade do título executivo, ressalto que a cédula de crédito bancário acostada aos autos da execução possui valor certo, qual seja: R\$ 100.000,00, após aditamentos promovidos em 20/12/2012 e 01/07/2013. Além disso, a cédula de crédito bancário é expressamente considerada título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que diz Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Considerando os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado, vê-se que o título que embasa a execução nº 0000146-95.2015.403.6143 é líquido, certo e exigível, pois está acompanhado dos extratos de fls. 26/35 e de planilha de evolução do débito e do valor consolidado (fls. 36/59). Sendo assim, não se aplica ao caso concreto o disposto na súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o título que fundamenta o direito de crédito da embargada não é apenas um contrato de abertura de crédito. A jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça referenda a legalidade do título em discussão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impede consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inválvel a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015 .DTPB:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402099819, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2015 .DTPB:) Quanto aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que as taxas de juros contratadas são de 0,94% a.m. (fls. 36, 39, 42, 45, 48 e 51) e 1,15% a.m. (fls. 55 e 58). Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela ré em sua contestação, a qual afirmou que a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros não implicaria em cobrança capitalizada dos juros, de modo a atrair para os autores o ônus probatório quanto a sua ocorrência, bem como quanto à alegação de ausência de pactuação expressa. Realmente, à vista das provas carreadas, não vislumbro a alegada incidência de juros sobre juros. Analisando as planilhas de evolução do débito juntadas nos autos da execução, verifica-se que as parcelas devidas são cobradas em valor constante, havendo, entretanto, composição distinta entre principal e juros mês a mês - com o passar do tempo, a amortização aumentou e os juros diminuíram. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminuísse, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês, o que leva à diminuição progressiva e proporcional da parcela paga a título de juros (se uma aumenta R\$ 10,00, por exemplo, a outra deve diminuir R\$ 10,00). No geral, o montante da parcela permanece invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que englobar o valor acrescido pelos juros do mês anterior no montante devido, o que tornaria impossível a manutenção de uma prestação de valor constante no tempo. Considerando a planilha de fl. 90, por exemplo, que informa valor de contratação de R\$ 60.217,00, juros de 0,94% a.m., prazo de 40 meses e parcela de R\$ 1.880,98 a.m., tem-se o seguinte: 1) taxa total de juros: 37,6% (taxa mensal x prazo); 2) valor total do débito: R\$ 75.239,20 (valor da parcela mensal x prazo); 3) valor dos juros: R\$ 15.022,20 (R\$ total do débito - valor contratado); 4) Os R\$ 15.022,20 representam aproximadamente 25% do valor contratado (R\$ 60.217,00), o que indica que os juros incidiram sobre valor decrescente do saldo devedor e que, portanto, não foram somados ao montante devido para fins de amortização; 5) apenas para efeito de comparação, se os 37,6% tivessem incidido sobre o valor cheio contratado (R\$ 60.217,00), chegar-se-ia num montante de juros de R\$ 22.641,59, que levaria o saldo devedor a R\$ 82.858,59 e a parcela mensal a R\$ 2.071,46. Para afastar de vez as dúvidas suscitadas pelo embargante, consigno que o valor da execução (R\$ 101.795,65) é perfeitamente extraível dos documentos que instruem o título executivo, bastando somar os totais informados às fls. 36 (R\$ 14.488,39), 42 (R\$ 48.470,53), 48 (R\$ 27.273,85) e 55 (R\$ 11.562,88). Por outro lado, não há nestes embargos nenhum cálculo que indique como se chegou a um valor devido de R\$ 90.724,54 - na inicial apenas se somam os valores da tabela de fl. 5, sem indicação de como eles foram extraídos. No que pertine à cobrança de tarifa de serviço, não logrei êxito em localizar menção a ela nas planilhas e extratos juntados nos autos da execução. Ademais, o embargante não indicou como e em que valores ela estaria sendo cobrada, limitando-se a apresentar um valor total (R\$ 1.076,47) e a afirmar que a tarifa deve ser afastada por já estar contemplada no custo do contrato. Sem indicação precisa do interessado, não é possível analisar o pedido, sob pena de se promover uma revisão de ofício do contrato e desvinculada do princípio da correlação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo devedor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Deverá ser observado, quanto à execução das verbas de sucumbência, que o embargado é beneficiário da justiça gratuita. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001293-88.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-19.2016.403.6143) A B DALFRE -ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a distribuição dos autos se deu posteriormente à vigência da Resolução nº 88 /2017 - Presid. do TRF--3, intime-se o patrono da embargante para que proceda à distribuição eletrônica, no sistema PJe. Ato contínuo, encaminhem-se ao SEDI para o CANCELAMENTO desta distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em atendimento a determinação de fls.211 (Segunda Turma) recebo o recurso de apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (este último no que toca à parcela procedente do pedido), uma vez que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003530-66.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-28.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a extinção do processo executivo nº 0020040-28.2013.403.6143. Alega, em síntese, que as CDAs são nulas porque não houve a regular notificação do lançamento da taxa de serviços urbanos referente aos exercícios de 2009 e 2012. Na impugnação de fls. 40/59, o embargado defende a inoportunidade de imunidade tributária no caso concreto, a regularidade da CDA e a exigibilidade do tributo, trazendo ainda aos autos o documento de fl. 60. Houve réplica (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. A despeito das alegações sobre imunidade na impugnação, tal matéria não foi trazida na petição inicial, que se limitou a discutir a legalidade das CDAs pela ausência de notificação do lançamento. A taxa é tributo submetido ao lançamento de ofício, não dependendo da prática de algum ato pelo sujeito passivo. Sendo assim, cabe ao ente tributante, além das atribuições do artigo 142 do Código Tributário Nacional ao lançar, notificar o contribuinte do lançamento efetuado, dando publicidade ao ato administrativo. No caso concreto, a taxa de serviços urbanos (TSU) é cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano (IPTU), de modo que a notificação do lançamento, usualmente, dá-se com o envio do carnê contendo os dois tipos de exação. Na hipótese de cobrança exclusiva da TSU, como o embargado nada disse em sentido contrário, é de se presumir que a notificação de lançamento deva ocorrer da mesma forma (com o envio do carnê). Pois bem. O embargado limitou-se a defender a regularidade das CDAs e a dizer que o ônus de provar a falta de notificação é da embargante. Ora, dada a impossibilidade de provar fato negativo, não é à União que compete demonstrar que não recebeu o carnê da TSU, mas sim ao município provar que a notificação foi realizada. E isso não foi feito nestes embargos. O único documento juntado com a impugnação do embargado é a cópia do AR de fl. 60, o qual aponta endereço da União em São Paulo, o recebimento da correspondência por servidor público e a indicação IPTU/2012. Com base nessa única prova não é possível dizer que houve a notificação do lançamento da taxa de serviços urbanos, pois não existe nenhuma menção a ela. E ainda que fosse possível afirmar o contrário, o documento só permitiria demonstrar o envio da TSU de 2012, não servindo para elidir as alegações da União em relação ao exercício de 2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0020040-28.2013.403.6143, que extingo por força desta sentença. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, de acordo com o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, que deverão ser arquivados em seguida. Não havendo requerimento em termos de execução dos honorários advocatícios, remetam-se também estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Em atendimento ao despacho de fls.70, fica a exequente intimada para a retirada de certidão expedida nesses autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002963-69.2014.403.6143 - TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

NOTIFICACAO

0000243-27.2017.403.6143 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE LIMEIRA - SP X CORONEL DO 36 BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE LIMEIRA - SP X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Primeiramente, noto que as custas de ingresso foram recolhidas em valores inferiores ao mínimo estabelecido na tabela de custas processuais, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente providencie o recolhimento das custas faltantes, no valor de R\$ 2,98, sob pena de extinção do feito. Com a juntada do recolhimento, por se tratar de rito processual que não comporta contraditório, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para apreciação do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Acolho a desistência da exequente (fl. 134) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000631-27.2017.403.6143 - VALDECI RODRIGO COUTINHO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS. Aduz o autor que era funcionário celetista da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP, porém perdeu a função pública e atualmente está desempregado, aguardando decisão judicial acerca de sua reintegração no referido ente público. Narra que seu genitor é portador de Doença de Alzheimer, em estágio avançado, e depende integralmente dos cuidados do autor e de sua esposa, tanto financeiramente quanto para sua higiene e alimentação. Alega que, diante da referida situação, pleiteou junto à CEF, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada do FGTS, porém o pedido foi negado em razão de não haver previsão legal para movimentação de contas de FGTS no caso específico da doença que acomete o genitor do autor (Alzheimer). Requer a concessão de tutela de urgência que lhe autorizasse o levantamento dos valores. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, ante a declaração de fl. 15. Como é cediço, o alvará judicial constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Contudo, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial é possível depreender que há resistência da CEF à pretensão do requerente, a identificar a existência de pretensão resistida, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pelo requerente, carecendo a este interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-60.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP369796 - SUELEN SIQUEIRA HENRIQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 201. Intimem-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003507-23.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TIAGO VENANCIO DOS SANTOS(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TIAGO VENÂNCIO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado, em 30/07/2015, 450 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fl. 85). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 94, pediu a improcedência da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares, também não se vislumbrando nenhuma causa de absolvição sumária. Além disso, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que o crime de contrabando não mais permite tal benefício. Nesse passo, designo audiência de instrução para 03/08/2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para intimá-los. Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JOÃO HENRIQUE CARATTI JAQUELINE DA SILVA GOIS por suposto cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados foram surpreendidos na posse de uma cédula falsa de R\$ 100,00 no dia 18/08/2013, quando policiais militares, em diligência na Rua Paulo Ulbricht, 84, em Limeira, iam apurar um crime de roubo de motocicleta supostamente cometido pelo corréu. No local os policiais foram recebidos pela ré e encontraram a cédula espúria, entorpecentes e ferramentas próprias para suprimir numeração de chassi e motor de veículos. Laudo pericial às fls. 58/61. A denúncia foi recebida em 18/01/2016 (fl. 130). O réu JOÃO HENRIQUE CARATTI foi citado, mas não apresentou defesa. Foi-lhe então nomeado defensor dativo, que ofertou a resposta à acusação de fls. 143/144, aduzindo não ter sido demonstrada sua participação no crime. O acusado chegou posteriormente a constituir advogado (fls. 145/146). A ré JAQUELINE DA SILVA GOIS foi citada por edital, tendo sido o feito desmembrado e suspenso em relação a ela. É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ter nomeado advogado não elide a defesa apresentada pelo defensor dativo, até porque, passado um ano da citação, o Dr. César Henrique Castellar não se manifestou no feito. Seguirá, entretanto, o advogado constituído defendendo os interesses de seu cliente a partir de agora. Não houve arguição de preliminares. Além disso, estão ausentes as hipóteses de absolvição sumária e não há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 21/06/2017, às 15:00 horas. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas comuns, intimando-se ainda o réu, que será interrogado na oportunidade. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Intimem-se o advogado constituído e o MPF. Cumpra-se.

0003969-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fls. 298/299 foi expedida a Carta Precatória nº 170/2017, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa.

0004113-51.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003269-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELLIPE AMORIM DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X LUCAS CAMPOS VIEIRA

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inércia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FELLIPE AMORIM DOS SANTOS e LUCAS CAMPOS VIEIRA, como incurso na pena do art. 289, 1º do Código Penal. Ao SEDI para adequação da classe processual. Requistem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como se requisitem às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. Fica desde já designado o dia 26/10/2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. CITEM-SE os acusados para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Na mesma oportunidade, INTIMEM-SE os réus da audiência acima designada, a fim de que compareça para ser interrogado. O advogado de defesa, comparecendo em secretaria para consultar os autos, também deverá ser intimado da audiência. Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-35.2017.4.03.6143

AUTOR: LUIZ JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria de tempo de contribuição com períodos especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 36.000, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (6 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/12/2016) e de 12 prestações vincendas, considerando os valores apontados no Extrato do CNIS juntados aos presentes autos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-33.2017.4.03.6143

AUTOR: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-80.2017.4.03.6143

AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos verifico que a data do requerimento administrativo junto ao INSS é de 20/10/2011, situação esta que enquadra o valor da causa para o rito ordinário da presente demanda.

Posto isso, revejo a decisão anteriormente proferida que declinou competência para o Juizado Especial.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 838

CARTA PRECATORIA

0001343-17.2017.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X WESLEY FERNANDO CAETANO DE AZEVEDO(SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 04, ficam as partes intimadas do estudo social que realizar-se-á no dia 08/06/2017, às 14 horas, pela Assistente Social, Sra. Eufázia Dias Cruz Nogueira, na residência de W.F.C.A., representado por Patrícia Caetano Barboza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0014399-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-09.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000268-09.2013.403.6134, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, em síntese, que não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do RPV/Precatório. A parte embargada se manifestou concordando com a exclusão dos juros (fls. 11). Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 93). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora (que, in casu, corresponde ao excesso de execução a ser apurado pela contadoria do juízo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor correspondente ao excesso de execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015325-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-24.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP058764 - NILSO DIAS JORGE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 155/156: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000782-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-77.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ROBERTO SCORIZA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de embargos propostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0001227-77.2013.403.6134, nos quais aduz: a) que a empresa Têxtil Nova Clara Ltda. não possui legitimidade para a pretendida execução dos honorários advocatícios; b) que não foi atribuído valor da causa aos embargos nºs 0001227-77.2013.403.6134, não havendo, assim, valor a ser pago. Impugnação às fls. 27/30, apresentada por Roberto Scoriza, que requereu que passasse a constar no polo ativo da execução contra a Fazenda Pública, bem assim sustentou que o valor da causa dos embargos por ele apresentado corresponderia ao da execução. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Irresignando-se a União quanto à petição apresentada às fls. 159/161 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001227-77.2013.403.6134, em que se pretende o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão prolatado naquele feito. Contudo, não assiste razão à embargante. Considerando a concordância da embargante quanto à substituição do polo ativo do cumprimento de sentença, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa para execução dos honorários. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 282 do CPC de 1973 (atual art. 319 do CPC de 2015) que a petição inicial indicará o valor da causa, estatuindo o artigo 284 (art. 321 do NCPC), que verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos do referido artigo 282, determinará que o Autor a emende ou a complete. Por outro lado, o art. 6º, 4º, da Lei 6.830/1980, prevê que, em se tratando de execução fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Cotejando os dispositivos acima mencionados, é de se concluir que, nos embargos à execução, o valor da causa é o mesmo que o da própria execução. Justamente por isso, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer que, a ausência do valor da causa na inicial dos embargos não enseja à extinção da execução de honorários, devendo ser compreendido em tal hipótese que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIÇÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Não é possível conhecer da tese de que a incidência de correção monetária configura excesso de execução, uma vez que não houve apontamento de dispositivos infraconstitucionais federais considerados violados a ela equivalentes (tendo sido o recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em embargos à execução de sentença, caso não seja atribuído valor à causa, este deve ser considerado idêntico ao valor da ação de execução. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1079469/SC, Rel. Min. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUALIZAÇÃO. 1. A ausência do valor da causa na inicial dos embargos não enseja à extinção do processo sem apreciação do mérito, devendo ser compreendido em tal hipótese que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. 2. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda corroído pela inflação, não precisando estar expressa no pedido ou na condenação para ser aplicada, por se tratar de efeito implícito do julgado. Correta a aplicação da variação da OTN/BTN/INPC/UFIR na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte. 3. Honorários advocatícios mantidos, pois em consonância com os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. (TRF 4ª R. - AC 2003.72.09.000999-6 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - DJe 23.10.2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Emissão de embargos à execução, não tendo o autor indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução - Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 489.0107/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 4.8.2003). No caso, o acórdão que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (10%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos não se desincumbiu de tal providência. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como asseverado pela Fazenda Nacional, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado no acórdão ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos à execução, qual seja, o valor da execução fiscal. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, com base no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, que no presente caso é representado pelo valor da verba honorária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001227-77.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-62.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001206-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença de fls. 522/527 contém omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposto vício no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, sustenta a embargante que houve omissão do julgado quanto à inconstitucionalidade do dispositivo que motivou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (art. 13 da Lei 8.620/93). Aduz que não obstante a falta de legitimidade para se pleitear em nome próprio direito alheio, tal questão não poderia deixar de ser apreciada por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Quanto a isso, observo, inicialmente, que a r. sentença embargada consignou que as questões relativas à ilegitimidade dos sócios já haviam sido examinadas na decisão de fls. 317/318, ocasião na qual o juiz de antanho reputou prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade sob o fundamento de que o referido pedido somente poderia ser deduzido pelos titulares dos direitos, qual seja, os sócios, nos termos do art. 6º do CPC de 1973 (atual art. 18 do CPC de 2015). Neste aspecto, também me filio ao entendimento do douto magistrado, pois a questão de ordem pública, naquela oportunidade afastada, diz respeito a pessoas que não fazem parte da presente relação processual (sócios-administradores), sendo, portanto, matéria estranha aos embargos. Por conseguinte, apenas as questões, ainda que de ordem pública, relacionadas exclusivamente às partes aqui envolvidas é que poderiam ser objeto de análise nestes embargos. Ademais, apenas ad argumentandum, importante salientar que a decisão que afastou a análise da ilegitimidade passiva não foi questionada pela embargante por meio da interposição do competente recurso, operando-se o fenômeno da preclusão com relação à Polyenka Ltda. Por outro lado, nada impede que os próprios sócios venham a postular, por meio de exceção de pré-executividade, nos autos da ação executiva, a exclusão do polo passivo da lide. Assim, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão com relação a este ponto. No que tange à averçada omissão quanto à análise dos aspectos jurídicos da base de cálculo das contribuições objeto da CDA nº 36.027.912-0, observo que a própria embargante havia peticionado a fls. 481/483 informando que a dívida inscrita na supracitada CDA havia sido incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Noticiou, ainda, que os embargos deveriam prosseguir somente em relação à CDA nº 36.027.913-9, o que implica em desistência implícita dos embargos com relação à CDA nº 36.027.912-0. Tal desistência motivou o reconhecimento da perda do objeto dos embargos no que se refere à CDA 36.027.912-0 (fls. 509), deixando a parte embargante de questionar a decisão do juiz de antanho por meio da interposição do competente recurso, operando-se, mais uma vez, o fenômeno da preclusão. O comportamento da embargante em desistir dos embargos quanto à CDA nº 36.027.912-0 justifica-se em razão das condições impostas na Lei nº 11.941/09 que estabelece a desistência de qualquer ação judicial e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para que o contribuinte devedor possa valer-se das prerrogativas do parcelamento, nos termos do seu art. 6º, in verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nota-se, dessa forma, que a sentença embargada não porta qualquer omissão quanto às bases de cálculo das contribuições objeto da CDA 36.027.912-0. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas pelo o julgamento, tendo decidido de acordo com os elementos existentes nos autos. Quanto à alegação referente à ausência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0002712-47.2000.403.6109, mais uma vez sem razão a embargante. Com efeito, alegar que o mandado de segurança visa impedir o lançamento do crédito tributário ao passo que os embargos à execução almejam a desconstituição do referido crédito, não havendo, por isso litispendência, constitui argumento retórico, pois se está a discutir a mesma relação jurídica, decorrente do mesmo fato gerador, porém, apenas em momentos temporais distintos (antes e depois da constituição do crédito tributário). Se a parte já discute a relação no writ, não pode duplicar a lide em outra ação, escolhendo rito diverso, o que ensejaria potencial risco de conflito prático de julgados, o que é repellido pelo sistema. Nessa linha, há precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, 3, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). A espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 00007832020074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL. EXIGIBILIDADE. 1. A requerente impetrou o Mandado de Segurança insurgindo-se contra os Débitos, julgados improcedente pelo MM. Juízo a quo, entendeu, existe débito em aberto, decorrente de multa e juros. 2. Em Ação Anulatória a requerente pretendeu a suspensão dos mesmos débitos, foi julgada extinta sem resolução do mérito, por entender-se configurada litispendência com o Mandado de Segurança, uma vez que possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais. 3. Na espécie, o indeferimento da petição inicial desaconselha a concessão da tutela cautelar em segundo grau de jurisdição. A mesma matéria já foi objeto de apreciação no âmbito de mandado de segurança, não se revelando a liquidez e certeza do direito alegado, pois não se evidencia a regularidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário pela guia concernente à competência de dezembro. 4. A autora da ação ordinária, na hipótese de superar a rejeição liminar da ação, ainda teria o ônus de proceder à dilação probatória que, a seu juízo, tomaria aquele feito distinto do writ. 5. Pedido inicial improcedente. Agravo regimental prejudicado. (CAUINOM 00358438420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 FONTE: REPUBLICACAO) Por último, não há o que se falar em dupla condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foram incluídos na CDA da execução fiscal. Aliás, tal circunstância foi expressamente consignada na r. sentença embargada. Feitas essas considerações, tenho que o recurso em tela não aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos ERÉsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, Dde 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. 522/527 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0006604-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-44.2013.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006863-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-39.2013.403.6134) OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

SENTENÇA DE FLS. 24: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 764/2016 Folha(s) : 1907 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0006862-39.2013.403.6134. Os presentes embargos ainda não foram recebidos. Decido. O interesse no prosseguimento dos presentes embargos diz respeito ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva do embargante no feito executivo, com a consequente liberação de bens móveis lá penhorados. Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0006862-39.2013.403.6134, observo que lá se decidiu, em junho de 2016, pela exclusão do sócio Edemundo Aparecido de Queiroz Filho, ora embargante, do polo passivo da lide, declarando-se insubsistente eventual penhora existente em seus bens. Desta sorte, assiste a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012070-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012069-19.2013.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012852-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-26.2013.403.6134) NEWTON MOREIRA E CIA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEWTON MOREIRA E CIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante, em suma, (i) cerceamento de defesa e nulidade da CDA em razão da ausência de informações necessárias ao desempenho da defesa, especificamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80; (ii) inaplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária; (iv) multa moratória excessiva (efeito de confisco); e, em sede de manifestação após a impugnação, (v) aplicação retroativa do art. 36 da Lei Federal nº 9.249/95. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 19). A embargada apresentou impugnação às fls. 159/162, juntando cópias do processo administrativo (fls. 163/194v). Manifestação da embargante às fls. 199/209. Intimadas para especificação de provas (fl. 195), a parte embargante não se manifestou, enquanto a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 210). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, observo que os presentes embargos dizem respeito somente aos débitos relacionados na inscrição nº 80.2.95.000682-00 (processo nº 0012851-26.2013.403.6134). No tocante ao pedido de aplicação retroativa do art. 36 da Lei Federal nº 9.249/95, é necessário considerar o que dispõe o CPC acerca da esta estabilização objetiva da demanda: Art. 329. O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. O pedido em tela, que contém aditamento da causa de pedir, foi deduzido pela embargante, pela primeira vez, em manifestação apresentada após a impugnação da embargada. Com vista, a embargada não assentiu expressamente à inovação. O princípio da estabilização objetiva da lide não permite inovações, tanto no pedido, quanto na causa de pedir, no estágio processual em que se encontra o feito, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fl. 199/209, sem prejuízo de que o argumento seja manejado através das vias processuais adequadas. Anoto, apenas, que não se há de justificar o conhecimento da matéria nova nestes autos sob os argumentos de que houve cerceamento de defesa e de que as cópias do processo administrativo foram juntadas somente com a impugnação. Como será mostrado abaixo, a CDA atende aos requisitos legais e, sobretudo, indica o número do processo administrativo correspondente, sendo ônus da embargante fazer aportar aos autos os documentos relativos aos atos que pretende impugnar, não existindo notícia de dificuldade ou óbice em acessar, junto à RFB/PFN, documentos relativos ao próprio contribuinte. Por outro lado, o fato de a PFN ter juntado, por conta própria, em impugnação, cópias do processo administrativo não permite ao embargante aditar a causa de pedir e o pedido, mas autoriza, tão-somente, a verticalização do conhecimento do que já constante da inicial. Cito precedente em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - DISSONÂNCIA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL I. Nos termos do decisor ora hostilizado, a matéria deduzida na petição inicial está em completa dissonância com o que é exigido na Certidão de Dívida Ativa, fato não contestado pelo ora apelante. 2. Segundo o artigo 16, parágrafo 2º, da lei 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda a matéria útil à defesa. 3. O princípio da concentração da defesa, na referida legislação especial, escora o princípio geral da teoria da substantivação, no sentido de que cabe ao autor dotar a inicial de pedido e de causa de pedir (artigos 282 e 295, parágrafo único, I, do C.P.C.). Por seu turno, o princípio da estabilização da lide não permite inovações, tanto no pedido, quanto na causa de pedir, após a citação do réu. 4. Não há falar que a CDA se mostrava obscura, pois que se consigna no título executivo os respectivos fundamentos legais da exação, como bem fundamenta o decisor monocrático. 5. É certo que o juiz pode, dentro dos limites encetados, promover a correta qualificação jurídica dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes (daí, eventualmente, subsidiar-se ao adágio *mihi factum, dabo tibi us*), mas tal proceder não significa julgar a lide fora dos fundamentos fáticos e jurídicos enfocados na petição inicial, após a estabilização da lide. 6. Possibilidade de extinção do processo, de ofício, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, não havendo cogitar, pois, de julgamento extra petita. 7. Apelação improvida. (AC 00411963820024036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 498) Prosseguindo, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Verifico que a embargante, em sua manifestação de fls. 199/209, reconheceu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da apresentação de impugnação, afastou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual deixou de apreciar tal matéria. I - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos principais e apenas às fls. 02/04 e 02/11, respectivamente, conclui-se que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminatório dos créditos inscritos e demais informações sobre os débitos em cobrança. Assim, inexistiu mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversa, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Assim, não há o que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e, por conseguinte, em cerceamento de defesa em razão da carença de algumas informações essenciais na CDA. II - DA AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA: Quanto a isso, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito brasileiro, conforme excerto abaixo(....) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impropriedade injustificada do adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre na imputação da multa, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). No caso de multa punitiva acompanhada do lançamento de ofício, deve ser mantido o percentual de 30%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois o percentual de multa qualificada em tais casos é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 9. Não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. 10. Caso em que a multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 não comporta a redução com base no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme jurisprudência consolidada. 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00015208820104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada. IV - DA UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça assim decidiram: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI 8.383/91 - CONSTITUCIONALIDADE - Consoante precedentes das Turmas, a instituição da UFIR como índice de correção monetária relativa aos tributos federais não representa ofensa à Carta da República - Recursos Extraordinários nº 195.599/RS, relator ministro Ilmar Galvão, DJ de 7 de fevereiro de 1997, e nº 225.573, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 4 de dezembro de 1998. (RE-Agr 387677, MARCO AURÉLIO, STF) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. [...] - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isônomo, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgrRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também neste tópico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0014240-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-34.2013.403.6134) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença de fls. 150/153 contém omissão. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposto vício no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, sustenta a embargante que houve omissão do julgado quanto à inexistência de parcelamento. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que as multas aplicadas em razão do não pagamento no prazo legal da COFINS, relativa aos meses de abril e maio de 2000, não foram objeto de inclusão do PAES. Quanto a isso, observo, inicialmente, que a r. sentença embargada consignou que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.10.009900-90 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 17/03/2004 (fl. 59), restando demonstrado que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em julho de 2008 (fls. 102), nem permanecendo até 10/12/2009, quando foi formulada sua exclusão. Não obstante conste nos autos informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos relativos à multa de COFINS, dos PAs abril/2000 e maio/2000, não teriam sido incluídos em programa de parcelamento (fls. 101), observo que tais débitos foram incluídos no parcelamento PAES em um segundo momento, em decorrência de solicitação da própria contribuinte, conforme documento de fls. 102. Ademais, apenas ad argumentandum, importante salientar que este juízo, inclusive, determinou, por cautela, a intimação da embargada para que prestasse esclarecimentos acerca da informação contida no documento de fls. 101 (ausência de inclusão dos débitos em parcelamento), sendo informado e demonstrado que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior àquela informação, ou seja, em julho de 2008, data esta que serviu de fundamento para o não reconhecimento da averçada prescrição. Assim, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Feitas essas considerações, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDeI no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0000944-49.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-15.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005331-15.2013.403.6134, opostos por Ninho Atacadista de Campinas Ltda. e outros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que as partes autoras alegam, em resumo: (i) prescrição; (ii) nulidade da citação por edital e (iii) ilegitimidade passiva dos sócios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57/57v). A embargada manifestou-se às fls. 59/61v. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido averçadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - DA PRESCRIÇÃO O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. O crédito tributário objeto da presente execução foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea em 22/11/1994, conforme descrito na CDA de fls. 18/47, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional (súmula 436 do STJ). In casu, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 31/12/1997 (fls. 18), sendo a empresa executada citada por edital em 24/02/1999 (fls. 48), interrompendo-se o fluxo do quinquênio prescricional a partir do seu decurso integral (que se daria apenas em 22/11/1999). A partir daí a prescrição passou a correr sob a forma de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, cujo marco inicial se opera somente com a inércia da exequente, o que não ocorreu nos presentes autos. Com efeito, denoto que não houve inércia continuada e ininterrupta da exequente, que tem se manifestado prontamente em busca da satisfação da dívida, promovendo, inclusive, a responsabilização dos sócios administradores. Nesse contexto, não há o que se falar em prescrição do crédito tributário ou mesmo em prescrição decorrente. II - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Observo que os documentos colacionados pela parte embargada demonstram que fora decretada a falência da empresa NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA. Sabe-se a mera situação de inadimplemento, bem como a decretação da falência não ensejam, por si só, responsabilidade pessoal do sócio administrador pelos débitos tributários da empresa. Isso porque a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do empresário impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Desta forma, decretada a quebra, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu no presente caso. Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes previstos no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS, 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arnuda, DJ 10-12-2007, p. 297. [...] 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) No caso em exame, verifico que, nos autos do processo falimentar, foi determinada a expedição de mandado de lação da empresa falida, o qual teve resultado negativo, uma vez que a empresa não se encontrava instalada no local, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 70v). Ademais, a decisão de fls. 71v/73 revela que Ninho Atacadista de Campinas Ltda. foi citada por edital no processo de falência, justamente por não ter sido possível citá-la pessoalmente. Logo, a omissão irregular da empresa antecedeu a decretação de falência, o que justifica o redirecionamento da cobrança para os sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ. Nesse sentido: (TRF3 - AI nº 0015768-87.2013.403.000, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJe 04/06/2014). Ademais, insta salientar, ad argumentandum, que os sócios coexecutados integravam a gerência da sociedade tanto à época da ocorrência do fato gerador, bem como no momento da dissolução irregular. Assim, afasto a alegação dos embargantes com relação à ilegitimidade passiva dos sócios. III - DA ALEGADA NULIDADE DAS CITAÇÕES POR EDITAL. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutífera as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios a outras instituições, posto que cabe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacífica o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de início de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) No caso em exame, observo que os embargantes não apresentaram a cadeia completa dos atos relacionados às citações, de modo a comprovar suas alegações de que todas as citações por edital não foram precedidas da tentativa de citação por oficial de justiça. De fato, denota-se que há uma lacuna na juntada de cópias pertinentes ao feito executivo, notadamente se considerarmos que das fls. 31 pula-se diretamente para as fls. 52 daqueles autos. Contudo, considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, em consulta realizada naquele feito é possível verificar que, ao contrário do quanto asseverado pelos embargantes, houve sim a expedição de mandados de citação em nome de NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA, JOSÉ MÁRIO DE MORAES S. SUELI MARIA BIROLI. Todavia, todas essas tentativas de citação por oficial de justiça restaram frustradas, conforme certificado a fls. 33v, 47v e 147v dos autos da execução fiscal. Nesse contexto, entendo que as citações editalícias observaram os requisitos estabelecidos na súmula 414 do STJ, pelo que não há o que se cogitar em nulidade. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0001590-59.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-87.2013.403.6134) AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA PINTINHO LTDA ME(SP209114 - JEFFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Auto Mecânica e Funilaria e Pintura Pintinho Ltda ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010991-87.2013.403.6134. Intimada a se manifestar a respeito da tempestividade destes embargos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 56/57). Decido. De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora. Na hipótese, conforme certidão de fl. 54, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 08/03/2016, terça-feira, ainda sob a vigência do CPC de 1973. O prazo para embargos iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 09/03/2016 (quarta-feira). Computando-se trinta dias a partir de 09/03/2016, o prazo se encerrou em 07/04/2016, porém, os embargos somente foram apresentados em 18/04/2016. Logo, são intempestivos. Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Posto isso, rejeito os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com anparo no art. 918, I, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000338-26.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO REDE JET PAULISTA LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

A parte exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 36). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-78.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA DOMINGUES PAES

O exequente manifestou-se a fls. 25 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-06.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 1100131231531 (fls. 46/47). Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Int.

0002982-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXPOINT TECIDOS PARA DECORACAO LTDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 73v). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003947-17.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE VALMIR RIGUE (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 158). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Fica levantada a penhora de fls. 24, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008155-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A exequente nos autos da execução fiscal nº 0008152-89.2013.403.6134 informou que o débito cobrado nestes autos encontra-se integralmente quitado (inscrição nº 55.567.143-7 - fl. 140). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008969-56.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X ARIOVALDO CHIQUETTO (SP124931 - GLAUCIA ESTELA CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Int.

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEXTIL JURUA LTDA EPP (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

A exequente informou que o débito exequendo foi liquidado por meio do pagamento de uma GRDE, requerendo a intimação da empresa executada para que esta promova a individualização dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado, para posterior baixa na execução (fls. 378/379). É o relatório. Decido. De início, impende salientar que o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. Por sua vez, a indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, enquadrando-se no conceito de obrigação acessória. Nesse passo, a individualização pretendida deverá ser realizada na via administrativa diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EMPREGADOS. SEARA ADMINISTRATIVA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito cobrado na presente execução fiscal, relativo a valores devidos ao FGTS, foi plenamente satisfeito, de maneira que, diante da inexistência de saldo a ser perseguido em Juízo, deve o feito ser extinto nos termos do previsto no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. 2. Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a execução não poderia ser extinta em razão do descumprimento da obrigação acessória, por parte do executado, consistente na individualização das contas dos seus empregados. É que tal pretensão foge ao objeto da ação de execução fiscal, qual seja, a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. 3. Consoante o previsto no art. 38 da Instrução Normativa nº. 25/2001, do Ministério do Trabalho, a individualização das contas dos empregados, procedimento de natureza administrativa por meio do qual se apuram os créditos discutidos, deve ter lugar em momento anterior à inscrição daqueles em dívida ativa e à cobrança judicial dos valores nela indicados. 4. Apelação improvida. (PROCESSO: 200880000042436, AC549355/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2014) Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Fica levantadas eventuais penhoras. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL SANTA PAOLINA LTDA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 65). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011119-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DESPERTAR CONFECÇÕES LTDA (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

A União informou a fls. 43/43v que a empresa executada foi incorporada pela sociedade empresária Geogus Confeções Ltda., postulando o prosseguimento do feito contra a empresa incorporadora. É o relatório. Decido. Conforme art. 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Tal previsão se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (parágrafo único). Com base no art. 202 do CTN e no parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ sedimentou entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392). Transcrevo alguns precedentes que serviram de suadâneo à edição do referido verbete sumular: 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). O agravante aduz, em síntese, que: (a) a hipótese é análoga à da co-responsabilidade tributária, prevista pelo art. 135 do CTN, na qual este e. STJ vem admitindo a substituição do pólo passivo da execução fiscal, mesmo sem que o terceiro acionado estivesse constando da CDA; (b) se o adquirente do imóvel se sub-roga na responsabilidade pelo pagamento do IPTU, correta é a substituição do pólo passivo da presente execução fiscal, a fim de que seja procedida a citação adquirente, em homenagem ao princípio da economia processual e à efetividade da prestação jurisdicional. [...] O agravo regimental não merece prosperar. Não se mostra desacertada a decisão agravada, pois, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. (AgrRg no Ag 815732 BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 224). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp. 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) A propósito, com esteio nesse fundamento, assim já se decidiu especificamente em relação à sucessão tributária pela empresa incorporadora: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada - Decisório que merece subsistir - Execução ajuizada em face da empresa incorporada, ao invés da empresa incorporadora que é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a sociedade incorporada foi extinta - Inteligência da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, APL 15059958520158260068 SP, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Rubens Rühl, j. em 23/02/2016, Publicação: 24/02/2016) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. I. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional, visando à reforma da sentença que, de ofício, extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 267, IV, e 3, 583, 586, 598 e 618, todos do CPC/73, c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80, por verificar a ausência de pressuposto de constituição válida da relação processual, vez que, se ao momento da inscrição em Dívida Ativa, que no presente caso se deu em 17/01/2014, o sujeito passivo já tinha sido sucedido por outra empresa, a esta deve ser dirigida a ação de execução fiscal. II. Pelo que se depreende dos documentos acostados às fls. 23-25 e 27-32, a EMATER-RIO - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro, atua como sucessora das atribuições da Executada original desde 1997, enquanto que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 02-05-2014. III. Assim, cumpre destacar, à época da propositura da demanda, a inexistência de capacidade processual da executada apontada na exordial pela exequente Fazenda Nacional, como bem asseverou o Juízo a quo ao prolatar a sentença. IV. Apelação Cível nº 0001584-42.2014.4.02.5102, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, publicado 30/08/2016) No caso em exame, há nos autos elementos comprobatórios da operação societária regular, ocorreu em 21/07/2011 (alteração contratual de fls. 30/40), bem como da atualização das informações na ficha cadastral da executada (fls. 44/45). Por seu turno, a CDA que acompanha a petição inicial é de 10/02/2012 (fls. 07). Sendo assim, não se tratando de sucessão em sentido amplo ocorrida no âmbito processual, cumpria à Fazenda Nacional comparecer em juízo com título executivo tirado em face da pessoa responsável pela dívida, não cabendo ao Poder Judiciário cometer ingerência na esfera de apuração do sujeito passivo da dívida tributária por evento ocorrido antes ao ajuizamento do executivo fiscal. Outrossim, convém esclarecer que quem participou durante todo o Processo Administrativo de constituição do crédito tributário foi a empresa DESPERTAR CONFECÇÕES LTDA (incorporada/extinta), não havendo a participação da incorporadora GEOGUS CONFECÇÕES LTDA em nenhuma fase deste procedimento, resultando em inquérito prejudicial à ampla defesa e ao contraditório. Cumpre destacar que as alegações de que a empresa executada teria deixado de comunicar a incorporação à Secretaria da Receita Federal, conforme determinação contida na IN nº 28, de 03/ março de 2000, bem como de que as empresas envolvidas nas alterações societárias faziam parte de um mesmo grupo econômico, não muda em nada o cenário fático-jurídico dos presentes autos, pois tais circunstâncias não tem o condão de regularizar a ausência de capacidade processual da empresa executada, que ao ser incorporada perde sua personalidade jurídica. Com efeito, a pretendida substituição da CDA não decorre de simples erro material, mas de verdadeiro pedido de alteração do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, sendo, inclusive, aplicável ao caso vertente, mutatis mutandis, a ratio contida no seguinte aresto, de acordo com o qual não é possível o redirecionamento da execução no caso de devedor falecido/extinto antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não fora preenchido o requisito da legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A execução fiscal foi ajuizada contra pessoa falecida. - Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, não havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros. (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o artigo 986 do CPC é apenas extrajudicial. - In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ilegitimidade da parte ora executada e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus em relação ao qual não havia interesse de agir por parte da exequente. - A ilegitimidade é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio de Cezar Lopes da Silva para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. - Em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi a propositura da execução contra o falecido, que provocou a propositura dos embargos pelo seu espólio. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que hoje equivale a R\$ 30.856,82 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme informação extraída do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condena-se a apelada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Sentença reformada. Execução fiscal em apenso e embargos extintos, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 00002253820034036000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução fiscal em face de DESPERTAR CONFECÇÕES LTDA, incorporada por GEOGUS CONFECÇÕES LTDA, extinguindo o feito com base no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0003112-92.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUANCE TEXTIL LTDA - ME(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

A União informou a fls. 44/44V que a empresa executada foi incorporada pela sociedade empresária Prisma Tinturaria e Estamparia Ltda em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Conforme art. 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Tal previsão se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (parágrafo único). Com base no art. 202 do CTN e no parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ sedimentou entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392). Transcrevo alguns precedentes que serviram de suadência à edição do referido verbete sumular: 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). O agravante aduz, em síntese, que: (a) a hipótese é análoga à da co-responsabilidade tributária, prevista pelo art. 135 do CTN, na qual este e. STJ vem admitindo a substituição do pólo passivo da execução fiscal, mesmo sem que o terceiro acionado estivesse constando da CDA; (b) se o adquirente do imóvel se sub-roga na responsabilidade pelo pagamento do IPTU, correta é a substituição do pólo passivo da presente execução fiscal, a fim de que seja procedida a citação adquirente, em homenagem ao princípio da economia processual e à efetividade da prestação jurisdicional. [...] O agravo regimental não merece prosperar. Não se mostra desacompanhada a decisão agravada, pois, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. (AgRg no Ag 815732 BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 224). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp. 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por uma CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) A propósito, com esteio nesse fundamento, assim já se decidiu especificamente em relação à sucessão tributária pela empresa incorporadora: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada - Decisório que merece subsistir - Execução ajuizada em face da empresa incorporada, ao invés da empresa incorporadora - Impossibilidade - Empresa incorporadora que é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a sociedade incorporada foi extinta - Inteligência da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, APL 15059958520158260068 SP, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Rubens Rühl, j. em 23/02/2016, Publicação: 24/02/2016) No caso em exame, denota-se que a operação societária em debate ocorreu em 31/05/2012 (fls. 27/39). Por seu turno, a CDA que acompanha a petição inicial é de 11/07/2014 (fls. 03). Sendo assim, não se tratando de sucessão em sentido amplo ocorrida no âmbito processual, cumpria à Fazenda Nacional comparecer em juízo com título executivo tirado em face da pessoa responsável pela dívida, não cabendo ao Poder Judiciário cometer ingerência na esfera de apuração do sujeito passivo da dívida tributária por evento ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal. Outrossim, contém esclarecer quem participou durante todo o Processo Administrativo de constituição do crédito tributário foi a empresa NUANCE TEXTIL LTDA - ME (incorporada/extinta), não havendo a participação da incorporadora PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA em nenhuma fase deste procedimento, resultando em inequívoco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, a pretendida substituição da CDA não decorre de simples erro material, mas de verdadeiro pedido de alteração do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, sendo de se questionar se não seria, inclusive, aplicável ao caso vertente, mutatis mutandis, a ratio contida no seguinte aresto, de acordo com o qual não é possível o redirecionamento da execução no caso de devedor falecido/extinto antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não fora preenchido o requisito da legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A execução fiscal foi ajuizada contra pessoa falecida. - Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, não havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros. (Acór. un. da 7ª Câmara Esp. do 1º TachVSP 156/124), visto que a representação a que alude o artigo 986 do CPC é apenas extrajudicial. - In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ilegitimidade da parte ora executada e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus em relação ao qual não havia interesse de agir por parte da exequente. - A ilegitimidade é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio de Cezar Lopes da Silva para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. - Em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi a propositura da execução contra o falecido, que provocou a propositura dos embargos pelo seu espólio. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que hoje equivale a R\$ 30.856,82 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme informação extraída do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condena-se a apelada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Sentença reformada. Execução fiscal em apenso e embargos extintos, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 00002253820034036000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução fiscal em face de NUANCE TEXTIL LTDA - ME, incorporada por PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA, extinguindo o feito com base no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001843-81.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CILENE FRANCO ALCANTARA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 16). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001851-58.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUANA BENTO CORREIA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 17). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-69.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO MATIAS SALES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

A parte executada, por meio da petição de fls. 17, informa que efetuou o pagamento do débito, postulando a extinção do feito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fls. 20, a exequente confirmou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. Decido. Define o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem Custas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-72.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAERCIO ZULIAN

O exequente informou que resta inviável o prosseguimento do feito, ante o falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento do presente feito executivo (fls. 16). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente informou o falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014226-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-30.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.

Fls. 170/171: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto à manifestação do réu de fls. 120. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002839-79.2015.403.6134 - BRAZ BANDINEI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se a empresa por mandado, para que cumpra a decisão de fl. 100. Cumpra-se.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para a que seja pertinente para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Diante da manifestação da advogada anteriormente nomeada, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal, instruído-se com o necessário. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa por mandado, para que cumpra a decisão de fl. 203. Cumpra-se.

0001774-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Diante da citação pessoal (fl. 50) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 51), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000560-52.2017.403.6134 - MANOEL RABELO DA CRUZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos de fls. 91, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se para os autos principais os cálculos do INSS de fls. 09/12 a fim de ser expedido ofício requisitório do montante incontroverso da parte autora. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 296, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 288/289). No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte exequente a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 448, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 447, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X THEREZINHA FURLAN DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO GOMES SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DONIZETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fl. 221, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 211/219. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001800-13.2016.403.6134 - ANTONIO VALENTIM REAMI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0003753-12.2016.403.6134 - MANUEL ROSA PARDINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 290, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra a decisão de fl. 269. Int.

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requeridos os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1594

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Vistos em inspeção. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 77, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, venham-me autos para sentença de extinção.

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Vistos em inspeção. Defiro como requerido pela autora às fls. 77, devendo a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a determinação de fls. 76. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Int.

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS

Vistos em inspeção. O Oficial de justiça certificou, à fl. 38, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, a qual negou ter a posse do veículo. Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 43, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fl. 43, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0003174-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA

Vistos em inspeção. Fl. 41 - Defiro mais dez dias para que o autor cumpra a determinação retro, Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, venham-me autos para sentença de extinção.

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Fl. 50 - Indefiro. Nos termos do art. 256, 3, do CPC, já houve pesquisa de endereços em cadastros de órgãos públicos (fls. 40/44) e o réu já pode ser considerado em local ignorado ou incerto, sendo desnecessária pesquisa junto às concessionárias de serviços público. Ressalto que a consulta ao sistema INFOJUD é dispensável, uma vez que já foi feita consulta junto à Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000299-24.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PIFFER

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

Verifico dos autos, conforme comprovam a certidão de fls. 28 e extratos de fls. 35/39, que a citação/intimação foi prejudicada, já que a parte ré não reside no endereço declinado na inicial. Constatou-se, dessa forma, que a ação foi ajuizada nesta Vara Federal de Americana embora a parte ré reside na cidade de Limeira. Uma vez que a relação jurídica não se aperfeiçoou, vislumbro oportuna a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja facilitada tanto a defesa da ré, no foro de seu domicílio, quanto o aparelhamento da ação, que não ficará sujeita ao cumprimento de atos por meio de cartas precatórias. Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Limeira/SP, dando-se baixa na distribuição.

0001163-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado (fl.49), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001378-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELCIA ROSA DA COSTA

Vistos em inspeção. Verifico dos autos, conforme comprovam a certidão de fls. 30 e extratos de fls. 36/39, que a citação/intimação foi prejudicada, já que a parte ré não reside no endereço declinado na inicial. Constatou-se, dessa forma, que a ação foi ajuizada nesta Vara Federal de Americana embora a parte ré reside na cidade de Osasco. Uma vez que a relação jurídica não se aperfeiçoou, vislumbro oportuna a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja facilitada tanto a defesa da ré, no foro de seu domicílio, quanto o aparelhamento da ação, que não ficará sujeita ao cumprimento de atos por meio de cartas precatórias. Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.

0001712-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272821A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro como requerido pela autora às fls. 35, devendo a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a determinação de fls. 34. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Int.

0002011-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça dos juízos deprecados (Cosmópolis/SP e Jaguariúna/SP). Após, expeçam-se cartas precatórias, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECI NAVARRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A Oficial de justiça certificou, às fls. 32, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu. Na ocasião, recebeu a informação de que o réu estaria internado em uma clínica de reabilitação na cidade de Ribeirão Preto. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 45, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 44, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Considerando que a requerida não foi encontrada no endereço diligenciado (fls. 32), bem como o Ofício da Representação Jurídica da autora N. 0042/2016 de 01.08.2016, arquivado em Secretaria, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Não sendo encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, intime-se a CEF para manifestação em 10 (quinze) dias. Encontrados endereços ainda não diligenciados, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEDA LILLANI TUCHAPSKI

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

0002582-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NILSON DA SILVA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado (fl.35), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002599-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDISON APARECIDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da informação do leiloeiro oficial e no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002660-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZA BENEDITA IZIDORO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria a fim de retirar cópias do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 33, intime-se a CEF para se manifestar acerca da determinação de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002721-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FABIO LUIZ ZANELATO

Vistos em inspeção. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 49, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003042-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS PINHO

Uma vez que a consulta de endereços de fls. 33 apontou que o réu reside em Americana, defiro o pedido de fl. 31, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cite-se o executado nos endereços da inicial e de fls. 33 para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, defiro o pedido deduzido por meio do ofício nº 0042/2016, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal - CEF, arquivado em Secretaria. Posto isso, proceda-se à consulta junto aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre a existência de bens de propriedade do executado, passíveis de constrição judicial e suficientes à satisfação do débito. O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do executado, até o limite da dívida, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. 10 Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome do executado, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade do executado, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intime-se.

0003555-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL ZAMPPELLIN

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fl. 37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Havendo cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000535-39.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONAS FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 54, intime-se, novamente, a CEF para se manifestar acerca da determinação de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000544-98.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante da citação pessoal (fl. 40) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 41), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-11.2017.403.6134 - JAMES DE ALENCAR OSSUNA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), vez que os últimos salários consignados no cálculo de fls. 17/18 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada. Neste caso, poderá o impetrante, se o caso, efetuar o recolhimento das custas. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002883-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. E. REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ELIANE MARIA ALVES DE SOUZA

Defiro os requerimentos de fls. 53 e considero a empresa citada na pessoa da representante legal e coexecutada Eliane Maria Alves de Souza, conforme a certidão de fls. 47. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 09/06/2017, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000747-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa se manifeste sobre os bens indicados à penhora (fls. 25/26). Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 49 e designo o dia 09/06/2017, às 15h, para sessão de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Conforme requerido fls. 151, concedo nova abertura de prazo à CEF (10 dias), para manifestação acerca da decisão de fls. 149. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a Caixa para que, no prazo de cinco, comprove a ampla divulgação dos termos da sentença, de acordo com o comando daquela decisão. Demonstrada a ampla divulgação, arquivem-se os autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a Caixa para que, no prazo de cinco, comprove a ampla divulgação dos termos da sentença, de acordo com o comando daquela decisão. Demonstrada a ampla divulgação, arquivem-se os autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0005068-75.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0005069-60.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0005071-30.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVID LOPES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0005072-15.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0005268-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES X DAISA CARLA CAMARGO DA SA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 36/38), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Vistos em inspeção.Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a Caixa para que, no prazo de cinco, manifeste-se, conclusivamente, sobre o teor a proposta de parcelamento ofertada pelo réu à fl. 33.Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-19.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos em inspeção.Diante da solicitação feita pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP e 2ª. Vara Federal de Sorocaba-SP, designo audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2017, às 14 horas, ocasião em que(a) a testemunha JULIO SAVIO MONFARDINI (Delegado de Polícia Federal) será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 2ª. Vara Federal de Piracicaba;b) as testemunhas ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JULIO CESAR SANDER MORAIS (peritos criminais) serão ouvidas por videoconferência a ser realizada com a 2ª. Vara Federal de Sorocaba-SP;c) o réu será interrogado presencialmente na sede deste Juízo.Comuniquem-se aos Juízos da 2ª. Vara Federal de Piracicaba e a 2ª. Vara Federal de Sorocaba acerca da data designada, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder à intimação das testemunhas para comparecimento naqueles Fóruns no mesmo dia e horário.Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.Intime-se o réu para comparecimento pessoal perante este Juízo na data aprazada.Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do réu.

0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Vistos em inspeção.Defiro à acusada a gratuidade processual. Anote-se.Analisando a resposta à acusação de fls. 108/113, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 27 de julho de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se o superior hierárquico, se necessário.Fl.s.104/107 e fls.116/120: ciências às partes.À secretaria para as providências necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015504-98.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ROBERTA DIAS BARBOSA ALVES X MICHEL PLATINY ALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Michel Platiny Alves e Luciana Roberta Dias Barbosa Alves, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90.O Ministério Público Federal, considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 194/195).Em audiência deprecada ao Juízo Federal de Campinas, os acusados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas (fls. 205/207).Após o decurso do período de prova, o Juízo Deprecado encaminhou as informações pertinentes, tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 274).Decido.Do exame dos autos, verifico que já transcorreu a totalidade do prazo referente à suspensão, tendo os acusados cumprido seus períodos de prova sem quebra das condições fixadas, cabendo, assim, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, seja declarada a extinção da punibilidade.Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários MICHEL PLATINY ALVES e LUCIANA ROBERTA DIAS BARBOSA ALVES.Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER o acusado MARCELO PERDIGAO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Custas ex lege.

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0002620-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAOKI SISTEMAS DE EGSTAO DE QUALIDADE E EMPRESARIAL LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Fls. 87/88 e 90/91: em razão do alegado pela executada, e considerando ainda a manifestação da exequente às fls. 76, verso, adote a Secretária, com celeridade, as providências atinentes à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados.Após, intime-se a União para que se manifeste quanto à satisfação integral da dívida, informando inclusive se há excedente a ser restituído à parte executada.Quanto ao pedido feito no último parágrafo da fl. 91, denoto que a certidão que possibilita verificar que há valores depositados nos autos seria a de inteiro teor, e não a de objeto e pé.Assim, tendo em vista a suficiência do valor recolhido à fl. 92, expeça-se a certidão de inteiro teor à parte executada.Int.(A certidão de inteiro teor foi expedida e encontra-se na contracapa dos autos para ser retirada pela parte executada).

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Fl. 61: Expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos e encaminhe-se ao Juízo Falimentar, conforme solicitado.Fl. 62: Indefiro por ora o pedido de arquivamento do presente feito.Intime-se a exequente para que dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 60, trazendo aos autos informações quanto à falência da executada, bem como se manifestando conclusivamente quanto à possibilidade de prosseguimento do presente feito.Prazo: dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretária

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o subscritor da peça de fls.121/124, ANTÔNIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA, OAB/SP 229.554, por meio de publicação, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, juntando o documento original de substabelecimento ou instrumento procuratório, tendo em vista que seu nome não consta na procuração de fl. 99 dos autos sob pena de desentranhamento da(s) petição(s).Decorrido o prazo, intime-se a parte embargada para manifestação.

0001191-21.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-18.2013.403.6137) NERI PEREIRA CANTERO - ME(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 24, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.*****DESPACHO DE FL. 24: A despeito de ter sido realizada com atraso a juntada dos documentos indicados no despacho de fl. 14, proceda-se à citação da embargada para apresentar impugnação no prazo legal e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-64.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-79.2017.403.6137) WIDER S/C LTDA - DESMATAMENTO E EMPREITADAS X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias do v. acórdão proferido nesses autos, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para a Execução Fiscal 0000480-79.2017.403.6137.Desapensem-se estes autos da referida Execução.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-28.2013.403.6137) SERGIO ITAO X CHIYOKO KOBAYASHI ITAO X ORLANDO YOSHIO ITAO X APARECIDA ASSAKO TAMURA ITAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, à fl. 66, pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 61-62 que homologou o reconhecimento jurídico do pedido e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta o Procurador da Fazenda Nacional que a providência jurisdicional deixou de se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. O recurso é intempestivo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Registro o entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Os embargos de declaração em análise não foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (art. 1.023 CPC/2015). A sentença embargada foi publicada em cartório em 04/03/2016. Conforme certidão de fl. 64, os autos saíram em carga para à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/05/2016. Em 27/06/2016, a sentença transitou em julgado. No mais, assento que, no entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Com.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. VALOR DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa ao ajuizamento da execução. IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o quantum proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos. V. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por mais de 10 (dez) anos, tem-se que o quantum fixado a título de honorários advocatícios pelo juiz a quo (R\$ 1.000,00) não se mostra razoável. VI. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, reputa-se razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, o que se revela proporcional diante do princípio da equidade, e demais circunstâncias da causa, mas principalmente pelo grau de complexidade do trabalho exigido e pelo tempo de duração do processo, sem impor oneração excessiva à União, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo. VII. Apelação provida (TRF-3. AC n. 2.174.610, Terceira Turma. Des. Federal Relator Antônio Cedenho. In: e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2016).Portanto, em decorrência da intempestividade do recurso, denota-se de rigor não conhecer os embargos de declaração (art. 1.022, III, CPC).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação supra. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-41.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-97.2013.403.6137) MARCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a eliminação de penhora sobre bem adquirido pelo embargante realizada na execução fiscal nº 0002305-97.2013.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 69-117. Decisão deferindo a tutela provisória às fls. 110-113 para fins de suspender os atos de execução sobre o imóvel de matrícula nº 29.466 do CRI de Andradina/SP. Petição da União reconhecendo a procedência do pedido às fls. 122-126. Reiteração do pedido pelo embargante às fls. 140-161. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Levando em consideração o encerramento da instrução, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Os embargos de terceiro correspondem a demanda ajuizada contra afronta à posse, que se configura com a turbação, o esbulho ou a simples ameaça de ambos. No caso, o embargante teve bem de sua posse relacionado à penhora pelo oficial de justiça em ação de execução fiscal. Consoante já relatado, a Fazenda Nacional reconheceu juridicamente o pedido à luz do teor da Súmula n. 84, STJ. Quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, pela aplicação do princípio da causalidade (Súmula n. 303 do STJ), sabe-se que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Na espécie, entendo que a embargante deu causa à constrição indevida. A efetivação da penhora (em 12/11/2015; fls. 71-73) foi posterior à data do registro da aquisição do imóvel pela embargante (em 13/01/2014 - fl. 87). No entanto, a ordem de adjudicação compulsória proferida nos autos nº 024.01.2009.006480-6 (carta de adjudicação foi expedida em favor da embargante em 29/06/2010) é anterior ao requerimento para a constrição do bem (de 18/01/2012; fl. 72 dos autos da execução fiscal). A Fazenda Nacional, por ocasião do requerimento (01/2012) de registro da penhora, não tinha como saber que esse mesmo bem seria adjudicado compulsoriamente dois anos depois (01/2014) em razão do registro de decisão judicial. Contudo, a embargante tinha como registrar a aquisição do imóvel antes da penhora (11/2015) porque a carta de adjudicação foi expedida em 06/2010. Sendo assim, percebe-se que a constrição decorreu do atraso da embargante em proceder ao registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóvel e Anexos de Andradina/SP. Desta feita, impõe-se que a embargante arque com o ônus da sucumbência (Súmula n. 303 do STJ e art. 85, 10, CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida (fls. 110-113), HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. DETERMINO o levantamento imediato da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 29.466, Livro n. 02 - Registro Geral, Folha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002305-97.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. CONDENO a embargante pagamento de honorários, no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCP, sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 113, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Isenta de custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento jurídico do pedido e em razão de o valor da condenação ser manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-42.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por NELSON PEREIRA DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL E OUTROS, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/99. Gratuidade da justiça deferida (fl. 101). A União, embargada, contestou a presente alegando inexistência de contrato particular, inexistência de boa-fé dos embargantes em face à ausência de prova de que a alienação do bem pretendido tenha ocorrido antes da construção efetivada em 2003, alegando ocorrência de fraude à execução, cuja presunção seria absoluta. Não houveram réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis) No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante Nestes autos existe de contrato escriturado entre o embargante e o executado (fls. 34/37, 52/55), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Sem olvidar a responsabilidade do embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feito. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. (...) (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JULIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveu adequadamente o embargante quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte do alienante à época da aludida alienação, vez que poderia tê-lo notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às suas expensas quando da assinatura do contrato ou em rateio com o alienante. A ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENEI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante e anterior à execução fiscal movida contra o devedor originário (fls. 34/37, 52/55). Contudo, ao tomar ciência da presente ação a Embargada fez carga dos autos (fl. 101v), momento em que teve contato com toda a documentação carreada aos autos, a qual é apta a provar a inexistência de fraude à execução, bem como a anterioridade da posse do embargante no imóvel. Ou seja, a Fazenda Nacional, de posse de informações acerca da prévia alienação do imóvel objeto do presente embargo, insiste numa defesa processual que contraria expressamente ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que em ações de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, estaria a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Não foi o ocorrido nestes autos, insistindo a Fazenda Nacional numa litigiosidade desnecessária. Apresenta-se situação, nestes autos, de pertinência do posicionamento da embargada com o decidido no REsp 375.026, permitindo sua condenação ao pagamento de honorários, porquanto naqueles autos ficou decidido que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006), porquanto o negócio entabulado entre o embargante e o executado não tinha presunção de validade erga omnes, mas apenas entre as partes envolvidas, dada a já noticiada deficiência procedimental de que padeceu a transação, porém, uma vez ajuizada a presente ação, a transação se tornou conhecida pela embargada/exequente, tomando legítima a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante em face à contestação ofertada, a qual se mostrou vazia de fundamentos. Em suma, somente não se aplica o princípio da causalidade, diante da insistência da Embargada em impugnar os embargos. Esta foi a tese firmada pelo STJ, no julgamento repetitivo 1.452.840/SP-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (STJ, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Observe-se que a Fazenda Pública cometeu o mesmo equívoco já enfrentado nos autos n. 0001017-12.2016.403.6137, cuja sentença está anexada a estes autos (fls. 120/123), ao insistir em contestar embargos cuja pretensão estava documentalmente embasada. Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do imóvel indicado às fls. 34/37, 52/55 da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-27.2016.403.6137 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS e PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL E OUTROS, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/85. Gratuidade de Justiça deferida aos embargantes (fl. 87). A União, embargada, concordou com o pleito, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 18 do STJ, reforçada pela adesão ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que ações de embargos de terceiro opostas nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, aplica-se o conteúdo da Lei nº 10.522/02 de modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Lembra a embargada o conteúdo do 1º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 em que nas matérias que especifica autoriza o reconhecimento da procedência da ação ou a desistência de recursos interpostos, sugerindo sua aplicabilidade ao caso concreto, requerendo também a exclusão de sua condenação em honorários sucumbenciais (inciso I, da mesma norma). Não houve réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade dos Embargantes para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alegam ser legítimos possuidores do imóvel em questão, embora não tenham procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante Nestes autos existe de contrato escriturado entre o embargante e o executado (fls. 23/28), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Sem olvidar a responsabilidade dos embargantes pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feição. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. (...) (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) Desta forma, comprovada a boa-fé dos embargantes quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre os embargantes e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Princípiomente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveram adequadamente os embargantes quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte do alienante à época da aludida alienação, vez que poderia tê-lo notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às suas expensas quando da assinatura do contrato ou em rateio com o alienante. Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre o alienante e o adquirente do imóvel, aqui Embargante, são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973 Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrendamento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei; Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...) Destas disposições é possível concluir que a existência de contrato particular de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) sem registros no Serviço Notarial e no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambos, não podendo criar ônus à Fazenda Pública exequente, vez que a ausência dos competentes registros a induziu à erro quando da indicação do presente imóvel à construção. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da exipiente, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, o Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a construção ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade, corroborado pela concordância da Fazenda Pública exequente quanto aos termos pedidos pelo autor nestes autos, não apresentando oposição ao quanto requerido. Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III a, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do imóvel indicado às fls. 23/28 da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Defiro, ainda, o requerimento de apensamento ao Processo 0001018-94.2016.403.6317. Após, cumpridas as diligências legais, ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal principal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-79.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) DIONISIO GALDINO DA SILVA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por DIONISIO GALDINO DA SILVA em face de FAZENDA NACIONAL E OUTROS, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/83. Gratuidade de justiça deferida (fl. 85). A União, embargada, concordou com o pleito, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 84 do STJ, reforçada pela adesão ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que ações de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, aplica-se o conteúdo da Lei nº 10.522/02 de modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Lembra a embargada o conteúdo do 1º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 em que nas matérias que especifica autoriza o reconhecimento da procedência da ação ou a desistência de recursos interpostos, sugerindo sua aplicabilidade ao caso concreto, requerendo também a exclusão de sua condenação em honorários sucumbenciais (inciso I, da mesma norma). Não houve réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistrado de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbacão possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Basta à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante: Nestes autos existe de contrato escriturado entre o embargante e o executado (fls. 18/21), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Sem olvidar a responsabilidade do embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feito. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. (...) (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis: Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (fls. 18/21), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante. Deste modo, responde o embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da exequente em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, visto que a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. (...) 3. Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que o bem somente foi indicado à penhora em razão de as embargantes não terem registrada a aquisição do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais. 4. Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, cumprindo destacar que, in casu, a embargada requereu a construção do bem na medida em que o mesmo se encontrava, à época da construção, em nome do executado, sendo forçoso reconhecer que não foi a embargada que deu causa à indevida construção do bem, mas sim as embargantes, que deixaram de registrar a aquisição do imóvel no tempo e modo oportunos, motivo pelo qual devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Somente haveria que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, acaso houvesse oposição ao pleito formulado nestes autos, ocasião em que não teria incidência o princípio da causalidade (que, repise-se, é regra em sede de embargos de terceiro), mas sim o princípio da sucumbência, conforme, aliás, entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ. Precedentes. 6. Com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficam as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, deve ficar suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça às embargantes. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 00358254420094039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambos, não podendo criar ônus à Fazenda Pública exequente, vez que a ausência dos competentes registros a induziu à erro quando da indicação do presente imóvel à construção. Esse híbrido exige a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte do embargante, momento quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, o Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante (executado) e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto ao alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a construção ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, proferindo e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade, nos termos da Súmula n. 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, corroborado pela concordância da Fazenda Pública exequente quanto aos termos pedidos pelo autor nestes autos, não apresentando oposição ao quanto requerido. Por fim, não assiste razão à embargada ao requerer o apensamento destes autos ao processo n. 0001018-94.2016.403.6137 pela suposta identidade de lotes, haja vista que o aqui reclamado lote 14 está identificado no croqui de fl. 38 com sendo a terça parte do lote original, identificado com o número 06 em manuscrito, ou seja, o embargante nestes autos reclama a subdivisão de nº 06 do lote 14 original, enquanto que aqueles autos é buscada a subdivisão n. 04 do mesmo lote. Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III a, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do imóvel indicado às fls. 18/21 da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se, de imediato, cópia da presente sentença aos autos n. 0001018-94.2016.403.6137, em face à arguição de identidade entre os imóveis pretendidos em ambos os processos. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000098-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELYRA PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA) X MARCIO DE ANDRADE LYRA X ARNALDO LAFAYETTE ROQUE LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000208-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAFAYETTE ANTONIO AMARAL BARROS JUNIOR(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

Execução Fiscal 0000427-40.2013.403.6137 e apensos 00008206220134036137; 00008206220134036137; 00021656320134036137Exequirente: UNIAO FEDERALExecutados: ONEVITON SENNA LOPES (CPF: 034.850.301-63).Endereço: Rua Cândido Portinari, 135, Jardim Nova York, CEP 16072-223, Araçatuba, SPCDA(s): 8081200035347; 8081200035428; 8081300018282; 8081300018363; 8081300018444; 8081300007671; 8081300009291, 8081300009372.Valor da dívida: R\$ R\$ 48.436.669,44 (atualizado até 09/03/2017)Anexo: cópia das fls. 56/57, 75, 111/113, 115/116, 126/131 e das contrafés.Despacho/Carta PrecatóriaFl 118: Indefiro a substituição da penhora, visto que não restou cabalmente comprovada a propriedade dos bens imóveis indicados pela parte exequente. Fl 126: A parte executada já foi intimada nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, conforme o r.despacho de fl. 104, publicado conforme certidão de fl. 105.Registre-se a restrição da penhora do bem descrito à fl. 57 via sistema RENAJUD.Tendo em vista o decurso do prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, defiro o requerimento da parte exequente quanto à realização do leilão. Depreque-se a(o) Exmo(a). Juiz(a) de uma das Varas da Subseção de Araçatuba) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 57;b) A INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s das praças designadas.Faça constar no edital de leilão a informação expressa acerca da possibilidade de parcelamento junto à exequente, conforme requerido à fl. 126v.Manifeste-se exequente acerca dos documentos juntados às fls. 119/121. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção de Araçatuba.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0000793-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 175v), tomo insubsistente a(s) indisponibilidade(s) determinada(s) nesses autos em relação ao imóvel de matrícula 17.619, AV. 12/17 619 do CRI de Andradina.Determino o cancelamento da restrição averbada. Expeça-se o respectivo mandado.Após, intime-se o arrematante por meio de seu advogado constituído para que, no prazo de cinco dias, compareça neste juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, para a retirada do mandado de cancelamento, portando, os documentos necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Ressalte-se que os presentes autos tramitavam no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 261/03 (024.01.2003.002214-1) e o apenso sob o número 264/03 (024.01.2003.002217-0) e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2013.Cunpridas as diligências, remetam-se os autos novamente o arquivo, conforme determinado à fl. 166.Int..

0000851-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANA DA SILVA PACAEMBU ME X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Execução FiscalExequirente: UNIAO FEDERALExecutados: MARIA ANA DA SILVA PACAEMBU ME (CNPJ 96.636.063/0001-08) e MARIA ANA DA SILVA (CPF: 540.566.088-49).Endereço: Avenida Manoel Teixeira Júnior, 158, Centro, CEP 17860-000, Pacaembú, SPCDA(s): 8040404317408.Valor da dívida: R\$ 29.943,86 (atualizado até 26/08/2016)Anexo: cópia das fls. 163 e da contrafé.Despacho/Carta PrecatóriaExclua-se o nome da advogada peticionária de fl. 146, SIMONE P. MONTEIRO PACHECO, OAB/SP 221.891, visto que não há procuração outorgando-lhe poderes nesses autos. Anote-se.Registre-se a restrição da penhora do bem descrito à fl. 163 via sistema RENAJUD.Tendo em vista o decurso do prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, defiro o requerimento da parte exequente. Depreque-se o Juízo da Comarca de Pacaembú) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 163;b) A INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s das praças designadas.Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Pacaembú.As despesas decorrentes da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça deverá ser solicitada diretamente à parte exequente, por meio de intimação da Procuradoria atuante na Comarca do Juízo Deprecado nos próprios autos da Deprecata.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0001280-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual HUBERTO QUEIROZ FILHO - ESPÓLIO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta petição reconhecendo parcialmente a procedência do pedido em relação aos débitos cuja declaração fora entregue cinco anos antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 19/10/2012. Junta documentos às fls. 88/90.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos a execução fiscal, sendo construído eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível(a) PRESCRIÇÃO Em relação à arguição de ocorrência da prescrição, a excepta reconhece a procedência parcial do pedido em relação aos débitos cuja declaração fora entregue há mais de cinco anos da propositura da ação (19/10/2012), notadamente os débitos abrangidos pelo período de agosto a dezembro de 2006, cuja declaração fora entregue, com atraso, em 30/05/2007. Quanto à argumentação da excipiente acerca da ocorrência da prescrição total do débito, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 20/09/2006, 20/11/2006, 20/11/2006, 20/12/2006, 22/01/2007, 21/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007 e 20/06/2007, ou seja, todos vencidos até 18/10/2007 (fls. 79/80), contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Equivoca-se o excipiente ao enunciar e destacar as datas acima referidas sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador após 10/11/2011. Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração anual de informações, para a qual foi conferido status de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescentar parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. 139/2011, de 10/11/2011, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas (art. 18, 15-A, LC 123/06). Ou seja, até 10/11/2011 qualquer declaração feita na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem prescricional de sua exigibilidade. Dessa forma, a Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) não se aplica à DASN entregue até 10/11/2011, visto que não é qualquer declaração prestada pelo devedor que constitui o crédito tributário, mas apenas a declaração efetivada na forma da legislação de regência. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidência a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Em relação ao crédito exequendo cuja prescrição não foi reconhecida pela excepta, a declaração foi apresentada pela empresa executada em 29/10/2007 (fl. 89), de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 19/10/2012 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo depois a prescrição interrompida pelo despacho que ordena a citação, proferido em 19/11/2012. Conforme se verifica dos autos, o espólio foi citado em 17/10/2016 tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. (...) (STJ. AGRÉSP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional, vez que não se verificou situação de inércia da exequente durante o trâmite processual, mesmo porque, entre a propositura da demanda, o despacho de citação e a citação efetivamente ocorrida, novamente não se verificou o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174, CTN. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição dos débitos cuja declaração foi entregue em 29/10/2007, nos termos da fundamentação. b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta Turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), de se analisar seu cabimento na presente ação. No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (TRF1, Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, 5ª Seção Turma, Rel. JUIZ Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Havendo extinção parcial do crédito exequendo, contudo, há que se condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, vez que superada anterior jurisprudência que orientava serem incabíveis em face à continuidade da ação, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. (...) (AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes. (...) (AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016) Defender a manutenção de anterior posicionamento é retrocesso jurisprudencial. c) DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da excepta, sendo que sobre o procedimento em testilha já se pronunciou o STJ e o TRF3 (...). Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa). Despidendo a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado desta decisão, os cálculos devem ser promovidos pela União para retificação do montante em cobrança nestes, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recalcule em razão do acolhimento parcial da presente exceção de pré-executividade) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). Com tais elementos, importa dar parcial provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar parcialmente extinto o crédito exequendo, em razão do reconhecimento, pela excepta, da prescrição daqueles cuja declaração foi entregue em 30/05/2007, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao crédito remanescente, após apresentação de tais valores atualizados pela credora/excepta, nos termos da fundamentação. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo excipiente, consistente no valor do crédito declarado prescrito nestes autos. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição de parte do crédito aqui operada, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 787, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-41.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO AOKI SHIMAOKA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SPI70602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Defiro a juntada da procuração de fl. 57. Proceda-se as anotações necessárias. Após, ao arquivo, conforme determinado à fl. 48. Cumpra-se.

0001762-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como certificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001763-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls.215/219: Indefero. A questão já foi decidida anteriormente (fl. 210). Ademais, a discussão acerca da propriedade de bem objeto de construção judicial não deve ser realizada nos autos da Execução Fiscal. Há instrumentos processuais cabíveis para tanto (art. 674, CPC). Ressalte-se que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a propositura de nova ação no mesmo sentido, desde que não tenha ocorrido a perempção (art. 486, CPC). Verifique a Secretaria o andamento dos Embargos de Terceiro de nº 0001764-64.2013.403.6173. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se nos presentes autos. Se não houver ocorrido o trânsito em julgado, mantenha-se suspensa a execução somente em relação ao bem em discussão até que esse evento ocorra, devendo a ação prosseguir com os demais atos. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, podendo manifestar-se quanto à desistência do bem penhorado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002471-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

002793-52.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA E SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

Intime-se as partes acerca da reunião dos feitos de números 0002800-44.2013.403.6137 e 0000528-43.2014.403.6137, sendo que este tramitará como processo principal, conforme informado às fl. 87. Após, expeça-se o necessário para a realização da penhora, avaliação e intimação, dos bens de fl. 30, exceto o veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa ANZ 9835 SP, bem como dos bens indicados à fl. 47 dos autos de nº 0000528-43.2014.403.6137 em apenso, no endereço indicado à fl. 86. Exclua-se o nome do peticionário de fl. 54, CONRADO DE SOUZA FRANCO, OAB/SP 247620, do sistema processual. Traslade-se cópias dessa decisão para os Embargos à Execução Fiscal 0000699-97.2014.403.6137. Após, vistas à parte exequente para ciência dos r. despachos 56 e 76, nem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento útil ao processo.Int..

0000153-42.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000676-54.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - EPP X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPÓLIO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção desta ação e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação repelindo a ocorrência da prescrição. Junta documentos às fls. 86. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERIVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. A) PRESCRIÇÃO Quanto à argumentação da excipiente acerca da ocorrência da prescrição do débito, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 22/06/2009, 22/07/2009, 20/10/2009, 20/11/2009, 21/01/2010, 22/02/2010, 22/03/2010, 20/04/2010, 20/05/2010, 21/06/2010, 20/07/2010, 20/08/2010 e 20/09/2010 (fls. 78), contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Equivoca-se o excipiente ao enunciar e destacar as datas acima referidas sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador após 10/11/2011. Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração anual de informações, para a qual foi conferido status de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescer parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. 139/2011, de 10/11/2011, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas (art. 18, 15-A, LC 123/06). Ou seja, até 10/11/2011 qualquer declaração feita na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem prescricional de sua exigibilidade. Dessa forma, a Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) não se aplica à DASN entregue até 10/11/2011, visto que não é qualquer declaração prestada pelo devedor que constitui o crédito tributário, mas apenas a declaração efetivada na forma da legislação de regência. Quanto a esta deliberação não há dissensão jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que se refere a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada a existência da exequente no que toca ao ato de promoção temporária da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Em relação ao crédito exequendo a declaração foi apresentada pela empresa executada em 23/03/2010 (fl. 86), sendo esta a data de sua constituição definitiva, de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 29/10/2014 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo depois a prescrição interrompida pelo despacho que ordena a citação, proferido em 07/11/2014 e em 14/09/2015 em relação ao espólio. Conforme se verifica dos autos, o espólio foi citado em 17/10/2016 tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. (...) (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: Dle de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional, vez que não se verificou situação de inércia da exequente durante o trâmite processual, mesmo porque, entre a propositura da demanda, o despacho de citação e a citação efetivamente ocorrida, novamente não se verificou o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174, CTN. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição dos débitos exequendos. Com tais elementos, importa negar provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, rejeito a exceção de pré-executividade e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. DECRETO o segredo de justiça nestes autos em face à anexação, pela excepta, de documento acobertado por sigilo fiscal à fl. 86. Providencie-se o necessário. Após, DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: M W DE SOUZA SANTOS - ME (CNPJ 00.548.675/0001-70) Endereço: Rua Yasutika Matuda, 868, CEAC, Pereira Barreto, SPCDA(s): 8021302495963; 8021401176254; 8041301908495; 8061305582653; 8061305582734; 8071302049684. Valor da dívida: R\$ 31.670,83 (atualizado até 13/07/2016) Anexo: Cópia das fls. 122 a 123 e contrafé. Despacho/Carta Precatória Fls. 128/129. Defiro. Anote-se. Registre-se a restrição da penhora do bem descrito à fl. 119 via sistema RENAJUD. Tendo em vista o decurso do prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, defiro o requerimento da parte exequente. Depreque-se o Juízo da Comarca de Pereira Barreto. A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 123;b) A INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s das praças designadas. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Pereira Barreto. Ressalte-se que as despesas decorrentes da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça deverá ser solicitada diretamente à parte exequente, por meio de intimação da Procuradoria atuante na Comarca do Juízo Deprecação nos próprios autos da Deprecação. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0000833-27.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

Intime-se o subscritor da peça de fl. 59, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA, OAB/SP 194.878, por meio de publicação, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando o documento original de estabelecimento, e cópias de documento de identificação do outorgante do mandato procuratório, sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Após, conclusos.Int..

0000401-71.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RODOBEFF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do feito nº 00011534320154036137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Proceda a serventia à inclusão do peticionário de fl. 47/53 como terceiro interessado. Após a publicação, proceda-se a exclusão da mesma do sistema. Anote-se. Fl(s). 47/62: Diante dos documentos juntados pela parte interessada, cujos comprovantes demonstram que os veículos de MARCA/MODELO VW/24.250 CNC, PLACA DVT9821, RENAVAL 00974626651 e MARCA/MODELO VW/24.250 CNC, PLACA DZX9233, RENAVAL 00966266188 não mais pertencem ao executado, determino o cancelamento das restrições efetuadas neste feito e nos autos da execução fiscal nº 00011534320154036137 em apenso somente em relação aos veículos anteriormente descritos. No mais, proceda-se à penhora dos demais veículos bloqueados à fl. 46, tantos quanto bastem para a satisfação da dívida. Int.

0001153-43.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00004017120154036137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. O(s) pedido(s) ora formulado(s) será(ão) apreciado(s) nos autos da execução fiscal principal. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao presente feito, nos termos da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, nos autos da execução fiscal principal. Int.

0001170-45.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento do débito. Nada mais.

0001414-71.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP - CEARA LOCADORA DE VEICULOS(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Fl(s). 09: Intime-se a parte executada por meio de publicação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia de documento de identificação recente do representante legal da empresa. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusivamente, acerca da petição e documentos juntados às fls. 09/10, devendo mencionar a concordância ou não com o bem oferecido à penhora, pelo valor mencionado, ou requerer o que entender de direito. Int.

0001419-93.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAFRA COM IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP042451 - MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA)

Intime-se o subscritor da peça de fl. 11, MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA, OAB/SP 194.878, por meio de publicação, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando cópias de documento de identificação do outorgante do mandato procuratório bem como do ato constitutivo da empresa executada e alterações posteriores que demonstrem que o outorgante tem poderes para tanto, sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Após, conclusos. Int.

0001477-96.2016.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GAMA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA - EPP(SP355381 - MARCOS ANDRE SALAZAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

Fl(s). 59/60: Intime-se a parte executada por meio de publicação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia de documento de identificação recente da representante legal da empresa, tendo em vista que o documento apresentado foi expedido há mais de 35 anos e a assinatura diverge da constante no mandato procuratório e do contrato social. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 59/71, devendo mencionar a concordância ou não com a indicação do bem e com o valor atribuído. No silêncio da parte executada, exclua-se os nomes de seus procuradores do sistema processual, dando seguimento à execução. Int.

000480-79.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X WIDER S/C LTDA - DESMATAMENTO E EMPREITADAS X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1350

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)

À vista da cota ministerial de fl. 385, designo o dia 26 de julho de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas Wendel Benevides Matos e Marcelo Beluco Marra, arroladas na denúncia. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com as Seções Judiciárias de Aracaju/SE e Brasília/DF, respectivamente. Depreque-se a oitiva da testemunha Cristiano da Silva Gonçalves, arrolada na denúncia, ao Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia/SP, observando-se os endereços constantes às fls. 386/387. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 338, devendo informar o endereço atualizado da testemunha André Gomes dos Santos. O silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha, operando-se a preclusão. As providências. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000751-83.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO BENE DE LIMA SILVA(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI ALMEIDA E SP116669 - VINICIUS DE NOBREGA)

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000057-46.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA) X DAWANE DE LIMA(PR062584 - MAGEDI YOUNES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 29 de maio de 2017, às 14:00 horas, para o dia 05 de junho de 2017, às 14:00 horas, ocasião em ocorrerá o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas César Augusto Rocha Scatola e Diego da Cunha Alves, presencialmente neste Juízo Federal de Registro/SP, bem como da testemunha Ana Paula Borges Leite a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Louise Rodrigues Vieira, formulado pela defesa do réu Andrey de Oliveira Moraes, à fl. 194. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-19.2017.4.03.6141

AUTOR: EDSON FERNANDES DA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor **junte aos autos os extratos do FGTS**, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos **comprovante de endereço atualizado em seu nome** (últimos três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2017.4.03.6141

AUTOR: JAILZA MORAES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR - SP132728

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 21/03/2017, juntando aos autos:

- a) comprovante de endereço **atualizado** em nome do autor (**máximo de 3 meses**);
- b) comprovar as tentativas de **composição amigável** com a ré, inclusive para o pedido de devolução do imóvel formulado em 06/04/2017, documento id 1018399;
- c) esclarecer o pedido, bem como o destino do imóvel financiado, em caso de procedência, conforme determinado em 21/03/2017.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diferentemente do que consta na última manifestação do patrono da parte autora, **foram tomadas providências para cumprimento da decisão proferida nestes autos.**

De fato, no dia 03 de maio de 2017 foi tentada a transferência da autora para o HGA, o que, entretanto, não foi possível dado seu estado clínico.

Não há que se falar, portanto, no descumprimento da decisão judicial constante dos autos.

No mais, considerando a informação de que seu quadro clínico se estabilizou, aguarde-se pelo prazo de 48 horas.

Esgotado tal prazo, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2017.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO - SP126919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, **quedou-se inerte.**

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2017.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-26.2017.4.03.6141

AUTOR: VANESSA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180, VANESSA DO AMPARO CID PERES - SP308205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2017.4.03.6141

AUTOR: PRAIA GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.**

No mais, **determino a intimação da parte autora para que esclareça** alguns dos lançamentos da planilha apresentada com a última manifestação (demonstrativo do valor da causa), na medida em que em algumas competências o montante a ser repetido é superior ao valor recolhido, tais como:

1 – COFINS (meses de 10 e 12/2013 e 10 e 11/2015);

2 – PIS (meses de 02, 05 e 10/2013).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2017.

Anita Villani - Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez no cargo de Agente da Polícia Federal.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Vistos.

Recebo o documento id 1101277 como emenda à inicial.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Verifico que a cassação da aposentadoria do autor foi precedida de procedimento administrativo iniciado em fevereiro de 2011 e concluído em novembro de 2015 - com edição de portaria firmada pelo Ministro de Estado da Justiça - cuja decisão culminou com o cancelamento de sua aposentadoria a partir de janeiro de 2016.

As cópias anexadas aos autos são insuficientes para verificar, nesta análise inicial, a ocorrência de qualquer nulidade no PAD instaurado contra o autor. Nelas constam, ademais, inúmeras tentativas de notificação pessoal, em inúmeros endereços, inclusive por meio de seu advogado, à época.

Ainda, também está afastado o requisito de dano ou perigo ao resultado útil do processo - o autor teve sua aposentadoria cancelada a partir de janeiro de 2016, mas somente ingressou com esta demanda em abril de 2017.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de abril de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-63.2017.4.03.6141
IMPETRANTE: JUSSARA MINATT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a parte impetrante o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega, em suma, que vem recebendo auxílio-doença desde 2006, o qual inclusive já foi restabelecido por ordem judicial, em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Aduz que a autarquia cessou novamente seu benefício, o qual deve ser imediatamente restabelecido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cedição, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-07.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade do autor ser parte no Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141
AUTOR: TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após isso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-11.2017.4.03.6141
AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA ALVES, WHELTON BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2017.4.03.6141
AUTOR: FABIO PUGLIESI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor **junte aos autos os extratos do FGTS**, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, **intime-se** a parte autora para que junte aos autos **comprovante de endereço atualizado em seu nome** (últimos três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - procuração atualizada (últimos três meses);
- 2 - declaração de pobreza atualizada (últimos três meses);
- 3 - comprovante de endereço em seu nome (últimos três meses).

No mais, cumpra o autor o disposto no art. 330, §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À vista do recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-28.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a sentença tal como proferida.

Cumpra-se os termos do art. 331, parágrafo 1º do NCPC, citando-se a CEF para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, se em termos, remetam-se o feito à Egrégia Corte.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o pedido de pagamento de atrasados limita-se a maio de 2006 e que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor retificar a planilha que justifica o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-40.2017.4.03.6141
AUTOR: ADLER FRIOZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

São VICENTE, 4 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2017.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora apresentar planilha** que justifique o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos, processo nº

0009685-76.2013.403.6104, ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Santos e remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Cite-se a União.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141
AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Cite-se a União.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141
REQUERENTE: J. VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA MARES CORREA - SP102004
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

J. VIEIRA CONSTRUTORA LTDA, propõe a presente ação pelo de consignação em pagamento em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** para declarar extinta pelo pagamento dívida contraída por meio da Cédula de Crédito Bancário firmada em 19/12/2013. Requer, outrossim, como provimento final e em antecipação da tutela a exclusão de seu nome e dos sócios José Mário da Silva e Maria Antonieta Vieira da Silva dos cadastros de inadimplentes.

Narra que, decorridos alguns meses do pacto, incorreu em mora quanto ao pagamento das prestações devidas a partir de dezembro de 2014. Procurou, então, a agência da ré, oportunidade em que seus funcionários condicionaram a regularização do contrato ao pagamento do valor integral ou mediante oferecimento de garantia real.

Entende, contudo, que não assiste razão à CEF, uma vez que se propôs a pagar a dívida em 10 prestações e que a manutenção de seu nome em rol restritivo de créditos prejudica-o na realização de operações de mercado.

Pede, assim, a concessão da antecipação de tutela para, mediante o depósito do valor integral em juízo em 10 pagamentos mensais, obter decisão judicial que retire o nome da pessoa jurídica e dos avalistas dos cadastros de inadimplência.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, não consta nos autos sequer a comprovação de que os nomes da pessoa jurídica e de seus sócios avalistas tenham sido lançados em rol de inadimplentes em decorrência do débito do qual trata a peça exordial. Não há também notícia de ajuizamento da ação executiva ou de cobrança correspondente.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que, nos termos do contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário (Cláusula Sétima), a inadimplência das parcelas implica no vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula. Dessa forma, não assiste razão ao requerente ao pretender adimplir a dívida de maneira diversa da pactuada porque não se observam no caso quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil para a consignação do pagamento.

Outrossim, não comprovou documentalmente a parte autora qualquer tentativa de solução amigável da dívida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Todavia, à vista do que foi explanado na inicial e diante do compromisso da parte em realizar, ainda que parceladamente, o pagamento da dívida, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.

Designo, pois, audiência para tentativa de conciliação entre as partes para 13/06/2017, as 14 horas e 30 minutos, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **condicionada ao depósito judicial das prestações mensais pela requerente pelo valor proposto (R\$ 2.116,13) até o dia 15 de cada mês, a se iniciar em 15/05/2017**. Nessa oportunidade a pretensão liminar (exclusão do rol de inadimplentes) poderá ser novamente apreciada.

Deverá a CEF trazer à audiência seu preposto e proposta de conciliação e observar que sua citação formal estará suspensa até a audiência.

No caso de não haver os depósitos mensais, tomem conclusos para novas determinações.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-77.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141

AUTOR: REINALDO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora o alegado na petição retro, no que se refere ao prazo de agendamento para obtenção do processo administrativo.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000024-32.2017.4.03.6141

AUTOR: ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA, CARLOS ALVARENGA FERRADOSA PAULA, THALITA ALVARENGA FERRADOSA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de recurso da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, intime-se a UNIÃO (AGU), nos termos do § 3 do art. 331 do NCPC.

Após isso, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2017.4.03.6141

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141

REQUERENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar:

- a) cópia **atualizada** da procuração *ad judicium*, da declaração de pobreza e de comprovante de residência em nome da autora (máximo de 3 meses);
- b) cópia dos últimos três contracheques referentes aos vencimentos recebidos do Estado de São Paulo e esclarecimentos quanto aos vínculos relacionado no CNIS nos anos de 2009 a 2012 (extrato anexo), a fim de analisar o requerimento de justiça gratuita; e
- c) cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002235-57.2016.8.26.0590.

Faculto ainda à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de atestados médicos recentes e da cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente aos benefícios mencionados na inicial (de concessão e de cessação), ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de integral indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o oferecimento de recurso da sentença que extinguiu o feito com exame de mérito (decadência), cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331 do NCPC.

Após isso, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2017.4.03.6141
AUTOR: LAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o oferecimento de recurso da sentença que extinguiu o feito com exame de mérito, intime-se a CEF, nos termos do art. 331 do NCPC, para oferecer contrarrazões..

Após isso, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE OSMARIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP291103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RITA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2017.4.03.6141

AUTOR: JANISON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de recurso da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, intime-se a CEF, nos termos do § 3 do art. 331 do NCPC.

Após isso, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar:

- a) cópia **atualizada** da procuração *ad judicium*, da declaração de pobreza e de comprovante de residência em nome do autor (máximo de 3 meses);
- b) cópia das páginas 44 a 47 da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor expedida em 20/10/89; e
- c) esclarecimentos quanto ao requerimento de averbação do período de 11/07 a 30/10/1983, uma vez que tal lapso já foi reconhecido na via administrativa (documentos id 1251035, página 8, 1251046, páginas 1 e 2, e 1251054, página 6).

Justifique também o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Deve ainda a parte autora, no prazo de 30 dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) nº 158.647.807-6, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Ressalto que o requerimento de tutela antecipada expressamente se referiu ao momento da sentença, conforme item 4.1 dos pedidos finais da petição inicial.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de integral indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000087-57.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO - SP71200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de recurso da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, intime-se a UNIÃO (PFN), nos termos do § 3 do art. 331 do NCPC.

Após isso, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há que se falar em ausência dos extratos, que estão juntados sob nº 833069, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Anoto que a inércia do autor em incumbir-se desse ônus já foi causa de extinção do feito anterior, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos em autos físicos sob nº 0003191-64.2014.403.6104.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** do advogado cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial, documentos e a última petição, juntando substabelecimento; e
- b) **justificar o interesse na causa**, já que no extrato sob nº 833069, página 21, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Sem prejuízo, anote-se para fins de intimação oficial os nomes dos advogados conforme requerimento deduzido na última petição.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141
REQUERENTE: MARIA RITA DE CASSIA MORENO JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O valor da guia de custas apresentada não atende ao disposto no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.

Deve a autora também providenciar a juntada de cópia do contrato no qual o imóvel aludido tenha sido oferecido como garantia da dívida, ou cópia atualizada de sua matrícula.

Complemente a autora as custas e providencie as cópias acima referidas no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito conforme já determinado no último despacho.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição retro: cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Saliente que apenas a menção à comprovação dos fatos por prova testemunhal atendeu parcialmente o determinado, restando todos os demais esclarecimentos e a apresentação de planilha do valor da causa desatendidos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intimem-se os acusados da designação da oitiva de defesa MANOLO DO AMARAL CONTRERAS no Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba no dia 25/05/2017 às 16h20min.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144
AUTOR: YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte.

Alega o autor que seu pedido de pensão pela morte de sua avó, *Maria Fernanda Dos Santos Brito*, ocorrida em 14/09/2011, foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.
2. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 1249754**, extinto sem resolução do mérito com baixa definitiva.
3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Por sua vez, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

O benefício de pensão por morte foi negado à parte autora sob o argumento de que não restou provada a sua condição de dependente em relação à segurada falecida (avó).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Resalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Isto posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-77.2017.4.03.6144
AUTOR: MIRIAN DE MELLO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção (docs. ids. 1057520 e 1057531). Não há identidade entre os pedidos formulados nestes e naqueles autos.

2- Concedo à impetrante prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que:

a) indique expressamente quais suas filiais e respectivas inscrições no CNPJ são impetrantes deste mandado de segurança.

Havendo filiais impetrantes com sede em outras regiões, que estariam submetidas, em tese, a distintas autoridades administrativas, deve ainda a impetrante esclarecer se há centralização do pagamento dos tributos em discussão e dizer se as filiais com sede em outros Estados ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente.

Isso porque, há jurisprudência no sentido de que a existência de CNPJ próprio caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237); e ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais" (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

b) regularizar a representação processual de todos os integrantes do polo ativo, de acordo com o item "a" supra, nos termos da cláusula 8 de seu contrato social; e

c) comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Cumprido o item 2 "a" supra, inclua o SEDI as filiais indicadas pela impetrante no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA COMBOIO BR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: ROBERTO GRACIANO CAPELLA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento de outros tributos não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente a outros tributos por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão de tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-os da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária ou restituição dos créditos correspondentes já recolhidos.

Intimada (doc. id. 641346), a impetrante indicou para figurar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e esclareceu que pretende ver excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS "todos e quaisquer tributos (as próprias PIS e COFINS, ICMS, ISS, IRPJ, CSLL e CPRB, além de eventuais outros que sejam ou possam vir a ser exigidos pela parte Impetrada)" (doc. id. 749346).

Decido.

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção (docs. ids. 626115, 626112 e 626113). Não há identidade entre os pedidos formulados nestes e naqueles autos.

2. Recebo a emenda à petição inicial (doc. id. 749346).

3. Quanto ao pedido de medida liminar, sua concessão depende, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ademais, é impossível a pretensão da impetrante de extensão da decisão proferida naquele RE para a exclusão de "quaisquer outros tributos" da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o princípio da constitucionalidade das normas.

A sistemática da apuração de tributos, a exemplo dos conceitos de receita e faturamento, está incluída no conceito da legalidade. A interpretação da norma tributária deve ser feita de forma restritiva não podendo o intérprete ampliar seus efeitos além do limite legalmente estabelecido.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. Adiscussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. Apendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROMIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)

No mais, a questão relativa à incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos).

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Cg Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/03 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Mn. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da impetrante.

O mesmo raciocínio acima exposto deve ser aplicado à pretensão da impetrante de procedera à exclusão das parcelas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados no regime do lucro presumido, devem ser calculados aplicando-se um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período (Lei nº 9.249/95 e Lei nº 9.430/96) e não sobre a receita líquida (art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do Decreto n. 3.000/99).

O contribuinte, a fim de deduzir os tributos pagos, deve optar pelo regime de tributação pelo lucro real, na qual é possível referida dedução (art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do Decreto n. 3.000/99), não podendo mesclar os regimes de apuração.

Por fim, quanto à possibilidade de incidência de tributos sobre tributos o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1144469, submetido ao regime de recursos repetitivos destacou que:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Mn. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mn. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Mn. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Mn. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIMRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. (...). Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Finalmente, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CELISTICS SAO PAULO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo as peças e documentos como emendas à petição inicial (docs. ids. 813935, 814006, 814029, 814053, 915147 e 915185).

2. Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, mantenho o **INDEFIRIMENTO** do pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DOUGLAS NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dle 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dle 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dle 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro /RJ.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADRIANO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877

IMPETRADO: MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dle 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dle 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dle 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro /RJ.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-74.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EVERSON DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acordãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VÍCTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juíz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dle 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dle 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dle 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-Df3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS".
(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro /RJ.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290, do CPC.

Solicite-se ao SEDI o documento a que se refere a certidão acerca da pesquisa de prevenção.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

A decisão de fl. 190 instou o MPF a se manifestar sobre os argumentos apresentados pela defesa de FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO (fls. 177/186). Às fls. 192/193, o MPF apresenta petição alegando que a análise de ocorrência ou não de prova ilícita nos autos processo eleitoral pertine ao mérito da causa, sendo necessária a instrução probatória da Ação Penal para verificação ou não de sua ocorrência. Por outro lado, o MPF concorda com a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, já apresentando as condições de cumprimento. Decido. Assiste razão ao MPF. A ocorrência ou não de prova ilícita nos autos do processo eleitoral é questão de mérito e como tal, só deve ser apreciada após a instrução processual. Considerando, entretanto, a apresentação de proposta de suspensão condicional, primeiro deve ser realizada a audiência para tal finalidade. Nestes termos, designo audiência para o dia 29/06/2017 às 16 horas. Intime-se o réu através de seu advogado constituído, por publicação. Ciência ao MPF.

0009315-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Fls. 107/135: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu DOMINGO TOLEDO BORRELLY JUNIOR. Em síntese a defesa alega inépcia da denúncia; a prescrição virtual da pena e a absolvição sumária do réu com base na ausência de prova suficiente para condenação. Foram arroladas testemunhas de defesa. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda a alegada falta de provas suficientes para a condenação só pode ser apurada após a instrução probatória. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 29 de junho de 2017 às 17h a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500630-51.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **INPHARMA LABORATÓRIOS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas processuais comprovadas sob o **Id 1117095**.

Veram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que o RE 574.706/PR não transitou em julgado, não havendo que se falar, por ora, em tese firmada, sobre o tema em questão, em julgamento de recurso repetitivo ou súmula vinculante a amparar o pleito da impetrante, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC/15.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-02.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inovadora 2ª Serviços S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de ser atendido perante a autoridade impetrada para requerimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o direito de atendimento imediato para requerimento de certidão, expedindo-se imediatamente a que lhe for de direito, para habilitação em pegão eletrônico.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Reconhecida a prevenção deste Juízo, em razão da impetração do mandado de segurança autuado sob o n. 5000641-80.2017.403.6144, determinou-se a redistribuição do feito, nos termos da decisão de **Id. 1228632**.

Custas processuais recolhidas, conforme guia e comprovante anexados sob os **Ids. 1242244 e 1242562**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 1241328: Recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança autuado sob o n. 5000641-80.2017.403.6144, apontado como preventivo nos termos da decisão de **Id. 1228632**, foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante naqueles autos. Desta feita, não mais subsiste a prevenção antes reconhecida.

Passo à análise da medida liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A obtenção de certidões, no interesse do requerente, encontra-se garantida pela Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

XXXVII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Nada impede, contudo, que a Administração possibilite a emissão de certidões por meio de canais eletrônicos, como faz a Receita Federal ao disponibilizá-la através da rede mundial de computadores (*internet*), quando possível.

Em relação à certidão pretendida pela impetrante, observo que os apontamentos no relatório de situação fiscal e no relatório complementar (**Ids. 1221614 e 1221602**, respectivamente) levaram à impossibilidade de emissão da referida certidão pela *internet*, impondo-se o requerimento na unidade da Receita Federal do Brasil competente.

Não se pode olvidar que alta demanda pelo serviço público prestado pelas unidades da Receita Federal impõe a adoção de medidas para organização do atendimento, inclusive dos advogados, como o prévio agendamento e a necessária observância de filas e senhas.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. LIMITAÇÃO DE ACESSO POR ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL. PRÉVIO AGENDAMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando do exercício de sua profissão. Logo, no horário de funcionamento da repartição pública esse profissional da advocacia tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. 2. Os autos revelam que aos interessados foi reservado local, com as devidas condições de funcionamento, garantindo, assim, o regular desempenho de suas atividades profissionais, sem prejuízos, razão pela não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto. 3. O pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas foi rejeitado, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como devido a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. A exigência de prévio agendamento para a vista de processos administrativos aduaneiros pelos associados da impetrante é medida administrativa necessária ao bom andamento do serviço público e não viola o pleno exercício da advocacia, consagrando o princípio da eficiência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocritica. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00048451620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) GRIFEL

Porém, ainda que a Administração Pública tenha o direito de se organizar quanto ao atendimento, em atenção ao princípio da eficiência, não deve restringir direitos e garantias constitucionais verificados diante das peculiaridades do caso concreto.

Assim, considerando a premente necessidade de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para habilitação em pegão eletrônico (**Id. 1221462 e 1221476**), bem como a impossibilidade de obtenção desta pela *internet* (**Id. 1221456**), impõe-se afastar a imposição de sujeição a agendamento prévio para fins de requerimento presencial.

Todavia, impende consignar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade coatora, com indevida incursão no mérito do ato administrativo, para reconhecer o parcelamento como consolidado, sob consequência de afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos para determinar que a autoridade impetrada proceda – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - ao atendimento da parte impetrante para o requerimento da certidão.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de maio de 2017.

Expediente Nº 410**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0024654-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024653-20.2015.403.6144) METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI16473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em sentença.METROPOLITAN TRANSPORTS S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80 2 06 054186-22, por se encontrar quitado, motivo pelo qual requer a extinção da execução.As fls. 863/864, a embargante informa ter aderido ao parcelamento fiscal da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requer a desistência dos embargos.A embargada, na manifestação de fl.846-verso, concorda com o requerimento formulado pela interessada no feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação.A embargante noticia, na petição de fls.863/864, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que se confirma pelos documentos de fls.865/893.É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 11/2009 (fl.865/866), reconheço a carência do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0024653-20.2015.403.6144, despensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031483-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031482-17.2015.403.6144) PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a regularidade no pagamento das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), motivo pelo qual requer a extinção da execução.Em impugnação apresentada nas fls. 25/26, a embargada informa que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação e pugna pela improcedência dos embargos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação.A embargante noticia, na exordial, a adesão ao Programa REFIS, nos termos do art. 2º, da MP n. 2004-4/2000, o que se confirma pelos documentos de fls.05/10.É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 22/02/2000 (fl. 43/44), isto é, antes mesmo da propositura destes embargos, distribuídos em 08/03/2001, reconheço a carência do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0031482-17.2015.403.6144, despensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-79.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-74.2015.403.6144) VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida na fl. 104/105, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de garantia integral ou comprovação inequívoca de insuficiência patrimonial da embargante. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de contradição.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, mas se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006892-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-89.2015.403.6144) CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos em tutela provisória.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada em face dos autos de n. 0010564-89.2015.403.6144, que lhe move a Fazenda Nacional, tendo por objeto, preliminarmente, a declaração de nulidade da execução por ausência de constituição legal da Certidão de Dívida Ativa e, no mérito, o reconhecimento da prescrição do débito e ausência de legalidade do ressarcimento cobrado através da GRU n. 45.504.053.907-8.Em sede de tutela de urgência, requer, em razão da garantia integral do processo expropriatório por meio da carta de fiança bancária apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 15), a exclusão ou imediata suspensão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Com a petição inicial, junta procuração e documentos de fls. 223/578.Nas fls. 581/718, a parte embargada apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).Passo à análise da tutela de urgência requerida nestes autos.O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo.No caso dos autos, pretende o embargante a exclusão ou imediata suspensão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante apresentação da Carta de Fiança Bancária (fl. 15 - execução fiscal n. 0010564-89.2015.403.6144, em apenso).Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando, no seu rol, o seguro garantia ou a fiança bancária.Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia, ao lado da fiança bancária, é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).Resta demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pelos prejuízos decorrentes da manutenção do nome da embargante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela requerente. Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança na Execução Fiscal autuada sob o n. 0010564-89.2015.403.6144, impondo à parte embargada que suspenda a anotação da parte embargante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em relação ao débito objeto daqueles autos.Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, caso o empetilho para tanto seja o referido débito, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada, bem como do interesse na produção de provas.Após, tomem os autos conclusos.P.R.I.

0009228-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-37.2015.403.6144) OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. OLYMPO ROBERTO GIDDINS VASSÃO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, na composição do polo passivo da demanda executória fiscal, em apenso. A parte embargada, na petição de fl. 155, informa o pagamento integral da dívida exequenda, o que esvaziaria o interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009979-37.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/32. À(s) fl(s), 82, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s), 83/88, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009299-52.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04. Na fl. 11, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 29/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009979-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 03/10. A exequente, na fl. 138, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 139/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010215-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/18. Na fl. 26, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011959-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO LUIZ CARLINI GONCALVES - ME(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TTYO WATANABE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s), 56, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s), 57/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012553-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NUTY ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s), 87, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s), 88/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0013668-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/07. A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 13). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013682-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BARROS DE MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/08. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013683-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIK ANDRADE PETROSZENKO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/07. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 13). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014680-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS(SP052126 - THEREZA CRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 05/10. Na fl. 14/24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 88/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015238-13.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 11, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017907-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.71, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual, impulsionada pela parte credora, (16/11/1995 - fl.69) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/04/2016 - fl.71) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0019472-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M2A CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 54, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl(s). 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0019943-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUTRA E ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl.49 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento fiscal. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.53, requereu a suspensão do feito nos termos do art.40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, o parcelamento, a que aderiu a parte executada, ocorreu no período compreendido entre 05/02/2001 a 08/09/2001 (fl.54), e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 10.01.2017 (fl. 53), após o decurso de prazo temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0021211-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05. Na fl.31 foi proferida decisão, datada de 14/11/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.35, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl.37, a parte credora reiterou o requerimento formulado na fl.35. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a ausência de informações acerca da rescisão do acordo administrativo, e que, entre o sobrestamento do feito (20/12/2004 - fl.32) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/11/2016 - fl.35) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022768-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL HIDRAULICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/11. Na fl.45, foi proferida decisão, datada de 27/03/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.48, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (26/04/2000 - fl.45-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/11/2016 - fl.48) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022818-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUALITY PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/06. Na fl.35 foi proferida decisão, datada de 31/03/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.41, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (28/12/2000 - fl.38) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (30/11/2016 - fl.41) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023025-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUALITY PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09. Na fl.39 foi proferida decisão, datada de 31/03/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou à fl.45, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (28/12/2000 - fl.42) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.45) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023495-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAURO NORIO SASSAKI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.22 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.27, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da ciência, pela Fazenda Nacional, da decisão que determinou o arquivamento dos autos, em 23/04/2002 (fl.22), e a data da sua última manifestação, em 03/04/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023967-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MINERACAO POZOCALIT LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/11. Na fl.58 foi proferida decisão, datada de 12/12/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.61, requerendo a suspensão processual, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (20/12/2000 - fl.58) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/02/2017 - fl.61) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023996-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07.Na fl.16 foi proferida decisão, datada de 20/10/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada, em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.22, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (03/02/2004 - fl.18) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/02/2017 - fl.22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024529-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARREIRA FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.Na fl. 38, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0024653-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0027818-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABRE COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à CDA n. 80 6 07 009196-08, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e no que tange à CDA n. 80 2 04 023921-49 e 80 6 06 118065-30, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030466-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP093207 - ANNE MARIE KUTNE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04.Na fl.74, foi proferida decisão, datada de 20/07/1995, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.92, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (22/03/2000 - fl.90) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/04/2016 - fl.92) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030504-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO DUDE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09.Na fl.35 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl.41-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 23/03/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 22/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031580-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTER-MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.96 foi proferida decisão, datada de 28/05/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada, em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.100, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (10/01/2004 - fl.97) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/02/2017 - fl.100) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032184-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/10.À fl.13, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o documento de fl(s).48 informa o cancelamento do débito, por despacho decisório de autoridade fiscal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032433-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/37.Na fl.127 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 130-verso, requereu sobrestamento do feito, para obtenção de certidão de objeto e pé, nos autos falimentares da executada, junto ao juízo estadual.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No entanto, tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 24/03/2003 (fl.127-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 11/04/2017 (fl.130), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032862-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/04.Na fl.36, foi proferida decisão, datada de 09/06/1999, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, à fl.39, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (04/11/1999 - fl.36-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/04/2017 - fl.39) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0033007-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/15.Na fl.64 foi proferida decisão, datada de 28/09/2005, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.75, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput, e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (24/02/2006 - fl.66) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/03/2017 - fl.75) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0033664-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 53/54, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fl. 120, no que tange à determinação de expedição de ofício para a penhora no rosto dos autos n. 0032130-94.2015.403.6144, tendo em vista a satisfação integral do montante executado nestes autos, pelo pagamento. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto a quitação administrativa do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fls. 121/122. Indeferido o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035408-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HELLY TELLOLY SETEMBRE(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/09. Na fl. 69, foi proferida decisão, datada de 31/10/2001, determinando o arquivamento dos autos, até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl. 72, requereu a suspensão processual, nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (02/08/2002 - fl. 69-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/11/2016 - fl. 72) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada impulsionasse o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0038006-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZUCCI SERVICOS DE SOFTWARE S/S LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/40. A exequente, na fl. 91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038275-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONIX SISTEMAS E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS PREDIAIS LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044356-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J PASCOWITCH EDITORA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044776-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PARTINER SYSTEMS S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/91. A exequente, na fl. 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047285-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OSCAR DANIEL BEZERRA SCHMIDT

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. P.R.I.

0048987-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZAKI HUSSEIN EL RAFIH(SP271372 - DIEGO DE VICO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 24/26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006229-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA CENTENARIO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl. 83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 84/87, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. P.R.I.

0000805-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 285, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 286, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 393, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 394.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Conforme já salientado por este Juízo nas decisões anteriores (fls. 304/304v. e 389/390), os documentos apresentados por Eva Lúcia Ribeiro de Moraes revelam fatos importantes para o deslinde da causa em apreço. Da mesma forma, este Juízo já decidiu que não há qualquer empecilho para que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes permaneça no polo passivo da presente ação durante a instrução, bem como para que a questão do seu efetivo interesse no feito seja apreciada por ocasião da sentença (fls. 389/390). Outrossim, embora a questão relativa ao reconhecimento da união estável entre a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes e o Sr. Wagner Rodrigues tenha sido recentemente resolvida pela Justiça Estadual (conforme documentos juntados às fls. 428/440), não vislumbro qualquer prejuízo para os presentes autos, caso a questão referente ao interesse da Sra. Eva no feito seja apreciada na sentença, nos termos em que anteriormente decidido por este Juízo. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela autora, às fls. 425/427. As providências determinadas à fl. 424. Int.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. I - Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo herdeiro de Antônio Ferreira Bronze (fls. 109/124). Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0830202-55.2016.8.12.0001 da Vara de Sucessões desta Comarca, defiro o pedido de habilitação de Manoel Camargo Ferreira Bronze (CPF 024.815.701-97). Encaminhem-se os autos à SUI, para anotação. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, informe os dados necessários ao cadastro do requisitório (incisos VIII, IX e XVI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Em seguida, expeça-se o requisitório, correspondente ao valor devido a Antônio Ferreira Bronze, em favor do inventariante, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução; bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos nº 0830202-55.2016.8.12.0001. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Antônio Ferreira Bronze. 2 - Intimem-se os demais requerentes, herdeiros dos espólios de Antônio de Brito, Antônio Gonçalves, Antônio Soares Pimentel e Aracy Silva de Almeida, para que instruem os pedidos de fls. 87/90 e 94/98 com documentos aptos a promoverem a habilitação neste feito. 3 - A homologação do crédito decorrente desta execução incluiu o valor devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 48/52). Assim, defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento da referida verba. No entanto, considerando que quanto à execução principal, somente será expedido o requisitório devido ao exequente Antônio Ferreira Bronze, tenho que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado à proporção em que for requisitada a quantia devida aos exequentes principais. Assim, expeça-se o requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito do referido exequente. 4 - Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, tenho que deve ser indeferido, tendo em vista que os respectivos contratos foram firmados com os herdeiros dos exequentes. Os valores a serem requisitados compreendem o crédito dos espólios, e, assim sendo, devem ser integralmente enviados ao Juízo das Sucessões. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz (grifo nosso): I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim sendo, eventuais questões a serem suscitadas quanto à destinação dos valores existentes em favor dos respectivos espólios, devem ser dirimidas pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização da verba a quem de direito. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (os autores pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 212/215), encaminhando-se cópias dos respectivos extratos, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006076-68.1997.403.6000 (97.0006076-4) - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES(MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VANIA PORTELA ALVES(MS007202 - DULCE SUSANA G. W. DE LACERDA E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PAULO ROBERTO PORTELA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARMEN LUCIA DUARTE LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelos antigos patronos da autora, João Bosco Rodrigues Monteiro e Leda Márcia Oliveira Monteiro Garcia, requerendo o destaque dos honorários contratuais, correspondente a 40% (quarenta por cento) do crédito total existente em favor da autora. O pedido foi instruído com cópia do respectivo contrato (fls. 307/310). A autora foi intimada para manifestar-se sobre o pleito em questão, por meio da advogada Lorine S. Vieira, que havia sido constituída à fl. 280. Houve, então, outorga de procuração a outro advogado para atuar no feito (fl. 314) e a autora requerer: 1 - a adequação do contrato de honorários, para que sejam fixados em 30% (trinta por cento) sobre o valor total da condenação; 2 - a dedução da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento da advogada Lorine Vieira; e, 3 - a expedição do requisitório em seu favor, com os descontos anteriormente mencionados. Pois bem. Resta claro pelo parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 que, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Ocorre que, no caso dos autos, a discordância manifestada pela autora (fls. 319/322v) quanto ao valor a ser pago a título de honorários contratuais aos primitivos advogados, estabeleceu dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, bem como enseja o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimir a questão. Além disso, não há previsão legal para que este Juízo efetue dedução de quaisquer valores, para pagamento de despesas particulares da autora, como é o caso dos honorários da advogada Lorine. Ante o exposto, expeça-se o requisitório em favor da autora, na importância integral homologada à fl. 311, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Vindo o pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se a prioridade de tramitação do feito. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 323, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 326. Prazo: cinco dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 627/646

000033-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X EMPREITEIRA NUNES LTDA - ME

Recebo o pedido principal proposto pela requerente às fls. 49-55. Ao SEDIP para a conversão da presente ação para procedimento comum.No mais, conforme art. 308 e, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de Junho de 2017, às 17 h, a realizar-se na sala de audiências audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte dos réus na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Sobre a contagem do prazo para a defesa, observar-se-ão os incisos do art. 335 do CPC, começando a partir da audiência de conciliação (art. 308, 4º do CPC).Intimem-se.

0013618-73.2016.403.6000 - DAVI MENDES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais fica indeferido o pedido de Justiça gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição.Cite-se.

0001684-84.2017.403.6000 - DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Admito a emenda de f. 42-49, fixando o valor da causa em R\$ 1.940.354,60. Ao SEDI para anotação.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2017, às 13h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Intime-se.

0002072-84.2017.403.6000 - GONCALVES & GUTIERRE LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 40-41.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição.Cite-se.

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição.Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4598

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

1-Designo o dia 19/06/2017 às 1330 horas para interrogatório dos réus Aristides Martins, Eleandro Silva Martins, João Aparecido de Almeida e José Luiz Gimenes. Para o mesmo dia, às 15:30 horas para interrogatório dos réus José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Marcelo Augusto Pereira e Maria Leila Pompeu.2-Designo o dia 20/06/2017 às 14:15 horas para interrogatório dos réus Nello Ricci, Onofre Pereira dos Santos, Rosane Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior, Tereza de Jesus Silva e Alcides Rezende Diniz.3- Designo o dia 21/06/2017 às 13:30 horas para interrogatório dos réus Luiz Carlos Fernandes de Mattos e Paulo Francisco, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS.Publique-se.Notifique-se o MPF.Ciência à Defensoria Pública da União.Campo Grande, 09/05/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5105

MANDADO DE SEGURANCA

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

Intimem-se os impetrados para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 1227-1238).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5107

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-81.2017.403.6000 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Afirma que o veículo Onix, cor prata, ano 2016, modelo LS, placa QAD 1089, RENAVAM 01090510079, de sua propriedade, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de a condutora transportar mercadorias adquiridas no exterior sem o devido desembaraço aduaneiro. Alega ter como objeto social a locação de veículos e que o automóvel faz parte de sua frota, estando locado na ocasião da apreensão. Pugnou pelo deferimento de liminar para que a autoridade promova a restituição do veículo. Alternativamente, pediu que a autoridade seja impedida de declarar o perdimento do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-47. Determinei que a impetrante apresentasse cópias legíveis dos documentos de fl. 17-24, o que foi atendido à f. 53-65. A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (f. 73-76). Decido. O art. 688, V, 2º, do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...) IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Numa análise preliminar, entendo que a impetrante demonstrou sua condição de proprietária e de terceira de boa-fé, mormente por se tratar de pessoa jurídica e não haver comprovação da participação de seus representantes no ilícito, razão pela qual não deverá suportar a pena de perdimento do veículo. Com efeito, extrai-se dos documentos de f. 55-65 que o contrato de locação é anterior à apreensão do veículo (ocorrida em 16/03/2017), tendo sido acordado por prazo certo de 16/02/2017 a 03/03/2017 e, ao que parece, prorrogado até 13/03/2017. Também há extratos de pagamentos com cartão realizados em 16/02, 03/03 e 11/03. Ademais, a autoridade não trouxe evidências de que os representantes da locadora tenham participado do ocorrido. Neste passo, a autoridade informou que a condutora do veículo, Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, possui extensa ficha de ocorrências de introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. Todavia, o contrato foi celebrado com Zadir Soares da Silva, contra quem não foi apontada conduta semelhante (f. 59-61). Note-se, por fim, que o fato de a apreensão do veículo ter ocorrido após o término da suposta prorrogação do contrato não leva à conclusão de que a impetrante tenha participado do evento. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada restitua o veículo Onix, cor prata, ano 2016, modelo LS, placa QAD 1089, RENAVAM 01090510079 à impetrante. Diante da alegação de f. 74, verso, encaminhe-se cópia dos documentos de f. 54-65 à autoridade impetrada para que ela, querendo, complemente as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 5109

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

F. 314. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5110

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-46.2017.403.6007 - PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFÁCIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade retifique sua pontuação e permita o ingresso na carreira de Oficial Temporário do Exército na cidade de Coxim/MS. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS. À f. 100 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T. DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, a impetrante tem domicílio em Coxim/MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4082

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

1) Observo que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes antes da apreciação do pedido liminar. Designo o dia 04 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer a fim de contribuir para a solução negociada do litígio trazido a juízo, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). 2) Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, sem prejuízo de que a demanda seja solucionada pela via negociada na audiência de conciliação, depreque-se a oitiva das testemunhas Paulo Rodrigues e Nailor Antonio Marchesan, arroladas pelo réu, ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã-MS e ao Juiz de Direito da Comarca de Loanda-PR, respectivamente. A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição das cartas precatórias (CPC, 261, 1º). Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição e o andamento das deprecadas diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). A não localização da testemunha no endereço indicado pelo autor implicará na desistência tácita de sua oitiva. 4) Observo ser desnecessária a produção da prova pericial para a comprovação da existência das edificações na APA antes de julho de 2008, pois tal fato pode ser confirmado por testemunhas oculares e por documentos que atestem a preexistência das obras à data supracitada. De rigor, portanto, o indeferimento da prova pericial requerida pelo réu à fl. 47. Em relação à prova documental, promova o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos pretendidos. 5) Com o retorno das deprecadas, intinem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE a) CARTA PRECATÓRIA 38/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Batayporã - MS, para oitiva da testemunha Paulo Rodrigues, RG 163.635.311-87, residente na Rua Guaicurus, 16, Nova Era, Batayporã-MS. b) CARTA PRECATÓRIA 39/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Loanda-PR, para oitiva da testemunha Nailor Antonio Marchesan, residente na Rua Marechal Hermes da Fonseca, 50, Apto 702, Centro, Loanda-PR. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Trecenti. Advogado: Manoel Browne de Paula, OAB/RJ 105-030 e Monica Yoshizato Bierwagen, OAB/SP 140.531. Seguem cópias de fls. 02-06 e 47-49. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br, telefone (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Fls. 163. Defiro, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001710-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREIS CONCEICAO CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de TEREIS CONCEIÇÃO CARVALHO, decorrente da frustração do recebimento do crédito decorrente do contrato nº 000045950803 (fls. 08-09). O débito originário perfaz o montante de R\$ 8.659,22 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). À fl. 42, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002637-47.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BALESTRIN & BALESTRIN LTDA - ME X FABIULA PARE BALESTRIN

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de BALESTRIN E BALESTRIN LTDA - ME E FABIULA PARÉ BALESTRIN para o recebimento de crédito oriundo dos contratos n.º 1312.197.03001019-0 e 1312.734.0000290-69. À fl. 55, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinados à exequente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003305-18.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra RENATA LEITE DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (hum mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). À fl. 35, diante de pesquisas no sistema BACENJUD, foi bloqueado o valor de R\$ 1.051,54. À fl. 39, diante da inércia da executada em relação à quantia penhorada, foi efetuada a transferência dos valores para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente, bem como foi determinada sua intimação para que essa se manifestasse quanto à informação de satisfação do crédito pela executada. Devidamente intimada, a exequente queudou-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0005183-41.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANI MARCIA LEIBANTI DUCCINI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra MARCIO WATANABE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (hum mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). À fl. 23, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se..

0004767-39.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEEMI TANAKA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra CAMILA HIDEEMI TANAKA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (hum mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). À fl. 23, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se..

0004809-88.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra DANYELLE BEZERRA TERHORST, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-22.2016.403.6002 - FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSING) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO AFLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA pede, em presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pugnando, liminarmente, a concessão de ordem para compelir as autoridades impetradas a regularizarem o contrato FIES 07.0787.185.0004156-59, a fim de que sejam realizados os adiantamentos pendentes e efetuada a matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Direito, bem assim para obstar a cobrança dos valores referentes às mensalidades do curso até o término da ação. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido. Aduz curso o 1º e 2º semestres do curso de Direito junto à instituição de ensino normalmente; ao tentar realizar a matrícula para o 3º semestre, houve falha na tramitação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e o MEC, essa situação impossibilitou o adiantamento contratual e a percepção, pela instituição de ensino, dos valores das mensalidades; em razão disso, a impetrante vem encontrando óbices para a realização da matrícula nos semestres seguintes. Documentos às fls. 17-54. Decisão de fl. 58 postergou a análise do pedido liminar e determinou a apresentação de informações pelas autoridades impetradas. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram manifestações. Pela Reitora do Centro Universitário da UNIGRAN foi dito que apesar das inúmeras tentativas de solução do problema, o MEC não reabriu o sistema para a realização de adiantamentos pendentes ou extemporâneos (fls. 66-163). A Caixa Econômica Federal aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade; no mérito, informa que o contrato não pode ser aditado em razão de restrição cadastral do fiador (fls. 164-166; 168-170 e 199-204). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informa seu interesse em ingressar no feito (fl. 174). A liminar foi deferida pela decisão de fls. 179-181. Inconformado, o FNDE interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido pelo TRF3 (fls. 209-217 e 220-222). O MPF opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 224-226). As fls. 227-235, a impetrante alega que a instituição de ensino obteve a liberação do sistema e procedeu ao adiantamento contratual; no entanto, a CEF recusou o adiantamento por insuficiência de renda do fiador; pede a concessão de ordem que determine a realização da matrícula. O pedido restou prejudicado por considerar inovação indevida da lide (fl. 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois ainda que não detenha poderes para modificar a garantia contratada, poderá vir a ser alcançada por eventual decisão que conceda a segurança pretendida. Avanço ao mérito. As fls. 179-181 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 10/04/2014, e respectivo adiantamento em 27/08/2014 (fl. 152), vindo a cursar o 1º e 2º semestres do curso na aludida instituição de ensino. Assevera, no entanto, que por erro no sistema não foi feito o adiantamento do contrato para o 3º semestre do curso, no início do ano letivo de 2015, bem como para os semestres subsequentes. É incontroverso nos autos o fato de o contrato de financiamento da impetrante se encontra pendente de renovação desde o 3º semestre do curso, no início do ano letivo de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do adiantamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do local de oferta do curso o início do processo de adiantamento contratual. Ao acadêmico, por sua vez, incumbe a confirmação dos dados junto ao Sistema e o comparecimento à CPSA para a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como, no caso de adiantamento não simplificado, o posterior comparecimento ao agente financeiro dentro do período previamente determinado para a formalização do adiantamento. As hipóteses de adiantamento simplificado ou não simplificado do contrato estão dispostas nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato de financiamento de crédito estudantil (fls. 28-29). No caso dos autos, verifico que foram inúmeras as tentativas da instituição de ensino para formalizar o adiantamento do contrato em favor da impetrante, sendo a primeira datada de 09/04/2015, como mostram os documentos de fls. 96; 117; 119; 122; 134 e 197. Segundo as informações prestadas pela Reitora do Centro Universitário da UNIGRAN, no momento em que a CPSA tentava gerar o documento denominado DRM, o sistema impedia a conclusão do procedimento, devido à situação Adiantamento Preliminar, que exige prévia avaliação pelo MEC. Essa situação foi observada em ao menos três oportunidades (26/05/2015; 24/09/2015 e 30/11/2015), como se verifica às fls. 142, 106 e 112 dos autos. A autoridade impetrada informou, ainda, que foram abertas diversas demandas por parte da Instituição de Ensino para regularizar a situação da impetrante, entretanto, a resposta enviada pelo MEC foi que a estudante deveria aguardar a liberação do DRM (fls. 109, 125, 128, 136 e 144). Em que pese essa situação, em consulta à situação dos pedidos, a Comissão obteve a informação de que o protocolo havia sido cancelado por decurso de prazo do banco (fls. 93; 95 e 102), não sendo possível realizar nova solicitação em razão do encerramento do prazo para tanto. Logo, embora orientada a aguardar a deliberação do FNDE, passados vários meses sem que houvesse solução ao problema apresentado, não foi permitida a realização de novo pedido ao argumento de que o prazo para tanto, referente ao semestre indicado, estaria expirado. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação da impetrante de ocorrência de falha operacional a impossibilitar o adiantamento do contrato de financiamento estudantil e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Ademais, a constatação de eventuais pendências financeiras no cadastro do fiador não pode constituir óbice à renovação contratual sem que haja prévia notificação da contratante, a fim de que lhe seja franqueada a possibilidade de substituição. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os adiantamentos previstos em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros operacionais, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os adiantamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade, tendo o ano letivo início já sido iniciado. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando(i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2016 (5º semestre do curso), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos adiantamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal (este em Campo Grande/MS) que providenciem os adiantamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante desde o primeiro semestre de 2015 (3º semestre do curso). Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que deferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então; ressalvado o pedido de fls. 227-235, que restou prejudicado por tratar de circunstância estranha e independente dos fatos e fundamentos jurídicos postos em Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial e determinari) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Direito, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos adiantamentos semestrais do contrato FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal (este em Campo Grande/MS) para que providenciem os adiantamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante desde o primeiro semestre de 2015 (3º semestre do curso), salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos adiantamentos semestrais do contrato FIES. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 0016501-48.2016.403.0000/MS). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI apresenta impugnação ao cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ilegitimidade passiva em razão do falecimento do réu. Requer a extinção do processo ou a anulação dos atos posteriores ao óbito e o redirecionamento do feito em face do espólio ou herdeiros do executado. No mérito, contesta por negativa geral. Documentos às fls. 304-309. A Caixa Econômica Federal se manifesta às fls. 312-316. Sustenta inexistir prova do óbito, mas ainda que este fosse demonstrado, acarretaria apenas a suspensão e não a extinção do feito; aduz ter adotado todas as medidas ao seu alcance para o desenvolvimento regular do processo. As partes não requereram a produção de provas (fls. 315 e 317). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o falecimento da parte só tem o condão de extinguir o processo em se tratando de direitos personalíssimos (art. 485, IX, do CPC), o que não é o caso. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 313, por sua vez, determina a suspensão do processo para habilitação dos sucessores: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; (...) Ressalta-se que a suspensão tem por objetivo preservar o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte e seus sucessores. Assim, a decisão judicial que suspende o processo tem eficácia ex tunc e retroage até o momento em que se verificou a causa de suspensão. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma. REsp 109.255/SP. DJ 11.12.2006, p. 335. Compulsando os autos, verifica-se que o óbito do executado - que restou confirmado pelo extrato CNIS (anexo) -, ocorreu em 28/11/2010. Em que pese essa situação, houve o bloqueio de numerário existente em contas bancárias do réu em 27/02/2012 e 28/05/2012, portanto, após o seu falecimento (fls. 270-273 e 278-278). Não obstante, não se há de se pronunciar a nulidade de atos processuais se não restar demonstrado efetivo prejuízo. No caso, considerando que o bloqueio dos valores ocorreu mais de um ano após o falecimento do réu, não se tendo notícias de manifestação pelo desbloqueio, tem-se que eventual irregularidade pode ser suprida oportunizando-se aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88). Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a suspensão dos atos processuais a partir do óbito do réu, ocorrido em 28/11/2010. Intime-se a autora para que, em 90 dias - sob pena de extinção do processo e consequente liberação dos valores bloqueados - providencie a substituição processual do polo passivo, promovendo a intimação do espólio, sucessor, ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do artigo 313, 1º e 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

1) Fls. 111-113. Considerando a informação trazida aos autos, de que as partes se compuseram amigavelmente, determino a suspensão do feito, até o dia 03/01/2018, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. Em nada sendo requerido até 15 dias após essa data, os autos serão conclusos para extinção da execução, dando-se por satisfeita a obrigação. 2) Julgo prejudicado o pedido de lavratura de termo de penhora do veículo VW Voyage, placa EYN-8982, uma vez já consta dos autos à fl. 104, e maninho a restrição de transferência inserida à fl. 99.3) Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 83. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARIA RODRIGUES DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito referente aos contratos nº 0562.195.01001135-0, 07.0562.400.0006488-97 e 07.0562.400.0006513-32, no valor total original de R\$ 21.741,51 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). À fl. 96, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7212

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados pela Impetrante em conta vinculada a estes estes, (conta n. 4171.005.21850-0-da Caixa Econômica Federal). Havendo concordância no levantamento, intime-se a Impetrante para que forneça número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para a transferência. Int.

Expediente Nº 7213

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0) - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON ANTONELLO X UNIAO FEDERAL X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X ROBERTO SOLIGO X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVO CHERIN

De início, remetam-se os autos à Central de Mandados para que proceda ao levantamento das restrições do Renajud em nome de João Adão Rosas dos Santos. Determino que se proceda quanto a João Airton Antonello, nos termos do despacho de fls. 305, visto que não constou o nome do Executado no r. despacho. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 305. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7214

ACA0 PENAL

0002919-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO FRUGERIO VILLALBA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Márcio Frugério Villalba, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Narra a denúncia ofertada na data de 23 de agosto de 2016 (fls. 131/132), que em 12.07.2016, Márcio Frugério Villalba foi preso em flagrante porque, em concurso com Gordinho, havia importado do Paraguai e transportado, sem autorização legal, 1.353,6 kg hum mil trezentos e cinquenta e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2016 (fl. 134/135). Apresentada a resposta à acusação às fls. 155/156. Realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Otávio Costa Jorge e Fabiano da Costa Leite, em 07.10.2016. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fls. 173/175). Juntados os laudos de perícia criminal federal (informática) às fls. 209/214, 215/220. Aditada a denúncia em 15.12.2016 para acrescentar o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, em razão do veículo dirigido pelo réu ser produto de furto (Hyundai, Tucson, preto, placas AMB-8800). Apresentada resposta à acusação, fl. 227. Recebido o aditamento da denúncia, fl. 251. Realizado novo interrogatório do réu e das testemunhas, fls. 269/274. Em alegações finais, às fls. 278/282, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e receptação, com a agravante da promessa de recompensa. Requereu sejam observadas as circunstâncias judiciais negativas. Pleiteou também pela decretação da inabilitação para dirigir. Por derradeiro, em alegações finais, o acusado sustenta a absolvição quanto ao crime de receptação. Defendeu a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. Ademais, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, que seja aplicado ao réu o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Que seja considerada a menoridade relativa, artigo 65, I do Código Penal. Pugnou ainda, que seja considerada a atenuante da confissão espontânea; que seja assegurado o direito de recorrer em liberdade e, por fim, que a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Da Preliminar de Incompetência Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da descaracterização da internacionalidade do tráfico, sabe-se, que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime a distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado delito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer na internacionalidade do delito em apreço. A

quantidade e natureza da droga apreendida afastam a ocorrência de tráfico doméstico. É sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta eventualmente ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. A versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se como uma vã tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial da causa de aumento de pena pela transnacionalidade; todavia, não convence. Não se omite ser desnecessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para caracterização da transnacionalidade delitiva, se comprovada a origem estrangeira da droga transportada, como in casu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOLIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. EXTENSÃO A CORRÊU. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUMENTO E PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 2. Segundo a denúncia, os réus foram abordados por Policiais Federais em rodovia no entorno do Município de Navairi (MS), que se localiza em região bem próxima à fronteira com o Paraguai (aproximadamente duas horas de carro). Assim, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3 - ACR: 1308 MS 0001308-90.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA). Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); Auto de Apreensão (fl. 12), que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 1.353,600 kg de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fls. 39/41), que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como maconha; Laudo de Perícia Criminal Federal - (informática) nos aparelhos celulares apreendidos com o réu por ocasião da prisão constatarem o contato Gordinho e registro de ligações para o referido número, fls. 209/220; Quinica Forense (fls. 72/75); Relatório (fls. 76/79); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 102/109, 110/117); laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) fls. 120/127. Autoria A autoria restou devidamente delineada. A peça acusatória narra que, no dia 12.07.2016, o acusado dolosamente importou, sem autorização legal ou regulamentar, 1.353,600 kg de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, mediante utilização do automóvel da marca Hyndai/Tucson, placas aparentes AMB-8800, após o veículo que conduzia (Toyota Hilux, NMX-9693) ter apresentado problemas mecânicos tendo deixado o referido veículo escondido na região do Assentamento Itamarati, tendo inclusive levado os policiais até o local onde se encontrava o automóvel. Consta que o réu foi preso em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Federal, o que confirma a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Fabiano da Costa Leite, agente da Polícia Federal, disse que fazia barreira no dia da prisão do réu, quando observou que o carro conduzido pelo réu estava pesado e por esse motivo resolveram abordá-lo, contudo, o motorista fez um retorno brusco na pista; apesar disso, conseguiram abordá-lo e verificou-se que o veículo estava cheio de entorpecente. O veículo era conduzido da fronteira do Paraguai sentido Dourados/MS; quando abordado, o réu mentiu acerca de sua identidade dizendo ser menor de idade. Chegando à Delegacia, o réu informou que tinha um irmão gêmeo, preso em São Paulo; ocasião em que se verificou não ser menor de idade. Antes de ser conduzido à Delegacia, o réu levou os policiais ao local onde foi realizado o transbordo das drogas; perto de Ponta Porã, em uma estrada de terra; a caminhonete estava no meio do mato e confirmaram que o veículo não funcionava. Do mesmo modo, a testemunha Otávio Costa Jorge, agente da Polícia Federal, disse que participou da abordagem ao réu; que foi ao local onde foi encontrado o outro veículo (Toyota Hilux). O veículo (Tucson) estava cheio da substância, só tendo lugar para o motorista; ao que se lembra mais de 1,3 mil quilos de maconha. Tendo perguntado ao réu onde tinha sido carregada a droga, o acusado disse que tinha trocado de um carro pra outro e para achar o veículo que teria sido abandonado, seguiu com a equipe para uma região conhecida como Copo Sujo, na estrada para Vista Alegre/MS, em Ponta Porã/MS, passando a fazenda Itamarati, alguns quilômetros à frente entorpecido à direita em uma estrada de terra. Disse em seu depoimento que os Policiais ficaram com um pouco de medo por acharem que podiam estar Paraguai, já que era muito próximo da fronteira, não conseguindo estimar a testemunha o quanto perto era por se tratar de estrada vicinal, rodando cerca de 12 (doze) quilômetros nessa estrada de terra, sentido fronteira, essa entrada fica localizada entre o km 80/90, a uns 30 ou 40 quilômetros de Ponta Porã/MS. Ao chegar ao local foi encontrada a caminhonete estragada, que inclusive teve que ser rebocada. Quanto ao rádio encontrado na Tucson, não chegou a vê-lo em funcionamento. O acusado mentiu que era menor e ao chegar à Delegacia. A testemunha não se lembra de ele ter dito se recebeu alguma coisa para fazer o transporte da maconha, citou quem o tinha contratado era Gordo. Em seu segundo depoimento, disse que se recordava da fiscalização, confirma ter atuado como condutor do denunciado. Disse que estava realizando barreiras na região Itaru/ Dourados e já no caminho de volta para Dourados, perto do posto da PRF, visualizou o carro que o acusado estava, uma Tucson preta, que estava muito pesada, rebaiada pelo peso, nesse momento ele tentou um retorno no meio da rodovia, o que chamou a atenção dos policiais e foi feita a abordagem, tendo constatado que no veículo só tinha o acusado e as drogas. A testemunha não se recorda de o acusado ter dito nada a respeito de onde arrumou o veículo Tucson. Disse que dentro da Tucson havia outra placa e ao consultar no sistema a placa que estava guardada era de uma caminhonete; o que é muito comum, pois acredita que conforme eles (traficantes) vão passando pelos Estados colocam outras placas. Disse que ele fez o transbordo e a placa estava jogada em fácil acesso. Esse tipo de transporte, chamado de cavalo doido, é realizado por motoristas que não param, não obedecem ordem de parada; geralmente essa droga vai para outro Estado; segundo a experiência, eles colocam uma placa do Estado (de MS) para sair daqui, porque teoricamente não chamaria a atenção, e quando chegam no Estado de destino colocam uma placa de lá. Geralmente quem faz essa troca de placa é o motorista; disse que visualizou essa outra placa dentro do carro (Tucson). Por fim, a testemunha Ezio Rodrigues Viana Ferreira, Policial Federal, confirmou ter servido de testemunha na lavratura do auto de prisão em flagrante do réu. Disse que o réu pegou o carro no Assentamento Itamarati e depois fez a baldeação da droga de uma caminhonete estragada que estava próxima ao Assentamento. Disse que foi até o local onde estava a caminhonete estragada, na zona rural, uns 67 km da rodovia, e estava dentro do mato trancada, não funcionava. Disse que aqui no Estado é comum a utilização de veículos roubados para o tráfico de drogas. A troca de placa é bem comum. O réu, ouvido na fase inquisitorial, disse que [...] foi contratado por um homem de apelido Gordinho, provavelmente residente nesta cidade de Dourados/MS, para realizar o transporte da maconha do Assentamento Itamarati, situado em Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Que Gordinho prometeu pagar ao interrogado R\$ 5.000,00 pelo transporte da droga; que Gordinho buscou o interrogado em Maracaju e o levou até o Assentamento Itamarati, onde recebeu o veículo Tucson com a incumbência de ir até o veículo Hilux com problemas mecânicos para realizar o transbordo da maconha que nele inicialmente estava sendo transportada; que o interrogado adentrou no Assentamento Itamarati e carregou o veículo Tucson, a droga estava na carroceria da Hilux [...]. Em Juízo, voltou a confirmar a prática do crime. O acusado é de Capitão Bado, cidade localizada na fronteira entre Brasil e Paraguai, confirma a acusação, dizendo em sua defesa que o Gordinho o tinha contratado para pegar a droga onde o carro havia quebrado, que eles estavam trazendo da fronteira; que levaria a droga até Dourados/MS, que receberia mil reais pelo transporte. Afirma que pegou o veículo próximo ao assentamento Itamarati e, antes disso, a droga vinha na caminhonete Hilux, não sabendo onde tinha sido carregada essa droga antes. Quem o contratou foi o tal de Gordinho, mas não sabia o nome dele, o conhece através de ligação telefônica, ele o teria chamado; acha que ele conseguiu seu número através de seu irmão que está preso. Disse não saber que o assentamento Itamarati fica perto da fronteira, não suspeitando que essa droga tivesse sido pega no Paraguai. Aponta, ainda, que Gordinho (o batedor) o teria conduzido até o local do carregamento da droga em um veículo Gol branco, acompanhados de outro indivíduo de alcunha Negão. Também aponta a existência de um Fox prata no contexto criminoso. Chegando ao destino, encontrou a caminhonete Hilux e a Tucson, certo que foi feito o transbordo da droga. Ademais, o réu diz que o Negão entregou um aparelho celular preto para que pudessem se comunicar. Com relação ao transporte da droga, afirma o réu que o Gordinho atuou como batedor, para alertá-lo de possíveis fiscalizações na estrada. Também é de se destacar que, ao ser indagado acerca das mensagens trocadas com os membros da associação, o acusado sustentou que havia uma conversa entre Gordinho, Negão e Douglas sobre a falha na caminhonete Hilux, e que o réu acredita que era o Douglas quem estava dirigindo a Hilux. Na época em que foi preso morava em Maracaju/MS. Disse não ter envolvimento com drogas; que precisava do dinheiro para ajudar a ex-namorada que está grávida e um irmão de consideração que estava em coma. Em seu segundo depoimento em Juízo, confirmou que quando viu o carro da Federal (Polícia Federal), resolveu voltar, mas foi abordado; disse que mal sabe dirigir; que não havia percebido de outra placa dentro do veículo que conduzia. Assim, entendendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP): A despeito de a materialidade encontrar-se demonstrada nos autos, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal - veículo de fls. 102/109 e fls. 229/233, não restou a autoria delitiva positivada, ausente o dolo direto. Muito embora seja possível notar, em seu interrogatório judicial, que para o réu pouco importava a origem do veículo, já que estava a transportar drogas, o dolo em sua conduta não é o direto, mas sim o eventual, insuficiente, portanto, para caracterizar a figura delitiva do caput do art. 180, do CP (que exige dolo direto). Assim, as provas colhidas nestes autos não são suficientes para infundir no espírito do julgador a certeza de que o réu agiu com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal, sendo de rigor o decreto absolutório. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 419.9 QUILOS DE MACONHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLUÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE MANTIDA. AFASTADA A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, DO CP. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, VII, DA LEI DE DROGAS AFASTADA DE OFÍCIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso. 2. No tocante à recepção, as provas colhidas nos autos não demonstram que o réu tinha ciência da origem espúria do veículo, tampouco que tivesse intenção de permanecer com o bem além do tempo necessário para finalizar o transporte da droga. 3. Some-se a isso o fato de que não restou demonstrada a condição de comerciante do réu. 4. Reformada a r. sentença de primeiro grau, absolvendo-se o réu LUIZ em relação à imputação do delito do artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase de fixação da pena do delito previsto no artigo 33, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. 6. In casu, a pena-base foi mantida acima do mínimo legal, em face da grande quantidade de entorpecente apreendido (419,9 quilos de maconha). Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus. 7. Afastada da pena da corrê LIANA a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, em face da inexistência de qualquer outro crime que possa ser a ela imputado. 8. Impossibilidade de reconhecimento da benesse do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. No caso em tela, os réus faziam parte de uma operação com elevado grau de organização. Em acréscimo, a utilização de veículo batedor demonstra maior sofisticação no desenvolvimento da conduta criminosa. 9. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. In casu, restou bem delineada a transnacionalidade do delito, razão pela qual foi mantida a incidência dessa causa de aumento. 10. Inaplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas, que tem como escopo a repressão do tráfico realizado por organização criminosa e a maior punibilidade daqueles que exerçam funções de proeminência (inclusive econômica) na atividade delitiva. A conduta praticada, na verdade, encontra-se inserida no tipo descrito no próprio caput do art. 33, da Lei 1.343/06, quando menciona importar ou adquirir drogas, atividades que demandam, por si mesmas, algum dispêndio de valores. 11. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o quantum da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 12. Manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. 13. Recursos providos em parte. (ACR 00007595320154036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES TRF3 QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal (CP) requer, para sua consumação, que o agente saiba, isto é, tenha consciência de que o objeto material (coisa) seja produto de crime. No caso em exame, as circunstâncias indicam que o acusado apenas soube que o veículo que conduzia se tratava de produto de crime no momento em que estava transportando a droga. 2. Ante a ausência de demonstração do dolo do acusado, deve ser mantida a sentença que o absolveu do delito de recepção. 3. Autoria e materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificariam a fixação de uma pena-base mais elevada, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, à míngua de impugnação no recurso da acusação, mantenho a pena-base fixada na sentença. 5. O acusado é primário, não registra mais antecedentes e não se infere do conjunto probatório que se dedique a atividades criminosas. Contudo, desse mesmo conjunto se infere que integrou, circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. 6. As circunstâncias em que se deu o transporte da droga (tabletes de maconha dispostos na carroceria de veículo com placas adulteradas e a existência de batedor) indicam com clareza que se tratava de um tráfico organizado, o que, na análise do caso concreto, afasta a aplicação da minorante específica. Não se trata de caso de má fé do tráfico. 7. Considerando o quantum da pena, a sentença deve ser modificada para que seja fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Sentença modificada de ofício. (ACR 00024041220124036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016). (grifo nosso) Logo, o réu deve ser absolvido do delito de recepção. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c inciso I do art. 40 do referido diploma legal. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilícitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub iudice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Márcio Frugério Villalba, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das

penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a altíssima quantidade da droga objeto do crime de tráfico (1.353,6 Kg de maconha) exige a elevação da pena-base. Somam-se a tal circunstância preponderante as seguintes, relativas ao modo de execução e às consequências do crime: o fato de o réu ter usado veículo preparado minuciosamente para o transporte da droga, com bancos traseiros e acabamentos do porta-malas e da porta traseira removidos, para aumentar do espaço para o transporte da droga; ademais, os vidros traseiros estavam pintados de preto, a fim de dificultar a visualização do interior do carro; também é importante destacar que a conduta do réu desenvolveu-se em um contexto criminoso de elevado grau organizacional, com a utilização de vários veículos e diversas pessoas, dentre as quais batedores, sem falar que havia um rádio transceptor no porta-luvas do veículo utilizado pelo réu, o que indica com clareza que se tratava de um tráfico organizado. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 08(oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesse particular, não reconheço a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), advogada pelo Ministério Público Federal. Como é cediço, o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena (precedente: ACR 00006837120124036119 ACR - apelação criminal - 530004 Relator Juiz Convocado Wilson Zuhly, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016). Por sua vez, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Desta feita, atenuo a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena corporal intermediária: 6 anos e oito meses de reclusão. De igual modo, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista o réu ser nascido em 20.01.1997 (fl. 19 do IPL) e na data do fato ser menor de 21 anos. Desse modo, atenuo a pena à razão de 1/6 pena intermediária: 5 anos e seis meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena corporal do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 06 anos, 05 meses de reclusão. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 334º da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que os elementos colhidos na instrução dão conta de que o réu integrava uma operação com elevado grau de organização, com a utilização de diversos veículos e batedores, demonstrada a sofisticação no desenvolvimento da conduta criminosa. Ademais, da análise dos autos, observo que o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, considerando que anuiu em levar a droga de carro numa arriscada empreitada criminosa conhecida como cavalo doido. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada 06 anos, 05 meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, adotando o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 12/07/2016 até o presente momento) perfaz mais de 09 meses, o que é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, que será o semi-aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à fl. 269. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS, [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PREVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011). No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Tendo em vista que o réu, para praticar a conduta dolosa prevista no tipo penal, valeu-se da direção de veículo automotor, entendo cabível o efeito do art. 92, III, do Código Penal, certo que a medida visa evitar a reiteração criminosa, em especial pelo fato de o condenado ostentar o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCIO FRUGERIO VILLALBA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 05 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato em 12.07.2016, com inabilitação para dirigir por igual prazo ao da pena privativa de liberdade; absolvo-o do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal dos celulares apreendido em poder do réu. Também decreto o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, fols. 12 e 59, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgamento: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Ministério da Justiça dando ciência da condenação de MARCIO FRUGERIO VILLALBA para fim de instauração do competente inquérito para fins de expulsão (Lei 6.815/81); (d) oficie-se ao DETRAN (e) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7216

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)

Fls. 89/116 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUNHEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kunhem e OutrosDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO De-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Niterói-RJ redesignou, nos autos de Carta Precatória n. 0500168-74.2017.402.5102 (nº daquele Juízo), a data de 22/06/2017, às 14.00 horas, para realização de audiência, (naquele Juízo), para a tomada do depoimento pessoal de MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS.Fls. 3915/6 - Entende a Defensoria Pública da União que não lhe cabe representar MARIA ESTELA DA SILVA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, considerando que a situação processual de ambos não se enquadra nos requisitos do artigo 72 do Código de Processo Civil.Segundo a DPU Maria Estela possui advogado constituído, enquanto Aristóteles foi citado pessoalmente e optou por silenciar-se.Dos autos constam que os patronos da ré Maria Estela renunciaram ao mandato, (fls. 3441/3442), tendo sido ela devidamente intimada a constituir novo patrono para defesa de seus interesses, sob pena de arcar com os efeitos da revelia na intimação acerca dos atos processuais a ocorrer a partir da intimação, (fls. 3466), porém, no o fez.No que tange ao réu Aristóteles, tanto a notificação prévia quanto a citação se deram de forma pessoal, quedou-se inerte, não constituindo advogado e nem apresentando, em duas oportunidades, a sua defesa, o que ensejou a decretação de sua revelia, (fls. 3643/3644).Assim sendo, assiste razão à Defensoria Pública da União, a condição dos réus acima nomeados não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 72 do CPC, portanto, não cabível a nomeação de curador especial, no caso a DPU, para promover suas defesas.Desta forma, nos termos supra, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 3885.Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DECARTA DE INTIMAÇÃO DE:(1) UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.(2) MUNICIPIO DE IVINHEMA-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Fls. 4048/4050 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Primeiramente, determino a inclusão de MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA, CPF 220.389.221-87, no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação.Os réus em contestação, (fls. 88/93), discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório.Por sua vez, a autora, (fls. 164/167), refutou o valor indicado pelos réus.Considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado.Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos).Deverá a Secretária intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, parágrafo 2º, I, do CPC.Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial.O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes.Considerando que a parte autora indicou o Engenheiro Luiz Roberto Conti Machado, CREA/SP n. 0601279449, como Assistente Técnico, intime-se a parte ré para que indique o seu, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 465, parágrafo 1º, II, III, do CPC).No mesmo prazo acima, deverão ambas as partes apresentar seus respectivos quesitos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-70.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que o feito foi sentenciado, (fls. 81/82), reputo prejudicado o juízo de retratação acerca do Agravo de Instrumento interposto pelas Impetrantes, (fls. 84/114).Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Int.

0001094-04.2017.403.6002 - RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SUPERINTENDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X GUILHERME NAPOLEAO LIRA

DECISÃO//MANDADO//OFÍCIO N. 152/2017-SM-02Fls. 110/119 - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Impetrante com formulação de pedido de retratação da sentença proferida às fls. 108, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI c/c 330,III, ambos do Código de Processo Civil, em razão de carência de interesse processual e inadequação da via eleita.O indeferimento da inicial se deu em decorrência de pedido que poderá ser alcançado nos autos de Mandado de Segurança n. 0000729.47.2017.403.6002, em que a Impetrante figura como litisconsorte passivo necessário, cuja relação jurídica é idêntica a deste feito.Aduz a Impetrante, ora apelante, que a sentença não analisou e não fundamentou a matéria de acordo com a legislação aplicável ao caso.Sustenta, em síntese, que ambas as ações tratam de garantia de vara originária do mesmo processo seletivo, porém, apesar de figurar como litisconsorte passivo na ação mandamental n. 0000729.47.2017.403.6002, nada impede que a matéria seja aqui analisada, pois considera que os direitos violados e resultados práticos de cada ação são distintos, vez que o interesse concreto não recai sobre o mesmo sujeito.Nesse passo, requer que este juízo em sede de retratação reconsidere a sentença de fls. 110/119.E o relatório. Decido.Trata-se de pedido de retratação, nos termos previstos no artigo 331 do Código de Processo Civil, transcrevo a seguir:Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. 2o Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.Como se vê há possibilidade legal de retratação por parte do juiz, porém, observa-se da leitura da peça recursal que não há qualquer fato novo alegado pela recorrente que não tenha sido objeto de análise quando da prolação da sentença ora recorrida.Em suas razões a parte não logrou êxito em demonstrar razões suficientes a ensejar o juízo de retratação, o que pretende é rediscutir matéria já apreciada e decidida, por não se conformar com a decisão do litígio.Ante o exposto, nada a provar, mantenho a sentença de fls. 108, pelos seus próprios fundamentos.Citem-se os impetrados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 100/119, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a Procuradoria Federal representante da Impetrada Superintendente da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se e Intimem-se. Dourados/MS, 02 de maio de 2017.ANA LUCIA PETRI BETTOJuza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA DE(i) Mandado de citação dos Impetrados para apresentarem contrarrazões ao recurso de Apelação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias: SUPERINTENDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS e GUILHERME NAPOLEÃO LIRA - Rua General Osório, 2125, Dourados-MS.(ii) Ofício n. 152/2017-SM-02 a ser enviado a Procuradoria Federal cientificando-lhe da interposição da presente ação - Av. Weimar G. Torres, 3215, Dourados-MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004691-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES

Considerando que o acordo firmado entre as partes foi homologado por sentença proferida em audiência, (em 22/03/2017), com trânsito em julgado naquela data, visto que as partes desistiram do prazo recursal, nada a prover em relação à petição de fls. 46.Arquivem-se os autos.Int.

0000011-50.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X ESPOLIO DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES X PAULA DOS SANTOS AMORIM

Considerando que o acordo firmado entre as partes foi homologado por sentença proferida em audiência, (em 22/03/2017), com trânsito em julgado naquela data, visto que as partes desistiram do prazo recursal, nada a prover em relação à petição de fls. 47.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

000455-83.2017.403.6002 - ESPOLIO DE ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE FREDOLINO OTTO WALDOW X BLONDINA EMMA WALDOW X GERLI WALDOW X GUNTER WALDOW X MARGIT WALDOW X SUZANA WALDOW X VONI WALDOW(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aguardar-se o pronunciamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento n. 5003735.38.2017.4.03.0000, nos termos da decisão proferida naqueles autos (cópia fls.141/143) que conferiu efeito suspensivo para suspender a decisão proferida às fls. 111.Int.

0000456-68.2017.403.6002 - JOSE ROQUE HECK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

3PA 0,10 Às fls. 79/100 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 74. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 74. Int.

0000459-23.2017.403.6002 - IRACE ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 78/99 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 73. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 73. Int.

0000461-90.2017.403.6002 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ROSA BELTRAMIN DOS SANTOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

3PA 0,10 Às fls. 83/104a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 78. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 78. Int.

0000463-60.2017.403.6002 - AKE BERNHARD VAN DER VINNE X VALI VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aguardar-se o pronunciamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento n. 5003744.97.2017.4.03.0000, nos termos da decisão proferida naqueles autos (cópia fls.104/106) que conferiu efeito suspensivo para suspender a decisão proferida às fls. 76.Int.

0000714-78.2017.403.6002 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aguardar-se o pronunciamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento n. 5003728.462017.4.03.0000, nos termos da decisão proferida naqueles autos (fls. 97/99) que conferiu efeito suspensivo para suspender a decisão proferida às fls. 69.Int.

0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 118/140 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 113. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 113. Int.

0000718-18.2017.403.6002 - RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 74/95 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 69. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 69. Int.

0000719-03.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JOB DINIZ VIECILI X ZAIRA FATIMA VIECILI X JANAINA VIECILI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 80/101 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 75. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 75. Int.

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 90/110 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 85. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 85. Int.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-12.2016.403.6202 - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26-07-2017, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora na folha 227. Intime-se a Autora, através de sua advogada constituída, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Fazenda Nacional acerca da audiência designada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL

0001350-12.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Estando a oitiva de testemunhas concluída (fls. 166/170), e, tendo em vista a manifestação das defesas de que os réus preferem ser interrogados em Ponta Porã/MS (fls. 186 e 187), designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o dia _____ de _____ de 2.017, às _____ (horário local) ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Expeçam-se Carta Precatória para intimação dos réus Denilson de Souza e Orlando de Oliveira Junior, a fim de que tomem ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº _____-CR para Subseção de DOURADOS/MS. Intime-se os defensores do réu por meio de publicação acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4872

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E MS019294 - ITALO FONSECA)

Considerando requerimento de Fls. 982 a 984, redesigno audiência de interrogatório do réu Garon Maia para o dia 14/06/2017, às 15h00 (horário local). Expeça-se Carta Precatória para a subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a fim de intimar o réu para que compareça, neste juízo, à audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.

Expediente Nº 4873

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Considerando a transferência do réu para o Presídio de Segurança Máxima, em Campo Grande/MS, e a impossibilidade de intimá-lo, conforme certidão de fl. 127, redesigno audiência de interrogatório do réu Tiago Vinicius Vieira a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 31 de maio de 2017, às 17 horas (horário local), 18 horas (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para a subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de intimar o réu para que compareça à audiência designada, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº _____. Expeça-se ofício para Polícia Militar comunicando o cancelamento da audiência anteriormente designada. Intime-se o defensor do réu por meio de publicação acerca da redesignação da referida audiência. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.

Expediente Nº 4874

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-96.2017.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER)

Requerimento de fls. 63-64: defiro. Intime-se o advogado constituído da ré, por meio de publicação. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para notificação da ré, bem como sua defesa prévia.

Expediente Nº 4875

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 08/2017, fica o i causal intimado para retirar o Alvara de Levantamento (honorários advocatícios), pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 02.07.2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA X JOAO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X MARIA NEUZA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X GILMAR CICERO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para retirar os Alvaras de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 02.07.2017

ALVARA JUDICIAL

0002200-37.2013.403.6003 - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para retirar o Alvara de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 02.07.2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8919

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-71.2014.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6)) UNIAO FEDERAL X LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Tendo havido a manifestação da contadoria neste embargos à execução, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-67.2014.403.6004 - LIGIA DE AMORIM VITAL(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. CIENTE da impugnação à contestação apresentada às fls. 65-80. Nos termos da determinação anterior (f. 58), INTIMEM-SE os réus para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretendam produzir. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 13/07/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em que pese a autora tenha apresentado o rol de testemunhas (f. 46), em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifei nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 272/2017 SO - Para LIGIA DE AMORIM VITAL, brasileira, solteira, secretária, CPF nº 031.881.271-11, residente na rua Marechal Floriano, nº 487, Nossa Senhora de Fátima, nesta urbe - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 13/07/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001588-62.2014.403.6004 - ANGELO GOMES MACHADO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.CIENTE da contestação apresentada às fls. 33-73, com data de 02/07/2015 (f. 33), bem como da nova manifestação, também apresentada como contestação, às fls. 74-80. Contudo, registro que esta última (fls. 74-80) foi apresentada em 22/07/2015, posteriormente, portanto, aquela de fls. 33-73 que, por produzir os efeitos de contestação à demanda operou preclusão lógica quanto à manifestação da UNIÃO nesse sentido. Dessa forma, o desentranhamento da petição de fls. 74-80 é medida que se impõe para regularização do feito e aplicação de sua melhor ordem. Assim, inicialmente, DETERMINO o desentranhamento dos autos da manifestação de fls. 74-80, porque em duplicidade de manifestação trata-se de documento apresentado posteriormente àquela de fls. 33-73. Outrossim, diante da contestação apresentada, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 07/06/2017, às 16h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tornem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 271/2017 SO - Para ANGELO GOMES MACHADO, brasileiro, união estável, feirante, CPF nº 102.925.351-04, residente na rua Dom Aquino, nº 1.929, Dom Bosco, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 07/06/2017, às 16h00min, munido de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-69.2014.403.6004 - ELISABETE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.CIENTE da contestação apresentada às fls. 52-63. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08/06/2017, às 15h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em que pese a autora tenha apresentado o rol de testemunhas (f. 46), em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o I o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 258/2017 SO - Para ELIZABETE DA SILVA, brasileira, viúva, serviços gerais, CPF nº 408.686.481-91, residente na rua Edu Rocha, nº 136, Popular Nova, nesta urbe - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 08/06/2017, às 15h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a justificativa apresentada (f. 77), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/06/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o I o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 274/2017 SO - Para ROSENIL DIAS GARAY, brasileiro, CPF nº 163.439.051-20, residente no Assentamento São Gabriel, nº 153, Zona Rural, nesta urbe - comparecer em audiência, munido de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 22/06/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-16.2014.403.6004 - JUCIMARA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. CIENTE da contestação apresentada às fls. 40-49. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/06/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o I o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 260/2017 SO - Para JUCIMARA DOS SANTOS, brasileira, convivente, lavradora, CPF nº 056.593.931-95, residente no Assentamento Taquaral, lote 214, Zona Rural, nesta urbe - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 22/06/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-51.2014.403.6004 - MARINEIDE MARCONDES BARBOZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.CIENTE da contestação apresentada às fls. 44-50. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/06/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o I o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 259/2017 SO - Para MARINEIDE MARCONDES BARBOZA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, CPF nº 408.179.891-53, residente no Assentamento Tamarineiro II Sul, nº 106, Zona Rural, nesta urbe - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 22/06/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-06.2015.403.6004 - DEYVISON PEREIRA DE MELO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Inicialmente, observa-se que a determinação de retificação do polo passivo (fls. 126-128) não foi cumprida até o presente, devendo, portanto, ser efetivada por oportunidade do cumprimente desta e devidamente certificado nos autos. Outrossim, considerando a contestação apresentada às fls. 139-159, bem como os documentos juntados às fls. 160-391, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar manifestação às referidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 08/06/2017, às 14h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Árbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, exceça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 267/2017 SO - Para DEYVISON PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, militar da reserva, CPF nº 039.431.724-65, residente na rua Marçullo Dias, nº 832, Centro, em Ladário/MS - comparecer à perícia médica, em 08/06/2017, às 14h00min., munido de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000345-49.2015.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. CIENTE da contestação apresentada às fls. 55-68. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir - DEVENDO, em especial, apresentar na oportunidade cópia autenticada do documento de f. 18 (certidão de casamento religioso), bem como informar se o referido foi registrado em cartório de registros públicos. Após, intime-se a parte re para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 29/06/2017, às 15h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 261/2017 SO - Para GERALDA PEREIRA DAMACENA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, CPF nº 293.530.841-72, residente na rua Bernardino Alves do Couto, quadra L, lote 23, Conjunto Guana II, nesta urbe - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 29/06/2017, às 15h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando que decorrido o prazo para manifestação da autora quanto à contestação de f. 66-69v, certifique-se a secretaria o ocorrido. Outrossim, observa-se que já devidamente agendada perícia médica para o dia 06/06/2017, às 15h30min. Dessa forma, INTIME-SE o autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte se dirigirá para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 71-71v. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, exceça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 263/2017 SO - Para BENEDITA ROCHA MACIEL, brasileira, convivente, pescadora, CPF nº 579.971.441-53, residente na rua Monte Castelo, nº 597, Aeroporto, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 06/06/2017, às 15h30min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-06.2016.403.6004 - NELSON CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da manifestação da parte autora apresentada às fls. 78-89; contudo, registro que a manifestação da parte autora foi apresentada em cópia (f. 89) na data de 03/03/2017 (f. 78) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono do autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifei). Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arcuada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e insira em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifei) Com a manifestação original promovida-se a imediata juntada nos autos ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Outrossim, observa-se que já devidamente agendada perícia médica para o dia 06/06/2017, às 15h00min. Dessa forma, INTIME-SE o autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte se dirigirá para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 75. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, exceça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 265/2017 SO - Para NELSON CACERES, brasileiro, casado, pescador, CPF nº 162.433.151-34, residente na rua Primeiro de Abril, lote 05, Centro, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 06/06/2017, às 15h00min., munido de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada às fls. 47-58, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crute Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 07/06/2017, às 15h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 269/2017 SO - Para ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA, brasileira, viúva, CPF nº 163.526.371-91, residente na rua João Afonso, nº 76, Popular Velha, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 07/06/2017, às 15h00min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-82.2016.403.6004 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da réplica apresentada às fls. 84-85. Considerando que já devidamente agendada perícia médica para o dia 06/06/2017, às 16h00min., INTIME-SE o autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte se dirigirá para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 81-81v. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 262/2017 SO - Para OLAIR BARBOSA HOLOSBAK, brasileiro, casado, cari, CPF nº 990.285.301-34, residente na rua Tiradentes, nº 787, Centro, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 06/06/2017, às 16h00min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-90.2016.403.6004 - MARCOS GONCALVES DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da contestação apresentada às fls. 105-141, com data de 24/10/2016 (f. 105), bem como da nova manifestação, também apresentada como contestação, às fls. 78-104. Contudo, registro que esta última (fls. 78-104) foi apresentada em 10/11/2016, posteriormente, portanto, aquela de fls. 105-141 que, por produzir os efeitos de contestação à demanda operou preclusão lógica quanto à manifestação da UNIÃO nesse sentido. Dessa forma, o desentranhamento da petição de fls. 78-104 é medida que se impõe para regularização do feito e aplicação de sua melhor ordem. Assim, inicialmente, DETERMINO o desentranhamento dos autos da manifestação de fls. 78-104, porque em duplicidade de manifestação trata-se de documento apresentado posteriormente a aquele de fls. 105-141. Outrossim, considerando que já apresentada impugnação à contestação às fls. 158-159, bem como novos documentos médicos às fls. 163-172, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crute Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 07/06/2017, às 15h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Por fim, em que pese informação de f. 160, sobre o não cumprimento integral da liminar concedida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação (em 09/01/2017) INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do suposto descumprimento noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação e, por oportunidade de sua intimação para ciência da data da perícia, FICARÁ a UNIÃO INTIMADA para se manifestar sobre o ocorrido, também no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 270/2017 SO - Para MARCOS GONCALVES DA SILVA, brasileiro, militar, CPF nº 717.554.971-72, residente na rua 7 de Setembro, nº 1.787, Aeroporto, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 07/06/2017, às 15h30min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-37.2016.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada às fls. 38-54, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crute Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 07/06/2017, às 14h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 268/2017 SO - Para BENEDITO DA SILVA, brasileiro, união estável, serviços gerais, CPF nº 290.154.301-44, residente na rua Duque de Caxias, nº 94, Aeroporto, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 07/06/2017, às 14h30min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-18.2017.403.6004 - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada às fls. 64-84, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresente manifestação sobre a referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, observa-se que já devidamente agendada perícia médica para o dia 06/06/2017, às 14h30min. Dessa forma, INTIME-SE o autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte se dirigirá para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 48-49. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 264/2017 SO - Para DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA, brasileiro, solteiro, agente de correios, CPF nº 016.976.511-35, residente na rua Antônio João, nº 727, Centro, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 06/06/2017, às 14h30min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-27.2017.403.6004 - RODRIGO NEVES BARBOSA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada às fls. 49-63, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, observa-se que já devidamente agendada perícia médica para o dia 06/06/2017, às 16h00min. Dessa forma, INTIME-SE o autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte se dirigirá para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 38-39. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 266/2017 SO - Para RODRIGO NEVES BARBOSA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, CPF nº 009.678.301-09, residente na rua 15 de Novembro, nº 1694, Popular Velha, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 06/06/2017, às 14h00min., munido de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001068-34.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUCAS MATHEUS ROAS VALIEJUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO. Considerando que o relatório social já se encontra nos autos (fls. 78-80), DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - comunicando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 07/06/2017, às 14h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. Promova-se a secretaria a informação necessária ao juízo deprecante, para que seja realizada a intimação da requerida, bem como do patrono da parte autora. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, devolva-se a deprecata com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste juízo. Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 273/2017 SO - Para LUCAS MATHEUS ROAS VALIEJUS, na pessoa de sua representante SIMONE ROAS, menor, CPF nº 050.070.521-67, residentes na rua Frei Mariano, lote 23, Cristo Redentor, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 07/06/2017, às 14h00min., munido de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-73.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GARCIA RODRIGUES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS015206 - ALLAN PATRICK DELIA DE MOURA) X CARLINO FEITOSA DE ARAUJO

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-64.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-50.2015.403.6005) ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se embargos a execução fiscal opostos por ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO em face da UNIÃO. Requer o embargante, em suma, o reconhecimento da prescrição da pena de multa, por força da prescrição da pena criminal imposta (fls. 02/10). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/95). Recebidos os embargos, foi oportunizado o contraditório à embargada (fl. 97). As fls. 99/101, o embargante requer a extinção da multa, por força de indulto concedido da esfera penal. Juntou os documentos de fls. 102/111. A UNIÃO, em impugnação, requer que sejam aplicadas à pena de multa em execução as regras referentes às suas dívidas de valor (fls. 112/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao embargante. O Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que fundamenta o reconhecimento de indulto pelo juízo da execução penal (fls. 108/110), é expresso em dizer que: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. (grifei) Tanto assim que o nobre juízo fez consignar em sua decisão que o juízo federal (o da condenação) fosse avisado acerca de tal norma do referido decreto presidencial (fl. 110). Diante de tais circunstâncias, há de ser reconhecida a extinção da pena de multa e, logo, a perda de objeto da execução penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a extinção da pena de multa em execução. Ao ensejo, fica extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal nº 0000584-50.2015.403.6005, com fulcro no artigo 924, III, c/c 485 VI, ambos do CPC, dada a extinção da multa, ficando levantada a penhora lá realizada (fls. 22/24). Em razão da sucumbência, ressarcimento das despesas efetivamente realizadas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, a ser devidamente apurado, são devidos pela embargada em favor do embargante. Não há custas. Translade-se cópia desta para os autos da referida execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

Expediente Nº 8960

EXECUCAO FISCAL

0000768-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000768-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOMED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS003019 - DURAI D YASSIM) X ESPOLIO DE JOAO ALEIXO BRUGUEFF(MS003019 - DURAI D YASSIM)

1) Considerando a certidão de fl. 327, intime-se o arrematante, na pessoa da sua advogada constituída, para que no prazo de 15(quinze) dias, forneça dados bancários suficientes para a transferência dos valores constantes da conta de que trata o ofício de fl. 289. Publique-se. 2) Com a resposta acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que esta transfira os valores constantes da conta 3214.635.344-4 para a conta informada, no prazo de 15(quinze) dias, informando neste autos acerca da transação, no mesmo prazo. 3) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 326. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SF à Caixa CEF - PAB 3214 - agência da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Para os fins do item 2 - Seguem cópias de fl. 289, 317/318 e a manifestação de que trata o item 1.

Expediente Nº 8961

CARTA PRECATORIA

0002462-44.2014.403.6005 - JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE APARECIDA ORTIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Oficie-se, com urgência, o Asilo Cristão de Ponta Porá/MS a fim de que informe se a ré Marlene Aparecida Ortiz vem cumprindo a prestação de serviços que lhe foi imposta pela Justiça nos presentes autos, fazendo constar o total de horas prestadas até o momento. Consigno que a última informação encaminhada para este juízo foi em 04 de agosto de 2016.2. Oficie-se, igualmente, à 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, enviando, por ora, a certidão de fl. 91, bem como as fls. 85/88, em atendimento à solicitação de fls. 90/90vº. Com a resposta ao item 1, oficie-se novamente à 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, encaminhando as informações atualizadas.3. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 655/2017-SCL À COORDENADORA DO ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÁ/MS, com endereço à Rua Hermes da Fonseca, 44, Bairro da Granja, Ponta Porá/MS (telefones (67) 34311518 e 34310736), para os fins do item 1 supramencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 656/2017-SCL AO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS, a fim de instruir os autos da execução penal nº 5013090-06.2013.4.04.7107/RS.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Em complementação ao despacho de fls. 297/298, solicite-se à Contadoria em Dourados o cálculo da multa imposta às sentenciadas, bem como as custas processuais a Lilian Mabel Torales. 2. Após, intimem-se as rés Katia Vanessa Sanchez e Lilian Mabel Torales, nas pessoas de seu defensor dativo e advogado constituído, respectivamente, para ciência do valor da pena de multa, bem como para eventual quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 50 do Código Penal.3. Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se o advogado da ré Lilian para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme já determinado no despacho anterior, na forma da Lei nº 9.289/96.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 8963

ACAO PENAL

0001074-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BATISTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do CPP, conforme já determinado no despacho de folha 185.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4557

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES e outros, objetivando a decretação de indisponibilidade de bens e valores, no total de R\$ 624.000.000,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões), pertencentes aos réus para garantir o ressarcimento ao Erário e o pagamento de multa. Alega o MPF, em síntese, que, no período de 2009 a 2013, os agentes públicos Amílcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro permitiram, facilitaram e concorreram para que os demais requeridos enriquecessem ilícitamente, causando prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, em decorrência de esquema de exportação fictícia de aço e ilusão de tributos como IPI, PIS, COFINS e ICMS. Segundo a exordial, foram praticados, pelo menos, 87 (oitenta e sete) atos de improbidade envolvendo os servidores Amílcar e Fernando, e, na maior parte deles, os demais requeridos foram beneficiados. Narra a inicial que os fatos foram objeto de investigação na denominada Operação Bumerangue, que deu origem às ações penais n. 0002233-93.2014.403.6002 e n. 0000907.64.2015.403.6002. Segundo o MPF, nessa investigação, descobriu-se a atuação de uma organização criminosa que, ora introduzia no país produtos siderúrgicos de procedência estrangeira, oriundos da empresa paraguaia ACENOR, de propriedade do requerido Leonardo Rodrigues Caramori, sem recolhimento de tributos, ora realizava exportação fictícia, com participação dos servidores da Receita, Amílcar e Fernando. Aduz que, no esquema de exportação fictícia, as indústrias fiaturavam os produtos para exportação, tendo como destinatárias empresas comerciais de fachada (BAGAGEM, MONRO, TOPAZIO, TIJUCA, AÇOPAR) sediadas em Ponta Porã/MS. Consta, ainda, que as referidas empresas providenciavam a documentação junto à Inspeção da Receita Federal, como se estivessem exportando para importadoras paraguayas inexistentes ou não cadastradas, e os servidores daquele órgão atestavam a presença de carga e a real exportação de produtos, que sequer chegavam a Ponta Porã e eram entregues em Dourados e em cidades do interior de SP e PR. O demandante descreve que os réus incorreram em atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, caput, e inciso XII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92 e que as condutas descritas ocasionaram dano ao erário na monta de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões). A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Dourados e a liminar foi deferida, parcialmente, para decretar a indisponibilidade de bens até o valor de R\$ 360.000.000,00 (fls. 636/644). A requerida ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA. requereu o levantamento parcial da indisponibilidade decretada (fls. 730/747), o que foi indeferido à fl. 893. A União manifestou interesse em ocupar o polo ativo do feito (fl. 892), o que foi deferido à fl. 893. Foram notificados os requeridos Leonardo Rodrigues Caramori, Fábio Cristiano Rodrigues e Bagagem Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fl. 924), Acebras e Ferro, PRP Participação EIRELI - ME, Polato Comércio de Ferro e Aço Ltda., Draceferro Comércio de Ferro e Aço Ltda., Riomak Indústria Comércio de Aço e Paulo Roberto Polato (fls. 1008), Henri Daniel Montana Romero (fl. 1613) Foram apresentadas defesas preliminares às fls. 947/991 (Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro), 1009/1069 (Acebras Ferro e Aço Ltda.), 1080/1145 (Draceferro Comércio de Ferro e Aço Ltda.), 1149/1212 (Polato Comércio de Ferro e Aço Ltda.), 1217/1283 (PRP Participação EIRELI), 1287/1352 (Paulo Roberto Polato), 1354/1416 (Riomak Indústria e Comércio de Aço Ltda.), 1420/1429 (Luiz Carlos Martins do Nascimento), 1433/1442 (Cleuzia Ortiz Gonçalves), 1149/1467 (Açoapar Transportes, Importadora e Exportadora EIRELI), 1468/1502 (Leonardo Rodrigues Caramori), 1504/1520 (Exportadora e Importadora Topazio Ltda.), 1528/1544 (Bagagem Comércio Importação e Exportação EIRELI EPP), 1551/1569 (Victor Vinícius Bacelar e Cunha), 1571/1582 (Fábio Cristiano Rodrigues Pereira), 1616/1629 (Exportadora Tijuca Ltda.), 1637/1650 (Joaquim Eustáquio da Cunha), 1654/1686 (Henri Daniel Montana Romero), 1691/1706 (André Ruyter de Bacelar e Cunha e Ganeleira Despachos e Exportação EIRELI EPP e 1775/1826 (Amílcar da Silva Alves Guimarães) Em Agravo de Instrumento, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a restituição dos autos a esta Subseção (fls. 1727/1730). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA. requereu a suspensão do bloqueio de veículos (fls. 1860/1863) e a Receita Federal do Brasil requereu a liberação de veículo apreendido em processo administrativo (fl. 1874). Os requeridos informaram a existência de absolvição sumária e requereram a rejeição da inicial (fls. 1876/1881, 1897/1902, 1918/1923, 1939/1944, 1960/1965, 1981/1986). O MPF manifestou-se às fls. 2002/2004. As fls. 2010/2011, este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Federal de Dourados e determinou a intimação dos Estados do MS, SP, PR e SC para informar o eventual interesse no feito. Foi juntado Mandado de Penhora no rosto dos autos emitido pela Justiça do Trabalho em face da requerida ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA (fls. 2014/2033). A ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2039/2106), ao qual foi dado parcial provimento para determinar ao MM. Juízo a quo que fundamente a manutenção da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados (fls. 2118/2120). O MPF se manifestou às fls. 2107/2114 e requereu a notificação da requerida MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME. As fls. 2121/2129, a requerida ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA requereu o levantamento integral da indisponibilidade de bens, à vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, convalido o despacho de fl. 1872. Com relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulada pela ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, observo que a decisão do emite relator do Agravo de Instrumento nº 0022788-27.2016.403.0000 deferiu, PARCIALMENTE, o efeito suspensivo para determinar que este Juízo fundamente a MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo Juízo de Dourados. Assim, a decisão foi mantida até a fundamentação por este Juízo, que segue abaixo. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a citação dos Réus para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Com efeito, pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que, conforme apurado no inquérito policial que deu origem às ações penais n. 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, há indícios do envolvimento dos requeridos no esquema narrado na inicial. A petição inicial narra que PAULO ROBERTO POLATO atuava no esquema por meio de suas empresas (ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA., POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., DRACEFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., RIOMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., PRP PARTICIPAÇÃO EIRELI ME). Consta da Representação Criminal formulada pelo Delegado da Polícia Federal (Autos nº 0001459-63.2014.403.6002, mídia de fl. 60), o envolvimento da requerida ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA.: Da narrativa policial, a conduta do requerido PAULO ROBERTO POLATO e de suas empresas é identificada da seguinte forma (mídia de fl. 60, vol. I, 201-234): Com relação aos demais requeridos, transcrevo os seguintes trechos da Representação Criminal supramencionada: Com relação à participação dos servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil, o envolvimento é descrito, pela autoridade policial, nos seguintes termos: Assim, analisando todo o aporte probatório, exsurtem indícios suficientes a indicar que os requeridos agiram de forma fraudulenta para se eximir do pagamento de tributos. É consabido que, ao final, a ação de improbidade administrativa pode culminar na aplicação das severas penalidades aos atos considerados ímprobos. Contudo, nesta fase exige-se apenas a existência de indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, nesta fase de cognição sumária, e para efeito de ser decretada a indisponibilidade, impõe-se a presença do fatus boni iuris, que, no caso, não se refere à prova absoluta. No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no âmbito da Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã. Por conseguinte, ao menos nesta apreciação perfunctória, existem indícios suficientes da prática de atos descritos na Lei 8.429/92, razão pela qual o pedido de liminar deve ser deferido, com a decretação da indisponibilidade de bens e valores, conforme será explicitado. A indisponibilidade de bens, em decorrência de prática de atos de improbidade administrativa, tem assento constitucional no art. 37, 4º, da Constituição da República e está disciplinada no art. 7º, da Lei 8.429/1992: Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Evidência-se, por conseguinte, seu nítido caráter cautelar, porquanto se destina a garantir o ressarcimento do dano causado ao erário. Contudo, impõe-se como premissa que haja indícios da prática de atos de improbidade administrativa para decretação cautelar da indisponibilidade dos bens. Em suma, exige-se como requisito para a decretação da indisponibilidade um lastro mínimo de provas de que houve ato sobre o qual recai a pecha de ímprobo. Diante do quadro fático, o conjunto fático-probatório contém indícios suficientes para a decretação da indisponibilidade de bens em valor correspondente ao montante do prejuízo total causado aos cofres públicos com a sonegação de tributos. Cumpre consignar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º, da Lei nº 8.429/1992 supramencionado. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável adotar o valor apontado na inicial como parâmetro para apuração do dano, para o fim de se determinar a extensão da ordem de indisponibilidade de bens. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMITES DA CONSTRICÇÃO - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constricção, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberá à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constricção. 3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial. Recurso especial provido. (REsp 1166163/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) No caso dos autos, seguindo tais parâmetros jurisprudenciais, é razoável adotar, para efeitos de indisponibilidade, o valor estimado do prejuízo causado ao erário, notadamente porque tal valor encontra respaldo nos elementos coligidos nos autos. Nesse diapasão, aplica-se ao caso em apreço o artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92, in verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Verifica-se, pois, que o estimado prejuízo, decorrente dos fatos praticados pelos requeridos seria de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que autoriza a indisponibilidade dos seus bens e recursos depositados e/ou aplicados em instituições financeiras. Note-se que a inclusão da vantagem obtida como o ilícito está incluída na sonegação dos tributos, razão pela qual não deve ser incluída no cálculo. Assim, considerando que a multa prevista no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, é de duas vezes o valor do dano, o montante para a indisponibilidade de bens e valores deve ser fixado em R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais). Cumpre consignar que os bens bloqueados na esfera criminal não são suficientes para a garantia do ressarcimento integral ao erário (fls. 70 e ss.), razão pela qual a presente medida é de rigor. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em valor suficiente para garantir o ressarcimento integral ao erário e, também, o pagamento de eventual multa, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. V. Agravo interno improvido. (AgInt no ARsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) Acrescente-se que a indisponibilidade não se restringe ao fato imputado a um ou a outro requerido, mas, sim, a todos, indistintamente, tendo em vista a existência de solidariedade entre os responsáveis pela prática do ato considerado ímprobo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome dos requeridos, até o montante de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais). Considerando que as medidas já foram implementadas pelo Juízo Federal de Dourados, resta prejudicada nova determinação no mesmo sentido. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados, solicitando que os valores bloqueados por conta e ordem daquele Juízo sejam colocados à disposição deste Juízo. Determine o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por serem irrisórios, à vista o valor do prejuízo mensurado. Desse modo, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio do valor de R\$ 9,97 (fl. 688) e R\$ 78,80 (fl. 697). Intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para ratificarem ou não as defesas preliminares apresentadas. Fls. 1860/1863: Oficie-se ao Detran, informando que a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo não impede a regularização da documentação atinente aos veículos bloqueados, nem a sua circulação, mediante o devido recolhimento das obrigações legais (IPVA, Licenciamento etc.). Em relação à absolvição sumária mencionada pelos requeridos, no tocante a um dos deltos imputados na ação penal, observo que as Instâncias Penal, Civil e Administrativa são independentes. Anote a Secretaria a penhora no rosto dos autos decretada pela Justiça do Trabalho em face da requerida ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA (fls. 2014/2033) e, considerando que o valor bloqueado foi de R\$ 3.606,00 (fl. 695), intime-se o MPF para que se manifeste. Não havendo oposição, determine a transferência do referido numerário à Justiça do Trabalho. Desentranhe-se a petição de fl. 2116, devolvendo-a a seu subscritor, uma vez que o peticionário não é parte nos autos e a penhora já foi comunicada a este Juízo pela Justiça do Trabalho. No tocante ao ofício da Receita Federal do Brasil de fl. 1874, manifeste-se o MPF. Notifique-se a requerida MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 2107/2108. No mais, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 2010, verso, intimando os Estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Santa Catarina para manifestarem interesse em ingressar no feito, tendo em vista que a presente ação abrange, também, omissão de tributo de natureza estadual. Oportunamente, voltem-me os autos para recebimento ou não da inicial, nos termos do 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. Ao SEDI para inclusão da União no polo ativo do feito (fl. 893). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-21.2016.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de SegurançaAutos n. 0000713-21.2016.403.6005Impetrante: DEVAIR MELLO DE AMORIMImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E UNIÃOSentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVAIR MELLO DE AMORIM contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, ANO 2010, PLACA NN7701, de sua propriedade. Alega o impetrante que o veículo de sua propriedade foi apreendido, em 31/07/2015, por transportar mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Sustenta a existência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Juntou documentos 20/42. Foi deferida parcialmente a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/62, nas quais sustentou a responsabilidade do impetrante e a habitualidade na prática da infração. A União requereu o ingresso no feito (fl. 126). O impetrante informou que o veículo foi entregue à Prefeitura de Antônio João e requereu esclarecimentos (fls. 138/142), o que foi indeferido (fl. 146). A União se manifestou às fls. 153/154. Determinado o recolhimento das custas (fl. 155), o impetrante juntou o comprovante à fl. 160. Intervenção ministerial, à fl. 162, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso, não assiste razão ao impetrante. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 31/07/2015, o veículo de propriedade do impetrante foi abordado por servidores da Receita Federal do Brasil, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. O impetrante é o proprietário do bem (fl. 27) e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ele próprio. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, ANO 2010, PLACA NN7701 (fl. 89, verso). Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver, em regra, proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, trata-se de matéria incontroversa. Tal conclusão se justifica em razão de ser ele quem conduzia o veículo, na ocasião da apreensão. Consta, ainda, da informação prestada pela Receita Federal do Brasil, que o impetrante possui diversos processos administrativos registrados em seu nome, em razão da apreensão de mercadorias (fl. 58, verso) e, de acordo com o Termo de Lacreção de fl. 32, o impetrante informou que utiliza o veículo para transportar mercadoria do Paraguai duas vezes por mês. Depreende-se, pois, a configuração da habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Impende salientar que, para aferição da boa ou má fé do impetrante, há que ser analisado o caso concreto, sendo que, in casu, depreende-se a inexistência da boa-fé. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 2.260,52 (fl. 81) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 31.750,99 (fl. 83). Verifica-se, pois, que, de fato, há uma grande diferença entre o valor das mercadorias e o valor do carro. Contudo, no caso em testilha, a desproporcionalidade alegada não enseja a restituição do bem ao impetrante, tendo em vista a verificação da habitualidade e contumácia da conduta. Consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser aplicado em caso de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador, quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. É que a habitualidade enseja o desaparecimento da alegada desproporcionalidade. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. No momento da apreensão das mercadorias o gênero do proprietário conduzia o veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do bem para prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida. (AMS 00017736820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) (grifo nosso) Assim, é aplicável à presente espécie, o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, a contrario sensu, sendo cabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, mas com demonstração de má fé e de reincidência do postulante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Assim, no caso em comento, verificadas a má fé do impetrante e a habitualidade na conduta, cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante do exposto, revogo a liminar, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Stímulos 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de Maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001965-0) - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 311/312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000222-77.2017.403.6005 - ARLENE BRANDAO GUTIERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000380-35.2017.403.6005 - ADAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000384-72.2017.403.6005 - AMBROSINA FERNANDES BLANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000508-55.2017.403.6005 - ROSA FATIMA DE SOUZA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 174/175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0002529-43.2013.403.6005 - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELITA SOMMERFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL

0001922-59.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILIAN RODRIGUES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X CLEOMAR VAZ MACHADO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X WILIMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Por motivo de readequação de pauta, redesigno o interrogatório de Wilian Rodrigues para o dia 12.05.2017, às 14h30min.3. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Diante da informação supra, oficie-se novamente ao Setor Técnico da Polícia Federal em Campo Grande/MS solicitando informações, COM URGÊNCIA, acerca do laudo pericial, devendo informar o motivo pelo qual o laudo ainda não foi remetido a esse Juízo ou esclarecer a razão pela qual não foi formulado requerimento fundamentado solicitando a prorrogação do prazo concedido para a entrega do laudo. Por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO 581/2017-SC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-59.2013.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON AFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DINIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000493-85.2014.403.6007 - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY GUERRA GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE CABRAL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000717-23.2014.403.6007 - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000632-03.2015.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PASCOAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000681-44.2015.403.6007 - VICENTE ADOLFO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ADOLFO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.